



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 135/2017 – São Paulo, sexta-feira, 21 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000247-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ALEX BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JOÃO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural ALEX BENTO DA SILVA (CPF n. 439.264.148-12) em face da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da pessoa natural JOÃO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS, por meio dos quais se objetiva a obstaculização da pretensão executória deduzida pela CEF nos autos da execução de título extrajudicial n. 0003059-66.2012.403.6107, no bojo da qual a embargada executa JOÃO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS.

Aduz o embargante, em breve síntese, não ser parte no processo em que a embargada intenta o recebimento do seu crédito em face de JOÃO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS. Sem prejuízo, destaca existir ameaça de constrição sobre bem de sua propriedade, uma motocicleta Yamaha, modelo Lander XTZ250, ano/modelo 2011/2011, placas ESD 6949, RENAVAM 00336007566, adquirida do estacionamento PIZZIRANI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EPP (CNPJ n. 10.260.350/0001-40) em 03/05/2016.

Ressalta que, quando da aquisição da motocicleta, não havia em sua documentação nenhum registro de alienação fiduciária, de modo que eventual contrato entabulado entre os embargados (CEF e JOÃO PAULO) não lhe pode ser oposto, conforme preceitua o Enunciado Sumular n. 92 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.”*

A título de tutela provisória de urgência, intentou provimento jurisdicional que desbloqueasse o bem em questão e que suspendesse, em relação a ele, os efeitos da ação executiva.

Por decisão de fls. 30/31, este Juízo, antes de apreciar o pedido de tutela provisória, determinou que o autor promovesse a emenda da inicial para o fim de ajustá-la aos termos dos artigos 319 e 320 do CPP, providência que foi levada a efeito às fls. 32/144.

Os autos foram novamente conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

EMENDA À INICIAL

Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial, devendo constar dos dados cadastrais, portanto, o endereço eletrônico ao autor (alexsilva971653149@gmail.com) e o valor atribuído corretamente à causa (R\$ 8.760,00). **ANOTE-SE.**

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO

Nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, encampado pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, é parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro apenas o exequente, a quem aproveita o processo executivo, ressalvada a hipótese em que a indicação do bem à penhora é feita pelo próprio executado, ciente de que não mais detém sua titularidade (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1321506 - 0021792-58.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2017; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858487 - 0014802-03.2013.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017).

Nesse sentido também caminha o artigo 677, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual *“Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial”*.

A inicial da execução embargada (feito n. 0003059-66.2012.403.6107) e os documentos que a acompanham, conforme cópia juntada às fls. 34/36 e 39/42, indicam que a motocicleta Yamaha XTZ 25, ano 2011, modelo 2011, cor azul, chassi 9C6KG0210B0048208, placa ESD 6949, foi dada em garantia das obrigações assumidas no Contrato de Abertura de Crédito n. 000045631939, em 28/06/2011, pelo próprio tomador do crédito, JOÃO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS, que se tornou inadimplente quanto ao pagamento das prestações assumidas em 28/10/2011 (fl. 45).

Sendo assim, na linha do entendimento jurisprudencial acima revelado, tem-se que JOÃO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS também é legitimado para, ao lado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, figurar no polo passivo dos presentes embargos de terceiro.

DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Além disso, seu parágrafo único estatui que “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, pode-se dizer que os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela provisória se fazem presentes.

O embargante aduz ser terceiro de boa-fé, pois, quando da aquisição da motocicleta Yamaha, modelo Lander XTZ250, ano/modelo 2011/2011, placas ESD 6949, RENAAM 00336007566, em 03/05/2016, comprada do estacionamento PIZZIRANI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EPP (CNPJ n. 10.260.350/0001-40), não havia em seus documentos nenhum gravame que estivesse a obstar o negócio.

O documento de id 1803343 - Pág. 1 (Check-List Entrada/Saída) e o Contrato de Compra e Venda (id 1803343 - Pág. 2) demonstram que o embargante realmente adquiriu a mencionada motocicleta em 03/05/2016. De outro lado, embora a motocicleta estivesse gravada desde o dia 29/06/2011, conforme extrato do Sistema Nacional de Gravames encartado no id 1902993 - Pág. 1 (gravame ao Banco Panamericano S/A, contrato n. 000045631939 – o mesmo contrato que, mais tarde, viria a ser executado pela embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), tal gravame não constou expressamente do Registro Nacional de Veículos Automotores (id 1803343 - Pág. 5), circunstância que, a princípio, vem a corroborar a presunção de boa-fé do embargante quando da aquisição.

Por fim, dos autos também se extrai que o bloqueio via sistema RENAJUD, postulado pela ora embargada nos autos da execução em 27/06/2016 (id 1903014 - Pág. 25 e id 1903046 - Pág. 1), foi deferido em 11/06/2016 (id 1903046 - Pág. 2) e concretizado no dia 12/08/2016 (id 1803309 - Pág. 3 e id 1903046 - Pág. 4), ou seja, muito após a compra da motocicleta pelo embargante ALEX BENTO DA SILVA.

De outra banda, o risco de perecimento do direito também é de existência indubitosa, na medida em que a constrição inviabiliza a livre utilização da motocicleta por aquele que, até o momento, afigura-se como terceiro de boa-fé.

Em face do exposto, determino o **LEVANTAMENTO**, via sistema RENAJUD, da constrição que recai sobre a motocicleta Yamaha, modelo Lander XTZ250, ano/modelo 2011/2011, placas ESD 6949, RENAVAM 00336007566, e a **SUSPENSÃO** dos efeitos dos atos executórios praticados na execução embargada (feito n. 0003059-66.2012.403.6107, 2ª Vara Federal) relativamente à mesma motocicleta.

DEFIRO o pedido formulado à fl. 14, para que as publicações relativas ao feito, e que digam respeito ao embargante, sejam realizadas no nome do advogado RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA (OAB/SP n. 154.975). **ANOTE-SE**.

INTIMEM-SE os embargados, para que tomem ciência da presente decisão a fim de dar a ela imediato cumprimento, **CITANDO-OS**, na mesma oportunidade, para que, dentro do prazo legal, respondam à pretensão inicial.

Deixo de designar audiência prévia para tentativa de acordo, tendo em vista a opção expressa do embargante neste sentido (fl. 33).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

(lf)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-02.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SAMPAIO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Vistos, em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ ALBERTO SAMPAIO (brasileiro, natural de Lins/SP, nascido no dia 20/01/1952, empresário, filho de Luiz Sampaio e de Aparecida Slemmer Sampaio, inscrito no RG sob o n. 5.656.856 SSP/SP e no CPF sob o n. 312.789.578-04) pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c art. 11, ambos da Lei Federal n. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal.Consta da inicial que o acusado, na condição de proprietário e administrador da pessoa jurídica CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 07.923.609/0001-81, estabelecida na Rua General Glicério, n. 570, em Araçatuba/SP, no período de 31/01/2009 a 31/01/2010, de forma continuada, permitiu que a pessoa jurídica FINANCREDD FACTORING COMERCIAL LTDA. utilizasse as contas-correntes daquela primeira pessoa jurídica para realizar movimentações financeiras, com o intuito de omitir essas informações das autoridades fazendárias, reduzindo tributos.Segundo o órgão ministerial, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP apurou que a empresa FINANCREDD utilizou-se das contas n. 101.859-0 e n. 106.308-1, ambas da agência 110-4 do Bradesco e de titularidade da empresa CONTACT, para realizar movimentações financeiras, as quais não foram declaradas ao Fisco Federal. Ao que indicaram as investigações, o acusado LUIZ ALBERTO SAMPAIO disse ter celebrado acordo com a FINANCREDD, visando que esta utilizasse as contas da sua empresa, de modo que as movimentações fossem a esta última atribuídas. Deste modo, deixariam de saldar o débito tributário, já que a empresa CONTACT, à qual as movimentações seriam atribuídas, não possuía patrimônio.Uma vez constatada a fraude, o crédito fiscal apurado em desfavor da empresa FINANCREDD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP foi constituído por meio de Autos de Infração no bojo das Representações Fiscais n. 15868-720.133/2014-87 e n. 15868.120135/2014-76. Os valores estão discriminados à pg. 02 da denúncia, encartada nestes autos à fl. 223-v.Ouvido em sede policial - descreveu o autor na inicial -, LUIZ ALBERTO SAMPAIO disse ter emprestado as contas-correntes da empresa que administrava (CONTACT) para que a empresa FINANCREDD, então administrada por OTÁVIO TORRES PANTANO (falecido no dia 09/06/2013, cf. Certidão de Óbito encartada à fl. 125), pudesse depositar os valores que utilizava para a execução da atividade de factoring. Destacou que não tinha conhecimento de que a empresa FINANCREDD não recolhia os tributos relativos a essas operações, parte dos quais cuidou ele de recolher, tendo sido atuado pelo não recolhimento do restante.Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL concluiu que LUIZ ALBERTO SAMPAIO, na qualidade de sócio-administrador da pessoa jurídica CONTACT, de forma livre e consciente, concorreu para que a empresa FINANCREDD reduzisse o pagamento de tributos, denunciando-o, assim, pela prática do crime já mencionado acima.Ao cabo da descrição fática, foram arroladas duas testemunhas (ELIO MIORIM, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e ALESSANDRO DANGELO, sócio da empresa FINANCREDD).A denúncia (fls. 223/224-v), alicerçada nas peças de informação constantes do Inquérito Policial n. 85/2015 da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP, o qual se faz acompanhar de três apensos (Apenso I, volumes I a VI, pgs. 01 a 1.011, relativo à Representação Fiscal para fins penais n. 15868.720136/2014-11; Apenso II, volumes I a VI, pgs. 01 a 1.095, relativo à Representação Fiscal para fins penais n. 15868.720134/2014-21; e Apenso III, volume único, pgs. 02/152, relativo a peças de informações que o Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu grupo especializado GAECO, levantou sobre as movimentações financeiras da pessoa jurídica FINANCREDD), foi recebida no dia 20/06/2016 (fl. 228).Citado (fl. 232-v), o acusado respondeu por escrito à acusação (fls. 233/243), ocasião na qual suscitou a inépcia da denúncia, por alegado descumprimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e aduziu não ter concorrido para a prática delituitosa supostamente levada a efeito pela empresa FINANCREDD, cujo administrador, inclusive, já havia falecido. Por fim, arrolou duas testemunhas (SERGIO KURANAKA e JULIO CESAR DA CRUZ).Por decisão de fls. 244/246, a questão processual preliminar (inépcia da inicial) foi rejeitada e as hipóteses autorizadoras da absolvição sumária afastadas.Em instrução, todas as testemunhas foram inquiridas e o réu interrogado (fls. 272/277). Os depoimentos foram gravados na mídia de fl. 278.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimentos (fl. 272-v).Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 284/286) requereu seja a pretensão penal condenatória julgada improcedente. No seu entender, embora comprovada a materialidade delituita, consoante representações fiscais para fins penais encartadas aos autos dos apensos I e II, o acusado deve ser absolvido com base no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, por estar provada a inexistência do fato. Isto porque, não obstante tenha o réu cedido as contas bancárias de sua empresa (CONTACT) para que outra pessoa jurídica nelas realizasse movimentações (empresa FINANCREDD, administrada pelo já falecido Otávio Torres Pantano), não houve celebração de acordo voltado à supressão de tributos.A defesa, por seu turno (fls. 288/294), ao também requerer a improcedência da pretensão penal condenatória, foi além: alegou que as provas coligidas aos autos não demonstraram nem autoria e nem materialidade delituita.Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 294-v).É o relatório do necessário. DECIDO.O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários legais, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações finais, cingiram-se às questões puramente meritórias.Realmente, a única defesa processual suscitada ao longo da marcha processual, consistente na inépcia da inicial, foi rejeitada pela decisão que se seguiu à resposta escrita do denunciado à acusação.Sendo assim, passo ao enfrentamento do meritiim causae. I. DA MATERIALIDADE DELITUITAA materialidade delituita, ao contrário do quanto afirmado pela defesa técnica em sede de alegações, é inconteste.Inquirido pela autoridade policial, o auditor fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização às empresas CONTACT e FINANCREDD, ELIO MIORIM (fls. 14/15), disse que tais pessoas jurídicas celebraram um ajuste que resultou na supressão/redução de tributo pela segunda, tendo em vista a omissão de informações que deviam ter sido repassadas às autoridades fazendárias.Segundo o auditor fiscal, a empresa CONTACT emprestou uma de suas contas-correntes à empresa FINANCREDD, permitindo que esta a utilizasse para realizar suas movimentações financeiras. Com isso, a FINANCREDD pôde realizar movimentações livremente e às ocultas do Fisco, não as informando a este, e a empresa CONTACT, em nome de quem tais movimentações eram, em tese, realizadas, por não dispor de patrimônio, não quitou os tributos devidos.A empresa FINANCREDD, portanto, omitiu das autoridades fazendárias as informações relativas às suas movimentações, logrando, com isso, suprimir/reduzir o tributo a que estaria sujeita a pagar se não fosse o

esquema fraudulento. ELIO MIORIM também relatou ao Delegado da Polícia Federal que o ajuste entre as pessoas jurídicas foi acertado com o nítido propósito de suprimir/reduzir o pagamento de tributo, tudo graças à omissão das informações fiscais às autoridades fazendárias. Isto porque LUIZ ALBERTO SAMPAIO (ora réu), na condição de responsável legal pela empresa CONTACT, confessou-lhe que o acordo foi celebrado para que a empresa FINANCREDE não pagasse os tributos decorrentes das suas movimentações financeiras, que à época foram imputadas à CONTACT, a qual, por seu turno, por não possuir patrimônio, também não saldou o débito tributário. Ao responder por escrito os questionamentos que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fez às fls. 31/31-v, o mesmo auditor fiscal esclareceu que a pessoa jurídica FINANCREDE, tanto na DIPJ 2010 quanto na DIPJ 2011, declarou valores a título de Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno, sem, contudo, relacionar as importâncias questionadas pela fiscalização, razão pela qual, inclusive, foram lavrados autos de infração e encaminhadas representações fiscais para fins penais (fls. 48/49). Em juízo - é preciso consignar -, ELIO MIORIM ratificou integralmente o teor dos documentos e conclusões a que chegou por ocasião da fiscalização tributária. Nos autos da Representação Fiscal para fins penais n. 15868.720136/2014-11 (Apenso I) consta Relatório Fiscal (fls. 949/959 do vol. V) minucioso a respeito dos fatos apurados pelos órgãos de fiscalização tributária, cujas conclusões foram assim esposadas: (...)1. O sócio-administrador da pessoa jurídica FINANCREDE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP, OTÁVIO TORRES PANTANO - CPF n. 804.121.148-87, movimentou livremente, por meio de procuração, a conta bancária n. 106.308-1, titulada em nome de terceiro (CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA.), onde foram creditados diversos valores que pertencem à pessoa jurídica FINANCREDE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP. Diversos documentos obtidos no decorrer do procedimento fiscal comprovaram que o efetivo titular da conta bancária n. 106.308-1 é a pessoa jurídica FINANCREDE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP.2. O sujeito passivo utilizou-se de conta bancária mantida em nome de terceiro para movimentação de recursos correspondentes a receitas omitidas (oriunda da atividade de factoring) e mantidas à margem da escrituração contábil.3. O próprio sujeito passivo, na resposta escrita datada de 13/08/2014, reconheceu que não registrou na contabilidade receitas oriundas da atividade de factoring, identificando, mês a mês, os valores da omissão, que totalizaram R\$ 302.222,78 no período de 01/01/2009 a 31/01/2010.4. O próprio sujeito passivo apurou os valores da omissão de receita oriundas da atividade de factoring e os informou na resposta escrita datada de 13/08/2014.5. O sócio da pessoa jurídica FINANCREDE, OTÁVIO TORRES PANTANO, faleceu em 09/06/2013. Diante de todo o acima exposto, lavraremos os competentes autos de infração (dos quais este Relatório Fiscal é parte integrante e inseparável), para formalizar a exigência tributária cabível. O primeiro auto de infração, para formalizar a exigência relacionada ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e, como decorrentes deste, outros três; para formalizarem a exigência relacionada à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Os quatro autos de infração integrarão o e-processo n. 15868.720133/2014-87. O quinto auto de infração será lavrado para formalizar a exigência relacionada ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Este quinto auto de infração (IOF) integrará o e-processo n. 15868.720135/2014-76. (...) (...) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: Diante dos fatos já expostos configura-se também a existência da responsabilidade solidária da pessoa jurídica CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME - CNPJ n. 07.923.609/0001-81 e dos seus sócios-administradores LUIZ ALBERTO SAMPAIO - CPF n. 312.789.578-04 e MARIAIDÊ ÁVILA DE AGUIAR SAMPAIO - CPF n. 061.721.848-06. (...)JO Auto de Infração lavrado nos autos do Processo n. 15868-720.135/2014-76 comprova a constituição do crédito tributário relativo a IOF (R\$ 68.860,06 - Apenso I, vol. V, fls. 960/962), a qual se tornou definitiva após o julgamento das impugnações administrativas do contribuinte. O inadimplemento do crédito tributário resultou na sua transferência à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa (Apenso I, vol. VI, fl. 1.010). De outro lado, os Autos de Infração lavrados nos autos do Processo n. 15868-720.133/2014-87 comprovam a constituição dos créditos tributários relativos a IRPJ (R\$ 193.091,73 - fls. 962-v/968), CSLL (R\$ 79.606,93 - fls. 969/973), PIS/Pasep (R\$ 14.775,08 - fls. 974/985), COFINS (R\$ 68.054,77 - fls. 986/997) - todas as folhas mencionadas estão encartadas no vol. V do Apenso II. Uma vez mais, como não houve a quitação de tais créditos, eles foram transferidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa (Apenso II, vol. VI, fl. 2.134). Como se observa, o prejuízo causado ao erário foi na ordem de mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), razão por que não se pode sequer cogitar na incidência à espécie do princípio da insignificância como causa supralégitima de exclusão da ilicitude. À vista de tais considerações, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que a materialidade do crime narrado na inicial ficou devidamente comprovada.2. DA AUTORIA DELITIVANos termos do artigo 11 da Lei Federal n. 8.137/90, Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. A incidência dessa norma de extensão ou ampliação da figura típica é imprescindível para que se possa imputar a prática dos fatos criminosos à pessoa do réu. Isto porque, embora solidariamente responsável para fins tributários, na prática - e tal observação, agora, é feita sob a luz do Direito Penal - não foi a pessoa jurídica administrada pelo acusado LUIZ ALBERTO SAMPAIO que suprimiu/reduziu o pagamento de tributos mediante omissão de informações fiscais das autoridades fazendárias. Com efeito, foi a pessoa jurídica FINANCREDE FACTORING COMERCIAL LTDA, então administrada pelo já falecido OTÁVIO TORRES PANTANO, que logrou concretizar a conduta típica enquanto utilizava a conta-corrente de outra empresa para realizar movimentações financeiras às ocultas das autoridades fazendárias. No entanto, ao emprestar uma das contas-correntes da pessoa jurídica que administrava (CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA) a para que outra (FINANCREDE FACTORING) a utilizasse com transações bancárias não informadas ao Fisco, o acusado LUIZ ALBERTO SAMPAIO prestou auxílio material de fundamental importância, sem o qual o crime não teria se perfectibilizado, concorrendo, portanto, de modo efetivo e eficaz, para a prática do delito. O próprio acusado admitiu, quando do seu interrogatório judicial, a celebração de acordos com outros dois empresários (OTÁVIO TORRES PANTANO e ANTONINO VENÂNCIO DE CARVALHO NETO), pelos quais os autorizara a utilizar livremente as contas da pessoa jurídica que administrava (CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA) para realização de operações financeiras de outras pessoas jurídicas (FINANCREDE, administrada por OTÁVIO, e GRUPO CONTINENTAL, administrado por NETO). Relativamente às operações do GRUPO CONTINENTAL (CNPJ n. 07.190.752/0001-01, administrado por ANTONINO VENÂNCIO DE CARVALHO NETO [CPF n. 803.280.248-72]), as quais não integram o objeto do presente processo, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil informou que foram feitas duas representações fiscais para fins penais: a primeira, versando sobre a exigência tributária de IRPJ, CLSS, PIS/Pasep e COFINS, formalizada nos autos do Processo n. 15868.720124/2014-96, teria sido arquivada em razão de o crédito tributário correspondente ter sido extinto pelo pagamento; a segunda, versando sobre a exigência tributária de IOF, formalizada nos autos do Processo n. 15868.720126/2014-85, teria sido suspensa em razão de recursos fiscais. Tais informações estão encartadas à fl. 140 dos autos. A testemunha arrolada pela defesa, SÉRGIO KURANAKA, que à época dos fatos trabalhava junto ao setor de contas a pagar da pessoa jurídica administrada pelo réu, confirmou a existência do acordo entre este e o já falecido OTÁVIO, versando

sobre o empréstimo de uma das contas bancárias da empresa CONTACT para utilização pela empresa FINANCREED. SÉRGIO, contudo, não forneceu detalhes sobre o modo de funcionamento do acordo, dizendo que tal assunto era estritamente particular entre os respectivos administradores e que, portanto, nada que dissesse respeito ao tema chegava ao seu conhecimento. Apenas informou que, enquanto funcionário da CONTACT, recebia ordens do acusado LUIZ ALBERTO para realizar transações econômicas que envolvessem tal conta-corrente (n. 106.308-1). Esclareceu, também, que os cheques eram assinados pelo Sr. OTÁVIO, administrador da FINANCREED, e que, às vezes, tais títulos eram preenchidos pelos empregados da CONTACT, além de que estes tinham acesso ao banco, sempre com autorização. De tais informes é possível concluir, portanto, que pelo menos duas pessoas possuíam poder de gerência sobre aquela conta-bancária: o acusado LUIZ ANTÔNIO e o já falecido OTÁVIO. A propósito, sobreleva consignar que a mencionada conta-corrente (n. 106.308-1) é justamente aquela que desencadeou as primeiras investigações, haja vista a incompatibilidade das movimentações financeiras nela realizadas com o patrimônio conhecido da sua titular (CONTACT), consoante o seguinte trecho do Relatório Fiscal encartado às fls. 949/959 esclarece:(...)1. No procedimento fiscal em nome do sujeito passivo CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME - CNPJ n. 07.923.609/0001-81, esta fiscalização recebeu respostas datadas de 16 e 17/04/2014, assinadas pelo sócio LUIZ ALBERTO SAMPAIO, onde este prestou diversos esclarecimentos e apresentou inúmeros documentos que levaram à conclusão de que os valores creditados na conta bancária n. 106.308-1, mantida na agência n. 0110-4 no Banco Bradesco S/A em nome da CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME pertencem à pessoa jurídica FINANCREED FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. EPP - CNPJ n. 65.989.139/0001-55. (...) (fls. 949/949-v)Em face de tais considerações, pode-se concluir, ao contrário do quanto suscitado pelo órgão ministerial e pela defesa técnica do acusado, que fato penalmente relevante houve e que o denunciado LUIZ ALBERTO SAMPAIO concorreu fundamentalmente para a sua concretização no mundo fenomênico.3. DO JUÍZO DE TIPICIDADEO fato delituoso descrito na inicial se amolda, formal e materialmente falando, à descrição abstrata contida no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90, c/c artigo art. 11 do mesmo diploma e artigo 71 do Código Penal, assim redigidos:Lei Federal n. 8.137/90:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.Código Penal: Crime continuado:Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Conforme já destacado acima, o acusado, por meio da pessoa jurídica que administrava à época dos fatos (CONTACT), concorreu para que outra pessoa jurídica (FINANCREED) conseguisse suprimir/reduzir o pagamento de tributo, assim o fazendo mediante o empréstimo de uma conta bancária para livre movimentação por parte desta última, que ocultava suas movimentações financeiras das autoridades fazendárias, não as ofertando à tributação.É certo que o denunciado, quando inquirido pela autoridade policial (fl. 21) e por este Juízo, disse que não sabia que os tributos incidentes sobre os valores movimentados pela pessoa jurídica FINANCREED não estavam sendo recolhidos, até mesmo porque o ajuste fora realizado com o propósito de lhe garantir os recursos financeiros de que necessitava para manter ativos os postos de trabalho da CONTACT - fato este (a necessidade de dinheiro para manutenção dos postos de trabalho) que foi corroborado pelo depoimento judicial da testemunha de defesa JÚLIO CÉSAR DA CRUZ.Segundo afirmações do acusado, trazidas aos autos por ocasião do seu interrogatório judicial, a CONTACT comprava duplicatas de outras empresas, notificava o cedente e o sacado, fazia um borderô (extrato minucioso dos créditos e débitos de uma conta ou dos movimentos de uma operação comercial ou bancária) e encaminhava o título para a FINANCREED; esta, por sua vez, cobrava um deságio de 4% sobre o valor do título, depositando a importância do título (já com o deságio de 4%) nas contas da CONTACT.Sua versão, contudo, não convence, pois as provas encartadas aos autos demonstram claramente que a pessoa jurídica CONTACT e a FINANCREED, por meio dos seus respectivos administradores (o acusado LUIZ ALBERTO SAMPAIO e o já falecido OTÁVIO PANTANO), estavam conluídas no que se refere à utilização conjunta da conta bancária n. 106.308-1 (de titularidade da empresa CONTACT) para fins ilícitos.Com efeito, referida conta não servia apenas para depósitos que a FINANCREED realizava à CONTACT. Longe disso, tanto uma quanto a outra emitiam cheques alusivos à mesma conta bancária, os quais, embora assinados, no mais das vezes, pelo Sr. OTÁVIO (administrador da FINANCREED), eram, de vez em quando, preenchidos pelos funcionários da CONTACT (vide testemunho judicial de SÉRGIO KURANAKA), o que revela uma forma conjunta de administração da conta.Ainda sobre esse conluio, vale lembrar aquilo que disse o auditor fiscal à autoridade policial, segundo o qual o ajuste entre as pessoas jurídicas havia sido celebrado com o nítido propósito de suprimir/reduzir o pagamento de tributo, tudo graças à omissão das informações fiscais da empresa FINANCREED das autoridades fazendárias. Isto porque o acusado LUIZ ALBERTO SAMPAIO, na condição de responsável legal pela empresa CONTACT, confessou-lhe que o acordo foi celebrado para que a empresa FINANCREED não pagasse os tributos decorrentes das suas movimentações financeiras, que à época foram imputadas à CONTACT, a qual, por seu turno, por não possuir patrimônio, também não saldou o débito tributário.Também estão documentadas nos autos as constantes esquivas da empresa CONTACT, administrada pelo ora acusado, em esclarecer à fiscalização tributária as movimentações financeiras até então consideradas apenas suspeitas. Em 12/08/2013, a pessoa jurídica CONTACT apresentou resposta contendo o seguinte trecho: 1 - Informamos-lhes que as solicitações dos extratos bancários das contas-correntes foram feitas, temos os protocolos destas solicitações, mas conforme orientação de nossos advogados não somos obrigados a apresentar os extratos bancários e nem os protocolos.Em 30/09/2013, a contribuinte sob fiscalização ofertou nova resposta, da qual fez constar: 2 - Conforme orientação de nossos advogados não somos obrigados a apresentar os extratos bancários em papel ou em meio magnético. 3 - Em relação à movimentação bancária existente em algumas contas bancárias de nossa empresa, informamos-lhes que nos anos-calendário de 2009 e 2010 as empresas do grupo estavam com penhora on-line e a movimentação bancária destas empresas passavam por estas contas que não estavam com a penhora on-line, foi a única saída que encontramos na crise. (Apenso I, vol. V, fl. 950-v).A propósito, é de se observar que sobre um mesmo fato (a utilização suspeita da conta corrente então titularizada pela CONTACT) foram apresentadas duas versões, o que infirma tanto uma quanto outra em termos de veracidade: a primeira, nos autos do processo administrativo, no sentido de que as contas da CONTACT foram utilizadas por empresas do grupo; a segunda, nestes autos de inquérito e de ação penal - após, portanto, a conclusão fazendária de que os recursos movimentados na conta da CONTACT pertenciam, a bem da verdade, à FINANCREED -, no sentido de que esta apenas realizava depósitos àquela.Sendo assim, não se tem como admitir a versão do acusado de que ele, enquanto administrador da pessoa jurídica titular da conta bancária e com mais de 40 anos de experiência, conforme afirmado durante o interrogatório judicial, não sabia que o administrador da empresa FINANCREED não estava procedendo aos recolhimentos

dos tributos relativos às movimentações financeiras realizadas na conta bancária emprestada por ele próprio. Além do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de concorrer para a prática do crime mediante o empréstimo da conta bancária, também ficou comprovada a reiteração do comportamento delituoso por, pelo menos, 13 meses (de jan/2009 a jan/2010), conforme planilhas de fls. 954-v/955 (Apenso I, vol. V), circunstância suficiente para caracterização da denominada continuidade delitiva (CP, art. 71). Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, e sendo positivo o juízo ao redor da tipicidade (formal e material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do réu LUIZ ALBERTO SAMPAIO, motivo por que passo à dosimetria da pena segundo o disposto no artigo 68 do Código Penal.

4. DA DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase de fixação da reprimenda, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do acusado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, manteve-se dentro dos limites do tipo penal; b) não consta dos autos registro de antecedente criminal; c) à míngua de elementos palpáveis, não há como emitir juízo de valor seguro a respeito da conduta social e da personalidade do acusado; d) o motivo do crime, consistente na obtenção de vantagem econômica em virtude da redução/supressão do pagamento do tributo, seja em benefício próprio, seja em benefício de outrem, integra a figura típica; e) as circunstâncias delitivas são reprováveis, tendo em vista o concurso de mais de um agente para o cometimento do ilícito e o número de tributos cujos pagamentos foram suprimidos/reduzidos (IRPJ; CSLL; PIS/Pasep; e COFINS), quando apenas um já bastava à configuração do ilícito; f) as consequências do crime também merecem valoração, na medida em que o prejuízo causado ao erário público foi de significativa monta (mais de R\$ 400.000,00). Embora grave e passível de valoração a título de circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal, o prejuízo não refletiu em grave dano à coletividade, para os fins do que disposto no artigo 12 da Lei Federal n. 8.137/90; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias e consequências), estabeleço a pena-base em 02 anos e 09 meses de reclusão, além de 97 dias multa. Na segunda fase de fixação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a incidirem. Embora o réu não tenha admitido que soubesse dos crimes que estavam sendo perpetrados a partir da utilização da conta bancária por ele emprestada, sua confissão quando à celebração do ajuste, tendo por objeto o empréstimo daquela conta, somada aos demais elementos de prova constantes dos autos, facilitou a conclusão deste Juízo, motivo por que atenuo a pena em 1/6, nos moldes do artigo 65, III, d, do Código Penal, estabelecendo-a em 2 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, além de 80 dias-multa. Na terceira e derradeira fase, não há causas de redução a incidirem. Por outro lado, a pena deve ser aumentada em 2/3, tendo em conta a continuidade delitiva por, pelo menos, 13 meses. Sendo assim, a pena fica DEFINITIVAMENTE fixada em 03 anos, 09 meses e 25 dias de reclusão, além de 133 dias-multa. Oportunamente menciono que a exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará, no caso concreto, a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/3, para 4 infrações; 1/2, para 5 infrações; 2/3 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações (HC 232.709/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016). No tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, assim o fazendo com fulcro no artigo 60 do Código Penal. Ao ensejo, assinalo que o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) foi extinto em 1991, nos termos do art. 3º da Lei Federal n. 8.177/91; desse modo, como o índice utilizado para fixação do dia-multa na norma especial foi revogado, há de ser aplicado o disposto no art. 49, 1º, observado, ainda, o disposto no art. 60, ambos do Código Penal, para a fixação do valor unitário do dia-multa, utilizando-se como índice o salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68205 - 0002131-53.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017). O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias pessoais do condenado autorizam sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à reprimenda corporal, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 50 (cinquenta) cestas básicas, cujo valor (nunca superior a um salário mínimo) e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. O sentenciado poderá apelar em liberdade se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

5. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR LUIZ ALBERTO SAMPAIO (brasileiro, natural de Lins/SP, nascido no dia 20/01/1952, empresário, filho de Luiz Sampaio e de Aparecida Slemmer Sampaio, inscrito no RG sob o n. 5.656.856 SSP/SP e no CPF sob o n. 312.789.578-04) ao cumprimento da pena de 03 anos, 09 meses e 25 dias de reclusão, inicialmente no regime ABERTO (observada a sua substituição por duas restritivas de direito), além do pagamento de 133 dias-multa, cada qual no importe de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c art. 11, ambos da Lei Federal n. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal.

5.1. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).

5.2. Deixo de condená-lo ao pagamento de reparação pelos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), já que, no caso em apreço, tal questão não foi colocada em debate.

5.3. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença.

5.4. Nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, determino a remessa para a Polícia Federal de cópia integral do volume único do APENSO III (fls. 01/152), do qual consta o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) n. 9724, de 08/04/2013, oriundo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) (fls. 87/30), com menção a movimentações financeiras vultosas e, em tese, indicativas da prática do crime de lavagem de capitais, a ser apurado.

5.5. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.

5.6. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000178-16.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SERGIO MOREIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Considerando o pedido formulado pela defesa à f. 177, defiro a substituição da testemunha de defesa Carlos Alberto Roça, pela testemunha Joaquim Roberto Simonetti Roça. 1. INTIME-SE o sr. JOAQUIM ROBERTO SIMONETTI ROÇA, residente na Rua Sete de Setembro, 836, em Paraguaçu Paulista/SP, para comparecer na audiência designada para o dia 02 de agosto de 2017, às 13h30min, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de defesa. 2. Publique-se, intimando a defesa acerca deste despacho, bem como para que, independentemente da diligência a ser realizada pelo oficial de justiça, e considerando a proximidade do ato designado, entre em contato com sua testemunha Joaquim Roberto Simonetti Roça para comparecer na audiência designada. 2.1 Ressalto que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, seu depoimento poderá ser apresentado por declaração com firma reconhecida. 3. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-13.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: IND E COM DE MAQ E EQUIPAMENTOS PEDRO II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500014-87.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PRISCILA MARIA GALIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA - SP137387
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de liminar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA MARIA GALIO em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado de Polícia Federal responsável pelo setor de emissão de passaportes em Bauru/SP, em que requer a concessão de segurança para que seja determinada à autoridade impetrada a imediata expedição de passaporte em seu favor.

Apresentada procuração e documentos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Reputo, por bem, o deferimento da liminar requerida, pois preenchidos os requisitos legais, ainda que traduza esgotamento da pretensão deduzida, visto as peculiaridades do caso concreto e a notoriedade da omissão narrada. Vejamos.

Os prazos para entrega de passaporte comum e as situações que justificam a expedição de passaporte de emergência estão disciplinados no Decreto n.º 5.978/06 e na IN DG/DPF n.º 003/2008, atos normativos que regulamentam o procedimento para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem pela Polícia Federal. Veja-se:

Decreto n.º 5.978/06:

Art. 13. Será concedido **passaporte de emergência** àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o *caput* poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

(...) Art. 21. O requerimento para obtenção de qualquer documento de viagem, no Brasil, deverá ser apresentado, pessoalmente, pelo interessado, acompanhado dos documentos originais exigidos, os quais, após devidamente conferidos, lhe serão restituídos.

§ 1º A entrega do documento de viagem será feita: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

I - no Brasil, diretamente ao titular, mediante conferência biométrica ou, excepcionalmente, contra recibo e comprovação de identidade, sendo obrigatória a presença de um dos genitores ou responsável legal, caso o titular seja menor de dezoito anos; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

II - no exterior, diretamente ao titular ou a seu representante, contra recibo e comprovação de identidade, ou por meio postal. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

§ 2º A entrega do passaporte ao requerente, por qualquer meio, pressupõe sua ciência sobre “Informações para o Titular” nele constantes. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

IN DG/DPF n.º 003/2008:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, **em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.**

(...) Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, **a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.**

§ 1º **A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido,** conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.

(...) Art. 43. Será concedido **passaporte de emergência** ao requerente que reúna as condições para obtenção de passaporte comum brasileiro ou passaporte para estrangeiro, mas que, por situações emergenciais devidamente comprovadas, necessite do documento de viagem imediatamente.

§ 1º Considera-se situação emergencial, para efeito desta IN, além daquelas previstas no Regulamento de Documentos de Viagem, a comprovada necessidade de viajar, em prazo inferior ao de entrega do passaporte comum modelo novo pela Casa da Moeda do Brasil, por motivo relevante relacionado a uma das situações a seguir:

I - saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até o segundo grau;

II – proteção do patrimônio do requerente;

III – necessidade do trabalho do requerente;

IV - ajuda humanitária;

V – interesse da Administração Pública;

VI - outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.

§ 2º O responsável pelo posto de expedição justificará a concessão de passaporte de emergência, anexando à sua decisão cópia dos documentos que comprovam a situação emergencial.

Art. 44. O passaporte de emergência será confeccionado no posto de expedição de passaportes do DPF e será válido pelo período máximo improrrogável de um ano.

Art. 45. No ato da conferência dos dados do requerente no posto de atendimento do DPF, deverão ser observadas as medidas previstas nos artigos 4º a 13, 15, 17 e 18 desta IN.

§ 1º É obrigatória a inclusão dos dados biográficos e biométricos do requerente no SINPA.

§ 2º **Até que seja disponibilizado o passaporte de emergência em novo formato, serão utilizadas as cadernetas do passaporte comum do modelo antigo (verde), com aposição do carimbo “Passaporte de Emergência”,** conforme modelo constante do Anexo II, no campo destinado às autoridades brasileiras.

Art. 46. O passaporte de Emergência será entregue pessoalmente ao requerente **em até 24 horas**, contadas a partir da confirmação dos dados biográficos e biométricos no posto de atendimento do DPF, de acordo com a necessidade emergencial do documento, e respeitando o horário de funcionamento do posto, mediante checagem biométrica.

(...) Art. 67. Em situação excepcional de colapso do sistema informatizado ou equipamentos necessários ao fluxo do atendimento ao público para a expedição do novo modelo de passaporte, padrão OACI, o Diretor-Geral, o Diretor Executivo ou o Coordenador-Geral de Polícia de Imigração do DPF poderão autorizar, por prazo determinado, a expedição de passaporte comum no modelo antigo, para que não haja solução de continuidade do serviço.

§ 1º A autorização a que se refere o presente artigo poderá destinar-se a um ou mais postos de expedição de passaportes do DPF.

§ 2º **A DPAS/CGPI deverá manter em estoque cadernetas de passaporte comum no modelo antigo em quantidade suficiente para atender situações excepcionais.**

Conforme se observa:

a) o prazo previsto para entrega do passaporte comum, no modelo mais novo, confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil, é, de regra, seis dias úteis, podendo tal prazo ser abreviado quando deferida a entrega em caráter urgente, mediante pedido fundamentado e comprovado em documentos, além do pagamento de taxa diferenciada;

b) a entrega deverá ser imediate ou em até 24 (vinte e quatro) horas quando solicitada e deferida, em situação de urgência comprovada, a expedição de passaporte de emergência, a ser confeccionado, no modelo novo, em posto de expedição de passaportes do Departamento da Polícia Federal, podendo, em casos excepcionais, ser entregue o modelo antigo (verde), mantido em estoque, com aposição do carimbo "Passaporte de Emergência".

No presente caso, a impetrante demonstra que:

a) seu passaporte venceu em 21/06/2016 (doc. 1944252);

b) possui bilhete de viagem aérea internacional para Cancún, México, para o dia 31/07/2017 (doc. 1944315);

c) pagou, em 04 e 05/06/2017, por serviços turísticos para usufruir no México durante sua viagem (docs. 1944281, 1944289 e 1944351);

d) também adquiriu passagens para voos internos no México (doc.1944315);

e) agendou atendimento na Polícia Federal para conferência de documentos e realização de biometria, para fins de obtenção de novo passaporte, para 03/07/2017 (doc. 1944242).

Narra, ainda, que:

a) no dia 03/07/2017, teria sido instruída, na Polícia Federal, a voltar no local no dia 11/07/2017, exatamente, seis dias úteis contados de seu atendimento, para provável entrega do passaporte, porque, mesmo com a falta de verbas governamentais, o seu documento poderia estar entre aqueles que ainda seriam entregues;

b) retornou à Polícia Federal em 11/07/2017, contudo, foi informada de que o passaporte dela não havia sido expedido e não haveria prazo para que isto ocorresse.

Relata a impetrante que até o momento da distribuição desta demanda, 18/07/2017, não havia recebido ainda o passaporte.

Embora não haja prova documental comprobatória (*prova de fato negativo*), a referida omissão narrada mostra-se crível, pois é notório, em razão de divulgação na imprensa e na Internet, que se encontra suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes com relação às solicitações realizadas a partir das 22 horas do dia 27/06/2017 em decorrência de insuficiência orçamentária. Em verdade, ao que tudo indica, apenas quem já havia sido atendido nos postos da Polícia Federal e obtido o atendimento completo (confirmado), até o citado dia 27, receberia o passaporte normalmente, enquanto que aqueles que ainda não tivessem sido atendidos, caso da impetrante, não teriam prazo para confecção e posterior entrega do documento, salvo em hipóteses excepcionais de emergência por motivos de saúde, trabalho ou catástrofes naturais, o que não parece ser a situação da impetrante.

Portanto, ao que parece, está havendo ilegal negativa de efetiva prestação de serviço, por indevido descumprimento a prazo previsto nos atos normativos que regem a expedição de passaporte.

Com efeito, a impetrante tem direito à entrega de passaporte no prazo de seis dias úteis, não se caracterizando eventual desorganização orçamentária como justificativa para tanto, até porque, para o agendamento comprovado, deve ter recolhido previamente taxa como contraprestação à utilização de serviço público específico colocado à sua disposição ou, mesmo, como contraprestação ao exercício do poder de polícia estatal de fiscalizar o trânsito internacional dos cidadãos - tributo este com fato gerador vinculado.

Além disso, como já ressaltado, está prevista a manutenção em estoque de cadernetas de passaporte comum no modelo antigo em quantidade suficiente para atender situações excepcionais, caso do momento e, particularmente, da impetrante.

Em suma, eventual falta de recursos orçamentários destinados especificamente à Polícia Federal não pode ser óbice à expedição de documento que identifica o brasileiro internacionalmente e permite sua livre admissão em países estrangeiros, sob pena de inviabilizar a plena efetivação do direito constitucional de locomoção.

Deveras, no caso específico dos autos, além do evidente prejuízo ao direito de ir e vir, existe urgência na expedição do documento, não podendo a impetrante esperar indefinidamente pela sua entrega, para se evitar, também, perigo de dano, visto que a demora poderá privar a impetrante de realizar viagem internacional para qual havia efetuado despesas antecipadamente.

Desse modo, presentes a aparência do direito alegado e o perigo da demora, cabe a concessão do pedido liminar pleiteado a fim de permitir à impetrante a obtenção de passaporte.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que:

a) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua intimação, expeça e entregue à impetrante o passaporte comum já solicitado, caso já tenha sido deferido o requerimento no comparecimento agendado para 03/07/2017;

b) caso, eventualmente, não tenha sido deferida a solicitação de passaporte, ou seja, não tenha havido conferência de documentos originais e realizada biometria, realize tal procedimento, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), e, uma vez deferida, **expeça e entregue** à impetrante o passaporte no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da referida conferência.

Arbitro multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias.

Também se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Demonstrado interesse, fica, desde já, deferido seu ingresso.

Alegadas preliminares ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

Quando em termos, ao MPF para seu parecer e, após, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos, antes da expedição do mandado de intimação da autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a via original da guia GRU de custas processuais, comprovando seu recolhimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e consequente revogação da medida deferida (certidão 1949108).

P.R.I. Com urgência.

BAURU, 19 de julho de 2017.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 5261

PROCEDIMENTO COMUM

**0002412-92.2017.403.6108 - URIENE CONCEICAO DE LELIS TAMACHUNAS(SP390106 - ANGELICA LELIS TAMACHUNAS)
X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

DECISÃO DE F. 54/55, DATADA DE 04/07/2017: URIENE CONCEIÇÃO DE LELIS TAMACHUNAS ajuizou a presente demanda em face da DNIT objetivando, em sede de liminar, a sua exclusão da lista do CADIN estadual, pois entende que são indevidas as penalidades de trânsito que lhe foram impostas. Aduz que as citadas infrações datam do ano de 2013, mas que não lhe foram devidamente notificadas e nos anos anteriores procedeu sem óbice aos licenciamentos anuais junto ao DETRAN-SP. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). Há relevância nos argumentos da exordial que denotam ter ocorrido o licenciamento do veículo nos anos de 2014, 2015 e 2016, sequer trouxe a informação do órgão ou dos órgãos que emitiram as infrações. Ademais, como o principal argumento trazido na exordial refere-se a fato negativo (falta de notificação), a alegação poderia facilmente ser afastada pelo DNIT com a apresentação da documentação que detém, mesmo que afeta apenas à infração por ele lavrada, já que a outra multa é oriunda do DPRF (vide documentos em sequência). A doutrina da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos não vai ao ponto de eximir a Administração Pública de toda e qualquer prova. Em casos de infrações de trânsito, o Estado/Administração tem o dever processual de juntar nos autos, quando menos, cópia do auto de infração, para demonstrar a existência da materialidade do ato infracional, sobretudo no presente caso em que a parte autora aduz não ter sido devidamente notificada. Por fim, tratando-se de exclusão de lista de restrição ao crédito de valor irrisório no ponto de vista jurídico (R\$170,26), entendo possível a suspender a inclusão da autora no CADIN até a prolação da sentença, sem maiores prejuízos ao fisco. Assim, com base no quadro atual do feito e calcado no fato de que o DNIT não se desincumbiu de seu ônus probatório, defiro o pedido antecipatório, determinando a suspensão (Lei 10522/2002, art. 7º) das restrições constantes no nome da autora da lista do Cadastro de Inadimplentes (CADIN), quanto às duas infrações. Oficie-se ao DETRAN-SP determinando a imediata suspensão (no CADIN) das restrições pertinentes ao objeto desta demanda, em relação à Autora Uriene Conceição de Lelis Tamachunas (f. 17), autorizando, ainda, o pagamento do licenciamento e a entrega do documento à Autora, sem, contudo, efetivar a baixa das mencionadas multas de trânsito, até que haja decisão definitiva a respeito de sua validade. Como se verifica dos documentos em sequência, as infrações foram lavradas pelo DNIT e pela DPRF, sendo este órgão da administração direta da União e, portanto, tendo como representante judicial a AGU. Assim, intime-se a parte autora para proceder à emenda da inicial para incluir a União no polo passivo do feito, trazendo a respectiva contrafé. Cumprida a ordem, cite-se e intime-se a União. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Autor para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. --- DESPACHO DE F. 67, DATADO DE 17/07/2017: Por ora, publique-se a decisão de f. 54/55, com urgência. Outrossim, além da emenda da inicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações do órgão de trânsito de Bauru, acostadas à f. 63. Após, cite-se a União Federal, conforme já determinado e voltem-me conclusos.

2ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-88.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMI PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** postulando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 146.554.809-0, em aposentadoria especial.

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Ademais, o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a existência de perigo na demora da prestação jurisdicional.

Assim, entendo por bem **INDEFERIR**, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, *Tempo e Processo*, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “*Da Antecipação de Tutela*”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e **determino a citação do INSS**, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

BAURU, 19 de julho de 2017.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5723

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032579-49.1999.403.6100 (1999.61.00.032579-7) - JOAO RIBAS X EDNA BENNETT ALVES FERNANDES X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MAISE DO AMARAL RIBAS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E Proc. NEUSA SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOAO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X EDNA BENNETT ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MAISE DO AMARAL RIBAS

DECISÃO Autos nº 0032579-49.1999.403.6100 Autor/Executado: João Ribas e outros Réu/Exequente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Vistos. Maise do Amaral postula, às fls. 2398, o levantamento de restrição do veículo IMP/GM D20, placa HOU 6216, ano 1995/1996, lançada pelo Sistema RENAJUD. Às fls. 2391/2393 a exequente manifesta-se contrariamente ao pleito. É o relatório. Fundamento de deciso. Consoante se depreende do documento de fl. 2404 o veículo D20 não mais pertence à executada em virtude de alienação levada a efeito anteriormente à determinação judicial de constrição. Todavia, não está comprovada a ocorrência de fraude à execução. In casu, de se aplicar o disposto na Súmula nº 375, do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Observe-se que, desde a vigência da Lei nº 11.382/06, é expressa a exigência da averbação, para que configure a fraude, de acordo com o artigo 615-A, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 828 do novo diploma legal. Assim, diante da ausência de registro de penhora, não há que se falar em fraude à execução, ainda que a alienação tenha se realizado após a citação da executada. Ante o exposto, defiro o desbloqueio do veículo IMP/GM D20, placa HOU 6216, ano 1995/1996. Providencie a Secretaria o levantamento da restrição no sistema RENAJUD. No mais, reconsidero o quanto deliberado à fl. 2389, primeiro e segundo parágrafo, defiro a penhora do veículo indicado pela executada Maise à fl. 2400 (veículo Toyota Hilux CS 4x4, modelo 2007, diesel, placa DUN 1710) e determino que: a) Informe o INCRA, no prazo de 05 (cinco) dias, quem deverá ser o depositário do veículo. b) Informe a exequente Maise, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço de localização do veículo indicado a penhora. c) Uma vez indicado, expeça-se mandado e/ou carta precatória para intimação, penhora e avaliação do veículo indicado, constando, expressamente, que: Por fim, apresentado o cálculo do valor atualizado da execução às fls. 2391/2393, em o desejando, manifestem-se os executados no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo e ausente impugnação, dê-se prosseguimento à penhora do imóvel de Edna, conforme já determinado à fl. 2389. Oportunamente, cumpra-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004644-19.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANILLO DE LIMA BOTERO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em relação a Danilo de Lima Botero, denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, 1º, I e art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 04/06/2011, na sede da Empresa Correios na cidade de São Paulo, especificamente no Serviço de Remessas Postais Internacionais da Alfândega de São Paulo, foi apreendida a encomenda nº RE538575334BR, postada na agência/posto de recolhimento na Bélgica, procedente de Antuérpia/BE, tendo como destinatário o acusado, residente na cidade de Pederneras/SP, contendo restos de CD, papéis e sementes (fl. 06). O conteúdo da embalagem apreendida foi submetido a exame químico toxicológico, que constatou, segundo o Laudo Pericial nº 2614/2013 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, que as sementes ali encontradas são da espécie Cannabis sativa I, planta popularmente conhecido por maconha (fls. 40/46). A denúncia foi recebida em 09/12/2013, conforme a decisão de fl. 61. O acusado apresentou defesa preliminar (fls. 69/80), seguindo o feito com instrução criminal até a fase de alegações finais, oportunidade em que o MPF pugnou pela desclassificação do crime para o previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, por não se tratar, na sua ótica, de conduta relativa a tráfico de entorpecentes, inclusive pela pequena quantidade importada e apreendida. Pelo denunciado, não houve oposição ao requerimento do Parquet (fls. 183/184). Juntadas as certidões e folhas de antecedentes do acusado, o MPF foi instado a manifestar-se acerca da manutenção de seu posicionamento por ocasião das alegações finais, tendo em vista a fixação de entendimento pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária de 19/10/2016, de que importar pequenas quantidade de sementes de maconha não deveria gerar denúncia (fls. 261/266). O MPF reiterou suas alegações finais e requereu a declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o art. 30, da Lei 11.343/2006. É o relatório. Decido. Em que pese o respeito à manifestação ministerial, entendo que não compete a este Juízo apreciá-la. Com efeito, é assente no E. STJ que, para a fixação do juízo competente nas hipóteses de remessa de droga procedente de outro país, considera-se o local da apreensão da encomenda e não o local para onde se direcionava. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: ..EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. REMESSA DE DROGA DA HOLANDA PARA O BRASIL VIA POSTAL. DESTINATÁRIO RESIDENTE EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ. APREENSÃO DA ENCOMENDA NA ALFÂNDEGA DO ESTADO DE SÃO DE PAULO. 2. CONSUMAÇÃO DO DELITO COM A CHEGADA DO ENTORPECENTE NO PAÍS. ART. 70, 2º, DO CPP. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. 1. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o crime de tráfico, praticado por meio da remessa de encomenda do exterior para o Brasil, produz seus efeitos no local da apreensão e não no local a que se direcionava a encomenda. 2. A consumação do delito se dá no momento em que o entorpecente chega ao território nacional, porquanto concluído o núcleo importar constante do tipo do art. 33 da Lei de Drogas. Nesse sentido é a redação do art. 70, 2º, do Código Penal, a qual disciplina que, nos casos em que o último ato de execução for praticado fora do Território Nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO SJ/SP, o suscitado. (CC 201501104829, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/06/2015 ..DTPB:.) No caso dos autos, a encomenda foi apreendida no Serviço de Remessas Postais Internacionais da Alfândega dos Correios em São Paulo/SP, conforme narrado na denúncia (fl. 60). Assim, tendo sido descrita na denúncia a prática, em tese, de delito de tráfico ilícito internacional de entorpecentes, mostra-se aplicável o entendimento mencionado, cabendo ao Juízo competente decidir sobre possível desclassificação da conduta para outro crime ou reconhecer eventual prescrição. Diante do exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 70, 2º, do Código de Processo Penal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito pelo que DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA O DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Intime-se.

0000201-54.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO X LIDIA VIEIRA TEIXEIRA(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Em razão da ré ter constituído Advogado à fl. 359, fica sem efeito a nomeação do Advogado dativo, Doutor Guilherme Bittencourt Martins, OAB/SP 312.359, nomeado à fl. 308. Intime-se o Advogado dativo acerca deste despacho. Ficam arbitrados os honorários advocatícios do Advogado Dativo, no valor mínimo da tabela previsto na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Verificada a situação ativa da profissional no cadastro do sistema AJG da Justiça Federal, requirite-se o pagamento. Aguarde-se, por ora, pela audiência designada à fl. 355 verso (07/08/2017, às 15:15 horas). Int. Publique-se.

Expediente Nº 10289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-54.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERON DE BARROS MOREIRA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 384 E SENTENÇA EMBARGOS DECLARAÇÃO FLS. 385/386. DESPACHO FL. 384: Recebidas as apelações do MPF (fls. 357) e do réu (fls. 365), ambas unicamente no devolutivo efeito. Aos apelados, para apresentação de suas contrarrazões, a começar pelo Parquet, intimando-se-os. Oportunamente, remetam-se, ao E. TRF da 3ª Região, os autos, com as homenagens deste Juízo. Segue, em separado, deliberação sobre os embargos de declaração. SENTENÇA FLS. 385/386: Extrato : Embargos de declaração - Alegação de omissão, obscuridade e contradição quanto à confissão e ao aduzido direito de o réu, em liberdade, recorrer, vez que, em todos os atos do processo, teria comparecido - Pena aplicada no mínimo legal - Expressamente dito pelo Juízo ser incabível a fixação de pena-base abaixo do mínimo - Decretada a preventiva, com o sentenciamento - Modificação do convencimento imprópria à via eleita - Rejeição dos declaratórios, de rigor Processo n.º 0003025-54.2013.4.03.6108 Sentença tipo MFIs. 367/376 : embargou de declaração a parte ré, afirmando vício de omissão, obscuridade e contradição no sentenciamento de fls. 330/346, aduzindo não houvera pronunciamento sobre a confissão nem tampouco menção ao fato de que o acusado poderia, em liberdade, recorrer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, destaquem-se os excertos abaixo transcritos : Diante desta dosimetria, pena-base fixada no mínimo legal, incabível a redução abaixo desse patamar, ante o alegado desconhecimento da lei, tanto quanto em face da confissão. (Fls. 344, primeiro parágrafo) Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão grave crime, configurando autêntico pouco-caso, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO do réu Eron de Barros Moreira, fls. 160, nos termos do parágrafo único, do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. (Fls. 345, segundo parágrafo) Não há, pois, o que aclarar, visto da substância do próprio teor da sentença o recurso não será interposto em liberdade, decretada a prisão incontinenti do réu. Ou seja, suficientes os elementos lançados no sentenciamento. Ora, deseja a parte ré/embargante modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à saciedade lançados na sentença. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente. Ausente, pois, desejados vícios. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

Expediente N° 10290

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Partes já cientificadas da audiência designada à fl. 101, para 27/07/17, às 16 horas, no Juízo Deprecado (2ª Vara Pederneiras). Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 11376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020554-90.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FLAVIO CARLOS BEZERRA SOBRINHO X AERTON ANTONIO DE ALMEIDA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X PAULO CA JUNIOR(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X NINO PAULO CO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 741: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. DESPACHO DE FL. 753: Fls. 742/752: Dê-se ciência às partes. Fls. 709/724: Desentranhem-se as razões de apelação apresentada pela defensora anteriormente constituída pelo réu WOLGHER, considerando que este manifestou seu desejo de ser representado pela Defensoria Pública da União, que restou deferido por este Juízo, conforme depreendido das fls. 649/650 e 651. Mantenha-se a peça em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, disponível à subscritora, sob pena de destruição. Intime-se. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 741.

Expediente Nº 11377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002569-74.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURICIO AUGUSTO PEREIRA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Benedito tadeu de Almeida manifestado às fls. 202, que ora homologo para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-11.2017.4.03.6105

AUTOR: FLAVIANO FARIAS BOLDAN

Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 25/08/2017

Horário: 12:45h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos.

Campinas, 19 de julho de 2017.

DESPACHO

1. Recebo a petição como aditamento à inicial e defiro a citação do requerido.
2. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 23 de outubro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
3. Em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera, não se realize ou do pedido de cancelamento da audiência. (artigo 335 do Código de Processo Civil).
4. Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701, do Código de Processo Civil.
6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.
7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
11. Cumpra-se e intimem-se.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se com urgência**.

Campinas, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAIRSON BALTAZAR

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Roberto José César e Maria Carolina Karam Franco César**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento antecipatório que determine à ré, essencialmente: (1) que não promova, na forma das cláusulas 13 e 14 dos contratos ns. 155550415058 e 155551892769, a execução extrajudicial da garantia que recai sobre os imóveis neles descritos ou que, caso venha a promovê-la, deposite na conta corrente dos autores o valor correspondente à valorização dos referidos bens, posterior à celebração dos mencionados negócios jurídicos; (2) se abstenha de incluir os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Ao final, buscam os autores: (1) a declaração de nulidade das cláusulas 13 e 14 dos contratos em questão e daquelas que prevejam taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano e capitalização de juros; (2) a condenação da ré à restituição de prestações contratuais pagas em excesso.

Os autores relatam haverem celebrado com a ré os contratos ns. 155550415058, de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, e 155551892769, de compra e venda de imóvel comercial, mútuo e alienação fiduciária, encontrando-se em dia com os pagamentos das respectivas prestações. Afirmam ainda que, em razão de melhorias por eles promovidas, os imóveis adquiridos apresentaram significativa valorização, o que tornou excessivas as alienações fiduciárias que sobre eles recaem para a garantia das dívidas decorrentes dos financiamentos referidos. Por essa razão, pretendem a condenação da CEF à aceitação da substituição das garantias pactuadas por seguro fiança de valor correspondente ao saldo residual dos contratos de financiamento ou, subsidiariamente, ao depósito judicial das diferenças entre os valores históricos (apontados nos contratos ns. 155550415058 e 155551892769) e atuais (decorrentes da valorização) dos imóveis em questão, caso venha a promover a execução extrajudicial das garantias.

Alegam os autores, outrossim, ser nula de pleno direito a cláusula contratual que fixa os juros em índice superior a 12% (doze por cento) ao ano. Acrescem que da evolução do saldo devedor se extrai a cobrança de juros sobre juros, proibida pelo ordenamento nacional. Afirmam que da exigência dos encargos questionados decorreu cobrança excessiva que enseja a restituição pela instituição financeira ré.

Os autores requerem o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção de seguro garantia em valor correspondente aos saldos devedores dos contratos em questão ou para o oferecimento de bens em valor que este Juízo reputa suficiente, caso entenda necessária a constituição de caução como condição ao deferimento da tutela de urgência pretendida.

Juntam documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro os elementos referidos, indispensáveis ao deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, verifico que a pretensão autoral se funda, inclusive, na alegada ilegalidade da capitalização de juros no contrato objeto do feito.

Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à legalidade da capitalização mensal de juros. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS; Recurso Repetitivo; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Relator(a) p/ Acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti; Segunda Seção; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe - 24/09/2012 – RSTJ, vol. 228, p. 277)

No que se refere às alegadas ilegalidade e abusividade, destaco que os autores firmaram contratos de mútuo manifestando expressamente sua anuência às condições estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhes foi liberado, não havendo agora, no curso do cumprimento das obrigações contratuais, de obter a exclusão, por tutela provisória, dos encargos pactuados.

Nos mais, verifico que os autores afirmam vir quitando, regularmente, as prestações dos contratos de mútuo objeto do processo, do que decorre a inexistência de risco de iminente negativação de seu nome ou de instauração de procedimento administrativo de consolidação da propriedade em nome da CEF e de alienação dos imóveis em leilão.

Por fim, destaco que o oferecimento de garantia, na espécie, é uma faculdade da parte, cabendo à CEF, em caso de oferta efetiva, examinar se ela atende aos requisitos de admissibilidade e integralidade.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, dou por regularizado o preparo do feito e, assim, determino:

(1) Cite-se e intime-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente, bem assim esclarecer sobre a admissibilidade de eventual oferta de garantia na forma mencionada na inicial.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Roberto José César e Maria Carolina Karam Franco César**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento antecipatório que determine à ré, essencialmente: (1) que não promova, na forma das cláusulas 13 e 14 dos contratos ns. 155550415058 e 155551892769, a execução extrajudicial da garantia que recai sobre os imóveis neles descritos ou que, caso venha a promovê-la, deposite na conta corrente dos autores o valor correspondente à valorização dos referidos bens, posterior à celebração dos mencionados negócios jurídicos; (2) se abstenha de incluir os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Ao final, buscam os autores: (1) a declaração de nulidade das cláusulas 13 e 14 dos contratos em questão e daquelas que prevejam taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano e capitalização de juros; (2) a condenação da ré à restituição de prestações contratuais pagas em excesso.

Os autores relatam haverem celebrado com a ré os contratos ns. 155550415058, de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, e 155551892769, de compra e venda de imóvel comercial, mútuo e alienação fiduciária, encontrando-se em dia com os pagamentos das respectivas prestações. Afirmam ainda que, em razão de melhorias por eles promovidas, os imóveis adquiridos apresentaram significativa valorização, o que tornou excessivas as alienações fiduciárias que sobre eles recaem para a garantia das dívidas decorrentes dos financiamentos referidos. Por essa razão, pretendem a condenação da CEF à aceitação da substituição das garantias pactuadas por seguro fiança de valor correspondente ao saldo residual dos contratos de financiamento ou, subsidiariamente, ao depósito judicial das diferenças entre os valores históricos (apontados nos contratos ns. 155550415058 e 155551892769) e atuais (decorrentes da valorização) dos imóveis em questão, caso venha a promover a execução extrajudicial das garantias.

Alegam os autores, outrossim, ser nula de pleno direito a cláusula contratual que fixa os juros em índice superior a 12% (doze por cento) ao ano. Acrescem que da evolução do saldo devedor se extrai a cobrança de juros sobre juros, proibida pelo ordenamento nacional. Afirmam que da exigência dos encargos questionados decorreu cobrança excessiva que enseja a restituição pela instituição financeira ré.

Os autores requerem o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção de seguro garantia em valor correspondente aos saldos devedores dos contratos em questão ou para o oferecimento de bens em valor que este Juízo repute suficiente, caso entenda necessária a constituição de caução como condição ao deferimento da tutela de urgência pretendida.

Juntam documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro os elementos referidos, indispensáveis ao deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, verifico que a pretensão autoral se funda, inclusive, na alegada ilegalidade da capitalização de juros no contrato objeto do feito.

Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à legalidade da capitalização mensal de juros. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS; Recurso Repetitivo; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Relator(a) p/ Acórdão: Ministra Maria Isabel Gallotti; Segunda Seção; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe - 24/09/2012 – RSTJ, vol. 228, p. 277)

No que se refere às alegadas ilegalidade e abusividade, destaco que os autores firmaram contratos de mútuo manifestando expressamente sua anuência às condições estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhes foi liberado, não havendo agora, no curso do cumprimento das obrigações contratuais, de obter a exclusão, por tutela provisória, dos encargos pactuados.

Nos mais, verifico que os autores afirmam vir quitando, regularmente, as prestações dos contratos de mútuo objeto do processo, do que decorre a inexistência de risco de iminente negativação de seu nome ou de instauração de procedimento administrativo de consolidação da propriedade em nome da CEF e de alienação dos imóveis em leilão.

Por fim, destaco que o oferecimento de garantia, na espécie, é uma faculdade da parte, cabendo à CEF, em caso de oferta efetiva, examinar se ela atende aos requisitos de admissibilidade e integralidade.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, dou por regularizado o preparo do feito e, assim, determino:

(1) Cite-se e intime-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente, bem assim esclarecer sobre a admissibilidade de eventual oferta de garantia na forma mencionada na inicial.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POGGIO CAMISARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO GRIBL - SP178142
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados Camilo Gribl, OAB/SP n.º 178.142, e Juliana Meloni Gribl, OAB/SP n.º 161.368.

(2) Informe a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

(3) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(5) Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(6) Cumpra-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSALINA POLITTE DE CAMPOS, ERICA VITORIA POLITTE DE CAMPOS, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória 127/2017 expedida em 16/02/2017, sob pena do cancelamento da diligência.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001830-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ISRAEL DE PAULO RODRIGUES FREGONEZE

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória 131/2017 expedida em 16/02/2017, sob pena do cancelamento da diligência.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003651-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ralph Tórtima Stettinger Filho e Thiago Amaral Lorena de Mello**, em causa própria, contra ato atribuído ao **Delegado de Polícia Federal** lotado em Campinas. Visam essencialmente: “...seja concedida a *MEDIDA LIMINAR*, a fim de que se assegure aos impetrantes, como defensores regularmente constituídos, acesso amplo aos elementos de prova que, já documentado no procedimento investigatório de nº 1340/2015, em tramitação na Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP, digam respeito ao exercício do direito de defesa, com direito de proceder a apontamentos e extrair cópias, ressaltando as diligências em andamento;...concedida a segurança, reconhecendo-se a ilegalidade do ato impugnado, tornada definitiva a liminar, consolidando o direito dos impetrantes de exercerem sua profissão e ter assegurados e respeitados os seus direitos e as suas prerrogativas de advogado, prestigiando-se e garantindo-se, em ultima ratio, a eficácia e a efetividade dos princípios constitucionais que tutelam a liberdade e garantia individuais, entre as quais o da ampla defesa;.” Requer ao final que seja ordenada a exibição integral dos referidos auto, em original ou por cópia, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a ordem ser procedida no mesmo instrumento de notificação.

Refere que os advogados impetrantes foram devidamente constituídos por Antônio Meira, ex-prefeito do município de Hortolândia, para pleitear perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas “a emissão de certidão em que conste o número dos procedimentos em que se acha investigado, se porventura houver; requerendo, no mesmo passo, autorização para acesso e cópia do conteúdo dessas investigações criminais, nos termos do que assegura o artigo 7º, XIV, da Lei nº 8.906/1994, bem como a Súmula nº 14 do Supremo Tribunal Federal.” Aduz que o Núcleo de Cartório da referida delegacia informou que foi localizado no sistema SISCART os inquéritos nº 274/2016, 530/2013, os quais não se encontravam em cartório. Quanto ao procedimento inquisitivo nº 1340/2015, encontrava-se concluso com a autoridade policial ora coatora para apreciação do pedido de acesso aos autos, o qual restou indeferido sob o fundamento de que fora decretado segredo de justiça, e devido ao caso e as diligências em andamento foi negado o acesso porque poderia atrapalhar as investigações.

Argumenta sobre a ilegalidade e arbitrariedade do ato violador de direito líquido e certo do impetrante que possui prerrogativas de advogado resguardadas pela Constituição Federal, de modo a garantir a eficácia e efetividade dos princípios tuteladores das liberdades e garantias individuais, entre eles o princípio da ampla defesa, eficaz desde a fase inquisitorial. Aduz que houve violação aos artigos 5º, inciso II e LV e 133, da Constituição Federal, bem como à Lei nº 8.906/1994 e à Súmula nº 14 do STF.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando determinar à autoridade policial o Sr. Delegado de Polícia Federal em Campinas que promova o acesso do IPL nº 1.340/2015 aos impetrantes, advogados constituídos por Antônio Meira.

Como sabido, o mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “LXIX - conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;.”

A Lei nº 12.016/2009 assim dispõe: “Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Com efeito, a parte impetrante formulou pedido de acesso aos autos do Inquérito Policial nº 1340/2015, em trâmite perante a autoridade policial ora impetrada (Delegado da Polícia Federal em Campinas), o qual indeferiu por se tratar de procedimento em segredo de justiça e que em vista do caso poderia atrapalhar as investigações/diligências em andamento. Trata-se, portanto, de questão de natureza criminal cuja competência é do Juízo Criminal, a teor do disposto no artigo 61 da Lei nº 5.010/1966.

Nesse sentido, seguem os julgados:

DIREITO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. SENTENÇA ANULADA. REDISTRIBUIÇÃO À VARA CRIMINAL. 1. O mandado de segurança foi impetrado em face de Delegado de Polícia Federal que, nos autos do IPL 0153/2014-11 SR/DPF/SP, expediu o ofício 11.769, de 25/07/2014, solicitando informações, no prazo de 15 dias, sobre o responsável pelo URL, número do IP, datas de acesso e qualificação completa dos responsáveis (se possuir). 2. Conforme possível antever pelo próprio ato apontado coator, houve solicitação de informações no interesse de inquérito policial, tendo o impetrado informado que tal procedimento investigatório criminal foi instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros para apurar o crime do artigo 3º da Lei 7.492/1986, conforme detalhado na narrativa. 3. Evidencia-se, assim, que o mandado de segurança, impetrado contra ato de autoridade policial, praticado no curso e no interesse de inquérito policial instaurado para investigar eventual prática de infração penal, não poderia ser processado e julgado no Juízo Cível, inclusive porque, dentre os pedidos formulados, estava o de impedir que o impetrado, Delegado de Polícia Federal, instaurasse inquérito policial em razão da recusa da impetrante em fornecer os dados solicitados sem ordem judicial. 4. **Não obstante anulada a sentença, cabe manter os efeitos da liminar, que foi apreciada originariamente pelo Juízo Cível, em caráter cautelar, até a redistribuição do feito e reexame do pedido pelo Juízo Criminal competente, a fim de evitar o eventual perecimento do direito em discussão, solução que se adota, em consonância com orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.** 5. Remessa oficial provida, sentença anulada para redistribuição do feito a uma das Varas Criminais, apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 359176, Processo 00019729120154036100, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 01/02/2016)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA JUDICIAL. VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LIMITAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. ACESSO DE ADVOGADO AOS AUTOS. MATÉRIA EMINENTEMENTE CRIMINAL. COMPETÊNCIA. 1. A Portaria Judicial impugnada versa sobre matéria eminentemente criminal, cuja competência é da E. Primeira Seção desta Corte Regional, nos termos do art. 10, §1º, "I" e §2º, "III", do R.I. 2. Declinada a competência com remessa dos autos para a E. Primeira Seção. (TRF 3ª Região, Segunda Seção, MS 274116, Processo 00034675520064030000, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, DJU 15/06/2007)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO JUDICIAL. ADVOGADO. ACESSO AOS AUTOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - O Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, dispõe em seu artigo 7º, inciso XIV, ser direito do advogado examinar, em qualquer repartição policial e mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos. II - O acesso aos autos deve ser compatibilizado com o sigilo do inquérito policial (art. 20 do CPP), de modo que não se permita a publicidade do mesmo, o que poderia gerar a ineficácia da investigação, sem fulminar o direito assegurado aos advogados, função essencial à Justiça, nos moldes constitucionais. III - A par da complexidade que se possa deduzir em investigações de considerável envergadura (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), a proibição de vista do inquérito policial pelo advogado constituído pelo investigado viola prerrogativas legais e constitucionais, como a prevista no inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. IV - Embora não se possa falar em garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa em sede de inquérito policial, uma vez que não se trata de processo (judicial ou administrativo), não se pode negar que o investigado, indiciado ou não, possua direitos fundamentais, dentre eles o de ser assistido por advogado, do qual a prerrogativa de acesso aos autos do inquérito policial constitui corolário e instrumento, tendo em vista ser interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial (STF, Primeira Turma, HC nº 82.354-8/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). V - Fixados tais parâmetros, entendo ser o caso de se permitir o acesso aos autos do Inquérito Policial, resguardando-se, contudo, o sigilo em favor de terceiros, como operações bancárias e informações fiscais, bem como diligências em andamento que possam ser prejudicadas, ainda que relativas ao investigado e que não prescindem do sigilo por conta da possibilidade de se tomarem medidas ineficazes. Precedentes. VI - A Resolução nº 589 do Conselho da Justiça Federal, de 29 de novembro de 2007, apenas estabelece diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça, sobretudo porque não poderia restringir direito assegurado em lei federal. VII - Segurança parcialmente concedida para assegurar o acesso aos autos do Inquérito Policial e do Procedimento Criminal Diverso quanto ao conteúdo que diga respeito única e exclusivamente à impetrante, resguardando-se, assim, o sigilo em favor de terceiros, vedando-se, outrossim, o acesso a diligências que não tenham sido concluídas no bojo da investigação, sob pena de se tornarem ineficazes. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, MS 276161, Processo 00209370220064030000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 judicial 1 11/02/2011)

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível** e, nos termos do caput e parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo dos autos para redistribuição a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, observadas as cautelas de praxe, inclusive ao SUDP para as providências pertinentes à materialização dos autos eletrônicos em autos físicos.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente, bem como as demais questões afetas às condições da ação/regularidade da inicial.

Intimem-se e cumpra-se com **urgência**, independentemente do decurso de prazo recursal.

Campinas, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ADRIANO FORNER

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Carlos Adriano Forner**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/118.992.062-7, à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez e ao pagamento das correspondentes prestações em atraso desde março de 2014.

Instado a emendar a inicial, o autor esclareceu que, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos da ação nº 0020872-93.2008.8.26.0248, distribuída ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba – SP, obteve o restabelecimento, até o mês de março de 2014, do auxílio-doença nº 31/118.992.062-7, cessado em outubro de 2008. Acresce que referido benefício restou novamente cessado em março de 2014 em razão da extinção do processo nº 0020872-93.2008.8.26.0248 sem resolução de mérito, por abandono da causa.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, “*Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda*”.

Na espécie, verifico que o próprio autor reconhece haver ajuizado ação anterior, com o mesmo pedido, distribuída ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba – SP. Afirma ele, outrossim, que referido processo foi extinto sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba – SP, após as cautelas de estilo.

Destaco, por oportuno, que o **autor reside no Município de Indaiatuba**, conforme dados de qualificação constantes da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 19 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000989-55.2016.4.03.6105

REQUERENTE: DEUZIMAR DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-17.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO BRANDAO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10765

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002904-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALATIEL SANTOS LIMA

1. Não é desconhecido pela parte autora que o fornecimento dos dados da parte requerida são de sua responsabilidade, conforme exige o artigo 319, do CPC, sendo o endereço para citação imprescindível à viabilizar a continuação do processo. 2. Assim, cabe à CEF providenciar TODOS os elementos determinados no referido artigo para atender à interesse seu, sendo ônus exclusivo da autora autora cumprir tal comando. 3. Assim, considerando a pesquisa de endereço realizada pelo juízo pelos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como a ausência de resposta quando da intimação da autora para indicação de novo endereço onde possa ser localizado o requerido, concedo o prazo improrrogável de dez dias para que apresente nos autos manifestação indicando onde possa ser localizado o réu. 5. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, ensejando a prejudicialidade do deferimento da citação por edital, bem como sua consequente extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

0015969-34.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X ANA FATIMA DA SILVA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X ARLETE ASSUNTA ANGARTEN

Defiro a restituição do prazo, requerida pela INFRAERO, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0010613-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA QUINTANILHA DOS REIS

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 534 do CPC.3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

0009107-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHEL CORREIA SANTOS LEITE(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0606363-26.1995.403.6105 (95.0606363-0) - JORGE STRACIERI X LIDUINA GERTUDES MARIA SIMMELINK FIORINI X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTAGINI PRAXEDES X ODILA DE OLIVEIRA X NADYA MARI SANTOS CORREA X NILSEN RONCAGLIA X ROQUE JOSE DE FARIA X TERESA SILVA X TERESA CAPELLETO SANTOS(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Diante da ausência de manifestação da parte exequente, a ensejar a ausência de interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, com baixa-findo.2. Intimem-se.

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

1. Considerando a decisão do agravo de instrumento nº 00355351920104030000, bem como a proferida nos autos às f. 944, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, do valor apresentado às ff. 909/912, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0013237-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013237-0) - JOAQUIM DOMINGOS MARTINS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 4. Havendo concordância, peça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0010492-69.2008.403.6105 (2008.61.05.010492-5) - JOSE APARECIDO FRANZOLIN(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0018168-97.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS LTDA(SP178655 - SELMA LUCIA DONA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Diante do quanto do quanto descido pelo egr. Tribunal Regional Federal: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O processo não se encontra com elementos suficientes para julgamento, exigindo ampla dilação probatória, sob pena de cerceamento de defesa. 2. Inviável a análise relativa à existência ou não de culpa da empresa sem um mínimo de lastro probatório para comprovação do direito alegado. 3. Agravo retido provido. Remessa oficial e apelação do INSS prejudicadas. Determino a intimação das partes para que no prazo de 10 (dez) dias colacionem aos autos demais documentos que entenderem necessários para produção probatória. Sem prejuízo, determino que as partes especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em especial quanto a prova pericial e testemunhal já requerida, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004434-45.2011.403.6105 - VALDOMIRO BEZERRA PONTES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0013616-55.2011.403.6105 - NILSON DONISETE BRASILINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe qual cálculo está de acordo com o julgado nos autos. 3. Com o retorno dos autos da contadoria, do juízo, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

0006360-90.2013.403.6105 - JOSE DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 1. Notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias.2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0011087-92.2013.403.6105 - SIDNEY MARQUES DA MOTTA X CARLA NASCIMENTO DA MOTTA(SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO EDSON DAMINELLI - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE TOLEDO DAMINELLI(SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Sidney Marques da Motta e Carla Nascimento da Motta, devidamente qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S.A., objetivando, em síntese, que as instituições financeiras rés sejam compelidas a reconhecer a quitação do contrato referenciado nos autos (nº 009470-4), com cláusula de cobertura pelo FCVS, com a consequente liberação da hipoteca averbada junto ao imóvel residencial objeto do referido ajuste, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Narram os autores que em 31 de dezembro de 1.990 adquiriram o imóvel referenciado nos autos, situado na Rua Nelson de Oliveira, nº 210, bloco B-2, apartamento 41, através de Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra, ocasião em que assumiram o contrato de financiamento, celebrado em 27/11/1981, e, ainda, se comprometeram ao pagamento das prestações remanescentes. Relatam, em sequência, que diante do adimplemento integral do ajuste pretenderam, sem êxito, a emissão do respectivo Termo de Quitação da Hipoteca, e assim, inobstante entenderem terem quitado integralmente o saldo devedor, foram informados a respeito da existência de um saldo residual, decorrente da negativa da quitação do resíduo pela gestora do FCVS (CEF), fundamentada, por sua vez, na alegação de que os demandantes seriam proprietários de outro imóvel financiado pelo SFH.Pelo que pretendem, na espécie, ver reconhecida a quitação do contrato referenciado nos autos com a consequente baixa da hipoteca que grava o imóvel adquirido com o financiamento indicado na exordial. E, assim, pleiteiam os autores, no mérito, in verbis: ... seja declarado o direito dos requerentes à concessão do desconto com cobertura pelo FCVS e, por consequência, a liberação da hipoteca referente ao contrato objeto da presente demanda....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 37/72.Em atendimento à determinação de fl. 75, os autores aditaram a inicial (fls. 77/85).Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 86).Os réus, devidamente citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 97/102, 115/123 e 168/171).Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, pugnaram pela total improcedência da ação. Foram acostados aos autos, com as contestações, os documentos de fls. 103/114 e 172/175.Os autores trouxeram aos autos réplicas às contestações (fls. 126/138 e 177/178).A questão preliminar de legitimidade passiva da União foi afastada pelo Juízo (fl. 179). É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, confundindo-se as preliminares remanescentes com o mérito, diante da inexistência de irregularidades e encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Na presente hipótese, pretendem os autores que os corréus sejam condenados a reconhecer a quitação do contrato de financiamento habitacional celebrado com a utilização de recursos do FCVS, com o consequente levantamento do gravame que incide sobre o imóvel referenciado nos autos. Narram na inicial que, inobstante encerrado o prazo de financiamento, após o pagamento regular de todas as prestações mensais dele integrantes, os corréus teriam se recusado a aceitar a quitação da dívida e a liberar a hipoteca incidente sobre o imóvel referenciado nos autos, em síntese, com supedâneo na existência de multiplicidade de financiamentos.Desta forma, com suporte nos fatos acima referenciados, tanto a CEF como o Banco Bradesco S.A. defenderam a legitimidade da recusa de cobertura do FCVS, nos termos do contrato e da legislação aplicável. No que se refere à questão controvertida ora submetida ao crivo judicial, deve se ter presente

que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado no sentido de ser possível a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais ao segundo imóvel, não sendo aplicáveis as restrições veiculadas pelas Leis ns. 8.004/90 e 8.100/90, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, com contratos celebrados anteriormente à vigência dessas leis. Neste sentido, segue o julgado a seguir, representativo do entendimento do STJ: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia que não tenha havido expediente forense (parágrafo único do art. 240, CPC) 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 815.226/AM, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; AGREsp 611.325/AM, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200601814934, Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Turma, DJ DATA: 09/11/2006 PG: 00269 ..DTPB) Ressalte-se, ademais, no que tange à questão fática controvertida, que a legislação do SFH sempre admitiu a transferência ou cessão dos direitos e obrigações dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, celebrado com as instituições financeiras, desde que respeitados os requisitos objetivos na legislação que trata da matéria e que os cessionários têm legitimidade para pleitear a quitação do contato quando este possua a cobertura do FCVS e o contrato de cessão tenha sido firmado até 25/10/1996, o que é o caso dos autos. No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo E. TRF3, como se observa dos julgados referenciados a seguir: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. QUITAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A transferência de direitos relativos a contrato de mútuo regido pelo SFH requer a interveniência obrigatória do agente financeiro, com a consequente satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. 2. Se a cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. Precedente obrigatório. 3. No caso dos autos, o contrato de mútuo foi firmado entre Jânio Aparecido Vila Maior da Silva, Lourdes Arruda Santana da Silva e Banco Nacional de Habitação - BNH, em 28/08/1984. Em 20/11/1986, a dívida hipotecária foi sub-rogada a Catarina Juçara da Silva, com expressa anuência do BNH. Por sua vez, Catarina Juçara da Silva alienou o imóvel a Cornélio Moreira, em 20/11/1995. 4. O precedente dotado de força vinculante trata especificamente da legitimidade do cessionário para a propositura de ação em que se postula a revisão contratual. Esse não é o caso dos autos, no qual a demanda foi ajuizada com o escopo de obter a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. 5. O autor fez prova da quitação do contrato, tendo pago as prestações na forma ajustada originariamente. Uma vez extinta a obrigação pelo adimplemento da última parcela, nenhum prejuízo advém à instituição financeira credora do fato de as prestações terem sido pagas por terceiro. 6. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório. 7. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista. 8. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 10. Preliminar afastada. Apelação não provida. (AC 00015751220134036000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2017) APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS - INSTRUMENTO PARTICULAR FIRMADO ANTES DE 25.10.1996 - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - COBERTURA - LEI Nº. 8.100/1990 - POSSIBILIDADE - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I - Com base na Lei nº 10.150/2000, a jurisprudência se posicionou no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação é parte legítima para discutir e demandar em juízo as questões relativas às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta. II - Cumpridos os requisitos da Lei nº 10.150/00, o cessionário equipara-se ao mutuário primitivo, inclusive para fins de obter a quitação do contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. III - Portanto, os contratos de gaveta firmados até 25.10.1996 podem ter sua situação regularizada, sendo desnecessária a anuência da instituição financeira. IV - Mantida a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo em vista que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, porquanto a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência. V - Em sede de recurso especial repetitivo nº 1.133.769/SP, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que de que a alteração promovida pela Lei nº 10.150/2000 em relação ao art. 3º da Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento habitacional pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. VI - Apelação da União desprovida. (AC 00152636620124036100, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2016) Na presente hipótese, com relação aos contratos referenciados nos autos, observa-se da leitura dos autos que este foi contraído em 27/11/1981, ou seja, em data anterior a vigência das Leis ns. 8.004/90 e 8.100/90. Isto porque, reitera-se, a vedação legal referente à aquisição de mais de um imóvel residencial na mesma localidade, como consequência para eventual duplicidade, que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90, de 05 de dezembro de 1.990, publicada no D O U de 06 de dezembro de 1.990, ou seja, posteriormente a data da aquisição do

segundo imóvel pelos autores. Por sua vez, a Lei nº 10.150/2000, alterando a redação do mencionado da lei retro referenciada, determinou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. Desta forma, conquanto adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado (a instituição financeira apenas se recusa a liquidar o negócio jurídico alegando a ocorrência de duplicidade de financiamentos, sem apontar a existência de qualquer débito, em relação às prestações mensais do financiamento imobiliário), há de ser reconhecido o direito à liberação da hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000, pelo que forçoso o reconhecimento do direito do autor à quitação do financiamento, por força da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. EM FACE DO EXPOSTO, acolho o pedido formulado pelos autores para o fim de reconhecer o direito à quitação do saldo devedor do imóvel financiado com cobertura do FCVS (Contrato nº 009470-4) e, em consequência, o direito à liberação da hipoteca correspondente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os corréus CEF e Banco Bradesco S.A. ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% do valor da causa. Deixo de condenar os terceiros interessados, em razão de ausência de contrariedade por parte deles manifestada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002636-66.2013.403.6303 - VALTER DE ARAUJO CASTRO(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, por Valter de Araujo Castro, CPF nº 158.275.695-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 04/08/2008 (NB 42/147.194.668-9). Aduz que o réu não reconheceu o período trabalhado na lavoura, tampouco reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados sob condições insalubres, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a ausência de início de prova documental para o período rural. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente em razão do uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz. Foi produzida prova oral em audiência (fl. 80/81). Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos para distribuição perante a Justiça Federal local. Distribuídos os autos nesta 2ª Vara Federal local, foram as partes cientificadas acerca da redistribuição dos autos. O INSS apresentou alegações finais (fl. 96), pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não houve alegação de preliminares. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/08/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/04/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos

relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial

pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeirheiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelates pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei n.º 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei n.º

8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividade rural: Busca o autor o reconhecimento do período trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar, de 11/1970 a 11/1973. Para comprovação do período rural, juntou ao processo administrativo os seguintes documentos: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brumado (fl. 25) Cadastro rural em nome do pai do autor - Domário de Araujo Castro - junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, referente ao ano de 1973 (fl. 25/verso); Certidão de registro de imóvel rural, denominado Várzea Queimada, constando como adquirente o pai do autor (fl. 26). Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva do autor e de uma testemunha por ele arrolada. Em seu depoimento, o autor relatou que trabalhou na lavoura, na propriedade de Várzea Queimada, em Brumado, Estado da Bahia, de propriedade de seu pai. Não tinham empregados. Tem 3 irmãos. A terra era grande, tinha uns 100 hectares, mais ou menos. Não sabe informar quantos metros tem 100 hectares, mas acredita ser 100 metros. O terreno era bem grande. Plantavam algodão, milho, feijão. Casou-se em 1971, na Bahia, mas não deu certo. Depois veio para Campinas e se casou novamente. Dada a palavra ao Procurador Federal foi questionado sobre o período declarado junto ao Sindicato como sendo de 1970 a 1973. Por que teria sido declarado este período, se no momento da audiência ele alega que trabalhou de 1962 a 1973. Respondeu o autor que na época da declaração ao sindicato não possuía documentos do período anterior. Perguntado também sobre a existência de empregados, diante do cadastro no INCRA como empregador e do tamanho declarado da fazenda como sendo de 100 hectares, respondeu o autor que nem toda a fazenda era utilizada para lavoura, sendo o restante utilizado para criação de cavalo, ovelha, gado, etc. Que retiravam leite do gado, em média de 15 a 20 litros por dia. A testemunha Denis Amorim Lima declarou que: conhece o autor desde criança, da região de Brumado, Estado da Bahia; que ele trabalhava na lavoura na Fazenda Várzea Queimada, pertencente ao pai dele, Donário Araujo. O nome da mãe do autor era Isabel. O autor tem mais três irmãos. Eles plantavam algodão, feijão, milho. Criavam gado também. A testemunha ficou em Brumado até 1991. O autor saiu de lá em 1978/1979. Ele se casou lá na Bahia. A Fazenda tinha uns 40 alqueires. Não tinham empregados. Não tinham meeiros ou parceiros. Dada a palavra ao patrono do autor foi perguntado: somente a família tocava a lavoura. Naquela época só tinha tração animal. Verifico que os documentos juntados não constituem início de prova material suficiente à comprovação do período pretendido. Não há sequer um documento em nome do autor, tal qual: documentos escolares, certidão de casamento, alistamento militar ou título de eleitor. O autor já contava com 23 anos de idade quando do alegado início de trabalho rural, sendo presumível que já possuísse algum dos documentos retro citados, em especial certidão de casamento, já que alega haver casado na Bahia. Em seu depoimento, perguntado sobre o cadastro de seu pai como empregador rural, o autor alegou mero erro de preenchimento. Ademais, a propriedade rural possuía 50 alqueires, conforme documento de fl. 26, deveras grande para ser tocada apenas pelos familiares (pai, mãe e 4 filhos). A testemunha ouvida foi contraditória em seu depoimento, pois disse que o autor saiu de lá no ano de 1979, sendo que desde 1973 o autor já se encontrava trabalhando em atividade urbana, conforme registro do CNIS. Assim, diante da ausência de prova documental, bem assim das contradições apontadas na prova oral, não reconheço o período rural pretendido. II - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa Magnesita S/A, de 01/12/1973 a 07/04/1978, na função de ajudante de mineração, com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Para comprovação, juntou ao processo administrativo o formulário e laudo de fls. 32/33, Consta dos referidos documentos que o autor trabalhou em empresa de Extração de Minério, com atividade de mineiro de superfície na extração em mina de talco e magnesita a céu aberto, exposto as condições naturais da área. Suas atividades consistiam em abrir trincheiras a procura do minério, quebrar pedras de talco e magnesita, transportá-las em carrinho de mão até a descarga nos vagões, além de efetuar limpeza da praça de serviço retirando fragmentos de talco e magnesita de granulometrias menores. Consta do referido formulário a exposição permanente a ruído de 86dB(A) e poeira mineral (sílica livre). Conforme consta do formulário e laudo juntados, o nível de ruído a que o autor esteve exposto foi superior ao limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço. Além disso, o autor esteve exposto à sílica livre, enquadrada como insalubre pelo item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido. III - Atividades comuns: Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo

de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (04/08/2008), com conversão do período especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, conforme acima fundamentado: Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo integral, tampouco para a aposentadoria proporcional. V - Aposentadoria por tempo de contribuição até a data da sentença: Verifico do extrato atual do CNIS, que o autor retornou ao trabalho em 2013 e se encontra ativo desde então. Assim, passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data da presente sentença, considerando os documentos de que até a presente data dispõe este Juízo Federal. Faço-o com fundamento no disposto no artigo 493 do CPC, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regrada pelo artigo 329 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 493, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até abril/2017, última data noticiada no extrato atual do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo e integra a presente sentença: Ainda que computado o tempo trabalhado até a presente data, o autor não comprova o tempo necessário à concessão nem mesmo da aposentadoria proporcional, por não haver cumprido os requisitos exigidos na EC 20/98 (pedágio e idade), conforme se verifica da tabela acima. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Valter de Araujo Castro, CPF nº 158.275.695-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 01/12/1973 a 07/04/1978 (agentes nocivos ruído e poeira de sílica; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) averbar todo o tempo comum e especial apurado na presente data, conforme tabela de contagem acima, para instruir eventual futuro requerimento administrativo de aposentadoria. Indefero o pedido de averbação do tempo rural, por ausência de provas, bem assim o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por ausência de tempo suficiente para a jubilação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Valter de Araujo Castro / 158.275.695-34 Nome da mãe Izabel Amorim Castro Tempo especial reconhecido de 01/12/1973 a 07/04/1978 Tempo total até 30/04/2017 32 anos 1 mês 27 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017543-12.2014.403.6303 - ANTONIO REGIS ALVES (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0009407-04.2015.403.6105 - ISABELLA DE ALMEIDA BUSCH MENDES (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP (SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 255, os autos encontram-se com vista à parte ré nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

0010243-74.2015.403.6105 - JOAO MAGALHAES FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço correto para reiteração do ofício expedido nos autos (f. 95). Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Cumprido, expeça a secretaria novo ofício nos termos determinados à f. 93. Int.

0013227-31.2015.403.6105 - EDVALDO JOSE BREDA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a comprovação do cumprimento de decisão judicial juntado à f. 187.

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Nelson Alves da Silva, CPF nº 099.815.738-41, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 10/07/2014, ou a partir da data em que restarem comprovados os requisitos para a concessão do benefício, reafirmando a data de início se necessário para a data da sentença. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 10/07/2014 (NB 42/170.035.071-1). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição a ruído e produtos químicos, bem como a atividade de cobrador de ônibus, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida.Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal para julgamento.Houve réplica.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 10/07/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/02/2016) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele

que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua passível de conversão, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. Nesse sentido, confira-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído,

somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalho em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos

códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Caso dos autos:I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) IBM Brasil, de 14/06/1989 a 13/04/1991;(ii) Viação Boa Vista Ltda, de 18/10/1991 a 27/11/1992;(iii) Casp S/A Indústria e Comércio, de 26/10/1993 a 01/08/1995;(iv) Magneti Marelli do Brasil, de 06/11/1995 a 11/12/1998 e de 01/06/2001 a 24/03/2006;(v) Amsted - Maxion Fundação, de 18/02/2008 a 31/07/2008 e de 22/09/2008 a 18/12/2008;(vi) Lionfer Comercial Siderurgica Ltda - ME, de 14/09/2009 a 07/04/2010;(vii) Rodofort S/A, de 13/04/2010 a 24/11/2014Quanto ao período trabalhado na IBM Brasil, de 14/06/1989 a 13/04/1991, verifico que o autor juntou formulário PPP (fls. 24/verso e 25), de que consta a atividade de Técnico de Montagem

no Setor de Montagem e Produção, na fabricação de peças standards, com exposição ao agente nocivo ruído de 82dB(A). A exposição ao agente nocivo ruído se deu em intensidade superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época (Decreto nº 53.831/1964 - estabelecia limite acima de 80 decibéis), de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade desse período. Com relação ao período da Viação Boa Vista Ltda, de 18/10/1991 a 27/11/1992, verifico que o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de cobrador de ônibus. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Para o período trabalhado na Casp S/A Indústria e Comércio, de 26/10/1993 a 01/08/1995, o autor juntou formulário PPP (fls. 26/27), de que consta a atividade de Auxiliar de Produção e Montador Oficial, no setor de Montagem Mecânica, em que realizava operações em polias, eixos, mancais, etc., onde se fazem furações, roscas, ajustes, acabamentos e montagens por meio de ferramentas adequadas (chaves estrela e fixa, esmeril, furadeira, etc). Durante todo o período, esteve exposto a ruído de 89dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação vigente à época (Decreto nº 53.831/1964 - estabelecia limite acima de 80 decibéis). Reconheço, pois, a especialidade desse período. Para comprovação da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Magneti Marelli do Brasil, de 06/11/1995 a 11/12/1998 e de 01/06/2001 a 24/03/2006, o autor juntou os formulários de fls. 28/verso e 29/verso, respectivamente. Em relação ao primeiro período (de 06/11/1995 a 11/12/1998), consta do formulário a atividade de Operador no setor de Serigrafia Policarbonato, em que o autor preparava e operava máquinas nas diversas células produtivas da empresa, montando, soldando, parafusando, manual e mecanicamente, conforme orientação da supervisão. Durante referido período, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85,2dB(A) e a produtos químicos (acetona, etanol e xileno). Para o agente nocivo ruído, reconheço a especialidade do período trabalhado até 05/03/1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997, que dispôs sobre o limite de ruído acima de 90dB(A). Contudo, em relação aos agentes nocivos químicos, reconheço a especialidade do período de 06/11/1995 a 11/12/1998, em razão do enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Em relação ao segundo período (de 01/06/2001 a 24/03/2006), verifico do formulário juntado (fls. 29/verso e 30) que o autor exerceu a função de Operador nos setores de Serigrafia Policarbonato e Injetoras. Durante todo o período esteve exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. O autor esteve exposto a ruído de 85,2dB(A) até 31/12/2005 e de 82dB(A) a partir de 01/01/2006 até 24/03/2006. Assim, considerando-se a legislação vigente à época, reconheço a especialidade do período a partir de 18/11/2003 - data da vigência do Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu o limite mínimo de ruído em 85 decibéis - até 31/12/2005. Em relação aos agentes nocivos químicos, verifico que o autor esteve exposto aos produtos Acetona, Etanol e Xileno, enquadrados como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade de todo o período (de 01/06/2001 a 24/03/2006) em relação à exposição aos agentes nocivos químicos. Para os períodos trabalhados na empresa Amsted - Maxion Fundação, de 18/02/2008 a 31/07/2008 e de 22/09/2008 a 18/12/2008, o autor juntou os formulários PPPs de fls. 32 e 33, respectivamente. Consta dos referidos formulários, que o autor exerceu o cargo de Soldador Ferroviário, no Setor de Montagem de Vagão, realizando trabalhos de solda, fundição de chapas metálicas, dentre outras, com exposição aos agentes nocivos ruído de 97,3dB(A) e produtos químicos (fumos metálicos de ferro e manganês). O agente nocivo ruído se deu acima dos limites permitidos pela legislação vigente à época (Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu o limite mínimo de ruído em 85 decibéis) e os agentes nocivos (fumos metálicos de ferro e manganês) se enquadram como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade de ambos os períodos. Com relação ao período trabalhado na empresa siderúrgica Lionfer Comercial Siderurgica Ltda - ME, de 14/09/2009 a 07/04/2010, o autor juntou formulário PPP de fls. 34/verso e 35, de que consta o cargo de Soldador, no Setor de Solda, em que executava trabalhos de cortes e solda de peças metálicas, dentre outras atividades correlatas. Durante todo o período, esteve exposto ao agente ruído de 92dB(A) e a produtos químicos (fumos metálicos). A intensidade de ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época (Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu o limite mínimo de ruído em 85 decibéis) e os agentes químicos (fumos metálicos) se enquadram como insalubres no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade desse período. Por fim, em relação ao período trabalhado na empresa Rodofórt S/A, de 13/04/2010 a 24/11/2014, o autor juntou formulário PPP (fl. 38/39), de que consta o cargo de Soldador, no Setor Canaveira e Subconjuntos, realizando atividades de examinar as peças a serem soldadas, verificando especificações e outros detalhes, soldar peças ou conjunto de peças, reparar ou reforçar. Durante todo o período esteve exposto ao agente nocivo ruído variando entre 86 e 96dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação vigente à época (Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu o limite mínimo de ruído em 85 decibéis). Assim, reconheço a especialidade desse período. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que somados ao tempo de serviço comum. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: A somatória dos períodos especiais e comuns acima totaliza 24 anos e 10 meses. Convertendo-se o período comum pelo índice de 0,71, este tempo diminuiria ainda mais. Dessa forma, o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Para tanto, passo a computar os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (10/07/2014):

Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (10/07/2014). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por NELSON ALVES DA SILVA, CPF nº 099.815.738-41, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas: IBM Brasil, de 14/06/1989 a 13/04/1991; Casp S/A Indústria e Comércio, de 26/10/1993 a 01/08/1995; Magneti Marelli do Brasil, de 06/11/1995 a 11/12/1998 e de 01/06/2001 a 24/03/2006; Amsted - Maxion Fundação, de 18/02/2008 a 31/07/2008 e de 22/09/2008 a 18/12/2008; Lionfer Comercial Siderurgica Ltda - ME, de 14/09/2009 a 07/04/2010 e Rodofort S/A, de 13/04/2010 a 24/11/2014 - exposição a agentes nocivos ruído e produtos químicos (fumos metálicos); (3.2) a converter em tempo especial pelo índice de 0,71 o tempo comum laborado até 28/04/1995 ou, conforme o benefício pretendido, a converter o tempo especial em tempo comum, tudo conforme cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2014); (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Nelson Alves da Silva/099.815.738-41 Nome da mãe Maria Couto Silva Tempo especial reconhecido de 14/06/1989 a 13/04/1991; de 26/10/1993 a 01/08/1995; de 06/11/1995 a 11/12/1998; de 01/06/2001 a 24/03/2006; de 18/02/2008 a 31/07/2008; de 22/09/2008 a 18/12/2008; de 14/09/2009 a 07/04/2010; de 13/04/2010 a 24/11/2014 Tempo total até 10/07/2014 36 anos 1 mês e 11 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/170.035.071-1 Data do início do benefício (DIB) 10/07/2014 (DER) Data considerada da citação 29/10/2015 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011160-81.2015.403.6303 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP171583 - MARIA LUIZA SIMIONATO OLIVEIRA DE GODOY PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141/146: Defiro a prioridade de tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do NCPC e no relatório médico. Anote-se. 2. Fls. 157/164: Diante da manifestação da parte autora, comunique eletronicamente a AADJ/INSS a que colacione aos autos cópia integral do processo administrativo e de eventuais documentos e laudos médicos fornecidos pelo autor, referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Cumprido, dê-se vista à parte autora e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0005083-34.2016.403.6105 - MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0008639-44.2016.403.6105 - OSMAR COSTA FERREIRA PIRES (SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0009949-85.2016.403.6105 - SERGIO BROCANELLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa CPFL ENERGIA às f.415/417.

0012498-68.2016.403.6105 - ANTONIO MARTIMIANO DE ANDRADE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir quanto ao pedido do INSS, haja vista o laudo complementar de f. 134. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (no. 42/127.101.383-2), ao segurado Olício Pereira da Silva, do período compreendido entre 02/2009 a 01/2012, em síntese, face à constatação de que as irregularidades na concessão do benefício em comento teriam decorrido da inserção de dados falsos relativos a contrato de trabalho no sistema de informações da previdência social pela demandada, então servidora da autarquia previdenciária. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ... a condenação do Requerido a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo junto à inicial, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizados na forma da lei...Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 14/217.A demandada contestou o feito no prazo legal (fls. 220/229).O INSS trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 232/237).A demandada, trazendo a baila recente julgado do STF, pugnou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 257/264).É o relatório do essencial.DECIDO.No caso em concreto, narra a parte autora nos autos que a parte ré sido responsável pela concessão indevida de benefício previdenciário ao segurado Olício de Oliveira Pereira, constatada em sede de investigação de esquema fraudulento voltado para a inclusão indevida de informações nos bancos de dados da previdência social.Isto porque a demandada, então servidora ativa do INSS, teria conduzido os procedimentos finais da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário, incluindo a habilitação e concessão. Ressalta o INSS que no bojo dos PAD acima referenciado, inferiu-se que a demandada teria ocorrido em conduta culposa destacando que, embora não se tenha apurado a má-fé da mesma, a Comissão Processante entendeu que a demandada teria agido com culpa em decorrência de umas séries de atos faltosos cometidos, que ensejaram inclusive a aplicação da pena de suspensão de 15 dias (cf. art. 127, II da Lei no. 8.112/90).Relata ainda a autarquia autora que a responsabilidade da ré teria sido regularmente apurada administrativamente (PAD no. 35366.000885/2004-14) e que a tentativa consensual de recomposição aos cofres públicos da quantia referenciada nestes autos não teria logrado o esperado êxito. Pelo que pugna o INSS pela condenação da demandada ao ressarcimento dos prejuízos ao erário, e assim o faz com suporte no teor do art. 155 da Lei no. 8.213/91.A parte ré, regularmente citada, contestou o feito alegando não ter participado maliciosamente da concessão do benefício previdenciário citado nos autos; destacando ainda, na defesa coligida aos autos, ter sido vítima de outro servidor (Franksmar). Na presente hipótese, forçoso o reconhecimento da litispendência do presente feito com a Ação de Improbidade no. 0000595-75.2012.403.6105. No caso em concreto, pretende a autarquia autora reaver da demanda os créditos que teriam sido adimplidos de forma indevida a um segurado (Olício), em síntese, como resultado da inclusão de informações dissonantes da realidade no banco de dados da previdência social, que teria sido conduzida pela ré, então servidora do INSS.Quanto aos fatos subjacentes à presente demanda, a leitura dos autos revela que a demandada, na condição de agente de serviços diversos (matrícula no. 0.938.44), do quadro de servidores do INSS, lotada na Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, teria sido apenada em virtude da transgressão aos deveres funcionais previstos nos incisos I (exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo) e III (observar as normas legais e regulamentares) do artigo 116 da Lei no. 8.112/90, sugerimos seja-lhe aplicada a penalidade de SUSPENSÃO de 15 (quinze) dias (inciso II do artigo 127 da Lei no. 8.112/90), considerando não ter sido comprovada a má-fé da atuação da servidora mas conduta culposa.Referida imposição de penalidade, consoante advém da leitura dos autos, decorreu da conclusão de procedimento administrativo (PAD no. 35366.000889/2007-45), instaurado para a análise da conduta da ora demandada, no que tange à concessão de benefício previdenciário de forma indevida a Olício Pereira da Silva.Outrossim, deve ser anotado que o Ministério Público Federal ajuizou uma Ação de Improbidade (Processo no. 0000595-75.2012.403.6105), em curso perante a 6ª. Vara Federal de Campinas, para fins de obter o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo Erário Público com base nas mesmas apurações efetuadas no PAD no. 35366.000889/2007-45.Deve se ter ainda presente que a ora demandada figura como ré da citada Ação de Improbidade, sendo certo que no mesmo feito o INSS também figura como litisconsorte ativo. Como é cediço, a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa possui natureza de processo de conhecimento, cuja finalidade é buscar a aplicação das sanções previstas no Artigo 12 da Lei nº 8.429/92 e, diante do pedido de ressarcimento ao erário, formar um título executivo para posterior cobrança; no caso em concreto, considerando pretender o INSS obter igualmente o ressarcimento de valores decorrentes da concessão de forma indevida de benefício ao segurado Olício Pereira da Silva, forçosa a verificação da litispendência.E isto se dá diante da identidade de partes, tendo em vista que o INSS figura como litisconsorte ativo na referida ação de improbidade, da identidade de causa de pedir (PAD no. 35366.000889/2007-45) e do pedido (ressarcimento ao erário). Em face do exposto, de rigor a extinção do presente feito diante da configuração de litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO)

1. Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n 5003453-18.2017.403.6105, em que pese as informações apresentadas às ff. 231, manifeste-se a exequente quanto ao seu interesse no prosseguimento dos atos para averbação da penhora realizada nestes autos.2. Deverá ainda a parte exequente manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis penhora, uma vez que suspensos os atos tendentes à alienação do imóvel penhorado.3. Nada sendo requerido, aguardem os autos em arquivo sobrestado.Int.

0001094-98.2008.403.6105 (2008.61.05.001094-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO MARIA DE LIMA

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Diante do teor da decisão proferida, requeira a parte exequente o que de direito, em 05 (cinco) dias para prosseguimento do feito, inclusive fornecendo o valor atualizado da dívida, bem como o endereço da parte executada. 3- Int.

0017141-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO X SILVIO SIDNEI CARUSSO FERRARESSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008128-17.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO PINTO AGOSTINHO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0013318-24.2015.403.6105 - MARIA DE JESUS VIEIRA SAMPAIO VIANNA X CARLOS DE BARROS SAMPAIO VIANNA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO E SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X MARIA CECILIA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA DIAS X MARCELO DE SOUZA DIAS X RUBENS PAES DE BARROS X YOLANDA ALVES PAES DE BARROS X HELIO CARLOS COSTA GUIMARAES(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA) X STEFANO CUCULLI X MARIA ZULMIRA FASSANI CUCULLI X OLIMPIO MATARAZZO NETO X ANA CAROLINA MONTEIRO DE BARROS MATARAZZO X PRIN S/A(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X ROBERTO PAES DE BARROS(SP147086 - WILMA KUMMEL) X MARIA APARECIDA DE BENEDETTO PAES DE BARROS X ANTONIO AUGUSTO CUCULLI X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X MARIA ZULMIRA FASSANI CUCULI X MARLENE CUCULI MARQUES FERRI X JOSE MARQUES FERRI X MARISA CUCULI DE MOURA DIAS X MARIA CELESTE CUCULI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X WARMAC - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 604/613. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015102-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015102-5) - ANTONIO GERALDO ZERIAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GERALDO ZERIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 250/251:Manifeste-se o INSS sobre o quanto requerido pela parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3- Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-53.2017.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GUILHERME RONCATTI SOBRAL MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA UNIDADE POLICIA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1911865: Dê-se ciência à impetrante de que a autoridade impetrada já foi notificada, consoante informação do Sr. Oficial de Justiça ID 1890300 e recibo ID 1890468.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003485-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THIAGO GARCIA ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo interposto por **THIAGO GARCIA ANTUNES DE OLIVEIRA** contra o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF 4 - SP**, com pedido liminar.

Alega o impetrante que, a despeito de não ser inscrito junto à impetrada, trabalha como treinador de tênis na academia Instituto Ricardo Mello, em Campinas/SP, desde 2015, já tendo trabalhado antes em outras academias, sempre com responsabilidade e profissionalismo e que conforme certificados anexos aos autos, sempre esteve ligado ao esporte em referência, sendo certo que ao longo da sua vida, reuniu condições técnicas e táticas para se tornar treinador de tênis.

Contudo, afirma que vem sofrendo ameaça quanto ao livre exercício de sua profissão, pois o CREF vem intimando os professores de tênis, de forma a coibi-los, para que apenas os que estejam inscritos neste órgão e possuam diploma em educação física, exerçam a profissão de treinador de tênis, conforme a notícia do site da Confederação Brasileira de Tênis que anexa aos autos.

Entretanto, sustenta o Impetrante que em seu mister profissional, não cuida da parte física e tática dos atletas, mas, sim, e apenas, das partes técnica e tática, não podendo ser imposta a ele a restrição profissional em tela, não lhe sendo exigível a inscrição perante o CREF.

Assim, consigna que a impossibilidade de exercer normalmente suas atividades trará graves consequências à manutenção do seu sustento. E diante disso, pugna pela concessão liminar da medida cautelar para que para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício de sua profissão de treinador de tênis. Ao final requer a manutenção desta medida, a fim de que possa ter atuação plena no exercício de suas atividades profissionais.

É o relatório. Decido:

A ameaça ao patrimônio jurídico do impetrante pode ser percebida pela própria controvérsia da questão junto aos tribunais brasileiros, portanto, tenho que se trata de fato notório, nos termos do art. 374, I do CPC.

Em exame perfunctório, constata-se a presença do pressuposto da verossimilhança do direito alegado.

Com efeito, na Lei nº 9.696/98 não se verifica nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Destarte, ao que se apresenta neste momento processual, para efetuar o registro de não-graduados, a autoridade impetrada teria ferido o princípio da legalidade, uma vez que não tem o poder de extrapolar limites que são impostos pela hierarquia das normas.

Sobre o assunto, confirmam-se os ensinamentos de Lúcia Vále Figueiredo em sua obra CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64).

"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa. Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade."

No que tange ao perigo da demora, eventual proibição da impetrada impossibilitará o impetrante de exercer sua profissão de instrutor de tênis, comprometendo o seu sustento, a sua subsistência.

No sentido de haver ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS NºS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 2. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art.3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou

aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de (REsp 1.383.795/futebol nos Conselhos de Educação Física. SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 702306 SP 2015/0093024-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2015)."

"A Lei nº 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte)II - Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF da 3ª Região, processo 00183959720134036100, Rel. Desembargadora Federal Alda Bastos, Quarta Turma, data 23/06/2015)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TÊNIS. REGISTRO NO CREF. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PRIVATIVA NÃO CONFIGURADA. A Lei nº 9.696/98 elenca as atividades privativas do profissional de Educação Física e que exigem registro junto ao CREF, sendo que a atividade desempenhada pelo técnico ou treinador de tênis não se insere como privativa de profissional de Educação Física. (TRF-4 APL: 50441138320164047100 RS 5044113-83.2016.404.7100, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 08/03/2017, QUARTA TURMA)." (grifo nosso)

Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais, conforme a fundamentação supramencionada, **defiro a medida liminar pleiteada**, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante em seus quadros, para o exercício de instrutor de tênis.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se e notifique-se.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7111

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-94.2015.403.6105 - DIVINA APARECIDA MARQUES X JOAO BATISTA MARQUES(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/325: esclareço à autora que o INSS não foi cientificado da r. sentença de fls. 312/314, pelo que, não há como se certificar o decurso de prazo. Assim, prossiga-se com o feito, dando-se vista dos autos ao INSS. Intime-se.

Expediente Nº 7112

PROCEDIMENTO COMUM

0007776-25.2015.403.6105 - ANA MARIA DANTAS DE ARAUJO X VALDECIR FERREIRA X MIGUEL DANTAS DE ARAUJO FERREIRA X REBECA DANTAS DE ARAUJO X MARCOS PAULO DANTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a vistoria realizada pela parte ré, bem como as alegações dos Autores acerca do cumprimento apenas parcial dos procedimentos necessários para reparação do imóvel, situação essa merecedora de maiores esclarecimentos a fim de que o Juízo possa melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame, entendo necessária a realização de perícia judicial para verificação da vistoria já realizada, em vista dos laudos apresentados, bem como seja feita uma nova avaliação para constatação da existência ou não de vícios de construção e sua extensão, bem como acerca da necessidade de novos reparos em decorrência de tudo o quanto já realizado, conforme laudos apresentados pelas Rés, mensurando, em sendo o caso e se possível, o montante necessário para a sua realização. Para tanto, nomeio como perita, a Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, Arquiteta Urbanista, inscrita no CREA nº 5060144885, para atuar no presente feito na qualidade de auxiliar deste Juízo. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de eventuais quesitos e indicação de assistentes técnicos. A perícia será custeada com base na Resolução nº CJF-RES-2014-00305, de 7 de outubro de 2014, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 7113

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011168-12.2011.403.6105 - CATARINA EVEN ARAUJO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYLLA MACHADO(SP261203 - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE) X CATARINA EVEN ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 952/953. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Considerando a concordância do INSS (fl. 286/288) com os cálculos do exequente (fl. 281/283), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 291: Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 290. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-05.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DANIEL ABREU BELLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL ABREU BELLINI em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando a declaração de nulidade do ato administrativo que gerou a restrição sobre o veículo marca Ford, modelo Mustang GT Coupe, ano 2013 Código Renavam 10008331152/placa FQH0104, determinando a sua baixa definitiva. Requer liminarmente de desbloqueio de veículo ou, subsidiariamente, que o imóvel objeto da Matrícula n. 22.721, seja utilizado como garantia do crédito tributário cobrado na execução fiscal n. 0021207-92.2016.4.03.6105 em trâmite nesta vara.

Considerando a incompetência do juízo para o mandado de segurança foi determinada a redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais, o que não foi possível conforme informação (ID 664216) por razões operacionais do sistema PJe.

O autor informou que diante de tais fatos, o Mandado de Segurança foi distribuído diretamente em uma Vara Cível Federal e requereu o arquivamento do presente Mandado de Segurança.

DECIDO.

Tendo em vista a incompetência do juízo para o mandado de segurança aliada à desistência do autor, resta arquivar o feito com baixa na distribuição.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, julgando extinto o feito.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de março de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003528-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE FERRAZ SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALCIRES MACEDO OLIVEIRA D ABRUZZO - SP120858
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Trata-se de oposição de embargos de terceiro em razão da constrição do imóvel objeto da matrícula 19.142 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

A indisponibilidade do bem foi determinada nos autos da ação cautelar fiscal nº 0010532-80.2010.4.03.6105 da 5ª Vara Federal de Campinas, redistribuídos para a 3ª Vara Federal de Campinas, conforme averbação AV.03 da referida matrícula (Id.1878796).

Tendo em vista que os embargos deverão ser distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição, nos termos do art. 676 do NCPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5853

EXECUCAO FISCAL

0016623-75.1999.403.6105 (1999.61.05.016623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ARTIFINAL PUBLICIDADE LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0016547-17.2000.403.6105 (2000.61.05.016547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0004500-98.2006.403.6105 (2006.61.05.004500-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMPRITEX PRODUTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA -(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0009281-51.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0019996-21.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 5854

EXECUCAO FISCAL

0607487-73.1997.403.6105 (97.0607487-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP331151 - TALITA GRACAS DE SOUZA)

Manifistem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 234. Havendo concordância, a parte executada deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0611374-31.1998.403.6105 (98.0611374-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CORRENTES INDLS/ IBAF S/A X MARINO MAZZEI JUNIOR(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 75), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0002374-46.2004.403.6105 (2004.61.05.002374-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X RAVAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP368942 - VITOR AUGUSTO CERIBINO PEREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003091-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003091-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X GUILHERME WALDIR LUIZ X ADEMIR DO CARMO LUIZ(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X SILVANO SERGIO DRAGO

Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa nº 35.976.307-3 foi extinta por pagamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança da dívida ativa consubstanciada na CDA nº 35.976.308-1. Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

0014163-90.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARMO LUIZ GREGORIO DA SILVA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004532-54.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO CONVIVIO(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014). Converto o bloqueio em penhora, transferindo-se os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Intime-se a parte executada. Publique-se com urgência.

0019744-18.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 5861

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004627-26.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-19.2011.403.6105) PIELTEC PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 1099/1101: defiro o pleito apresentado pelo perito judicial. Desta forma, intime-se a parte embargante a apresentar os documentos requeridos no item I, bem como a parte embargada para juntar aos autos os documentos indicados no item II, ambos constantes às fls. 1100, no prazo de 15 dias. A propósito, a secretaria deverá juntar os referidos documentos em autos apartados, em conformidade com as regras gerais, nos termos do 2º do art. 158 do Provimento CORE n. 64 de 28/04/2005. Cumprido o acima determinado, intime-se o perito judicial, para efetuar a conclusão do laudo pericial no prazo de 30 dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0204250-38.1993.403.6105 (93.0204250-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1- Folhas 251/304: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para parte executada, sobre a proposta de honorários periciais apresentada. 2- Havendo concordância, a parte executada deverá providenciar o depósito de tal verba, no prazo acima estipulado, sob pena de preclusão da prova requerida. 3- Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 4- Intime-se.

Expediente Nº 5862

EXECUCAO FISCAL

0007275-42.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA EPP(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA)

Preliminarmente, intime-se a executada KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (CNPJ: 74.687.955/0001-03) para que ratifique o pedido de fls. 12/13, ante a ausência de assinatura do subscritor, Dr. Nelson José Comegno, OAB/SP 97.788, e regularize sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social, a fim de se comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 14. Esclareça a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 12/13, considerando a informação de fls. 59 de que o crédito ofertado a penhora pertence a pessoa jurídica distinta, a saber, KVA Engenharia Elétrica Ltda, denominação atual KVA Elétrica Ltda (CNPJ: 52.818.036/0001-80). Decorrido o prazo assinalado acima, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a informação de fls. 59/81, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5863

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006764-59.2004.403.6105 (2004.61.05.006764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-45.1999.403.6105 (1999.61.05.001202-0)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6187

PROCEDIMENTO COMUM

0016809-78.2011.403.6105 - PEDRO FELICIANO DE MATTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 410: Ciência à parte autora dos cálculos juntados pela Contadoria Judicial às fls. 400/405.

0013228-84.2013.403.6105 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA. (SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

CERTIDÃO DE FLS. 255: Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0004153-84.2014.403.6105 - FERNANDO BACALA FERREIRA X LIVIA FAVILLA JORGE BITTENCOURT (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

CERTIDÃO DE FLS. 268: Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0010300-29.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO DUARTE (SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CERTIDÃO DE FLS. 151: Comunico que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 30/06/2007. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial. Concedo prazo de 20 dias para as partes informarem outras provas a produzir. Requisite-se à AADJ o envio de cópia das folhas 74 a 79 do processo administrativo nº 42/154.648.882-8, que tramitou perante a agência de Itatiba, no prazo de 20 (vinte) dias, posto que a constante dos autos está ilegível. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 200: A Exequente deve proceder da mesma forma de quando registrou a penhora. Para tanto, expeça-se novo ofício determinando o cancelamento do registro em cumprimento ao r. despacho de fl. 185, devendo a CEF providenciar sua retirada em encaminhamento ao CRI competente, bem como o recolhimento dos emolumentos diretamente no CRI de Jundiaí/SP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016187-43.2004.403.6105 (2004.61.05.016187-3) - NILZA KRAIDE DO VALLE(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILZA KRAIDE DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 318: Razão assiste à executada. Consoante laudo de fls. 292/297, que contou com a concordância das partes (fls. 299 e 300), na data em que houve a indenização parcial promovida pela CEF (23/02/1999), as joias referidas à fl. 295 (02 peças) foram avaliadas em R\$ 150,00 e a indenização parcial foi de R\$ 122,55 (fl. 18). As joias referidas à fl. 296 (16 peças) foram avaliadas em R\$ 1.200,00 e a indenização parcial foi de R\$ 880,89 (fl. 17). Assim, verifico que as diferenças percentuais entre a avaliação e o valor indenizado, na data da indenização parcial levado a efeito pela executada (23/02/1999) é de 22,40% e 36,23%, respectivamente para as joias referidas às fls. 295 e 296 do laudo. Destarte, fixo o valor da indenização em R\$ 230,54 (22,40% x 1.029,22) para as joias referidas à fl. 295 e de R\$ 2.783,61 (36,23% de 7.662,01) para as referidas à fl. 296, conseqüentemente, fixo o valor total da execução em R\$ 3.014,15 a título de principal e de R\$ 452,12 a título de honorários advocatícios, ambos para 02/2017 (cálculo da Contadoria). Considerando que a liquidação se deu nos termos do art. 509 a 512, do CPC, intime-se a executada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar os valores ora fixados (principal e honorário), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, parágrafos 1º a 3º, do mesmo Código. Com o depósito, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e, comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Cumpra-se e intemem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; a declaração de inconstitucionalidade de referida exigência e a compensação do montante recolhido nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Aditamentos à inicial IDs 745731 e 770321.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 733741).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 957394).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1143076).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, *b*, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, § 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DOW CORNING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DOW CORNING DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “*seja julgado integralmente procedente o pedido e concedida a segurança com a finalidade de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS (...) determinando, em definitivo, que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue a Impetrante a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais (...) também, na hipótese de haver recolhimentos da Contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo destas Contribuições, seja reconhecido o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, acrescidos da taxa SELIC, possibilitando à Impetrante compensá-los na esfera administrativa...*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 856859).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 995467).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1017125).

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1156471).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante a concessão em definitivo da segurança pleiteada, “...assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à CONFINS... e reconhecer o indébito do período, possibilitando a compensação com outros tributos federais”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 743168).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 928006).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1143081).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: J.R.T SAHIUM & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **J.R.T SAHIUM & CIA LTDA – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para que lhe seja autorizado aproveitar os créditos advindos do recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 01/01/2016, através da compensação dos valores recolhidos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como para que autoridade impetrada se abstenha de proceder na imposição de quaisquer atos de constrição administrativa, tais como lavratura de autos de infração, recusa de homologação de declarações de compensação ou deferimento de pedidos de restituição, encaminhamento de valores para inscrição em dívida ativa e/ou à recusa de expedição das certidões de regularidade fiscal. Alternativamente, pretende liminar para deixar de submeter-se à tributação da contribuição ao PIS e a COFINS, a partir da data de ajuizamento da presente demanda, os valores relativos ao ICMS, resguardando-se, igualmente, contra a atuação da autoridade impetrada em razão de medidas de constrição administrativa.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar a fim de deixar de se submeter à tributação do PIS e COFINS sobre os valores relativos ao ICMS destacado pela empresa contribuinte em suas saídas/vendas, nos termos Lei nº 12.973/2014, a partir de 01/01/2015, com a compensação.

Argumenta que o valor da arrecadação do ICMS não pertence ao contribuinte, sendo diretamente repassados para o Ente tributante competente, apenas transitando, momentaneamente, nas contas da pessoa jurídica até ser repassado ao Ente para o Estado.

Assim, não compõe a receita disponível da impetrante, portanto os valores retidos a título de ICMS não podem integrar a base de cálculo da contribuição em comento, mesmo após a vigência da lei n. 12.973/2014, sendo ilegal e inconstitucional a exigência.

Cita o julgamento do RE 240.785 MG e a repercussão geral RE 574.706.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID nº 764500).

Aditada a inicial (ID nº 872631). Esclarece a impetrante que o pedido de compensação engloba os recolhimentos efetuados a partir de 01/01/2016, quando passou a recolher os tributos sob a sistemática do lucro presumido.

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID nº 1006008).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID nº 1068194).

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID nº 1156467).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevaecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 0025898620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, a partir de 01/01/2016, conforme requerido, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e officie-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRILOGIQ DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRILOGIQ DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: **“seja concedida a segurança para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo... ainda, no que se refere aos últimos 05 anos, com fundamento nos termos do artigo 170 do CTN, bem como do art. 74 da Lei nº 9.430/96, seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante a realizar a: a) compensação (como forma de extinção de tributos federais vencidos ou vincendos) dos valores indevidamente apurados e recolhidos a título de PIS/COFINS, atualizados pela Taxa Selic desde o recolhimento até a data do seu efetivo aproveitamento; e/ou b) reversão do saldo devedor em credor; e/ou c) aumento do saldo credor das contribuições sob comento”**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 839379).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 979552).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1143127).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, § 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KREITON USINAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KREITON USINAGEM LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “*seja concedida a segurança para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo... ainda, no que se refere aos últimos 05 anos, com fundamento nos termos do artigo 170 do CTN, bem como do art. 74 da Lei nº 9.430/96, seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante a realizar a: a) compensação (como forma de extinção de tributos federais vencidos ou vincendos) dos valores indevidamente apurados e recolhidos a título de PIS/COFINS, atualizados pela Taxa Selic desde o recolhimento até a data do seu efetivo aproveitamento; e/ou b) reversão do saldo devedor em credor; e/ou c) aumento do saldo credor das contribuições sob comento”.*

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial (IDs 846252, 846276, 858719 e 858733).

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 860309).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1116495).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1239618).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: **“a concessão, em definitivo da segurança, para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subsequentes, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, a esse mesmo título...”**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 857729).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 995582).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1003898).

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1157476).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905, HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA 15519, ROBERTO BARRIEU - SP81665

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: **“seja definitivamente concedida a segurança, determinando-se à AUTORIDADE COATORA que se abstenha de exigir qualquer valor a título de PIS e COFINS em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições, declarando-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da referida cobrança (...) também pede que, ao final, seja declarado o caráter indevido dos pagamentos efetuados a título de PIS e COFINS em virtude da inclusão do ICMS na sua base de cálculo, no regime cumulativo ou não-cumulativo do PIS e da COFINS, antes ou depois da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, bem como que seja declarado o direito da IMPETRANTE de promover, após o trânsito em julgado do processo, a compensação dos valores indevidamente pagos, dentro do prazo prescricional de cinco anos (...)”**.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID 840499).

Emenda à inicial (ID 937208)

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 979897).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1017513).

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1143132).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO COLOSSALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE ROBERTO COLOSSALE**, qualificado na inicial, contra ato do **SR. CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP** para conclusão de seu procedimento de aposentadoria por tempo de contribuição (42/170.449.114-0), com o parecer da APS quanto aos períodos especiais, permitindo assim a apresentação de novo recurso para a Câmara de Julgamento.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que “...conclua o seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o n° 42/170.449.114-0 com o devido parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais, permitindo assim que o impetrante apresente um novo recurso para ser julgado na Câmara de Julgamento.”

Ao final, requer *in verbis* “a concessão definitiva da Segurança, para compelir a autoridade coatora a concluir o seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o n° 42/170.449.114-0 com o devido parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais, permitindo assim que o impetrante apresente um novo recurso para ser julgado na Câmara de Julgamento, atentando-se para o fato de que a concessão de liminar e seu devido cumprimento redundarão no esgotamento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais.”

Com a inicial foram juntados os documentos.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 1131534). As **informações** foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 1236811).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito e manifestou-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito (ID 1481391).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Relata a impetrante que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.449.114-0) está aguardando a realização de perícia médica para análise técnica da atividade especial na APS de Sumaré desde 03/08/2016.

A autoridade coatora, por sua vez, compareceu aos autos para informar que houve a reanálise do benefício pela perícia médica do instituto, sendo reconhecida a atividade especial no período de 01/11/2000 a 09/08/2001 e mantida a decisão anterior, desfavorável ao enquadramento dos demais períodos. Além disso, em 27/04/2017, o INSS apresentou recurso especial e oportunizou ao segurado a apresentação de contrarrazões.

O impetrante noticiou não ter sido oportunizado o prazo para contrarrazões, cerceando-lhe o direito de defesa (ID 1320373).

Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante requereu junto ao INSS a concessão de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), inicialmente indeferido, que o procedimento, em sede de recurso administrativo, dado parcial provimento ao segurado e, após reanálise pela perícia médica, interposto recurso especial pelo INSS.

A alegação de cerceamento de defesa para contrarrazões é questão estranha ao feito.

Desta forma, considerando que o objeto da ação mandamental foi especificamente o de impulsionar o andamento de seu requerimento administrativo, diante da análise da SRD e remessa à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, diante da perda superveniente do interesse de agir, extingo o feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OTHON DE SOUZA ALVARES, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **OTHON DE SOUZA ALVARES**, qualificado na inicial, contra ato **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA** para que seja realizada sua matrícula, beneficiário do Prouni, mediante transferência do Curso de Gestão Comercial para o Curso de Administração em Belém/PA, na FAMAC UNOPAR – POLO BELÉM I, para o primeiro semestre de 2017. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial, para o fim de “*confirmação da matrícula na faculdade FAMAC UNOPAR – POLO BELÉM I, no curso de Administração em Belém/PA, para o primeiro semestre de 2017.*”

Com a inicial foram juntados documentos (ID 952273 e seguintes).

Os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Belém e redistribuídos à Justiça Federal de Campinas por força da decisão de ID 952280 (fls. 89/90).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 981998) e a medida liminar foi diferida para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas (ID 1202921) pelo Reitor da Universidade Pitágoras Unopar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 1295003).

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPD.

Relata o impetrante na inicial que “*aprovado pelo ProUni para realização do curso de Gestão Comercial na Universidade Anhanguera Uniderp, como beneficiário do ProUni, no polo de Abaetetuba, entretanto, ao se dirigir ao endereço obtido junto ao site do ProUni para fins de entregar sua documentação, foi surpreendido com a inexistência do Polo no local. Contudo, tal erro foi reconhecido pela Impetrada que disponibilizou polo inativo no sistema do ProUni, indicando a possibilidade de mudança de polo. Ocorre que a Impetrada somente reconhece o direito do Impetrante em realizar a transferência de polo e não de curso, configurando, assim, ato ilegal.*”

Aduz que “*a decisão de indeferimento de mudança de curso mostra-se ilegal, pois contraria os termos do § 5º do art. 10, da Lei nº 11.096/05, cuja redação é clara em permitir a permuta de bolsas entre cursos e turnos, mesmo que não sejam de áreas afins, quando não extrapolada a cota máxima de permuta estabelecida, qual seja, 1/5 das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.*” e que o único argumento do indeferimento é o fato do curso para o qual se requer a transferência não ser considerado como de área afim.

Afirma que a própria universidade emitiu uma declaração para transferência de curso e posteriormente indeferiu o pedido em 08/2016.

Nas informações prestadas (ID 1202921) pelo Reitor da Universidade Pitágoras Unopar consta que “o impetrante faz grande confusão em relação às IES envolvidas na questão, isso porque a sua bolsa integral ProUni foi inicialmente concedida para o curso de Gestão Comercial, na modalidade de ensino a distância, ofertado pela Universidade Anhanguera – Uniderp”; que o requerente “solicitou a sua transferência para outra IES – Universidade Pitágoras Unopar - e outro curso - Administração.” e “diferentemente do sustentado pelo impetrante, o seu pedido de transferência foi devidamente acatado pela Universidade Pitágoras Unopar, conforme se denota do termo de transferência”, sendo reativada a bolsa do aluno e necessário seu comparecimento no polo presencial com documentos.

Pelo ID 1291294, o impetrante afirma interesse no prosseguimento, esclarecendo que as instituições de ensino envolvidas fazem parte do mesmo grupo Educacional, sendo a confusão gerada por referido grupo, confundindo o impetrante quanto ao real prestador de serviços educacionais do curso escolhido.

Sem razão o impetrante.

O cerne da *quaestio sub judice* gira em torno da realização da matrícula do impetrante para o Curso de Administração perante a instituição FAMAC UNOPAR – POLO BELÉM I, em Belém/PA.

Contudo, o enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

".. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Na presente hipótese, o impetrante não comprovou direito líquido e certo à transferência para a instituição FAMAC UNOPAR – POLO BELÉM I. Ademais, de acordo com documento de ID 1202924 foi concedida a transferência para o curso pretendido na Universidade Pitágoras Unopar.

Assim, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora, por sua vez, atuado estritamente vinculada a legislação vigente, a saber, a Lei no. 12.705/12, na esteira do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, de rigor o desprovemento do *mandamus*.

Pelo que, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada a autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Deverá a impetrada regularizar a representação processual, no prazo legal, juntando instrumento de procuração, tendo em vista a juntada apenas de substabelecimento (ID 1202922 – fls. 148/149).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Vista ao MPF.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que autoridade impetrada se abstenha de impedir a opção e formalização do parcelamento instituído pela MP 766/2017, apenas de débitos selecionados e relacionados no documento 03/07, descritos às fls. 09/10, bem como para que lhe seja autorizado o depósito judicial dos valores que deseja incluir no parcelamento, no valor de **R\$ 38.195,84** correspondentes a 1/120 do débito referente a contribuição previdenciária suspendendo a exigibilidade de referidos débitos. Ao final, requer a confirmação da liminar com a possibilidade de adesão ao parcelamento apenas dos débitos que eleger e a conversão em renda da União dos valores consignados a fim de que sejam abatidos sobre as parcelas vincendas do PRT a título de débitos previdenciários.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 1511721).

As informações foram prestadas (IDs 1600400 e 1664087).

O pedido liminar restou prejudicado ante a informação de que a MP 766/2017 perdeu a vigência. (ID 1646210).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 1680987).

A impetrante desistiu da ação (ID 1868283).

Decido.

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se, intímem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 735417).

Em ofício juntado aos autos (ID 925175), a autoridade impetrada alega erro na identificação da autoridade impetrada.

Esclarece que as Agências da Receita Federal detêm atribuições administrativas meramente executivas, tais como protocolo, pedidos de parcelamento, emissão de certidões negativas, dentre outras, sendo de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil a prática de atos de fiscalização, arrecadação, controle e recuperação dos créditos tributários, cabendo às Delegacias Regionais as providências de conteúdo decisório.

Acrescenta que no caso concreto, para a finalidade apontada na inicial, o município de Monte Mor encontra-se sob a abrangência da ARF-Capivari/SP, que por sua vez se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal de Piracicaba/SP.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1143114).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Piracicaba e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o *mandamus* define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ -1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência para processar e julgar MS é absoluta e pertence ao juízo do local em que sediada a autoridade coatora. 2. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. 3. Ilegitimidade passiva reconhecida. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00587917920094010000, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:461.)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003220-21.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GREGORIO MORAIS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: Maria Helena Pescarini, OAB/SP 173.790
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Despacho

ID 1925764: mantenho a decisão agravada (ID 1752212) por seus próprios fundamentos.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONFECOES CAPRICHU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, SUELEN APARECIDA
MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONFECÇÕES CAPRICHU LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 831809).

Em ofício juntado aos autos (ID 980297), a autoridade impetrada alega erro na identificação da autoridade impetrada.

Esclarece que as Agências da Receita Federal detêm atribuições administrativas meramente executivas, tais como protocolo, pedidos de parcelamento, emissão de certidões negativas, dentre outras, sendo de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil a prática de atos de fiscalização, arrecadação, controle e recuperação dos créditos tributários, cabendo às Delegacias Regionais as providências de conteúdo decisório.

Acrescenta que no caso concreto, para a finalidade apontada na inicial, o município de Capivari/SP encontra-se sob a jurisdição da Justiça Federal de Piracicaba/SP.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1156462).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Piracicaba e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o *mandamus* define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ -1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência para processar e julgar MS é absoluta e pertence ao juízo do local em que sediada a autoridade coatora. 2. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. 3. Ilegitimidade passiva reconhecida. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00587917920094010000, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:461.)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA MANSANO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID nº 1953283: Assiste razão ao INSS.

Realmente houve um equívoco na decisão ID nº 1893846 que manteve a decisão que INDEFERIU medida antecipatória (ID nº 1041586) e não que deferiu como constou.

Neste sentido, retifico a referida decisão para manter o indeferimento da tutela pretendida pelos fundamentos já expostos.

Cumpra-se o determinado ao final da decisão ID nº 1893846 (fls. 140) remetendo-se o processo para o Juizado Especial Federal.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que *“se abstenha de exigir a contribuição ao PIS, COFINS mediante a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo”*.

Ao final requer seja determinado “à *Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais; assegurar o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS, COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC*”.

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID nº 848483).

Emenda à inicial (ID nº 993666|).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID nº 1164346).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID nº1239519).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: ***“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”***

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, desde janeiro de 2015, conforme requerido, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BYD ENERGY DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BYD ENERGY DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja autorizada a “*imediate exclusão dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Ao final pugna pela confirmação da liminar e a “*exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, desde os cinco anos anteriores à impetração e, por conseguinte, seja autorizada a restituição/compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, conforme previsão do artigo 165, III do CTN, desde a data do pagamento indevido*”.

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID nº 798445).

A União manifestou interesse no presente feito (ID nº 1114912).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID nº 1266106).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID nº 1295130).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevaecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “**seja julgado totalmente procedente o pedido da ação, para fins de conceder a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS (...) na base de cálculo do PIS e da COFINS (...)**”, bem como “**a declaração de que toda e qualquer quantia eventualmente recolhida sob a rubrica de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS no período imprescrito, isto é, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da lide (...)**”.

Com a inicial foram juntados documentos.

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1116686).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito (ID 1199122).

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1239575).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0605829-53.1993.403.6105 (93.0605829-2) - CRODA DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0605146-79.1994.403.6105 (94.0605146-0) - CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0000929-27.2003.403.6105 (2003.61.05.000929-3) - ANA MARIA DE REZENDE GABRIOLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BCN S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela autora, à fl. 620.Intimem-se.

0003079-10.2005.403.6105 (2005.61.05.003079-5) - GLAUCIO VITORIO MADSEN(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

1. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do v. Acórdão de fls. 421/438, com a averbação dos períodos especiais concedidos pelo Tribunal.2. Cumprida referida determinação, dê-se vista ao autor e, em seguida, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0009325-97.2011.403.6303 - PEDRO MIGUEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 00093259720114036303CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 510/530, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0002645-40.2013.403.6105 - ESTENIO PIMENTEL DAMASO LOREGIAN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 523/538. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 92.811,26, e um RPV no valor de R\$ 5.787,59 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0003376-02.2014.403.6105 - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF030575 - HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES E PI004628 - THALES PEREIRA OLIVEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E RJ064904 - ARY JORGE ALMEIDA SOARES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0012036-82.2014.403.6105 - ANTONIO DE CARVALHO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0016146-15.2014.403.6303 - JOSE CANDIDO(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 128/141, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0008253-48.2015.403.6105 - JOVANA APARECIDA SCOLARI MARACCINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão sobre o valor do benefício implantado pelo INSS há de ser analisada pelo E. TRF/3ª Região em face do esgotamento da atividade jurisdicional deste Juízo pela prolação da sentença.Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0010062-73.2015.403.6105 - SANDRA REGINA DE FARIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação dos laudos periciais.2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar os documentos mencionados na petição de fl. 210.3. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 258: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Pericial complementar de fls. 249/257. Nada mais.

0011341-94.2015.403.6105 - ROBERTO FRANCISCO PINTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 157/163, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0003773-90.2016.403.6105 - PAULO SERGIO PETENUCI X ROSANA MARA DUTRA PETENUCI(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X CHARLES HENRIQUE SGOBI X ROSEANE ANHOLETO NARBONI SGOBI(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que um dos pedidos formulados pelos autores é o de declaração de rescisão do contrato de mútuo firmado com a instituição financeira.Fixo como ponto controvertido os defeitos de estrutura existentes no imóvel matrícula 137.300 do cartório de registro de Imóveis de Sumaré.Nomeio como perito oficial o engenheiro civil Paulo Perioli.Esclareça ao Sr. Perito que a perícia será realizada pela assistência judiciária gratuita (AJG), uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.Faculto às partes a apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, para dizer se aceita o encargo, em caso afirmativo, no prazo de 10 dias, deverá indicar data e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias para intimação das partes. com o agendamento da data, intimem-se as partes.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias da data da realização da perícia.Int.

0018459-87.2016.403.6105 - EVANDRO CIZINO DO PRADO(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, fl. 112.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 13/09/1999 e 04/10/1999 a 01/12/2015.3. Tendo em vista que o autor já apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários referente a tais períodos, , cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0002526-62.2016.403.6303 - GELCIO BENEDITO NUNES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perícia foi realizada em município diverso desta Subseção, arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00. Solicite-se o pagamento, via AJG. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 166/205, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias. Depois, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001968-68.2017.403.6105 - SILVANA PEREIRA SILVA TADIN DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA SILVA DE OLIVEIRA X MAURICIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, pela autora, foi requerida a inclusão de seus filhos menores no pólo passivo do feito (fls. 34) em data anterior à citação do INSS e que tal pedido ainda não fora apreciado por este Juízo, anulo os atos processuais a partir de fls. 54. Recebo a petição de fls. 34 como emenda à inicial. Defiro a inclusão de Maria Luíza da Silva de Oliveira e Mauricio da Silva de Oliveira no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para suas inclusões. Sem prejuízo do acima determinado, intuem-se os autores Maria Luíza e Mauricio a, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual nestes autos. Cumpridas as determinações supra, cite-se novamente o INSS. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017077-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME X ROBSON AMADEU CABRAL(SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO) X ADILSON CAMATTA(SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCCO E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

1. Providenciem os advogados dos executados Robson Amadeu Cabral e Adilson Camatta a regularização da petição de fls. 139/142 (protocolo 2017.61050029480-1), tendo em vista que ela não se encontra assinada. 2. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, providencie a Secretaria seu desentranhamento, devendo providenciar os advogados sua retirada, sob pena de inutilização. 3. Intuem-se.

0006825-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA RIGITANO HAAS(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III, do novo CPC. Int.

0008896-69.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X POLLAKA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X ADELINA DE FATIMA AVILA SILVA X ENIVALDO PEREIRA DA SILVA

1. Dê-se ciência à exequente acerca da senha de acesso à Carta Precatória, fl. 68, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Intuem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000708-34.2009.403.6105 (2009.61.05.000708-0) - IGNIS SERVICOS, IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intuem-se.

0002368-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002368-7) - MARIO CORDEIRO MENEZES JUNIOR(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intuem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011550-20.2002.403.6105 (2002.61.05.011550-7) - MARIA VANDERLI MISSIO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARIA VANDERLI MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento (PJE) nº 5002670-08.2017.403.0000 (fls. 261/262), que concedeu o efeito suspensivo, e tendo em vista já ter havido no referido processo a comunicação da Presidência do E. TRF/3R para as providências cabíveis, aguarde-se o julgamento final do recurso. Após, tornem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 247. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018054-27.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO CARDOSO X ANA NILZA DE MENDONCA CARDOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PAULO CARDOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANA NILZA DE MENDONCA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X PAULO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ANA NILZA DE MENDONCA CARDOSO

Tendo em vista que não houve objeção do Ministério Público Federal, bem como das expropriantes, expeça-se alvará de levantamento do valor total da indenização, em nome do expropriado Paulo Cardoso. Com a comprovação do pagamento do alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6320

DESAPROPRIACAO

0020841-53.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALZIRA GUILHERME DE FARIAS MOTA X JOSUE ALVES MOTA X ROSANGELA SIMOES DA FONSECA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X DOUGLAS MACHADO PEREIRA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU, ALZIRA GUILHERME DE FARIAS MOTA, JOSUE ALVES MOTA, ROSANGELA SIMOES DA FONSECA, VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO e DOUGLAS MACHADO PEREIRA, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 24 e 25, quadra 10, com área de 363,45 m2 cada, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, havidos pelas transcrições n. 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º CRI de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/86. A Infraero retificou o valor oferecido pelo lote 24 (fl. 127). O Município de Campinas não tem interesse na causa (fl. 128). A Infraero comprovou o depósito e juntou certidão dos imóveis, às fls. 129/134. Às fls. 139/140, foi determinada a realização de vistoria ad perpetuum rei memoriam em razão da ocupação por terceiros e benfeitorias. Proposta de honorários periciais (fls. 148). O Jardim Novo Itaguaçu contestou discordando do valor ofertado (fls. 149/162) por estar inferior ao valor apontado na Portaria Conjunta n. 01/2010. Esclareceu que do lote 24, tem 65% da indenização em razão da inadimplência dos compromissários compradores e que do lote 25, tem 61%. Requereu o levantamento de 80% dos valores depositados. A Infraero requereu a realização de conciliação antes da perícia técnica (fls. 163/165). De acordo com a certidão de fl. 169, não há construções e moradias no local, apenas mato e escombros. Citados o Jardim Novo Itaguaçu (fl. 170), Alzira Guilherme de Farias Mota, Josué Alves da Mota (fl. 172) e Douglas Machado Pereira e Viviane da Fonseca Cavaleiro (fl. 174). A União requereu a pesquisa de endereços pelo INSS e TRE (fl. 177) e a Infraero, a citação por edital de Rosângela Simões da Fonseca (fls. 179/180), além de discordar do valor dos honorários (fls. 181/184). É o relatório. Decido. Não tendo sido encontradas as benfeitorias indicadas na inicial e estando os lotes desocupados, prejudicada a realização da vistoria. Comunique-se ao perito. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 33/37, 52/56 e 73/79, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 33/37, 52/56 e 73/79, devidamente atualizado, conforme depósitos nos autos (fls. 132, 134, 164/166). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Defiro a citação por edital da expropriada Rosângela Simões da Fonseca, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Intime-se a parte expropriante a cumprir o determinado no item 10 da decisão de fls. 139/139-v, juntando o extrato atualizado do processo indicado às fls. 50/51. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0009170-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X V L LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP (SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X SEM IDENTIFICACAO

Restando apenas o pedido indenizatório a ser apreciado e considerando a prejudicialidade externa representada pela ação de usucapião nº 00081929020154036105, suspendo a tramitação deste processo que será julgado conjuntamente com aquele.Int.

USUCAPIAO

0008192-90.2015.403.6105 - OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X V L LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Em face do teor das certidões de fls. 370, 373, 376, 379 e 382, intime-se o autor da ação a, no prazo de 15 dias, indicar o atual endereço dos respectivos confrontantes.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória de citação.Deverá, também, no mesmo prazo, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel de Salvador Scarpelli e Mariza Vitória Moscardi Scarpelli, tendo em vista o teor da certidão de fls. 360, devendo, ainda, indicar quem são seus herdeiros e respectivos endereços para citação, no caso do imóvel ter sido a eles partilhado.Com a informação, citem-se os herdeiros de Salvador Scarpelli.Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria à juntada do extrato da Justiça Estadual, onde conste a sentença proferida nos autos da ação de imissão na posse nº 1012951-02.2016.8.26.0114 interposta por VL Locação de Imóveis Ltda Epp em face do autor desta ação.Restando positiva todas as citações dos confrontantes, retornem os autos conclusos para saneamento.Restando negativa a citação de qualquer confrontante, deverá o autor ser novamente intimado a informar seu atual endereço para citação.Int.

0017504-90.2015.403.6105 - ANGELA APARECIDA SOARES(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X MANOEL MAURILO TORRES X ROSA MARIA DA CONCEICAO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUIZ ANTONIO SOARES(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Fls. 340/346: pretende a autora a manutenção na posse do imóvel objeto da presente ação de usucapião alegando se tratar de posse velha, desde 2009.A questão da posse já foi apreciada na ação de imissão n. 1005823-21.2016.8.26.0084 perante a Justiça Estadual. Assim, a providência pretendida tem natureza revisional, ou seja, pretende a requerente que este juízo reconsidere decisão proferida por outro, o que é incabível. Seu pedido deve ser apresentado perante o juízo competente através de instrumento processual adequado. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020233-14.2014.403.6303 - EVANDRO JESUS SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Evandro Jesus Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez para que seja calculado nos termos do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, considerando 80% maiores salários-de-contribuição do PBC, bem como o pagamento das diferenças, não prescritas, acrescidas de juros e correção monetária. Procuração e documentos, fls. 07/09 verso. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 12v/14 verso). Instado a emendar a inicial, fls. 15, o autor cumpriu a determinação (fls. 17/20). Por força da decisão de fls. 20 v/21, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Os autos foram baixados em diligência, fls. 25/25v, ocasião em que as preliminares de decadência e prescrição foram analisadas, havendo determinação de remessa dos autos à contadoria do Juízo. Processos Administrativos juntados em mídia, fls. 30 e às fls. 30/56. O laudo da contadoria encontra-se juntado às fls. 58/72. O réu se manifestou nos autos, fls. 77, anuindo com os cálculos da contadoria. Designada audiência, fls. 78, não houve conciliação (fls. 82). É o relatório. Decido. A preliminar de decadência foi rejeitada em decisão de fls. 25/25 verso, ocasião em que também restou decidido que eventuais parcelas não pagas estariam prescritas em data anterior a 27/11/2009. Mérito. Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez para que seja calculado nos termos do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, considerando 80% maiores salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo. O pleito do autor merece ser acolhido. O artigo 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.876 de 26.11.99, dispõe que o salário-de-benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez consistem na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por seu turno, o artigo 175, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2.010, assim prescreve: Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei n. 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste: I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994; Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, seu laudo aponta que de fato o INSS deixou de revisar o benefício do autor, concedido em 13/10/2004, que conforme Carta de Concessão de fls. 67, obteve como renda mensal inicial o valor de R\$ 857,09 (oitocentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), quando o valor correto seria de R\$ 1.468,91 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), fls. 70. Ressalte-se que o réu anuiu aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 77). Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que proceda à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do autor, com base no cálculo elaborado nos autos, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a citação do réu, em 15/12/14 (fls. 12), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez em até 30 dias, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Evandro Jesus Silva Benefício: Aposentadoria por invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 13/10/2004 Data início pagamento dos atrasados 15/12/14 (citação) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0006899-73.2015.403.6303 - JOSE RAFAEL DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por José Rafael da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/08/78 a 24/04/81, 16/10/86 a 18/06/88 e de 06/03/97 a 29/04/06, laborados em condições especiais, para serem convertidos de especiais em comum; requer ainda o reconhecimento de atividade rural, de 01/01/73 a 30/07/78, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER de 07/11/13, NB 163.103.725-8, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 07/33. Instado a emendar a inicial, o autor cumpriu a determinação (fls. 43/54). Inicialmente interposta a ação perante o Juizado Especial Federal em Campinas, por força da decisão de fls. 55/55v, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal Comum e aqui foram recebidos em 23/11/15 (fls. 59). Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 56/56 v). O PA foi juntado, em mídia, às fls. 61 dos autos. Às fls. 62 foi proferida a decisão de saneamento, instando as partes a especificarem provas. O réu disse não ter mais provas a produzir (fls. 64) e o autor reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 69). Os termos de audiência encontram-se às fls. 73/77 e a gravação está na mídia juntada às fls. 78. As partes apresentaram alegações finais, fls. 80/84 e 86. É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTAGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de

março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 01/08/78 a 24/04/81, 16/10/86 a 18/06/88 e de 06/03/97 a 29/04/06, para serem convertidos de especiais em comum, requer ainda o reconhecimento de atividade rural, de 01/01/73 a 30/07/78, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER de 07/11/13, NB 163.103.725-8. Consoante Formulário 8030, fls. 18, constata-se que o autor trabalhou na Cia Campineira de Transportes Coletivos como motorista de ônibus no período de 16/10/86 a 18/06/88. As atividades de motorista e de ajudantes de caminhão ou de motorista e cobradores de ônibus encontram-se enquadradas pelo código 2.4.4, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Vale lembrar que até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito com base no enquadramento da categoria profissional, independentemente da efetiva demonstração da exposição do segurado aos agentes agressivos descritos na legislação previdenciária. Com o advento da Lei nº 9.032/95 há necessidade de comprovação da exposição aos agentes agressivos descritos na legislação para caracterização da atividade especial, não bastando o mero enquadramento na categoria profissional. Confira-se recente jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ATÉ 28.04.1995. APÓS ESSA DATA NECESSIDADE A COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS CONSIDERA ODS INSALUBRES OU PENOSOS NOS TERMOS DA LEI. I- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de

serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. III - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. IV - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. V - Deve ser considerada a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora por enquadramento, no período de 01/07/1987 a 28/04/1995 (PPP- fls. 30/31). No tocante ao período de 01/03/1996 a 05/03/1997 houve a incidência do fator de risco ruído superior a 80 dB. Todavia, a partir de 06/03/1997, houve alteração da intensidade de decibéis para caracterizar a insalubridade, com isso a intensidade a que foi exposta a parte autora ficou abaixo do mínimo necessário para a comprovação da especialidade (PPP - fls. 32/33). VI - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 00419999820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, reconheço a especialidade do período pretendido, qual seja, de 16/10/86 a 18/06/88. Com base na mesma fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade do período de 01/08/78 a 24/04/81, posto que, conforme documento de fls. 33/33 v e cópia da CTPS juntada às fls. 24 dos autos, mais legível às fls. 54 do PA juntado em mídia, fls. 61, o autor era motorista de empresa transportadora. Ademais, não houve objeção do INSS quanto ao conteúdo do formulário juntado ao processo, não se podendo recusar-lhe validade jurídica como meio de prova apto à comprovação das condições sob as quais laborou o autor. Quanto ao período de 06/03/97 a 29/04/06, verifica-se da análise do PPP de fls. 22/22v, que o autor também laborou como motorista de ônibus no período, exposto a ruído de 86 dB. No período de 06/03/97 a 17/11/03 o limite de tolerância era de 90 decibéis, permanecendo o autor exposto a ruído abaixo desse limite, razão pela qual afastou a especialidade. Entretanto, no período de 18/11/03 a 29/04/06 a intensidade de 86 decibéis ultrapassou o limite legal de 85 dB. Assim, reconheço a especialidade desse período. Pretende ainda o autor reconhecimento de labor campesino no período de 01/01/73 a 30/07/78. Nos termos da legislação previdenciária, para o cômputo de atividade rural, exige-se ao menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Assim sendo, havendo início de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido ao segurado o direito à averbação de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. O autor juntou, dentre outros documentos, o Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar datado de 31/12/75, onde há registro de que residia na zona rural de Mogi Mirim (fls. 15v); Título Eleitoral onde consta sua profissão como lavrador em 26/08/76 (fls. 16); Certidão do IIRGD de que constou sua profissão como lavrador quando do requerimento de sua Carteira de Identidade em 15/08/77 (fls. 16v). Pelo depoimento pessoal do autor (fls. 74) e oitiva das testemunhas (fls. 75/76), além dos documentos juntados, acima especificados, restou comprovado nos autos que o autor exerceu labor campesino nos anos de 1976 e 1977. Tinha 19 anos quando sua mãe faleceu em 1976 e foi trabalhar em terras do senhor Adolfo Morari Neto (fls. 75), como empregado, onde laborou no plantio de algodão e cereais; trabalhou juntamente com a outra testemunha, senhor Luiz Carlos Morari (fls. 76). Assim, considerando os documentos coligidos aos autos, fls. 15v, 16 e 16v, reconheço o labor campesino do autor no período de 01/01/76 a 31/12/77. Considerando o reconhecimento, neste caso, de tempo especial laborado pelo autor em condições especiais, conforme acima demonstrado, acrescido ao tempo especial reconhecido administrativamente e conjugando-se todos os tempos trabalhados pelo autor contabilizados pelo réu (fls. 32/32v), e ainda o tempo rural de labor, o autor atinge 38 anos e 01 dia, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 01/08/78 a 24/04/81, 16/10/86 a 18/06/88 e de 06/03/97 a 29/04/06, e como tempo de labor rural o período de 01/01/76 a 31/12/77, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 07/11/13, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Nos mesmos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 17/11/03 e do labor campesino de 01/01/73 a 31/12/75 e de 01/01/78 a 30/07/78. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: José Rafael da Silva Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 07/11/13 Período especial reconhecido: 01/08/78 a 24/04/81, 16/10/86 a 18/06/88 e de 06/03/97 a 29/04/06 Data início pagamento dos atrasados 07/11/13 Tempo de trabalho total reconhecido 38 anos e 01 dia Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0001529-91.2016.403.6105 - VALDIR DONIZETI BATISTA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Valdir Donizeti Batista, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/04/86 a 19/11/86, de 11/10/01 a 17/06/14 e de 01/09/14 a 31/12/14, como laborados em condições especiais, declarando-se o tempo total de contribuição, a fim de que lhe seja declarado o direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial NB 171.333.558-9, implantando-se o benefício desde a DER em 27/05/15, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença acrescida de juros, correção e demais consectários legais. Com a inicial vieram os documentos, fls.

09/58.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67/74).O Processo Administrativo encontra-se acostado em mídia às fls. 77.Em despacho de saneamento proferido às fls. 78, as partes foram instadas a especificar provas.O autor apresentou réplica, fls. 83/85, aduzindo não mais possuir provas a produzir.É o Relatório.Decido. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da

TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 01/04/86 a 19/11/86, de 11/10/01 a 17/06/14 e de 01/09/14 a 31/12/14, como laborados em condições especiais, declarando-se o tempo total de contribuição, a fim de que lhe seja declarado o direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial NB 171.333.558-9, implantando-se o benefício desde a DER em 27/05/15 (fls. 16).Consoante PPP de fls. 24, o autor laborou na Fundação de Cobrador de Transporte Coletivo na Viação Caprioli Ltda., no período de 01/04/1986 a 18/11/86.As atividades de motorista e de ajudantes de caminhão ou de motorista e cobradores de ônibus encontram-se enquadradas pelo código 2.4.4, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Vale lembrar que até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito com base no enquadramento da categoria profissional, independentemente da efetiva demonstração da exposição do segurado aos agentes agressivos descritos na legislação previdenciária. Com o advento da Lei nº 9.032/95 há necessidade de comprovação da exposição aos agentes agressivos descritos na legislação para caracterização da atividade especial, não bastando o mero enquadramento na categoria profissional.Confira-se recente jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ATÉ 28.04.1995. APÓS ESSA DATA NECESSIDADE A COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS CONSIDERAODS INSALUBRES OU PENOSOS NOS TERMOS DA LEI. I- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. III - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. IV - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. V - Deve ser considerada a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora por enquadramento, no período de 01/07/1987 a 28/04/1995 (PPP- fls. 30/31). No tocante ao período de 01/03/1996 a 05/03/1997 houve a incidência do fator de risco ruído superior a 80 dB. Todavia, a partir de 06/03/1997, houve alteração da intensidade de decibéis para caracterizar a insalubridade, com isso a intensidade a que foi exposta a parte autora ficou abaixo do mínimo necessário para a comprovação da especialidade (PPP - fls. 32/33). VI - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 00419999820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma e com base na cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 37, de onde se depreende que a saída da empresa ocorreu em 19/11/86, reconheço a especialidade do período pretendido, qual seja, de 01/04/86 a 19/11/86. No período de 11/10/01 a 17/06/14, verifica-se que o autor laborou exposto a ruídos de intensidades superiores a 90 decibéis (fls. 26/29), motivo pelo qual reconheço a especialidade do período.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Relativamente ao período de 01/09/14 a 31/12/14, depreende-se do PPP de fls. 34/35, que o autor laborou exposto à graxa e óleo, bem como a fumos metálicos em processos de soldagem. As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, reconheço como especial o tempo de labor exercido no período de 01/09/14 a 31/12/14. Vale lembrar que ainda que não conste a concentração e que tenha havido fornecimento de equipamento de proteção coletiva supostamente eficaz, deve ser considerado o que dispõe a própria NR 15, quando menciona que não existe limite seguro de exposição ao benzeno. Ademais, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, estabeleceu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando os PPPs constantes dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. A autora afirma que o período de 03/11/82 a 18/02/86 foi enquadrado pelo INSS como especial, consoante se depreende da planilha do cálculo de tempo de serviço juntada às fls. 53/54, não infirmando o réu, porém, tais alegações em sua defesa. Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercido em condições especiais e o interregno já enquadrado administrativamente pelo réu como especial (fls. 53/54), atinge o autor 25 anos e 02 meses e 05 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 01/04/86 a 19/11/86, de 11/10/01 a 17/06/14 e de 01/09/14 a 31/12/14, julgando PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, NB 171.333.558-9, implantando-se o benefício desde a DER em 27/05/15, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação

dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Valdir Donizeti Batista Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 27/05/15 Período especial reconhecido: 01/04/86 a 19/11/86, de 11/10/01 a 17/06/14 e de 01/09/14 a 31/12/14 Data início pagamento dos atrasados 27/05/15 Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos e 02 meses e 05 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0010550-91.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-90.2015.403.6105) OTAVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO(SPI25158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X V L LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico proposta por OTÁVIO MARCONDES SCARANELLO CASSANO, qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VL LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA EPP, para que seja anulada a venda do imóvel localizado na Avenida Jesuino Marcondes Machado, nº 540, Lote 13, da quadra 31 do Loteamento Nova Campinas, objeto da matrícula nº 52.424 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Argumenta que, a despeito do imóvel objeto desta ação estar sub judice em face das ações de usucapião nº 0008192-90.2015.403.6105 e emissão de posse nº 0009170-67.2015.403.6105 que tramitam perante esta Vara, a ré CEF vendeu o imóvel para a VL Locação de Imóveis Ltda e o autor só teve conhecimento deste fato depois de ter sido citado da ação de Imissão na Posse nº 1012951-02.2016.8.26.01, proposta pelo novo adquirente. Relata que naquela ação, pelo Juízo foi concedida a liminar para desocupação do imóvel no prazo de 60 dias e que tal medida não pode prosperar, porquanto possui posse mansa, pacífica e continuada do imóvel por 26 anos, não tendo a CEF, neste ínterim, tomado qualquer medida para retomar a posse do imóvel de sua propriedade. Assevera que investiu mais de R\$ 800.000,00 no imóvel, valorizando-o sobremaneira e que a venda pela ré se deu de forma obscura, sem a publicidade prevista na Legislação, no caso de Leilão/Concorrência Pública Extra-Judicial, para o requisito essencial da validade do ato jurídico. Requereu a tutela de urgência para suspender os efeitos do ato jurídico da venda, a ser anulada ao final do deslinde desta ação. Com a inicial, juntou documentos (fls. 13/22). O pedido liminar foi indeferido às fls. 26/27. Desta decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls 32/44), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal (fl. 112). Às fls. 63/64 requereu novamente o autor a tutela de urgência para suspensão dos efeitos do contrato mediante o depósito em juízo do valor da transação. Contestação da VL Locação de Imóveis Ltda EPP às fls. 66/91 e da CEF às fls. 116/240. Às fls. 247/258 foi juntada manifestação do autor, requerendo a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil a fim de que o mesmo esclareça as ilicitudes e nulidades havidas na compra e venda realizada pela CEF no caso objeto destes autos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares e estando a causa madura, vez que não há matéria de fato a ser provada, passo à análise do mérito. Ao propor esta ação, pretendia o autor que sua situação de fato não se alterasse até o final julgamento da ação de usucapião que houvera proposto e que tramita apensada a esta. No correr do processamento, foram citados os réus que ofereceram suas respostas, apontando, igualmente a inviabilidade da pretensão inicial. A ré Caixa Econômica, em sua contestação, traz um apanhado histórico do ocorrido e justifica a tardia proteção da sua posse, pela demora havida no trâmite do processo trabalhista onde houve a arrematação, vez que a carta para registro somente foi expedida em 2014. De toda forma essa questão possessória se mostra colateral neste processo onde o autor questiona a validade do ato jurídico que transferiu o domínio à Caixa Econômica. Sendo muito objetivo, a inicial não deixa claro qual o negócio jurídico pretende invalidar. A arrematação aconteceu no bojo de um processo judicial onde os interessados puderam ou poderiam discutir a validade dos atos praticados, nos limites do devido processo legal. Transitadas em julgado as decisões ali prolatadas, buscar a anulação em processo autônomo se mostra ao meu ver, providência imprópria. Não pode o Juízo de primeira instância se colocar neste momento, como revisor das decisões prolatadas por outro juízo, como aliás, já disse quando indeferi a liminar para a manutenção da posse do autor, em outro processo, cuja decisão restou confirmada pelo relator do agravo. A situação aqui é a mesma. Não fosse pela impropriedade do meio escolhido pelo autor para proteção de direito que imagina ter, ao elaborar sua ação, não aponta na inicial, causa bastante a invalidar o ato judicial que impugna. Se fosse o caso de se admitir a discussão da questão neste juízo, necessário seria a argumentação de causa de pedir válida, circunstâncias de fato e de direito que pudessem macular a validade do ato. Ao contrário disso, o único argumento trazido pelo autor é de que a CEF, arrematante do imóvel em questão, deveria saber de sua posse e da ação de usucapião que já movia em relação ao mesmo imóvel. Ainda que soubesse, sabia também o autor ou deveria saber que na matrícula do imóvel havia além do direito real de garantia da Caixa, um registro de penhora de Juízo Trabalhista, cuja baixa ainda não havia ocorrido quando ajuizou o usucapião. Caso trate o autor da anulação do negócio havido entre a Caixa Econômica e a VL Locações de Imóveis Ltda., este negócio de Direito Privado, tem sua validade presumida, vez que atendendo aos requisitos legais, foi inclusive levado a registro no Cartório competente, conforme se lê da matrícula atualizada trazida aos autos pelas rés. A invalidação dos atos jurídicos por sua vez é situação excepcional e será somente admitida quando o ato impugnado mostrar-se eivado de vícios de validade, a saber, legitimidade, forma, capacidade e consentimento. Nada há de argumento válido sobre a violação desses limites. A alienante detinha o domínio e o transferiu à VL, não havendo qualquer alegação de nulidade sobre tal negócio. O Código civil, tratando dos negócios jurídicos nos artigos 166 e seguintes, assim prescreve: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibí-lo a prática, sem cominar sanção. Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público,

quando lhe couber intervir. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes. Caberia, portanto ao autor, argumentar sua causa de pedir em torno de uma das causas de invalidação do ato jurídico, seja para anulá-los ou para obter a declaração da nulidade. Se a adquirente sabia ou não da existência da ação de usucapião, é fato irrelevante nesta ação, vez que ao adquirir o bem, o fez também das ações a ele relativas. Não foi por outra razão que foi devidamente incluído no polo passivo da ação de usucapião que aqui tramita. Assim, a presente ação mostra-se mais como um último recurso à manutenção de uma situação de fato que aliás, já se modificou com o cumprimento da imissão de posse obtida pelo atual proprietário e correu neste, a VL Locação de imóveis Ltda. O fato de que eventualmente não tivesse ela informado o Juízo da reipersecutória sobre a existência da ação de usucapião, é também, fato estranho e de inócua utilidade neste. Tal argumento certamente permeou o agravo daquela decisão e não foi acatado pelo E. Relator. A alegação de prejuízo iminente com as melhorias e acessões realizadas no referido imóvel, por sua vez, também não justificam a rescisão do negócio jurídico e poderiam no máximo, se comprovadas as condições legais, garantir-lhe a retenção da coisa por indenização. Aliás a indenização não é objeto desta ação. Por fim, a alegação de posse velha decorrente da aquisição alegada, ainda que provada, o que não aconteceu, não desprenderia qualquer efeito nesta, onde o objetivo é anular um negócio jurídico e não a discussão sobre posse ou domínio. Diante do exposto, nada há na inicial ou nas provas produzidas que pudesse inquirir de nulo ou anulável ou o negócio jurídico impugnado, sendo portanto, hipótese de se reconhecer a improcedência dos pedidos formulados. Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido resolvo o mérito da ação nos termos do art. 487, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários que fixo no limite mínimo de 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta para os demais processos que tramitam conjuntamente, certificando-se. Depois, desapensem-se estes autos dos demais. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.012632-3.PRI

EMBARGOS A EXECUCAO

0002713-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-18.2015.403.6105) GILDA SILVA INDAIATUBA - ME X GILDA SILVA (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução propostos por Gilda Silva Indaiatuba-ME e Gilda Silva, qualificadas na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o reconhecimento de excesso de execução por cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/105. Em impugnação apresentada às fls. 109/117, alega a CEF que os encargos foram aplicados consoante previsão contratual, devendo prevalecer o que foi pactuado. É o relatório. Decido. Quanto à cobrança de comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ela é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei) - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõe a comissão em permanência. Nos termos da cláusula oitava do contrato nº 25.0312.605.0000101-71 (fls. 12 dos autos principais), demonstra que a embargada, após o inadimplemento, para a atualização dos débitos, utilizou-se da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração, multa e demais acréscimos, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SEN-TENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à taxa de juros bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGI-ONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Sendo assim, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/exequente precisará liquidar seu crédito no valor de R\$ 118.450,31 (cento e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos) em 29/05/2015, atualizado pela comissão em permanência até o ajuizamento da ação, excluindo-se, dela, a taxa de rentabilidade. Após o ajuizamento deverá aplicar juros de mora no percentual de 1% ao mês. Condeno a embargada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 85 do NCPC. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n.0012620-18.2015.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-findo. P.R.I.

0006935-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-34.2015.403.6105) GUILHERME CAPOVILLA MARCHIORI(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Guilherme Capovilla Marchiori, em face da Caixa Econômica Federal, sob argumento de excesso de execução em decorrência da capitalização de juros. Procuração e documentos às fls. 18/38. Impugnação aos embargos às fls. 46/53. É o breve relatório. Decido. Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto à capitalização dos juros, anoto que os contratos em questão foram assinados em 30/06/2014 (fls. 11 dos autos de execução), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos depa-ramos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

Fórmula	Valor
$P = VF \times \left[\frac{i}{100} \times \left(\frac{1 + i/100}{100} \right)^n \right]$	R\$ 1.000,00
$P = R\$ 1.000,00 \times 0,0485343$	R\$ 48,53
$P = R\$ 1.000,00 \times 0,20604$	R\$ 206,04

Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$ 1.000,00 x 0,0485343 Prestação (P) = R\$ 1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

° DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO

01	02	03	04	05
206,04	196,04	803,96	206,04	8,04
198,00	605,96	206,04	6,06	199,98
405,98	206,04	4,06	201,98	204,00
206,04	2,04	204,00		

A tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação or-dinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Sendo assim, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, I do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0008144-34.2015.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-findo. P.R.I.

0012657-11.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-02.2016.403.6105) JOSE LUIZ GOMES (SP320431 - ERICSON FERNANDO TIRIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de embargos à execução propostos por José Luiz Gomes, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja reconhecido como inexecutível o documento que embasa a ação de execução ajuizada pela ora Embargada, julgando improcedente a demanda. A parte embargante argui, preliminarmente, carência de ação, alegando que contrato objeto da execução estaria eivado de vícios, com cláusulas abusivas. No mérito, argumenta que o título apresentado pela embargada não pode ser considerado executivo, tendo em vista que as assinaturas das duas testemunhas teriam sido incluídas posteriormente ao momento em que o contrato foi assinado pelas partes. Procuração e documentos às fls. 08/22. Em impugnação apresentada às fls. 28/33, a CEF sustenta que os contratos em questão não apresentam qualquer vício. É o relatório. Decido. As preliminares invocadas tratam de mérito e com ele serão apreciadas. Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação. A realização da perícia neste momento e sob tais justificativas mostra-se providência protelatória e desnecessária neste momento. Julgo, portanto, no estado, os presentes embargos. Quanto ao alegado anatocismo, nota-se que o sistema de amortização eleito nos contratos (cláusula segunda, parágrafo primeiro, do contrato nº 0897.260.0002772-79 - fl. 07-verso dos autos principais), para o pagamento da dívida, foi o da tabela Price. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos depa-ramos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo

o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: $i/100$ Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i/100) -n Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 N° DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistematização da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado. Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado. Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes. Não assiste razão ao embargante, ainda, quanto à alegação de que o título não poderia ser considerado executivo em face da assinatura posterior das testemunhas, vez que são meramente instrumentárias. Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CA-BIMENTO. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC. CABIMENTO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANADA. ESGOTAMENTO DE VIA RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. DEVEDOR SOLIDÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SÚMULA Nº. 26 DO E. STJ. OUTORGA UXÓRIA. INCABÍVEL. TESTEMUNHAS MERAMENTE INSTRUMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DO CONTRATO PARTICULAR EM MOMENTO POSTERIOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- A preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF sob fundamento de que ausente instrumento de procuração ad judicium deve ser rejeitada, eis que a irregularidade apontada restou sanada pela juntada do instrumento de mandato. 2- O esgotamento da via recursal, ou mesmo a interposição de qualquer recurso, não é requisito legal para o ajuizamento da rescisória, bastando para tanto ter havido o trânsito em julgado da decisão rescindenda (artigo 485, caput, do Código de Processo Civil). Súmula nº. 514, do STF. 3- Consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula nº. 26). In casu, nos termos da cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes, o autor obrigou-se expressamente como devedor solidário, respondendo, portanto, pelo principal e seus acessórios. 4- Descabe falar em outorga conjugal, uma vez que não se trata de fiança. Ademais, nos termos do artigo 1.650 do Código Civil, a decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros. Precedentes. 5- Não é capaz de desnaturar o título executivo o fato de que as assinaturas das duas testemunhas exigidas pelo art. 585, II, do CPC, não foram colhidas contemporaneamente à do devedor, eis que se trata de testemunhas meramente instrumentárias. 6 - Rejeitadas as preliminares e, no mérito, improcedente o pedido rescisório. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo o depósito inicial ser revertido em favor da ré. (AR 00046421120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2012 .FONTE_PUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do CPC. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0005208-02.2016.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Fls. 343/359: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Alega a impugnante que os cálculos apresentados pela exequente às fls. 330/339 contêm erros por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei no título executivo transitado em julgado, por incluir na base de cálculo dos honorários advocatícios valores posteriores à data da sentença, bem como por incluir valores indevidos de adicional de férias e 13º salário referente ao ano de 2008. Manifestação da impugnada juntada às fls. 362/366. Conciliação infrutífera às fls. 373. É o necessário a relatar. Decido. De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução nº 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o embargante / impugnante. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do IPCA-e para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 321/2013), remetem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (fls. 330/339). Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo também caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda a exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCP. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086960-38.1999.403.0399 (1999.03.99.086960-4) - LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X MARIA INES SONEGO X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD X UNIAO FEDERAL X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN X UNIAO FEDERAL X MARCIO MAGNO INVERNIZZI X UNIAO FEDERAL X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES SONEGO X UNIAO FEDERAL X MARINA NAOMI SATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1155/1161: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Alega a impugnante que os cálculos apresentados pela exequente às fls. 1151/1153 contêm erros por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei no título executivo transitado em julgado. Manifestação da impugnada juntada às fls. 1173/1175. É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao impugnante (executado). De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o embargante / impugnante. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que eleger a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do IPCA-e para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (fls. 1151/1153). Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condene a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo também caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda a exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6324

DESAPROPRIACAO

0006249-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA) X MARIA IGNES DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA)

Fls. 463/468: J-se. Diante das alegações, comprove a Infraero o cumprimento da decisão de fls. 425/426.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004623-28.2008.403.6105 (2008.61.05.004623-8) - FERNANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA X LAIS HELENA CARDOSO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP160841 - VÂNIA DE FATIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0011638-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO DE APOIO A PORTADORES DE AIDS ESPERANCA LTDA(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0008588-89.2014.403.6303 - JORDAO MENDES(SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da AADJ à fl. 111, no prazo legal. Nada mais.

0018074-76.2015.403.6105 - JAIME PEREIRA JURITY(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou a seguinte data para realização de perícia:a) 14/08/2017, a partir das 14 horas, na empresa Luiz Tarcizio Zumstein EPP;b) 14/08/2017, a partir das 9 horas, na empresa TDM Friction do Brasil Ltda..2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.6. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002765-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THIAGO ROSALES ANTOINE

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 13/09/2017, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III e 1º, do novo CPC.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002902-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002902-8) - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X PRESIDENTE COMISSAO SELECAO INSCRICAO DA OAB SECCIONAL CAMPINAS-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS

1. Tendo em vista o decidido pelos C. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.2. Quanto ao Agravo de Instrumento n.º 00152449520104030000, em apenso, observe a Secretaria a Ordem de Serviço n.º 03/2016, da Diretoria do Foro.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012676-27.2010.403.6105 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação de fl. 224/251.2. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2017, às 14 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do exequente responsável por lhe dar ciência acerca do dia, da hora e do local.3. Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, pelo valor INCONTROVERSO, da seguinte forma:a) um em nome do exequente, no valor de R\$ 24.842,49 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), na modalidade PRC;b) um em nome do Dr. Luis Gustavo Martinelli Panizza, no valor de R\$ 3.566,16 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), na modalidade RPV, referente aos honorários sucumbenciais.4. Intimem-se.

0005519-66.2011.403.6105 - VALENTINA GONCALINA PIRES DE CAMARGO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X VALENTINA GONCALINA PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 259: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

0009531-55.2013.403.6105 - JESUS CORREA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JESUS CORREA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO DE FLS. 450: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

0015777-67.2013.403.6105 - GILBERTO AMARO DOS SANTOS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X GILBERTO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 318: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O exequente será intimado pessoalmente.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009275-15.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIA ROSA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA SARTORATO X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

Em face dos novos endereços apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 459, das testemunhas Julia Rosa e Nitevaldo Xavier dos Santos, não localizadas nos endereços desta Subseção, depreque-se à Justiça Federal de São Paulo suas oitivas, solicitando ao douto Juízo deprecado que excepcionalmente tome seus depoimentos de forma convencional, e em data anterior a audiência de instrução e julgamento já designada neste Juízo para o dia 19/10/2017 às 14:30 horas, considerando que embora esta Juíza, tenha adotado preferencialmente, o sistema de videoconferência para oitiva de testemunha, em consulta à agenda virtual, conforme certidão de fls. 460, as duas salas passivas do Fórum Criminal de São Paulo, estão ocupadas na data da audiência deste Juízo. Intimem-se as partes, quando da efetiva expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do CPP. Notifique-se o Ofendido. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 366/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO COMUNS À DEFESA)

Expediente Nº 3987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016789-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP355132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Vistos. Às fls. 981/988, a defesa do acusado ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES requer a reconsideração da decisão exarada à fl. 932, na qual foi indeferida a oitiva de CLÁUDIA FRANÇA ARAÚJO SANTOS. Aduz, em síntese, que há extrema relevância no depoimento da sobredita testemunha e que o indeferimento desta inviabiliza o exercício da ampla defesa. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDONão assiste razão à Defesa. Naquela ocasião, este Juízo indeferiu a oitiva da testemunha CLÁUDIA FRANÇA ARAÚJO SANTOS, residente no estrangeiro (Bélgica), porquanto restou entendido pela ausência de imprescindibilidade da oitiva da referida testemunha, bem como pela possibilidade de comprovação documental das provas indicadas pela defesa. Por seu turno, pela leitura da manifestação de fls. 981/988, verifico que a defesa não trouxe novos elementos que demandem a modificação da decisão impugnada. Ao revés, insiste na oitiva da testemunha residente na Bélgica e se esmera na tentativa de apresentar as justificativas faltantes. Destaco, ademais, que a argumentação deveria ter sido apresentada pela defesa preliminarmente ao prosseguimento do feito, ou logo após a referida decisão, no início da instrução processual. Isso posto, não tendo sido apresentados novos elementos a ensejar a reconsideração pretendida pela defesa, MANTENHO a decisão de fl. 932 em sua integralidade e pelos seus próprios fundamentos. Finalmente, considerando-se o quanto informado pelo Ministério Público Federal atuante em Jundiaí/SP, à fl. 978, em decorrência do princípio da busca da verdade real, DETERMINO a reinquirição da testemunha de acusação JAILSON FERREIRA, oportunidade em que as partes poderão realizar novas perguntas. Finalmente, insta salientar que a referida oitiva deverá ocorrer em audiência de interrogatório a ser oportunamente designada por este Juízo. Finalmente, ATENTE a serventia quanto aos endereços referentes à testemunha Ivan Eduardo Oliveira Zurita, indicado pelo corréu Fernando Costa Guimarães à fl. 991. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2903

EXECUCAO DA PENA

0001603-87.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANA CELIA DA COSTA JACINTO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal apresentada às fl. 36, defiro o pedido apresentado pela Defesa do parcelamento da pena de multa e das penas de prestação pecuniária, concedendo o prazo de 12 (doze) meses para o pagamento e sua comprovação. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000912-44.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-15.2014.403.6113) AMELIA TAVEIRA ENGLER PINTO(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001349-22.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA BORGES(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Manifestem-se as partes sobre a destinação a ser dada ao bem apreendido nos presentes autos pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Considerando que o valor remanescente do débito é ínfimo, bem como que a própria acusação já se manifestou pela intimação da denunciada para sua quitação, defiro o pedido de fl. 444 e concedo o prazo de trinta (30) dias para que a defesa comprove, no autos, a quitação total dos débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal n. 13855.002763/2007-61, referente à Representação Fiscal para fins Penais que originou a presente ação. Com a informação do pagamento ou decorrido o prazo em branco, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000890-83.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ORESTES FERREIRA DA SILVA(SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA E SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Ciência às partes das informações encaminhadas pelo Juízo Deprecante às fls. 153/156 pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002575-28.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ANTONIO PEREIRA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa em alegações finais.

0003336-59.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RAFAEL COSTA MACEDO X SERGIO BATISTA RIBEIRO DA COSTA X ALEX CARDOSO(MG125848 - WALISSON APARECIDO DE LIMA)

Expeça-se Carta Precatória para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, bem como eventual fiscalização de seu cumprimento, instruindo-se com o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0003479-48.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JAIRO VERISSIMO JUNIOR(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu Jairo Verissimo Junior, para que conste como condenado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INI. Lance-se o nome do réu Jairo Verissimo Junior no cadastro nacional de culpados. Expeça-se guia de execução de pena. Intimem-se. Cumpra-se.

0004685-63.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO TASSO RODRIGUES X EDUARDO SECCO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Ciência às partes das informações encaminhadas pelo Juízo Deprecante às fls. 100/101 pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3346

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001750-26.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PIRES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: PATRICIA ARAUJO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Cite-se o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, para fins de citação, instruindo, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP: 12.515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

GUARATINGUETÁ, 17 de maio de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR^a BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-59.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDRE GUIDINI(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 167/169 PARA A DEFESA:DECISÃO(...)Assim sendo, ACOLHO a preliminar arguida pelo Réu para declarar ser este Juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta, conforme fundamentação supra. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, considerando o disposto no art. 70 do Código de Processo Pena. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001954-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017 até 31/12/2017, para as empresas associadas que fizeram opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011.

Narra que a Lei 12.546/2011 tornou opcional a substituição do recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/91, pelo recolhimento sobre a receita bruta, com as alíquotas especificadas na Lei 12.546/2011. Esclarece, ainda, que a opção pela receita bruta é feita no início do ano, estabelecendo o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 que a opção uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Afirma que a MP 774/2017 alterou a Lei 12.546/2011, reduzindo a possibilidade de opção a apenas alguns setores. Sustenta a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade na MP 774/2017 uma vez que ela passará a ter vigência em 07/2017, o que entende ferir o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição no início de 2017 (já que a opção por eles feita era irrevogável), devendo-se respeitar a opção feita até o final do ano calendário de 2017.

A União Federal prestou informações afirmando que a MP 774/2017 reonerou setores que foram desonerados no contexto da Lei 12.546/2011. Sustenta: a) que a constituição autoriza o poder tributante a alterar o regime de incidência das contribuições, atendendo-se o princípio a noventena, b) que não há direito adquirido à desoneração, à benefício fiscal ou à regime tributário beneficiado, c) que não se pode cogitar de surpresa ou violação à segurança jurídica, pois foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, d) que não há inconstitucionalidade ou incompatibilidade da MP 774/2017 com o sistema, e) que a irrevogabilidade da opção disposta no § 13, do art. 9º da Lei 12.546/2011 se dirige ao contribuinte (beneficiário do regime) e não para a administração (que disponibilizou o regime), f) que as desonerações fiscais, pelo fato de serem transitórias, não autorizam expectativas de trato contínuo, g) que nenhuma imunidade, isenção ou desoneração é absoluta.

Passo a decidir.

O impetrante se insurge contra a aplicação da MP 774/2017, que excluiu a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta de alguns setores, a partir de 01/07/2017, ao argumento de que o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 estabelece que a opção, uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário, o que, segundo defende, implica manutenção do regime escolhido até 31/12/2017. Vejamos o que dispõe o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Ocorre que o texto da lei se refere à impossibilidade de alteração da opção *pele contribuinte*, devendo ser respeitada essa opção, mas apenas enquanto vigente o regime de tributação escolhido. Deixando de existir o regime de tributação substitutivo, por óbvio, não há mais de que falar em “opção”, valendo a partir de então o novo regime disposto na legislação.

Com efeito, já decidiu o STJ que não há direito adquirido a manutenção de regime jurídico, sendo possível, portanto, a revogação da tributação substitutiva anteriormente prevista, observadas as garantias constitucionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. **DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.** 1. **A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros** (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado **não há direito adquirido a regime jurídico tributário**, por outro a **declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores** (*ratio essendi* da Súmula 239, do CPC). 3. **A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da lege superveniens, in casu, a Lei 8.212/91**, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que "sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). 5. (...). 10. Mandado de segurança denegado. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MS 200600127190, LUIZ FUX, DJ DATA:02/04/2007 PG:00208 RSSTJ VOL.:00030 PG:00463 ..DTPB: - destaques nossos)

E no que se refere à limitação ao poder de tributar referente às contribuições em comento, a Constituição previu a observância da anterioridade nonagesimal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

No caso, essa garantia foi respeitada. E tal garantia posta ao contribuinte existe exatamente para fazer valer a segurança jurídica, tão cara no Direito Tributário.

Noutras palavras, tanto é importante a segurança jurídica nas relações tributárias que o constituinte adotou o princípio da anterioridade (no caso, nonagesimal), a incidir nas relações tributárias. Ou seja, o simples fato de haver modificação de lei, mas, em contrapartida, respeitando-se a anterioridade qualificada do caso, não implica necessário desrespeito à segurança jurídica. E o motivo é singelo: **a medida constitucional da segurança jurídica, no campo tributário, é o próprio princípio da anterioridade.**

Registro que não observo qualquer fato consolidado, que justificasse suposto direito adquirido, pelo contribuinte. Afora ausência de direito adquirido relativamente a regime jurídico (já exposto acima), não vejo qualquer fato jurídico, cujas premissas estivessem sido cumpridas, de forma a concluir por sua consolidação (e direito adquirido). Seria, por exemplo, a hipótese de a norma tributária referir-se a ano-calendário, receita (ou lucro ou outra medida) anual. Então, iniciado o lapso temporal relevante, seria consequência lógica a manutenção das regras, de início, incidentes.

Entretanto, na hipótese dos autos, vê-se a periodicidade tão somente mensal como relevante para incidência do fato jurídico tributário. E, por conseguinte, a simples observância da anterioridade nonagesimal basta a afastar consolidação de fatos que poderia importar num eventual direito adquirido.

De se notar, ainda, que a hipótese é de “opção” por regime substitutivo e não de “isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições”, não havendo que se falar, portanto, em irrevogabilidade decorrente do artigo 178, CTN.

Pelo exposto, concluo que a tese defendida pelo impetrante, em verdade, equivale ao reconhecimento de nova garantia não prevista na Constituição, o que não deve subsistir.

Assim, tendo sido observado o princípio da anterioridade, não há que se falar em surpresa ao contribuinte, já que garantido tempo hábil à reorganização de seus negócios, pelo que não vislumbro a existência do direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002016-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS A YRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser inconstitucional a cobrança das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições (folha de remuneração do empregador) não está prevista no artigo 149, §2º, III, “a”, da CF. Requer liminar para afastar a exigibilidade das exações.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional (faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro).

A UNIÃO FEDERAL requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, apresentou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da exação. Afirma que o art. 149, § 2º, III da CF estabelece um rol meramente exemplificativo de bases econômicas, conforme entendimento pacífico no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, com o disposto na alínea “a”, do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. É que a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o *caput* permaneceu com a redação original), mas tão somente institui regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão “poderão” (possibilidade) e não “deverão” (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecidas a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem,**

tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010 -destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.** 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 :09/02/2017 - destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO É IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de inmiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - **Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.** 11 - **Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.** 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015 – destaques nossos)

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divulg 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção acusada nos autos 0008135-36.2016.403.6332 ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12717

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-77.2012.403.6119 - EVANI MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0003686-34.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X IND/ E COM/ DE ARAMES ROGINI PERES LTDA(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X ANTONIO MARCOS ROGINI(SP083037 - TEREZA CASONATO WOLGA) X NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA - NUBE(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Observo não ter sido cumprida determinação de abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais (fl. 590), tendo a intimação se dado tão somente para cientificar as partes de retorno de precatória (fl. 122). Disso, corrigindo o erro, determino seja aberta vista às partes para apresentação de alegações finais escritas no prazo legal de 15 (quinze) dias, a começar pelo INSS. Cumpra-se. Int.

0010095-89.2013.403.6119 - MARIANA DO VALE MELO - INCAPAZ X MARIA DO VALE MELO(SP230310 - ANDREIA ALESSANDRA BRAMBILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0002167-53.2014.403.6119 - DELSON RODRIGUES LEAL(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 210, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 200/205. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

0009663-36.2014.403.6119 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0005905-15.2015.403.6119 - CRISTIANE BARBEIRO(SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0010955-22.2015.403.6119 - CINTIA GOMES DA SILVA - ME(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o feito em diligência, para promover seu saneamento, nos termos do art. 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Não existem preliminares a serem analisadas II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão central diz respeito a suspensão da autora como vendedora de material de construção, fazendo uso de recebimentos por meio do CONSTRUCARD: a autora afirma estar impedida de atender novas compras e, ainda, estar sujeita a não receber o total de compras entre 7 a 19 de outubro de 2015 (totalizando R\$302.475,80), alega que as vendas efetivadas foram legais; a ré, por sua vez, diz que atuou no exercício regular de direito, não havendo qualquer ato ilícito de sua parte. Assim, a questão de fato divergente refere-se à comprovação da regularidade ou irregularidade das vendas efetuadas pela autora no período referido. Para comprovação desses fatos pode ser admitida prova documental (especialmente) e testemunhal. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Entretanto, considerando que a CEF alega irregularidade de vendas que diz terem sido feitas (ainda que discorde de sua legalidade), deverá trazer planilha, especificando cada uma das operações que contesta; ainda, deverá anexar os documentos comprobatórios da discordância de pagamento, relativamente a cada operação contestada. Igualmente, deverá trazer cópia de eventual procedimento aberto (em trâmite ou concluído) sobre os fatos narrados. Na peculiaridade da lide, a comprovação de irregularidade cabe à CEF (art. 373, 1º, CPC). Se for o caso da impossibilidade de trazer qualquer dos documentos (inclusive, por pendência de investigação criminal, por exemplo), a CEF deverá esclarecer o óbice, informando o que falta para alcançar finalização da análise das operações contestadas. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. De qualquer forma, desde logo, saliento que não se aplica na relação entre autora e CEF o CDC. É que a autora não se enquadra na qualidade de destinatário final de serviço da CEF (que, afinal, é mutuário que efetua compras na autora), em leitura do art. 2º, Lei nº 8.078/1990. V - Audiência de instrução e julgamento. Na hipótese de ser apontada testemunha a ouvir, será agendada audiência. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Se não houver requerimentos, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para a CEF juntar os documentos mencionados acima. Após juntada, vista à autora por 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000970-92.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-56.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Manifistem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

NOTIFICACAO

0009272-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE ZACARIELLO TORRES (SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO)

Diante da manifestação do requerido às fls. 51/53, dou por cumprida a notificação. Proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006236-31.2014.403.6119 - DANIEL RODRIGUES DE LIMA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Noticiado às fls. 187/188 o deferimento de tutela em ação rescisória proposta pelo INSS que determinou a suspensão da presente ação de execução, incluindo o pagamento do benefício revisado, devendo o INSS simultaneamente restabelecer o pagamento do benefício anterior, até posterior decisão. Nesses termos, intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, comprovar o cumprimento da tutela deferida na ação rescisória n 5002373-98.2017.403.0000. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado até eventual decisão em sentido diverso pelo Tribunal ou até conclusão da ação rescisória. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002781-9) - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

0001377-11.2010.403.6119 - LINDAURA MENDRONI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA MENDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 309, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 300/304. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

0010533-23.2010.403.6119 - JOSEFA BRITO DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 209, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 199/205. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

0012040-48.2012.403.6119 - JOSE LEONARDO TELIS DE SANTANA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONARDO TELIS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 185/186, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 176/181. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

0012375-67.2012.403.6119 - LUZIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 450, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 432/437 e 444. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

0006173-40.2013.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 236, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 230. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

0010486-44.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 234, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 223/227. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

0005506-83.2015.403.6119 - RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 253, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 243/247. Após, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

Expediente Nº 12718

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000663-80.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO) X GISELE MARTINS DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X MONALIZA STEFANNY AQUINO(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Designo o dia 15/09/2017, às 14:00 horas, para oitiva das demais testemunhas de acusação e defesa, a ser realizada na forma presencial e por videoconferência. Expeça-se o necessário. Designo, ainda, o dia 18/09/2017, às 14:00 horas, para realização do interrogatório das acusadas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal. Expeça-se o necessário. Ficarão as acusadas intimadas para comparecimento às referidas audiências na pessoa de seu advogado, com a publicação da presente decisão em diário oficial. Deferida a expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas VERA RONCAGLIA e RAFAEL GUIMARÃES (fls. 761v), intime-se a defesa para, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova: a) indicar os nomes e endereços completos das pessoas a serem inquiridas, e se possível especificar sua qualificação, nomes das genitoras, datas de nascimento e os números de passaportes (art. 7º, inciso V da Portaria Interministerial nº 501 de 21/03/2012); b) apresentar quesitos em português, com tradução juramentada para o inglês; c) providenciar o pagamento dos custos de cumprimento do ato, de acordo com a legislação de regência e na forma regulamentar, ficando ciente de que eventual não cumprimento do ato pela insuficiência do valor pago é de responsabilidade da defesa, já se se trata de custos da Justiça norte-americana; d) apresentar outros documentos que julgar necessários para a formação do instrumento e envio aos Estados Unidos. Após, dê-se vista sucessiva ao Ministério Público Federal e ao Assistente de Acusação para apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, providencie-se a tradução das peças necessárias para instrução da carta rogatória, que terá prazo de cumprimento de 90 dias, conforme assinalado às fls. 761v, observado o disposto no artigo 222, 2º do CPP. Sem prejuízo, fica facultado à defesa ajustar a oitiva das testemunhas VERA RONCAGLIA e RAFAEL GUIMARÃES via Skype ou outro programa de telecomunicação tanto no dia 15/09/2017 como no dia 18/09/2017, respeitada a ordem dos atos a serem praticados. Manifeste-se a defesa sobre a certidão negativa de fls. 759, tendo em vista que a testemunha ELIANA PINTO MORAES SORDI não foi localizada para intimação. Cópia da presente decisão servirá de aditamento às cartas precatórias distribuídas aos juízos de Santo André/SP, Piracicaba/SP, Bauru/SP, Distrito Federal, Uberaba/MG e Eunápolis/BA, para as providências pertinentes, tendo em vista designação de audiências em continuação. Intimem-se.

Expediente Nº 12719

PROCEDIMENTO COMUM

0012016-88.2010.403.6119 - ALBERTO PADILLA GARCIA(DF030056 - MARTA HELENA TEIXEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Defiro o pedido de fls. 121. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, cujos dados se encontram à fl. 113 verso, a fim de que transfira o valor depositado para conta da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que converta em renda da União referido depósito. Cumpridas tais determinações, retornem os autos à União. Int.

0002514-52.2015.403.6119 - ANTONIO ALVES CONDE DE CARVALHO CAVALCANTE(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao perito Mauro Mengar para que responda aos quesitos do juízo e das partes constantes dos autos. Complementado o Laudo, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários desse perito e dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003190-63.2016.403.6119 - DAVI FREIRE SOARES MARTINS X VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS(SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DILIGÊNCIA Intime-se a corré MRV Engenharia a, no prazo de 10 dias, esclarecer se chegou a ocorrer a entrega das chaves do imóvel em questão, juntando o comprovante respectivo em caso afirmativo. Sem prejuízo, intime-se também a CEF a esclarecer, no mesmo prazo de 10 dias, se houve entrega de valores à construtora em decorrência do contrato de financiamento firmado com os autores, juntando comprovantes do montante entregue em caso afirmativo. Após, em atenção ao contraditório e ampla defesa, dê-se vista às demais partes, pelo prazo de 10 dias, dos esclarecimentos prestados e de eventuais documentos juntados, bem como dos documentos juntados pela empresa MRV Engenharia às fls. 203/243. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004533-60.2017.403.6119 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HFEMA CONSTRUTORA LTDA - EPP X LEONEL MARCOS ALVES MACHADO X FABIO FERNANDES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006784-37.2006.403.6119 (2006.61.19.006784-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004178-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X VALERIO DA COSTA X JOSE SANTANA X VICENTE CELINO ALVES X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos estão incorretos pois: (a) ocorreu o óbito dos autores Vicente Celino Alves e José Pereira de Carvalho sem a devida habilitação e com indevida inclusão de parcelas posteriores ao óbito, (b) existem ações idênticas ajuizadas pelos autores/embargados Valério da Costa e José Santana no Juizado Especial de São Paulo, (c) foram incluídas parcelas atingidas pela prescrição, (d) foi calculada incorretamente a RMI do autor Vidente Celino Alves, (e) todos os autores eram ferroviários e recebem complementação de pagamento da RFFSA, e tais valores não foram deduzidos dos cálculos, o que implica enriquecimento sem causa, (f) incorreção dos juros moratórios, eis que não foram calculados a partir da citação. A parte embargada ofereceu impugnação (fl. 290/291) alegando: (a) que o procedimento que teve curso no Juizado não pode servir para retirar a eficácia da decisão em execução, devendo-se descontar os valores já pagos por meio do Juizado, permanecendo exequíveis os honorários de sucumbência, (b) que estão corretos os cálculos apresentados no processo principal em relação ao co-autor Vicente, (c) que os juros de mora foram computados a partir da citação, (d) que o INSS não tem legitimidade para pleitear valores que supostamente foram pagos pela RFFSA, (e) que será regularizada a habilitação dos herdeiros de Vicente Celino Alves e José Pereira de Carvalho. Encaminhados os autos à contadoria judicial para elaboração das contas apenas referentes aos co-autores Vicente Celino e Aristides (fl. 310). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelos embargados (fls. 317/326), determinando o E. Tribunal Regional da 3ª Região que sejam elaborados cálculos em relação a Valerio da Costa e José Santana (fls. 368/375). Parecer da contadoria judicial às fls. 331/333 com os cálculos de Vicente Celino e Aristides. Parecer da contadoria judicial às fls. 536/560 com os cálculos de Valério da Costa e José Santana. Manifestação das partes às fls. 563/564 e 566. Parecer da contadoria judicial em relação a José Pereira de Carvalho e Valerio da Costa às fls. 572/573 e 595/614. Manifestação das partes às fls. 619/620. Relatei. Decido. A sentença (fls. 99/106 dos autos principais) determinou a revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios dos autores utilizando-se para tanto, as disposições inscritas no Decreto n 89.312/84 e valendo-se dos critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei n 6423/77, com todos os reflexos daí decorrentes, inclusive em relação à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88 e os critérios de reajuste determinados pelas Leis ns. 8212 e 8213, de 1991 e suas modificações

posteriores (fl. 105). Determinou, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fl. 105) e juros moratórios de 0,5% ao mês, devidos desde a data da citação (fl. 106). O Acórdão do Tribunal (fls. 131/136 dos autos principais) reformou parcialmente a decisão para reduzir o comando sentencial aos limites do pedido, excluindo da condenação a equivalência em salários mínimos dos benefícios dos autores, nos termos do artigo 58 do ADCT (fl. 136). Determinou, ainda, que os honorários advocatícios incidam sobre o montante da condenação até a sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ (fl. 136). Ocorre que todos os autores eram funcionários da RFFSA e recebem complementação paga pela União. Com efeito, como bem esclarecido pela contadoria judicial, as Leis nºs 4.259/63, 5.057/66, 8.186/91 e o DL 956/69 asseguraram o direito a complementação dos valores (constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao da pessoa em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço), a serem pagos pelo INSS, por conta da União, para os ferroviários admitidos até 31/10/69. Assim, os valores pagos pelo INSS, à conta da União, a título de complementação, devem ser levados em consideração para apuração dos valores de revisão devidos aos autores, em observância à vedação ao enriquecimento ilícito, ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, e ao dever de zelo com o patrimônio público, de forma a que a sociedade não seja onerada injustamente na satisfação ao interesse privado. Ressalto que o direito à revisão não se confunde com o direito a perceber efeitos financeiros decorrentes da revisão. Nesse diapasão, o direito à revisão para que a renda mensal inicial seja computada corretamente deve (e será) garantido à parte autora. Porém, o direito ao pagamento das diferenças devidas só ocorre se existirem diferenças a serem pagas (e nem toda revisão acarreta efeitos financeiros favoráveis à parte requerente). Os efeitos financeiros, no caso em questão, só ocorrem quando a revisão implica montante superior ao da complementação. Os honorários advocatícios são devidos sobre o montante da condenação que, repito, só se verifica quando a revisão resulta valor superior ao da complementação. A prescrição quinquenal e a incidência de juros moratórios a partir da citação foi determinada expressamente no título executivo, devendo ser observados. No que tange às ações idênticas ajuizadas pelos co-autores Valério da Costa e José Santana no Juizado Especial de São Paulo, ante o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 368/373, cumpre anotar que os valores já recebidos por meio de outras ações devem ser descontados a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. Nesse diapasão, verifica-se de fls. 21/36 que apenas Valério da Costa recebeu valores perante o Juizado Especial (por meio do processo n 2005.63.09.000016-2), já que o processo n 2005.63.01.076291-0 em nome de José Santana (fls. 37/49), foi extinto sem elaboração de cálculos em fase de execução (fl. 313). Ressalto, ainda, que as parcelas relativas aos co-autores Vicente Celino Alves e José Pereira de Carvalho devem ser limitadas à data do óbito, ocorrido em 29/04/2004 e 01/05/2002, respectivamente (fls. 528 e 594 dos autos principais). Levando-se em conta esses parâmetros temos o seguinte: a) José Santana - Nada é devido (Fls. 536/560). b) Vicente Celino Alves (Guilhermina - fl. 539 dos autos principais) - Nada é devido (fls. 331/346). c) José Pereira de Carvalho - Nada é devido (fls. 595/600). d) Aristides Muniz - São devidos valores a partir de Julho de 2003, perfazendo o montante de R\$ 2.787,79 de valor principal em 02/2006 (fls. 331/346 e 596). e) Valério da Costa - Foram apuradas diferenças referentes ao período de 06/2002 a 02/2006 (fl. 536). Porém o montante principal já foi pago por meio da ação n 2005.63.09.000016-2 que tramitou perante o Juizado de Mogi das Cruzes (fls. 21/36), esclarecendo a contadoria que com o desconto desses valores recebidos perante o Juizado, nada mais é devido a Valério (fl. 572). Porém, verifico de fls. 21/28 que perante o Juizado Especial não houve pagamento de honorários advocatícios (já que a ação foi intentada pelo autor sem advogado). Desta forma, resta o pagamento dos honorários advocatícios, incidentes sobre o montante apurado como devido para Valério e Aristides, a serem pagos na presente ação (ou seja, R\$ 179,85 em 02/2006 - fl. 537). Em suma, apenas existem valores a serem pagos a Aristides Muniz (valor principal e honorários - fls. 331/346 e 596) e honorários advocatícios referentes a Valério da Costa. Desta forma, restou caracterizado o excesso de execução nas contas de liquidação apresentadas pelos embargados. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e, em consequência: a) Determino o prosseguimento da execução em relação ao valor principal do co-autor Aristides Muniz com base no cálculo de fl. 537 (R\$ 2.787,79 de valor principal em 02/2006) b) Determino o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios das contas de Aristides Muniz e Valério da Costa com base no cálculo de fl. 537 (R\$ 179,85 em 02/2006) Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar, nos autos principais, a revisão na via administrativa dos benefícios de todos os autores para que constasse corretamente a Renda Mensal Inicial dos benefícios no sistema do INSS. Juntados os documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias e após, nada mais sendo requerido, venham os autos principais (2001.61.19.004178-4) conclusos para extinção da execução em relação aos co-autores José Santana, Vicente Celino, José Pereira de Carvalho e valor do montante principal devido a Valério da Costa. Sem prejuízo, decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 61.118,61 - fl. 148 do processo 2001.61.19.004178-4 em apenso] e o valor apurado como devido [R\$ 2.967,64], ou seja, 10% sobre R\$ 58.150,97 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão e do cálculo de fls. 537 para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos aqui delineados. P.R. e I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004178-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004178-4) - VALERIO DA COSTA X JOSE SANTANA X VICENTE CELINO ALVES X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X VALERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o entendimento aplicado à fl. 539 em relação à habilitação de Guilhermina e o disposto no art. 112, da Lei 8.212/91, em razão do óbito do co-autor José Pereira Carvalho (ocorrido em 01/05/2002 - fl. 594), defiro a habilitação de JULIA DE LIMA CARVALHO (esposa do falecido - fl. 628) e de MARCO AURELIO DE CARVALHO (único filho menor de 21 anos à data do óbito - fls. 594 e 619). Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos dependentes ora habilitados, bem como a exclusão de JOSÉ PEREIRA CARVALHO. Intime-se, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025502-92.2000.403.6119 (2000.61.19.025502-0) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSS/FAZENDA X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo sem oposição de embargos ao bloqueio realizado, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que converta o depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Efetivada tal providência, vista à União para que informe se dá por satisfeita a execução. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANNA CRISTINA CARVALHO HOMEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Intime-se a impetrante a comprovar que tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte, para tanto juntando o “*protocolo de solicitação*” referido à fl. 02 da inicial.

Outrossim, deverá a autora do *writ*, apresentar, sob pena de extinção do feito, o original do instrumento de outorga de mandato.

Com a manifestação do impetrante, tornem os autos imediatamente conclusos.

GUARULHOS, 17 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-03.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II- Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-28.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVID BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos do art. 464, § 1º, do Código de Processo Civil: “O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.”

No caso, pleiteia-se a averbação de tempo especial nos períodos de 01/07/1984 a 06/08/1986, 26/09/1986 a 04/03/1991 e 24/04/1997 a 27/07/2015, tendo sido apresentado como fundamento do pedido o exercício da atividade de motorista de ônibus. Não foi invocada, como fundamento do direito, eventual exposição do segurado a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos.

Nesse sentido, tem-se que a matéria fática controvertida diz respeito unicamente à natureza da atividade laboral exercida pelo autor, e, no particular, a perícia técnica é imprestável para o deslinde da controvérsia, sendo para tanto suficiente a prova documental.

Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que se afigura impertinente para o deslinde da questão controvertida.

Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, em 15/09/2016, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAEMA SC

ADVOGADOS: HERLON TEIXEIRA TARSO ZILLI WAHLHEIM

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A

INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo

Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.” (g.n.)

Neste contexto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lhe seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, relativamente aos valores vincendos. Pugna, por fim, pelo reconhecimento do direito à compensação do indébito. Juntou documentos (fls. 31/38).

À fl. 41 foi a autora instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 43/44 e 52/242.

A União ofertou contestação às fls. 245/266.

Sem oferecimento de réplica e sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria oblíqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual condeno a União a restituir os valores a esse título recolhidos nos últimos cinco anos, a contar retroativamente do ajuizamento da demanda, corrigidos, a partir das respectivas datas de pagamento, pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), facultando à parte a compensação do indébito pela via administrativa.

Condeno a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2017 145/1178

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11381

INQUERITO POLICIAL

0001871-31.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP196672 - FLAVIO ANTONIO MOREIRA NUNES)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º ... independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido...) e considerando os despachos de fls. 152 e 156:- FICA INTIMADO o averiguado CARLOS ALBERTO PALÁCIOS, através de seu advogado constituído Dr. Flavio Antonio M. Nunes - OAB/SP 196.672, via imprensa, para retirada dos bens apreendidos no presente feito (fls. 81/82), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição.

Expediente Nº 11382

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029720-55.2002.403.6100 (2002.61.00.029720-1) - JOJI HIRAYAMA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOJI HIRAYAMA X JOJI HIRAYAMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 518: Diante da decisão proferida nos autos nº 5001767-46.2017.403.6119 (fls. 518), do qual recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo, reconsidero o despacho de fls. 517, suspendendo o leilão designado. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Expediente Nº 11383

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005972-77.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MWE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP269589 - RICARDO CRETELLA LISBOA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos.Fl. 254: Defiro a transferência, à Secretaria para as providências.Fl. 255/256: Com razão o réu, defiro a devolução do prazo, conforme requerido.Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0004364-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA TRIELLI DE LIMA X ALOIZIO TRIELLI DE LIMA X FATIMA APARECIDA CARDOSO TRIELLI DE LIMA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome dos executados citados ALOISIO TRIELLI DE LIMA e FATIMA APARECIDA CARDOSO TRIELLI DE LIMA devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007100-50.2006.403.6119 (2006.61.19.007100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RITA SILVA PRADO SOUZA X VERA MARIA CAMARGO SILVA PRADO X BENEDITO DO PRADO

Vistos.1- Fl. 225: A certidão de fl. 206, não atesta o cumprimento das formalidades necessárias ao ato citatório, de modo que não é possível considerar já citado o executado Benedito.2- DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD acerca de bens em nome da executada Fabiana Rita Silva Prado Souza. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 216.

0006784-66.2008.403.6119 (2008.61.19.006784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE NILDO DE FRANCA

Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD. À Secretaria para as providências. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0005520-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0010005-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERSON ARAUJO DE SOUZA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, acerca de bens em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da transferência do valor bloqueado, via sistema Bacenjud, à disposição do juízo. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0012270-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DAMACENA IGNACIO

Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD. À Secretária para as providências. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0006459-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LOPES ESMALTACAO E COMERCIO LTDA. - EPP X ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIA LOPES DE SOUZA

1- Fls. 219/220: Realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE, CNIS, SIEL) da executada MARIA ANTONIA LOPES DE SOUZA e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. 2- DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome dos executados LOPES ESMALTAÇÃO e ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0000135-41.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X INDUSTRIA METALURGICA TREMAG LTDA X MAURO LOPES CHAGAS X HELDER LOPES CHAGAS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca do endereço do executado MAURO LOPES CHAGAS e de valores em nome dos executados IND.METALÚRGICA TREMAG LTDA. e HELDER LOPES CHAGAS, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

0012463-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO JANUARIO SANTANA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGERSERVICE TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

Expediente Nº 11384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007624-94.2002.403.6181 (2002.61.81.007624-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X RENATO CARRASCOZA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por RENATO CARRASCOZA em face da sentença de fls. 1132/1137, em que se alega omissão quanto a Súmula Vinculante 24, citadas diversas vezes no presente processo (...). Afirma ainda o embargante haver erro material no decisorium, no tocante a fixação da pena de prestação pecuniária. É o relatório. Decido. A sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 08/06/2017, considerando-se publicada no dia útil seguinte. Desse modo, o prazo legal para a oposição de embargos (CPP, art. 382) teve início no dia 12/06/2017. Por outro lado, os embargos de declaração foram opostos no dia 20/06/2017, através de protocolo integrado, recebidos em 28/06/2017. Contudo, não há se falar em intempestividade, pois a intimação pessoal do réu acerca da sentença não se aperfeiçoou. Assim, conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No mérito, há de ser rejeitada a alegação de omissão, pois o julgado expressamente consignou que houve constituição definitiva do crédito tributário (fls. 1133, penúltimo parágrafo). Assim, resta ao embargante expor seu inconformismo pela via recursal própria. Quanto ao erro material da sentença, reporto-me aos termos da decisão de fl. 1141, que já o corrigiu, salientando que o embargante foi igualmente intimado em 08/06/2017, nos termos da Nota de Secretaria de fls. 1154/1158. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela defesa do réu RENATO. P.R.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002179-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: CICERO FURTUNATO PANTA LEAO

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Branquinha, 427, Apto 42, Bloco D, Bonsucesso – Guarulhos/SP – CEP: 07243-180.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 1885377.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. [\(Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007\)](#)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento **“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”**.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação concretizada em 04/05/2017 (Id. 1883783), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 12/07/2017, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Branquinha, 427, Apto 42, Bloco D, Bonsucesso – Guarulhos/SP – CEP: 07243-180, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 1883773).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

Classe: Ação Anulatória

Autor: Marcos Dias Pereira

Ré: Caixa Econômica Federal

Segue decisão proferida:

"DECISÃO

Tendo em vista a emenda à inicial apresentada pela parte autora com indicação dos arrematantes do imóvel objeto da lide (Id. 1882864), comunique-se o SEDI para inclusão de Luiz Fernando Pereira de Almeida, CPF 183.381.268-96 e de Graciane Patricia Kussuli de Almeida, CPF 283.862.358-37 no polo passivo do processo. Após, expeça-se mandado de citação dos terceiros interessados para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se a CEF para juntar, no mesmo prazo, documento comprobatório da intimação dos devedores sobre a realização do leilão se houver.

Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que considerou *incabível a concessão de tutela sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário* (Id. 1840739), postergo a reapreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação dos terceiros interessados e da eventual juntada de documentos pela CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2017.

**ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto"**

Classe: Ação Anulatória

Autor: Marcos Dias Pereira

Ré: Caixa Econômica Federal

Segue decisão proferida:

"DECISÃO

Tendo em vista a emenda à inicial apresentada pela parte autora com indicação dos arrematantes do imóvel objeto da lide (Id. 1882864), comunique-se o SEDI para inclusão de Luiz Fernando Pereira de Almeida, CPF 183.381.268-96 e de Graciane Patricia Kussuli de Almeida, CPF 283.862.358-37 no polo passivo do processo. Após, expeça-se mandado de citação dos terceiros interessados para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se a CEF para juntar, no mesmo prazo, documento comprobatório da intimação dos devedores sobre a realização do leilão se houver.

Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que considerou *incabível a concessão de tutela sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário* (Id. 1840739), postergo a reapreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação dos terceiros interessados e da eventual juntada de documentos pela CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2017.

**ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto"**

Classe: Ação Anulatória

Autor: Marcos Dias Pereira

Ré: Caixa Econômica Federal

Segue decisão proferida:

"DECISÃO

Tendo em vista a emenda à inicial apresentada pela parte autora com indicação dos arrematantes do imóvel objeto da lide (Id. 1882864), comunique-se o SEDI para inclusão de Luiz Fernando Pereira de Almeida, CPF 183.381.268-96 e de Graciane Patricia Kussuli de Almeida, CPF 283.862.358-37 no polo passivo do processo. Após, expeça-se mandado de citação dos terceiros interessados para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se a CEF para juntar, no mesmo prazo, documento comprobatório da intimação dos devedores sobre a realização do leilão se houver.

Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que considerou *incabível a concessão de tutela sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário* (Id. 1840739), postergo a reapreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação dos terceiros interessados e da eventual juntada de documentos pela CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2017.

**ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto"**

Classe: Ação Anulatória

Autor: Marcos Dias Pereira

Ré: Caixa Econômica Federal

Segue decisão proferida:

"DECISÃO

Tendo em vista a emenda à inicial apresentada pela parte autora com indicação dos arrematantes do imóvel objeto da lide (Id. 1882864), comunique-se o SEDI para inclusão de Luiz Fernando Pereira de Almeida, CPF 183.381.268-96 e de Graciane Patricia Kussuli de Almeida, CPF 283.862.358-37 no polo passivo do processo. Após, expeça-se mandado de citação dos terceiros interessados para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se a CEF para juntar, no mesmo prazo, documento comprobatório da intimação dos devedores sobre a realização do leilão se houver.

Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que considerou *incabível a concessão de tutela sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário* (Id. 1840739), postergo a reapreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação dos terceiros interessados e da eventual juntada de documentos pela CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2017.

**ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto"**

Classe: Ação Anulatória

Autor: Marcos Dias Pereira

Ré: Caixa Econômica Federal

Segue decisão proferida:

"DECISÃO

Tendo em vista a emenda à inicial apresentada pela parte autora com indicação dos arrematantes do imóvel objeto da lide (Id. 1882864), comunique-se o SEDI para inclusão de Luiz Fernando Pereira de Almeida, CPF 183.381.268-96 e de Graciane Patricia Kussuli de Almeida, CPF 283.862.358-37 no polo passivo do processo. Após, expeça-se mandado de citação dos terceiros interessados para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se a CEF para juntar, no mesmo prazo, documento comprobatório da intimação dos devedores sobre a realização do leilão se houver.

Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que considerou *incabível a concessão de tutela sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário* (Id. 1840739), postergo a reapreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação dos terceiros interessados e da eventual juntada de documentos pela CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2017.

**ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto"**

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@ifsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000944-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: GISELE MARCULA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 1657938, uma vez que o objeto da notificação não se trata de arrendamento residencial e sim de notificação objetivando constituir em mora o notificado quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN, em face da distribuição da presente Notificação Judicial.

Expeça-se carta precatória para intimação da requerida GISELE MARCULA, inscrita no CPF sob nº 299.341.428-30, residente e domiciliada na Rua Vicente Guida, 58, Vila Oceania, Poá/SP, CEP: 08556-170, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte autora.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON DAGOBERTO MENDES MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial (ID 165939).

Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinado pelo despacho ID 937008. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELETROMIX COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS EIRELI, JOAO BATISTA DA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Citem-se os executados ELETROMIX COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.715.360/0001-35, estabelecida na Estrada de Santa Isabel, 3420, Bairro Jd. Odete, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08598-110 e JOÃO BATISTA DA ROSA, inscrito no CPF/MF sob nº 222.636.080-87, com endereço na Rua Paineiras, 59, Bairro Arujazinho IV, Arujá/SP, CEP: 07434-430, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 42.659,18 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) atualizado até 24/05/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória aos Juízos de Direito das Comarcas de Itaquaquecetuba/SP e Arujá/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROQUE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5518

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008613-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOYCE GARCIA DE LIMA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOYCE GARCIA DE LIMA, decorrente de contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo. Inicial com os documentos de fls. 08/21. Custas à fl. 22. As tentativas de citação da ré restaram infrutíferas. A CEF requereu a desistência do feito à fl. 215. É o relato do necessário. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração e substabelecimento (fls. 08/09 e 212) que o advogado possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente ao arquivo.

0010464-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor PRATA, chassi nº 9BWAA05W4CP057284, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa HFD5397, RENAVAM 00355964074. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06/21). Custas à fl. 22. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo, instrumento nº 69609818, com cláusula de alienação fiduciária. Às fls. 26/27, decisão deferindo o pedido liminar, bem como o bloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD. Às fls. 38/45, o Banco PAN S/A informou que o réu entregou o bem de forma amigável por não ter efetuado o pagamento das parcelas nas datas convencionadas e apresentou Termo de Entrega Amigável realizada em 13/12/16. Às fl. 50/53, a CEF noticiou que o contrato havia sido liquidado e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III do Código de Processo Civil, bem como a desbloqueio da restrição RENAJUD. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes. Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o levantamento da restrição no Sistema RENAJUD de fls. 29/30. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAREN VIEIRA CAETANO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Ante o relatado supra, republique-se o despacho de fl. 295, que segue: Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos ofertados pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001892-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA SILVA SOUSA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000956-5) - LEANDRO FERREIRA(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 265/268. A CEF apresentou cálculos em execução invertida às fls. 302/304, acerca dos quais a DUP restou silente. À fl. 307, decisão determinando à CEF a realização do depósito conforme o cálculo por ela apresentado. Às fls. 308/310, a CEF apresentou o comprovante de depósito e requereu a extinção do feito. À fl. 312, a DPU requereu a expedição de alvará de levantamento. À fl. 314, cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo corroborando o cálculo apresentado pela CEF. À fl. 317, foi expedido alvará de levantamento, o qual foi devidamente retirado pela exequente, conforme fl. 317-v. Os autos vieram conclusos para sentença. Conforme demonstra o comprovante de depósito de fl. 307 e o alvará de levantamento de fl. 317-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008098-76.2010.403.6119 - CARLOS DAS GRACAS RODRIGUES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-97.2012.403.6119 - ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0009779-76.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009068-03.2015.403.6119 - FRANCISCO GIRA O DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 184/186: Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito judicial efetuado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0005318-56.2016.403.6119 - ABSOLUTA ARQUITETURA E DESIGN LTDA - EPP(SP180012 - FLAVIO MUASSAB SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 180/181: Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito judicial efetuado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0006255-66.2016.403.6119 - AMARO JOAQUIM DOS SANTOS(SP185665 - KATIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 154/158, que reconheceu o período de 06/03/1997 a 28/10/2014 como especial e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91 com a redação conferida pela Lei 13.183/15. Aduz o embargante que à época do pedido, maio de 2016, realmente lhe era mais favorável a exclusão do fator previdenciário, mas que o autor continuou trabalhando e na época da sentença o fator previdenciário lhe é mais favorável, sendo justo poder incluí-lo. Alega que não se trata de mudar o pedido, posto que o fator previdenciário esteja contido na exceção. Afirma, ainda, que a delimitação do reconhecimento do tempo especial do autor a 28/10/2014 também não se justifica, posto que o autor continua trabalhando na mesma empresa, no mesmo setor, desenvolvendo o mesmo trabalho, exposto aos mesmos agentes nocivos. Sustenta que a sentença embargada é omissa e contraditória e requer seja sanada a omissão para que conste do dispositivo o direito à incidência do fator previdenciário, se este lhe for mais favorável, bem como seja sanada a contrariedade para reconhecer o tempo especial do autor até os dias atuais. É o relatório. Decido. Na letra F dos pedidos elencados na inicial a parte autora requereu a exclusão do FP, a partir do início da vigência da MP 676/15, consoante o art. 29-C, I da Lei 8213/91, o que foi reconhecido na sentença de fls. 154/158. No que tange ao reconhecimento do período especial, constou da sentença o reconhecimento até 28/10/14 (data da expedição do PPP) (fls. 24/25), uma vez que este Juízo entende não ser viável o reconhecimento de período especial após a data da expedição do referido documento e muito menos após a data do requerimento administrativo. Assim, ao contrário do que sustenta o embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 154/158. Na verdade, o que o embargante pretende, mais do que modificar a sentença, é alterar o próprio pedido da inicial, o que é incabível neste momento processual. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de julho de 2017.

0012181-28.2016.403.6119 - LUIZ RODRIGUES DE BARROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: considerando o requerimento da parte autora, reconsidero a última parte da r. decisão exarada à fl. 209, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se e intime-se.

0013706-45.2016.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando que seja determinado à União que deposite em Juízo o valor devido de R\$ 2.879.096,25 referente à inclusão do montante arrecadado a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16, na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no art. 159, I, alíneas, a, d e e da CF/88. A inicial veio com os documentos de fls. 39/69. Às fls. 74/75, decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência para determinar à União que calcule e deposite em Juízo o valor do Fundo de Participação dos Municípios incidente sobre a multa a que se refere o art. 8º da Lei 13.254/16 correspondente ao autor. Às fls. 104/139, a União apresentou contestação acompanhada dos documentos de fl. 140/160, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito por falta de interesse de agir e/ou sejam os pedidos julgados improcedentes, condenando-se o autor nas verbas de sucumbência. Às fls. 163/169, a parte autora alegou a perda do objeto e requereu a extinção do feito com base no art. 485, VIII do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, após a distribuição da ação foi editada a MP 753/16 em 19/12/16 que acrescentou o 3º ao art. 8º da Lei 13.254/16 para permitir a inclusão, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa cobrada no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei 13.254/16 sem, contudo, conferir a ela o caráter moratório. Assim, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente um dos pressupostos processuais consubstanciado na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a perda do objeto se deu por alteração legislativa efetivada após a propositura da ação. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013731-58.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-64.2016.403.6119) JAQUELINE MARIA DA SILVA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Relatório Jaqueline Maria da Silva e Maria de Lourdes da Silva propuseram os presentes embargos de terceiro objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da imissão da posse, agendada para 12/12/2016, com o recolhimento do mandado, decretando-se a manutenção provisória da posse, enquanto durar o processo, independentemente de caução e sem realização de audiência preliminar. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/35). O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 37. Decisão indeferindo o pedido liminar de suspensão da imissão da posse (fls. 40/45). Às fls. 48/49, a parte autora apresentou embargos de declaração. À fl. 51, decisão indeferindo o pedido de concessão de prazo para desocupação do imóvel e deferindo o pedido de gratuidade de justiça. Às fls. 57/58, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Afirmam as embargantes que estão na posse autorizada do imóvel há 9 meses, quando, por pacto verbal, em fevereiro de 2016, foi-lhes repassado pela posseira antecessora um apartamento residencial localizado no nº 11 do Bloco 11 do Condomínio Residencial Esplanada, no bairro Nova Cidade, em Guarulhos. Pois bem. A CEF, ora embargada, em 20/01/2016, ingressou com ação de reintegração de posse do imóvel situado na Estrada Caminho Velho, nº 436, apto 11, Bloco 11, Residencial Esplanada, Bairro Água Chata, Guarulhos/SP, afirmando que, em 10/07/2014, celebrou com Adriana da Costa e Miguel Arcangelo de Luna (ambos beneficiários), Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, com Parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR e Financiamento de Móveis e Eletrodomésticos - Programa Minha Casa Melhor, mas que os beneficiários, embora tenham recebido a posse do apartamento, não puderam ingressar no imóvel, em razão de estar invadido por terceiro(s) desconhecido(s). Ao verificar indícios de irregularidade na utilização do referido imóvel, em 1º de setembro, notificou extrajudicialmente os beneficiários Adriana e Miguel por diversas vezes, a fim de que prestassem esclarecimentos sobre a situação do bem. Após inúmeras tentativas de obter informações, apenas em 13/01/2016 é que se tornou inequívoca a invasão do imóvel, conforme demonstra o Termo de Abertura e Troca de Chaves de Imóvel de Propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, no qual consta a testemunha Eroneide Pereira da Silva, CPF 303.872.768-74. Asseverou a CEF que o relato demonstra que a unidade habitacional permanece ocupada, perpetrando posse injusta e de má-fé de terceiro(s) desconhecido(s), o que possibilita a ação possessória, e que a família beneficiária que seguiu todo o procedimento e se encontra no aguardo para receber a unidade no empreendimento está impedida de morar no imóvel para o qual foi selecionada, em razão do esbulho. De acordo com a Matrícula nº 114.167, o imóvel localizado no nº 11 do Bloco 11 do Condomínio Residencial Esplanada, no bairro Nova Cidade, em Guarulhos, objeto destes embargos, é de propriedade da CEF e integra o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (fls. 08/08v do apenso). Em 10/07/2014, a CEF celebrou com Adriana da Costa e Miguel Arcangelo de Luna, Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, com Parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR e Financiamento de Móveis e Eletrodomésticos - Programa Minha Casa Melhor, conforme cópia acostada às fls. 09/14v do apenso. Às fls. 18/18v do apenso, consta a Notificação ao Beneficiário - Descumprimento de Cláusula Contratual - PMCMV - Faixa 1 - Recursos FAR, em nome da beneficiária Adriana da Costa, datada de 01/09/2015, e à fl. 17, a Certidão do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos constando três tentativas infrutíferas de entrega da notificação (dias 09, 14 e 22/10/2015). No dia 09/09/2014, Adriana da Costa lavrou Boletim de Ocorrência nº 2500/2014 no 5º Distrito Policial de Guarulhos, noticiando que recebeu a posse do apartamento da Minha Casa Minha Vida da CEF, mas que, ao ir ao apartamento, este estava invadido por desconhecidos, que não conseguiram entrar, pois os traficantes do local os ameaçaram, dizendo para não levarem polícia ao local (fls. 15/16 do apenso). Em 13/01/2016, foi efetuada a abertura e a troca das chaves do imóvel pelo empregado da CEF e na presença da testemunha Eroneide Pereira da Silva, conforme Termo de Abertura e Troca de Chaves de Imóvel de Propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial (fls. 19/20 do apenso). Nesse contexto, constata-se que a posse exercida pelas embargantes é precária e, desde o início, carece de boa-fé, já que se opõe ao caráter público do programa de arrendamento residencial gerido pela CEF, que possui requisitos de preenchimento obrigatório. As embargantes sequer mencionaram quem lhes ofereceu o imóvel, quanto desembolsaram por ele e/ou para quem pagam eventual prestação. Vale ressaltar que outras pessoas que estariam em situação de ocupar o referido imóvel em obediência aos dispositivos legais foram privadas desta possibilidade, não se admitindo que a mera posse precária prevaleça em casos tais como este. De acordo com o auto de imissão na posse, a Sra. Maria de Lourdes da Silva foi intimada para desocupação imediata do referido imóvel em 06/12/16 e devidamente cumprido o mandado de reintegração, conforme fls. 46/48 dos autos de reintegração na posse nº 0000364-64.2016.403.6119. Dessa forma, de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia de desocupação do imóvel, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Considerando o teor do art. 85, 10º do CPC, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 11 de julho de 2017.

NOTIFICACAO

0006668-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MONIQUE MOTA SARDINHA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000144-32.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA

Considerando a intimação do requerido realizada à fl. 36, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006986-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006986-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 64/65. Às fls. 158/167, a parte autora apresentou cálculos de liquidação. À fl. 168, despacho determinando a citação da União para pagar. À fl. 177, cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0010609-71.2015.403.6119 homologando os cálculos apresentados pela União. À fl. 194 foi expedido o ofício requisitório do principal e à fl. 196 consta o extrato de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 196, a parte executada cumpriu a condenação que lhe foi imposta, de forma que, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006201-76.2011.403.6119 - ELENICE PEREIRA RABELO X ALVARO PEREIRA RABELO - INCAPAZ(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X ELENICE PEREIRA RABELO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE PEREIRA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 190/192. Às fls. 198/202, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, acerca dos quais a parte exequente discordou (fl. 218/222). Às fls. 244/247, cópia da sentença proferida em sede de embargos à execução nº 00012708-14.2016.403.6119, homologando os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 260/262, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 263/264 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 263/264, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-54.2014.403.6103 - JOSE ELOI BARBOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELOI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 170/171. Às fls. 204/208, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 220). Às fls. 229 e 250, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 255/256 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 255/256, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-18.2011.403.6119 - ADILSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 123/124. Às fls. 135/139, o INSS apresentou cálculos em execução invertida. A DPU requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 155/155-v), o que foi deferido à fl. 156. Às fls. 157/162, cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 164/165). Às fls. 164/165, a DPU requereu a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. Às fls. 176/177, cópia da sentença proferida em sede de embargos à execução nº 0006276-76.2015.403.6119 na qual foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. Às fls. 188/198, petição apresentada por Laurivanda Trindade de Souza requerendo a sua habilitação nos autos para recebimento de 50% do valor devido ao autor, nos termos do acordo homologado no Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos. Instadas às partes a se manifestarem sobre o referido pedido, não se opuseram. Contudo, considerando que o precatório havia sido transmitido em 21/06/16 e que o pedido foi realizado apenas em março de 2017, inviável o atendimento, até mesmo porque o valor já foi disponibilizado ao autor, restando a requerente a satisfação do acordo na via adequada. Às fls. 184/185, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 186 e 203 constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 186 e 203, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012063-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO, decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/22. Custas à fl. 23. O réu foi citado, conforme certidão de fl. 107. À fl. 119, sentença convertendo o mandado inicial em executivo. As tentativas para localização de bens em nome do devedor restaram infrutíferas (fls. 164 e 169). A CEF requereu a desistência do feito à fl. 176. É o relato do necessário. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração (fls. 06/07) que o advogado possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência deu-se, justamente, em razão da não localização de bens em nome do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente ao arquivo.

0002328-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000364-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WASHINGTON ALVES DA SILVA

Relatório Trata-se de ação possessória ajuizada pela CEF em face de invasor desconhecido, objetivando a reintegração do apartamento n. 11, do Bloco 11 do Residencial Esplanada, Estrada do Caminho Velho, nº 436, Água Chata, Guarulhos /SP. Afirmo a CEF que celebrou com Adriana da Costa e Miguel Arcangelo de Luna contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, os beneficiários não puderam ingressar no imóvel quando da posse em 10/07/2014, pois o bem foi invadido por terceiros. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/21). Custas à fl. 22. Às fls. 26/27, decisão deferindo o pleito liminar. À fl. 32, certidão de intimação de Washington Alves da Silva. À fl. 38, decisão determinando o ingresso de Washington Alves da Silva no polo passivo e deferindo a expedição de mandado de imissão na posse em favor da CEF. Às fls. 46/48, consta certidão de imissão na posse em favor da CEF e autos de reintegração de posse. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Aduz a autora que verificou indícios de irregularidade na utilização do imóvel no fim de 2015 e que notificou extrajudicialmente os beneficiários para que prestassem esclarecimentos (fl. 17/18). Porém, somente em 13/01/2016 se tornou inequívoca a invasão do bem, conforme Termo de Abertura e Troca de Chaves de Imóvel (fl. 19/20). Verifica-se que os beneficiários tentaram ingressar no imóvel mais foram impedidos pelos ocupantes, recebendo ameaça, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 15. Pelo contexto, evidencia-se que o conhecimento do esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil. Os ocupantes foram intimados da ordem de desocupação imediata, a qual foi devidamente cumprida, conforme o mandado de imissão na posse cumprido (fl. 46). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar, definitivamente, a CEF na posse do imóvel situado Estrada Caminho Velho, nº 436, apto. 11, Bl 11, Residencial Esplanada, Bairro Água Chata, Guarulhos/SP, CEP: 07174-005. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse em virtude da liminar concedida e o consequente cumprimento do mandado (fls. 46/48). Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 11 de julho de 2017.

0000135-70.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTA KELLY DA SILVA VILANOVA X ANDERSON DE SOUZA DAS NEVES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que proceda à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5526

ACAO CIVIL PUBLICA

0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO X IVAN ROBERTO COSTA - ESPOLIO X IVAN ROBERTO COSTA FILHO X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E SP174450 - SILVIA HELENA MARREY MENDONCA) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos. Às fls. 1330/1331, requer a ré Marcia Castello o desbloqueio do veículo de marca CHEVROLET, modelo ONIX, chassi nº 9BGKS48R0FG359630, placa FMR-2229, ano 2015/2015, sob a justificativa de que o referido veículo foi roubado em 09/03/2017 e a seguradora Tokio Marine condicionou o pagamento da indenização do seguro ao desbloqueio judicial do veículo, uma vez que seria necessário transferir a propriedade do bem para o nome da seguradora, para posterior pagamento da apólice. Instadas a se manifestarem, o MPF e a União não se opuseram à liberação do bloqueio do veículo, desde que condicionado ao depósito em juízo, pela própria seguradora, do valor da indenização assegurado pela apólice de seguro como substituição à constrição do indigitado veículo. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Dispõe o art. 7º, da Lei 8429/92: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. A indisponibilidade de bens prevista no dispositivo legal supramencionado possui natureza acautelatória, porquanto objetiva assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. Trata-se de verdadeiro instrumento assecuratório com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. No presente caso, o veículo objeto de bloqueio judicial foi roubado, conforme Boletim de Ocorrência acostado às fls. 1337/1340. Assim, considerando a exigência da seguradora consistente na necessidade de transferência da propriedade do veículo para a obtenção de indenização integral pela seguradora, defiro o desbloqueio do indigitado veículo, por meio do sistema RENAJUD. Contudo, tendo em vista que o valor da indenização do seguro corresponderá ao valor do bem anteriormente bloqueado, deverá o montante indenizatório ser depositado em juízo pela seguradora, com vistas a substituir o bem antes tomado indisponível, evitando-se, assim, o risco de dissipação dos bens do réu e assegurando-se, ao final, o resultado prático de eventual ressarcimento do dano. Desta forma, determino, primeiramente, seja oficiada a seguradora Tokio Marine para que proceda ao depósito judicial do valor da indenização referente ao veículo de marca CHEVROLET, modelo ONIX, chassi nº 9BGKS48R0FG359630, placa FMR-2229, ano 2015/2015 segurado pela apólice nº 19716615. Com o retorno do ofício devidamente cumprido, proceda-se ao desbloqueio do referido veículo, por meio do sistema RENAJUD. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem memoriais finais. No mesmo prazo supramencionado, deverá a parte ré se manifestar acerca da prova emprestada juntada aos autos pelo MPF às fls. 1344/1364. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-95.2012.403.6119 - MARLENE ALVES ROCHA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 85/87 nomeio perito ambiental o Dr. Anderson de Oliveira Lataliza, cujo correio eletrônico é anderson.lataliza@yahoo.com.br. Intime-se o sr. perito nomeado para que realize perícia ambiental nos presentes autos, intimando-o, ainda, sobre o fato de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cópia do presente, encaminhado por meio eletrônico, servirá como intimação, devidamente instruído com as cópias necessárias do processo. Cumpra-se e intimem-se as partes da presente decisão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011568-08.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9)) JOSE LUIZ DE LIMA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP174450 - SILVIA HELENA MARREY MENDONCA E MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Diante do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo embargado JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, conforme certidão de fl. 156, decreto-lhe a revelia, não se lhe aplicando o efeito previsto no art. 344, do CPC, em razão das contestações apresentadas pelos demais embargados (art. 345, I, do CPC). Manifeste-se a parte embargante acerca das contestações ofertadas pelos embargados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte embargada, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011258-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA E EPP E OUTRO Fls. 172/173: Considerando a existência de endereços ainda não diligenciados (fls. 139/143 e 158/161) determino a expedição de carta precatória para citação dos executados PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.576.256/0001-44, e RENATA RODRIGUES LOPES DIAS, inscrita no CPF/MF sob nº 381.956.768-20, nos seguintes endereços: Rua Clemente Cunha Ferreira, nº 660, apto. 01, Vila Perracini, Poá/SP, CEP: 8552-330, Rua das Saudades, nº 13, Jd. Leila, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08532-500, Rua Godofredo Osorio Novaes, nº 1, Vila Central, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08531-170, Rua Rio da Lagoa, nº 24 ou 72, Jd. Helena, São Paulo/SP, CEP: 08090-440, Rua Nove de Julho, nº 403 PT 58961, Vila Nova União, São Paulo/SP, CEP: 00807-200, e Av. Sousa Bandeira, nº 382, Vila Nhocune, São Paulo/SP, CEP: 03559-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 114.281,00 (cento e quatorze mil e duzentos e oitenta e um reais) atualizado até 30/11/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória aos Juízos de Direito das Comarcas de Poá/SP e Ferraz de Vasconcelos/SP, bem como ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Na hipótese de restarem infrutíferas as diligências deprecadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital formulado pela CEF. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007869-63.2003.403.6119 (2003.61.19.007869-0) - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES DO LOTEAMENTO ARUJA 5(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS E SP366622 - RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE ARUJA(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 310/328: Ciência às partes acerca da decisão final proferida pelo C. STJ. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005798-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OUMOU HAWA DIALLO(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA DAMASIO COELHO E SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Fl. 456: Defiro o requerimento de vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se este despacho intimando a Dra. FABIANA MENDES DOS SANTOS, OAB/SP n. 198.170. Após o prazo fixado, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0002892-37.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089621 - JOAO DIAS E SP224719 - CLAUDIO MARCOS DIAS)

1. Folhas 203/204: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela acusada PAULA VERIDIANA OLIVEIRA DE RAMOS. Em síntese, a requerente alega (i) ter colaborado com as investigações; (ii) excesso de prazo; (iii) ausência dos pressupostos que autorizam a manutenção da prisão. 2. Conforme termo de audiência de fls. 193/194, verifico que restou encerrada a instrução processual, uma vez que as testemunhas arroladas já foram ouvidas e a acusada já foi interrogada. Assim sendo, não há que se falar em excesso de prazo. 3. Por outro lado, antes do prosseguimento do feito, ainda conforme audiência de fls. 193/194, foi determinada a expedição de ofício à autoridade policial, para que informasse acerca dos eventuais resultados obtidos a partir das informações prestadas pela acusada no momento da sua prisão. Em resposta, veio aos autos a mensagem eletrônica de fl. 202, esclarecendo que foi instaurado o IPL 160/2017-DEAIN, sob a presidência do DPF VLADIMIR, o qual foi remetido [hoje, 14/07/2017], ao MPF solicitando dilação do prazo para prosseguimento das investigações. Destarte, as informações fornecidas pela acusada ensejaram a instauração de outro inquérito policial, estando, ainda, em fase de investigação. 4. Desse modo, abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo legal, uma vez que se torna inviável aguardar qualquer outra informação a respeito do inquérito policial n. 160/2017-DEAIN, já que se trata de processo com RÉ PRESA. 5. Esclareço que a eventual redução de pena decorrente da colaboração, nos termos do artigo 41, da Lei 11.343/2006, depende da EFETIVIDADE das informações prestadas pela colaboradora, que devem permitir a concreta identificação de coautores ou partícipes. Nesse contexto, o benefício decorrente da colaboração pode ser aplicado não apenas na sentença, mas em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que sobrevenha a informação a respeito da eficácia das informações prestadas. 6. Finalmente, observo que PAULA VERIDIANA OLIVEIRA DE RAMOS está presa há menos de quatro meses, e não cinco, como alegado pela defesa. Desse modo, não se verifica excesso de prazo pois, como já mencionado, a instrução processual se encontra encerrada, tendo sido respeitados os prazos legais durante o curso do feito. 7. Não obstante a isso, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo dos memoriais, também sobre o pedido de fls. 203/204. 8. A situação processual da acusada será avaliada novamente, em caráter mais conclusivo, por ocasião da prolação da sentença, uma vez que tal providência, inclusive, já é determinada pelo artigo 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. 9. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIANNINI PEREIRA DA SILVA - SP278770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.

Decorrido, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELIO BENTO BERALDES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se o réu, que deverá informar acerca do interesse na audiência de tentativa de conciliação ou, em caso negativo, apresentar contestação, no prazo legal (art. 335, CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO TOGNOTTI MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se conforme requerido.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 827, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-29.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARTA CORREIA GONCALVES FUCITALO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se conforme requerido.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 827, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA JULIA PAULINO DE SOUSA JADERI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JULIA PAULINO DE SOUSA JADERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Afirma a parte autora, em suma, que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de problemas de natureza ortopédica. Requereu a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos..

É o relatório. Decido.

Concedo a gratuidade. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, posto que a prestação foi indeferida na esfera administrativa (o que representa um elemento desfavorável ao pleito) e os documentos médicos apresentados não permitem concluir, com certeza, pela presença da incapacidade da parte. É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002013-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ROBERTO BENIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Vistos,

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor que justifique o parâmetro inicialmente fixado, devendo acostar planilha de cálculo do valor que entende devido.

Assim, sob pena de indeferimento, proceda o autor à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) acostando planilha de cálculo correspondente ao parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso e atribuindo o valor correto à causa.

No mesmo prazo, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em autos apartados em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001961-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIVIANE DE BRITO SATLER
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se conforme requerido.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 827, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS MARTINS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS MARTINS PINTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar e dar andamento ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, narrou o impetrante que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.115.914-6) em 20.12.2016, e que até o momento da propositura desta ação, a autoridade impetrada não deu andamento ao processo.

Sustenta já ter apresentado os documentos necessários e ainda assim o benefício continua em análise, muito embora conste no sistema do INSS a informação "benefício habilitado".

Afirma que a demora representa violação ao disposto no artigo 174 do Decreto 3.048/00 e artigo 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, a autoridade impetrada, notificada, ficou em silêncio (conforme se verifica das movimentações do processo, evento nº 799839, que aponta decurso do prazo em 12/06/17).

É o relato do necessário. DECIDO.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu pedido administrativo protocolizado em 20.12.2016, sob nº 42/180.115.914-6.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos demais casos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, tem-se que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significativa apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, e ao final, venhamos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-61.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO GIRAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

D E S P A C H O

Em suas informações (ID 1740456), a autoridade impetrada noticiou ter havido falha no procedimento de digitalização e informou ter localizado a cópia da reclamatória trabalhista do impetrante, aduzindo que, a fim de sanar o contratempo causado pela falha, realizou a juntada dos documentos e interpôs embargos declaratórios, que se encontra em fase de exame de admissibilidade desde 16/06/2017, conforme teor dos documentos que apresenta.

Assim sendo, diante das informações do impetrado e considerando que o impetrante não apresentou os documentos que lhe foram determinados no despacho objeto do ID 1271466, determino ao impetrante que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se ainda persiste o interesse processual no prosseguimento do feito. O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Em caso de interesse no prosseguimento do feito, **o impetrante deve, também no mesmo prazo de cinco dias, cumprir integralmente a determinação objeto do ID 1271466, sob pena de preclusão.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4343

MONITORIA

0002019-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP253603 - DANILO DO NASCIMENTO BELTRÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada a parte ré, não houve o pagamento do débito e as diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis restaram infrutíferas. O feito foi suspenso por um ano. Esgotado o prazo de suspensão, a exequente, intimada a dar prosseguimento ao feito, requereu a suspensão do processo em arquivo, com fundamento do artigo 921, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Foram empregadas diversas diligências na busca da satisfação do crédito da exequente, as quais, todavia, restaram infrutíferas. E, em atendimento à economia processual e eficiência, entendeu-se não ser razoável manter o trâmite do processo por anos a fio sem que esteja alcançando a sua efetividade, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Esgotado o prazo de suspensão, embora regularmente intimada, a parte exequente renovou o pedido de suspensão do processo para localização de bens passíveis de penhora. Nesse contexto, tendo em vista que o feito já esteve suspenso pelo prazo de 1 ano nos termos do artigo 921, 1º, incide o disposto no artigo 921, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos. Aguarde-se o decurso do prazo prescricional, em arquivo sobrestado, e, após, tomem conclusos para extinção da presente execução. Intimem-se.

0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO)

Vistos em inspeção. Fl. 255: Diante da planilha de fls. 256/260, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 dias, conforme dicção do art. 523 do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que o inadimplemento da obrigação acarretará a incidência de multa sancionatória de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios e despesas processuais. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se

0006369-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODEGAR DA COSTA CRUZ(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada a parte ré, não houve o pagamento do débito e as diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis restaram infrutíferas. O feito foi suspenso por um ano. Esgotado o prazo de suspensão, a exequente, intimada a dar prosseguimento ao feito, requereu a suspensão do processo em arquivo, com fundamento do artigo 921, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Foram empregadas diversas diligências na busca da satisfação do crédito da exequente, as quais, todavia, restaram infrutíferas. E, em atendimento à economia processual e eficiência, entendeu-se não ser razoável manter o trâmite do processo por anos a fio sem que esteja alcançando a sua efetividade, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Esgotado o prazo de suspensão, embora regularmente intimada, a parte autora requereu a concessão de prazo sem nenhuma justificativa para o descumprimento da decisão anterior. Nesse contexto, tendo em vista que o feito já esteve suspenso pelo prazo de 1 ano nos termos do artigo 921, 1º, incide o disposto no artigo 921, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos. Aguarde-se o decurso do prazo prescricional, em arquivo sobrestado, e, após, tomem conclusos para extinção da presente execução. Intimem-se.

0010471-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO FRANCISCO

Vistos em inspeção. Fls. 70: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010925-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATA PEREIRA DOS REIS

Vistos em inspeção. PA 1,10 Diante do cumprimento do mandado de fls. 112/116, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

0000979-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANA CAITANO MARTINS DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009151-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009151-4) - TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003029-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003029-3) - CHARLES DALAN JESUS DOS SANTOS(SP133688 - ROBERTO MARIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Fls. 150/156: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2) - GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. PA 1,10 Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.. Compulsando os autos, verifico que, à época do falecimento da autora, seu filho HIGOR RAMOS DE CARVALHO era menor e, portanto, dependente presumido da autora falecida. Anoto que Higor estava na mesma classe de dependentes de GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO, nos termos do artigo 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91, devendo os valores referentes aos atrasados serem divididos entre os dois dependentes à época, em cotas partes iguais. Determino, portanto a habilitação de HIGOR RAMOS DE CARVALHO, CPF nº 392.462.968-42 e GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO, CPF nº 038.174.338-16 como sucessores de MARIA JOSÉ MARQUES RAMOS. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho. Sem prejuízo, considerando a petição de fls. 323/324, oficie-se à CEF solicitando informações acerca do saldo existente em conta judicial vinculada a estes autos, devendo ser informada a data de abertura e fornecido extrato detalhado. Com a vinda da resposta ao ofício, expeçam-se alvarás de levantamento na proporção de 50% para HIGOR RAMOS DE CARVALHO e 50% para GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO. Int.

0002421-89.2015.403.6119 - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 184: Ciência à parte autora. Tornem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 185/186. Int.

0004019-78.2015.403.6119 - LUIS VALDO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0012755-85.2015.403.6119 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 377/387: indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que tal questão já foi decidida nos autos, conforme sentença transitada em julgado. Manifeste-se o INSS acerca da impugnação de fls. 388/391, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005839-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITH DE PAULA SILVA SALGON

Vistos em inspeção. Determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, 485, III, 1º, do CPC. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0007801-59.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OICRAM INSTALACOES E PROJETOS LTDA - ME X MARIA OZELINA DE FARIAS DA SILVA X RENATA DE FARIAS DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 44/47: Defiro. Intimem-se MARIA OZELINA DE FARIAS DA SILVA e OICRAM INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA ME para realização do pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10(dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005775-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005775-7) - ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN MARTINS E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ITIBAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 348/349, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA)

Fl. 259: Defiro a inclusão do nome do devedor perante os órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, 3º c.c. art. 771, ambos do CPC. Oficie-se ao SPC e SERASA solicitando a inclusão do executado no rol dos inadimplentes. Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias. Int.

0004987-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004987-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 1091/1093. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006897-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUCIA FRANCO DE SOUZA(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)

Vistos em inspeção. Fl. 120: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 dias para manifestação acerca da petição de fls. 101/118. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WANDERLY LOPES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WANDERLY LOPES DA COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que analise o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.293.761-4, concedendo-o, se o caso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29.12.2016.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/12).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3.º, do Código de Processo Civil). Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o E/NB 42/180.293.761-4, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em 29.12.2016.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que **o impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.293.761-4**, o qual foi protocolizado em 29.12.2016, e **desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível**, muito embora conste como situação “benefício habilitado”.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.293.761-4, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 21 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.^a Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BET MAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

Guarulhos, 21 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PATCHI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAKTUB DE POA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILLIAN AUGUSTO DAS NEVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BISKER - SP187448
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WILLIAN AUGUSTO DA NEVES DIAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para anular a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, processo n.º 10785.721241/2017-15, bem como que o valor seja encaminhado para a Pessoa Jurídica, Amanath Confecções Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 15.540.955/0001-90.

Pleiteia, ainda, que seja retirada a inscrição do nome do impetrante da malha fina.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Aduz o impetrante que recebeu Notificação de Lançamento sob o n.º 2015/963885292730971 sob o fundamento de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 13.186,20 (treze mil cento e oitenta e seis reais e vinte centavos), referente à fonte pagadora Amanath Confecções Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.540-955/0001-90.

Alega que apresentou impugnação administrativa em face da Notificação Fiscal, o qual foi indeferido.

Sustenta que a cobrança oriunda da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o aluguel da Pessoa Jurídica Amanath Confecções Ltda. – ME não recebido e aproveitado na declaração de IRPF de 2015 do impetrante.

Afirma que, apesar de a empresa Amanath Confecções Ltda. não ter efetuado o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor de aluguel, descontou indevidamente o valor do Imposto de Renda sobre o pagamento do aluguel.

Argumenta que as retenções do imposto de renda deveriam ter sido efetuadas pela empresa Amanath Confecções Ltda., na qualidade de responsável tributário, já que seus rendimentos decorrem de receita proveniente de aluguel de imóvel pagos pela referida empresa.

Juntaram procurações e documentos (fls. 21/82).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito decorre da compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependente, no valor de R\$ 13.186,20 (fls. 27/29). Do referido documento consta a descrição dos fatos e enquadramento legal, no qual informa que “não houve recolhimento do tributo, não há valores declarados em DCTF e empresa estabelecida em outro endereço desde 07.01.2014”, tendo com fonte pagadora a empresa Amanath Confecções Ltda. - EPP.

Vê-se que de acordo com a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 35/45, os rendimentos recebidos pelo impetrante no valor de R\$ 88.000,00, IRPF no valor de R\$ 13.186,20, exercício 2015 - ano calendário 2014 – são provenientes de locação de imóvel de sua propriedade e, como tal, sujeito à retenção na fonte por parte do locador.

Assim, ante a ausência de recolhimento do tributo pela locatária e diante da declaração prestada pelo locador na Declaração de IRPF, quanto ao IRRF, não restou alternativa à Receita Federal do Brasil que não proceder ao lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Física, por meio da notificação de lançamento n.º 2015/963885292730971 (fls. 26/28), de modo que não há que se falar em ilegalidade.

Demais disso, na seara administrativa a impetrante apresentou impugnação administrativa, a qual restou indeferida, por intempetividade, motivo pelo qual procedeu à autuação de forma legítima.

No entanto, da análise dos autos conclui-se que a empresa responsável pelo recolhimento deixou de apresentar os valores de IRRF em DIRF, o que gerou divergência de informações perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a pendência em nome do locador, ora impetrante.

Com efeito, ainda que conste da ficha cadastral completa da empresa junto à Jucesp outro endereço de sede (fls. 57/58), o impetrante apresenta o Termo de Entrega de Chaves, o qual atesta a rescisão incontestável do contrato de locação com data de 29.06.2016 (fl. 59), no qual consta a observação de que “o recebimento das chaves não exonera locatários e fiadores do pagamento de eventuais débitos existentes”.

Nos termos do artigo 631, do Decreto n.º 3.000/1999, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou *royalties* pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).

A referida empresa, nos termos da legislação do imposto de renda, atuando como fonte pagadora, é responsável pela retenção do imposto de renda.

O art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional autoriza a lei a estabelecer à fonte pagadora da renda a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

O regulamento do imposto de renda (art. 722 do Decreto nº 3.000/99) e a Lei nº 10.541/02 impõem à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e antecipação do recolhimento do imposto de renda. Todavia, a ausência de retenção do imposto devido pela fonte pagadora não afasta a obrigação de o contribuinte declarar e efetuar o respectivo reajuste. De fato, são sujeitos passivos da obrigação tributária, a teor do art. 121, parágrafo único, do CTN, o contribuinte (relação pessoal e direta com o fato gerador) e o responsável (obrigação decorrente de lei expressa).

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELOS JUROS DE MORA.

1. A ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à tributação, devendo arcar inclusive com os consectários legais decorrentes do inadimplemento, entre eles, os juros de mora. Precedentes: AgRg no REsp 1.265.825/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/4/2013; REsp 1.161.661/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/6/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1332640/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes.

3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

No que concerne à aplicação de **juros moratórios e multa moratória**, adiro ao entendimento de que o erro cometido pelo retentor não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento dos encargos legais decorrentes do lançamento de ofício pela Administração Tributária.

O art. 161 do CTN prescreve que o não pagamento integral do crédito tributário, no vencimento, sujeita-se aos encargos legais (juros de mora, multas e outras medidas de garantia previstas na lei ou em lei tributária). É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa moratória e de ofício, uma vez que primeira visa a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo; a segunda busca a punir o contribuinte omissor que, embora tenha declarado e reconhecido o débito, não efetuou o pagamento no prazo; e última visa a punir o contribuinte que, além de não ter efetuado o pagamento do tributo, não o declarou ou confessou.

Os juros de mora e a multa de mora foram aplicados com fundamento nos arts. 5º, §3º, 43, 43, 44, inciso I, 61 e 62, todos da Lei nº 9.430/96, que prevêem a multa moratória de 0,33% (tinta e três centésimos por cento) por dia de atraso e juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Os **juros de mora**, por ostentarem natureza objetiva que busca remunerar o período em que o sujeito ativo da relação jurídico-tributária se viu privado do capital (tributo), devem ser suportados pela autora.

No que tange às **multas moratória**, que têm natureza subjetiva e punitiva, deve-se perquirir acerca da boa-fé do contribuinte.

No caso em exame, a fonte pagadora declarou falsamente em DIRF o recolhimento do tributo, entretanto, nos comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, o que induziu o contribuinte a acreditar que tais impostos já haviam sido recolhidos por ocasião do pagamento dos rendimentos (aluguéis). Há, portanto, um desacerto entre as informações prestadas pela fonte pagadora ao contribuinte (a qual declara a retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos da pessoa física) e o ato efetivamente subscrito nas DIRF's (a fonte pagadora não declarou valores recolhidos a título de IRRF), o que demonstra a boa-fé do contribuinte.

Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (grifei):

*IMPOSTO DE RENDA - GRATIFICAÇÕES PAGAS EM ATRASO - INCIDÊNCIA - RETENÇÃO NA FONTE - OMISSÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DEVIDOS - OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE - ALÍQUOTA APLICÁVEL - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1-Pagamento de "gratificações" atrasadas tem natureza salarial (§1º do art. 457, da CLT), por isso configura fato gerador do imposto de renda. 2-Na hipótese do Imposto de Renda retido na fonte, o contribuinte é o beneficiário dos rendimentos, titular da disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), enquanto a fonte pagadora assume a condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto (art. 45, parágrafo único, do CTN). 3-A omissão da fonte pagadora quanto à atribuição que lhe foi imposta pela legislação tributária, caracterizada pela ausência de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte correspondente ao pagamento do reajuste das gratificações, não retira dos contribuintes a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido, tais obrigações não são excludentes, interpretação sistemática dos artigos 45 (parágrafo único), 121, 124 e 128, todos do CTN. 4-Nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80), o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 5-**Uma vez que o contribuinte auferiu renda, não resta dúvida de que é sujeito passivo da relação tributária questionada, obrigando-se, portanto, ao pagamento do tributo não retido pelo empregador, acrescido de correção monetária e de juros de mora.** 6-Dos documentos acostados aos autos dão conta de que o erro perpetrado pelo contribuinte em suas declaração de renda contou com significativa colaboração do seu empregador, Ministério da Aeronáutica, razão pela qual afasto a multa moratória imposta pelo auto de infração. 7-Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21, do CPC, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca. 8-Apeleção da União Federal e Remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00017536020014036103, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 681 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE - DEPÓSITO, EM TRINTA PARCELAS MENSAS, DO IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO RETIDO PELA FONTE PAGADORA, SEM ACRÉSCIMOS LEGAIS E MULTA.

*(...) 7. A falta de retenção na fonte, bem assim a informação incorreta prestada pela fonte pagadora não exime o contribuinte de oferecer à tributação rendimentos tributáveis recebidos a títulos de gratificações, mesmo que constem do informe de rendimento como isentos ou não tributáveis ou que dele não conste. 8. Como sabido, a retenção na fonte é técnica que também constitui antecipação do imposto de renda, anualmente aferível, devido por aquele que percebe a renda. 9. Se não retido o valor do imposto de renda, o rendimento respectivo deve constar da declaração de ajuste anual do contribuinte, diante do que dispõem os artigos 5º e 11 da Lei nº 8.134/90. 10. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção ou orientação para que seja incluído no campo de rendimentos isentos e não tributáveis não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize. (...) 14. Os juros de mora são exigíveis, pois não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. 15. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor. 16. **Tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte, o qual, foi induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comportando multa de ofício.** 17. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca. 18. A destinação de depósitos judiciais comprovadamente efetuados nos autos deverá ser decidida pelo juízo da causa, ao qual se encontram vinculados, observado o devido contraditório e após o trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do artigo 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/98. . (AC 00000661919994036103, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE.

(...) 6. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a responsabilidade legal atribuída à fonte pagadora não elide o débito do contribuinte, que pode ser demandado. 8. Diferenças relativas às gratificações denominadas "Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa (GATA) e Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo (GDAA), não se inserem no conceito de indenização, mas sim no de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, inserindo-se em hipótese prevista no art. 43, I, do CTN. 9. Os juros de mora são exigíveis, pois não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. 10. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor. 11. Tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pela contribuinte, a qual, induzida a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício. 12. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca, observando-se o fato de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. (APELREEX 00029434820074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa feita, merece parcial acolhimento o pedido autoral, tão-somente para excluir as multas moratória aplicada pela Administração Tributária.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, para tão-somente afastar a exigência de **multa de mora** relativa à notificação fiscal de lançamento n.º 2015/963885292730971.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 23 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KAIوبا COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Conforme se depreende da petição juntada sob Id 1851719, em sua fl. 04, a autoridade que deve figurar no polo passivo da demanda é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, portanto, considerando que “a **competência para julgar mandado de segurança** define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o presente feito, o juízo da 28ª subseção judiciária de Jundiaí/SP. Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se a remessa àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 19 de julho de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLEICE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES - SP364285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a anulação de execução extrajudicial relativa a imóvel matrícula nº 111.169, bem como a anulação da consolidação da propriedade.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO BISPO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA UNIDADE DE TENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE BENEFÍCIO DE DIADEMA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença desde a data da cessação do benefício, em 15.03.2008, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A Seção de Distribuição apontou possibilidade de prevenção com o processos nº 0003383-56.2012.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, e com o processo nº 0003011-20.2017.403.6338, do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Concedo à parte autora o **prazo de 60(sessenta) dias** para que, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

a) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

b) Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que *“O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”*. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, *“A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”*.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 18.01.2011, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 08.07.2017, ou seja, passados mais de 06 anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional. Assim, **concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas**, para que cumpra a determinação anterior, comprovando **requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação**.

c) No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0003383-56.2012.403.6301 e nº 0003011-20.2017.403.6338 para verificação da possibilidade de prevenção.

Após, tornem conclusos para apreciação da prevenção e, caso seja esta afastada, para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANIL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por **JANIL DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora Maria Sindalva Galdino da Silva, desde a data do óbito, em 29/10/2013.

A Seção de Distribuição apontou a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0009824-86.2014.403.6332, que tramitam no Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos 0009824-86.2014.403.6332, para verificação da possibilidade de coisa julgada.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 19 de julho de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **FABIMAR COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outros**, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 285.284,19 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento

A Seção de Distribuição apontou a possibilidade de prevenção com o processo nº 0002616-40.2016.403.6119, que tramita na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativas aos autos nº 0002616-40.2016.403.6119 para verificação da possibilidade de prevenção.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

GUARULHOS, 19 de julho de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por MAURANO & MAURANO LTDA. por em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP e GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pede a concessão da segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001 para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para todos os efeitos, bem como que se abstenha de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança do montante.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda (tanto no estabelecimento matriz quanto nas respectivas filiais) e durante o curso do processo, com correção monetária e Taxa SELIC e juros até a data do efetivo pagamento.

Alternativamente, pleiteia a concessão da segurança a fim de declarar indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pela impetrante, anteriormente à propositura da presente ação, à título de contribuição para o FGTS, autorizando pleitear a repetição do indébito.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (tanto do estabelecimento matriz quanto das respectivas filiais), bem como que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS e que se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN.

Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/135).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

De início, mister analisar a natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903.)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):

“-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos

O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.

Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional nº 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.

Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário nº 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:

"As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.

Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...)".

Não há, portanto, que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as **novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária**, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. Dessarte, incide o regime jurídico tributário.

Do mérito

O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

*Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. , 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

Os argumentos, no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstaría a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por **tempo indefinido**, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III – No mesmo acórdão restou consignado que “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.

VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

"FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. **O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012).** 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 23 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-22.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por USINA METAIS LTDA. por em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP e GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pede a concessão da segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001 para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para todos os efeitos, bem como que se abstenha de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança do montante.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda (tanto no estabelecimento matriz quanto nas respectivas filiais) e durante o curso do processo, com correção monetária e Taxa SELIC e juros até a data do efetivo pagamento.

Alternativamente, pleiteia a concessão da segurança a fim de declarar indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pela impetrante, anteriormente à propositura da presente ação, à título de contribuição para o FGTS, autorizando pleitear a repetição do indébito.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (tanto do estabelecimento matriz quanto das respectivas filiais), bem como que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS e que se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN.

Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Juntou procuração e documentos (fls. 24/115).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

De início, mister analisar a natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: (*RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903.*)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):

“A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

A responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos

O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.

Não obstante o entendimento exposto na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional nº 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.

Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário nº 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:

“As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.

Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).”

Não há, portanto, que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as **novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária**, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. Dessarte, incide o regime jurídico tributário.

Do mérito

O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

*Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. , 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

Os argumentos, no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstaría a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por **tempo indefinido**, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III – No mesmo acórdão restou consignado que “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.

VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

*“FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. **O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012).** 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.” (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)*

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 23 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001911-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAIRIPORÃ- SP,

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado ("reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária e repetição do indébito tributário dos últimos cinco anos"), devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (QUINZE) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma dos arts. 291, 319, V, e 321, todos do Código de Processo Civil.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELLECE LOGISTICA LTDA, PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados dos últimos 5 (cinco) anos em relação ao tributo objeto do *mandamus*, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma dos arts. 291, 319, V e 321 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2017 .

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002279-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MENEDIN INDUSTRIA E COM. DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP186244
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trate-se de pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **MENEDIN IND. E COM. DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.** em face da **UNIÃO**, representada pela **Procuradoria-Geral Federal**, pela qual a requerente se insurge contra o protesto da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa da União (CDA) n.º L1135F048, com vencimento em 18/07/2017, valor originário R\$ 7.548,57, valor a pagar R\$ 8.177,13, protocolo n.º 0552-13/07/2017-28, tendo como cedente o 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

Alega, em síntese, que o protesto de tal título, a requerente perderá a credibilidade que vem há alguns meses tentando reconquistar no mercado em que atua, podendo inclusive vir a causar o encerramento da empresa, o que comprometeria a Recuperação Judicial em que está inserida (processo n.º 4012091-13.2013.8.26.0224, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos). Ademais, diante da Recuperação Judicial, se faz necessário que os créditos ora cobrados sejam habilitados no quadro de credores.

O pedido de tutela antecipada é para a sustação do protesto.

Requer-se ainda seja a requerente isenta de prestar caução e do pagamento das custas processuais ou, se o caso, seja esta paga ao final, bem como seja concedido prazo para a juntada do instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº. 13.105/15, previu que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida cautelarmente ou de forma antecipada, em caráter antecedente ou incidental e conserva sua eficácia no decorrer do processo, caso não seja revogada ou modificada.

Para a concessão da tutela de urgência exige-se a probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor para concessão da tutela antecipada.

A questão central no presente feito é estritamente jurídica, girando em torno da licitude do protesto da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa da União (CDA) n.º L1135F048, com vencimento em 18/07/2017, valor originário R\$ 7.548,57, valor a pagar R\$ 8.177,13, protocolo n.º 0552-13/07/2017-28, tendo como cedente o 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos.

O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 9.492/1997, incluído pela Lei n.º 12.767/2012, estabelece expressamente que as CDA's estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto. Assim, ao protestar títulos dessa natureza, a autoridade tributária nada faz além de aplicar o princípio da legalidade.

Ademais, o regime jurídico pátrio não impede que o Estado, quando credor, valha-se de meios disponíveis aos demais agentes econômicos para a cobrança de suas dívidas. Entender de outra forma seria concluir que o interesse público, velado pelo Estado, goza de menos prerrogativas do que os interesses privados – o que estaria em desacordo com as normas basilares do Direito Administrativo e Tributário.

Por tais razões, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido da licitude do protesto de CDA's, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 201400914020, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data da Decisão: 18/06/2014, Fonte: DJE 06/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, RESP 200900420648, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Decisão: 03/12/2013, Fonte: DJE 16/12/2013)

Com efeito, não existe impedimento legal para a utilização do protesto de título quando deferido o processamento da recuperação judicial. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constringências de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201103069734, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2015)

Assim sendo, não está demonstrado o *fumus boni iuris*, motivo pelo qual deve ser **INDEFERIDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** consistente na sustação do protesto.

Indeferido o pedido de isenção do pagamento das custas processuais ou seu pagamento ao final, uma vez que tal possibilidade apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais, o que não ocorre nos presentes autos. Ademais, as custas judiciais iniciais na Justiça Federal correspondem a porcentagem de apenas 0,5% a 1% do valor da causa.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.

Cite-se o representante legal da União.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2017.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6750

PROCEDIMENTO COMUM

0007801-45.2005.403.6119 (2005.61.19.007801-6) - EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA X SARAY KAMIMURA MARTINS DA SILVA(Proc. 3385 - VANESSA CASTRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0007801-45.2005.403.6119 AUTORES: EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA e SARAY KAMIMURA MARTINS DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 556, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a devolução de valores supostamente pagos a maior no âmbito de contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob alegação de não aplicação, pela ré, dos índices de reajustamento salarial da categoria profissional do autor, de acordo com os índices do Sindicato dos Bancários, na forma pactuada, mas sim de indexadores não avençados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos, em desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Pleiteia, ainda, a revisão do contrato com a exclusão da Tabela Price; a amortização do saldo devedor corrigida na forma do artigo 6.º, alínea c da Lei n.º 4.380/1964; a exclusão da TR, da taxa de administração e da taxa de seguro com a possibilidade de contratação com outra seguradora. Pleiteia que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei n.º 70/66, e na inscrição do nome dos mutuários no cadastro de devedores. Pugna-se, também, pela repetição/compensação em dobro dos valores recolhidos a maior. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que seja deferido o depósito judicial do valor incontroverso das prestações mensais vincendas, a exclusão de seus nomes dos cadastros de devedores, bem como para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório, com base no Decreto-Lei n.º 70/66, especialmente para sustar o leilão extrajudicial a ser realizado em 22.11.2005. Juntou procuração e documentos (fls. 50/95). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para que a ré se abstenha de praticar os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66, suspendendo a realização de execução extrajudicial do imóvel dos autores, a ser realizado no dia 22.11.2005 (fls. 99/103). Contra essa decisão os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 113/114). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 129/169). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; a legitimidade passiva da ad causam da EMGEA; o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e requer a citação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 172/180). O E. TRF da 3.ª Região não conheceu do pedido de efeito suspensivo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por incompetência absoluta do Juízo (fls. 182/186). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP (fl. 187). Os autores apresentaram quesitos (fls. 192/195). Restou infrutífera a audiência de conciliação (fls. 213/214 e 229/230). Foi juntada aos autos a Certidão de Matrícula atualizada do Imóvel (fls. 242/253). Na decisão de fls. 264/266 foi determinada a restituição dos autos ao Juízo de origem, ante o valor da causa ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Na decisão de fl. 276 foi determinada a restituição dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Na decisão de fl. 283 foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente para declarar competente o Juízo dessa 6.ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 306/308). Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 351/352). A CEF apresentou quesitos (fls. 353/358). Restou infrutífera a audiência de conciliação (fls. 371/372 e 392/393). O autor juntou os documentos solicitados pelo perito judicial (fls. 442/515). O laudo da perícia foi juntado às fls. 519/540. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 543/554 e 555). Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. A legitimidade passiva da CEF é patente, considerando figurar num dos polos da relação contratual. A análise do pedido voltar-se-á à obediência das cláusulas contratuais, aos critérios utilizados e à manutenção do seu próprio equilíbrio, seara aberta ao Poder Judiciário. Incabível, ainda, a exigência de litisconsórcio passivo da União Federal. A mesma não participou da relação jurídica contratual que está sendo objeto de discussão, não importando que as regras se relacionem ao SFH, conforme posicionamento já sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais superiores. Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre o(s) mutuário(s) e a Caixa Econômica Federal, que parte das parcelas já foram recolhidas em relação a esta, que a EMGEA foi criada por medida provisória e não integra a relação contratual, e, ainda, a redação do artigo 109, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Apenas a contratada, CEF, tem legitimidade para figurar no polo passivo dos presentes autos. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. - DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES/CP): O pedido de revisão contratual formulado nos autos assenta-se, em primeiro plano, no entendimento de a cláusula que estabelece o reajuste do encargo pelos índices da poupança é ilegal/abusiva, razão por que os autores pugnam pelo reajuste das prestações de conformidade com os aumentos salariais da Categoria Profissional. Inicialmente, cumpre tecer breve comentário acerca da evolução legislativa no tocante à matéria em exame. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei n.º 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei n.º 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução n.º 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil. Mais adiante, o Decreto-Lei n.º 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para

aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. Portanto, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar todos os demonstrativos de salários/vençimentos, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação ocorrida, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. No caso concreto, a parte autora impugna os valores de prestações cobrados pela CEF por julgar que a cláusula que estabelece o reajuste do encargo pelos índices da poupança é ilegal/abusiva, requerendo, nestes autos, que o reajuste das prestações seja procedido com base nos aumentos salariais da Categoria Profissional. O pedido, neste ponto, é improcedente. Isso porque o contrato firmado entre as partes, no tocante ao reajuste das prestações, não contempla o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, segundo o qual o reajuste das prestações deve corresponder ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional à qual integrado o mutuário principal. Ao revés, consoante quadro demonstrativo de fl. 57, teor da cláusula 10.ª do contrato firmado (fl. 60), o critério de reajuste do encargo mensal, adotado no contrato pactuado entre as partes, foi o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL por COMPROMETIMENTO DE RENDA (PES NOVO), segundo o qual, conforme acima explicitado, o reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser feito pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação é lastreada em recursos do Fundo (caso dos autos - fls. 57 e 60), ou de atualização dos depósitos de poupança, nos demais casos, limitado a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento das prestações. A cláusula décima segunda da avença firmada entre as partes, prevê que o reajuste dos encargos mensais observe a mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional (fl. 62). Dessumem-se, assim, que não há previsão contratual para aplicação dos índices da categoria profissional do mutuário principal para o reajuste das prestações, o qual está atrelado ao coeficiente de atualização do saldo devedor, qual seja, o da variação do FGTS. A única relação que se tem entre o caso concreto e a categoria profissional do trabalhador é quanto à periodicidade dos aumentos, não questionada nestes autos. Ademais, de acordo com o laudo pericial de fls. 519/534 especificamente na resposta ao quesito do Juízo da pergunta 2, restou comprovado que se aplicado o reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP) pleiteado pelo autor, as prestações de n.ºs 01 a 11 - teriam sido cobradas a menos e as prestações de n.ºs 12 a 62 - teriam sido cobradas a mais, de modo que o autor seria prejudicado com a aplicação de índice diverso do pactuado no contrato. Consequentemente, não há como ser acolhida a pretensão esposada na inicial, relativa à adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, já que busca forma de amortização da dívida assentada em critério diverso daquele firmado contratualmente. Os autores, de livre e espontânea vontade, aceitaram os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando cientes, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado (PES/CP), para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. No direito privado, embora as negociações sejam regidas pelo princípio da autonomia da vontade (podendo as partes convencionar qualquer regra entre si, desde que não firam a lei, a ordem pública e os bons costumes), o quanto pactuado vincula os contratantes. Assim, como na hipótese em exame não houve, na peça inicial, impugnação específica quanto a eventual distorção na aplicação dos índices de variação do FGTS, mas se requereu apenas a aplicação dos índices da categoria profissional (PES/CP), por entenderem os autores ser critério mais justo que aquele avençado, nada mais resta a pronunciar. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. - DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA

REFERENCIAL - TR: A Taxa Referencial - TR foi instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. É a TR a taxa que, atualmente, remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. O artigo 18 da legislação mencionada estabeleceu, expressamente, a utilização da taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança - a TR - para a correção do saldo devedor e das prestações dos financiamentos imobiliários. Assim, se decorre expressamente de lei de ordem pública, é lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN n.º 493). Em relação à inconstitucionalidade da Lei n.º 8.177/1991, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 969.129/MG (recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC), em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, pontuou que não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária de contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Destacou-se o pronunciamento do Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário n.º 175.678/MG, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, pronunciamento este que, objetivando dirimir as muitas dúvidas que emergiram acerca do verdadeiro alcance do entendimento expressado na ADI 493/DF, conferiu interpretação autêntica ao acórdão outrora proferido, no sentido de que a Taxa Referencial - TR não foi excluída do universo jurídico, mas que apenas não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91, o que violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Segue transcrita a ementa do aludido acórdão: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Assim, a conclusão exarada pela Corte Superior Federal, a respeito do assunto, no Recurso Especial n.º 969.129/MG (acima aludido), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi a de que é possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança: (...) Em resumo, notadamente quanto aos financiamentos do SFH: a) em relação aos contratos celebrados antes do referido diploma legal, deve-se observar se há índice não relacionado a correção de poupança, especificamente contratado para a correção do saldo devedor, hipótese em que, em observância ao ato jurídico perfeito, e na esteira do que restou decidido na ADI 493, não será admitida sua substituição pela TR. b) caso a atualização monetária do contrato, ao tempo da edição da Lei n.º 8.177/91, estivesse vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança, sem previsão de outro índice específico, pode então ser aplicada a TR, não se cogitando de ofensa ao ato jurídico perfeito, não havendo, destarte, substituição compulsória de cláusula contratual, mas apenas especificação do índice de correção a ser observado daí em diante, por força do art. 12 da Lei (...) Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC: 1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO. 1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC. 2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL N.º 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJe: 15/12/2009 Em suma, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização

e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 denominado Código de Proteção do Consumidor. No mais, a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. No caso concreto, a parte autora não logrou demonstrar que o contrato celebrado com a requerida tinha o respectivo saldo devedor corrigido por índice diverso daquele aplicado à correção das cadernetas de poupança e que tenha este sido substituído (indevidamente) pela TR. O pedido, neste ponto, é também improcedente.

- DO ANATOCISMO/DA TABELA PRICE E DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Antes que este Juízo se pronuncie acerca do anatocismo cuja ocorrência foi sustentada na inicial, urge sejam tecidas, previamente, algumas considerações sobre o critério da amortização do saldo devedor e da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA, fixado contratualmente - fl. 57). Quanto à forma de amortização (prévia, com posterior correção do saldo devedor) destaco o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andri ghi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andri ghi - 27/04/2004). Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Do exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No entanto, ainda que se tenha por legítimo o Sistema Francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo. Tendo em vista os artigos 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93, que conformam o tratamento jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas sofreriam abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto ao pagamento de juros do período. O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Caso a prestação seja insuficiente para quitar a amortização e os juros devidos, não deveria o credor direcionar a quitação integral da parcela de juros, para só então imputar a importância remanescente na operação de amortização do capital. Representa, na verdade, satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, resultando em violação às leis citadas e ao sistema de amortização contratado. Neste contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso em exame, a perícia judicial confirmou que não houve anatocismo na evolução do financiamento realizado entre as partes (fls. 523 e 532 verso), o que, a meu ver, pode ser facilmente constatado pelas planilhas demonstrativas acostadas aos autos, as quais são claras no sentido de que o valor dos juros aplicados sobre o saldo devedor não é (ou não foi) superior ao valor da prestação. A amortização negativa ocorre quando o agente financeiro incorpora a parcela de juros excedente ao valor da prestação ao saldo devedor, gerando anatocismo e fazendo com o que o saldo devedor seja crescente, o qual fica, praticamente, impagável. Tal fato, como visto, não ocorreu no caso concreto conforme resposta do perito judicial de fl. 523, havendo de o pedido, neste ponto, também ser julgado improcedente.

- DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O coeficiente de equiparação salarial - CES traduz-se em índice que se presta a desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, comumente incidindo o percentual sobre o valor da primeira prestação. O que impende salientar nesse aspecto é que mencionado coeficiente, não importando qual a sua natureza, incide apenas e tão-somente no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, e em primeira análise, que existe uma majoração cumulativa deste percentual nas prestações futuras, tendo em vista, conforme já afirmado e de fácil comprovação mediante cálculos aritméticos, que o coeficiente é aplicado somente na primeira prestação. Por outro lado, tem-se que, aos mutuários, no momento da assinatura do contrato de mútuo, foi calculado o valor da prestação inicial, sendo tal valor aceito e considerado coerente e viável como encargo a ser assumido pelos mesmos, tanto que efetivamente assinaram o instrumento, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, cabendo, ainda, ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, ao afirmar que . . . decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/05, pg. 292). Por fim, assinalo que a cobrança do coeficiente de equiparação salarial é devida em razão de estar prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer seja, Resolução n.º 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278/88 do Bacen.

- DA TAXA DE JUROS No que toca à taxa de juros nominal e efetiva, a afirmação de abusividade encontra-se infundada, porquanto, conforme se pode extrair das planilhas de evolução do financiamento juntadas aos autos, a taxa de juros nominal de 5,9000% e efetiva de 6,0621% aplicada, foi fixada no momento da assinatura do contrato, valendo dizer que . . . a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura

anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200272010018806 - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, . . . juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 321908 - Relator Francisco Cavalcanti - DJ. 03/02/05, pg. 564). Dessa forma, tem-se que a CEF está observando (observou) a taxa de juros nominal de 5,9000 e efetiva de 6,0621%, estipulada no instrumento contratual, o que restou comprovado pelo laudo pericial de fls25 verso.- DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO No tocante ao pedido de afastamento da cobrança da taxa de administração, melhor sorte não assiste à parte autora. O contrato no quadro resumo (fl. 57) prevê a incidência da taxa de administração. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa, uma vez que previsto expressamente no contrato, firmado por partes capazes forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e, até o advento da Lei n. 8.692/93, por força do Decreto 63.182/68, art. 2º, devem observar o limite de taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração, porque expressamente prevista no contrato.- DA TAXA DE SEGURO No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidéz do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) No que diz respeito à cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).- DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI nº 70/66. Por fim, acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, sublinho que o tema dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciária o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do

devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leia jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, verificado que a parte autora não tem direito à revisão na forma que pretende, não há vedação a que o credor, constatando a inadimplência, inclua ou mantenha seu nome em cadastros de inadimplentes. Prejudicado o pedido sucessivo de devolução de valores pagos a maior, pois nenhuma das teses da parte autora foi acolhida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Revogo a tutela parcialmente deferida às fls. 113/114. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0002334-75.2011.403.6119 - MARILDA LACERDA VIEIRA (Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA - INCAPAZ (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0002334-75.2011.403.6119 AUTOR (A): MARILDA LACERDA VIEIRA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA (menor impúbere) SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 565, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARILDA LACERDA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA e KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA (menor impúbere), com pedido de concessão de tutela de provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a autarquia ré ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a cessação indevida, desdobrando o benefício atualmente pago aos corréus. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais de 20 (vinte) salários mínimos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, desde a cessação indevida. Por fim, pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso devidamente atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas ainda dos juros de mora a partir da citação, e reflexos no 13.º salário, devendo ser pagas de uma só vez, em total a ser apurado desde a data da cessação. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fl. 09). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17 e verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 33/35). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 36/40). Citados, os réus Sandra Komori Gouvea da Silva e Kaynan Komori Gouvea da Silva (incapaz) apresentaram contestação. Suscita, preliminarmente, a conexão dos presentes autos com os autos do procedimento comum ordinário n.º 0006347-56.2010.403.6183, no qual foi proferida sentença de improcedência, em trâmite atualmente no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos (fls. 86/91). Juntaram documentos (fls. 92/205). A autora se manifestou sobre a contestação e requereu o indeferimento do pedido de reconhecimento de conexão entre a presente demandada e os autos n.º 0006347-56.2010.403.6183, bem como o prosseguimento da ação com o depoimento pessoal da autora e a produção de prova testemunhal (fls. 209/210). Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 213), os réus Sandra Komori Gouvea da Silva e Kaynan Komori Gouvea da Silva requereram a produção de prova testemunhal e documental (fls. 214). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 215). Foi deferida a produção de prova oral (fl. 216). Em 20.07.2015, realizou-se, na sede deste juízo, audiência de instrução, ocasião na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 228/229). Petição de fls. 233/234, na qual o MPF comunicou o motivo da ausência na audiência

de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução, ocasião na qual foram ouvidas as testemunhas do autor (fls. 257/261). Foi juntado aos autos a carta precatória com os depoimentos das testemunhas da corré Sandra (fls. 278/280). A autora apresentou alegações finais (fls. 284/286 e verso). O INSS reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 287). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, ante a ausência de condição de dependente da autora à época do óbito (fls. 289 e verso). A corré Sandra e outro apresentaram alegações finais (fls. 291/296). Foi juntada aos autos a decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos da ação de procedimento comum n.º 0003647-56.2010.403.6183, na qual foi negado seguimento à apelação (fls. 301/303). É o breve relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Restou prejudicada a preliminar de conexão ou continência suscitada pelos corréus Sandra Komori Gouvea da Silva e outro, ante o trânsito em julgado dos autos n.º 0006347-56.2010.403.6183 (fls. 309/311). Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Passo ao mérito da causa. 1. Mérito 1.1. Do benefício de pensão por morte O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. ANTENOR FERREIRA DA SILVA, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto à qualidade de segurado de ANTENOR FERREIRA DA SILVA, em 21.02.2004 (data de seu óbito - fl. 120), verifica-se, em consulta ao CNIS, que ora determino a juntada aos autos, o de cujus mantinha a qualidade de segurado, uma vez que efetuou recolhimentos como segurado facultativo no período de 01.11.2003 a 31.01.2004. Outrossim, extrai-se a qualidade de segurado do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS ora juntado aos autos, bem como do resumo de concessão do benefício de pensão de morte aos dependentes Leandro Lacerda Vieira, Kaynan Komori Gouvea da Silva (menor impúbere) e Sandra Komori Gouvea da Silva (fl. 107 e mídia anexa). Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4.º, da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito do segurado). A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram. A expressão união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no artigo 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWARTZ, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177). Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do magistrado, seja ela contundente, categórica. Não aprovou ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável restou suficientemente comprovada no período entre 1985 a 1997. Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de dependência econômica entre a autora e o de cujus até o óbito. Por outro lado, em se tratando de ex-companheira, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua efetiva comprovação, ou seja, deve provar que vivia às expensas do segurado. O artigo 76, e seus parágrafos 1.º e 2.º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem (grifei): Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. A autora junta aos autos os documentos constantes da mídia de fl. 09, quais sejam: a certidão de nascimento de Leandro Lacerda da Silva, nascido em 16.07.1987, filho do de cujus com a autora; a conta de energia elétrica em nome de Antenor Ferreira Silva, no endereço da autora na Rua Mario Luiz Figueroa, n.º 204, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, com data de 21.02.2004; comprovante de pagamento de ITBI em nome do de cujus no ano de 1993; escritura de doação com reserva de usufruto vitalício para a autora constando como doadores a autora e o de cujus e donatário Leandro Lacerda da Silva; contrato de locação de fl. 18 do processo administrativo tendo como fiadores Antenor Ferreira da Silva e Marilda Lacerda Vieira no ano de 2003, os quais por si sós, não têm o condão de demonstrar a dependência econômica até o óbito, mas devem ser consideradas mero início de prova material e não suprem a necessidade de serem corroborados por meio de prova testemunhal, as quais poderiam ter confirmado a alegada dependência econômica da autora, mas, que, todavia, se limitaram a afirmar que a autora e o de cujus viveram em união estável e que mesmo após a separação ele frequentava a casa da autora em finais de semana para ver o filho e que a ajudava esporadicamente, pois tinham um filho em comum. Em depoimento pessoal, a autora assegurou que se conheceram em 1984 e foram morar juntos em 1985, logo após nasceu o filho do casal. Sustenta que moraram juntos até 1996, mas que mesmo após a separação o de cujus continuou frequentando a casa, pois não romperam o relacionamento. Sustenta que manteve o relacionamento até 1996, o qual somente findou após o casamento do de cujus com a corré. Aduz que após a separação ele permaneceu ajudando com as despesas em valores diversos, mas não contínuos, de modo que dependia também de familiares para sobreviver. As testemunhas arroladas pela parte autora, ao serem inquiridas em juízo, afirmaram de forma coerente e uníssona que o falecido e a autora mantiveram união estável, com o fim de constituir família até o autor sair de casa, mas que mesmo após o casamento continuou ajudando a autora economicamente. A testemunha Solange afirmou que: conhece a autora Marilda desde 1987 e que ela tinha um companheiro de nome Antenor; conviveu com eles até 1994 quando se mudaram para Guarulhos; soube que ela se separou, mas que

dependia dele economicamente; ela nunca trabalhou e ele que sustentava a casa; ela sempre comentava que ele ajudava com as despesas; soube que ele tinha outra pessoa; não sabe se ele pagava pensão, pois ela não entrava em detalhes apenas dizia que ele a ajudava. A testemunha Katia afirmou que: conheceu a Sra. Marilda em 1994, pois passou a ser amiga da filha dela; quando a conheceu ela era casada com Antenor; foi vizinha dela no período de 1994 a 1998 quando se casou e mudou de casa, mas retornou em 2001 e sempre o via lá; ela tem um filho com ele; durante o período em que foi vizinha dela eles sempre moraram juntos; ela dependia economicamente dele; a convivência com a autora após retornar para casa depois da separação foi até 2002 ou 2003; até esse período ela não trabalhava; ela passou por um período difícil mas ele sempre a ajudava; ficou sabendo que ele se casou mas não sabe dizer em que período; após a separação ele continuava visitando ela dentro desse período mencionado; frequenta a casa dela até hoje; após minha separação sempre o via nos finais de semana; não posso afirmar se durante a semana ele frequentava a casa, pois eu só ia na casa dela de final de semana; eu o via cuidando da casa como pai de família; não sei se ele pagava pensão; depois que voltei para casa o filho dele não trabalhava. A testemunha Sra. Ana afirma que: é vizinha da Marilda, desde que o filho dela era pequeno; convivo com ela desde que foi morar perto de casa; ela tinha um marido; o nome dele era Antenor; eles sempre viveram como marido e mulher; se separaram quando ele foi morar com outra pessoa; acho que foi no ano de 2004; ele sempre a visitava e a ajudava; ela não trabalhava e vivia com dois filhos, mas apenas um era filho dele; ele a ajudava mesmo após a separação e até ele se mudar; ela me dizia que ele sustentava a casa mesmo após a separação e que ele tinha outra; ele ia ao supermercado com ela; acho que não pagava pensão para o filho mas ajudava; a outra filha dela também não trabalhava e hoje já é casada. As testemunhas da corré, ao serem inquiridas em juízo, foram uníssonas ao afirmarem que a corré e o de cujus viveram como marido e mulher até o óbito do de cujus, muito embora todas saibam da existência da ex-companheira. A testemunha da corré Eliane Ignez Onésimo afirmou que: conheceu o Antenor por intermédio da corré Sandra; não conhece a autora Marilda; na época do óbito o de cujus residia com a Sandra; eles trabalhavam juntos no comércio; ele dizia que após a separação se casou com a Sandra; não sei se ele pagava pensão; ele estava sempre com a ela e viveram juntos até 2004; ficaram juntos por aproximadamente sete anos; a Sandra não recebe pensão, mas o filho recebe; a Sandra se dedicava a família e ao filho e trabalhava no comércio deles. A testemunha Sonia Maria de Carvalho afirma que: é amiga da família; morava próximo ao casal e sabe que o Antenor morreu de infarte; conheço melhor a Sandra e sei que eles chegaram a se casar, mas não se recorda da data; ele foi casado e teve um filho para o qual ele pagava pensão; a Sandra ajudava ele no comércio, pois eles trabalhavam por conta; ela teve um filho com ele; acredita que tenham ficado uns quatro ou cinco anos juntos, mas até o óbito com certeza. Desse modo, após a análise dos documentos juntados aos autos e depoimentos prestados em Juízo não se revelaram prova suficiente da dependência econômica da autora. Em depoimento a própria autora afirma que após o casamento do de cujus com a corré não permitiu a entrada do ex-companheiro em sua residência e que ele a ajudava com valores diversos e não contínuos, de modo que dependia da ajuda de familiares. As testemunhas comprovaram que a autora e o de cujus mantiveram uma relação com o intuito de constituir família, mas não comprovaram que a autora dependia economicamente dele. A corré por sua vez fez prova de que conviveu maritalmente com o de cujus até o óbito e que trabalhava com o de cujus, de modo que dependia economicamente dele. Importante consignar que tal conclusão não tem relação com o fato de a corré Sandra Komori Gouvea da Silva deter em seu favor provas de que era dependente econômica do falecido, nos termos supramencionados. O fato de a atual cônjuge exercer o direito à pensão por morte por dependência econômica, por si só, não afasta a possibilidade de dependência econômica fruto de união estável entre o de cujus e a ex-companheira. O que o faz, no caso, é a carência de prova contundente de dependência econômica até a data do óbito, cujo ônus à autora incumbia (art. 353, inc. I do Código de Processo Civil). Não bastasse isso, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que a autora vem desenvolvendo, ao longo dos anos, vida laborativa plena, com vários vínculos empregatícios, entre 02.04.2001 a 08.2002, anteriormente ao óbito e de 01.06.2006 a 31.10.2006, 04.11.2008 a 01.12.2008, 09.04.2010 a 19.04.2010, 15.02.2011 a 03.10.2014 e de 01.10.2014 a 13.10.2015, posterior ao óbito de cujus, o que afasta a alegação de que dependia do falecido para sobreviver. Ademais, a autora não fez prova de haver requerido pensão alimentícia após a separação, o que vai de encontro com a alegada dependência econômica. Ora, se não há prova firme da dependência econômica da autora e se, por outro lado, há demonstrativos de que a autora gozava (e goza) de suficiência econômica (o que não foi elidido por outras provas), o pedido formulado nesta ação é de ser cabalmente rejeitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. - Para se obter a implementação do benefício de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. - Diante da insuficiência do conjunto probatório, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar à autora a condição de companheira do falecido. - Assim, à vista da ausência de prova da união estável entre a autora e o de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelações providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada. Prejudicado o recurso adesivo da autora. AC 00005651020034036120 - Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Compulsando os documentos carreados aos autos constata-se que, tanto no âmbito administrativo como no judicial, a autora não logrou êxito em demonstrar a dependência econômica do de cujus. Mas ainda que assim não fosse, quando segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso, em que se confirmou o acerto da decisão administrativa em que se indeferiu o pedido de pensão por morte à autora. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de

mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Guarulhos, 30 de junho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010831-10.2013.403.6119 - MARCOS LUIZ SILVA(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0010831-10.2013.403.6119AUTOR: MARCOS LUIZ SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 542, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 2619Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARCOS LUIZ SILVA em face do INSS, sob o rito comum ordinário, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/161.570.911-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 14/08/2012, mediante o cálculo dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com o percentual de 100% e a aplicação do índice correto. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls.08/20).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 24/25).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/40), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/47).Manifestação da parte autora às fls. 51/54.Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 51/63), este Juízo declinou a competência para o Juizado Especial Federal ante o valor da causa. Decisão proferida às fls. 79/80 pelo Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que reconheceu a incompetência para processar e julgar a demanda e declinou da competência.Decisão proferida à fl. 84, que converteu o julgamento em diligência, para que a contadoria deste Juízo analisasse a correção dos cálculos relativos à concessão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora. Laudo contábil juntado às fls. 8689.As partes apresentaram suas manifestações (fls. 92/995).Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.II - MÉRITO 1. Preliminar Aduz o INSS a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a redação exordial é vaga e confusa, o que impossibilita não só a compreensão das pretensões do autor, mas também o adequado exercício do direito de defesa. Tenho por salutar tecer breve arrazoado sobre a patente atecnia que se apura existir na peça inaugural desta ação.O pedido revisional formulado nestes autos foi inaugurado ao fundamento de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inferior ao valor das últimas contribuições, apesar de realizar atividade laborativa durante 37 anos, 1mês e 23 dias. Aduz, genericamente, o autor que o benefício auferido não condiz com sua realidade, pois realizou atividade perigosa, e sua renda mensal inicial do benefício restou aviltada, porquanto o INSS não respeitou o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.213/91 e feriu a garantia constitucional de que todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo devem ser monetariamente atualizados. Prossegue o autor que, tendo em conta que o marco inicial da aposentação vindicada foi realizado em 14/08/2012, a renda mensal inicial há de ser contabilizada com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, monetariamente corrigidos. Arrenata o demandante que, em decorrência do período contabilizado de 37 anos de labor, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, aplicando-se o coeficiente de 100% sobre o salário de benefício apurado, devendo, para tanto, ser considerada a atividade especial. Malgrado tal asserção, o discurso da inicial simplesmente prosseguiu, em combate a suposto vício de cálculo da aposentadoria percebida, culminando na não formulação de pedido quanto àqueles fatos aos quais inicialmente se reportou como suficientes à revisão do benefício para a forma integral, revelando, assim, desmedida incongruência com o quanto anteriormente discorrido.Vê-se, na realidade, que a pretensão da parte autora é a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cálculo dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição e coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Ora, não se pode perder de vida que a petição inicial é a peça processual mais importante para o autor, porque é nela que se fixam os limites da lide, devendo o autor deduzir toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta .Em que pese tal fato, a meu ver, por si só, não ter tido o condão de causar a inépcia da inicial, sendo, a despeito dele, possível o conhecimento do meritum causae por este Juízo, deve, contra ele (e outros da mesma natureza), doravante, precaver-se o nobre peticionário, em prol, não somente do perfazimento da escoreita e breve tramitação do processo, mas, máxime, a viabilizar o pleno exercício do direito subjetivo de ação, garantido pela Carta Magna vigente ao jurisdicionado (art.5º, XXXV), o qual busca um provimento de mérito, que, inarredavelmente, repercutirá em sua esfera jurídica, em atendimento ao quanto peticionado ou em rejeição do bem da vida postulado, o que, muitas das vezes, pode suceder-se por mera insuficiência do acautelamento necessário ao cumprimento dos atos do processo por parte daquele a quem a lei dotou da capacidade para postular em Juízo. O oferecimento de defesa meritória pelo réu e o regular transcurso do feito, inclusive com realização de exame contábil, não se apresenta como fator obstativo a que este Juízo conheça do meritum causae.Dessarte, rejeito a questão preliminar.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2. MéritoA pretensão não merece ser acolhida.Os documentos carreados às fls. 12/19 fazem prova de que a parte autora requereu, em 14/08/2012, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido, com DIB em 14/08/2012 e RMI de R\$2.175,78. Para o cálculo da RMI apurou-se o tempo de serviço de 37 anos, 01 mês e 23 dias e a média aritmética simples de 80% dos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, no período de julho de 1994 a julho de 2012. Aplicou-se o fator previdenciário (índice de 0,71), levando-se em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. O cálculo do valor dos benefícios de prestação continuada está regulado pelos arts. 28 a 32 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se a todos os benefícios cuja renda mensal é calculada com base no salário de benefício. O período básico de cálculo (PBC) é o período contributivo considerado no cálculo do valor do benefício que, na redação original da CR/88, consistia nos 36 últimos salários de contribuição do segurado. A EC nº 20/98, alterando o art. 201, 3º, excluiu da Constituição Federal o conceito de PBC e o transferiu para a legislação ordinária. O art. 201, 3º, da CR/88 foi regulamentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com o que o PBC passou a ser todo o período contributivo do segurado, vez que determina sejam considerados no cálculo do benefício todos os salários de contribuição. Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, vigente na data do fato gerador da concessão do

benefício previdenciário: Art. 29. O salário-de-benefício consiste (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; Os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, e que não implementaram os requisitos para a aposentação, como no caso em comento, o período contributivo deve ser considerado a partir do mês de competência de julho de 1994, quando entrou em vigor o Plano Real. Somente os segurados que adquiriram o direito à aposentação antes da vigência da Lei nº 9.876/99 fazem jus a consideração dos 36 últimos salários de contribuição para a formação do período básico de cálculo. No que tange ao fator previdenciário, conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário. A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade, tempo de contribuição e expectativa de sobrevida sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. No caso em testilha, ao tempo da aposentação encontrava-se em vigor os dispositivos legais susomencionados, tendo sido a RMI apurada na forma integral, ou seja, 100% do salário de benefício, ante a contagem de tempo de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos, com incidência do fator previdenciário. Inaplicável a legislação pretérita (art. 29 da Lei nº 8.213/91, antes da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99), segundo a qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, sob pena de violar o princípio do tempus regit actum. Em relação à correção monetária dos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício em questão, passo a analisá-lo. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O artigo 201 da Constituição, em seu parágrafo terceiro, dispõe que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios (e aos salários de contribuição), de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a ser considerados quando da concessão dos benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 definiu as regras de reajuste dos benefícios, os critérios de aferição da renda mensal inicial e os índices aplicáveis à correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período-base de cálculo. Neste contexto, o artigo 202, caput, da CF/88, em sua redação original previa a garantia do cálculo do benefício pela média dos 36 últimos salários de contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que suprimiu esta garantia, esse prazo de cálculo será ampliado gradualmente até chegar ao período total das contribuições, na forma definida pela Lei nº 9.876/99. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal. O laudo pericial contábil de fls. 86/89 é conclusivo, no sentido de que a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em questão foi apurada em conformidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, tendo sido assegurado ao beneficiário os proventos integrais (100% do salário de benefício), aplicando-se o fator previdenciário. Os cálculos anexados às fls. 87/89 demonstram que os salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC), no período de julho de 1994 a julho de 2012, foram corrigidos monetariamente, nos termos do mandamento constitucional (art. 201, 3º), aplicando-se os índices previstos em lei. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0008351-88.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

ACAO ORDINARIA N 0008351-88.2015.403.6119AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉ: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 529, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 2519Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo INSS em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré a restituir os valores percebidos indevidamente a título de benefício previdenciário NB nº. 32/152.621.772-1 (aposentadoria por invalidez), no período 06/03/2010 a 30/04/2015, no valor de R\$ 59.740,54, acrescidos dos consectários legais estabelecidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c arts. 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96. Narra a autarquia previdenciária que a ré encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 534.820.511-3, o qual foi transformado em aposentadoria por invalidez NB nº 152.621.772-1, concedido e mantido

pela Agência da Previdência Social em Guarulhos. Sustenta a parte autora que no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI não restou apurada qualquer indicação médica para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que, no sistema SABI, constam cinco perícias médicas, a primeira realizada em 27/03/2009, que resultou na concessão do benefício de auxílio-doença, com alta programada em 15/06/2009; a segunda realizada em 10/06/2009, que negou a prorrogação do benefício; a terceira realizada em 18/06/2009, face ao pedido de reconsideração da segurada, indeferindo-se também a prorrogação do benefício ante a ausência de incapacidade; a quarta realizada aos 03/08/2009, na qual restou constatada a incapacidade e o restabelecimento do benefício NB nº 534.820.511-3, com alta programada em 11/12/2009; e a quinta perícia médica, decorrente de pedido de prorrogação, realizada em 05/03/2010, com constatação de incapacidade laboral e manutenção do auxílio-doença até 01/06/2010. Alega que, em relação à perícia médica realizada em 05/03/2010, não houve qualquer sugestão para a concessão de aposentadoria por invalidez, as informações foram lançadas em sistema diferente daquele utilizado para a administração de benefícios por incapacidade e o benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 152.624.772-1 foi concedido indevidamente, sendo tal fato constatado por novo exame pericial realizado aos 03/11/2014, no bojo do processo administrativo. Assevera a parte autora que, constatada a irregularidade na concessão e manutenção do benefício previdenciário, após contraditório, foi apurado o saldo devedor de R\$59.740,54. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob os fundamentos de que não houve fraude na concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, vez que a segurada encontrava-se incapaz para o exercício de atividade laboral, e agiu de boa-fé na percepção dos valores. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da parte autora às fls. 286. Instadas a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu o depoimento pessoal da ré, ao passo que esta requereu a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial. Decisão proferida à fl. 292, que deferiu o pedido de produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte ré e inquirição de testemunhas. Indeferiu-se o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, todavia consignou-se que os documentos produzidos nos autos da ação nº 0006119-40.2014.403.6119 poderão ser utilizados como prova emprestada, na forma do art. 372 do CPC. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 17/05/2017, foi colhido o depoimento pessoal da ré (fls. 386/387). As partes apresentaram as alegações finais, na forma oral, em audiência. Os autos vieram conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita à parte ré. Presentes as condições necessárias para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual posta em juízo. 2.1 Prejudicial de Mérito Aduz a parte ré a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, sob o fundamento de que o procedimento administrativo instaurado pela autarquia previdenciária, para apurar os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 06/03/2010 a 30/04/2015, teve início após o prazo quinquenal. Na presente demanda, o INSS busca o ressarcimento dos valores pagos à parte ré a título de aposentadoria por invalidez, decorrente da transformação do benefício de auxílio-doença NB nº 534.820.511-3 (DIB em 20/03/2009 e DCB em 05/03/2010) em aposentadoria por invalidez NB nº 152.621.772-1 (DIB em 06/03/2010), no período compreendido entre 06/03/2010 a 30/04/2015, após ter constatado irregularidades na comprovação da incapacidade laboral. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.069/MG, de relatoria do Min. Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou o entendimento no sentido de que a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, 5º, da CR/88 diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais contra a Administração Pública. No caso de benefício previdenciário concedido indevidamente, a Administração tem 10 (dez) anos para desconstituir o ato concessório indevido, nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91. E havendo má-fé comprovada, a desconstituição pode ocorrer a qualquer tempo. Isso não impede, porém, o curso do prazo prescricional, que diz respeito à pretensão ressarcitória, distinta da anulatória. No caso em comento, a pretensão de ressarcimento tem como fundamento (causa de pedir remota) suposto ilícito civil que, embora tenha causado prejuízo material ao erário, não revela conduta tipificada como ilícito de improbidade administrativa. Noutro giro, ainda que se aplicasse o prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), que se inicia com o pagamento indevido e não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932), não teria ocorrido a prescrição quinquenal, uma vez que os pagamentos das prestações previdenciárias deram-se no período de 06/03/2010 a 30/04/2015, ao passo que o procedimento revisional administrativo foi instaurado em 02/01/2014 (fl. 32), tramitou até 28/06/2015 (data do aviso de recebimento da cobrança de débito e da ciência do julgamento do recurso administrativo - fl. 100) e a presente demanda foi ajuizada em 08/09/2015. Passo ao exame do mérito da causa. 2.2. Mérito O INSS, autarquia previdenciária que integra a Administração Pública Indireta Federal, responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios e anular os atos ilegais e lesivos ao erário. O art. 69 da Lei 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurador o direito ao contraditório e à ampla defesa. Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores

recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 200888320000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.J. 13/05/2010) Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Pois bem. Compulsando os autos do procedimento administrativo, observa-se que a ré filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurada obrigatória empregada (NIT nº 1.901.950.234-7), na data de 29/07/2004, tendo mantido vínculos laborais nos intervalos de 29/07/2004 a janeiro/2006 (empregador Prefeitura Municipal de Guarulhos) e de 25/07/2007 a junho/2009 (empregador Hospital Bom Clima Ltda.). Compulsando os documentos de fls. 13/31 constatam-se as seguintes situações fáticas: i) em 23/03/2009, a ré requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 534.820.511-3, tendo se submetido à perícia médica em 27/03/2009 (CID M51 e M545), o qual foi concedido com alta programada na data de 15/06/2009; ii) em 01/06/2009, houve o requerimento de prorrogação do NB nº 534.820.511-3, tendo sido indeferido o pedido, sob o fundamento de que, em perícia administrativa realizada aos 10/06/2009, não restou constatada a incapacidade laboral; iii) em 15/06/2009, a segurada formulou pedido de reconsideração para a prorrogação do benefício previdenciário, no entanto, após realizada nova perícia administrativa, não restou constatada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual; iv) em 20/07/2009, a ré formulou novo requerimento para concessão de auxílio-doença, tendo se submetido à perícia médica administrativa em 03/08/2009 (f, tendo a autarquia previdenciária restabelecido o NB nº 534.820.511-3, a partir de 20/03/2009, com alta programada em 11/12/2009; e v) em 09/12/2009, houve o requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença NB nº 534.820.511-3, e, após a realização de perícia médica administrativa aos , a autarquia previdenciária deferiu o pedido, fixando-se a alta programada em 01/06/2010. O Relatório Individual da Gerência Executiva em Guarulhos/Monitoramento Operacional de Benefícios averiguou que, em 23/03/2010, houve o registro no sistema PRISMA de informações acerca de suposta perícia médica administrativa realizada aos 05/03/2010, vinculada ao benefício previdenciário NB nº 534.820.511-3, inexistindo registro no sistema SABI de sugestão para concessão de aposentadoria por invalidez. Apurou-se, ainda, que já havia prévio registro de perícia no sistema SABI em 05/03/2010, com previsão de alta programada para 01/06/2010, bem como as informações foram lançadas em sistema diferente daquele utilizado para administração de benefícios por incapacidade. Notificada em sede administrativa, a parte ré apresentou defesa e juntou documentos (comunicado de acidente do trabalho - CAT nº 2010.045.786-0/01, e antecedentes médicos periciais datados em 15/12/2009, 29/01/2014, 05/02/2014 e 06/02/2014). A Agência da Previdência Social em Guarulhos não acolheu a defesa da segurada e determinou a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em face dessa decisão, a parte ré interpôs recurso administrativo, tendo a 1ª Composição Adjudicatária da 26ª Junta de Recursos convertido o julgamento em diligência, para realizar exame médico pericial, o qual ocorreu em 03/12/2014 e constatou pela inexistência de alterações funcionais incapacitantes. Na data de 19/02/2015, o órgão colegiado administrativo conheceu do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, sob o fundamento de que, sem que tenha havido a participação da perícia médica, houve a transformação do B/31 em B/32, o que torna irregular a manutenção da aposentadoria por invalidez. A parte ré foi notificada sobre a decisão prolatada pela Junta de Recursos da Previdência Social, não tendo se insurgido (fl. 94). Esclarecedor o Parecer Técnico de fls. 78/79, no sentido de que o número de benefício NB 31/534.820.511-3, vinculado ao SABI, foi registrado, em 23/03/2010, no sistema PRISMA, sem qualquer cabimento do ponto de vista técnico, sugerindo pela aposentadoria por invalidez, sendo que, 05/03/2010, houve perícia médica administrativa, registrada no sistema SABI, que concluiu pela manutenção do benefício de auxílio-doença até a data de 01/06/2010. A transformação do benefício de auxílio-doença (B/31) em aposentadoria por invalidez (B/32), com DIB em 06/03/2010, deu-se em divergência ao resultado da perícia médica administrativa lançada no sistema SABI, inexistindo qualquer homologação pelo Controle Operacional Médico. Em depoimento pessoal colhido neste Juízo, a ré asseverou que não praticou qualquer conduta fraudulenta, tampouco solicitou o auxílio de terceiros para o requerimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Expôs a ré que esteve presente em todas as ocasiões em que foi convocada pela Agência da Previdência Social para realização de exame pericial. Garantiu, ainda, que não conhece qualquer servidor público federal lotado na APS de Guarulhos e que os médicos peritos responsáveis pelos exames periciais não eram os mesmos. Assegurou que se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, sendo que seu último vínculo empregatício deu-se junto ao empregador Hospital Bom Clima Ltda. Aduziu a ré que ajuizou ação judicial em face do INSS para o restabelecimento do benefício previdenciário, tendo a perícia judicial constatado a sua incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade habitual. O Histórico de Perícia Médica de fls. 14/15 confirma o Parecer Técnico, uma vez que o primeiro exame pericial foi realizado em 27/03/2009 (ordem 1), fixando-se a DCB em 15/06/2009; o segundo exame pericial deu-se em 10/06/2009 (ordem 2) e não foi reconhecido o direito de prorrogação do benefício de auxílio-doença; o terceiro exame pericial (ordem 3) realizou-se na data de 03/08/2009 e a DCB foi fixada em 11/12/2009; e, por fim, a quarta perícia médica administrativa ocorreu em 05/03/2010 (ordem 4), tendo sido a DCB fixada em 01/06/2010 (fl. 25). A Comunicação de Decisão de fl. 25 faz prova de que a parte ré tinha ciência de que o pedido de prorrogação do auxílio-doença NB nº 5348205113, formulado, pro ela própria, em sede administrativa, na data de 09/12/2009, após análise do perito médico, foi prorrogado até 01/06/2010. Vê-se que a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/03/2010 (fl. 13), vai de encontro à conclusão da perícia médica administrativa. A inserção desta informação no Sistema PRISMA, sem registro no Sistema SABI e em contradição ao resultado da perícia médica administrativa, que havia concluído pela incapacidade parcial e temporária da segurada até a data de 01/06/2010, demonstra que houve erro na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, à revelia do Controle Operacional Médico. Lado outrem, a farta prova documental acostada aos autos pela parte ré deve ser analisada detidamente por este Juízo, cotejando-a com os documentos e parecer técnico produzidos pela autarquia previdenciária. Vejamos. Os laudos médicos de fls. 133/272 revelam que a parte ré, ao menos desde 03/03/2009, é portadora de dor lombar de forte intensidade, de caráter progressivo e refratária ao quadro clínico (CID M51), tendo sido submetida a tratamento cirúrgico para artrose da coluna lombossacra, em 26/08/2009, ocasião na qual foram colocados 06 (seis) parafusos transpediculares, 02 (duas) espaçadoras intersomáticas, 02 (duas) hastes longitudinais e 20g (vinte gramas) de enxerto ósseo. Concluíram os médicos, nas especialidades neurocirurgia e ortopedia, que a ré encontra-se incapacitada, em razão da doença, para exercer a atividade habitual de auxiliar de enfermagem. Os receituários médicos e os exames clínicos juntados aos autos são contemporâneos às datas de concessão e prorrogação do benefício de auxílio-doença, bem como fazem menção à mesma espécie de CID M51 atestada pelos peritos médicos da autarquia previdenciária. O prontuário de evolução do paciente de fls. 144/272 minuciosamente todas as etapas do tratamento médico, da internação hospitalar e da intervenção cirúrgica, que se iniciou em agosto de 2009. Com efeito, o Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT 2010.045.786-0/01, emitido pelo empregador Hospital Bom Clima Ltda. (fl. 41), revela que, em 05/02/2010, após a cirurgia, a ré sofreu acidente, no dorso (inclusive músculos dorsais e coluna),

decorrente da reação do corpo e movimentos, agravada pela doença pré-existente. Em 15/08/2014, perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a ré ajuizou ação nº 0006119-40.2014.4.03.6119 em face do INSS visando ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício por incapacidade que se apurar (auxílio-doença; auxílio-acidente de qualquer natureza; aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, se o caso; reabilitação profissional) desde a data da indevida cessação do benefício. O pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual perdurará até a conclusão de processo de reabilitação. Em face da sentença, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, o qual foi negado provimento. A autarquia previdenciária opôs em face do acórdão embargos de declarações, encontrando-se pendente de julgamento o recurso (incluído em pauta para julgamento em 26/06/2017). Colhe-se do laudo pericial produzido junto ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, no âmbito da ação ordinária mencionada, que o expert, após análise do quadro clínico apresentado pela periciada e dos exames e relatórios médicos encartados aos autos, concluiu que a ré encontra-se acometida de quadro sequelar de cirurgia para correção de hérnia discal lombar, encontrando-se incapacitada total e permanentemente, desde agosto de 2009 (data da cirurgia), para a função habitual, podendo ser readaptada para outra função que não demande a mobilização de peso ou ortostatismo prolongado (fls. 303/317). Em consulta ao sistema CNIS (extratos anexos), verifica-se que ainda não foi implantado o benefício de auxílio-doença, consoante determinado em decisão judicial, que, inclusive, concedeu os efeitos antecipados da tutela final. O farto conjunto probatório demonstra que o NB nº 534.820.511-3 (auxílio-doença) deveria ter sido mantido, como determinou a autarquia previdenciária no comunicado de fl. 25, com respaldo no exame pericial administrativo realizado aos 05/03/2010 (ordem 04 - fl. 14), e não convertido em aposentadoria por invalidez (DIB em 06/03/2010). As provas documentais evidenciam que houve fraude na inclusão de dados incorretos no sistema previdenciário, com o fito de conceder melhor benefício à segurada (conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), ao qual não fazia jus. Por outro lado, não agiu acertadamente a autarquia previdenciária em não restabelecer o benefício de auxílio-doença, haja vista que a prova pericial, que serviu de amparo para a decisão prolatada nos autos da ação ordinária nº 0006119-40.2014.4.03.6119, demonstrou que, desde agosto de 2009, a ré encontra-se incapacitada de exercer a sua atividade habitual (auxiliar de enfermagem), razão pela qual foi determinado o restabelecimento do benefício NB nº 534.820.511-3, até ulterior perícia administrativa e readaptação da segurada. A autarquia previdenciária reconheceu o erro da Administração Pública e, acertadamente, procedeu à suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, como restou consignado, deveria ter restabelecido o benefício de auxílio-doença. Entrementes, não se pode sustentar a existência de boa-fé numa hipótese em que tenha a parte ré recebido valores a título de aposentadoria por invalidez no intervalo de 06/03/2010 a 30/04/2015, mesmo ciente de que a autarquia previdenciária havia acolhido o pedido de prorrogação de manutenção do benefício de auxílio-doença até 01/06/2010 (fl. 25). Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado (grifei):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. A análise do caso concreto permite concluir pela reforma da sentença, devendo ser afastada, primeiramente, a ocorrência da decadência para a Administração, posto que sequer se passaram cinco anos entre a data da primeira revisão do benefício do autor, em julho de 2002, que majorou o valor do benefício, e a segunda revisão, em maio de 2007, que o reduziu e gerou complemento negativo, com realização de descontos a título de reposição ao Erário. Demais disso, ainda que se admitisse que o início da contagem do prazo decadencial seria a data da concessão, o prazo a ser considerado é o decenal e não o quinquenal, em sintonia com o disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, pois a MP 138/2003, que estendeu o prazo de cinco anos para dez, veio a lume antes do término vigência do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato revisional que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebido indevidamente por cerca de cinco anos, possa deixar de sofrer as consequências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurador numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. (...) (TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506097 - Fonte: E-DJF2R - Data:08/10/2012 - Página:8 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMES)PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurador é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude interpretada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega

provimento. (AC 01023447020124025101, TRF2, Primeira Turma, Relator Des. Federal Abel Gomes, Dje 21/10/2016) Dessarte, não demonstrada a boa-fé da ré no recebimento do valor do benefício previdenciário, bem como considerando a vedação de enriquecimento sem causa, o pedido inicial merece parcial guarida, para que, no intervalo de 06/03/2010 a 30/04/2015, seja condenada à devolução da diferença dos valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez (RMI de 100% do salário-de-benefício) e dos valores devidos a título de auxílio-doença (RMI de 90% do salário-de-benefício). Com efeito, nos termos do disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91 e no art. 154, II, do Decreto nº 3048/99, os descontos poderão ser feitos diretamente no benefício previdenciário de auxílio-doença, cuja sentença prolatada nos autos nº 0006119-40.2014.4.03.6119 determinou o imediato restabelecimento a partir da cessão do NB nº 32/152.621.772-15, limitando-se ao percentual de 30% (trinta por cento), desde que o benefício efetivamente pago não fique aquém de um salário-mínimo, em atenção ao art. 201, 2º, da Constituição, sob pena de se impor ao segurado a subsistência abaixo da medida econômica do mínimo existencial, juridicamente delimitada no art. 7º, IV, da Constituição. Aplicado o princípio da proporcionalidade, entendo que a proteção ao erário não pode se sobrepor ao princípio da dignidade humana, razão pela qual os descontos não podem ser efetuados levando o novo benefício a valores aquém de um salário mínimo. No que tange ao pedido da parte autora de correção dos valores na forma do art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c arts. 5º, 3º e 61 da Lei nº 9.430/96, com incidência de multa de mora, entendo inaplicável ao caso em tela. Dispõe o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Os arts. 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96, que disciplinam os critérios de atualização dos tributos federais devidos à Fazenda Pública Nacional, estabelecem que as quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento e os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. A determinação do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, para que o acréscimo de juros e multa de mora siga a legislação aplicável aos tributos federais, somente se aplica aos valores não pagos nos prazos legais, o que gera o direito de crédito da autarquia previdenciária. No caso em exame, a hipótese é diversa, vez que se busca o ressarcimento de valores pagos de forma indevida ao particular. O art. 154, 2º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prescreve que a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude e má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244. Por sua vez, o art. 175 do citado regulamento estabelece que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. A determinação do 2º do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 aplica-se, contudo, somente na hipótese de o desconto ser efetuado diretamente na renda mensal do benefício do segurado. Na hipótese dos autos, que se objetiva a restituição de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, o benefício já foi cancelado administrativamente. Assim, a atualização monetária deve ser calculada com base na Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada recebimento indevido, e os juros de mora devem incidir, desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, à razão de 1% (um por cento) ao mês por força do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; a partir de 24/08/2001, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês por força do que dispunha o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe era dada pela referida Medida Provisória; a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora e a atualização monetária devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com base na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sublinhe-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Min. LUIZ FUX, Dje de 27.4.2015, que, ao reconhecer a existência de repercussão geral sobre o tema, embora pendente de julgamento final, consignou em seus fundamentos que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional, entre o dano efetivo (ou ajuizamento da ação) e a inscrição do requisitório de pagamento ou precatório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, continua em vigor, apesar de o Eg. STF ter, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, reconhecido a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista na EC nº 62/09 e, por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois nesse particular refere-se tão somente à atualização de valores de requisitório. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré à obrigação de restituir tão-somente a diferença dos valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez NB nº 32/152.621.772-15, durante o período de 06/03/2010 a 30/04/2015, dos valores que lhe são devidos a título de auxílio-doença. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, com base na Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada recebimento indevido, e os juros de mora devem incidir, desde o evento danoso, à razão de 1% (um por cento) ao mês por força do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; a partir de 24/08/2001, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês por força do que dispunha o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe era dada pela referida Medida Provisória; a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora e a atualização monetária devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com base na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condene a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual 5% do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 5% (cinco por cento) do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado,

ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011614-31.2015.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA FRANCO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0011614-31.2015.403.6119AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 532, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 2544Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FRANCISCO DE SOUSA FRANCO em face do INSS, sob o rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/07/1985 a 13/03/1990, 01/08/1990 a 29/04/1997, 03/01/2005 a 24/03/2008, 22/04/2008 a 09/03/2011 e 06/08/2012 e 05/08/2014, bem como dos tempos de contribuição de 21/09/1998 a 14/10/1998, de 03/11/1998 a 18/04/1999 e de 24/05/1999 a 19/09/1999, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com proventos integrais, desde a DER em 05/08/2014 (E/NB 42/170.332.450-9).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/106). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 110).Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 113/118).Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 119 e 125).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 130/140), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu a juntada de novos documentos e o INSS nada requereu. Documentos juntados pela parte autora às fls. 156/158 e 163/165.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.I. Mérito1.1 Do Tempo de Atividade Comum A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea a da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra a, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a

apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (...) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010: Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. Compulsando os documentos de fls. 38, 51/57 e 89/106, verifica-se que nas CTPSs de titularidade do autor nºs. 01827 - série 00003Pi (data de emissão: 18/01/1982), 86150 - série 00128-SP (data de emissão: 23/03/1990) e 01827 - série 003 (data de emissão: 30/07/1997) inexistem quaisquer registros de vínculos empregatícios, tampouco anotações realizadas por representante legal do empregador com referências às datas de admissão e saída, ao cargo, ao salário contratual, aos períodos aquisitivos e concessivos de férias, às alterações salariais, ao recolhimento de contribuições sindicais e à opção pelo FGTS. A parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, uma vez que não apresentou qualquer início razoável de prova material que comprovasse os tempos de contribuição decorrente de vínculos laborais ora vindicados. Dessarte, neste ponto, não merece ser acolhida a pretensão autoral. 1.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 1.2.1 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 1.2.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por

si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.2.3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.

1.2.4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.2.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 01/07/1985 a 13/03/1990 e 01/08/1990 a 29/04/1997 Empresa: Indústria e Comércio de Balanças Confiança Ltda. Função/Atividades: Ajudante (setor fábrica): auxiliar nas atividades de corte e montagem, transporte de materiais, realizada atividades seguindo as normas de saúde e segurança do trabalho (de 01/07/1985 a 13/03/1990). Oficial Balanceiro (setor produção): encarregado de pesagem, fiscal de balanças, operador de pesagem de matéria prima, pesador e realiza atividades voltadas a construção de balanças (de 01/08/1990 a 29/04/1997) Agentes nocivos: Agente físico (ruído): 82,2 dB Agentes químicos (fumos metálicos) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964 e Item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (fumos metálicos) Provas: CTPS de fl. 52 e PPP de fls. 28/29 e 164/165 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não se exigem os requisitos da habitualidade e permanência da atividade laboral. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Em relação ao agente nocivo ruído, vê-se que o autor esteve exposto à intensidade de 82,2 dB, o que, na forma do Enunciado nº 32 da TNU e do entendimento firmado pelo STJ no julgamento da Petição nº 9.059/RS, deve ser reconhecida a especialidade da atividade até a data de 05/03/1997. Por outro lado, em relação aos agentes químicos (fumos metálicos), vê-se que restou comprovada a exposição do autor nos períodos de 01/07/1985 a 13/03/1990 e de 01/08/1990 a 29/04/1997, consoante se infere do PPP de fls. 164/165, emitido pela empresa, com base em laudo técnico individual de condições ambientais do trabalho expedido por profissional legalmente habilitado (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT) Período 2: 03/01/2005 a 24/03/2008 Empresa: Centro Manufatureiro de Aço Ltda. Função/Atividades: Maçariqueiro (setor maçarico): efetuar eventual verificação de material/produto conforme plano de inspeção, efetuar traçagem na chapa conforme ordem de serviço, ajustar equipamento para corte e efetuar corte conforme ordem de serviço. Agentes nocivos: Agente físico (ruído): 87,1 dB de 03/01/2005 a 08/02/2007; 91 dB de 09/02/2007 a 16/01/2008 e 93 dB de 17/01/2008 a 24/03/2008 Agentes químicos: fumos metálicos e

radiação não ionizante de 03/01/2005 a 08/02/2007, e oxigênio e acetileno de 09/02/2007 24/03/2008 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, códigos 1.2.4 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e item XVI I do Anexo II do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos) Provas: CTPS de fl. 98 e PPP de fls. 81/82 e 157/158 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não se exigem os requisitos da habitualidade e permanência da atividade laboral. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifica-se que o PPP apresentado às fls.157/158 não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de maçariqueiro, no setor de maçarico, da empresa Centro Manufatureiro de Aço Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição aos agentes ruído, fumos metálicos, acetileno, radiação não ionizante e oxigênio tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada (verificação de material e produtos, efetuar traçagem na chapa, ajustar equipamento para corte e efetuar corte), que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação e o contato direto com os agentes químicos eram uma constante no ambiente de trabalho do autor. Período 3: 22/04/2008 a 09/03/2011 Empresa: Bardella S.A. Indústria Mecânica Função/Atividades: Maçariqueiro (setor caldeiraria): atividade consiste em regular a pressão do gás acetileno e oxigênio para aquecimento e corte, escolhe o bico adequado da operação de oxicorte e corta seguindo o traçado da peça. Agentes nocivos: Agente físico (ruído): 92 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: CTPS de fl. 98 e PPP de fls. 34/35 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não se exigem os requisitos da habitualidade e permanência da atividade laboral. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O formulário subscrito pelo representante legal do empregador, acompanhado de laudo técnico pericial, o qual constatou a exposição, habitual e permanente, do obreiro ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB, faz prova do exercício de atividade sob condições especiais. Aplica-se o mesmo raciocínio acima delineado no que tange a ausência, expressa, de que a atividade desenvolvida pelo segurado sujeita ao agente agressivo (ruído) deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, porquanto é possível presumir pela função desempenhada (maçariqueiro), no setor de caldeiraria da empresa Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho. Período 4: 06/08/2012 a 05/08/2014 Empresa: Italbronzes Ltda. Função/Atividades: Maçariqueiro (setor manutenção serralheira): levantar as informações necessárias; analisar como executar o trabalho visando o resultado; preparar o trabalho a ser executado; executar o trabalho seguindo as normas e procedimentos da área; monitorar o trabalho; corte de chapas de ferro; manusear tartaruga com gás oxigênio e acetileno; auxiliar nos trabalhos de solda, furos, corte e preparação de peças; montar e fixar diferentes partes de peças; instalação de ferragens; atender especificações de desenho, ordem de serviços e orientações. Agentes nocivos: Agente físico (ruído): 86 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: CTPS de fl. 98 e PPP de fls. 85/86 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não se exigem os requisitos da habitualidade e permanência da atividade laboral. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O formulário subscrito pelo representante legal do empregador, acompanhado de laudo técnico pericial, o qual constatou a exposição, habitual e permanente, do obreiro ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 dB, faz prova do exercício de atividade sob condições especiais. Inobstante não conste, expressamente, no PPP de fls. 85/86 que a atividade desenvolvida pelo segurado em condições especiais deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é possível presumir pela função desempenhada (maçariqueiro), no setor de manutenção de serralheira da empresa Italbronzes Ltda., que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se

refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Vê-se dos documentos de fls. 28/29 e 164/165 que inexistem qualquer informação acerca da neutralização do agente nocivo (químico) pelo uso do EPI ou EPC. Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Somando-se os tempos de atividades especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do E/NB 170.332.450-9, o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de atividade contribuição, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Varal Artefatos de Madeira Ltda. 03/05/1982 18/03/1984 1 10 16 - - - 2 Ind. e Com. de Balanças Esp 01/07/1985 13/03/1990 - - - 4 8 13 3 Ind. e Com. de Balanças Esp 01/08/1990 29/04/1997 - - - 6 8 29 4 H & P Construções Metálicas 19/05/1998 15/07/1998 - 1 27 - - - 5 Auxiliar Recursos Humanos 20/09/1999 17/03/2000 - 5 28 - - - 6 Aços Groth Ltda. 20/03/2000 16/10/2000 - 6 27 - - - 7 Free Labor Recursos Humanos 30/11/2000 28/05/2001 - 5 29 - - - 8 LB Retroservice Produtos 01/11/2001 06/05/2003 1 6 6 - - - 9 Simorh Prestação de Serv. 25/06/2003 19/09/2003 - 2 25 - - - 10 TCT Blindados Ind. e Com. 15/10/2003 27/01/2004 - 3 13 - - - 11 Favifer Ind. e Com Ferro e Aço 01/06/2004 24/09/2004 - 3 24 - - - 12 Maranháta Emprego e Terc. 27/09/2004 31/12/2004 - 3 5 - - - 13 Centro Manufatureiro Esp 03/01/2005 24/03/2008 - - - 3 2 22 14 Bardella S.A. Esp 22/04/2008 07/02/2011 - - - 2 9 16 15 Milafab Ferro e Aços 01/09/2011 22/11/2011 - 2 22 - - - 16 Markttemp Consultoria 08/02/2012 04/08/2012 - 5 27 - - - 17 Italbronze Ltda. Esp 06/08/2012 05/08/2014 - - - 1 11 30 Soma: 2 51 249 16 38 110 Correspondente ao número de dias: 2.499 7.010 Tempo total : 6 11 9 19 5 20 Conversão: 1,40 27 3 4 9.814,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 13 Ressalta-se, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). O pedido, assim, há de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo de atividade especial, os períodos acima reconhecidos. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação dos princípios da congruência e da adstrição, segundo os quais o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para tão-somente reconhecer como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 01/07/1985 a 13/03/1990, 01/08/1990 a 29/04/1997, 03/01/2005 a 24/03/2008, 22/04/2008 a 09/03/2011 e 06/08/2012 a 05/08/2014, devendo o INSS proceder às respectivas averbações, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo referente ao NB nº 42/170.332.450-9. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012726-35.2015.403.6119 - JURANDIR TRIZOTTI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012726-35.2015.403.6119 AUTOR: JURANDIR TRIZOTTI RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 541, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 2611 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JURANDIR TRIZOTTI em face do INSS, pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/02/1987 a 18/08/1989 e 24/09/1998 a 18/09/2012, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com proventos integrais, desde a DER em 07/07/2015 (E/NB 42/174.554.008-0). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/264). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 270/276). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 163/169). Sentença prolatada à fl. 277, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV, do CPC. Opostos embargos de declaração às fls. 282/283, foram acolhidos por este Juízo (fls. 285/286), para anular a sentença outrora prolatada às fls. 277/278 e determinar o prosseguimento regular do feito. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 286). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 290/293), pugnando, preliminarmente, pelo indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pelo reconhecimento de coisa julgada. No mérito, manifestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada pela parte autora às fls. 413/416. Instadas as partes a designarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 417), as partes nada requereram. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, constata-se que, inobstante a parte autora tenha aduzido, na exposição inicial dos fatos, que requereu junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição em 27.11.2013, sob o número de benefício 42/167.352.759-8 na APS de Guarulhos/SP, pleiteou à fl. 11 a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo 31.10.2012 (NB 42/160.724.625-0). Compulsando os documentos juntados com o petitório inicial, verifica-se que, na realidade, o demandante postulou, na data de 27/11/2013 (fl. 21), a concessão do NB nº 167.352.759-8. Trata-se, portanto, de mero erro material da parte autora, devendo ser examinado o pedido de concessão do NB nº 42/167.352.759-8, com DER em 27/11/2013. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o

juízo antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. I. Preliminares. 1.1 Impugnação da Assistência Judiciária Gratuita Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que a impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que se encontra assistida por advogado particular. A presente impugnação deve ser rejeitada. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. A simples alegação de que o demandante encontra-se assistido por advogado particular não ilide a presunção de pobreza, consoante o disposto no art. 99, 4º, do CPC, cabendo ao impugnante o ônus de afastar tal presunção relativa. Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário. A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência. O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época. Em consulta ao sistema CNIS (em anexo), constata-se que a última remuneração, no valor de R\$1.791,68, percebida pelo autor deu-se na competência de setembro de 2012, em virtude de vínculo empregatício mantido com o empregador Fábrica de Serras Saturnino Ltda. Mais, trata-se de pessoa idosa, com 61 anos de idade, sendo notório o alto custo de manutenção de uma família e da saúde de um idoso. Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos. Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária. 1.2 Coisa Julgada (Pressuposto Processual Negativo de Existência da Relação Processual) Aduz o INSS que, em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo de contribuição compreendidos entre 16/02/1981 a 24/07/1986, de 16/02/1987 a 18/08/1989, de 11/06/1990 a 02/07/1997 e de 24/09/1998 a 22/12/2003, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, pois foram objeto da ação judicial que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Apucarana/PR (autos nº 2009.70.65.000692-0), sendo que os períodos de 16/02/1981 a 24/07/1986, de 16/02/1987 a 18/08/1989 e de 24/09/1998 a 22/12/2003 foram reconhecidos como desempenhados em condições especiais. Na presente demanda, a parte autora postula o reconhecimento do tempo especial de atividade desenvolvida nos períodos de 16/02/1987 a 18/08/1989 e de 24/09/1998 a 18/09/2012. Os documentos de fls. 401/410 fazem prova de que, nos autos da ação nº 2009.70.65.000692-0/PR, em curso no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Apucarana/PR, o autor ajuizou ação em face do INSS visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais, mediante o reconhecimento e averbação de período trabalhado no meio rural (1967 a 1978) e daqueles exercidos em atividades sujeitas a condições especiais (16/02/1981 a 01/11/1982, 02/11/1982 a 01/08/1984, 02/08/1984 a 24/07/1986, 16/02/1987 a 18/08/1989, 11/06/1990 a 02/07/1997 e 24/09/1998 a 22/12/2003), com a conversão em tempo comum. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para tão-somente reconhecer o direito do demandante à conversão dos períodos de 16/02/1981 a 24/07/1987, 16/02/1987 a 18/08/1989 e 24/09/1998 a 22/12/2003. Em face da sentença, o autor interpôs recurso inominado, o qual foi negado provimento pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Em consulta ao sítio eletrônico www.trf4.jus.br, constata-se que o trânsito em julgado da decisão deu-se na data de 16/10/2012. Notório, portanto, que, em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo de atividade especial dos períodos compreendidos entre 16/02/1987 a 18/08/1989 e 24/09/1998 a 22/12/2003 há óbice intransponível para o exame judicial, sob pena de violação à coisa julgada material. Dessarte, será objeto de análise somente a parcela remanescente do pedido, ou seja, se o tempo de trabalho compreendido entre 23/12/2003 a 18/09/2012 ocorreu sob condições especiais. 1.3 Falta de Interesse de Agir Sustenta a parte ré a falta de interesse de agir em relação à pretensão de reconhecimento do tempo de atividade especial de 23/12/2003 a 18/09/2012, sob o fundamento de que não foi objeto de exame, na via administrativa, pela autarquia previdenciária. Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir. Apesar de entender que o requerimento administrativo prévio é necessário para o ajuizamento da ação em que se busca benefício previdenciário, no caso dos autos o INSS já contestou o pedido do autor, demonstrando que sua pretensão não será acolhida nas vias ordinárias, tomando-se inócua a exigência do prévio requerimento. Outrossim, ante o avançado estágio que se encontra o presente feito, tendo, inclusive, ocorrido a produção de prova documental, faz-se necessário observar os princípios da cooperação, da eficiência e da primazia da decisão de mérito, consagrados nos arts. 4º, 6º, 8º, 139, IX, e 282, 2º, todos do Código de Processo Civil, os quais priorizam a decisão de mérito, garantido às partes litigantes a solução integral do litígio. Dessarte, rejeito a questão preliminar arguida pela parte ré. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 1. Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente,

concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à

conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 23/12/2003 a 18/09/2012 Empresa: Fábrica de Serras Saturnino S.A. Função/Atividades: Ajudante Geral Agentes nocivos: Agentes físicos (ruído - 94 dB e calor 28,5°C) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 (calor)** A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15. Provas: CTPS de fs. 49 e 240, Laudo Técnico fl. 208 e Formulário de fl. 209 Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. A comprovação do tempo especial de atividade, a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, deve se dar mediante a apresentação de PPP. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. No caso em testilha, os únicos documentos juntados pela parte autora para comprovar a exposição aos agentes nocivos ruído e calor são o formulário subscrito pelo representante legal do empregador (fl. 209) e o laudo técnico assinado por médico do trabalho (fl. 208), ambos datados em 22/12/2003. Ainda que o laudo técnico possa ser considerado para o enquadramento da especialidade da atividade, ante a constatação do labor habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito aos agentes físicos ruído na intensidade de 94 decibéis e o calor na intensidade de IBUTG de 28,5°C, encontra-se datado em 22/12/2003. Ou seja, a partir de 23/12/2003 não há nos autos nenhum início razoável de prova material que demonstre a exposição do autor a agente físico, químico ou biológico nocivo à saúde ou integridade física. Vê-se que, nos autos da ação nº 2009.70.65.000692-0, que se encontrava em curso no Juizado Especial Federal de Apucarana/PR, foi reconhecido como tempo de atividade especial o período de 24/09/1998 a 22/12/2003, ante os documentos de fs. 208/209. Entretanto, após a data de 23/12/2003, a parte autora não desincumbiu do ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial laborado no intervalo de 16/02/1987 a 18/08/1989 e 24/09/1998 a 22/12/2003, extingo o feito sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada. Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001137-12.2016.403.6119 - JAQUELINE PEREIRA(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0001137-12.2016.403.6119 AUTORA: JAQUELINE PEREIRA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 538, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, ajuizada por JAQUELINE PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 6.092,87 (seis mil noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), com o cancelamento e/ou invalidação do protesto da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa da União (CDA) n.º 8011103187641, perante o 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos. Pede, ainda, a condenação da ré na indenização por danos morais no valor de 70 (setenta) salários mínimos. Pleiteia os benefícios

da assistência judiciária. Alega a autora, em síntese, que verificou junto à Receita Federal do Brasil em Guarulhos a existência de débito decorrente da multa por ausência de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 2013. Contudo, sustenta trabalhar como empregada doméstica e sobreviver com uma renda de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), de modo que é isenta da Declaração de Imposto de Renda. Alega desconhecer o débito e supõe que alguém possa ter usado seu nome indevidamente, pois não possui veículo em seu nome e não contratou nenhuma espécie de empréstimo bancário via telefone ou presencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a sustação do protesto. Juntou procuração e documentos (fls. 15/26). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 30). Houve emenda da petição inicial (fl. 31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48/49). Citada, a União Federal contestou (fls. 57/60). Reconhece a parcial procedência do pedido, tão somente no tocante à anulação do crédito tributário, objeto da CDA 80.1.11.031876-41, o qual foi extinto, em decorrência de haver indícios de a autora ter sido vítima de fraude, motivo pelo qual houve o cancelamento da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física. Em relação ao pedido de danos morais, requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 60/64). Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 65), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 66). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 68). Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora (fl. 69). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação anulatória do lançamento tributário de ofício do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF que culminou na inscrição indevida da autora em Dívida Ativa da União sob o n.º 8011103187641, em 08.04.2015, decorrente de multa por ausência de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2013. Pleiteia, ainda, a condenação da ré em danos morais pelo lançamento indevido. A questão ora apresentada não comporta maiores averiguações, uma vez que a ré, em sede de resposta, concluiu pelo cancelamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2007 sob o n.º 02/024.757.524 em questão, conforme se constata do dispositivo do despacho decisório n.º 162/DRF/GUARULHOS, processo n.º 10875.720873/2013-20 (fls. 60/61), o qual integrou as razões da contestação ofertada pelo ente público, bem como que a inscrição em Dívida Ativa da União encontra-se extinta por prescrição. Esclareceu a ré que houve o cancelamento da Declaração e Imposto de Renda Pessoa Física, em decorrência de haver indícios de a autora ter sido vítima de fraude. Afirmou que a contribuinte solicitou o cancelamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2007, sob o argumento de que tal declaração não foi apresentada por ela. A entrega da declaração com suspeita de fraude, gerou um imposto a pagar de R\$ 2.937,68, com a consequente inscrição em dívida ativa. O débito gerado e não pago foi inscrito em Dívida Ativa por meio do processo n.º 10875.600122/2011-26. Em consulta ao CNIS foi verificado que a contribuinte recebia salário como empregada doméstica durante o ano-calendário de 2007 e que não existe Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) para o período mencionado, além do que a contribuinte constava como dependente na DIRPF de Nelson Fernandes Ferreira, de modo que não ficou consignada nenhuma das condições previstas no artigo 1.º da Instrução Normativa n.º 616/2006 da Secretaria da Receita Federal, que versa sobre a obrigatoriedade de apresentação de declaração ajuste anual. Juntou extrato da dívida ativa na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na qual consta que a dívida encontra-se extinta por prescrição. Tem-se, assim, que houve, no caso, o reconhecimento parcial do pedido pelo réu no tocante a anulação do crédito tributário objeto da CDA n.º 80.1.11.031876-41, já que a conclusão em referência deu-se na data de 24.08.2016, ou seja, posteriormente à citação para os termos da presente ação, efetuada em 25.07.2016 (fl. 55), devendo, portanto, ser homologada por este Juízo na forma imposta pelo artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Nesse passo, forçoso declarar o reconhecimento parcial pelo réu, do pedido de anulação do crédito tributário formulado pela autora, restando à apreciação deste Juízo apenas o pleito da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Da indenização por danos morais A documentação dos autos revela que o nome da autora foi incluído no SPC, na data de 16.04.2015 (fl. 20), ante a inscrição indevida em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.1.11.031876-41, posteriormente, cancelada por haver indícios de a autora ter sido vítima de fraude. A União Federal informou que, após a autora se opor ao crédito tributário, adotou todas as providências necessárias para a apuração e constatação da fraude, bem como as providências cabíveis para o cancelamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, e, por consequência, a correspondente CDA. Contudo, o parecer pela procedência do pedido de cancelamento se deu em 24.08.2016 (fls. 60/61) e a extinção da CDA por prescrição em 20.08.2016 (fl. 63). Assim, a inscrição foi indevida, independentemente de, após as constatações administrativas resultantes das apurações levadas a efeito pela ré, ter sido baixado o débito e cancelada a inscrição em Dívida Ativa da União. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da União Federal (efetuar inscrição indevida) e a repercussão negativa na esfera pessoal da autora, o que demonstra a existência do dano moral alegado na inicial. Para o exame do aludido pedido, imprescindível analisar se a União Federal, por intermédio da Receita Federal do Brasil, praticou ato ilícito (arts. 187 e 927 do Código Civil), que se caracteriza pela existência de fato lesivo voluntário causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; ocorrência de um dano moral; e nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Em se tratando de relação jurídica estabelecida entre o particular e a Administração Pública, in casu, a União Federal, por intermédio do órgão vinculado à Receita Federal do Brasil, a apuração da responsabilidade do ente político deve perpassar sob a lente do instituto da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 37, 6º, da CR/88, que adotou a teoria do risco administrativo. Deve-se verificar a existência de relação de causalidade imediata entre a falha na execução do serviço público e o prejuízo ocasionado ao administrado. Dessarte, o nexos de causalidade entre o fato gerador do evento danoso, o dano e o sujeito a quem se pretende atribuir a responsabilidade se revela elemento indispensável para que possa surgir o dever de indenizar, sendo desnecessário perquirir sobre a existência do elemento subjetivo caracteriza pela culpa ou dolo do agente público. Em se tratando de responsabilidade objetiva, impõe-se ao Estado o dever de restaurar o patrimônio jurídico alheio lesado, mesmo que o dano tenha decorrido de conduta comissiva legítima. A toda evidência, a própria noção de Estado de Direito postula a proteção ao princípio da isonomia, exigindo a reparação em prol de quem foi lesado a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade. Inobstante o quanto se expôs, valendo-me das lições do insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, para que nasça o dever público de indenizar é imprescindível que o dano seja indenizável, ou seja, que o dano corresponda à lesão jurídica ou econômica do direito da vítima; que o bem jurídico violado seja integralmente protegido pelo sistema normativo; e que o dano seja certo e real. Outrossim, na hipótese de comportamentos estatais lícitos requer seja o dano anormal (supera os riscos ordinários a que toda a coletividade se sujeita) e especial (onera a situação de um particular, não sendo um prejuízo genérico disseminado na sociedade). A propósito, cabe ressaltar que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE

INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A INÉRCIA DO CREDOR EM PROMOVER A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS, APONTANDO O PAGAMENTO, E CONSEQUENTEMENTE, O CANCELAMENTO DO REGISTRO INDEVIDO, GERA O DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ABALO SOFRIDO PELO AUTOR, SOB FORMA DE DANO PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO AgRg no Ag 1094459 / SP - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - STJ - Terceira Turma - 19/05/2009 AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DA SERASA. II - RESPONDE O BANCO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE, QUANDO O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL CONCLUI PELA SUA CULPA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO QUADRO FÁTICO NESTA ESFERA RECURSAL. (SÚMULA 7/STJ). III- É POSSÍVEL A INTERVENÇÃO DESTA CORTE PARA REDUZIR OU AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL APENAS NOS CASOS EM QUE O QUANTUM ARBITRADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SE MOSTRE IRRISÓRIO OU EXAGERADO, SITUAÇÃO QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA. DJE DATA:17/06/2009. No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - inscrição indevida da autora em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Porém, o artigo seguinte do mesmo Codex, o artigo 945, reza que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. No caso, não se verifica concorrência culposa da vítima (autora) para a ocorrência do evento danoso. A própria União Federal admitiu que não foram localizados até o momento, quaisquer indícios de que a Declaração do ano-calendário 2007 não seja fraudada, tendo como base os sistemas de pesquisa da Receita Federal e a própria declaração de não reconhecimento das DIRPF assinada pela contribuinte. E conclui verifica-se que o contribuinte apresentou documentos que demonstram que sua residência e domicílio na Cidade de Guarulhos/SP, aparentando não ter qualquer relação com a declaração emitida na cidade de Manaus/AM. Agiu a ré, assim, com elevado grau de culpa, por ter negatizado o nome da autora sem, antes, diligenciar, de forma acurada, os motivos que autorizariam tal prática. Assim, mostra-se reprovável a conduta culposa da União Federal de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Para o arbitramento de tais valores, realmente não existem regras tarifadas na Lei. Por um lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento. Por outro, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia. Também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos respectivos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. A autora relata, na inicial, que, em razão da pendência no SPC, não conseguiu concretizar compras, o que reputa ter-lhe causado constrangimento de considerável monta e exposição vexatória. No caso, o documento de fl. 20 registra que o nome da autora permaneceu por aproximadamente um ano e quatro meses negatizado indevidamente. Não há, portanto, dúvida de que o fato narrado foi desagradável para a autora. É certo, também, que o seu nome ficou negatizado por considerável lapso de tempo, repercutindo, assim, em sua vida social (honra objetiva), causando-lhe desconforto e preocupação (honra subjetiva). Portanto, para fixação do valor da indenização, devem ser observados os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor; o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida, o grau de culpa e a gravidade do dano. Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para mitigar o desconforto por que passou a autora, por ter tido o seu nome indevidamente incluído nos quadros restritivos do SPC. A atualização do valor em questão deverá se dar a partir da data do evento danoso, qual seja, a data do protesto (16.04.2015 - fl. 19). Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pela autora, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o valor da condenação incidirão juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado neste feito, resolvendo o mérito da presente ação, para: i) HOMOLOGAR o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido pelo réu, que se perfez na conclusão pela anulação do crédito tributário objeto da CDA n.º 80.1.11.031876-41, relativamente ao cancelamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2007, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil; ii) CONDENAR a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre o valor da condenação incidirão juros moratórios, a contar da data do evento danoso - 16.04.2015 (inclusão do nome da autora no SPC - fl. 19), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0002494-27.2016.403.6119AUTOR (A): JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA E SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 555, LIVRO Nº. 01/2017Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, sob o rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) e da renda mensal atual (RMA) do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER). Requer a parte autora sejam reconhecidos os tempos de contribuição referentes às competências de 05/1993, 07/1999 a 09/1999, 08/2002, 03/2007, 09/2008 a 12/2008, 09/2009 a 11/2009, 01/2010 a 04/2010, 10/2010 a 12/2010, 01/2011 a 02/2011, 05/2011 a 09/2011, bem como sejam considerados no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição afetos às competências de 07/1999 a 09/1999, 08/2000 a 04/2001, 08/2002, 01/2008, 02/2008, 07/2008 a 12/2008, 09/2009 a 11/2009, 01/2010 a 04/2010, 10/2010 a 02/2011, 04/2011 a 09/2011, 01/2012 a 10/2012 e 05/2013. Postula, ainda, a parte autora que, no cômputo do período base de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade, sejam revistos os salários de contribuição lançados a menor, referentes às competências de 06/1999, 10/1999 a 07/2000, 05/2001 a 07/2002, 09/2002 a 12/2007, 03/2008 a 06/2008, 01/2009 a 08/2009, 12/2009 e 10/2011. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/148). Decisões proferidas às fls. 151 e 154, que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 158/160). Juntou documentos. Decisão proferida à fl. 172, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Laudo contábil juntado às fls. 174/178. Manifestação das partes às fls. 180 e 182/183. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito da causa. 1. Prejudicial de mérito Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 14/03/2016, data da propositura da demanda (artigo 240, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 14/03/2011 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) 2. Mérito 2.1 Do Pedido de Reconhecimento de Tempo de Serviço/Contribuição Postula o demandante o reconhecimento do tempo de atividade referente às competências de 05/1993, 07/1999 a 09/1999, 08/2002, 03/2007, 09/2008 a 12/2008, 09/2009 a 11/2009, 01/2010 a 04/2010, 10/2010 a 12/2010, 01/2011 a 02/2011, 05/2011 a 09/2011, a fim de que sejam incluídas no período básico de cálculo considerado para a apuração do salário de benefício da aposentadoria por idade. Os documentos juntados às fls. demonstram que o benefício de aposentadoria por idade NB nº 168.513.423-5 foi concedido ao autor em 22/08/2014 (DIB), tendo sido apurado para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição, monetariamente corrigidos, nas competências de julho de 1994 a julho de 2014. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo revela que se apurou, dentro do período base de cálculo, o total de 154 (cento e cinquenta e quatro) salários de contribuição, realizando-se, posteriormente, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição (145 salários de contribuição), que, aplicando-se o fator previdenciário, resultou na RMI de R\$1.984,85. O cálculo do valor dos benefícios de prestação continuada está regulado pelos arts. 28 a 32 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se a todos os benefícios cuja renda mensal é calculada com base no salário de benefício. O período básico de cálculo (PBC) é o período contributivo considerado no cálculo do valor do benefício que, na redação original da CR/88, consistia nos 36 últimos salários de contribuição do segurado. A EC nº 20/98, alterando o art. 201, 3º, excluiu da Constituição Federal o conceito de PBC e o transferiu para a legislação ordinária. O art. 201, 3º, da CR/88 foi regulamentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com o que o PBC passou a ser todo o período contributivo do segurado, vez que determina sejam considerados no cálculo do benefício todos os salários de contribuição. Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, vigente na data do fato gerador da concessão do benefício previdenciário: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; Os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, e que não implementaram os requisitos para a aposentação, como no caso em comento, o período contributivo deve ser considerado a partir do mês de competência de julho de 1994, quando entrou em vigor o Plano Real, o que é o caso em testilha (DER do NB nº 168.513.423-5 em 22/08/2014). Assim, a competência de maio/1993 não poderia compor o período de base de cálculo do benefício previdenciário em questão. A seu turno, as competências de 07/1999 a 09/1999, 08/2000 a 04/2001, 08/2002, 03/2007, 09/2008 a 12/2008, 09/2009 a 11/2009, 01/2010 a 04/2010, 10/2010 a 12/2010, 01/2011 a 02/2011, 04/2011 a 09/2011 e 05/2013 não foram incluídas no período de base de cálculo (PBC). Resta, no entanto, aferir se o autor faz jus a tal pretensão. No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº 9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 04/08/2011) - artigo 11, inciso V da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração àquele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº 84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991. No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo -

cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco. Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (do cooperado e também daquele que presta serviços por conta própria). Estatui o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (...) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010 (destaquei): Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas (grifei): Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições; IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos; V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento; VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa; VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; e VIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pró labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº 10.666/2003). Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal. Na hipótese sub examine, malgrado a inexistência nos autos da justificativa do INSS para o não cômputo das competências invocadas através desta ação, tenho haver, no tocante ao meio cabível para a

prova do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, subsunção dos fatos ao disposto no inciso I do artigo 84 da Instrução Normativa nº45/2010 do INSS, ou seja, a comprovação em questão deve dar-se mediante a apresentação dos carnês ou guias de recolhimento e cópias do contrato social. Compulsando os documentos de fls. 68/148, observa-se que o autor filiou-se ao RGPS em 01/12/1997, sob o NIT nº 1.143.659.665-8, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual (categoria: autônomo), As Guias GPS de fls. 64/66 fazem referência ao recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias, nas competências de julho a setembro de 1999. O nome do autor encontra-se manuscrito no campo de identificação e o NIT vinculado nº 10928166152, conquanto conste no CNIS, não faz, a princípio, qualquer referência ao segurado (fls. 46/57 e extratos ora anexados). Em consulta ao sistema CNIS, constata-se que o autor é titular do NIT nº 1.143.659.665-8 e se encontra filiado ao RGPS, na condição de segurado obrigatório contribuinte individual. Eis o histórico do segurado: i) vínculo autônomo de 01/07/1994 a 31/05/1995; ii) vínculo autônomo de 01/12/1997 a 31/12/1997; iii) vínculo empresário de 01/01/1998 a 30/06/1999; iv) vínculo empresário de 01/10/1999 a 31/10/1999; v) vínculo contribuinte individual de 01/11/1999 a 30/06/2000; vi) vínculo contribuinte individual de 01/05/2001 a 31/07/2002; vii) vínculo contribuinte individual de 01/05/2001 a 31/07/2002; ix) vínculo contribuinte individual de 01/09/2002 a 31/03/2003; x) vínculo contribuinte individual de 01/04/2003 a 30/11/2006 (origem Faisão Comércio, Importação e Exportação Ltda.); xi) vínculo segurado especial de 31/12/2004 a 22/06/2008; xii) vínculo contribuinte individual de 01/11/2006 a 31/07/2007 (origem Delmor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.); xiii) vínculo contribuinte individual de 01/01/2007 a 28/02/2007 (origem Faisão Comércio Importação e Exportação Ltda.); xiv) vínculo contribuinte individual de 01/04/2007 a 30/06/2008 (origem Faisão Comércio Importação e Exportação Ltda.); xv) vínculo contribuinte individual de 01/07/2008 a 31/08/2008 (origem Delmor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.); xvi) vínculo contribuinte individual de 01/01/2009 a 31/08/2009 (origem Delmor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.); xvii) vínculo contribuinte individual de 01/03/2009 a 31/03/2009 (origem Faisão Comércio, Importação e Exportação Ltda.); xviii) vínculo contribuinte individual de 01/12/2009 a 31/12/2009 (origem Delmor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.); e xix) vínculo contribuinte individual de 01/10/2011 a 31/05/2017 (origem Olima Indústria de Alimentos Ltda.). Os documentos juntados às fls. 72/84 fazem, por sua vez, prova de que o autor, em 12/03/1998, adquiriu cotas do capital social da sociedade empresária Olima Indústria de Alimentos Ltda. e ingressou no quadro social na qualidade de sócio-quotista, bem como, na data de 08/08/1997, juntamente com a sócia Ana Monteiro Cardoso, constituíram a sociedade empresária Faisão Comércio, Importação e Exportação Ltda. Em Recuperação Judicial, figurando ambos como sócios-administradores. O autor também pertencia ao quadro societário da sociedade empresária Delmor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., desde 17/09/2007. Os contratos sociais das pessoas jurídicas Faisão Comércio, Importação e Exportação Ltda. (cláusula décima segunda), Olima Indústria de Alimentos Ltda. (cláusula quarta) e Delmor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (cláusula nona) preveem, expressamente, o direito de retirada mensal, a título de pró-labore, dos sócios. O documento de fl. 85 revela que o autor também se encontrava inscrito no RGPS sob o NIT nº 1.092.816.615-2. Extraí-se do Sistema CNIS a existência do NIT em questão, conquanto não haja dados de qualificação do segurado (filiação, número de CPF, nome e data de nascimento). Com efeito, colhe-se do extrato previdenciário do NIT nº 1.092.816.615-2 o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado obrigatório contribuinte individual, sendo que, nas competências de 01/04/2003 a 30/04/2010, de 01/08/2007 a 30/06/2008, de 01/09/2008 a 31/12/2008, de 01/10/2010 a 28/02/2011 e de 01/04/2011 a 30/09/2011, há vinculação às pessoas jurídicas (fontes pagadoras da remuneração) Olima Indústria de Alimentos Ltda. e Delmor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Os canhotos (2ª via) do carnê do segurado e as guias GPS juntados às fls. 64/66 e 85/120 fazem prova firme e segura de que o autor efetuou, tempestivamente, o recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual (antiga categoria autônomo e empresário), sob o NIT nº 1.092.816.615-2, nas competências de outubro de 1979 a maio de 1995, de janeiro de 1998 a abril de 2003. Os documentos encontram-se autenticados por meio de chancela mecânica e contêm informações acerca do número de inscrição do segurado, da competência, do valor do salário de contribuição e do valor da contribuição recolhida. Dessarte, em relação ao tempo de contribuição alusivo às competências de 07/1999 a 09/1999 e de 08/2002, restou sobejamente comprovado. No que diz respeito às competências de 08/2000 a 04/2001, 03/2007, 09/2008 a 12/2008, 09/2009 a 11/2009, 01/2010 a 04/2010, 10/2010 a 12/2010, 01/2011 a 02/2011, 04/2011 a 09/2011 e 05/2013, averigua-se a vinculação concomitante dos NITs nºs. 1.092.816.615-2 e 1.143.659.665-8 (categoria: segurado contribuinte individual) às fontes pagadoras (Olima Indústria de Alimentos Ltda., Delmor Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Faisão Comércio, Importação e Exportação Ltda.), nas quais o autor figura como sócio-administrador. No sistema CNIS, corroborado com os dados inseridos nas guias GFIPs emitidas e transmitidas pelas fontes pagadoras (fls. 123/127), constam os recolhimentos tempestivos de contribuições previdenciárias nas seguintes competências 08/2000 a 04/2001 (NIT 1.092.816.615-2 - origem do vínculo recolhimento - salário de contribuição R\$398,50); 03/2007 (NIT 1.143.659.665-8 - origem do vínculo Delmor Ind. e Com. de Alimentos Ltda. - salário de contribuição: R\$1.400,00); 09/2008 a 12/2008 (NIT 1.092.816.615-2 - origem do vínculo Olima Ind. de Alimentos Ltda. - salário de contribuição R\$1.342,00); 09/2009 a 11/2009, 01/2010 a 04/2010 e 10/2010 (NIT 1.143.659.665-8 - origem do vínculo Delmor Ind. e Com. de Alimentos Ltda. - salário de contribuição: R\$1.458,00); 11/2010, 12/2010, 01/2011, 12/2011 e 04/2011 a 09/2011 (NIT 1.143.659.665-8 - origem do vínculo Delmor Ind. e Com. de Alimentos Ltda. - salário de contribuição: R\$1.473,00); e 05/2013 (NIT 1.143.659.665-8 - origem do vínculo Olima Ind. de Alimentos Ltda. - salário de contribuição R\$1.473,00). Assim, aludidos períodos também devem ser considerados como tempo de contribuição. Curial sublinhar que a autarquia ré não impugnou a autenticidade (autoria material ou intelectual) e a integridade (quanto à formação do documento e quanto à inalterabilidade de seu conteúdo) dos documentos produzidos pela parte autora, sem quaisquer emendas ou rasuras, razão por que, na forma dos arts. 411, inciso III, 427, 428, inciso I, e 436, todos do Código de Processo Civil, têm força probatória para comprovar os fatos neles retratados. Outrossim, aludidos documentos ostentam a natureza de documentos públicos, na medida em que são produzidos pela autarquia previdenciária (informações CNIS e guias GPS com chancela mecânica), cujo conteúdo encontra-se inserto em seus sistema de dados, dispondo de força probante. 2.2 Do Pedido de Inclusão dos Salários de contribuição no Período de Base de Cálculo (PBC) Postula do demandante que os salários de contribuição referentes às competências de 07/1999 a 09/1999, 08/2000 a 04/2001, 08/2002, 01/2008, 02/2008, 07/2008 a 12/2008, 09/2009 a 11/2009, 01/2010 a 04/2010, 10/2010 a 02/2011, 04/2011 a 09/2011, 01/2012 a 10/2012 e 05/2013 sejam incluídos no período de base de cálculo do benefício de aposentadoria por idade. O salário de benefício da aposentadoria por idade, em relação aos segurados que já contribuíram para o RGPS antes da vigência da Lei nº 9.879/99, mas ainda não tinham cumprido todos os requisitos para a aposentação, deve levar em consideração os salários de contribuição a partir do mês de julho de 1994. Corrigidos todos os salários de contribuição do segurado a partir do mês de julho de 1994, apurar-se-ão os 80% maiores, somando-os e, ao final, calcula-se a média aritmética simples, cujo resultado será multiplicado pelo fator previdenciário correspondente, obtendo-se, então, o salário de benefício. Cotejando-se a Carta de Concessão/Memória de Cálculo com

os documentos de fls. 135/147, torna claro que a autarquia previdenciária, embora tenha reconhecido o tempo de contribuição das competências de 01/2008, 02/2008, 07/2008, 08/2008, 01/2012 a 10/2012 e 05/2013, não os inseriu dentro do período de base de cálculo do benefício de aposentadoria por idade urbana NB nº 168.513.423-5, o que implicou em desconsideração de salários de contribuição e do divisor da média aritmética simples. Também não foram inseridos no período de base de cálculo os salários de contribuição alusivos às competências de 08/2000 a 04/2001 (NIT 1.092.816.615-2 - origem do vínculo recolhimento - salário de contribuição R\$398,50), 03/2007 (NIT 1.143.659.665-8 - origem do vínculo Delmor Ind. e Com. de Alimentos Ltda. - salário de contribuição: R\$1.400,00), 09/2008 a 12/2008 (NIT 1.092.816.615-2 - origem do vínculo Olima Ind. de Alimentos Ltda. - salário de contribuição R\$1.342,00), 09/2009 a 11/2009 (NIT 1.143.659.665-8 - origem do vínculo Delmor Ind. e Com. de Alimentos Ltda. - salário de contribuição: R\$1.458,00), 01/2010 a 04/2010 e 10/2010 (NIT 1.143.659.665-8 - origem do vínculo Delmor Ind. e Com. de Alimentos Ltda. - salário de contribuição: R\$1.458,00), 11/2010 a 12/2010, 01/2011, 02/2011 e 04/2011 a 09/2011 (NIT 1.143.659.665-8 - origem do vínculo Delmor Ind. e Com. de Alimentos Ltda. - salário de contribuição: R\$1.473,00) e 05/2013 (NIT 1.143.659.665-8 - origem do vínculo Olima Ind. de Alimentos Ltda. - salário de contribuição R\$1.473,00). Restou provado que, nas aludidas competências, o autor, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, efetuou, tempestivamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob os NITs nºs. 1.143.659.665-8 e 1.092.816.615-2, encontrando-se registradas no CNIS. Dessarte, à luz do art. 29-A da Lei nº 8.213/91 e do art. 19 do Decreto nº 3.048/99, deve o INSS utilizar as informações inseridas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, uma vez que os dados nele constantes valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

2.3 Do Pedido de Correção dos Salários de Contribuição utilizados no Período de Base de Cálculo (PBC) do NB nº 168.513.423-5

Pugna o autor que os salários de contribuição, referentes às competências de 06/1999, 10/1999 a 06/2000, 05/2001 a 07/2002, 09/2002 a 12/2007, 03/2008 a 06/2008, 01/2009 a 08/2009, 12/2009 e 10/2011, utilizados no cálculo do salário de benefício de aposentadoria por idade, sejam corrigidos, sob o argumento de que foram lançados a menor. Compulsando o documento de fl. 34/36 verifica-se que a autarquia previdenciária atribuiu os seguintes valores de salário de contribuição: i) 06/1999 - R\$376,00 (originário) e R\$1.220,49 (corrigido); ii) 10/1999 - R\$376,00 (originário) e R\$1.155,27 (corrigido); iii) 11/1999 - R\$376,00 (originário) e R\$1.133,84 (corrigido); iv) 12/1999 - R\$376,00 (originário) e R\$1.105,87 (corrigido); v) 01/2000 - R\$376,00 (originário) e R\$1.092,43 (corrigido); vi) 02/2000 - R\$376,00 (originário) e R\$1.081,40 (corrigido); vii) 03/2000 - R\$376,00 (originário) e R\$1.079,35 (corrigido); viii) 04/2000 - R\$376,00 (originário) e R\$1.077,41 (corrigido); ix) 05/2000 - R\$376,00 (originário) e R\$1.076,01 (corrigido); x) 06/2000 - R\$376,00 (originário) e R\$1.068,85 (corrigido); xi) 05/2001 - R\$398,50 (originário) e R\$1.024,23 (corrigido); xii) 06/2001 - R\$429,00 (originário) e R\$1.097,79 (corrigido); xiii) 07/2001 - R\$429,00 (originário) e R\$1.082,00 (corrigido); xiv) 08/2001 - R\$398,50 (originário) e R\$989,05 (corrigido); xv) 09/2001 - R\$398,50 (originário) e R\$980,23 (corrigido); xvi) 10/2001 - R\$398,50 (originário) e R\$976,52 (corrigido); xvii) 11/2001 - R\$398,50 (originário) e R\$962,56 (corrigido); xviii) 12/2001 - R\$398,50 (originário) e R\$955,30 (corrigido); xix) 01/2002 - R\$429,00 (originário) e R\$1.026,57 (corrigido); xx) 02/2002 - R\$429,00 (originário) e R\$1.024,62 (corrigido); xxi) 03/2002 - R\$429,00 (originário) e R\$1.022,78 (corrigido); xxii) 04/2002 - R\$429,00 (originário) e R\$1.021,65 (corrigido); xxiii) 05/2002 - R\$429,00 (originário) e R\$1.014,55 (corrigido); xxiv) 06/2002 - R\$468,45 (originário) e R\$1.095,69 (corrigido); xxv) 07/2002 - R\$468,45 (originário) e R\$1.076,95 (corrigido); xxvi) 08/2002 - não há informação; xxvii) 09/2002 - R\$468,45 (originário) e R\$1.030,98 (corrigido); xxviii) 10/2002 - R\$468,45 (originário) e R\$1.004,46 (corrigido); xxix) 11/2002 - R\$468,45 (originário) e R\$963,88 (corrigido); xxx) 12/2002 - R\$468,45 (originário) e R\$910,70 (corrigido); xxxi) 01/2003 - R\$468,45 (originário) e R\$886,76 (corrigido); xxxii) 02/2003 - R\$468,45 (originário) e R\$867,92 (corrigido); xxxiii) 03/2003 - R\$468,45 (originário) e R\$854,34 (corrigido); xxxiv) 04/2003 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.883,68 (corrigido); xxxv) 05/2003 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.875,99 (corrigido); xxxvi) 06/2003 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.888,64 (corrigido); xxxvii) 07/2003 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.901,96 (corrigido); xxxviii) 08/2003 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.905,77 (corrigido); xxxix) 09/2003 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.894,03 (corrigido); xl) 10/2003 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.874,35 (corrigido); xli) 11/2003 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.866,13 (corrigido); xlii) 12/2003 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.857,22 (corrigido); xliiii) 01/2004 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.846,14 (corrigido); xliv) 02/2004 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.831,49 (corrigido); xlv) 03/2004 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.824,38 (corrigido); xlvi) 04/2004 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.814,04 (corrigido); xlvii) 05/2004 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.694,63 (corrigido); xlviii) 06/2004 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.682,85 (corrigido); xlix) 07/2004 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.684,70 (corrigido); l) 08/2004 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.684,20 (corrigido); li) 09/2004 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.684,20 (corrigido); lii) 10/2004 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.681,85 (corrigido); liiii) 11/2004 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.671,98 (corrigido); liv) 12/2004 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.663,00 (corrigido); lv) 01/2005 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.656,37 (corrigido); lvi) 02/2005 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.650,10 (corrigido); lvii) 03/2005 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.646,32 (corrigido); lviii) 04/2005 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.641,88 (corrigido); lix) 05/2005 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.639,91 (corrigido); l) 06/2005 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.637,79 (corrigido); lxi) 07/2005 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.638,93 (corrigido); lxii) 08/2005 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.637,13 (corrigido); lxiii) 09/2005 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.637,46 (corrigido); lxiv) 10/2005 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.634,84 (corrigido); lxv) 11/2005 - R\$2.450,00 (originário) e R\$3.798,31 (corrigido); lxvi) 12/2005 - R\$1.400,00 (originário) e R\$2.161,38 (corrigido); lxvii) 01/2006 - R\$2.450,00 (originário) e R\$3.759,12 (corrigido); lxviii) 02/2006 - R\$2.450,00 (originário) e R\$3.740,79 (corrigido); lxix) 03/2006 - R\$1.400,00 (originário) e R\$2.128,65 (corrigido); lxx) 04/2006 - R\$2.450,00 (originário) e R\$3.708,82 (corrigido); lxxi) 05/2006 - R\$2.450,00 (originário) e R\$3.699,20 (corrigido); lxxii) 06/2006 - R\$1.400,00 (originário) e R\$2.108,35 (corrigido); lxxiii) 07/2006 - R\$2.450,00 (originário) e R\$3.678,21 (corrigido); lxxiv) 08/2006 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.571,34 (corrigido); lxxv) 09/2006 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.562,13 (corrigido); lxxvi) 10/2006 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.558,23 (corrigido); lxxvii) 11/2006 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.553,57 (corrigido); lxxviii) 12/2006 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.546,92 (corrigido); lxxix) 03/2007 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.513,84 (corrigido); lxxx) 04/2007 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.506,16 (corrigido); lxxxi) 05/2007 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.496,58 (corrigido); lxxxii) 06/2007 - R\$1.050,00 (originário) e R\$1.482,35 (corrigido); lxxxiii) 01/2008 - R\$1.400,00 (originário) e R\$1.917,83 (corrigido); lxxxiv) 02/2008 - R\$1.400,00 (originário) e R\$1.905,64 (corrigido); lxxxv) 03/2008 - R\$2.548,00 (originário) e R\$3.457,54 (corrigido); lxxxvi) 04/2008 - R\$1.498,00 (originário) e R\$2.028,67 (corrigido); lxxxvii) 05/2008 - R\$1.498,00 (originário) e R\$2.017,58 (corrigido); lxxxviii) 06/2008 - R\$1.498,00 (originário) e R\$2.005,54 (corrigido); lxxxix) 07/2008 - R\$1.498,00 (originário) e R\$1.997,15 (corrigido); lxxxx) 08/2008 - R\$1.498,00 (originário) e R\$1.992,57 (corrigido); lxxxxi) 12/2008 - R\$1.498,00 (originário) e R\$1.975,73 (corrigido); lxxxxii) 10/2011 - R\$1.473,00 (originário) e R\$1.740,21 (corrigido). O laudo contábil

anexado aos autos às fls. 174/178 apurou divergências nos valores dos salários de contribuição considerados pela autarquia previdenciária para o cálculo do salário de benefício do NB nº 168.513.423-5, no que diz respeito às competências de 06/1999, 10/1999 a 06/2000, 05/2001 a 07/2002, 09/2002 a 12/2007, 03/2008 a 06/2008, 01/2009 a 08/2009, 12/2009 e 10/2011. O exame detalhado dos valores incluídos nas planilhas de cálculos de fls. 175/178 demonstram, de forma clarividente, que o INSS, por ocasião da apuração do período de base de cálculo do benefício de aposentadoria por idade, considerou, em relação às competências mencionadas, valores inferiores a título de salário de contribuição, o que, somado à descon sideração dos tempos de contribuição susomencionados, implicou renda mensal inicial (RMI) inferior. A Contadoria Judicial apurou que o valor da RMI do NB nº 168.513.423-5, com DIB em 22/08/2014, seria de R\$4.214,63 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), montante este superior à RMI calculada pelo INSS (R\$1.984,85). Os documentos carreados aos autos, cotejados com o laudo pericial, demonstram que o autor faz jus à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade urbana, com DIB na data da DER (22/08/2014). Por derradeiro, no que concerne ao pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, indefiro-o, porquanto a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por idade), desde a data de 22/08/2014, não havendo que se falar em perigo de dano ao bem da vida. A presente demanda visa tão-somente a revisar a RMI do benefício previdenciário, o qual a parte já se encontra em gozo. As diferenças das prestações serão pagas na fase de execução do julgado, não lhe causando qualquer prejuízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para: a) Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em averbar, no bojo do processo administrativo do NB nº 168.513.423-5, os tempos de contribuição/serviço laborados pelo autor, na condição de segurado obrigatório contribuinte individual, vinculados aos NITs nºs. 1.092.816.615-2 e 1.143.659.665-8, nas competências de 07/1999 a 09/1999, de 08/2000 a 04/2001, de 08/2002, de 03/2007, de 09/2008 a 12/2008, de 09/2009 a 11/2009, de 01/2010 a 04/2010, de 10/2010 a 12/2010, de 01/2011 a 02/2011, de 04/2011 a 09/2011 e de 05/2013; b) Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em incluir no período de base de cálculo (PBC) do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana NB nº 168.513.423-5, os salários de contribuição, a serem devidamente corrigidos, referentes às competências compreendidas entre 07/1999 a 09/1999 (NIT 1.092.816.615-2 - origem de vínculo recolhimento - salário de contribuição R\$75,32); 08/2000 a 04/2001 NIT 1.092.816.615-2 - origem do vínculo recolhimento - salário de contribuição R\$398,50); 08/2002 (NIT nº 1.143.659.665-8 - origem do vínculo Faisão Comércio, Importação e Exportação Ltda. - salário de contribuição R\$1.050,00); 01/2008, 02/2008 e 07/2008 a 12/2008 (NIT 1.092.816.615-2 - origem do vínculo Olima Ind. de Alimentos Ltda. - salário de contribuição R\$1.342,00); 09/2009 a 11/2009, 01/2010 a 04/2010 e 10/2010 (NIT 1.143.659.665-8 - origem do vínculo Delmor Ind. e Com. de Alimentos Ltda. - salário de contribuição: R\$1.458,00); 11/2010 a 02/2011 e 04/2011 a 09/2011 (NIT 1.143.659.665-8 - origem do vínculo Delmor Ind. e Com. de Alimentos Ltda. - salário de contribuição: R\$1.473,00), 01/2012 a 10/2012 (NIT 1.143.659.665-8 - origem do vínculo Olima Indústria de Alimentos Ltda. - salário de contribuição R\$1.473,00) e 05/2013 (NIT 1.143.659.665-8 - origem do vínculo Olima Ind. de Alimentos Ltda. - salário de contribuição R\$1.473,00); ec) Condenar que o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade NB nº 168.513.423-5, com DIB em 22/08/2014, fixando-se a Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$4.214,63 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), nos termos do laudo pericial contábil de fl. 174/178. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (22/08/2014). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pende de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos d a Súmula 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício de fls. 174/175, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006719-90.2016.403.6119 - WILAMON BATISTA SANTOS DE MELO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0006719-90.2016.403.6119 AUTOR: WILAMON BATISTA SANTOS DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 527, LIVRO Nº. 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WILAMON BATISTA SANTOS DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 01.09.2001 a 31.03.2002 e 18.11.2003 a 24.05.2012, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a

DER em 21.12.2011. Alternativamente, se mais vantajoso ao autor, pleiteia a revisão do NB 42/159.798.455-5, com o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 01.09.2001 a 31.03.2002 e 18.11.2003 a 24.05.2012, com a conversão em tempo comum, somados aos demais tempos de atividade já reconhecidos no bojo do processo administrativo do E/NB 158.573.055-3, desde a DER em 21.12.2011, com o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do autor. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/162). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 166). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 147/150). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 174). Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou improcedência do pedido (fls. 177/183). Juntou documentos (fls. 184/202). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 206/210). Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 212), o INSS nada requereu (fl. 213). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 219). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. I. Da falta de interesse de agir quanto aos períodos de 01.09.2001 a 31.03.2002, 18.11.2003 a 30.11.2008, 01.02.2009 a 31.11.2009, 01.03.2010 a 30.06.2010 e de 01.08.2010 a 31.10.2011. Destarte, considerando que já foi alcançado na via administrativa o reconhecimento dos períodos 01.09.2001 a 31.03.2002, 18.11.2003 a 30.11.2008, 01.02.2009 a 31.11.2009, 01.03.2010 a 30.06.2010 e de 01.08.2010 a 31.10.2011 como atividade especial, relativamente à exposição do autor ao agente nocivo calor, conforme documento de fl. 121 extraído do processo administrativo E/NB 42/158.573.038-3, de modo que entendo configurada a falta de interesse de agir quanto a estes períodos, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tais períodos, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito. 2. Da impugnação à Justiça Gratuita Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com o CNIS e PLENUS em anexo, o autor recebe atualmente aposentadoria no valor de R\$ 1.722,15. A presente impugnação deve ser rejeitada. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário. O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época. O fato de o impugnado perceber mensalmente a título de aposentadoria valor bruto equivalente à R\$ 1.722,15 não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento da requerente e de sua família. Ademais, o valor recebido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.798.455-5 (fl. 191), encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita. O INSS não fez prova de que o autor dispõe de outros bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica. Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos. Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária. 3. Passo ao exame do mérito. 3.1. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 3.2. Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

3.3. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3.4. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou a que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.

3.5. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

3.6. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O INSS, por sua vez, asseverou que os pedidos devem ser julgados improcedentes pelos seguintes fundamentos: - 01.09.2001 a 31.02.2002 - o PPP de fls. 106/107 não especifica no item 16 o responsável técnico pelas medições no período, o que equivale à ausência de lastro técnico acerca da presença efetiva, habitual e permanente, do agente agressivo, razão pela qual não pode ser considerado especial. - 18.11.2003 a 24.05.2012 - a observação final do PPP na fl. 107 é categórica em afirmar que não havia competente documento técnico para basear o PPP até abril de 2011. Vale dizer, não houve medições nos períodos de início de exercício do trabalhador. Não há lastro técnico que permita o reconhecimento da especialidade do período, tendo o INSS corretamente revisto sua posição e indeferido o reconhecimento administrativo do período sem sua última decisão administrativa (fl. 49). Assim, passo a analisar a questão expressamente impugnada pelo INSS para o indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria especial. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas

constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 01.12.2008 a 31.01.2009; 01.12.2009 a 01.02.2010; 01.07.2010 a 31.07.2010; Empresa: Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidros e Cristais Função/Atividades: Vidreiro - coletar o vidro incandescente no forno de fusão, utilizando uma cana de sopro, soprando até a peça atingir a forma desejada, procedendo então o corte, a colocação de alças e outros acabamentos pertinentes. Agentes nocivos 03.01.2000 a 26.09.2011 - Agentes Físicos - ruído de 91 dB (A) e calor 32,3 IBUTG Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído)* Código 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.1 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 e 2.5.5 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (calor)** Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 106/107 - subscrito pelo representante legal do empregador e por profissional legalmente habilitado (fl. 108) e declaração de fl. 119. Conclusão: No que tange aos períodos de 01.12.2008 a 31.01.2009, 01.12.2009 a 01.02.2010 e 01.07.2010 a 31.07.2010, devem ser considerados como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 85,0 dB, consoante os parâmetros fixados pelo Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Consta expressamente da declaração de fl. 119 em complementação ao PPP de fls. 106/107 que a exposição ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. *Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚIDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos. Ressalta-se que, como a emissão do PPP ocorreu em 26.09.2011, motivo pelo qual este deve ser considerado o termo final da exposição ao agente nocivo ruído no ambiente de trabalho. **A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15. No caso dos autos, em razão de a atividade desenvolvida pelo obreiro ser considerada pesada, o trabalho contínuo à exposição do calor na intensidade de 32,3°C também configura a atividade especial. Somando-se os tempos de atividades especiais acima reconhecidos de 01.12.2008 a 31.01.2009, 01.12.2009 a 01.02.2010 e 01.07.2010 a 31.07.2010, com os períodos já reconhecidos em sede administrativa de fls. 121 e 50/54 (01.12.1984 a 01.09.1988, 01.10.1988 a 28.04.1995, 01.09.2001 a 31.03.2002, 18.11.2003 a 30.11.2008, 01.02.2009 a 31.11.2009, 01.03.2010 a 30.06.2010 e de 01.08.2010 a 31.10.2011) tem-se que, na DER do E/NB 21.12.2011, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de atividade especial, fazendo, assim, jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de atividade na forma do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Vejamos: O pedido, assim, há de ser julgado procedente, para o fim de averbar os tempos de atividade especial de 01.12.2008 a 31.01.2009, 01.12.2009 a 01.02.2010 e 01.07.2010 a 31.07.2010, convertendo-os em tempo de atividade comum, somando-os aos demais tempos de atividade já reconhecidos pelo INSS, e implementar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.09.2001 a 31.03.2002, 18.11.2003 a 30.11.2008, 01.02.2009 a 31.11.2009, 01.03.2010 a 30.06.2010 e de 01.08.2010 a 31.10.2011, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse superveniente. Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01.12.2008 a 31.01.2009, 01.12.2009 a 01.02.2010 e 01.07.2010 a 31.07.2010, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/158.573.038-3, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré; e b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER em 21.12.2011 (NB 158.573.038-3). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (21.12.2011), com o abatimento dos valores pagos administrativamente por força do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.798.455-5 recebida pelo autor desde 24.05.2012, conforme consulta ao CNIS que ora determino a juntada aos autos. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da

Súmula 111/STJ.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: WILAMON BATISTA SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempos especiais reconhecidos: 01.12.2008 a 31.01.2009, 01.12.2009 a 01.02.2010 e 01.07.2010 a 31.07.2010 DIB: 22.12.2011 (DER do E/NB 42/158.573.038-3) - CPF: 083.971.188-37 - Nome da mãe: Eufrazina dos Santos - Endereço: Rua Itú, n.º 288, Bairro Monte Belo, Itaquaquecetuba, São Paulo/SP, CEP. 08577-740.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls.168 e verso), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.Publicue-se, intinem-se e cumpra-se.Guarulhos, 30 de junho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007577-24.2016.403.6119 - ROBERTA GOMES DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0007577-24.2016.403.6119AUTOR: ROBERTA GOMES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA - TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 576, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentençaTrata-se de ação de procedimento comum proposta por ROBERTA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 22/03/2010.Juntou documentos (fls. 08/29).Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 33).Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 35/36).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Foi concedido à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, sob pena da extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 42/43).A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF3 (fl. 45/55).Certificado o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação do requerimento administrativo (fl. 56).Os autos vieram á conclusão.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 42/43, não procedendo à formulação de novo requerimento administrativo.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja - novo requerimento administrativo - impõe-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 11 de julho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, Na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0008107-28.2016.403.6119 - CECILIO FRANCISCO BARBOSA(SP182666 - SANDRA LYGIA DE SOUZA E SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

01/2017. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 01/12/2012 (E/NB 42/161.100.562-8), com o pagamento das parcelas decorrentes. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/54). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 58). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 60/62). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito (fl. 64). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 69/70). Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 74/75), pela qual arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal; e, no mérito, em apertada síntese, requereu a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, aduz o INSS a ausência de indicação pela parte de quais períodos se pretende o reconhecimento da especialidade, por ausência de cópia do processo administrativo, que impossibilita a compreensão de quais períodos já foram enquadrados em sede administrativa e quais não foram indeferidos. O pedido formulado nestes autos foi inaugurado ao fundamento de que o autor requereu em três oportunidades a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que, apesar de possuir direito ao benefício desde o primeiro requerimento, todos foram indeferidos. Aduz o autor que em todas as oportunidades não foram corretamente analisados os períodos especiais trabalhados. Prossegue o autor, alegando não ter apresentado cópias dos processos administrativos, uma vez que estes não foram localizados pelo INSS. Dessa sorte, requer-se na petição inicial: A inversão do ônus da prova para o Réu, uma vez que, o mesmo está de posse da documentação do Autor e não forneceu a mesma para a devida instrução dos presentes autos, forçando-nos a apresentar somente o que tem em mãos no presente ato. (fls. 15/16). Incabível, no caso, a inversão do ônus da prova, reivindicada pelo autor, haja vista que somente seria possível à vista da impossibilidade ou excessiva dificuldade de se obter a prova (processo administrativo, formulários versando sobre atividade especial e CTPSs), o que não se verifica no caso concreto. Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações. Fato é que o autor não juntou aos autos qualquer documento que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde ou que tenha pertencido a categoria profissional capaz de gerar o enquadramento por função. Alega o autor que se dirigiu ao INSS a fim de requerer uma cópia do processo administrativo, porém este não foi localizado, tendo um servidor se responsabilizado por localizá-lo, o que não ocorreu. No entanto, no que tange aos processos administrativos, não resta patente da documentação acostada aos autos a versão apresentada pelo autor. Fato é que o documento de fl. 54, demonstra o agendamento eletrônico para comparecimento à Agência da Previdência Social em Guarulhos para extração de cópias, no dia 12/12/2016. Considerando que a presente ação foi proposta em 04/08/2016 e o INSS citado apenas em 20/03/2017, poderia ou o autor ter apresentado cópia dos requerimentos administrativos ou algum documento comprobatório do alegado extravio. Assim o pedido de inversão do ônus da prova não merece acolhimento. No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.2 Mérito Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.

4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do art. 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do art. 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Verifico que o autor formulou três requerimentos administrativos junto ao INSS: no primeiro (NB 150.932.135-4) foi enquadrado o período de 18/06/1985 a 18/03/1986 (fls. 29/32); no segundo (NB 161.100.562-8) foi enquadrado o período de 13/12/1977 a 29/03/1979 (fls. 38/41); no terceiro (NB 176.122.899-1), não há qualquer informação se algum período foi considerado como de atividade especial (fls. 51/53). A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto se supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na análise de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do C. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Em matéria previdenciária não havia previsão especial acerca da decadência do dever da administração de rever seus atos até a edição da Lei nº. 10.839, precedida da Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº. 8.213/91, estabelecendo o prazo de dez anos. Nesse passo, considerando que o primeiro requerimento administrativo data de 30/03/2010 e o segundo

de 01/12/2012, ou seja, antes de decorridos dez anos, não há que se falar que se incorporou aquele primeiro reconhecimento administrativo ao patrimônio jurídico do segurado, sendo legítima eventual reanálise efetuada pelo INSS nos E/NBs 42/161.100.562-8 e 42/176.122.899-1 e, conseqüentemente, a apuração de tempo de contribuição a menor. Assim, pelo que se extrai dos autos, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de labor especial de 13/12/1977 a 29/03/1979 (Construtora Beter S/A), 18/06/1985 a 18/03/1986 (Construtora Norberto Odebrecht S/A) e 21/09/2006 a 01/12/2012 (ISS Servsystem do Brasil Ltda.). No tocante aos períodos de 13/12/1977 a 29/03/1979, 18/06/1985 a 18/03/1986 e 21/09/2006 a 30/04/2011, estes não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que não foram apresentados pelo autor quaisquer documentos comprobatórios do exercício de atividade especial ou de que pertencesse ele a categoria elencada como presumidamente nociva à saúde do trabalhador. No tocante ao período de 01/05/2011 a 01/12/2012 (DER - fl. 36), foi apresentado o formulário PPP de fls. 47/48, o qual indica ter o autor trabalhado como eletricista de manutenção II, exposto a ruído, entretanto sem indicação da intensidade e, no campo técnica utilizada, constando apenas a informação avaliação qualitativa. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:). Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Apesar de todo o exposto, até a edição da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 dava-se por presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, a apresentação de formulário ou laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório (Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78). Assim, havendo a informação no PPP de fls. 47/48 de que apesar de estar exposto a ruído, foi efetuada apenas avaliação qualitativa, não pode o período de 01/05/2011 a 01/12/2012 ser considerado especial. Por fim, observo mais uma vez que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido deduzido pela parte autora na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condene ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0010370-33.2016.403.6119 - PAULO LAPA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0010370-33.2016.403.6119 AUTOR: PAULOLAPARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 535, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 2.567 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO LAPA em face do INSS, sob o rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 13/12/2000 e 21/06/2015, bem como do tempo de contribuição de 01/11/1998 a 07/07/1999, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com proventos integrais, desde a DER em 05/10/2015 (E/NB 42/176.233.120-6). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/70). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 74). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 76/78). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 80/81). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/98), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I. Mérito. I. Do Tempo de Atividade Comum A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da

ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea a da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010) O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra a, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (...) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010: Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. Compulsando o documento de fls. 25/47 e 51, verifica-se que a CTPS nº 074878 - série 496 de titularidade do autor, foi emitida em 05/02/1986, encontrando-se anotados os vínculos empregatícios com diversos empregadores, em ordem cronológica, contemporâneos e sem emendas ou rasuras. À fl. 13 da CTPS foi registrado o vínculo empregatício mantido com o empregador M.F.L. Metais Ltda., com data de admissão em 01/11/1998 e data de saída em 07/07/1995, assinado pelo representante legal da empresa, contendo anotações referentes ao cargo (técnico químico), à remuneração (R\$650,00), às férias (fl. 39) e à opção pelo FGTS (fl. 40). Dessarte, ante a regularidade do vínculo laboral, deve ser reconhecido o tempo de serviço/contribuição de 01/11/1998 a 07/07/1999. 1.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 1.2.1 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que

a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 1.2.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 1.2.3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 1.2.4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 1.2.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp

956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 13/12/2000 a 21/06/2015 Empresa: Luqita Indústria e Comércio de Acrílicos Ltda. Função/Atividades: Encarregado de Produção (setor Fábrica): responsável por supervisionar e orientar os colaboradores da área produtiva. Agentes nocivos: Agente físico (ruído): de 12/12/2000 a 31/12/2006 - 65 a 77 dB; de 01/01/2007 a 31/12/2007 - 65 a 78 dB; de 01/01/2008 a 31/12/2008 - 78 dB; de 01/01/2008 a 31/12/2008 - 76 dB; de 01/01/2009 a 31/12/2010 - 76 dB; de 01/01/2011 a 31/12/2012 - 78 dB; de 01/01/2013 a 31/12/2014 - 69 a 76 dB e de 01/01/2015 a 21/06/2015 - 78 dB Agentes químicos (metacrílico de metila, percardox, tintas, tinuvin P e aerossol): de 13/12/2000 a 21/06/2015 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64 (tóxicos orgânicos) Provas: CTPS de fl. 35 e PPP de fls. 48/50 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não se exigem os requisitos da habitualidade e permanência da atividade laboral. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. A comprovação do tempo especial de atividade, a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, deve se dar mediante a apresentação de PPP. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. O PPP apresentado às fls. 48/50 não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Entretanto, no período em testilha, o autor desempenhava a função de encarregado de produção, no setor de fábrica, da empresa Luqita Indústria e Comércio Ltda., cabendo-lhe executar tarefas de supervisão e orientação, em relação às quais não é possível presumir que pela função do obreiro fosse rotineira a exposição aos agentes agressivos. Ao contrário, da leitura do referido laudo, depreende-se quanto aos agentes químicos (metacrílico de metila, percardox, tintas, tinuvin P e aerossol) que o autor não executava qualquer atividade com exposição a eles direta. Dessarte, não merece, neste ponto, ser acolhida a pretensão autoral. Somando-se os tempos de atividades especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do E/NB 176.233.120-6, o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de tempo de atividade contribuição, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Ornamento Administradora 14/09/1977 03/03/1979 1 5 20 - - - 2 Ornamento Administradora 13/06/1979 02/02/1980 - 7 20 - - - 3 Duchacorona Ltda. 16/05/1980 22/02/1981 - 9 7 - - - 4 Jepime Comércio de Máquinas 28/05/1981 11/02/1982 - 8 14 - - - 5 Stok Comércio de Calçados 01/08/1982 01/12/1983 1 4 1 - - - 6 Du Point do Brasil S.A. 27/08/1984 02/03/1986 1 6 6 - - - 7 Renner Sayerlack S.A. 03/03/1986 09/07/1993 7 4 7 - - - 8 Plastrite Tintas Ltda. 04/04/1994 19/01/1995 - 9 16 - - - 9 Direta & Logícia Serviços 30/01/1995 31/03/1995 - 2 1 - - - 10 DVN S.A. 03/04/1995 17/06/1996 1 2 15 - - - 11 Olga S.A. 18/09/1996 20/07/1998 1 10 3 - - - 12 MFL Metais Ltda. 01/11/1998 07/07/1999 - 8 7 - - - 13 JM Serviços Efetivos e Tempor. 13/09/2000 12/12/2000 - 2 30 - - - 14 Luqita Ind. e Com. de Acrílicos 13/12/2000 22/06/2015 14 6 10 - - - Soma: 26 82 157 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.977 0 Tempo total : 33 3 7 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 7 0 pedido, assim, há de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo de atividade comum, o período acima reconhecido. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação dos princípios da congruência e da adstrição, segundo os quais o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe

decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para tão-somente reconhecer como tempo de serviço/contribuição o período de 01/11/1998 a 07/07/1999 laborado junto ao empregador M.F.L Metais Ltda. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0010757-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-18.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEUTON SERRA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Cumpra-se a r. determinação de fls. 213 dos autos principais, trasladando-se o recurso interposto em face da sentença prolatada nestes autos. Tendo em vista a interposição de recurso pelo embargante, intime(m)-se o embargado para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10314

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001931-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X ROMEU CALVO(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 128. Expeça-se carta precatória objetivando a constatação e a reavaliação do veículo indicado no auto de penhora de f. 101. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Para além, passo a analisar os outros pedidos cumulados na petição da fl. 128. Consigo que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 20.000,00 (fl. 102), ou seja, em valor inferior ao exequendo atualizado à fl. 128/140 (R\$ 180.418,79). Assim, diante da evidente constatação da insuficiência da penhora para a garantia do débito, defiro parcialmente o requerimento da exequente, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em reforço da penhora. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000247-79.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ODIVA DOS SANTOS CICONELLI - EPP X ODIVA DOS SANTOS CICONELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DORINHA ALICE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de trabalho. Alega a autora ter ingressado com três ações judiciais para ter reconhecida sua incapacidade, sendo que a terceira ação, interposta no ano de 2014 e julgada procedente, gerou a implantação do referido auxílio-doença. Não obstante, refere a autora que em 17/03/2017 o seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àqueles apontados na certidão Id 1602499, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, conforme Id 1599847. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato Id 1599815, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **20/08/2007 a 17/03/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. A autora acostou documento médico (Id 1599847) datado de 15/02/2017, onde o profissional informa: “(...) sofreu fratura cominutiva de tornozelo direito com perda óssea em 2006, sendo submetida a procedimento cirúrgico e hoje é portadora de seqüela de fratura de tornozelo. A paciente passou por atendimento e ainda apresenta quadro de dor, deformidade e limitação da mobilidade, sem condições de realizar esforço físico com os membros inferiores. Solicito avaliação pericial para aposentadoria por invalidez. CID: T93.2[1]/S82.9[2]”

Por sua vez, vê-se do documento anexo Id 1599815 que a perícia realizada pelo INSS reconheceu a incapacidade laboral da autora até 17/03/2017, ocasião em que houve a cessação do benefício.

Assim, é de cautela a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **31/08/2017, às 18h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Seqüelas de outras fraturas do membro inferior|

[2] Fratura da perna, parte não especificada|

MARÍLIA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLA VIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (tendinopatia dos tendões e do músculo supraespinhal e subescapular, além de outras rupturas musculares – não traumáticas, lesões do ombro e síndrome do túnel do carpo), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que em 17/04/2017 o seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àqueles apontados na certidão Id 1604832, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, conforme Id 1603705 e 1603693. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato Id 1603709, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **20/08/2013 a 17/04/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha acostado atestado médico (Id 1603693) datado de 05/06/2017, onde o profissional informa que ela necessita de 45 dias de afastamento do trabalho devido ao diagnóstico CID M62.1 – Outras rupturas musculares (não-traumáticas), vê-se do documento anexo (Id 1603709) que a perícia realizada pelo INSS em 17/04/2017 concluiu pela cessação do benefício, apontando os diagnósticos G56.0 (Síndrome do túnel do carpo) e M75 (Lesões do ombro).

Assim, é de cautela a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **28/08/2017**, às **13h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, **cite-se o INSS** para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 4 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000040-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ROSA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (Esporão do Calcâneo, Lumbago com Ciática – CID M54.4, Fibromatose da Fáscia Plantar – CID M72.2, Tendinite Aquileana – CID M76.6 e Transtornos Internos Dos Joelhos – CID M23), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que em 25/05/2017 o seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àqueles apontados na certidão Id 1607593, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou aos autos documento médico atual, conforme Id 1607190. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato Dataprev que ora segue anexado, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **17/12/2010 a 25/05/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. A autora acostou documento médico (Id 1607190) datado de 16/05/2017, onde a profissional informa: ‘Paciente Rosa Machado de 54 anos de idade hipertensa, diabética, obesa, que apresenta Lombociatalgia crônica, tendinite em tendão calcâneo bilateralmente, fascite plantar e Esporão calcâneo bilateral, que vem apresentando dores nos joelhos que em ocasiões causam limitação na marcha que impede de realizar tarefas rotineiras do lar e não consegue trabalhar. Aguarda agendamento de Ortopedia, por serem em sua maioria patologias crônicas, não há expectativa de cura das mesmas. CID I10, E11, E66, M54.4, M72.2, M77.3, M76.6, M23’.

Por sua vez, vê-se do documento anexo Id 1607181, que a perícia realizada pelo INSS reconheceu a incapacidade laboral da autora até 25/05/2017, ocasião em que houve a cessação do benefício.

Assim, é de cautela a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **30/08/2017**, às **14h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Outrossim, promova a serventia as providências necessárias para a retificação da autuação do presente feito, devendo constar na classe 7 - **procedimento comum**.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA ANDRIAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, a implantação do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes (*Radiculopatia, Bursite trocantérica e Esquizofrenia paranoide*), de modo que não tem condições de trabalho; não obstante, o réu indeferiu o pedido do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Dos extratos que seguem anexados, bem como do Id 1619905, verifico que a autora ingressou no RGPS em 01/12/1985, como autônoma, vertendo recolhimentos previdenciários até 31/12/1987; após, reingressou no RGPS em 01/11/2012, vertendo recolhimentos como CI até 31/03/2017; assim, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo merece melhor análise.

No relatório médico Id 1619908, datado de 01/08/2016, o profissional ortopedista informa: “(...) *A referida paciente em tratamento alterações degenerativas coluna + Bursite trocanter D. S/ condições p/ atividades profissionais. CID – M54.1[1], M70.6[2]*” (sic)

Do documento Id 1619909, datado de 18/03/2016, extrai-se que a autora apresenta o diagnóstico F20.0 (*Esquizofrenia paranoide*), com início há mais de 20 anos; apresentou três internações, sendo a mais recente há um ano e dois meses; atualmente está assintomática, em tratamento medicamentoso.

De tal modo, não há certeza se o início da propalada incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário em 11/2012, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

De outra volta, vê-se do doc. Id 1619952 que a perícia médica do INSS entendeu, em 20/04/2016, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

a) Dia **28/08/2017** às **14h00min**, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista;

b) Dia **28/08/2017** às **11h30min**, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra, ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos Judiciais na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI).

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Radiculopatia|

[2] Bursite trocantérica| | Tendinite trocantérica

MARÍLIA, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes, não tendo condições de trabalho. Alega que o benefício fora cessado pelo réu enquanto se encontrava internada no HEM. Pugna, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Por primeiro, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº **0002895-89.2012.403.6111**, conforme apontado na certidão Id 1635881, uma vez que aqueles autos já foram julgados, com sentença e trânsito em julgado, consoante se vê do extrato Id 1629989. E, a princípio, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que a sentença lá proferida não analisou o pedido de aposentadoria por invalidez, ora vindicado. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta.

Assim, verifico do extrato Dataprev ora anexado, que a autora encontra-se no gozo do benefício de nº 535.680.291-5 – Auxílio-doença, sem previsão de término.

De tal modo, torna-se inócua a apreciação do pleito de restabelecimento do benefício, conforme postulado pela autora.

Por conseguinte, **deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela** requerido na inicial.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do NCPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 4 de julho de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, concedido na via judicial e indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em fevereiro/2017. Aduz ser portador de doença ortopédica incapacitante (*gonartrose bilateral*), de modo que está totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como pedreiro, não tendo condições de retorno ao trabalho; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 1668098 (autos nº 0001722-88.2016.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor carrou aos autos documento médico atual, conforme Id. 1667663. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do sistema Plenus que ora seguem anexados, constato que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **04/02/2016 a 03/02/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, no relatório médico Id. 1667663, datado de 22/03/2017, o profissional informa: *“(...) realiza acompanhamento em nosso serviço devido a patologia classificada no CID: I10[1] e M17.9[2]. (...) Iniciou tratamento clínico sem apresentar melhora dos sintomas como um todo (dificuldade de deambular e realiza atividades diárias com dificuldade) o mesmo já foi encaminhado para acompanhamento em serviço de especialidades. Aguardando consulta.”*

(grifei)

Por oportuno, verifico que na sentença de concessão do benefício no bojo nos referidos autos 0001722-88.2016.403.6111, o douto magistrado assim manifestou-se quanto à incapacidade laboral do autor:

“(…) O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/02/2016 (fls. 36, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. O perito afirmou, ainda, às fls. 35, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que houve piora (quesito 6, do juízo). Assim sendo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls.29/37) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de gonartrose bilateral, sendo severa em joelho direito e incipiente em joelho esquerdo e hipertensão arterial e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.”

(grifei)

Por sua vez, vê-se do doc. Id 1667688 que a perícia médica do INSS entendeu, em 11/04/2017, pela ausência de incapacidade laboral.

No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que o autor não tem condições de saúde para o exercício de atividades laborais que lhe garanta o sustento, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, sendo devido o seu restabelecimento.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), **determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.**

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **13/09/2017, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.**

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Comunique-se, **com urgência**, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Sem prejuízo das deliberações supra, à serventia para **a correção do tipo de procedimento, eis que se trata e rito comum**.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Hipertensão essencial (primária)

[2] Gonartrose não especificada

MARÍLIA, 7 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000064-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: JOSE ELOI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA HELLEN STRUTHOS - SP340090

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que auferiu desde o ano de 2006. Aduz ser portador de transtorno psiquiátrico (*Esquizofrenia*) e, apesar desse quadro clínico, a perícia médica do INSS entendeu que estaria apto ao labor, cessando gradativamente seu benefício, com término definitivo previsto para 03/08/2017. Contudo, alega o autor que sua incapacidade permanece, não tendo condições de trabalho.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Por oportuno, esclareço que não verifico hipótese de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado na certidão Id 1643963 (autos nº 0004419-34.2006.403.6111), haja vista que, não obstante a identidade das partes, a causa de pedir é distinta, conforme se observa das cópias que seguem juntadas (Id 1608240 e Id 1610943).

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato Dataprev que ora segue anexado, verifico que o autor está no gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária desde **25/01/2006**, com data de cessação prevista para **03/08/2017**.

Consoante o art. 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, verifico que o autor carrou aos autos atestado médico datado de 27/04/2017, onde a profissional psiquiatra informa: “*Atesto que José Eloi dos Santos está sob meus cuidados médicos por motivo de CID-10 F20.0[II] e apresenta incapacidade permanente para toda e qualquer atividade profissional.*” (doc. Id 1608503)

Por sua vez, vê-se do doc. Id 1608483, datado de 11/02/2016, que a perícia realizada pelo INSS não reconheceu o direito do autor à manutenção do benefício, em razão da inexistência dos motivos que fundamentaram a concessão judicial, informando a cessação a partir de 03/08/2017.

Pois bem. Na sentença proferida no bojo dos referidos autos que concederam a aposentadoria ao autor, conforme doc. Id 1608240, o douto magistrado assim manifestou-se quanto ao quesito incapacidade:

*“(...) Toda atenção, dessarte, reclama ser posta na incapacidade afirmada pelo autor. Para verificá-la, mandou-se produzir perícia (fls. 121/126), a qual concluiu que o autor está total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa. De fato, em resposta aos quesitos formulados, o experto nomeado afirmou que o autor é portador de **esquizofrenia** e que há aproximadamente três anos está incapacitado para suas atividades habituais. O perito também respondeu que o autor não pode ser reabilitado para o exercício de qualquer outra atividade profissional. Em complementação do trabalho pericial realizado, às fls. 146 o Sr. Perito referiu que, mesmo quando ainda estava trabalhando, o autor apresentava sintomas delirantes persecutórios e alucinatorios, sintomatologia suficiente para seu afastamento das tarefas laborativas. Enfatizou que, sob seu ponto de vista, o autor está **total e permanentemente incapacitado para a prática profissional.** (...)”*

(grifei)

De tal modo, nesta análise perfunctória, entendo que o documento médico acostado à inicial é hábil a demonstrar que o autor não tem condições psíquicas para o desempenho de atividades laborais que lhe garanta o sustento, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício.

Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que **mantenha a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.**

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **28/09/2017**, às **11h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra** cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Comunique-se, **com urgência**, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Outrossim, promova a serventia as providências necessárias para a retificação da autuação do presente feito, devendo constar na classe 7 - **procedimento comum**.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Esquizofrenia paranóide | Nota: A esquizofrenia paranóide se caracteriza essencialmente pela presença de idéias delirantes relativamente estáveis, freqüentemente de perseguição, em geral acompanhadas de alucinações, particularmente auditivas e de perturbações das percepções. As perturbações do afeto, da vontade, da linguagem e os sintomas catatônicos, estão ausentes, ou são relativamente discretos. |

MARÍLIA, 4 de julho de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança em que MAFRIM LOGÍSTICA LTDA. promove em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em MARÍLIA.

Sustenta a impetrante que desde o ano de 2012, deixou de calcular o recolhimento da contribuição sobre a totalidade da folha de salários para incidir sobre percentual da sua receita bruta, nos termos dos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.456/2011. No entanto, com o advento da MP 774/2017, tal recolhimento foi impedido. Aduz que a MP em questão viola seu direito adquirido (líquido e certo), pois, embora tenham feito a referida opção de forma irretroatável para todo o ano calendário, pela Medida Provisória 774/2017 passaria a ter que recolher, obrigatoriamente, a partir de **01/07/2017**, a contribuição previdenciária patronal nos termos do art. 22, incisos I e III da lei 8.212/91. O direito adquirido, líquido e certo, da impetrante que fez a opção pelo recolhimento sobre a Receita Bruta é de assim fazer o recolhimento até o final do ano-calendário de 2017.

Em sendo assim, em âmbito liminar, postula que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de considerar a Medida Provisória 774 de 30 de março de 2017 como óbice à continuidade do recolhimento da contribuição previdenciária até o término do exercício de 2017, assegurando à impetrante a permanência no regime da contribuição previdenciária substitutiva até o final do exercício e que seja afastado qualquer ato restritivo ao direito da impetrante a ser realizado pela autoridade coatora, incluindo-se a restrição de emitir certidão negativa de débito.

É a síntese do necessário. Decido.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que seja respeitada a opção da impetrante pelo regime tributário anterior à MP 774/2017 até 31/12/2017.

A esse respeito, cumpre observar que a Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, buscando promover a desoneração da folha de pagamento, alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, a qual deixou de incidir sobre a folha de salários e passou a incidir sobre a receita bruta da empresa.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 tornou facultativa a tributação substitutiva inaugurada pela Lei nº 12.546/2011, cabendo ao contribuinte fazer a opção pela nova sistemática, sendo, segundo aduz, irretroatável para todo o ano-calendário.

Nesse sentido, confira-se o disposto nos artigos 8º, § 3º, XIV, e 9º, § 13º, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13 A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Uma vez que dentre as atividades contempladas pela desoneração fiscal estavam aquelas desenvolvidas pela impetrante, esta optou, relativamente ao ano-calendário de 2017, pelo regime de substituição, ou seja, pelo recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) – opção irrevogável, nos termos da Lei 12.546/2011.

No entanto, feita a opção, sobreveio a Medida Provisória nº 774, de 2017, que revogou o § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, excluindo, por conseguinte, a impetrante do regime de apuração substitutivo – considerado mais benéfico.

A desoneração de folha de pagamento, hipótese em que se enquadra a situação fática, **é benefício fiscal que não confere ao contribuinte direito adquirido à sua manutenção**, em razão de sua **índole precária**. A jurisprudência não tem impedido a revogação de benefício fiscal, acautelando-se da revogação abrupta mediante a aplicação da anterioridade nonagesimal (§ 6º do artigo 195 da CF) para os tributos ora enfocados, consoante se extrai do julgamento no **Recurso Extraordinário nº 564.225/RS**, publicado em 18.11.14. Ao que consta, esta cautela restou observada.

Ademais, veja-se o que estabelece o art. 178 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975).

Embora diga respeito à isenção, tal raciocínio deve ser aplicado também ao benefício fiscal. Todavia, observe-se que a desoneração não foi estabelecida a prazo certo, mas sim a opção pelo contribuinte que deveria respeitar o prazo do ano-calendário, situação a princípio diferente.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se o impetrado à cata de informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tornem conclusos para sentença.

MARÍLIA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: NUTRI INGREDIENTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE MARILIA SP, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de “receita bruta” os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para *“efetuar os próximos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS mediante a retirada dos valores relativos ao ICMS das respectivas bases de cálculo, determinando ainda que a autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato que iniba referida exclusão”*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*“fumus boni iuris”*) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*“periculum in mora”*).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que *“não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS”*.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea “b”, da Constituição Federal, uma vez que tal montante não têm natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. **ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. **São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".**

2. **Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".**

3. *Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.*

4. *Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".*

5. *Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.*

6. *Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.* 7. *Embargos de declaração rejeitados.*

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.

2. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP** para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ROSANA ANGELICA PERES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de “receita bruta” os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para “efetuar os próximos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS mediante a retirada dos valores relativos ao ICMS das respectivas bases de cálculo, determinando ainda que a autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato que iniba referida exclusão”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*”.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não têm natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaqui).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaqui).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaqui).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 359.263 – Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.

2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o **DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EMMARÍLIA/SP** para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 14 de julho de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5411

EMBARGOS A EXECUCAO

0001331-70.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-20.2014.403.6111) LORENZI & LOPES LTDA - ME X BRUNO LOPES DE LORENZI X RAFAEL LOPES DE LORENZI(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que já houve a intimação da embargada por duas oportunidades (vide fls. 131 e 133), concedo à embargada (CEF) o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para prestar os esclarecimentos solicitados pelo perito judicial às fls. 128/129, sob pena de confissão em relação aos fatos alegados pelos embargantes, os quais demandam a perícia contábil designada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000692-14.1999.403.6111 (1999.61.11.000692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002821-09.1998.403.6111 (98.1002821-0)) SILVIO CARLOS DA SILVA(Proc. JOSEMAR A BATISTA SP 155362) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos da superior instância. 2 - Traslade-se cópia da sentença de fls. 47/51 e das fls. 72/76; 86/88; 107/111; 165/165 vº; 171/175; 177 e para autos principais (1002821-09.1998.403.6111), lá promovendo-se a conclusão em razão do decidido no Acórdão do TRF da 3ª Região.3 - Após, sem manifestação das partes e independentemente de nova intimação arquivem-se os autos com anotação de baixa- findo.Int.

0004083-69.2002.403.6111 (2002.61.11.004083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-59.2000.403.6111 (2000.61.11.009462-2)) CATEDRAL IND/ E COM/ DE OBJETOS ARTESANAIS LTDA-ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno destes embargos da superior instância.Traslade-se cópia da sentença de fls. 143/151, bem como dos documentos de fls. 172/178 para autos principais.Após, sem manifestação das partes e independentemente de nova intimação arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo.Int.

0001454-34.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-21.2015.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Sobre o Procedimento Administrativo objeto da mídia digital (CD) acostada às fls. 104, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.Int.

0002748-24.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-18.2015.403.6111) JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sobre a impugnação de fls. 154/429, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0003204-71.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-26.1999.403.6111 (1999.61.11.000827-0)) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à embargante para que se manifeste sobre a mídia digital (CD) acostada a fl. 1.096, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à embargada (Fazenda Nacional), para que se manifeste nos moldes da determinação de fl. 1.087, bem assim acerca da mídia digital supra, sendo-lhe concedido acréscimo de 05 (cinco) dias ao prazo inicial para tal mister.Int.

0004857-11.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-97.2016.403.6111) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191/192. Manifeste-se a embargante quanto ao interesse no prosseguimento dos presentes embargos no prazo de 5 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como falta dele ante o pedido da exequente nos autos principais, devendo voltar-me conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA

Informação retro: promova a exequente o registro da penhora de fl. 43, aditada à fl. 249, ocasião em que deverá verificar se de fato o cartório registrador efetuou a averbação da decisão de fl. 237 e vs à margem da respectiva matrícula, conforme intimação de fls. 246/247, carreando aos autos cópia da respectiva certidão de matrícula atualizada.Com a vinda aos autos da mencionada certidão comprovando a averbação e o registro da penhora, intimem-se os executados nos moldes da decisão supra, parte final.Int.

0002728-04.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X DENISE REJANE DA SILVA MORALES

Ante o teor da certidão de fl. 280, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação.Int.

0001136-85.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALM TECH AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP X MAISA RIBEIRO CAMILO X BRUNO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Fl. 102: considerando que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) entrou em vigor em 18 de março de 2016, e que o edital de citação dos executados Balm Tech Automação Indústria e Comércio Ltda EPP e Maisa Ribeiro Camilo, foi publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo em 18/10/2016, conforme consta de fls. 98/99, já sob a égide do novo codex, e portanto, a citação editalícia realizada é plenamente válida, sendo desnecessário o seu refazimento como requerido.Destarte, diga a exequente como deseja prosseguir, o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0003886-60.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA LOPES DE NOVAIS - ME X ANA PAULA LOPES DE NOVAIS

Fica a exequente intimada da realização de diligência por meio do Bacenjud, cujo resultado foi NEGATIVO.Nos termos do despacho de fl. 62, requeira a exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, o feito será sobrestado em Secretaria, onde aguardará eventual manifestação da parte interessada.

0000320-35.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA - ME X MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido à fl. 27, defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, a teor do requerimento de fl. 28.Int.

EXECUCAO FISCAL

1004630-39.1995.403.6111 (95.1004630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de fls. 376/377.Após, com seus esclarecimentos, à exequente para manifestação em igual prazo.

0009270-29.2000.403.6111 (2000.61.11.009270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO) X MARILIA ATLETICO CLUBE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente à fl. 196, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-65.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUINETE GRASSI NETO X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente à fl. 86, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004407-73.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito inscrito sob o nº 42.950.852-2, conforme noticiado pela exequente à fl. 81, suspendo o andamento da presente execução em relação ao mencionado débito. 2 - Quando ao débito inscrito sob o nº 42.950.853-0, plenamente exigível, pois não foi abrangido pelo parcelamento, ante a inexistência de bens penhoráveis para a sua garantia, deverá subsumir-se ao despacho de fls. 20/22, item 5, com a consequente suspensão dos atos executórios nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.3 - Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0004768-90.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI(SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Em face do teor dos documentos juntados pela exequente às fls. 189/204, evidencia-se a ocorrência de erro material no despacho de fls. 215. Retifico-o, pois, a fim de que o Termo de Penhora seja lavrado nos seguintes moldes: a) 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob nº 13.501 - 1º C.R.I. - Marília; b) 25% (vinte e cinco por cento) dos imóveis matriculados sob nºs 13.589, 13.590 e 15.942 - 1º C.R.I. - Marília. Proceda-se, no mais, conforme determinado no referido despacho. Int.

0001933-90.2017.403.6111 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X HERBERT GEHRMANN(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

1 - Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. 2 - Não obstante, fica o executado ciente de que o depósito de fl. 19 foi convertido automaticamente em penhora, e que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004678-14.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DORIVAL ANSANELLO FILHO(SP352774 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO)

Ficam as partes intimadas de que a audiência para a oitiva de testemunha e o interrogatório do réu, deprecada ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Garça a fl. 130/131, foi REDESIGNADA para o próximo dia 19/07/2017, às 15h50.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004781-55.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANDERLEIA CEOLIN DE ABREU(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X VANDERLEIA CEOLIN DE ABREU X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NILTON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILTON FERREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TAYNA DOMINGUES FERREIRA, FELIPE DOMINGUES FERREIRA REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA GUANAES DOMINGUES FERREIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para o fim de retificar o pólo ativo, eis que o benefício previdenciário pensão por morte 156.501.397-0 é de titularidade exclusiva de Kelly Cristina Guanaes Ferreira.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TAYNA DOMINGUES FERREIRA, FELIPE DOMINGUES FERREIRA REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA GUANAES DOMINGUES FERREIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para o fim de retificar o pólo ativo, eis que o benefício previdenciário pensão por morte 156.501.397-0 é de titularidade exclusiva de Kelly Cristina Guanaes Ferreira.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DULCINEIA TESTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HALAIANA TERUEL DE ALENCAR - SP396246, JONATHAN NEMER - SP271758, RABIH SAMI NEMER - SP197155

DESPACHO

Visto que a parte autora não tem interesse na audiência de conciliação (ID 1866334), dou por cancelada a audiência designada para o dia 28/08/2017.

Comunique-se à CECON e aguarde-se a contestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos esclarecimentos apresentados pela parte autora na petição de ID 1843761, bem como acerca dos documentos juntados (ID 1843773 e 1843774).

Cientifique-se a Central de Mandados quanto ao documento ID 1831956, juntado por equívoco a estes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

MARÍLIA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos esclarecimentos apresentados pela parte autora na petição de [ID 1843761](#), bem como acerca dos documentos juntados ([ID 1843773](#) e [1843774](#)).

Cientifique-se a Central de Mandados quanto ao documento [ID 1831956](#), juntado por equívoco a estes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

MARÍLIA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS MONTEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS MONTEIRO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica na área de neurologia, conforme requerido pelo autor, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 30 de agosto de 2017, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (**QUESITOS PADRÃO Nº 4**).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 12 de julho de 2017.

Expediente Nº 7277

EXECUCAO FISCAL

0000121-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000121-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BANDEIRANTES MARILIA LTDA ME(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada de fls. 171/172. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004464-33.2009.403.6111 (2009.61.11.004464-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ROBERTO OTTAIANO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SP em face de ANTONIO ROBERTO OTTAIANO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004215-48.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 502/509, visto que a avaliação foi realizada por Oficial de Justiça, que dentre as atribuições que lhe estão afetas, está a de avaliar os bens penhorados, consoante dispõe o artigo 154, V, do Código de Processo Civil. Ademais, os laudos apresentados pela executada dos autos da execução fiscal em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo valor é superior ao atribuído pela Sra. oficiala de Justiça à fl. 492, data do ano de 2015, e é cediço que houve acentuada desvalorização de imóveis nos últimos anos, razão pela qual, determino o prosseguimento da execução com a designação de datas para realização de leilão do bem penhorado, pelo valor atribuído pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 492. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000317-22.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Fls. 226: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004169-83.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA.Foi acostado requerimento do exequente informando o pagamento dos Processos Administrativos nºs 160/2014, 1700/2013, 1762/2014, 2323/2014, 21017844/2014, 6151/2014 e 840/2012.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Oficie-se à Desembargadora Federal Diva Malerbi, relatora do agravo de instrumento nº 0013991-62.2016.403.0000, informando sobre esta decisão.Oficie-se à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 0001626-51.2017.403.6107, independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001322-74.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIANA MARQUES DA SILVA GUALTIERI - ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Fls. 77/78: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada LIANA MARQUES DA SILVA GUALTIERI - ME, C.N.P.J. nº 08.655.494/0001-54 e , C.P.F. nº 291.302.838-71, através do BACENJUD, bem como a pesquisa de veículos através do RENAJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores e a pesquisa de veículos, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0000011-14.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X G M E - GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Fl. 21: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada G M E - GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA, C.N.P.J. nº 03.235.469/0001-06, através do BACENJUD, bem como a pesquisa de veículos através do RENAJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores e a pesquisa de veículos, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0001767-58.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ACACIA INFORMATICA - EIRELI(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)

Fl. 35: defiro parcialmente o requerido pela exequente. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada ACACIA INFORMATICA - EIRELI, C.N.P.J. nº 57.265.977/0001-58, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores e a pesquisa de veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. Outrossim, indefiro a pesquisa de veículos pelo Renajud, uma vez que a exequente tem livre acesso aos sistemas para busca de bens, não devendo imputar ao Judiciário um ônus que lhe é próprio. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

Expediente Nº 7279

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000296-07.2017.403.6111 - HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF parte que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o montante devido em 24/01/2017 (data do depósito - fls. 18), apresentando a respectiva memória de cálculo. Após, tomem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0002652-09.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X FAUZI FAKHOURI JUNIOR(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e FAUZI FAKHOURI JUNIOR, objetivando o recebimento de R\$ 87.872,26 oriundo do Cartão de Crédito MASTERCARD/VISA nº 5405770017411123. Os réus foram citados e ofereceram embargos (fls. 66/72). Instada para se manifestar sobre os embargos, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 76). É o relatório. D E C I D O . A autora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil. Condeno os réus no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000388-82.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CACIQUE MADEIRAS LTDA ME X VANIA ELIZA MANTUANI X APARECIDA BIZARRO MANTUANI

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CACIQUE MADEIRAS LTDA ME, VANIA ELIZA MANTUANI e APARECIDA BIZARRO MANTUANI, objetivando o recebimento de R\$ 59.955,69, oriundo dos contratos nº 240305734000032582, nº 240305734000063976 e nº 240305734000076105, decorrentes da assinatura da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 nº 734-0305.003.00001226-5. Os réus foram citados e, dentro do prazo para pagamento e oposição de embargos, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 36). É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 493 do CPC, o pagamento da dívida que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo. ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fl. 36. Atento ao disposto 1º, do artigo 701, do Código de Processo Civil, deixo de condenar os réus no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002483-22.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-80.2016.403.6111) C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Consoante jurisprudência dominante, é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada. Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar quais cláusulas dos contratos nº 24120563000000930 e nº 2412056910000007261 pactuaram, de forma clara e expressa, a permissão para cobrança de juros de forma capitalizada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004676-83.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUBENS CARRERA - ME X RUBENS CARRERA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RUBENS CARRERA ME e RUBENS CARRERA. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (fl. 209), com o qual houve concordância da parte executada (fl. 210 verso). É o relatório. D E C I D O . Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placa BHA6283. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fl. 210 verso. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se. Pague as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002302-55.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULINO ALIMENTOS LTDA - ME X MAURICIO ADRIANO PAULINO X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULINO ALIMENTOS LTDA ME, MAURÍCIO ADRIANO PAULINO e ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO, objetivando o recebimento de R\$ 91.998,00. Os executados foram citados (fls. 94 e 102) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 162). É o relatório. D E C I D O . Houve a quitação à vista dos contratos nº 0320.003.00015604-8 e nº 24.0320.734.0001299-01 com desconto, conforme documentos acostados às fls. 163/164 e, por isso, a credora requereu a extinção do feito. ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Deixo de condenar os executados no pagamento das custas remanescentes (art. 90, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a liberação do veículo de placa DBD0378 e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001008-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001008-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Sucessivamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Em 10/09/2010 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, a qual determinou a concessão da tutela antecipada (fls. 223/237). Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou a sentença a quo deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e determinou o seguinte (fls. 318/323): [...] excluir o pagamento das parcelas atrasadas, compreendidas entre 31/10/2010 e 31/10/2014, devendo o INSS efetuar o pagamento dos atrasados dos períodos anteriores a implantação do benefício e posteriores a data de 31/10/2014, como forma de se compatibilizar a legislação e a realidade fática. O acórdão transitou em julgado no dia 14/03/2016 (fls. 325). O INSS apresentou as contas de liquidação sustentando haver um débito da parte autora no valor de R\$ 88.945,13 (oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), sendo devido pela Autarquia somente o valor de R\$ 5.343,76 referentes aos honorários advocatícios (fls. 346/348). A parte autora apresentou cálculos no valor de R\$ 55.981,75 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 5.598,17 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezessete centavos) referente aos honorários advocatícios e afirmou que a decisão pediu para EXCLUIR o pagamento do período de 31/10/2010 a 31/10/2014 e não DEDUZIR tais valores. O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando que haver excesso na execução e arguiu que a exequente tem um débito com a Autarquia, que como antes assinalado, é passível de pagamento parcelado, na forma do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. Afirmou, ainda, que são devidos R\$ 5.343,76 a título de honorários advocatícios ao procurador da parte autora (fls. 358). A Contadoria Judicial apresentou informações (fls. 367). É a síntese do necessário. D E C I D O . Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo procurador do autor, alegando excesso de execução de R\$ 56.236,16. A sentença proferida condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria especial e antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. No entanto, mesmo após o início do pagamento do benefício, o autor continuou exercendo atividade especial e recebendo concomitantemente o salário e o benefício de aposentadoria, o que é vedado pelo artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91. O autor somente se desligou do emprego em 31/10/2014. Sendo assim, o TRF da 3ª região, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo INSS, determinou que se excluíssem o pagamento das parcelas atrasadas, compreendidas entre 31/10/2010 e 31/10/2014, devendo o INSS efetuar o pagamento dos atrasados dos períodos anteriores a implantação do benefício e posteriores a data de 31/10/2014, como forma de se compatibilizar a legislação e a realidade fática. Houve o trânsito em julgado do acórdão, não sendo mais possível discuti-lo. A Contadoria Judicial apurou como correto o valor apurado pelo INSS de R\$ 88.945,13 (oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos) referente ao débito do autor para o período em que recebeu concomitantemente o benefício de aposentadoria especial e salário referente à atividade especial exercida. Por tudo que se expôs, merece acolhida a impugnação oposta, motivo pelo qual os cálculos elaborados pelo INSS e ratificados pela Contadoria Judicial estão em consonância com o julgado. ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS às fls. 346/348, no valor de R\$ 88.945,13 (oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos). Ressalto, no entanto, que são devidos R\$ 5.343,76 a título de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, fato este não contestado pela Autarquia Previdenciária. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R\$ 5.623,61), com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002300-85.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEDO DOCE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO X MAURICIO ADRIANO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEDO DOCE ALIMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ADRIANO PAULINO

Cuida-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DEDO DOCE ALIMENTOS LTDA EPP, ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO e MAURICIO ADRIANO PAULINO. Os réus foram citados e deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento e oposição de embargos. Embora intimados nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, não houve pagamento e, após regular processamento do feito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (fls. 89 e 90). É o relatório. D E C I D O. Embora citados, os réus, ora executados, não apresentaram nenhuma manifestação processual, tampouco constituíram advogado. Ante a inocorrência de lide, a eficácia do pedido de desistência, operado após a citação, independe do assentimento dos executados e não há razão para condenação em verba honorária sucumbencial. POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001807-40.2017.403.6111 - CLEUSA DA SILVA X OTAVIO DA SILVA MARAN (SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária que CLEUSA DA SILVA e OTAVIO DA SILVA MARAN move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente ação (fl. 25), com o qual houve concordância da parte requerida (fl. 28). É o relatório. D E C I D O. Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao julgamento do mérito do objeto da presente ação, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002444-88.2017.403.6111 - ALESSANDRO CANTO PEREIRA (SP339978 - ALESSANDRA DE VASCONCELOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por ALESSANDRO CANTO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo da sua conta vinculada do FGTS. O requerente foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, juntando prova idônea da existência de saldo e titularidade de conta do FGTS, no entanto, quedou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito. É o relatório. D E C I D O. O requerente alegou que necessitava de alvará para efetuar o saque do saldo da sua conta vinculada do FGTS, mas não juntou qualquer documento demonstrando a existência da conta. ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos do artigos 700 c/c 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do mesmo diploma legal. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da requerida ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001665-90.2004.403.6111 (2004.61.11.001665-3) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Em 25/09/2006 foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor (fls. 223/235). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos 16/11/2015, em juízo de retratação, deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pelo INSS, determinando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 14/10/1998 (data do requerimento administrativo), conforme acórdão de fls. 325/331. O acórdão transitou em julgado no dia 26/04/2016 (fls. 338). O INSS apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$ 402.412,21 (fls. 360/372). Por sua vez, o autor não concordou com contas de liquidação apresentadas pela Autarquia e apresentou cálculos no montante de R\$ 434.260,46 (fls. 375/377). O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando que na espécie, não estão corretos os cálculos da parte impugnada, pois a parte impugnada afastou a incidência da prescrição quinquenal, em afronta à coisa julgada (fls. 379/382). A contadoria judicial apresentou cálculos e informações (fls. 384/394). O autor/exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria e pugnou pela homologação. Por sua vez, o INSS discordou das contas. É a síntese do necessário. D E C I D O. Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$31.848,25. O acórdão proferido condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB a partir de 14/10/1998 (data do requerimento administrativo) e aduziu não haver parcelas prescritas. A Autarquia Previdenciária afirma que deve incidir a prescrição quinquenal. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1977, a prescrição incidirá sobre eventuais diferenças não pagas, relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da presente ação, como já decidido em reiterados julgados, conforme se verifica do acórdão coletado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo trecho ora transcrevo: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INSTITUÍDO E CESSADO ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL - REVISÃO DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE EVENTUAIS PARCELAS DECORRENTES DE SUCESSO DA AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I e II - (...). III - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. IV - (...). V - Apelação da parte autora a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - AC nº 1.216.506/SP - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral - DJF3 de 28/05/2008). Portanto, entendo que há incidência da prescrição sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedem ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Impende destacar que, conforme dispõe o artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, o período de tramitação de processo administrativo de benefício previdenciário tem o condão de suspender o prazo prescricional, uma vez que sinaliza a procura do direito violado, afastando, assim, eventual contumácia do segurado ou de seu dependente. Desta forma, tem-se que o requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário irá suspender o curso da prescrição até a comunicação final do indeferimento do benefício, data em que voltará a correr o prazo pelo período remanescente. Nesse sentido a Súmula 74 da TNU: Súmula 74: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Compulsando os autos, verifica-se que o autor protocolou o requerimento administrativo em 14/10/1998 perante o ente previdenciário e teve seu pedido indeferido (fls. 52). Inconformado, em 24/11/1998, recorreu à Instância Superior Administrativa - 15ª JR (fls. 54/63), mas teve seu pedido novamente indeferido, sendo comunicado do indeferimento em 17/12/1999 (fls. 64/70). Em 11/01/2000, protocolou novo recurso à 4ª CAJ, o qual também restou indeferido, tomando ciência da decisão em 16/07/2001 (fls. 71/90). Portanto, tem-se que o autor aguardou por 2 (dois) anos e 9 (nove) meses decisão administrativa que lhe negou o benefício pretendido, não sendo correto lhe atribuir a inércia decorrente da demora no julgamento dos recursos interpostos. O processo foi ajuizado em 04/05/2004 e, assim sendo, haveria prescrição nas prestações vencidas após 04/05/1999. Mas como vimos, o autor tomou ciência da decisão administrativa que lhe negou o benefício somente em 16/07/2001, o que afasta a ocorrência da prescrição. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos conforme Resolução nº 267/2010 do CJF, em vigor à época da prolação do acórdão (fls. 384). Dessa forma, restaram prejudicados os cálculos das partes, devendo prevalecer aquele elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 384/394, no montante de R\$ 664.174,57 (seiscentos e sessenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Por tudo que se expôs, NÃO merece acolhida a impugnação oposta, motivo pelo qual os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em consonância com o julgado. ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 384/394, no valor de R\$ 664.174,57 (seiscentos e sessenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 31.848,25 (excesso de execução em relação as contas de liquidação apresentadas pelo autor). Dessa forma, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14º todos do atual Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 3.184,82 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) ao procurador da parte exequente (autora). Ressalto que nos termos do 13º do artigo 85 do atual Código de Processo Civil, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente (autora), deverá ser acrescida no valor do débito principal. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004149-44.2005.403.6111 (2005.61.11.004149-4) - JOSE PRIETO TEJO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MARILIA-SP(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PRIETO TEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MARILIA-SP

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ PRIETO TEJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação do INSS ao pagamento das diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atrasadas, a contar do dia 11/08/1993 até 08/03/2005. Em 24/02/2006, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento das diferenças no período de 20/09/2000 a 08/03/2005 em face da prescrição quinquenal (fls. 120/123). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar os recursos de apelação das partes, determinou o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo - 11/08/1993. O acórdão transitou em julgado no dia 23/03/2017 (fls. 154/155 e 228). O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 149.550,03 (fls. 252/259). O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando haver nos cálculos apresentados pela parte autora excesso de execução, pois se deve respeitar o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. É a síntese do necessário. D E C I D O. Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 51.333,14. A Contadoria Judicial informou o seguinte (fls. 272):(...) que o julgado de fl. 123 determinou a correção pelos índices da tabela da Resolução nº 242/2001 do CJF. Assim, os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados, posto que o instituto utiliza a taxa referencial - TR a partir de 07/2009 e o autor os índices da Resolução nº 267/2013 CJF. Inicialmente, diversamente do que foi alegado pelo INSS em relação aos índices previstos na Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 62/2006, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do artigo 100 da CF/88, por arrastamento, também declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/07/2009 (Taxa Referencial - TR). Na oportunidade, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. E, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC, nos termos da Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Dessa forma, na hipótese dos autos, a correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e ao princípio do tempus regit actum. Instado a se manifestar, o embargado manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pugnou pela homologação dos mesmos. O INSS, por sua vez, quedou-se inerte. Por tudo que se expôs, NÃO merece acolhida a impugnação oposta pelo INSS, motivo pelo qual os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em consonância com o julgado. ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 272/279, no valor de R\$ 145.853,03 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e três centavos). A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 3.697,00 e a parte executada (INSS), em R\$ 47.636,14. Nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e II, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante das respectivas sucumbências. Ressalto que nos termos do 13º do artigo 85 do atual Código de Processo Civil, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal. Já a fixada em benefício da parte executada, deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, 2º do Código de Processo Civil e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3) - APARECIDA NUNES MORAES (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA NUNES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA NUNES MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. Em 30/11/2007 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 155/158). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos 28/10/2008, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora e julgou procedente o pedido, determinou a concessão do benefício assistencial à autora com DIB: 25/09/2006 (data da citação), conforme acórdão de fls. 198/206. O acórdão transitou em julgado no dia 09/03/2015 (fls. 437). O INSS apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$ 20.632,69 (fls. 440/443). Por sua vez, o autor não concordou com contas de liquidação apresentadas pela Autarquia e apresentou cálculos no montante de R\$ 31.080,13 (fls. 451/469). O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando que na espécie, não estão corretos os cálculos da parte impugnada no que se refere ao cômputo dos índices de correção monetária, a partir de 30/06/2009. Com efeito, os débitos da Fazenda Pública são corrigidos na forma da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a alteração do art. 5º da Lei nº 11.960/09, até que sobrevenha decisão definitiva do STF no julgamento do RE 870947, com repercussão geral reconhecida. É a síntese do necessário. D E C I D O. Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 10.447,44. O acórdão proferido condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário assistencial - LOAS a partir de 25/09/2006 (data da citação) e definiu, em relação à aplicação da correção monetária, que: A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do provimento nº 64, da E. Corregedoria geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. (fls. 198/206) A Contadoria Judicial elaborou os cálculos conforme Resolução 561/2007 do CJF, em vigor à época da prolação do acórdão e utilizou como período que serviu de base para a apuração dos honorários advocatícios, a data da prolação do acórdão (fls. 492). Houve discordância das partes aduzindo que o correto é aplicar a Súmula 111 do STJ e apurar o valor dos honorários advocatícios somente até a data da sentença, ou seja, até 30/11/2007. Inicialmente, diversamente do que foi alegado pelo INSS em relação aos índices previstos na Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, as decisões proferidas pelo Plenário do

Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 62/2006, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do artigo 100 da CF/88, por arrastamento, também declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/07/2009 (Taxa Referencial - TR). Na oportunidade, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. E, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC, nos termos da Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Dessa forma, na hipótese dos autos, a correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e ao princípio do tempus regit actum. Em relação à apuração do quantum referente aos honorários advocatícios, aduziram as partes que se deve seguir fidedignamente o que estabelece a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. No entanto, a jurisprudência majoritária tem entendido que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser apurada até a data da condenação, nos casos em que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo, de forma que a concessão do benefício deu-se por força de acórdão emanado do Tribunal competente. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 111. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE RECONHECE O DIREITO DO SEGURADO. 1. Cumpre enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, CPC). 2. Quanto aos honorários sucumbenciais, lê-se no acórdão embargado apenas que Fixo os honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação. 3. Há, de fato, omissão ao não se estabelecer o que deve ser considerado como valor da condenação quando da liquidação. 4. Dessa forma, supra a omissão para determinar que a base de cálculo dos honorários deve considerar o valor até a data da condenação, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. 5. Esse entendimento é coerente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que é assim que deve ser interpretada sua Súmula 111. 6. Embargos de declaração acolhidos, para determinar que os honorários sucumbenciais incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação do acórdão que reconheceu o direito do segurado. (TRF da 3ª Região - Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0000898-77.2012.403.6109/SP - Oitava Turma - Data 12/12/2016). Destaco, ainda, que esse entendimento é coerente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que é assim que deve ser interpretada sua Súmula 111: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado e concedeu o benefício, em consonância com a Súmula 111 do STJ. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para tão-somente esclarecer que os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo segurado e reconheceu o direito à desaposentação sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, em consonância com a Súmula 111 do STJ. (STJ - EDAGRESP nº 201101902336 - Relatora Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) - Sexta Turma - DJE de 18/04/2013). Dessa forma, restaram prejudicados os cálculos das partes, devendo prevalecer aquele elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 492/495, no montante de R\$ 32.757,91. ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 492/495, no valor de R\$ 32.757,91 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos). A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 1.677,78 e a parte executada (INSS), em R\$ 10.447,44. Assim sendo, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante das respectivas sucumbências. Ressalto que nos termos do 13º do artigo 85 do atual Código de Processo Civil, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente, deverá ser acrescida no valor do débito principal. Já a fixada em benefício da parte executada, deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, 2º do atual Código de Processo Civil e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003513-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003513-0) - LUCIANA SILVA DOS SANTOS (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LUCIANA SILVA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIANA DA SILVA VIANA LAJAS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT -, objetivando a condenação do réu no pagamento de indenização por danos material, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal, e moral, no valor a ser arbitrado por este juízo. Em 20/05/2011 foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora, condenado o DNIT ao pagamento de indenização por dano material/pensão alimentícia, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente e, a título de dano moral, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 143/131). Ao julgar o recurso de apelação da parte ré, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença a quo apenas para que seja reduzido o valor do seguro obrigatório da quantia arbitrada pelo Juízo (fls. 220/226). O acórdão transitou em julgado no dia 18/03/2017 (fls. 426). O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 53.477,28 (fls. 429). O DNIT impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando haver nos cálculos apresentados pela parte autora excesso de execução, tendo em vista terem sido utilizados índices de correção divergentes daqueles estabelecidos na sentença, afirmando que o correto valor é de R\$ 35.660,53 (fls. 433/436). A parte autora concordou com os cálculos trazidos pelo DNIT (fls. 437). É a síntese do necessário. D E C I D O. Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o DNIT impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 17.786,75. Instado a se manifestar, o exequente/autor manifestou-se em concordância com os cálculos trazidos pelo DNIT e pugnou pela homologação dos mesmos. ISSO POSTO, acolho a impugnação de fls. 433/434 e homologo as contas apresentadas pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT às fls. 425/426, no valor de R\$ 35.660,53 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R\$ 17.816,75). Ressalto que a verba honorária fixada em benefício da parte executada (DNIT), deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, 2º do atual Código de Processo Civil e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006025-58.2010.403.6111 - FERNANDO SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a readequação do valor da renda mensal de sua aposentadoria, submetida ao teto, em virtude da majoração do valor limite fixado para os benefícios previdenciários por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, de modo a ajustar o valor do benefício até o novo limite fixado. Em 10/02/2011 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 74/90). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou de ofício a decadência do direito e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No entanto, ao julgar o Agravo Legal interposto pela parte autora, em juízo de retratação, decidiu dar provimento ao agravo legal interposto e afastou a decadência e reconheceu o direito à revisão da renda mensal da parte autora com a observação dos novos tetos previdenciários pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. (fls. 136/139, 149/153, 164, 166 e 169/173). O acórdão transitou em julgado no dia 10/12/2015 (fls. 177). Intimado a apresentar os cálculos, o INSS afirmou que o autor não sofreu prejuízo em seu benefício, tendo em vista que não há diferenças decorrentes do teto previdenciário a ser pago, sendo que, quando do próximo reajuste após a sua concessão já houve a aplicação do coeficiente 1,0291 multiplicado ao índice de reajuste do benefício, atingindo assim o valor devido (fls. 183/186). A parte autora não concordou com os cálculos trazidos pelo INSS e apresentou conta no valor de R\$ 15.032,16 (quinze mil e trinta e dois reais e dezesseis centavos) (fls. 194/205). O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando o seguinte: o benefício em questão não sofreu nenhum prejuízo (ainda que considerado os novos tetos) vez que o índice teto de 1,0291 foi totalmente absorvido em via administrativa por força da aplicação dos ditames do artigo 26 da lei nº 8.870/94. Aduziu que não há valores a serem recebidos pelo autor (fls. 210/263). A Contadoria apresentou informações/cálculos (fls. 265/270). O INSS requereu a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria. É a síntese do necessário. D E C I D O. Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pela parte autora, alegando excesso de execução de R\$ 15.032,16. A Contadoria Judicial informou que: Conforme documento de fl. 215, do processo 0043879.45.2003.403.6301, o benefício foi revisado com a aplicação do IRSM de 39,67%, em 02/94, resultando na nova renda de \$832,66, ficando o salário de benefício limitado ao teto. Houve a aplicação no 1º reajuste do benefício do índice de 1,0291, que é o resultado da diferença percentual entre a média e o teto do salário de benefício. Ao efetuarmos a evolução da renda revisada pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, com a aplicação no 1º reajuste do benefício do índice de 1,0291, constatamos que o valor corrigido não ultrapassou o teto máximo da concessão, na EC nº 20/98 e EC nº 41/03, conforme demonstrado em planilhas anexas. Portanto, no presente caso, não há nenhuma diferença devida a favor do autor. No que pertine aos cálculos apresentados pelo autor, não foram considerados os pagamentos das diferenças devidas no processo acima citado e os valores apontados no histórico de créditos de fls. 225/263. Restou, portanto, demonstrado nos autos que o benefício de aposentadoria do autor já foi devidamente revisado, não havendo valores a serem recebidos nesse feito. ISSO POSTO, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 265/270. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R\$ 15.032,16), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos artigos 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do artigo 98 do atual Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002345-60.2013.403.6111 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISABEL SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Em 15/01/2016 foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 226/230). Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou a sentença a quo em relação a forma de fixação da correção monetária e dos juros de mora (fls. 250/252). O acórdão transitou em julgado no dia 26/10/2016 (fls. 256). O autor pugnou pela apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, a qual trouxe o valor de R\$ 37.340,17, descontados apenas os valores recebidos a título de auxílio-doença (fls. 272 e 277/280). O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando o seguinte: nenhuma parcela de benefício por incapacidade poderá ser paga em relação ao intervalo em que a parte autora esteve exercendo atividade trabalhista remunerada, ainda que seja na condição de contribuinte individual. O autor requereu a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria. É a síntese do necessário. D E C I D O. Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pela Contadoria Judicial a pedido da parte autora, alegando excesso de execução de R\$ 11.313,29. A sentença de fls. 226/230 determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 25/09/2012 e DIP em 15/01/2016, e determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por sua vez, o acórdão às fls. 85/86, manteve a sentença a quo, alterando apenas a questão referente à atualização monetária. Dispõem os artigos 46 e 60, 6º, da Lei nº 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...) 6º - O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. O CNIS de fls. 260 demonstra que o autor recolheu a contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual nas competências 01/08/2010 a 30/04/2013, de 01/05/2014 a 30/09/2014 e de 01/12/2015 a 31/12/2015. Com fundamento nos artigos 46 e 60, 6º, da Lei nº 8.213/91, entendo que devem ser descontadas das parcelas atrasadas os períodos em que há comprovação do exercício de atividade laborativa, porém, a situação é diversa quanto ao período com contribuições à Previdência Social como contribuinte individual sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, pois, a parte, com receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetua, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, porém, sem exercício de atividade laborativa, razão pela qual incabível, neste caso, o desconto. Com efeito, a categoria de contribuinte individual não comprova o exercício de atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Cumpre-me esclarecer que os recolhimentos como contribuinte individual não possuem o condão de comprovar que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido, além disso, o pagamento de contribuições nada mais é do que uma forma de preservação da qualidade de segurado, considerando que, após um ano da cessação das contribuições, via de regra, há perda deste status, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há provas suficientes de que a autora tenha exercido qualquer atividade remunerada no período em discussão. Por tudo que se expôs, NÃO merece acolhida a impugnação oposta, motivo pelo qual os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a pedido da parte autora, estão em consonância com o julgado. ISSO POSTO, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 277/280, no valor de R\$ 37.340,17 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta reais e dezessete centavos). A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 11.313,29. Nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14º todos do atual Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 1.131,32 (um mil, cento e trinta e um reais e trinta e dois centavos) ao procurador da parte exequente (autora). Ressalto que nos termos do 13º do artigo 85 do atual Código de Processo Civil, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente (autora), deverá ser acrescida no valor do débito principal. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001940-19.2016.403.6111 - AMAURI MONTEIRO DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMAURI MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMAURI MONTEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em 16/09/2016 foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 75/80). O INSS apresentou as contas de liquidação no valor de R\$ 2.120,77, sendo o valor de R\$ 217,37 referentes aos honorários advocatícios, tendo excluído dos cálculos o período em que afirma ter o autor exercido atividade laboral e recebido seguro desemprego - de 03/2016 a 08/2016 (fls. 88). Houve concordância do autor em relação aos valores a serem recebidos. No entanto, não houve concordância do procurador do autor em relação aos valores referentes aos honorários advocatícios, pois afirma que foram aplicados sobre os valores líquidos dos cálculos e não sobre o valor total da condenação, mas a r. sentença determinou que os honorários seriam fixados sobre o valor total da condenação. (fls. 97/98). Apresentou como correto o valor de R\$ 921,44 (10% do valor da condenação) (fls. 95/98). O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando que os honorários advocatícios são verba acessória e, portanto, segue a principal, devendo, pois, incidir sobre os valores acerca dos quais a parte representada tem direito e afirmou haver excesso na execução dos honorários (fls. 100/101). É a síntese do necessário. D E C I D O. Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo procurador do autor, alegando excesso de execução de R\$ 704,07. A sentença proferida condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença ao autor e estabeleceu, referente à verba honorária, que: Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação (art. 85, 3º, I, do CPC), excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). No entanto, levando-se em consideração o fato de a parte autora ter exercido atividade laborativa para prover a própria subsistência, foram descontados do total da condenação, os períodos em que efetivamente exerceu atividade laborativa e recebeu seguro desemprego, o que gerou a condenação à Autarquia no valor de R\$ 2.120,77 (valor líquido). Desta forma, o INSS insiste que o valor dos honorários advocatícios deveriam ser proporcionais ao valor efetivo da condenação. Sem razão o INSS. É entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça de que no caso de compensação de pagamento de benefício efetuado administrativamente com a condenação judicial do INSS, não poderá haver abatimento da base de cálculo dos honorários advocatícios: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA DA EXECUÇÃO INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO A QUO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Precedentes: AgRg no Ag 1093583/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; REsp 956263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 03.09.2007; REsp 412.172/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.08.2002; REsp. 8.270/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 15.04.1991. 2. Constituinto-se os embargos do devedor ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução, não devendo, contudo, a somatória total das condenações ultrapassar o teto máximo de 20% previsto no art. 20, 3º, do CPC. Precedentes: AgRg nos EAg 763.115/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 02/08/2010, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1172503/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 03/05/2010 e AgRg no AG 1263650/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/05/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.250.945/RS - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJe de 01/07/2011). A Contadoria Judicial apurou como correto o valor do débito de R\$ 970,88 (novecentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) referente à condenação dos honorários advocatícios. Por tudo que se expôs, NÃO merece acolhida a impugnação oposta, motivo pelo qual os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em consonância com o julgado. ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 103/108, no valor de R\$ 970,88 (novecentos e setenta reais e oitenta e oito centavos). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R\$ 704,07), com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, inciso, do artigo 98 do atual Código de Processo Civil. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7282

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003896-32.2000.403.6111 (2000.61.11.003896-5) - CESAR ROSSATTO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CESAR ROSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CESAR ROSSATTO E LUIZA MENEGUETTI BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 224 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 227 e 231. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 232). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000199-90.2006.403.6111 (2006.61.11.000199-3) - MAERCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAERCIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAERCIO APARECIDO DOS SANTOS E DALILA GALDEANO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 500 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 504 e 506.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito (fls. 507).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002094-18.2008.403.6111 (2008.61.11.002094-7) - APARECIDA SONIA DA CUNHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA SONIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA SÔNIA DA CUNHA E MARÍLIA VERÔNICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 184 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 190 e 192.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 234).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005762-94.2008.403.6111 (2008.61.11.005762-4) - AUGUSTO ROSSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AUGUSTO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por AUGUSTO ROSSI E MARÍLIA VERÔNICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 264 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 267 e 269.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 270).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005457-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005457-3) - MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA E CLARICE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 156.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 159 e 161.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito (fls. 163).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001194-64.2010.403.6111 (2010.61.11.001194-1) - ZENILDE NATALIA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZENILDE NATALIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ZENILDE NATÁLIA DE SOUZA E RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 204 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 210 e 212.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito (fls. 217).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004786-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ANTONIO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES MONÇÃO E REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº00706/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 74/75).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 300 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 303 e 305.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 306).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003916-03.2012.403.6111 - VALDEMIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDEMIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 3993/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 211/2012).Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 259 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 265.Regularmente intimados, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 249).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000464-48.2013.403.6111 - VALDELENA FERREIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X VALDELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDELENA FERREIRA E DOUGLAS MOTTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 279 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 280 e 282.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito (fls. 283).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003750-34.2013.403.6111 - FLAVIO DA SILVA BRAOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLAVIO DA SILVA BRAOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FLÁVIO DA SILVA BRAOS E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 239 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 245 e 247.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 249).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004140-04.2013.403.6111 - FRANCISCO TELES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCO TELES DA SILVA E RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 8748/2014/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 88/89).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 169 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 173 e 178.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 179).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004602-58.2013.403.6111 - EDSON LEONARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON LEONARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDSON LEONARDO DOS SANTOS E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 830/2015/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 211/212).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 259 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 265.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito (fls. 250).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002280-31.2014.403.6111 - PEDRO JOSE BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO JOSÉ BERNARDESE CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 2280-31/2014/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 159/160).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 169 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 173 e 178.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 179).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005760-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005760-0) - CICERO SANTIAGO DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO SANTIAGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CICERO SANTIAGO DE LIMA E MARÍLIA VERÔNICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 342 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 248/250.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 135).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003458-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003458-6) - COSME ALVES DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X COSME ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por COSME ALVES DOURADO E JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 224 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 230 e 232.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito (fls. 233).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000762-40.2013.403.6111 - JOSE HONORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ HONÓRIO DA SILVA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº0003649/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 74/75).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 167 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 173 e 176.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 178).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003992-90.2013.403.6111 - SERGIO ARRUDA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO ARRUDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SÉRGIO ARRUDA SIQUEIRA E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 6489/2014/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 144/145).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 182 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 188 e 191.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 249).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004844-17.2013.403.6111 - GILBERTO BORGES DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILBERTO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GILBERTO BORGES DOS SANTOS E CARLOS RENATO LOPES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 6776/2014/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 127/128).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 249 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 253 e 255.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 256).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004299-10.2014.403.6111 - JOSE CORREIA FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CORREIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CORREIA FERNANDES E CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 970/2015/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 143/144).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 208 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 214 e 217.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 306).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-48.2007.403.6111 (2007.61.11.002049-9) - VALDINEI CARNEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDINEI CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDINEI CARNEIRO E JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 21.027.902/000776/2007 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 285/287).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 349.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 358 e 362.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 363).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003772-29.2012.403.6111 - CLAUDIO MARIOTTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDIO MARIOTTI E ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 004564/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 163/164).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 224 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 229 e 233.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 234).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003580-62.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES E HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 0005962/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 121/122).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 211 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 223/224 e 226.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito (fls. 227).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004229-27.2013.403.6111 - SERGIO THOMAZ JUNIOR(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X SERGIO GALDI THOMAZ X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SERGIO GALDI THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SÉRGIO GALDI THOMAZ, JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE, AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO, NATÁLIA SILVA DE CARVALHO MARTINS E GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1281/2015/21027.090 - APSADJMRI/INSS, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 183/184).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 310 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 334/340 e 347.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito (fls. 348).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018362-74.2013.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARISTELA JOSE X JOSE STEVERSON AGUILAR FERREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X HUMBERTO SAVERIO JORDAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X KLEBER MOREIRA

Fls. 250/252: Esclareça a defensora, especificamente, quais são os réus em favor dos quais a defesa preliminar de fls. 250/252 foi apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 245 e 266: Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4054

MONITORIA

0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Vistos.Em face do certificado à fl. 253, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-38.2009.403.6111 (2009.61.11.003235-8) - RODRIGO JUNIOR DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X ELIZANGELA OCAMPO DA SILVA(SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do teor do r. despacho de fl. 268, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, enviando-os diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU.Publique-se e cumpra-se.

0002713-69.2013.403.6111 - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA)

Vistos.Sobre o laudo pericial juntado às fls. 437/468, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se com urgência.

0001230-33.2015.403.6111 - NARCISO PATROCINIO VENTURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada a seguir, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga, observando-se, para tanto, o disposto na r. sentença de fls. 81/83 e no v. acórdão de fls. 111/115.Publique-se e cumpra-se.

0001407-94.2015.403.6111 - JOSE CICERO DE ARAUJO GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte exequente prazo imposterável de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão de fl. 158, observando-se, repita-se, os requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Publique-se.

0003210-15.2015.403.6111 - SUELENI VALENTIM MORO VIEIRA(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003475-17.2015.403.6111 - MARCELO NICOLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/08/2017, às 08h15min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003110-26.2016.403.6111 - PAULO BELENTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, na forma determinada à fl. 74. Publique-se.

0004086-33.2016.403.6111 - ELIZEU SAROA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante das informações de fls. 81-82 e do documento de fl. 83, bem ainda à luz do contraditório e da ampla defesa, oficie-se à empresa Expresso de Prata Cargas Ltda., determinando que encaminhe a este juízo, em 15 dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em nome do autor, relativo ao período de trabalho lá exercido (de 24/10/1995 a 31/03/2014), que deve ter consigo e manter atualizado, enfatizando a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle de agentes agressivos e riscos ocupacionais. Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação e após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004548-87.2016.403.6111 - ALDA APARECIDA DA SILVA(SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o requerido às fls. 77/78. Com efeito, não se verifica descumprimento do julgado pela autarquia previdenciária. O benefício concedido nestes autos, com DIP em 04/12/2015 - e sem data de cessação fixada - foi implantado imediatamente após a intimação da autarquia para tanto, como bem se vê do Ofício de fl. 65. Também no mesmo Ofício já foi comunicada a data da cessação do benefício e a forma como deveria a autora proceder em caso de permanência da incapacidade. Demais disso, com o trânsito em julgado, não emergindo o descumprimento do que ficou patenteado, a cessação do benefício, persistindo a incapacidade, configura nova causa de pedir, a fundamentar novo pedido, em ação própria. Prossiga-se, pois, com a intimação das partes acerca das minutas das RPVs expedidas pela serventia do Juízo, juntadas na sequência, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004833-80.2016.403.6111 - GILMAR CORAZZA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005002-67.2016.403.6111 - ANDERSON CANEDO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005004-37.2016.403.6111 - SANDRA PAULA BONIFACIO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000265-84.2017.403.6111 - NEOCEIA ANGELICA COELHO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000396-59.2017.403.6111 - CICERA HONORIO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000538-63.2017.403.6111 - HIGOR APARECIDO DA SILVA(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000568-98.2017.403.6111 - JOAO BATISTA CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000665-98.2017.403.6111 - SERGIO RAIMUNDO BAPTISTA DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000680-67.2017.403.6111 - ALZENI FERREIRA DE LIMA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000764-68.2017.403.6111 - DANIELA MEIRA DOS SANTOS BELIZARIO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0000932-70.2017.403.6111 - HERMINIO PIRES DOS SANTOS FILHO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do auto de constatação de fls. 80/91, na forma determinada às fls. 76.

0001652-37.2017.403.6111 - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001888-86.2017.403.6111 - BRUNO MATHEUS DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2017, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência em resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002208-39.2017.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES X ERDINO ROJO RODRIGUES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a ocorrência de coisa julgada, cuja análise está subordinada a questão de fato pendente de investigação, deliberar-se-á após a instrução probatória.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Recebo a petição de fls. 69/72 como emenda à inicial. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. No que se refere à prova pericial médica, designo perícia para o dia 23 de agosto de 2017, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo e aqueles apresentados pela parte autora à fl. 08 de forma fundamentada e dissertativa.Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

0002252-58.2017.403.6111 - MARIANGELA RAIMUNDA PEREIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O documento apresentado pela autora à fl. 40 não atende à determinação de fl. 38. Concedo-lhe, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 38, trazendo aos autos comprovante de residência no endereço indicado na inicial, atualizado e emitido em seu nome.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001227-44.2016.403.6111 - CARLOS ARTHUR PONTES SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência e dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela. O INSS foi citado e apresentou contestação. Arguiu prescrição. Quanto à matéria de fundo, rebateu por completo o pedido inicial ao afirmar que a parte autora não reunia os requisitos necessários para empalmar o benefício pretendido; juntou quesitos e documentos à peça de defesa. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações que lhe foram propostas. O juízo colheu o depoimento pessoal do autor, nos termos do artigo 385 do CPC. A instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Ao feito foi juntado extrato atualizado do CNIS e concedido prazo ao autor para apresentar documento que comprovasse o período em que esteve preso. Sobrechegou aos autos certidão de objeto e pé de processo criminal, no qual prisão não houve. Novos documentos médicos aportaram no feito. Oficiou-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao auxílio-reclusão requerido por Karina Albino Correia. Cópia do citado procedimento administrativo veio ter ao feito. O autor esclareceu ter sido preso em 07.07.2014, pelo prazo de 30 (trinta) dias. É o relatório. DECIDO: De saída, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 29.03.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 16.02.2016. A apreciação do pedido envolve análise das seguintes premissas: 1. Para benefício por incapacidade, segundo o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, é preciso reunir os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) carência de doze prestações mensais, salvo quando inexigida; iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão; e v) a incapacidade eclodir enquanto mantida qualidade de segurado. 2. Na hipótese de a doença e a incapacidade preexistirem à filiação previdenciária, benefício por incapacidade não se oportuniza (cf. TRF3, REO 2203595, Des. Fed. NELSON PORFIRIO, 10.^a T., e-DJF3 Judicial 1 de 24.05.2017); 3. A incapacidade laborativa resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre patologia e outras condições subjetivas e objetivas (educação, idade, absorvimento do mercado de trabalho, entre outras), como está assente na TNU e no C. STJ (cf., p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE). Assim, se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez; 4. Parcial e permanente a incapacidade, constatado que o segurado, embora de forma limitada, pode trabalhar em função já exercida, benefício por incapacidade não se oferece; por outro lado, avistada a possibilidade de reabilitação profissional, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.213/91, caso é de deferir auxílio-doença (nesse sentido: APELREEX 2175599, TRF3, Des. Fed. NELSON PORFIRIO, 10.^a T., e-DJF3 Judicial 1 de 24.05.2017), e5. À vista da revogação, pela MP nº 767/2017, do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições a serem computadas a partir da nova filiação hão de somar doze meses, na forma do artigo 25, I, da mesma lei, ressalvadas as hipóteses em que a concessão do benefício independe de carência (artigo 151 da Lei nº 8.213/91). Muito bem. Padece o autor de neoplasia maligna de testículo. Trata-se de mal que dispensa carência, nos moldes do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Perícia constatou que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde 03.12.2015. Por outro vértice, qualidade de segurado tem a ver com filiação. É a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que o autor esteve filiado ao RGPS, na qualidade de empregado da empresa Locatempo - Empresa de Locação de Mão-de-obra Temporária Ltda., até 14.04.2014 (fl. 37). Isso lhe assegurou período de graça nos moldes do artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, até 21.05.2015. Logo, em 03.12.2015, quando no autor se infiltrou a incapacidade, segundo as conclusões periciais, não mais entretinha ele qualidade de segurado. Os requisitos por primeiro mencionados, assim, não se acham cumulativamente preenchidos. Nesse encaixo, ao que se pôs saliente, os benefícios postulados não são devidos. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais que serão requisitados, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 17. Certificado o trânsito em julgado e requisitado o pagamento dos honorários periciais, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003357-12.2013.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KIBATA

Vistos. Defiro o requerido à fl. 282 e determino a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 150 (R\$946,00), 152 (R\$348,77), 157 (R\$352,26), 175 (R\$388,37), 215 (R\$393,40), 278 (R\$595,96) e 280 (R\$135,98), os quais totalizam R\$ 3.160,74 (três mil cento e sessenta reais e setenta e quatro centavos). Oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, procedendo às referidas conversões, utilizando-se, para tanto, das instruções/códigos constantes no normativo de fl. 283. Comunicadas as transferências acima determinadas, intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Fica o patrono da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 11/07/2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000076-61.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

RÉU: DIRCEU PAES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Petição da CEF (ID 830571) - INDEFIRO ante a notícia de falecimento do réu.
2. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro Civil das pessoas naturais de Piracicaba solicitando segunda via da certidão de óbito de Dirceu Paes de Almeida.

Cumpra-se.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

PIRACICABA, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-14.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FILOMENA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR TROPMAIR - SP104702

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

PIRACICABA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

A União Federal apresentou manifestação postulando a denegação da segurança (fls. 210/231).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 241/267).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 268/270).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOVIS BRASIL LOGÍSTICA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 182/185).

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 201/221, tendo sido negada a antecipação da tutela recursal e mantida decisão agravada (fls. 266/268).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 225/257).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 259/260).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-42.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORA VANTE - SP300384, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 1246/1257.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1277/1309).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 1310/1312).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-78.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GOLDONI DISTRIBUIDORA DE TELAS E ARAMES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOLDONI DISTRIBUIDORA DE TELAS E ARAMES LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 239/271).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 273/275).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NUTRILAPA COMERCIO DE OLEO VEGETAL E ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUTRILAPA COMÉRCIO DE ÓLEO VEGETAL E ANIMAL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

A União Federal apresentou manifestação fls. 184/205, pugnando pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 216/242).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 243/244).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-74.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: PROCER INDUSTRIA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CESAR MINOTTO - SC20989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROCER INDÚSTRIA QUÍMICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 29/32).

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 45/50.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a ilegitimidade passiva, considerando que a impetrante tem domicílio no Município de Santa Gertrudes/SP (fls. 86/92), encontrando-se, portanto, sob circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 96/98).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nas ações de mandado de segurança prevalecia entendimento de que a competência era fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, conforme se verifica no julgado a seguir:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OUTORGA DE DIPLOMA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA. - A competência - que exhibe caráter absoluto - para conhecer de mandado de segurança é determinada pelo domicílio funcional da autoridade impetrada, tocando ao Juízo de tal sede a competência para o julgamento do feito. - Pedido que se dirige ao Reitor da UFCG, autoridade domiciliada em Campina Grande, a quem caberia determinar a expedição e assinar o diploma perseguido pela demandante, uma vez reconhecida a inexistência, no caso específico, de apresentação de monografia de final de curso. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, da 6ª Vara Federal da Paraíba.” (TRF 5ª Região. Processo CC 911 PB 2004.05.00.026057-1. Órgão Julgador Pleno Publicação Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/10/2005 - Página: 744 - Nº: 208 - Ano: 2005 Julgamento 15 de Junho de 2005 Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena)

Ocorre que, em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, estenderam-se às autarquias federais os mesmos critérios de fixação de competência outorgados à União pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo 2º), conforme transcrito a seguir:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Supremo Tribunal Federal”

Infere-se do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal que: “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

No caso em apreço, não se vislumbra nenhuma das hipóteses, razão pela qual assiste razão à autoridade impetrada.

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).

Custas pela impetrante.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 51/55).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/108).

A União Federal apresentou manifestação (fls. 109/122) No mérito, pugnou pela suspensão do processo até o trânsito em julgado no RE n. 574.706 e a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 140/142).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente não merece acolhimento o pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado no RE n. 574.706, vez que há tese fixada em tese de repercussão geral sobre o tema.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Analisando o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEC BOR BORRACHA TECNICA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEC BOR BORRACHA TÉCNICA LIMITADA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 97/98).

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 108/113.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 154/184).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 185/187).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINTER FUTURA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 599/602).

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento às fls. 619/645.

A impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 649/650.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 652/684).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 702/705).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Determino que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança e inscrever o nome da impetrante no CADIN com base em tais valores, bem como não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, restando suprida a omissão apontada fls. 648/650.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-36.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SEOYON E-HWA FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, DAIRUS RUSSO - SP227611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEOYON E-HWA FABRICAÇÃO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 65/69).

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 91/118.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 123/155).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 157/158).

Contrarrazões ao agravo de instrumento ofertadas às fls. 162/173.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI DYMOS FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HYUNDAI DYMOS FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 160/163).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 177/209).

A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 225/248).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 252/256).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-44.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REIPEL- RECICLAGEM INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 1023/1090).

A União Federal apresentou manifestação às fls. 1037/1051. Requereu inicialmente a suspensão do processo até o trânsito em julgado no RE n. 574.706/PR e, ao final, pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1055/1085).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 1087/1090).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente não merece acolhimento o pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado no RE n. 574.706/PR, considerando a existência de tese em repercussão geral sobre o tema.

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, nos termos da liminar anteriormente concedida, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-74.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HARPEX ARTFATOS DE MADEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS (fls. 80/82).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 94/132).

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 134/154.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 163/167).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-26.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISTOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02 (fls. 687/688).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 701/731).

A União Federal apresentou manifestação (fls. 732/746).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 748/751).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 162/164).

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 173/211.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 218/248).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 250/253).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-64.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CJ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

A União Federal apresentou manifestação e requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado no RE 574.706 e a denegação da segurança (fls. 92/108).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/139).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 141/143).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente não verifico óbice ao prosseguimento da presente ação, considerando que não houve determinação de suspensão dos feitos em virtude da decisão em Repercussão Geral n. 574.706.

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário

PIRACICABA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-64.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CJ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

A União Federal apresentou manifestação e requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado no RE 574.706 e a denegação da segurança (fls. 92/108).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/139).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 141/143).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente não verifico óbice ao prosseguimento da presente ação, considerando que não houve determinação de suspensão dos feitos em virtude da decisão em Repercussão Geral n. 574.706.

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário

PIRACICABA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-64.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CJ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

A União Federal apresentou manifestação e requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado no RE 574.706 e a denegação da segurança (fls. 92/108).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/139).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 141/143).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente não verifico óbice ao prosseguimento da presente ação, considerando que não houve determinação de suspensão dos feitos em virtude da decisão em Repercussão Geral n. 574.706.

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário

PIRACICABA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-93.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILMAR PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILMAR PLÁSTICO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 243/275).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 277/279).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-30.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DINAMO - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DINAMO – AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 119/121).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 133/159).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 160/162).

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 164/190.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 11 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

A União Federal apresentou manifestação, pugnando pela denegação da segurança (fls. 296/321).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 325/357).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 359/362).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-82.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HYUNDAI STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO BRASIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 80/82).

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 99/127.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, requer o sobrestamento do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 131/159).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 160/163).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Deixo de acolher o requerimento de sobrestamento, já que a existência de repercussão geral sobre o tema não impede o prosseguimento do feito.

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-06.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AVERSA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221, MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AVERSA AUTOMÓVEIS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS e da ISSQN na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS e a ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 217/220).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 231/263).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 264/267).

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 275/307.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS e da ISSQN não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para a empresa são mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS e o valor correspondente ao ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS e da ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA, TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA. matriz CNPJ n. 43.265.578/0001-82 e filial CNPJ n. 43.265.578/0003-44, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhes a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduzem que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Asseveram que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustentam que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, mencionam que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1663/1698).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 1701/1704).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Analisando o mérito.

No caso em análise, assiste razão às impetrantes, uma vez que o valor do ICMS e do ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviços – ISS para a empresa são mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS e o valor correspondente ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando às impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA, TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA. matriz CNPJ n. 43.265.578/0001-82 e filial CNPJ n. 43.265.578/0003-44, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhes a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduzem que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Asseveram que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustentam que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, mencionam que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1663/1698).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 1701/1704).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão às impetrantes, uma vez que o valor do ICMS e do ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviços – ISS para a empresa são mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS e o valor correspondente ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando às impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEF PISOS E REVESTIMENTO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 399/427).

A União Federal apresentou manifestação, pugnou pela suspensão da presente ação ou, alternativamente, a denegação da segurança (fls. 428/449).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 457/460).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminares

Rejeito o requerimento de suspensão do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Outrossim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Analisando o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, assegurando a impetrante o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, sendo, no caso de compensação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-12.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IBERFIOS FIACAO E TECELAGEM EIRELI (EM RECUPERCAO JUDICIAL)
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IBERFIOS FIAÇÃO E TECELAGEM EIRELI(Recuperação Judicial), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 564/566).

A União Federal apresentou manifestação postulando a suspensão do presente feito (fls. 574/577) e interpôs agravo de instrumento (fls. 580/608).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 612/640).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 642/644).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Rejeito o requerimento de suspensão do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, sendo, no caso de compensação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILMAR EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILMAR EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 463/466).

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 476/502.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 510/536).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 541/543).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-93.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HYUNDAI LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 870/873).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 892/922).

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 935/953, ao qual foi negado provimento (fls. 962/964).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 923/925).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Analiso o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, sendo, no caso de compensação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, exceto as contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-86.2016.4.03.6109

AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR - SP107815

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTEAUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de julho de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-09.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ABIGAIL SOARES PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.

Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas.

Cite-se e intime(m)-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AUTO POSTO FORASTEIRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição ID 1323716 como aditamento à inicial quanto à regularização processual.

AUTO POSTO FORASTEIRO LTDA. (CNPJ 05.196.857/0001-42) com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO** objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Pretende, em sede de pedido de tutela de urgência, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança do PIS e da COFINS utilizando o ICMS nas suas bases de cálculo para as competências futuras, aduzindo, em breve relato, que o ICMS não se confunde com o conceito de “faturamento”.

Todavia, **o caráter tributário da controvérsia deduzida**, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do “*periculum in mora*” invocado nesta oportunidade processual.

Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do “*periculum in mora*”, o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 5 (cinco) anos, devendo considerar, ainda, que se trata de ação preventiva sem notícia de prévia movimentação da autoridade fiscal.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanalise do pleito deduzido após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

PIRACICABA, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-57.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

PIRACICABA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-19.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PHP 2000 PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ATHAYDE - SP330168

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que junte aos autos contrato social que confira os poderes do outorgante da procuração constante nos autos.

Após, tornem conclusos.

Int.

Piracicaba, 17 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-50.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DESPACHO

ID 1208244: Nada a prover quanto ao pedido de desistência formulado pelo impetrante haja vista houve o reconhecimento da incompetência absoluta por parte deste Juízo em decisão anterior (ID 1098570), razão pela qual deverão os autos ser remetidos ao Juízo Federal de Americana para apreciar o requerimento.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 30 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAMARGO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO - RS80380
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Inicialmente, **defiro** a gratuidade.

MARIA DAS GRAÇAS RAMOS com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO** objetivando, em síntese, a majoração da margem de consignação de empréstimo em folha de pagamento de 30% (trinta por cento) para 70% (setenta por cento).

Aduz que embora o artigo 21 da Lei n.º 1.046/50, assim como a Portaria do General de Finanças n.º 14/2011, permitam um desconto máximo de 30% a Medida Provisória 2.215/01 diz que o militar não pode receber menos de 30% dos seus rendimentos, de tal forma que haveria a possibilidade de consignação dos 70% restantes.

Traz como fundamento de sua pretensão o argumento de que a nova legislação revoga a antiga e pretende, em sede de pedido de tutela de urgência, a obtenção de ordem judicial que determine o imediato aumento da margem consignatória.

Todavia, sobre a tutela de urgência delineada no artigo 300 do Código de Processo Civil, necessário considerar que o parágrafo terceiro impede o seu deferimento quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, hipótese dos autos, uma vez que concedido o empréstimo consignado não há possibilidade de retorno ao *status* anterior com afetação de terceiros. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se.

Int.

PIRACICABA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-38.2017.4.03.6109
AUTOR: MAGTRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUSTINO - SP367423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de **pedido cautelar de tutela de urgência** proposta por **MAG TRANSFORMADORES LTDA.**, representada por Sérgio José de Lima, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, anulação de consolidação de propriedade imóvel objeto da matrícula nº 62987 do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Piracicaba, localizado na Rua Dois Córregos, ocorrida em 15/02/2016, com a suspensão dos atos e efeitos do leilão extrajudicial a ser designado.

Narra a parte autora ter firmado com a ré contrato de empréstimo, no importe de R\$3.000.000,00 (três milhões) para nova planta fabril voltada para exportação e que no decorrer das tratativas tomou conhecimento da necessidade de alienação fiduciária da sede da empresa com garantia de financiamento.

Aduz que diante das delongas para continuidade/prorrogação do contrato, ajuizou ação de consignação em pagamento (Autos nº 0003841-28.2016.403.6109-ID 1754780), tendo a ré sugerido extinção daqueles autos, com registro de nova cédula e novos boletos para pagamentos mensais, o que foi feito, e, conquanto tenha procedido conforme sugerido, a ré desprezou contrato de renegociação e executou contrato anteriormente firmado.

Notícia que em 22/03/2017 tomou conhecimento, ao requerer certidão de matrícula do imóvel em questão, acerca da consolidação da propriedade por parte da ré. Sustenta que tal consolidação foi indevida, eis que ausente sua intimação pessoal.

Traz a alegação de propaganda enganosa por parte da Caixa, uma vez que notícia possibilidade de negociações, mas não as cumpre.

Afirma, ainda, que o valor do imóvel em tela supera em muito a avaliação feita unilateralmente pela ré, fato que atingirá diretamente seus créditos.

Argui a urgência da medida liminar, face ao leilão extrajudicial a ser designado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relato do necessário. Decido.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, **não** vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos legais.

O pedido de suspensão de leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente **não** merece prosperar.

Conforme consta da matrícula nº 62.987 do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Piracicaba (**ID 1599791**) e do “*Termo de Constituição de Garantia Alienação Fiduciária de Bens Imóveis*” nº 25.3008.691.0000011-46 (**ID 1599667**) é certo que o autor deu o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 11/11/2013; e ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão à CEF em 20/03/2017.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), o que ocorreu em 20/03/2017, não havendo ilegalidade nisso.

Ademais, a simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial.

Deste teor, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - **O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.** 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. **O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514 /97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO . I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Assim, **não** há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Ressalte-se que o autor admite a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e **não** se propõe a saldá-las desde logo.

E as questões arguidas pelo autor **não** se revestem de plausibilidade capaz de afastar a necessidade de dilação probatória à mingua da ausência de comprovação nessa fase preliminar, eis que, em relação à alegação de ausência de notificação para purgação da mora, temos que, em sentido contrário ao exposto pelo autor, consta do inteiro teor da matrícula do imóvel que:

“(...) AV-11/62987: (...) CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – (...), instruído com a prova da notificação (constituição em mora) da devedora-fiduciante MAG TRANSFORMADORES LTDA., retro qualificada (...)” (ID 1599791) (com destaques).

Ademais, cumpre anotar que referida certidão cartorária, a par de noticiar a prévia realização de notificação do mutuário, ostenta presunção relativa de legitimidade apta a infirmar as alegações tecidas na peça exordial, sendo certo que as declarações constantes do ID **1599816** devem se submeter ao exercício do contraditório, revelando-se inadmissíveis como prova hábil a desconstituir os elementos constantes da matrícula do imóvel descrito nos autos, nesta oportunidade processual, em sede de cognição ainda sumária.

Outrossim, consta dos autos virtuais a notícia de que referida certidão encontra-se impugnada também perante a Justiça Estadual, devendo-se salientar que não se depreende do teor de ID (s) **1685059**, **1685068**, e **1685079**, notícia de decisão judicial no sentido de reconhecer a nulidade da intimação questionada nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de *tutela cautelar de urgência*, **sem prejuízo** de reapreciação em sede de cognição exauriente.

Ainda, **afasto** a prevenção apontada nos autos e **determino** a intimação da parte autora a fim de que promova a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, e recolhimento das custas remanescentes, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito e cancelamento da distribuição.

Após tudo cumprido, cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 306 e 335 do NCPC), considerando que a **CEF** optou expressamente pela não realização de audiência de conciliação conforme **Ofício REJUR/PK 017/2016**, arquivado em Secretaria (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-17.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDES DE JESUS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não houve apresentação da contestação, embora regularmente intimado, e que o réu é uma autarquia pública, deixo de aplicar a pena de revelia, a teor do que dispõe o artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-55.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ROBERTO BIGARAN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Considerando que não houve apresentação da contestação, embora regularmente intimado, e que o réu é uma autarquia pública, deixo de aplicar a pena de revelia, a teor do que dispõe o artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-03.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista o requerimento da parte autora no sentido de suspensão do presente processo, intime-se o INSS para que se manifeste.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-56.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALCINDO SCAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as alegações trazidas na contestação, remetam-se aos autos para Contadoria Judicial a fim de apurar se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 086.11.754-9) foi limitado ao teto de R\$ 1081,50 e R\$ 1869,34 em função dos reajustes de junho de 1998 e de junho de 2003, respectivamente.

Após, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos para sentença.

AUTOR: MARCOS ANDRADE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-40.2017.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Infere-se do cadastro preenchido pelo advogado no sistema PJE que o presente mandado de segurança teria apenas 1 (um) impetrante, qual seja, a matriz do Supermercado Cavicchioli Ltda. (CNPJ 43.259.548/0001/63).

Entretanto, na petição inicial existe menção a 21 (vinte e uma) filiais.

Destarte, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante esclareça se a demanda também diz respeito às suas filiais e, neste caso, emende a inicial atentando para o fato de que só pode figurar no polo ativo aquelas que estejam abrangidas pela competência administrativa da autoridade coatora, exercida exclusivamente na região fiscal de Piracicaba/SP. Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente.

Int.

PIRACICABA, 13 de julho de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6250

ACAO CIVIL PUBLICA

0009758-43.2007.403.6109 (2007.61.09.009758-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP170692 - PETERSON SANTILLI) X UNIAO FEDERAL(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR)

Fls. 1108/1108 verso: Defiro. Oficie à 1ª Federal local solicitando cópia dos Estudos Técnicos e Projeto Executivo de Obras de Contenção dos Processos Erosivos, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e do Licenciamento Ambiental, relacionados ao Município de Itirapina. Cumpra-se com URGÊNCIA, por se tratar de processo incluso na META 2 do CNJ.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008039-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO MORENO ESPORTES - ME

Manifeste-se a CEF , em 15 (quinze) dias, sobre o andamento do feito.Int.

DEPOSITO

0004769-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GTEC SERVICE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI FILHO X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI X TERESINHA ANTONIALI GIOVANNONI

Esclareça a CEF, em dez dias, seu requerimento de fl. 92, tendo em vista que o bem descrito na sentença já foi entregue ao depositário por ela indicado, conforme certidão de FL. 86. Intime-se.

MONITORIA

0000690-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X VIVIANE GALLO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado.Int.

0006188-49.2007.403.6109 (2007.61.09.006188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR X VILSON PIRES DE ANDRADE X VALENTINA MENEGHIN DE ANDRADE(SP129582 - OSMAR MANTOVANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado.Int.

0009447-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

Diante do silêncio da CEF intime-se por mandado na pessoa de seu advogado para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, 1º do CPC 2015. Cumpra-se. Int.

0011048-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA

Diante do silêncio da CEF intime-se por mandado na pessoa de seu advogado para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, 1º do CPC 2015. Cumpra-se. Int.

0001570-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA CRISTINA ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de PRISCILA CRISTINA ANTONIO e FRANCISCO ANTONIO FILHO ação monitória fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Esudantil - FIES nº 25.0317.185.0003792-68, firmado em 26.11.2002. Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (fls. 62/70), que foram rejeitados, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 91/93). Os réus informaram o pagamento integral do débito objeto da presente demanda e trouxeram documentos (fls.168/170). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da presente ação em razão da quitação do débito (fl. 173). Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004408-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE BRITO X APPARECIDA SONEGO

Vista à CEF das pesquisas de endereço realizadas, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009389-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X JONAS CANDIDO DE MORAES(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X VANESSA SOTOPIETRA(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0002167-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO RENATO CASIMIRO RAMOS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

FLs. 98/99: indefiro nova remessa dos autos ao contador judicial, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista o sentenciamento do feito prescindindo dos cálculos pleiteados. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001219-44.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

0004389-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO

Diante do silêncio da CEF intime-se por mandado na pessoa de seu advogado para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, 1º do CPC 2015. Cumpra-se. Int.

0005570-60.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BELLA FACIL PERFUMARIA E COSMETICOS ONLINE LTDA

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 136, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

0007409-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDOVAL EUGENIO GIOCONDO X MARIA BEATRIZ MACHADO CARVALHO GIOCONDO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Recebo os embargos monitorios para discussão, suspendendo-se a eficácia do mandado monitorio. À CEF para impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006448-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KWANG HO KOH

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15, sobre a diligência negativa reportada pelo Sr. Oficial de justiça.Int.

0009417-36.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DROGARIA OLINDA LTDA - ME(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X LUCIANO VIANA DA SILVA(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X ELISABETE APARECIDA DE JESUS(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a existência de embargos monitorios, esclareçam as partes se a composição administrativa também alcança os honorários advocatícios.Int.

0009418-21.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DOMICIO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

Diante do silêncio da CEF intime-se por mandado na pessoa de seu advogado para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, 1º do CPC 2015. Cumpra-se. Int.

0000078-19.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PETERSON RODRIGO DINIZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de PETERSON RODRIGO DINIZ ação monitoria fundada em Contratos para Financiamento de Materiais de Construção, firmados em 08.11.2013 e 21.01.2014.Após regular citação do réu, a autora noticiou o cumprimento da subjacente obrigação pela parte devedora (fl. 44).Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000080-86.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABADIO APARECIDO PINHEIRO

fls. 34: expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço indicado pela CEF, devendo ser trazidas as custas necessárias para distribuição e cumprimento da deprecata, no prazo de 15 dias.Cumpra-se. Int

0000358-87.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALMOR BRAGA DA ROCHA - ME X VALMOR BRAGA DA ROCHA

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (1º do artigo 523 do NCPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO). Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

0010519-59.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE CARLOS DA FONSECA X JOEL JOSE DE OLIVEIRA X MARIA ARLETE RIBEIRO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço com relação a JOSÉ CARLOS DA FONSECA, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Ademais, expeça-se mandado de intimação dos corréus MARIA ARLETE RIBEIRO e JOEL JOSÉ DE OLIVEIRA, no endereço apontado pela CEF (fls. 30). Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0093990-27.1999.403.0399 (1999.03.99.093990-4) - APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X FARAILDES BATAJELO X ELIETE SABINO SANTIN(SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tomem os autos ao arquivo.

0005538-80.1999.403.6109 (1999.61.09.005538-7) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se até o final do mês de agosto a comprovação nos autos pela parte autora do pagamento das parcelas referentes aos honorários advocatícios devidos à União/Fazenda Nacional. Findo esse prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora para que comprove referido pagamento no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos à União/Fazenda Nacional.

0001458-39.2000.403.6109 (2000.61.09.001458-4) - MARIA DE LOURDES DO PRADO CAMPOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA DE LOURDES DO PRADO CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculo (fls. 247/278), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0003468-07.2010.403.6109 (fls. 311/321). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 323/324 e 365/366), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 371/372). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002318-40.2000.403.6109 (2000.61.09.002318-4) - TRANSPORTADORA MACCA LTDA X DOMINGOS ANTONIO MISSIATO X APARECIDO DONIZETTI CARAMORI E CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Diante da decisão do C. STJ (fls. 302/308) encaminhem-se os autos ao gabinete da E. Quinta Turma do TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

0002367-81.2000.403.6109 (2000.61.09.002367-6) - RODRIGO FRANCESCHINI LEITE(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Dê-se vista dos autos à União (AGU) para que em dez dias apresente as informações solicitadas no ofício de fls. 426 e verso.

0007837-88.2003.403.6109 (2003.61.09.007837-0) - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista a baixa em diligência dos autos pelo E. TRF3 para processamento do recurso de apelação, na modalidade adesiva, interposta pela autora, dê-se vista à APELADA (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, encaminhando-se à 5ª Turma para continuidade do julgamento. Intimem-se.

0023827-46.2004.403.0399 (2004.03.99.023827-4) - GERALDO BERNARDINO X PAULO ROBERTO FERREIRA BARBELLI X VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO X OSMAR ANGELO CANTELMO X LUIZ MARIO MARAFON X ELISETE MARIA BUZZATTO BERNARDINO X RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCANTARA ROCHA X GEDIENE ARAUJO CANTELMO X EVA CHABALIN X JAIRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO E SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0007288-10.2005.403.6109 (2005.61.09.007288-0) - MILTON OSCARLINO TOT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 395: Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias. Após, rearquivem-se os autos.Int.

0003880-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003880-3) - JOAO JOSE BIGONJAR(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões aos recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004897-48.2006.403.6109 (2006.61.09.004897-3) - INTERMEZZO TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001938-70.2007.403.6109 (2007.61.09.001938-2) - ANANIAS DE SANTANA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba-SP para que, tome providências imediatas relativas a revogação da tutela deferida em sentença (fls. 515/519vº e 522 e vº), caso ainda não tenham sido tomadas, bem como que no prazo de dez (10) dias providencie a as averbações determinadas no v. acórdão (fls. 515/519vº). Instrua-se com cópia de fls. 467/470, 515/519vº e 522 e vº. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0002877-50.2007.403.6109 (2007.61.09.002877-2) - ANTONIO MOACIR LEME DO PRADO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba para que, no prazo de 15(quinze) dias apresente simulação da Renda Mensal Inicial-RMI e Mensalidade Reajustada-MR para as aposentadorias reconhecidas ao autor (aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial), nos termos da decisão de fls. 178/182. Instrua-se com cópia de fls. 178/182 e 204. Com as informações manifeste-se a autora, em dez dias, optando pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Intime-se.

0006994-84.2007.403.6109 (2007.61.09.006994-4) - BALBINA FERREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que conquanto o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tenha sido intimado para apresentar cópia de laudo geral relativo ao Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Júnior (fls. 119, 172 e 174) limitou-se a apresentar cópia de processo administrativo referente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.602.564-5) requerida pela autora posteriormente ao ajuizamento da demanda (fls. 120/170). Destarte, oficie-se à agência local do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos técnicos periciais relativos ao Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Júnior que se encontrem em seus arquivos Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre os documentos de fls. 181/191. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

0007079-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007079-0) - ADENIR DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre as alegações da parte autora (fls.351/352). Intime-se.

0007858-25.2007.403.6109 (2007.61.09.007858-1) - ISAURA DE MORAIS X IVONE PIRES DA CUNHA X ISOLINO ANTONIO CEREGATO X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO BALBINO DA CONCEICAO X JOAO BAPTISTA PICCININI X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DELLARIVA X JOAO GOMES BARBOSA X JOAO JOSE AMANCIO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008668-97.2007.403.6109 (2007.61.09.008668-1) - VILSON CONSOLINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão que julgou procedente pedido alternativo expresso na exordial (fls. 02/16, 198/200vº, 252/257 e 264), bem como a concessão da antecipação da tutela em 2012, nada a prover (fls. 263 e 267). No mais, requeiram as partes o que entenderem de direito. Int.

0006167-39.2008.403.6109 (2008.61.09.006167-6) - GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA-ME(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011470-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011470-3) - ANA ALICE FRIZONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela autarquia previdenciária, extra(m)-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0001319-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001319-6) - ALVARO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 210/212: Diante da concordância do autor, homologo o acordo apresentado pela CEF (fls. 205/208) no valor de R\$ 4.756,59 (quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), relativo ao reflexo da progressividade dos planos econômicos para o período de 02/01/1985 a 10/08/1992. Em relação ao período de abril/1983 a março/1985, concedo a CEF, o prazo de 10(dez) dias para que ela comprove se houve ou não aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS do autor nesse período, mediante apresentação dos extratos respectivos, de sua responsabilidade, mesmo em se tratando de período sob a gestão de antigos bancos depositários, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no RESP nº 1.108.034 - RN, independentemente da alegação dos antigos bancos de prescrição de guarda. Intimem-se.

0001469-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001469-3) - NARCISO DE GODOY BARBOSA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, defiro o pedido de remessa dos autos à contadoria para realização da conta de liquidação. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Intime-se.

0001849-42.2010.403.6109 (2010.61.09.001849-2) - MOACIR NARCIZO SCAREL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016 do CJF, destacando-se o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição; Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafe e, após, determino à Secretaria que proceda a intimação Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002909-50.2010.403.6109 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Defiro. Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a União/Fazenda Nacional, apresente os cálculos de liquidação de sentença. Intime-se.

0004277-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BURJ DUBAY BANKS PROCESSAMENTO DE DADOS E COM/ DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

Fls. 79/79 verso: nada a prover quanto ao pedido da CEF, tendo em vista que os autos se encontram em fase de conhecimento, a última tentativa de diligência citatória restou negativa.Portanto, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0005517-21.2010.403.6109 - AGROPECUARIA NOVA ERA LTDA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 291: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 1.035,24 (mil e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) em 05/2017, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se.

0005837-71.2010.403.6109 - MANOEL ANTONIO PAIVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 240/250. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0005848-03.2010.403.6109 - ROBSON HELIO MEDEIROS ABREU(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Piracicaba-SP solicitando que, no prazo de 10(dez) dias, encaminhe a este Juízo memória de cálculos quando da revisão do benefício do autor ROBSON HELIO MEDEIROS ABREU, RG. 14.030.879-9, CPF. 966.042.638-00. Com o cumprimento intime-se a parte autora para manifestação em dez dias.

0006878-73.2010.403.6109 - LOGLILOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP190712 - LUIZ HERNANDES JUNIOR E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Extrai-se dos documentos trazidos pela exeqüente que o domicílio atual da empresa executada é na cidade de Araras - SP, jurisdicionada à Subseção Judiciária de Limeira, motivo pelo qual, tendo havido o pedido expresso da exeqüente, com fundamento no artigo 475 - P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira - SP. Intimem-se

0009197-14.2010.403.6109 - MIRIAM MARIA LEITE SIMOES CERRI X CELIO SIMOES CERRI(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO) X UNIAO FEDERAL

FLs. 622/625: tendo em vista as declarações do Sr. Perito sobre a inviabilidade da realização do seu trabalho pela inexistência de documentos que deveriam ser fornecidos pela parte autora, resta prejudicada a produção da prova pericial nos autos. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 15 dias. Determino que a Secretaria promova a transferência do montante depositado nos autos ao senhor perito, contactando-o para obter as informações necessárias para tanto. Int.

0009609-42.2010.403.6109 - GILMAR RODRIGUES DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo de 15 dias. Int.

0009877-96.2010.403.6109 - JOAO BATISTA PAULO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010007-86.2010.403.6109 - JOSE ORIDIO BRANDINE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União(Fazenda Nacional) sobre a manifestação da parte autora de fls. 182/192. Intime-se.

0010047-68.2010.403.6109 - JACIRA GRAMASCO DA SILVA X JUREMA CONTANI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões aos recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011170-04.2010.403.6109 - IRINEU ALVES DE MORAES X JOSE MACHADO SOBRINHO X ANTONIO APARECIDO PEDRONETTI X JOAO GRECO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o tempo decorrido para a apresentação dos cálculos e os prazos já concedidos anteriormente (fls. 132 e 134), concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 132. Intime-se.

0011989-38.2010.403.6109 - JOSE NAZATO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012067-32.2010.403.6109 - JOSE LOURIVAL FERRAZ SILVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001068-83.2011.403.6109 - SIRLEY MARIA PASSARIN(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações do INSS (fls. 149/150) de que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 151. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001748-68.2011.403.6109 - BENEDICTO MORATO(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Agravos interpostos pelo INSS, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002848-58.2011.403.6109 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002919-60.2011.403.6109 - JOSE ELIZEU FERREIRA ANTUNES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003009-68.2011.403.6109 - EDUARDO KARKLIS NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004058-47.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO PINHEIRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005809-69.2011.403.6109 - DEUSDETE RIBEIRO FEITOSA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo complementar do contador judicial. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009017-61.2011.403.6109 - LAZARA REGINA SAMPAIO ALVES TETE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LÁZARA REGINA SAMPAIO ALVES TETE, portadora do RG n.º 24.230.122.8 e do CPF n.º 110.048.818-94, nascida em 18.11.1954, filha de Ezoaldo Sampaio e Joana da Silva Sampaio, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural desde 1976 até hoje, ter completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como ter cumprido a carência necessária para aposentar-se. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/29). Foi proferida sentença, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, diante da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 33/35). Houve interposição de recurso de apelação e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 anulou parcialmente a sentença, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora requeresse administrativamente a concessão do benefício, sob pena de extinção (fls. 37/47, 51/52, 82/100, 101/112, 123/126 e 129/131). Comprovado o requerimento administrativo, o réu foi citado e apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito (fls. 143, 144/145 e 148/155). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental, pericial e oral e o réu nada requereu (fls. 156 e 159). Houve réplica (fls. 160/168). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas (fls. 170 e 175/179). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter trabalhado como empregada rural de 1976 até hoje. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se de cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18.11.2009, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 15). Documentos trazidos aos autos, consistentes em certidão de casamento, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS atestam a veracidade das assertivas constantes na inicial, uma vez que confirmam a existência de registro de atividade laborativa rural no período questionado (fls. 16 e 19/27). Corroborando a prova documental, a testemunha Silvia Fernandes Nogueira afirmou ter trabalhado junto com a autora na roça de cana-de-açúcar, para diversos turmeiros e que quando não cortavam cana preparavam o terreno para plantio. Ressaltou, ainda, que nem todos os vínculos eram registrados em CTPS e que a autora labora como rurícola há mais de 30 (trinta) anos (fl. 179). Anízia Santos da Cruz Silva, por sua vez, testemunhou que a autora, como quem trabalhou, exerce atividades rurais há pelo menos 35 (trinta e cinco) anos, carpindo e plantando cana-de-açúcar, cultivando algodão e milho, informando que normalmente não havia registro em CTPS (fl. 179). Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que a autora exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. 1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar. 2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. 3. O tamanho da propriedade e a utilização de maquinário, por si só, não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar. (TRF 4ª REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 14051/RS - TERCEIRA SEÇÃO - DJU 11.12.2003. Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Ressalte-se, todavia, que as parcelas atrasadas são devidas somente a partir da data do requerimento administrativo, consoante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 129-131). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere o labor exercido no campo no período compreendido entre 01.01.1976 a 14.07.2015 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural da autora Lázara Regina Sampaio Alves Tete (NB 167.178.565-6), desde a data do requerimento administrativo (14.07.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (18.02.2016 - fl. 147), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009358-87.2011.403.6109 - ANTONIO PAULO BARBOSA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010129-65.2011.403.6109 - MARCELO QUINTINO DA SILVA(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011397-57.2011.403.6109 - ISRAEL BIZOTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000527-16.2012.403.6109 - CELIO GERALDO PERISSOTTO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 175/183). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0000859-80.2012.403.6109 - ISMAEL CAPELAZZO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003167-89.2012.403.6109 - LUIS CARLOS FERNANDES DE BARROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 150/162). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0003790-56.2012.403.6109 - MARIA SCHIRLEY ALVES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência dos documentos de fls.167/176, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007880-10.2012.403.6109 - MARIA SUZANA SCHMIDT PITTA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009687-65.2012.403.6109 - SANDRO ROGERIO CALLEF(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Homologo a desistência da oitiva da prova testemunhal pela parte autora (fls. 193).Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006248-12.2013.403.6109 - CLOVIS ANTONIO COLETTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006249-94.2013.403.6109 - JOSE SEVERINO GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006809-36.2013.403.6109 - JOAO COELHO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007190-44.2013.403.6109 - CARLOS ALBERTO PEREIRA VARGAS(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002329-78.2014.403.6109 - CICERO ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 346: manifeste-se o réu.Int.

0004257-64.2014.403.6109 - NELSON JOSE BRUNELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005139-26.2014.403.6109 - CELSO JOSE FRATANTONIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007689-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ORLANDO VEDOVELLO NETO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 75, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

0002079-11.2015.403.6109 - ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA X ETEL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União/Fazenda Nacional de fls. 352/352, verso, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0004199-27.2015.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1863/1866: considerando a complexidade do trabalho a ser realizado conforme explanado pelo senhor perito judicial, defiro a complementação da verba honorária pericial. Portanto, determino que a parte autora faça o depósito dos honorários requeridos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Defiro o quanto requerido pelo expert determinando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional que junte aos autos, preferencialmente, em formato digital, cópia integral do processo administrativo indicado no item e, fl. 1865. Efetuado o depósito complementar e com a juntada das cópias necessárias, promova a Secretaria a transferência do montante de 20 % ao senhor perito para início dos trabalhos periciais.Int. Cumpra-se.

0003337-22.2016.403.6109 - JANIO CAMELO RIBEIRO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRESSSEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI(SP314142 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO NETO)

Fls. 128: designo audiência de instrução para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pela corrê Presseg Serviços de Segurança EIRELI no dia 04 de outubro de 2017, às 14:00h. Expeça-se mandado de intimação do autor para comparecimento, tendo em vista o pedido de seu depoimento pessoal. Nos termos do artigo 455, parágrafo 1º, do NCPC, deverá o advogado da corrê Presseg juntar aos autos, com antecedência mínima de 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de declara-se precluso o direito à produção da prova. Cumpra-se. Int.

0003899-31.2016.403.6109 - JOSE CORREA DE CAMPOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: providencie a autor novo endereço da empresa Rita de Cássia Empilhadeiras, tendo em vista a carta devolvida. Prazo: 15 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011964-93.2008.403.6109 (2008.61.09.011964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001629-4)) CARLOS ALBERTO HASSELMANN(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

CARLOS ALBERTO HASSELMANN embargou a execução n.º 2008.61.09.001629-4 distribuída em 25.02.2008, tendo os embargos sido distribuídos em 12.12.2008. Verifica-se que a execução foi extinta com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, III e 777 do Código de Processo Civil (autos n.º 2008.61.09.001629-4 - fl. 124). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que já fixados na execução. Custas ex lege. P.R.I.

0002523-54.2009.403.6109 (2009.61.09.002523-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO BARBOSA DE MENEZES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007612-24.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X CELIO JANUZZI MENDES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões proferidas às fls. 54 e verso e fls. 42/43, fls. 106/109, verso e da certidão de trânsito em julgado (fl. 111) para os autos principais (200103990420476). Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001341-28.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037379-35.1995.403.6109 (95.0037379-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ZAZERI & CIA/ LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Fls. 92: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (EMBARGADO) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 2.062,23 (dois mil e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) em 05/2017, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada aciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se.

0000738-81.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004198-0)) MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP058177 - ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União (AGU). Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0004022-97.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105137-09.1998.403.6109 (98.1105137-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA TEREZA PACHECO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença (fls. 50/54), da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 68/72, verso), dos cálculos (fls. 07/10) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 74) para os autos principais (11051370919984036109). Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003878-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-48.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JARDELINA MARITERRA DE SOUZA(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Fls. 51: Defiro o pedido formulado pela parte EMBARGADA de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

0007284-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-87.2015.403.6109) ALESSIO CANONICE - ME X ALESSIO CANONICE(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte embargante, em 15(quinze) dias acerca da impugnação da parte embargada. Intimem-se.

0001445-78.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-63.2015.403.6109) VANESSA L. PENTEADO - EPP X VANESSA LOURENCAO PENTEADO(SP283063 - JULIO CESAR MOITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução lastreada no Contrato Particular de Renegociação de Dívida e Outros Obrigações n.º 25.2910.691.0000045-02, firmado em 09.05.2014 e na cédula de crédito bancário n.º 734-2910.003.00001, pactuada em 15.01.2013. Com a inicial da execução foram juntadas cópias do contrato n.º 25.2910.691.0000045-02 e 734.000011816 (fls. 28/33 e 36/46) Inicialmente rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de título executivo, eis que o artigo 28 da Lei n.º 10.931/04 elenca entre os títulos extrajudiciais a cédula de crédito bancário. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia dos contratos que aparelham a execução que o contrato de renegociação de dívida n.º 25.2910.691.0000045-02 (cláusula primeira - fl. 28) diz respeito à repactuação de dívida referente ao contrato n.º 00.2910.003.0000118-16 (fl. 36), de tal forma que, ao menos aparentemente, este último contrato não poderia ser objeto de execução. Assim, intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se ao mencionar na inicial o contrato n.º 734-2910.003.00001 na verdade referia-se ao contrato 00.2910.003.0000118-16 e se ele foi objeto de consolidação de dívida através do contrato 25.2910.691.0000045-02. Após, dê-se vista aos embargantes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006700-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006700-1) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO FRANCISCO POLOLI X ANTONIO AQUILINO CONEJO X GUIOMAR ARMAS HERNANDES X MARIA GOMES DA COSTA X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 376 e verso; das decisões de fls. 436/441; fls. 442/443, da certidão de fl. 448 e cálculos de fls. 350/365 para os autos principais. Após, requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011770-30.2007.403.6109 (2007.61.09.011770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS AUGUSTO X PAULA FERNANDA PEREIRA AUGUSTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0001629-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X RONILDO DOS SANTOS DAVID X CARLOS ALBERTO HASSELMANN(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CANALE e SANTOS DAVID LTDA., RONILDO DOS SANTOS DAVID e CARLOS ALBERTO HASSELMANN fundada em Cédula de Crédito Bancário nº 25.0960.197.0000806-5, celebrado em 05.09.2005.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/40).Após a citação dos devedores, a penhora não foi efetivada em razão de não terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial (fls. 68vº, 95 e 105).Na sequência, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 115).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a CEF, com fulcro no artigo 775, parágrafo único, inciso I do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 2008.61.09.011964-2, em apenso. Após, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0009588-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO RODRIGUES - EPP X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

0007479-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP X UMBERTO ZOCCA NETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito. Int.

0000018-80.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ 22296292801 X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

HABEAS DATA

0004157-22.2008.403.6109 (2008.61.09.004157-4) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP197339 - CLAUDIO AUGUSTO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003357-38.2001.403.6109 (2001.61.09.003357-1) - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA/(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista a transferência efetuada pela CEF, não havendo mais valores a ser buscado nos presentes, determino o seu arquivamento.Int.

0004837-46.2004.403.6109 (2004.61.09.004837-0) - FLORIANO MANOEL DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM AMERICANA

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos por 15 dias. após, rearquivem-se.Int.

0008290-10.2008.403.6109 (2008.61.09.008290-4) - ARIIVALDO CARDOZO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vista ao impetrante, por 05 (cinco) dias, do ofício oriundo da autoridade impetrada. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0000790-53.2009.403.6109 (2009.61.09.000790-0) - LUIS CARLOS COMIN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos por 15 dias. após, rearquivem-se. Int.

0005968-41.2013.403.6109 - CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002709-28.2016.403.6143 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO SIMONI(SP174673 - LUCIANA XAVIER FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

LUIZ ANTONIO MONTEIRO SIMONI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o recebimento de valores referentes a seguro-desemprego. Sobreveio despacho ordinatório, que não foi cumprido (fls. 28 e 40). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que conquanto o impetrante tenha sido pessoalmente intimado para esclarecer a existência de eventual litispendência não cumpriu tal determinação (fls. 28 e 40). Posto isso, caracterizado o abandono da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0000808-93.2017.403.6109 - JOAO MARCOS GOBBIN(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ao apelado (IMPETRADO) para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007247-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), conforme fls. 82, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Cumpra-se Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102938-82.1996.403.6109 (96.1102938-1) - ANGELIN SCANHOLATTO X ARMANDO TABAI X SILVIA REGINA TABAI X SANDRA APARECIDA TABAI X SOLANGE DE CASSIA TABAI COCCO X AFFONSO COPOLI X ANTONIO ANDREONI X AMADEU MARICONI X ANTONIO BASSAN X ANTONIO GOZZER SOBRINHO X BENEDITO SOARES BARBOSA X BENEDICTO AMSTALDEN X CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X CARMEM FUSTAINO NAVARRO X CARLOS JOSE BOMBARDELLI X CARLOS EDUARDO ALMEIDA LEITE X CLEVER BLUMER X DECIO ZANGEROLAMO X ESSIO CRISTOFOLETTI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA SALMERON GUTIERREZ X AIRDO JSE GROPPPO X ALCEU FERREIRA X ANTONIO BOMBO X AGENOR BENEDITO ALVES PINTO X AUGUSTO NICOLETTI X ANTONIO SEGREDO X ALDENIZ MARRETTO X ALCIDES FELIPPE DE OLIVEIRA X ADELINDO POSSEBON X ANTONIO SETEM X ANTONIO PIRES X ANTONIO CAMPAGNOL X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DA SILVA FILHO X CLEMENTINA PAGOTTO MAZZARIN X CARLOS SBRAION X DOMINGOS BARIOTTO X EZEQUIEL OLIVEIRA CESAR X FRANCISCO MOURA X FLORINDO SCARINCI X FIDELIS VITTI X IDALECIO CORREA DE LEMOS X ANTONIO CORREA DE LEMOS X CATARINA CORREA DE LEMOS FILLET X SONIA CORREA DE LEMOS COLI X JACOB BARBELLA X JOAQUIM PEDRO RAMALHO X JOSE TESI X ANA MARIA TESI STOCKMANN X JAIME ROBERTO VICOLA X JOAO BATISTA MELOTTO X JOSE LUCIANO COTRIM X JOSE LEONARDO FORTI X JOAO FRANCO BUENO X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JULIO ARAMIS GIUSTI X LAURIVAL ZANUZZI X LUIZ BARELLA X LUIZ BARBOSA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ BORTOLIN FILHO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MIGUEL SALVATO X MANOEL VITTI X MARIO VALENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X NEWTON DA SILVA X NESTOR ANDREONI X NARCISO IGNACIO X NELSON BENEDITO MACHADO X ORIENTE CAPOBIANCO X ORESTES BELLOTE X RAUL BACCHIN X ROSA BRANDINI SAMPAIO X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X SILVIO RODRIGUES X VICENTE SPAZIANI X VALDEVINO MAZZERO X ANTONIO MARIN X ANGELO TABAI X ALCIDES PRESSUTTO X ADHEMAR SPOLADORE X ADHEMAR ANTONIO SPOLADORE X MARIA APARECIDA SPOLADORE TABAI X ABILIO FILHINHO X ARCHIMEDES RAVELLI X AUGUSTO ANTENOR DEGASPARI X AGOSTINHO VITTI X ANGELO TAGLIATTI X ANTENOR FABRETTI X AMADEU RISSATO X LAURA DE MARCHI BONSI X ALCIDES BONSI X ANGELO PAVONATO X ALIRIO SERAFIM X APARECIDO CLEMENTE X CONSTANTINO CAMPOS X CARLOS PRESSUTTO X DECIO DA SILVA X DIVALDO AUGUSTI X DAVID MURBACH X ELVIRO PAVAN X FIORINDO PEDRO FAVA X FRANCISCO VALVERDE X FLORENCIO CORRER X ISMAEL DAL PICCOLO X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANGELIN SCANHOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste e informe aos autores indicados às fls. 1311 e 1312, em dez dias, sobre o teor do ofício de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seus nomes, para que estes tomem as providências cabíveis, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento dos valores depositados, tornem os autos ao arquivo. No silêncio, determino o cancelamento das requisições expedidas, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução em relação aos autores que ainda não receberam, conforme tabela de fls. 1334/1336. Intime-se.

1100348-64.1998.403.6109 (98.1100348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100514-04.1995.403.6109 (95.1100514-6)) SANTO VENDEMIATTI X HERMINIO PENTEADO X MARIA BARBOSA ARAUJO X LOURIVAL BROGIO X GERALDO ANTONIO PAVAN X VALDIR ANTONIO PAVAN X ROSELI GONCALVES DA SILVA PAVAN X PATRICIA APARECIDA PAVAN X ADEMIR PAVAN X LUIZ FURLAN X EUCLIDES FRANCISCO MENOCELLI X ADAO DA COSTA X CELIA MARIA ZAGHI SANTINI X PALMIRA MISCHIATTI DA SILVA X JOAO VOLPATO DA SILVA X ANTONIO BASSAN X ANTONIO SALERA X NELSON CHIARINELLI X TERESA DOMINGAS FURLAN CRUZ X OSWALDO RICARDO CRUZ X LUISA CAETANO DE ASSIS X ANGELIN SCANHOLATO X JOSE MIGUEL MORENO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X VICENTE SPAZIANI X FRANCISCO MOURA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIOTTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP268632 - HUGO GALDI BOARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SANTO VENDEMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016 que regulamentou no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, determinando no inciso VI do artigo 8º que nas REQUISIÇÕES NÃO TRIBUTÁRIAS deverá ser informado o valor principal corrigido e os juros (separadamente), bem como o valor total da execução, individualizado por beneficiário e que, relativamente às REQUISIÇÕES TRIBUTÁRIAS (inciso VII do citado artigo), deverá ser informado o valor do principal e o valor SELIC (separadamente), bem como o valor total da requisição, individualizado por beneficiário, concedo à(o) exequente (parte autora) o prazo de quinze (15) dias para apresentar os valores devidos ao coautor falecido GERALDO ANTONIO PAVAN e ao coautor VICENTE SPASIANI, levando-se em conta os cálculos de fls.375/376, nos moldes acima mencionados. Após, Considerando recomendação contida na NOTA 8 do ITEM 5.2 (Requisição Complementar) do CAPÍTULO 5 (Requisição de Pagamento) do Manual de Cálculos da Justiça Federal, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para requalificar o cálculo homologado (fls. 375/376) para a data atual, em relação aos coautores acima indicados. Feito isso, expeçam-se as minutas de requisitórios nos termos do despacho de fls. 761, e após a conferência do Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes para ciência dos cálculos, bem como nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0007780-75.2000.403.6109 (2000.61.09.007780-6) - GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Informe via email a 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro o número da conta aberta pela CEF para o qual foram transferidos os valores penhorados nestes autos, conforme solicitado (fl. 211). Instrua-se com cópia de fl. 209. Após, venham conclusos para sentença de extinção.

0004717-37.2003.403.6109 (2003.61.09.004717-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que o advogado da empresa exequente (autora) regularize o instrumento de mandato trazido aos autos (fls. 427/428), apresentando a via original, indicando quem está representando a empresa exequente nos autos e comprovando que esta possui poderes para tal finalidade. Feita a regularização, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 426.

0006639-79.2004.403.6109 (2004.61.09.006639-5) - CLAUDIO GONZALEZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLAUDIO GONZALEZ X JOSE MARIA FERREIRA X CLAUDIO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora(impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS às fls. 330/343. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0009769-72.2007.403.6109 (2007.61.09.009769-1) - TARCISO ARRUDA DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO ARRUDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente intime-se a I. subscritora da petição de fls. 856/865, Dra Andrea Caroline Martins, para apor sua assinatura na mesma, no prazo de cinco dias. Feita a regularização acima, diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte impugnada de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005498-54.2006.403.6109 (2006.61.09.005498-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101358-51.1995.403.6109 (95.1101358-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JURANDIR BERTOLUCCI X ADEMIR LUIZ DA SILVA X MARIA CRISTINA POLLINE X CONSTANTINO BRIZZI(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1104608-87.1998.403.6109 (98.1104608-5) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Manifeste-se a impugnada (Fazenda Nacional) sobre a impugnação apresentada pela executada às fls. 746/754. Intime-se.

0000347-54.1999.403.6109 (1999.61.09.000347-8) - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

Cumpra-se com urgência a segunda parte do despacho de fl. 575 (intimação dos proprietários do imóvel penhorado, Sr. Dante Emílio Ramezoni e Sra Aparecida Hermínia Pereira). Após, proceda-se o registro do imóvel penhorado pelo sistema ARISP, observando-se a nota devolutiva de fl. 615.

0035147-98.2001.403.0399 (2001.03.99.035147-8) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA E SP120757 - SILVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FISCHER IND/ MECANICA LTDA

Suspendo o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consoante requerimento da União/Fazenda Nacional de fl. 519. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0036967-21.2002.403.0399 (2002.03.99.036967-0) - CAMER INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA E SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP232222 - JOÃO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA E SP330934 - ANA PAULA DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSS/FAZENDA X CAMER INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAMER INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Ciência as partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 602 e verso) remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do sócio administrador da empresa executada Jairo Bertie (CPF 962.033.158-34). Após, dê-se vista dos autos a União/Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. Intime-se.

0001977-38.2005.403.6109 (2005.61.09.001977-4) - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do alvará expedido (fl. 182), devido ao prazo de validade estar vencido (fl.182, verso), providencie a Secretaria a expedição de novo alvará, intimando a parte beneficiária (Dr. Roberto Tadeu Rubini) para retirá-lo. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Vencido o prazo para a retirada do novo alvará expedido, providencie a Secretaria o cancelamento da via original, arquivando-o em pasta própria e remetam-se os autos ao arquivo.

0005299-32.2006.403.6109 (2006.61.09.005299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS MENDES GARCIA(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MENDES GARCIA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 224/226. Int.

0007709-63.2006.403.6109 (2006.61.09.007709-2) - UNIAO FEDERAL X BONATO E CIA/ LTDA X HELIO BONATO X ANTONIA RAIMUNDA BIGARAM BONATO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL X BONATO E CIA/ LTDA

Tendo em vista que após a conversão em renda da União (fls. 503/520) foram realizados novos depósitos, oficie-se à CEF requisitando a conversão em renda da UNIÃO dos valores totais depositados na conta 3969.005.9067-9 de acordo com os parâmetros indicados (fl. 391), que deverá instruir o ofício. Comprovada a conversão, dê-se vista a UNIÃO para que se manifeste no prazo de 15 dias considerando a conversão ora determinada, a conversão realizada anteriormente (fls. 503/520), bem como os recolhimentos em GRU (fls. 583/590) resultantes de bloqueio de BACEN JUD. Deverá ainda a UNIÃO manifestar-se em relação à petição de parte autora (fls. 581/582). Após, tomem conclusos.

0002638-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002638-0) - REGINALDO ETORE BOVO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X REGINALDO ETORE BOVO X BANCO DO BRASIL SA

Concedo o prazo derradeiro de dez dias para que o Banco do Brasil S/A cumpra o despacho de fl. 657, trazendo aos autos os anexos II a VII referentes às planilhas de cálculos do perito, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa nos termos do artigo 77, inciso IV, parágrafos 1º e 2º do CPC. Com o cumprimento, tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados (fl. 658), remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

0006037-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SILVA SIMONETE(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SILVA SIMONETE

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 744. Intime-se.

0005929-83.2009.403.6109 (2009.61.09.005929-7) - BRASIL CLUB S/C LTDA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASIL CLUB S/C LTDA

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana para penhora de bens em face da empresa executada BRASIL CLUB S/C LTDA, quantos bastem para a garantia da execução (fl. 149), no endereço constante à fl. 150, com a observação, de que caso a diligência reste infrutífera, deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar se a empresa executada encontra-se em funcionamento, verificando se possui empregados e instalações compatíveis com a atividade empresarial.

0004729-97.2011.403.6100 - AUTO POSTO UNICAR V LTDA - ME(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO UNICAR V LTDA - ME

Aguarde-se em arquivo sobrestado por eventual surgimento de medidas urgentes a serem tomadas nos presentes autos ou até o julgamento do conflito negativo de competência suscitado por este Juízo perante o E.TRF da 3ª Região (fl. 473/474, verso). Intimem-se.

0002518-61.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO SANCHES - ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA X LUIZ FERNANDO SANCHES - ME

Expeça-se ofício à CEF para que esta proceda à transferência dos valores depositados às fls. 160 e 161 para a conta de titularidade dos Procuradores do CRF-SP (CPF 113.877.668-80), na Caixa Econômica Federal; agência 1597; operação 013, conta poupança 00009959-9. Instrua-se com cópia de fls. 160 e 161. Com o cumprimento, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP da operação realizada, para que se manifeste sobre a satisfação do crédito. Em mais nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004698-45.2014.403.6109 - VANIA HELENA GAINO(SP278819 - MARIO SERGIO MACEDO JUNIOR E SP309868 - MARILIA TOGNASCA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA HELENA GAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por VÂNIA HELENA GAINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder ao reconhecimento de tempo de serviço especial. Infere-se da análise dos autos, contudo, que não há valores a executar, nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0002267-2016.403.6109 (fls. 84/85). Assim, impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pela exequente. Posto isso, julgo extinta a execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001809-94.2009.403.6109 (2009.61.09.001809-0) - MATILDE RODRIGUES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0001948-46.2009.403.6109 (2009.61.09.001948-2) - LUIZ MOISES MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOISES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/401: Defiro o pedido formulado pela parte impugnada de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Após, remetam-se os autos ao contador do Juízo, conforme despacho de fl. 386.

0001147-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001147-3) - JOAQUIM ZEFERINO VIEIRA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ZEFERINO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

À vista da juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias, sobre os cálculos e documentos apresentados pela União(Fazenda Nacional) às fls. 259/264. Após, em caso de concordância, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que informe qual o procedimento que será realizado para o pagamento ao autor do valor apurado, esclarecendo se referido valor será objeto de restituição de IRPF ou será pago nos autos mediante expedição de RPV. Intimem-se.

0008237-24.2011.403.6109 - ALFREDO GOBBO JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GOBBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do documento de fl.276. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 277/291). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

Diante do decurso do prazo sem manifestação da autarquia previdenciária, extraia(m)-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-35.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: FRANCISCO IRINEU CASELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA - SP164396

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do art. 218, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, **ID 1707651**, nos termos do 485, inciso VIII, do novo CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-82.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: TALITA DA SILVEIRA CAMPOS TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a matéria tratada, bem como a conveniência e potencialidade da conciliação na resolução dos conflitos postos em litígio, sob o prisma da *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o **dia 20 de setembro de 2017, às 15h**, que se realizará na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON** localizada no primeiro andar deste Fórum.

Notifique-se e intime-se a requerida nos termos do disposto pelo artigo 726 do Código de Processo Civil.

As partes deverão ser científicas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Oportunamente, promova a Secretaria a retificação da autuação da classe processual para Cód. 191 - PROTESTO, assunto: INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, Cód. 5632.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MARCELA BATISTA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a matéria tratada, bem como a conveniência e potencialidade da conciliação na resolução dos conflitos postos em litígio, sob o prisma da *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o **dia 20 de setembro de 2017, às 15h**, que se realizará na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON** localizada no primeiro andar deste Fórum.

Notifique-se e intime-se a requerida nos termos do disposto pelo artigo 726 do Código de Processo Civil.

As partes deverão ser científicas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Oportunamente, promova a Secretaria a retificação da autuação da classe processual para Cód. 191 - PROTESTO, assunto: INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, Cód. 5632.

Int.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000800-31.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SUELI DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da **sentença de ID 1587747**, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, adotando as devidas cautelas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AUTO POSTO RIO CLARENSE II LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da informação do juízo deprecado de ID **176738**, REDESIGNO audiência por meio *videoconferência* para inquirição da testemunha arrolada pela autora para o **dia 26 DE OUTUBRO DE 2017, às 14h**.

Comunique-se ao MM. Juízo da 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital.

Reagende-se pelo sistema próprio, com a nota de que a audiência será gravada utilizando o Programa *Scopia*.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da concessão de tutela antecipada recursal por r. decisão prolatada pelo i. Desembargador Relator do A.I. nº **5009300-80.2017.4.03.0000**, interposto pela impetrante, no bojo da qual restou reformada a decisão sob ID **1089462**, deferindo a liminar para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, proceda a Secretaria com **URGÊNCIA** à expedição de ofício à autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento do aludido ato decisório.

Outrossim, dê-se ciência ao impetrante, prosseguindo-se com as deliberações finais da precitada decisão.

C.I.

PIRACICABA, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-45.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MOACIR QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida na inicial.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal Em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-38.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de ID **884706**, haja vista a certidão de ID **891129**.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada e do parecer ministerial, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, assim como para viabilizar o regular exercício do direito de defesa da autoridade administrativa à luz da controvérsia exposta.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inicialmente, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "*periculum in mora*", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação desde os pagamentos indevidos, que remetem, como cediço, ao quinquênio anterior ao ajuizamento do *writ*.

Outrossim, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

PIRACICABA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-30.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, impetrado por **GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA** (CNPJ n.º 00.994.571/0001-99) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada (ID **460761**).

A **autoridade impetrada** apresentou informações, alegando, *preliminarmente*, a inadequação da via eleita. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID **661910**).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID **796889**).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 410479 e seguintes**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante*.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, *ubi eadem est ratio, ibi ide jus*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **30/11/2016**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-16.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FILARE TEXTIL EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, impetrado por **FILARE TEXTIL EIRELI - ME** (CNPJ n.º 07.601.936/0001-17) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada (ID 355170).

A **autoridade impetrada** apresentou informações, alegando, *preliminarmente*, a inadequação da via eleita. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** manifestou-se por meio de petição (ID 555701).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 562730).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 331349 e seguintes**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, **em síntese**, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante*.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, **em síntese**, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **31/10/2016**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-75.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO: [REDACTED]

DECISÃO

LUPATECH S/A (CNPJ 89.463.822/0001-12) impetrou o presente ‘*writ*’ em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em brevíssima síntese, *medida liminar* para suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.15.008283-22, proveniente do processo administrativo nº 16062.720.189/2015-51.

Sustenta a impetrante estar em processo de recuperação judicial, sendo que no âmbito da reestruturação financeira, ocorrida anteriormente, durante sua recuperação extrajudicial, ocorreu a conversão de dívidas em ações da companhia, havendo entre os credores que aderiram a tal acordo extrajudicial detentores de debêntures previamente emitidas. Alega que por não ter havido qualquer pagamento em dinheiro, mas mera conversão das debêntures em ações, não deveria incidir imposto de renda, vez que tal operação não gerou lucro. Menciona que, contudo, de maneira equivocada, a impetrante declarou em DCTF o valor de R\$ 20.633.009,26 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o qual foi inscrito em dívida ativa e está sendo cobrado por meio da Execução Fiscal nº 0000351-20.2016.4.03.6134. Sustenta que ao perceber o equívoco, e não sendo mais possível a retificação da DCTF, ingressou com pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa objetivando o cancelamento da dívida, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada. Contra esta decisão impetrou o presente remédio constitucional. Requer, em sede de liminar, a suspensão do crédito tributário. Ao final, pleiteia a retificação de sua DCTF, a fim de expurgar o valor declarado a título de IRRF supostamente incidente por ocasião da conversão de debêntures em ações transferidas a instituição financeira.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atendimento ao despacho de ID 1273629, a parte impetrante peticionou sob o ID 1379159, trazendo documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID 1379159 como emenda à inicial no que tange ao valor da causa.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo documento de ID 1259360, ante os documentos apresentados e a certidão de ID 1676429.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

A matéria trazida à discussão não é apenas de direito, mas sim matéria de fato, a qual se encontra claramente controvertida, haja vista a discussão já travada na esfera administrativa, na qual apontado pela autoridade taxada de coatora, a ausência de prova inequívoca hábil a ensejar a revisão pleiteada em DCTF.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade (*TRF1 - AMS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257*), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que **não** se verifica neste momento processual, haja vista a estreita via da apreciação de pedido liminar.

Não se pode olvidar, ademais, que os débitos já se encontram inscritos em dívida ativa, tendo sido ajuizada execução fiscal perante Subseção Judiciária da Justiça Federal em Americana - SP.

Neste contexto, ainda que relevante o fundamento exposto na peça exordial, indispensável se afigura o pleno exercício do contraditório.

Destaque-se, além disso, que compulsando o extrato da tramitação processual relativa ao feito executivo fiscal, depreende-se que foi deferido, em *r.* decisão disponibilizada em 13/07/2016, o pedido da impetrante relativo à **abstenção da prática de qualquer ato de constrição contra seu patrimônio**, razão pela qual resta **infirmado, por ora**, o *periculum in mora* invocado.

Assim, em princípio, **não** vislumbro preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à medida requerida, sendo, ainda, de rigor, o pleno exercício do contraditório para esclarecimento da questão de fato.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, **sem prejuízo**, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-53.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em D E S P A C H O

Na r. decisão de ID **1524058** foi deliberado que:

“Aceito a conclusão nesta data.

*Trata-se de ação de rito ordinário movida pela Municipalidade de **LARANJAL PAULISTA** em face da **UNIAZENDA NACIONAL**, com pedido de concessão de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, para suspensão exigibilidade dos débitos controlados no processo administrativo nº **13888.720659/2014-01**, determinar a imediata expedição de **Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa**, oficiando-se com urgência ao Delegado da Receita Federal Piracicaba/SP, para cumprimento e, finalmente, para determinar à **UNIAZ**, que se abstenha de impor sanções, restrições punitivas e impeditivas ao município, tudo até o trânsito em julgado desta ação amulatória, tudo fundamentado no artigo da CF/88 e RESP - 1.123.306/SP - STJ - nos termos do artigo 1.036 do CPC.*

Informa o autor que de acordo com o art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, recolhe mensalmente, a título de contribuição previdenciária "patronal", o montante resultante da aplicação da alíquota de 20% incidente sobre a totalidade das remunerações pagas aos servidores públicos, bem como recolhe também 2% a título de Seguro de Acidente de Trabalho "SAT".

*Narra o autor que a contribuição previdenciária que está obrigada a recolher tem como base de cálculo a remuneração percebida por seus servidores. Alega que as verbas referentes a título de terço de férias, férias gozadas, horas extras, abonos e gratificações, auxílio doença, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade possuem caráter indenizatório ou compensatório, **não** se incorporam aos salários dos servidores por ocasião da aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*Com o intuito de obter a extensão dos direitos contidos no “RE 593.068 – REPERCUSSÃO GERA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA pelo “Supremo Tribunal Federal – STF”, o **MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA** apurou créditos legítimos e compensou com débitos previdenciários vincendos na forma do artigo 66 da Lei 8.383/91 c.c. art. 89 da Lei 8.212/91, IN/RFB Nº 900/08 ART.44 E IN/RFB Nº 1.300/2012 ART. 56.*

*Afirma o autor que a fiscalização da “RFB – Receita Federal do Brasil”, “glosou” as compensações efetuadas e **não** concordar com créditos apurados em relação a determinadas verbas que foram excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.*

Postula a autora, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em razão da efetiva ocorrência e probabilidade do direito e do perigo de dano.

Afirma que é necessária suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no princípio da solvabilidade plena e a impenhorabilidade dos bens do ente federativo, de acordo com o entendimento pacificado pelo STJ – RESP 1.123.306/SP na sistemática do artigo 543-C, do antigo CPC – Repetitivo de Controvérsia, de forma que os respectivos débitos não sejam óbices para renovação da sua CNP, tampouco para bloqueio do FPM e inscrição no CADIN.

Inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

*Numa análise perfunctória, **não vislumbro, por ora**, elementos que autorizam a concessão da tutela de evidência.*

*Com efeito, à luz dos documentos trazidos aos autos, consoante apurado pela autoridade fiscal (fls. 10 e seguintes do ID 477271), a municipalidade apresentou como justificativa para a realização de compensações, debatidas ao menos em parte nestes autos, a existência de crédito decorrente do Mandado de Segurança nº **00070009-14.2011.4.03.6109**, impetorado perante a 2ª Vara Federal em Piracicaba, o que restou confirmado à luz dos documentos trazidos aos autos.*

De fato, consoante se depreende da **certidão de objeto e pé n.º 4017170 – UTUII (ID 1338382)**, trazida aos autos pela municipalidade, esta pleiteou em sede de mandado de segurança pela concessão da ordem que declare a inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias), férias indenizadas e em pecúnia, adicional de insalubridade, periculosidade, por trabalho noturno, auxílios creche e educação, vale transporte, abono assiduidade e alívio único anual.

Além disso, consta da r. sentença proferida, o que restou confirmado em sede de v. acórdão prolatado, **a referênc** **à necessidade observância do quanto previsto no artigo 170-A do CTN**, sendo certo, importa mencionar, que de acordo com a precipitada certidão trazida aos autos, **a r. decisão proferida no writ ainda se encontra pendente de trânsito em julgado**.

Neste contexto, verifica-se que a autoridade fiscal assinalou no **item 41** do documento trazido aos autos nº **477271** que “(...) 41. Pelo exposto, conclui-se que as compensações realizadas nas GFIP’s do ano de 2012 são indevidas, além de a Prefeitura ter descumprido a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007/14.2011.4.03.6109, que autorizou a compensação somente depois do trânsito em julgado do processo, contrariou a Súmula STJ nº 212, e também violou o disposto nos arts. 170 e 170-A, do CTN. (...) (sic).”

Neste sentido, sendo certo afirmar, ab initio, que se encontra firmada, sob o regime dos recursos repetitivo jurisprudência do C. STJ no sentido de que “A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistência de seus bens”, **afigura-se imprescindível constatar que a observância dos termos preceituados no artigo 170-A do CTN, a fins de compensação, foi determinada em sede de r. sentença e v. acórdão prolatados em pretérito writ, que ainda aguarda trânsito em julgado**.

No mesmo sentido, verifica-se que, em princípio, em relação ao pleito de reconhecimento da inexistência de relação jurídica-tributária, à exceção das verbas concernentes à gratificações eventuais, décimo-terceiro salário e férias usufruídas incidência de contribuição previdenciária sobre as demais verbas expostas neste feito **também já foram apreciadas no writ**.

Quanto à impugnação da imputação de responsabilidade solidária pela obrigação tributária imputada à Advogados Associados e a Heitor Camarin Junior, perpetrados, segundo se aduz, pela Receita Federal do Brasil, ressalto tal exame **desborda** da pertinência subjetiva do feito.

Ora, sendo este o contexto que se depreende dos autos, de rigor o reconhecimento da ausência de plausibilidade do direito vindicado, sem prejuízo de reapreciação em sede de cognição exauriente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência e de evidência requeridas na inicial.

Sem prejuízo, concedo à municipalidade o prazo 5 (cinco) dias para que, querendo, esclareça sobre seu interesse em agir, assim como sobre a hipótese de reconhecimento da litispendência, sob pena de julgamento do feito sem exame do mérito.

Com o transcurso do prazo supra, com ou sem a vinda de manifestação, tornem conclusos com prioridade as deliberações posteriores.

P.R. I.”

Intimada, a Municipalidade-autora manifestou-se por meio do ID **1756983** para sustentar a ausência de litispendência e presença de *interesse de agir* no feito.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos lançados pela Municipalidade autora na supracitada manifestação, **nã**o vislumbro esclarecimentos quanto ao seguinte ponto, que, ora, reitero:

“(…)

Além disso, consta da r. sentença proferida, o que restou confirmado em sede de v. acórdão prolatado, **a referênc** **à necessidade observância do quanto previsto no artigo 170-A do CTN**, sendo certo, importa mencionar, que de acordo com a precipitada certidão trazida aos autos, **a r. decisão proferida no writ ainda se encontra pendente de trânsito em julgado**.

Neste contexto, verifica-se que a autoridade fiscal assinalou no **item 41** do documento trazido aos autos nº **477271** que “(...) 41. Pelo exposto, conclui-se que as compensações realizadas nas GFIP’s do ano de 2012 são indevidas, além de a Prefeitura ter descumprido a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007/14.2011.4.03.6109, que autorizou a compensação somente depois do trânsito em julgado do processo, contrariou a Súmula STJ nº 212, e também violou o disposto nos arts. 170 e 170-A, do CTN. (...) (sic).”

*Neste sentido, sendo certo afirmar, ab initio, que se encontra firmada, sob o regime dos recursos repetitivo. jurisprudência do C. STJ no sentido de que “A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriável seus bens”, **afigura-se imprescindível constatar que a observância dos termos preceituados no artigo 170-A do CTN, a fins de compensação, foi determinada em sede de r. sentença e v. acórdão prolatados em pretérito writ, que ainda aguçam trânsito em julgado.** (...)”*

Sendo assim, para fins de observância dos *princípios da economia e da celeridade processuais*, bem como para per elucidação da questão posta, **concedo** prazo adicional de **5 (cinco) dias** para que a Municipalidade manifeste-se, querendo, sobre pontos *supra*.

Decorrido o prazo, certifique-se e tornem conclusos *incontinenti*.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 3 de julho de 2017.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2961

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001361-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRINCESA INDUSTRIA COMERCIO USINAGEM DE PECAS LTDA X JOSE LUIS BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCESA INDUSTRIA COMERCIO USINAGEM DE PECAS LTDA

DESPACHO Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 886 e do art. 887 5º do Código de Processo Civil. Arquivem-se sobrestados, até o envio do(s) resultado(s) pela CEHAS a esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7295

INQUERITO POLICIAL

0004154-43.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO CARLOS CLEMPERL(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

Fls. 128/130: Trata-se de defesa prévia apresentada pelo indiciado, por meio de defensor constituído, sem arguir nenhuma causa de absolvição sumária. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-la conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do investigado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao indiciado, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. As alegações apresentadas pelo defensor, no sentido de ser concedida novamente liberdade provisória em favor do indiciado, sem, contudo, apresentar fatos novos, não são suficientes para afastar as conclusões manifestadas por este Juízo por ocasião da decisão prolatada à fl. 87, que revogou a liberdade provisória, uma vez que o acusado descumpriu as medidas cautelares outrora impostas. Verifico constar dos autos materialidade delitativa e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de FABIANO CARLOS CLEMPERL, qualificado às fls. 06/07 e 21/24 29/33, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Providencie a Secretaria o agendamento de data para a realização de audiência por videoconferência, a fim de que o réu, recolhido na Penitenciária Estadual de Ponta Porã/MS, acompanhe a audiência de instrução e seja interrogado. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Depreque-se a citação do réu. Fls. 131/133: Providencie a Secretaria o acatamento em Secretaria do celular apreendido, observadas as cautelas e registros de praxe. Uma vez que não houve a comprovação da hipossuficiência, indefiro, por ora, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002446-89.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE SOUZA SANTOS(SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Vistos, etc. Cuida-se de termo circunstanciado ajuizado em face de MAURÍCIO DE SOUZA SANTOS, para apuração de eventual delito de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Consta do inquérito policial que o imputado, supostamente, teria desobedecido a servidores públicos que se encontravam em cumprimento de mandado de busca e apreensão do veículo VOLVO/B58, placa AAC 6707, por ordem do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção. Segundo o expediente, mediante contato com o autor dos fatos, o mesmo teria afirmado ser o proprietário do veículo. Entretanto, teria se negado a informar a localização do bem, alegando ter sido orientado por seu advogado. Distribuído o termo circunstanciado a este Juízo Federal, foram juntadas as folhas de antecedentes e certidões referentes ao investigado. Às fls. 102/103, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para a formalização de proposta de transação penal. Realizada a audiência e transmitida a proposta, consistente no pagamento de 6 (seis) cestas básicas, o investigado manifestou concordância. Cumprida a transação, foi concedida vista dos autos ao MPF, tendo o parquet federal requerido a extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Verifico que os termos da transação penal foram devidamente cumpridos, conforme os documentos de fls. 151/162. Assim, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Face ao exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação ao averiguado MAURÍCIO DE SOUZA SANTOS, CPF 069.897.848-06, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-14.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MATEUS DE SOUZA(SP200264 - PATRICIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X RONALDO JORGE DA SILVA(SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X EDNALDO ALMEIDA BATISTA(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X JOAO PAULO DA ROCHA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR E SP333021 - FRANCISCO LOZZI DA COSTA)

Cota de fl. 1111: Defiro. Tendo transcorrido o prazo de noveta dias após o trânsito em julgado e considerando que os celulares dos réus não foram reclamados, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, deveriam ser vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Contudo, o valor dos bens, nove celulares obsoletos, haja vista que foram apreendidos em 2011, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão. Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que os proprietários não manifestaram ter interesse na restituição dos bens em tela, DECRETO O PERDIMENTO dos celulares e chips descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 26/28 e determino a sua destruição, devendo ser descartado como lixo eletrônico. Encaminhem-se à Delegacia de Polícia Federal, para que tome as providências necessárias para destruição dos aparelhos, devendo ser encaminhado a este Juízo laudo circunstanciado da operação realizada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008985-76.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO RODRIGUES BUENO FREIRE(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP349139A - FADUA SOBHI ISSA)

Vistos etc.1 - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ADALBERTO RODRIGUES BUENO FREIRE, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alíneas b e d, c.c. artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2014 (fl. 125). O acusado foi citado e intimado (fl. 238) e apresentou defesa preliminar (fls. 242/243). A decisão de fl. 244, afastando hipótese de absolvição sumária, determinou o prosseguimento da ação penal. Perante este juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 266/270). O réu foi interrogado perante o juízo deprecado (fls. 314/317). Não houve requerimento de diligências pelas partes (fls. 321 e 323). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 325/331). A defesa, em seus memoriais, requer a fixação da pena no mínimo legal, com incidência da atenuante da confissão e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 343/346). É a síntese do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - MATERIALIDADE E AUTORIAO Ministério Público Federal atribui a ADALBERTO RODRIGUES BUENO FREIRE a prática do delito de contrabando, que possuía à época dos fatos a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Registro que, muito embora a redação do art. 334 tenha sido alterada pela Lei no. 13.008, de 26 de junho de 2014, será considerada pelo juízo a norma em sua redação anterior, por mais benéfica ao réu. Segundo a denúncia, no dia 26 de novembro de 2013, por volta de 17h30min, na rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 55, em Regente Feijó/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, policiais militares abordaram o veículo Scania/L111, placas AHW3605, de Cascavel/PR, conduzido pelo acusado, e constataram que ele, com consciência e vontade, recebeu e transportou, com finalidade comercial, 286.500 (duzentos e oitenta e seis mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros, de origem e procedência paraguaia, das marcas Eight e TE, todos dependentes para ingresso no país e registro, análise e autorização do órgão público competente - ANVISA e Receita Federal, introduzidos no Brasil de modo clandestino e ilícito, em desconformidade com os artigos 45 e 54 da Lei nº 9.532/97. Menciona a denúncia que o acusado foi contratado por terceira pessoa, não identificada, pela quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para receber e efetuar o transporte de cigarros contrabandeados de São Miguel do Iguaçu/PR, onde o caminhão foi carregado, até Santo André/SP. Por fim, informa a denúncia que a carga de cigarros está avaliada em R\$ 131.790,00 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa reais) e aponta ilusão tributária no valor de R\$ 488.353,58 (quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Após contraditório e exercício pleno do direito de defesa do acusado, verifica-se que a ação penal é procedente. Inicialmente, cumpre esclarecer que, encerrada a instrução probatória, resta evidenciado que as mercadorias apreendidas em poder do réu são fruto de crime de contrabando e não de descaminho, uma vez que não há prova nos autos de que os cigarros apreendidos têm registro junto às Autoridades Sanitárias Brasileiras e, tratando-se de mercadorias cuja importação não era autorizada, não há que se discutir o recolhimento ou não de impostos ou a existência ou não de lesão à ordem tributária. Tratando-se de crime de contrabando de cigarros, o bem jurídico tutelado em concreto não é a arrecadação de tributos, mas sim a saúde pública, conforme já reconhecido na Jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTERNAÇÃO, GUARDA E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de crime de contrabando, não há falar no valor das mercadorias ou dos tributos por ventura iludidos, pois se trata de mercadoria proibida, sobre a qual não há incidência ou recolhimento de tributos. 2. O conceito de crime de bagatela é inaplicável ao delito de contrabando, devendo ser privilegiado, no caso, a natureza da mercadoria, o bem jurídico tutelado e lesividade da conduta e não o seu valor econômico. Precedentes do STJ (HC 45.099/AC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima) e do TRF/1ª Região (ACR 2007.42.00.002546-0/RR, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro; RCCR 2004.35.00.020535-1/GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro; HC 2008.01.00.000054-5/AM). 3. Nos casos de contrabando de cigarros de origem estrangeira, a alta reprovabilidade da conduta decorre da interação e comercialização de mercadoria proibida por lei em território nacional, sem qualquer controle dos órgãos de vigilância sanitária,

colocando-se em risco a saúde pública. 4. Recurso em Sentido Estrito provido, determinando-se o regular prosseguimento do feito. (TRF1 - e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:126)A ação penal é procedente.A materialidade do crime foi satisfatoriamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/08, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 09/15, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, lavrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 79/84), atestando que os cigarros apreendidos são de procedência paraguaia e estavam desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação. A par da ausência de documentação relativa à importação dos cigarros paraguaios, verifico que a nota fiscal relativa aos sacos de ração de peixe, que serviram para ocultar os cigarros, revelou-se inidônea (fls. 10/13), conforme informação dada pela Delegada da Polícia Federal à fl. 40. Do mesmo modo, a autoria do crime também se encontra comprovada pela prova testemunhal e confissão do acusado. A testemunha Edmilson Aparecido Restani, policial militar ouvido em juízo, disse que o acusado estava conduzindo uma Scania semi-reboque, quando foi abordado por sua equipe, nas proximidades do trevo de Regente Feijó. Segundo o policial militar, o veículo conduzido pelo acusado estava saindo de Anhumas, rota alternativa, o que lhe chamou a atenção.Prosseguiu o policial Edmilson relatando que no veículo havia cigarros do Paraguai desprovidos de documentação fiscal e que por menção do acusado seriam aproximadamente seiscentas caixas do produto, que tinha recebido no posto Cacique, no Estado do Paraná, e que teriam como destino um posto na Rodovia Castelo Branco, já nas proximidades da cidade de São Paulo. Segundo afirmado pela testemunha Edmilson, o acusado receberia sete mil reais pelo transporte, mas não disse o nome do dono da carga nem de quem o havia contratado, demonstrando nervosismo com respostas desconstruídas sobre o porquê de estar utilizando a vicinal de Anhumas, estrada, que, conforme esclarecido pelo policial, é vicinal que liga o município de Anhumas a Pirapozinho, cheia de curvas, utilizada para desvio da base da polícia militar de Presidente Prudente. Disse a testemunha que foi solicitado ao acusado para que abrisse o tombador, porque ele havia dito que a carga de farelo estava em sacos, respondendo o acusado que não conseguia abrir, razão pela qual subiram no caminhão para deslona-lo e tiraram duas feiras dessas sacas, aparecendo os cigarros. Segundo mencionado pela testemunha, o acusado falou que tinha deixado o veículo no posto, deixando a chave no contato, tendo posteriormente recebido o caminhão com a carga pronta. Igualmente a testemunha Claudio Lino da Silva confirmou os fatos descritos na denúncia, relatando que na rodovia SP 270, na alça do trevo de Regente Feijó, abordou o veículo Scania, conduzido pelo condutor, que afirmou estar transportando ração para peixe. Segundo a testemunha, o acusado negou inicialmente o transporte de cigarros, afirmando que a carga era de ração para peixe, mas depois da localização das caixas de cigarros ocultadas admitiu que havia deixado o veículo no Paraná para ser carregado de cigarros. Afirmou que as caixas de cigarros estavam embaixo e os sacos de ração em cima e também nas laterais, de forma que se fosse aberta a lateral do caminhão seriam vistas somente as sacarias.O acusado, por seu turno, interrogado em juízo, confessou os fatos, confirmando o recebimento dos cigarros paraguaios e seu transporte. Disse que levou o seu caminhão para São Miguel do Iguacu e três horas depois ele apareceu carregado. Disse que foi contratado e que receberia a importância de sete mil reais para pelo transporte da carga de cigarros até o Km 190 da Rodovia Castelo Branco, em São Paulo. Comprovadas, portanto, materialidade do crime e sua autoria, e, não havendo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem reconhecidas, declaro o réu incurso nas sanções previstas no art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal.2.2 - DOSIMETRIAPasso à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal.Atento aos parâmetros do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e circunstâncias do crime não se apresentam como fundamento para elevação da pena base.O réu é primário, tratando-se de delito episódico em sua vida. A avaliação do comportamento da vítima, o Estado, não se aplica ao caso vertente.Pesam em desfavor do réu a elevada quantidade de cigarros apreendidos - 286.500 (duzentos e oitenta e seis mil e quinhentos) maços - e também a forma como estavam acondicionadas no caminhão, escondido sob sacos de farelo. Com efeito, a forma e quantidade do transporte sinalizam que o réu pôs-se a serviço de grupo criminoso com elevada capacidade econômica, e tal conduta reclama repreensão em nível superior ao piso legal, reservado que é aos casos de transporte individual de pequena monta. Sendo assim, fixo em 2 (dois) anos de reclusão a pena base.O réu confessou, já em sede policial, a prática delitiva, confirmando em juízo os fatos, tomando-se aplicável a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal - confissão espontânea. Reduzo a pena para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.Embora o acusado narre em seu interrogatório que receberia determinada quantia para realizar o transporte, deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme inúmeros precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de contrabando e descaminho, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria bis in idem. Inexistem causas de diminuição ou aumento da pena, motivo pelo qual torno definitiva uma sanção de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e (b) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente à fiança prestada à fl. 45/48 (R\$ 20.340,00), consoante o art. 336 do Código de Processo Penal:Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.A perda integral da fiança é compatível com o elevado valor das mercadorias contrabandeadas. Inaplicável ao caso a fixação na sentença de valor mínimo para reparação dos danos causados.O réu poderá recorrer desta decisão em liberdade, porquanto concedida a liberdade provisória mediante fiança e ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual.Considerando tratar-se de motorista por ofício, os bons antecedentes e a confissão, deixo de aplicar a sanção do artigo 92, III, do Código Penal, por comprometedor da própria subsistência do réu.3 - DISPOSITIVO diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu ADALBERTO RODRIGUES BUENO FREIRE (CPF nº 279.224.992-72) por violação do artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14, a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e (b) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente à fiança prestada, no valor de R\$ 20.340,00, consoante o art. 336 do Código de Processo Penal.O réu poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804).Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 709: Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Cdigo de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 711: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a defensoras constituída dos réus intimada para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 709.

0001993-31.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CESAR DAMATO FELICIO(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

Vistos, etc.1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de RENATO CESAR DAMATO FELICIO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no artigo 334-A, caput e 1º, inciso II, do Código Penal. A denúncia, recebida em 09/01/2017 (fl.198), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado (fl. 217), o réu ofereceu defesa escrita às fls. 219/224, por meio de advogado constituído. A decisão de fl. 226, diante da ausência de qualquer das hipóteses prescritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou o prosseguimento do feito e designou audiência para oitiva de testemunhas da acusação e de interrogatório do réu. Foi ouvida a testemunha Edvaldo Livino Vieira, arrolada pela acusação, e o réu foi interrogado. Houve desistência da oitiva da testemunha Lincoln Clarindo dos Santos, homologada. Não houve requerimento de diligências (fls. 240/244). Memoriais pelo Ministério Público Federal às fls. 246/250, sustentando a existência de prova da materialidade e autoria delitiva do crime descrito na denúncia (contrabando de medicamentos), pleiteando a tipificação descrita no artigo 334-A do Código Penal, e não a descrita no artigo 273, 1º e 1º B, do Código Penal, apontando os motivos da manifestação lançada às fls. 149/150. Requer a condenação do réu. A defesa, em alegações finais de fls. 264/269, sustenta incidência de erro de tipo essencial e requer a improcedência da ação penal com fundamento no artigo 386, III ou VII, do Código de Processo Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do crime de contrabando O delito de contrabando imputado ao acusado possui a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) Aduz o Ministério Público Federal, em síntese, que em 07/04/2015, durante fiscalização realizada na base da Polícia Militar Rodoviária de Presidente Prudente/SP, na Rodovia SP 270, na altura do Km 561+500m, o acusado foi surpreendido transportando diversas mercadorias de procedência estrangeira, de importação proibida, notadamente medicamentos. Segundo a denúncia, os policiais avistaram o veículo GM Classic LS, placas EVB-3519, e deram ordem de parada, atendida pelo condutor Alexandre Pereira de Rezende, que estava acompanhado por Sergio Francisco dos Santos e pelo acusado Renato Cesar Damato Felicio, que assumiu a propriedade dos medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, de procedência ignorada, importados do Paraguai e introduzidos clandestinamente em território nacional com finalidade comercial e para entrega a consumo de terceiros. Menciona a peça acusatória que os medicamentos, destinados a fins terapêuticos e medicinais, consistiam em 30 frascos de DUALIDS com 30 comprimidos cada; 15 STANAZOL com 20 ml cada; 50 cartelas de SIBUTRAMINA 15 mg, com 10 comprimidos cada; 140 ampolas de DURATESTON, 29 frascos de STANOZOLAND 50 mg com 30ml; 10 frascos de NDROGENON 300 com 30ml; 10 STANOZOLAND 10mg com 100 comprimidos cada; 06 frascos de DECA 300 com 10 ml; 08 frascos de TESTOSTERONA 10 ml; 10 frascos de OXANDONOLA 5mg; 15 frascos de CICLO 6 de 10 mg; 40 cartelas de DESOBESI 25mg com 15 comprimidos cada; 04 cartelas de ANDROLIC 25mg com 10 comprimidos cada; 04 cartelas de PRAMIL com 20 comprimidos cada; 05 ampolas de BOLDENONA com 10 ml; 05 frascos de STANOZOLOLE com 100 comprimidos cada; 25 ampolas com 100 comprimidos de METANDROSTELONA; 45 ampolas de DECALAND 200 mg com 5ml; 04 ampolas de PRIMOBOLAN com 10ml; 03 ampolas de TREMBO contendo 10ml; 05 ampolas de TREMBOLONA ACETATO com 10ml; 04 ampolas de NANTATO 300 com 10ml; 03 ampolas de DROSTANOLON 10ml; 02 ampolas de DECA DROBOL 200; 01 ampola de DECA 300 com 10ml; 08 ampolas de ESTANOZOLOL 100mg; 02 ampolas CUT STACK XT com 10ml; 02 ampolas de PARABOLAN com 10ml; 04 ampolas de BOLDEBOL com 10ml; 02 ampolas de DECA DURABOLIN com 10ml; 01 ampola de TESTO VIRON 250; 01 ampola de PRIMOBOLAN 10ml; 02 ampolas de MASTERON 10ml; 10 cartelas de FINGRASS 15mg com 10 comprimidos cada; 34 cartelas de OXILAND 50mg com 10 comprimidos cada; 55 ampolas de LIPOSTABIL com 5ml cada; 10 ampolas de LANDERTROPIN; 25 ampolas de TESTOLAND 200mg; e 30 ampolas de WINSTROL 1ml. Relata a denúncia que os medicamentos Durateston e Desobesi-M não continham o princípio ativo e assim como os demais medicamentos elencados na peça acusatória não possuíam registro na ANVISA, não podendo, portanto, serem importados, nem comercializados, sendo sua utilização proibida em todo o território nacional, nos termos dos artigos 2º, 10 e 12 da Lei nº 6.360/76 e RDC n 81 da ANVISA, de 05/11/2008. Destaca ainda a denúncia que as substâncias BOLDENONA, DROSTANOLONA, ESTANOZOLOL, ESTEROLONA, METANDIENONA, NANDROLONA, OXANDROLONA, OXIMETOLONA, TESTOSTERONA e TREMBOLONAS, encontradas nos medicamentos apreendidos, são substâncias anabolizantes, estando sujeitas a controle especial (controle especial em duas vias), conforme dispõe a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Aponta que a substância FLUOXETINA está incluída na lista das substâncias sujeitas a controle e que produtos LIPOSTABIL e LANDERTROPIN são medicamentos que não possuem registro na ANVISA, não podendo ser comercializados no Brasil. Após contraditório e exercício pleno do direito de defesa do acusado, verifica-se que a ação penal é procedente. Inicialmente, cumpre esclarecer que, encerrada a instrução probatória, resta evidenciado que os medicamentos apreendidos em poder do réu são fruto de crime de contrabando e não do crime previsto no artigo 273, 1º - B, do Código Penal, conforme já reconhecido na

Jurisprudência: CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS DE IMPORTAR, ARMAZENAR, FORNECER. PRAMIL. PRINCÍPIO ATIVO IDÊNTICO COMERCIALIZADO NO TERRITÓRIO NACIONAL COM O NOME DE VIAGRA. CRIME DE CONTRABANDO. ART. 334, 1, C E D, CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA CONFISSÃO. SÚMULA 231/STJ. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou pela constitucionalidade do art. 273, CP, inclusive quanto ao seu preceito secundário. 2. Comerciante, sócio proprietário de uma farmácia, flagrado armazenando medicamento de uso proibido no território nacional, após encomenda e importação do remédio de origem paraguaia. 3. Materialidade comprovada pelo fragrante e apreensão de 60 comprimidos de PRAMIL e autoria admitida pelo réu, sendo que as provas documental, testemunhal e pericial ratificam a prática dos fatos imputados ao denunciado. 4. O fato de a perícia não descrever a ocorrência de falsificação de remédio, sendo o produto ilícito autêntico, de fabricação paraguaia, não exclui o delito praticado pelo acusado, eis que a importação de medicamento não registrado na ANVISA, seu armazenamento e fornecimento em proveito alheio também são núcleos do tipo penal. Absolvição reformada. 5. O fato de um laboratório nacional ter autorização para produzir e comercializar medicamento de mesmo princípio ativo daquele importado do Paraguai descaracteriza a prática do tipo penal do art. 273, CP, merecendo a conduta do acusado enquadramento e desclassificação para o delito do art. 334, 1, alíneas c e d, CP. Precedentes. 6. Ao crime de contrabando, por tratar de importação à comercialização proibida no território nacional, é inaplicável o princípio da insignificância. 7. Dosimetria da pena que resulta em aplicação do mínimo legal, dadas as circunstâncias judiciais do caso concreto. 8. Recurso ministerial provido, condenando-se o denunciado. 9. Imposta a pena de 01 ano de reclusão, mister a decretação, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, ultrapassado o prazo do art. 109, V, do CP, c. c. o art. 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal entre a data dos fatos e o oferecimento da denúncia, bem como entre esta e a atual condenação, o que se dá nos termos da redação anterior à Lei n. 12.234/2010, ANOTANDO-SE, por oportuno, que assumi a relatoria do presente feito apenas em 07/01/2016, após o término do recesso judiciário federal, tendo em vista minha remoção para este gabinete aos 22/12/2015 (Ato n. 13.178 de 16/12/2015), durante o citado recesso de fim de ano. (ACR 00031158120064036181, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE PUBLICAÇÃO: JENAL IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. COMÉRCIO IRREGULAR. ART. 273, 1º E 1º-B, DO CP. QUANTIDADE E NATUREZA. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. 1- Hipótese em que o houve desclassificação da conduta descrita na denúncia do crime previsto no art. 273, 1º c/c 1º-B, I, do Código Penal, para o crime do art. 334, 1º, d, também do CP, e absolvição dos acusados do crime de descaminho, condenando-os quanto ao crime de contrabando. 2- A doutrina tece críticas à pena prevista no preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, majorada quando da edição da Lei nº 9.677/98 (Lei dos Remédios), por entender que a sanção é desproporcional ao ilícito. 3- Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4- A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 5- Os acusados são primários e de bons antecedentes. As demais circunstâncias judiciais também não lhes são desfavoráveis. Por isso, a pena base no mínimo legal, de 1 ano de reclusão, no regime inicialmente aberto, nos termos do art. 33, 1º, c do CP. 6- Recurso do Ministério Público Federal e de JOSINALDO DE LIMA BESERRA não providos. Recurso de CELSO JOSE DE CERQUEIRA parcialmente provido. (APELAÇÃO 04902039520054025101, ABEL GOMES, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.) A materialidade do crime foi satisfatoriamente demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00055/15, lavrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 36/43), e pelo Laudo Pericial de fls. 67/94, que concluiu, em pesquisa realizada no sítio eletrônico da ANVISA e com base nos exames realizados, o que segue: a) O produto Dualids não apresenta registro válido na ANVISA, uma vez que este, em nome da empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., expirou aos 08/2011. Os exames descritos na seção III - EXAMES, identificaram a presença do princípio ativo fluoxetina, portanto divergente do declarado nas embalagens (cloridrato de anfepromona), o que permite concluir tratar-se de falsificação. b) Os produtos Stanozol, Fingrass, Stanozoland Depot, Androgenon, Stanozoland, Deca 300, Testosterona Cipionato, Oxandrolona, Ciclo 6, Androlíc 25, Pramil, Boldenona undecilenato, Stanozolole-s, Metandrostenolona, Decaland Depot, Primobolan, Trembo-live, ATmbolona Acetato Estanozolol, Cut stack xt, Parabolan, Boldebol, Testoviron, Primobolan, Masteron, Oxitoland, Testoland, Winstrol, Oxandroland, Oximetlona, Roid e Testosterona Propionato não possuem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, dessa forma, sua comercialização é proibida em todo território nacional. Ainda, a Lei nº 6360 de 23/12/1976, traz em seu Art. 10: É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem previa e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, bem como em seu Art. 12: Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. (...) c) O produto Durateston encontra-se registrado na ANVISA com o nº 101710013, em nome da empresa Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda, com validade do registro para 08/2016. Entretanto, os exames descritos na seção III - EXAMES não detectaram a presença do princípio ativo declarado, o que permite concluir tratar-se de falsificação. d) O produto Desobesi-M não apresenta registro válido na ANVISA, uma vez que o registro em nome da empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. expirou aos 09/2013. Os exames realizados neste Setor não identificaram a presença do princípio declarado (cloridrato de femproporex), o que permite concluir tratar-se de falsificação. e) O produto Deca Durabolin encontra-se registrado na ANVISA com o nº 101710008, em nome da empresa Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda, com validade do registro para 07/2017. Entretanto, o produto ora examinado apresenta como marca informada Muscle Pharma, portanto incompatível com o produto registrado na ANVISA. f) A substância FLUOXETINA, detectada em um dos produtos questionados, está incluída na Lista das outras substâncias sujeitas a controle especial, sujeitas à receita de controle especial em duas vias, conforme Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada daquele órgão, até a presente data. Conforme a citada Portaria, tal substância não é considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica. Também o laudo pericial de fls. 131/136 atestou, com relação aos medicamentos Lipostabil e Landertropin, tratarem-se de medicamentos de uso proibido

no Brasil. Deveras, em resposta aos quesitos 2, 4 e 6 (fl. 134), o laudo aponta que O Lipostabil é utilizado em outros países no tratamento da embolia gordurosa; clandestinamente, ele é empregado com o objetivo de redução de gordura corporal. Nenhum emprego desse produto é autorizado em território nacional, uma vez que a Resolução RE nº 2473-ANVISA, de 16 de agosto de 2007, proíbe a fabricação, distribuição, comércio e uso do Lipostabil no Brasil. Por se tratar de produto com o uso proibido no Brasil, ele não pode ser importado para o país, nem para uso pessoal. O Landertropin contém somatropina, ou hormônio do crescimento. Produtos contendo somatropina podem ser usados abusivamente com o objetivo de aumento da massa muscular. A somatropina está incluída na Lista das Substâncias Anabolizantes (Lista C5) sujeitas à receita de controle especial em duas vias, conforme Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada daquele órgão, até a presente data. (...) o produto Landertropin poderia ser importado para o Brasil desde que para uso pessoal, sem destinação comercial, com apresentação obrigatória de receita médica, atendendo-se ao disposto na Portaria nº 344/98 - SVS/MS supracitada e na RDC nº 28/2011-ANVISA. Em seu interrogatório em Juízo, o acusado confirmou a propriedade das substâncias apreendidas, negando, contudo, sua aquisição com fim lucrativo. Afirmou que não comercializava as mercadorias, justificando que fazia uso das substâncias por ser fisioculturista amador e que teria adquirido os medicamentos para uso próprio e de amigos da academia onde treinava. Disse que alguns amigos da academia onde treinava lhe pediram para comprar as substâncias, que trouxe para si e para o grupo da academia, para consumo, negando que vendesse esses produtos. Disse que comprou no Paraguai, frisando não saber da gravidade da conduta: a gente sabia que era proibido, mas não a ponto de ir preso. A autoria delitiva ainda é corroborada pelo depoimento do policial responsável pela prisão do réu e apreensão dos medicamentos. Com efeito, o policial Edvaldo Livino Vieira, ouvido em juízo, afirmou que em busca minuciosa no veículo localizaram os medicamentos, cuja propriedade foi assumida pelo réu. Informou a testemunha que o réu teria afirmado ter ido para a Argentina a passeio, posteriormente a Foz do Iguaçu e retornaria para Jaboticabal. Segundo ainda a testemunha, o réu teria dito ter adquirido os medicamentos no Paraguai. Afirmou que as sacolas contendo os medicamentos estavam em fácil acesso, no banco traseiro e no porta malas do veículo. Materialidade e autoria restam, portanto, demonstradas. Em sua defesa, o réu sustenta ocorrência de erro de tipo. Considerando, no entanto, que o acusado tinha consciência de que os medicamentos por ele adquiridos no Paraguai eram de uso proibido no Brasil, como por ele próprio afirmado em seu interrogatório, não procede a alegação de defesa, devendo ser responsabilizado pela conduta prevista no artigo 334-A, caput e 1º, II, do Código Penal, pois internou clandestinamente mercadoria que depende de registro junto ao órgão público competente, sendo indiferente para a configuração típica do delito de contrabando o fato de importar medicamento sem finalidade lucrativa ou para uso exclusivamente pessoal. Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem reconhecidas e, sendo assim, declaro o réu incurso nas penas do antigo artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. 3 - DOSIMETRIA Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. Atendo aos parâmetros do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos, circunstâncias e consequências do crime não se apresentam como fundamento para elevação da pena base. A avaliação do comportamento da vítima, o Estado, não se aplica ao caso vertente. O réu é primário. Sendo assim, fixo em 2 (dois) anos de reclusão a pena base, que torno definitiva ante a ausência de agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária, fixada em 02 (dois) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Inaplicável ao caso a fixação na sentença de valor mínimo para reparação dos danos causados. O réu poderá recorrer desta decisão em liberdade, porquanto concedida a liberdade provisória com fiança e ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. 4 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu RENATO CESAR DAMATO FELICIO (RG 32577187-X SSP/PR - fl. 26 e CPF 212.849.818-00- fl. 26) por violação do 334-A, caput e 1º, II, do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O réu poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Em relação aos medicamentos apreendidos, determino a sua destruição. Considerando que o réu utilizou o veículo para a prática do crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor do art. 557, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá negar seguimento a Recurso Especial que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da turma. 3. Ausente o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados para identificação da similitude fática e de direito, bem como de certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como paradigma, não se conhece do Recurso Especial fundado unicamente na alínea c do permissivo constitucional. 4. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, quando o crime de contrabando é praticado mediante a utilização de veículo automotor no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.533.637; Proc. 2015/0118639-1; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 01/09/2015) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO

ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015) Assim sendo, aplico ao réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal. Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004140-30.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI LEME DA SILVA(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Cota de fls. 195/198: Defiro. Libero da constrição judicial o barco, motor de popa e petrechos de pesca apreendidos, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para serem restituídos ao proprietário. Uma vez que o acusado reside na cidade de Penápolis/SP, conforme certidão de fl. 165 e informação de fl. 186, indefiro o pedido de aditamento da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas. Fls. 200/201: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 10 de agosto de 2017, às 10h45, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006048-25.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARINO ROSA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X TIAGO LEANDRO PASSOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fl. 386: Tendo em vista que a testemunha Waldemar Castrecini não foi ouvida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu Tiago Leandro Passos para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

0006078-26.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GENI COSTA DA SILVA PADUA(PR019759 - ANTONIO FIDELIS E PR077129 - AUGUSTO CESAR DA SILVA MOREIRA E SP362844 - GABRIELA DE ALMEIDA GUERRA)

Cota de fl. 250: Tendo em vista o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, oficie-se aos Juízos deprecados, solicitando a devolução das cartas precatórias n.º 289 e 290/2017, expedidas às fls. 245/246. Depreque-se a intimação e proposta de suspensão condicional do processo à ré, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, bem como, caso aceita, a homologação, fiscalização e acompanhamento das condições impostas. Em caso de recusa, uma vez que já houve a citação e apresentação de defesa preliminar, a acusada deverá ser cientificada de que o processo seguirá até seus ulteriores termos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7298

PROCEDIMENTO COMUM

0014023-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014023-4) - NILDO FRANCA X JUDITH ARNAS ROSSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007758-85.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008769-52.2012.403.6112 - ANGELITA APARECIDA MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001981-85.2013.403.6112 - IOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-89.2007.403.6112 (2007.61.12.001962-7) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008757-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008757-8) - PEDRO LOURENCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001051-72.2010.403.6112 (2010.61.12.001051-9) - JOSE CARDOSO SOBRINHO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARDOSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006485-08.2011.403.6112 - RICIELE FELICIO X JONATHAN ANDRE FELICIO VIANA X WENDER FELIPE FELICIO VIANA X MARIA VITORIA FELICIO SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RICIELE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICIELE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000272-7) - ENOC VAZ DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ENOC VAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005319-04.2012.403.6112 - EDINEIA GOMES SAKAMAE X EUNICE GOMES DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDINEIA GOMES SAKAMAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINEIA GOMES SAKAMAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007553-56.2012.403.6112 - SIMONE CRISTINA GULLI RIBEIRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SIMONE CRISTINA GULLI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009569-80.2012.403.6112 - RAFAEL CORTEZ DE SOUZA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X RAFAEL CORTEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004654-51.2013.403.6112 - PATRICIA APARECIDA SOSSAE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA SOSSAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005556-04.2013.403.6112 - OSMAR CORDEIRO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X OSMAR CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005573-40.2013.403.6112 - EDMAR DA SILVA FELICIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DA SILVA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004), conforme previsto no art. 14 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem ainda comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006077-46.2013.403.6112 - GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a informação de fl. 116, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua situação na Receita Federal, informando nos autos.

0007570-58.2013.403.6112 - JOSE PINTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-02.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCELENI LOPES NICODEMO, JULIO APARECIDO NICODEMO

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO - SP168975

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO - SP168975

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição desta demanda a esta 2ª Vara Federal.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conforme disposição contida no artigo 334 e parágrafos, do NCPC, e considerando que a matéria controvertida nestes autos apresenta potencial de conciliação entre as partes, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação (ou mediação), a ser realizada **na Central de Conciliação (CECON) desta Subseção, no dia 15/08/2017, às 16h00min, mesa 01.**

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresenta-los ao ato designado.

Providencie a Serventia Judiciária, a notificação da Caixa Econômica Federal (CEF), através do sistema.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme disposição contida no artigo 334 e parágrafos, do NCPC, e considerando que a matéria controvertida nestes autos apresenta enorme potencial de conciliação entre as partes, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação (ou mediação), a ser realizada **na Central de Conciliação (CECON) desta Subseção, no dia 15/08/2017, às 15h30min, mesa 03.**

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado da parte autora se incumbirá de apresenta-la ao ato designado.

Providencie a Serventia Judiciária, a notificação da Caixa Econômica Federal (CEF), através do sistema.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2017.

AUTOR: CESAR LUCAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LAURSEN - SP158576

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Republicada para fins de regularização da movimentação processual.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, visando determinação judicial para que a parte ré se abstenha de incluir o CPF do autor ou, caso já tenha sido incluído, que seja baixado imediatamente, das centrais de restrição de crédito, até o efetivo julgamento do presente litígio.

Alega que concluiu o curso no segundo semestre de 2015, seguindo minuciosamente as determinações das requeridas. Entretanto, no início do mês de Junho/2017 recebeu ofício da segunda requerida destacando que o autor descumpriu as responsabilidades contratuais (item 3.2 do Regulamento e Cláusula 3ª do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES), e por esse motivo a segunda requerida estava desobrigada de quitar o pagamento das prestações do FIES do autor, nos termos das cláusulas 3.7 e 4.3 do referido contrato.

Assevera que a afirmação da segunda requerida não procede, haja vista que, conforme documentos anexos, o autor cumpriu todas as exigências contratuais.

Aduz que caso as requeridas deixem de efetuar os pagamentos das parcelas cujos vencimentos iniciam em julho de 2017, sofrerá dissabores consistentes em ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes.

Afirma que é descabida a atitude das requeridas, bem porque somente após dois anos da conclusão do curso, veio a parte ré lhe comunicar do referido descumprimento contratual por parte do autor e da sua responsabilização pelos pagamentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Decido.

A parte autora apresenta dois contratos distintos e independentes entre si: o primeiro, celebrado entre ele (autor) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que diz respeito ao FIES – Financiamento Estudantil, e o segundo, firmado com a Instituição de Ensino, onde esta se compromete a honrar as prestações devidas em decorrência do contrato de financiamento estudantil celebrado entre o estudante e o FNDE.

Note-se que o primeiro contrato é totalmente independente do segundo, sendo que um não guarda qualquer relação com o outro. Ao contrair o empréstimo para o financiamento do curso, o Autor assumiu a obrigação de pagar no prazo avençado, ao FNDE, as prestações devidas. Se o FNDE não participou da relação contratual entre o autor e a instituição de ensino, a ela não está vinculado. Caso o autor venha a se tornar inadimplente é contra ele que o FNDE se voltará, não contra a universidade, visto que esta não figura como fiadora do estudante.

É irrelevante para o FNDE que o descumprimento recaia sobre cláusula através da qual a universidade se obrigou a honrar o empréstimo tomado pelo estudante, na medida em que aquele não participou da relação contratual e tampouco a instituição de ensino assumiu perante o FNDE qualquer compromisso relacionado com o contrato de financiamento estudantil.

A avença entre o autor e a IES diz respeito somente a ambos, constituindo-se em relação de direito material entre particulares, não vinculando o órgão público federal, de sorte que qualquer discussão versando sobre o descumprimento de cláusulas contratuais passa ao largo do interesse do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o que retira a competência da Justiça Federal, à luz do que estabelece o artigo 109, I, da Constituição da República.

É competência da Justiça Estadual o julgamento das causas que envolvam instituição de ensino privado, em conformidade com o entendimento já consolidado no STJ, exceto quanto aos mandados de segurança impetrados contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular. A competência seria da Justiça Federal apenas quando, no polo passivo da demanda, figurasse a União ou quaisquer de suas autarquias.

Porém, não há interesse jurídico ou econômico do órgão federal a justificar a competência da Justiça Federal, quando o que se discute é o descumprimento de cláusula contratual estabelecida em avença celebrada entre pessoa física e pessoa jurídica de direito privado.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Determino a exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do polo passivo.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem ônus de sucumbência, visto que não se completou a relação processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de julho de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-60.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vitapet Comercial Industrial Exportadora Ltda., impetrou este mandado de segurança, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, disponibilize os créditos reconhecidos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de proceder à compensação de ofício dos créditos de titularidade da Impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Alegou que, passado mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do início dos processos administrativos, não houve, ainda, análise dos pedidos por parte da autoridade impetrada, configurando descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* decorreria da legislação mencionada acima. Já o *periculum in mora* se consubstanciaria na impossibilidade de dispor dos créditos a serem ressarcidos.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando que dada a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil, da “extrema complexidade” dos pedidos de ressarcimento formulados pelos contribuintes, envolvendo valores, cruzamento de informações, escrituração contábil, legitimidade do crédito, número de operações, número de fornecedores, vendas e insumos, os procedimentos podem demandar meses para serem realizados.

Disse que há estrita observância da ordem cronológica dos pedidos formulados, não podendo a Administração beneficiar alguns contribuintes, que formularam pedidos posteriores, em detrimento daqueles antes formulados.

Argumentou que existe “grande quantidade de outros trabalhos de fiscalização que precisam ser efetuados, sob pena de ocorrer a prescrição de créditos tributários vultosos...”

Pediu, ao final, a denegação da ordem liminar, uma vez que não restou caracterizado nenhum ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder que cause ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante. Subsidiariamente, em caso de deferimento do pedido liminar, pleiteou a fixação do prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos de análise/decisão dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório. Delibero.

São requisitos para a concessão da liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vejamos se estão presentes.

Pois bem, verifico, neste momento, a plausibilidade do direito invocado pela parte impetrante. Explico.

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Por sua vez, o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Assim, a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Já a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por fim, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AMS 00237935420154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364168 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. A correção monetária tendo como termo a quo a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013; REsp. nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009; DJe 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJe 22/06/2012; e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 02/12/2016

Processo REOMS 00083896020154036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365098 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PERDCOMP. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 30/04/2015, demonstrando que já havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. VI - Remessa oficial desprovida. Data da Decisão 06/12/2016 Data da Publicação 15/12/2016

No caso destes autos, os pedidos de restituição foram formulados posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos, ocorridos entre 07/08/2014 e 29/04/2016, pelo que se conclui que a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização.

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, a justificativa apresentada pela autoridade impetrada, no que diz respeito à escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas, tornando inexecutável a observância do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação de requerimentos, conforme mencionado pela impetrada. Ora, repise-se, trata-se, tão somente, de aplicação ao caso em exame do comando legal previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, em observância ao princípio constitucional da "razoável duração do processo".

As mesmas razões amparam os pleitos para que sobre os valores já ressarcidos, incidida a taxa SELIC e que os valores decorrentes não sejam objeto de compensação de ofício com débitos parcelados. Conforme já dito alhures, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conta disto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a demora na análise do pedido de ressarcimento de créditos tributários, com superação do prazo de 360 dias previsto em Lei, configura demora injustificada, que autoriza a incidência de correção monetária, pela SELIC, a contar do término do prazo legal para a análise dos pedidos. Confira-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- **A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.** 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido. (TRF3. AMS 00053381720154036108. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto. e-DJF3 de 03/03/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. - O crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Os documentos carreados aos autos comprovam, de fato, que estão com a exigibilidade suspensa, os créditos tributários com os quais o FISCO pretende proceder à compensação dentro do escopo dos pedidos de restituição formulados pela agravante. - Apelação da União Federal improvida. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. AMS 00013533520144036121. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre. e-DJF3 de 30/01/2017)

Não obstante, a impetrante também cumula pedido subsidiário, no sentido de que seja a Fazenda impedida de realizar compensação de ofício com créditos tributários com exigibilidade suspensa por meio de parcelamento.

Sob o tema, ressaltando-se entendimento pessoal deste magistrado em sentido contrário, tem-se que os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005, nos termos de precedentes do STJ (AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008)

Apesar do art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescrever a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte, o STJ entendeu que esta não é possível com créditos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Confira-se o texto legal: “Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.”

Ao que tudo indica o STJ afastou a incidência da IN SRF 600/2005, que com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliava o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º para os débitos parcelados, bem como da IN SRF 900/2008 que revogando a IN anterior ampliou ainda mais as hipóteses de compensação de ofício, para abranger toda e qualquer forma de compensação.

Em outros termos, o STJ entendeu que referidas INs encontravam-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitariam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício.

Assim, depreende-se da decisão do STJ que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELO FISCO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Inicialmente resta afastada a preliminar lançada pela parte agravada. O agravo encontra-se adequadamente fundamentado, possibilitando o conhecimento da irresignação em todos os seus termos, tanto que o impetrante não teve dificuldade para ofertar a sua contraminuta, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. 2. O pagamento, nos termos do disposto no art. 156, I do CTN, é causa extintiva do crédito tributário, insurgindo-se a parte autora, ora apelada contra a compensação, de ofício, de débitos já extintos, porquanto atingidos por este instituto, bem como cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos moldes do art. 151, II, III e VI. 3. O procedimento adotado pelo Fisco para a aludida compensação encontra respaldo no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, com a redação dada pela Lei n.º 11.196/2005: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp n.º 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011. 5. É defesa a compensação de crédito tributário com exigibilidade suspensa, tanto quando de créditos extintos pelo pagamento. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (TRF3. AMS 00033810520154036100. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. e-DJF3 de 06/09/2016)

Apesar da substancial defesa da Fazenda, e do entendimento pessoal deste magistrado no mesmo sentido, curvo-me ao entendimento do STJ em relação à impossibilidade da compensação de ofício com débitos em parcelamento, externado no RE 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

Por outro lado, observo, também, presente o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão liminar, na medida em que a demora em apreciar os pedidos, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos ao impetrante, tendo em vista que o mesmo fica impossibilitado de utilizar eventuais créditos decorrentes dos ressarcimentos, o que implica em dispender valores próprios, aumentando os custos da empresa.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para que a autoridade impetrada ultime os processos administrativos PER/DCOMP apresentados na inicial, no prazo máximo de 45 dias contados da intimação, informando nos autos, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, incida a taxa SELIC nos créditos de ressarcimento devidos ao impetrante, relativos aos PAF's nºs 13210.13513.070814.1.1.18-2444, 03522.94196.070814.1.1.19-0812, 29467.89582.080814.1.1.18-9615, 11117.93643.080814.1.1.19-4040, 21752.27924.021214.1.5.18-8651, 19954.27952.021214.1.5-19-2500, 39892.80868.300115.1.1.18-8575, 36667.13436.300415.1.1.18-0297, 24583.84469.310715.1.1.18-0706, 01490.33312.290116.1.1.18-2331 e 29723.91080.290416.1.5.18-1210, **a contar do vencimento do prazo de 360 dias** previsto para conclusão/análise dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007), bem como para vedar que o montante obtido seja objeto de compensação de ofício **com débitos parcelados e com pagamento em dia (portanto, possível a compensação de ofício com débitos parcelados em atraso)**; ressalvando-se à parte impetrante o direito de expressamente autorizar referida compensação com débitos parcelados, se assim o quiser.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)5001560-98.2017.4.03.6102

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, estando a execução garantida em razão da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 50011088820174036102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo legal.

Int.-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13/07/2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-41.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista já ter sido desbloqueados os valores em excesso consoante documentos IDs 1898553 e 1898534, prejudicado o pedido formulado por meio da petição ID nº 1897451.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de embargos à execução.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 13.07.2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-89.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Petição ID nº 1910533: Aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado e não havendo a comprovação do depósito integral da quantia devida, cumpra-se o despacho ID nº 1863070.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 14.07.2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)5001575-67.2017.4.03.6102
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, estando o débito garantido por penhora efetivada por meio do sistema BACENDJUD.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 50005554120174036102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo legal.

Int.-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17/07/2017

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1867

EXECUCAO FISCAL

0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA E SP269999B - DIMAS RODRIGUES)

Tendo em vista a consulta retro, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia das decisões de fls. 1233 e 1252, que determinaram o cancelamento das hastas 181 e 186, mantendo-se apenas a hasta 191, bem como dos laudos de avaliação atualizados, constantes de fls. 1236/1239 e 1247/1248. Cumpra-se com urgência, considerando a proximidade dos leilões designados.

0010931-70.2000.403.6102 (2000.61.02.010931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RONALDO FUNCK THOMAZ

Aguarde-se a realização do 2º Leilão da 186ª Hasta Pública Unificada, tão somente em relação ao imóvel de matrícula nº 72.011 conforme já decidido às fls. 189. Tendo em vista trata-se de bem de família proceda-se o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 7130 do 1º CRI de Ribeirão Preto, através de mandado Intime-se.

0012763-41.2000.403.6102 (2000.61.02.012763-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA E SP220790 - RODRIGO REIS)

1. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões designados nos autos, consoante cópias das Atas juntadas às fls. 667/673, bem como visando evitar a prática de atos inúteis, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na realização de novos leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como manifeste-se sobre a ocorrência de prescrição em relação à inscrição nº 32.438.013-5, nos termos do despacho de fls. 648. 2. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise e deliberação. Caso não tenha interesse em novas hastas, deverá a exequente requerer desde já o que de direito no mesmo prazo acima deferido. Int.-se.

0006541-86.2002.403.6102 (2002.61.02.006541-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL SAO JOSE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º . Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0004642-19.2003.403.6102 (2003.61.02.004642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BONFIM IND.E COM.DE MAQ.E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA X PEDRO ALVES BONFIM(SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSSETE)

Fl. 281: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação de parte ideal correspondente a 50% do imóvel matrícula nº 18.423 do 1º CRI em Ribeirão Preto, expeça-se carta de arrematação em favor da arrematante Vinicius de Araújo Garcia, CPF n. 353.578.738-60, conforme auto de arrematação acostado às fls. 274, devendo constar ordem para levantamento da construção realizada nos autos (penhora). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 2014, solicitando a conversão das custas de arrematação, depositadas às fls. 277 em renda da União. Abra-se vista à exequente para requeira o que for de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011886-96.2003.403.6102 (2003.61.02.011886-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA X SOLANGE APARECIDA DE FARIA OSORIO X MANOEL MAJOLO DA FONSECA X JOSE ANTONIO OSORIO X HELOISA MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, formulado por Heloisa Martins Alves e Edith Martins Alves que sustentam se tratar de montante depositado em conta poupança formada com valores oriundos de recebimento de aposentadoria das requerentes. Inicialmente, cabe assentar que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos (AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017). Portanto, o que interessa para a análise do pedido formulado nos autos é saber se os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, atingiram conta poupança e se as mesmas gozam ou não de proteção legal contra penhora. Pois bem. Entendeu o legislador que a quantia depositada em caderneta de poupança é absolutamente impenhorável, até o limite de quarenta salários mínimos, nos exatos termos do art. 833, X, do CPC. Neste contexto, embora a legislação reconheça que o devedor tem o direito de poupar para garantir o sustento digno de sua família em caso de necessidade, não se pode olvidar que esta proteção se limita à quantia delimitada na lei, de maneira que, ainda que o executado seja titular de várias contas poupanças é a soma delas que goza da proteção legal e não cada uma individualmente. À propósito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. 3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa. 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013) Considerando que o valor do salário mínimo é de R\$ 937,00 (Decreto nº 8948/2016 de 29.12.2016), é de se reconhecer que se encontra amparada pela cláusula de impenhorabilidade a quantia de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) que o devedor eventualmente tenha depositada em caderneta de poupança. No caso sob nossos cuidados, bloqueou-se nas contas da requerente no Banco do Brasil, a quantia de R\$ 103.649,24 (fls. 214/215) e a documentação apresentada pela executada indica se tratar de contas poupanças (fls. 224/227 e 245/247), valor, portanto, muito superior àquele teto protegido pela cláusula de impenhorabilidade contida no artigo 833, X, do CPC, a autorizar a liberação de apenas parte do valor bloqueado. Assim, e tendo em vista o acima exposto, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para autorizar o desbloqueio da quantia de R\$ 37.480,00 devendo o restante ser transferido para a Caixa Econômica Federal em conta vinculada ao presente processo e à disposição deste Juízo. Int.-se.

0004213-81.2005.403.6102 (2005.61.02.004213-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAS COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP320987 - AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010013-77.2016.403.0000 (fls. 166/171), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Sandra Helena Januário Mendonça do pólo passivo da presente execução. Após, cumpra-se o mandado de fls. 144 apenas em relação ao executada remanescente. Int.

0012804-95.2006.403.6102 (2006.61.02.012804-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X BALAN INDUSTRIAL LTDA X ILIDIO BALAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Indefiro o pedido de penhora dos imóveis de fls. 137/148, uma vez que o imóvel matriculado sob o nº 105.113, no 12 Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo (fls. 138/144), foi vendido pelo executado, Ildio Balan, no ano de 1990 (v. fls. 139/140), portanto, cerca de 16 anos antes do ajuizamento da presente execução, ao passo que o imóvel registrado sob o nº 88.215, no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, pertence a Ildio Balan Júnior, ou seja, pessoa distinta da pessoa do executado. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006397-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO)

Fl. 179: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação do imóvel matrícula nº 73.110 do 1º CRI em Ribeirão Preto, expeça-se carta de arrematação em favor da arrematante Primus Construções e Participações Ltda - CNPJ n. 01.399.371/0001-50, representada pelo seu sócio Fabio Roberto de Sousa e Silva, CPF n. 176.008.248-17, conforme auto de arrematação acostado às fls. 158, devendo constar ordem para levantamento da construção realizada nos autos (penhora). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 2527, solicitando a conversão das custas de arrematação, depositadas às fls. 161 em renda da União. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento da arrematação e sua efetividade, bem como para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010220-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA X EDUARDO SEHN X ELIZABETH SEFTON SEHN(SP328206 - JOÃO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por Elizabeth Sefton Sehn em face da exequente, alegando a decadência do crédito tributário, bem ainda a sua ilegitimidade de parte, requerendo a sua exclusão do polo passivo da lide (fls. 39/41). A União apresentou impugnação rechaçando as alegações da excipiente (fls. 53/54). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente a matérias de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, não há que se falar em decadência/prescrição, visto que o débito se refere a fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e 1998, tendo sido efetuado o lançamento de débito confessado em 20.09.2000 e a execução fiscal ajuizada em 18.08.2009. Ocorre que a empresa executada aderiu ao parcelamento do débito em 30.04.2001 (documentos de fls. 55/56), interrompendo o decurso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), que voltou a correr somente da data da sua rescisão, em 01.03.2008 (fl. 56). Como a execução fiscal foi distribuída em 18.08.2009, temos que não ocorreu a prescrição. No tocante à inclusão da sócia no polo passivo da execução fiscal, observo que, em tese, é legítima a sua inclusão. Vale lembrar que a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. Para comprovação da dissolução irregular, é necessário que a diligência seja realizada através de oficial de justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a diligência realizada pelo oficial de justiça (fls. 26) aponta que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que torna legítimo o redirecionamento da execução fiscal para a excipiente. Nesse sentido, confira-se a pacífica jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp nº 1217705/AC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04.02.2011) Ademais, não há que se falar que a empresa está ativa no mercado, apenas não executando sua atividade fim, uma vez que a própria excipiente informou, através de seu procurador, que a empresa executada - Patrumec Patrulha Mecanizada Agrícola Ltda. aluga a sala 12 para fins de receber correspondências e documentos judiciais, entretanto, está inativa (fls. 26). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

0004369-93.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BP BIOCOMBUSTIVEIS S.A.(SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ189383 - THAIS FONTES DA COSTA)

Vistos em inspeção.Cumpra-se o parágrafo 4º, da sentença de fls. 53, em nome da advogada Thais Fontes da Costa, OAB/RJ nº 189.383, constituída conforme petição e procuração de fls. 138/141.Após, intime-se a referida advogada para a retirada do respectivo alvará.Com o retorno do alvará devidamente cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003072-80.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio da mesma. Assim, proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, conforme já determinado às fls. 63. Cumpra-se e intime-se.

0003676-41.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Fl. 113: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação do imóvel matrícula nº 54.343 do 2º CRI em Ribeirão Preto, expeça-se carta de arrematação em favor da arrematante Paulo Sérgio Moreira, CPF n. 066.261.248-54, conforme auto de arrematação acostado às fls. 106, devendo constar ordem para levantamento da constrição realizada nos autos (penhora).Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 2014, solicitando a conversão das custas de arrematação, depositadas às fls. 108 em renda da União. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento da arrematação e sua efetividade, bem como para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004303-11.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X DANIEL BENEDITO CRISP TRANSPORTES(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fls. 29: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, tendo em vista o sucesso do primeiro bloqueio (fls. 25).Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854,§ 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008602-31.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WILSON ANTONIO ESTEVES - ME(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Ofício nº _____ Autos n. 00086023120134036102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Wilson Antônio Esteves - MEFls. 65: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao estorno e depósito dos valores vinculados ao autos em contas 280, para então realizar nova transformação em pagamento definitivo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como do ofício de fls. 61/63. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0002743-63.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP229136 - MARIA JULIA VICARI ALVES)

Fls. 53/54: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) da diferença apontada às fls. 53, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. De outro lado, no tocante ao pedido de conversão dos valores depositados nos autos verifico a existência de Embargos a Execução que se encontram pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido no tocante a este ponto. Int.-se.

0006681-66.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DENIO FURLANETTI NASSER(SP360174 - DENIO FURLANETTI NASSER)

faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0008911-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIA CECILIA MEIRELLES DE ANDRADE JUNQUEIRA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X MARIA CECILIA MEIRELLES DE ANDRADE JUNQUEIRA

1. Conforme se verifica da petição de fls. 27/29, foi oferecida à penhora parte do imóvel matriculado no CRI da Comarca de Martinópolis sob o n.º 2.733. Nos termos da manifestação da executada, a fração a ser penhorada tem área de 39 hectares, localizada dentro do referido imóvel que tem área total de 560,59,30 hectares, com avaliação global de R\$4.692.500,00.2. Consigne-se que, nos termos do art. 894, caput, do CPC, quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução. Todavia, o parágrafo segundo do referido dispositivo, prevê que alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital, e, nesse caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.3. Tal providência se mostra imprescindível para a individualização da área a ser penhorada, avaliada e eventualmente levada à expropriação, a exemplo da existência de imóveis, área de reserva legal ou terreno arenoso em parte da propriedade que implique a valorização ou desvalorização do imóvel.4. Sendo ônus da executada o cumprimento do disposto nos referidos enunciados normativos, inclusive a comprovação da cômoda divisão do imóvel, nos termos sobreditos, sobresto o cumprimento da decisão de fls. 54 no tocante à lavratura de termo de penhora e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da executada, inclusive com a apresentação da documentação necessária.5. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação da parte interessada, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo assinalado no item 5 e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010458-59.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RIBERSTEEL COMERCIO DE OXICORTE FERRO E ACO LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente aduz ser parte ilegítima para responder como síndico da massa falida de Ribersteel Comércio de Oxigênio Ferro e Aço Ltda. EPP - Massa Falida, na medida em que se trata de homônima, pois não foi nomeado como síndico, requerendo, assim, a nulidade da citação formalizada e a condenação da exequente em honorários advocatícios. A exceção concordou com o pedido formulado, requerendo a citação da massa falida, na pessoa do síndico nomeado nos autos nº 0919262-28.2012.8.26.0506, com a penhora no rosto dos autos do referido feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente a matérias de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso concreto, o excipiente alega ser parte ilegítima para figurar como síndico da massa falida da empresa executada, aduzindo tratar-se de pessoa homônima ao administrador judicial nomeado nos autos do processo nº 0919262-28.2012.8.26.0506, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto. A exceção deve ser acolhida, na medida em que o administrador judicial nomeado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto, nos autos do processo nº 0919262-28.2012.8.26.0506, é Marcos Antonio França, CPF nº 062.920.688-03, enquanto que a citação recaiu sobre o excipiente, Marco Antonio França, CPF nº 055.929.758-05, no seu endereço residencial, que foi informado pela exequente à fl. 42. Assim, é de rigor o acolhimento do pedido formulado, uma vez que o excipiente não é parte legítima para receber a citação como administrador judicial da empresa executada. Outrossim, o endereço para a efetivação da citação foi fornecido pela União, apesar de constar dos autos a ficha cadastral da empresa executada, na qual constava a qualificação correta do administrador judicial, com o endereço para citação (v. fl. 27 verso). Destarte, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da citação formalizada à fl. 119, visto que recaiu sobre pessoa que não tem poderes para receber a citação da empresa executada. Determino a citação da massa falida, na pessoa do síndico Marcos Antonio França CPF nº 062.920.688-03, com endereço na Rua Guerino Giovanini, nº 255, Jardim Lopes Silva, CEP nº 14.169-014, Sertãozinho/SP, bem como a penhora no rosto dos autos da falência, até o limite do débito exequendo. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não se trata de excluir o excipiente do polo passivo da execução fiscal por ilegitimidade de agir, mas de nulificar a citação da massa falida na pessoa do excipiente; ou seja, não se trata de negar ao excipiente a condição de contribuinte ou responsável tributário, mas de negar-lhe a condição de síndico (e, portanto, de representante) da massa falida. Intime-se.

001118-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SPI98301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI65345 - ALEXANDRE REGO)

1. A providência requerida às fls. 177 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida. 2. Assim, requeira a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001814-93.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SPI28341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0008535-61.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X N. M. P. BRESSAN SERVICOS DE REPARACAO DE ONIBUS(SPI262666 - JOEL BERTUSO E SPI266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada N. M. P. Bressan Serviços de Reparação de Ônibus em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face de não conter no documento a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Também aduziu a ilegalidade da cobrança de honorários de sucumbência em favor da União. A União apresentou sua impugnação (fls. 36/41 e documento de fl. 42), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa consta todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o próprio contribuinte declarou os tributos cobrados no presente feito, sendo desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do executado e até mesmo o prévio processo administrativo. Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma, de modo que afasto a alegação de nulidade da CDA. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte.(...)6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.(...)13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.(...)18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). Por fim, com relação à alegada cumulação de honorários de sucumbência, verifico que não foi fixado qualquer acréscimo a título de honorários no presente feito, apenas consta da CDA o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior. No ponto, anoto que o referido encargo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Ademais, a questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo. Desse modo, remanesce íntegra a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, motivo pela qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC (fl. 41). Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se a executada nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificada, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0009636-36.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SONIA MARIA VIANA GUSMAN(SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário do(a) executado(a) DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0009768-93.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Turini & Turini Controle e Automação Ltda - EPP em face da exequente, alegando a prescrição, bem como a nulidade das CDAs, em face da falta de informações acerca do procedimento administrativo que originou
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/07/2017 429/1178

o débito exequendo. Aduz, também, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 48/52 e documentos de fls. 53/57), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não houve prescrição e que as CDAs preenchem todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, afasta a alegação de prescrição. Tratando-se de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observo que foram acostados documentos comprovando que as declarações relativas aos débitos inscritos através das CDAs números 80 2 16 016591-94 e 80 2 16 016592-75 foram entregues em 08.11.2014 (fls. 53/57), sendo este o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (13.09.2016). A parte excipiente alega que houve prescrição dos créditos tributários. Todavia, não lhe assiste razão. No ponto, verifico que as declarações relativas aos débitos inscritos através das CDAs números 80 2 16 016591-94 e 80 2 16 016592-75 foram entregues em 08.11.2014 (fls. 53/57) e a execução distribuída em 13.09.2016, temos que não ocorreu a prescrição alegada. Rejeito a alegação de nulidade das CDAs. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Assim, não há que se falar em nulidade das CDAs, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa revestem-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indicam a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, consoante podemos observar dos documentos de fls. 03/22. Por fim, não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Desse modo, remanescem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC (fl. 52). Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se a executada nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificada, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio,

tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0009991-46.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Fls. 55: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010696-44.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP301745 - SIMONE FREITAS GIMENES)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0011123-41.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EDINA MARIA ABE CARDOZO(SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0000208-93.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001739-20.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SUASOLDA COMERCIO E TECNOLOGIA EM SOLDAGEM LTDA(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de segurança na qual o autor alega ser titular de direito líquido e certo à obtenção de passaporte. Alega ter protocolado o requerimento de passaporte no site da Polícia Federal e recolhido a guia GRU no valor de R\$ 257,25. Conforme documentação apresentada nos autos, compareceu no dia 17/07/2017 no posto de emissão em Ribeirão Preto para apresentação de seus documentos, quando teria recebido a informação de provável entrega do documento em 25/07/2017, mas que devido a suspensão na confecção de novas cadernetas de passaportes o prazo poderia ser estendido. Assim, pugna pela concessão de liminar para obtenção de documento de viagem na data inicialmente prevista para a entrega, ou em 5 dias úteis, caso não ultrapasse o dia 25/07/2017. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Salvo situações excepcionais com expressa previsão legal, nenhuma das quais nesse momento se mostra presente, é direito subjetivo do cidadão no gozo de seus direitos políticos a obtenção do documento de viagem postulado pelo impetrante. No caso concreto, empecilho que se vislumbra não é questão de direito, mas sim administrativa e de fato, qual seja, a pura e simples inexistência física de material para a confecção do documento. Ineficiência da administração pública, portanto.

Dizendo noutro giro, a demanda pelo serviço é maior do que a atual capacidade do órgão competente em produzir (Casa da Moeda) e expedir (Departamento de Polícia Federal) os passaportes.

Em face de situações como essas, é importante ter em mente que decisões judiciais não transmudam a realidade fática. Liminares não fabricam as cadernetas necessárias para a expedição do documento de viagem; nem mesmo decisões já transitadas em julgado farão surgir, a tempo e modo eficientes, os materiais que suprirão toda a demanda pelo serviço.

De ordinário, quando se trata de ato a surtir efeito em nosso Direito interno, a decisão judicial, por si só, substitui o ato administrativo postulado. Mas em se tratando de ato a surtir efeito perante autoridade estrangeira, em território estrangeiro, a ineficácia dessa solução é intuitiva.

Cabe, então, ao menos, fazer certa a ilicitude desse estado de coisas e do agravo que ele impõe aos direitos do cidadão, impondo ao Poder Público sanções pelo descumprimento da ordem jurídica. E tal sanção deve ser de tal ordem que ela reverta, de algum modo, em proveito do próprio cidadão lesado pela incúria estatal. E todos sabemos que o preceito cominatório cumpre esta função com razoável eficácia, sem prejuízo do administrado, querendo, buscar a cabal indenização pelo ilícito nas vias processuais ordinárias.

Quanto ao perigo na demora, ele está evidenciado pela simples proximidade da data aprazada para a viagem do impetrante, que deverá ocorrer no dia 26/07/2017. Convém, ainda, deixar claro que o impetrante diligenciou na defesa de seus interesses com razoável antecedência, não se falando em procrastinação de sua parte, tendo, inclusive, comparecido na data agendada para a entrega de documentos em 17/07/2017.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à D. Autoridade Impetrada, Sr. Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, que, cumpridos os requisitos legais, emita e entregue ao impetrante, no dia inicialmente previsto, ou seja, dia **25.07.2017**, o documento de viagem por ele requerido.

O não cumprimento desta decisão implicará no pagamento de astreintes, em proveito do impetrante, no valor de R\$ 10.000,00 pelo primeiro dia de atraso, mais R\$ 1.000,00 por cada um dos demais dias de atraso no cumprimento desta decisão.

Desnecessário ressaltar que o preceito cominatório aqui imposto não esgota a seara da responsabilidade civil da União pela sua falta de serviço, que poderá ser perseguida na sua integralidade pelas vias ordinárias, caso esse seja o entendimento do impetrante, bem como, apuração de atos de improbidade administrativa que causem prejuízos ao erário.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, com urgência.

Vistas à União e, ao depois, ao Ministério Público Federal.

P.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-13.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: EDMILSON FERREIRA PEDROSA REFRIGERACAO LTDA - ME, JOSEFA JUDITE DA ROCHA, JACQUELINE PAMELA ROCHA PEDROSA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca dos processos apontados na certidão, verifico que não é caso de prevenção.

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.

2- Em seguida, cite-se, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 180.423,31 (cento e oitenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-54.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO - ME, MOACYR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca dos processos apontados na certidão, verifico que não é caso de prevenção.

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.

2- Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 167.758,39 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositária e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2.º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5000030-93.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: DILK MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro prazo de 20 (vinte) dias como requerido pela CEF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NARA SARAIVA BERNARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TALITA DONADON RODRIGUES - SP311908
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Nara Saraiva Bernardi** em face do **Delegado da Polícia Federal de Ribeirão Preto – Chefe da Divisão**, objetivando seja emitido seu passaporte em tempo hábil à sua viagem, marcada para 27.07.2017 .

Informa ter efetuado o requerimento do documento de viagem em 19.06.2017 e apresentado a documentação em 28.06.2017, sendo que, em 27.06.2016, as emissões dos passaportes foram suspensas. Informa, ainda, ter viagem marcada para a França e Bélgica em 27 de julho próximo futuro. Em razão da suspensão da confecção dos passaportes, alega não poder viajar. Sustenta ter direito líquido e certo à emissão do documento de viagem, uma vez que requerido em tempo hábil à sua confecção e não haver prejuízo à União, já que até mesmo o projeto orçamentário suplementar para essa finalidade já foi aprovado.

Requer, outrossim, os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Indefiro os benefícios da assistência judiciária.

O pedido liminar deve ser **deferido**, visto que presentes os requisitos autorizadores.

Conforme consulta à solicitação de passaporte (Id 1942066), a impetrante requereu o passaporte em 19.06.2017 e este se encontra em processo de confecção. A entrega da documentação foi agendada para 28 de junho (Id 1942088) e a retirada do documento, inicialmente, estava marcada para 06 ou 08 de julho, mas o documento foi rasurado (Id 1942099).

Por outro lado, é de conhecimento público e se confirma facilmente pelo sítio da Polícia Federal na internet a notícia (<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>) de que a confecção dos passaportes foi suspensa e que apenas usuários atendidos nos postos de emissão até 27 de junho do corrente ano é que receberiam normalmente seus documentos de viagem.

A impetrante requereu seu passaporte em 19 de junho, antes da suspensão da emissão do documento, e foi atendida no Posto de emissão em 28 de junho, após a suspensão. Sua viagem está marcada para 27 de julho e, em situação de normalidade, o prazo de entrega do documento é de 6 (seis) dias úteis em todo o Brasil, conforme fluxograma do serviço de passaporte (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/fluxo-de-funcionamento-do-servico-de-passaporte>).

Conclui-se, portanto, ter havido diligência da impetrante no sentido de se preparar para sua viagem, de sorte que não se lhe pode imputar o ônus da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório, tal como noticiado pela Polícia Federal. Presentes, pois, o *fumus boni iuris*, caracterizado pelos argumentos acima expostos, e o *periculum in mora*, dada a proximidade da viagem, marcada para o dia 18 próximo.

Anoto, ademais, que a expectativa é que a emissão do documento de viagem se regularize até o final desta semana.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar a emissão do passaporte da impetrante no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias**, tendo em vista a data de sua viagem em 27 de julho próximo.

A comunicação da liminar será expedida APENAS após o recolhimento das custas devidas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-13.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GABRIEL VICENTINI BUGIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ BORELLA - SP49790

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

O impetrante reside na cidade de Birigui-SP, que está sob a circunscrição da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP – DPF/ARU/SP, conforme Portaria n. 5342-DG/DPF, de 04 de maio de 2015, anexo XXV, item 25.1.

O recolhimento da taxa para concessão do passaporte (Id 1935561) referente ao protocolo n. 1.2017.0001945726.(Id 1935557) foi direcionado à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba – DPF/ARU/SP. Portanto, a autoridade competente para rever o ato impugnado é o Delegado de Polícia Federal em Araçatuba – SP – DRF/ARU/SP, que está sob a jurisdição da Justiça Federal de Araçatuba-SP.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000513-26.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME, CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.

2-Citem-se das executadas por carta com aviso de recebimento, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 97.577,21 (noventa e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado expeça-se mandado de penhora e de avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo as executadas e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontradas as executadas, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6-Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-82.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na certidão, verifico que não é caso de prevenção.

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.

2- Com o cumprimento, citem-se nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 167.568,22 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositária e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-81.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CASA DOS ESTOFADOS TAGLIARI LTDA - ME, PRISCILA TAGLIARI LEBRE, BRUNO TAGLIARI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.

2-Em seguida, cite-se, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 136.613,28 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-11.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCELO NECHAR BERTUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Em consulta ao sistema processual acerca dos processos apontados na certidão, verifico que não é caso de prevenção.

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.

2-Em seguida, cite-se, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, no endereço informado na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 40.999,69 (quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado o executado, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIANA QUINTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias comunicação de pagamento do acordo efetuado pelas partes em audiência.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANA QUINTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias comunicação de pagamento do acordo efetuado pelas partes em audiência.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-89.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OSP - ODONTOLOGOS ASSOCIADOS LTDA, MARCELLO PINTO DE OLIVEIRA, LUCIANO CEDRINHO CICIARELLI, CRISTIANE LA ROCCA ROSSI DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.

2- Em seguida, cite-se, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 61.541,35 (sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NARA SARAIVA BERNARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TALITA DONADON RODRIGUES - SP311908
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Nara Saraiva Bernardi** em face do **Delegado da Polícia Federal de Ribeirão Preto – Chefe da Divisão**, objetivando seja emitido seu passaporte em tempo hábil à sua viagem, marcada para 27.07.2017 .

Informa ter efetuado o requerimento do documento de viagem em 19.06.2017 e apresentado a documentação em 28.06.2017, sendo que, em 27.06.2016, as emissões dos passaportes foram suspensas. Informa, ainda, ter viagem marcada para a França e Bélgica em 27 de julho próximo futuro. Em razão da suspensão da confecção dos passaportes, alega não poder viajar. Sustenta ter direito líquido e certo à emissão do documento de viagem, uma vez que requerido em tempo hábil à sua confecção e não haver prejuízo à União, já que até mesmo o projeto orçamentário suplementar para essa finalidade já foi aprovado.

Requer, outrossim, os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Indefiro os benefícios da assistência judiciária.

O pedido liminar deve ser **deferido**, visto que presentes os requisitos autorizadores.

Conforme consulta à solicitação de passaporte (Id 1942066), a impetrante requereu o passaporte em 19.06.2017 e este se encontra em processo de confecção. A entrega da documentação foi agendada para 28 de junho (Id 1942088) e a retirada do documento, inicialmente, estava marcada para 06 ou 08 de julho, mas o documento foi rasurado (Id 1942099).

Por outro lado, é de conhecimento público e se confirma facilmente pelo sítio da Polícia Federal na internet a notícia (<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>) de que a confecção dos passaportes foi suspensa e que apenas usuários atendidos nos postos de emissão até 27 de junho do corrente ano é que receberiam normalmente seus documentos de viagem.

A impetrante requereu seu passaporte em 19 de junho, antes da suspensão da emissão do documento, e foi atendida no Posto de emissão em 28 de junho, após a suspensão. Sua viagem está marcada para 27 de julho e, em situação de normalidade, o prazo de entrega do documento é de 6 (seis) dias úteis em todo o Brasil, conforme fluxograma do serviço de passaporte (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/fluxo-de-funcionamento-do-servico-de-passaporte>).

Conclui-se, portanto, ter havido diligência da impetrante no sentido de se preparar para sua viagem, de sorte que não se lhe pode imputar o ônus da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório, tal como noticiado pela Polícia Federal. Presentes, pois, o *fumus boni iuris*, caracterizado pelos argumentos acima expostos, e o *periculum in mora*, dada a proximidade da viagem, marcada para o dia 18 próximo.

Anoto, ademais, que a expectativa é que a emissão do documento de viagem se regularize até o final desta semana.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar a emissão do passaporte da impetrante no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias**, tendo em vista a data de sua viagem em 27 de julho próximo.

A comunicação da liminar será expedida APENAS após o recolhimento das custas devidas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

Expediente Nº 2865

INQUERITO POLICIAL

0002769-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANGELO ROQUE POLEGATO X JOSE LUIZ GIROLAMO X LUIZ JONAS POZZI DE CASTRO X MARCIO FERNANDO MELONI X ANTONIO EDUARDO TONIELO

Fls. 437: defiro a carga rápida dos autos para extração de cópias, nas dependências deste fórum.Intime-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-06.2003.403.6102 (2003.61.02.001319-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X REGINALDO ALVES(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP190462 - MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E SP360152 - CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de REGINALDO ALVES, já qualificado nos autos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2017 445/1178

imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. De acordo com a denúncia oferecida, o acusado REGINALDO ALVES inseriu elementos inexatos em suas declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário de 1996 a 1999, relativamente às deduções de despesas com dependentes, despesas médicas e de instrução, acarretando com tal conduta a diminuição do pagamento do tributo federal devido a título de IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física. Representação Fiscal para Fins Penais acostada às fls. 11/103. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 28 de janeiro de 2003 (fl. 106). O réu foi citado (fl. 113-verso), interrogado (fls. 119/121) e apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído, arrolando testemunhas (fls. 138/140). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 141/145) e defesa (fls. 148/149). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas do crime previsto no art. 1º, inciso II, c.c art. 69 do Código Penal (fls. 154/158). Em suas derradeiras considerações, o acusado informou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, requerendo a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 160/178). Juntou documentos (fls. 179/180). Em face do ofício enviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, noticiando a adesão do contribuinte ao Parcelamento Especial - PAES (fls. 193/194), foi determinada, em 25.11.2003, a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 (fls. 196/197). Em 10.09.2013, sobreveio notícia de rescisão do aludido parcelamento (fls. 319/320). Intimada a se manifestar sobre tal fato (fl. 333), a defesa pleiteou, por duas vezes, a dilação de prazo (fls. 339 e 342), tendo ao final permanecido silente (fl. 343-verso). Em decisão proferida em 22.08.2016, foi determinado o prosseguimento do feito e a retomada do prazo prescricional (fl. 354). À fl. 363, foi determinada a intimação pessoal do réu para que se manifestasse sobre a rescisão do parcelamento, bem como a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações atualizadas acerca do débito em questão. Intimado, o acusado limitou-se a informar que o parcelamento foi rescindido em razão de dificuldades financeiras, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 380/381). Resposta ao ofício enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional acostada às fls. 373/375. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de REGINALDO ALVES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Da análise detida dos autos, verifico que a conduta perpetrada pelo réu é materialmente atípica, senão vejamos. Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, a conduta deixa de ser típica, no tocante aos crimes contra a ordem tributária, quando o valor do tributo sonegado não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que o fisco não promove a execução fiscal de débitos até esse valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Note-se que tal valor foi atualizado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Com efeito, se o fato não tem o condão de sequer movimentar o aparelho estatal em âmbito tributário, logicamente não poderia intervir o Direito Penal, em vista de sua natureza subsidiária. Assim, sendo irrelevante o referido valor para a Fazenda, também o será na seara criminal. Tecendo as suas considerações sobre o princípio da insignificância, Luiz Regis Prado nos ensina o seguinte: ...devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem intimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância. (PRADO, Luiz Régis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral: arts 1 a 120. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, v. 1.) No presente caso, verifico pelo Auto de Infração lavrado (fls. 71/73) que o valor original do tributo suprimido, com a exclusão de multa e juros de mora, foi de R\$ 5.661,60 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), sendo inferior ao patamar estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02. E, ainda que se considere o valor consolidado do débito, atualizado em fevereiro de 2017 (fls. 374/375), vejo que ele não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) trazido pela Portaria MF nº 75/2012. Concluo, assim, incidir o princípio da bagatela à espécie. No mesmo sentido, transcrevam-se os julgados de seguintes ementas: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1 - Extrai-se da denúncia, que o crédito tributário por ela considerado foi aquele constante do Auto de Infração de nº 37.073.229-4 - período de 01/2004 a 06/2004 e 09/2004 a 13/2004, no valor de R\$ 12.050,27 (contribuições dos segurados arrecadadas pelo empregador mediante desconto) e Auto de Infração DEBCAD nº 37.073.230-8 - período de 01/2004 a 12/2004, no valor de R\$ 5.464,59 (contribuintes individuais - sócios - pró-labore). 2 - Relativamente a esses Autos de Infração, a Receita Federal do Brasil informou que não houve pagamento, parcelamento, tampouco impugnação, estando os créditos tributários definitivamente constituídos e em cobrança pelo órgão, sendo o valor atualizado, em 09/09/2008, com relação ao AI nº 37.073.229-4, o valor de R\$ 12.185,70 e para o AI nº 37.073.230-8, o de R\$ 5.525,81, totalizando, R\$ 17.711,51. 3 - Dito isso, cumpre dizer que tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários, quando o valor do tributo que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009. 4 - Nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00. 5 - Vale dizer que para efeitos de incidência do referido princípio deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. 6 - No caso, mesmo considerando o valor atualizado no ano de 2009, o montante calculado pela Receita Federal do Brasil ficou abaixo do patamar acima mencionado, devendo, portanto, ser aplicado o princípio da bagatela. 7 - Apelação provida. (TRF3, ACR 00095261220084036104, 11ª Turma, Des. Fed. Cecília Melo, DJ 04/04/2016) PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DE IMPOSTO DE RENDA. INDICAÇÃO DE DESPESAS DEDUTÍVEIS EFETIVAMENTE INOCORRENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR CONSOLIDADO ATUALIZADO EM PATAMAR INFERIOR AO LIMITE DA LEI Nº 10.522/2002 PARA AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Notícia a denúncia que Eliane Maria da Silva Barbosa, quando da declaração anual de ajuste de imposto de renda (DIRPF), exercício 2002 - ano calendário 2001, teria informado despesas efetivamente incorrentes no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), relativas a serviços prestados pelo psicólogo Wolfran Cassiano da Silva, o que não restou

comprovado no curso de ação fiscal, onde se observou que serviços e pagamentos declarados não se deram de fato. II. Proferida sentença absolutória, ao fundamento de aplicável ao caso concreto o princípio da insignificância, o órgão ministerial insurge-se ao argumento de inaplicável ao caso concreto em vista de o valor atualizado do débito tributário superaria R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), ultrapassando, assim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004, utilizado como parâmetro para a execução fiscal. III. Entende este eg. Regional que, não superado o aludido limite, se mostra perfeitamente aplicável o princípio da insignificância, diante da ausência de interesse do fisco em executar valores que considera não economicamente viável para mover a máquina estatal e, assim, não se poder considerar o fato como ilícito penal. Precedentes: ACR-10904/RN, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª T., j. 03.06.2014, DJe 05.06.2014, p. 203; HC-4935/AL, rel. Des. Federal Francisco Wildo, 2ª T., j. 12.03.2013, DJe 14.03.2013, p. 331; e RSE-1340/PE, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, 4ª T., j. 18.08.2009, DJe 15.09.2009, p. 334. IV. A Procuradoria da Fazenda Nacional, em atendimento à diligência determinada após a última redistribuição do feito, em abril de 2015, noticia que o aludido débito atualmente apresenta o valor consolidado de R\$ 8.893,95 (oito mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), de onde se verifica não ultrapassar o limite da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004, e menos ainda quando observado o previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo que não há como entender eivada de mácula a sentença absolutória. V. Apelação improvida, com a manutenção dos termos da sentença absolutória. (TRF5, ACR 200883000107541, 2ª Turma, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJ 04/08/2015) (grifos nossos) Feitas essas considerações, nada mais resta senão absolver o acusado em razão da atipicidade material da conduta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado REGINALDO ALVES da imputação pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003439-22.2003.403.6102 (2003.61.02.003439-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAN X MARCOS ANTONIO FRANCOIA (SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR)

Deliberação de fls. 593: ...Apos, estando concluída a instrução processual, concesso o prazo de cinco dias, para oferecimento das alegações finais pela defesa, por meio de memoriais escritos...

0004598-33.2009.403.6120 (2009.61.20.004598-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS CESAR FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA DE MATOS DE MENDONCA X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE MORAES X TAIS MICHELE LEITE DE AZEVEDO (SP012662 - SAID HALAH E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

INFORMAÇÃO Informo a V.Exa. que, por determinação verbal de V. Exa., consultei o site da Webservice e localizei endereços das testemunhas Valdir Ferrarez Maila e Victória Ferrarez Maila, diversos dos informados pela defesa, conforme extratos que junto. Assim, consulto V. Exa. como proceder. Ribeirão Preto, 12 de julho de 2017. _____ Téc. Judiciária - RF 2720 PROCESSO N. 0004598-33.2009.403.6120 Fls. 568/569: requer a defesa que o Juízo efetue diligências para localização da testemunha Victória Ferrarez Maila. Considerando que Valdir Ferrarez Maila também não foi localizado, excepcionalmente determinei à secretaria que diligenciasse junto ao site da Webservice, sendo obtido endereços diversos daqueles indicados pela defesa (fls. 515 e 527). Assim, a fim de agilizar a instrução processual, determino a expedição de cartas precatórias à Justiça Federal de São Paulo e Jundiaí para oitiva das referidas testemunhas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Designadas as datas, venham os autos conclusos para designação de interrogatório dos acusados. Cumpra-se.

0007094-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO (SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES COSTA E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS E SP327860 - JORGE OMAR SARRIS)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, qualificado nos autos às fls. 820, como incurso, por três vezes, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal), no art. 1º, caput, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia que nos exercícios fiscais de 2003 a 2005 o acusado prestou informações falsas e omitiu informações à Receita Federal, com a finalidade de reduzir os valores devidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física nos anos-calendário de 2002 a 2004. Relata a acusação que nos referidos exercícios o denunciado teria incluído dependentes em suas declarações de ajuste anual, que não estavam sob sua guarda nos respectivos anos-calendário. Ainda, segundo a apuração feita no PA n. 15956.000582/2007-97 da Receita Federal (fls. 23/44), omitiu receitas, deixando de informar vultosa movimentação financeira em suas contas bancárias, e, no exercício de 2003 (ano-calendário 2002), prestou informação falsa sobre pagamento de previdência privada no valor de R\$ 2.891,32. Consta, ainda, da denúncia, que o referido procedimento administrativo fiscal decorre da Ação Penal n.º 535/2004, da Vara Criminal da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP, na qual se apurou que o denunciado não informou ao fisco a compra de um imóvel no valor de R\$ 150.000,00, assim como sua posterior revenda, pela importância de R\$ 205.000,00, e o recebimento de uma parcela no valor de R\$ 143.000,00. Por fim, afirma a acusação que o denunciado deixou de recolher o imposto de renda referente aos mencionados anos no importe de R\$ 182.602,75, motivando a inscrição em dívida ativa de crédito de R\$ 542.185,85 (fls.9). A denúncia foi recebida em 19.12.2011 (fl. 824). Devidamente citado (fl. 841), o acusado constituiu defensor (fls. 837/838) que apresentou Defesa Preliminar e arrolou testemunhas (fls. 842/845). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, conforme decisão às fls. 867/868, seguiu-se a instrução do processo, com a inquirição de quatro testemunhas

arroladas pela defesa e o interrogatório do réu, conforme termos de audiência às fls. 895/898 (CD-R fls. 898), fls. 972/973 (CD-R fls. 974), fls. 986/987 (CD-R fls. 988), fls. 1007 (CD-R fls. 1008) e fls. 1022/1024 (CD-R fls. 1025), sendo homologada a desistência da oitiva de três testemunhas da defesa (fls. 1022 e 1027). Todos os depoimentos foram gravados em mídia digital, pelo sistema de áudio e vídeo, conforme faculta o art. 405, do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402 do Código de processo penal, a acusação não fez requerimentos e as diligências requeridas pela defesa foram indeferidas, nos termos da decisão de fls. 1039. O acusado juntou documentos às fls. 1043/1169. Sobre os documentos o MPF informou nada ter a dizer ou a requerer (fls. 1170). Posteriormente, o acusado juntou os extratos de fls. 1173/1175. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a prova da materialidade e da autoria do delito, requerendo a condenação do acusado nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, combinado com o art. 71, caput (por três vezes) do Código Penal (fls. 1177/1185). Juntou documentos (fls. 1186/1195). A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal, alegando que o acusado não prestou informações falsas ao fisco e que não há prova do dolo na sua conduta. Requereu, ainda, a absolvição nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a acusação é baseada apenas nos autos da representação fiscal e que no decorrer da instrução não foi produzida prova suficiente para sustentar um decreto condenatório seguro e isento de dúvidas (fls. 1200/1206). Às fls. 1208 o acusado requereu a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal para a remessa de cópia integral do IP n. 930/2013, que apura suposta inidoneidade da declaração apresentada às fls. 1044, assim como aguardo do desfecho do referido inquérito para a prolação da sentença. Após a manifestação do MPF (fls. 1209), foi concedido prazo para o acusado apresentar as peças que entender pertinentes em relação ao inquérito policial mencionado (fls. 1211). A defesa juntou documentos às fls. 1219/1249. Diante do ofício de fls. 1248, enviado pela Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, foi determinado o desentranhamento do documento original de fls. 1044, tendo sido remetido àquela unidade (fls. 1248), com posterior devolução (fls. 1260). Às fls. 1254/1256, apresentou arguição de nulidade, alegando a ilicitude das provas que serviram de fundamento para a denúncia (fls. 1254/1256). Com vista dos autos, o MPF se manifestou, requerendo sejam desconsiderados os argumentos lançados pela defesa, com a consequente condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Folhas de antecedentes criminais e certidões de objeto e pé de Eduardo (fls. 828, 832/835, 848/849, 850/864). É o relatório. Decido. EDUARDO DONIZETI VILLAS BOAS BERTOCCO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Combinado com o artigo 71, caput, do Código Penal (por três vezes): Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade do delito restou plenamente demonstrada pelos seguintes documentos: a) representação fiscal para fins penais (fls. 01/05); b) auto de infração (fls. 10/15); c) demonstrativo de débito apurado (fl. 16/21); d) termo de encerramento de ação fiscal (fl. 23/44); e) TIF n. 630/06 (fls. 73/76); f) extratos de movimentação financeira (fls. 550/726); g) declarações de ajuste anual do Imposto de Renda dos exercícios de 2003 a 2005, referente aos anos-calendários de 2002 a 2004 (fls. 757/767); A representação fiscal para fins penais, instruída com os documentos acima mencionados, demonstra uma movimentação financeira absolutamente incompatível com as declarações de ajuste anual do Imposto de Renda apresentadas pelo réu nos exercícios de 2002 a 2005, referente aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004. As referidas declarações de Imposto de Renda comprovam a inclusão irregular de dependentes, assim como a dedução de despesas com educação de duas filhas do primeiro casamento, cuja guarda fora deferida ao ex-cônjuge em processo judicial de separação, conforme afirmou o acusado em seu interrogatório judicial (CD-R às fls. 1025). Devidamente comprovada está também a autoria do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal. O conjunto probatório demonstra que o acusado praticou o delito de supressão de tributos, inserindo informações falsas nas declarações de IRPF, e que ainda, omitiu informações às autoridades fazendárias, também reduzindo assim o valor de seu IRPF. Versando sobre as informações falsas, temos dois fatos. Primeiramente o réu alegou que suas filhas tinham para com ele uma relação de dependência, e que, sendo assim, as despesas com elas seriam dedutíveis do IRPF. Esse argumento, contudo, no caso, é inválido. Como bem levantado pelo MPF, há uma diferença entre dependência de fato - o que é evidente no caso, visto que ambas as filhas são menores de idade e não possuem forma de aquisição de renda - e dependência jurídica - essa que se configura, no caso de filhos de pais separados (caso em questão), através da guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme consta na Lei 9.250/95, Art. 35, 3º - . Diz o referido artigo in verbis: Art. 35. Para efeito do disposto nos artigos 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes (...) 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Ora, conforme consta nos autos, a guarda judicial das filhas é da ex-esposa, dessa forma, não há que se falar em dependência judicial. O réu alega, contudo, que as filhas são dependentes dele de fato. Isso, porém não apresenta nenhuma relevância no aspecto jurídico, e o lastro factual não foi provado, dessa forma, esse argumento também não pode ser considerado válido. Uma vez comprovado que as filhas não são dependentes do réu, não é necessário também falar em dedução do IRPF por pagamento de pensão alimentícia, mesmo porque, o próprio réu alegou que nunca pagou pensão (fls. 1022/1025). Ademais, vale lembrar que, como o acusado não tem a guarda jurídica, e não paga a pensão alimentícia, todas as outras despesas são consideradas gastos normais, fora do âmbito jurídico em qualquer esfera, e por isso não são dignos de dedução. Em segundo lugar o réu também tentou comprovar despesas dedutíveis relativas à previdência no ano de 2002, contudo, não trouxe documento original, nem cópia autenticada para comprovar essa despesa. Os documentos trazidos indicam um valor (mais de 4 mil reais) até mesmo superior ao lançado para dedução no ano de 2002 (R\$ 2.891,32). No contencioso administrativo, o réu teve a oportunidade de trazer esses documentos, contudo não o fez, e por isso, também foi desconsiderado trazer esses documentos nessa seara, decisão que será justificada posteriormente. É por isso que há de se considerar que os documentos trazidos são inidôneos, visto que caberia ao réu provar o contrário, e não o fez. Por outro lado, o réu também foi acusado de omitir informações às autoridades fazendárias ao não declarar a aquisição, revenda e recebimento da primeira parcela da renda do imóvel rural. Além dessa informação omitida, Eduardo também teria omitido o real valor auferido como sua renda anual, visto que foi declarada aferição de aproximadamente R\$ 25.000,00 (fls. 756/767), e os documentos referentes às movimentações bancárias do acusado, demonstram valores muito superiores (fls. 550/726). A origem dessas movimentações restou apenas parcialmente comprovada (fls. 26/42 e 522/549). Quanto a isso, em suas alegações finais a defesa sustenta a inconsistência da denúncia por entender que está fundamentada tão-somente nos autos da representação fiscal. No caso, a farta documentação contida nos autos da representação fiscal para fins penais n. 15956.000582/2007-97 (fls. 01/05), sobre a qual está embasada a denúncia,

possui natureza de verdadeira perícia técnica emanada da instância formal encarregada de fiscalizar e controlar o recolhimento tributário federal, de modo que, uma vez posta à disposição das partes para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, passou a integrar esta ação penal em caráter eminentemente probatório. Isto é o que se denomina na doutrina e na jurisprudência dos tribunais de contraditório diferido ou postergado, onde a documentação contida na representação fiscal passa a ser considerada prova produzida em juízo, podendo ser submetida ao livre convencimento do juiz. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 10, I e II, DA LEI Nº 8.137/90. SENTENÇA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA DOCUMENTAL COLHIDA NO INQUÉRITO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO OU POSTERGADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 20, I, DA LEI Nº 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. DESCONHECIMENTO DA LEI. REPARAÇÃO DO DANO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. - Não incorre em nulidade a sentença condenatória por crime de sonegação fiscal que se funda exclusivamente em robusta documentação colhida durante o Inquérito, oriunda de procedimento administrativo-fiscal, se foi disponibilizada às partes, durante a instrução criminal, para exercerem o contraditório diferido, ou postergado, e a ampla defesa. - Se, da análise das peças confeccionadas pelo advogado dos Réus, verifica-se que foram sustentadas em primeiro grau teses de defesa de bom nível técnico visando à absolvição dos acusados da imputação de prática do crime do art. 10, I e II, da Lei nº 8.137/90, não pode ser o insucesso da causa atribuída à atuação do advogado, mas sim à inadimplência da empresa dos Apelantes para com o REFIS e à comprovação inconteste da materialidade e autorias dolosas. - Não viola o princípio da individualização das penas a sentença que aplica aos dois Réus, ambos sócios-gerentes da empresa atuada pelo Fisco, a pena-base referente ao crime do art. 10, I e II, da Lei nº 8.137/90, rigorosamente no mínimo legal. - A conduta de omitir informação ou prestar declaração falsa da renda auferida, reduzindo ou mesmo suprimindo o valor do imposto sobre a renda devido aos cofres públicos, deve ser subsumida ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e não ao artigo 2º, inciso I, do mesmo diploma legal. Precedente do TRF da 3ª Região. - Se os Réus, empresários do ramo imobiliário, foram condenados por crime de sonegação fiscal, em razão da omissão deliberada de informações à Receita Federal relativas a contratos de vendas de imóveis, principal objeto social da empresa que administravam, deve ser rejeitada a alegação genérica de que desconheciam a lei, pois não existe qualquer dificuldade em se saber que ao Fisco Federal devem ser prestadas informações que correspondam à realidade dos fatos. - Não havendo notícia nos autos de que os Réus procuraram, espontaneamente e de modo eficaz, logo após a prática do crime de sonegação fiscal, evitar ou minorar as consequências suportadas pelo Fisco Federal, ou reparar o dano causado antes do julgamento, não deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, b, do CP. - Se os Réus sempre negaram a prática de crime de sonegação fiscal, seja em sede policial, seja em Juízo, não é possível reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. - Inexiste óbice legal à incidência cumulativa das causas de aumento de pena previstas no art. 71, do CP, e no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. - Se as omissões de informações ao Fisco Federal pela empresa dos acusados aconteceram de forma continuada entre os anos-calendário de 1996 a 1999, admite-se a fixação da exasperação prevista no art. 71, do CP, em patamar pouco acima da média legal (1/2). - Embora a supressão de aproximadamente R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais) em tributos da União, inegavelmente, importe em grave dano à sociedade, é possível a fixação da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, no patamar de 1/3, sendo mais indicada a aplicação da exasperação máxima de 1/2 a casos em que se configure uma maior lesão ao erário público. - Se os Réus, ambos condenados à pena de reclusão equivalente a 04 (quatro) anos, atendem aos requisitos previstos nos incisos I, II e III, do art. 44, caput, do CP, fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa, na forma do 2º, do art. 44, do CP. - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 2ª Região - 1ª T. Especializada - ACR 5607 - 200250010003737 - Relatora Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, DJU 15.10.2008, Página 57) (negritei) Não vejo a alegada nulidade trazida pelo acusado, e que determinou a conversão do julgamento em diligência, para manifestação do MPF (fls. 1258v.). É que a representação para fins penais, que deu origem a esta ação, foi instaurada a partir de determinação da MM. Juíza de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo-SP (cf. fls. 001, v. 1, do apenso de documentos). Assim, não se tem no caso concreto violação ao sigilo bancário, posto que a ação fiscal, não fosse bastante a requisição judicial, decorreu de falsos dados contidos em declarações de ajuste do imposto de renda do acusado, nos exercícios mencionados na peça inaugural, e relativos a rendimentos omitidos e despesas com dependentes, fora dos parâmetros legais. De sorte que a informações chegadas à autoridade fiscal o foram nos estreitos limites já balizados pelo STF (RE 601.314, Pleno, com repercussão geral, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 20.11.2009. No mesmo sentido HC 334211-SP, 5ª Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 27.03.2017). Apurou-se no referido Processo Administrativo que o acusado Eduardo Donizetti, nos anos-calendário abaixo mencionados, movimentou débitos/créditos não justificados (pendentes), totalizando as seguintes quantias: a) ano-calendário de 2002, R\$ 167.270,31; b) ano-calendário de 2003, R\$ 155.347,31; c) ano-calendário de 2004, R\$ 343.593,81; O imposto sobre esses valores, somado aos juros de mora e a multa configuraria um total devido de R\$ 542.185,85. (fls. 04/05). Concluo, pois, pelo conjunto das provas contidas nos autos que o acusado Eduardo Donizetti, com vontade livre e consciente, suprimiu o pagamento do tributo incidente sobre sua renda (IRPF), por três vezes nos anos-calendário de 2002 a 2004. Além disso, o réu inseriu informações falsas em sua declaração, utilizando até de documentos que não foram comprovados como ideologicamente verdadeiros, a fim de gerar despesas dedutíveis em seu IRPF. Não há causa excludente de antijuricidade ou de culpabilidade. O acusado era imputável ao tempo dos fatos, tinha potencial consciência da ilicitude e plena capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento. Desse modo, a conduta do acusado amolda-se ao tipo penal estampado no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71 (por três vezes) do Código Penal. Assim, comprovada a materialidade e a autoria do crime contra a ordem tributária, a condenação é de rigor. A prática reiterada do mesmo delito, com a utilização da mesma via fraudulenta, certamente causa perplexidade e revela o preparo e a preordenação criminosa do agente, merecendo grave censura pela Justiça criminal. Passo a individualizar a pena. EDUARDO DONIZETTI VILAS BOAS BERTOCCO, é tecnicamente primário, sua folha de antecedentes revela histórico extenso de conduta social reprovável e o acontecimento não foi algo isolado em sua vida. O motivo e as consequências do crime praticado justificam a exasperação da pena-base, de modo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não lhe são favoráveis, razão pela qual, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Praticados crimes da mesma espécie, por três vezes, em diferentes exercícios fiscais (2003, 2004 e 2005), faz-se presente a hipótese prevista no artigo 71 do Código penal, pelo que a pena base fixada deve ser aumentada em 1/2, perfazendo o total de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses

de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, pelo valor fixado. Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I e IV, da Lei n. 8.137/90, combinado com os artigos 71, ambos do Código Penal. O sentenciado iniciará o cumprimento da pena corporal imposta em regime semiaberto, ficando-lhe facultado o direito de apelar em liberdade. Na fixação do dia-multa, levei em conta a situação econômica do réu. EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO é advogado, portanto, possui rendimento suficiente para suportar a pena pecuniária no valor fixado. Lembro a finalidade retributiva da pena, a inspirar a adequação do dia-multa, no momento da individualização judicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação penal para o fim de: a) CONDENAR Eduardo Donizeti Vilas Boas Bertocco qualificado nos autos, a descontar pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses anos de reclusão, mais 60 (sessenta) dias-multa, pelo valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, por violação ao art. 1º, inciso I e IV, da Lei n. 8.137/1990, c.c. o artigo 71, do Código penal. O sentenciado iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, por força do art. 33, 2º, b, também do Código Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; e c) expeça-se a guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. P.R.I.C.

0006851-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES)

Os autos estavam em termos para sentença e já tinham vindo conclusos para essa finalidade anteriormente. Contudo, a denúncia foi aditada às fls. 910/914. Para dar cumprimento ao artigo 384 do Código de Processo Penal, reconsidero o despacho de fls. 919, converto o julgamento em diligência e determino a notificação dos réus para que apresentem resposta escrita. Os fatos denunciados no aditamento são, conforme a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal (fls. 50 do procedimento investigatório nº 0001296-69+2017.403.6102, em apenso), correlatos aos denunciados inicialmente e foram praticados em continuidade delitiva. Nesse contexto, os réus deverão, no prazo da resposta escrita, se manifestar sobre o aproveitamento da prova oral já produzida, devendo ser observado que não foram arroladas testemunhas no aditamento. Após, ao MPF para que também se manifeste sobre o aproveitamento da prova oral. Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-41.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDUARDO BARROS AKAIDO(SP266985 - RICARDO BESCHIZZA IANELLI) X BANCO ITAULEASING S/A(SP140325 - MARCELO BISSACO) X HIROSHI SASSAKI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDUARDO BARROS AKAIDO, brasileiro, divorciado, representante comercial, portador do RG nº 21.674.151 SSP/SP e CPF nº 103.241.098-14, nascido aos 03/03/1972 em Ribeirão Preto/SP, filho de Nabuo Akaido e Eonice Aparecida Barros Akaido, residente na Rua Alfredo Bragueto, 45, apt. 13, bairro Jardim Paulista, em Ribeirão Preto/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/86, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:(...) Consta nos autos que em 29/01/2008, EDUARDO BARROS AKAIDO, identificando-se com os documentos de Hiroshi Sasaki, contraiu um contrato de arrendamento mercantil junto ao Banco Itauleasing S/A no valor de R\$ 32.878,90 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), para a aquisição de um veículo Fiat/Pálio Fire, ano 2008, placas EAH-1281, renavam 949954462, chassi 9BD17164G85158256 de propriedade da empresa Lance Comércio de Veículos e Peças Ltda. Em 02/07/2012, João Sasaki, pai e procurador de Hiroshi Sasaki, representou junto ao Procon - Mogi das Cruzes (f. 20/21) relatando ter sido surpreendido ao verificar que o nome de Hiroshi Sasaki estava negativado devido a débitos referentes a créditos existentes no Itaucard e Leasing e afirmando não ter vínculo com tais instituições financeiras. Em 08/11/2012, foi oferecida a Notícia Crime pelo agente financeiro (f. 04/10), Banco Itauleasing S/A, após constatar que o arrendamento mercantil foi realizado de forma fraudulenta, sendo instaurado o presente inquérito policial, pela portaria IPL n 0069/2013-4 - DPF/RPO/SP (f.02). Em diligências, constatou-se que Hiroshi Sasaki mora no Japão desde 2002, não tendo sido possível, portanto, sua presença para a efetivação do contrato de arrendamento mercantil realizado com o Banco Itauleasing S/A. Em seu termo de Declarações (f. 122), Eonice Aparecida Silva Barros, sogra de Hiroshi Sasaki e mãe de EDUARDO BARROS AKAIDO, confirmou que Hiroshi está no Japão desde 2002, que ela é responsável pela manutenção do imóvel situado na Rua José Urbano, 170, apto 27, cujo endereço foi utilizado no contrato fraudado. Ao apresentar a cópia de documento utilizado em nome de Hiroshi, Eonice esclareceu que a pessoa retratada na fl. 27 (na verdade f. 17) é seu filho EDUARDO e não sabe porque ele se utilizou do documento de Hiroshi. EDUARDO BARROS AKAIDO, em seu Auto de Qualificação e Interrogatório (f. 124/125), afirmou que no ano de 2008 estava começando a trabalhar e não tinha um veículo, por isso resolveu pegar um RG e CPF de seu cunhado Hiroshi Sasaki e financiar um veículo Pálio na Lance Fiat; QUE informou o endereço de seu cunhado e lá recebeu o carnê de financiamento. EDUARDO relatou ainda, nesta ocasião, que seu cunhado Hiroshi não tomou conhecimento da utilização de seus documentos, que conseguiu o comprovante de rendimento com um desconhecido, que reconhece a assinatura no documento de folha 88-v, que não agiu e conluiou com o vendedor e que foi o único negócio que realizou utilizando os documentos falsos. Foi requisitado pela Autoridade Policial o Laudo da Perícia grafotécnica (f. 135), que após concluso deverá ser juntado aos autos. (...) A peça inicial acusatória foi recebida no dia 13 de novembro de 2015 (fls. 150/v). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 154/159, 162 e 164/165). Laudo de Perícia Criminal Federal juntado às fls. 169/182. O réu foi citado (fl. 198) e, por meio de defensor constituído, apresentou sua resposta à acusação, na arrolou a testemunha José Roberto Alves Pereira Júnior (fls. 195/196). Verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 199). Em audiência realizada neste Juízo, a testemunha de defesa foi inquirida e, na sequência, o réu foi interrogado (fls. 208/211). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 208). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 213/214). A defesa do acusado, em suas derradeiras considerações, requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da incidência da atenuante de confissão e da existência de circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 215/217). Vieram os autos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/07/2017 450/1178

conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de EDUARDO BARROS AKAIIDO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/86.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, no dia 29 de janeiro de 2008, o acusado obteve um financiamento mediante contrato de arrendamento mercantil celebrado com o Banco Itauleasing S/A, no valor de R\$ 32.878,90 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), para a compra de um veículo Fiat/Palio Fire, ano 2008, placa EAH-1281, chassi 9BD17164G85158256, vendido pela empresa Lance Comércio de Veículos e Peças Ltda., apresentando, para tanto, documentação falsa em nome de seu cunhado Hiroshi Sasaki.A conduta imputada ao acusado encontra previsão no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que assim dispõe:Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa que obtenha financiamento junto a uma instituição financeira, mediante fraude, lesando a credibilidade do mercado financeiro. Assim, consiste o referido tipo em uma forma especial de estelionato, devendo sobre este prevalecer em face do princípio da especialidade. A consumação do delito ocorre com a obtenção do financiamento, não se exigindo o efetivo prejuízo financeiro para a instituição concedente do crédito, hipótese em que haverá mero exaurimento. Já o tipo subjetivo consiste no dolo, não sendo punível a conduta culposa.Cumpra, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa.A materialidade do delito encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: a) notícia-crime relativa ao financiamento fraudulento (fls. 04/10); b) contrato de arrendamento mercantil (fls. 183/v); c) cópias dos documentos em nome de Hiroshi Sasaki, apresentados para a obtenção do financiamento (fls. 17/18); d) nota fiscal de venda do veículo pela concessionária (fl. 37); e) reclamação formalizada junto ao PROCON de Mogi das Cruzes (fls. 20/21); e f) declarações de Eunice Aparecida Silva Barros (fl. 122).Com efeito, consta dos documentos assinalados que, no dia 29 de janeiro de 2008, um indivíduo, identificando-se como Hiroshi Sasaki e apresentando documentos em nome deste (RG, CPF e comprovante de rendimento - fls. 17/18), compareceu ao estabelecimento comercial Lance Comércio de Veículos e Peças Ltda., situada na Av. Fábio Barreto, nº 263, Vila Tibério, em Ribeirão Preto/SP, para a aquisição do veículo Fiat/Palio Fire, ano 2008, placa EAH-1281, chassi 9BD17164G85158256, vindo a celebrar, para tanto, contrato de arrendamento mercantil junto ao Banco Itauleasing S/A, no valor de R\$ 32.878,90 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos) (v. fls. 37 e 183).Em face da inadimplência das parcelas do financiamento e consequente inclusão do nome de Hiroshi Sasaki no cadastro de inadimplentes, seu pai e procurador, João Sasaki, formalizou reclamação por intermédio do PROCON de Mogi das Cruzes, afirmando desconhecer os débitos oriundos do aludido financiamento, já que Hiroshi residia em outro país à época da contratação (fls. 20/21). Após nova análise da documentação, a instituição financeira concluiu tratar-se de financiamento obtido mediante fraude, consoante notícia-crime por ela apresentada (fls. 04/10).E, conforme depoimento prestado por Eunice Aparecida Silva Barros, mãe de EDUARDO BARROS AKAIIDO e sogra de Hiroshi Sasaki, apurou-se que este vive no Japão desde 2002 e que nunca trabalhou na Usina da Barra. Afirmou a depoente ser a responsável pela manutenção do imóvel pertencente a Hiroshi, situado na Rua José Urbano, 170, apt. 27, cujo endereço foi utilizado no contrato de financiamento em questão. Esclareceu que a pessoa retratada na fl. 17 é seu filho EDUARDO, não sabendo o porquê de ter utilizado o documento de Hiroshi (fl. 122).Em outra seara, é incontestado que a autoria do delito recai sobre a pessoa do acusado, em vista de sua confissão na fase policial, senão vejamos:QUE no ano de 2008 estava começando a trabalhar e não tinha um veículo, por isso resolveu pegar um RG e CPF de seu cunhado HIROSHI SASSAKI e financiar um veículo Palio na Lance Fiat; QUE informou o endereço do apartamento de seu cunhado e lá recebeu o carnê de financiamento; QUE pagou umas duas prestações e depois deixou de pagar; QUE usou o veículo por dois anos e depois o vendeu a um desconhecido cujo nome não sabe informar; QUE arrumou o comprovante de rendimento de fl. 18 com uma pessoa também desconhecida; QUE assinou os documentos de fl. 88-v; QUE seu cunhado sequer tomou conhecimento do uso de seus documentos, uma vez que tinha cópias dos documentos pessoais de HIROSHI e tirou uma segunda sobrepondo sua fotografia; QUE o vendedor não estava em conluio com o interrogado mas aceitou apenas a cópia do documento pois estava com pressa, queria realizar a venda e confiou no interrogado; QUE o único negócio que realizou com o uso de documento falso foi o financiamento; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente. (fls. 124/125 - grifei)Interrogado em Juízo, EDUARDO confessou a prática delitativa, confirmando as declarações prestadas perante a autoridade policial. Disse que, em razão de dificuldades financeiras, celebrou o contrato fraudulento, salientando que pretendia pagar as parcelas do financiamento, pois precisava do carro para o exercício de seu trabalho como autônomo. Afirmou que alterou a cópia do documento de seu cunhado mediante substituição da foto e, por estar com o nome sujo, utilizou a documentação falsa em nome dele para a obtenção do financiamento (mídia digital - fl. 211). Desse modo, comprovadas a materialidade e a autoria dos delito, bem como o dolo na conduta do acusado, este deve ser condenado pela prática do crime tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/86.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu EDUARDO BARROS AKAIIDO pela prática do delito previsto no art. 19, caput, da Lei nº 7.492/86. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). A sua conduta social pode ser considerada boa, conforme depoimento da testemunha de defesa José Roberto Alves Pereira Júnior (fl. 209). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. A conduta não gerou maiores consequências, considerando que, após o inadimplemento das parcelas do contrato de arrendamento mercantil, o veículo é reavido pela instituição financeira.À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ).Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena.Portanto, fica o réu definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos

constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, em favor de entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não há notícia nos autos de qualquer prejuízo financeiro em razão da conduta praticada pelo réu. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; e 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002004-90.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MARTINS(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X BRUNO DONIZETTI SILVA

sentença. PAULO SÉRGIO MARTINS, qualificado nos autos (fls. 130), está sendo processado por violação ao art. 19, caput, da Lei n. 7.492/1986. Ao que noticia a denúncia, em 02 de dezembro de 2013, o acusado mediante fraude consistente na utilização de documentos falsificados, em nome de Bruno Donizetti Silva, sendo uma CNH e uma conta telefônica (comprovante de residência), requereu e obteve financiamento junto ao Banco Santander, por meio da filial Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A, para a aquisição de um veículo automotor GM Corsa Sedan Classic 1.0, cor prata, placa CSK-6226, que seria pago em quarenta e oito parcelas de R\$ 573,59. A compra foi realizada na revendedora de veículo denominada 100% Veículos, localizada na Avenida Francisco Junqueira, n. 2281, nesta cidade, sendo que dos valores contratados, não houve o pagamento de qualquer parcela. Denúncia recebida em 15.06.2016 (fls. 133), o réu foi regularmente citado (fls. 238) e trouxe resposta à acusação, sem arrolar testemunhas (fls. 152). Por não caber a absolvição sumária, foi designada a audiência de instrução (fls. 153), tendo sido colhido o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP as partes informaram não ter diligências a requerer, encerrando-se a fase de instrução (fls. 162/165). Requisitados os honorários advocatícios do defensor ad hoc (fls. 166). Em alegações finais, o MPF pediu a procedência da ação, eis que demonstradas autoria e materialidade (fls. 167/168). A defesa pede a condenação no mínimo legal, observando-se a confissão, a primariedade e o tempo já cumprido no regime fechado. Antecedentes criminais às fls. 140/150. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado violação ao art. 19, da Lei n. 7.492/1986, que trata da obtenção de financiamento em instituição financeira, mediante fraude. Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O bem jurídico tutelado é constituído pelos interesses patrimoniais das instituições financeiras e, mediadamente, de seus investidores, poupadores e acionistas. Para a consumação do delito é irrelevante a identificação do autor da falsificação - no caso trata-se da utilização desses documentos para a obtenção de financiamento, com plena ciência do acusado. A materialidade do delito ficou devidamente comprovada nos autos pela cópia e original da Cédula de Crédito Bancário (financiamento) assinada pelo réu em nome de pessoa diversa (fls. 17/19 e 98/100); pela cópia da Carteira Nacional de Habilitação (fls. 24), em nome de Bruno Donizetti Silva, que contém os mesmos dados do documento original (fls. 13 e 54), mas fotografia e assinatura diversas. A foto inserida no documento falsificado (fls. 24) é a mesma constante em outro documento, cuja falsidade foi constatada por perícia (fls. 329 e 368 do apenso I). Tem-se, também, o comprovante de endereço (fatura de conta telefônica - fls. 25), cuja validade foi refutada pela empresa de telefonia (fls. 63). Observo, ainda, que o endereço informado tanto no contrato bancário quanto no comprovante de residência é inexistente, conforme informação prestada pelo agente de polícia federal (fls. 71). Ademais, o próprio réu confessou a utilização da documentação falsa preparada por uma pessoa conhecida por Mineiro, reconhecendo sua fotografia lançada na CNH falsa apresentada para o financiamento (fls. 164). A autoria encontra-se comprovada pelo Relatório da autoridade policial (fls. 121/127), consignando que o réu destes autos já havia sido identificado em outros inquéritos, onde foi constatado por comparação fotográfica se tratar da mesma pessoa, com utilização do mesmo modus operandi e de diversos nomes falsos. Para não restar dúvidas, o próprio acusado confessou em juízo que utilizava documentos falsos preparados por um indivíduo de nome Mineiro, para a compra de veículos, inclusive do veículo objeto destes autos. Segundo relatos são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; a negociação era feita pelo Mineiro, cujo nome é Carlos Eduardo; eu conheci o Mineiro em um lavador de carros que meu tio tem em Sertãozinho, chamado Vadinho Lava Rápido, eu não sei onde o Mineiro Mora. Eu me lembro de entregar a minha fotografia ao mineiro e assinar um papel que ele me apresentava; depois, toda a documentação falsa era preparada por ele e eu só ia à garagem para retirar o carro; além deste carro mencionado na denúncia, eu comprei também um Renault Sandero, na garagem Tarley Veículos, na Av. Francisco Junqueira, aqui em Ribeirão Preto; comprei também um Celta, não me recordo se em Araraquara ou São Carlos; todas as compras foram feitas com uso de documentos falsos (...); eu reconheço a minha fotografia no documento que está copiado às fls. 24; os dados e filiação não são meus; esse documento é que foi apresentado na garagem 100% Veículos para obter o financiamento bancário (...); as fotografias nos documentos de fls. 13 e 54 não são minhas e eu também não sei de quem são; Como visto, a confissão do acusado tem o apoio da prova documental encartada. Embora para a consumação do delito imputado seja irrelevante a existência de prejuízo econômico para a instituição financeira, uma vez que a consumação ocorre com a assinatura do contrato, no caso em apreço a instituição financeira assumiu todo o prejuízo, não tendo sido paga qualquer parcela do financiamento (fls. 06). Comprovadas a materialidade e autoria dos delitos imputados, é de rigor a sua condenação pela prática do crime tipificado no art. 19, caput, da lei 7.492/86. Não há causa excludente de antijuricidade ou de culpabilidade. O acusado era imputável ao tempo dos fatos, tinha plena consciência da ilicitude de suas condutas e plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. Passo a fixar a pena. PAULO SÉRGIO MARTINS é tecnicamente primário. Embora a folha de antecedentes registre a existência de outros processos em andamento, todos relacionados ao delito previsto no art. 19, da Lei 7.492/86 (fls. 144/146), como não há condenação transitada em julgado em face do réu, aplica-se a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. As demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal também são neutras, razão pela qual se fixa a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Afasto a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que o réu apenas confessou judicialmente a autoria em razão das evidências apresentadas e da investigação conjunta realizada pela Polícia Federal. De qualquer forma, em observância ao teor do Enunciado n. 231 da Súmula do STJ, não se pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal, nem mesmo de forma provisória. Na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e não estando presentes causas especiais de aumento ou diminuição, torno sua pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias multa, pelo valor unitário de 1/30 do salário mínimo, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986. Ante o exposto, Julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR PAULO SÉRGIO MARTINS, qualificado nos autos às fls. 164, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986. A pena será cumprida desde o início em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 200,00, a entidade pública ou privada com destinação social. As entidades beneficiárias das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) expeçam-se as guias de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais; P.R.I.C.

0006433-03.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FERNANDO CHIARELLI(SP229635 - CESAR LUIZ BERALDI)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que não foi possível citar Fernando Chiarelli pessoalmente, tampouco por hora certa. Verifico também que houve contato de um advogado de nome Dr. César com a Oficial de Justiça que informou representar os interesses do denunciado. Desse modo, de acordo com a certidão lavrada às fls. 112, é de se concluir que ambos tomaram conhecimento dos termos da denúncia e que o acusado estaria se ocultando para não receber a citação. Assim, acolho a manifestação ministerial retro e determino que a secretaria diligencie junto à referida Oficial, a fim de que informe o nome completo do advogado que com ela fez contato e o número de inscrição na OAB. Colhida a informação, proceda a secretaria a sua intimação para apresentação de resposta escrita, no prazo legal. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 17/02/2017

0006492-88.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE APARECIDO MARQUES(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Despacho de fls. 93 ;Intimem-se as partes para indicação de eventual diligencia decorrente dos fatos ou circunstancias apurados na instrução, em tres dias,sucessivamente (art 402 CPP)...

0007217-77.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE HOMERO DE ARAUJO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP212180E - PEDRO CAVALCANTI MACEDO ZAMBON)

Requer a defesa de José Homero de Araújo a realização de diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud visando à aferição de sua situação patrimonial. Além disso, requer a constatação, por Oficial de Justiça do Juízo, acerca de suas atuais condições financeiras. O pedido não comporta deferimento. Dificuldades financeiras podem ser demonstradas por iniciativa do acusado, sem necessidade de interferência do Juízo. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a defesa, querendo, traga aos autos os documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, às partes para alegações finais. Cumpra-se.

0010278-43.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES SILVEIRA(SP241153 - ANDRE LUIZ ZUCOLOTTO)

Regularmente citada, a denunciada apresentou resposta escrita à acusação, na qual nega a participação nos fatos delituosos e pleiteia o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Além disso, requer a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a apreensão de somente 40 maços de cigarros. A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. A simples negativa de autoria não enseja a aplicação de qualquer das excludentes. Por outro lado, no que se refere à aplicação do princípio da insignificância, entendo que o bem jurídico tutelado, no presente caso, não é apenas a arrecadação fiscal, mas também e sobretudo o controle da Administração Pública na introdução no país de mercadoria de internação proibida, notadamente com vistas à preservação da saúde pública. Assim, não obstante o valor da mercadoria seja de R\$ 182,00 (fls. 75/76), descabida a aplicação do princípio da insignificância, precedentes do STF. Sendo assim, não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Viradouro/SP a inquirição da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório da acusada, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001582-81.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE SILES CAGNIN(SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI)

1. Fls. 436: homologo a desistência de oitiva da testemunha Silmara Cristina Cagnin. 2. Requisite-se a certidão de objeto e pé do apontamento indicado às fls. 208.3. Sem prejuízo, intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP). 4. Em nada sendo requerido, dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Cumpra-se.

0006978-39.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA PORTO(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA)

Intime-se o advogado indicado pelo denunciado, Dr. José Luciano da Costa Roma, OAB/SP 278.877 (fls. 80/81), para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Cumpra-se.

0007644-40.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ILTON DE CONTI FERREIRA X IVAN NEGREIROS X NELSON DE MATTOS FARO(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

SENTENÇA TIPO EI. Ante a manifestação ministerial de fls. 86, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 15h30, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo a Ilton de Conti Ferreira e Ivan Negreiros, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95. Intimem-se. 2. Sem prejuízo, comprovado documentalmente o óbito de NELSON DE MATTOS FARO, qualificado às fls. 60, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos a ele irrogados, fazendo-o com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para anotações. PRI. Intimação em Secretaria em: 14/07/2017

Expediente Nº 2866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004018-91.2008.403.6102 (2008.61.02.004018-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDMILSON TAVARES DA SILVA X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO X HAGAR FERREIRA DE SOUSA X DANIEL HERMENEGILDO X JOAO HERMENEGILDO X DOLORES LUCHESI HERMENEGILDO(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO E MG053625 - ADOLFO PEREIRA DE SOUZA E MG066074 - JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA E SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP277334 - RENAN BAPTISTUSSI FERREIRA DE MENEZES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que até a presente data a defesa de Daniel Hermenegildo não se manifestou acerca do despacho de fls. 2422, apesar de devidamente intimadas (fls. 2424), tampouco houve indicação do endereço de Rute Luchesi Hermenegildo, conforme constou às fls. 2409, não havendo petições a serem juntadas, conforme consulta processual que segue. Certifico mais que, em consulta ao site do TJ constatarei que a audiência para oitiva de Amauri Cafáci Colombini foi realizada no dia 31.05.2017 (extrato a seguir), porém a carta precatória ainda não foi devolvida pela Comarca de São Joaquim da Barra. 1. Tendo em vista que as defesas não se manifestaram sobre a testemunha Alfredo Morano Filho (fls. 2453), considero o silêncio como desistência de sua oitiva. Cancele-se a videoconferência a ser realizada no dia 03.08 pf. com a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, remanescendo o ato designado com a Justiça Federal de Uberaba/MG. Providencie a secretaria as comunicações necessárias. 2. Considerando que a testemunha Carlos Ademir Cyrilo não foi encontrada (fls. 2451), manifestem-se as defesas, no prazo de 05 dias. 3. Certidão de fls. 2453: solicite-se a 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra a devolução da carta precatória n. 0000619-67.2017.826.0572. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300017-73.1997.403.6102 (97.0300017-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MAURILIO BIAGI FILHO X ARNALDO BONINI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO)

Trata-se de ação penal instaurada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de Maurílio Biagi Filho e Arnaldo Bonini, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c os artigos 29, 69 e 71 (por 1.928 vezes), todos do Código Penal. As fls. 675/676, foi extinta a punibilidade de Arnaldo Bonini em razão do seu falecimento, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. art. 62 do Código de Processo Penal. Por sentença proferida às fls. 935/948, Maurílio Biagi Filho foi absolvido com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Interposta apelação pelo Ministério Público Federal, foi dado provimento ao recurso para condenar o réu como incurso na pena do art. 1º, I e IV, da Lei 8.137/90, resultando a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária no valor de 100 (cem) salários mínimos a uma entidade pública (fls. 1206/1216). Em sede de embargos declaratórios nos embargos declaratórios no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo n. 741.426, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus de ofício para suspender a pretensão executória e o prazo prescricional, a fim de que fosse verificada, pelo Juízo de origem, a situação do crédito tributário que ensejou a denúncia (fl. 1300). Requisitadas informações referentes ao processo administrativo fiscal nº 10840.001963/95-36 (fl. 1312), a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos oriundos do aludido processo administrativo encontram-se extintos pelo pagamento (fls. 1316/1321). Diante da informação prestada, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade de Maurílio Biagi Filho (fl. 1323). As fls. 1324/1326, sobreveio informação da Receita Federal do Brasil acerca da quitação dos débitos em comento. Foi expedido ofício ao Presidente da Segunda Turma do STF, comunicando-lhe o pagamento do débito tributário (fls. 1327/1328). O réu requereu a declaração da extinção de sua punibilidade, com fundamento nos artigos 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e 69 da Lei nº 11.941/09 (fls. 1329/1330). Juntou documentos (fls. 1331/1377). É o relatório do necessário. DECIDO. Resta comprovado nos autos o pagamento integral da dívida, tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1316/1321) e pela Receita Federal (fls. 1324/1326). Assim, estando provado o pagamento integral do débito fiscal, impõe-se a extinção da punibilidade em relação ao acusado, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.941/09, senão vejamos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (destaquei) Ressalto que a extinção da punibilidade dos fatos atribuídos ao acusado refere-se tão somente ao débito oriundo do procedimento administrativo fiscal nº 10840.001963/95-36 (CDA nº 80.3.97.002674-40). Posto isto, declaro extinta a punibilidade de Maurílio Biagi Filho, CPF nº 034.078.028-20, com relação ao débito acima referido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Maurílio Biagi Filho constando extinta a punibilidade. Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intim

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4647

EMBARGOS A EXECUCAO

0005421-95.2008.403.6102 (2008.61.02.005421-0) - SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão das f. 131-134 e da certidão de trânsito em julgado da f. 135 para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004210-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008952-53.2012.403.6102) MARCELA DUTRA RIBEIRO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

F. 211-212 e 215: dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, providencie a Serventia o imediato desbloqueio dos valores bloqueados. Int.

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 2008.61.02.005421-0, manifeste-se a parte executada sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal, em 15 dias. Após decorrido o prazo acima, independentemente de outro despacho, com base na manifestação acima determinada, requeira a exequente o que entender de direito também em 15 dias. Intimem-se.

0003892-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICCI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0007248-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATHEUS PAGOTO

Considerando a petição da f. 100, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Custas, pela exequente, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004287-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCOS ROGERIO MAIDA X LUIZ CARLOS PADOVANI(SP264077 - VLADIMIR WAGNER DA COSTA) X ANDRE LUIZ PAZIN

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. F. 185-186: considerando que pela certidão de matrícula resta comprovada a titularidade pelo executado de parte ideal do imóvel, sobre o qual apenas consta penhora por outro juízo, defiro a expedição de carta precatória para penhora, avaliação bem como intimação do executado e respectivo cônjuge (vide artigo 842 do Código de Processo Civil), além da nomeação de depositário, desde que o oficial de justiça constate não se tratar de bem de família. Note-se que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil. Desta forma, apresente a exequente os comprovantes de recolhimento de custas de distribuição e de despesas processuais, no prazo de 15 dias. Apresentadas as guias, expeça-se a carta precatória requerida. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0005932-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR VILELA TRANSPORTES X JULIO CESAR VILELA X ERIKA CARDOSO PEREIRA VILELA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0007566-80.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCIANO FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

Verifico que no caso o endereço a ser diligenciado visando à citação e demais atos, conforme o disposto no artigo 829 e seguintes, se localiza no município de Monte Alto, fazendo-se necessária a expedição de carta precatória. Desta forma, apresente a Caixa Econômica Federal os comprovantes de recolhimento dos valores das custas e diligências que serão realizados pela justiça local, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se a precatória. No silêncio da exequente, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando eventuais manifestações. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000963-93.2008.403.6115 (2008.61.15.000963-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0000493-28.2013.403.6102 - WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007815-02.2013.403.6102 - BWA - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001210-69.2015.403.6102 - FAST SUL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista a impetrante da petição da União que informa a comunicação à Receita Federal do trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado. Int.

0009106-66.2015.403.6102 - IOLANDA DE SOUZA COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001236-33.2016.403.6102 - REJANE FILOMENA BARBIERI MARQUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REJANE FILOMENA BARBIERI MARQUES contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de nova certidão de tempo de serviço, em seu nome, para nela constar os tempos de serviço exercidos pela impetrante, com os adicionais de insalubridade legalmente previstos, uma vez que a atividade por ela exercida enquadrava-se no Código 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/1979 (legislação vigente à época da prestação dos serviços). A impetrante afirma, em síntese, que, em 2.10.2015, solicitou, junto ao INSS, a revisão de sua Certidão de Tempo de Contribuição, que foi expedida sem considerar a especialidade da atividade por ela exercida (cirurgiã dentista). No entanto, seu pedido foi indeferido. Pede medida liminar que garanta a expedição de nova certidão de tempo de contribuição, considerando-se a especialidade da atividade por ela desenvolvida. Foram juntados documentos (f. 14-93). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 96, a impetrante emendou à inicial, esclarecendo que, de todo o período em que recolheu como contribuinte individual, junto ao INSS, pretende levar apenas 5 (cinco) anos para fins de contagem recíproca, de 1.º.4.1992 a 14.7.1997, período este que já foi reconhecido pelo INSS como tempo comum e que se pretende ver certificado de forma especial, com base no enquadramento da categoria profissional e nos laudos e provas constituídas juntados às f. 44-92 (f. 101-105). À f. 107, foi proferida sentença que, entendendo pela necessidade de dilação probatória, extinguiu o processo sem resolução de mérito. Em sede de apelação, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença e, subsidiariamente, pela denegação da segurança (f. 127-129). Todavia, o egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos a este Juízo, para o regular processamento do feito (f. 132-137). Em vista do tempo decorrido, a impetrante foi intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (f. 138). À f. 140, a impetrante manifestou-se pelo interesse no prosseguimento do feito, em especial, no pedido de liminar, uma vez que afirma que já deveria estar aposentada e que, todavia, permanece trabalhando e exposta a situações nocivas para a sua saúde. É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). No presente caso, não vislumbro, neste momento, a presença do segundo requisito, diante da ausência da ameaça do dano alegado, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir caso seja concedida a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, referente à impetrante, quando da prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal, oportunidade em que deverá se pronunciar sobre a natureza dos créditos oferecidos em compensação. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013069-48.2016.403.6102 - IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante às f. 68-82, intime-se a apelada da sentença das f. 61-63, bem como para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000446-15.2017.403.6102 - DANILLO JERONIMO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP380557 - PAULO DE GODOI BERNARDES) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS RIBEIRAO PRETO X UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS RIBEIRAO PRETO(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001083-63.2017.403.6102 - VILLENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME(PR049103 - GABRIEL ALEXANDRE VILLENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, cujo objeto é assegurar à impetrante o direito à adesão ao Simples Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que: (a) é uma microempresa que está em início de suas atividades, atuando na fabricação de doces e produtos fitness; (b) em 7 de junho de 2016 efetuou sua inscrição no CNPJ de n. 24.952.557/0001-90, bem como obteve sua inscrição Estadual de n. 797212398117; e (c) até o presente momento, nada obstante o preenchimento dos demais requisitos, está impedida de conseguir sua adesão junto ao Simples Nacional, em razão da demora da Prefeitura de Ribeirão Preto em expedir sua Inscrição Municipal. Juntou documentos (fls. 18-73). A impetrante emendou a inicial, alterando o valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 42.169,10 (quarenta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e dez centavos) e juntando a guia comprobatória do recolhimento das custas (fls. 75-78). A decisão da fl. 80 deferiu a liminar para determinar a inclusão da impetrante no Simples Nacional, com efeitos retroativos ao ano-calendário de 2016. A Receita Federal informou que não procedeu à inclusão da impetrante no Simples Nacional, em razão da existência de pendências cadastrais e fiscais com o Estado de São Paulo (fl. 91-93). As informações foram prestadas às fls. 94-103, ocasião em que foi também arguida a ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fl. 108). A União manifestou-se às fls. 109-110. A impetrante foi intimada a manifestar-se, mas o prazo decorreu sem resposta (fls. 111). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que a autoridade impetrada tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o ato impugnado é o indeferimento da inclusão no programa do Simples Nacional, pelo qual a autoridade impetrada foi responsável. Por outro lado, a impetrada informou que deixou de proceder à inclusão da impetrante no Simples Nacional, porque também existem pendências cadastrais e fiscais com o Estado de São Paulo. A impetrante, embora intimada, não se manifestou acerca das novas informações trazidas pela autoridade impetrada. Assim, considerando que remanesce óbice à inclusão da impetrante ao programa do Simples Nacional, diverso daquele aventado na inicial e a partir do qual a liminar foi deferida, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Ante o exposto, revogo a liminar e denego a segurança, nos termos da fundamentação. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006354-58.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-23.2014.403.6102) P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X MARCOS ROGERIO MAIDA X LUIZ CARLOS PADOVANI X ANDRE LUIZ PAZIN(SP264077 - VLADIMIR WAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P.S.M. - PRODUTOS E SERVICOS PARA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Tendo em vista o silêncio da embargante, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, desamparem-se e sobrestem-se os autos no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007684-90.2014.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001883-91.2017.403.6102 - JOSE VASCONCELOS(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ VASCONCELOS em face da decisão proferida à f. 48, que indeferiu a tutela provisória pleiteada para sustar o protesto de duas Certidões de Dívida Ativa, relativamente à falta de pagamento do ITR das propriedades denominadas Fazenda Primavera e Fazenda Invernada. O embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão porque não apreciou os argumentos de que o protesto visa provar o inadimplemento do devedor e resguardar o direito de crédito, e de que, no âmbito do Direito Tributário, o protesto de Certidões de Dívida Ativa é desnecessário porque: o prazo para o pagamento da obrigação tributária é previsto em lei; a existência de dívida tributária não precisa ser conhecida por terceiros; e o Código Tributário Nacional só admite o protesto como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal. Apresentou os documentos das f. 56-91. A União manifestou-se à f. 96. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, à f. 4 da inicial, constam os argumentos pelos quais o embargante entende ser desnecessário o protesto de Certidões de Dívida Ativa. A decisão da f. 48, no entanto, não analisou referidos argumentos, razão pela qual passo a apreciá-los. Anoto, nesta oportunidade, que a Lei n. 12.767/2012 acrescentou o parágrafo único ao artigo 1.º da Lei n. 9.492/1997, incluindo, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, na qual a Confederação Nacional da Indústria - CNI questionou a constitucionalidade da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou improcedente o pedido, consignando que O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política (DJe 11.11.2016). Assim, em que pesem os argumentos do embargante, a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou o entendimento de que o protesto de Certidões de Dívida Ativa não configura sanção política, porquanto não restringe de forma desproporcional direitos fundamentais assegurados aos contribuintes; e que essa modalidade de cobrança é menos invasiva que a ação judicial de execução fiscal, que permite a penhora de bens e o bloqueio de recursos nas contas de contribuintes inadimplentes. Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os parcialmente para suprimir a omissão apontada, mantendo a sentença embargada com acréscimo de fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 11 de julho de 2017.

Expediente Nº 4648

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-80.2001.403.6102 (2001.61.02.000368-1) - ROBERTO MASSAHICO NISHIYAMA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010861-19.2001.403.6102 (2001.61.02.010861-2) - MARIA IGNES GUIMARAES DE ANDRADE (SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDRE LUIZ A. LIGEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista a cota realizada pela parte autora na f. 512. Int.

0015335-91.2005.403.6102 (2005.61.02.015335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013894-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013894-4)) AEROAGRICOLA CHAPADAO LTDA (SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP124129E - CLEISON HELINTON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se vista dos autos à parte executada.

0008436-04.2010.403.6102 - MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA (SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005083-82.2012.403.6102 - CONSINCO TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Faculto às partes a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá providenciar a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, acrescentar no campo processo referência o número do processo físico a que se refere. O cumprimento de sentença, na forma física ou na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Todavia, se o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física e o seu patrono não der início ao cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada na execução do julgado para que cumpra o presente despacho, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004230-39.2013.403.6102 - JAIR PESSINI(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do informado pela União na cota da f. 138, no prazo de 10 dias. Defiro o prazo de 30 dias para União, conforme requerido na f. 138. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0006552-95.2014.403.6102 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ANGELA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça o pagamento de adicional de insalubridade. A autora sustenta, em síntese, que: a) é servidora da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto; b) em razão de as atividades laborais serem desempenhadas em condições prejudiciais à saúde, os servidores lotados naquela agência recebiam adicional de insalubridade; c) em agosto de 2013, o adicional de insalubridade deixou de ser pago com base no memorando circular n. 24/DGP/INSS e no memorando circular n. 14/CADC/CGGP/DGP/INSS; d) os servidores da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto estão recebendo tratamento desigual em relação aos servidores das demais agências da Previdência Social; e e) a supressão do pagamento do adicional de insalubridade contraria norma contida no Decreto n. 93.412/1986, porquanto não há laudo pericial que constate a ausência de insalubridade no ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (f. 20-49). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a resposta e documentos das f. 59-68, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se novamente às f. 72-77. Os documentos relativos à concessão e à cessação do pagamento do adicional em questão foram apresentados às f. 89 e 99-105, dando-se ciência às partes. É o relatório. DECIDO. Preambularmente, cabe assinalar que não há qualquer controvérsia quanto aos fatos da concessão e da cessação do adicional de insalubridade outrora recebido pela parte autora. O artigo 7.º da Constituição da República assegura aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (Inciso XXIII). Em relação ao servidor público, o adicional de insalubridade é disciplinado nos artigos 61, 68 e 70, da Lei n. 8.112/1990, nos seguintes termos: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Ao dispor sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, correção e reestruturação de tabelas de vencimentos, a Lei n. 8.270/1991 estabeleceu: Art. 12 Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados nos seguintes percentuais (...). Por sua vez, o Decreto n. 97.458/1989 regulamentou a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, consignando que: a) a caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista; aqueles adicionais serão pagos aos servidores que, no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde; e que a exposição aos mencionados agentes será identificada por meio de laudo pericial. Feitas essas considerações, observo que: a) em razão de laudos técnicos, a autora, servidora do INSS, recebia em sua remuneração o adicional de insalubridade (arquivos da mídia da f. 89); b) nas ocasiões em que o referido adicional foi concedido, foram elaborados laudos técnicos que atestaram as condições especiais em que a autora e outros servidores da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto desempenhavam suas atividades de trabalho (arquivos da mídia da f. 89); e c) o Memorando Circular INSS/SOGP/21.731/07, de 12.8.2013, comunicou a exclusão do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores administrativos, com fundamento na Orientação Normativa n. 6, de 18.3.2013, no Memorando Circular n. 24/DGP/INSS, de 9.8.2013 e no Parecer da Seção de Saúde do Trabalhador (f. 65). O Parecer da Seção de Saúde do Trabalhador, de 12.8.2013, informou que, segundo a Orientação Normativa n. 6/SEGEP/MP, de 18.3.2013, os laudos anteriormente emitidos não evidenciam que os servidores administrativos estejam enquadrados nas hipóteses que passaram a ser caracterizadas situações de exposição (f. 101). A Orientação Normativa n. 6/SEGEP/MP, de 18.3.2013, no intuito de uniformizar entendimentos relativos à concessão de adicionais, dentre eles, o de insalubridade, estabeleceu que a caracterização das condições que ensejam o pagamento dos adicionais deverá observar as normas aplicáveis aos trabalhadores em geral, as instruções nela contidas e a legislação vigente. Em seu artigo 10, a referida orientação normativa estabeleceu que a caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978 (f. 103-105). A Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n. 3.214/1978, em seu item 15.4.1.2 estabelece que a eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador. A legislação vigente, portanto, consigna que a caracterização ou a eliminação do risco que dá ensejo ao pagamento do adicional

de insalubridade será determinada por laudo pericial. Nas ocasiões em que o adicional de insalubridade foi concedido, foram elaborados laudos técnicos que atestaram as condições especiais em que a autora e outros servidores da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto desempenhavam suas atividades de trabalho (arquivos da mídia da f. 89). No presente caso, o Memorando Circular INSS/SOGP/21.731/07, de 12.8.2013, comunicou a exclusão do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores administrativos (f. 65). O INSS, portanto, procedeu à suspensão do pagamento do adicional de insalubridade, sem constatar, por meio de nova avaliação pericial, a eliminação das condições ou dos riscos que ensejaram a sua concessão. A suspensão do pagamento do adicional de insalubridade só poderia ocorrer após a verificação das condições do ambiente de trabalho do servidor, obrigação da qual a autarquia previdenciária não se desincumbiu. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. CESSAÇÃO DOS RISCOS. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO. DIREITO. 1. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (art. 68, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90). 2. Hipótese em que a Administração promoveu a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade percebido pelo impetrante, sem, contudo, proceder à constatação, mediante nova avaliação pericial, da eliminação das condições ou dos riscos que ensejaram sua concessão. 3. Se para outorgar a vantagem ao agente a Administração valeu-se de laudo técnico, o mesmo expediente dela se espera no momento de proceder à supressão do benefício, em atenção ao regramento legal acima citado. Precedente deste Regional. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/5.ª Região, APELREEX 00024179620114058201, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, DJe 11.5.2012, p. 263) Dessa forma, o ato de supressão de adicional de insalubridade pressupõe a sua fundamentação em laudo técnico. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que restabeleça o adicional de insalubridade da parte autora e restitua o que deixou de pagar a esse título desde a cessação indevida, com juros e correção monetária de acordo com os critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicados no âmbito do TRF da 3.ª Região, e demais normas pertinentes. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados na liquidação do julgado (artigo 85, 4º, inciso II, Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006746-95.2014.403.6102 - TOSHIYUKI YOSHINAGA(SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP093976 - AILTON SPINOLA E SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI)

Dê-se vista dos autos à parte ré.

0000001-65.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003021-64.2015.403.6102 - ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI(SP210933 - LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Em que pese a manifestação do Conselho Regional de Administração de São Paulo nas f. 196-197, mantenho a audiência marcada para o dia 9 de agosto de 2017, às 14h30, tendo em vista que o pedido inicial se refere a cancelamento de inscrição, e não se enquadra nas hipóteses em que não pode haver autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.Int.

0009491-14.2015.403.6102 - JONATHAS RODRIGUES DE SOUZA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

A parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse na ação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000246-13.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se o devedor, ora embargado, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

0004081-72.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306801-37.1995.403.6102 (95.0306801-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6) - DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008224-32.2000.403.6102 (2000.61.02.008224-2) - P FRANCISCATTO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X P FRANCISCATTO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X P FRANCISCATTO - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012817-94.2006.403.6102 (2006.61.02.012817-7) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP229557 - LAMARTINI CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das fls. 940 e 945, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003971-98.2000.403.6102 (2000.61.02.003971-3) - SMM CONSTRUTORA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X SMM CONSTRUTORA LTDA

Exequente: União Executado: SMM Construtora Ltda.Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.88020166-8, conforme requerido pela União na f. 307, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013518-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013518-0) - GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO

Dê-se ciência à parte executada do valor atualizado da condenação (Janeiro de 2017), às f. 576-578, pelo prazo de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comprovar: (a) mensalmente, o pagamento do parcelamento; ou (b) a quitação da condenação, no prazo de 10 (dez) dias da sua ocorrência. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.Int.

0007356-10.2007.403.6102 (2007.61.02.007356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-51.2001.403.6102 (2001.61.02.004528-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GR CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL X GR CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Dê-se vista dos autos à parte embargada - executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019296-16.2000.403.6102 (2000.61.02.019296-5) - MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, visando à regularização do pedido, à f. 353, de expedição de alvará de levantamento.No mesmo prazo, requeira o advogado da parte autora o que de direito, com relação a expedição do ofício requisitório de honorários de sucumbências, tendo em vista a concordância da União, às f. 347-347, com os cálculos das f. 326-327.Int.

0008774-46.2008.403.6102 (2008.61.02.008774-3) - DURVAL DE SOUZA GAMA X IVAN DE SOUZA GAMA(SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X DURVAL DE SOUZA GAMA X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido da parte exequente, às 523-524, como embargos de declaração, com efeitos infringentes, em razão do princípio da fungibilidade das formas, a fim de afastar a condenação de honorários de sucumbência fixada no despacho da f. 521, tendo em vista a manifestação da União nas f. 514 e 525. Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-73.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BALDAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1941001: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ECO-WHITE COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1944846: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

~~Intimem-se.~~

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000524-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILON VOLPI PERES - SP163230

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1941879).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

~~Intimem-se.~~

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000524-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILON VOLPI PERES - SP163230

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Manifêste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 1941879).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001612-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MILTON HENRIQUE SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC), oportunidade em deverá carrear aos autos o contrato bancário nº 00.0334.003.0002086-72 e os extratos da conta corrente.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000019-30.2017.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001612-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MILTON HENRIQUE SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC), oportunidade em deverá carrear aos autos o contrato bancário nº 00.0334.003.0002086-72 e os extratos da conta corrente.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPD), por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000019-30.2017.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001615-49.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SAMUEL WILSON MATHIAS, APARECIDA MATHIAS, MILTON HENRIQUE SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPD), por necessidade de adequação da pauta.

Concedo aos embargantes o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos a procuração do advogado constituído, oportunidade em que deverão indicar, também, os números dos contratos que pretendem sejam carreados aos autos.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000446-61.2016.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001615-49.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SAMUEL WILSON MATHIAS, APARECIDA MATHIAS, MILTON HENRIQUE SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de determinar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPD), por necessidade de adequação da pauta.

Concedo aos embargantes o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos a procuração do advogado constituído, oportunidade em que deverão indicar, também, os números dos contratos que pretendem sejam carreados aos autos.

Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000446-61.2016.4.03.6102, a interposição dos presentes embargos.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARTINS CRUZ & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1 - ID 1503596: providenciem-se as medidas necessárias para dar efetividade à decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos autos do agravo nº 5006957-14.2017.4.03.0000.

2 - Após, vista ao MPF.

3- Em seguida, conclusos para sentença.

4 - Intimem-se. Oficie-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-18.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155, LUCIA HELENA FIOCCO - SP109697, DEISI MACHINI MARQUES - SP95312

IMPETRADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS EM BATATAIS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1 - ID 1532369: manifeste-se a autoridade impetrada, em 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá comprovar, nos autos, o restabelecimento do benefício (NB 42/172.089.727-0). Oficie-se.

2 - ID 1905027: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

3 – Intimem-se.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MANOEL SANCHES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISON HENRIQUE ARAUJO - SP337512
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

ID 1576811: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova oral requerida pelo embargante, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MANOEL SANCHES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISON HENRIQUE ARAUJO - SP337512
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

ID 1576811: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova oral requerida pelo embargante, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALTER JOAQUIM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que expresse o conteúdo econômico da pretensão deduzida.
2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.
3. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que expresse o conteúdo econômico da pretensão deduzida.
2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.
3. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLAVIANO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Por primeiro, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverão providenciar a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento, esclarecendo se houve a realização de leilão.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Por primeiro, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverão providenciar a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento, esclarecendo se houve a realização de leilão.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WENDEL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JULIO CESAR ANDRADE DA SILVA, LUCIELEN CLARICE DA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Julio César Andrade da Silva, Lucielen Clarice da Cunha e Joaquim Andrade da Cunha** em face de ato coator do Sr. **Chefe do Posto de Emissão de Passaportes da Polícia Federal em São Caetano do Sul**, consistente na recusa em emitir passaportes.

Sustentam que estão com viagem internacional marcada para 08/08/2017 e requereram a emissão de passaportes, pagando a respectiva taxa. Narram que em 29/06/2017 foram atendidos na Polícia Federal, posto de São Caetano, e apresentaram todos os documentos para confecção dos documentos e, que a Instrução Normativa nº 0003/2008-DG/DPF determina que o passaporte será entregue ao titular em até 6 (seis) dias úteis após o atendimento. Alegam que a emissão de passaportes está suspensa devido à insuficiência orçamentária do governo Federal e, apesar de trâmite de projeto de lei para liberação do crédito, o site da Polícia Federal continua a indicar a suspensão do serviço. Assim, diante da ausência de previsão para volta do serviço, correm o risco de não conseguirem viajar.

Liminarmente, pugnam pela emissão dos passaportes em 48 horas.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida liminar pressupõe a concorrência dos dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

No caso dos autos, os impetrantes objetivam a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a emissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de passaportes.

Para tanto, aduzem que formularam requerimento para emissão dos documentos em 29/06/2017 e que não há previsão para entrega, ante a suspensão do serviço por falta de verba orçamentária pelo Governo Federal.

Os documentos Ids 1949085, 1949094, 1949095 e 1949097 demonstram que na data de 26/06/2017 os autores efetuaram requerimento para obtenção de passaportes e que foi agendado o dia 29/06/2017 para atendimento no Posto de Atendimento da Polícia Federal em São Caetano do Sul.

Referidos documentos indicam, ainda, que na data de hoje, os documentos se encontram em processo de confecção.

Conforme amplamente divulgado pela mídia e também conforme constante do documento ID 1949111, a confecção de novos passaportes está suspensa desde 27/06/2017, às 22 horas. Assim apenas os usuários atendidos nos postos da Polícia Federal até o dia 27/06/2017 receberam seus passaportes normalmente.

O documento ID 1949142 indica que os autores estão com passagem confirmada para Portugal para o dia 08/08/2017. Assim, presente o *periculum in mora*.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, assim dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes e no artigo 13 são elencados os casos de emissão de urgência do documento nos seguintes termos:

Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Parágrafo único. As exigências de que trata o caput poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

Conforme disposto pelo parágrafo único do artigo 13 acima transcrito, as exigências do passaporte de emergência podem ser dispensadas em situações excepcionais, desde que justificadas pela autoridade concedente.

Apesar de não indicarem o motivo da viagem e de o caso provavelmente não se enquadrar na emissão de passaportes de urgência, os impetrantes têm direito a prestação de um serviço público eficiente, na medida em que pagaram pela confecção do documento. Além disso, há prazo estipulado para entrega de passaportes e este se encontra há muito ultrapassado, não se pode dizer que os impetrantes procuraram o serviço de última hora, na medida em que aguardam a confecção do documento há mais de dez dias úteis e a viagem está agendada apenas para o dia 08/08/2017.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa dos impetrantes que lhes foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Assim, diante da excepcionalidade do caso, e levando-se em consideração que o requerimento foi feito em data anterior à própria publicação da Nota constante do site da polícia federal (documento ID 1949111) anunciando a suspensão das emissões de passaporte, determino à autoridade coatora que providencie o necessário para emissão do passaporte dos autores. Considerando que se trata de posto da Polícia Federal, o documento deverá ser emitido em até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que providencie o necessário para emissão e entrega dos passaportes aos impetrantes (protocolos nºs 1.2017.0001789002, 1.2017.0001789404 e 1.2017.0001789003), em 5 (cinco) dias úteis. **Intimem-se com urgência.**

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, incluindo Joaquim Andrade da Cunha e, a retificação do polo passivo para inclusão da representação judicial da autoridade apontada como coatora.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000973-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diga a parte autora sobre a contestação; sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da produção de outras provas.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: USINTEK USINAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, impetrado por USINTEK USINAGEM TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA, nos autos qualificada, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e OUTRO(S), objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Pede, ainda, que a autoridade impetrada não lhe imponha óbice à concessão de certidões de regularidade fiscal, nem quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais. Juntou documentos.

Deferida a medida liminar para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento do feito até que o E. STF decida pela modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706. Pugna, ainda, pela ausência do interesse de agir, ante a possibilidade de restituição administrativa; ainda, a necessidade de revisão do crédito escritural em relação aos pedidos de restituição, nos casos de apuração do PIS e da COFINS na forma não cumulativa.

A UNLÃO FEDERAL, apesar de intimada, deixou decorrer prazo para manifestação.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, ante a ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Afasto, portanto, o requerimento de suspensão do feito e ausência do interesse de agir.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não vislumbro hipótese de acolhimento, por ora, do afastamento de medidas coercitivas (multa, exclusão CADIN, expedição de certidão, etc), pois, somente após o processamento do pedido administrativo de compensação ou restituição haverá possibilidade de análise dessas questões, no caso concreto.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-58.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALPINA AMBIENTAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, impetrado por **ALPINA AMBIENTAL S/A**, nos autos qualificada, inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Mauá, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e OUTRO(S), objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

O Juízo Federal em Mauá reconheceu sua incompetência absoluta e declinou da competência em favor de uma das Varas nesta Subseção.

Redistribuído o *mandamus* para este Juízo, foi deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/15 pugnano pelo sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 574.706/PR, ante a oposição de embargos de declaração. No mais, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que: *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-16.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRADEFESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, impetrado por **IMBRADEFESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA**, nos autos qualificada, inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Mauá, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e OUTRO(S), objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

O Juízo Federal em Mauá reconheceu sua incompetência absoluta e declinou da competência em favor de uma das Varas nesta Subseção.

Redistribuído o *mandamus* para este Juízo, foi deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/15 pugnando pelo sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 574.706/PR, ante a oposição de embargos de declaração. No mais, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que: "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-83.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INBRAFILTRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, impetrado por **INBRAFILTRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA**, nos autos qualificada, inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Mauá, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e OUTRO(S), objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

O Juízo Federal em Mauá reconheceu sua incompetência absoluta e declinou da competência em favor de uma das Varas nesta Subseção.

Redistribuído o *mandamus* para este Juízo, foi deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/15 pugnando pelo sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 574.706/PR, ante a oposição de embargos de declaração. No mais, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que: “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

IMPETRANTE: INBRATERRESTRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, impetrado por **INBRATERRESTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA**, nos autos qualificada, inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Mauá, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e OUTRO(S), objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço (“ICMS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

O Juízo Federal em Mauá reconheceu sua incompetência absoluta e declinou da competência em favor de uma das Varas nesta Subseção.

Redistribuído o *mandamus* para este Juízo, foi deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/15 pugnando pelo sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 574.706/PR, ante a oposição de embargos de declaração. No mais, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que: *“o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar, impetrado por **TECNOR COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO(S)**, nos autos qualificadas, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e OUTRO(S)**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), antes e após o advento da Lei nº 12.973/2014.

Alegam, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tecem argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretendem, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos, antes e após o advento da Lei n.º 12.973/2014 e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

Foi deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, pugnando pelo sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 574.706/PR, ante a oposição de embargos de declaração. No mais, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que: *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir das impetrantes as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 14 de julho de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000016-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogado do(a) AUTOR: A VANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Evento 1569601: recebo a manifestação do Procurador Federal como embargos de declaração.

Manifeste-se, portanto, o requerente (Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Ensino Superior do ABC) nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao SAT/RAT, previstas no artigo 22, da Lei 8.212/91, mediante aplicação o Fator Acidentário de Prevenção – FAP atribuído à matriz (57.497.539/0001-15) e filial (57.497.539/007-00), para o ano base de 2016, assim como para declarar o direito da Impetrante à compensação.

Caso não seja acolhido esse entendimento, pede a concessão da segurança para, em vista da ilegalidade da aplicação do FAP Bloqueado para o estabelecimento matriz, declarar o direito à compensação dos valores pagos a maior, referente à diferença entre o FAP Original (1,4650) e o Bloqueado (1,6200), afastando qualquer ato tendente a glosar a compensação com base na Resolução 1.316/2009.

Alega que o Fator Acidentário de Prevenção – FAP constitui um índice multiplicador da contribuição SAT/RAT que, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 10.663/2003 pode majorá-la em 100% (pela aplicação do índice 2,0) ou reduzi-la em 50% (pela aplicação do índice 0,5%). Argumenta que a lei estabeleceu parâmetros de cálculo por intermédio da utilização de índices de frequência, gravidade e custo, conferindo competência ao Conselho Nacional de Previdência Social para estabelecer a forma de apuração dos resultados, conforme parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003.

A questão foi regulamentada pelo Decreto Previdenciário nos artigos 202-A. Sustenta que o Decreto foi expresso no sentido de que o Ministério da Previdência deve divulgar “*elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse*”.

Argumenta que a partir da Resolução nº 1.327/2015, a partir do ano base de 2016, o Fator Acidentário de Prevenção passou a ser exigido de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo de cada estabelecimento (CNPJ completo) e não mais de forma consolidada como um único índice para toda a empresa.

Alega que a Portaria Ministerial 432/2015, dispondo acerca do fator acidentário de prevenção, divulgou para as competências de 2017 os fator acidentário que implicou na majoração “62,00% (sessenta e dois por cento) para o estabelecimento matriz (57.497.539/0001-15) e em 16,90% (dezesseis inteiros e noventa centésimos por cento) para o estabelecimento filial (57.497.539/0007-00), passando, portanto, da alíquota básica de 3% (três por cento) para o CNAE 22.11.1/00 para, respectivamente, 4,86% (aumento nominal de 1,86%) para a matriz e 3,507% para a filial (aumento nominal de 0,507%).

Sustenta que tal majoração de alíquota encontra-se eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade tendo em vista a afronta ao princípio da legalidade, bem como a ausência de divulgação dos dados das demais empresas, inviabilizando o direito de defesa.

Juntou documentos.

Afastada a possibilidade de prevenção, as informações foram requisitadas, ante a ausência de pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da lei 12.016/2009 e ofereceu manifestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, tendo em vista que o enquadramento das empresas no FAP é atribuído, pelo Ministério da Previdência Social, ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. No mais, pugna pela denegação da segurança, defendendo a legalidade do FAP, do sigilo de informações com relação a outras empresas do setor e ausência de dupla penalização na utilização do FAP bloqueado.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a elucidação da questão prescinde de dilação probatória e ilegitimidade passiva de parte, pois enquadramento pré-determinado das empresas no FAP é atribuído pelo Ministério da Previdência Social – MPS. No mais, pede a denegação da segurança por constitucionalidade do FAP e atendimento ao princípio da legalidade.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; afasto a arguição de ilegitimidade da autoridade impetrada, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal é competente para fazer cumprir a tutela jurisdicional pleiteada, de não impor qualquer restrição em decorrência do reconhecimento da alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da exação.

Igualmente, não vislumbro a inadequação da via eleita, pois a impetrante discute os critérios e metodologia impostos pela Resolução 1.327/2015 e Portaria Interministerial 432/2015, não apontando a existência de erro material praticado pela autoridade administrativa na atribuição dos índices. Portanto, trata-se de matéria que não demanda dilação probatória.

No mais, o artigo 22, II, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs:

*“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser **reduzida**, em até cinqüenta por cento, ou **aumentada**, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”* (g.n.)

Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.

Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento – esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo.

É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.

Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei.

Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE - DL 1.025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTAMENTO - NECESSIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não desborda da lei, limita-se a regulamentar o disposto na Lei nº 8.212/91 e 10.666/2003. II - O enquadramento do FAP depende de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Apuração do fator multiplicador FAP calculado pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, conforme dicção do art. 10 da Lei nº 10.666/03. V - Honorários advocatícios já abarcados pelo DL 1.025/69 em cobrança no executivo fiscal. VI - Recurso parcialmente provido. (AC 0000475020134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FAP. LEGALIDADE. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC/73, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 3. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 4. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 5. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 6. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 7. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 8. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 9. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 10. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 11. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 12. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 13. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 14. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 16. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 17. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00001391020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Vale ressaltar que ainda não houve julgamento da ADI 4397 pelo E.STF e que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, assim concluiu:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. **Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.**

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. **O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.**

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.” N.n.

Não há, portanto, qualquer mácula na Resolução 1327 de 24.09.2015, do Presidente do Conselho Nacional de Previdência Social, que estabeleceu que o Fator Acidentário de Prevenção – FAP das empresas com mais de 1 (um) estabelecimento será calculado para cada estabelecimento, porque dá atendimento à regulamentação delegada em lei e atende à ampliação do conceito de prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

Não há violação ao princípio da publicidade, pois o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibiliza em seu portal na *internet* os índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade, como afirma a impetrante em sua petição inicial. Em relação aos dados das demais empresas, a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária (artigo 198 do Código Tributário Nacional), o que é de interesse público, tanto que a própria impetrante solicita “segredo de justiça” e “sigilo de documentos” ao presente *writ*.

O FAP “bloqueado” mantém a alíquota mais grave quando houver morte ou invalidez permanente, decorrente de acidente ou doença do trabalho, para que o índice da empresa não seja inferior à alíquota em sua área econômica, para que a empresa não se utilize do bônus concedido para os critérios favoráveis (de gravidade, frequência e custo), metodologia prevista na Resolução CNP nº 1.329/2017 e que igualmente atende à finalidade de prevenção de acidentes e doenças do trabalho. Não há dupla penalização, como alega a impetrante, mas sim adoção sistemática que “bloqueio” da utilização de bônus nos casos de maior gravidade (morte e invalidez permanente). Havendo possibilidade de “bônus” nos casos de gravidade, frequência e custo favoráveis, não há qualquer óbice para estipulação de bloqueio.

Diante de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS MENDES MARTINEZ**, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não cumprir decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Aduz, em síntese, que a Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria.

Alega que, desde 28.05.2013, a APS de São Caetano do Sul (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

A liminar foi deferida em parte, a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.815.621-1).

Intimada, a Ilma. Procuradoria Seccional do INSS em Santo André não se manifestou.

O Ministério Público Federal se deu por ciente do todo processado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acobimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA”.

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA”.

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido.

Passo a análise do mérito do *mandamus*, mantendo os argumentos já esposados por ocasião da concessão da liminar.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos mais de cinco anos da sua notificação (28.05.2013), conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao impetrante.

Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para dedução do pedido de valores em atraso, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada implante em favor de JOSÉ CARLOS MENDES MARTINEZ o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.815.621-1 desde a data da entrada do requerimento administrativo, com efeitos financeiros a partir da impetração deste *writ* (09/05/2017), ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos autonomamente. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/145.815.621-1;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS MANDES MARTINEZ;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: ref a DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/08/2017;
8. CPF: 527.962.728-34;
9. Nome da mãe: Esmeralda Mendes Martinez;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Peixes, 126, Vila Guiomar, Santo André, CEP: 09071-060

P.R.I. e O, com cópia desta, inclusive à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

Santo André, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS**, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP**, ao não cumprir decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Aduz, em síntese, que a Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, desde 18.02.2017, a APS de Ribeirão Pires (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o processo administrativo segue parado sem notícia de implantação até o momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Intimada, a Ilma. Procuradoria Seccional do INSS em Santo André requereu seu ingresso na lide.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o breve relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA”.

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA”.

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido.

Passo a análise do mérito do *mandamus*, considerando a fundamentação a seguir esposada.

O Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão da análise do procedimento administrativo, a autoridade impetrada, apesar de intimada desde 18.02.2017 para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda não deu cumprimento à decisão administrativa irrecurável.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos nas APS, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotara há muito tempo.

Tais fatos fazem emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implantação acarreta danos ao impetrante.

Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para dedução do pedido de valores em atraso, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar que a autoridade impetrada implante em favor de FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento (06/01/2015), com efeitos financeiros a partir da impetração deste *writ* (23/05/2017), ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos autonomamente. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: N/C;
2. Nome do beneficiário: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: ref. a DER em 06/01/2015;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/08/2017;
8. CPF: 486.265.464-91;
9. Nome da mãe: Ângela Cândida dos Santos;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua José do Patrocínio, 200, Centro, São Caetano do Sul, SP, CEP: 09521-350

P.I. e Ofício-se, com cópia desta, inclusive à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

Santo André, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDER FLAVIO FAZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **EDER FLAVIO FAZANI**, nos autos qualificado, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP**, que indeferiu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.777.354-0).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde 01/06/2016, data do requerimento administrativo, pois a autoridade impetrada, apesar de ter reconhecido como especiais os períodos de trabalho junto às empresas SANCHES BLANES S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS (03/02/1986 a 09/08/1990), MECÂNICA E FERRAMENTARIA SIMÕES LTDA (17/09/1990 a 11/06/1993) e METALÚRGICA NAKAYONE LTDA (02/08/1993 a 20/04/1998 e de 01/09/1998 a 01/11/2001), ao realizar a contagem de tempo de contribuição, deixou de converter para comum com aplicação do fator multiplicador 1,4, o período especial relativo à empresa SANCHES BLANES S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS (03/02/1986 a 09/08/1990), resultando em 33 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. No entanto, se o período especial tivesse sido devidamente convertido, somaria 35 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretezo o reconhecimento de direito à aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento dos valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Por fim, requer aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade Impetrada não prestou informações.

O INSS, apesar de ciente, não se manifestou.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.

Outrossim, pretende o impetrante a condenação da autoridade impetrada em honorários advocatícios, pedido desde já indeferido ante a inadequação da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ).

Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acobimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais dever ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido.

Superada a questão processual prévia, a análise do mérito do *mandamus* deve considerar o que está disposto a seguir.

O mandado de segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mais, importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante pretende obter ordem judicial a fim de que determine à autoridade impetrada conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.777.354-0 desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/06/2016), posto que, apesar de reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/02/1986 a 09/08/1990, 17/09/1990 a 11/06/1993, 02/08/1993 a 20/04/1998 e de 01/09/1998 a 01/11/2001, não lhe foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado por tempo de contribuição insuficiente (33 anos, 9 meses e 3 dias até a DER).

No entanto, sustenta que o INSS incorreu em erro na contagem de tempo, pois computou o período de trabalho especial de 03/02/1986 a 09/08/1990 como comum, conforme a tabela constante às fls. 56/57 do procedimento administrativo, resultando em tempo de contribuição inferior ao necessário para a jubilação, mesmo contando com tempo suficiente (35 anos, 7 meses e 25 dias até a DER).

A concessão da segurança é medida que se impõe, pois assiste razão ao impetrante no tocante ao erro de cálculo de tempo realizado pela autoridade impetrada. O INSS reconheceu, às fls. 55 do processo administrativo, todos os períodos especiais requeridos pelo autor, quais sejam, 03/02/1986 a 09/08/1990, 17/09/1990 a 11/06/1993, 02/08/1993 a 20/04/1998 e de 01/09/1998 a 01/11/2001, daí importando concluir que tais períodos são incontroversos, devendo ser convertidos para comum com a aplicação do fator multiplicador 1,4, conforme a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Sanches	Rec. Adm	03/02/86	09/08/90	E	4	6	7	1,40	55
2	Simões	Rec. Adm	17/09/90	11/06/93	E	2	8	25	1,40	34
3	Nakayone	Rec. Adm	02/08/93	20/04/98	E	4	8	19	1,40	57
4	Nakayone	Rec. Adm	01/09/98	01/11/01	E	3	2	1	1,40	39
5	Carnes	Cnis	02/11/01	13/02/12	C	10	3	12	1,00	123
6	Carnes	Cnis	01/04/12	30/06/12	C	0	3	0	1,00	3
7*	Irbas	Cnis	25/05/12	23/03/15	C	2	9	29	1,00	33
8	Carnes	Cnis	01/04/15	01/06/16	C	1	2	1	1,00	15
	* subtraído tempo concomitante								Soma	359
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (14a 5m 6d)	14a	5m	6d						
	Atv.Especial (15a 1m 22d)	21a	2m	12d						
	Tempo total	35a	7m	18d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	35a	7m	18d						
	Idade DER	44a	10m	25d						
	Soma	80a	6m	13d						

A data da entrada do requerimento é 01/06/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Desta forma, tratando-se de **35 anos, 7 meses e 18 dias** de tempo total de contribuição, o autor faz jus, desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/06/2016), à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ocorre que, ao tratarmos de matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum* estabelece a aplicação da legislação previdenciária vigente à época do requerimento administrativo, ressalvado o direito adquirido do segurado.

No caso dos autos, o requerimento administrativo se deu aos 01/06/2016, situação que impõe a observância do artigo 29-C, caput, e inciso I, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.183/2015, assim disposto:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

- igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

O autor, na data do requerimento administrativo (01/06/2016), contava com **44 anos 10 meses e 25 dias de idade e 35 anos 7 meses e 18 dias de tempo de contribuição**. Considerando a regra 85/95, o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Por estes fundamentos, reconhecida a via eleita para a dedução de pedido de condenação em honorários advocatícios e recebimento de valores em atraso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito de EDER FLAVIO FAZANI ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.777.354-0), com incidência do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo em 01/06/2016 e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 16/05/2017, ressalvada a possibilidade de cobrança autônoma dos valores pretéritos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/179.777.354-0;
2. Nome do beneficiário: EDER FLAVIO FAZANI;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (01/06/2016);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/08/2017;
8. CPF: 131.409.258-83;
9. Nome da mãe: Carmela Pahim Fazani;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Professor Antonio Nunes, 240, Jardim Santa Luzia, Ribeirão Pires, SP, CEP: 09430-380.

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

Expediente Nº 4727

PROCEDIMENTO COMUM

0000071-98.2001.403.6126 (2001.61.26.000071-6) - ANTONIO LAERTE PRETEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal requisitada no processo em apenso

0010243-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010243-8) - JOSE CARLOS DE PROENCA X CONCEICAO NUNES PROENCA X MARCOS ROBERTO PROENCA X ADRIANA REGINA PROENCA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0011605-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011605-0) - EDER ANDRADE MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Aguarde-se o desfêcho do Agravo de Instrumento no arquivo

0012947-51.2002.403.6126 (2002.61.26.012947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012221-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012221-8)) PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPER TRI II LTDA(SP110768 - VALERIA RAGAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0013284-40.2002.403.6126 (2002.61.26.013284-4) - JOAO ALVES DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Aguarde-se provocação no arquivo

0003204-46.2004.403.6126 (2004.61.26.003204-4) - JOAO ATANASCOVICH(SP172083 - ASTELIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifeste o autor seu interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002519-05.2005.403.6126 (2005.61.26.002519-6) - DIRCEU MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003004-05.2005.403.6126 (2005.61.26.003004-0) - ANTONIO ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002998-61.2006.403.6126 (2006.61.26.002998-4) - TALITA CASTELLANI DE LIMA X JULIETA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0001763-68.2006.403.6317 (2006.63.17.001763-8) - ANTONIO CARLOS COSTA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414: Mantenho a decisão de fls. 412-413, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista o desinteresse do réu em promover a execução invertida, apresente o autor conta de liquidação, no prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003921-53.2007.403.6126 (2007.61.26.003921-0) - ANDREIA BEZERRA FIALHO(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 200-206: Manifeste-se o autor acerca da impugnação ofertada. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0001523-45.2007.403.6317 (2007.63.17.001523-3) - JURANDIR SOUZA BATISTA FILHO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000711-57.2008.403.6126 (2008.61.26.000711-0) - INSTITUICAO BENEFICENTE LAR DE MARIA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002067-19.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO DAVID(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004313-85.2010.403.6126 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP001523SA - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 816-823: Manifeste-se o autor acerca do cancelamento dos requisitórios. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005088-03.2010.403.6126 - ORLANDO LUCAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000079-26.2011.403.6126 - IVO PEREIRA GOMES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002616-92.2011.403.6126 - DORIVAL SAFRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0007832-34.2011.403.6126 - ODILO ALVAREZ ALVAREZ(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001454-28.2012.403.6126 - YARA DE OLIVEIRA MAIA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001773-93.2012.403.6126 - JOSE MARTINS DO AMARAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0005649-56.2012.403.6126 - LAERCIO RINCO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001140-48.2013.403.6126 - WILSON ALVES FRANCA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002479-42.2013.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003264-04.2013.403.6126 - EDMAR XAVIER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005806-92.2013.403.6126 - MARISA FERREIRA MORENO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001066-57.2014.403.6126 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA DE FARIA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004838-28.2014.403.6126 - RICARDO DA SILVA STOFEL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005448-93.2014.403.6126 - DANIEL INACIO PINTO(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005671-46.2014.403.6126 - CECILIO GONCALVES PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, foi proferida sentença por este Juízo às fls.158/164, julgando improcedente o pedido, tendo em vista o não reconhecimento dos períodos de trabalho tido por especiais e rurais, resultando na falta de tempo de contribuição para gozo do benefício pleiteado.No entanto, em relação ao período rural, foi dito que o autor não havia feito nenhum requerimento no sentido de produção de prova testemunhal para comprovação da veracidade da prova material encartada aos autos, sendo certo que às fls. 113 foi expedida carta precatória para a comarca de Águas Formosas/Minas Gerais, em atendimento ao despacho saneador de fls. 110, que deferiu este pedido formulado na fase instrutória.Com efeito, aos 3.7.2017 foi juntado aos autos (fls. 184/185) o malote digital enviado pela Secretaria da Vara Única da comarca de Águas Formosas/MG, comunicando a designação da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 22, para o dia 6.9.2017.Apesar de a carta precatória ter sido expedida há quase dois anos e ter o próprio autor requerido o julgamento do mérito com base unicamente nas provas apresentadas (fls. 154/155) sem qualquer menção à prova testemunhal que, apesar de deferida, ainda não havia sido colhida, além disso, não ter embargado de declaração ou mesmo manifestado o inconformismo quanto a este assunto nas razões de recurso de apelação, ANULO a sentença de fls. 158/164, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC por existência de inexatidão material passível de correção de ofício, determinando a intimação das partes acerca da audiência designada no Juízo deprecado.Aguarde-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida, dando-se ciência às partes e tomando os autos conclusos para sentença, oportunamente.P. e Int.

0000035-65.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRB PRIME ANALISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora pretende a repetição dos valores pagos a maior, à título de remuneração incidente sobre empréstimos consignados. Argumenta, em síntese, ter firmado com a ré contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI, cuja remuneração no caso de concessão de empréstimos consignados para fins de liquidação de contrato anterior e liberação de novo montante ao mutuário, seria calculada com base na diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior liquidada. Contudo, informa que no período de 22/11/2011 a 03/2013 foi calculada a remuneração do correspondente considerando-se o valor integral do novo contrato celebrado pelo mutuário, em detrimento ao estabelecido pelas partes no contrato CAIXA AQUI. Apurado o equívoco em auditoria interna, foi a ré intimada para devolução do numerário mas ficou-se inerte. Regularmente citada, alega a ré ausência de previsão contratual quanto a base de cálculo da remuneração (se incidente sobre o total da nova operação ou sobre o valor líquido) e que eventual erro da empresa pública deve ser por ela suportado, não havendo que se falar em repetição. Em réplica, o autor afirma que desde a autorização para realização deste tipo de operação, foi estabelecida a forma de remuneração do serviço através da CI SUGAT/SUMAR 154/09, de 05.05.2009, cujo teor foi comunicado pelas Superintendências Regionais diretamente aos Correspondentes. Argumenta, ainda, que o pagamento ocorre desta forma porque não se trata de remuneração pela captação de um novo cliente e sim de renegociação de dívida já existente, o que justificaria o pagamento incidente sobre o valor líquido. Instadas a especificarem provas, requereu o réu a oitiva de testemunhas enquanto o autor ficou-se em silêncio. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Não foram arguidas preliminares em contestação. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é: 1) Identificação da correta base de cálculo para o pagamento da remuneração do Correspondente e verificação da existência de valores a restituir. Para o deslinde da questão requer o réu a produção da prova testemunhal (fls. 240). Isto posto, indefiro a produção da prova testemunhal eis que a matéria não a comporta, aplicando-se a regra do artigo 443, II, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença.

0000065-03.2015.403.6126 - VALDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104-106: Mantenho a decisão de fls. 103, por seus próprios fundamentos. Requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0001746-08.2015.403.6126 - JOSE GOMES BARBOSA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo ao autor. Diga o RÉU se implantou a renda revisada do autor, comprovando documentalmente. Int.

0001894-19.2015.403.6126 - JOSE DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o perito judicial ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista dos autos ao perito judicial, que deverá concluir os trabalhos no prazo de 30 dias.

0001938-38.2015.403.6126 - MARCELO GAZOLA FRANZO(SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Dê-se vista ao Autor e corréu para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Int.

0002279-64.2015.403.6126 - ROSA APARECIDA ALVES MOURA(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o silêncio da autora quanto ao tópico final do despacho de fls. 244, indefiro o oficiamento requerido. No mais, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 29 / 08 / 17 às 14:30 horas, independentemente de intimação pessoal, a teor do artigo 455 do CPC, cabendo às partes intimá-las para o ato.

0002442-44.2015.403.6126 - MARIA VILMA COSTA SILVA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003071-18.2015.403.6126 - SHEILA MONTEBELLO GUILHERME(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 155-183: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0004362-53.2015.403.6126 - PAULO ASSIS DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor as razões da apelação. Int.

0004702-94.2015.403.6126 - OTACILIO BARBOSA DA LUZ(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: Oficie-se a empregadora para que preste informações acerca do responsável pela monitoração biológica - campo 18 do PPP

0004816-33.2015.403.6126 - IZABEL CRISTINA MANTOVANI DA SILVA(SP337071 - CLAUDIO FERREIRA SILVA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0004824-10.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANTONIO YOSHITADA TUBONE(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB E SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, intime-se o INSS para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006482-69.2015.403.6126 - MARIA DA CONCEICAO CRISTINO BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002305-71.2015.403.6317 - ANTONIO FIORINI GUALASSI(SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0008291-32.2016.403.6103 - WAGNER RODRIGUES FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0000811-31.2016.403.6126 - DANIELE CRISTINA DA SILVA CARDOSO - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA DA SILVA ABRAO(SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002366-83.2016.403.6126 - JOAO BASILIO DE OLIVEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125-139: Dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0002549-54.2016.403.6126 - ADENILTON VIEIRA DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107-115: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0003081-28.2016.403.6126 - LUIZ ELIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recolhimento das custas, revogo a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003358-44.2016.403.6126 - MARIA DE FATIMA PIMENTEL MAGALHAES(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63-69: Tendo em vista o interesse de ANDRÉ PIMENTEL MAGALHÃES de ingressar no feito, regularize sua representação processual

0005178-98.2016.403.6126 - DJALMA CANDIDO DE MELO FILHO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recolhimento das custas, revogo a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005322-72.2016.403.6126 - SERGIO BICASSI(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Tendo em vista à impugnação à Justiça Gratuita, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005472-53.2016.403.6126 - DJALMA SANTOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0005922-93.2016.403.6126 - GIULIA GAMBA(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF)

Informação supra: Republicue-se o despacho de fls. 103Fls. 103. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Outrossim, especifiquem-se as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006015-56.2016.403.6126 - DINALVA MARIA SANTOS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi determinado ao autor que comprovasse sua situação de hipossuficiência, dada a informação colhida no CNIS de que auferia renda mensal no valor de R\$ 4.560,30. Às fls. 70-83, carrou cópia da Declaração de Imposto de Renda, bem como faturas de despesas mensais e contrato de crédito consignado. Nesse aspecto, verifico que a declaração tão somente comprova a informação apurada pelo juízo quanto à renda mensal. No mais, juntou cópia da conta de luz no valor de R\$ 104,27, prestação do financiamento imobiliário no valor de R\$ 270,33 e contrato de crédito consignado no importe de R\$2.808,80, com prestação mensal de R\$78,09. Somadas as despesas comprovadas, perfazem o total de R\$ 452,69, quantia evidentemente inferior aos rendimentos mensais. Do exposto, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha as custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

0007052-21.2016.403.6126 - WANDERLEY FERRARI(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007101-62.2016.403.6126 - RITA ESMERALDINA NEVES SILVA(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

O Código de Processo Civil, alterado pela lei 13.105/15, passou a disciplinar a gratuidade da justiça, tendo revogado os artigos 2º a 7º e 11º, 12º e 17º da lei 1.060/50 (artigo 1.072, III, CPC). Assim, a disciplina da matéria há de ser regida em parte pelos artigos 98-102 do CPC e, em parte, pela lei 1.060/50. Isto posto, é desta dicção o artigo 98 do Código de Processo Civil: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ainda, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, 2º e 3º CPC). Assim, diante da dicção legal, resta claro que a simples afirmação da pessoa natural de que carece de condições para custear as despesas processuais e honorários advocatícios autoriza a concessão do benefício, vez que a declaração goza da presunção juris tantum, somente ilidida por prova em sentido contrário. No entanto, verifico que a autora auferia renda anual de R\$107.462,84, que importa em R\$8.900,00 mensais, aproximadamente. Instada a comprovar sua hipossuficiência, carrou cópia da conta de luz no valor de R\$93,88 e informou que os gastos com convênio médico consomem 20% de sua renda mensal, aproximadamente R\$1.780,00. Somados os gastos comprovados pelo autor, chega-se a monta de R\$1.873,88, quantia sensivelmente inferior ao seu rendimento mensal. Do exposto, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0007134-52.2016.403.6126 - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a CEF traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento de contestação de saques constando a assinatura do cliente, esclarecendo, ainda, quem prestou as informações de fls. 65, verso, se o cliente ou funcionário, tendo em vista que as respostas ao questionário vão de encontro com a narrativa do autor e não há assinatura nesse documento. P e Int.

0007159-65.2016.403.6126 - CLAUBER ALEXANDRE DOS SANTOS X ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o silêncio do autor, venham conclusos para sentença.

0000134-64.2017.403.6126 - EDILSON ALMENDRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

000550-32.2017.403.6126 - ANTONIO CELSO RETA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004537-28.2007.403.6126 (2007.61.26.004537-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-14.2002.403.6126 (2002.61.26.002176-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE MARCIO MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013368-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013368-6) - OLGA CAROSI BORGIA X ORIETTA BORGIA X OMBRETTA BORGIA X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO X LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 701-702: Comprove o réu, documentalmente, a revisão do benefício de LINO CAMILO - NB 42/087.982.995-8

0002824-57.2003.403.6126 (2003.61.26.002824-3) - CELINA PEREIRA MALDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CELINA PEREIRA MALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0004881-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004881-0) - RAIMUNDO MARTINS DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342-346: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento no arquivo

0004096-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004096-7) - LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP012451SA - MONICA FREITAS DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 521-525: Manifeste-se o autor acerca do cancelamento dos requisitórios.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001800-76.2012.403.6126 - ELITZ ANTONIA JANJACOMO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ELITZ ANTONIA JANJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP037716 - JOAO SUDATTI)

Dê-se ciência a parte autora para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005860-92.2012.403.6126 - IZAURA VONSTEIN(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VONSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 237/238 - Manifeste-se o réu. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000914-04.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-93.2003.403.6126 (2003.61.26.000804-9)) ANTONIO MARQUES MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003655-22.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MAYARA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA PEREIRA DA SILVA

Fls. 256: Defiro o pedido. Proceda-se à nova tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134701-12.2005.403.6301 (2005.63.01.134701-9) - ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0000388-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000388-9) - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002346-68.2011.403.6126 - EDIS CAETANO DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP189327E - LAURA MANTOVANI SAVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EDIS CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0006419-83.2011.403.6126 - ANGELO MORGAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANGELO MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0009342-86.2014.403.6317 - ANDREA ALVES ESTEVES(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA ALVES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSTEUM PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

OSTEUM PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP, já qualificada na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela evidência, em face da **UNIAO FEDERAL**, para que seja imediatamente reconhecido o direito da autora retirar da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, os valores relativos ao ICMS, determinando que a ré se abstenha de qualquer ato que importe cobrança, lançamento ou inscrição na dívida ativa pelo não recolhimento desta parcela dos tributos. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decidido.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente do Supremo Tribunal Federal nº RE nº 574.706, uniformizando os julgados para pacificação da matéria. Assim, a tese de repercussão geral fixada foi a de que: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrite)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, comprovado pela documentação carreada aos autos que a autora é sujeita à tributação da contribuição PIS e COFINS, restaram preenchidos os requisitos para tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** pretendida para excluir os valores do ICMS da base de cálculo da contribuição PIS e COFINS e determino à ré que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à demandante pelo não pagamento desta parcela.

Cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES - SP390750, ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO - SP374937

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da recusa informada na certidão do Oficial de Justiça ID 1943013, expeça-se mandado para cumprimento da ordem, como requerido pelo Impetrante na manifestação ID 1944456 e ID 1949750, encaminhando-se via sistema PJE para cumprimento pela Central de Mandados de São Paulo, com urgência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-30.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMACHO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, ID 1945574, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001328-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ATIVA COBRANCA DE TITULOS , VALORES E FACTORING LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ATIVA COBRANCA DE TITULOS , VALORES E FACTORING LTDA - ME, já qualificada na petição inicial, propõe ação cautelar antecedente, com requerimento de tutela de urgência, em face da UNIAO FEDERAL, para suspender o protesto de Certidão de Dívida Ativa sob número 8041614078823, com data limite para 18.07.2017, no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André, além de abster-se a ré de promover execução fiscal e sustar os efeitos da inscrição do débito em dívida ativa.

Fundamento e decido.

Em análise da documentação apresentada, conforme as páginas 06/07 do ID 1937133, comprova-se o pagamento de tributo, sob código de receita 6895, o primeiro, com vencimento em 25.03.2014, no valor de R\$5.223,02 e o outro, com vencimento em 13.03.2014, no valor de R\$933,74, dados que coincidem com os débitos relacionados à inscrição 80.4.16.140788-23, segundo páginas 04/05 do ID 1937133.

Nesse sentido, infere-se que houve o pagamento dos débitos fiscais exigidos, embora nas declarações iniciais prestadas ao Fisco, conforme páginas 8 e 9, tenham sido registrados pelo código de receita 6854-02.

Nas páginas 10/12 do ID 1937133, verifica-se que, em 20.12.2016, houve o processamento da declaração retificadora que alterou o código da receita dos tributos para 6895-02. Além disso, pelo ID 1937141, depreende-se que o pedido de revisão de códigos de pagamento (páginas 1 a 3 do ID 1937133) foi protocolado em 21.03.2017, com último andamento em 31.03.2017.

O dano irreparável configura-se pelos graves prejuízos que o protesto repercutirá nas atividades empresariais desempenhadas pela autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a sustação do protesto da certidão de dívida ativa emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sob número 8041614078823 (PROTOCOLO 0526-13/07/2017-27) em desfavor da Ativa Cobrança de Títulos , Valores e Factoring Ltda. - ME, assim como suspender a exigibilidade do crédito, diante da comprovação do pagamento, ainda que em código DARF equivocado.

Oficie-se, com urgência, ao cartório de protesto, sob cuja guarda o título permanecerá. (Instrua-se com cópia desta decisão).

Intime-se o autor para que proceda nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GUIBOR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Impetrante sua representação processual, vez que o contrato social apresentado determina que a representação da sociedade judicialmente deverá ser realizada em conjunto de pelo menos dois, sendo que a procuração apresentada ID 1933876 está subscrita apenas por um dos sócios.

Prazo 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILSON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP314780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifico o valor da causa para R\$ 29.338,10, como apurado pela contadoria judicial na manifestação ID 1902849/1913937/1913917.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE CUBATAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda constestação.

Cite-se e intinem-se.

Santos, 18 de julho de 2017.

SANTOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE GUARUJA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda constestação.

Cite-se e intimem-se.

Santos, 18 de julho de 2017.

SANTOS, 18 de julho de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6845

PROCEDIMENTO COMUM

0006152-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006152-0) - CASSIO ANTONIO GUIMARAES(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Em diligência 1. CASSIO ANTONIO GUIMARÃES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e de PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA., pleiteando a anulação dos débitos fiscais lançados em face da empresa corré, bem como a desvinculação de seu CPF à indigitada pessoa jurídica. 2. Sustenta que tentou entregar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF como isento, quando foi surpreendido pela notícia da suspensão de seu CPF. 3. Diligenciou a fim de descobrir o motivo da restrição e tomou conhecimento de débitos relativos a tributos federais, em nome da empresa PENTAPRESS Embalagens Flexíveis LTDA., vinculados a seu CPF. 4. Alega, entretanto, que não é sócio da indigitada empresa, e que supõe que a vinculação de seu nome tenha ocorrido por intermédio do uso de documentos falsos e falsificação de sua assinatura. 5. Com a peça vestibular, vieram os documentos. 6. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 17. 7. Devidamente citada, a União apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela citada, o réu apresentou contestação às fls. 25/48v, na qual pugnou pela improcedência da demanda. 8. Réplica às fls. 51/52. 9. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pugnou pela expedição de ofício à JUCESP e pela realização de perícia grafotécnica (fls. 51/52). A União demonstrou desinteresse na produção de provas (fl. 53). 10. Após reiterados ofícios à JUCESP, veio aos autos cópia da alteração contratual que inseriu o nome do autor no quadro societário da empresa PENTAPRESS (fls. 117/131). 11. À fl. 141 foi determinada a inclusão da empresa PENTAPRESS Embalagens Flexíveis LTDA. ao polo passivo da ação. 12. Este Juízo também determinou que fosse expedido ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de que se esclarecesse o motivo da suspensão do CPF do autor. Em resposta, à fl. 170, a Administração informou que a suspensão ocorreu pois o autor deixara de apresentar declarações de IRPF desde 2002 (destaco, por razão diversa da alegada na peça inaugural). 13. À fl. 201 o autor passou a ser assistido pela Defensoria Pública da União - DPU. 14. Foi efetivada a citação da corré PENTAPRESS à fl. 219. À mingua do oferecimento de defesa, foi decretada sua revelia à fl. 233. 15. As partes foram novamente instadas a especificar provas. A União reiterou o desinteresse na dilação. O advogado do autor novamente veio aos autos, dessa vez abrindo mão da oportunidade para realização de provas (fl. 238). Contudo, por constar manifestação de outro patrono (DPU), foi determinado que os causídicos esclarecessem o duplo patrocínio. 16. O patrocínio, finalmente, foi decidido em favor da DPU, e esta insistiu no interesse pela produção de perícia grafotécnica (fls. 247/249). 17. À fl. 257 foi determinada: a) a realização de audiência para oitiva do depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva do representante da empresa; b) a apresentação de cópia do RG do autor; c) a expedição de novo ofício à JUCESP; d) a expedição de ofício à DRF. Agravada a decisão pela União (fl. 267), o recurso foi convertido em retido (fls. 277/277v) e o autor ofereceu contrarrazões (fls. 299/309). 18. Resposta da JUCESP à fl. 278, informando não possuir cópia dos documentos pessoais utilizados para registro da alteração contratual (fl. 278). O mesmo se diga da resposta da DRF (fl. 279). 19. Audiência à fl. 313 (mídia arquivada em Secretaria). Na oportunidade, foi indeferida a antecipação da tutela, à vista da semelhança entre a assinatura da alteração contratual e do documento pessoal do autor. Foi determinada a oitiva, por precatória, das testemunhas e do advogado que subscreveram a alteração contratual. 20. Oitivas de Flavio Yukio Imamura às fls. 362/362v, do dr. Macos Roberto Monteiro (fl. 386 - mídia arquivada em Secretaria) e de Lincon Imamura (fl. 418). Depoimento pessoal do representante da empresa corré à fl. 539. 21. A DPU se manifestou às fls. 544/544v e a União às fls. 547/548. É o relatório. Fundamento e decido. 22. Antes de adentrar na análise do mérito, passo às considerações acerca da preliminar arguida pela União. Ilegitimidade ativa Pedido de anulação dos lançamentos fiscais. 23. O ordenamento jurídico pátrio veda a perquirição de direito alheio em nome próprio, conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 24. Assim, não pode o autor perquirir em Juízo a anulação de lançamentos fiscais, uma vez que eles foram efetuados em nome da pessoa jurídica corré, PENTAPRESS. 25. Assim, nesse mister, o autor é parte ilegítima, razão pela qual acolho a preliminar aventada pela ré e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, apenas no que diz respeito ao pedido de anulação dos lançamentos fiscais. Pedido de exclusão da vinculação do CPF do autor à empresa. 26. Acerca dessa pretensão, tenho por certo que a petição inicial não primou pelo rigor técnico, entretanto, do cotejo entre o contexto fático apresentado com a inaugural e os pedidos, é perfeitamente possível concluir que o autor pretende que seu nome seja desvinculado da empresa PENTAPRESS Embalagens Flexíveis LTDA. para os efeitos fiscais e tributários que lhe vêm causando os transtornos narrados. 27. Com relação a essa pretensão, rechaço a preliminar da União. Do mérito. 28. Da análise detida de todo o processado, constato que o feito não está em termos para julgamento. Explico. 29. De acordo com a petição inicial, o autor assevera que nunca participou da elaboração de qualquer negócio jurídico que tenha acarretado sua inclusão como sócio da empresa corré. 30. Contudo, de acordo com a oitiva do atual representante da empresa, como também das testemunhas, é possível constatar que a alteração contratual foi realizada de forma muito nebulosa, de sorte que as testemunhas do contrato nunca tiveram contato com o demandante, e que o atual sócio assevera ter emprestado seus documentos para terceiro, para a aquisição da empresa. 31. Com efeito, com o que consta nos autos, é evidente que a alteração contratual que incluiu o autor no quadro societário foi feita com o animus de ferir, de forma ilícita, a esfera jurídica de outrem - seja este os cofres públicos, ou ainda terceiros que mantivessem relações negociais com a pessoa jurídica. 32. Entretanto, até que se elimine a dúvida acerca da autoria da assinatura lavrada no contrato, não há nos autos prova de que o autor tenha sido uma vítima desse ardil, ou então tenha participado de forma culposa ou dolosa - a exemplo do senhor Denilson Cesar de Paula, que expressamente admite que apenas emprestou seu nome e que confirma a autenticidade de sua assinatura no documento de fl. 13 (fl. 539). 33. Diante do exposto, para a escorreita análise da pretensão, considero indispensável a realização de perícia grafotécnica - já requerida pelo autor, por intermédio de seu patrono originário (fl. 52), e reiterada em petição da Defensoria Pública da União (fl. 249). 34. Para a feitura dos trabalhos, nomeio o(a) perito(a) de confiança deste Juízo, FRANCISCO MARTORI SOBRINHO, o(a) qual, à vista da gratuidade deferida à parte autora, será remunerado(a) pelo Poder Judiciário (sem prejuízo da aplicação das penalidades atinentes à litigância de má-fé, se porventura constatada ulteriormente). 35. Além de todas as aferições de praxe, o(a) senhor(a) perito(a) deverá especificar se foi o autor quem subscreveu o documento de fls. 128/131. 36. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 465, 1º, do CPC/2015 (em 15 dias, querendo, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos). 37. Sem prejuízo, dê-se ciência de todo o processado, por carga dos autos, ao Ministério Público Federal, a fim de que tome as diligências que entender pertinentes, a respeito de eventual ilícito praticado na alteração contratual da empresa. Faculto ainda ao MPF, querendo, vista dos autos após o resultado da perícia grafotécnica. 38. Dê-se o trâmite com a celeridade necessária, à vista da data do ajuizamento do feito.

0008367-24.2010.403.6311 - RUBENS SALLES BORSTNEZ(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência.1. O feito não pode prosseguir nos termos propostos.2. A petição inicial encerra pedidos demasiadamente genéricos, os quais aduzem, em breve síntese, o recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, o cômputo da efetiva remuneração, a alteração dos fatores de correção etc.3. Foi apresentada uma grande variedade de documentos, como guias de recolhimento de contribuições sociais, declarações de clubes de futebol, entre outros.4. Constato, no entanto, que o demandante não esclarece os motivos que, a seu ver, ensejariam a majoração de seu benefício, nem a quais períodos de contribuição se insurge. Também não há pedido passível de análise.5. Destaco dizer da perita judicial (2º laudo pericial): Ao que parece, a parte alega tempo de serviço superior, diante do que consta na petição de 06/06/14, visto que anexa: (fl. 264, grifo nosso).6. Ora, o parecer contábil, viga técnica balizadora na análise da pretensão, foi elaborado mediante a presunção do que acredita-se ter sido pedido. E, mesmo essa presunção, só pode ser levada a efeito pelos documentos de fls. 159 e seguintes, acostados pelo demandante cerca de três anos e meios após o ajuizamento da ação.7. Pois bem. Não é dado ao magistrado imiscuir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é exigida. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.8. A indicação de pedidos genéricos, deixando ao alvitre do Judiciário a aferição do bem da vida guerreado, talvez seja compatível com o rito especial, veiculado pela Lei n. 10.259/01, que mitiga grande parte das formalidades da regra processual civil pátria.9. No entanto, à medida que foi reconhecida a incompetência absoluta dos Juizados especiais Federais para o julgamento do feito, e que o demandante passou a ser representado por profissional devidamente habilitado a defender seus interesses, não há justificativa legal que lhe exima dos deveres que tem como litigante, à vista do Código de Processo Civil.10. Igualmente, não se pode admitir que a parte ré seja obrigada a deduzir a pretensão autoral, obstaculizando exacerbada e indevidamente a defesa, sob o risco de grave ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.11. Note-se que não se trata de um simples pedido de consideração de recolhimentos não contabilizados pelo INSS. Na verdade, além das guias de recolhimento não computadas, a pretensão autoral parece englobar também reconhecimento de vínculos empregatícios com diversos clubes de futebol, nos quais o demandante atuou.12. Nesse contexto, tenho que faltam à petição exordial: a) a causa de pedir, defeito passível de arazoar o indeferimento da petição inicial, a teor do artigo 330, I e 1º, I, do CPC/2015; b) o pedido certo e determinado, defeito passível de arazoar o indeferimento da petição inicial, a teor dos artigos 322, 324 e 330, I e 1º, II, do CPC/2015.13. Além disso, destaco que não foi dada às partes a oportunidade para especificar as provas que pretendem produzir.14. Ademais, destaco que os contratos apresentados não gozam da mesma presunção legal de legitimidade de suas anotações, como acontece com a CTPS. Dessa feita, será indispensável a realização de prova oral, como prova do Juízo.15. Diante do exposto, baixo o feito em diligência, para determinar que o demandante, no prazo de 15 dias (artigo 321, do CPC/2015), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, promova a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito, sem solução do mérito, a fim de:a) Fundamentar a causa de pedir, esclarecendo quais os períodos de contribuição que deseja sejam contabilizados, e quais vínculos de emprego pretende ver reconhecidos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;b) Formular pedido certo e determinado, indicando os interregnos que pretende ver convertidos em tempo especial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;c) Especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão;d) Arrole as testemunhas, com qualificação e endereço (artigo 450 do CPC/2015), que pretende sejam ouvidas, a respeito dos períodos cujo reconhecimento guerreia, sob pena de preclusão.16. No silêncio, venham para extinção do feito, sem resolução do mérito.17. No caso de serem cumpridas as determinações a contento, tornem conclusos para deliberação acerca do pedido de emenda, do pedido de provas e da eventual necessidade de renovação da citação.18. Após, ao INSS, a fim de que lhe seja dada oportunidade para especificar as provas de seu interesse e arrolamento de testemunhas. Se o caso, renove-se a citação.19. Dê-se prioridade no processamento, uma vez que o ajuizamento do feito é datado do ano de 2010.

0004221-08.2012.403.6104 - COOPERATIVA REAL DE HABITACAO(SP176953 - MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Em diligência 1. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora busca, em síntese, ordem judicial para que as rés promovam a demolição e remoção da construção invasora das Requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GROBMAN STONE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. (fl. 05 - grifado e em caixa alta no original). 2. Manifestação do MPF às fls. 71/72. 3. A CEF, devidamente citada, ofereceu contestação às fls. 82/86, com preliminares de ilegitimidade passiva, indicando como legitimada a União Federal, e ilegitimidade passiva, indicando como legitimada a Prefeitura Municipal do Guarujá. No mérito, sustentou que não houve delimitação da área que a autora pretende demolir, e defendeu a improcedência. 4. Após diversas tentativas, a corrê Grobman foi citada à fl. 154. Antes de ausência de defesa, foi decretada sua revelia à fl. 158. 5. Réplica às fls. 162/167. 6. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF asseverou desinteresse na sua produção (fl. 161) e a autora ficou-se inerte. 7. Ciência ao MPF às fl. 168. É o relatório. Decido. 8. O processo padece de diversas irregularidades que não o colocam em termos para julgamento. Explico. Pedido certo e determinado. 9. De acordo com a petição inicial, as rés invadiram (...) área de proteção ambiental de responsabilidade da Autora, conforme plantas com levantamento planimétrico (sic) ora juntada (sic) (Doc. 39) (fl. 03). 10. Sobre essa área, a demandante não apresentou qualquer descrição, cingindo-se a remeter o magistrado ao levantamento planimétrico (sic) ora juntada (sic) (Doc. 39). 11. Pois bem. Não é dado ao magistrado imiscuir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é exigida. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015. 12. Ora, considerando hipoteticamente que este magistrado venha a proferir uma sentença favorável à autora, na qual deva constar a descrição da área objeto da demolição, não seria admissível que a sentença fizesse remissão a um desenho técnico, sob pena de nulidade da sentença. 13. E mais: não há dúvida que a ausência de descrição pormenorizada da área dificulta ou, quiçá, inviabiliza por completo o pleno direito de defesa das rés, uma vez que não se exige dos profissionais da área do direito o conhecimento técnico necessário para interpretação do levantamento planimétrico. 14. No pedido, a autora aduz o interesse na demolição e remoção da construção invasora das Requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GROBMAN STONE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. (fl. 05 - grifado e em caixa alta no original). A indicação de pedidos genéricos, deixando ao alvitre do Judiciário a aferição do bem da vida guerreado, é contrária ao regimento processual pátrio. 15. Nesse contexto, tenho que falta à petição exordial o pedido certo e determinado, defeito passível de arrazoar o indeferimento da petição inicial, a teor dos artigos 322, 324 e 330, I e 1º, II, do CPC/2015. Legitimidade passiva do Município do Guarujá. 16. Comprovada a alienação do imóvel à Prefeitura Municipal do Guarujá (fls. 89/90), é inarredável a conclusão pela sua legitimação passiva necessária. Legitimidade passiva dos ocupantes e/ou proprietários do imóvel. 17. Esclareça a autora se os imóveis objeto dos autos foram alienados ou cedidos a qualquer título. Em caso positivo, a citação dos ocupantes/proprietários (ou do condomínio, caso esteja legalmente constituído) é inafastável, uma vez que a decisão a ser proferida nestes autos afetará diretamente sua(s) esfera(s) jurídica(s). Legitimidade passiva da União. 18. À vista da comprovação de que o imóvel foi de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e com o intuito de evitar eventual ulterior vício na sentença, a União deverá ser intimada, no intuito de se manifestar sobre eventual interesse na ação. Deliberações. 19. Diante do exposto, baixo o feito em diligência, para determinar que a demandante, no prazo de 15 dias úteis (artigo 321, do CPC/2015), promova a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito, sem solução do mérito, a fim de: a) Formular pedido certo e determinado, apresentando: i. Descrição pormenorizada da área que pretende seja realizada a demolição e remoção da construção, acompanhada por memorial descritivo subscrito por profissional habilitado; ii. Descrição pormenorizada do imóvel que pretende demolir e remover. b) Promova a autora a citação da Prefeitura Municipal do Guarujá, na condição de litisconsorte passiva necessária. Para tanto, deverá providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé; c) Esclareça se a propriedade ou o uso dos imóveis objeto do feito foram alienados ou cedidos a qualquer título e, em caso positivo, promova a citação dos ocupantes/proprietários. Para tanto, deverá providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé. i. Alternativamente, promova a citação do condomínio, caso esteja legalmente constituído; d) Sem prejuízo, promova a Secretaria a intimação da União Federal, a fim de que se manifeste sobre eventual interesse na ação. 20. No silêncio, venham para extinção do feito, sem resolução do mérito. 21. No caso de serem cumpridas as determinações a contento, tomem conclusos para deliberação acerca do pedido de emenda, bem como de outras providências que venham a se fazer necessárias.

0006089-79.2016.403.6104 - ELIEL JACINTO DE LIMA(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de divergência no nome do autor da ação consignado no item 11 da decisão de fls. retro, na medida em que consta ERASMO MASSOCA quando, na verdade, o correto é ELIEL JACINTO DE LIMA. Destarte, tendo em vista tratar-se de mero erro material, passível de ser conhecido de ofício, retifico o referido item que passará constar a seguinte redação: Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ELIEL JACINTO DE LIMA - NB 31/609.409.613-8. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, acerca da presente retificação para o cumprimento da tutela, encaminhando-se, também, cópia do conteúdo do laudo pericial de fls. 112/114. Após, publiquem-se a decisão de fls. 115/117 e a presente, observando-se o determinado nos itens 13 e 14 daquela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002730-82.2016.403.6311 - ROBERTO ALVES BORGES (INCAPAZ) X LAIRE JOSE GIRAUD(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da informação retro, nomeio o DR. ANDRÉ ALBERTO para a realização da perícia médica que será realizada no dia 31/08/2017, às 09h30min, no 3º andar deste Fórum. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, ficam os honorários periciais arbitrados no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o periciando, pessoalmente, advertindo-o de que ele deverá comparecer munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica existente que demonstre seu histórico de saúde. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-97.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05013/13 (processo administrativo nº 11128-721.637/2013-46), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP. Aduz, em suma, que foi atuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Assevera que a autuação foi indevida, na medida em que as informações pertinentes foram prestadas dois dias antes da atracação da embarcação, e que não houve prejuízo ao erário, eis que tais informações foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal, o que lhe garante, ao menos, o benefício da denúncia espontânea. Narra que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Requer, outrossim, caso não acolhido o pedido de tutela antecipada, o depósito do montante integral da multa aplicada, no valor de R\$ 5.000,00, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 85). Citada, a União ofertou contestação, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora apresentou a destempe as informações acerca da carga transportada, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da IN 800/2007. Enfatizou, outrossim, que a denúncia espontânea, insculpida no 2º do artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, não se aplica às hipóteses de obrigação acessória autônoma. (fls. 90/105). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 108/110v). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 114 e 123). A parte autora noticiou a realização de depósito judicial (fls. 115/122). As partes se manifestaram às fls. 127/128, 143 e 149v. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria. Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações 48 horas antes da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção

aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). In casu, consta do Auto de Infração colacionado à fl. 45 a seguinte narrativa sobre os fatos: O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ 43.823.079/0005-97, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CEI151205250777200 a destempo a partir das 15h19 do dia 03/01/2013, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para os seus conhecimentos eletrônicos agregados (HBL) CEs 151305001126035 e 151305001136006. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada nos Contêineres HDMU5471140 e HDMU5556400, pelo Navio M/V ZIM UKRAYINA, em sua viagem 16W, no dia 05/01/2013, com atracação registrada às 03h19. Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in *Direito Tributário*, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção (Regina Helena Costa, *Curso de Direito Tributário*, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários: SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, b e 37, 1º, do DL 37/66. 2. Observe, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no

transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.³ Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN.⁴ A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).⁵ Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.⁶ Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.). Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação. Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfândegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação

do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionária na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfândegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Cumprir consignar, por fim, que a Solução de Consulta Interna n. 2 - Cosit, colacionada às fls. 144/147, não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo. Ademais, o entendimento nela exarado afastaria a penalidade no caso de retificação de informações prestadas anteriormente, no prazo legal. Na hipótese em tela, o auto de infração à fl. 47 noticiava que houve inclusão de Conhecimentos Eletrônicos agregados, o que não pode ser considerado mera retificação. Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa. Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela

aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

0008505-54.2015.403.6104 - MARIA CRISTINA COUTINHO MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a petição de fl. 97, homologo o pedido de desistência da autora, formulado ao fundamento de nova propositura da ação perante o Juizado Especial Federal, dado o novo valor atribuído à causa, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007485-91.2016.403.6104 - ERINALDO GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 91, homologo o pedido de desistência da autora, formulado ao fundamento de nova propositura da ação perante o Juizado Especial Federal, dado o novo valor atribuído à causa, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 4537

PROCEDIMENTO COMUM

0003255-69.2013.403.6311 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS

Expeça-se mandado de intimação para Katia Aparecida dos Santos, no endereço fornecido à fl. 266. Forneça a DPU, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF de Carlos Deiverson dos Santos para consulta nos sistemas BACENJUD e INFOJUD.

0000701-69.2014.403.6104 - CARLOS DA SILVA LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS DA SILVA LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade do período de 01/07/1999 a 31/10/2011, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/07/2013).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Deferida a Justiça Gratuita (fl. 120)Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 124/138), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA/USIMINAS como especial.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 141/214. Réplica às fls. 219/227.As partes informaram não ter provas a produzir.A perícia nas dependências da COSIPA foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 258/273).O laudo pericial foi acostado às fls. 258/273. O autor se manifestou às fls. 275/276. O INSS foi devidamente intimado (fl. 274).É o relatório.Fundamento e decidido.Da atividade especialA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a

comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)Para comprovar a especialidade do período entre 01/07/1999 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos os formulários DIRBEN8030 (fl. 46 e 51), nos quais restou demonstrado trabalho como electricista de manutenção no setor de Oficina Manut. Vagões e Carros Torpedos, com exposição a ruído acima de 80 dB, corroborado pelos laudos de fls.47/50 e 52/53.O período de 01/01/2004 a 18/06/2013 restou demonstrado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 54/63). Os documentos informaram que o autor trabalhou na USIMINAS, e estava exposto, de modo habitual e permanente a:- 01/01/2004 a 31/07/2009- ruído de 64,4 dB e tensão superior a 250 Volts;- 01/08/2009 a 31/08/2009-

ruído de 93,4 dB, tensão superior a 250 Volts e calor IBUTG de 31,9°C;- 01/09/2009 a 31/10/2011- ruído de 64,4 dB, tensão superior a 250 Volts;- 01/11/2011 a 18/06/2013- calor de 47,2°C, ruído de 89,64 dB e tensão superior a 250 Volts.O laudo pericial produzido nos autos (fls. 258/273) concluiu: Conclusão: As atividades de ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. CARLOS DA SILVA LOPES, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período não enquadrado pelo INSS, de 01/07/1999 a 31/10/2011, por exposição ao ruído (Anexo 01) acima do limites de tolerância de 90 dB(A) previsto nos dispositivos legais; classificando a atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99, mesmo antes da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (fl. 273).E ainda, o laudo: Quesito f (fl. 270): A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Quesito g (fl. 270): A atividade do Autor foi realizada, de 01/07/1999 até o seu desligamento, expondo-se, de forma habitual a permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do Decreto 4.882/2003, que alterou a redação do Decreto 3.048/99 e reduziu este limite para 85dB(A). Quesito h (fl. 270):Os níveis de ruído medidos pela FUNDACENTRO na Oficina de Máquinas Pesadas foram ratificados por este perito, donde se conclui que o trabalhador esteve permanentemente exposto ao agente agressor ruído, em níveis superiores aos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da NR-15, por todo o período não enquadrado pelo INSS. O laudo informou, ainda, que O Autor trabalha, de forma habitual e permanente, em situação de exposição ao contato acidental com rede elétrica energizada de alta tensão. Esta atividade expõe o trabalhador às situações previstas no Art. 193 da CLT (nova redação) e no Anexo 04 da Norma Regulamentadora nº 16, que caracteriza sua atividade como perigosa por exposição ao risco elétrico (item 6.3.5- pág. 267).Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011).A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - insita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).Portanto, deve ser reconhecido como especial o período em que o autor trabalhou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso

do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas, nos períodos de 01/07/1999 a 31/10/2011, pela exposição aos agentes mencionados (ruído e tensão elétrica). Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 01/07/1999 a 31/10/2011, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (13/04/1987 a 30/06/1999 e de 01/11/2011 a 18/06/2013), o autor perfaz um total de 26 anos, 02 meses e 07 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (18/07/2013). Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/07/1999 a 31/10/2011 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (18/07/2013 - NB 46/162.850.443-6). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/02/2015 (NB 42/170.269.312-8); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 46/162.850.443-6 Segurado: CARLOS DA SILVA LOPES Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 18/07/2013 CPF: 085.369.938-04 Nome da mãe: MARIA DA SILVA LOPES NIT: 1.219.827.430-4 Endereço: Rua José Antonio Ribeiro, 24, Jardim Trinta e Um de Março- Cubatão/SPP.R.I

0000806-46.2014.403.6104 - LUIZ GOMES CALADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 262. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006141-46.2014.403.6104 - SILVESTRE ALVES DA SILVA FILHO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006316-40.2014.403.6104 - DANIEL DITTRICH(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL DITTRICH em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de benefício previdenciário. À fl. 200, o procurador constituído nos autos informou o óbito do autor e requereu prazo para eventual habilitação de herdeiros, o que foi deferido pelo Juízo (fl.201). Todavia, não houve manifestação no prazo. É o relatório. Fundamento e decido. Emerge dos dados cadastrais do demandante, constantes do CNIS, cuja juntada ora determino, o óbito do autor Daniel Dittrich. Não houve a habilitação de herdeiros. Verifica-se, pois, a ausência de capacidade processual, sendo imperiosa sua extinção. Assim dispõe o art. 76 do CPC/15: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - (...). Conforme expresso no preceito transcrito, há extinção do processo caso a parte autora, intimada, não regularize o defeito no prazo devido. Sendo a capacidade postulatória pressuposto processual, a irregularidade da representação impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se sua extinção. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerado o princípio da causalidade, observo que a extinção decorreu de fato alheio à vontade das partes, tratando-se de força maior (óbito), de modo que não há sucumbência, como também, por consequência, condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002509-75.2015.403.6104 - ZELI LEMOS DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pro ZELI LEMOS DOS SANTOS contra o INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez. Pela decisão de fl. 146, foi determinada a intimação pessoal da autora para a constituição de novo procurador, ante a notícia de falecimento do advogado que fora por ela nomeado. Uma vez intimada pessoalmente a autora (fl. 150), esta deixou de se manifestar (fl. 151). É o relatório. Fundamento e decido. Determinada a intimação pessoal para que apresentasse instrumento de mandato, de forma a regularizar a sua representação processual, a demandante ficou-se inerte. Diante da inércia da autora quanto à intimação certificada à fl. 150, para regularizar a representação processual, tenho que o processo deve ser extinto nos termos do art. 76, 1º, inciso I, do vigente Código de Processo Civil. Conforme expresso no preceito transcrito, o processo deverá ser extinto caso o autor, intimado, não regularize o defeito no prazo devido. Tratando-se a capacidade postulatória de pressuposto processual, a irregularidade da representação impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se sua extinção. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003056-18.2015.403.6104 - MARCIO BUENO JUSTO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo especial no período de 06/03/1997 a 19/05/2014, desde o requerimento administrativo (NB 46/168.391.317-2- 29/05/2014). A pesquisa ao sistema CNIS (doc. anexo) demonstra que houve a concessão da aposentadoria especial a partir de 12/11/2016 (NB 46/178.710.340-1). Oficie-se à EADJ do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/178.710.340-1, com as informações dos períodos reconhecidos como especiais no referido procedimento. Intime-se, ainda, o autor, a esclarecer, no prazo de 05 dias, o interesse no prosseguimento da presente ação. Após, dê-se vista às partes, e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006054-56.2015.403.6104 - JOAO PEDRO BARROS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO PEDRO BARROS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço, a fim de condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, e que a renda mensal inicial (RMI) seja apurada pelo teto das contribuições, bem como seja apurada com base nos índices de aumento da política salarial. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual foi juntada às fls. 66/73. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 74/80), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Réplica às fls. 83/88. Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram. Tendo em vista que o procedimento administrativo acostado às fls. 66/73 refere-se a auxílio-doença, determinou-se a juntada do procedimento administrativo referente ao NB 42/169.299.941-6, que veio aos autos às fls. 98/145. As partes foram cientificadas, e não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Da atividade especial Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a

carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência

acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Passo à análise do período laborado na empresa Viação Piracicabana Ltda., de 02/05/2007 a 01/04/2012, como requerido na inicial. O PPP (fls. 136/137) informa que o autor exerceu as funções de mot. micro ônibus e motorista na empresa Viação Piracicabana Ltda. e estava exposto a: 02/05/2007 a 31/03/2008- ruído de 80 dB;- 01/04/2008 a 31/03/2012- ruído de 83 dB;- 01/04/2012- ruído de 83 dB. Portanto, não é possível reconhecer os períodos como especiais pela exposição ao agente agressivo ruído, pois a exposição era inferior ao limite legal de 85 dB. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em vista que não foi considerado nenhum período como especial, o autor soma, até a data do requerimento administrativo (16/07/2014), 24 anos, 02 meses e 14 dias, como já verificado no âmbito administrativo (fls. 122/123), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Não reconhecido o direito à aposentadoria, resta prejudicada a análise dos pedidos em relação à apuração da renda mensal inicial. Dispositivo. Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressaltado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I.

0007032-33.2015.403.6104 - CARLOS ROBERTO VASQUES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000732-21.2016.403.6104 - TIAGO DO COUTO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIAGO DO COUTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/03/2015, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/05/2015). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Deferida a Justiça Gratuita (fl. 63) Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 68/73), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na EMAE-Empresa Metropolitana de Água e Esgoto, como especial. Réplica às fls. 76/80. O autor informou não ter provas a produzir (fl. 83) e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/07/2017 528/1178

concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de

aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Passo à análise do período de 06/03/1997 a 31/03/2015. Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/03/2015, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 34/35), que informou que o autor trabalhou na EMAE- Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, nos cargos de operador de usina hidroeétrica, operador de sistema hidro e operador de controle elétrico de sistema hidro, e estava exposto, de modo habitual e permanente a- 06/03/1997 a 17/07/2008- ruído de 90,1 dB e eletricidade acima de 250 V;- 18/07/2008 a 31/03/2015- ruído de 84,6 dB e eletricidade acima de 250 V. Com relação ao ruído, o período pode ser reconhecido como especial de 06/03/1997 a 17/07/2008. Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é ínsito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF nº 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011). A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013). Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - ínsita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei). Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vítovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei). No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico

Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016

..FONTE PUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, o período de 06/03/1997 a 31/03/2015 pode ser reconhecido como especial, seja pela exposição ao ruído superior ao limite legal, nos períodos de 06/03/1997 a 17/07/2008, e pelo agente agressivo eletricidade no período de 06/03/1997 a 31/03/2015. Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 06/03/1997 a 31/03/2015, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (03/05/1989 a 05/03/1997), o autor perfaz um total de 25 anos, 10 meses e 29 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (20/05/2015). Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 31/03/2015 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 46/171.331.146-9-20/05/2015). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provinimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 46/171.331.146-9 Segurado: TIAGO DO COUTO Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 20/5/2015 CPF: 121.447.238-93 Nome da mãe: MARIA ELISABETE DO COUTO NIT: 1.218.089.735-0 Endereço: Rua Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 604 - Cubatão/SPP.R.I

0002418-48.2016.403.6104 - EVANDA CHAVES - ESPOLIO X VAN DER LAAN CHAVES(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 dias. Decorrido o período sem manifestação, tomem conclusos. Int.

0005127-56.2016.403.6104 - JOSEFA FILOMENA DA SILVA CONDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.44-69: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0007102-16.2016.403.6104 - LUIZ HUMBERTO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Humberto Ribeiro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/34) na qual arguiu, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, aduziu não haver base constitucional ou legal para a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004 nas prestações previdenciárias. Por fim, defendeu a legalidade dos índices de correção utilizados pela Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/43. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. Pretende o autor o reajustamento de seu benefício com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais n.º 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na hipótese prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto n.º 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto n.º 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto n.º 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto n.º 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto n.º 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no

sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4.º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei) Desse modo, a pretensão do autor de incorporar à renda mensal do seu benefício os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Não obstante, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008171-83.2016.403.6104 - SIDNEY RAMOS SPERANDEO (SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

0001096-51.2016.403.6311 - MARIA MARTA DE ANDRADE (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por MARIA MARTA DE ANDRADE, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Ari Mesquita, que ocorreu em dia ignorado, com registro em 19/12/2013. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito do segurado. Narra a inicial, em síntese, que a autora e o de cujus conviveram em união estável até o falecimento. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente. Sustenta, em suma, que havia convivência e dependência até o falecimento. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 05/15). Postulou assistência judiciária gratuita. Emenda da inicial à fl. 24. A decisão de fl. 29 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora requereu a produção de prova testemunhal e arrolou testemunhas (fl. 33). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 38/47. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte (fls. 49/50). A decisão de fls. 54/56 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 117.431,86, e declinou da competência do Juizado, no que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 64, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que a autora se manifestasse quanto à contestação. Réplica à fl. 66. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 69), e o INSS nada informou acerca da produção de provas. Foi designada, ainda, audiência de conciliação, instrução e julgamento para colhida do depoimento pessoal da autora e das testemunhas. A audiência foi realizada em 09/03/2017 (fls. 74/77). A autora apresentou memoriais (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando as informações do CNIS (fl. 21), verifica-se que o falecido auferia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.982.378-8). Assim, resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16 da referida lei, são beneficiários do Regime Geral DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/07/2017 533/1178

da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). No caso dos autos, a autora acostou os seguintes documentos: - certidão de casamento com Aurélio Silva de Andrade, em 07/12/1991, com averbação de divórcio em 26/12/2004; - certidão de óbito de Ari Mesquita, no qual consta como endereço residencial a Av. Dr. Epitácio Pessoa, 230, ap. 211 - Embaré, em Santos, sendo declarante Olga Jorgina Rodrigues; - certidão de nascimento de Ari Mesquita, em 21/11/1945; - cédula de identidade-RG, de Ari Mesquita; - contrato de abertura de crédito-veículo, do FINASA, no qual a autora figura no quadro 01, com endereço na Rua São Fernando, 4884, Morro São Bento, em Santos/SP; e o falecido no quadro 02, com endereço na Av. Epitácio Pessoa, ap. 21, Santos. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que conviveu com o Sr. Ari Mesquita, e que residiam na Rua São Fernando, 4884. Esclareceu que o falecido também tinha um apartamento pequeno, na Av. Epitácio Pessoa, 230/11, e que iam com frequência ao apartamento por ficar próximo à praia. Salienta que o Sr. Ari não dormia todos os dias na residência da autora, e que frequentava as duas residências, mantendo roupas e objetos pessoais nos dois locais. Salienta que o Sr. Ari tratava os filhos da autora como se fossem seus próprios filhos. A autora esclarece que o Sr. Ari, dia 05/12/2013, saiu para visitar e passar uns dias em São Paulo, com a irmã, e, por isso, não estavam se comunicando. Porém, posteriormente, a autora soube que ele havia sido encontrado morto no apartamento, e acredita que ele sequer foi a São Paulo. Vejamos: A depoente informa que conviveu com o Sr. Ari Mesquita. Conheceram-se na casa do tio da depoente, chamado tio Pedro, logo que a depoente chegou de Natal, não sabe precisar a data, mas faz muitos anos. A depoente namorou o falecido Sr. Ari, antes de conhecer o marido, porém, a família não aceitava o namoro com o Sr. Ari. A depoente conheceu, então, o Sr. Aurélio, pai dos filhos, com quem se casou. A separação ocorreu em 10/06/2002. Houve a separação de fato, e o divórcio ocorreu posteriormente. A depoente passou a conversar e se encontrar com o Sr. Ari em março de 2003. O Sr. Ari residia com a irmã, Cida, em um apartamento no BNH. Houve problemas com o sobrinho de Ari, e ele passou a procurar outro local para morar. O Sr. Ari cuidava e passeava com os filhos da depoente. A depoente residiu com o Sr. Ari na Rua São Fernando, 4884. O Sr. Ari também tinha um apartamento pequeno, que ficava próximo à praia, e a depoente e o Sr. Ari iam com frequência, juntamente com os filhos da depoente. O apartamento fica na Av. Epitácio Pessoa, nº 230, ap. 211, em Santos. A filha da depoente tinha o Sr. Ari como pai. Na casa da depoente residiam o Sr. Ari e os dois filhos da depoente. O endereço principal do casal era da Rua São Fernando, mas eles frequentavam bastante o apartamento da Epitácio Pessoa. O Sr. Ari não dormia todo dia, às vezes duas vezes, três vezes, e às vezes ele ia sozinho para o apartamento. O Sr. Ari mantinha roupas na casa da depoente, bem como no apartamento. A declarante do óbito, Sra. Olga, é irmã do Sr. Ari. O Sr. Ari teve um AVC. A depoente não estava presente. O Sr. Ari, dia 05/12/2013, saiu da casa da depoente para ir a São Paulo, na casa de Dulcinéia, passar cerca de 20 dias. Porém, o Sr. Ari faleceu no apartamento em Santos, em 18/12/2013. O Sr. Ari foi encontrado por um rapaz do prédio. Mas salienta que ele foi encontrado pela Fabiana, que é irmã do Sr. Ari por parte de mãe. A depoente não foi ao velório e ao enterro, pois passou mal. O sobrinho da depoente avisou-a de que o Sr. Ari havia falecido, e a depoente passou mal nessa ocasião, pois a pressão subiu. Ressalta que o Sr. Ari a ajudou muito, e que ela sempre cuidou dele também. A depoente já trabalhou, porém Ari não queria que ela trabalhasse, e ele a alimentava, comprava as roupas dos filhos. Atualmente, a autora se mantém pelo milagre de Deus. Diz que as coisas estão muito fracas. Às reperguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: O Sr. Ari saiu da casa da depoente dia 05/12/2013, e ele foi encontrado no apartamento dia 18/12/2013. A depoente acredita que ele não tenha ido a São Paulo porque a irmã Cida disse que ele não havia aparecido em São Paulo. A depoente não falava com o Sr. Ari desde o dia 05/12/2013. O Sr. Ari tinha os filhos da depoente como seus próprios filhos. As testemunhas ouvidas confirmaram o relacionamento público e duradouro da autora e do de cujus, e afirmaram que viam o Sr. Ari na casa da autora com frequência. Confirmaram, ainda, que nunca houve separação. A testemunha Maria Salete dos Santos narrou: A depoente informa que conhece a autora há cerca de 15 anos, se conheceram no mercado, e passou a frequentar a casa da autora, pois residem próximas. Quando a conheceu a autora estava casada com o Sr. Ari. O Sr. Ari residia com a autora, juntamente com os filhos dela, uma moça e um rapaz, Taynara e não se recorda o nome do filho. A depoente encontrava a autora e o Sr. Ari no mercado, no shopping, passando pela casa da depoente. Sempre que a depoente ia à casa da autora o Sr. Ari estava lá. A depoente não tem conhecimento de briga ou separação. A convivência da autora e do Sr. Ari foi contínua, por muitos anos. A depoente não tem conhecimento se o Sr. Ari tinha um apartamento. A última vez que a depoente encontrou a autora e o Sr. Ari juntos foi em novembro ou dezembro do ano do falecimento do Sr. Ari. A depoente soube do falecimento porque a autora foi até a casa da depoente chorando. A autora informou que ele havia sido encontrado morto, mas não deu mais detalhes. A depoente não sabe dizer se o Sr. Ari dormia na casa da autora. Pelo que sabe o Sr. Ari não passava temporadas em outro local, porque ele sempre estava na casa da autora, e a autora nunca mencionou que o Sr. Ari estava fora. Às perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: O Sr. Ari era uma pessoa alegre, extrovertida, estava sempre sorrindo. A autora não trabalhava. A depoente já presenciou o Sr. Ari pagando as compras no mercado. Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu que: A depoente sabe que o Sr. Ari pagava as compras, pois a autora comentava que ele arcava com as despesas da casa. A depoente viu pagando as compras no mercado em uma ocasião em que estava na fila. A autora comentou que o Sr. Ari iria fazer uma viagem para visitar a irmã. Posteriormente, a depoente soube do falecimento. A depoente não sabe dizer se no período em que ele viajou a autora conversou ou se comunicou com o Sr. Ari. A testemunha Andrea Galvão de Lima Silva informou: A depoente informa que conhece a autora há 15 anos, pois a autora é cliente da depoente que trabalha como manicure. A depoente vai até a casa das clientes. A autora reside na Rua São Fernando, e a depoente frequenta o local há 15 anos. A depoente vai semanalmente à casa da autora. A autora tem dois filhos, Peterson e Taynara. A depoente conheceu o Sr. Ari na casa da autora. O Sr. Ari residia na casa. O Sr. Ari sempre estava na casa quando a depoente ia fazer a unha. Não sabe dizer se ele dormia no local. A depoente conheceu a autora e o Sr. Ari como marido e mulher. Publicamente eles se comportavam como um casal. A depoente sabe que o Sr. Ari tinha um apartamento, mas a autora morava na casa dela. A depoente não tem informação de que o Sr. Ari passasse temporadas no apartamento. O que a depoente presenciou foi o Sr. Ari na casa da

autora. A autora não trabalhava, e o Sr. Ari ajudava. A depoente não sabe dizer a última vez que viu o Sr. Ari juntamente com a autora. A depoente não foi ao velório. A depoente teve conhecimento do falecimento, mas na ocasião a depoente estava viajando com o marido. A autora que informou a depoente do falecimento do Sr. Ari. Às perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: A depoente reside próximo à casa da autora. O Sr. Ari era uma pessoa extrovertida, que gostava de conversar, e chegou a fazer as unhas com a depoente. O Sr. Ari era uma pessoa boa. A depoente presenciou a autora juntamente com o falecido em mercado e em padarias. Antes das festas de final de ano a depoente presenciou o Sr. Ari na casa da autora, mas não sabe se ele estava lá no Natal e Ano Novo. A depoente sempre via o Sr. Ari no mercado juntamente com a autora. Atualmente a autora não trabalha e não tem renda. Os filhos a ajudam. Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu que: A depoente atendia a autora às 09:00 horas da manhã, e pé e mão durava cerca de 01 hora e meia. A depoente via a autora e o Sr. Ari no mercado, mas não sabe dizer quem pagava pelas compras. Muito embora as testemunhas tenham afirmado que viam o Sr. Ari na casa da autora, não há nenhum documento que comprove a residência comum da autora e do falecido, ou que demonstre a qualidade de companheira da autora. Na certidão de óbito, consta como endereço a Avenida Epiácio Pessoa, 230/211. Em todos os demais documentos apresentados, figura o endereço da autora como sendo na Rua São Fernando, 4884, e do falecido na Av. Epiácio Pessoa, 230/211. A autora alega que o falecido comprou uma motocicleta em nome dela, fato que não comprova a dependência ou a união estável. Além disso, o contrato de abertura de crédito para a aquisição do veículo é datado de 2004, quase 10 (dez) anos antes do falecimento. Assim, numa convivência de mais de dez anos, a ausência de provas materiais enfraquece sobremaneira o reconhecimento da união estável. Em seu depoimento pessoal a autora informou, ainda, que o Sr. Ari mantinha roupas nos dois endereços. Ademais, a autora permaneceu vários dias sem se comunicar com o Sr. Ari, que havia falecido no endereço da Av. Epiácio Pessoa, tendo sido declarante do óbito a sua irmã, Sra. Olga Jorgina Rodrigues. Além da ausência de provas materiais, não é fato comum em um relacionamento tão próximo uma companheira ficar por tantos dias sem se comunicar com o parceiro, no caso foram pelo menos 13 dias entre o último dia que a autora o viu (05/12) e a data em que foi encontrado, já falecido, pela irmã dele (18/12), não tendo a autora estado presente no enterro ou velório. Ainda que se entenda pela existência de um relacionamento afetivo entre os dois, não há, pelo contexto probatório produzido nos autos, a robustez necessária hábil a caracterizar o vínculo de companheirismo para efeitos previdenciários. Portanto, as provas produzidas nos autos não deixam clara a alegada união estável, por ocasião do óbito, e, conseqüentemente, não faz jus a autora à concessão da pensão por morte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido. 3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50. 5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial. Sentença reformada in totum. (TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relatora Des. Federal Leide Polo). PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COMO COMPANHEIRA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REFORMA DA SENTENÇA. VERBAS SUCUMBENCIAIS.- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente do cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74 e seguintes, Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97).- Qualidade de segurado do falecido demonstrada. Por ocasião do passamento encontrava-se aposentado.- Todavia, in casu, da análise dos documentos acostados à petição inicial, não se infere a aludida união estável entre a parte autora e o finado.- Apesar de os depoimentos testemunhais corroborarem a união estável, a ausência do início de prova material impede a concessão da pensão por morte, posto que não atendido o disposto no art. 22, parágrafos e incisos, do Decreto nº 3.048/99, o qual exige a apresentação de documentação para a percepção do benefício.- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.- Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 650295 - 0073052-83.2000.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 31/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2009 PÁGINA: 825) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS DEPENDENTES DE SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. RELAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. I - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. II - À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. III - Sobre a dependência econômica da parte autora em relação ao recluso, a Lei 8.213/1991, art. 16, prevê que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. IV - A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e da união estável é válida se apoiada em indício razoável de prova material. V - A autora não logrou produzir o início de prova documental exigido. VI - Na espécie, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, indevida sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe ao julgador proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE 313348 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, v.u., DJ 16/05/2003, p. 104). VII -

Pedido improcedente. Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206925 - 0039972-69.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017) DISPOSITIVO: Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da Lei. Condene a autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000119-64.2017.403.6104 - STELLA MARIS VIGOLO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

Expediente Nº 4540

ACAO CIVIL PUBLICA

0004990-74.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X SOBLOCO CONSTRUTORA S A (SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA (SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES) X COMPANHIA FAZENDA ACARAU (SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 6551/6553: Mantenho a decisão de fls. 6511/6512v e o provimento de fl. 6549. Por outro lado, acolho o pedido do Ministério Público Federal e determino a intimação da corré SOBLOCO CONSTRUTORA S/A, para que no prazo de 20 (vinte) dias, promova a retirada dos resíduos de desmatamento, consoante os termos da Informação Técnica nº 063/17-CMB da CETESB (fls. 6537/6538), além da manutenção do cercamento e monitoramento da área. Publique-se a decisão de fls. 6511/6512v e o provimento de fl. 6549. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 6511/6512V: Vistos em decisão. Verifico que há, nestes autos, diversas questões pendentes de apreciação, razão pela qual passo a analisá-las. Inicialmente, ratifico integralmente as decisões de fls. 174/175 e 968/977. No que toca à competência da Justiça Federal, a decisão liminar esclareceu a questão nos seguintes termos: A primeira dúvida que surgiu na análise destes autos foi se não haveria incompetência funcional da Justiça Federal para determinar a paralisação das obras, pois seriam decorrentes da execução de uma sentença proferida pela Justiça Estadual. No entanto, pelo menos em análise adequada a este momento processual, não houve decisão da 2. Vara de Bertiooga que autorizou a realização de obras em área da União. A primeira sentença extinguiu o feito sem resolver o mérito. A segunda homologou acordo que, além de impor diversas obrigações das empresas ao município de Bertiooga, compreendeu a desistência do MP/SP do recurso de apelação e outras impugnações referentes à causa de pedir da ação civil pública que pudesse envolver a continuidade do empreendimento Riviera de São Lourenço. A causa de pedir da ação civil pública que teve curso no juízo estadual é a discussão sobre a legalidade de autorização emitida pelo DEPRN. A destes autos é a possibilidade de obras em bens da União. Por outro lado, o processo que motivou o reconhecimento da coisa julgada na ação civil pública estadual tratou do direito adquirido ao registro do loteamento feito antes das restrições ambientais. Assim, a decisão da Justiça Estadual não tratou da questão debatida nestes autos, razão pela qual não há risco de usurpação de competência ou decisões conflitantes. Pelo mesmo motivo, não parece, em juízo de cognição sumária, que a questão por ser debatida seja a nulidade ou inexistência de decisão proferida pelo juízo estadual, seja porque não tratou da utilização de bem da União, seja porque tal revisão não compete à Justiça Federal. Dessa forma, já houve o reconhecimento judicial da competência da Justiça Federal para apreciação dos pedidos formulados nos autos, ficando igualmente afastada, pelos fundamentos supracitados, eventual afronta à coisa julgada. Como se não bastasse, a decisão que analisou os embargos de declaração opostos, à fl. 970v, complementou: Da leitura da decisão nota-se claramente que a questão ponderada acerca das decisões proferidas pela Justiça Estadual foi inserida e atacada como prejudicial para que o conhecimento da presente tutela de urgência não resultasse em conflito insuperável com eventual determinação transitada em julgado. Note-se que a decisão claramente relata a preocupação se as obras decorreriam de determinação por parte da Justiça Estadual, tendo concluído posteriormente que não. Em assim sendo, considerou a decisão que não haveria risco de decisão conflitante, haja vista que a Justiça Estadual não tratou das questões inerentes a estes autos. Não obstante referidas decisões, nada impede que, oportunamente, no curso da demanda, após manifestação de todos os envolvidos, notadamente da União Federal, com regular instrução probatória ou fato novo, tal questão possa ser reapreciada por este Juízo, dada a sua natureza, no que saliento que muitos pontos levantados confundem-se com o mérito, impondo-se a análise no momento processual adequado. Assim, diante das decisões já proferidas, mais uma vez, ratifico a decisão liminar proferida às fls. 174/175, para reconhecer a competência da Justiça Federal e afastar a ofensa à coisa julgada, no que indefiro os pedidos de reconsideração formulados. Quanto à extensão da área objeto dos autos e o alcance da liminar, transcrevo novamente o quanto já decidido nos autos. Na liminar de fls. 174/175 foi determinado às rés a imediata paralisação das obras da área de expansão do empreendimento Riviera de São Lourenço e adjacências, em Bertiooga/SP, especialmente a supressão de matas e florestas, o devastamento da mata atlântica, a retirada de jundu e a destruição das restingas nas praias marítimas e nos terrenos de marinha, sob pena de multa diária de R\$500.00,00 (quinhentos mil reais). Na decisão que apreciou os embargos de declaração (fls. 970v e 971), houve menção expressa a que logicamente que a decisão não está limitada milimetricamente à área geográfica do bem da União, e ainda a identificação da causa de pedir apenas resumiu de forma didática a questão relativa aos bens, mas sem retirar a possibilidade de conhecimento sobre questões que vão além dos limites geográficos dos bens imóveis da União, na medida em que qualquer dano que interfira na função do bem federal, mesmo que além de seus limites, também atinge o interesse da União. Ressalto, contudo, que não se trataria do interesse utilizado no Art. 109 da Constituição Federal, para, ao lado de bem, definir a

competência da Justiça Federal, mas de interesse, ou direito acessório inerente ao bem patrimonial federal. Os interesses federais relativos aos bens podem atingir áreas além dos limites territoriais da propriedade imóvel. Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, nota-se o motivo do comando mais genérico e amplo (áreas de expansão), vez que até mesmo os limites do patrimônio da União não estão plenamente definidos e comporiam, portanto, de forma acessória e subsidiária, a presente demanda, tendo em vista a indefinição de fato de quais seriam estes limites. Seria temerária a decisão voltada para surtir efeitos nos limites dos bens imóveis apenas conceituando estes bens, já que os mesmos não estão definidos, sendo certo que as embargadas poderiam muito bem continuar as obras pensando não estarem em terras da União quando em verdade estariam. Portanto, tecidas estas considerações não há como acolher os embargos para limitar a extensão da tutela (grifo meu). A título de esclarecimento, não circunscrita a decisão à área da União, é de se ressaltar que nenhuma autorização administrativa, notadamente a 45/06 (fls. 1011/1049), sobrepõe-se às decisões judiciais já proferidas nos autos, quanto mais para afastar o comando que obstou a continuidade das obras do loteamento em referência. Assim, as decisões foram claras no sentido de não limitar os efeitos da liminar às terras da União, ou seja, foi abarcada toda a área da obra de expansão do empreendimento Riviera de São Lourenço, decisões estas preclusas, as quais, inclusive, já foram objeto de recurso, rejeitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 6323/, que, com base no princípio da precaução, manteve integralmente o quanto já decidido. Por conseguinte, deve-se respeitar os limites já impostos pelas decisões judiciais proferidas nos autos, sob pena de responsabilização, inclusive criminal, sem prejuízo da multa cominada. Em acréscimo, a falta de interesse/legitimidade do Ministério Público Federal, bem como coisa julgada e incompetência da Justiça Federal, foram objeto dos Agravos de Instrumento interpostos pelas rés, os quais, como dito, não tiveram o efeito suspensivo concedido, impondo-se a observância da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao pedido de fls. 6353/6385, as decisões proferidas, cautelarmente, suspenderam a realização de obras, com base no periculum in mora inverso. Como já mencionado nos autos, não há como se estabelecer com exatidão, no momento, a área objeto da liminar, uma vez que para tanto será necessária a oitiva de outros órgãos, além de instrução probatória. Dessa forma, em caráter liminar, foi determinado às rés que se abstivessem de suprimir vegetação nos termos ali consignados. Ainda que a área mencionada se situe em área já expandida, a supressão de vegetação, por si só, implica expansão de área, ao menos para efeito da liminar, até que existam maiores elementos para definição da área. Portanto, mantida e vigente a liminar para o efeito de determinar a paralisação das obras que impliquem expansão, notadamente a supressão de vegetação, consoante a decisão de fls. 174/175, confirmada em grau de recurso. Em relação à petição do Ministério Público Federal de fls. 3745/3765, antes de apreciá-la, reputo necessária a manifestação deste órgão sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 6334, além das regulares defesas das rés, que ocorrerão após a intimação da União e Ibama, sem prejuízo de reiteração do pedido a este Juízo caso se apresentem indícios de descumprimento das decisões proferidas. A sucessão de petições nos autos com pedidos de reconsideração sobre matérias já decididas tem causado prejuízo à duração razoável do processo, de modo que as partes devem atuar nos autos observando os princípios da boa-fé, da celeridade, economia processual, e, notadamente o da cooperação; devem, ainda, sempre que possível, apresentar a documentação em mídia digital, considerada a existência até o momento de 26 volumes, o que dificulta o manuseio por todos. Por fim, defiro o requerimento contido na petição de fls. 5932v, para que se oficie à CETESB, com as cópias pertinentes, a fim de que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, inspecione o local dos fatos nos termos indicados no item 3 da referida petição, informando este Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista à União para manifestação. Intimem-se. PROVIMENTO DE FL. 6549: Fls. 6515/6521: O pedido do Ministério Público Federal foi apreciado na decisão de fls. 6511/6512v, que determinou a análise oportuna, não havendo urgência no pleito. Fls. 6537/6538: Ciência às partes, por 10 (dez) dias, do relatório da CETESB juntado aos autos para as providências cabíveis, iniciando-se pelo MPF. Quando em termos, retornem à União. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001477-98.2016.403.6104 - JOSE CAMILO RODRIGUES DE LIMA X MARCIA REGINA DE LORENCO LIMA(SP175885 - FLAVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA E SP269615 - DANIELA COTROFE DAL SANTO FERRAZ) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA MARAZZI PARDINI X ELIZABETA CIONI X UNIAO FEDERAL

Concluído o ciclo citatório, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006036-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Em face dos termos do v. acórdão, transitado em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 119/123v, 126/127v e 128/v), intime-se a exequente, a fim de que apresente, em 20 (vinte) dias, planilha do débito em consonância com os termos do referido acórdão. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006587-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDETE SANTOS PIRES X MARIAZINHA SANTOS - ESPOLIO X VANDETE SANTOS PIRES

Sobre o Auto de Avaliação de fl. 145 e o Laudo de Avaliação de fl. 147, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000156-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL DE ABREU FILHO MODA PRAIA - ME X MANOEL DE ABREU FILHO(SP132045 - EDUARDO BRENNA DO AMARAL) X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU

Fls. 125/126: Intime-se a exequente, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados. Se negativo, desbloqueie-se. Caso contrário, desnecessária a intimação pessoal de Manoel de Abreu Filho em face da petição de fls. 107/110. No entanto, se faz necessária à intimação pessoal de Cláudia Helena Batistoti de Abreu, por carta, do bloqueio efetinado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. No caso de infrutífera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015. Após, apreciarei o pedido da exequente de fl. 127. Intimem-se

0001224-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOGUS DE SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X MARCOS ROBERTO SCHULZ

Sobre o ofício e documentos de fls. 121 e 122/125, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001228-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A CASA DO VINHO HAMBURGUERIA E PETISCARIA LTDA - ME X ANA CRISTINA MATIOLI TRAVIZANO(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X GABRIEL MATIOLI TRAVIZZANO(SP393764 - LAURA VALTUILLE MINGRONI)

Cuida-se de pedido de desarquivamento de processo sobrestado, requerido por advogada interessada, sem procuração no feito. Segundo dispõe o art. 104, do NCPC, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração. Assim, indefiro o requerido à fl. 160. No entanto, poderá ter vista dos autos em Secretaria, visto que não se trata de processo sujeito a sigilo. Intimem-se.

0002763-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X ASBA GERIOS CARTIANO X RENATO GERIOS CARTIANO

Em face dos documentos de fls. 123/185, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 114/118 (RENAJUD) e fls.119/185 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. Atente a CEF para o fato de que os veículos de fls. 116/118 constam como roubados. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002774-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 188/199 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006544-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO

Em face da prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 64/67 e 68), intime-se a exequente, a fim de que apresente, em 20 (vinte) dias, planilha do débito em consonância com os termos da referida sentença. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009621-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MENDES PASSAES(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO)

Em face dos termos do v. acórdão, transitado em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 62/71), intime-se a exequente, a fim de que apresente, em 20 (vinte) dias, planilha de débito em consonância com os termos do referido acórdão, que manteve a sentença de fls. 56/61. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000920-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUARTO CRESCENTE COMERCIO E PROMOCOES LTDA - EPP(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X DAISE MASTELLARI FRANCISCO X GLAUCIA MASTELLARI FRANCISCO DA CRUZ

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 99.922,51, valor apurado em fevereiro de 2015, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CCB - nº 21.0366.731.0000321-00, firmada com os ora executados: QUARTO CRESCENTE COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA. EPP, DAISE MASTELLARI FRANCISCO E GLAUCIA MASTELLARI FRANCISCO DA CRUZ. A empresa, bem como as coexecutadas, foram devidamente citadas (fl. 75). Sobreveio petição da exequente requerendo a penhora de ativos financeiros através do BACENJUD, bem como a realização do RENAJUD e, por fim, INFOJUD (fl. 90), o que foi deferido, nos termos da decisão de fl. 91. O BACENJUD foi parcialmente positivo (fls. 92/93), ao passo que o RENAJUD resultou positivo, com ulterior penhora, cujo total da avaliação foi de R\$ 142.000,00 (fl. 143/145). A executada requereu audiência de conciliação (fl. 149). Realizada a audiência de conciliação, a CEF apresentou petição requerendo a juntada de custas finais (fls. 163/164), o que motivou a prolação do despacho de fl. 164 no sentido de obter esclarecimentos sobre as aludidas custas recolhidas. A parte executada postulou pela extinção do feito (fls. 165/167). A CEF, por sua vez, embora novamente instada a se manifestar sobre as mencionadas custas, assim como sobre o pedido de extinção (fl. 168), apenas pugnou pela extinção do feito, ante a composição perpetrada pelas partes, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e o desbloqueio de bens e valores (fls. 170/171). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a composição das partes administrativamente e a ausência de interesse no prosseguimento do feito, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, o levantamento da penhora e restrições dos veículos de fls. 138/145, 94/96 e 171, bem como o desbloqueio de valores de fls. 92/93. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivado, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005184-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME X CAROLINA NUNES TEIXEIRA(SP347063 - NICCOLAS PIRES RODRIGUES)

Em face da prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 79/83 e 84), intime-se a exequente, a fim de que apresente, em 20 (vinte) dias, planilha do débito em consonância com os termos da referida sentença. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000159-80.2016.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BENEDITO AGUIAR FILHO - ESPOLIO X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR(SP149002 - MARCIA FERREIRA DOS SANTOS)

(REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO INDICADO NO PROVIMENTO DE FL. 92): Regularize a exequente sua representação processual, em relação ao douto advogado Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP nº 128.341, subscritor da petição de fl. 85, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001816-14.2003.403.6104 (2003.61.04.001816-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI - ASSISTENTE(Proc. GUSTAVO PACHIONI MARTINS) X RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(Proc. ELVINO ANTONIO LOPES RIVELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 1532/1533 e ss: Ciência às partes, por 15 (quinze) dias. No mais, renove-se a intimação da CETESB, por mandado, na forma do provimento de fl. 1530. Sem manifestação da CETESB, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010336-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SALVADOR RODRIGUES MARTINEZ(SP044266 - CARLOS ALBERTO MANFREDINI E SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS)

Requeira o executado, ora exequente, o que entender de direito em termos de levantamento dos valores depositados à fl. 137, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000069-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDSON LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DE ALMEIDA

(PROVIMENTO DE FL. 122: REPUBLICADO POR NÃO CONSTAR O NOME DO ADVOGADO MENCIONADO NO REFERIDO PROVIMENTO): Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, subscritor da petição de fl. 121, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, defiro o requerido à fl. 121, por 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006123-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-25.2014.403.6104) S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl. 78, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009968-36.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA)

Em face dos documentos de fls. 346/360, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar a nova denominação social da empresa autora para RUMO MALHA PAULISTA S.A.. No mais, regularize sua representação processual em relação aos advogados indicados na petição de fl. 335, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000847-08.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA CONCEICAO XAVIER

Tendo em vista a manifestação da autora (Fl. 52), HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREA DA CONCEIÇÃO XAVIER e , declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.O pedido de desistência foi formulado ao fundamento de que a ré efetuou o pagamento da dívida que mantinha junto à autora.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 4541

MONITORIA

0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE FERNANDES)

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004980-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs ação monitoria em face de VANIA A.H. CICCONE LANCHONETE - ME e outro. O valor atribuído à causa foi de R\$ 21.442,37 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) - maio de 2011. Recolheu custas (fl. 92), bem como apresentou procuração e documentos (fls. 07/89).Determinada a expedição de mandados de pagamento e frustradas todas as diligências realizadas, foi acolhido o pedido de citação por edital, por duas vezes, com a devida nomeação de curador especial na pessoa da Defensora Pública da União (fls. 142/143, 175, 181, 189, 193 e 201).A Defensora Pública da União ofereceu embargos monitorios (fls. 203/218), os quais foram impugnados pela autora (fls. 222/237).A parte ré, posteriormente, atravessou petição nomeando procurador (fls. 248/252).Os embargos monitorios foram julgados parcialmente procedentes para determinar a revisão do contrato, com sucumbência recíproca (fls. 265/271). Diante da aludida revisão, nos termos da sentença de fls. 265/270, a caixa requereu a extinção da ação (fls. 273/281).Instada, a parte ré concordou com o pedido da autora (fls. 283 e 285).DECIDO Tendo em vista as manifestações de fl. 273/281 e 283/285, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 200, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANIA A.H. CICCONE LANCHONETE - ME e outro, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001672-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MONICA MARIA VASCONCELOS

O pedido de fl. 90 já foi deferido à fl. 77. Requeira a CEF o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003127-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do executado, nos termos do provimento de fl. 211, manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002886-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 378/384, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar que a comissão de permanência seja composta apenas da taxa de juros prevista no borderô de descontos, excluindo o acréscimo de 20% nos primeiros 60 (sessenta) dias de atraso e a correção monetária pela TR, a partir do 60º dia de inadimplência. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi obscura ao considerar a Caixa Econômica Federal como Fazenda Pública. Outrossim, insurge-se contra a fundamentação do julgado que deferiu a cobrança da comissão de permanência para correção da dívida. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os argumentos deduzidos nos embargos, no que concerne à alegada contradição da fundamentação, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a sentença, com fulcro em pacífica jurisprudência, expressamente afastou a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, admitindo sua incidência apenas de maneira isolada. Por outro lado, verifico a existência de erro material no dispositivo da decisão prolatada, no que concerne à fixação dos honorários, sendo imperioso retificá-lo para excluir a expressão Fazenda Pública e adequação do artigo. Assim, onde se lê: (...) Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. (...) Leia-se: (...) Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85 do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. (...) Assim, acolho em parte os Embargos de Declaração para alterar a sentença de fls. 378/384, conforme dispositivo acima declinado. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P. R. I.

0009138-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC/2015. Intime(m)se pessoalmente o(s) executados(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do CPC/2015. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008405-36.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-39.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Fl. 61: Defiro. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004013-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004013-2) - NELSON COBEL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Manifeste-se o impetrante sobre os documentos de fls.281/283, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009628-63.2010.403.6104 - PAULO SARAFIAN NETO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se vista às partes do ofício da CEF, pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Int.

0007470-93.2014.403.6104 - LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Intimadas as partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, a impetrante, ora exequente, optou por satisfazer o crédito tributário reconhecido no presente feito, por meio de compensação, perante à Receita Federal do Brasil - RFB, com vistas a evitar o procedimento de precatório (fl. 126). Apontou como fundamento o art. 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa - RFB nº 1.330/2012, que passo a transcrever: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com..... III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; (grifo meu) A Procuradoria da Fazenda Nacional nada requereu (fl. 128). DECIDO nestes termos, HOMOLOGO, com esteio no artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução (fl. 126), movida por LUMA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. em face de INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c arts. 775 e 925, todos do mesmo Código. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004858-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs ação monitória em face de GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA. O valor atribuído à causa foi de R\$ 16.508,79 (dezesesseis mil, quinhentos e oito reais e setenta e nove centavos) - maio de 2012. Recolheu custas (fl. 47), bem como apresentou procuração e documentos (fls. 06/46). Determinada a expedição de mandado de pagamento, a diligência restou negativa (fls. 48 e 56/57) A ré foi devidamente citada em novo endereço (fls. 68/69). Ante a ausência de pagamento ou de embargos, foi constituído o título executivo judicial (fl. 80). A ré, ora executada, a despeito de várias tentativas, não foi mais localizada, o que motivou o pedido de suspensão do processo (fl. 120). A decisão de fl. 121 acolheu o pedido de suspensão do feito, bem como determinou o levantamento da restrição dos veículos e a liberação dos valores bloqueados. Com efeito, a restrição judicial sobre os dois veículos (fl. 91) foi levantada (fl. 122). Contudo, os valores bloqueados no total: R\$ 490,52 (quatrocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos (fl. 92/93), remanescem como tal. Não houve êxito nas posteriores tentativas de localizar a ré ou bens suscetíveis de constrição (fls. 123 e seguintes). Finalmente, a autora, ora exequente, requereu a desistência da pretensão executiva (fl. 166). DECIDO Tendo em vista a manifestação de fl. 166, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 200, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código. Providencie a Secretaria ao desbloqueio dos valores de fls. 92/93. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4542

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X MONIQUE SILVA DE FRANCA(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X DANILO SILVA DE FRANCA(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X SONIA MARIA SILVA(SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI E SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANCA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da inércia da parte autora, cumpra-se o tópico final de fl. 529, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto tratar-se de processo inserido em meta do Conselho Nacional de Justiça. Int.

0001063-08.2013.403.6104 - SEGISMUNDO CERQUEIRA X VANILDA PASSOS CERQUEIRA(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 286: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF preste os esclarecimentos requisitados. Int.

0008812-76.2013.403.6104 - SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do silêncio, destituiu o sr. VITOR BEVILACQUA e nomeio perito o engenheiro agrimensor sr. JOSE EDUARDO NARCISO, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 317, conjunto 92, no Bairro Bela Vista em São Paulo - CEP 01317-001 (e-mail jenarciso@uol.com.br), fone 11-3104-3785, que deverá ser intimado, por carta, para que, aceito o encargo, apresente currículo que comprove sua especialização, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso I, do NCPC). Instrua-se com cópia dos quesitos (fls. 118/128 e 133), fl. 145 e 205. Em caso de inércia, tornem para substituição. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido desde o arbitramento dos honorários, fixados em maio/2016, no montante de R\$ 17.280,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais), determino a intimação da parte autora para que efetue, o depósito dos honorários periciais, em 04 parcelas mensais e consecutivas, sendo que a 1ª parcela, no valor de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), deverá ser depositada dentro de 15 (quinze) dias úteis, à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal, e as demais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, no prazo de 30, 60 e 90 dias após o primeiro depósito, na mesma conta judicial e independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão da prova. Integralizada a quantia, intime-se o perito para que retire o processo em Secretaria dentro de 10 dias, devendo apresentar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da carga. Int.

0004620-66.2014.403.6104 - OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR X LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES (SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP297608 - FABIO RIVELLI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Fl. 392: Ciência aos autores. Tendo em vista a impossibilidade de acordo, intemem-se as partes para que indiquem as questões que restam controvertidas e informem se pretendem produzir provas, especificando-as, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004956-94.2015.403.6311 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) ALFREDO GARCIA FERREIRA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (fl.35-verso). Anote-se. Dê-se vista à União e ao INSS. Em seguida, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. [ATENÇÃO: PROCESSO PUBLICADO PARA A PARTE AUTORA]

0004957-79.2015.403.6311 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) ARNALDO CAVALCANTI DE MELO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intemem-se as partes para que informem se pretendem produzir provas, especificando-as, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004959-49.2015.403.6311 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) DALVA FRANCELINA SALES (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000462-94.2016.403.6104 - ROBSON DA COSTA SILVA (SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A União interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001060-48.2016.403.6104 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 102/121: Dê-se vista à parte autora para que emende o valor atribuído à causa, apresentando planilha com os valores que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001504-81.2016.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. EPP (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a anuência da parte autora em relação a estimativa dos honorários apresentados pelo perito deu-se antes da apresentação do orçamento do laboratório para análise das amostras, diga a autora, expressamente, em 05 (cinco) dias, se concorda em custear tais análises. Após, tornem para arbitramento dos honorários. Int.

0002665-29.2016.403.6104 - EDUARDO NANIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 85/94, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005159-61.2016.403.6104 - PAULO VICTOR VIEIRA(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP317715 - CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Após a Inspeção, dê-se vista à Procuradoria Seccional (FNDE) e intime-se a Unimonte para que digam sobre o pedido de desistência da ação (NCPC, art. 485, parágrafo 4º), no prazo de 05 (cinco) dias.

0008260-09.2016.403.6104 - ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR E RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Tendo em vista os valores auferidos a título de aposentadoria e aposentadoria complementar, comprove a parte autora sua atual insuficiência de recursos para prover as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, trazendo aos autos cópia da 03 (três) últimas declarações de IRPF ou promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002520-31.2016.403.6311 - VINICIOS FELIX DOS SANTOS ARAUJO X AMANDA SOUZA SANTOS(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que não houve requerimento de provas no prazo assinalado às partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002757-07.2016.403.6104 - COMERCIAL CISNE DE VARIEDADES LTDA.(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o requerente para que comprove o depósito dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0008956-45.2016.403.6104 - EUNICE CUNHA BUENO EVANGELISTA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF/EMGEA traga aos autos documento que comprove sua alegação de que a quitação do imóvel pela seguradora seria apenas parcial em razão da concessão de condições excepcionais ao empreendimento Athiê Jorge Cury. 2. Sem prejuízo, dê-se vista à requerente sobre os documentos juntados às fls. 123/168, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROTESTO

0008317-66.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZITA DA SILVA PEDRO X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA X TATIANE KELLY OLIVEIRA DA SILVA X DAYANE DE OLIVEIRA DA SILVA X RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X LETICIA KELLY OLIVEIRA DA SILVA X DANIELA KELLY DA SILVA X IVONE DA SILVA PEDRO

Dê-se ciência à EMGEA sobre as diligências negativas para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 4544

MONITORIA

0006670-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010760-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO FLORENCIO

Retifique-se a autuação, por se tratar de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo fixado no edital, requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009035-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Retifique-se a autuação, por se tratar de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo fixado no edital, requeira a CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001575-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAGAR GONCALVES FERNANDES

Decorrido o prazo para oferecimento de embargos pelo réu citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial (CPC/2015, art. 72, inc. II, c.c. art. 257, inc. IV). Int.

0004321-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL NUNES DA FONSECA

Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003840-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENCANTO DA SERPENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESOTERICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS ALVES(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO)

Concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que dê exato cumprimento à determinação de fl. 155. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001314-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUCILENE SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUCILENE SOARES DOS SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Decorrido o prazo para apresentação de impugnação, requeira a exequente CEF o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4545

PROCEDIMENTO COMUM

0008246-11.2005.403.6104 (2005.61.04.008246-4) - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0005910-58.2010.403.6104 - VALDEMIR MEDEIROS(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação, julgou improcedente o pedido de desaposentação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004999-31.2015.403.6311 - SANDRA ADELINA AMORIM DE MENEZES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001344-56.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-64.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VANDERBERG SOARES DE ANDRADE(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Trata-se de pedido de revogação de assistência judiciária gratuita. Este Juízo, ao proferir a sentença de fls. 57/58^v, condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, suspendendo sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. As alegações do INSS de fls. 63/64^v, de que o embargado possui condições de arcar com as obrigações decorrentes de sua sucumbência, não são suficientes para revogação do benefício. Por outro lado, é absolutamente necessário que se prove o desaparecimento dos requisitos legais e o ônus da prova é de quem alega. A necessidade de apresentação de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei n. 1.060/50, que dispõe A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. À vista do exposto, ante a ausência de documentos que comprovem o desaparecimento da condição de hipossuficiência do embargado, INDEFIRO o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001660-69.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-75.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X VALDEREZ GERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove VALDEREZ GERALDO nos autos n. 00044287520104036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que a conta da exequente utiliza índices diversos daqueles previstos na Lei 11.960/09. Intimada a oferecer impugnação, a exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 48/49). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 68/70, nos termos da decisão de fl. 65. Instadas as partes se manifestarem, a embargada concordou com o cálculo, ao passo que o INSS quedou-se inerte (fl. 79). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito da demandante à revisão de sua aposentadoria por idade, NB 41/146.989.002-7, conforme cálculo de fls. 141/147, bem como a pagar à segurada o montante de R\$ 36.301,65, atualizado para 08/2013. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 69/70 bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fl. 68, que ora ratifico e a seguir transcrevo: Em atenção ao r. despacho de V. Ex^o. à fl. 65 que retorna os autos apenas para atualização dos cálculos já acolhidos de fls. 141/147 que estavam para 08/2013, efetuamos os cálculos igualmente o INSS na fl. 62 dos embargos inserindo igualmente na fl. 63 os saldos posicionados em 08/2013 da fl. 145 separados por principal, mora e honorários, e atualizamos para a mesma data do réu 06/2016, cujo montante apresentou-se o mesmo do réu = R\$ 57.441,88 cujo resumo segue abaixo: Processo: 4428-75.2010.4.03.6104 Resumo Parte Princ. Cor/mon Juros TOTAL (R\$) 1) DE TRANSPORTE - VALDEREZ GERALDO 40.726,03 12.123,27 52.849,30 Soma: 40.726,03 12.123,27 52.849,30 - Ressarcimento de honorários advocatícios 4.592,58 0,00 4.592,58 TOTAL DA CONTA 45.318,61 12.123,27 57.441,88 Bem como segue o comparativo dos valores para a mesma data: e) Comparativo dos cálculos apresentados, em 01/06/2016: - Pelo(s) credor(es): R\$ 63.226,58 - Pelo(s) devedor(es): R\$ 57.441,88 - Pela Justiça Federal: R\$ 57.441,88 O autor na fl. 60 havia concordado o cálculo de 58.041,77 que agora não se distancia do montante anterior, não havendo tanta discrepância. A partir da competência 08/2013 o INSS efetuou o pagamento administrativamente. Já foram imputados os juros de mora. À consideração superior, os cálculos de fls. 69/70 foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial. Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância do embargado (fl. 77). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 57.441,88, apurado para junho/2016, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, o de R\$ 4.592,58 refere-se aos honorários de sucumbência. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 57.441,88 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até junho de 2016. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 68/70. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200845-65.1991.403.6104 (91.0200845-9) - ASSUNTA SORBELLO SILVA X MARIA ISAURA DO AMARAL HADDAD X NELSON GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ASSUNTA SORBELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAURA DO AMARAL HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/219 e 220: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com a juntada, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009533-14.2002.403.6104 (2002.61.04.009533-0) - VERA LUCIA IVO DE SA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA IVO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005395-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005395-2) - ESTER LUIZ DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ESTER LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011624-09.2004.403.6104 (2004.61.04.011624-0) - JOAO ALVES LIMA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/234: Providencie o advogado signatário, a juntada das procurações originais de fls. 232/234, bem como procuração em nome de Sandra Correia de Lima. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012099-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012099-0) - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 794/796: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003647-92.2006.403.6104 (2006.61.04.003647-1) - MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/285: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006264-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006264-4) - RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA X YASMIN CURY FOLLADOR LUTA - INCAPAZ X MONIQUE CURY FOLLADOR(SP334153 - DANIELLE DA FONSECA E SP332135 - CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA) X RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 706: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC (status de pagamento: disposição do juízo), cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento, atendendo aos termos do artigo 41 (parágrafo 2º), da Resolução 405, de 09/06/2016, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a decisão de fl. 704/vº Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013407-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013407-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005253-19.2010.403.6104 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título judicial reconheceu o direito do autor à convalidação do benefício para aposentadoria especial, com termo inicial em 29.05.2009. Quanto à correção monetária, determinou a aplicação da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Com relação aos juros moratórios, fixou em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. As partes apresentaram cálculos às fls. 191/197 e 200/204. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo de fls. 224/226, elaborado pela Contadoria do Juízo com a incidência da TR, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial, que expressamente determinou a observância da Lei 11.960/09. Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 181.859,37, atualizado para abril/2017, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 11.815,89 refere-se aos honorários de sucumbência. O título executivo datado de 17.03.2016 (fls.179/180) afastou a aplicação da Resolução 267/2013, do CJF, de modo que, rediscutir a matéria, como pretendem os exequentes às fls. 200/204, consistiria em efetiva afronta à coisa julgada. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 224/226 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 181.859,37 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos). Efetivado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012427-45.2011.403.6104 - DANILO GALANTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012434-37.2011.403.6104 - ALFREDO JOAQUIM MARIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JOAQUIM MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008035-28.2012.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARMINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, devidamente representado nos autos, apresentou a presente impugnação à execução promovida por DANIEL ARMINDO, ao argumento de que nada seria devido ao exequente, eis que a revisão do benefício não deu ensejo à alteração da renda mensal inicial, inexistindo proveito econômico resultante do título. Intimado a se manifestar, o exequente reiterou sua conta. Parecer e cálculo da contadoria às fls. 164/171. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 178 e 179. É o relatório. Decido. O título judicial condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do auxílio doença com DIB em 22.05.2003, uma vez que, no cálculo do salário de benefício, não foram excluídos os 20% menores salários de contribuição, existentes no período base de cálculo, em desobediência ao art. 29, II da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao seu recálculo, nos moldes da fundamentação, com reflexo sobre a aposentadoria por invalidez. No caso, sustenta o INSS que a revisão processada não ensejou alteração do valor da RMI do auxílio doença e, portanto, não existem valores a executar. De fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 164/171. Cuida-se de recálculo da RMI do auxílio-doença (NB 31/502.100.233-0), nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com reflexos financeiros sobre a aposentadoria por invalidez (NB 32/526.471.083-6), todos de titularidade de Daniel Armindo. Da revisão do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91: embora não demonstrado na memória de cálculo de fl. 77, a autarquia previdenciária calculou a renda mensal inicial com observância na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, uma vez que, do total de 92 salários de contribuição, foram descartadas as 19 contribuições menores (20%) e consideradas as 80% maiores, ou 73, conforme ilustrado às fls. 62/70. Por esta razão, não encontramos valores a serem executados. Cálculo do exequente (fls. 135/138). a.1. Parcelas vencidas: o exequente relacionou como diferenças provenientes da revisão em comento tanto os valores líquidos que já foram pagos a título de auxílio doença, conforme a relação de créditos em anexo, quanto os valores brutos pagos a título de aposentadoria por invalidez, conforme fls. 154/156. À consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 165/171, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do exequente. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso I e 925 do Novo CPC. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo, observada a concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009578-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009578-2) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE OLIVEIRA

Fls. 213/216: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008217-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008217-6) - EURIDICE BATISTA MORAES X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE BATISTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando o feito, verifico que a habilitação de Roberto Santos Eugênio deu-se nos próprios autos, perante o E. TRF, às fls. 189. Assim, resta prejudicado parcialmente o despacho de fl. 398, no que concerne ao referido autor. No mais, intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a habilitação de Vinicius Roberto, filho de Roberto dos Santos Eugênio, conforme emerge da cópia da certidão de óbito de fl. 372. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de habilitação.

0004659-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004659-1) - WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da manifestação do INSS à fl. 215, de que não se opõe ao cálculo de liquidação apresentado pela parte autora/exequente, prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0017855-86.2003.403.6104 (2003.61.04.017855-0) - MARIA IZAURA DE SANTANA X DANIELLE PEREIRA SANTANA ABREU X DIEGO SANDOVAL PEREIRA SANTANA(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZAURA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/185: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0006035-65.2006.403.6104 (2006.61.04.006035-7) - FRANCISCO REINALDO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO REINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0010985-20.2006.403.6104 (2006.61.04.010985-1) - SERGIO DE CASTRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SERGIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 216: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0000069 (fl. 212) e 2017.0000070 (fl. 213). Publique-se.

0011868-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011868-0) - JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007575-46.2009.403.6104 (2009.61.04.007575-1) - RONALD AUGUSTO NUNES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD AUGUSTO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002202-97.2010.403.6104 - OSWALDO DOMINGOS EVANGELISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOMINGOS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006027-49.2010.403.6104 - JOSE BUENO DE LIMA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 251: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0009857 (fl. 248). Publique-se.

0007875-71.2010.403.6104 - JORGE LUIZ SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 244: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0023794 (fl. 239). Publique-se.

0009197-29.2010.403.6104 - GLADSTONE AGUIAR DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLADSTONE AGUIAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 220/221: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003541-57.2011.403.6104 - TACIDIO FERREIRA DIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIDIO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 178/188, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0002913-29.2011.403.6311 - EDUARDO DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fl(s). 152/154: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004679-25.2012.403.6104 - ELIAS CICERO FERNANDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIAS CICERO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006283-21.2012.403.6104 - RICARDO QUEIROZ SALGUES X ILYANE QUEIROZ SALGUES X ERIC QUEIROZ SALGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILYANE QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIC QUEIROZ SALGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/177: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003510-61.2012.403.6311 - JUCA CARDOSO DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005222-91.2013.403.6104 - WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005512-09.2013.403.6104 - MARCIA PEREZ LANCHAS X LUCIANA PEREZ ARASHIRO(SP278575 - SERGIO RICARDO DE JESUS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREZ LANCHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/210: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005707-91.2013.403.6104 - HILDEU CIOLETTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 261: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0008714 (fl. 257) e 2017.0008720 (fl. 258). Publique-se.

0006967-09.2013.403.6104 - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/354: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008881-74.2014.403.6104 - JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/156: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

Expediente Nº 4546

PROCEDIMENTO COMUM

0204559-96.1992.403.6104 (92.0204559-3) - WALTER DAVAL X AMERICO BIANGAMAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Ante o silêncio da parte autora, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.

0207634-36.1998.403.6104 (98.0207634-1) - SANDRA MARIA FRANCEZE(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006387-28.2003.403.6104 (2003.61.04.006387-4) - MARIO SERGIO APOLINARIO X OSVALDO BATISTA DA SILVA X ANGELZINDA COSMO BARBOSA X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELZINDA COSMO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 100: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0016927-38.2003.403.6104 (2003.61.04.016927-5) - ANTONIO BRASIL NETO X FERNANDO MARTINS DA FONSECA(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0012618-03.2005.403.6104 (2005.61.04.012618-2) - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação, deu provimento ao agravo legal, julgando improcedente a ação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004604-25.2008.403.6104 (2008.61.04.004604-7) - BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRENO PEREIRA DE SOUZA CAMPOS - ME X MADALENA PEREIRA DA SILVA - ME(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Publique-se.

0013440-50.2009.403.6104 (2009.61.04.013440-8) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARA SOFIA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANDREA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X ANDRE PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA PINHEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X MARCELO BRAZ DE OLIVEIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação da parte ré e deu parcial provimento à apelação da União, considero desnecessária a manifestação da parte ré acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0007472-05.2010.403.6104 - GILSON BATISTA OLIVEIRA(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003851-29.2012.403.6104 - EXITO INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP248150 - GONCALO BATISTA MENEZES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 203/208 e 210/223: Primeiramente, officie-se à CEF conforme requerido pela União Federal. Instrua-se o officio com cópias de fls. 101/108 e 210/214. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008474-39.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO CYRINEU MARTINS(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 284/285: Providencie a União Federal/PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das declarações do autor (exercícios de 2007, 2008 e 2009), devidamente retificadas administrativamente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006140-95.2013.403.6104 - LEANDRO GUIMARAES DE SOUZA DIAS(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007612-97.2014.403.6104 - MAURICI BARROS MONTEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006053-47.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR, nos autos n. 00013741420044036104, alegando a impossibilidade de conferir os cálculos apresentados pelo exequente, dada a ausência da relação de contribuições para o plano de previdência complementar, vertidas pelo demandante e pela empresa patrocinadora. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, arguindo, preliminarmente, a ausência de valor da causa, bem como de assinatura da petição inicial. Suscitou, ainda, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante o caráter protelatório dos embargos. Na questão de fundo, ratificou os cálculos apresentados (fls. 17/24). Parecer e cálculo da contadoria às fls. 207/220. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 225/231 e 233. É o relatório. Fundamento e decido. O embargado requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, dado que a parte embargante deixou de atribuir valor à causa, ao argumento de que não seria possível elaborar o cálculo sem a documentação indispensável. Conquanto não atribuído valor da causa, entendo que não se mostra razoável sacrificar o julgamento da lide com fulcro em requisito meramente formal, cuja ausência não traz qualquer prejuízo à parte embargada, não se tratando de inépcia na forma prevista pelas normas processuais. Além disso, a jurisprudência tem entendido que o valor da causa nos embargos à execução é o correspondente ao montante da execução. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DO SÓCIO EXECUTADO DE DEMONSTRAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DE SUA RESPONSABILIDADE. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS É O MESMO DA EXECUÇÃO. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. CAMINHONEIROS CONTRATADOS. CAMINHÃO PRÓPRIO. NÃO PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NATUREZA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM FUNDAMENTO NAS LEIS Nº 7.787/89 E 8.212/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 20/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. A petição inicial da execução fiscal preenche todos os requisitos do art. 6º da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual não prevalece a alegação de inépcia sustentada pelos embargantes-apelados. 2. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas os sócios com participação na administração da sociedade podem ser responsabilizados nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. 3. A Certidão da Dívida Ativa é título executivo judicial que goza de presunção relativa de liquidez e certeza, conforme preceitua o art. 204 do Código Tributário Nacional c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80, desta forma, o ônus de comprovar a ausência dos requisitos legais e jurisprudenciais que fazem incidir a responsabilidade dos sócios pelas obrigações tributárias contraídas pela sociedade é dos próprios sócios executados. Não há nos autos qualquer prova que elida a responsabilidade dos sócios oriunda da inscrição de seus nomes na Certidão da Dívida Ativa, assim, está configurada a legitimidade dos Srs. Elcio e Ilton Vieira para compor o pólo passivo da execução fiscal embargada. 4. A preliminar levantada pelo INSS de inépcia por ausência de valor da causa atribuído na exordial dos embargos à execução, igualmente, não persiste. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que o valor da causa dos embargos à execução é o mesmo da execução, este também é o meu entendimento. 5. Foi comprovado nos autos que os caminhoneiros contratados para realizar o transporte de carga a título de trabalhadores autônomos eram proprietários de seus próprios caminhões e arcavam com as despesas de manutenção e gastos do caminhão. Além disso, ficou demonstrada a inexistência, nesses contratos de transporte, do caráter de pessoalidade, uma vez que o motorista do caminhão contratado poderia fazer-se substituir por terceira pessoa. Assim, afastado o requisito da pessoalidade na prestação do serviço e configurado, na figura do motorista contratado, um dos elementos conceituais de empregador, qual seja, a assunção dos riscos da atividade econômica, forçoso se faz o reconhecimento de que os trabalhadores contratados pela sociedade executada para realizar o transporte de carga são autônomos e não

empregados. 6. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a exigência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhador autônomo. 7. Assim, tendo em vista que os fatos geradores que originaram a execução fiscal embargada referem-se a períodos anteriores à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, incabível a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, com a redação anterior à referida Emenda Constitucional. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00458876619974039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 43 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu) Rejeito, destarte, a prefacial. No mais, compulsando o feito, verifico que a inicial encontra-se devidamente subscrita. Assim, entendo que resta prejudica a preliminar de ausência de assinatura da exordial. Por fim, rejeito o alegado caráter protelatório atribuído aos embargos, ante a necessidade de complementação das informações carreadas, de modo a viabilizar a análise da conta exequenda. Passo ao exame do mérito. O título judicial reconheceu a não incidência do imposto de renda nos valores proporcionais aos pagos pela autoria no período de vigência da Lei 7713/88 (01/01/89 a 31/12/95), bem como determinou a restituição dos valores retidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo de fls. 209/220, bem atende aos termos dispostos no julgado, conforme parecer de fls. 207/208, que ora ratifico e a seguir transcrevo: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência (fl. 188), informamos que após análise dos documentos, questionamentos e cálculos apresentados, verificamos que: O exequente apresenta cálculos (fls. 353/366) com o valor retido mensalmente e atualizado pela taxa SELIC a partir de cada parcela até 03/2010, acrescido dos honorários advocatícios. A executada impugna os cálculos alegando que o valor a ser considerado é o de sua participação na constituição do fundo, 1/3 do valor total. De posse de todos os dados solicitados por esta contadoria, elaboramos novos cálculos considerando dos cálculos anteriores o valor das contribuições havidas entre jan/1989 e dez/1995, que perfaz o montante de R\$ 48.286,10, atualizado para out/2004, após lançarmos os valores dos benefícios, que conforme informado pelo fundo as contribuições do participante correspondem à 13,04% do total (fl. 196), desde a data em que se tornou assistido pelo Fundo até o seu exaurimento, em out/2004, atualizando, a partir de cada parcela, pela UFIR até dez/2000 e pelo IPCAe de jan/2001 a set/2004. Com as declarações originais em mão, procedemos os abatimentos das parcelas isentas, considerando a prescrição (fev/1999), para se obter o valor do imposto a ser restituído ao autor, o qual atualizamos pela taxa SELIC a partir de cada parcela até mar/2017, gerando um crédito para o autor no valor de R\$ 13.976,99 e R\$ 1.397,69 a título de honorários advocatícios. À consideração superior. Desse modo, verifico que a metodologia adotada pelo Núcleo de Contas bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Observo, outrossim, que o parecer da Contadoria foi elaborado por órgão auxiliar do Juízo equidistante das partes, baseado nos cálculos de fls. 209/220 e realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Impende notar, por fim, que o embargado aposentou-se em 29.06.1993, antes da Lei 9.250/95. Deste modo, a incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da referida lei que, a partir de 1º de janeiro de 1996, determinou nova incidência do imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar. Sendo este o dies a quo do prazo prescricional quinquenal. Em outras palavras, o exequente aposentou-se em 1993, ao passo que a violação do direito, pra fins do cálculo do prazo prescricional, somente ocorreu em 01.01.1996, por ocasião da vigência da lei 9.250/95, que determinou a retenção do imposto de renda no pagamento da aposentadoria complementar, calculado sobre parcela que já havia sofrido tributação na ocasião em que vertida ao fundo de previdência (bis in idem). A tributação que ocorreu enquanto o exequente contribuía à formação do fundo era devida, não havendo que se falar em cômputo da prescrição ou imposto indevido desde a época em que realizadas tais contribuições. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 15.374,68, apurado para março de 2017, a ser devidamente atualizado. Ressalte-se, por fim, que o embargante houve por bem não impugnar o cálculo do auxiliar do Juízo (fl. 233). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.374,68 (quinze mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizado para março de 2017. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência mínima do embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 207/220. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007709-39.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010920-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010920-3)) UNIAO FEDERAL X NEMESIO GOMEZ ALONSO (RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 44/46, 54/55, 74/76 e 79, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a inexistência de condenação em honorários advocatícios, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0008183-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-24.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove FÁTIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS nos autos n. 00064922420114036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo exequendo não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/07/2017 554/1178

se encontra em conformidade com o estabelecido na sentença. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, ratificando os cálculos apresentados (fls. 45/48). Às fls. 51/58 e 72, foram juntadas informações, parecer e cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Instadas as partes, apenas a União se manifestou (fls. 67 e 78). É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo transitado em julgado condenou a União a restituir à autora a diferença do Imposto sobre a Renda indevidamente calculado e pago sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas nos autos da reclamação n. 02278.2005.032.02.00, que tramitou perante a d. 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Determinou, ainda, a elaboração dos cálculos observando-se as alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com exclusão da base de cálculo dos valores referentes a juros moratórios, como também as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da autora, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração. Atenta aos termos dispostos no título executivo, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 52/58 observando a metodologia descrita à fl. 51: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 49, informamos que após análise do cálculo pelo autor fl. 203 não se encontra em conformidade pelo motivo de, além de atualizar as verbas trabalhistas, apurar o débito do imposto da época apenas sobre a renda referente a ação trabalhista mas em considerar as demais rendas normais da mesma época que devem constar nas Declarações do Imposto de Renda PF também na mesma época, pois, quando se trata de imposto de renda é necessário o cotejamento com a Declaração também da época, na qual são adicionadas as rendas frutos da ação trabalhista àquelas já declaradas na DIRPF e recalculados com novas alíquotas do imposto de renda sobre o total dos rendimentos daqueles anos para então se conhecer o novo valor do imposto da época que representa um DÉBITO; somente depois haverá o confronto desses valores corrigidos para a mesma data da retenção na fonte sobre o rendimento acumulado do acordo trabalhista e o saldo _se credor será a repetição do indébito ao autor. Ainda sobre o cálculo autoral foi considerado na fl. 203 o valor total sobre o RRA do IRRF de R\$ 115.977,82 como na fl. 27 ordinário, (8/2009) que novamente dever-se-ia haver o cotejamento com a Declaração agora do Exercício (2010) em que efetivamente recebeu a renda acumulada referente a ação trabalhista, esta parte representa um CRÉDITO; E somente depois é necessário o encontro de contas para se apurar o saldo ao autor; Os valores da trabalhista em suas épocas estão nas fls. 47 e 75 do ordinário, e serviram para os cálculos do imposto com as tabelas da época; Os cálculos pelo Réu nos autos de Embargos encontram-se em conformidade com o r. julgado que determinou para se calcular o imposto sobre as verbas com as tabelas das épocas. Na Declaração de 2010 foi excluído da base de cálculo todo o valor acumulado da trabalhista tanto principal como juros de mora, ocorre que o novo valor é confrontado com o débito do imposto com as tabelas da época e somente o saldo deverá ser restituído ao autor, agora, este é atualizado pela Selic desde a data da apresentação da DIRPF. Honorários conforme sentença em valor fixo. Nosso cálculo 1 se refere aos valores do imposto da época da trabalhista de forma anual e na última coluna apresentam os valores do débito do imposto; e 1.A. é a atualização pelas condenatórias em geral para 8/2009 quando da retenção sobre o RRA; Nosso cálculo 2 se refere ao crédito do imposto sobre o RRA que ocorreu em 2009. Nosso cálculo 3 é o encontro necessário entre o débito e crédito do IR; que no caso dos autos ficou com saldo credor evidenciando que o autor tem saldo a restituir de imposto de renda na ação, como o réu fl. 24; Nosso cálculo 4 é a atualização pela Selic do saldo ao autor mais honorários = 49.769,57 para 06/2015 como o réu fl. 39/40A consideração superior. Posteriormente, complementando as informações já prestadas, a Contadoria apresentou esclarecimentos à fl. 72, nos seguintes termos: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 69, informamos que a conta do exequente está para 01/06/2015 na fl. 203 do ordinários sendo de R\$ 140.173,30 mais honorários de R\$ 3.064,02. O réu apresentou conta para a mesma data 6/2015 na fl. 39 sendo o total de 46.879,61 mais honorários de R\$ 2.889,96 (6/2015), totalizando R\$ 49.769,57; Esta Seção de cálculos nas fls. 52 apresentou conta também para 6/2015 sendo: Principal R\$ Juros mora R\$ Total R\$ 31.261,41 15.618,20 46.879,61 Honorários = 2.889,96 Total Geral 06/2015 49.769,57 Os valores por esta Seção são exatos aos encontrados pela União. Reiteramos o informado nas fls. 51 e ratificamos nossos cálculos fl. 52: Após análise do cálculo pelo autor fl. 203 não se encontra em conformidade pelos motivos de na fl. 204 calcular o IRRF (imposto devido) da última linha, com base na IN 1.127/11 da SRF, sendo que o r. julgado determina para se calcular com as tabelas da época, além de apurar o débito do imposto da época apenas sobre a renda referente a ação trabalhista mas em considerar as demais rendas normais da mesma época que devem constar nas Declarações do Imposto de Renda PF também na mesma época, pois, quando se trata de imposto de renda é necessário cotejamento com a Declaração também da época, na qual são adicionadas as rendas frutos da ação trabalhista àquelas já declaradas na DIRPF e recalculados com novas alíquotas do imposto de renda sobre o total dos rendimentos daqueles anos para então se conhecer o novo valor do imposto da época que representa um DÉBITO; somente depois haverá o confronto desses valores corrigidos para a mesma data da retenção na fonte sobre o rendimento acumulado do acordo trabalhista e o saldo _se credor será a repetição do indébito ao autor. Ainda sobre o cálculo autoral foi considerado na fl. 203 o valor total sobre o RRA do IRRF de R\$ 115.977,82 como na fl. 27 ordinário, (8/2009) que novamente dever-se-ia haver o cotejamento com a Declaração agora do Exercício (2010) que efetivamente recebeu a renda acumulada referente a ação trabalhista, pois o autor já restituiu R\$ 17.566,91 fl. 38; E somente depois é necessário o encontro de contas para se apurar o saldo ao autor; Os valores da trabalhista em suas épocas estão nas fls. 47 e 75 do ordinário, e serviram para os cálculos do imposto com as tabelas da época; Na Declaração de 2010 foi excluído da base de cálculo todo o valor acumulado da trabalhista (100%) tanto principal como juros de mora, ocorre que o novo valor é confrontado com o débito do imposto com as tabelas da época e somente o saldo deverá ser restituído ao autor, agora, este é atualizado pela Selic desde a data da apresentação da DIRPF. À consideração superior, A Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 49.769,57, exatamente o mesmo valor apurado pela União. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 49.769,57, apurado para junho de 2015, a ser devidamente atualizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 49.769,57 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até junho de 2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela

aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4º, restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 164/171. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005074-66.2002.403.6104 (2002.61.04.005074-7) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/347: Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005746-74.2002.403.6104 (2002.61.04.005746-8) - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA X UNIAO FEDERAL

Para a apuração dos valores devidos, deverá a União juntar aos autos a cópia das declarações do Imposto de Renda do exequente, referente ao período de 1997 a 1999. Dito isso, intime-se a União a juntar aos autos as Declarações do Imposto de renda do autor, pertinente aos anos supracitados, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da documentação requisitada, ou na falta dela, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com base nas informações que constam dos autos, de modo que sejam refeitos os cálculos, observando-se o prazo prescricional de dez anos, bem como a correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 134 do CJF, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013 do CJF. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007941-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007941-9) - WALTER ALVES MONCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER ALVES MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fl. 212, que negou provimento aos primeiros declaratórios opostos, nos quais a embargante questionava o despacho que acolheu os cálculos da contadoria, sem apreciar as críticas feitas pela ré aos índices utilizados. Alega a embargante, em síntese, que há obscuridade na decisão que não esclareceu o percentual dos índices relativos a junho de 1987 e maio de 1990, tendo em vista que o dispositivo da decisão do E. TRF da 3ª Região também não especificou. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. De fato, emerge da decisão de fl. 114/115, que foi concedida a correção dos expurgos referentes aos índices de junho de 1987 e maio de 1990, sem, todavia, especificar os respectivos índices. Depreende-se da fundamentação da decisão supracitada que o título executivo adotou como razão de decidir a súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices para maio de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, acolho os Embargos de Declaração, para reconsiderar a decisão de fls. 207 e determinar a remessa dos autos à Contadoria a fim de que os cálculos sejam refeitos com observância dos índices especificados no título judicial, conforme o teor da Súmula n. 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0009257-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009257-0) - CELSO BENETTI X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X EDISON LIMA SOARES X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X JULIO GONZALEZ ARIAS X MARIO SERGIO APOLINARIO X MANOEL JOSE DAS NEVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUQUE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALEZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O título judicial reconheceu aos autores Mario Sérgio Apolinário, Manoel José das Neves, Antônio Carlos Pereira e Antônio Duque, o direito aos juros progressivos, observada a prescrição, na forma da fundamentação, quanto ao período exigível. Em relação ao pleito de Antônio Luque, depreende-se dos documentos de fls. 256/265, que o referido exequente já foi beneficiado com a progressividade da taxa de juros, nada mais lhe sendo devido. No que concerne aos demais exequentes, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor dos mesmos, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 443/470: Em atendimento ao r. despacho de V. Ex.^a. à fl. 440 dos autos, informamos: Apresentado cálculos por esta contadoria às fls. 370/396, houve discordância, da parte autoral (fl. 404) e por parte da CEF (fl. 409). Elaboramos novos cálculos observando o alegado pela CEF, e pela parte autoral. Esta contadoria procedeu aos novos cálculos, para os autores MARIO SERGIO APOLINARIO e ANTONIO CARLOS PEREIRA em duas etapas, e seguindo as Orientações do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aplicamos a atualização da diferença dos expurgos de 01/89 e 04/90, conforme Nota 4, que transcrevemos: Nota 4: Expurgos inflacionários. Se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex: juros progressivos), a liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90. Primeiro efetuamos o cálculo dos juros progressivos, com os expurgos de 01/89 e 04/90, corrigindo pelo JAM, sem juros de mora, pois estes são devidos a partir da citação (05/2006 - fl. 153). Implantamos o valor obtido no primeiro cálculo (05/2006) para receber a correção pela SELIC, e atualizamos para 12/2014, bem como descontamos os valores creditados pela CEF nesta data. No entanto, para elaboração dos cálculos fizemos adaptação com o módulo de desapropriação, assim onde consta terra nua trata-se do valor do principal e onde consta juros compensatórios na forma de juros compostos, ou seja, (0,4074% an=5%aa) trata-se dos juros remuneratórios. Também, efetuamos novos cálculos para o autor Manoel Jose das Neves e assiste razão nas alegações da CEF quanto a taxa de juros aplicada. À consideração superior Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 444/470, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Releva notar que na referida conta foram observadas as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, que admite a inclusão do reflexo dos expurgos, nos casos de demandas versando sobre o pagamento de juros progressivos, nos termos da nota 4 transcrita no parecer ora ratificado (Capítulo 4, 4.8 - FGTS). Desse modo, os cálculos estão em consonância com o título executivo judicial, bem como observaram as normas vigentes, o que leva ao seu acolhimento. Observo, ainda, que os exequentes concordaram com os cálculos do Núcleo de Contas (fl. 477). Vale destacar, por fim, o saldo devido, apurado pelo auxiliar do Juízo para os exequentes, a saber: R\$ 1.074,74 (Mário Sérgio Apolinário), R\$ 1.699,91 (Antônio Carlos Pereira) e R\$ 26,18 (Manoel José das Neves), atualizado para dezembro de 2014. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 443/470 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial. Efetivado o pagamento, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011373-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011373-0) - KATIA CRISTINA DA SILVA SOUZA(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X KATIA CRISTINA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 198/200: Manifeste-se a parte autora/exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007569-44.2006.403.6104 (2006.61.04.007569-5) - MARIA TEREZA DA SILVA(SP184290 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA TEREZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou os cálculos que fundamentam a execução promovida por MARIA TEREZA DA SILVA (fl. 160/164). Afirmou que a conta apresentada pela autora está incorreta, vez que apresenta excesso de execução (fls. 154/156). A CEF depositou os seguintes valores: R\$ 2.586,37, R\$ 44.151,90, R\$ 4.522,72 e R\$ 8.298,57 (fls. 165/168), totalizando R\$ 59.559,56. Diante das argumentações formuladas pela CEF e deferido o efeito suspensivo pleiteado à impugnação (fl. 169), após a manifestação da exequente (fls. 172/173), o feito foi remetido à Contadoria e, esta procedeu à retificação dos cálculos, apurando o valor total de R\$ 57.841,62 (fls. 175/180), montante inferior ao depositado pela CEF, com uma diferença de R\$ 1717,94. Instadas as partes a se manifestarem sobre a nova conta, houve aquiescência. Com efeito, a exequente concordou com os cálculos apresentados e a CEF, por sua vez, requereu a homologação e posterior autorização para apropriação dos valores a que tem direito, no importe fixado pela Contadoria e que deve ser acolhido pelo juízo (fls. 184 e 185). É o que cumpria relatar. Decido. Considerando a aceitação das partes em relação aos cálculos da contadoria (fls. 184 e 185), acolho os cálculos por ela perpetrados para fixar o valor de R\$ 57.841,62. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer como devida a quantia de R\$ 57.841,62 (cinquenta e sete mil e oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos). Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, e 925 do Novo CPC. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do procurador da exequente: Aparecido Antonio Santos (fls. 08, 09, 73, 152/153 e 172/173). Ante o excesso de execução apurado, no valor de R\$ 1.717,94, este deverá ser revertido à executada, CEF, devendo a Secretaria providenciar o necessário para referida reversão. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do excesso apurado (R\$ 171,79), suspendendo, contudo, sua exigibilidade, dada sua condição de beneficiária da justiça gratuita (fl. 30), com esteio no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001552-16.2011.403.6104 - ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR

Fls. 317/318: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se.

0001285-10.2012.403.6104 - ANTONIO NONATO CRUZ(SP297219 - GEORGINA DA SILVA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO NONATO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial (fls. 41/42), em razão da condenação da parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência. A autora apresentou os cálculos em relação aos honorários de sucumbência no valor de R\$ 742,35 (fls. 51/52). A parte ré, por seu turno, impugnou a execução por entender que o débito é inferior, a saber: R\$ 516,13 (fls. 58/62) e realizou depósito deste valor, em separado, por ser montante incontroverso (fl. 65), bem como o do montante objeto da impugnação R\$ 226,22 (fls. 64). A exequente pleiteou a improcedência da impugnação (fl. 69). Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se o mesmo valor calculado pela executada (fls. 71/73), valor este que a exequente passou a aquiescer, requerendo a expedição de guia de levantamento (fl. 78). A executada, por sua vez, concordou com os cálculos, pleiteou por sua homologação, mas formulou pedido de levantamento do montante depositado e a condenação em honorários sobre a impugnação à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a aceitação das partes em relação aos cálculos da contadoria (fls. 71/73, 78 e 79), há que ser acolhida a impugnação apresentada, para fixar o valor de R\$ 516,13. Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer como devida a quantia de R\$ 516,13 (quinhentos e dezesseis reais e treze centavos). Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, e 925 do Novo CPC. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da procuradora, com poderes para tanto: Georgina da Silva Aquino (fl. 06), conforme por esta requerido à fl. 78 (R\$ 516,13). Ante o excesso de execução apurado, no valor de R\$ 226,22 (fls. 51/52, 64 e 71/73), este deverá ser revertido à executada, CEF, devendo a Secretaria providenciar o necessário para referida reversão. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação - R\$ 226,22, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, dada sua condição de beneficiário da justiça gratuita (fl. 17), com esteio no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003246-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREFITO-3 X INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIAO - CREFITO-3 X MUNICIPIO DE GUARUJA

Sobre a impugnação apresentada pelo Município de Guarujá às fls. 225/229, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008638-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008638-0) - OSMAR FARIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X OSMAR FARIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 952/979: Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0013421-15.2007.403.6104 (2007.61.04.013421-7) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, apresentou a presente impugnação à execução promovida por Transbrasa Transitaria Brasileira Ltda., ao argumento de que haveria equívoco quanto ao índice aplicado. Insurge-se contra a aplicação do IPCA-e, em lugar da TR, como índice de correção monetária. A parte exequente se manifestou às fls. 485/486. Parecer e cálculo da contadoria às fls. 488/490. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 494/495 e 497/500. É o relatório. DECIDO. O título executivo judicial condenou a União no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Pretende a parte exequente, o reembolso das custas no valor de R\$ 3.398,73, bem como o pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 60.354,10, atualizado para fevereiro de 2017. A União insurge-se contra aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária. Feita a verificação pela Contadoria (fls. 488/490), observo que a metodologia adotada no cálculo elaborado pelo auxiliar do Juízo bem atende aos termos do título executivo. Omisso o julgado acerca da liquidação das custas e honorários sucumbenciais, deve ser aplicada a correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, que assim dispõe: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Regional: CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DÉBITO A SER QUITADO. DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECONHECIDOS NO TÍTULO JUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 73 DA AGU. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela União/embarcante contra sentença proferida nos autos de embargos à execução de sentença que assegurou a servidores civis a correção da remuneração pela incidência do índice de 28,86%. 2. Agravo retido prejudicado: as alegações expostas no agravo retido são repetidas integralmente na apelação, que abarca o objeto daquele. 3. Rejeitada a alegação de nulidade da sentença, ao argumento de ter o Juiz a quo instituído execução ex officio. A execução iniciou-se por ato das exequentes (fls. 127/128 dos autos em apenso), tanto que possibilitou à apelante/embarcante ajuizar os presentes embargos à execução. A determinação do Juízo de remessa dos autos à Contadoria Judicial para que os cálculos fossem refeitos está abarcada pelo princípio do impulso oficial. O acatamento dos cálculos da Contadoria na sentença não impediu a embarcante da devida impugnação, como efetivamente o fez na presente apelação. 4. As embargadas Conceição Machado Albuquerque e Graciene Leite Silva não firmaram transação, havendo débito a ser quitado pela União em relação a elas, referentes a parcelas anteriores a julho/1998. 5. Ainda que tenha havido acordo extrajudicial entre a União e os servidores, pertinente ao reajuste de 28,86%, em momento anterior ao advento da Medida Provisória nº 2226/2001, resta incólume o direito do advogado na percepção dos respectivos honorários reconhecidos no título judicial. Entendimento em consonância com o enunciado da Súmula nº 73 da AGU e precedentes do STJ e deste TRF-3ª Região. 6. A correção monetária e os juros de mora devem seguir o estabelecido no título judicial. Não estipulado qualquer índice para a correção monetária, o cálculo obedece ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da justiça Federal. 7. Apelação parcialmente provida para alterar a atualização do débito. (TRF3, AC 1405757/SP, 1ªT, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 21.02.2017). Nesse diapasão, emerge da informação e cálculo de fls. 488/490, que a Contadoria apurou o valor de R\$ 60.354,10, a título de honorários sucumbenciais, e R\$ 3.398,73 a título de custas processuais, atualizados para 02/2017. Referidos valores coincidem com o montante apresentado na memória de cálculo da exequente, inexistindo excesso no requerimento de execução. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 469/472 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da exequente, no montante de R\$ 3.398,73 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos) no que se refere à restituição das custas; e R\$ 60.354,10 (sessenta mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) no que concerne aos honorários sucumbenciais. Efetivado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007839-53.2015.403.6104 - IMPEX TRADE IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL X IMPEX TRADE IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/390: Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000302-33.2017.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VILA TUPYLTD - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EMSANTOS

DESPACHO

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando o teor das informações prestadas pela impetrada (doc. id. 1888620).

Int.

Santos, 14 de julho de 2017.

LUCIANA SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

Autos nº 5000433-22.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RESTAURANTE E PIZZARIA SALEE PEPE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES - SP331128, TAIAN RUIZ - SP253757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-28.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OLAM AGRICOLA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência à impetrante da decisão comunicada pelo E. TRF3 nestes autos (doc. id. 1924553).

No mais, aguarde-se o julgamento do conflito de competência nº 5008957-84.2017.403.0000.

Int.

Santos, 18 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-65.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS TERCI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-78.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GEDALVA PALMEIRA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-87.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOEL GARCEZ

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAGNA ALVES DO BOMFIM SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCO ZANETTI - SP206900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ante o teor da informação sob id nº 1899764, tomo sem efeito a certidão nº 1431340 no tocante ao decurso de prazo para manifestação da autora, restituindo-lhe o prazo para a prática do ato processual.

Republique-se a determinação sob id nº 710659, cujo teor segue:

"Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a autora em réplica.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide".

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000926-96.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PROVIDELLO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RENATO DE SOUZA, RENATO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Id nº 1820611: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-38.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por José Thiago Rodrigues de Andrade em face de Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda. e Caixa Econômica Federal visando tutela jurisdicional que determine a suspensão das cobranças da taxa de evolução da obra, bem como como que a comré CEF abstenha-se de inscrever o nome do autor em cadastros restritivos de crédito.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ DOS SANTOS MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria (NB 175.853.537-4), por meio do reconhecimento da atividade especial de soldador, nos períodos de 15/12/77 a 24/02/78 e de 25/09/2008 a 27/01/2016.

Pugna o autor pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Na ocasião, não foram levantadas questões preliminares.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos por redistribuição a esta Vara.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se as partes a especificar interesse na produção de provas.

Santos, 18 de julho de 2017.

SANTOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/178/173/516-3), por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos de 08/09/86 a 07/11/2016, bem como a contagem do tempo de menor aprendiz (19/06/79 a 11/02/81), como tempo de contribuição.

Pugna o autor pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id 1917112).

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos por redistribuição a esta Vara.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se o autor a apresentar réplica e as partes a especificar interesse na produção de provas.

Intimem-se.

Santos, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-89.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARCELO SCALISE ZEITOUNI - ME, MARCELO SCALISE ZEITOUNI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id nº 1649642: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 19 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE GILENO DOS SANTOS, MARIA SIDNEIA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

JOSE GILENO DOS SANTOS e MARIA SIDNEIA NUNES DOS SANTOS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES** e/ou **CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS**, com a pretensão de obterem ordem liminar que determine a imediata expedição de seus passaportes.

Segundo a inicial, em 29/05/2017 os impetrantes adquiriram pacote de viagem para Miami – Estados Unidos da América, com partida agendada para 27/07/2017, incluindo-se despesas com o voo, hospedagem, locação de automóvel e ingressos para evento esportivo. Logo a seguir, em 31/05/2017, protocolizaram perante a Polícia Federal requerimento de emissão de novos passaportes, uma vez que o prazo de validade dos anteriores expirara em 22/04/2017.

Esclarecem que após o pagamento da taxa, ficou agendada a data de 06/07/2017 para a coleta de impressões digitais e entrevista. Ocorre que embora tenham cumprido todo o procedimento para a renovação, foram surpreendidos com a informação de que não há prazo para a entrega do documento, em razão da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes a partir de 27/06/2017 às 22 horas, comunicada pela Polícia Federal.

Sustentam a ocorrência de abuso de poder da autoridade da Polícia Federal, ao determinar a suspensão que alcança, inclusive, quem requereu o documento em data anterior à dita restrição.

Fundamentam a impetração na violação aos princípios constitucionais da livre locomoção, da eficiência da administração Pública, publicidade e moralidade administrativa.

Apontam o *periculum in mora* no prejuízo financeiro que suportarão, considerando, ainda, o prejuízo emocional, uma vez que a viagem, programada originalmente para ocorrer entre toda família, especialmente entre avô e neto para assistir o jogo dos sonhos, restaria prejudicada por situação que não deram causa.

Com a inicial vieram os documentos.

Diferido o exame da liminar para após as informações, estas foram prestadas (fls. 61/63 – id. nº 1933552).

É o breve relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de os impetrantes terem emitidos seus passaportes pela Polícia Federal no prazo estabelecido nos normativos que tratam do tema e em tempo suficiente a assegurar o seu embarque já agendado para o exterior.

Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu, em resumo, que os impetrantes realizaram a entrevista para obtenção de novos passaportes em 06/07/2017, data posterior à medida de suspensão de novas cadernetas de passaportes (produção física do documento pela Casa da Moeda) que ocorreu a partir das 22h do dia 27/06/2017. Aduziu, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação. Por meio de ofício, o referido órgão esclareceu que o saldo orçamentário para a confecção das cadernetas se esgotaria em 27/06/2017, com paralisação da produção.

Pois bem.

Na espécie, apura-se dos elementos reunidos autos que os impetrantes encontram-se com viagem internacional marcada para o **próximo dia 27 de julho**, razão pela qual adotaram todas as providências necessárias perante a Polícia Federal para a emissão dos passaportes, uma vez que os anteriores estavam com prazo de validade vencido.

Para tanto, ao que se nota, seguiram, com razoável antecedência, os procedimentos e informações constantes da página eletrônica da Polícia Federal na internet na qual, dentre outros esclarecimentos, consta que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

O protocolo do requerimento se deu em 31/05/2017 e as taxas devidamente recolhidas (fls. 23/28 – id. nº 1887466). O comparecimento pessoal para entrevista e coleta de dados biométricos se realizou em 06/07/2017.

Registro, a propósito, que o sobredito prazo tem previsão no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008 (fls. 64/89 – id. nº 1933552), que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal: ***“O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”***.

Nada obstante, fato é que, realizado o atendimento em 06/07/2017, até a presente data o documento ainda não foi expedido e, conforme se extrai do documento de fls. 23 e 26 (id. nº 1887466), e das informações prestadas, não tem previsão para entrega.

Destarte, não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para entrega do documento, evidencia-se a violação ao direito líquido e certo de os impetrantes obterem o documento pretendido.

Agregue-se, outrossim, que a Administração deve seguir diversos princípios, dentre os quais se destacam, na espécie, o da legalidade e da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito por (suposto) esgotamento do saldo orçamentário para confecção de cadernetas, situação enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

Assim, relevante a fundamentação exposta na petição inicial, eis que o administrado não deve ser prejudicado por entraves burocráticos ou de carência orçamentária, que acarretem o mau funcionamento dos serviços públicos. Presente também o *periculum in mora*, porque sendo iminente a data do embarque para o exterior, a medida caso concedida apenas ao final da demanda tornaria-se ineficaz.

Presentes os requisitos específicos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, assegurando a expedição do passaporte comum brasileiro, em nome dos impetrantes, determinando que a autoridade coatora emita os referidos documentos **no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, a fim de evitar o perecimento do direito, observados os demais requisitos para sua expedição.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando o teor desta decisão para ciência e cumprimento.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Oficie-se em regime de plantão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Santos, 19 de julho de 2017.

Juíza Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007738-21.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO MORA DO AMARAL SAMPAIO(SP041198 - RENATO DO AMARAL SAMPAIO NETO)

Fls. 178-181: Por se tratar de erro material, retifico a r. sentença de fls. 174 para constar como segue: RODRIGO MORA DO AMARAL SAMPAIO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pelo delito previsto no art. 129, Código Penal. No mais, mantenho a r. sentença integralmente. P.R.I.Em relação ao erro material do edital de fls. 112, publique-se essa decisão como retificação do r. edital, fazendo constar que o acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal.

Expediente Nº 6472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004617-53.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Vistos em inspeção. Determinei a juntada dos protocolos de nº 201761040009112, 201761050022777 e 201761040012300, nesta data. Visto a desconstituição dos poderes conferidos aos advogados subscritores do substabelecimento de protocolo 201761040012300, indefiro o pedido. Intime-se a corré Mirtes Ferreira dos Santos para que regularize sua representação processual, no prazo 10(dias). Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem novos Memoriais, no prazo de 5(cinco) dias, visto o aditamento da denúncia. INTIMA AS DEFESAS.

Expediente Nº 6473

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004155-52.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) ANTONIO DI LUCA - ESPOLIO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROTOCOLO Nº 201761040015507Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de nº 008796-30.2010.403.6104, como classe 117 - RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS. Intime-se o requerente para apresentar as comprovações de apreensão/ restrição dos bens dos quais requer o levantamento das restrições. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Santos, 17/07/2017 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP351674 - ROSÂNGELA DA SILVA E SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X ESTER TEICHER(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/06/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0001734-02.2011.403.6104 Fls. 6664: Expeça-se nova carta precatória para intimação do corréu JOÃO BATISTA DE FREITAS NETO, no endereço atualizado fornecido pela defesa. Fls. 6665/6666v: Considerando que a defesa do corréu JERÔNIMO PEDROSA não observou com acura a decisão de fls. 6643/6644, no tocante às 6 (seis) testemunhas residentes no estrangeiro, com a indicação pormenorizada da relação de cada uma delas com os fatos objeto da denúncia, indicando o fato específico que pretende comprovar com o testemunho de cada uma delas, INDEFIRO a expedição de carta rogatória para as suas oitavas e, em respeito ao princípio da ampla defesa, faculto à defesa, no prazo de 3 (três) dias sob pena de preclusão, a substituição por outras testemunhas ou a juntada de declarações das testemunhas domiciliadas no estrangeiro e/ou outras referenciais. Intime-se a defesa do acusado JERÔNIMO PEDROSA deste despacho, via Diário Oficial Eletrônico. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Ciência ao MPF deste despacho e da decisão de fls. 6643/6644. Santos, 27 de junho de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/06/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0001734-02.2011.403.6104 Fls. 6675: Tendo em vista o corréu WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ residir no município do Rio de Janeiro, DEFIRO o seu comparecimento somente na audiência a ser agendada posteriormente para a realização de seu interrogatório pessoal, perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP. Fls. 6676: Anote-se a retirada do sistema processual dos patronos renunciantes do corréu JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA, fazendo constar o nome do atual defensor, Dr. Matheus Vinicius Menegatti da Costa, OAB/RJ nº 169.802. Fls. 6679/6682: Pleito da defesa do corréu JERÔNIMO PEDROSA já restou analisada no despacho anterior, através da cópia da petição encaminhada via Fax. Ciência ao MPF deste despacho e das decisões de fls. 6643/6644 e 6672. Santos, 30 de junho de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 528

EXECUCAO FISCAL

0001604-07.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RYANIE MUNIZ DE SOUZA

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias, devendo recolher a diligência do oficial de justiça na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande/SP, nos autos da carta precatória nº 0007992-46.2017.8.26.0477, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA LOPES DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000950-31.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARLEIDE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BEATRIZ HELENA RUMBAU

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-55.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUESIA ASSIS DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000117-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALBA DE FRANCA NOVAES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROMI SCHILLER PORTILLO LEMOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-14.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NOVITAS COMERCIO DE VENTILADORES E EXAUSTORES LTDA - ME, MARIA DO SOCORRO ALVES LOPES, MARCELO EDUARDO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-56.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-28.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A A FRIAS TRANSPORTES - ME, MARCELO DE OLIVEIRA ZAGO, ANDERSON ALEXANDRE FRIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-41.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OSANO PICCININ
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-17.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISAIAS MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-73.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000527-71.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CALIXTO ANTONIO NETO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-40.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001096-72.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE TURIBIO DE SOUZA, ANGELA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000829-03.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MIRIAM ONOFRIO DIEDO PEDROSO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-81.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CELSO PIOVESAN TRANSPORTES - ME, CELSO PIOVESAN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-29.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR, DENISE NASCIMENTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PONTABRAS ABRASIVOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Decisão deferindo a antecipação da tutela.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Houve réplica.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO DAMASO, PEDRO MARCELLO VIRGINIO DUARTE, VANDER SANTOS GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “*O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-46.2017.4.03.6114

AUTOR: MISAEL JOSE PASCOAL

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1023, § 2º do NCPC.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-91.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR RAMOS RODRIGUES - SP264290, GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca do documento de ID 1838846.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-91.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR RAMOS RODRIGUES - SP264290, GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca do documento de ID 1838846.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-91.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR RAMOS RODRIGUES - SP264290, GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca do documento de ID 1838846.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-91.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR RAMOS RODRIGUES - SP264290, GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca do documento de ID 1838846.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-91.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR RAMOS RODRIGUES - SP264290, GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca do documento de ID 1838846.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-91.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR RAMOS RODRIGUES - SP264290, GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca do documento de ID 1838846.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-91.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR RAMOS RODRIGUES - SP264290, GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca do documento de ID 1838846.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-91.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR RAMOS RODRIGUES - SP264290, GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca do documento de ID 1838846.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-91.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR RAMOS RODRIGUES - SP264290, GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca do documento de ID 1838846.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-91.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR RAMOS RODRIGUES - SP264290, GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca do documento de ID 1838846.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-53.2016.4.03.6114

AUTOR: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Dê-se vista aos impetrados para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001491-30.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001729-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LILIANE DE LIMA BITU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS PANINI - SP126542

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001780-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: RONALDO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e outros, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como seja impedida sua inclusão em cadastros de inadimplentes.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-73.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: OSIAS CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos,

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-09.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: FACTH SERVICOS TECNICOS E CONSERVACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA COSTA - SC41442

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-93.2017.4.03.6114

AUTOR: APARECIDA PRADO LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-68.2017.4.03.6114

AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-59.2017.4.03.6114

AUTOR: HILARIO ROQUE GALO

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE - SP371950, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-37.2017.4.03.6114
AUTOR: DAVID COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-76.2017.4.03.6114
AUTOR: DAMIAO LOURENCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-13.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA GORETE PINTO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-38.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSEFA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-80.2017.4.03.6114

AUTOR: MOACIR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-81.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ODAIR ROQUE SERI

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-92.2017.4.03.6114

AUTOR: DANIEL GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **15/08/2017**, às **17:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cíte-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-32.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora correta e integralmente o despacho de ID 1537370, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-40.1999.403.6114 (1999.61.14.005669-2) - MARCOS APARECIDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FONTES X MARIA DE LOURDES LEAL X MARIA DOS ANJOS ARAGAO X MARIA JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de fls., em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0004057-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004057-3) - EVERALDO PONTES DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4) - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado à fl. 607, devendo o autor pleitear o levantamento junta à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento em cumprimento ao determinado às fls. 605. Intimem-se.

0029073-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029073-2) - MAURO DAINESE X ANITA GARCIA MONTES DAINESE(SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA E SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte corré do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0005077-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0006137-57.2006.403.6114 (2006.61.14.006137-2) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP128405 - LEVI FERNANDES E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003893-19.2010.403.6114 - OTACILIO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DE PADUA CALDAS NEVES X JOAO IRIO DANTAS(SP158946 - MARCELO DE LIMA E SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO) X WERNER HILLERNS NEVES X EMILIO ANTONIO DE PADUA GACITUA HILLERNS NEVES(SP232602 - DAVI JESUINO GOMES)

Nos termos do art. 1023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002677-86.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO MARTINS X DAIANA LOPES DA CUNHA X APARECIDA BENIGNA DA SILVA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA LIMA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de (quinze) dias.

0006337-88.2011.403.6114 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 133/136: Tendo em vista a devolução do alvará de levantamento n.º 042/2017, pela parte autora sem o seu devido levantamento, cancele-se, arquivando-se o original em pasta própria. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo para que esclareça o ocorrido, vez que o número da agência, operação e conta conferem com o constante na guia de depósito judicial de fls. 127. Com o devido cumprimento, expeça-se novo alvará de levantamento.

0007708-87.2011.403.6114 - JUMARA BULHA(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA)

Nos termos do art. 1023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008269-85.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X MMX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X LUA CRUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA E SP284930 - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, defiro a restituição do prazo recursal ao corréu Lua Cruz Emp. e Participações Ltda como requerido na petição de fls. 1310/1311.

0005279-79.2013.403.6114 - RAI REDE DE ARMAZENS INTEGRADOS LTDA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007566-15.2013.403.6114 - PROJET IND/ METALURGICA LTDA X ELIAS NUNES PEREIRA X FRANK SILVA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MURIANA JUNIOR(SP335339 - LARISSA SILVA TOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Nos termos do art. 1023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004733-87.2014.403.6114 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DO ABC(SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP336460 - FERNANDO TORRES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls.41 , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0000632-36.2016.403.6114 - MANOEL CORREIA LEITE NETO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002550-75.2016.403.6114 - MARCIO RODRIGUES DE SOUSA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0004713-28.2016.403.6114 - GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA - ME(SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0003346-32.2017.403.6114 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X DURVAL FRIGIERI(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo a realização da perícia médica para o dia 15/08/2017, às 16:30 horas. Nomeio como perita do Juízo a DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-50.2013.403.6114 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 122/125, expedindo-se o competente alvará de levantamento do valor depositado à fls. 47. Após, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027909-96.1999.403.0399 (1999.03.99.027909-6) - ELIEL BARBOZA DA SILVA X FRANCISCO PEDROSA LIMA X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X NOBUO IONEDA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEDROSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUO IONEDA X ELIEL BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEDROSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS TADEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUO IONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230714 - CAROLINA NEUBERN DE SOUZA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, tendo em vista que o valor requerido já fora levantado (fls. 546), tornem os autos ao arquivo.

0006699-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, bem como para a CEF, vez que foi depositado valor maior que o devido, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0000356-73.2014.403.6114 - LEONEL SANTANA DE OLIVEIRA X MARINALVA FRANCISCA CRUZ DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALVA FRANCISCA CRUZ DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3486

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-54.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-53.2015.403.6114) LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora.2. Nomeio perito o Sr. Alberto Sidney Meiga, inscrito no CRC sob o nº 1SP103156/0-1, para atuar como perito do Juízo, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestarem acerca dos honorários periciais. 4. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de quarenta dias. Intime-se.

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-78.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003840-67.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008391-90.2012.403.6114 - MANOEL AMARO DA SILVA(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista a parte Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002322-71.2014.403.6114 - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008703-95.2014.403.6114 - JOSE SERGIO VIEIRA(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001044-98.2015.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001116-85.2015.403.6114 - AJ IMPORT - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PNEUMATICOS LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a parte Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000080-71.2016.403.6114 - EMANUELLE LUISA DE OLIVEIRA(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA:Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-74.1999.403.6114 (1999.61.14.004354-5) - MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA X MAURICIO PLINIO DA SILVA X ALBERTO CASTRO SALAZAR FILHO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SERGIO C. DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0007222-83.2003.403.6114 (2003.61.14.007222-8) - ORIDES DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DE FATIMA CHIGNOLI FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0004645-98.2004.403.6114 (2004.61.14.004645-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0005579-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005579-8) - MARCILEY APARECIDA GIRALDI VIDAL(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls:97/108 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório/precatório. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004784-40.2010.403.6114 - ABIDENEGO DE CARVALHO X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 208/210: Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do requerido na petição de fls. 207.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001781-67.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-96.2000.403.6114 (2000.61.14.006730-0)) UNIAO FEDERAL X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007401-17.2003.403.6114 (2003.61.14.007401-8) - DIRCEU DA SILVA MORELI X ELIZIA DE OLIVEIRA MORELI X MARCELO DA SILVA MORELI X ALCINDO DA SILVA MORELI X KRISTIANE INAMINE JOROSKA MORELI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO BRADESCO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIRCEU DA SILVA MORELI X BANCO BRADESCO X ELIZIA DE OLIVEIRA MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA MORELI X BANCO BRADESCO X ALCINDO DA SILVA MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KRISTIANE INAMINE JOROSKA MORELI X BANCO BRADESCO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo em vista o requerido pelo autor na petição retro desentranhe-se os documentos originais de fls.385/389, que serão substituídos por cópias simples, devendo o peticionário, no prazo de 15(quinze) dias, retirar os respectivos documentos mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002985-35.2005.403.6114 (2005.61.14.002985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP228553 - CRISTIANO ALVES SATIRO DA SILVA E SP058690 - ANGELA MARIA GAIA E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido na petição retro. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos para extinção. Intime-se.

0008122-17.2013.403.6114 - DENIS OLIVEIRA NUNES(RJ124066 - JONADAB CARMO DE SOUSA E RJ162550 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP339908 - NATHALIA DA SILVA NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DENIS OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS OLIVEIRA NUNES

Indefiro o pedido de fls. 117, pois cabe a parte Autora apresentar os cálculos dos valores que entende serem devidos.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.Intime-se.

Expediente Nº 3492

EXECUCAO DA PENA

0002815-14.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISEU GUILHERME NARDELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Face a concordância ministerial de fls. 88/89, informe-se ao Juízo deprecado acerca da dispensa do executado do cumprimento da condição estabelecida no item f, da audiência de advertência de fl. 77.Intime-se o executado na pessoa de seu advogado.Após, arquivem-se os autos até a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001177-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-57.2012.403.6114) FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Deixo de apreciar a petição de fl. retro, devendo a parte requerer o que de direito pelas vias adequadas.Tornem os autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002203-67.2001.403.6114 (2001.61.14.002203-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X VANDERLEI GOMES TOME X AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Face o trânsito em julgado de fl. 1196, cumpra-se o V. Acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

0005666-02.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RODNEI CARLOS DE ARAUJO X WILSON ROBERTO FERRARETO X MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI X FRANCISCO MATIAS RAMOS X GILMAR PONTES(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E PI003013 - EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO E PI003435 - ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO)

FRANCISCO MATIAS RAMOS, conforme já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, art. 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, sob acusação de, enquanto responsável pela empresa denominada Plascoating Pinturas Técnicas e Industriais Ltda., i) deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados e contribuintes individuais; ii) suprimir e reduzir contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes a outras entidades ou terceiros; iii) suprimir e reduzir a contribuição patronal previdenciária para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, inclusive as correspondentes ao grau de incidência da incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho (GIL/RAT).A exordial foi recebida, deprecando-se a citação do acusado, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 476/486. No curso da instrução, o acusado apresentou petição requerendo o reconhecimento da prescrição, porquanto completou setenta anos de idade (fls. 554/556).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 918.É O RELATÓRIO.DECIDO.O compulsar dos autos indica a prescrição da pretensão punitiva, sendo de rigor a extinção da punibilidade.Com efeito, o corréu FRANCISCO MATIAS RAMOS, no decorrer da instrução processual, completou 70 (setenta) anos, fazendo com que o prazo prescricional em relação a ele seja contado pela metade, nos moldes do art. 115 do Código Penal.Assim, tendo em vista que os tipos descritos nos art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, art. 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A, inciso I, ambos do Código Penal cominam pena máxima de cinco anos, em cada um deles, o que leva ao prazo prescricional de doze anos, conforme art. 109, III, do Código Penal, bem como considerando que o recebimento da denúncia, conquanto último marco interruptivo do lapso, se deu em 09 de agosto de 2010 (fl. 285), a partir de então transcorrendo mais de seis anos, resta efetivamente prescrita a pretensão punitiva do Estado.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato descrito na denúncia referente ao acusado FRANCISCO MATIAS RAMOS, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, III, além do art. 115 todos do Código Penal, acolhendo a cota Ministerial.Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente sentença.Com o trânsito em julgado, encaminhem os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação.Cumpra-se o determinado à fl. 916 em relação aos demais réus.P.R.I.C.

0005517-98.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SERGIO LOBO VITOR X GEDSON RIBEIRO PAPIN X VLADIMIR VENDRASCO X ADALBERTO MAKI NOGUEIRA(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Designo dia 15 / 08 / 2017, às 14 : 50 horas para oitiva das testemunhas TANIA e JOSÉ ATAÍDE, bem como interrogatório dos réus, os quais deverão ser intimados para comparecer a esta subseção.Int.

0000279-93.2016.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUTERO MARTINS(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X TEREZINHA LUIZ BARBOZA MARTINS(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Tendo em vista o contido às fls. 347 e ss.,decreto o sigilo do presente feito.Cumpra-se o determinado à fl. 341, intimando-se as partes, sucessivamente, para que apresentem memoriais no prazo legal.

0007730-72.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES X JOSE BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Face o contido à fl. 440/442, reconsidero o item 5 do despacho de fl. 410, a fim de designar a audiência para oitiva da testemunha de acusação Marco Antonio e de acusação/defesa Adelaide para o dia 14/11/2017, às 16:00 horas, por meio de videoconferência. Comunique-se ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Criminal de São Paulo acerca desta decisão, servindo a Carta Precatória expedida sob nº 090/2017, tão somente, para a intimação das testemunhas supramencionadas a comparecer a sala de audiência do Juízo Deprecado para realização da audiência por este Juízo.Intime-se o Ministério Público Federal, a defesa, bem como os acusados acerca da audiência designada.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3713

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001831-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-63.2012.403.6114) MAURICIO DOMINGOS MORASSI(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 171, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003266-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-37.2014.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos em sentença.Opostos embargos à execução fiscal n. 0001406-37.2014.403.6114 por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para decretação de nulidade da certidão de dívida ativa n. 11083-36, com o cancelamento da cobrança dos débitos de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde objeto do processo administrativo n. 33902475636/2012-49.Reputa inconstitucional o art. 32 da Lei n. 9.656/98, por ofensa ao princípio da universalidade da cobertura, do atendimento e do acesso à saúde, com previsão no art. 194, I, da Constituição Federal de 1988. Alega, ainda, que há ofensa ao princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II), ao deixar ao arbítrio de normas infralegais o valor a ser ressarcido ao Sistema Único de Saúde.Empréstimo aos valores cobrados na forma do art. 32 da Lei n. 9.656/98 natureza tributária, na definição do art. 3º do Código Tributário Nacional, cuja consequência é a obrigatoriedade de observância do contido no art. 97 do mesmo Código.Haveria, por conseguinte, necessidade de observância do disposto no art. 195, 4º, da Constituição Federal ora vigente, a exigir lei complementar para instituir outras fontes de custeio da seguridade social. Ilegalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 em confronto com os pressupostos para responsabilidade civil trazidos pelos artigos 186 e 927 do Código Civil. Exige-se também ressarcimento de valores relativos a empregados demitidos. Sem cobertura do prazo de saúde, não pode falar em ressarcimento ao SUS.Requer a exclusão do AIH 3510105317059 relativo a pessoa que nunca foi

empregada da embargante. Requer a decretação de nulidade das autuações sofridas. Intimada, a embargada apresentou impugnação, em que aduz: (i) desnecessidade de ato ilícito para incidência do art. 32 da Lei n. 9.656/98; (ii) constitucionalidade desse dispositivo; (iii) tece considerações sobre a natureza jurídica do ressarcimento pelas operadoras de plano de saúde ao Sistema Único de Saúde, excluindo a sua natureza tributária; (iv) não há prova de que os ex-empregados deixaram de ser beneficiados pelo plano de saúde, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.656/98; (v) dever das operadoras de plano de saúde de atualizar os dados de seus beneficiários; (vi) a operadora não demonstrou que os procedimentos para internação para fim medicamentoso estava excluído da cobertura contratual. Houve réplica. Relatei o essencial. Decido. Assim o dispõe o art. 32 da Lei n. 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Cuida-se de dispositivo legal que traz obrigação ex lege ressarcitória com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa e, com foco na teoria das externalidades, revela manifestação de decisão da sociedade de não tolerar a externalidade representada pelo benefício auferido por operadoras de plano de saúde em função do atendimento, pelo Sistema Único de Saúde, a um consumidor desse mesmo plano. A natureza jurídica de obrigação ope legis ressarcitória tem como fonte o próprio art. 32 da Lei n. 9.656/98, calcado nos fundamentos supra. Em relação às externalidades, no caso, de externalidade positiva, sendo o orçamento da Saúde limitado por contingências da própria escassez dos recursos públicos, não tolera a sociedade que determinado agente econômico, operadoras de plano de saúde, na espécie, aufera, ainda que indiretamente, vantagem decorrente do custeio, pela rede pública de saúde, de procedimentos que ela deveriam bancar, a partir do contrato celebrado com o usuário. Trata-se, também, de uma forma de equilibrar a ordem econômica, evitando a concessão de vantagem indireta a agente econômico, vedada pelo art. 199, 2º, da Constituição Federal de 1988 (2º é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.). Ao deixar de custear determinado tratamento, as operadoras de plano de saúde obtém incentivo estatal, ainda que indireto, e transfere para o estado o risco da atividade econômica. Atuar no mercado, desse modo, não traz qualquer risco e se revela, ao fim e a cabo, contrário ao próprio exercício da atividade econômica, que traz em si a possibilidade de resultado positivo ou negativo. Cuida-se, pois, de forma de equilibrar o mercado. A autora fundamenta a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 por ofensa ao princípio da universalidade da cobertura, do atendimento e do acesso à saúde, com previsão no art. 194, I, da Constituição Federal de 1988. A universalidade da cobertura, do acesso e do atendimento deve ser entendida em relação aos beneficiários da rede pública de saúde, que não faz qualquer exclusão de quem será atendido, sem ou não condições de custear, às expensas próprias, o tratamento ao qual é submetido. Todos têm direito à saúde pública, portanto, a impedir recusa de atendimento. Entretanto, essa mesma universalidade de cobertura não pode ser usada como óbice para que operadoras de plano de saúde ressarcam a rede pública por despesas realizadas no tratamento de seus contratados, titulares de plano de saúde. Não há relação entre uma coisa e outra, sendo, inclusive, difícil compreender qualquer raciocínio nesse sentido. A fundamentação para a cobrança é distinta e tem fundamento também na Constituição, especificamente na ordem econômica e na vedação de concessão de incentivo, ainda que indireto, a instituições privadas com fins lucrativos. Também não há ofensa ao princípio da legalidade, porquanto a lei não teria condições de prever, exaustivamente, os valores dos procedimentos, atualizados com frequência, de modo que se revela razoável a fixação por meio de ato normativo inferior à lei, partir de critérios legais, entre o mínimo do quanto é pago pelo Sistema Único de Saúde para cada procedimento e o valor máximo da tabela dos planos de saúde para o mesmo procedimento. Assim, qualquer valor entre um marco e outro se mostra razoável. Há, ainda, alegação de que a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS se trata de tributo. Inicialmente, embora a autora alegue que se trata de tributo, não mencionou qual espécie tributária, se imposto, taxa, contribuição de melhoria ou contribuição. A par disso, é muito fácil dizer que determinada grandeza tem natureza jurídica de tributo, sem dar-lhe a devida classificação. De toda sorte, de tributo não se trata, pois não há enquadramento na definição do art. 3º do Código Tributário Nacional. Já defini a natureza jurídica do instituto e não caber qualquer divagação do quanto dito acima. Afastada a natureza tributária, não razão para incidência do art. 97 do Código Tributário Nacional, tampouco do 4º do art. 195 da CF/88. Quanto à suposta ilegalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, ressalto que não há ilegalidade entre dispositivos da mesma natureza. Assim, sendo o Código Civil lei ordinária tal qual aquela, não se pode falar numa relação de hierarquia entre ambas. Ainda que assim não fosse, não se perquire eventual ilicitude da conduta do plano de saúde, dispensada pelo dispositivo legal, de sorte que, independente da causa que levou à utilização da rede pública, o ressarcimento ao SUS é medida que se impõe. O fundamento para tanto não é a vedação do enriquecimento sem causa, mas a internalização de externalidades (positiva, na espécie), como forma de equilibrar o exercício da atividade econômica, de modo que o agente econômico assumira integralmente os riscos do exercício dessa atividade, sem apoiar-se no estado, que seria, ao final, concedente de incentivo indireto, vedado pelo art. 199, 2º, da CF/88, a instituição com fim lucrativo. O prazo prescricional é o do Decreto n. 20.910/32, quinquenal, portanto. Logo, não há falar-se em prescrição porquanto não decorrido o prazo de cinco anos entre o encerramento do processo administrativo e o ajuizamento da execução fiscal. No que tange aos empregados demitidos, é certo que poderiam, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.656/98, custear o plano de saúde,

ficando a ele vinculado. Nesse caso, caberia a autora provar a exclusão do beneficiário para afastar a cobrança. Trata-se de ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, do qual não se desincumbiu a contento. Logo, deve arcar com as consequências da sua forma de atuar no processo. Na espécie, como permaneceram ativos juntos à ANS, a documentação juntada, por si só, não comprova que se desvincularam do plano de saúde mantido pela embargante. Ademais, é dever da operadora do plano de saúde atualizar os dados dos beneficiários junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar. Na espécie, não houve essa atualização, nem há prova da exclusão dos beneficiários. Trata-se, novamente, de aplicação das regras do ônus da prova. O mesmo pode-se ser dito em relação AIH 3510105317059 relativo a pessoa que nunca foi empregada da embargante. Pode não ter havido relação de emprego, mas de dependência em relação a algum funcionário da parte demandante, de sorte que caber-lhe-ia produzir prova nesse sentido. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aprecio o mérito e rejeito os embargos. Condeno a embargante autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Sem condenação em custas em razão do procedimento adotado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001406-37.2014.403.6114.

0000612-79.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-13.2014.403.6114) FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando a anulação das certidões de dívida ativa e extinção da execução fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Houve emenda à inicial às fls. 138/158. A determinação de fl. 166 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para o embargante garantir integralmente o juízo, sob pena de extinção. No entanto, houve a renúncia da patrona da parte embargante às fls. 169/172, acompanhada de prova da comunicação da parte na forma do artigo 112 do CPC. Decorreu o prazo legal para a embargante constituir novo patrono. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor a extinção do feito sem o exame do seu mérito. Isso porque a parte embargante deixou de constituir advogado nestes autos para representá-la. A jurisprudência entende que é despicienda a intimação judicial para a constituição de novo advogado, quando há prova de que o causídico anterior promoveu a comunicação da parte sobre a renúncia ao mandato judicial, nos exatos termos do artigo 112 do CPC. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DA ÚNICA ADVOGADA DA CAUSA. CARTA DE RENÚNCIA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA PESSOAL. ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO IN ALBIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Caso em que a única advogada atuante na causa, para integral e regular cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, renunciou ao mandato com notificação pessoal ao impetrante, que após assinou o seu ciente tanto na carta de renúncia como, ainda, na declaração de ciência, ambas datadas de 25/03/2010, provando, de modo absoluto e inequívoco, que teve o agravante conhecimento pleno da renúncia de sua advogada, dispensando a necessidade de qualquer outra intimação, mesmo a judicial, exatamente porque tal preceito legal atribuiu diretamente ao advogado o ônus de intimar o constituinte e parte no processo como condição para a própria renúncia. 2. A contar da ciência, tem o constituinte o prazo legal de dez dias para regularizar a representação processual, independentemente de intimação em Juízo, pois houve ciência, inclusive, pessoal do ato de renúncia. No caso dos autos, o agravante somente juntou nova procuração em 07/05/2010, ou seja, quando decorridos mais de quarenta dias da ciência da renúncia e, portanto, mais de trinta dias depois do prazo legal. E mais, tal providência ocorreu depois que já havia sido extinto o processo, sem resolução do mérito. 3. Não cabe intimação judicial para regularização da representação processual no caso de renúncia, vez que a própria notificação, que a lei exige seja feita pelo advogado ao constituinte, opera tal efeito jurídico. Trata-se de preceito que buscou exatamente eliminar a intimação judicial, em favor da notificação pelo advogado renunciante, a revelar a manifesta improcedência do pedido do agravante de restabelecimento daquilo que a legislação suprimiu, inclusive porque houve ciência pessoal do ato de renúncia pelo agravante e, portanto, nenhuma outra intimação seria necessária, salvo para elidir os efeitos de sua omissão e negligência processual, pela qual não pode responder quem não lhe deu causa. (...) 5. Precedentes. (TRF3 - MS 308650 - Órgão Especial - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 18/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, consequentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tornando despicienda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido. (TRF3 - AMS 338385 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes - Publicado no DJF3 de 05/04/2013) Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do seu mérito na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003754-96.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002359-64.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-81.2014.403.6114) SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. A impugnação aos embargos traz matérias que devem ser levadas ao conhecimento do embargante, antes da prolação de sentença, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, de modo que lhe franqueio o prazo de quinze dias para manifestação a respeito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, caber-lhe-á especificar as provas que pretende produzir, justificando os meios eleitos. Decorrido o prazo do embargante, manifeste-se a embargada no prazo de quinze dias sobre eventual produção de prova, cujo devido deve vir acompanhado da devida pertinência. Na sequência, tomem os autos conclusos para análise de eventuais requerimentos ou para sentença, se nada for requerido. PRI.

0005562-34.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-61.2014.403.6114)
PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. Opostos embargos à execução fiscal n. 0006817-61.2014.403.6114, com vistas ao reconhecimento da extinção dos créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa 80 2 06 094253-06 e 80 6 06 190753-73, pela prescrição, tendo em vista a constituição definitiva dos créditos tributários em 20/07/2006, desacompanhada de qualquer recolhimento, e o ajuizamento da execução fiscal apenas em 11/12/2014, com incidência da regra do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, contendo o termo inicial do prazo prescricional, no lançamento por homologação, da entrega da declaração, quando não houver qualquer pagamento. Requer o reconhecimento da prescrição e a baixa da penhora realizada. Junta documentos. Manifestação do embargado pela inexistência de prescrição, uma vez que, constituído definitivamente o crédito tributário em 10/03/2003, houve adesão a parcelamento em 11/09/2006, com exclusão em 02/12/2009, quando o prazo voltou a correr na integralidade. Ajuizada a execução fiscal em 12/11/2014, com determinação da citação, houve nova interrupção do prazo prescricional. É o relatório do essencial. DECIDO. Com razão a União. Não há falar-se em prescrição, pois, com a adesão ao parcelamento (PAES) em 11/09/2006, houve interrupção da prescrição, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, na medida em que se tem ato inequívoco extrajudicial (administrativo, parcelamento) que importa em reconhecimento da dívida pelo embargante. Interrompido o prazo prescricional, seu consectário lógico é o reinício desse prazo, após a exclusão do parcelamento, havida em 02/12/2009, quando teve novo termo inicial. Ajuizada a execução fiscal em 12/11/2014, antes, portanto, do advento do termo final do prazo prescricional de cinco anos, não houve extinção do crédito tributário, cuja cobrança deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal e que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no valor executado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006817-61.2014.403.6114. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006279-46.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008624-53.2013.403.6114) BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. Opostos embargos à execução fiscal n. 0008624-53.2013.403.6114, com alegação de: (i) cobrança de multa exorbitante e juros moratórios com a utilização da taxa SELIC; (ii) nulidade das certidões de dívida ativa, pois não cumpridos os requisitos definidos nos artigos 2º, 5º, II e IV, 6º, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do Código Tributário Nacional; (iii) ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração do PIS e da COFINS; (iv) redução da multa e juros de mora para 20%; (v) ilegalidade da correção monetária; (vi) impossibilidade de cobrança do acréscimo do Decreto-lei n. 1.025/69; (vii) nulidade do título executivo; (viii) prescrição. Junta documentos. Manifestação do embargado, fls. 98/112, pela rejeição dos embargos e aplicação de multa em razão do caráter protelatório dos embargos. É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o crédito foi definitivamente constituído em 01/04/2009, por declaração do sujeito passivo, com ajuizamento da execução fiscal em 06/12/2015, antes de decorridos cinco do termo inicial do prazo prescricional. Nos termos do art. 174, parágrafo único, a interrupção da prescrição dá-se com o despacho que ordena a citação, retroagindo à data da propositura da demanda, independentemente se a demora na citação adveio de ato do exequente ou dos mecanismos judiciários. Dessarte, realizada a citação, a interrupção da prescrição, como um dos seus consectários legais, retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, sob a sistemática de recursos repetitivos. De fato, os embargos opostos têm nítido caráter protelatório, o que se denota da vagueza da peça exordial, da sua falta de sistematização e por trazer matérias já há muito tempo pacificadas pela jurisprudência, a par, de além de tudo isso, o crédito tributário ter sido constituído por iniciativa do próprio contribuinte, a evidenciar pleno conhecimento dos tributos devidos. Fosse o contrário, teria se valido das vias legais para questionamento das espécies tributárias que resultaram no crédito tributário inscrito em dívida. Entretanto, não é hipótese de aplicação da multa prevista no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Não existe na certidão de dívida ativa qualquer vício, no que afasto a alegação de nulidade da certidão de dívida, pois esta observa os comandos dos artigos 2º, 5º e 6º da Lei de Execuções Fiscais e 202 do Código Tributário Nacional, que possuem a seguinte redação: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. A certidão de dívida ativa seguirá os comandos legais, havendo, na verdade, mera irrisignação do devedor inadimplente, o qual, ademais, declarou o crédito tributário inscrito em dívida ativa, a evidenciar conhecimento pleno do valor devido, da exigência de multa de mora no percentual máximo de 20% e de juros de mora, pela taxa SELIC. A multa, ressaltado, no percentual aplicado, não se mostra exorbitante nem desproporcional, como bem assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa de acórdão que ora trago à colação: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015) Consoante a jurisprudência do Pretório Excelso, qualquer multa que não ultrapasse 100% do valor do crédito tributário não tem caráter confiscatório, no que não se mostra exorbitante ou abusiva. Do mesmo modo, a taxa SELIC é que a incide na cobrança dos débitos tributos e, pelo seu caráter, abrange também a correção monetária, daí se pode concluir, com perfeição, que não se exige, separadamente, correção monetária. De toda sorte, a cobrança é legal e obedece parâmetros constitucionais, estando, de mais a mais, detalhada na certidão de dívida ativa e em tabelas fornecidas pela Receita Federal do Brasil, disponíveis para consulta do contribuinte. Não há disposição legal que autorize a limitação de juros e multa de mora a 20% do valor devido a título de principal. Mesmo que houvesse, são institutos diversos, com regramentos distintos, a não permitir confusão entre eles. No que tange à suposta majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, embora declarada sua inconstitucionalidade, nos autos da execução fiscal são exigidas essas contribuições depois da vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais não têm qualquer vício de constitucionalidade, pois editadas em consonância com a nova redação do art. 195 da Constituição Federal de 1988. Em relação à majoração da alíquota da COFINS, nunca houve declaração da sua inconstitucionalidade, seja na égide da Lei n. 9.718/98, seja na legislação que a sucedeu. Há, portanto, mais uma manobra do embargante para retardar a satisfação do crédito tributário. De rigor, portanto, a manutenção da integralidade da cobrança dos valores constantes da certidão de dívida ativa. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, conforme trazido na impugnação aos embargos, manifestou-se pela legalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.05/69, o que dispensa maiores digressões acerca do tema. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no valor executado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001514-66.2014.403.6114. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Vistos. Opostos embargos à execução fiscal n. 0001514-66.2014.403.6114, com alegação de: (i) cobrança de multa exorbitante e juros moratórios com a utilização da taxa SELIC; (ii) nulidade das certidões de dívida ativa, pois não cumpridos os requisitos definidos nos artigos 2º, 5º, II e IV, 6º, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do Código Tributário Nacional; (iii) ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração do PIS e da COFINS; (iv) redução da multa e juros de mora para 20%; (v) ilegalidade da correção monetária; (vi) impossibilidade de cobrança do acréscimo do Decreto-lei n. 1.025/69; (vii) nulidade do título executivo. Junta documentos. Manifestação do embargado, fls. 255/263, pela rejeição dos embargos e aplicação de multa em razão do caráter protelatório dos embargos. É o relatório do essencial. DECIDO. De fato, os embargos opostos têm nítido caráter protelatório, o que se denota da vagueza da peça exordial, da sua falta de sistematização e por trazer matérias já há muito tempo pacificadas pela jurisprudência, a par, de além de tudo isso, o crédito tributário ter sido constituído por iniciativa do próprio contribuinte, a evidenciar pleno conhecimento dos tributos devidos. Fosse o contrário, teria se valido das vias legais para questionamento das espécies tributárias que resultaram no crédito tributário inscrito em dívida. Entretanto, não é hipótese de aplicação da multa prevista no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Não existe na certidão de dívida ativa qualquer vício, no que afasta a alegação de nulidade da certidão de dívida, pois esta observa os comandos dos artigos 2º, 5º e 6º da Lei de Execuções Fiscais e 202 do Código Tributário Nacional, que possuem a seguinte redação: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. A certidão de dívida ativa seguirá os comandos legais, havendo, na verdade, mera irrisignação do devedor inadimplente, o qual, ademais, declarou o crédito tributário inscrito em dívida ativa, a evidenciar conhecimento pleno do valor devido, da exigência de multa de mora no percentual máximo de 20% e de juros de mora, pela taxa SELIC. A multa, ressalto, no percentual aplicado, não se mostra exorbitante nem desproporcional, como bem assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa de acórdão que ora trago à colação: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afrenta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015) Consoante a jurisprudência do Pretório Excelso, qualquer multa que não ultrapasse 100% do valor do crédito tributário não tem caráter confiscatório, no que não se mostra exorbitante ou abusiva. Do mesmo modo, a taxa SELIC é que a incide na cobrança dos débitos tributos e, pelo seu caráter, abrange também a correção monetária, daí se pode concluir, com perfeição, que não se exige, separadamente, correção monetária. De toda sorte, a cobrança é legal e obedece parâmetros constitucionais, estando, de mais a mais, detalhada na certidão de dívida ativa e em tabelas fornecidas pela Receita Federal do Brasil, disponíveis para consulta do contribuinte. Não há disposição legal que autorize a limitação de juros e multa de mora a 20% do valor devido a título de principal. Mesmo que houvesse, são institutos diversos, com regramentos distintos, a não permitir confusão entre eles. No que tange à suposta majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, embora declarada sua inconstitucionalidade, nos autos da execução fiscal são exigidas essas contribuições depois da vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais não têm qualquer vício de constitucionalidade, pois editadas em consonância com a nova redação do art. 195 da Constituição Federal de 1988. Em relação à majoração da alíquota da COFINS, nunca houve declaração da sua inconstitucionalidade, seja na égide da Lei n. 9.718/98, seja na legislação que a sucedeu. Há, portanto, mais uma manobra do embargante para retardar a satisfação do crédito tributário. De rigor, portanto, a manutenção da integralidade da cobrança dos valores constantes da certidão de dívida ativa. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, conforme trazido na impugnação aos embargos, manifestou-se pela legalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.05/69, o que dispensa maiores digressões acerca do tema. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no valor executado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001514-66.2014.403.6114. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Vistos em decisão. Por força do reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 928.902, suspendo os embargos à execução n. 0031272-46.2015.403.6182, bem com a própria execução, até o julgamento do referido recurso. PRI.

0001395-37.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-46.2002.403.6114 (2002.61.14.002616-0)) RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO(AM005602 - RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO opôs embargos de à execução fiscal, em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos Embargos interpostos, alegando ilegitimidade passiva e desconstituição da certidão de dívida ativa nos autos da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos.A embargante foi instada, por meio do despacho de fls. 19/22, a emendar a exordial, sob pena de extinção do feito, o qual foi publicado em 03 de outubro de 2016.Decorreu o prazo sem manifestação do embargante.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A embargante deixou de cumprir a ordem determinada às fls. 19/22, conforme informa a certidão de fl. 22v.Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 485, I e 924, inciso I, dispostos no Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002616-46.2002.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002594-94.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-47.2014.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Opostos embargos à execução fiscal n. 0005932-47.2014.403.6114, com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa de fiscalização e funcionamento e de publicidade. Junta documentos. Manifestação do embargado, fls. 37/45, em que alega legalidade e constitucionalidade das taxas exigidas. É o relatório do essencial. DECIDO. A taxa de funcionamento e instalação é constitucional, cobrada com base no porte do estabelecimento, como bem assentado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão trazido à colação: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 856185 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015) Não tem a mesma base de cálculo ou fato gerador do IPTU. Este imposto incide sobre a propriedade (predial e territorial), a posse ou o domínio útil (CF/88, art. 156 e CTN, art. 32), tendo com base de cálculo o valor venal do imóvel. Por outro lado, a taxa mencionada acima decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público indivisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Na espécie, a base de cálculo questionada representa o custo dos serviços realizados pelo poder público municipal, sendo, conforme aresto do Supremo Tribunal, utilizar-se a área do imóvel como parâmetro para o cálculo da taxa de funcionamento e localização, consoante assentado acima. Não há, pois, correspondência com a base de cálculo do IPTU, no que resta afastada a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança. Do mesmo modo, a taxa de publicidade, mesmo que tal publicidade seja realizada por força de lei, sendo certo que a embargante dela se fale para o exercício da sua atividade, ainda que parte dela seja exercida em regime de monopólio. No que tange ao exercício do poder de polícia o Supremo Tribunal Federal exige, para constitucionalidade da taxa de localização e funcionamento e de publicidade, a prova desse mesmo exercício, conforme ementa de julgada ora transcrita: Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 588322, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-04 PP-00885 RTJ VOL-00224-01 PP-00614 RIP v. 12, n. 63, 2010, p. 243-255 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 149-157) No caso concreto, o Município de São Bernardo do Campo comprovou o efetivo exercício do poder de polícia, esclarecendo que este não se limita à fiscalização física do estabelecimento, mas decorre, por exemplo, da existência de quadro de fiscais para essa finalidade. O exercício do poder de polícia tem início com a expedição do alvará pelo Município e se completa pela existência de quadro de fiscais admitidos para a fiscalização da mencionada taxa, ainda que tal fiscalização não ocorra de fato, mas há a potencialidade de ocorrência, suficiente para efetivação do poder de polícia. De rigor, portanto, a manutenção da integralidade da cobrança dos valores constantes da certidão de dívida ativa. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para declarar indevida a cobrança de IPTU do imóvel descrito na certidão de dívida ativa juntada aos autos, no exercício que menciona, em razão do reconhecimento da imunidade recíproca. Sem condenação em custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, ora fixados em 10% da vantagem econômica obtida (equivalente ao valor das taxas devidas), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005932-47.2014.403.6114. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003390-85.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-95.2015.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Opostos embargos à execução fiscal n. 0002441-95.2015.403.6114, com vistas ao reconhecimento da prescrição, inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa de fiscalização e funcionamento. Junta documentos. Manifestação do embargado, fls. 29/39, em que alega interrupção pelo despacho que determinou a prescrição, ainda que determinado por juiz absolutamente incompetente, nos termos do art. 202, I, do Código Civil, e a exigibilidade do crédito tributário. É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição, porquanto, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho do juiz que ordenou a citação, consoante disposto à fl. 02 dos autos da execução fiscal. Desse modo, ainda que ordenado por juiz absolutamente incompetente, remanesce o efeito de interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação. Como fora proferido em 24/02/2014 e os fatos geradores são do ano de 2010, não há falar-se em prescrição. Quanto ao IPTU, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou no julgamento RE 773.992, de Relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (DJE de 18/02/2015), sob a sistemática da repercussão geral, que goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos municípios de IPTU sobre os imóveis de sua propriedade ou por ela utilizados. 2. Ademais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no Recurso

Extraordinário 601.392, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (DJE de 05/06/2013), de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em regime de monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança executiva. Logo, há imunidade recíproca da EBCT em relação aos impostos instituídos pelo Município de São Bernardo do Campo, independente da destinação do imóvel, se para a atividade exercida em regime de monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada. Nesse particular, ainda que assim não fosse, o imóvel descrito na certidão de dívida é destinado ao exercício, pela embargante, de atividade exercida em regime de monopólio. Nesse sentido: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, CF). RELEVÂNCIA ECONÔMICA SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, esta Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Precedentes. 2. No tocante aos tributos incidentes sobre o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde a ACO nº 765, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se tratava da imunidade da ECT relativamente a veículos de sua propriedade, iniciou-se, no Tribunal, a discussão sobre a necessidade de que a análise da capacidade contributiva para fins de imunidade se dê a partir da materialidade do tributo. 3. Capacidade contributiva que deve ser aferida a partir da propriedade imóvel individualmente considerada e não sobre todo o patrimônio do contribuinte. Noutras palavras, objetivamente falando, o princípio da capacidade contributiva deve consubstanciar a exteriorização de riquezas capazes de suportar a incidência do ônus fiscal e não sobre outros signos presuntivos de riqueza. 4. No julgamento da citada ACO nº 765/RJ, em virtude de se tratar, como no presente caso, de imunidade tributária relativa a imposto incidente sobre a propriedade, entendeu a Corte, quanto ao IPVA, que não caberia fazer distinção entre os veículos afetados ao serviço eminentemente postal e o que seria de atividade econômica. 5. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não pode ser sacrificada a imunidade tributária do serviço público, sob pena de restar frustrada a integração nacional. 6. Mesmo no que concerne a tributos cuja materialidade envolva a própria atividade da ECT, tem o Plenário da Corte reconhecido a imunidade tributária a essa empresa pública, como foi o caso do ISS, julgado no RE nº 601.392/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 1/3/13. 7. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no apelo extremo e, em consequência, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 643686 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. 1. Não há contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade explicitados no art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente. 2. A decisão embargada enfrentou expressamente a preliminar suscitada pelo MPF, de incompetência da Corte para julgar, como conflito federativo (art. 102, I, f, CF/88), lide envolvendo a possibilidade de o Distrito Federal cobrar da ECT tributo inserido na competência municipal. 3. No mérito, a jurisprudência da Casa já assentou o entendimento de que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, e 2º e 3º, da Constituição Federal é extensiva à ECT, prestadora de serviços públicos essenciais, obrigatórios e exclusivos do Estado, quais sejam, o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. art. 21, X, da CF/88). Esta imunidade subsiste em relação a todas as suas atividades, incluídos os serviços não exclusivos, dispensados em regime concorrencial, os quais se prestam, via subsídio cruzado, ao financiamento do serviço postal deficitário. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ACO 811 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STF PARA O JULGAMENTO DE LIDE ENTRE A ECT E O DISTRITO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ISSQN. 1. Ainda que a lide diga respeito a tributo inserido na competência típica dos municípios (ISSQN), não envolve ente desta esfera da Federação, e sim o Distrito Federal, expressamente acolhido no art. 102, I, f, da Constituição. Ademais, cuida-se da aplicação ou extensão da imunidade recíproca à ECT, a configurar conflito federativo denso o suficiente para atrair a incidência da regra constitucional de competência. A competência tributária, os limites ao poder de tributar e a divisão das receitas daí advindas são temas sensíveis ao equilíbrio do Pacto Federativo, pois afetam diretamente a autonomia dos entes federativos ao atingirem as receitas de que dispõem para a consecução de seus objetivos. 2. A jurisprudência da Casa assentou o entendimento de que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, e 2º e 3º, da Constituição Federal é extensiva à ECT, prestadora de serviços públicos essenciais, obrigatórios e exclusivos do Estado, quais sejam, o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. art. 21, X, da CF/88). 3. Nos termos do entendimento majoritário desta Suprema Corte, a imunidade da ECT constitui consequência imediata de sua natureza de empresa estatal prestadora de serviço público essencial, e subsiste em relação a todas as suas atividades, incluídos os serviços não exclusivos, dispensados em regime concorrencial, os quais se prestam, via subsídio cruzado, ao financiamento do serviço postal deficitário. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ACO 811 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. ART. 150, VI, A, CF/1988. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Pleno da STF, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou no RE 773.992, de Relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (DJE de 18/02/2015), sob a sistemática da repercussão geral, que goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos municípios de IPTU sobre os imóveis de sua propriedade ou por ela utilizados. 2. Ademais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 601.392, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (DJE de 05/06/2013), de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em regime de monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança executiva. 3. Apelação desprovida. (Tribunal Regional da 3ª Região, AC 00478822620144036182, Relator Desembargador Carlos Muta, e-DJF3 de 21/09/2017). Por força da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, não incide IPTU sobre imóveis de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no que se mostra indevida a

cobrança a esse título, no valor de R\$ 22.304,76, conforme consta da certidão de dívida ativa, fl. 27. No entanto, remanesce hígida a cobrança das taxas de conservação de vias públicas, de limpeza coleta de lixo e prevenção e extinção de incêndios, eis que o disposto no referido diploma legal alcança somente a espécie tributária denominada imposto, sem abranger, portanto, qualquer outra espécie de tributo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10). 4. Agravo regimental não provido. (RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJE-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273) De rigor, portanto, a manutenção da cobrança dos valores de R\$ 24,84, 89,40 e 520,92, em valores originários constantes da certidão de dívida ativa, fl. 27. Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para declarar indevida a cobrança de IPTU do imóvel descrito na certidão de dívida ativa juntada aos autos, no exercício que menciona, em razão do reconhecimento da imunidade recíproca. Sem condenação em custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, ora fixados em 10% da vantagem econômica obtida (equivalente ao valor do IPTU cobrado), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, ora fixados em 10% da vantagem econômica obtida (equivalente ao valor das taxas devidas), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002524-14.2015.403.6114. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003934-73.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-14.2015.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Opostos embargos à execução fiscal n. 0002524-14.2015.403.6114, com vistas à decretação de nulidade da certidão de dívida ativa, por irregularidades concernentes na não observância do art. 2º, 5º e 6º da Lei de Execuções Fiscais e art. 202 do Código Tributário Nacional, bem como o reconhecimento da imunidade do imposto predial urbano, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988. Junta documentos. Manifestação do embargado, fls. 31/39, em que alega certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, sua regularidade formal e sua exigibilidade. É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto a alegação de nulidade da certidão de dívida, pois esta observa os comandos dos artigos 2º, 5º e 6º da Lei de Execuções Fiscais e 202 do Código Tributário Nacional, que possuem a seguinte redação: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Como bem assinalado na impugnação aos embargos, os tributos exigidos (IPTU e taxas municipais) são exigidos por força da Constituição Federal de 1988, do Código Tributário Nacional e do Código Tributário do Município, como consta da certidão de dívida ativa. A inscrição em dívida ativa foi realizada pelo Município de São Bernardo do Campo/SP. Do conteúdo da mesma certidão consta o livro em que inscrito o crédito tributário em dívida ativa, bem como de que tributos se trata, o período do lançamento, a identificação do sujeito passivo, o imóvel que gerou a cobrança dos mesmos tributos etc. Assim, observada atentamente a certidão de dívida ativa, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais, no que observo que as alegações do embargante, nesse particular, parecem-me protelatórias. De todo modo, as taxas cobradas decorrem do poder de polícia do Município, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional. Quanto ao IPTU, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou no julgamento RE 773.992, de Relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (DJE de 18/02/2015), sob a sistemática da repercussão geral, que goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos municípios de IPTU sobre os imóveis de sua propriedade ou por ela utilizados. 2. Ademais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 601.392, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (DJE de 05/06/2013), de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em regime de monopólio ou em

concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança executiva. Logo, há imunidade recíproca da EBCT em relação aos impostos instituídos pelo Município de São Bernardo do Campo, independente da destinação do imóvel, se para a atividade exercida em regime de monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada. Nesse particular, ainda que assim não fosse, o imóvel descrito na certidão de dívida é destinado ao exercício, pela embargante, de atividade exercida em regime de monopólio. Nesse sentido: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, CF). RELEVÂNCIA ECONÔMICA SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, esta Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Precedentes. 2. No tocante aos tributos incidentes sobre o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde a ACO nº 765, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se tratava da imunidade da ECT relativamente a veículos de sua propriedade, iniciou-se, no Tribunal, a discussão sobre a necessidade de que a análise da capacidade contributiva para fins de imunidade se dê a partir da materialidade do tributo. 3. Capacidade contributiva que deve ser aferida a partir da propriedade imóvel individualmente considerada e não sobre todo o patrimônio do contribuinte. Noutras palavras, objetivamente falando, o princípio da capacidade contributiva deve consubstanciar a exteriorização de riquezas capazes de suportar a incidência do ônus fiscal e não sobre outros signos presuntivos de riqueza. 4. No julgamento da citada ACO nº 765/RJ, em virtude de se tratar, como no presente caso, de imunidade tributária relativa a imposto incidente sobre a propriedade, entendeu a Corte, quanto ao IPVA, que não caberia fazer distinção entre os veículos afetados ao serviço eminentemente postal e o que seria de atividade econômica. 5. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não pode ser sacrificada a imunidade tributária do serviço público, sob pena de restar frustrada a integração nacional. 6. Mesmo no que concerne a tributos cuja materialidade envolva a própria atividade da ECT, tem o Plenário da Corte reconhecido a imunidade tributária a essa empresa pública, como foi o caso do ISS, julgado no RE nº 601.392/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 1/3/13. 7. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no apelo extremo e, em consequência, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 643686 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. 1. Não há contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade explicitados no art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente. 2. A decisão embargada enfrentou expressamente a preliminar suscitada pelo MPF, de incompetência da Corte para julgar, como conflito federativo (art. 102, I, f, CF/88), lide envolvendo a possibilidade de o Distrito Federal cobrar da ECT tributo inserido na competência municipal. 3. No mérito, a jurisprudência da Casa já assentou o entendimento de que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, e 2º e 3º, da Constituição Federal é extensível à ECT, prestadora de serviços públicos essenciais, obrigatórios e exclusivos do Estado, quais sejam, o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. art. 21, X, da CF/88). Esta imunidade subsiste em relação a todas as suas atividades, incluídos os serviços não exclusivos, dispensados em regime concorrencial, os quais se prestam, via subsídio cruzado, ao financiamento do serviço postal deficitário. 4. Embargos de declaração rejeitados. (ACO 811 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STF PARA O JULGAMENTO DE LIDE ENTRE A ECT E O DISTRITO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ISSQN. 1. Ainda que a lide diga respeito a tributo inserido na competência típica dos municípios (ISSQN), não envolve ente desta esfera da Federação, e sim o Distrito Federal, expressamente acolhido no art. 102, I, f, da Constituição. Ademais, cuida-se da aplicação ou extensão da imunidade recíproca à ECT, a configurar conflito federativo denso o suficiente para atrair a incidência da regra constitucional de competência. A competência tributária, os limites ao poder de tributar e a divisão das receitas daí advindas são temas sensíveis ao equilíbrio do Pacto Federativo, pois afetam diretamente a autonomia dos entes federativos ao atingirem as receitas de que dispõem para a consecução de seus objetivos. 2. A jurisprudência da Casa assentou o entendimento de que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, e 2º e 3º, da Constituição Federal é extensível à ECT, prestadora de serviços públicos essenciais, obrigatórios e exclusivos do Estado, quais sejam, o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. art. 21, X, da CF/88). 3. Nos termos do entendimento majoritário desta Suprema Corte, a imunidade da ECT constitui consequência imediata de sua natureza de empresa estatal prestadora de serviço público essencial, e subsiste em relação a todas as suas atividades, incluídos os serviços não exclusivos, dispensados em regime concorrencial, os quais se prestam, via subsídio cruzado, ao financiamento do serviço postal deficitário. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ACO 811 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. ART. 150, VI, A, CF/1988. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Pleno da STF, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou no RE 773.992, de Relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (DJE de 18/02/2015), sob a sistemática da repercussão geral, que goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos municípios de IPTU sobre os imóveis de sua propriedade ou por ela utilizados. 2. Ademais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 601.392, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (DJE de 05/06/2013), de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em regime de monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança executiva. 3. Apelação desprovida. (Tribunal Regional da 3ª Região, AC 00478822620144036182, Relator Desembargador Carlos Muta, e-DJF3 de 21/09/2017). Por força da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, não incide IPTU sobre imóveis de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no que se mostra indevida a cobrança a esse título, no valor de R\$ 22.304,76, conforme consta da certidão de dívida ativa, fl. 27. No entanto, remanesce hígida a cobrança das taxas de conservação de vias públicas, de limpeza coleta de lixo e prevenção e extinção de incêndios, eis que o disposto no referido

diploma legal alcança somente a espécie tributária denominada imposto, sem abranger, portanto, qualquer outra espécie de tributo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273) De rigor, portanto, a manutenção da cobrança dos valores de R\$ 24,84, 89,40 e 520,92, em valores originários constantes da certidão de dívida ativa, fl. 27. Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para declarar indevida a cobrança de IPTU do imóvel descrito na certidão de dívida ativa juntada aos autos, no exercício que menciona, em razão do reconhecimento da imunidade recíproca. Sem condenação em custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, ora fixados em 10% da vantagem econômica obtida (equivalente ao valor do IPTU cobrado), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, ora fixados em 10% da vantagem econômica obtida (equivalente ao valor das taxas devidas), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002524-14.2015.403.6114. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003953-79.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-75.2012.403.6114) SUEME INDUSTRIAL S/A (SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

SUEME INDUSTRIAL S/A opôs embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, pleiteando a sua procedência e exclusão do valor das multas nas CDAs. Com a inicial vieram cópias de documentos. O embargante foi instado, por meio do despacho de fl. 22/23 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl. 21. A embargante, devidamente intimada por intermédio de publicação ocorrida em 08 de fevereiro de 2017, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo, conforme certidão de fl. 24v. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl. 22/23. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003542-75.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003990-09.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-75.2016.403.6114) MUNICIPIO DE DIADEMA (SP174080 - DOMITILIA DUARTE ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos. Opostos embargos à execução fiscal n. 0002356-75.2016.403.6114, com vistas à decretação de nulidade da certidão de dívida ativa, por irregularidades concernentes na não observância do art. 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscal e desnecessidade de manutenção de farmacêutico em dispensário de medicamento do Município, mesmo após a edição da Lei n. 13.021/2014. Junta documentos. Manifestação do embargado, fls. 17/21, em que alega mudança do panorama anterior, pois com a Lei n. 13.021/2014 os dispensários de medicamentos são classificados com farmácia, a exigir a presença de farmacêutico durante o horário de funcionamento, sob pena de aplicação da penalidade correlata à infração perpetrada. É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto a alegação de nulidade da certidão de dívida, pois esta observa os comandos do artigo 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscal, que possui a seguinte redação: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A data da autuação consta do processo administrativo enviado à embargante. De todo modo, este equivale à data do início dos juros, consoante consta da certidão de dívida ativa, a afastar a suposta falta apontada. Acolho o pedido formulado pelo embargante para desconstituição das certidões de dívida ativa 312114/16, 312115 e 312116/16, nos termos da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 1110906, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que os dispensários de medicamentos não são obrigados a manter farmacêutico em seus quadros, conforme ementa que trago à colação: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/07/2017 610/1178

NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassar os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. As autuações tiveram como base a Lei n. 13.021/2014 que teria classificado os dispensários de medicamento, especialmente aqueles da rede municipal de saúde, como farmácia. No entanto, a leitura do disposto no art. 3º da citada lei não permite essa conclusão, porquanto não dá aos dispensários de medicamento a natureza de farmácia. Na verdade, há interesse corporativo visando a sobreposição do interesse público. Em nenhum momento o legislador pretendeu equiparar os dispensários de medicamento a farmácia, daí o veto ao dispositivo que os obrigava, em prazo assinalado, a incluir farmacêutico em seus quadros. A razão do veto seria a dificuldade, num país de dimensões continentais, de disponibilidade de profissional formado em farmácia para atuarem junto aos dispensários de medicamento de município. Ao contrário do que alega a embarga, a suposta equiparação dos dispensários de medicamento a farmácia não decorre da necessidade de se zelar pela saúde pública, com fulcro em política sanitária, mas em interesse meramente corporativo. Portanto, apesar do advento da Lei n. 13.021/2014, não há razão para superação da jurisprudência firmada sobre a matéria. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO. CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 13.021/2014. 1. A farmácia privativa é mero dispensário ou posto de medicamentos, não estando obrigada a ter responsável técnico farmacêutico. Com efeito, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 19, a dispensou da contratação de profissional técnico para prestar assistência e responsabilizar-se por suas atividades (AC 0050137-20.2010.4.01.9199/MG, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 08/08/2014 e-DJF1 P. 1189). 2. Ademais, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça afastou a obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico nas dependências de dispensários de medicamentos. Verbis: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.. (REsp 111.090-6/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) 3. Assim, incabível a aplicação da multa. 4. Inaplicável ao caso a Lei nº 13.021/2014, porquanto não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais (TRF/3ª Região, AC 587.991, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 06/05/2016, pag. 90). 5. Apelação não provida. (Tribunal Regional da 1ª Região, APELAÇÃO 00162729120164013800, Relator Desembargador Hercules Fajoses, e-DJF1 DATA:30/06/2017) Por fim, ressalto que as decisões judiciais trazidas não representam a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ainda não apreciou a matéria por quaisquer de suas turmas. De rigor, portanto, a desconstituição das certidões de dívida ativa n. 312114/16, 312115 e 312116/16, porquanto indevida a autuação. Ante o exposto, acolho os embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a cobrança das autuações inscritas em dívida ativa por meio das certidões de dívida ativa n. 312114/16, 312115 e 312116/16. Sem condenação em custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, ora fixados em 10% da vantagem econômica obtida, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002356-75.2016.403.6114. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004433-57.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007346-61.2006.403.6114 (2006.61.14.007346-5)) LIONEL ARRUDA RIBEIRO(SP139633 - EDMILSON TRIVELONI) X FAZENDA NACIONAL

LIONEL ARRUDA RIBEIRO opôs embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, argumentando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da Execução Fiscal, bem como a impenhorabilidade do bem de família. Com a inicial vieram documentos. O embargante foi instado, por meio do despacho de fl. 117, a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl.116. A embargante, devidamente intimada aos 08 de fevereiro de 2017, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda, ora descrita no item 01, da determinação de fl. 117. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007346-61.2006.403.6114. Após o trânsito em julgado, os autos arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004829-34.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-93.2009.403.6114 (2009.61.14.004149-0)) DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X FAZENDA NACIONAL

DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA opôs embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, argumentando prescrição do débito inscrito na Execução Fiscal de nº 0004149-93.2009.403.6114. Com a inicial vieram cópias de documentos. O embargante foi instado, por meio do despacho de fl. 160/161 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl.159. A embargante, devidamente intimada por intermédio de publicação ocorrida em 08 de fevereiro de 2017, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo, conforme certidão de fl. 163v. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl. 160/161. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004149-93.2009.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004975-75.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2)) NEUSA MARIA VIGORITO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Incurbindo ao juiz a condução do processo, a este cabe determinar a produção das provas que entender necessárias à correta apreciação da controvérsia trazida pelas partes litigantes. Nesse passo, por tratar-se matéria exclusivamente de direito e considerando suficientes as provas já juntadas aos autos, indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas. Em prosseguimento, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargante, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 659/794. Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, nos termos do artigo 355 do CPC, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005089-14.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-83.2012.403.6114) MOISES MOREIRA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Moises Moreira em face da Fazenda Nacional, requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre o veículo de placa LBQ0635, alegando ser de sua propriedade. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Em 02/02/2017 foi publicada decisão determinando o levantamento do veículo de placa LBQ0635, tendo em vista a sua arrematação perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da execução fiscal nº 0004214-83.2012.403.6114. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Moises Moreira em face da Fazenda Nacional, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004214-83.2012.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006644-66.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2)) AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A opôs embargos à execução movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a procedência dos Embargos, dada a anulação das certidões de dívida ativa, as quais deram origem ao executivo fiscal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Observo que a petição inicial foi protocolizada em 06/10/2016. Consta da inicial que o embargante não foi intimado da penhora realizada nos autos da execução fiscal, tendo ciência apenas da expedição de edital de citação da pessoa física, representante legal, disponibilizado no diário eletrônico de Justiça, em 05/09/2016. Contudo, resta evidente às fls. 392/394 destes autos, que a primeira penhora de bens de propriedade da ora embargante ocorreu em 12/05/2000, havendo nesta mesma data a intimação da representante legal, Sr^a Denize Apolinário. Em decorrência dos fatos, opôs embargos à Execução nº 2006114003216-3, distribuído por dependência em 04/07/2000, com sentença de extinção nos autos, sem apreciação do mérito, transitada em julgado em 18/01/2002. Evidente, portanto, que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80, estavam superados, uma vez que a penhora se deu em momento anterior ao descrito pela embargante. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, é defeso à parte interpor novos embargos, ainda que o primeiro tenha sido extinto sem julgamento do mérito. E o prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente. Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 1506560-21.1998.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007504-67.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-74.2006.403.6114 (2006.61.14.003782-5)) JOANA DARC FILGUEIRA DE ARAUJO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo, e sem o valor da causa. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 .AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007505-52.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-84.2015.403.6114) ANTONIO HENRIQUE RAMOS DA SILVA(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetiva a desconstituição do crédito fiscal.O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535

do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 .AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em

honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007606-89.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005723-10.2016.403.6114) RAQUEL MARIA DE LIMA (SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

RAQUEL MARIA DE LIMA opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a procedência dos embargos, para cancelamento do débito fiscal, anulação das multas impostas, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram documentos. À fl. 89, peticionou o embargante pela desistência da ação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios de Justiça Gratuita. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente à fl. 89, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento tão somente das peças originais destes autos, mediante reposição por cópias. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007804-29.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-81.2016.403.6114) AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAME (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficaria desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/07/2017 616/1178

diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002375-47.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-81.2015.403.6114) ANDRE APARECIDO CAPARROZ GASQUES (SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X FAZENDA NACIONAL

ANDRE APARECIDO CAPARROZ GASQUES opôs embargos à execução fiscal cumulado com pedido de efeito suspensivo, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos Embargos interpostos, declarando-se nulos os títulos executivos. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os presentes embargos foram opostos antes do prazo, vez que não efetivada penhora nos autos da execução fiscal, constatada pela certidão de fl. 173. Desta feita, uma vez que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, de rigor, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por ANDRE APARECIDO CAPARROZ GASQUES em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004563-81.2015.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Vistos. MIGUEL ANTONIO MARQUES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou EMBARGOS DE TERCEIRO contra a União, para declaração de insubsistência da penhora do imóvel de matrícula 6200 do Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, situado na Avenida dos Alvarengas, denominado Sítio Escudeiros e levantamento da construção. Em apertada síntese, alega que adquiriu o citado imóvel 20 de abril de 2000, fazendo constar do contrato de compra e venda que a escritura seria lavrada em 28/07/2000, sendo-o em 01/08/2000. Na época, consultou todos os apontamentos contra o proprietário e não foi localizado nenhum, especialmente porque a execução deu-se em nome da pessoa jurídica, com posterior direcionamento aos sócios. Atuou, assim, de boa fé. Aduz inócuência de fraude à execução, pois não demonstrou que a alienação reduziu o alienante à insolvência. Alega também ocorrência de prescrição, considerando a distribuição da execução fiscal em 04/05/1992, com citação da sociedade empresária executada em 11/08/1992, e a inclusão dos sócios no polo passivo apenas em outubro de 2000, com citação por edital, ou seja, após cinco anos do ajuizamento, a deflagrar a prescrição quinquenal intercorrente. Junta documentos. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 72/75, alegando presunção absoluta de fraude à execução, com requerimento de rejeição do pedido. É o relatório do essencial. DECIDO. A hipótese dos autos é de presunção absoluta de fraude à execução, a partir da alienação de bem do devedor, em 20/04/2000, depois de ajuizadas demandas executivas capazes de leva-lo à insolvência, consoante jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infigência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à

alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) (RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015) A fraude à execução, ao contrário da fraude contra credores, opera-se de modo absoluto, sem possibilidade, portanto, de desconstituição desde que ocorrida a situação de fato exigida pela lei. Na espécie, a despeito da alegação de boa fé do terceiro adquirente, esta situação é irrelevante para afastar a penhora, em razão da própria presunção absoluta de fraude à execução. Do mesmo modo, pouco importa se a alienação levou ou não o devedor à insolvência. Ainda que assim não fosse, o número elevado de execuções fiscais em face da sociedade empresária devedora principal e dos sócios é suficiente para constatar esse estado de insolvência, mormente quando alienado o bem de maior valor dentre os encontrados. Por fim, quanto à alegação de prescrição, ressalto que o prazo prescricional em relação ao sócio conta-se a partir da causa que deu ensejo ao redirecionamento. Nos autos não há qualquer elemento que permita concluir pela ocorrência de prescrição. Como se trata de ônus da prova do embargante de terceiro, sem que dele tenha se desincumbido, de rigor a aplicação das regras do ônus a prova para rejeição do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 97.1507753-6. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002082-14.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-35.2003.403.6114 (2003.61.14.005518-8)) MARIUZA REGINA DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por MARIUZA REGINA DE SOUZA em face da UNIAO FEDERAL, sustentando que é proprietária do bem penhorado na execução fiscal nº 0005518-35.2003.403.6114, ajuizada contra CONSTRUTORA KARAUBAS LTDA e seus sócios GABRIEL ALVES RODRIGUES e FRANCISCO BENEVIDES. Trouxe documentos de fls.15/31. Aditou a inicial (fls.33/34). Embargos foram recebidos. (fls.35). Houve impugnação pela Fazenda Nacional (fls.38/39). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com razão a parte. A parte Embargante não figura no polo passivo da execução fiscal nº 0005518-35.2003.403.6114, mas é alega ser proprietária do bem ora penhorado, como consta na matrícula à fl. 26. Senão vejamos. Consoante se depreende da escritura do imóvel de matrícula 9.578, o referido lote de terreno urbano foi adquirido pelo sócio executado FRANCISCO BENEVIDES em 04/01/1982. Em 21/06/2000 vendeu para Edcler Ferreira, através de escritura pública de venda e compra que firmaram entre si. Em 11/10/2000, também por intermédio de escritura pública de venda e compra com constituição de usufruto, Edcler Ferreira vendeu o imóvel à embargante Mariuza Regina de Souza, comparecendo como usufrutuário e real pagador José Papis Filho, ora falecido. A penhora foi registrada na matrícula do bem em 26/03/2015, por determinação deste Juízo. Os sócios executados foram incluídos no polo passivo da execução fiscal em novembro de 2005. Assim, não há o que se falar em fraude a execução, pois a determinação de indisponibilidade dos bens dos executados ocorreu em maio de 2013, e da penhora em abril de 2015. Então, conclui-se que a embargante sempre esteve de boa fé. Quando da primeira alienação para Edcler Ferreira em junho de 2000, não existia inclusão dos sócios, indisponibilidade de bens e nem ao menos penhora do imóvel (que foi determinada em 2015). Quando foi vendido novamente o imóvel, em outubro de 2000, ainda assim, não havia nem se quer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. O último alienante do bem não era o executado, conforme demonstram os documentos trazidos pela embargante aos autos, fls. 17/31, confirmando a boa fé da adquirente, ora embargante, e isso há que ser considerado, ainda mais quando se trata de bem residencial. Aproveito de decisão do Ministro Luiz Fux, proferida em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, em 24/05/2010 para ilustrar o entendimento, que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. A fraude à execução incoorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (REsp 211118/MG, DJ 16.11.2004; REsp 811898/CE, DJ 15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006). 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o dever à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901560411 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1225829). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, com fundamento nos artigos 487, I do CPC, levantando a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 200361140055188 e nº 00022024320054036114, uma vez que há, nesta última execução referida, registro de penhora que recaiu sobre o mesmo bem imóvel em questão, matrícula 9.578, do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP, ordenado por este juízo. Custas, ex lege. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP, comunicando ao Oficial competente o teor da sentença, devendo proceder ao cancelamento das prenotações nº 104806, em 27/11/2013, nº 109735, em 26/03/2015, bem como nº 108002, e nº 113435, estes dois últimos referentes ao processo de execução fiscal nº 0002202-43.2005.403.6114, informando a este Juízo o cumprimento, no prazo de 10 dias após o recebimento do ofício. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso e para a execução fiscal nº 0002202-43.2005.403.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. P.R.I.

0004690-82.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-71.2004.403.6114 (2004.61.14.002571-1)) MARCIA DE SOUZA VIEIRA (SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X SEM IDENTIFICACAO

MARCIA DE SOUZA VIEIRA opôs embargos de terceiro, argumentando a impenhorabilidade de bem imóvel. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio do despacho de fl. 17 a regularizar a petição inicial. A embargante, devidamente intimada aos 17/10/2016, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl. 17. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002571-71.2004.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004882-15.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507172-90.1997.403.6114 (97.1507172-4)) CINARA FAGUNDES PARANHOS MATTOS (MG058138B - MARTA FRANCO MARGONARI DA SILVA E MG058546 - DECIO RODRIGUES DANTAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

CINARA FAGUNDES PARANHOS MATTOS opôs embargos de terceiro, em face do INSS/FAZENDA, requerendo a procedência dos Embargos interpostos, pleiteando a manutenção da sua posse sobre o bem móvel penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 1507172-90.1997.403.6114, sob a justificativa de que na condição de cônjuge do responsável tributário pelos créditos fiscais executados naqueles autos, possui direito à preservação de sua meação. Com a inicial vieram documentos. Em 03 de agosto de 2016, determinou este juízo a intimação da embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição, promovesse a emenda da petição inicial, nos termos contido na decisão de fls. 33/36. Não obstante, foi deferido em parte o pedido de liminar formulado pela embargante, apenas e tão somente para assegurar a sua meação sobre o produto de eventual arrematação do bem penhorado, qual seja, GM Celta- placa HOE1672/MG, com fundamento nos artigos 678 e 300 do CPC. A decisão referida foi publicada em 08/02/2017, decorrendo-se o prazo para manifestação da embargante em 17/04/2017, conforme certificado à fl. 43v. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir integralmente a ordem determinada às fls. 33/36. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 485, I e 924, inciso I, dispostos no Código de Processo Civil, cassando-se a Liminar concedida. Oficie-se o Juízo responsável pela alienação do bem, para adoção das providências cabíveis em face desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 1507172-90.1997.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007974-98.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA (SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA opôs embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a procedência dos embargos, para levantar a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 113288, alegando ser de sua propriedade. Com a inicial vieram documentos. À fl. 66, peticionou o embargante pela desistência da ação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente à fl. 66, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1502123-68.1997.403.6114 (97.1502123-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A (SP109723 - SANDRA VIANA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 243/244, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

1505169-65.1997.403.6114 (97.1505169-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP372895 - GABRIEL BIO RABINOVICI E SP367495 - RAFAEL RABINOVICI) X ABC CARGAS LTDA X JOSE MATIAS GUEDES X GUILHERME MATIAS GUEDES X DANILO GUEDES

Processo nº 1505169-65.1997.403.6114 e apensos Vistos em decisão. Fls. 1223, 1265, 1303, 1336 e 1351: Tratam-se de exceções de pré-executividade na qual os sócios (pessoas físicas e pessoa jurídica) incluídos no pólo passivo aduzem, em síntese: a decadência do débito previdenciário; a prescrição dos débitos e a prescrição intercorrente; ilegitimidade passiva e a inexistência de grupo econômico. A Exceção, na manifestação de fls. 1331/1335 e 1375/1379, rebatendo as alegações requereu o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não há que se falar em decadência, pois os débitos foram constituídos pela NLFD dentro do prazo decadencial de 5 anos. Débitos de 10/1994 a 06/1996 de contribuições sociais, constituídos por NLFD, cuja inscrição do débito se deu em 10/1996, e a distribuição da execução fiscal ocorreu em 11/1996. Portanto não há que se falar em decadência, pois houve a constituição do débito, tampouco de prescrição, pois foi ajuizada dentro do quinquênio legal. A TRANSRITMO compareceu nos autos em 1997, fazendo contar uma procuração onde JOSE MATIAS GUEDES era o empresário representante legal e diretor da sociedade (fls. 81). A Empresa executada TRANSRITMO foi citada em 22/04/1997. Desde a propositura da presente execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional/INSS diligenciou subsidiando nos autos para o sucesso das citações. Não se podendo atribuir a ela o ônus da inércia. Defiro o pedido de exclusão de Antonio Matias Guedes do pólo passivo posto ter deixado a empresa TRANSRITMO em 1997, restando ativa e nas mãos dos sócios José Matias Guedes e Guilherme Matias Guedes, consoante se pode ver nas alterações contratuais trazidas às fls. 1238. A última atualização contratual é de agosto de 1998. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento das atividades empresariais sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Pois bem, considerando que a parte excipiente retirou-se da sociedade em julho de 1997, e que a mesma permaneceu ativa até o mês de agosto de 1998, data da última alteração contratual, não pode esta ser responsabilizada no caso em tela, pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, não mais pertencia aos seus quadros sociais. Não há que se falar em prescrição intercorrente para inclusão no polo das pessoas físicas, uma vez que os autos não ficaram parados mais de 5 anos. É a inércia da Exequente que caracteriza a prescrição intercorrente para incluir outros responsáveis pelo débito tributário. Veja em breve relato o porque que não houve inércia da Exequente: (1) por um período os débitos restaram parcelados, o que suspendeu a exigibilidade; (2) Veja que após a citação em 1997 houve penhora de bens (fls. 110/111); (3) Houve substituição da penhora por penhora do faturamento e há depósitos nos autos de 2005 a 2013 no valor de R\$ 150,00. Portanto até 2013 a Executada tentou garantir o débito, contudo os valores muito ínfimos e (4) em 2011 vem requerer nos autos a penhora de ativos financeiros a fim de possibilitar a efetivação do crédito; (5) Em 2012 a Exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão de outros responsáveis tributários (fls. 1072/1080). É deferido em primeiro grau a inclusão da pessoa jurídica (fls. 1110/1112) e depois por agravo de instrumento o TRF3 defere a inclusão das demais pessoas físicas (fls. 1164). As excipientes nada trouxeram de novo capaz de alterar o convencimento da existência de grupo econômico nos presentes autos, responsável pelo débito tributário, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 1110 e cumpro a decisão do Tribunal de fls. 1164. Assim, mantenho a existência de grupo econômico, pelas razões já expostas. É bom que se diga que a cada decisão proferida nos autos a executada entendia por agravar o que protela o curso normal do processo. E ainda, houve a propositura de embargos à execução fiscal o que suspendeu o andamento da execução fiscal (fls. 326/332, 1012/1015). Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo da execução fiscal ANTONIO MATIAS GUEDES, por ter deixado a sociedade TRANSRITMO antes da sua dissolução irregular. E nos termos fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade de JOSE MATIAS GUEDES, DANILO GUEDES, GUILHERME MATIAS GUEDES por serem parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, não ter ocorrido a prescrição do débito, nem a prescrição intercorrente, tampouco a decadência do crédito. Pelos fundamentos aduzidos no corpo desta decisão, mantenho a existência de grupo econômico e mantenho a ABC Cargas, dada a legitimidade passiva, rejeitando a exceção de pré-executividade desta pessoa jurídica. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1505892-84.1997.403.6114 (97.1505892-2) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP138057E - SIMONE BEHAR FLANK E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONCALVES DE BARROS)

Vistos Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 005492-71.2002.403.6114, transitado em julgado em 18/10/2016, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 181/192 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Dou por levantada a Carta de Fiança, a qual garantia o juízo, autorizando o seu desentranhamento, bem como seus aditamentos, para a devida retirada pelo executado, mediante substituição destes documentos por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1506392-53.1997.403.6114 (97.1506392-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X BASF S/A(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1506393-38.1997.403.6114, transitado em julgado em 16/08/2016, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 70/84 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Dou por levantada a penhora nestes autos, autorizando o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária, bem como seus aditamentos, para a devida retirada pelo executado, mediante substituição destes documentos por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001908-64.2000.403.6114 (2000.61.14.001908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SPO52694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP141282E - RICARDO MUNOZ ANDRADE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Processo nº 0001908-64.2000.403.6114. Vistos em decisão. Preliminarmente, nada a decidir sobre o pedido de desentranhamento da petição de fls.320/335, posto já decidido às fls.336.Fls. 337/354: Trata-se de exceção de pre-executividade proposta por - JAIRO APARECEIDO GIRALDI onde alega que não houve a caracterização da dissolução irregular da pessoa jurídica CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA, que dado a demora na constatação do bem penhorado a empresa não mais conseguiu dar prosseguimento às suas atividades. A empresa não se furtou às suas obrigações com o Fisco, capaz de levar às consequências da dissolução irregular. Aduz sobre a prescrição intercorrente, uma vez que só em 2010 é que houve pedido de redirecionamento para o sócio. A Exequerente, na manifestação de fls.373/401 rebate as alegações e requer a improcedência do pedido. Trouxe documentos. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões apresentadas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias conhecíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Um breve histórico desta execução fiscal. Foi distribuída em 04/06/1991 em face da CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA, na Justiça Estadual, para cobrança de multa da SUNAB. Houve citação e penhora de bens às fls.09/10. Foi proposto embargos à Execução fiscal que foram sentenciados improcedentes (fls.24/25, e confirmada pelo E. TRF3 (fls.28/30). Em 2000, retomou-se o prosseguimento da execução fiscal (fls.35). Houve mudança de endereço da executada, retardando o cumprimento do mandado de constatação (fls.37/67), sendo necessária a expedição de carta precatória. Um dos bens penhorados não foi localizado o que foi preciso intimar o depositário para apresentá-lo. Nova carta precatória para reavaliar o bem e reforçar a penhora. Pois bem, com todas as diligências o tempo foi passando, mas em nenhum momento houve inércia tampouco houve lapso superior a 5 anos entre o cumprimento de um e outro ato judicial. A localização do depositário também demandou tempo dada a mudança de endereço, mas a Exequerente sempre diligenciou.(fls.85/90, 97/102). E de todos os atos a executada foi intimada por meio de seus patronos. Por fim, dada a não localização da empresa foi decretada a dissolução irregular e deferida a inclusão dos sócios administradores no polo passivo, sendo citados e ou comparecidos aos autos (fls.139/151). Um dos sócios - OSCAR UNGARELLI FILHO, apresentou exceção de pré-executividade que foi rejeitada (fls.181/182). E, em agravo de instrumento, foi excluído do polo passivo (fls.223/226). Houve pedido de indisponibilidade de bens da empresa executada, após a certidão negativa de Bacenjud e de Renajud. Que foi indeferido (fls.257). Há penhora no rosto dos autos (fls.336, 365/370). Ainda que em razão das diversas diligências, tenha havido o decurso de longo tempo é fato que a empresa não mais se encontra em funcionamento. Ainda que na certidão o sr. Oficial de Justiça, de 2006, não tenha encontrado a executada o primeiro passo seria intimar o depositário do bem penhorado. Foi certificado onde estaria o referido bem e nenhuma diligência foi requerida pela Exequerente. A dissolução irregular depende da caracterização de que não há bens passíveis de garantir a execução quando constatada a dissolução da empresa. Anoto que há máquinas antes constatadas (fls.58) que nunca foram a leilão e mais a penhora no rosto dos autos, que podem ser suficientes para saldar os débitos aqui em cobro. Assim, acolho os argumentos do Exequerente para excluí-lo do polo passivo da presente execução fiscal, pelo menos neste momento processual, sendo certo que sua inclusão poderá advir. A prescrição intercorrente não se deu ainda uma vez que não se deu início a sua contagem, pois dependerá da liquidação dos bens da executada para então se buscar o patrimônio dos sócios, como aliás já delineou a i. Desembargadora no seu voto. Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade pois não restou caracterizada, ainda, a necessidade de buscar o patrimônio dos sócios para saldar os débitos em cobro, consoante fundamentação. Ao SEDI para as anotações necessárias.

0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM LTDA X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO) X BARLAND DO BRASIL LTDA X ILANSA SERVICOS MEDICOS LTDA X OSWALDO CRUZ PLANOS DE SAUDE LTDA X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X ANIBAL CARVALHO BRAGA X JOSE PAULO CARVALHO BRAGA X ARCHIMEDES NARDOZZA X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA

Fls. 1500/1516: Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade depois a mesma matéria já foi analisada nos autos de Embargos à Execução fiscal de nº 0005096-75.2014.403.6114 (fls. 1696/1699), restando portanto, precluída a matéria. Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0005549-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005549-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X USS - ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Vistos Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002903-96.2008.403.6114, transitado em julgado em 06/09/2016, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 110/124 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em garantia do juízo, à fl. 33, em favor do executado, nos termos do pedido de fl. 132. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003316-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003316-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X AKL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 100/102, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006709-47.2005.403.6114 (2005.61.14.006709-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls.173/180: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - EDIPEL COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA ME, alega inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Aduz, que os autos foram remetidos ao arquivo em 10/2010.A Excepta rebate as alegações de prescrição intercorrente uma vez que não foi intimada do despacho de fls.166, que acusou o indeferimento de providências.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 com razão a Excipiente. A não intimação da decisão de indeferimento do pedido da Exequente não pode prejudicar e portanto não autoriza o início da contagem do prazo prescricional.Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).No caso dos autos a Exequente requereu às fls.147 a dissolução irregular da empresa e inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Decidiu-se às fls.158 que restava comprovar a inexistência de bens no patrimônio do executado. Às fls.160/165, a Exequente requer expedição de mandado e junta documentos dando canto de que a Executada não dispunha de bens. Contudo, de houve decisão, equivocada, de arquivamento dos autos e, mais, não houve a intimação pessoal da Exequente do indeferimento, descumprindo flagrantemente a letra da lei, retro mencionada (art.401º, LEF), razão pela qual não deu-se início a contagem do prazo prescricional.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência de prescrição dos débitos como pretende a Excipiente, que aliás vem protelando o pagamento da dívida desde fevereiro de 2006 com interposição de exceção de pré-executividade desprovida de provimento, interposição de agravo de instrumento com caráter meramente protelatório (fls.18/62, 110/111, 116/135).Ao contrário, a Exequente foi diligente e jamais agiu com inércia capaz de penaliza-la com a prescrição do débito. Isso porque os débitos de SIMPLES são de 2003/2004, foram inscritos e a ação foi ajuizada em 2005. Em 2008 a Exequente requereu penhora de bens e o mandado judicial foi negativo (fls.138/139, 140, 141/144). Em 2009 a Exequente requer a inclusão de sócios por dissolução irregular da sociedade, como já dito acima.A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.(TRF3. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos tampouco a prescrição intercorrente nos autos.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente comprove a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Intimem-se.

0001578-23.2007.403.6114 (2007.61.14.001578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRESTAR - ASSESSORIA EM SERVICOS LTDA X FREDERICO BOCCINI(SP189024 - MARCELO ABENZA CICALI E SP187107 - DARCIO JOSE VENTURINI JUNIOR E SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.102, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003043-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003043-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X AILTON FERREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005655-70.2010.403.6114, transitado em julgado em 01/12/2016, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 55/66 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA).As penhoras realizadas nestes autos já foram levantadas, conforme certidão de fl. 47.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004317-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JCK PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP110531 - NELSON FONSECA JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 113/114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006909-78.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANS LOC TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA X TRANSPORTES ESPECIALIZADOS TRANS LOC LTDA X TRANS GRUPAL TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP198179 - FERNANDO GACON CISCATO) X ALEXSANDRA DA RESSURREICAO CORTAT X VALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO X ALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO X SEBASTIAO GASPAS CORTAT X MARIA DAS GRACAS DA RESSURREICAO CORTAT X VANESSA DA RESSURREICAO CORTAT

Diante da certidão de fl.700, republicue-se o despacho de fl. 683.C.Republicação do despacho de fl. 683:Fls. 343/346 - TRANS GRUPAL TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, petição requerendo a suspensão da execução fiscal até decisão da Ação Cautelar Fiscal e decisão final do Agravo de Instrumento, para então ser incluída no polo passivo da presente execução. E, ainda, afirma que sua inclusão no polo passivo depende de pedido expresso da exequente.Nada a apreciar, uma vez que há decisão definitiva na Ação Cautelar Fiscal nº 0008359-85.2012.403.6114 e no Agravo de Instrumento nº 0000570-10.2013.403.0000/SP reconhecendo a legitimidade da requerente para essa execução. Quanto ao pedido expresso da exequente já consta às fls. 313.Prossiga-se: Para a empresa TRNS LOC, defiro como requerido às fls.636, expedindo-se mandado de citação em razão AR negativo (fls.488), defiro também a expedição de mandado de citação para Alexssandra da Ressureição Cortat em face do AR juntado às fls.493 (executada ausente no endereço), no tocante ao co-executado Almir Vieira da Ressureição cite-se por edital, posto que o AR juntado às fls.545, retomou negativo.Após, tudo cumprido, prossiga-se consoante o determinado às fls.294Intime-se.

0006872-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EFICIENCIA CONSULTORIA S/C LTDA(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X ULISSES NIFOCCI X JEANETE LEMBO NIFOCCI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 247/248, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007209-06.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGREC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME X WALTER ZAMPESE(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO)

Vistos em decisão.Fl. 45/60: Trata-se de exceção de pre-executividade proposta por - WALTER ZAMPESE onde alega que não houve a caracterização da dissolução irregular, que se encontra ativa e operante, que os débitos em cobro foram parcelados em 2015, impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e não tem mais bens a serem penhorados.A Exequente, na manifestação de fls.63/70 rebate as alegações e requer a improcedência do pedido. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ).Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões apresentadas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.O Excipiente não afastou em suas alegações tampouco trouxe documentos capazes de afastar a presunção de dissolução irregular. O fato de não ser encontrada no local, endereço do cadastro da Receita Federal, não possuir bens para garantir os débitos, ensejam a presunção de dissolução irregular, como aliás já restou decidido às fls.28. Mantida a dissolução irregular e portanto legítima a inclusão do sócio no polo passivo como responsável tributário do débito.Quanto a estar parcelando débitos não é motivo para comprovar que a pessoa jurídica está ativa e operante. Aliás o parcelamento aduzido pelo Excipiente não é dos débitos aqui em cobro, que não foram incluídos em nenhum parcelamento até o presente momento.As alegações estão desprovidas de comprovação e portanto não afastam o reconhecimento da dissolução irregular tampouco permitem a exclusão do Excipiente do polo passivo da presente execução fiscal. O fato de não dispor de bens para garantir o débito não determina a extinção do débito, por falta de previsão legal neste sentido. Não houve bloqueio de ativos financeiros impenhoráveis, assim, nada a apreciar.Do que se pode ver, de plano, nada há de irregular nos títulos executivos que embasam a presente execução. Os requisitos legais foram atendidos pelo Exequente. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).PA 0,05 Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). .PA 0,05 Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exeçüente.Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não restou afastada a dissolução irregular devendo o Excipiente ser mantido no polo passivo como responsável tributário, não houve parcelamento do débito em cobro e, mantida a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exeçüente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Intimem-se.

0009576-03.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAGILL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X HILTON GONCALVES X NEUZA ANACIREMA DA SILVA GONCALVES

Vistos em decisão.Fls.172/195: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - MAGILL COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME, após citação e expedição do AR, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da iliquidez e incerteza da CDA, prejuízo a ampla defesa dada a falta de procedimento administrativo e por fim indevida a cobrança pois ocorreu a prescrição e a decadência dos débitos.A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 198/263, afasta as alegações e requer o prosseguimento da execução fiscal.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.A presente cobrança são de débitos declarados de SIMPLES e contribuição social de 1997 a 2001 e encerram três inscrições. Débitos tributários em cobro não foram alcançados pela decadência, pois foram declarados e, portanto constituídos pelo contribuinte em verdadeira confissão do débito, dentro do prazo de cinco anos.Não procede a alegação de prescrição dos débitos. Os créditos em cobro originam-se de Declaração de Tributos prestados pelo próprio contribuinte. Vale dizer, o próprio contribuinte informou ao Fisco os débitos executados, constituindo confissão de dívida irretrável. Os créditos sujeitos ao lançamento por homologação (art.150, CTN), se constituem pela apresentação da declaração - DCTF/GFIP, como é o caso dos débitos ora executados, e se não pagos autorizam a inscrição em dívida ativa e a cobrança executiva independentemente de procedimento administrativo e notificação ao contribuinte, posto que não há sentido dar ciência de valores por ele mesmo declarados. A Súmula 436, STJ, encerra a questão: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal,

constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Quanto ao início da prescrição, nas declarações entregues antes do vencimento, o prazo para pagamento inicia-se no dia seguinte ao do vencimento da obrigação. Na hipótese da entrega da declaração ser após o vencimento do prazo para pagamento, como se vê nos autos, o prazo prescricional é contado a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração. Consoante se pode constatar na manifestação da Exequente, comprovada pelos documentos acostados, os débitos foram declarados e, portanto não há que se falar em decadência dada a constituição de todos bem como foram parcelados no PAES de 2003 a 2009 e a presente execução fiscal foi distribuída em 2011, o que afasta a alegação de prescrição. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e também suspende a contagem do prazo prescricional. A Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas a desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. Os débitos foram declarados e, portanto desnecessário a instauração de processo administrativo, uma vez que a entrega da declaração efetivada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário. Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) É legal acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE

JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido.A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO

ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição dos débitos em cobro, conforme fundamentação, mantendo-se a liquidez e certeza dos títulos executivos.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Intimem-se.

0001072-71.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Vistos em decisão.Fls.105/143: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA, após citação e expedição do AR, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da nulidade da citação e consequente cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens por não ter havido o esgotamento das diligências para localização de bens. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito e a condenação em honorários advocatícios.A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 146/157, defende a legalidade da citação e a manutenção da indisponibilidade dos bens pois preenchidos os requisitos. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito da exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.A citação foi realizada regularmente no endereço do Executado, ainda que diga que alterou o endereço, só o foi após a distribuição da execução (fls.157), sendo certo que a Lei de Execução Fiscal determina que o AR entregue e recebido no endereço do Executado enseja citação válida (art.8º, I, Lei 6.830/80). O Excipiente não demonstrou que a pessoa que recebeu o AR não encontra-se em seus quadros de empregados. Se tudo não bastasse, a Exequente demonstrou que a Executada ainda mantém sua publicidade no endereço onde foi citada (fls.150/151). Ademais, o comparecimento aos autos supre eventual falta ou nulidade da citação (art.239, 1º do CPC)Anoto que os valores bloqueados nas contas bancárias da Excipiente se deu em junho de 2012 no montante de R\$ 44.795,49 e jamais reclamou tais valores. Em 06/2013 a Excipiente foi intimada da penhora do Bacenjud e não foi possível o reforço da penhora (fls.71). Assim, mesmo intimada da penhora dos ativos financeiros deixou o prazo dos Embargos a Execução transcorrer sem manifestação.Não é crível que desconhecesse a execução fiscal a ponto de só depois do cumprimento dos atos decorrentes da decretação da indisponibilidade dos bens em 2016 vir aos autos para se insurgir contra a execução fiscal alegando nulidade na citação. Beira a manifestação meramente protelatória, passível de penalização por litigância de má-fé. Os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens foram atendidos. Houve citação para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, houve Bacenjud e Renajud. A Exequente diligenciou para garantir o débito exequendo e diante da certidão do Oficial de Justiça de não conseguir o reforço da penhora por inexistir bens passíveis, não lhe restava outra opção senão requerer a indisponibilidade dos bens nos termos do art.185-A do CTN. A indisponibilidade dos bens foi regularmente decretada e deve ser mantida, bem como todos os atos até aqui praticados nos autos posto que praticados nos termos da lei vigente.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois a Excipiente não afastou a legalidade dos atos praticados, tampouco a liquidez e certeza do título executivo em cobro. Prossiga-se na execução fiscal, nos termos da decisão de fls.98. O valor do débito em cobro de contribuições previdenciárias em 12/2016 era de R\$ 2.126.461,27.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Os valores bloqueados no Bacenjud já foram convertidos em renda para a Exequente em novembro de 2013 (fls.78/80).Intimem-se.

0004821-96.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GABRIELLE MONICE GARCIA - ME(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X GABRIELLE MONICE GARCIA

Vistos em decisão.Fls.223/244: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - ALMEIDA DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA S/S LTDA alega nulidade da CDA por ilegalidade pois carece dos requisitos essenciais à validade de certeza e liquidez, impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza diversas, inclusão de juros de mora, multa e correção monetária, sem identificar o cálculo, cumulação de juros e multa de mora, multa com caráter de confisco. Requer a extinção da execução fiscal.A Excepta, na manifestação de fls. 247/252 rebate as alegações defendendo a legalidade da cobrança e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o curso processual. Os fatos e fundamentos apresentados na exordial não impõem a urgência ou necessidade exigida para a concessão de medida liminar, razão pela qual nego o pedido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano com desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ).Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Ademais, as Certidões que instruem a inicial desta execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente. Toda a legislação necessária está posta no título, o que permite a ampla defesa, como aliás promove o executada neste momento processual.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).A Excipiente apenas alega sem nada provar. Usa de doutrina e jurisprudência para dizer como deve ser um título executivo querendo dizer que os títulos executivos desta execução fiscal

estariam em descompasso com a lei, mas são meras alegações sem nenhuma prova concreta. Apenas prova cabal é capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e nenhuma prova veio instruindo as alegações da Excipiente. Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. .) A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) PA 0,05 A alegação de ser excessiva ou confiscatória a multa tributária não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte da prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Não há ilegalidades em se na mesma execução fiscal a cobrança de várias inscrições em dívida ativa. Trata-se de liberalidade da Exequente reunir as cobranças em uma só ação judicial, sem macular os títulos executivos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo-se hígida a legalidade, liquidez e certeza dos títulos executivos em cobro. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0004929-28.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELDAN ASSESSORIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X DANIEL MARCELLO PERES

Vistos em decisão. Fls. 59/92: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por - DANIEL MARCELLO PERES onde alega que não houve a caracterização da dissolução irregular da pessoa jurídica SELDAN ASSESSORIA COM&SERVIÇOS LTDA, que se encontra ativa e operante, no endereço onde foi citada. Trouxe comprovantes de pagamentos de aluguéis do imóvel onde se encontra a executada para comprovar o funcionamento regular (fls.84/92). A Exequente, na manifestação de fls.95101 rebate as alegações e requer a improcedência do pedido. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões apresentadas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. O Excipiente não afastou em suas alegações tampouco trouxe documentos capazes de afastar a presunção de dissolução irregular. A pessoa jurídica só foi citada quando compareceu aos autos (fls.52). O AR retornou negativo e a diligência do Oficial de Justiça foi negativa (fls.22, 26/27). A pessoa jurídica não foi encontrada no endereço do cadastro da Receita Federal. O contrato de locação trazido pelo Excipiente é desprovido de veracidade, nem mesmo assinado se encontra. A data de validade é de dezembro de 2013 e a certidão negativa do Oficial de Justiça é de julho de 2013, no mesmo endereço do contrato social. O comprovante de suposto pagamento de aluguel, datado de 11/2015 é para Duduchi Ass Imob S/C Ltda e o contrato de locação é celebrado com João Spacov. Não há qualquer conexão entre os fatos e os documentos acostados. Poder-se-ia até mesmo penalizar por litigância de má-fé. Mantida a dissolução irregular e portanto legítima a inclusão do sócio no polo passivo como responsável tributário do débito. Os débitos de contribuições previdenciárias de 02/2011 a 10/2011 encerram duas CDAs (fls.02) e pelos documentos acostados pela Exequente/Excepta percebe-se que a CDA nº 39.986.069-0 foi parcelada e extinta (fls.57, 100), mas a outra CDA nº 39.986.070-3 encontra-se em aberto no valor de R\$ 101.377,06 em 31/01/2016. Não há que se falar decadência pois os débitos foram constituídos por declaração em 09/06/2012 e não há prescrição pois a ação de execução fiscal foi proposta em 05/07/2012 e também não há prescrição intercorrente pois a inclusão do sócio no polo passivo por dissolução irregular (fls.39/40) se deu em 2014 e o sócio veio aos autos em 02/2016, portanto todos os atos praticados dentro do prazo prescricional de cinco anos, sem qualquer inércia da Fazenda Nacional. As alegações estão desprovidas de comprovação e portanto não afastam o reconhecimento da dissolução irregular tampouco permitem a exclusão do Excipiente do polo passivo da presente execução fiscal. Do que se pode ver, de plano, nada há de irregular nos títulos executivos que embasam a presente execução. Os requisitos legais foram atendidos pelo Exequente. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). PA 0,05 Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.** 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). .PA 0,05 Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não restou afastada a dissolução irregular devendo o Excipiente ser mantido no polo passivo como responsável tributário, mantida a higidez do título executivo em cobro, consoante fundamentação. **JULGO EXTINTA** a CDA Nº 39.986.069-0, em razão da liquidação do débito por parcelamento (fls.57, 100), no termos do art.924, II, CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Com relação à CDA 39.986.070-3, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0005464-54.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DUARTE(SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETI E SP375315 - LEONARDO COUGO DUARTE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001991-26.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X H I R COMERCIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTD(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X IVAN TADEU DIAS PEREIRA

Vistos em decisão. Fls. 42/47, 50/53, 130/131: Trata-se de exceção de pre-executividade proposta por - IVAN TADEU DIAS PEREIRA onde, a parte alega que não houve a caracterização da dissolução irregular da pessoa jurídica HIR Comércio e Serviços Administrativos Ltda e, portanto há nulidade na sua inclusão no polo passivo, que a exequente deveria ter substituído a CDA para cobrar do contribuinte e, por fim, que o juízo é incompetente pois o domicílio do Excipiente é a cidade de São Paulo. Trouxe documentos de fls.54/118. A Exequente, na manifestação de fls.127/147, rebate as alegações e requer a improcedência do pedido. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões apresentadas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Embora tenha ocorrido a baixa da pessoa jurídica junto a JUCESP é necessário, em razão de previsão legal, que seja promovida a integral liquidação dos débitos. O Excipiente consta como o responsável pela guarda dos livros e documentos e pela letra da lei (arts. 51, 1033, 1103, 1107 todos do Código Civil), deve promover o encerramento da pessoa jurídica promovendo a dissolução, liquidação e cancelamento da inscrição, ultimando os negócios da sociedade, realizando o ativo, passivo e partilhando o remanescente entre os sócios, se houver após o pagamento de todos os credores. Só após essas etapas poder considerar regularmente extinta a pessoa jurídica. Em havendo débitos junto ao Fisco, não há que ser considerada regular a dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual legítima a inclusão do Excipiente no polo passivo desta execução fiscal. Os débitos são anteriores a notícia do distrato, assim, não houve a regular dissolução pois há débitos pendentes. Débitos que não estavam prescritos quando da propositura da presente execução fiscal. Débitos previdenciários de 11/2010 a 05/2012, com valor originário de R\$ 183.940,00. Não há que se falar em mudança do contribuinte na CDA (da pessoa jurídica para o sócio), pois o débito é da empresa cujo responsável tributário na hipótese de dissolução irregular é o sócio à época. Não se trata de nova dívida e portanto não há que se alterar o sujeito passivo na CDA. Existe portanto título executivo válido, líquido e certo para a cobrança do débito do Excipiente, sócio responsável pelos débitos da pessoa jurídica. O redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis tributários não representa mudança de domicílio do executado, mas busca de outros responsáveis pelo débito. A competência foi fixada quando da distribuição da ação contra a pessoa jurídica. Há Súmula do STJ nº 58 dispondo a respeito e que ora resolve a questão: Proposta a Execução Fiscal, posterior a mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. A parte Excipiente não afastou em suas alegações tampouco trouxe documentos capazes de afastar a presunção de dissolução irregular. Mantida a dissolução irregular e, portanto legítima a inclusão dos sócios no polo passivo como responsável tributário do débito. Do que se pode ver, de plano, nada há de irregular nos títulos executivos que embasam a presente execução. Os requisitos legais foram atendidos pelo Exequente. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). PA 0,05 Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não restou afastada a dissolução irregular devendo a parte Excipiente ser mantida no polo passivo como responsável tributário, não ocorreu a prescrição do débito em cobro e, mantida a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0002957-86.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA DAMASCO LTDA - EPP X ROSELI HIGILIO LIMA X MARIA HELENA HIGILIO FERREIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Vistos em decisão. Fls. 114/123: Trata-se de exceção de pre-executividade proposta por - ROSELI HIGILIO LIMA e MARIA HELENA HIGIDIO FERREIRA onde, a parte alega que não houve a caracterização da dissolução irregular e nulidade na inclusão dela no polo passivo, que a citação não é válida e que não foi intimada da decisão de inclusão no polo. Aduz prescrição do débito e que apesar de constarem como sócias nunca fizeram parte da sociedade que era do pai. A Exequente, na manifestação de fls.127/147, rebate as alegações e requer a improcedência do pedido. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões apresentadas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A parte Excipiente não afastou em suas alegações tampouco trouxe documentos capazes de afastar a presunção de dissolução irregular. O fato de não ser encontrada no local, endereço do cadastro da Receita Federal, não possuir bens para garantir os débitos, ensejam a presunção de dissolução irregular, como aliás já restou decidido às fls.106. Mantida a dissolução irregular e, portanto legítima a inclusão dos sócios no polo passivo como responsável tributário do débito. Como sócios administradores assinando pela empresa à época da dissolução irregular, como consta do contrato social registrado na JUCESP (fls.104/105), a inclusão atendeu aos ditames legais vigentes. A alegação de que nunca fizeram parte da administração da empresa devedora ou exerceram atos de gerência, mas apenas emprestaram o nome para o pai, não restou provada. Não há qualquer documento capaz de afastar o registro constante da JUCESP. As profissões de professora de ROSELI, ou de dona de casa de MARIA HELENA são compatíveis com a administração de uma empresa, não há vedação legal. A citação foi válida. Os ARs foram devidamente recebidos pelas próprias Excipientes como consta às fls.13 e 125. E foram intimadas da decisão que as incluiu no polo passivo. Tanto é verdade que foi possível exercerem a ampla defesa apresentando a presente exceção de pre-executividade. Nenhuma irregularidade quer na citação, quer na intimação. Não procede a alegação de prescrição dos débitos. Os créditos em cobro originam-se de Declaração de Tributos prestados pelo próprio contribuinte. Vale dizer, o próprio contribuinte informou ao Fisco os débitos executados, constituindo confissão de dívida irreatável. Os créditos sujeitos ao lançamento por homologação (art.150, CTN), se constituem pela apresentação da declaração - DCTF/GFIP, como é o caso dos débitos ora executados, e se não pagos autorizam a inscrição em dívida ativa e a cobrança executiva independentemente de procedimento administrativo e notificação ao contribuinte, posto que não há sentido dar ciência de valores por ele mesmo declarados. A Súmula 436, STJ, encerra a questão: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. ao início da prescrição, nas declarações entregues antes do vencimento, o prazo para pagamento inicia-se no dia seguinte ao do vencimento da obrigação. Na hipótese da entrega da declaração ser após o vencimento do prazo para pagamento, como se vê nos autos, o prazo prescricional é contado a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração. A declaração para o débito mais antigo, Inscrição nº 80 4 12 063662-30 foi entregue em 30/06/2008, e a distribuição da presente execução fiscal foi em 03/05/2013, portanto dentro do prazo prescricional de cinco anos. Os documentos de fls.133/145 comprovam as datas de entrega das DCTFs para os débitos em cobro. Do que se pode ver, de plano, nada há de irregular nos títulos executivos que embasam a presente execução. Os requisitos legais foram atendidos pelo Exequente. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). PA 0,05 Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não restou afastada a dissolução irregular devendo a parte Excipiente ser mantida no polo passivo como responsável tributário, não ocorreu a prescrição do débito em cobro e, mantida a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0008655-73.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NELSON RODRIGUES BRANCO JUNIOR(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fl. 53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se o levantamento da penhora realizada às fls. 38 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008715-46.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl.28), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002948-90.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILVIO RENATO BENEDITO CALEJON DA SILVA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 123, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 98), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Informa o executado ter valores bloqueados em sua conta bancária, porém, ao analisar estes autos, verifica-se que não há notícia de bloqueios efetivados por este juízo na presente Execução Fiscal (fls. 23). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003417-39.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALMEIDA DEDETIZADORA E HIDRAULICA S/S LTDA - ME

Vistos em decisão. Fls. 223/244: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - ALMEIDA DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA S/S LTDA alega nulidade da CDA por ilegalidade pois carece dos requisitos essenciais à validade de certeza e liquidez, impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza diversas, inclusão de juros de mora, multa e correção monetária, sem identificar o cálculo, cumulação de juros e multa de mora, multa com caráter de confisco. Requer a extinção da execução fiscal. A Excepta, na manifestação de fls. 247/252 rebate as alegações defendendo a legalidade da cobrança e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o curso processual. Os fatos e fundamentos apresentados na exordial não impõem a urgência ou necessidade exigida para a concessão de medida liminar, razão pela qual nego o pedido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano com desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais, as Certidões que instruem a inicial desta execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente. Toda a legislação necessária está posta no título, o que permite a ampla defesa, como aliás promove o executado neste momento processual. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). A Excipiente apenas alega sem nada provar. Usa de doutrina e jurisprudência para dizer como deve ser um título executivo querendo dizer que os títulos executivos desta execução fiscal estariam em desconformidade com a lei, mas são meras alegações sem nenhuma prova concreta. Apenas prova cabal é capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e nenhuma prova veio instruindo as alegações da Excipiente. Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs

8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. .) A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) PA 0,05 A alegação de ser excessiva ou confiscatória a multa tributária não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte da prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Não há ilegalidades em se na mesma execução fiscal a cobrança de várias inscrições em dívida ativa. Trata-se de liberalidade da Exequente reunir as cobranças em uma só ação judicial, sem macular os títulos executivos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo-se hígida a legalidade, liquidez e certeza dos títulos executivos em cobro. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0004256-64.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOAO GASQUEZ FRANCO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 55/56, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0007335-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP199059 - MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 142/256. Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0007755-22.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA VITORIA DIAS(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls.17/30: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - MARIA VITORIA DIAS MAXIMO alega nulidade da CDA do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, por ilegalidade na cobrança das anuidades de 2010 a 2014 e multa eleitoral de 2012, pois estaria pagando as anuidades com base no mandado de segurança nº 025328-28.2009.403.6100, interposto pelo Sindicato da categoria. Aduz, ainda, que o Conselho não pode fixar cobrança sem previsão de lei.A Excepta, na manifestação de fls.34/83 rebate as alegações defendendo a legalidade da cobrança, pois há recurso pendente de julgamento e até o momento e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o curso processual. Os fatos e fundamentos apresentados na exordial não impõem a urgência ou necessidade exigida para a concessão de medida liminar, razão pela qual nego o pedido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano com desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ).Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.A presente exceção deve ser rejeitada: (1) não há prova de que a Excipiente foi alcançada pela decisão; (2) a matéria ainda está pendente de julgamento; (3) a anuidade de 2010 já restou discutida e a Excipiente não comprova que pagou consoante a referida decisão, apenas alega; (4) as anuidades de 2011 a 2014 estão baseadas em lei que não foi reconhecida inconstitucionalidade e, portanto em vigor e (5) a matéria trazida pela Excipiente não é de ordem pública passível de ser apreciada neste momento processual.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo-se hígida a legalidade, liquidez e certeza dos títulos executivos em cobro.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls.16Intime-se.

0000033-97.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Fls. 611/623:Face a alegação de cerceamento de defesa, concedo ao executado o prazo de 10(dez) dias, para que querendo, se manifeste nos termos da decisão de fl. 572.Após, conclusos para análise dos embargos de declaração.Intime-se.

0000780-47.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Fls. 189/408: Dê-se vista ao executado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0005890-27.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à cota fl. 52v e 53/57, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008004-36.2016.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP308599 - DANIEL DOVIGO BIZIAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.61/65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-64.2009.403.6114 (2009.61.14.003265-8) - VOLKSWAGEN BRASIL IND/ VEICULOS AUT LTDA(SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA E SP292218 - FLAVIA MACHADO CORCHS E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VOLKSWAGEN BRASIL IND/ VEICULOS AUT LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 254, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003685-30.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARLETTE ROSSI(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA) X ARLETTE ROSSI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 141, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004980-05.2013.403.6114 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, relativamente as verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo dos autos da execução fiscal nº 0002027-78.2007.403.6114. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls.45/47, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006186-54.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl.75 e a manifestação da exequente, fls.77/78, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004978-21.2002.403.6114 (2002.61.14.004978-0) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE LUIZ POLYDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEVADORES OTIS LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram convertidos em renda em favor da União Federal, nos termos dos documentos de fls. 220/222, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006457-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006457-0) - JOSE LUIZ DE CARRA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE CARRA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram convertidos em renda a favor da União Federal nos termos dos documentos de fls.169/171, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001421-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP122501 - RENATA CRISTINA IUSPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 127/131, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006180-18.2011.403.6114 - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TORO IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram convertidos em renda em favor da União Federal, termos dos documentos de fls. 939/941 e a manifestação da exequente, fl. 942, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501964-28.1997.403.6114 (97.1501964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X PAULO CIRO MEDINA TEER X FAZENDA NACIONAL X PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 260, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005500-77.2004.403.6114 (2004.61.14.005500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GILBERTO MIRAGLIA - ESPOLIO(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO TOLEDO E SP141058 - ELIANE GAVA GARCIA) X GILBERTO MIRAGLIA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 345, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005620-71.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls. 145 e a manifestação da exequente, fl. 144, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TW ESPUMAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WALTER DOS SANTOS - SP45448, CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO - SP128528

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Defiro a realização de perícia contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Doutor Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Saliento, desde já, que não é papel do atribuição avaliar se houve erro material no preenchimento da DCOMP informada na petição inicial, pois se trata de aplicação do Direito à espécie, que ser decidida, portanto, pelo magistrado. Por isso, a perícia restringir-se-á, considerando os termos da contestação que lançam dúvida sobre o crédito do contribuinte, à própria existência desse crédito nos anos-base 2000, 2001 e 2002.

Intime-se o perito a aceitar a incumbência e apresentar o valor dos honorários, de acordo com a complexidade da causa e número elevado de documentos a serem analisados.

Caberá à autora a antecipação de parte dos honorários periciais, em montante a ser fixado por este juízo.

Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes:

- 1) No ano-base 2000 houve apuração de saldo negativo de CSLL?
- 2) Se sim, em qual montante?
- 3) Esse montante foi utilizado para compensação de algum crédito tributário devido pelo contribuinte?
- 4) No ano-base de 2001 houve apuração de saldo negativo de CSLL? Se sim, em qual montante? Em caso positivo, tal valor foi objeto de compensação com débitos vincendos?
- 5) No ano-base 2002 houve apuração de saldo negativo de CSLL? Se sim, em qual valor? Em caso afirmativo, esse valor foi objeto de compensação com débitos vincendos?

Intimem-se as partes a apresentar quesitos e nomear assistente técnico, se for o caso.

Caberá à autora apresentar toda a documentação contábil e fiscal (ainda não acostada aos autos) para realização da perícia (DIPI, DCTF, Livro Diário, Razão, DCOMP e o que mais o perito julgar pertinente), no prazo de quinze dias corridos, sob pena de preclusão.

Intime-se o Sr. Perito, na forma supra.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JULIO CELIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Determino ao autor a apresentação de planilha de cálculos que justifique o valor da causa atribuído, fazendo a sua correção, caso necessário, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por THYSSENKRUPP BRASIL LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão dos valores referentes ao ICMS, PIS e COFINS receita bruta - CPRB (corresponde à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), enquanto base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, impedindo, ainda, que a autoridade coatora possa efetuar a cobrança de tais valores da impetrante.

Em apertada síntese, alega que não comercializa ICMS, PIS e COFINS, portanto jamais essas exações poderiam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias como vem ocorrendo, configurando afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas (ID 1655338 e ID 1914723).

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu a contribuição em epígrafe incidente sobre a receita bruta, tal como previsto na Lei nº 12.546/2011, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada.

Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELINA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo a data de 29 de agosto de 2017, às 16:00 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva das 3 (três) testemunhas arroladas pela parte autora.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do parágrafo 8º do Novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIEKO KANZAKI

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação processual. Anote-se.

Verifico que os autos encontram-se em total desordem, provavelmente por falha do advogado constituído, quando do ajuizamento. Para se ter ideia, a petição inicial, que deveria ser o primeiro documento juntado, encontra-se às fls. 175. Além do mais, se se clicar sobre o ícone da tela inicial, onde constaria a peça exordial, abre-se outro documento, o que prejudica substancialmente a apreciação do pedido formulado e do próprio processo em si, considerando a farta documentação juntada.

Para que fique claro, cada ID deve corresponder, necessariamente, ao documento a que faz menção, o que não se verifica nos autos.

A par disso, determino a correção da falha apontada, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por verificar ausência de cooperação processual do autor para com o juízo.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VITORIA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como providencie o advogado o comparecimento da autora à Agência da Previdência Social do Tatuapé para as providências cabíveis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-15.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: GILBERTO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, terá como vantagem econômica o valor do benefício a ser concedido.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo os documentos ID nº 1895600, 1895635 e 1895663 como aditamento à inicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mangels Industrial S.A. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão dos valores referentes ao ICMS, ISS, PIS e COFINS da receita bruta, enquanto base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, impedindo, ainda, que a autoridade coatora possa efetuar a cobrança de tais valores da impetrante.

Em apertada síntese, alega que não comercializa ICMS, ISS, PIS e COFINS, portanto jamais essas exações poderiam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias como vem ocorrendo, configurando afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas (ID 1721435).

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu a contribuição em epígrafe incidente sobre a receita bruta, tal como previsto na Lei nº 12.546/2011, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada.

Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Primeiramente, abra-se vista à parte autora, para manifestação nos termos do artigo 1.023, parágrafo 4º do Novo CPC, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DALVA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para demonstrar o interesse processual, deverá a parte apresentar requerimento administrativo do benefício indeferido nos últimos seis meses antes da propositura da ação. Suspendo o feito por 40 dias, a fim de que a autora requeira o benefício junto ao INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-98.2017.4.03.6114

AUTOR: ALDISON GOMES PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-77.2017.4.03.6114

AUTOR: SERGIO HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas produzidas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER TAVARES JACINTO - SP176049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada com a prolação de sentença.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **08 de Agosto de 2017, às 15:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAIGUI NELSON ALBERT

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino ao Autor a apresentação de planilha de cálculos que justifique o valor da causa atribuído, fazendo a sua correção, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VENTURA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 6.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DAVI DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, primeiramente, prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, §8º do Novo Código de Processo Civil.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS MENDES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO GALHARDI

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Determino ao autor a apresentação de planilha de cálculos que justifique o valor da causa atribuído, fazendo a sua correção, caso necessário, bem como apresente o comprovante de residência atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 DE JULHO DE 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

RÉU: MARCUS EDUARDO GOUVEIA GROSSO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Acerca da petição da CEF retro: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de extinção proferida nestes autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO VOMIERO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a determinação ID 1642665, apresentando comprovantes que justifiquem o pedido de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o Autor recebe aproximadamente R\$ 3.800,00 mensais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-72.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: WILLIAMS JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781, CRISTINA SANTANA DE SOUZA - SP386090

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Reconsidero o despacho ID 1932850, eis que proferido equivocadamente.

Em sendo assim, recebo a apelação do Impetrante em seus regulares efeitos e abro vista para o Impetrado apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-84.2017.4.03.6114
AUTOR: SUPERMERCADO VILA RICA PLUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECI ROCHA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE - SP363064, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789,
ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeira o de direito no prazo de cinco dias corridos.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-54.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Impetrado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11015

INQUERITO POLICIAL

0005018-68.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002937-56.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002938-41.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002939-26.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002941-93.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO E SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS PONTES E SP214120 - FRANCIS DONIZETI CONSONI E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP337919 - EUGENIO ROMITA FILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002942-78.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002945-33.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002946-18.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002947-03.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002949-70.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITESI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002952-25.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002953-10.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002956-62.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002957-47.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002960-02.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002961-84.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002962-69.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002964-39.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

IMPETRANTE: PATRICIA MAZARO ALVES, VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO DE MORAES - SP145171
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO DE MORAES - SP145171
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

PATRICIA MAZARO ALVES e **VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES** impetraram mandado de segurança contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu **Superintendente Regional Senhor ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA**, a fim de obter ordem para que se abstenha de excluir os Impetrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, bem como de serem os Impetrantes forçados a desocupar o lote nº 12 do Assentamento Projeto de Desenvolvimento Sustentável Comunidade Autora, Rodovia Dr. Paulo Lauro (SP 215), Km 120, município de Descalvado, Estado de São Paulo, até que haja o trânsito em julgado da decisão proferida junto a Ação Popular sob nº 0001217-22.2015.403.6115.

Discorrem que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Carlos a Ação Popular nº 0001217-22.2015.403.6115, na qual os impetrantes são réus, que foi julgada procedente em parte, determinando ao INCRA que procedesse a retomada do lote objeto da concessão, ocupado pelos impetrantes. Salientam que a medida liminar na ação referida foi indeferida. Diante do quadro, dizem que o INCRA informou nos autos mencionados da ação popular que não iria interpor recurso contra a r. sentença e que já estaria adotando providências administrativas para a retomada do lote, conforme condenação. Por fim, aduzem que a Ação Popular foi remetida ao Tribunal Regional da 3ª Região em 05.07.2017, para julgamento do recurso interposto pelo impetrante. Relatam os impetrantes que já foram notificados a desocupar o lote em questão, mas querem que o INCRA aguarde o trânsito em julgado da Ação Popular para dar início ao cumprimento da sentença.

É o sucinto relatório.

Em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, no caso, em São Paulo.

A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 0017528-66.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; Julg. 04/04/2017; DEJF 20/04/2017)

Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, §2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado).

Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária da Capital, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Pelo exposto, para processar e julgar este **declino a competência** feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de São Paulo.

Em consequência da **urgência** do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos *incontinenti*, com as minhas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 14 de julho de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FELLIPE CICUTO FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STENQUERVICHE CALCA - SP388540

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Acolho a emenda à inicial, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no polo o passivo do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, o qual é representada pela Procuradoria Geral Federal - PGF.

Após, cite-se.

São Carlos, 14 de julho de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-86.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JULIO NATAL MARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença C

O exequente pretende a execução de acórdão proferido em processo coletivo movido pelo sindicato dos bancários da Bahia em face da União. O acórdão reconheceu a repetição do que fora recolhido a título de IR sobre a aposentadoria complementar percebida, na proporção do ônus das contribuições da pessoa física em período determinado (p. 13 ID 1335184).

Conforme despacho de ID 1507024, foi determinado ao exequente (a) corrigir o procedimento, (b) completar a inicial com causa de pedir que veicule os dados individualizados para esclarecimento do *quantum debeatur*, e (c) comprovar que fora filiado ao sindicato autor do processo coletivo à data da propositura da ação.

O proveito total da emenda depende do adequado atendimento à determinação inscrita no item “c”, pois o prosseguimento da liquidação da sentença depende da demonstração de que o interessado pode se valer da decisão exarada em processo coletivo.

Fique claro, da inicial e da emenda de ID 1758691 é evidente que o exequente não residia no território do órgão julgador, tampouco é filiado ao sindicato autor do processo coletivo à data da propositura da ação. O ponto é demonstrável pela circunstância de a emenda pugnar pela extensão dos efeitos do julgado a toda a categoria de bancários do Banco do Brasil, independentemente da base territorial do sindicato. Para apoiá-lo, o exequente traz julgado do TRF4, que subordina a legitimidade da propositura individual da execução ao caráter indivisível do processo coletivo. Assim, segundo argumenta, a decisão favorável a um sindicato em processo coletivo aproveita toda a categoria.

A tese do exequente — e o julgado que citou — contrasta com a lei e com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 limita a eficácia da sentença e da coisa julgada aos substituídos pela entidade associativa que tenham domicílio no âmbito da competência do órgão julgador. No mesmo sentido, a solução do tema em repercussão geral nº 499 pelo Supremo Tribunal Federal.

Tão-só por essas razões, considerando que o exequente **não demonstrou ter domicílio no território do órgão prolator à época da propositura** (TRF1 – Seção Judiciária da Bahia), conclui-se carecer de legitimidade. Aquela decisão não lhe aproveita. Há mais.

A pretensão por repetição do indébito tributário é interesse exclusivamente individual, por dizer respeito ao patrimônio do contribuinte. A função institucional do sindicato é a defesa dos direitos e interesses da categoria, o que se restringe à relação trabalhista. Apenas secundariamente se lhe atribui a defesa de interesse indireto à relação do trabalho, como a relação tributária gerada pela circunstância do trabalho. Em outras palavras, a ação coletiva proposta pelo sindicato pode ter efeitos para toda a categoria, no que concerne à relação de trabalho, quando o interesse for difuso ou coletivo. Já a defesa coletiva de direitos individuais de outro campo jurídico, como o tributário, depende das estritas regras processuais sobre a substituição processual. Isto significa que o contribuinte, para se valer de julgado coletivo, há de ser substituído processualmente por quem o representa, daí a necessidade de ser filiado ao sindicato autor em processo coletivo. Como a relação jurídica de base não é trabalhista, a entidade associativa pode atuar em substituição processual apenas em favor de quem seja seu associado, como exige o parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 ao determinar a instrução da inicial com a relação nominal de associados. **Não se demonstrou que o exequente fosse filiado** ao sindicato autor do processo coletivo.

Em conclusão, o exequente não pode se valer da decisão que menciona.

1. Indefiro a execução, por falta de legitimidade.
2. Intime-se.
3. Arquive-se.

São CARLOS, 19 de julho de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000093-45.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Diante da concordância da exequente (ID1860126), intime-se o SAAE a informar os dados para conversão em renda dos valores depositados (ID 1506074) em favor da autarquia municipal.
 2. Com a resposta, oficie-se o gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, por cópia deste, a promover a conversão em renda, nos termos do requerimento do SAAE.
 3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
 4. Int.
- Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 19 de julho de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000429-49.2017.4.03.6115
REQUERENTE: MARTA ELISA PIVA MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando tratar-se de Carta Precatória de mera intimação e no sistema do PJe não há disponibilização de classe processual para este tipo de ocorrência, determino o cancelamento da distribuição da presente Carta Precatória, intimando-se o advogado dos autos a materializá-la e distribuí-la em autos físicos, para cumprimento direto na Central de Mandados.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Intime-se.

São Carlos, 20 de junho de 2017.

SÃO CARLOS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARISA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

I - Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de devolução de valores e, ainda, pedido de tutela de urgência antecipada, onde a autora pretende seja declarada a inexistência do débito apontado pelo INSS em razão da revisão administrativa feita de ofício em benefício percebido pela autora, bem como seja determinada a devolução de todos os valores descontados do benefício da autora. Em tutela de urgência, pede a suspensão dos descontos que estão sendo efetivados em seu benefício em razão da revisão.

Aduz a petição inicial, *in verbis*:

“I - OS FATOS:

O requerente é titular do benefício de Pensão por Morte Previdenciária, NB nº 1188148900, mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em data de 18/02/2013, a autora recebeu correspondência encaminhada pela ré, onde lhe informava que seu benefício seria revisado, o que importaria em aumento do valor mensalmente recebido, bem como de pagamento futuro de valor pertinente aos atrasados de tal diferença, conforme documentos anexos.

A revisão em questão teve como base acordo celebrado pela ré com o Ministério Público Federal e o Sindicando Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDNAPI, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 que teve seu trâmite perante a 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo – SP.

Por meio de correspondência datada de 24/08/2016, a ré informou à requerida o estorno de revisão de benefício, indicando que a mesma não seria beneficiária da revisão outrora aplicada em seu benefício, e que, além da redução da prestação mensal, a mesma também não teria direito ao recebimento dos valores atrasados indicados na correspondência datada de 18/02/2013, bem como, ainda deveria restituir a ré os valores que recebera indevidamente.

Posteriormente, a autora foi informada acerca dos valores que deveria restituir à ré em razão do recebimento equivocado, os quais importavam em R\$ 6.631,19, atualizados até 01/2017, e que para o ressarcimento pretendido seria efetuada a retenção de 30% (trinta por cento) do valor nominal de seu benefício até a quitação total dos valores pretendidos pela ré, tudo nos termos de correspondência datada de 12/01/2017.

Conforme pode ser constatados dos extratos do benefício acima indicado, documentos anexados, a retenção pretendida pela ré teve seu início já no pagamento recebido pela autora referente à competência 01/2017 e foi mantido nas competências seguintes.

Cumprе observar que, conforme acima narrado e demonstrado pelos documentos que instruem a presente ação, a revisão do benefício da autora não foi por ela requerida, mas, realizada de ofício pela ré, portanto, a autora não concorreu para tal revisão, denotando-se que sempre agiu de boa-fé”.

A inicial foi instruída com a documentação pertinente.

Em decisão de tutela de urgência (id 977111) foi concedida a tutela para suspensão dos descontos.

Citado, o INSS defendeu a legalidade do ato de revisão do benefício e da necessidade de devolução dos valores indevidamente recebidos, ainda que o tenham sido de boa-fé. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido autoral. Eventualmente, em caso de procedência, pugnou o INSS pela aplicação dos juros e correção monetária conforme disciplinado pela Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11960/2009.

Em réplica, a autora esclareceu que seu pedido não se insurgiu quanto ao direito do INSS em proceder a revisão do benefício. Insurgiu-se quanto a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta. DECIDO.

II - Fundamentação

É caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das já juntadas nos autos pelas partes.

O pedido da parte autora cinge-se à ilegalidade da cobrança em face de valores recebidos (a maior) no período referido na inicial, a título de pensão por morte, recebidos por conta de ato próprio do INSS.

A ação não discute a legalidade da revisão feita pela Autarquia em decorrência de seu erro.

Após verificar as alegações da autora e o teor da defesa do INSS, como fundamento de razão de decidir, repriso os fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por mim proferida, que resolve satisfatoriamente a lide, cujo teor foi o seguinte:

“(…)

Da liminar

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

Pois bem.

Nesta análise perfunctória e preliminar, entendo que está presente a probabilidade do direito pleiteado pela autora que, por óbvio, será regularmente decidido após cognição exauriente, de modo que a liminar pleiteada deve ser deferida.

Outrossim, a demora na solução do pedido, claramente, impingirá à autora ônus demasiado, notadamente por se tratar de verba alimentar.

A controvérsia posta em juízo cinge-se à legalidade da cobrança em face da autora de valores recebidos (a maior), a título de pensão por morte, por erro da Autarquia quando da realização de revisão, de ofício, de seu benefício.

Entendeu o INSS que foi ilegal a revisão administrativa realizada pela própria Autarquia em razão da Ação Civil Pública mencionada, uma vez que já operada a decadência para o ato, diante da data da citação da ACP. Por isso, reviu seu ato de revisão.

O pedido da autora limita-se na apreciação da possibilidade de realização de cobrança de valores pagos em período em que supostamente a parte autora não tinha direito ao recebimento dos valores integrais, considerando o seu caráter alimentar e a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

Pois bem.

A questão relativa à devolução de valores recebidos a maior por força de antecipação de tutela posteriormente revogada se encontrava consolidada no STJ.

Como sabido essa matéria foi revista em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento do REsp nº 1.401.560, passando o STJ a adotar posicionamento no sentido de ser repetível a verba recebida por força de antecipação da tutela, em cumprimento ao art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o caráter precário da decisão antecipatória e a reversibilidade da medida. Eis a ementa:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Esse entendimento, contudo, a meu ver, **não se aplica** às hipóteses em que o pagamento a maior se deu por **erro administrativo** do INSS, pois nesses casos está presente a **boa-fé objetiva** do segurado, que recebeu os valores pagos pela autarquia **na presunção da definitividade do pagamento**.

Note-se que a própria Advocacia Geral da União, no tocante aos servidores públicos, já reconheceu como indevido o ressarcimento de valores pagos a maior quando decorrentes de erro da Administração Pública, definindo a questão na Súmula nº 34/AGU:

*'**Não estão sujeitos à repetição** os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de **errônea ou inadequada interpretação da lei** por parte da Administração Pública'. (DOU I 27, 28 e 29.1.2014)*

No caso dos autos, portanto, em que o pagamento a maior **decorreu exclusivamente de erro administrativo**, reconhecido pelo INSS (vide comunicação enviada à autora – Id 944255), mais evidenciado se tem o recebimento de boa-fé pela segurada, não havendo que se falar em restituição, desconto ou devolução desses valores, ainda que constatada irregularidade administrativa no pagamento do benefício.

Ressalto que eventual ineficiência do INSS no exercício do poder-dever de fiscalização - pela inexistência ou ineficácia de sistemas de cruzamento de dados e/ou elaboração de cálculos - não afasta o erro ou desídia da Autarquia Previdenciária, nem justifica a pretensão de ressarcimento, e menos ainda transfere ao segurado a responsabilidade e o ônus por pagamentos indevidos.

Nessa esteira, **incontroverso o erro administrativo**, levando em conta o caráter alimentar das prestações previdenciárias, e ausente comprovação de eventual má-fé da segurada que não deu causa à irregularidade administrativa, nem praticou qualquer ato no sentido de burlar a fiscalização previdenciária -, devem ser relativizadas as normas do art. 115, II, da Lei 8.213/91 e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, e prestigiada a jurisprudência já firmada:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ DA APOSENTADORIA DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES: RESP 1.550.569/SC, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, DJE 18.5.2016; RESP 1.553.521/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 2.2.2016; AGRG NO RESP 1.264.742/PR, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE 3.9.2015. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem o entendimento de que, em face da hipossuficiência do segurado e da natureza alimentar do benefício, e tendo a importância sido recebida de boa-fé por ele, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas.

Precedentes: REsp. 1.550.569/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 18.5.2016; REsp. 1.553.521/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp. 1.264.742/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 3.9.2015.

2. Ressalta-se que o presente julgamento debate tema distinto daquele sedimentado na apreciação do REsp. 1.401.560/MT, representativo de controvérsia, não se referindo à devolução de verbas conferidas por decisão precária, a título de tutela antecipada.

3. Agravo Interno do INSS desprovido.

(AgInt no REsp 1441615/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016) (grifei)

Neste contexto, o pedido de tutela de urgência deve ser deferido para suspender os descontos que vêm sendo feitos no benefício percebido pela autora (NB 21/118.818.490-0) em decorrência da revisão realizada pelo INSS referente à ACP n. 0002320-59.2012.403.6183/SP.

III – Dispositivo

Desse modo, por não ter a autarquia observado o devido procedimento à luz da interpretação acima referida, a qual adiro, **defiro** o pleito liminar de tutela de urgência e **determino** que os descontos no benefício percebido pela autora (NB 21/118.818.490-0), em razão da revisão realizada pelo INSS referente à ACP n. 0002320-59.2012.403.6183/SP sejam imediatamente cessados até solução final desta lide. (...)"

Assim, ratificando todos os argumentos já lançados entendo que razão assiste à autora, ou seja, o INSS não pode efetuar descontos no benefício percebido pela autora (NB 21/118.818.490-0), em razão da revisão realizada pelo INSS referente à ACP n. 0002320-59.2012.403.6183/SP.

Em decorrência dessa conclusão, o INSS deverá restituir à autora os valores indevidamente descontados a tal título, com as atualizações legais.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência do débito cobrado da autora, no importe de R\$6.631,19, em virtude do recebimento de valores referentes a revisão realizada pelo INSS referente à ACP n. 0002320-59.2012.403.6183/SP no benefício de pensão por morte (NB 21/1188184900). **Confirmo em sentença a tutela de urgência deferida** no sentido de determinar ao INSS que se abstenha de exigir a cobrança do débito indicado, bem como que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros negativos, tais como, o Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e, se já feito, que retire a anotação no prazo de (05) dias da intimação desta sentença.

Em consequência dessa decisão, **condeno** o INSS a restituir à autora os valores eventualmente já descontados a esse título, valores que deverão ser pagos após o trânsito em julgado desta decisão, assegurada a incidência de correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §3º, I, c/c §4º, III, do CPC.

O INSS está isento do pagamento de custas (inciso I do art. 4º da Lei nº. 9.289/96).

Sem reexame necessário, porquanto o proveito econômico obtido na causa não supera 1.000(mil) salários mínimos (art. 496, §3º, I, do CPC/15).

PRI.

São CARLOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-13.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FABIO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Como já dito, o impetrante requer, em caráter liminar, ordem para determinar à Autoridade Coatora a emissão de **passaporte comum**, uma vez que escoado o prazo regulamentar para tanto.

Alega urgência uma vez que tem compromissos assumidos a serem cumpridos no mês de agosto/2017, no Japão (Conferências entre os dias 13 a 17 junto às Assembleias de Deus daquele país).

Aponta o fato notório de que a emissão dos passaportes foi suspensa em todo o território nacional e sustenta a ilegalidade da negativa de fornecimento do documento, salientando ter pago a taxa correspondente e se submetido ao necessário registro biométrico.

Pois bem.

Diante da decisão proferida por este Juízo (**id 1927510**), a Autoridade Policial prestou informações indicando que a seu critério haveria a possibilidade de **passaporte de emergência**, o que resolveria a questão a contento, sem maiores percalços para o impetrante. Contudo, o impetrante deveria realizar o pleito perante Delegacia da Polícia Federal que indicou, aptas a tal expedição.

Nesses termos, diante das informações prestadas, diga a parte impetrante, no prazo de até (02) dois dias.

Int.

São CARLOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-62.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLEBER LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER LIMA PEREIRA - MG174195

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO SAFRA S A, BANCO CITIBANK S A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pelo requerente, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos, 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TRANSRUAS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706
RÉU: UD BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, onde a parte autora busca a sustação do protesto de CDA da União ou a suspensão de seus efeitos, se já efetivado, pugnano pela ilegalidade do ato.

Relata, *in verbis*:

“ (...)

DOS FATOS.

A autora, na data de 14/07/2017, foi surpreendida a com uma missiva oriunda do Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Leme, Estado de São Paulo, intimando-a, inclusive, proceder ao pagamento de um título, CDA, como segue:

“espécie do título: CDA, protocolo do título 126-13/07/2017, emissão: 10.07.2017, vencimento 18.07.2017, R\$ 735.207,38 saldo a pagar R\$ 980.424,36, Apresentante PGFN – PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, data limite para pagamento, 18/07/2017 custas: R\$ 1.511,73”.

A dívida em comento, MM. Juiz, segundo a missiva do cartório é oriunda de Dívida Ativa Simples Nacional, que consta como favorecido.

Tal protesto não poderá se efetivar, eis que a autora muito embora participante do sistema SIMPLES, poderá em sede de execução fiscal se defender da dívida ora cobrada, que, a CDA muito embora seja um instrumento hábil a comprovar a dívida existem outros meios que o fisco pode lançar mão para efetuar a cobrança e que aludida dívida não necessita ser provada para terceiros, enfim, muito embora a lei autorize o protesto da CDA, este fato só vem em prejuízo da empresa, que será cortada do mundo financeiro junto às instituições financeiras que, diante da lavratura do protesto, não operará mais financeiramente e estará morta, civilmente falando. (...)”

Com a inicial vieram os documentos juntados no PJe.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o presente processo, nos termos do art. 332, do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.

O cerne da controvérsia trazida pela parte autora é a ilegalidade do protesto de certidão de dívida ativa – CDA levada a efeito pela Fazenda Nacional.

2.1. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADI. 5135

A questão posta em juízo pela parte autora foi recentemente decidida pelo STF, nos autos da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5135, com força vinculante para todo o Judiciário Brasileiro, constando na ata da decisão disponibilizada no site do STF o seguinte:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, **julgou improcedente** o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. **Fixada tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.** O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da *International Foundation for Electoral Systems (IFES)*. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016.

Em sendo assim, o ato da Fazenda Nacional em apontar a CDA a protesto não se mostra ilegal, de modo que a ação proposta pela parte autora deve, liminarmente, ser rejeitada, uma vez que a decisão proferida pela Egrégia Corte tem efeito vinculante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPD, **rejeitando** os pedidos deduzidos pela parte autora.

Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado uma vez que ainda não instaurada a devida relação processual com a parte contrária.

Custas pelo autor.

Não interposta apelação desta sentença, providencie a Secretaria o quanto determinado pelo §2º do art. 332, do CPC. Interposta apelação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

PRI.

São CARLOS, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-16.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **EDUARDO NEVES DA COSTA** em face da **União** onde o autor, em síntese, pleiteia a anulação de ato administrativo demissionário que o afastou da relação jurídica com o Estado em razão de vínculo referente ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores, ministrado pela Academia da Força Aérea, imputando ao ato desobediência ao devido processo legal, com consequente reintegração às fileiras militares.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal local.

Por decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Federal local (Id 1408546), foi determinada a redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal em razão de conexão com o feito que aqui tramita de n. 5000300-44.2017.403.6115, processo onde se discute a legalidade de punições militares impostas ao Cadete no decorrer de sua relação jurídica com a União.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É o que basta. DECIDO.

II. Fundamentação.

Analisando os presentes autos, tem-se que a parte autora ingressou com a presente ação objetivando anulação de ato administrativo demissionário que o afastou da relação jurídica com o Estado em razão de vínculo referente ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores, ministrado pela Academia da Força Aérea, imputando ao ato desobediência ao devido processo legal, com consequente reintegração às fileiras militares.

Pois bem.

Tramita perante este Juízo ação anterior a esta onde o Cadete discute a legalidade de punições militares que sofreu (processo n. 5000300-44.2017.403.6115).

Em referidos autos, provocado pelo autor diante de fato novo existente após a propositura da demanda (desligamento do autor das fileiras da Aeronáutica, sem devido processo legal) este Juízo proferiu decisão, em caráter incidental, em tutela de urgência, nos seguintes termos:

“**Vistos**

I. Relatório

O autor afora esta ação judicial alegando o seguinte:

“(…) I – DOS FATOS

1 – O autor é militar da Aeronáutica. Atualmente é Cadete do 4º e último ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, ministrado pela Academia da Força Aérea Brasileira – AFA – sediada em Prassununga/SP, Instituição de Ensino Superior.

2 – A bem da verdade, sempre se comportou com correção e lisura na caserna, tanto que, desde 2011, oriundo da Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAr, quando ainda com apenas 15 anos de idade, por conta de mostrar-se exitoso, foi promovido a Cadete, oportunidade em que fora transferido para AFA, iniciando o Curso de Formação de Oficiais Aviadores.

3 – O discente possui ótimo aproveitamento nas disciplinas da grade curricular do referido curso, sejam elas cognitivas ou da prática da aviação. Portanto, com relação à questão educacional, nada existe que possa aborrecê-lo, mesmo porque já está a viver o ambiente da expectativa de sua formatura que deverá ocorrer no final do segundo semestre deste ano, festividade esta na onde, tradicionalmente, comparecem as mais importantes autoridades do País.

4 – Esclarece que a manutenção do Cadete no quadro, dentre outras exigências, é que ele esteja enquadrado em padrão disciplinar que, no mínimo, deve ser rotulados de “BOM”, taxonomia modulada pelas eventuais punições que possam incidir em seu comportamento, cujo estatuto básico é o “Regulamento Disciplinar da Aeronáutica”, conforme exemplar incluso.

5 – Portanto, o quantitativo e/ou o qualitativo das punições disciplinares poderão movimentar o pêndulo conceitual do Cadete da Aeronáutica, de modo que, se abaixo de “BOM”, como “DEFICIENTE”, por exemplo, implicará no desligamento do discente da AFA.

6 – Logo, é curial que o Cadete, na iminência ou não de ser desligado, possui interesse jurídico em postular o controle externo sobre a subsunção da norma administrativa aos fatos que lhe foram imputados, máxime em se considerando que tal operação judicial ensejará o destino de sua vida na carreira militar, por ele escolhida desde tenra idade.

7 – No caso em comento, ainda dentro da descrição fática, diz o autor que no dia 30 para 31 de julho de 2016, portanto, de madrugada, o suplicante, sem possuir habilitação para conduzir veículo, envolveu-se em acidente, na estrada próxima à sua residência. Inegavelmente o fato se deu em área não militar.

8 – Por conta deste fato, foi ele punido, administrativamente, após a instauração do devido processo legal, com 6 dias de prisão, permanecendo no comportamento “BOM”, conforme documento incluso.

9 – Durante a instrução administrativa sobre o ilícito por ele cometido, isto é, quando do tramitar do devido processo legal, como medida de defesa, negou que estivesse na direção do veículo quando do acidente e, por conta dessa sua atitude defensiva, provado que, na verdade, era ele o condutor do veículo, foi punido, outrossim, com 8 dias de prisão, permanecendo no comportamento “BOM”, conforme documento incluso.

10 – Inobstante a isto, ainda em razão do acidente, como já exposto, ocorrido na madrugada do dia 30 para 31 de agosto de 2016, entendeu a Administração Pública Militar que o acidentado, única vítima do fato, deveria, ainda assim, ter comunicado a ocorrência à AFA, que dele tomou conhecimento por terceiros, razão pela qual, em face do que a União classificou como omissão, puniu o ora autor, também, com 2 dias de detenção, conforme documento incluso, permanecendo no comportamento “BOM”.

11 – Diante dessas sanções administrativas, todas centradas, praticamente, num único fato, consistente no acidente de veículo já referido, entende o autor que a União, por conta de seu administrador público, incidiu em manifesto equívoco, não só quanto à tipificação, como também quanto à análise da conduta, nos termos críticos abaixo desenvolvidos ensejadores do pedido de desconstituição dos atos administrativos punitivos. (...)”

Em razão da descrição dos fatos, pugna o autor:

“(...) IV – DOS PEDIDOS

56 – Isso posto, requer:

A – Expedição de tutela de urgência/evidência, determinando a suspensão dos efeitos dos atos administrativos punitivos já referidos, até final decisão do mérito a ser apreciado por esse Juízo, de modo que a Administração Pública, na vigência da referida tutela, se abstenha do desligamento do autor do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, do 4º ano, por conta do conceito disciplinar decorrente das mencionadas sanções administrativas, que se encontram sob controle judicial, emitindo-se consequente e imediato comunicado ao Comando da AFA e intimação da AGU.

B – Quanto ao mérito, propriamente dito, que por decisão definitiva sejam as punições administrativas anuladas, retirando, assim, o suporte fático que elas poderiam sustentar para fins de cálculo conceitual, com ordem de assentamento no histórico militar do autor

C – Subsidiariamente, se ao tempo da decisão definitiva, por qualquer razão, o autor já tiver sido desligado da Academia, que em face da anulação dos atos administrativos punitivos, seja ele reintegrado com direito a todos os consectários. (...)”

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, determinei a citação da União, inclusive lhe oportunizando o direito de falar sobre o pedido liminar. Determinei, também, requisição de documentos de cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes às punições impostas.

Por meio do ofício n. 33/CMDO_AJUR/3931 a Autoridade Militar encaminhou para os autos cópias dos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar referentes ao autor.

Por petição anexada aos autos eletrônicos na data de ontem (22.05.2017) o autor aduz fato novo, ou seja, refere que após o ingresso desta demanda foi punido novamente lhe sendo imposta penalidade que o levou ao “**comportamento insuficiente**”, mas o autor refuta o enquadramento desta punição administrativa tendo, inclusive feito pedido de reconsideração na via administrativa que fora negado. Afirma que está afastado do curso e que é premente decisão em tutela de urgência deste Juízo para levá-lo ao *status quo ante* para poder frequentar curso de aulas teóricas de sobrevivência, cujo termo inicial se inicia amanhã (24.05.2017), sem o qual não poderá se formar como Oficial Aviador no final do ano.

A União apresentou a contestação ao pedido da parte autora (Id 1395656), com documentos, inclusive imagens referentes aos fatos da punição disciplinar discutida. Em resumo, defende a legalidade dos atos administrativos realizados, alegando que não há dupla punição pelo mesmo fato. Em relação ao desligamento é um ato administrativo pautado pela legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, aduzindo que não cabe interferência do Poder Judiciário. Assim, pugnou a União pela total improcedência da demanda.

É o que basta para essa análise preliminar.

II. Fundamentação

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade** do direito e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Inicialmente consigno que a análise do mérito do ato administrativo produzido no âmbito da Administração Pública em geral é atribuição do Administrador sujeita apenas ao crivo da legalidade formal, excetuando-se casos em que se configurar uma completa distorção de norma.

No caso sob comento, o autor questiona a legalidade de algumas punições, aduzindo *bis in idem* e, também questiona a última punição que culminou com seu enquadramento como “insuficiente”, o que o afastou das atividades da caserna.

A meu ver, diante do suscitado pelo autor, o entendimento adotado no âmbito da Academia da Força Aérea é o de que a entrada do militar no *comportamento insuficiente* implica na sua automática exclusão do CFOAB, a qual compete ao Comandante da AFA, sem nenhuma outra formalidade.

Vejamos o que diz a legislação.

A Portaria DEPENS n. 30/DPL de 5 de janeiro de 2017, estabelece:

“3.4. EXCLUSÃO DO CURSO

3.4.1. A exclusão do cadete do curso ou estágio será efetivada por ato do Comandante da AFA nos seguintes casos:

- a) por conclusão, com aproveitamento, nas condições estabelecidas no PAVL da AFA, do Curso ou Estágio em que estava matriculado;
- b) por motivo de saúde, quando julgado pelo Centro de Medicina Aeroespacial (CEMAL) e homologado pela Junta Superior de Saúde (JSS), “Apto com restrição definitiva para a prática da atividade aérea”, de acordo com as Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS);
- c) por motivo de saúde, quando julgado por Junta de Saúde da Aeronáutica e homologado pela Junta Superior de Saúde (JSS), “Incapaz definitivamente para a atividade militar”, de acordo com as Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS) na Aeronáutica;
- d) a pedido do interessado, ao ser deferido seu requerimento solicitando exclusão do Curso ou Estágio;
- e) por deixar de atingir os parâmetros ou pontos de corte estabelecidos no PAVL, seja por insuficiência de aproveitamento nas avaliações ou nos trabalhos escolares, ou por falta de frequência aos trabalhos escolares;
- f) por inaptidão à pilotagem militar, quando matriculado no CFOAV (definida nos pontos de corte do PAVL);
- g) por condenação em virtude de crime militar ou comum, logo que a sentença transite em julgado;
- h) por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, de acordo com o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), após concluído o Processo Disciplinar;
- i) por inclusão no insuficiente ou no mau comportamento, de acordo com o RDAER, após concluído o Processo Disciplinar;**
- j) por receber conceito militar abaixo do normal por duas vezes durante o curso, consecutivas ou não, ou ao término do 4º ano;

k) por utilizar ou tentar utilizar meios ilícitos na realização de qualquer trabalho avaliado, comprovado após apuração em Sindicância ou Processo Disciplinar;

l) por apresentar inaptidão ou incompatibilidade à condição de cadete da AFA ou de futuro oficial da Aeronáutica, através do cometimento de atos que comprometam os valores, os deveres e a ética militar, conforme definidos no Estatuto dos Militares, comprovado após apuração em Sindicância ou Processo Disciplinar;

m) por deserção, nos termos do Código Penal Militar;

n) ao ser considerado extraviado, conforme o Estatuto dos Militares;

o) por reforma, conforme o Estatuto dos Militares;

p) por falecimento;

q) por assumir função ou cargo decorrente de aprovação em concurso público, mesmo que para Estágio Probatório; ou

r) por decisão do Comandante da AFA, em decorrência de Conselho.

3.4.2 O Conselho será convocado pelo Comandante da AFA para assessorá-lo na tomada de decisão relativa à exclusão ou a continuidade no Curso ou Estágio, ou ainda, nos casos de rematrícula, do cadete, nos seguintes casos:

a) por deficiente desempenho nas instruções práticas do Campo Geral, técnico especializada (exceto o voo) ou militar;

b) por utilizar de meios ilícitos em qualquer trabalho de avaliação;

c) por não obter aprovação na disciplina Monografia;

d) por não entregar o trabalho de Monografia, no prazo;

e) por não obter aprovação na disciplina Metodologia Científica;

f) por não entregar o Projeto de Pesquisa da disciplina Metodologia Científica, no prazo;

g) por reprovação de cadete estrangeiro;

h) por ter ultrapassado o limite de 300 faltas às atividades programadas (Tempos de Trabalhos Escolares – TTE);

i) por **conceito militar deficiente** ou **inaptidão à condição de futuro oficial da aeronáutica**;

j) por motivo de saúde, quando julgado por Junta de Saúde da Aeronáutica e homologado pela JSS “Incapaz definitivamente para o exercício da atividade militar”, de acordo com as IRIS na Aeronáutica;

k) por motivo de saúde, quando julgado pelo CEMAL e homologado pela JSS, “Apto com restrição definitiva para a prática da atividade aérea”, de acordo com as Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS) na Aeronáutica;

l) por motivo de saúde, quando julgado por Junta de Saúde “Incapaz temporariamente” ou “Apto com restrição” para atividade aérea, ou instrução técnico-especializada, militar ou acadêmica, que possa impedi-lo de prosseguir no Curso ou Estágio;

m) quando forem comprovados prejuízos ao aprendizado do aluno em virtude de eventuais deficiências detectadas na instrução;

n) quando for comprovada a superveniência de motivo de força maior que venha a prejudicar o desempenho de um aluno;

o) quando apresentar deficiente desempenho na Instrução Aérea;

p) por receber conceito militar deficiente, seja na avaliação do campo afetivo ou por não alcançar os objetivos propostos para as instruções militares de responsabilidade da Seção de Instrução Militar do Corpo de Cadetes da Aeronáutica (SIM-CCAER);

q) por motivo extraordinário, quando não se enquadrar nas situações acima citadas.

r) por decisão do Comandante da AFA.

(...)

3.4.6 A exclusão do curso, bem como todos os procedimentos administrativos decorrentes, será efetivada por ato do Comandante da AFA e publicada em Aditamento ao BIIP do GAPYS. ”

Inicialmente não há que se confundir o conteúdo da expressão “*conceito militar deficiente*” (item 3.4.2. alínea “T”, do ICA 37-33/2017 - Portaria DEPENS n. 30/DPL/2017) com o da expressão “*insuficiente ou no mau comportamento*” (3.4.1., alínea “T”, *idem*), já que se, se se referissem à mesma realidade material, teriam sido usados os mesmos termos.

Neste passo, a exigência de convocação do Conselho para assessorar o Comandante da AFA na tomada de decisão relativa à exclusão ou a continuidade no Curso ou Estágio, nos termos do ICA 37-33/2017, só é exigível em se tratando de “*conceito militar deficiente*” (item 3.4.2. alínea “T”, *supra*).

Portanto, a decisão de exclusão do cadete está de acordo com o ICA 37-33/2017, estabelecido pela Portaria DEPENS n. 30/DPL/2017, mas disto não se pode concluir que esteja de acordo com normas superiores.

Seria incomum se concluir pela dispensa do **processo disciplinar** para exclusão do cadete ou mesmo se concluir que o **processo disciplinar** a que se refere o item 3.4.2 supra é aquele no qual foi aplicada a punição ao autor por meio do formulário de apuração de transgressão disciplinar. Afinal, as **punições** devem ser aplicadas ao fim de um **processo disciplinar**.

A questão que carece de resposta é se o *desligamento de curso* é ou não uma punição disciplinar. Se for, **há a necessidade de processo administrativo para aplicá-la**, se não, não há tal necessidade.

Neste passo, dispõe o **Decreto n. 76.322**, de 22 de setembro de 1975, que aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) estabelece:

“TÍTULO III
PUNIÇÕES DISCIPLINARES
CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO E GRADAÇÃO

Art. 15. As punições disciplinares previstas neste regulamento, são:

1 - Repreensão:

a) em particular:

(1) verbalmente

(2) por escrito

b) em público:

(1) verbalmente

(2) por escrito

2 - Detenção até 30 dias.

3 - Prisão:

a) fazendo serviço, ou comum, até 30 dias;

b) sem fazer serviço, até 15 dias;

c) em separado, até 10 dias.

4 - Licenciamento a bem da disciplina.

5 - Exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único. A prisão em separado, aplicável em casos especiais, será sempre sem fazer serviço.

Art. 16. As transgressões, segundo sua gravidade, corresponderão às seguintes punições disciplinares:

1 - Para oficial da ativa:

- a) repressão;
- b) detenção;
- c) prisão.

2 - para oficiais reformados e da reserva remunerada, as do nº 1 e ainda:

- a) proibição do uso de uniforme.

3 - Para aspirante-a-oficial e para as praças com estabilidade assegurada, as do número 1 e ainda:

- a) exclusão a bem da disciplina.

4 - Para as praças sem estabilidade assegurada, as do número 1 e ainda:

- a) licenciamento a bem da disciplina.

5 - Para cadetes, alunos das demais escolas de formação e preparação, as do número 1 e ainda:

a) desligamento do curso;

b) licenciamento a bem da disciplina;

c) exclusão a bem da disciplina.

6 - Aos assemelhados aplicam-se as penalidades previstas no Estatuto dos funcionários Públicos e Cíveis da União (EFPCU) e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvo nos casos de guerra, emergência, prontidão e manobra, em que caberão as punições previstas no número 1, obedecida a correspondência fixada no § 2º do artigo 1º.

Art. 17. O pagamento da Indenização de Compensação Orgânica poderá ser suspenso até 90 (noventa) dias quando o militar cometer transgressão disciplinar relacionada com o exercício da atividade especial considerada.

Art. 18. Além das punições discriminadas neste Capítulo, são aplicáveis aos militares outras penalidades estabelecidas em leis, regulamentos ou disposições que a eles se refiram, respeitados os preceitos da Constituição.

Parágrafo único. Não será considerada como punição disciplinar admoestação que o superior fizer ao subordinado, mostrando-lhe alguma irregularidade do serviço ou chamando sua atenção para ato que possa trazer, como consequência uma transgressão.

(...)

Art. 35. As transgressões disciplinares serão julgadas pela autoridade competente com isenção de ânimo, com justiça, sem condescendência nem rigor excessivo, consideradas as circunstâncias justificativas, atenuantes e agravantes, analisando a situação pessoal do transgressor e o fato que lhe é imputado.”

O RDAER estabelece no seu art. 16, item 5, caput e alíneas, que as *transgressões, segundo sua gravidade, corresponderão às seguintes punições disciplinares para cadetes, alunos das demais escolas de formação e preparação* são: a) repreensão (em particular ou em público, verbal ou escrita), b) **desligamento do curso**, c) licenciamento a bem da disciplina e d) exclusão a bem da disciplina.

Dos documentos até aqui anexados, nesta análise perfunctória, não verifiquei a existência de regular instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação da punição de desligamento.

O desligamento do curso é uma punição militar e, como tal, não prescinde de processo administrativo no qual a autoridade administrativa, nos termos do art. 35 do RDAER, julgará a imputação feita ao militar, regramento que guarda consonância, com esta interpretação, com o disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, segundo o qual *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Portanto, evidencia-se a contrariedade do desligamento automático do autor (fato afirmado pelo autor em petição superveniente à inicial) sem que tenha sido instaurado previamente um **processo disciplinar** no qual lhe seja feita uma imputação de transgressão disciplinar e no qual tenha sido proferido um julgamento pela autoridade militar competente.

Além da probabilidade do direito afirmado, uma vez que a contestação da União faz referência, de fato, ao desligamento, tem-se presente o *perigo da demora* porque as atividades acadêmicas dos cadetes prosseguem e o autor se vê atualmente tolhido de delas participar.

Dispositivo (liminar)

Ante o exposto, defiro a **tutela de urgência** para assegurar/garantir a REINTEGRAÇÃO do Cadete 14-068 – **EDUARDO NEVES DA COSTA** no Curso de Formação de Oficiais Aviadores – CFOAv da Academia da Força Aérea – AFA e a sua reinclusão no serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB), assegurando-lhe a reintegração e a continuidade de seu curso, em igualdade de condições com os demais alunos de sua turma, sem discriminação de qualquer natureza até o julgamento final da ação, inclusive podendo participar regularmente de todas as atividades de sua turma.

Determino a imediata intimação da **UNIÃO FEDERAL** desta liminar para providenciar o imediato cumprimento, cabendo-lhe trazer aos autos desta ação judicial os documentos comprobatórios da efetivação da medida.

No mais, diga o autor sobre a contestação ofertada pela União.

Intime-m-se com urgência.”

Por conta dessa decisão, há de se concluir que o autor não tem mais interesse processual no prosseguimento desta demanda, ao menos enquanto estiver produzindo efeitos a decisão antecipatória deferida, uma vez que o objeto desta ação já foi alcançado. Ademais, o eventual acolhimento do pedido deduzido na ação anterior implica em situação fática a impedir o ato demissionário referido nesta demanda.

Há de ser reconhecida, portanto, neste momento a superveniente perda do interesse de agir.

O art. 485 do CPC/2015, em seu inciso VI, dispõe ser dever do magistrado a extinção do processo sem resolução de mérito nos casos de ausência de interesse de agir. Ensina a doutrina que o interesse de agir, ao lado da legitimidade processual, é uma das condições da ação; ausente qualquer delas, o processo não merece prosperar.

Nesse sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478).

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto este processo, sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir superveniente.

Nesta demanda não houve a instauração da devida relação processual, de modo que não há falar-se em condenação honorária.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CRISTIANO PAGANIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENDRICK PINHEIRO DA SILVA - SP387449

IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cristiano Paganin** em face da **Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Carlos/SP** visando ordem, inclusive em caráter liminar, à Receita Federal para que proceda a imediata exclusão do nome do impetrante do quadro de sócios e administradores – QSA da empresa GENE ID S/A – CNPJ n. 09.290.992/0001-03.

Em síntese, relata o impetrante que fez parte da pessoa jurídica referida, inclusive na condição de Diretor Financeiro, com mandato de 3 anos.

Afirma que em 08/09/2016, depois de já expirado o seu mandato, renunciou ao cargo de Diretor Financeiro, inclusive se desfazendo de suas ações, sendo que os acionistas foram imediatamente comunicados; que o Diretor Presidente reconheceu o recebimento do instrumento de renúncia, bem como se manifestou pela ausência de responsabilidade do sócio retirante por débitos da empresa, outorgando poderes necessários ao retirante para concretizar sua retirada (instrumento particular de alienação gratuita de ações e outras avenças).

Relata que solicitou sua exclusão perante o cadastro da SRF do QSA da Gene ID S/A, apresentando os documentos necessários.

Afirma que não obstante isso, a Autoridade Fazendária, por meio do comunicado ARF/SCO/n. 18/2017, negou o requerimento sob o argumento de que a sociedade deve ser constituída por, no mínimo, 2 diretores, nos termos do art. 143 da Lei n. 6.404/76, decisão que o impetrante não concorda porque não tem mais nenhuma relação com a empresa mencionada e que essa responsabilidade acessória é da pessoa jurídica e não dele.

Assim, para garantir seu direito líquido e certo de retirada e evitar prejuízos a sua pessoa por responsabilização civil por atos da sociedade, inclusive fatos de ordem tributária, ingressa com o presente *mandamus*.

Regularizados os autos com o recolhimento das custas iniciais, os mesmos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

Ordenei a notificação da autoridade coatora para prestar informações, as quais foram prestadas, sendo certo que a autoridade coatora aduziu, em síntese, que a legislação determina que os atos constitutivos, extintivos ou ALTERADORES, devem ser arquivados nas juntas comerciais; na Jucesp, no caso. Mas, a impetrante ignora que a aludida empresa já arquivou pela sessão de 29/07/2013 (DOC: 280.754/13-9) a sua eleição como Diretor Financeiro, devendo, da mesma forma, arquivar Ata de destituição/renúncia, se for o caso. Não tem cabimento a impetrante pretender que o arquivamento (sessão de 20/12/2016) de instrumento de alienação de ações (alienação gratuita) seja equivalente a destituição de cargo e buscar em juízo liminar para que a Receita Federal do Brasil altere o CNPJ sem o devido ato alterador registrado na JUCESP. Conforme a Instrução Normativa nº 1634/2016 da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), só pode alterar os registros cadastrais com o recebimento do ato alterador devidamente registrado no órgão competente, mediante solicitação da pessoa jurídica (art. 16).

A PSFN/São Carlos suscita a incompetência do Juízo e, no mérito, se manifesta pela denegação da segurança.

Em seguida, determinei fosse intimado o impetrante para juntar o ATO CONSTITUTIVO e todas as SUAS ALTERAÇÕES em 24 horas.

O impetrante peticionou com a juntada de documentos que dispõe insistindo, no entanto, que os documentos necessários ao julgamento do feito já instruíram a inicial da ação mandamental.

É o que basta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA COMPETÊNCIA DO LOCAL DO ATO E DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE

O ato de indeferimento da alteração do quadro societário da pessoa jurídica ocorreu em São Carlos e, por esta razão, resta firmada a competência de uma das varas da Justiça Federal de São Carlos.

2. DOS REQUISITOS PARA O MANEJO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.016/2009, a **prova documental** para a demonstração dos fatos alegados é requisito para o manejo da ação mandamental. Veja-se:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os **documentos** que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o **documento** necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse **documento** em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

(...)

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos **documentos**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
(...)"

Cuida-se de diretriz de todos conhecida a de que o **mandado de segurança** exige prova documental, sendo certo que a ausência de documentos comprobatórios dos fatos afirmados conduz à denegação da segurança.

3. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

O impetrante pretende a concessão de ordem para ordenar à Receita Federal a imediata exclusão do nome do impetrante do quadro de sócios e administradores – QSA da empresa GENE ID S/A – CNPJ n. 09.290.992/0001-03. **Contudo**, data vênua do que sustenta seu patrono, **inexistem** provas nos autos de que o impetrante se desvinculou quadro de sócios da sociedade anônima supracitada.

Com efeito. Inicialmente, registro que, nos atos constitutivos da pessoa jurídica **não consta** o nome do impetrante. Logo, só pode ter se tornado sócio posteriormente à constituição da sociedade, fato que parece ter ocorrido, a despeito da ausência de **prova cabal** a respeito, conforme adiante se explicitará.

Verifico os seguintes documentos nos quais aparece o nome do impetrante CRISTIANO PAGANIN como **sócio** da pessoa jurídica:

a) Ficha Cadastral Quadro Societário/Integrantes, na qual se lê Diretor Financeiro (entrada) Início do Mandato: 30/04/2013 Término do Mandato: 30/04/2015;

b) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO GRATUITA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS, de 8/09/2016, arquivado na JUCESP em 20/12/2016 (pdf juntado pelo impetrante),

c) INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO, datado de 8/09/2016, por meio do qual SANDRO HILDEBRAND outorga poderes a CRISTIANO PAGANIN para que este concretize e oficialize a transferência para o OUTORGANTE, da integralidade das ações de emissão da GENI ID S.A. detidas pelo OUTORGADO e/ou por Clari Lorenzoni Paganin (CPF nº 202.096.900-97), Olimpio Gentil Paganin (CPF nº 057.301.200-87), Patricia Paganin (CPF nº 700.112.730-20) OCP Administração e Participações Ltda. (atual denominação de OCP do Brasil - Comércio e Participações Ltda.) (CNPJ nº 09.500.388/0001-64).

Pois bem.

O *status* de sócio numa sociedade anônima fechada é provado nos termos das disposições normativas veiculadas na Lei n. 6.404/76:

"Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.

§ 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

§ 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.

§ 3º Na transferência das ações nominativas adquiridas em bolsa de valores, o cessionário será representado, independentemente de instrumento de procuração, pela sociedade corretora, ou pela caixa de liquidação da bolsa de valores."

Além do texto expresso da lei estabelecendo o regramento, a melhor doutrina é praticamente unânime ao assentar que a transferência se opera nos estritos termos legais. Senão vejamos:

- FÁBIO ULHÔA COELHO enfatiza que a efetiva circulação do valor mobiliário está condicionada ao registro no Livro em questão:

“Os diversos atos anteriores a esse registro, que normalmente as partes praticam na compra e venda da ação, como a definição do preço, eventual assinatura de contrato, pagamento, formalização da quitação, entrega do certificado etc., não operam a transferência da titularidade da ação, quer dizer, embora projetem cada um os seus válidos e próprios efeitos, nenhum deles importa a circulação do valor mobiliário. Este apenas se desloca do patrimônio do acionista vendedor para o do acionista-comprador, concretizando a mudança do titular da ação, no momento em que é lançado o respectivo termo no livro específico, escriturado pela sociedade anônima emissora.” (g.n) (Curso de direito comercial”, vol. 2, 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 112).

- JOSÉ WALDECY LUCENA leciona também:

“Enquanto não efetuado o registro, de conseguinte, as ações continuam a pertencer ao antigo titular, de nada valendo a apresentação de documento comprobatório de sua aquisição (documento particular ou público de compra ou documentos bursáteis de compra). Tais documentos, sem o registro, erigem-se em início de prova escrita, para que o adquirente obtenha, junto ao Judiciário, o reconhecimento de sua propriedade sobre as ações, sendo o ato judicial de transferência então averbado no **Livro de Registro de Ações Nominativas, mediante mandado judicial (ou alvará ou auto de adjudicação), que ficará arquivado na sede da companhia.**” (g.n)(Comentários à Lei das Sociedades Anônimas”, vol. I, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2009, p. 348.)

- MODESTO CARVALHOSA, leciona que a presunção contida no *caput* é a da propriedade das ações em nome daquele que consta no Livro de Registro, de modo que o detentor de título translativo:

“A inscrição do nome do acionista no livro próprio ou o extrato fornecido pela instituição custodiante (...) acarretam a presunção relativa (*juris tantum*) de propriedade da ação nominativa, admitindo-se, portanto, prova em contrário. Em consequência, o verdadeiro proprietário pode judicialmente demonstrar a falsidade do registro ou do extrato, objetivando a anulação da transferência e a substituição da inscrição. A prova da propriedade, no caso das ações nominativas, segue os mesmos princípios aplicáveis aos registros públicos de direitos reais.

Portanto, qualquer medida judicial objetivando o reconhecimento da propriedade da ação nominativa registrada deve ter por finalidade a inscrição ou a averbação nos Livros de Registro de Ações Nominativas ou Transferência de Ações Nominativas ou extratos fornecidos pelas instituições financeiras custodiantes. Somente dessa maneira será possível alcançar o reconhecimento da propriedade de ações nominativas.

Presume-se, portanto, que a pessoa cujo nome consta nos livros ou nos extratos como proprietário, presunção essa que somente se destruirá após decisão judicial que declare a nulidade do registro ou do lançamento eletrônico.

A transferência se opera pelo termo lavrado no livro competente da companhia, assinado pelo vendedor e pelo comprador ou por seu representante legal e devidamente datado, ou por lançamento eletrônico procedido pela instituição custodiante. O princípio é rígido, ou seja, o procedimento de transferência está prescrito na lei, não valendo, portanto, o ato que deixar de obedecer esses ritos especiais (arts. 82 e 130 do CC de 1916 – art. 104, I a III, do CC de 2002).

Procedendo-se de outra maneira, não produz o ato efeitos jurídicos, nem mesmo entre as partes.” (g.n).

(CARVALHOSA, Modesto. “Comentários à Lei de Sociedades Anônimas”, 4ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2002, pp. 321/322.)

Por seu turno, no âmbito jurisprudencial o entendimento também se encontra alinhada à doutrina:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. INVENTÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA. INCLUSÃO DE AÇÕES DO 'DE CUJUS' NO MONTE-MOR. CABIMENTO. CONTRATO DE DOAÇÃO NÃO REGISTRADO NO LIVRO SOCIETÁRIO PRÓPRIO. TITULARIDADE DA AÇÃO NÃO TRANSFERIDA. (...).

1. (...).

2. "A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de 'Transferência de Ações Nominativas', datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes." (art. 31, § 1º, da Lei 6.404/76)

3. Ineficácia da escritura de doação, ratificada em assembleia geral, para transferir a titularidade das ações doadas. Doutrina sobre o tema.

(...)

7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1196634/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

Do voto do relato do REsp supracitado extrai-se o seguinte excerto:

"Com efeito, quanto à transferência de ações de uma sociedade anônima, sabe-se que as ações nominativas transferem-se por registro no livro de transferência de ações nominativas, ou por averbação no livro de registro de ações nominativas, conforme a causa da transferência, a teor do que dispõe o art. 31 da Lei das Sociedades Anônimas, *litteris*:

Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.

§ 1º. A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

§ 2º. A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.

§ 3º. Na transferência das ações nominativas adquiridas em bolsa de valores, o cessionário será representado, independentemente de instrumento de procuração, pela sociedade corretora, ou pela caixa de liquidação da bolsa de valores. (sem grifos no original)

À luz desse dispositivo, verifica-se que a mera pactuação de uma doação de ações, como ocorreu no caso dos autos, não opera, por si só, a transferência das ações ao donatário. (...)

Acrescente-se que nem mesmo a alegada ratificação da escritura pública de doação pela Assembléia Geral Extraordinária - AGE (cf. fl. 284) produz o efeito de alterar a titularidade das ações, se não efetivado o registro ou a averbação no livro próprio, na forma da lei.

(...)"

Como se pode constatar, não é a Ficha da JUCESP que prova o *status* de sócio em uma sociedade, mas sim o registro feito na forma da lei que regula da alteração societária, ou seja, *in casu*, o termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes (art.31, §1º, LSA). O que se faz na Junta Comercial é o arquivamento de alterações já feitas.

No presente caso, a situação jurídica do impetrante neste *mandamus* à luz das provas documentais carreadas aos autos é a seguinte:

a) não há prova documental, nos termos da lei, de que o impetrante foi sócio da sociedade anônima supracitada e;

b) não há prova documental tampouco, nos termos da lei, que ele transferiu suas ações a outrem.

É preciso ter em mente uma distinção muito cara aos que laboram na área jurídica: a realidade provada nos autos do processo pode não coincidir necessariamente com a realidade fática, já que basta que aquele a quem a lei distribui o ônus probatório não se desincumba do seu ônus probatório - tal é o caso dos autos - para que a realidade processual destoe do que afirmado pelo interessado-impetrante ou mesmo da realidade.

Diante deste quadro fático, não há como se chegar à apreciação da tese jurídica apresentada pelo impetrante em que figura como parte um agente público, qual seja, ilegalidade da atuação da autoridade coatora de indeferir sua exclusão dos registros da sociedade anônima constantes na Receita Federal.

Faço um último registro: a eventual negativa do presidente da sociedade anônima de lavrar o *termo no livro de "Transferência de Ações Nominativas"* e, com isto, promover a alteração do quadro de sócios poderá fazer surgir o interesse de propor uma demanda contra o infrator da legislação comercial, mas não haverá interesse de propor ação contra agente público.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo** o processo extingo, sem exame do mérito, com base no art. 485, inc. IV, do CPC c/c o art. 6º,§5º, da Lei n. 12.016/2009, **denegando** a segurança.

Custas processuais pelo impetrante.

Incabível a condenação em honorários de advogado.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se e intímese.

São CARLOS, 6 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-52.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EZEQUIEL SOUZA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FONSECA NETO - SP395740

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e que o valor da causa da presente ação não suplanta o limite estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, mediante as providências cabíveis.

Intime-se. Após o prazo para eventual recurso, remeta-se o feito, com as nossas homenagens.

Datado e assinado eletronicamente por este Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-39.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCAS FERNANDO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Lucas Fernando Machado** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, ao argumento de que as parcelas do financiamento, consoante disposição de contrato bancário celebrado com a ré, deveriam ter sido debitadas em sua conta corrente, sendo que essa teria saldo suficiente para pagamento.

A título de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar que houve falha da prestação de serviços da instituição bancária. Maiores esclarecimentos certamente trarão luz ao fato com a contestação.

Pela consulta apresentada pelo autor (ID 1874917), não é possível identificar a data da disponibilização de seu nome na SERASA, tampouco que o débito ensejador da inclusão seja o contrato documento ID 1874926.

Além disso, o autor não demonstrou a partir de quando deixou de ser debitada a parcela do financiamento, comprovando a existência de saldo suficiente à época para sua quitação.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a liminar.**

À vista da declaração (ID 1874903) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Apresente o autor cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, cite-se.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de julho de 2017.

Fábio de Oliveira Barros
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000338-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUIZ MENDONCA FILHO, MARIA DE FATIMA CASTRO MENDONCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Luiz Mendonça Filho e Maria de Fátima Castro Mendonça** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de liminar, visando ao levantamento da penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 61.187, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, bem como à suspensão do Cumprimento de Sentença nº 000203285.2011.403.6106, que a embargada move em face de VANDA APARECIDA FRANZIN.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Alegam os embargantes que, mediante “compromisso particular de venda e compra de imóvel urbano, irrevogável e irrevogável”, celebrado com a executada Vanda Aparecida Franzin, em 05/03/2009, adquiriram a propriedade do imóvel em questão, asseverando que, no momento da compra, não havia nenhuma penhora registrada na matrícula do imóvel, mas, em março de 2017, foram surpreendidos pelo Oficial de Justiça, que efetivou a penhora do imóvel para garantir débito da antiga proprietária.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Recebo os embargos.

Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Novo Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): “Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito”.

Nos termos do artigo 678 do Novo CPC, quando estiver suficientemente provado o domínio ou a posse do bem objeto dos embargos, havendo requerimento da parte embargante, poderá ser determinada a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso.

Vejo configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na possibilidade de expropriação do bem.

No mais, observo que os embargantes apresentaram compromisso particular de venda e compra de imóvel (ID 1896109), datado de 05/03/2009.

Além disso, em cumprimento ao mandado de avaliação e intimação (fls. 133/135 do feito principal nº 0002032-85.2011.403.6106), o Oficial de Justiça certificou que a embargante Maria de Fátima Castro Mendonça reside, atualmente, com sua família, no imóvel em questão, pelo que presente a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** e determino a suspensão do Cumprimento de Sentença nº 000203285.2011.403.6106, apenas em relação ao imóvel objeto de discussão neste feito (matrícula nº 84.235, registro anterior nº 61.187, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade).

À vista das declarações (ID 1895924), nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, ante a gratuidade, de fls. 99, 106, 108, 112/114, 122/123 e 133/135 do feito principal para estes autos.

Promovam os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa o valor corresponde ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321 do Novo CPC.

Apresente o embargante Luiz Mendonça Filho, no mesmo prazo, cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), também, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de julho de 2017.

Fábio de Oliveira Barros
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-98.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: E.P.BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, inclusive recolhendo eventuais custas, em virtude do novo valor (sendo maior)..

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos ou mantido o valor atual dado à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a retificação do valor da causa no sistema PJE.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente por este Juiz Federal Substituto.

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2571

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004446-80.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antonio da Silva Oliveira, por supostos atos de improbidade administrativa, praticados quando em exercício no cargo de prefeito municipal de Urupês-SP, pelo descumprimento das disposições contidas no artigo 37 da Constituição Federal e nas Leis da Transparência e do Acesso à Informação (Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011, respectivamente). Pugnou o autor, na inicial, pela condenação do réu, com base nas disposições do art. 12, incisos III, da Lei nº 8.429/92. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/249 e 252/268). Inicialmente, determinou-se que o autor regularizasse o valor atribuído à causa e apresentasse mais uma contrafé (fl. 271), o que restou cumprido à fl. 273. Notificado, o réu apresentou manifestação às fls. 280/294, com requerimento de prazo para apresentação de procuração, com documentos (fls. 295/297). À fl. 298, foi deferido o prazo e determinado que, regularizada a representação, antes da deliberação acerca do recebimento da inicial, fosse ouvido o autor sobre a defesa preliminar. O réu acostou procuração à fl. 300. Dada vista ao autor (fl. 301), pugnou pelo não recebimento da inicial (fls. 302/303). É o relatório do essencial. Decido. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade do autor requerer ao Poder Judiciário a tutela em comento. Desta feita, o autor é carecedor da ação, por falta de interesse processual superveniente, já que o réu, após a notificação, apresentou documentos demonstrando que as irregularidades apontadas na inicial já foram sanadas, antes mesmo da propositura da demanda, atendendo às exigências legais, cujo cumprimento buscava o Ministério Público Federal com o presente feito. Assim, considerando que as pendências encontradas no portal da transparência municipal foram regularizadas, o provimento requerido não é mais necessário, consoante, inclusive, manifestação do autor de fl. 302. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Jurídica, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Consigno que a juntada da procuração em cópia simples não prejudica a extinção do feito, que remete ao cumprimento da obrigação antes mesmo da distribuição do feito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas (artigo 4º, III, da Lei 9.289/96), nem honorários, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009) Transitada em julgado, arquivem-se.

MONITORIA

0006645-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS GUSTAVO CRISTOVAM DE FARIA(SP025048 - ELADIO SILVA)

Vista às partes do parecer da Contadoria de fl. 106, excepcionalmente, pelo prazo de 05 dias. Ciência, também, do despacho de fl. 104: O embargante impugna eventual capitalização mensal de juros, que não está expressamente prevista nos contratos em comento, bem como a eventual cumulação da comissão de permanência com outros encargos, indicando os documentos de fls. 33 e 36. Para análise das questões, remetam-se os autos à Contadoria, para que: 1. Quanto ao cheque especial, indique se o contrato (especialmente, cláusula quarta, fls. 15/16) e os extratos da conta indicam que houve capitalização de juros, esclarecendo quanto à sistemática de cálculo; 2. Quanto ao CDC, pelos documentos, analise se, na evolução da dívida, houve capitalização mensal; 3. Quanto aos demonstrativos de cálculo de ambos os contratos, se procede a alegação de cumulação dos encargos citados no primeiro parágrafo. Com o parecer, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008427-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008427-7) - LEONILDO RIVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000785-64.2014.403.6106 - ALEX JONES MAZZO(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X REINALDO DOS S TRINDADE & FILHO LTDA - ME

Diante da cláusula vigésima oitava, I, b, do contrato (fl. 44) e da informação de que o autor teria vendido o imóvel a terceiro, esclareça a Caixa se houve prévio e expresso consentimento para a venda, trazendo, se o caso, documentos. Considerando o novo fato noticiado - venda do imóvel -, concedo oportunidade para que o autor apresente, no mesmo prazo indicado, eventuais documentos que demonstrem a negociação do bem com o terceiro e o efetivo prejuízo que teria suportado. Prazo de 15 dias. Considerando-se pesquisa processual relativa à carta precatória nº 0001038-85.2016.8.26.0390, que segue anexa a esta decisão, a Caixa teria depositado os honorários periciais, parcialmente levantados. Adveio decisão daquele Juízo determinando a transferência do numerário restante para a agência da Caixa desta Subseção, mas não se pode extrair da referida pesquisa quanto à efetiva transação. Assim, oficie-se ao Deprecado solicitando cópia dos documentos relativos à transferência. Com a resposta, oficie-se à citada agência da Caixa para que informe os dados da conta e saldo. Com o cumprimento de todas as determinações, conclusos. Intimem-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Roberta Larissa Silva em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), com pedido de tutela antecipada que objetiva (...) suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel com registro junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto sob a matrícula nº 41.500, bem como a suspensão do leilão designado para o dia 19/02/2015 e a suspensão de eventual alienação do imóvel a terceiros (...) que seja obstada a inclusão do nome do autor no SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito (...) - sic - fl. 22. Aduz a requerente que a consolidação da propriedade, realizada nos termos da Lei nº 9.514/97, importaria em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, mais, que não foi notificada para purgação da mora, nos termos do 3º da norma em destaque. Pede, a título de provimento definitivo, a anulação da consolidação da propriedade em favor do fiduciário e de todos os atos ulteriores, decorrentes de tal expropriação. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/58). A tutela antecipada restou indeferida (fls. 67/68). Às fls. 72/83, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento. A Caixa contestou, refutando a tese da exordial, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 84/88) e documentos (fls. 89/93). Foi negando seguimento ao recurso (fls. 94/96 e 99/101). Adveio réplica (fls. 105/111). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 112), a autora requereu a produção de perícia técnica (fls. 113/114), indeferida (fl. 116), enquanto a ré ficou-se inerte. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o pedido baseia-se, justamente, em ilegalidades no rito executivo. No mais, trata-se de questão de mérito. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas contratuais são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte autora decorrente de desequilíbrio econômico. O primeiro ponto em que se baseia o pedido de anulação da consolidação é que o procedimento expropriatório previsto na Lei 9.514/97 afronta princípios constitucionais. De início, observo que não é dado à ré escolher se utiliza o rito, já que é a ferramenta prevista em lei para esse tipo de avença, que, uma vez entabulada, deve ser cumprida em seus ulteriores termos. Além disso, há muito, a jurisprudência consolidou que a execução prevista na Lei 9.514/97 não ofende a constituição e demais leis aplicáveis: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - LEGALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00079247820114036104 - APELAÇÃO CÍVEL - 1848472 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 20/04/2017 - Data da Decisão 10/04/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO. LEGALIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. I. No caso dos autos, a agravante requer a suspensão do procedimento extrajudicial de alienação por meio de leilão, previsto na Lei 9.514/97, atacando a decisão que negou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, precipuamente, argumentando a intenção de purgar a mora. II. Nesse contexto, cumpre registrar que não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. III. Entretanto, in casu, da inicial do processo originário, observa-se que o agravante esteve em mora no período de outubro de 2014 a janeiro de 2015 (fl. 38), e, embora alegue que já efetuou o pagamento das referidas prestações atrasadas, não trouxe aos presentes autos os comprovantes de quitação, o que impede a sua análise por este juízo. IV. Ademais, cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. V. Por fim, não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00282059220154030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572214 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 13/09/2016 - Decisão: 30/08/2016) Numa segunda frente, não vejo a mínima verossimilhança nas alegações de que a demandante não teria sido notificada pessoalmente para a purgação da mora, nos termos do 3º do artigo 26 da Lei 9.514/97, pois o Cartório de Registro de Imóveis efetivou o registro da consolidação de propriedade mediante a apresentação de intimação da fiduciante (Av. 11/41.500 - fl. 55). Também as demais arguições no sentido de que a consolidação teria se realizado eivada de vícios não se fizeram acompanhadas de qualquer início de prova a respeito, sendo certo, ainda, que tais argumentos se mostram demasiadamente frágeis, frente à fé pública dos oficiais de registro. Aliás, a autora não requereu a produção de provas nesse sentido, não havendo, pois, contundência na alegação de descumprimento aos trâmites formais. Um terceiro argumento autoral impugna suposto anatocismo no contrato, sinalizando intento revisional, ratificado pelo requerimento de realização de perícia técnica. Com efeito, o documento de fls. 52/56 (Certidão de Registro de Imóvel), sob esse prisma, dá conta de que o contrato imobiliário reproduzido às fls. 29/49 não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se em 13/10/2014, mais de 120 dias antes da propositura da ação, 20/02/2015. Assim, sob esse aspecto, não há que se falar em revisão contratual. Nesse sentido, inclusive, há consonância com o indeferimento da prova pericial. Ressalto, por fim, que não há evidências no sentido de que alguma providência foi efetivamente tomada para purgar a comprovada inadimplência ou obstar a execução, ficando o credor, diante desta circunstância, autorizado a consolidar a propriedade em seu nome e

efetivar o leilão público nos termos da supracitada lei, com as consequências de estilo, inclusive, registro junto a cadastros de proteção ao crédito. Com efeito, tal espécie de inscrição está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Como se não bastasse, não restou demonstrado nos autos que o nome da autora, de fato, tenha sido inserido em quaisquer cadastros de proteção ao crédito e, sequer a iminência de formalização do registro em comento. Por tais motivos, não há como acolher o pleito autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, por analogia ao artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, da Lei Processual Civil), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003346-27.2015.403.6106 - MARCELO VITALINO MONTEIRO(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Afasto a preliminar a título de carência da ação, pois não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 330, 1º, do Novo Código de Processo Civil. O argumento de que a peça inaugural não teria vindo acompanhada de documentos que comprovem os fatos alegados confunde-se com o mérito. Observo que o autor apresentou alguns comprovantes de pagamento (fls. 13/15). Observo que as preliminares insertas nos itens 1 a 3 do pedido da contestação (fl. 106) não contam com a devida fundamentação, pelo que, sem delongas, restam indeferidas. Chamo o feito à ordem. O autor apresentou apenas o quadro resumo e a requerida MRV trouxe aos autos cópia incompleta do contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel (fls. 203/211). Assim, determino a intimação da ré MRV para que apresente cópia integral do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico, ainda, que consta do contrato em questão, como promitente vendedora, MRV Engenharia e Participações S/A, entretanto, a inicial trouxe como polo passivo MRV MRL XI Incorporações SPE Ltda. A ação foi contestada por esta última, mas a procuração, com substabelecimento, que concede poderes aos subscritores da defesa, refere-se à MRV Engenharia e Participações S/A, filial de Fortaleza (fls. 185/187), e a outra procuração (fls. 181/184), outorgada pela matriz, não inclui os advogados. Portanto, regularize a ré MRV sua representação processual, no mesmo prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao autor e à ré Caixa, para que se manifestem em igual prazo. Intimem-se.

0005904-69.2015.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Frigorífico Avícola Votuporanga Ltda. em face da União Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), com pedido de tutela antecipada que visa a determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, em razão do não pagamento de multa administrativa, decorrente de auto de infração lavrado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (nº 0002/3160/15), ao argumento de que o órgão, ao apreciar o recurso administrativo, não se atentou ao princípio constitucional da legalidade. A título de provimento definitivo, busca a autora a anulação do auto e o pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/34). Inicialmente determinou-se que a autora apresentasse procuração e guia de recolhimento de custas originais (fl. 37), o que foi trazido às fls. 39/40. Instada a apresentar causa de pedir quanto ao pleito de indenização por danos morais, bem como, se o caso, alterar o valor da causa (fl. 41), a autora manifestou-se à fl. 42, requerendo a desconsideração do pleito indenizatório. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 43/45). Mediante o depósito do valor da multa em questão (fls. 48/52), foi suspensa a exigibilidade do crédito, com os consectários de estilo (fls. 53/54). A União contestou, refutando a tese da exordial (fls. 57/59), com documentos (fls. 60/63). Dada vista para réplica (fl. 64), não houve manifestação (fl. 65vº). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 66), a parte autora ficou-se inerte (fl. 66vº), enquanto a União pugnou pelo julgamento da causa. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme consta da decisão de fls. 43/45, consoante documentos, a autora foi autuada por demitir sumariamente a auxiliar de inspeção Vanessa Gomes de Oliveira, na data de 02/04/2015, fornecida pela empresa ao SIF local, embasado no artigo 102 do RIISPOA, sem prévia comunicação à IF local nem tampouco oficialização ao SIF 3160 de quaisquer desvios sobre o exercício das atividades da auxiliar, com base nos artigos 102, parágrafo 1 e 876, parágrafo único do Decreto Nº 30.691, de 29 de março de 1952 e suas alterações e Lei 7889/89 (fl. 28). O auto de infração não foi trazido aos autos. A tese autoral é de que os dispositivos em questão não lhe impõem tais comunicações, o que afrontaria o princípio da legalidade. Desde já, observo que a análise do recurso administrativo contou com a devida fundamentação (fl. 28) e não houve, por parte da autora, qualquer insurgência de cunho processual. Já o artigo 102, parágrafo primeiro, do Decreto 30.691/1952, prevê que O pessoal fornecido pelos estabelecimentos fica sob ordens diretas do Inspetor Federal, donde se extrai que não há autonomia do estabelecimento em dispor do funcionário indicado por ele mesmo ao SIF local, ainda mais sem o apontamento de razões para tanto. Tal exigência, aliás, visa à execução correta das normas de produção e distribuição de produtos alimentícios, de modo a assegurar ao consumidor a qualidade daquilo que ele consome, daí porque é relevante a atividade de fiscalização sanitária nesta seara. À medida que a parte autora, sem qualquer motivo aparente, demite a funcionária que auxiliava na fiscalização sanitária de seus produtos, sem prévia comunicação à Inspeção Federal, conclui-se que a empresa autora buscou, de alguma forma, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização, infringindo, assim, o disposto no art. 876, parágrafo único, do Decreto 30.691/52. Por certo, como a autora não comprovou ter comunicado os órgãos em questão a respeito, não há afronta na autuação e, consequentemente, na imposição da multa, cujo valor está dentro da discricionariedade permitida pelo artigo 2º, II, da Lei 7.889/89 - até 25.000 BTNs. Ademais, consta do documento de fl. 28 que a empresa é reincidente, fato, inclusive, não trazido a lume na inicial, o que justifica a imposição da multa ao invés da pena de advertência. Com efeito, é prerrogativa da Administração proceder ao julgamento das autuações, e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade. Após a decisão de fls. 43/45, não foi trazido qualquer outro elemento com contundência para corroborar os argumentos autorais, observando-se que o crédito só foi suspenso pelo depósito judicial de fl. 49. Por tais motivos, sem delongas, não há como acolher o pleito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, mantendo-se, excepcionalmente, a tutela antecipada concedida às fls. 53/54, até o trânsito em julgado desta decisão. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, bem como custas processuais, já recolhidas. Transitada em julgado, será deliberado sobre o depósito de fl. 49. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000996-32.2016.403.6106 - BRASAO & PRATA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Brasão & Prata Corretora de Seguros Ltda.-EPP em face da União Federal, em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), visando a desobrigá-la de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS nos termos da Lei 10.684/2003, no que toca à majoração de alíquota de 3% para 4%, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, em 15% (em vez de 9%), ao argumento, em suma, de que, por sua atividade, não figuraria entre os contribuintes sujeitos a tais percentuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/26). Em sede de contestação, a ré reconheceu a procedência do pedido quanto à COFINS, refutando a tese da exordial quanto à CSLL (fls. 31/33), advindo réplica (fls. 36/41). À fl. 42, foi lançada decisão: Chamo o feito à ordem. 1. Indefiro o pedido apresentado no penúltimo parágrafo de fl. 14, pois se trata de matéria de direito. A necessidade de tais documentos deverá ser verificada ao azo de eventual liquidação. 2. Não obstante a autora tenha aludido à compensação ou restituição ... do valor recolhido a maior, quando tratou, na causa de pedir, da CSLL (fl. 12), não inseriu esse item expressamente no pedido (fl. 15), ao contrário da COFINS (idem), já que fez constar declarar o direito da Autora de proceder à compensação administrativa dos créditos tributários ... referentes ao indébito recolhido, apurados a partir do cálculo da diferença entre os pagamentos realizados com o emprego da alíquota de 4%, e os valores efetivamente devidos pela alíquota geral de 3%. Conquanto, em princípio, se depreenda que o intuito da autora, além da declaração do direito à aplicação da alíquota menor, seja, também, a compensação de valores recolhidos a maior, é de rigor tal esclarecimento, em homenagem ao princípio da ampla defesa, o que, em contrapartida, não implicaria em alteração do pedido, vedada nesse momento processual. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a autora explicita, assim, seu intento. Transcorrendo o prazo in albis, o pedido será apreciado em consonância com o inserto à fl. 15.3. Além disso, a autora trouxe, em réplica, ponderações adicionais a respeito da CSLL, que, ainda que ausentes na inicial, em princípio, não inviabilizaram a contestação, mas cujo teor, também por atenção ao citado princípio constitucional, deve ser conhecido pela ré, que, aliás, apontou tal carência. Portanto, intime-se a autora para os esclarecimentos quanto ao pedido. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, vista à União. Intimem-se. A autora se manifestou às fls. 47/48 e, a União, às fls. 53/54. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO ODA COFINS No caso da autora, a alíquota da COFINS era de 3%, nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/98. A Lei 10.684/2003 alterou o percentual, nos seguintes termos: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. Por sua vez, a Lei 9.718/98 ainda dispôs: Art. 3º. (...) (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e

deduções mencionadas no 5o, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...)II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(...)8o Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)A autora argumenta que sua atividade não se enquadra naquelas em destaque, pelo que não estaria sujeita à nova alíquota.Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do CPC então vigente, dirimiu a controvérsia:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(STJ - RESP 201301915209 - RECURSO ESPECIAL - 1400287 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 03/11/2015 - Dec 22/04/2015)Em sua resposta à citação, a ré, considerando o julgamento pelo STJ a respeito e, baseada no artigo 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010, reconheceu a procedência do pedido, deixando de apresentar contestação e de se manifestar quanto ao mérito, requerendo, contudo, a não condenação em honorários (artigo 19, IV, c/c 1º, I, da Lei 10.522/2002).Observe que a manifestação da ré está consonante com a indisponibilidade do bem público e devidamente fundamentada, pelo que, sem delongas, deve ser homologada.No que toca aos honorários, observe que a Lei nº 10.522/2002 é clara ao dispor a respeito:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Assim, não obstante o consagrado princípio da causalidade e as regras atinentes à sucumbência, previstas na legislação em vigor, penso que se trata de norma especial, que deve ser aplicada ao caso concreto, ainda mais por não ter restado caracterizada uma pretensão resistida por parte da União, que sequer contestou a ação ou rebateu os argumentos de mérito apresentados pela parte autora, reconhecendo a procedência do pedido em sua primeira manifestação nos autos. Neste sentido, já decidiu, em casos análogos, nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.1- Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação.2-Inteligência do art. 19, 1º, da Lei n.º 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária.3-Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Agravo de Instrumento 520729 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI

10.522/2002. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.I- Afasta-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese da União reconhecer a procedência do pedido, sem apresentar contestação. Inteligência do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, vigente na ocasião da manifestação fazendária (11/12/2008).II- Apelação da União provida.(TRF3 - Apelação Cível nº 0024330-94.2008.4.03.6100/SP - Rel. Des. Fed. Alda Basto - DE 10/01/2014)DA CSLLA Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, em sua redação original, dispôs:Art. 3o A alíquota da contribuição é de oito por cento.Parágrafo único. No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento.A Medida Provisória nº 413/2008 deu nova redação ao dispositivo:Art. 3o A alíquota da contribuição é de:I - quinze por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; eII - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.A Medida Provisória foi convertida na Lei 11.727/2008, dando à Lei 7.869/88 a seguinte redação:Art. 3o A alíquota da contribuição é de:I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; eII - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.Em 2015, adveio, ainda, a derradeira alteração no artigo 3º, com a Lei 13.169, restando, assim, a redação:Art. 3o A alíquota da contribuição é de: I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1o de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1o de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; II - 17% (dezesete por cento), no período compreendido entre 1o de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1o de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. A autora busca a autorização para recolhimento à alíquota de 9% e não 15%, trazendo à baila a impugnação, portanto, da alteração perpetrada pela Lei 11.727/2008, já que pugna, também, pela compensação dentro do lapso prescricional de 05 anos e considerando que a alíquota, nos termos propostos pela Lei 13.169/2015, seria, atualmente, de 20%.O argumento é o mesmo daquele trazido a respeito da COFINS - sua atividade (sociedade corretora de seguros) não corresponderia à de sociedades corretoras, trazida pelo artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, por se tratar de mera intermediação de captação de clientes (segurados) e não de distribuição de títulos e valores mobiliários.A matéria, no entanto, já não é nova.Já em 2009, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deliberou a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 108, 1º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORRETORA DE SEGUROS. AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. DISTINÇÃO CONCEITUAL.1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.3. Inexiste equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965. Entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.4. Dessa forma, na cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro das sociedades corretoras de seguro não incide a alíquota prevista no art. 23, 1º, da Lei 8.212/1991, porque aplicável somente às instituições financeiras, aos estabelecimentos a elas equiparados e aos agentes autônomos de seguros privados.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com inversão dos encargos de sucumbência.(STJ - Recurso Especial 1.039.784 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe19/06/25009)Em seu voto, o eminente Relator transcreveu entendimento consolidado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a respeito:RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre a contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. Caso haja mais de um fundamento na decisão, todos devem ser enfrentados no recurso especial de divergência.CSSL - COINCIDÊNCIA CONCEITUAL ENTRE OS TERMOS AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETOR DE SEGUROS - INEXISTÊNCIA - ART. 22, 10, DA LEI Nº 8.218/91 - ALÍQUOTA MAJORADA - NÃO APLICAÇÃO ÀS CORRETORAS DE SEGURO - Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estendero alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipótese que não estejam legal e expressamente previstas.A interpretação do teor contido no art. 1o, do Decreto nº 56.903/65, determina a não coincidência entre o conceito atribuído ao termo agente autônomo e ao termo corretor de seguros.Recurso especial não conhecido quanto a tributação dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92.Recurso especial provido quanto a alíquota da CSL.(Recurso de Divergência 108-124427, Primeira Turma, Acórdão CSRF/ 01-05.198, Sessão de 14.3.2005). A matéria - sob o prisma da COFINS, mas aplicável ao caso - também já foi julgada pela Corte Superior, nos termos do artigo 543 C do CPC anterior:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari

Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (VOTO VISTA) (MIN. BENEDITO GONÇALVES) A impossibilidade de equiparação, como frisado no voto que ora se segue, decorre da própria diferença de atuação de ambas as categorias de contribuintes, pois, enquanto as sociedades corretoras de seguros atuam em nome próprio, a fim de realizar contratos de seguros entre empresas seguradoras e terceiros segurados (artigo 722 do Código Civil - contrato de corretagem), os agentes autônomos de seguros agem na qualidade de representantes de determinadas seguradoras, intermediando operações de seguro diretamente com os interessados (contrato de agência - art. 710 do CC/02).(Processo RESP 201301095033 - RECURSO ESPECIAL - 1391092 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE 10/02/2016 - Dec 22/04/2015 - grifei)Assim, sem delongas, curvo-me ao entendimento do STJ, que adoto como razões de decidir, no sentido de que é direito da autora recolher a CSLL à alíquota de 9%, pelo que o pedido, nesse item, há de ser acolhido.II - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, III, a, do Novo CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido para declarar o direito da autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, ou seja, sem a incidência da Lei 10.684/2003.No mais, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal, para declarar o direito da autora ao recolhimento da CSLL à alíquota de 9%.Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.Sem honorários advocatícios pela União, no que se refere ao pleito relativo à COFINS, consoante fundamentação. Quanto à CSLL, pelo princípio da causalidade, condeno a ré na verba de patrocínio de R\$ 1.500,00, por analogia ao artigo 85, 8º, da Lei Adjetiva.A União é isenta de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Deverá, todavia, reembolsar à autora as custas processuais.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 4º, II a IV, do Novo CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-14.2016.403.6106 - MAURICIO JOSE DIAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Observo que a réplica, de 08/08/2016, trouxe argumento novo - prescrição do débito que teria motivado o procedimento administrativo -, quando já em vigor o Novo Código de Processo Civil, que prevê:Art. 329. O autor poderá:I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar .Assim, no prazo de 15 dias, manifeste-se a ré quanto ao novo assunto trazido em réplica.Intimem-se.

0003915-91.2016.403.6106 - JOSE RINALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por José Rinaldo Pereira de Almeida, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como ajudante geral, auxiliar de produção e pintor, nos períodos de 01/10/1985 a 20/11/1987, 02/02/1988 a 16/07/1988, 19/09/1989 a 22/12/2000, 02/07/2001 a 29/09/2006 e 02/04/2007 a 24/06/2016* (data da distribuição desta ação).Pugna, ainda, pela condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo formulado em 16/09/2015 (benefício n.º 174.966.328-4 - fl. 14), sem a incidência do fator previdenciário e mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretende o autor ver declaradas com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/46.Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 49).Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse processual da parte autora em relação ao período de 19/09/1989 a 28/04/1995 e, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 51/92).Às fls. 96/119 o requerente trouxe aos autos cópias dos Laudos Técnicos das Condições de Ambiente do Trabalho referentes ao empregado Facchini S/A. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos

indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/10/1985 a 20/11/1987 - ajudante geral - Indústria e Comércio de Roupas Bloidy Ltda; b) 02/02/1988 a 16/07/1988 - auxiliar de produção - Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda; c) 19/09/1989 a 22/12/2000, 02/07/2001 a 29/09/2006 e 02/04/2007 a 24/06/2016* - pintor - Facchini S/A;* data do ajuizamento desta ação. Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, afastou a questão prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 51-v (contestação), pois, a contar do requerimento administrativo (em 16/09/2015 - fl. 14), até a data do ajuizamento deste feito (em 24/06/2016 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. De outra face, dos documentos de fls. 88/91 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) vejo que, na apreciação do requerimento administrativo do benefício n.º 174.966.328-4, o período de 19/09/1989 a 28/04/1995 foi considerado pela autarquia ré como de labor especial, circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir do demandante, no que tange ao período em tela e, por consequência, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, apenas no que se refere a tal pleito. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto à alegada nocividade das atividades desenvolvidas nos demais períodos indicados na inicial e quanto à concessão da aposentadoria especial.

II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular. Os documentos de fls. 15/22 e 40/46 (cópias da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) demonstram que o autor, de fato, trabalhou nos períodos e funções apontados em sua inicial. Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 22/12/2000, 02/07/2001 a 29/09/2006 e 02/04/2007 a 24/06/2016* (*data da distribuição desta ação, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs fls. 22/31) - emitidos pelo empregador - relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício do ofício de pintor (cabine) José Rinaldo Pereira de Almeida se dedicou ao exercício de atividades que compreendiam (...) Passar o fundo, promover a pintura do produto e o retoque quando necessário, com o revólver de pintura, dentro da cabine e nas monovias (...). Os mesmos documentos informam, ainda, a presença do fator de risco ruído, em patamares variáveis entre 86 e 92 dBA. Corroborando tais informações, nos laudos técnicos (LTCATS de fls. 97/119 - subscritos por profissionais devidamente habilitados - médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho), atestaram os experts que os integrantes do quadro de funcionários da empresa vistoriada que exercem as atividades inerentes à função de pintor, mediante uso de revólver - como é o caso do autor -, estão sujeitos, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em níveis excessivos (83 a 87 dB e 90 dB (v. fls. 101-vº/102 e 115)). Sendo assim, reconheço a prejudicialidade do labor desempenhado por José Rinaldo Pereira de Almeida, na condição de pintor, nos períodos de 29/04/1995 a 22/12/2000, 02/07/2001 a 29/09/2006 e 02/04/2007 a 24/06/2016, pois, de acordo com as provas em análise, tais atividades foram exercidas mediante a submissão do executor (autor) ao agente insalubre ruído, em níveis superiores ao tolerável, atendendo, assim, as disposições dos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1, do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos executados em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis. O mesmo não pode ser dito no que tange aos períodos de 01/10/1985 a 20/11/1987 e 02/02/1988 a 16/07/1988, pois, não há nos autos elementos de prova suficientes a comprovar a nocividade das atividades desempenhadas em

ditos intervalos. Com efeito, ainda que se trate de trabalho desempenhado em época anterior à edição da lei n.º 9.032/95 - quando a lei não exigia a apresentação de formulários e laudos técnicos para fins de comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde -, é certo que não estão os ofícios de ajudante geral e auxiliar de produção elencados dentre as categorias profissionais de que tratam os Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo) e 83.080/79 (Anexos I e II). De tal sorte, inviável se faz a declaração do caráter especial das atividades exercidas pelo autor entre 01/10/1985 a 20/11/1987 e 02/02/1988 a 16/07/1988, procedendo, apenas parcialmente, o pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Levando a efeito as atividades declaradas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação, e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), tem-se, conforme cômputo abaixo, que a soma do tempo de labor especial do autor, em 16/09/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 174.966.328-4 - fl. 14) resulta em 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 19/09/1989 a 28/04/1995 normal 5 a 7 m 10 d não há 5 a 7 m 10 d 29/04/1995 a 22/12/2000 normal 5 a 7 m 24 d não há 5 a 7 m 24 d 02/07/2001 a 29/09/2006 normal 5 a 2 m 28 d não há 5 a 2 m 28 d 02/04/2007 a 16/09/2015 normal 8 a 5 m 15 d não há 8 a 5 m 15 d TOTAL: 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias Vê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício em destaque não contava o postulante com tempo de serviço, sob condições adversas, em quantidade suficiente à concessão da aposentadoria especial. Todavia, considerando que, no ajuizamento desta ação o último vínculo empregatício do autor encontrava-se em plena vigência, verifica-se, conforme quadro abaixo, que, em 24/06/2016, contava o mesmo com 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho exercido sob condições prejudiciais e, portanto, em tal data, José Rinaldo Pereira de Almeida já havia alcançado o tempo de labor especial em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1, do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 19/09/1989 a 28/04/1995 normal 5 a 7 m 10 d não há 5 a 7 m 10 d 29/04/1995 a 22/12/2000 normal 5 a 7 m 24 d não há 5 a 7 m 24 d 02/07/2001 a 29/09/2006 normal 5 a 2 m 28 d não há 5 a 2 m 28 d 02/04/2007 a 24/06/2016 normal 9 a 2 m 23 d não há 9 a 2 m 23 d Total: 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias Sendo assim, entendo que faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria especial, a partir de 24/06/2016 (data da distribuição desta ação), e quando já implementados os requisitos legais hábeis a gerar a concessão de tal espécie. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, do artigo em destaque, cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. À vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que delineados na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se à espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, transcrevo julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo INSS, e reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de declaração da nocividade das atividades desenvolvidas de 19/09/1989 a 28/04/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Diploma Legal já mencionado, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor nos interregnos de 29/04/1995 a 22/12/2000, 02/07/2001 a 29/09/2006 e 02/04/2007 a 24/06/2016 (pintor (revólver) - Facchini S/A) - ante a comprovação de exposição ao agente nocivo físico especificado nos Decretos n.ºs 53.831/64 - código 1.1.6, Quadro Anexo; 83.080/79 - Anexo I - código 1.1.5; 2.172/97 e 3.048/99 - Anexo IV - código 2.0.1 - a. Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de JOSÉ RINALDO PEREIRA DE ALMEIDA, o benefício de Aposentadoria

Especial, a partir de 24/06/2016 (data do requerimento administrativo e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para o deferimento da espécie em tela), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 08/07/2016 (data da citação - fl. 50), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o demandante decaiu de parcela mínima do pedido inicial (v. parágrafo único, do art. 86, do novo CPC), condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) José Rinaldo Pereira de Almeida CPF 069.299.968-07 NIT 1.154.799.009-5 Nome da mãe Orides Lopes de Almeida Endereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Rua Maria da encarnação Ferreira, n.º 660, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 24/06/2016 (data da distribuição desta ação, e quando já implementados os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício concedido a partir de 24/06/2016, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005743-25.2016.403.6106 - MARA APARECIDA LIBERIO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FLAVIO AUGUSTO PEREIRA

Fls. 89 e 102/106: Defiro o aditamento e os requerimentos. Providencie a SUDP a alteração do nome da autora para Mara Aparecida Libério, bem como a inclusão de Flávio Augusto Pereira no polo passivo (consoante fl. 89). Consoante delineado à fl. 89, a solução da lide passa pela questão do ITBI. Assim, cumpra a Caixa, integralmente, a decisão, comprovando que tomou providências visando à repetição do tributo. Ainda, apresente o saldo atualizado da conta de depósito judicial, conforme já determinado à fl. 89, tudo no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, comum (conforme já assinalado à fl. 89^{vº}), vista à autora dos documentos de fls. 92/101 e, à ré, de fls. 102/106. Para evitar tumulto processual, será deliberado sobre a citação do litisconsorte oportunamente. Intimem-se.

0007250-21.2016.403.6106 - ELAINE CRISTINA ARMININI BERTOLONE(SP229324 - VANESSA LUCIANA LUCHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Adite a autora a petição inicial, declinando sua profissão (artigo 319, II, do Novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, já resta deferida a emenda nesse sentido. Defiro o aditamento de fl. 249, o qual, inclusive, pelo teor do despacho de fls. 245, não implica nas disposições do artigo 329 do Novo Código de Processo civil. A propósito, intime-se a ré do despacho de fl. 259, especialmente, segundo parágrafo. Intimem-se.

0008607-36.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 303/304: Oficie-se, informando que os autos foram encaminhados para sentença em 01/06/2017 e que, proferida decisão, será remetida à digna autoridade policial. Após, ciência às partes, no prazo de 15 dias, por analogia ao artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005977-07.2016.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA - EPP(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia da certidão de fl. 19 e auto de penhora de fl. 20. Intimem-se as partes acerca do teor da certidão e termo de penhora de fls. 19/20. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000442-34.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-59.2014.403.6106) MAZIERO & BELLENTANI LTDA - ME X ALESSANDRO BELLENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil anterior, que dizia: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Assim, rejeito a preliminar. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Chamo o feito à ordem. Não obstante já triangulada a relação processual, por se tratar de requisitos essenciais da petição inicial e não haver prejuízo ao direito de defesa, indiquem os embargantes sua qualificação completa e endereço, nos termos do artigo 319, II, do Novo CPC (artigo 282, II, do CPC anterior). Regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato social da embargante pessoa jurídica, inclusive, com poderes para a outorga do mandato de fl. 86. Nos termos do artigo 914, 1º do Novo CPC (artigo 736, parágrafo único, do CPC vigente à época da distribuição), apresentem cópia da fl. 04 da execução, bem como dos mandados de citação cumpridos dos embargantes Maziero e Alessandro, para fins de aferição do cumprimento do artigo 738 do CPC anterior. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0004574-37.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-55.2015.403.6106) SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA - ME X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA X MARCELO AUGUSTO GONCALVES (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista às partes do parecer da Contadoria de fl. 154, excepcionalmente, pelo prazo de 05 dias. Ciência, também, do despacho de fl. 152: O embargante impugna eventual capitalização mensal de juros, que não está expressamente prevista no contrato em comento. Para análise da questão, remetam-se os autos à Contadoria, para que, pelos documentos, analise se, na evolução da dívida, houve capitalização mensal. Com o parecer, conclusos. Intimem-se.

0005208-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-15.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS)

DECISÃO PROFERIDA EM 14/07/2017 DE FL. 117: Fls. 115/116: Retornem os autos à Contadoria, que deverá apresentar novo parecer (fls. 106/108), tão somente incluindo os honorários advocatícios e as custas processuais, conforme os julgados, mantendo a data de cálculo de setembro/2015 (nos termos da inicial dos embargos). Com o documento, vista às partes. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 122: INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 328/330, conforme r. decisão de fl. 117.

0002232-19.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-23.2015.403.6106) M.V.S. MARICATO INDUSTRIA DE COSMETICOS - EPP X MARCUS VINICIUS SOUZA MARICATO (SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3245.691.0000070-95, celebrado entre a Caixa e a embargante M.V.S. Maricato indústria de Cosméticos-EPP, no qual o embargante Marcos Vinicius Souza Maricato é avalista. Alegam os embargantes, em síntese, que há a necessidade de se revisar todos os contratos e avenças anteriores que resultaram no contrato executando, afirmando ainda que é ilegal a abusiva cobrança de capitalização de juros, comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros e multa, bem como a cobrança de tarifas e encargos não pactuados, além do que a taxa de juros não pode ser superior à taxa de mercado. Requerem ao fim a repetição em dobro do indébito. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/69). Recebidos, deu-se vista à embargada (fl. 71), que apresentou impugnação, com preliminar (fls. 73/81). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 83), os embargantes requereram a produção de perícia (fls. 84/85), enquanto a embargada nada pediu (fl. 86). A perícia foi indeferida (fl. 87). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do Novo Código de Processo Civil, que diz: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...) 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Análise o mérito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos

supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Não subsiste eventual alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a argüida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. REVISÃO Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3245.691.0000070-95 consolida e renegocia a dívida do contrato de nº 24.3245.691.0000041-50 (cláusula primeira, fl. 38). Entendo que adveio novação (artigo 360, I, do Código Civil), extinguindo-se a dívida do contrato objeto de confissão e renegociação. O posicionamento inserto na Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores) indica que o direito de revisão não se extingue com a novação, mas é preciso observar que deve, também, ser exercido na seara adequada, cujo objeto seja a revisão do contrato originário. In casu, trata-se de embargos à execução do contrato de renegociação e confissão, da dívida nele estabelecida, e, portanto, devem-se discutir as cláusulas previstas nesse contrato, já que o objeto destes embargos é desconstituir o débito a ele relativo, e não os débitos e cláusulas das avenças que lhe serviram de supedâneo. Assim, será analisada a lide dentro desses parâmetros. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros, há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato firmado entre as partes (fls. 38/45) tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. Além do mais, pelos cálculos trazidos a fls. 49/51, nota-se que não foi aplicada a capitalização de juros, já que tanto os juros moratórios quanto os remuneratórios foram somados individualmente e destacados de uma só vez, para serem aplicados sobre o montante devedor. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É certo que a comissão de permanência, que tem aplicação restrita ao período de inadimplemento, por já englobar a um só tempo a correção monetária e juros de rentabilidade, não pode ser cumulada com

nenhum outro encargo moratório, tal como juros, multa, etc, bem como correção monetária. Todavia, conforme documentos de fls. 49/51, a comissão de permanência, conquanto prevista contratualmente, não está sendo cobrada, não havendo que se falar em cumulações indevidas com esse encargo. LUCRO ABUSIVO A Caixa é uma instituição financeira e, portanto, visa ao lucro, que não tem limitação legal, como visto alhures. A outro giro, o contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, como alegado pelos embargantes, mas a parte, mesmo assim, subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. REPETIÇÃO EM DOBRO Afastadas as teses da inicial, não há que se falar em repetição de indébito, mesmo porque não ficou constatado qualquer cobrança a maior por parte da instituição financeira. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações, tal como aquela segundo a qual são ilegais tarifas e encargos não pactuados, foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo texto legal. Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0007181 23.2015.4.03.6106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002043-07.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008691-37.2016.403.6106) VR LUX COMERCIAL LTDA (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 28/29: A embargante apresentou nova procuração subscrita pelo sócio Ronnie Lot Sergio. Entretanto, nos termos do ato constitutivo juntado às fls. 21/26, apenas o sócio Marcelo Belchior Muniz teria poderes para representar a sociedade em juízo. Assim, concedo derradeira oportunidade para que a embargante regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, poderá comprovar sua hipossuficiência, para análise do pedido de gratuidade de justiça. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002644-81.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANA FORTE AGROPECUARIA LTDA (SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA E SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X RODRIGO DUCATTI X MARIO LUIZ PASSOS CORREA X BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Tendo em vista o pedido de fls. 122/136, determino o cadastramento de Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. (CNPJ nº 60.814.191/0001-57) como Terceiro Prejudicado. Comunique-se o SUDP para cadastramento. Após, providencie a Secretaria a inclusão do advogado, subscritor do pedido, no sistema de acompanhamento processual. Indefiro o requerido pelo Terceiro Prejudicado às fls. 129, parte final, intimações por carta, uma vez que deverá tomar conhecimento das decisões proferidas nesta ação pelo Diário Eletrônico. Determino, por fim, que referido Terceiro Prejudicado deverá constar nesta ação, até a decisão acerca do veículo objeto de seu pedido, devendo a Secretaria promover a sua exclusão, comunicando-se ao SUDP, oportunamente. Manifeste-se a CEF-exequente, COM URGÊNCIA, acerca do pedido de fls. 122/136. Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 137/137/verso e determino a expedição de mandado de avaliação, penhora e depósito dos veículos indicados, com exceção do 2º Veículo, que é objeto do pedido do 3º prejudicado, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005742-40.2016.403.6106 - JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X ERIVELTON JUNIOR GASPAS (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josiane Cristina de Oliveira e Edson Luiz Barth em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, que visa à liberação dos veículos mencionados na inicial, apreendidos juntamente com mercadorias estrangeiras supostamente desacompanhadas de documentação fiscal. Alegam os impetrantes, em síntese, que o veículo Trator caminhão Volvo/NL 12360, placas MAX5507 é de propriedade ERIVELTON JÚNIOR GASPAS, ao passo que o veículo Carreta Semi Reboque, placas IDD8190, é de propriedade da impetrante JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA. Aduzem que tais veículos foram cedidos a Marcos Souza, por meio de contrato de empréstimo, para a utilização no transporte de sebo. Ocorre que o condutor do veículo, sem conhecimento dos impetrantes, adquiriu indevidamente pneus de origem estrangeira, sem a devida documentação, para a manutenção do veículo, o que culminou na sua prisão em flagrante e na consequente apreensão dos veículos em questão. Afirmam que a apreensão dos veículos com a consequente pena de perdimento dos bens é ilegal e abusiva, visto que não tinham conhecimento da atividade espúria do condutor dos veículos, comportando-se como terceiros de boa fé, que em nada contribuíram para a prática do ilícito. Ademais, sustentam que o valor das mercadorias adquiridas irregularmente é bem inferior ao valor dos veículos, de sorte que a apreensão viola o princípio da proporcionalidade. Requerem, a título de liminar, a imediata liberação dos veículos objeto da ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/74). Às fls. 77/78, os impetrantes requereram, quanto ao polo ativo, a substituição de Edson Luiz Barth por Erivelton Júnior Gaspar, o que restou deferido, determinando-se, também, que a impetrante Josiane aditasse a inicial, indicando estado civil e profissão, e que os impetrantes, pretendendo a gratuidade, juntassem a correspondente declaração ou procuração com poderes especiais para tanto, consignando-se que, na ausência destes documentos, deveriam promover o recolhimento das custas processuais. Advieram a emenda em questão, bem como o recolhimento das custas (fls. 83/85). A análise da liminar foi postergada para após as informações. Independentemente, ante a certidão de fl. 86, determinou-se que os impetrantes complementassem as custas processuais (fl. 87). À fl. 96, a União postulou sua inclusão na lide, como DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/07/2017 702/1178

assistente simples. As informações foram prestadas (fls. 97/100) e as custas foram complementadas (fls. 101/102). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação (fls. 104/105). A liminar foi indeferida, determinando-se ainda (fls. 107/108): Sem prejuízo, oficie-se à polícia federal local para que informe se os tanques/compartimentos do veículo apreendido foram deslacrados e, em caso positivo, se foram encontrados bens no interior dos compartimentos. Caso os tanques ainda não tenham sido deslacrados, deverá a autoridade policial informar a previsão do ato de inspeção. Após, tomem os autos conclusos. As fls. 111/113, a Delegacia de Polícia Federal acostou os documentos. Ante a juntada do relatório, foi mantida a liminar, deferindo-se, outrossim, a inclusão da União no feito, consoante requerido. Deu-se vista às partes dos novos documentos e determinou-se, em nada sendo requerido, a conclusão à sentença (fl. 115). A impetrante apresentou documentos e reiterou o pedido de procedência (fls. 121/136). Dada vista à União e ao parquet, ratificaram suas manifestações (fl. 138 e 140, respectivamente). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em distribuição por dependência ao Inquérito Policial nº 0002549-17.2016.403.6106, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção, já que ausente qualquer das hipóteses previstas na Constituição Federal e no Novo Código Processo Civil a respeito. Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. No caso dos autos, não vislumbro a presença da probabilidade do direito alegado, visto que há inconsistências nas argumentações delineadas pelos impetrantes. Dispõe o artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, que a perda dos veículos utilizados para o transporte de mercadorias descaminhadas somente deverá ser decretada quando constatada a responsabilidade do proprietário pela infração aduaneira. Confira-se: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Os impetrantes comprovaram a propriedade dos veículos descrito nos autos (fls. 52/55), apreendidos em 20/04/2016, em fiscalização efetuada por agentes da Polícia Rodoviária Estadual na Rodovia SP 461, Km 120, em Votuporanga-SP, por estarem sendo utilizados para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país. Em tal oportunidade, foi lavrado, pela DPF, o Auto de Apreensão e Apreensão (fls. 48/49). Conforme já consignado em sede de liminar, os impetrantes sustentaram que cederam a posse direta dos veículos em questão ao condutor MARCOS GEORGE SOUZA (preso em flagrante delito), por meio de empréstimo, com a finalidade de se transportar sebo, mas não juntaram nenhum contrato de empréstimo dos veículos em questão - aliás, qualquer documento -, demonstrando que a finalidade do tal empréstimo era o transporte de sebo. Veja-se que se trata de veículos utilizados, eminentemente, para fins profissionais, de transporte. Ad argumentandum, é incontroverso que tal cessão de posse foi mansa. Além disso, há divergências quanto ao real proprietário dos bens apreendidos, em que pese a existência de documentos indicando que os impetrantes são os proprietários dos veículos em questão, vez que o condutor do veículo, preso em flagrante, informou, em depoimento prestado à Polícia Federal, que os veículos apreendidos são de propriedade da esposa de seu pai (fls. 44), o que, num primeiro momento, traz dúvidas sobre a pretensa boa fé dos impetrantes. Não bastasse isso, verifica-se, pelas informações trazidas pelo impetrado, que o impetrante ERIVELTON teve, ainda, outro veículo apreendido em Ribeirão Preto-SP, em data um pouco anterior à apreensão dos veículos objeto desta demanda, na posse de JOÃO CARLOS DE CARVALHO, que também estava transportando mercadoria proveniente de crime. Ora, é inverossímil acreditar que houve mera coincidência, quando se constata que no mesmo mês dois veículos de propriedade do impetrante se envolveram com a prática de delito, sem que o impetrante nada soubesse ou desconfiasse. Ao que parece, trata-se de ilícito contumaz. Some-se que o veículo da impetrante, semi-reboque, transitava atrelado ao veículo de tração, do impetrante Erivelton. Após a liminar, não foi colacionado qualquer documento a comprovar a versão dos impetrantes, lembrando-se que a via eleita impescinde de prova pré constituída para comprovação do direito líquido e certo. Assim, não vejo contundência na inicial sob esse enfoque. No que toca à alegada desproporção da medida de apreensão, considerando o preço das mercadorias adquiridas irregularmente com o valor dos veículos, ao azo da análise da tutela de urgência, foi registrado que a questão ainda não estava definitivamente definida, porquanto constava dos documentos que instruíam os autos que o veículo apreendido possuía duas tampas com chapa de aço soldada, de sorte que havia a necessidade de se realizar a inspeção por parte da Polícia Federal, para aferir se existiam ou não outros bens objeto de contrabando no interior destas tampas. Foi determinado que se oficiasse à Polícia Federal para que informasse se os tanques/compartimentos do veículo apreendido teriam sido deslacrados e, em caso positivo, se haviam sido encontrados bens no interior dos compartimentos (fl. 108vº). Conforme fls. 111/113, nada foi constatado que pudesse caracterizar algum tipo de infração. Ainda assim, no mínimo, causa estranheza tal lacração, alterando, inclusive, as características originais do veículo. Analisando, objetivamente, a questão da suposta insignificância, vejo que a Receita Federal avaliou cada pneu em R\$ 1.507,97. Sendo 22 unidades, o valor total importa em R\$ 33.175,34, que, de longe, afasta o acolhimento do pleito autoral por esse enfoque. Portanto, baseando-me nos elementos de convicção examinados, entendo que há, nos autos, motivos suficientes para justificar a aplicação da pena de perdimento em relação aos veículos já descritos, com fulcro nas disposições do artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 (bem como dos artigos 674, I e II, 675, I, e 688, V, do Regulamento Aduaneiro, introduzido pelo Decreto nº 6.759/2009), restando elidida eventual presunção de boa fé em favor dos impetrantes, no caso concreto, por estar satisfatoriamente comprovada sua ciência e participação no ilícito descrito nos autos, não se tratando de mera responsabilização em caráter objetivo, como sustentado na inicial. Confirmada a anuência dos impetrantes na utilização de seus veículos para a prática do descaminho, não deve subsistir a tese de que seria desproporcional o valor desse bem se comparado ao das mercadorias transportadas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. 3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 5. O princípio da proporcionalidade veda tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente, constituindo um limite ao poder de polícia administrativa. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento quando outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. (TRF4 - APELREEX 200671070006113 - D.E. 01/06/2010 - Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)E, ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE

EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO.(...)2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009.3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante.4. Daí se infere a ausência do requisito do fúmus boni iuris, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 16181 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 12/05/2010) Por tudo isso, tenho como plenamente justificadas eventuais penalidades administrativas, em razão da legislação aduaneira e das circunstâncias já examinadas, e tenho como absolutamente escorreita a apreensão dos veículos descritos nos autos, bem como eventual aplicação, em relação a tal bem, das disposições do artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a segurança e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Não há honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008144-94.2016.403.6106 - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SPI25164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEVÊ-TUR Transportes e Turismo Ltda. em face do Inspetor do Departamento da Polícia Rodoviária Federal em São José do Rio Preto-SP, com pedido de liminar visando a impedir a autuação e a retenção, por excesso de passageiros, de veículos da impetrante que realizem o transporte suburbano, quando for constatado que o número de passageiros transportados esteja em consonância com o limite permitido pela ARTESP (Agência de Transporte do Estado de São Paulo), e a suspender o processamento dos autos de infração a respeito, elencados na inicial, fl. 04 (T093922418, T089274091, T093922426, T093922434, T089274105, T089274113, T083210962, T089274121, T089274187 e T089274172, fls. 30/39), com a consequente suspensão da exigibilidade das multas respectivas e da anotação dos pontos nas Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) dos motoristas. Narra a impetrante, em síntese, que atua no setor de transporte coletivo intermunicipal suburbano, sob regime de permissão, estando sujeita às normas regulamentares do Estado de São Paulo. Não obstante, alega que teria sofrido ato arbitrário por parte dos agentes da Polícia Rodoviária Federal, desprovido de amparo legal, especialmente, em decorrência dos autos de infração colacionados, por transitar com veículo com lotação excedente. Em seu entender, o direito ora invocado encontra-se plenamente comprovado, uma vez que cumpre as normas previstas pela ARTESP, órgão competente para regulamentar o transporte interurbano no Estado de São Paulo, resguardando seu direito de exercer sua atividade econômica para a qual está devidamente autorizada, sem sofrer risco de futuras autuações. Em sede de provimento definitivo, busca a confirmação da liminar, além da declaração de nulidade dos autos de infração em comento e de eventuais outros, lavrados após o ajuizamento da demanda, da inexigibilidade das multas e do cancelamento dos pontos nas carteiras nacionais de habilitação (CNHs) dos motoristas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/109). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 112), que foram prestadas às fls. 119/122, com preliminar de ilegitimidade passiva, refutando a tese da exordial, com documentos (fls. 123/144). As fls. 145/149, a União se manifestou, alegando, também, preliminarmente, ilegitimidade passiva da parte impetrada, pugnano pela denegação da segurança, com documentos (fls. 150/153). Deu-se vista à impetrante, que se manifestou em réplica (fls. 156/165). A liminar restou indeferida (fls. 166/168). As fls. 171/194, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou no sentido da denegação (fls. 196/198). A decisão foi mantida pelo Juízo (fl. 200). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se dos autos que 08 ônibus da impetrante - placas CUD 8800, CUD 9760, DPF 9440 (duas autuações), FFI 1925 (duas autuações), CUD 8880, EJW 9551, DAO 8724, EJW 9955 - foram fiscalizados pela Polícia Rodoviária Federal, nos dias 26 e 28/09 e 19/10/2016, quando trafegavam pela Rodovia BR-153, e autuados com base nas disposições do artigo 231, inciso VII, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em razão do excesso de passageiros (Autos de Infração e de Notificação às fls. 30/39). Consoante os autos de infração, os veículos dispunham de 35 assentos, mas transportavam, no total, 45 passageiros (fl. 30); 38 assentos, mas 62 passageiros (fl. 31); 42 assentos, mas 50 passageiros (fl. 32); 41 assentos, mas 51 passageiros (fl. 33); 30 assentos, mas 36 passageiros (fl. 34); 48 assentos, mas 60 passageiros (fl. 35); 41 assentos, mas 46 passageiros (fl. 36); 42 assentos, mas 52 passageiros (fl. 37); 37 assentos, mas 39 passageiros (fl. 38); 48 assentos, mas 71 passageiros (fl. 39). A impetrante alega que seus veículos, mediante permissão do poder público, realizam o transporte de passageiros numa linha considerada intermunicipal suburbana, convencional, entre São José do Rio Preto/SP e Nova Aliança/SP, e que, no desempenho desse tipo de atividade, vem observando com rigor as normas impostas pela agência responsável pela fiscalização do transporte interurbano no Estado de São Paulo (ARTESP), que já teria emitido Declarações de Vistoria autorizando a presença de um número máximo de passageiros em pé, em cada ônibus, conforme documentos de fls. 59/66: placas CUD 8800 - lotação sentada, 35, lotação em pé, 25; placas CUD 9760 - lotação sentada, 38, lotação em pé, 30; placas DPF 9440 - lotação sentada, 42, lotação em pé, 23; placas FFI 1925 - lotação sentada, 41, lotação em pé, 43; placas CUD 8880 - lotação sentada, 30, lotação em pé, 29; placas EJW 9551 - lotação sentada, 48, lotação em pé, 37; placas DAO 8724 - lotação sentada, 37, lotação em pé, 26; placas EJW 9955 - lotação sentada, 48, lotação em pé, 37. Seguindo tal linha de raciocínio, aduz que seriam ilegais as autuações realizadas pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal, com base nas disposições do artigo 231, inciso VII, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), em razão do excesso de passageiros, que estariam sendo transportados em pé, quando os ônibus da impetrante trafegavam pela Rodovia BR-153. Pois bem. Cabe à União a tarefa de explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros (artigo 21, XII, e, da CF/88; Lei nº 10.233/2011; Decreto nº 2.521/98), sendo da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT a competência para a regulação, fiscalização e supervisão da prestação desses serviços. Os Estados-Membros, por seu turno, detêm a competência residual para legislar sobre o transporte intermunicipal e, os Municípios, sobre questões de interesse local (artigo 30, I e V, da CF/88). Os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros (serviço

regular), no Estado de São Paulo - excluídos aqueles sob gestão metropolitana -, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 29.913/89, cabendo à ARTESP a atribuição de implementar a política estadual de transportes dentro de seus limites territoriais. Compete, então, à ARTESP, a tarefa de regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transporte delegados a entidades de direito privado, no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes, de acordo com os preceitos legais aplicáveis e com as normas contidas no aludido regulamento, que, em seu artigo 13, 4º e 7º, expõe as diferenças entre o transporte rodoviário intermunicipal convencional e o suburbano, da seguinte maneira: 4º - O serviço rodoviário convencional é aquele que se reveste das seguintes características: 1 - as passagens são adquiridas com antecedência à realização das viagens, proporcionando reserva de lugares; 2 - a origem e o destino das viagens se processam em terminais rodoviários e, na falta destes, em agências de vendas de passagens, ambos dotados dos requisitos mínimos de capacidade, segurança, higiene e conforto; 3. utiliza ônibus tipo rodoviário convencional, com especificação própria, identificado, entre outros, por apresentar poltronas individuais, reclináveis, estofadas e numeradas; bagageiros externos e porta-embalagens internos destinados ao acondicionamento dos volumes que acompanham os passageiros e ao transporte de encomendas; 4. não permite o transporte de passageiros em pé; 5. proporciona viagens em geral expressas com número reduzido de paradas, adstritas aos pontos de seção e aos pontos de apoio; 6. utiliza rodovias inseridas em regiões predominantemente não conturbadas proporcionando viagens em velocidades relativamente uniformes. 7º - O serviço suburbano convencional é aquele que apresenta as seguintes características: 1. as passagens são, em geral, cobradas no interior dos ônibus, durante a realização das viagens que, por sua vez, poderão ser registradas em dispositivos controladores do número de passageiros; 2. a origem, as paradas intermediárias e o destino relativos às viagens, processam-se, geralmente, em abrigos de passageiros convencionais; 3. utiliza ônibus tipo urbano convencional, com especificação própria, identificado, entre outros, por apresentar poltronas fixas, sem numeração; por dispor no mínimo de duas portas, uma dianteira e outra traseira, destinadas à entrada e saída dos passageiros e por não possuírem bagageiros nem porta-pacotes; 4. permite o transporte de passageiros em pé com taxa de ocupação pré-fixada; 5. utiliza vias inseridas predominantemente em regiões com densidades demográficas significativas e que, devido a freqüentes paradas, proporcionam viagens com velocidade média inferior àquelas realizadas no serviço rodoviário. Examinando a questão, com os subsídios apresentados pela autoridade impetrada (fls. 119/144), pela União (fls. 145/153) e pelo Ministério Público Federal (fls. 196/198), vejo que os ônibus da linha São José do Rio Preto-Nova Aliança percorrem o trajeto em questão através da Rodovia Federal BR-153 (Km 70 a 75), onde ocorreram as autuações, e não em vias inseridas predominantemente em regiões com densidades demográficas significativas, como mencionado no artigo 13, 7º, item 5, do Decreto Estadual nº 29.913/89. Sem dúvida alguma, nesses trechos, não ocorrem frequentes paradas e, tampouco, viagens com velocidade média inferior àquelas realizadas no serviço rodoviário, como preconiza o aludido decreto, ao estabelecer as características do transporte intermunicipal suburbano. É evidente que a norma regulamentadora refere-se à modalidade de transporte suburbano em regiões de conurbação (Conjunto urbano formado por uma cidade grande e suas tributárias limítrofes ou agrupamento de cidades vizinhas de importância paralela), em que são possíveis as frequentes paradas no trajeto e o deslocamento através de vias que não requerem uma velocidade elevada. Mas tal característica não se encaixa, adequadamente, à hipótese descrita nos autos. Na verdade, o trecho percorrido pelas linhas já mencionadas não pode ser definido como suburbano típico, sendo mais adequada a sua classificação como trecho intermunicipal de percurso misto (suburbano e rodoviário convencional), ou seja, parte em regiões de elevada densidade demográfica (condomínios) e velocidade baixa (no trecho dos radares) e parte em áreas de baixa densidade e elevada velocidade. Sendo assim, devem ser observadas, nos trechos referentes a vias rápidas, como a BR-153, as normas de segurança pertinentes ao serviço rodoviário convencional, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé (artigo 13, 4º, item 4), recomendando-se, ainda, por questão de segurança, que a todos seja, também, disponibilizado o uso de cinto de segurança. Adiante que, se difícil o controle só para tal trecho, que sejam transportados os passageiros sentados, durante todo o trajeto, pois as regras pertinentes à segurança dos usuários não podem ser flexibilizadas e tampouco tolerados os riscos concretos de sofrerem acidentes de inequívoca gravidade. Sob outro enfoque, penso, que restará afetada negativamente a imagem da empresa impetrante se uma tragédia acontecer com seus ônibus na BR-153, vitimando dezenas de pessoas, sobretudo, em razão de possível superlotação. Esta deveria ser a sua maior preocupação, no caso. Nesses termos, em juízo de cognição plena, tenho que nenhuma ilegalidade ou abuso cometeu ou cometerá a autoridade impetrada ou seus agentes, por exercer fiscalização rigorosa nos ônibus da impetrada, no âmbito de sua competência, para que sejam observadas as normas de segurança já referidas, exigindo que todos os passageiros estejam devidamente sentados, durante o trajeto pela BR-153. Portanto, com base nos fundamentos expendidos, a autorização dada pela ARTESP para que passageiros viajem em pé não se aplica quando os ônibus da impetrante circularem pela BR-153. Existindo um evidente conflito entre a interpretação dada pela impetrante às normas em foco e a segurança dos usuários, deverão prevalecer os interesses destes últimos, até mesmo porque invioláveis os direitos à vida e à segurança, nos precisos termos do artigo 5º, caput, de nossa Carta Magna; além disso, o próprio Decreto Estadual, tantas vezes citado, prevê, em seu artigo 30, dentre os direitos dos passageiros, o de serem transportados em condições de segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem. De suma importância consignar, outrossim, que a Polícia Rodoviária Federal é competente para exercer o patrulhamento nas estradas federais e, no exercício deste mister, tem o dever de atuar para garantir a segurança e a incolumidade das pessoas, cumprindo, assim, o preceito estampado no artigo 144, caput, e 2º, de nossa Constituição Federal. Nosso Código de Trânsito é claro a respeito, atribuindo-lhe, dentre outras, as seguintes competências, estampadas em seu art. 20, incisos I a III: Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; Concluindo, firmo a convicção de que a presença de passageiros em pé, nos ônibus da impetrante, em trechos da BR-153, extrapolando o número de assentos existentes, configura, sim, a infração prevista no artigo 231, VII, do Código de Trânsito (transitar com lotação excedente), sujeitando o infrator às penas cominadas para tal ilícito, razão pela qual não considero ilegal ou abusiva qualquer autuação ou retenção de veículos que vier a ser efetuada, neste sentido, pelos agentes da autoridade impetrada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Encaminhe-se cópia desta sentença à Ilustre Relatora do Agravo de Instrumento nº 5002281 23.2017.403.0000. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transcell Gerenciamento de Risco EIRELI-EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com pedido liminar visando à manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, permitindo à impetrante o pagamento das prestações pela média de 60 meses até a quitação total do débito. Argumenta, em síntese, que, não obstante tenha efetivado todos os procedimentos necessários à formalização de sua adesão ao aludido parcelamento, no momento em que efetuou a consolidação dos débitos, em 16/09/2015, cometeu o equívoco de informar o parcelamento em 30 meses e não em 60. Informa, ainda, que, muito embora tenha recolhido em dia as parcelas desde a adesão, assim procedeu com base na divisão por 60 meses, o que não teria sido aceito pela Receita Federal, que teria considerado, apenas, o parcelamento em 30 parcelas, apurando, em razão disso, uma diferença de R\$ 36.269,46, que não teria sido paga pela impetrante, sob a justificativa de falta de recursos, acarretando sua exclusão. Alega, por fim, que, não obstante ter interposto recurso administrativo objetivando a consolidação do parcelamento em 60 parcelas, tal pleito teria sido indeferido, resultando no cancelamento do procedimento pelo órgão fazendário, o que, em seu entender, afronta princípios constitucionais. Em sede de provimento final, busca a consolidação do parcelamento efetivado. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/81). A liminar foi indeferida, bem como determinado o aditamento da inicial, providenciando a inclusão do(a) Procurador(a) Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP no polo passivo, tendo em vista que o suposto ato coator teria sido praticado ou confirmado por tal autoridade, eis que já inscritos em dívida ativa os créditos descritos nos autos. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (fls. 84/87), o que restou cumprido à fl. 89 e deferido à fl. 90, incluindo-se, no polo passivo, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP. A União requereu sua inclusão na lide como assistente simples (fl. 98). Advieram informações (fls. 99/101, Procurador; fls. 103/106, Delegado), refutando a tese da exordial, com preliminar de ilegitimidade passiva na segunda. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 108/109). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, conquanto os débitos em questão, pelas informações dos impetrados, estejam inscritos em dívida ativa, pelos documentos trazidos com a inicial, teria havido participação da autoridade da Receita Federal, consoante causa de pedir, inclusive. Ademais, a manutenção de ambas as autoridades, ainda que ad cautelam, não fere qualquer direito relacionado à defesa da União. Ao mérito. Consoante já asseverado em sede de liminar, pretende a impetrante a sua reinclusão no programa de parcelamento tributário de que trata a Lei nº 12.996/2014, argumentando, em linhas gerais, que aderiu ao aludido parcelamento e que cumpriu todos os requisitos para a consolidação do débito, mas, no momento da consolidação, por equívoco seu, informou que o procedimento seria realizado em trinta parcelas em vez de sessenta - sua verdadeira intenção, tanto que assim vinha recolhendo desde a opção pelo aludido programa -, gerando uma diferença, por conta de tal lapso, no valor de R\$ 36.269,46, que não dispunha para fins de quitação, resultando na sua exclusão. Diz, também, que apresentou pedido de impugnação na via administrativa, que teria sido indeferido pela autoridade impetrada, indicada na inicial. Os documentos dão conta de que a impetrante aderiu, em 06/08/2014, ao parcelamento de débitos na modalidade Parcelamento de Demais Débitos - PGFN de que trata a Lei 12.996/2014, havendo, ainda, comprovação de que a impetrante recolheu, a título de antecipação, o valor correspondente a 5% do débito tributário atualizado, dividindo, após a antecipação, o valor do débito remanescente. Mesmo após a triangulação processual, é forçoso reconhecer que não houve ilegalidade por parte da PGFN/RFB no improvidamento do recurso administrativo da impetrante em razão desse indeferimento. Ora, as normas de regência são claras (Leis 11.941/2009 e 12.996/2014 e Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 13/2014, 21/2014 e 1.064/2015). A adesão é voluntária e operacionalizada pela internet, pelo próprio contribuinte, permanecendo a mesma sistemática para o procedimento de consolidação. Não vislumbro afronta das normas infralegais em questão ao princípio constitucional da legalidade. Com efeito, as portarias que regulamentaram a Lei nº 12.996/2014 previram: Portaria PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 25 de agosto de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) 1º O pagamento ou parcelamento na forma desta Portaria Conjunta abrange os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente: I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - os demais débitos administrados pela PGFN; III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; e IV - os demais débitos administrados pela RFB. 2º Os débitos de que tratam os incisos I e III do 1º, que sejam recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), deverão compor os parcelamentos de que tratam os incisos II e IV do mesmo parágrafo. 3º Não poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 4º Poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), não se aplicando a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)(...) Art. 3º A opção pelas modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I a IV do 1º do art. 1º, considerados isoladamente, se dará mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...) Art. 4º Após o pagamento da antecipação e até o mês anterior ao da consolidação de que tratam os arts. 10 e 11, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente prestação equivalente ao maior valor entre: (em sua redação anterior dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13/2014, vigente à época da adesão ao parcelamento pela impetrante) I - o montante dos débitos objeto do parcelamento, descontada a antecipação de que trata o art.

3º, dividido pelo número de prestações pretendidas; eII - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física, ou R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 2ª (segunda) prestação ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento da última parcela de antecipação de que trata o art. 3º. 2º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.(...)Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento:(...) 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput.Portaria PGFN/RFB nº 1.064, de 30/07/2015:Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento:I - indicar os débitos a serem parcelados;II - informar o número de prestações pretendidas; eIII - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo.Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II;(...) Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º:I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento;(...)Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º.E, com base em tais normativos, a PGFN é enfática na resposta ao recurso administrativo interposto pela parte impetrante (fls. 75 e 78):Indefiro. O sistema não permite a alteração pleiteada. A efetivação da consolidação era por conta e risco do contribuinte, como bem externado pela Lei 12.996/2015 e Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 13/2014 e 21/2014, não havendo possibilidade de correção do erro, supostamente cometido pelo mesmo.Nos termos dos arts. 2º e 4º, caput e incisos, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, o procedimento de consolidação do parcelamento deveria ser realizado pelo contribuinte com a indicação dos débitos a serem parcelados e quantidade de prestações (parcelas), exclusivamente nos sítios da PGFN/RFB. Cabia ao contribuinte se atentar quanto a quantidade de parcelas no momento em que estava realizando os procedimentos para efetivar a consolidação. Desta forma, não há fundamento jurídico, tão pouco legal, que permita a consolidação do parcelamento em data posterior àquela determinada e em meio diverso daquele previsto em lei.Portanto, consoante já deliberado na decisão, ainda que a impetrante aponte a demais princípios - legalidade e eficiência - o que sinalizaria como recurso último em amparar seu intento, ao que tudo indica, não cumpriu os requisitos previstos nas normas regenciais da matéria. Aliás, pelo teor da inicial, a própria impetrante indica que o equívoco foi por ela cometido.Oportuno trazer à memória que a atividade fiscal/tributária é ato vinculado, não podendo os agentes estatais fugir a seu dever/poder de cumprir as normas aplicáveis, que são, assim, cogentes.À conclusão, não havendo alteração fática após a liminar, não vejo reparo a ser feito nas decisões administrativas que, por fim, indeferiram a consolidação dos débitos objeto do parcelamento em questão, pelo que o pedido improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Fl. 98: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. À SUDP para o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003117-04.2014.403.6106 - PEDRO FERRARI FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERRARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a alegação de que a execução tencionada estaria equivocada, na medida em que, ao elaborar seus cálculos (fls. 381/387), o exequente teria incluído:a) valores correspondentes à vigência dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos administrativamente (NBs 502.969.076-6, 570.559.230-9 e 538.562.294-6 - 06/06/2006 a 31/12/2006, 11/06/2007 a 20/12/2007 e 01/12/2009 a 17/06/2010);b) períodos em que verteu recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual - nos quais, segundo a autarquia previdenciária, se dedicou ao exercício de atividades profissionais.Insurge-se o INSS, ainda, quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante da condenação, ao argumento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, observando os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança.Às fls. 399/411 manifestou-se o exequente, refutando os fundamentos trazidos na impugnação.É o relatório. Decido.A sentença de fls. 308/311-vº julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, e condenou o INSS a (...) conceder ao autor PEDRO FERRARI FILHO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 06 de junho de 2006, (...).A r. sentença também condenou o instituto previdenciário (...) a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. De tais valores deverão ser descontados eventuais quantias recebidas pelo autor no período e inacumuláveis com o benefício concedido. (...) O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática (fls. 316/317-vº), deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para especificar os critérios pertinentes à correção monetária e aos juros de mora, nos seguintes termos:A incidência da correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ressalvando-se, todavia, que em relação ao índice de atualização monetária adota-se o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da questão de ordem que modulou os efeitos da ADI nº 4357-DF (...), pela incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (...). Tal decisão transitou em julgado em 14/07/2015 (v. certidão fl. 319). Baixados os autos a este Juízo, foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme expediente carreado à fl. 342. O INSS apresentou os cálculos de fls. 345/349. O exequente, por sua vez, trouxe as planilhas de fls. 381/387. Quanto à alegação de descon sideração dos períodos que integram a condenação e nos quais o exequente esteve em gozo de auxílio-doença, tenho que razão assiste à autarquia previdenciária. Isso porque, à vista do que preceitua o art. 124, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o recebimento da aposentadoria por invalidez em concomitância com o auxílio-doença, conta com expressa vedação legal. Ademais, o próprio título executivo (decisão com trânsito em julgado) cuidou de estabelecer que os valores já pagos a partir da data fixada como marco inicial da espécie previdenciária deferida seriam objeto de compensação - v. fl. 317. Sendo assim, os valores pagos ao exequente por conta da vigência dos benefícios de auxílio-doença, implantados em sede administrativa (NB. 502.969.076-6 - 06/06/2006 a 31/12/2006; NB. 570.559.230-9 - 11/06/2007 a 21/12/2007 e NB. 538.562.294-6 - 01/12/2009 a 17/06/2010), devem ser abatidos na apuração do montante devido. De outra face, não prospera a tese defendida pela autarquia de que o período de 01/09/2008 a 30/11/2009, deva ser descon siderado por ocasião da apuração do montante devido, apenas em função das informações consignadas nas planilhas de consulta ao sistema CNIS trazidas às fls. 362/363 destes autos, nas quais constam recolhimentos do exequente ao Regime Geral da Previdência Social. Ora, a ilação de que Pedro Ferraria Filho teria laborado no intervalo em questão funda-se tão somente em informações extraídas das referidas planilhas, não se fazendo amparar por qualquer elemento de prova que se preste a demonstrar, de maneira inequívoca, o efetivo exercício de atividade remunerada, por parte do exequente, em tal intervalo. A propósito, transcrevo ementa de julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ESTADO DE NECESSIDADE. I - No caso em tela, não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, verificando-se que, na verdade, o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. II - O período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00203134520144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1982849 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015). De tal sorte, resta afastada a hipótese de descon sideração do interstício em tela (01/09/2008 a 30/11/2009) na apuração do montante a ser executado. No que pertine aos critérios de atualização do montante exequível, cumpre observar que o título em execução (decisão com trânsito em julgado) - cujos trechos já foram reproduzidos acima -, especificou, com precisão, a aplicabilidade da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para fins de correção monetária e juros de mora e, ainda, pontuou que (...) em relação ao índice de atualização monetária adota-se o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da questão de ordem que modulou os efeitos da ADI nº 4357-DF (...) que determina a incidência da TR (taxa referencial), somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (...) - fl. 317, inexistindo, assim, razões para que a atualização da importância em execução se dê mediante a aplicação de indicadores, em patamares que extrapole o quanto expressamente delimitado no julgado em apreço. Portanto, acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir levando a efeito a integralidade das prestações devidas desde o termo inicial do benefício (DIB em 06/06/2006) até a data de início do efetivo pagamento do mesmo (DIP em 01/09/2015), descontados os valores recebidos em razão da vigência dos benefícios de auxílio-doença (NB. 502.969.076-6 - 06/06/2006 a 31/12/2006; NB. 570.559.230-9 - 11/06/2007 a 21/12/2007 e NB. 538.562.294-6 - 01/12/2009 a 17/06/2010) e, quanto aos juros e correção monetária, assim como no tocante à apuração dos honorários sucumbenciais, considerando-se os critérios e parâmetros delineados no título executivo (Manual de Cálculos do CJF, com a ressalva da aplicação da modulação dos efeitos da ADI nº 4357-DF (...) que determina a incidência da TR (taxa referencial), somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á novamente o Manual de Cálculos do CJF). Em atenção ao 14 do art. 85 do CPC, que veda a compensação em caso de sucumbência parcial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor apresentado pelo INSS a fls. 345. A outro giro, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da ré, no importe de 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido, apresentado a fls. 381, cujo pagamento, todavia, fica suspenso na forma do art. 98, 3º, do CPC, ante a gratuidade da justiça deferida a fls. 144. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos de acordo com o que ora restou decidido, dando-se seguimento à execução. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-25.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SIDNEY GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS - SP329415

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais.

Entendo que não há, nesta fase processual, elementos que convençam do desacerto da autoridade coatora ao indeferir o recebimento do seguro desemprego ao impetrante. Assim, considerando que a segurança, se só ao final concedida, não será inócua, postergo a sua análise após a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-86.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VISUAL SYSTEMS INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VISUAL SYSTEMS INFORMATICA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, visando à suspensão imediata da revogação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, trazida pelo artigo 2º, inciso II, alínea “b”, da Medida Provisória nº 774/2017 e eventual lei que venha a lhe suceder, para o fim de autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária, até 31 de dezembro de 2017, no regime de tributação substitutiva, previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.546/2011, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha, em relação à impetrante, de aplicar multas ou penalidades, de negar expedição de Certidões Negativas de Débito ou de regularidade fiscal e, ainda, de promover inscrição no CADIN.

Em síntese, a impetrante, empresa atuante na área de tecnologia da informação (TI), afirma ter feito a opção, no presente ano calendário, pela modalidade de tributação da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, conforme disciplina o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.546/2011, em substituição ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91. Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que revogou a hipótese de tributação substitutiva sobre a receita bruta para determinados setores da economia, dentre eles os serviços em tecnologia da informação, passando a ter vigência a partir do primeiro dia de julho deste ano.

Diante disso, a impetrante sustenta haver ilegalidade na mencionada medida provisória, destacando que a opção por tal modalidade de tributação seria irretratável para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9º, §13º, da Lei 12.546/2011, de modo que a alteração no meio do ano calendário teria configurado ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à moralidade administrativa, além de trazer prejuízos ao planejamento da empresa.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, *caput*, da Lei 12.016/09, *verbis*:

"Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público";

"Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, por sua vez, exige a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia da medida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

A Lei 12.546, de 14.12.2011, instituiu a contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91, para alguns seguimentos empresariais.

Posteriormente, a Lei 13.161/2015 tornou facultativo o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, mediante opção do contribuinte.

A seguir, em 30.03.2017, foi editada a MP 774, alterando a Lei 12.546/2011, para **revogar** para todas as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços, incluindo os serviços prestados pela impetrante, a Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), com efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Ocorre que o artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011, incluído pela Lei 13.161/2015, assevera que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, valendo destacar que aludida norma não foi especificamente revogada pela MP 774/2017.

Dessa forma, aludida irrevogabilidade criada pelo próprio legislador deve ser observada e respeitada por ambas as partes, sob pena de se instituir verdadeira insegurança jurídica e desprestigiar a boa-fé objetiva e a justa expectativa do contribuinte de permanecer em dado regime tributário até o período acordado, por meio de lei, com a parte contrária. Assim, da mesma forma que não é dado ao contribuinte, ao seu bel prazer, alterar o regime de tributação durante determinado exercício, também não é dado à autoridade fiscal, ao seu mero talante, promover tal alteração no mesmo exercício.

Nesse contexto, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade nonagesimal, representa, a meu sentir, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas à integridade do sistema tributário brasileiro.

Deixo registrado que a alteração trazida pela MP 774/2017 somente pode atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Desta forma, forçoso reconhecer a presença do *fumus boni iuris* e, da mesma forma, do *periculum in mora*, uma vez que a MP 774/2017 terá aplicação iminente, com todos os efeitos nefastos dela decorrentes.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a MP 774/2017, permitindo o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada, durante todo o exercício de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou o decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 14 de julho de 2017.

Fábio de Oliveira Barros

Juiz Federal no exercício da titularidade da 3ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-41.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENUINA RIO PRETO DISTR.DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

São José do Rio Preto, 20 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000010-56.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JESUINA PEREIRA CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-13.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOVEIS PELINSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 50.000,00, é inferior a 60 salários mínimos, o que, em tese, atrai a competência do juizado especial federal no presente caso, competência esta absoluta, esclareça o autor o motivo pelo qual deduziu como valor da causa a quantia de R\$ 50.000,00, bem como esclareça se pretende emendar a inicial para adequar o valor da causa à realidade da Vara Mista, no prazo de 05 dias, sob pena de declínio da competência deste Juízo em favor do JEF.

Int.

São José do Rio Preto, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-27.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RONALDO BORGES FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 319, inciso VII e artigo 334 do CPC, intimando-o a comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 13 de setembro de 2017, às 14:30 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Intimem-se, observando, inclusive, o § 3º do artigo 334 do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-16.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10746

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-47.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GUARANI S.A.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X LINO MARCOS DA SILVA PROCOPIO - ME(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 214/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (Procurador Federal: Dr. LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN, OAB/SP 202.891) Réis: GARANI S/A (Advogado: Dr. EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO, OAB/SP 192.898, e RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO, OAB/SP 257.793) e LINO MARCOS DA SILVA PROCOPIO - ME (Advogado: Dr. RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA, OAB/SP 192.681 Fl. 596: Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2017, às 14:30 horas. O INSS deverá observar o artigo 455 do Código de Processo Civil para intimação da testemunha. Ainda, depreco ao Juiz de Direito da Comarca de Ipuã/SP a oitiva da testemunha ANTONIO DA ROCHA GELONI, RG 20.517.807, residente na Rua Eduardo Silva, nº 640, Ipuã/SP. Cópia da presente decisão servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias. Informada a data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação das razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, primeiro ao INSS. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

0006004-87.2016.403.6106 - FRANCISCA ALVES BATISTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GABRIEL VITOR SANTOS BATISTA X RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS

CARTA PRECATÓRIA Nº 217/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autora: FRANCISCA ALVES BATISTA (Advogado: Dr. Carlos Henrique Martinelli Rosa, OAB/SP 224.707) Réu: INSS (Procurador Federal: LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355) Fl. 281: Diante da devolução da correspondência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Rio Verde, visando à intimação do réu GABRIEL VITOR SANTOS BATISTA, menor, na pessoa de sua genitora, RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS, residentes na Rua Já, Quadra 54, Lote 05, Parque Dom Miguel, ou na Rua Galileia, s/nº Quadra 18, Lote 437, Solar Monte São, ambos no município de Rio Verde/GO, da decisão de fl. 247, designando audiência para o dia 09/08/2017, às 15:00 horas. Cópia da presente decisão servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias. Solicite-se urgência no cumprimento, em razão da data da audiência. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se com urgência. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002907-16.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-62.2015.403.6106) MARCIO SAMPAIO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF/SP, Autarquia federal, qualificada nos autos, contra a sentença de fls. 41/41v, onde a Embargante alega que o decisum atacado é contraditório, porquanto julgou improcedentes os presentes embargos, todavia o condenou ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando o correto seria a condenação de Marcio Sampaio, ora Embargado. Por isso, pediu o Conselho Embargante seja sanada a aludida contradição. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de fls. 44/47 são tempestivos, motivo pelo qual os conheço. Razão assiste ao Embargante. Em verdade, há patente contradição na sentença de fls. 41/41v, haja vista que a parte sucumbente é quem deve arcar com as verbas dela decorrentes. Ora, os embargos de devedor foram julgados improcedentes, cabendo, pois, a condenação de Marcio Sampaio, ora Embargado, nos honorários advocatícios de sucumbência. Em face do exposto, conheço dos embargos de fls. 41/41v e acolho-os, para sanar a contradição da sentença, devendo constar: Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal valor foi fixado levando em consideração o valor da dívida (R\$ 2.681,00 em valores de 1º/02/2015), ora mantida e cobrada pelo Conselho Exequente (fl. 02-EF), que se encontra dentro da faixa delineada no inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015. P.R.I.

0006250-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-50.2005.403.6106 (2005.61.06.002132-8)) ELTON PEREZ DA CUNHA(SP362279 - LETICIA CRISTINA CENTURION CRIVELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por ELTON PEREZ DA CUNHA, qualificado na peça vestibular, à EF nº 0002132-50.2005.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu(a) excesso de penhora, porquanto apenas a fração ideal de 33,4% do imóvel penhorado nº 45.810/1º CRI local pertence ao Embargante, sendo que o restante pertence aos demais herdeiros de Xisto Correa da Cunha, quais sejam Xisto Perez da Cunha e Érica Perez da Cunha; b) a prescrição intercorrente dos créditos exequendos, eis que a EF em apreço foi ajuizada em outubro/1981 e, até o requerimento da inclusão do senhor Xisto Correa da Cunha, em 25/11/2005, e o deferimento de sua inclusão no polo passivo pelo Juízo e despacho para citação, em 12/12/2005, passaram-se 24 anos; c) a ilegitimidade passiva do ora Embargante nos autos da EF, na qualidade de sucessor processual de Xisto Correa da Cunha, seja porque sequer chegou a ser constituída a relação processual executiva entre o já falecido e a Exequente/Embargada, seja porque não comprovadas as hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, seja porque o de cujus não tinha qualquer relação com a Executada Frigorífico Boi Rio Ltda. se não (sic) somente após 14/02/1992, ou seja, 13 anos depois da constituição do crédito tributário (29/11/1979) e 11 anos depois de ajuizada a presente Execução Fiscal (10/11/1981); d) a ausência de comprovação de Xisto Correa da Cunha, cujo nome não consta na CDA, ter agido com dolo ou culpa, nem ao menos que o referido Executado administrou a empresa no período do surgimento da obrigação tributária; e) ter sido apurado, no curso das investigações, conforme documentos que constam dos autos, que os senhores Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira eram laranjas ou pessoas interpostas aos administradores de fato da empresa Executada; f) dever a responsabilidade sobre os débitos fiscais recair, caso se admita a dissolução irregular da empresa Executada, não sobre o de cujus e, por conseguinte, sobre seus herdeiros, mas sim sobre quem de fato administrava a empresa Executada. Por isso, ao final, requereu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reduzida a penhora para apenas a fração ideal pertencente ao Embargante, e, no mérito, ser excluído o Embargante do polo passivo da EF acima mencionada, quer em razão da prescrição, quer em razão da ausência de sua responsabilidade tributária, de tudo arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 25/111. Foram recebidos os embargos sem suspensão do andamento do feito executivo fiscal em data de 18/04/2016, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça ao Embargante (fl. 113). Foi noticiada pelo Embargante a interposição do Agravo de Instrumento nº 0008781-30.2016.4.03.0000 contra a decisão de fl. 113 (fls. 115/130), recurso esse ao qual foi definitivamente negado provimento (fls. 142/148). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 150/152), onde, em síntese, concordou com a redução da penhora, mas defendeu a inoccorrência da prescrição intercorrente e a existência da então responsabilidade tributária do falecido Xisto Correa da Cunha, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão, sem prejuízo da redução da penhora. Foi colacionado instrumento de substabelecimento de procuração pelo Embargante (fls. 153/154), que a posteriori requereu a carga dos autos (fl. 155), que foi deferida (fl. 155) e efetivamente realizada (fl. 156). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária réplica, eis que ausentes as hipóteses legais para tanto elencadas nos arts. 350 e 351 do CPC/2015. Julgo antecipadamente o pedido a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Do excesso de penhora Houve expressa concordância da Embargada, em sua impugnação (fls. 150/152), no tocante ao pleito exordial de redução da penhora para apenas 33,4% do imóvel nº 45.810/1º CRI local. Desnecessária, portanto, apreciação desse tema por este Juízo, ante a ausência de resistência da parte da Embargada, além do que, como será visto abaixo, o feito executivo fiscal foi atingido pela prescrição quinquenal intercorrente, o que prejudica a totalidade da aludida penhora e de todas as demais constrições existentes nos autos executivos fiscais. 2. Da inoccorrência de prescrição até a data do ajuizamento da EF nº 0002132-50.2005.403.6106 Considerando que os créditos foram constituídos em 29/11/1979 (vide CDA de fl. 37 - data da notificação), e a EF nº 0002132-50.2005.403.6106 foi ajuizada em 10/11/1981 perante a Justiça Estadual nesta Comarca, com citação válida da empresa devedora tempestivamente promovida em 28/03/1983 (fl. 05v-EF), tem-se que não houve a prescrição quinquenal tributária até a data do ajuizamento do feito executivo fiscal (art. 174, único, inciso I, do CTN c/c art. 617 do CPC), não apenas em relação à empresa devedora, como também a todos os demais supostos Coobrigados (art. 125, inciso III, do CTN). 3. Da inoccorrência da prescrição intercorrente Antes de adentrar no exame da alegação de prescrição intercorrente, mister uma breve digressão acerca dos principais fatos ocorridos no curso da demanda

executiva. A Execução Fiscal ajuizada foi ajuizada em 10/11/1981, inicialmente contra a empresa Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda, ainda perante o MM. Juízo de Direito desta Comarca. O despacho inicial foi proferido em 23/11/1981 (fl. 02-EF ou fl. 36 destes Embargos), e citada pessoalmente a devedora em 28/03/1983, tendo à época se logrado penhorar imóvel de propriedade da empresa devedora (fl. 06-EF). Esta embargou a execução (Processo nº 2.676/81 - 2º Ofício -> Embargos nº 0002133-35.2005.403.6106/número nosso), embargos tais que foram apensados ao feito executivo, conforme certidão datada de 05/05/1983 (fl. 07-EF). Com a instalação da Justiça Federal em São José do Rio Preto, os autos da execução fiscal e dos embargos somente foram para cá encaminhados em 14/03/2005 (fl. 08-EF). Os Embargos nº 0002133-35.2005.403.6106 foram julgados improcedentes (fls. 11/13-EF), sentença tal confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região com trânsito em julgado em 07/10/2004 (fls. 14/18-EF). Dada vista à Exequirente para requerer o que de direito em 22/05/2005, a mesma, por cota, pleiteou a constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 09/09v-EF), o que foi deferido (fl. 20-EF). Foi então constatado ter o referido bem imóvel sido arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 1048/82-SAF, movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 24-EF). Dada vista à Exequirente em 05/09/2005 (fl. 25-EF), esta, em petição protocolizada em 25/11/2005, informou a alteração da denominação social da devedora para Frigorífico Boi Rio Ltda, e pleiteou a inclusão de Xisto Correa da Cunha, como responsável tributário, no polo passivo da demanda executiva (fls. 26/37-EF), o que foi deferido (fl. 38-EF ou fl. 39 destes Embargos). Foi infrutífera a tentativa de citação, por mandado, de Xisto Correa da Cunha, noticiando-se seu falecimento (fl. 42-EF ou fl. 41 destes Embargos). Dada vista à Exequirente em 28/04/2006, esta, por cota, requereu a citação editalícia de Xisto Correa da Cunha (fl. 43-EF ou fl. 42 destes Embargos), o que foi indeferido ante a notícia do óbito (fl. 44-EF ou fl. 43 destes Embargos). Dada vista à Credora em 30/08/2006 (fl. 44-EF), esta, em petição protocolizada em 15/09/2006, requereu a suspensão do andamento do feito por 120 dias (fls. 45/51-EF), o que foi deferido por 4 meses (fl. 52), com ciência da Exequirente em 27/10/2006. Todavia, em petição protocolizada em 16/01/2007, a Exequirente requereu vista dos autos (fl. 53-EF), o que foi deferido (fl. 54-EF). Com vista dos autos desde 17/01/2007 (fl. 54-EF), a Exequirente, em petição protocolizada em 05/02/2007, juntou certidão de óbito de Xisto Correa da Cunha ocorrido em 21/04/2005 e requereu o apensamento do feito executivo ao de nº 0701669-87.1993.403.6106 (fls. 55/56-EF ou fls. 44/45 destes Embargos), o que foi indeferido (fl. 57-EF ou fl. 46 destes Embargos). Com vista dos autos desde 26/03/2007 (fl. 57-EF), a Exequirente, em petição protocolizada em 02/04/2007, requereu a inclusão, no polo passivo da demanda executiva, de Alfeu Crozato Mozaquatro, da empresa Coférfrigo ATC Ltda, de Patrícia Buzolin Mozaquatro e de Marcelo Buzolin Mozaquatro, bem como a indisponibilidade de bens dos mesmos, caso não-localizados bens para fins de penhora (fls. 58/87-EF ou fls. 48/62 destes Embargos), sendo deferida apenas a pretendida inclusão e citação dos novos Executados (fls. 88/89-EF ou fl. 63 destes embargos). Os Executados Coférfrigo ATC Ltda e Alfeu Crozato Mozaquatro foram pessoalmente citados, por deprecata, em 24/10/2007 (fl. 103-EF), enquanto Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro em 18/10/2007 (fl. 106-EF). Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro apresentaram exceções de pré-executividade, onde pleitearam suas exclusões da lide executiva em razão de suas ilegitimidades passivas (fls. 109/201 e 206/300, todas da EF). A Exequirente indicou bens dos recém-Executados e requereu penhora (fls. 302/318-EF) e refutou os termos das exceções de pré-executividade (fls. 321/331-EF). Em decisão proferida em 17/10/2008, este Juízo rejeitou as citadas exceções de pré-executividade e determinou a penhora dos bens indicados (fls. 332/334-EF). Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro comunicaram a interposição do AG nº 2008.03.00.043386-7 contra a decisão de fls. 332/334-EF (fls. 337/372-EF). Já Alfeu Crozato Mozaquatro igualmente comunicou a interposição do AG nº 2008.03.00.043385-5 contra a decisão de fls. 332/334-EF (fls. 373/409-EF). Não houve retratação por parte deste Juízo, determinando-se o cumprimento da decisão agravada (fl. 410-EF), sendo a posteriori comunicadas as negativas de seguimento aos AG nº 2008.03.00.043385-5 e 2008.03.00.043386-7 (fls. 414/427-EF). Logrou-se penhorar a fração ideal de 10,5% do imóvel nº 14.059/1º CRI local de propriedade de Alfeu Crozato Mozaquatro (fls. 429/434-EF). O 1º CRI local apresentou Nota Devolutiva, ante o bloqueio da matrícula do imóvel penhorado por determinação do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jales (fls. 436/454-EF). Após recebidos os Embargos nº 0002388-51.2009.403.6106 e 0002389-36.2009.403.6106 sem suspensão da execução (fls. 458/459-EF), a Exequirente requereu a substituição da penhora de fls. 432/434-EF pela penhora no rosto dos autos da Representação Criminal nº 2006.61.06.001666-2 (fls. 462/463-EF), o que foi indeferido (fl. 465-EF), decisão essa que foi objeto de agravo pela Exequirente (fls. 467/475-EF), não tendo este Juízo se retratado (fl. 476-EF). Em petição protocolizada em 20/11/2009, a Exequirente também pediu a inclusão, no polo passivo da EF, das empresas CM4 Participações Ltda, Indústrias Reunidas CMA Ltda, CMA Indústria de Subprodutos Bovinos Ltda e M4 Logística Ltda (fls. 495/513-EF), o que foi indeferido (fls. 576/578-EF). Em respeito à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037338-3 (fl. 653-EF), foi determinada a penhora em substituição no rosto dos autos da Representação Criminal nº 2006.61.24.001666-2 (fl. 654-EF), que foi realizada (fl. 663-EF). Dada vista à Exequirente, em 27/08/2010, para requerer o que de direito visando o prosseguimento do feito (fl. 672-EF), a mesma, em petição protocolizada em 21/10/2010, requereu a suspensão do andamento do feito executivo fiscal por 60 dias (fl. 673-EF), tendo este Juízo deferido por quatro meses (fl. 675-EF), disso tomando ciência a Credora em 12/11/2010 (fl. 675-EF). Os Coexecutados Alfeu Crozato Mozaquatro, Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro pediram o sobrestamento do feito executivo fiscal até o deslinde final dos Embargos nº 0002388-51.2009.403.6106 e 0002389-36.2009.403.6106 (fls. 683/685-EF). Já a Exequirente, ora Embargada, em petição protocolizada em 15/04/2011, pediu o sobrestamento do feito executivo por apenas seis meses (fls. 688/689-EF), o que foi deferido (fl. 725), disso tomando ciência a Credora em 25/11/2011 (fl. 734). A Exequirente, em petição protocolizada em 09/01/2012, pediu o sobrestamento do feito executivo até o julgamento das apelações nos autos dos Embargos nº 0002388-51.2009.403.6106 e 0002389-36.2009.403.6106 (fl. 735-EF), o que foi deferido (fl. 748-EF). Em petição protocolizada em 18/06/2012, a Exequirente pediu a inclusão dos herdeiros de Xisto Correa da Cunha (no caso, o ora Embargante, Xisto Perez da Cunha e Érica Perez da Cunha), na qualidade de sucessores do de cujus (fl. 750-EF), o que foi deferido, sendo limitada a responsabilidade patrimonial de cada herdeiro até o montante de seus respectivos quinhões (fl. 787-EF). A Exequirente, em petição protocolizada em 14/11/2012, pediu novo sobrestamento do feito executivo por mais seis meses (fls. 789/790-EF), foi então determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos Embargos nº 0002388-51.2009.403.6106 e 0002389-36.2009.403.6106, e, caso informado pela Exequirente o valor devido por cada um dos herdeiros nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 787, o cumprimento integral da aludida decisão de fl. 787 (fl. 829-EF). A Exequirente, em petição protocolizada em 22/03/2013, pediu fosse avaliado o imóvel objeto de partilha nos autos do Inventário nº 576.01.2005.008423-0 referente ao de cujus Xisto Correa da Cunha (fls. 831/832-EF), o que foi indeferido, instando-se a Exequirente a cumprir o inteiro teor da decisão de fl. 787-EF sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 870-EF), disso tomando ciência a Credora em 08/08/2014 (fl. 876-EF). Em petição protocolizada em 22/09/2014, a Exequirente indicou os quinhões de cada herdeiro de Xisto Correa da Cunha e requereu o cumprimento integral da decisão de fl. 787-EF (fls. 877/878-EF), tendo este Juízo, por

consequência, determinado a citação dos referidos herdeiros em decisão proferida em 26/09/2014 (fl. 900-EF). Foram infrutíferas as tentativas de citação dos herdeiros Coexecutada Érica Perez da Cunha (fl. 1028-EF) e Xisto Perez da Cunha (fls. 1038/1039-EF), enquanto o herdeiro Coexecutado ora Embargante foi citado em 05/10/2015 (fls. 1038/1039-EF), sendo penhorado o imóvel nº 45.810/1º CRI local (fl. 1040-EF). Atualmente o feito executivo fiscal encontra-se no aguardo de apreciação do pleito fazendário de citação por edital da Coexecutada Érica Perez da Cunha (fl. 1059-EF). Como visto acima, a empresa Frigoeste - Frigorífico do Oeste Paulista Ltda foi tempestivamente citada em 28/03/1983, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional retroativamente à data da propositura da ação executiva, isto é, em 10/11/1981. A posteriori, foram citados Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro em 18/10/2007 (fl. 106-EF), e Coférfrigo ATC Ltda e Alfeu Crozato Mozaquatro, em 24/10/2007 (fl. 103-EF). Em que pese terem decorrido bem mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a citação destes últimos Executados, não se pode imputar à Exequite responsabilidade pela demora. É que o feito executivo permaneceu suspenso por força do ajuizamento dos Embargos nº 0002133-35.2005.403.6106 certificado em 05/05/1983 (fl. 07-EF), ainda perante o MM. Juízo de Direito desta Comarca. Além disso, mesmo após proferida sentença de improcedência em 30/09/1987, ratificada pelo Colendo TRF da 3ª Região em 16/06/2004 e com trânsito em julgado em 07/10/2004, somente com o despacho de fl. 09-EF (proferido em 16/03/2005), é que foi aberta vista dos autos à Exequite para promover o prosseguimento do feito executivo. Em outras palavras, até a citação dos Executados Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro em 18/10/2007 (fl. 106-EF), e Coférfrigo ATC Ltda e Alfeu Crozato Mozaquatro em 24/10/2007 (fl. 103-EF), não houve in casu inércia da Fazenda Nacional, o que é bem perceptível, em razão das inúmeras diligências por ela adotadas e/ou realizadas a seu requerimento após o julgamento definitivo dos Embargos nº 002133-35.2005.2005.403.6106. A propósito, foi esse o entendimento então esposado por este Juízo na sentença proferida nos autos dos referidos Embargos nº 0002388-51.2009.403.6106. Todavia, situação bem diferente se deu a posteriori, isto é, entre a data da citação de Coférfrigo ATC Ltda e de Alfeu Crozato Mozaquatro (24/10/2007) e a data da citação do ora Embargante (05/10/2015), ou seja, nesse período de praticamente oito anos. Ora, a Exequite sabia do óbito de Xisto Correa da Cunha (de cujus cujo óbito deu azo à sucessão processual que mandou incluir o ora Embargante e demais herdeiros) desde, pelo menos, 05/02/2007, quando protocolizou petição juntando a respectiva certidão de óbito (fls. 55/56-EF ou fls. 44/45 destes Embargos). No entanto, nada fez para regularizar o polo passivo nesse ponto, somente requerendo a inclusão dos herdeiros do de cujus em peça protocolizada em 18/06/2012 (fl. 787-EF), após ter antes requerido três vezes o sobrestamento do feito (fls. 673-EF, 688/689-EF e 735-EF). Mesmo após deferido o pleito de inclusão do Embargante no polo passivo da demanda executiva fiscal, a Exequite tornou a pedir o sobrestamento do feito executivo fiscal (fls. 789/790-EF), que foi deferido (fl. 829-EF), além de realizar, logo em seguida, requerimento indevido (fls. 831/832-EF), que, por consequência, foi rejeitado (fl. 870-EF). Enfim, a Exequite deixou de adotar, a tempo e a modo, as providências necessárias para a pronta citação do Embargante nos autos executivos fiscais desde a inclusão do mesmo no polo passivo, dando causa à realização da aludida citação apenas em 05/10/2015 (fls. 1038/1039-EF). Assim sendo, transcorridos mais de cinco anos, entre a data da citação dos Coexecutados Coférfrigo ATC Ltda e Alfeu Crozato Mozaquatro (24/10/2007) e a data da citação do ora Embargante (05/10/2015), por demora imputada à própria Exequite, entendo ter-se operado o transcurso do necessário lapso prescricional intercorrente, que enseja a extinção do próprio crédito exequendo a teor do art. 156, inciso V, do CTN e, pois, da execução fiscal em apreço. Acolho, pois, a preliminar de prescrição intercorrente, ficando, por consequência, prejudicada a análise de todas as demais alegações vestibulares. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitorio exordial (art. 487, inciso I, do CPC/2015) para reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente ocorrida no período que medeia 24/10/2007 e 05/10/2015, extinguindo-se, com isso, o crédito consubstanciado na CDA nº 80.2.81.001606-82 e, por conseguinte, a própria EF nº 0002132-50.2005.403.6106, onde, após, o trânsito em julgado deste decisum, deverão ser levantadas todas as penhoras e demais constrições porventura lá existentes. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do débito fiscal atingido pela prescrição, hoje consolidado em R\$ 427.372,76 (quatrocentos e vinte e sete mil trezentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme informação hoje obtida diretamente por este Juiz junto ao sistema eCAC da PGFN, cuja juntada ora determino. Tal valor se configura no proveito econômico do Embargante com a presente sentença e servirá de base de cálculo para fixação da verba honorária sucumbencial com arrimo no art. 85, 2º, 3º, incisos I e II, e 4º, inciso I, todos do CPC/2015, verba essa, cujo valor final é de R\$ 37.937,82 (trinta e sete mil novecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), calculada na forma que segue: a) 10% sobre R\$ 187.400,00 (200 salários mínimos - inciso I do 3º do art. 85 do CPC/2015) = R\$ 18.740,00; b) 8% sobre R\$ 239.972,76 (o que excedeu a 200 salário mínimo e que é inferior a 2.000 salários mínimos) = R\$ 19.197,82; c) R\$ 18.740,00 + R\$ 19.197,82 = R\$ 37.937,82. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0002132-50.2005.403.6106. Custas indevidas. Desnecessária remessa ex officio (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). P.R.I.

0000854-28.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-19.1999.403.6106 (1999.61.06.004702-9)) APARECIDO DONIZETI GANZELLA (SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor distribuídos por dependência à EF nº 0004702-19.1999.403.6106 e ajuizados por APARECIDO DONIZETI GANZELLA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 14.816/2º CRI local, por tratar-se de bem de família. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a nulidade da penhora, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 10/11). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão do andamento da EF correlata em 25/05/2016 (fl. 13). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 16/30), onde defendeu a legitimidade da penhora, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão, com a condenação do Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. O Embargante apresentou réplica (fls. 33/35), ocasião em que juntou os documentos de fls. 36/40. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC. Os presentes embargos merecem procedência. Nos autos da EF correlata nº 0004702-19.1999.403.6106, foi penhorada a fração ideal da nua-propriedade que o Coexecutado Aparecido Donizetti Ganzella possui sobre o imóvel de matrícula nº 14.816/2º CRI local. A nua-propriedade do referido bem foi doada pelos pais do Embargante, Maria Comer Ganzella e Angelo Ganzella, a ele e seus irmãos, tendo aqueles reservado para si o usufruto vitalício do imóvel (vide certidão de fls. 24/26, em especial registros 8 e 9 da matrícula nº 14.816). Quando da efetivação da penhora, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, in litteris: (...) Constatei que no local reside a Sra. Maria Comer Ganzella (viúva), mãe do executado Aparecido Donizetti Ganzella. Trata-se de uma senhora de 87 anos de idade, com paralisia nos membros inferiores (pernas), e com Alzheimer (...) Ora, em que pese não servir de residência ao Executado, referido imóvel é a moradia de sua mãe, na condição de usufrutuária vitalícia, o que, a meu ver, é razão mais do que suficiente para livrá-lo da constrição, por caracterizar-se como bem de família. O direito à moradia, assegurado constitucionalmente, é decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana e como tal enseja a proteção dispensada pelo art. 1º, da Lei 8009/90. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo STJ: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. A Lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental. 2. A Carta Política, no capítulo VII, intitulado Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria família, o que foi regulamentado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família. 3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990. 4. Ademais, no caso ora sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, entendeu pela impenhorabilidade do bem litigioso, consignando a inexistência de propriedade sobre outros imóveis. Infirmar tal decisão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte ante o teor da Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 950.663/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. 1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes. (...) 5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexistente alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem. 6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípua da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (REsp 1227366/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 17/11/2014) Por outro lado, nas diversas diligências empreendidas nos autos da lide executiva, nenhum outro imóvel foi localizado em nome do Executado. Quanto ao imóvel de matrícula nº 51065, mencionado pela Embargada em sua impugnação, extrai-se das certidões de fls. 36/40, não pertencer ao Embargante. Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em questão, para cancelar a penhora de fl. 226 da EF nº 0004702-19.1999.403.6106 por ser o imóvel constricto bem de família nos termos da Lei nº 8.009/90. Declaro extinto o feito sub oculi nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Com arrimo no art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para fixação desse valor, este Juízo levou em consideração o valor da avaliação da penhora (R\$ 96.400,00, em valores de 30/11/2015). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004702-19.1999.403.6106. Remessa ex officio indevida (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

0001295-09.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008927-96.2010.403.6106) ANTONIO DE MORAES MAHKOUL (SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por ANTONIO DE MORAES MAHKOUL, qualificado nos autos, à EF nº 0008927-96.2010.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu a sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser ele excluído do polo passivo da EF correlata, com o consequente levantamento da penhora, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. O Embargante juntou, com a exordial, documentos (fls. 28/139). Os presentes embargos foram recebidos em data de 23/05/2016 (fl. 141). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a alegação de ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo do feito executivo, juntando, na ocasião, documento (fls. 144/146). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 354 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 144/145, onde a Embargada expressamente concordou com a exclusão do Embargante do polo passivo da lide executiva correlata. Homologo, pois, o reconhecimento da procedência do pedido e declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito ex vi do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC, determinando a exclusão do Embargante do pólo passivo da demanda executiva e o consequente levantamento da(s) indisponibilidades em bens de sua propriedade de fls. 52, 56 (apenas dos veículos que remanescem bloqueados, considerando-se o levantamento de fl. 87), 62/63 e da penhora de fl. 85 (registro à fl. 95). Em face da concordância dos patronos do Embargante com a não-condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 148/149), deixo de condená-la a tanto. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008927-96.2010.403.6106, onde deverá ser dado imediato cumprimento aos termos deste decisum. P.R.I.

0003595-41.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-73.2015.403.6106) INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGO DIAS - EIRELI - ME(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Visto em inspeção. Intime-se a Embargante para que providencie, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato atribuindo poderes à subscritora da exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tomem conclusos.

0003779-94.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-53.2015.403.6106) JOSE JORGE FAICAL(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por JOSÉ JORGE FAIÇAL, qualificado na peça vestibular, à EF nº 0006209-53.2015.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRO/SP, Autarquia federal, onde o Embargante arguiu a prescrição da anuidade de 2010;b) a nulidade das multas eleitorais dos exercícios de 2011 e 2013, eis que, por estar em débito à época das eleições, encontrava-se ipso facto impedida de votar ex vi do art. 41 da Resolução CFO nº 80/2007.Por isso, ao final, requereu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição da anuidade de 2010 e a nulidade das multas eleitorais de 2011 e 2013, de tudo arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais.Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 08/48.Foram recebidos os embargos em data de 25/11/2016, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça ao Embargante (fl. 50).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 51/56), onde, em síntese, refutou tanto a prescrição da anuidade de 2010, quanto a nulidade das multas eleitorais dos exercícios de 2011 e 2013, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão.Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Desnecessária réplica, eis que ausentes as hipóteses legais para tanto elencadas nos arts. 350 e 351 do CPC/2015.Julgo antecipadamente o pedido a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.A EF nº 0006209-53.2015.403.6106 diz respeito à cobrança judicial das anuidades de 2010 a 2014 (fls. 13/22), bem como das multas eleitorais dos exercícios de 2011 e 2013 calculadas no art. 22, caput, da Lei nº 4.324/64 c/c art. 40, caput e 1º, 2º, e 3º, da Resolução CFO nº 80/2007(fl. 23/26).De antemão, anoto não ter havido qualquer confutação, da parte do Embargante, no que tange às anuidades de 2011 a 2014, que, portanto, permanecem hígidas.1. Da prescrição da anuidade de 2010O fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CRO no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano (vide informação do próprio Embargado constante em sua impugnação de fls. 51/56), sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Caso não recolha a anuidade até o dia 31/03 do mesmo exercício, estará ipso facto em mora, sofrendo multa em decorrência disso inclusive.Logo, a anuidade do exercício de 2010 teve seu respectivo vencimento em 31/03/2010, sendo constituída ex vi legis no primeiro dia de 2010 e passando a ser exigível a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir a partir do dia 1º/04/2010.Improcede, pois, a afirmação de que tal prazo somente teria iniciado a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Descabida também eventual alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspende a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso da anuidade.Considerando que não houve notícia, pelo Embargado, de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência do prazo prescricional acima mencionado, cujo termo a quo é 1º/04/2010, tem-se que a anuidade de 2010 foi extinta pela prescrição, eis que a correspondente execução fiscal somente foi ajuizada em 13/11/2015 (fl. 11), tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva.2. Da cobrança indevida de multas eleitorais nos exercícios de 2011 e 2013Prescrevem os arts. 40 e 41 da Resolução CFO nº 80/2007, in verbis:Art. 40. O voto é pessoal, secreto e obrigatório, salvo por motivo de enfermidade, ausência do país, impedimento legal ou regulamentar ou, ainda, de força maior, comprovado, plenamente, dentro de 08 (oito) dias contados da realização do pleito. [grifo e negrito nossos]Art. 41. São condições para o exercício do direito do voto:a) ser o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional até 60 (sessenta) dias antes do pleito;b) possuir inscrição principal ou remida;c) estar no gozo dos direitos profissionais; e,d) estar quite com a Tesouraria, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior ao da eleição, quando esta se realizar no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo. [negrito nosso]Ora, quando da eleição no exercício de 2011, o Embargante já estava em débito quanto às anuidades de 2010 e 2011, sendo, pois, impedido de votar por força de disposição regulamentar (art. 41, d, da Resolução CFO nº 80/2007).Já quando da eleição no exercício de 2013, o Embargante estava em débito quanto às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013, permanecendo, portanto, impedido de votar por força da mesma disposição regulamentar.Observo que, diferentemente do alegado pelo Embargado em sua defesa, somente se faz necessária a justificação da ausência de votação na eleição no caso de força maior, o que não é o caso do Embargante, que deixou de votar por impedimento regulamentar.São, por conseguinte, nulas as multas eleitorais em cobrança.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petítório exordial (art. 487, inciso I, do CPC/2015) para reconhecer a prescrição quinquenal da anuidade de 2010 ocorrida antes do ajuizamento da EF nº 0006209-53.2015.403.6106 (fls. 04/05-EF), bem como declarar a nulidade das multas eleitorais dos anos de 2011 e 2013 (fls. 14/17-EF), excluindo-as da aludida cobrança judicial. Fica, por seu turno, mantida a hígidez da cobrança judicial executiva fiscal apenas no tocante às anuidades de 2011 a 2014.Condeno o Embargado, parte totalmente vencida, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre os valores hoje consolidados dos débitos fiscais atingidos pela prescrição (anuidade de 2010) e pela nulidade (multas eleitorais dos exercícios de 2011 e 2013).Tais valores dos mencionados débitos a serem excluídos se configuram o proveito econômico do Embargante com a presente sentença, sendo que seu somatório servirá de base de cálculo para oportuna apuração da verba honorária sucumbencial em sede de liquidação, com arrimo no art. 85, 2º e 4º, inciso II, todos do CPC/2015.Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0006209-53.2015.403.6106.Custas indevidas.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

0004709-15.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001369-6)) SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME, qualificada nos autos, à EF nº 0001369-10.2009.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu serem indevidas as multas exequendas cominadas pelo Embargado, porquanto não foi ela notificada acerca da lavratura dos correspondentes autos de infração, em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, extinguindo-se a EF correlata, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/49).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 21/09/2016, determinado o traslado de cópia do instrumento de mandato de fl. 95-EF e concedido prazo para juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 52).O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 56/100), onde defendeu a legitimidade da cobrança. Pediu, por conseguinte, a improcedência do petítório vestibular.A Embargante não replicou,

conquanto intimada para tanto (fls. 101/101v). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, verifico que a Embargante formulou pedido genérico de produção de provas, enquanto o Embargado postulou pela produção de prova testemunhal e documental e pela tomada do depoimento do representante legal da Embargante. Indefiro a produção de prova oral. A uma, porque desnecessária a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Embargante, que nada acrescentaria ao deslinde do feito. A duas, porque não juntado com a impugnação o competente rol de testemunhas (art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Quanto à prova documental aventada pelo Embargado, deve ela vir acompanhada à impugnação, salvo motivo de força maior ou por tratar-se de documentos novos (art. 435 do CPC), o que não restou sequer sugerido nos autos. Presentes, portanto, os requisitos para o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o que passo a fazê-lo. Cumpre assinalar, inicialmente, que a insurgência da Embargante diz respeito apenas às multas em cobrança, não havendo qualquer controvérsia quanto às anuidades (CDAs nº 167257/08, nº 167259/08, nº 167260/08, nº 167262/08, nº 167268/08, nº 167275/08 e nº 167277/08), como se infere do pedido por ela formulado na vestibular destes embargos, razão pela qual analisarei apenas as CDAs relativas a tais multas, como segue: CDA NRM - NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA VALOR ORIGINÁRIO - R\$ TERMO DE INTIMAÇÃO (TI)/TERMO DE REINCIDÊNCIA (TR) PASTA DO CD ROM DE FL. 50 167251/08 2196234 1.560,00 TI161036 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 161036 E MULTAS\TI 161036.pdf\67252\08 2196797 1.560,00 TR054941 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 161036 E MULTAS\NRM 196797.pdf\67253\08 2197455 1.560,00 TR055193 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 161036 E MULTAS\NRM 197455.pdf\67254\08 2201006 1.800,00 TI165462 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 165462 E MULTA\TI 165462.pdf\67255\08 2201007 1.800,00 TI165481 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 165481 E MULTAS\TI 165481.pdf\67256\08 2201891 1.800,00 TR057247 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 165481 E MULTAS\NRM 201891.pdf\67258\08 2202647 1.800,00 TR057634 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 165481 E MULTAS\NRM 202647.pdf\67261\08 2207190 1.800,00 TI165519 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 165519 E MULTAS\TI 165519.pdf\67263\08 2208883 1.800,00 TR060133 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 165519 E MULTAS\NRM 208883\67264\08 2210222 1.800,00 TR060895 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 165519 E MULTAS\NRM 210222.pdf\67265\08 2214548 1.800,00 TI173028 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 173028 E MULTAS\TI 173028.pdf\67266\08 2215540 1.800,00 TR063947 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 173028 E MULTAS\NRM 215540.pdf\67267\08 2216652 1.800,00 TR064458 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 173028 E MULTAS\NRM 216652.pdf\67269\08 2221550 1.800,00 TI181163 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 181163 E MULTAS\TI 181163.pdf\67270\08 2222446 2.100,00 TR067486 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 181163 E MULTAS\NRM 222446.pdf\67271\08 2223217 2.100,00 TR067807 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 181163 E MULTAS\NRM 223217.pdf\67272\08 2227369 2.100,00 TI184806 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 184806 E MULTAS\TI 184806.pdf\67273\08 2228282 2.100,00 TR070570 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 184806 E MULTAS\NRM 228282.pdf\67274\08 2229219 2.100,00 TR070962 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 184806 E MULTAS\NRM 229219.pdf\67276\08 2239732 2.100,00 TI185615 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 185615 E MULTA\TI 185615.pdf\67278\08 2240640 2.100,00 TR077213 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 185615 E MULTA\NRM 240640\67279\08 2244105 2.100,00 TI191972 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 191972 E MULTAS\TI 191972.pdf\67280\08 2245122 2.280,00 TR079741 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 191972 E MULTAS\NRM 245122.pdf\67281\08 2245818 2.280,00 TR080159 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 191972 E MULTAS\NRM 245818.pdf\67282\08 2253251 2.280,00 TI200326 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 200326 E MULTAS\TI 200326.pdf\67283\08 2254271 2.280,00 TR084556 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 200326 E MULTAS\NRM 254271.pdf\67284\08 2255287 2.280,00 TR085199 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 200326 E MULTAS\NRM 255287.pdf\Da análise conjunta da EF e dos documentos constantes do CD ROM, juntado aos autos pela própria Embargante à fl. 50, verifico que todas as multas cobradas pelo Embargado foram aplicadas àquela, calcadas no art. 24 da Lei nº 3.820/60, pelo fato da ausência de responsável técnico farmacêutico habilitado perante o CRF/SP. Todavia, verifico ter restado comprovada a intimação da Embargante apenas no tocante às multas objeto das seguintes CDAs: CDA TERMO DE INTIMAÇÃO (TI)/AUTO DE INFRAÇÃO DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO PASTA DO CD ROM DE FL. 50 167251/08 TI161036 23/12/2004 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 161036 E MULTAS\TI 161036.pdf\67254\08 TI165462 06/04/2005 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 165462 E MULTA\TI 165462.pdf\67255\08 TI165481 11/05/2005 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 165481 E MULTAS\TI 165481.pdf\67261\08 TI165519 28/06/2005 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 165519 E MULTAS\TI 165519.pdf\67265\08 TI173028 04/11/2005 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 173028 E MULTAS\TI 173028.pdf\67269\08 TI181163 06/03/2006 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 181163 E MULTAS\TI 181163.pdf\67272\08 TI184806 22/06/2006 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 184806 E MULTAS\TI 184806.pdf\67276\08 TI185615 15/12/2006 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 185615 E MULTA\TI 185615.pdf\67279\08 TI191972 01/03/2007 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 191972 E MULTAS\TI 191972.pdf\67282\08 TI200326 21/08/2007 SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME\TI 200326 E MULTAS\TI 200326.pdf\Conforme se verifica dos Termos de Intimação/Autos de Infração, a fiscalização do Embargado atestou, nas diversas visitas realizadas ao local de funcionamento da Embargante, a ausência de responsável técnico farmacêutico habilitado perante o Conselho. Note-se que, quando da lavratura dos referidos autos de infração, foi a firma Executada devidamente intimada na pessoa de seu gerente José Geraldo Mazarro a sanar a ilegalidade e/ou apresentar a defesa escrita que tiver, dentro de CINCO DIAS ÚTEIS, a contar desta data de acordo com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pela Resolução nº 258/94 do CFF, e ciente de que, a regularização ou apresentação de recurso fora deste prazo, bem como o indeferimento do recurso apresentado sujeitam o estabelecimento às penalidades do parágrafo único do art. 24 da Lei 3820/60 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, inclusive ao responsável técnico, não podendo, quanto a tais autos de infração, alegar cerceamento a sua ampla defesa. O mesmo não pode ser dito em relação aos Termos de Reincidência 054941, 055193, 057247, 057634, 060133, 060895, 063947, 064458, 067486, 067807, 070570, 070962, 077213, 079741, 080159, 084556 e 085199 (CDAs 167252/08, 167253/08, 167256/08, 167258/08, 167263/08, 167264/08, 167266/08, 167267/08, 167270/08, 167271/08, 167273/08, 167274/08,

167278/08, 167280/08, 167281/08, 167283/08 e 167284/08, respectivamente), no tocante aos quais não foi apresentado nenhum documento comprobatório da efetiva intimação da Embargante. Do CD ROM de fl. 50, constam apenas cópias dos Termos de Intimação, todos eles relativos a multa por reincidência, Termos esses não assinados e desacompanhados de qualquer outro documento que ateste tenha a Embargante deles tomado ciência, o que poderia ter sido demonstrado através de cópia de Aviso de Recebimento, por exemplo. Frise-se, finalmente, que os documentos juntados pelo Embargado com sua impugnação, apesar de dizerem respeito a multas também calculadas no art. 24 da Lei nº 3.820/60, não se referem às cobradas nos autos da EF correlata. Entendo, pois, devam ser excluídas da cobrança as multas objeto das CDAs 167252/08, 167253/08, 167256/08, 167258/08, 167263/08, 167264/08, 167266/08, 167267/08, 167270/08, 167271/08, 167273/08, 167274/08, 167278/08, 167280/08, 167281/08, 167283/08 e 167284/08, por ausência de comprovação da efetiva notificação da Embargante quanto as mesmas, em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ex positus, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petítório inicial, para excluir da cobrança as multas consubstanciadas nas CDAs 167252/08, 167253/08, 167256/08, 167258/08, 167263/08, 167264/08, 167266/08, 167267/08, 167270/08, 167271/08, 167273/08, 167274/08, 167278/08, 167280/08, 167281/08, 167283/08 e 167284/08, mantendo-se incólumes os demais valores executados nos autos da EF nº 0001369-10.2009.403.6106. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor hoje consolidado do ganho econômico da Embargante (valor correspondente às multas ora excluídas da cobrança). Condene, por sua vez, a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor hoje consolidado do proveito econômico do Embargado (valor correspondente às multas mantidas em cobrança). Referidos valores serão apurados em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que serão arbitrados os percentuais à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do NCPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Embargante, por não ter juntado declaração de hipossuficiência. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001369-10.2009.403.6106. P.R.I.

0001273-14.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-79.2006.403.6106 (2006.61.06.002283-0)) JOAO PETROVICH FALCO X ANTONIA CIAM FALCO (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003453-37.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001138-0)) OSWALDO ANTONIO DA COSTA X GABRIELA ORTEGA DA COSTA X RITA DE CASSIA DIAS MORAES COSTA (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0701530-67.1995.403.6106 (95.0701530-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DATA RIO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

SENTENÇA PROLATADA EM 18/04/2017: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 104), com ciência da Credora em 16/09/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 107). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 104, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0707167-96.1995.403.6106 (95.0707167-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA X ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

SENTENÇA PROLATADA EM 28/04/2017: Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequirente à fl. 417 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 321 e 323 (exceto quanto aos veículos de placas BIC2197, BHD7370, HQQ4621 e BQE3578, porque já levantadas) e 345. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, nos autos da Peça Informativa nº 1.34.015.000258/2007-98, dando ciência da extinção do presente feito. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência, haja vista não ter havido pedido dos Executados de extinção do processo com fundamento na perda do interesse daquela em dar prosseguimento ao feito, decorrente do encerramento da falência. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequirente. P.R.I.

0710283-76.1996.403.6106 (96.0710283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WRM TELECOMUNICACOES LTDA X WILSON ROBERTO MACHADO X LUIZA HELENA GUILHERME MACHADO(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI)

SENTENÇA PROLATADA EM 20/04/2017: Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 231), com ciência da Exequirente em 19/11/2010. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 233), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 234). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 231, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0707138-75.1997.403.6106 (97.0707138-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP062585 - LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO)

SENTENÇA PROLATADA EM 28/04/2017: Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequirente à fl. 184 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há penhoras/indisponibilidades a serem levantadas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência, haja vista não ter havido pedido dos Executados de extinção do processo com fundamento na perda do interesse daquela em dar prosseguimento ao feito, decorrente do encerramento da falência. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequirente. P.R.I.

0711025-67.1997.403.6106 (97.0711025-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X JOSE APARECIDO TORRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

DECISÃO EXARADA ÀS FLS.446/447: Às fls. 415 e 417, pede o Arrematante Murilo Sotto Mayor a imissão na posse do imóvel por ele arrematado (matrícula nº 24.037/1º CRI local). Em verdade, a referida arrematação ocorreu há praticamente 10 anos (isto é, em 26/09/2007 - fls. 234/235), sequer tendo havido ajuizamento de Embargos à Arrematação da parte dos Executados (fl. 250v). No entanto, houve o ajuizamento dos Embargos de Terceiro nº 0009986-27.2007.403.6106, por Danilo Rodrigues Torres (filho maior do Coexecutado José Aparecido Torres), e 0010537-07.2007.403.6106, por Sonia Maria Rodrigues Torres (cônjuge do referido Coexecutado). Ambos os Embargos de Terceiro foram julgados improcedentes (fls. 286/290), tendo ambos os Embargantes interposto recursos de apelação, que foram recebidos no duplo efeito, o que impediu a expedição da carta de arrematação, seu registro e a consequente imissão na posse. Ocorre que as apelações interpostas nos dois Embargos de Terceiro foram improvidas (fls. 423/424 e 437/438), o que ensejou a interposição de embargos de declaração aos quais foi também negado provimento (fls. 425/426 e 439/440). Irresignado, o Embargante Danilo Rodrigues Torres, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0009986-27.2007.403.6106, interpôs recurso especial que foi inadmitido (fls. 427/428), dando azo à interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.0272574-1 para o Colendo STJ, agravo esse que não foi conhecido por decisão monocrática (fls. 429/430). Contra essa r. decisão, o mesmo Embargante interpôs agravo interno, que hoje encontra-se pendente de julgamento. Já a Embargante Sonia Maria Rodrigues Torres, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0010537-07.2007.403.6106, interpôs recursos especial e extraordinário que foram inadmitidos (fls. 441/443), dando azo à interposição de Agravos de Instrumento, um para o Colendo STJ (Autos nº 2016.0272573-0) e outro para o Pretório Excelso. O AG nº 2016.0272573-0 também não foi conhecido por decisão monocrática (fls. 444/445). Contra essa r. decisão, a mesma Embargante interpôs agravo interno, que hoje também se encontra no aguardo de julgamento, juntamente com o Agravo de Instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Como se observa do relato acima, não há hoje qualquer óbice ao prosseguimento do feito executivo fiscal, no tocante aos desdobramentos da arrematação do imóvel nº 24.037/1º CRI local, uma vez que as apelações nos autos dos Embargos de Terceiro acima mencionados já foram improvidas, não tendo os recursos posteriores (Recursos Especiais, Recurso Extraordinário, Agravos de Instrumento ou Agravos Internos) o condão de suspender a eficácia das sentenças de improcedência proferidas naqueles mesmos Embargos. Há de se atentar, em especial, para a seguinte situação fática: a) a presente Execução Fiscal foi ajuizada há quase 20 anos (15/10/1997) e os Executados de tudo fizeram para atrapalhar o andamento da mesma, seja nomeando bens imprestáveis à penhora, seja noticiando parcelamentos não-honrados, seja ajuizando Embargos à Execução Fiscal extemporâneos; b) os Embargantes, filho e cônjuge de um dos Coexecutados, nos autos dos Embargos de Terceiro, estão a se utilizar de toda a plêiade recursal disponível no processo civil para obstar o andamento da execução em comento e, com isso, o desdobramento da arrematação realizada nos autos; c) o Arrematante, que pagou à vista pelo imóvel adquirido em hasta judicial em 26/09/2007 com a finalidade de servir-lhe de moradia, está há praticamente 10 anos no aguardo do julgamento dos incontáveis recursos interpostos pelos familiares do Coexecutado José Aparecido Torres. Inexistindo, portanto, qualquer óbice à expedição de carta de arrematação, chamo o feito à ordem, para determiná-la com urgência, com vistas a que o Arrematante promova seu competente registro no prazo de 30 dias. Providencie ainda a Secretaria com urgência: a) a expedição de mandado de cancelamento da AV. 26/24.037 - 1º CRI local, cancelamento esse que fica condicionado ao registro da retrocitada carta de arrematação no prazo assinalado de 30 dias; b) a expedição de mandado de cancelamento do R.13/51.458 - 1º CRI local (fl. 78), concernente à penhora de fl. 45, que foi tomada sem efeito, em razão da arrematação noticiada nos autos à fl. 147. Comprovado o registro da aludida carta pelo Arrematante no prazo retro, expeça-se incontinenti o competente mandado de imissão na posse a ser efetivado no prazo de 20 dias, desde que não haja notícia de ordem judicial no sentido contrário, ficando, de logo, autorizado o uso de força policial. Após, tomem os autos conclusos para deliberação, em especial quanto aos depósitos judiciais de fls. 239/248. Intimem-se.....DESPACHO EXARADO À FL.459: Defiro o requerido pelo arrematante à fl.455/456. Adite-se a Carta de Arrematação expedida à fl.448/450, conforme solicitado na nota devolutiva de fl.456.

0704884-95.1998.403.6106 (98.0704884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHO LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

SENTENÇA EXARADA EM 26/04/2017 À FL.494: Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequirente à fl. 489 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 104 (exceto quanto ao veículo de placa HQQ4621, porque já levantada), 361, 365 (exceto quanto aos veículos de placas BHD7370, BIC2197, HQQ4621 e BQE 3578, porque já levantadas), 368 e 375, 447/448 e 464. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência, haja vista não ter havido pedido dos Executados de extinção do processo com fundamento na perda do interesse daquela em dar prosseguimento ao feito, decorrente do encerramento da falência. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequirente. P.R.I.

0710722-19.1998.403.6106 (98.0710722-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S A T SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

SENTENÇA PROLATADA EM 17/04/2017: Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 151), com ciência da Exequite em 08/10/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 154), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 155). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 151, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002728-44.1999.403.6106 (1999.61.06.002728-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIAL VIVA DE ARMARINHOS LTDA X VICENTE LARANJA LACA X VALMAIR NARANJO(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENCO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

SENTENÇA PROLATADA EM 17/04/2017: Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 280 e 282), com ciência da Exequite em 28/01/2011. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 284), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 285). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 280, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003044-57.1999.403.6106 (1999.61.06.003044-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDIA GARCIA RODRIGUES BARONI X CLAUDIA GARCIA RODRIGUES(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

SENTENÇA PROLATADA EM 17/04/2017: Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 137), com ciência da Exequite em 12/11/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 140), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 141). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 137, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003045-42.1999.403.6106 (1999.61.06.003045-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDIA GARCIA RODRIGUES BARONI X CLAUDIA GARCIA RODRIGUES(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

SENTENÇA PROLATADA EM 17/04/2017: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0003044-57.1999.403.6106 desde 05/11/1999 (fl. 21), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 137-EF apensa), com ciência da Exequite em 12/11/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 140-EF apensa), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 141-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 137-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

000441-20.2000.403.6106 (2000.61.06.00441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

SENTENÇA PROLATADA EM 27/04/2017: Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequite à fl. 249 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande (MS), requisitando o cancelamento dos registros das penhoras sobre os imóveis de matrículas nº 143.579 (R.10), 143.580 (R.8), 143.581 (R.8), 143.582 (R.8) e 143.583 (R.8), levadas a efeito nos autos da carta precatória nº 2005.60.00.005478-9 (vide fls. 164/174v). Deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência, haja vista não ter havido pedido dos Executados de extinção do processo com fundamento na perda do interesse daquela em dar prosseguimento ao feito, decorrente do encerramento da falência. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequite. P.R.I.

000443-87.2000.403.6106 (2000.61.06.00443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

SENTENÇA PROLATADA EM 27/04/2017: Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequite à fl. 19 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há penhoras/indisponibilidades a serem levantadas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência, haja vista não ter havido pedido dos Executados de extinção do processo com fundamento na perda do interesse daquela em dar prosseguimento ao feito, decorrente do encerramento da falência. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequite. P.R.I.

0007035-07.2000.403.6106 (2000.61.06.007035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DELTA PLASTICOS E TINTAS LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 266 e 271), com ciência da Exequite em 17/04/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 274), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 275). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 266, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007039-44.2000.403.6106 (2000.61.06.007039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DELTA PLASTICOS E TINTAS LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

No caso dos autos, constato que os presentes autos estão apensados à EF nº 0007035-07.2000.403.6106 (EF1) desde 28/08/2000 (fl. 17), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 17-EF1, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 266 e 271- EF1), com ciência da Exequite em 17/04/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 274-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 275-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 266-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007458-64.2000.403.6106 (2000.61.06.007458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X S A T SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

SENTENÇA PROLATADA EM 17/04/2017: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0710722-19.1998.403.6106 (EF1) desde 15/04/2009 (fl. 134), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 151-EF1), com ciência da Exequite em 08/10/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 154-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 155-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 151-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002854-26.2001.403.6106 (2001.61.06.002854-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAMIS COMERCIO DE FREIOS LTDA X LUIZ CARLOS BERNE(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

SENTENÇA PROLATADA EM 24/01/2017: Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 273), com ciência da Exequite em 07/05/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 275), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 276). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 273, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002855-11.2001.403.6106 (2001.61.06.002855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CAMIS COMERCIO DE FREIOS LTDA X LUIZ CARLOS BERNE(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

SENTENÇA PROLATADA EM 24/01/2017: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0002854-26.2001.403.6106 (EF1) desde 28/06/2001 (fl. 27), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 29-EF1, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 273-EF1), com ciência da Exequite em 07/05/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 275-EF1), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 276-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 273-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002860-33.2001.403.6106 (2001.61.06.002860-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CAMIS COMERCIO DE FREIOS LTDA X LUIZ CARLOS BERNE(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

SENTENÇA PROLATADA EM 24/01/2017: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0002854-26.2001.403.6106 (EF1) desde 28/06/2001 (fl. 26), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 29-EF1, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 273-EF1), com ciência da Exequite em 07/05/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 275-EF1), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 276-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 273-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002861-18.2001.403.6106 (2001.61.06.002861-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CAMIS COMERCIO DE FREIOS LTDA X LUIZ CARLOS BERNE(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

SENTENÇA PROLATADA EM 24/01/2017: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0002854-26.2001.403.6106 (EF1) desde 28/06/2001 (fl. 27), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 29-EF1, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 273-EF1), com ciência da Exequirente em 07/05/2010. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 275-EF1), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 276-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 273-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009019-89.2001.403.6106 (2001.61.06.009019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA X ARNALDO LUIS SCHIAVON DA SILVA X ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

SENTENÇA PROLATADA EM 26/04/2017: Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequirente à fl. 379 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ao 2º CRI para levantamento dos registros da penhora, incidentes sobre as vagas de garagem de matrículas nº 62.749 e 62.750 (fl. 227) e para levantamento das indisponibilidades de fl. 305. Levantem-se as indisponibilidades sobre os veículos de placas BHD1611, BQE 7043, HQV7338, CWV2835 e HQV3300 (fl. 273). Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, requisitando o levantamento de eventual bloqueio que possa subsistir em ações da sociedade Executada, informadas no ofício de fls. 337/338. Considerando ser irrisório o valor depositado na conta nº 3970.635.00016044-3 (fl. 339) e considerando que o custo da intimação do Coexecutado Alvaro Schiavon da Silva, para levantamento da referida quantia, supera o quantum depositado, determino seja ela convertida em renda da União a título de custas processuais. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de sucumbência, haja vista não ter havido pedido dos Executados de extinção do processo com fundamento na perda do interesse daquela em dar prosseguimento ao feito, decorrente do encerramento da falência. P.R.I.

0003104-25.2002.403.6106 (2002.61.06.003104-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BAR E MERCEARIA CONEJO LTDA ME(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

SENTENÇA PROLATADA EM 18/04/2017: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 84), com ciência da Credora em 03/02/2012. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 86), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 84, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005432-25.2002.403.6106 (2002.61.06.005432-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SEIDI YANO ME(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 113), com ciência da Credora em 19/08/2011. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 115), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 117). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. SENTENÇA PROLATADA EM 18/04/2017: A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 113, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008694-80.2002.403.6106 (2002.61.06.008694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DELTA PLASTICOS E TINTAS LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

No caso dos autos, constato que os presentes autos estão apensados à EF nº 0007035-07.2000.403.6106 (EF1) desde 27/04/2004 (fl. 42), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 42, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 266 e 271- EF1), com ciência da Exequente em 17/04/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 274-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 275-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 266-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009760-95.2002.403.6106 (2002.61.06.009760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DELTA PLASTICOS E TINTAS LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

No caso dos autos, constato que os presentes autos foram apensados à EF nº 0008694-80.2002.403.6106 em 17/01/2003 (fl. 14) que, por sua vez, foi apensada à EF nº 0007035-07.2000.403.6106 (EF1), em 27/04/2004, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 42- EF nº 0008694-80.2002.403.6106, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 266 e 271- EF1), com ciência da Exequente em 17/04/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 274-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 275-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 266-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0010542-05.2002.403.6106 (2002.61.06.010542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DELTA PLASTICOS E TINTAS LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

No caso dos autos, constato que os presentes autos foram apensados à EF nº 0008694-80.2002.403.6106 em 17/01/2003 (fl. 12), que, por sua vez, foi à EF nº 0007035-07.2000.403.6106 (EF1), em 27/04/2004, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 42- EF nº 0008694-80.2002.403.6106, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 266 e 271- EF1), com ciência da Exequite em 17/04/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 274-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 275-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 266-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009100-67.2003.403.6106 (2003.61.06.009100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WRM TELECOMUNICACOES LTDA X WILSON ROBERTO MACHADO X LUIZA HELENA GUILHERME MACHADO(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI)

SENTENÇA PROLATADA EM 20/04/2017: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0710283-76.1996.403.6106 desde 12/01/2009 (fl. 157), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apenas foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 231-EF apensa), com ciência da Exequite em 19/11/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 233-EF apensa), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 234-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 231-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002895-51.2005.403.6106 (2005.61.06.002895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WRM TELECOMUNICACOES LTDA X WILSON ROBERTO MACHADO X LUIZA HELENA GUILHERME MACHADO(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI)

SENTENÇA PROLATADA EM 20/04/2017: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0710283-76.1996.403.6106 desde 12/01/2009 (fl. 157), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 231-EF apensa), com ciência da Exequite em 19/11/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 233-EF apensa), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 234-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 231-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição P.R.I.

0003398-72.2005.403.6106 (2005.61.06.003398-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WRM TELECOMUNICACOES LTDA X WILSON ROBERTO MACHADO X LUIZA HELENA GUILHERME MACHADO(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI)

SENTENÇA PROLATADA EM 20/04/2017: SENTENÇA PROLATADA EM 20/04/2017: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0710283-76.1996.403.6106 desde 12/01/2009 (fl. 46), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 231-EF apensa), com ciência da Exequite em 19/11/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 233-EF apensa), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 234-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 231-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição P.R.I.

0001896-30.2007.403.6106 (2007.61.06.001896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S A T SUPER ATACADISTA DE TELEFONE LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

SENTENÇA PROLATADA EM 17/04/2017: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0007458-64.2000.403.6106 desde 03/09/2008 (fl. 48) que, por sua vez, foi apensada à EF nº 0710722-19.1998.403.6106 (EF1), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF1 foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 151-EF1), com ciência da Exequente em 08/10/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 154-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 155-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 151-EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição P.R.I.

Expediente Nº 2516

CARTA PRECATORIA

0003609-59.2015.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE FERNANDOPOLIS-SP X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos neste Juízo. Após, devolva-se independentemente de novo despacho, dando-se baixa na distribuição, para eventual deliberação pelo Juízo Deprecante. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0704917-85.1998.403.6106 (98.0704917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CIRURGICA ELDORADO DIST DE PROD MED HOSP LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Tenho por levantada a penhora de fls. 83/86, eis que bens móveis. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intimem-se.

0008009-78.1999.403.6106 (1999.61.06.008009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X P & I TELECOMUNICACOES LTDA X NILVA MITIKO ISHIZAVA MEDEIROS X OSMAR ISHIZAVA X NANJI SIZUKU ISHIZAVA X NAZARET MIEKO ISHIZAVA X NELY TOMIE ISHIZAVA DA SILVA X ELZA APARECIDA PIROVANI ISHIZAVA X OSVALDO ISHIZAVA(SPI30243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

Intime-se o coexecutado OSMAR ISHIZAVA acerca da penhora de fl. 137 e do prazo para ajuizamento de embargos (procuração - fl. 326). Decorrido in albis o prazo supra ou, em caso de ajuizamento de embargos, sendo o mesmo recebido sem suspensão do andamento processual do presente feito, cumpra-se a decisão de fl. 366. Intimem-se.

0006603-80.2003.403.6106 (2003.61.06.006603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE - SETA X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Revogo despacho de fl. 341, eis que, melhor compulsando os autos, verifico que a empresa executada LÓGICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. encontra-se representada por advogado constituído nos autos (vide procuração à fl. 26). Nestes termos, intime-se a executada LÓGICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA, por meio de publicação, tão somente acerca da penhora de fl. 307. Desnecessária intimação de prazo para interposição de embargos, eis que face o parcelamento noticiado às fls. 34 e 38 e, conseqüente confissão do débito, preclusa a faculdade de embargar. Sem prejuízo, determino a intimação, através de e-mail, do Leiloeiro Oficial nomeado por este Juízo, a ficar como depositário do bem construído, tão somente para fins de registro da penhora. Após, proceda o registro da construção pelo sistema ARISP (caso ainda não levado a termo). Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o exequente em prosseguimento. No silêncio, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011451-76.2004.403.6106 (2004.61.06.011451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Fls. 419/450: alega Luiz Marco, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, a prescrição e a prescrição intercorrente e, ainda, que o título executivo não contém os requisitos necessários de liquidez e certeza. Manifestação da exequente às fls. 465/468 refutando as alegações. Decido. Ante o comparecimento espontâneo de Luiz Marco aos presentes autos, declaro-o citado. É pacífico na jurisprudência que o ato de dissolução irregular da sociedade serve de fundamento para atribuição de responsabilidade ao sócio administrador, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos presentes autos, os fatos indiciários do encerramento irregular da sociedade executada estão demonstrados na certidão do Oficial de Justiça de fl. 47, onde o prédio em que estava estabelecida foi encontrado fechado, além das informações de encerramento obtidas junto aos vizinhos. Há ainda, informação prestada pela própria executada de que estava inativa (fls. 51 e 55). É verdade que há certo impasse acerca de qual sócio deve ser responsabilizado, se o da época do fato gerador ou o da época da dissolução ou o que administrava em ambos os momentos. Não há dúvidas nos autos acerca da administração da sociedade pelo Excipiente e há elementos para se presumir que era o administrador na época dos fatos geradores dos créditos e também o da época da dissolução irregular, bastando para isso verificar que seu nome consta no extrato da Junta Comercial de fls. 184/185 como último administrador (época da dissolução) e como representante da empresa Angel Administração e Participações S/C Ltda. que administrava a sociedade (vide reg. 130.015/94-5 em 06/09/1994) na época dos fatos geradores dos créditos exequendos (de 02/1997 a 04/1997), o que exclui esse caso da decisão proferida no AI n. 0023609-65.2015.403.0000/SP de suspensão na Terceira Região de todos os processos com discussão acerca da responsabilização com fundamento na dissolução irregular. É assim que, nessa análise preambular, já que tal matéria pode ser novamente discutida em eventuais embargos sob a luz de novos documentos, entendo cabível a atribuição de responsabilidade ao Excipiente dos créditos executados no presente feito. A alegação de prescrição não procede em qualquer de suas modalidades. Observe-se que o crédito executado foi constituído em 28/03/2001 (vide CDA) e a citação da executada ocorreu em 20/12/2004 (fl. 11), antes, portanto, de atingir o lustro prescricional (vide art. 174, I, do CTN, na redação anterior a LC n. 118/2005). A interrupção do prazo prescricional causada pela citação da sociedade gera seus efeitos também em relação aos responsáveis tributários (vide STJ, REsp 888449/ES, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 08/05/2008) e a partir de referido ato a exequente tem o prazo de cinco anos para incluí-lo no pólo passivo (vide STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 24/02/2011). Seguindo referido posicionamento, 20/12/2004 é a data que teria se iniciado o prazo para que a exequente requeresse a inclusão do excipiente no pólo passivo. A inclusão, porém, somente veio a ocorrer em 11/05/2011 (fl. 195), após, portanto, o lapso de cinco anos. Contudo, não obstante o largo tempo decorrido, não ocorreu a prescrição em relação ao requerente, pois não houve inatividade da exequente no curso do processo. Observe-se que, após a citação da sociedade, houve a penhora de bens e a oposição de embargos, que foram recebidos com efeito suspensivo sobre o feito executivo e seu trâmite durou de 15/07/2005 até 02/02/2007 (fls. 31/38). Após, então, de 14/05/2007 até 24/06/2008, foram realizados dois pares de leilões, que resultaram infrutíferos (fls. 41/107). Em seguida, foi requerida a inclusão de alguns sócios (fls. 116/117), deferida em 09/06/2010 e determinadas as citações, quando, em 11/05/2011 foi deferida a inclusão do excipiente no pólo passivo (fl. 195). Como pode ser observado pela sucinta narrativa do ocorrido nos autos, não houve inércia da exequente, que sempre se movimentou no sentido de receber seu crédito. Vide a respeito os seguintes julgados: TRF3, Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.007773-5, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 592; TRF3, Apelação Cível n. 2001.61.21.002002-1, 6ª Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 535 e STJ, AgRg no REsp 1196377 / SP, Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 27/10/2010. Inocorreu, portanto, a prescrição, seja antes do ajuizamento, seja a intercorrente para inclusão do excipiente. Por fim, o título executivo preenche os requisitos do art. 202 do CTN, não apresentando vício que impeça o prosseguimento do presente feito. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 419/450. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 406. Resta prejudicado o requerido no item c de fl. 468 em vista do acima determinado. No que se refere às demais diligências, indefiro o requerimento, eis que as mesmas tem resultado inócuas na localização de bens. Intimem-se.

0009243-85.2005.403.6106 (2005.61.06.009243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAROJAN - SERRALHERIA LTDA-ME X JOSE BENEDITO BARBOSA(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO E SP270428 - OSCAR MARQUES PIMENTEL E SP334292 - SHEYENNE ANDRESSA PAVANETTI PIMENTEL)

Fl. 252: Anote-se. Ante a comprovação (fls. 253/255) de que o valor bloqueado à fl. 227 (Caixa Econômica Federal) refere-se a uma conta poupança e o valor decorrente de Seguro Desemprego (fl. 255), determino o desbloqueio do valor de R\$ 3.888,11, em regime de urgência. Considerando que nada foi alegado acerca do bloqueio de fl. 228 (Banco do Brasil), deverá permanecer na conta judicial nº 3970.635.00001938-4 até o pagamento definitivo da dívida. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, em regime de urgência, requisitando a devolução do valor do depósito judicial de fl. 231 (conta 3970.635.00001938-4) para a conta origem do executado José Benedito Barbosa, CPF nº 102.739.778-65, qual seja, Caixa Econômica Federal, agência: 2185, operação 013 - conta 00004493-2. Sem prejuízo do acima determinado e considerando a comprovação do parcelamento do débito à fl. 255/259, determino a substituição do bloqueio de circulação para transferência (fl. 238) do veículo BLX 9779 - VW/GOL 1000 I, em regime de urgência, através do sistema Renajud. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0003055-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003055-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITORIO CARLOS GIACCHETTO (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA)

Fls. 312/333: Face a arrematação dos imóveis de matrículas nºs 40.705, 8.381 e 8.780 do 2º CRI local nestes autos (vide fls. 243/262), requisito o cancelamento das seguintes indisponibilidades: Av. 5/40,705, Av. 6/8.381 e Av. 7/8.780 do 2º CRI local referente ao presente feito (fls. 320, 326 e 332, respectivamente). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento das indisponibilidades, em relação ao presente feito (nº antigo: 200661060030553), sem ônus às partes. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 309. Intimem-se.

0000017-51.2008.403.6106 (2008.61.06.000017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005087-15.2009.403.6106 (2009.61.06.005087-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA (SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: QUARFI TR. E DE ACESS. P/ POSTOS DE GASOLINA LTDA. DESPACHO OFÍCIO Convento o depósito de fl. 200 em penhora, a título de reforço. Intime-se a executada, por meio de publicação (procuração à fl. 90), tão somente acerca da penhora de fl. 200. Após, defiro o requerido pelo Exequente à(s) fl(s). 202 e determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à fl. 200, em favor da Exequente. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o valor remanescente. Na esteira do requerimento de fl. 202, defiro a designação de leilão dos bens penhorados (fls. 113/114 e 176). Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0009011-97.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP277647 - HELOISA MANZONI GONCALVES CABRERA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Ante os inúmeros pleitos e incidentes nos autos, analisá-los-ei caso a caso, para uma melhor compreensão do que será aqui decidido. 1. Da ordem de preferência dos créditos e da anterioridade das penhoras De acordo com o Registro 01 e as Averbações 02 a 05 da certidão imobiliária de fls. 264/269 (ref. à matrícula n 32.411 do 2º CRI local, isto é, do imóvel arrematado às fls. 196/197) e da penhora no rosto dos autos - P.R.A. de fl. 405, concorrem à parte do lance vencedor que excedeu ao valor dos créditos exequendos (conta judicial nº 3970.005.16135-0 - fl. 223) os seguintes créditos, já observada a ordem legal de preferências e de anterioridade das penhoras:a) Créditos fundiários: EF nº 0005166-28.2008.403.6106 (CDA nº FGSP200801374), ref. à Av.03/32.411 e P.R.A. de fl. 405, cujo valor atual do débito é de R\$ 132.178,25, conforme informação hoje obtida diretamente junto à CEF, cuja juntada ora determino);b) Créditos fazendários fiscais federais:b.1) EF's nº 0009367-05.2004.403.6106 (CDA nº 55.729.683-8 - R\$ 269.907,92), 0009368-87.2004.403.6106 (CDA nº 35.213.127-6 - R\$ 55.822,11) e 0006225-56.2005.403.6106 (CDA nº 35.213.126-8 - R\$ 147.763,40), ref. às AAvv.02 e 04/32.411, cujos valores atuais dos débitos foram hoje obtidos diretamente do sistema eCAC da PGFN, vide informações fiscais cujas juntadas ora determino;b.2) EF nº 0006686-91.2006.403.6106 (ref. à Av.05/32.411):- CDA nº 80.2.06.033475, que foi desmembrada na CDA nº 80.2.06.094128-31, código de receita 3551 - R\$ 15.116,53;- CDA nº 80.4.06.001440-06, que foi desmembrada na CDA nº 80.4.06.006754-78, código de receita 8876 - R\$ 141.240,22;- CDA nº 80.6.06.051403-56, que foi desmembrada na CDA nº 80.6.06.190447-37, código de receita 1804 - R\$ 61.313,62;- CDA nº 80.6.06.051404-37, que foi desmembrada na CDA nº 80.6.06.190448-18, código de receita 4493 - R\$ 122.632,36;- CDA nº 80.7.06.017881-54, que foi desmembrada na CDA nº 80.7.06.051162-07, código de receita 0810 - R\$ 15.116,53.[Observação: os valores atualizados dos referidos débitos foram obtidos diretamente do sistema eCAC da PGFN, vide informações fiscais cujas juntadas ora determino];c) Crédito com garantia hipotecária de 1º grau em prol do Banco do Brasil S/A: Cédula de Crédito Comercial mencionada no R.01/32.411.2. Dos processos e recursos relacionados à presente Execução Fiscal Os Embargos à Execução nº 0001660-39.2011.403.6106 foram julgados improcedentes (fls. 140/141), sentença essa definitivamente mantida pelo Colendo TRF da 3ª Região (fls. 321/327).O Agravo de Instrumento nº 0031329-25.2011.403.000 foi definitivamente improvido (fls. 160/161, 227/228 e 294/296).Os Embargos de Terceiro nº 0002408-37.2012.403.6106 tiveram sua inicial indeferida (fl. 191), tendo sido improvido o apelo das Embargantes, conforme julgados extraídos do sistema processual informatizado da Justiça Federal, cujas juntadas ora determino. Apesar de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado na espécie, não há lugar para se falar em suspensão do andamento da presente EF, eis que eventual interposição de Recursos Extraordinário e Especial pelas Embargantes não têm esse condão.Os Embargos à Arrematação nº 0002902-96.2012.403.6106 foram julgados definitivamente improcedentes (fls. 225 e 341/343), conforme se verifica do sistema processual informatizado dessa Justiça.Ou seja, não há nenhum óbice à pronta destinação do produto da arrematação.3. Da quitação da parte parcelada do lance vencedor e do excesso recolhido pela empresa Arrematante A Exequente informou que a parte parcelada do lance vencedor, referente ao valor do débito em cobrança consolidado à época da hasta pública positiva (R\$ 199.384,27 - somatório dos valores consolidados de fls. 181/184), foi quitado pela empresa Arrematante, que, inclusive, depositou a mais na conta judicial nº 3970.635.16136-9 a quantia de R\$ 15.032,08 em valores de outubro/2016 (fl. 391).4. Deliberações e providências a serem tomadas Tenho por prejudicado o pleito da CEF de fl. 165, porquanto a EF nº 0006178-72.2011.403.6106 mencionada no Termo de fls. 166/170 já está extinta por pagamento, conforme se verifica do sistema informatizado da Justiça Federal.Determino à CEF que, no prazo de dois dias, deduza da conta judicial nº 3970.005.16135-0 (fl. 223), as exatas quantias de:1. R\$ 132.178,25, recolhendo-a por guia própria, para pagamento do crédito fundiário referente à CDA nº FGSP200801374 - EF nº 0005166-28.2008.403.6106;2. R\$ 269.907,92, transferindo-a para conta judicial a ser aberta (operação 280), vinculada à CDA nº 55.729.683-8 da EF nº 0009367-05.2004.403.6106, conta essa cujo saldo, logo em seguida, deverá ser convertido definitivamente em renda da União;3. R\$ 55.822,11, transferindo-a para conta judicial a ser aberta (operação 280), vinculada à CDA nº 35.213.127-6 da EF nº 0009368-87.2004.403.6106, conta essa cujo saldo, logo em seguida, deverá ser convertido definitivamente em renda da União;4. R\$ 147.763,40, transferindo-a para conta judicial a ser aberta (operação 280), vinculada à CDA nº 35.213.126-8 da EF nº 0006225-56.2005.403.6106, conta essa cujo saldo, logo em seguida, deverá ser convertido definitivamente em renda da União;5. R\$ 15.116,53, recolhendo-a via DARF (código de receita 3551), para pagamento da CDA nº 80.2.06.094128-31 da EF nº 0006686-91.2006.403.6106;6. R\$ 141.240,22, recolhendo-a via DARF (código de receita 8876), para pagamento da CDA nº 80.4.06.006754-78 da EF nº 0006686-91.2006.403.6106;7. R\$ 61.313,62, recolhendo-a via DARF (código de receita 1804), para pagamento da CDA nº 80.6.06.190447-37 da EF nº 0006686-91.2006.403.6106;8. R\$ 122.632,36, recolhendo-a via DARF (código de receita 4493), para pagamento da CDA nº 80.6.06.190448-18 da EF nº 0006686-91.2006.403.6106;9. R\$ 15.116,53, recolhendo-a via DARF (código de receita 0810), para pagamento da CDA nº 80.7.06.051162-07 da EF nº 0006686-91.2006.403.6106.Providencie a Secretaria:a) a expedição de alvará de levantamento, em prol da empresa Arrematante (seu patrono não possui poderes especiais para receber e dar quitação - vide procuração de fl. 253), da quantia de R\$ 15.032,08 a ser atualizada e deduzida da conta judicial nº 3970.635.16136-9;b) após cumpridas as determinações retro pela CEF, o traslado de cópias das guias dos recolhimentos realizados para os autos de todas as Execuções Fiscais acima mencionadas;c) a certificação dos valores das custas processuais de todos os retrorreferidos processos executivos e deste feito para fins de posterior abatimento do saldo remanescente da conta judicial nº 3970.005.16135-0.Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Cumpridas com urgência as determinações retro, venham os autos conclusos, em especial para deliberar acerca da imputação da parte do lance vencedor pertinente aos débitos fiscais cobrados nos autos (R\$ 199.384,27 na data da arrematação - 25/04/2012).Fls. 387/389; anote-se.Intimem-se.

0003209-84.2011.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Execução Fiscal Exequite: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA Executado: Bionatus Laboratório Botânico Ltda, CNPJ: 68.032.182/0001-51 Valor: R\$ 14.961,15 (09/2016) DESPACHO OFÍCIO Face a extinção dos Embargos correlatos (fls. 115/121 e 155/158), requirite-se, com prioridade, à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequite dos valores depositados nas contas nºs 3970.005.00301221-6 (fl. 37), 3970.005.00301217 (fl. 38), 3970.005.00301222-4 (fl. 44), 3970.005.00301218-6 (fl. 45), 3970.005.00301344-1 (fl. 68), 3970.005.00301346-8 (fl. 69) e 3970.005.00301345-0 (fl. 70), utilizando-se as guias de recolhimento da União que deverão ser solicitados à Exequite através de e-mail (vide fl. 145v.). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequite para que informe o valor remanescente do débito, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 130. Intimem-se.

0005791-57.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COLOR RIO GRAFICA LTDA ME X ALEX GONCALVES PRIMO X ANILOEL DO AMARAL(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES)

Totalmente descabido o pleito do requerente Jaime Sereni Junior (fl. 125), visto que o mesmo não é parte nestes autos. Manifeste-se a Exequite quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intimem-se.

0007663-10.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE AMANCIO GOMES(SP070260 - MAURICIO ARRUDA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequite fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0008641-84.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COLOR RIO GRAFICA LTDA ME X ALEX GONCALVES PRIMO X ANILOEL DO AMARAL(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES)

Totalmente descabido o pleito do requerente Jaime Sereni Junior (fl. 102), visto que o mesmo não é parte nestes autos. Fl. 101: Prejudicado o pleito exequendo de fls. 90/91, eis que já houve tentativa de penhora do veículo indicado, restando infrutífera (vide fl. 88). Apensem-se estes autos aos de número 0005791-57.2011.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. Intimem-se.

0005085-40.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COLOR RIO GRAFICA LTDA ME X ALEX GONCALVES PRIMO X ANILOEL DO AMARAL(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES)

Totalmente descabido o pleito do requerente Jaime Sereni Junior (fl. 98), visto que o mesmo não é parte nestes autos. Apensem-se estes autos aos de número 0005791-57.2011.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. Intimem-se.

0002961-50.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MXR CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)

Fl. 81: Apensem-se a estes autos os de números 0003295-84.2013.403.6106, 0005201-12.2013.403.6106 e 0003669-66.2014.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. Prejudicado o pleito de tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) Executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da empresa executada MXR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 02.190.281/0001-18, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 1.558.231,31 - 08/2016), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI a CIRETRAN) e, para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 60) ou nos constantes nos programas Webservice ou SIEL. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0002965-87.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASILIDES BASSO CIA LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

DECISÃO Fls. 49/58: alega a Executada a prescrição de alguns dos créditos exequendos. Manifestação da Exequente à fls. 66/67 pela inoportunidade, devido ao parcelamento da dívida. Trata o presente feito da cobrança de créditos do simples nacional cujos fatos geradores são dos períodos de 01/07/2007 a 01/12/2007 (CDA 80.4.12.059652-46) e de 01/01/2008 a 01/12/2008 (CDA 80.4.13.026286-66), conforme descritos nos títulos executivos. O prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN, que elenca também algumas causas de interrupção de seu curso, o que enseja seu retorno ao início. O termo inicial de referido prazo é a data da constituição definitiva do crédito, o que no presente caso, de acordo com o indicado nos títulos executivos, é a data da entrega da declaração pelo contribuinte. Acerca de referida forma de constituição do crédito tributário, vide a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A Exequente em sua manifestação forneceu as datas em que as declarações prestadas pela Executada foram recepcionadas, ou seja, a data em que cada crédito restou constituído, tendo sido demonstrado que os créditos da CDA 80.4.012.059652-46 foram constituídos em 29/05/2008 (fls. 69/70) e os da CDA 80.4.13.026286-66 em 04/05/2009 (fls. 73/75). Conforme já mencionado, a Exequente teria o prazo de cinco anos da constituição para o ajuizamento da ação de cobrança e de acordo com o exposto acima, teria o Exequente, em tese, os seguintes limites para ajuizamento do feito executivo, a saber: a) da CDA 80.4.012.059652-46 até 29/05/2013; b) da CDA 80.4.13.026286-66 até 04/05/2014. Pelo acima demonstrado, excluem-se da prescrição os créditos da CDA 80.4.13.026286-66, já que o presente feito foi ajuizado em 12/06/2013 e o despacho para citação foi proferido em 05/08/2013. No que se referem aos créditos da CDA 80.4.012.059652-46, os mesmos tiveram o prazo prescricional interrompido pela causa prevista no inciso IV, do Parágrafo Único do art. 174, do CTN (qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor), pois, de acordo com os documentos juntados pela Exequente à fl. 71, a Executada requereu o parcelamento de referida dívida em 30/01/2013, ou seja, antes de consumada a prescrição na data prevista acima (29/05/2013). Mencionada adesão implicou em confissão e se constituiu na causa interruptiva do prazo prescricional acima mencionada, tendo o novo lustro se reiniciado no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, ainda adotada pela jurisprudência, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Diante disso temos que o débito da CDA de n. 80.4.012.059652-46 também não estava prescrito na data do ajuizamento, pois o curso do prazo prescricional reiniciou em 13/05/2013, dia seguinte ao da rescisão do parcelamento. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 49/58. Cumpra-se o segundo parágrafo e demais disposições da decisão de fl. 48. Intimem-se.

0004871-78.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CAMILA BORGES GOULART(SP303372 - PATRICIA MIRANDA VERTONI)

Apesar do silêncio fazendário, face a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 123 e os documentos de fls. 125 e 127, os quais comprovam que o veículo indisponibilizado à fl. 52 possui restrição de Alienação Fiduciária, providencie a secretaria, com prioridade, o levantamento do bloqueio de fl. 52, através do sistema Renajud. Após, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004107-58.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP223456 - LIGIA MACAGNANI FLORIANO)

Prejudicado o primeiro pleito da Executada de fls. 25/26, visto que as transferências e desbloqueios já foram realizadas (vide fls. 27/28). Tendo em vista a intenção da executada de quitar a dívida manifestada às fls. 25/26, dê-se vista à Exequite para que informe o valor das dívidas nas datas dos depósitos de fls. 30 e 31, bem como se manifeste acerca do alegado pela Executada na aludida petição. Publique-se o este decisum e o de fl. 24. Intimem-se.

0004911-26.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 437) por seus próprios fundamentos. Porém, antes do cumprimento integral da referida decisão, dê-se vista à Exequite para que se manifeste acerca dos documentos que acompanham a peça de fls. 441/442, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0005831-97.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO)

Manifeste-se a Executada acerca da peça e documentos de fls. 53/54, depositando o valor da diferença apurada devidamente atualizada, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0006141-06.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIA CLAUDIA FERRAREZZI CRISTOFOLLO(SP158005 - ANDRE DOMINGUES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, ajuizada em 13/11/2015, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Passo a decidir. 1. Da cobrança da anuidade de 2010. Em relação a anuidade devida ao exequente, o fato gerador da mesma (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao exequente no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Caso não recolha a anuidade até o dia 31 de março do mesmo exercício, estará ipso facto em mora. Logo, a anuidade do exercício de 2010 teve seu vencimento em 31/03/2010, sendo constituída no primeiro dia desse exercício e passando a ser exigível a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir, a partir do dia 01/04/2010. Daí ser também improcedente eventual alegação de que o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 suspende a fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária, o que não é o caso dos autos. Considerando que inexistente notícia de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência do prazo prescricional acima mencionado, cujo termo a quo é 01/04 do ano de 2010, tem-se que tal anuidade foi extinta pela prescrição, eis que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 13/11/2015, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva. Ante o exposto, declaro ex officio a prescrição quinquenal do crédito relativo à anuidade de 2010. Intime-se o Exequite, para que providencie e comprove o cancelamento da anuidade prescrita no prazo de 15 dias, sob pena de multa em favor do(a) Executado(a), informando inclusive o valor atualizado do débito e requerendo o que de direito. Além disso, observe a Executada que eventual parcelamento do débito deve ser requerido diretamente junto ao Exequite. Após, conclusos. Intimem-se.

0006575-92.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELOISA HELENA FERREIRA MARTINS(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, parágrafo primeiro do CPC/2015. Fl. 14: Anote-se. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da certidão da Oficiala de Justiça de fl. 12, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0007105-96.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Fls. 15/16: Equivocada a Executada, visto o valor da dívida que consta no mandado foi apresentado pela Exequite juntamente com a Inicial e data de nov/2015. Cumpra a Executada o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 12 (depósito do valor remanescente do débito). Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste, inclusive acerca do depósito de fl. 11, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000655-06.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PAUMA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP(SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP283111 - NELIA CAROLINA BARBOSA CERQUEIRA)

Face a recusa da Exequite quanto a penhora do bem indicado pela executada, indefiro o requerido à fl. 41, visto que o presente feito se enquadra nos termos da Portaria PGFN nº 396/16. Ante o exposto, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequite, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequite. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

0001343-65.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP223456 - LIGIA MACAGNANI FLORIANO)

Fl.12: Anote-se. Os encargos do Decreto Lei 1.025/69 são devidos no presente feito executivo com arrimo no art. 37-A, parágrafo I da Lei 10.522/2002, na redação incluída pela Lei 11.941/2009, como expressamente consta na fundamentação legal da CDA de fl.03. Considerando que tal encargo substitui a condenação em verba honorária, tal verba não foi fixada na decisão de fl.05. Afãsto, pois, a alegação de excesso de fls. 09/10. Providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial da diferença correspondente. No silêncio, cumpra-se na íntegra a decisão de fl.05. Intime-se.

0001845-04.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSEMEIRE ALVES COMERCIO DE CARNES LTDA - ME(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA)

Não conheço da exceção de fls.13/19, pois demanda dilação probatória. Cumpra-se a decisão de fl.09 integralmente. Intime-se.

0002699-95.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fl.: 33: Anote-se. Indefiro o pleito de fls. 31/32 acerca da penhora no rostos dos autos do feito executivo fiscal nº 0004756-82.1999.403.6106, eis que o produto da arrematação ocorrida mal garante o mesmo. Aguarde-se a devolução do mandado nº 0605.2017.00808. Após, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0003061-97.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela Executada, face a recusa da Exequente manifestada à fl. 132, visto que não observada a ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Indefiro, ainda, o pleito exequendo de fl. 132, já que o presente feito preenche os requisitos do art. 20 da Portaria/PGFN nº 396/16. Ante o exposto, sobreto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0004433-81.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MEDEIROS MONITORAMENTO LTDA - ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Fl. 36: Anote-se. Em face da notícia de parcelamento (fls. 34/50 e pesquisa e-CAC fls.51/52), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0005267-84.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L C MARCOS JUNIOR - EIRELI - EPP(SP311834 - ANDRE RIBEIRO MARCOS)

Descabida extinção deste feito, eis que seu ajuizamento foi anterior a data do parcelamento da dívida. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0006287-13.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ELIAS BORGES(SP381680 - MICHELLE DE ALMEIDA FERREIRA)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo Executado: Carlos Elias Borges, CPF: 132.103.098-33 CDA(s) n(s): 164791/2016 DESPACHO OFÍCIO Declaro o Executado citado, eis que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo inclusive patrono para representá-lo (procuração - fl. 13). Face a manifestação do executado de fls. 11/12, requisi-te-se à agência da Caixa Econômica Federal a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores bloqueados à fl. 17 e depositados à fl. 20. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se o débito resta quitado, observando que o silêncio será interpretado como quitação. Cumpram-se as determinações supra com prioridade. Intime-se.

0006447-38.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KBOING NETWORKS DO BRASIL HOSPEDAGEM E MANUTENCAO DE PAGINAS NA INTERNET LTDA - EPP(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

DESPACHO EXARADO EM 23.05.2017 (fl. 42):Indefiro o pleito fazendário de fl. 38, em resguardo da res publica, haja vista que foi feita nomeação de bem à penhora (fls. 26/27), bem esse que, conforme informado pela Executada, seria suficiente para garantir os débitos fiscais em cobrança. Sendo assim, inaplicável, até prova em contrário, o art. 20, caput, da Portaria PGFN nº 396/16. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem nomeado. Cumpra-se com preferência. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 03.07.2017 (fl. 43):Melhor analisando a nomeação de fls.26/30, verifico que o bem nomeado é de propriedade de Edson Fernando Bergamo e Priscila Demartini Resende Bergamo e não da sociedade executada, razão pela qual se faz necessária a anuência de referidos proprietários. Prazo para apresentação: 5 dias, sob pena de indeferimento da nomeação. Apresentada a anuência, lavre-se o termo de penhora do bem nomeado, atentando-se para o valor atribuído ao mesmo pela Executada e que os proprietários serão os depositários do bem, que não poderão dispor do mesmo sem anuência desse juízo. (art. 845 CPC). Efetuada a penhora, efetue-se o registro pelo sistema arisp. Resta, diante disso, prejudicado o terceiro parágrafo de fl.42. Intime-se.

0006783-42.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARCELO CUSTODIO BARCELOS(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Considerando que o bem ofertado pelo executado possui gravame de alienação fiduciária (vide fl. 16), comprove o mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, referida quitação. Fl. 15: Anote-se. Com a comprovação, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. No silêncio ou em caso de não comprovação da quitação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 08. Intimem-se.

0007839-13.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESFERA JB CONFECÇÕES EIRELI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Indefiro a penhora sobre o bem indicado pela Executada pelas razões expostas pela Exequente no primeiro parágrafo de fl. 37 (falta de liquidez e difícil alienação), bem como pela inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Indefiro, ainda, o pleito exequendo de fl. 37, já que o presente feito preenche os requisitos da Portaria/PGFN nº 396/16. Ante o exposto, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008837-78.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DELPHI CONSTRUTORA EIRELI(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Descabida a exceção de fls.26/30, eis que o Executado alega a decadência das contribuições dos anos de 1999 a 2009, quando são cobradas no presente feito as contribuições de 05/2016 (CDA 13.152.228-0) e 11/2015 a 05/2016 (CDA 13.152.229-9), cuja inoccorrência da decadência é evidente. Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005299-31.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-51.2011.403.6106) JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

DESPACHO EXARADO EM 23.06.2017 (fl. 151):Face os termos do quarto parágrafo de fl. 141, revogo a decisão de fl. 136. Prejudicada a apreciação do requerido pelo Exequente às fls. 140/142, pelas razões anteriormente explanadas na decisão de fl. 65. Tendo em vista a penhora de fls. 91/92, diga o Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na manutenção da mesma e concretização dos demais atos necessários para o registro da penhora. Em caso positivo, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl. 111 e, em seguida, expeça-se mandado para registro da penhora, ficando o registro condicionado ao comparecimento do Exequente ao CRI competente para pagamento dos emolumentos devidos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do exequente. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 18.07.2017 (fl. 154): Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 151, manifeste-se o Exequente acerca da petição de fls. 152/153, requerendo o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 2517

EXECUCAO FISCAL

0709557-05.1996.403.6106 (96.0709557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CATRICALA E CIA LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 151, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0710487-52.1998.403.6106 (98.0710487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X ELIAS DE OLIVEIRA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP360955 - EDIMEIRE MACIEL DOS SANTOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Do pleito de fls. 397/399Prejudicado o pleito de fls. 397/399, eis que o Banco do Brasil S/A foi intimado para informar o valor atualizado dos débitos pertinentes às hipotecas de 2º grau objeto dos RR.16 das certidões imobiliárias de fls. 453/457 e 458/462 (fl. 515v), quedando-se, porém, silente (fl. 528).Do pleito de fl. 501Indefiro o pleito de fl. 501, porquanto os bens arrematados não pertenciam à Massa Falida, mas sim a Elias de Oliveira (Coexecutado nestes autos executivos) e s/m Ruth Moraes de Oliveira, e ambos não estão incluídos no polo passivo da EF nº 2004.61.06.006491-8 (e não 2006.61.06.006491-8, como equivocadamente constou na cota fazendária em apreço, sendo que o número de processo citado pela Exequente sequer existe).Do pleito de fls. 519/520Considerando que o Banco Itaú S/A (sucessor do Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil) e o Banco do Brasil S/A, que detinham créditos com garantia hipotecária sobre os imóveis arrematados, quedaram-se silentes nos autos, conquanto intimados, passarei a examinar a questão da destinação da meação dos imóveis arrematados então pertencente ao falecido cônjuge virago do Coexecutado Elias de Oliveira (Ruth Moraes de Oliveira), cujos herdeiros pleiteiam nestes autos a distribuição de suas cotas-partes ou, caso rejeitado tal pleito, a expedição de certidão do quinhão de cada um, com vistas a que se possa realizar a abertura de inventário.Cumpra ser dito que, por equívoco, quando do leilão, não foi resguardada a meação do cônjuge virago do Coexecutado Elias de Oliveira, que eram casados sob o regime da comunhão universal de bens (fl. 525); logo, o referido Coexecutado não concorre com seus herdeiros na partilha de bens (art. 1.829, inciso I, do Código Civil).Considerando que os imóveis foram arrematados antes da entrada em vigor do CPC/2015 (no caso, em 26/05/2015 - vide auto de fls. 404/405), tem-se que o Espólio de Ruth Moraes de Oliveira tem direito à metade do produto da arrematação, que foi de R\$ 905.000,00 (novecentos e cinco mil reais). Logo, à época da arrematação, a meação do cônjuge falecido importava em R\$ 452.500,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais).Considerando ainda que, à época, foi depositada a quantia de R\$ 356.569,81 à guisa de excedente ao valor parcelado do lance vencedor (conta judicial nº 3970.005.18435-0 - fl. 418), tem-se então que deve ser deduzido, do depósito judicial de fl. 417, o valor de R\$ 95.930,19 equivalente a 69,96% de tal depósito, com vistas a se garantir a meação devida ao Espólio.E, por fim, considerando tal dedução a ser feita no depósito judicial de fl. 418, tem-se que a Exequente somente poderá imputar na dívida em cobrança e na data da arrematação, a título de lance vencedor parcelado, a quantia de R\$ 452.500,00, correspondente à meação do Coexecutado Elias de Oliveira.Ante o exposto, determina) seja transferido, para a conta judicial nº 3970.005.18435-0, o equivalente a 69,96% do depósito judicial de fl. 417, devidamente atualizado, assim complementando-se o valor da meação devida ao Espólio de Ruth Moraes de Oliveira, meação essa que deverá ser oportunamente transferida para os autos de inventário a ser aberto pelos herdeiros, a quem concedo prazo de trinta dias para comprovar o respectivo ajuizamento;b) seja aberta vista dos autos à Exequente para que, no prazo de trinta dias:b.1) promova a imputação, no débito fiscal em apreço, da quantia de R\$ 452.500,00 em valores de 26/05/2015 (data da arrematação);b.2) manifeste-se a respeito da necessidade de exclusão da multa de mora em razão da falência da empresa devedora e, em caso afirmativo, já promova tal exclusão;b.3) informe se houve quitação;b.4) informe o número do Processo Administrativo pertinente ao parcelamento do lance vencedor até o limite da meação do Coexecutado Elias de Oliveira, para fins de posterior conversão em renda definitiva do saldo que remanescer na conta judicial nº 3970.635.18423-7.Expeça-se, com urgência, ofício à CEF para cumprimento do item a deste decisum, sendo que, após cumprido em sua integralidade, deverão vir os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

0712913-37.1998.403.6106 (98.0712913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA REGINA R PEREIRA SAO JOSE DO RIO PRETO X ALCIDES PEREIRA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Não conheço da peça de fl. 79, em razão da sentença de fl. 72 transitada em julgado desde 16.12.2010 (fl. 73v.). Além disso, o nobre patrono não se encontra constituído nos autos. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r.sentença. Intime-se.

0004191-50.2001.403.6106 (2001.61.06.004191-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ALGODOEIRA RIO PRETO LTDA X JORGE CURY NETTO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Ante a notícia de fls. 301 e 304/305, suspendo ad cautelam o andamento do feito apenas no que diz respeito ao Executado Jorge Cury Netto.Requeira a Exequente o que de direito.Intimem-se.

0011415-34.2004.403.6106 (2004.61.06.011415-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGO SANTO EXPEDITO LTDA X RENATA MARIA SENE DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA BUENO DE GOES(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 357: Mantenho a decisão agravada (fl. 355) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Intimem-se.

0053455-46.2005.403.0399 (2005.03.99.053455-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CENTR OESTE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X PAULINO ROCHA DIAS X ROSANGELA MOZOZENSKI VILLA VERDE(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO E MG120810 - RODRIGO LEAL POLTRONIER E MG120810 - RODRIGO LEAL POLTRONIER)

Fl. 330: Requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de PAULINO ROCHA DIAS destes autos. Consequentemente, levantem-se, com prioridade, as indisponibilidades de fls. 133 e 135 em relação ao coexecutado EXCLUÍDO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos correlatos nº 0004918-81.2016.403.6106 (vide fl. 322). Após, sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009031-64.2005.403.6106 (2005.61.06.009031-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD X JOSE CARLOS DE GIORGIO X WLADEMIR ANTONIO DE JORGE(SPI70013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA MONZANI E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO E SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

DESPACHO EXARADO EM 18.10.2016 (FL. 458):Face a manifestação fazendária de fl. 424, oficie-se, com prioridade, ao 2º CRI local para levantamento das indisponibilidades que recaem sobre os imóveis de matrículas nºs 18.446 e 74.953 (fl. 289). Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela executada às fls. 430/431, em razão da discordância da Exequente (fl. 448) e da inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da LEF. Prejudicado o pleito bancário de fls. 453/455, face o já exposto no primeiro parágrafo da decisão de fls. 342/343. Intime-se a Exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual(is) patrono(s) a representa, observando-se as procurações de fls. 20 e 320 e o substabelecimento de fl. 457. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do segundo parágrafo de fl. 424. Intime-se.

DESPACHO EXARADO EM 07.03.2017 (FL. 463):Defiro o pedido de carga dos autos efetuado pelo requerente à fl. 459, pelo prazo de 05 (cinco) dias, eis que demonstrou interesse jurídico no presente feito, ante a indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 74.953, do 2º CRI. Com o retorno dos autos cumpra-se a decisão de fl. 458 em regime de prioridade. Em retificação ao quarto parágrafo da decisão de fl. 458, onde lê-se Exequente, leia-se Executado. Intime-se.

0010307-96.2006.403.6106 (2006.61.06.010307-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON JOSE DE GIORGIO(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR)

A empresa Finamax S/A requereu às fls. 125/127 a liberação do veículo Golf GLX 2.0 GWA 8489, pois Stefano de Souza ofereceu indigitado veículo em garantia de crédito bancário, a ser resgatado em 36 parcelas mensais. O Exequente, a princípio requereu a decretação de fraude (fls. 148/152) e após desistiu da penhora de referido bem (fls. 154/155). Numa análise perfunctória, não vislumbro a ocorrência de fraude, pois os documentos apresentados pela Finamax não possibilitam averiguar se Stefano de Souza adquiriu o veículo do Executado e se tal ocorreu, a data de efetivação do negócio. Outrossim, há outros bens bloqueados em nome do Executado (fl. 121), o que, em tese, descaracterizaria eventual fraude cometida pelo mesmo na alienação daquele veículo (vide Parágrafo Único do art. 185 do CTN). Por fim, o próprio Exequente desistiu da penhora do bem (fl. 154/155). Diante disso, cancele-se a indisponibilidade do veículo acima (fl. 92). Prejudicado o requerimento do Exequente de indisponibilidade dos bens do Executado (fl. 155), posto que já decretada. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de um dos imóveis bloqueados à fl. 121, com intimação do prazo de embargos (fl. 103). Requistem-se, acaso necessárias, cópias das matrículas. Com o cumprimento, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VELA DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X BRASFRI S/A X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Considerando que Danilo de Amo Arantes compareceu espontaneamente aos autos e foi regularmente citado por seu procurador, suspendo a determinação de nomeação de curador para as empresas que representa, quais sejam, GDA Empreendimentos e Participações Ltda e DGA Administração e Participação SS Ltda. Intimem-se referidas empresas da penhora dos valores de fls. 2310/2311, 2321/2322, 2313/2324 e 2312 e 2329 e do prazo para ajuizamento de embargos no endereço declinado pelo próprio representante à fl. 2814, por carta com aviso de recebimento, aplicando-se o disposto no art. 274, Parágrafo Único do CPC. Quanto a Danilo de Amo Arantes, intime-se da penhora acima e do prazo de embargos pela imprensa oficial (fl. 2815). Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011653-48.2007.403.6106 (2007.61.06.011653-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 404, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0005481-51.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

0000121-04.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 206, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0005523-66.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MEDMASTER ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR)

Fl.: 91: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl. 90 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do mandado 0605.2017.00830. Intimem-se.

0004963-90.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Cumpra-se a determinação do terceiro parágrafo de fl. 57, intimando-se a executada, através do causídico constituído (fl. 28), a apresentar matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora às fls. 26/38, no prazo de 10 dias, inclusive juntando, se caso, termo de anuência do proprietário do imóvel. Após, manifeste-se o exequente. Intime-se.

0001923-66.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HEDILHA BASILIO GONCALVES(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO)

Visto em inspeção. Devolvo à Executada o prazo de dez dias para ajuizamento dos embargos de devedor, em face da suspensão dos prazos decorrente da Inspeção Geral Ordinária deste Juízo (vide edital nº 1/2017 - fls. 61/62). Decorrido referido prazo, providencie a Secretaria a alteração do polo passivo do presente feito, fazendo constar o espólio de Hedilha Basílio Gonçalves, em face da notícia de seu falecimento (fl. 60). Sem prejuízo, cumpram-se os demais termos da decisão de fl. 56. Intimem-se.

0002527-90.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X J J INSTALACOES DE SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP327880 - LUCIANO TUFIL SOARES)

Fls. 49/50: Mantenho a decisão agravada (fl. 47) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Intimem-se.

0004907-86.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Fls. 475/477: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, face as alegações da executada, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RONEY JOSE FERREIRA - SP190327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

|

1. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
4. Designo a perícia médica com o perito Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia **19/09/2017, às 17h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.
5. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
6. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica;
7. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM

- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC), bem como ofertar seus quesitos.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

10. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

11. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias.

12. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO PAGANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito.

2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do JEF local.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Designo a perícia com o médico neurologista Dr. José Henrique Figueiredo Rached, para o dia **24/08/2017, às 12h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

5. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica;

6. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM

- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? À partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

7. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.
8. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.
9. O não comparecimento significará a preclusão da prova.
10. A data da juntada da contestação (fls. 70/76, do documento gerado em PDF) será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
11. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Por fim, abra-se conclusão.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001406-77.2017.4.03.6103
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
REQUERIDO: PLATINUM COMERCIAL AIR GROUP INC
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda pelo procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer autorização para o corte e retalhamento e posterior acondicionamento, em local não sensível ao desenvolvimento das atividades operacionais essenciais do Aeroporto São José dos Campos-SP, da aeronave PRLGC; FABRICANTE: BOEING COMPANY, MODELO: 727-2A1, NÚMERO DE SÉRIE: 21342, CATEGORIA DE REGISTRO: TPR.

Alega, em apertada síntese, que a referida aeronave está abandonada no Aeroporto de São José dos Campos, desde o ano de 2009, sem pedido por parte do proprietário da sua retirada. Aduz, ainda, que a matrícula foi cancelada, o bem está sucateado, sem condições de aeronavegabilidade, razão pela qual gera risco à segurança do aeroporto e da população em geral, por abrigar pássaros e vetores, além do acúmulo de dívidas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 106, *caput*, define aeronave como todo aparelho manobrável em voo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas.

O artigo 120 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 120. Perde-se a propriedade da aeronave pela alienação, renúncia, abandono, perecimento, desapropriação e pelas causas de extinção previstas em lei.

§ 1º Ocorre o abandono da aeronave ou de parte dela quando não for possível determinar sua legítima origem ou quando manifestar-se o proprietário, de modo expresso, no sentido de abandoná-la.

§ 2º Considera-se perdida a aeronave quando verificada a impossibilidade de sua recuperação ou após o transcurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data em que dela se teve a última notícia oficial.

§ 3º Verificado, em inquérito administrativo, o abandono ou perecimento da aeronave, será cancelada ex officio a respectiva matrícula.

Não obstante, em tese, haver o perecimento da aeronave, haja vista a Certidão de Inteiro Teor extraída do Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB (Decreto nº 96.266/88), lavrada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, na qual foi averbado o cancelamento da matrícula face ao perecimento da aeronave, nos termos do artigo 120, §§ 2º e 3º do Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 31 do Sistema do PJe, ID 1786922, fl. 04), a medida como pleiteada tem caráter irreversível caso concedida.

Além disso, não consta nos autos as eventuais tentativas de localização dos possíveis proprietários, seja por meio de pesquisa perante as Juntas Comerciais dos Estados da Federação, ou por qualquer outro meio.

Não é crível que o bem em questão tenha sido aceito para a manutenção, ou estivesse em solo brasileiro sem a regularidade perante os órgãos responsáveis pela sua fiscalização.

Outrossim, apesar da inicial mencionar o relatório técnico e fotos, estas últimas não foram juntadas aos autos.

Por fim, tendo em vista o lapso temporal entre, em tese, o possível abandono e a presente data, não constato o segundo elemento a ensejar a concessão da tutela.

No tocante ao possível problema apontado pelo Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúdes este deve ter ocorrido nos anos anteriores também, notadamente durante o período de chuvas, ou seja, no verão.

Diante do exposto, **indefiro a tutela antecipada.**

No prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, determino que a parte autora emende a inicial para:

1. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo;
2. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);
3. esclarecer se trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela, para o fim de retificar a classe de distribuição da presente ação, haja vista não tratar-se de hipótese de procedimento de jurisdição voluntária, disciplinada pelos artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. recolher as custas processuais, com a ressalva de que o descumprimento poderá acarretar o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
5. O pedido de pesquisa de endereço perante o sistema BACENJUD será analisado após a parte autora comprovar as diligências realizadas no sentido de localização da parte ré e o insucesso destas. Desta forma, determino que indique o endereço da parte ré, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pela parte autora em sua petição inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOZELHA GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que reanalise o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade mediante a complementação das contribuições e, alternativamente, caso não seja verificado o direito ao benefício pretendido, encaminhe as razões recursais a uma Junta de Recursos.

Alega, em apertada síntese, que realizou requerimento administrativo junto ao INSS há mais de quarenta e cinco dias, não obtendo resposta até o presente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, aqui no caso específico para análise do recurso interposto, não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Por fim, friso que o Decreto nº 2.172/97, invocado pela impetrante, encontra-se revogado.

Assim, em cognição sumária, não exauriente, típica deste momento processual, não verifico omissão ilegal da autoridade impetrada a ensejar a concessão da medida requerida.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:

2.1. retifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo;

2.2. apresente cópia de documento de identificação e CPF.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000665-5) - MARIA NILCE RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL DA SILVA RIBAMAR NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006510-82.2010.403.6103 - SILVELEY DE FATIMA DA SILVA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 110:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007394-14.2010.403.6103 - ANTONIO MONTEIRO NETO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007640-73.2011.403.6103 - ZILTON CANDIDO NASCIMENTO X JOSEFA DE LIMA NASCIMENTO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000666-83.2012.403.6103 - CLAUDIONEI GONZAGA ANSELMO(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005672-71.2012.403.6103 - NELSON DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Conforme despacho proferido à fl. 84: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006994-29.2012.403.6103 - CARLOS TADAO SUZUKI(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402227-05.1997.403.6103 (97.0402227-1) - JOSE MAURO RICOTA(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE MAURO RICOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 194: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0406811-18.1997.403.6103 (97.0406811-5) - LAFAIETE JOSE DE FARIA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X LAFAIETE JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001691-15.2004.403.6103 (2004.61.03.001691-0) - LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o despacho proferido às fl.189:intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.Com o depósito, cientifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006367-69.2005.403.6103 (2005.61.03.006367-9) - TEREZINHA GOMES DA SILVA RIBEIRO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA GOMES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001630-86.2006.403.6103 (2006.61.03.001630-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-13.2006.403.6103 (2006.61.03.001221-4)) MARIA SERPA RIBEIRO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA SERPA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003905-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003905-0) - CICERO CORDEIRO SOBRINHO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X CICERO CORDEIRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008229-41.2006.403.6103 (2006.61.03.008229-0) - MARIA ROSA PINHEIRO CAMARGOS LOBO X JOSE FERNANDES LOBO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ROSA PINHEIRO CAMARGOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001062-36.2007.403.6103 (2007.61.03.001062-3) - JOSENILDO LEANDRO DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSENILDO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 179:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002462-85.2007.403.6103 (2007.61.03.002462-2) - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIZ ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005752-11.2007.403.6103 (2007.61.03.005752-4) - ANTONIO BENEDITO FURTADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO BENEDITO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007144-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007144-2) - CICERO MATIAS MOTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CICERO MATIAS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 109:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008179-78.2007.403.6103 (2007.61.03.008179-4) - JURACI APARECIDO COREGLIANO(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI APARECIDO COREGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009011-14.2007.403.6103 (2007.61.03.009011-4) - FELIX FIGUEIREDO DE JESUS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FELIX FIGUEIREDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009089-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009089-8) - LUIZ CARLOS SILVERIO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009833-03.2007.403.6103 (2007.61.03.009833-2) - IRAMIR BRAS DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRAMIR BRAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000982-38.2008.403.6103 (2008.61.03.000982-0) - IRACY JOSE DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRACY JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001233-56.2008.403.6103 (2008.61.03.001233-8) - MANOEL MESSIAS FERREIRA DE SA(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS FERREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003709-67.2008.403.6103 (2008.61.03.003709-8) - JOAO EDIMUNDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO EDIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003783-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003783-9) - HELENO RIBEIRO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005334-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005334-1) - LUCIANA MENDES(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005497-19.2008.403.6103 (2008.61.03.005497-7) - MARIA LUCIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006444-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006444-2) - ANA LUCIA VIEIRA DA CRUZ(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA VIEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006778-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006778-9) - JOAQUIM DONIZETTI FERREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006933-13.2008.403.6103 (2008.61.03.006933-6) - VILMA LEA GRANJA(SP272015 - ALAOR JOSE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X VILMA LEA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007442-41.2008.403.6103 (2008.61.03.007442-3) - MARIA REGINA DA SILVA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X MARIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007613-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007613-4) - DIOCLECIANO BRASILIO DA SILVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOCLECIANO BRASILIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008411-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008411-8) - MARIA NAZIRA DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000544-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000544-2) - LEA DE OLIVEIRA BERTUCE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA DE OLIVEIRA BERTUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001364-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001364-5) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA DE OLIVEIRA SIMOES X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001368-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001368-2) - EXPEDITA ROSARIA DA SILVA CORREA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EXPEDITA ROSARIA DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001378-78.2009.403.6103 (2009.61.03.001378-5) - PEDRO LUIZ BANHATO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ BANHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001641-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001641-5) - DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002374-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002374-2) - MARCIA ELENA LOURENCO(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARCIA ELENA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007248-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007248-0) - VICENTINA CLARA DOS SANTOS CESAR(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTINA CLARA DOS SANTOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007754-80.2009.403.6103 (2009.61.03.007754-4) - JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009087-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009087-1) - BENEDITA MARIA DE LIMA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE LIMA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 99: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002214-17.2010.403.6103 - SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002938-21.2010.403.6103 - HENRIQUE ALVES CANDIDO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HENRIQUE ALVES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003573-02.2010.403.6103 - DARCI MARTINS CORREA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003588-68.2010.403.6103 - MARIA HELENA FONSECA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004619-26.2010.403.6103 - SERGIO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005279-20.2010.403.6103 - ZENI CAMARGO PERES DOS SANTOS X ELIZEU PERES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU PERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005655-06.2010.403.6103 - SERGIO LUIZ PINTO(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006281-25.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007670-45.2010.403.6103 - JOSE GERALDO MACHADO(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 141:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008772-05.2010.403.6103 - MARIO GUERRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008836-15.2010.403.6103 - ANNA BORGES DE PAULA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BORGES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009099-47.2010.403.6103 - CELIA DE FATIMA DOS SANTOS FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE FATIMA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009415-60.2010.403.6103 - JORDITA PEREIRA DINIZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDITA PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 132: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000970-19.2011.403.6103 - LUIZ NOBRE MENEZES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NOBRE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 265: intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001241-28.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS FELIX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001435-28.2011.403.6103 - ELAINE BALTAZAR MOTA(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BALTAZAR MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001601-60.2011.403.6103 - MARIA FERREIRA SEVERINO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002072-76.2011.403.6103 - LUCIANA IACOPETTI FOCHEATO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA IACOPETTI FOCHEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 138: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002360-24.2011.403.6103 - GETULIO JOSE MENINO(SP250334 - LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO JOSE MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002362-91.2011.403.6103 - HELIO ALVES CURSINO(SP250334 - LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002442-55.2011.403.6103 - PAULO DE TARSO MELO(SP250334 - LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE TARSO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003511-25.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003532-98.2011.403.6103 - GISLENE APARECIDA DE LIMA BRAZ(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE APARECIDA DE LIMA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003694-93.2011.403.6103 - PEDRO DE OLIVEIRA X CELIO MOREIRA DE ANDRADE X ODETTE GONCALVES X JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA X CELIO MOREIRA DE ANDRADE X ODETTE GONCALVES X JOSE TADEU RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 138:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003983-26.2011.403.6103 - DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 96: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004006-69.2011.403.6103 - MARLENE FAUSTINO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X MARLENE FAUSTINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004165-12.2011.403.6103 - MARCOS PACHECO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS E SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004770-55.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005539-63.2011.403.6103 - PEDRO CARLOS MACIEL(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003301-37.2012.403.6103 - ORLANDO MARTINS DE ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ORLANDO MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 144: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003488-45.2012.403.6103 - IZAURA ROSA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003967-38.2012.403.6103 - CICERO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004768-51.2012.403.6103 - JOSEFA MARIA DA SILVA GARCIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSEFA MARIA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005675-26.2012.403.6103 - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006626-20.2012.403.6103 - NATASHA BOBUCH FERREIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATASHA BOBUCH FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico a decisão apócrifa de fl. 260. 2. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 4. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 5. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007701-94.2012.403.6103 - FERNANDO BORGES MASSARENTE(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BORGES MASSARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 144: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007756-45.2012.403.6103 - MARIA PEREIRA MESQUITA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA PEREIRA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

000452-58.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA GONCALVES SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE FATIMA GONCALVES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001999-36.2013.403.6103 - CLAUDIO DONIZETTI PRODENCIANO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO DONIZETTI PRODENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002167-38.2013.403.6103 - JAILTON DE MORAIS MARINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JAILTON DE MORAIS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003167-73.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004452-04.2013.403.6103 - BENEDITO BEZERRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005246-25.2013.403.6103 - ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELI APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 84: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007620-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007620-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X FREDERICO WERNER X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho proferido à fl. 231: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009229-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009229-6) - BENEDITA IZABEL ROSA(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA IZABEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006371-33.2010.403.6103 - ADRIANA HELENA DA SILVA SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA HELENA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003226-95.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X VICENTE DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004760-74.2012.403.6103 - HITOSHI TSUNASHIMA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X HITOSHI TSUNASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004975-50.2012.403.6103 - ITAMAR SANTOS PAIVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ITAMAR SANTOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008017-10.2012.403.6103 - ELENA MARIA DE SOUZA LIMA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MARIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001049-27.2013.403.6103 - LUIZ GONCALO DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ GONCALO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

Aceito a conclusão na data de 19/06/2017, haja vista o gozo de férias no período de 16/05 a 14/06/2017, após o qual transcorreu o feriado de Corpus Christi entre 15/06 a 18/06 p.p. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 2277/2310, nos quais a embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (fls. 2343/2352). Alega, em apertada síntese, que a sentença embargada apresenta omissão, pois deixou de fixar o momento exato da ação, nos termos do artigo 4º do Código Penal, prejudicando a análise da ocorrência da prescrição. Aduz, ainda, obscuridade, pois o julgado não mencionou em relação a quais dos oito convênios a embargante praticou os delitos de peculato e de fraude à licitação, pois condenada em continuidade delitiva por 6 (seis) vezes no tocante ao primeiro tipo penal e 15 (quinze) vezes com relação ao segundo, o que prejudicaria a defesa da ré. A embargante alega, ainda, a contradição no tocante à fixação da pena, pois com o acréscimo de 2/3 sobre a pena base de 2 anos, resultaria em uma pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses e não de 3 (três) anos e 10 (dez) meses, como constou no julgado à fl. 2.308 verso. Por fim, houve omissão quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, pois o julgado não tratou distintamente das duas diferentes penas aplicadas, reclusão e detenção, o que teria ocorrido também em relação à substituição da pena privativa de liberdade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a julgá-los no mérito. Com relação ao primeiro ponto, qual seja, a omissão da sentença no tocante ao momento exato da ação, conforme constou em seu bojo, precisamente à fl. 2282-verso último parágrafo, a denúncia descreve os períodos nos quais os fatos ocorreram. Desta forma, é possível a verificação da prescrição retroativa como pretende a defesa. Ainda que assim não fosse, ao analisar cada um dos fatos típicos fez-se menção ao convênio em análise, com indicação da sua localização nos autos, o que possibilita auferir os dias onde ocorreram os fatos, bem como nos documentos que embasaram o decreto condenatório, referidos na sentença, cujos conteúdos estejam datados (fl. 2287 e seguintes). Portanto, basta manusear os autos e os documentos que o compõe para se ter ciência das datas. Tampouco verifico obscuridade, pois da leitura atenta da sentença é possível verificar quais seriam os delitos de peculato e de fraude à licitação que foram atribuídos à corré e ora embargante JORDANA. Neste sentido, os Convênios n.ºs 072/2007, 012/2008, 059/2008, 1217/2008, 357/2009 e 1463/2010 para o crime de peculato (fls. 2289-verso, 2290, 2290-verso, 2292, 2294 e 2295, respectivamente) e os fatos típicos de números 24, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 35, 34, 38, 41, 42, 43, 44 e 45, onde ao lado de da numeração consta o respectivo convênio (fls. 2297-verso, 2298, 2298/2298-verso, 2298-verso/2299, 2299/2299-verso, 2299-verso, 2300, 2300/2300-verso e 2300-verso/2301). De fato verifico a ocorrência de erro material à fl. 2308-verso, pois constou no item 3 do delito do artigo 90 da Lei n.º 8.666/93 pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos e 4 (dez) meses de detenção e 16 (dezesseis) dias-multa. Contudo, à fl. 2309 constou corretamente, ou seja, 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção, bem como no dispositivo da sentença à fl. 2309-verso. Portanto, não há prejuízo para a embargante, haja vista o acima exposto. Finalmente, no tocante a alegação de omissão quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, pois o julgado não tratou distintamente das duas diferentes penas aplicadas, reclusão e detenção, o que teria ocorrido também em relação à substituição da pena privativa de liberdade, verifico que a alteração solicitada pela corré, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição, omissão ou obscuridade na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Os inconformismos apresentados não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Fls. 2359 e 2360: Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos acusados HELLEM e APOSTOLE, pois tempestivos. Verifico que a defesa da acusada HELLEM já apresentou as razões recursais (fls. 2383/2396). O corréu, APOSTOLE, requereu a apresentação de suas razões perante o Tribunal, nos termos do artigo 600, 4º, CPP. Na eventualidade de ser interposto recurso de apelação pela acusada JORDANA abra-se conclusão. Em caso negativo, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões do recurso interposto e, cumprido, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aceito a conclusão na data de 19/06/2017, haja vista o gozo de férias no período de 16/05 a 14/06/2017, após o qual transcorreu o feriado de Corpus Christi entre 15/06 a 18/06 p.p. Trata-se de ação penal pública, desmembrada dos autos da ação penal originária nº 0004888-60.2013.403.6103, na qual a ré foi denunciada e está sendo processada pela prática do delito capitulado no artigo 312 caput do Código Penal e artigo 90, caput, da Lei n.º 8.666/90, por sete vezes, em continuidade delitiva, ambos os delitos em concurso material entre si e com a agravante de que trata o artigo 62, inciso IV do Código Penal. Narra a denúncia, em apertada síntese, que a acusada, juntamente com os denunciados do feito original, todos com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, entre novembro de 2007 e março de 2009, apropriaram-se de dinheiro e valores públicos federais de que tinham a posse em razão da função pública exercida pelo sr. Apostole, ou desviaram-no em proveito próprio ou alheio, o que tipifica a conduta prevista no art. 312, caput, do Código Penal. Discorre ainda a exordial acusatória, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, a ré, juntamente com os denunciados da ação penal nº 0004888-60.2013.403.6103, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, fraudaram, mediante ajuste e outros procedimentos fraudulentos, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto das licitações, o que tipifica a conduta prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/90. Para a apuração dos fatos foram instaurados os Inquéritos Policiais nºs 0298/2011, 0297/2011 e 0083/2012 (fl. 02). Denúncia recebida aos 05/06/2013 (fls. 103/104). Citada (fl. 141), a acusada JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO apresentou resposta à acusação (fls. 147/155). Com a citação (fls. 142/143), a ré ALINE VANESSA PUPIM apresentou sua defesa preliminar às fls. 674/677. Foi citado o denunciado GEOCI LEONAR BARBOSA (fls. 191/192), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 659/663. Foram citados os denunciados ANDERSON GASPARI e REGINALDO GASPARI, respectivamente às fls. 195 e 198. Após a citação (fl. 211 verso), ANYA RIBEIRO DE CARVALHO apresentou sua defesa preliminar às fls. 232/248. A acusada LUCIA HELENA SALGADO E SILVA apresentou sua resposta à acusação (fls. 251/270), tendo havido comparecimento espontâneo, portanto. Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 576/577 onde requer a citação dos demais réus. Defesa preliminar de EDSON LUIZ DE SOUZA, ANDERSON E REGINALDO GASPARI às fls. 586/629. Decisão às fls. 630/635 pelo recebimento da denúncia em relação ao réu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS e sua citação. Após a citação (fl. 658), APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS respondeu à acusação às fls. 678/690. Por meio da decisão de fls. 668/669 determinou-se a regularização da representação processual dos denunciados REGINALDO GASPARI, LUCIA HELENA SALGADO E SILVA e ANYA RIBEIRO DE CARVALHO. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se sobre as respostas à acusação apresentadas (fls. 707/717). Decisão de ratificação do recebimento da denúncia e determinação da oitiva das testemunhas pelo modo convencional às fls. 731/739. O membro do Parquet tomou ciência da decisão supra e considerou desnecessária a produção de prova requerida pela corré LUCIA HELENA (fl. 772). Decisão do TRF3, em sede de Habeas Corpus, na qual se determinou a suspensão do feito até decisão final do writ (fls. 851/853), o qual foi denegado a ordem e cassada a liminar (fls. 949/952). Juntada de mídia eletrônica com a cópia integral dos inquéritos civis n.ºs 65/2008, 329/2010 e 129/2011 (fls. 879/904). Oitiva das testemunhas Ana Lúcia Mirage Cruz e Alessandro Vinicius Marques de Oliveira (fls. 972/983). Decisão às fls. 1049/1050, onde se determinou que as partes indicassem quesitos para serem formulados às testemunhas comuns das cartas rogatórias. O membro do Parquet apresentou seus quesitos e documentos para a instrução da carta rogatória (fls. 1077/1078), bem como a corré JORDANA (fls. 1086/1088). A testemunha de acusação, Christian Jauch, foi ouvida (fls. 1101/1103). A denunciada LUCIA HELENA, por meio da petição de fls. 1106/1107, pleiteia a manifestação do representante do Ministério Público ante as incongruências dos extratos bancários que fez a juntada às fls. 1109/1238. Oitiva da testemunha Jorge Alberto Viana (fls. 1271/1273). As testemunhas Beatriz Helena Motta Jucá, Sílvia Maria Meira Magalhães, Maria Betânia Sabóia Costa e Fabiana Rebouças Ribeiro Sena foram ouvidas às fls. 1385/1392. Oitiva da testemunha Edgard Pereira e desistência da oitiva de Bruno Carneiro (fls. 1421/1422). Oitiva da testemunha Letícia Carolina Volpi (fls. 1445/1446). As testemunhas Alice Alves Pereira de Souza, Marcos Antonio Vernini, José Zuquim e Gesner José de Oliveira Filho foram ouvidas às fls. 1506/1512. Oitiva das testemunhas Douglas Pereira Pedra e Natália dos Santos Ferreira (fls. 1539/1546). Decisão às fls. 1553/1554, onde se determinou a oitiva das testemunhas faltantes por cartas precatórias; decretou-se a revelia dos corréus REGINALDO GASPARI, ANDERSON GASPARI e EDSON LUIZ DE SOUZA; homologou-se os quesitos apresentados pelo r. do MPF e pela ré JORDANA para a instrução da carta rogatória e a apresentação de quesitos para a realização da perícia grafotécnica requerida pelo denunciado GEOCI. As testemunhas Camilo Alvarez Neto, Vanessa Simone dos Anjos, Fabrício Augusto Felipe e Júlio Roberto Claro de Souza foram ouvidas (fls. 1570/1574). Apresentação de contradita pelo corréu APOSTOLE às testemunhas de acusação Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis e Andreas Lazaros Chryssafidis a serem ouvidas por carta rogatória e de quesitos (fls. 1580/1587). Manifestação do representante do Ministério Público sobre a petição da denunciada LUCIA HELENA no sentido de que a insurgência tem fundamento. Contudo, sua manifestação conclusiva ocorrerá em sede de memoriais. Apresenta também seu quesito para a perícia grafotécnica (fls. 1679/1680). Petição da corré LUCIA HELENA às fls. 1684/1685, onde requer a substituição de testemunhas e junta documentos (fls. 1686/1724). Oitiva das testemunhas Vanessa Cristina Ribeiro Rodrigues às fls. 1767/1769 e Marcos Leoneli Espinheira às fls. 1803/1807. As testemunhas Antonio José Soares Cavalcante, Nadja Maria Mehneri Lordelo, Lena Maria Alexandre Brasil, Victor Rafael Rezende Celestino e José Paulino de Castro foram ouvidas às fls. 1857/1863. Oitiva da testemunha José Felício Filho às fls. 1868/1869 e 1875/1876. A decisão de fls. 1877/1880 determinou para as partes se manifestarem sobre as testemunhas não encontradas, ao representante do MPF sobre a contradita apresentada e a regularização de representação processual. A testemunha Christian Jauch foi ouvida às fls. 1952/1955. Petição da corré LUCIA HELENA na qual esclarece a substituição das testemunhas, sem indicação da qualificação e endereço (fls. 1966/1967). A denunciada JORDANA requereu a desistência das testemunhas não localizadas (fl. 1969) e o corréu APOSTOLE desistiu da oitiva de Jean Claude Razel (fl. 1971). Juntada da declaração da testemunha Célio Seda Filho do denunciado GEOCI (fls. 2021/2022). Na decisão de fls. 2024/2025 determinou-se a regularização da representação processual do réu GEOCI; a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas faltantes por videoconferência; a manifestação das partes sobre as oitivas juntadas aos autos das testemunhas comuns a este feito e homologou-se a desistência das oitivas das testemunhas Jean Claude Razel, José Adriano Donzelli, Alexandre Guerra do Nascimento, Nilton Abdiel e Ranieri Francisco de Souza. Oitiva das testemunhas comuns Andreas Lazaros Chryssafidis e Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis, oportunidade em que se homologou a desistência da oitiva das testemunhas

Marcelo Quaglio e Mércia Lopes Ferraz. Além disso, declarou-se a preclusão da prova quanto à oitiva da testemunha Décio Correa (fls. 2051/2055). Pedido de reconsideração da aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal pelos réus EDSON, ANDERSON e REGINALDO (fls. 2065/2066), bem como pela denunciada LÚCIA HELENA (fls. 2081/2091). Às fls. 2068/2069 o corréu APOSTOLE desiste das oitivas das testemunhas Deilson Cunha Matoso e Antonio Paulo Solmucci Junior. Apresentação da qualificação e endereço das testemunhas da ré LÚCIA HELENA (fls. 2070/2072). Por meio da decisão de fls. 2092/2093 homologou-se a desistência das testemunhas Deilson Cunha Matoso e Antonio Paulo Solmucci Junior, manteve-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 265 do diploma processual e designou-se audiência para a oitiva das testemunhas faltantes. Pedido de reconsideração da decisão supra por parte do réu GEOCI e pedido de desistência das suas testemunhas (fls. 2127/2131). Laudo grafotécnico pericial às fls. 2162/2182. Foram ouvidas as testemunhas Alexandre Guerra do Nascimento e José Adriano Donzelli na audiência realizada por videoconferência, bem como se determinou o desmembramento do feito com relação à corré LÚCIA HELENA (fls. 2311/2315). Conforme a certidão de fl. 2317, a ré LÚCIA HELENA deixou transcorrer in albis o prazo para constituir novo defensor, razão pela qual determinou-se a remessa dos autos à DPU, bem como que se manifestasse acerca da desistência da oitiva das testemunhas não localizadas: Natália dos Santos Ferreira e Douglas Pereira Pedra; houve a redesignação da audiência para oitiva das testemunhas Respício A. Espírito Santo Júnior e Sérgio Bittencourt Varella Gomes (fl. 2321). Petição da DPU na qual noticia o envio de telegrama para a ré, a fim de possibilitar o primeiro contato com a assistida, bem como saber acerca do paradeiro das testemunhas. Requereu também a expedição de ofício à Justiça Eleitoral para a indicação do domicílio atual das testemunhas (fls. 2331/2335). Determinou-se a intimação da DPU para informar se patrocinaria a defesa da acusada LÚCIA HELENA (fl. 2345), nesse interim foi juntado aos autos de procuração pelo advogado constituído (fls. 2348/2351), e a defensoria respondeu negativamente (fl. 2352). As testemunhas de defesa Respício Antônio Espírito Santo Júnior e Sérgio Bittencourt Varella Gomes foram ouvidas (fls. 2359/2360). Pedido de desistência das testemunhas Natalia dos Santos Ferreira e Douglas Pereira Pedra à fl. 2361. Folhas de antecedentes da acusada acostadas às fls. 2369/2372, 2374/2375 e 2377. Comunicada a concessão da segurança para afastar a penalidade imposta aos advogados Arlei Rodrigues e Raphael de Miranda Luz Trindade (fl. 2394), o que ensejou a determinação de cientificação da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de São José dos Campos da (fl. 2395). Na audiência de instrução e julgamento houve a homologação da desistência da oitiva das testemunhas Natália dos Santos Ferreira e Douglas Pereira Pedra e foi realizado o interrogatório da ré. Neste ato ainda nada requerido na fase do artigo 402 do CPP e concedeu-se e determinou-se o prazo para as partes apresentarem alegações finais escritas (fls. 2398/2400). O representante do Ministério Público, em seus memoriais, requer a absolvição da ré, pois estaria provado nos autos que a denunciada não praticou qualquer conduta típica (fls. 2403/2418). A defesa em suas alegações finais pugna pela absolvição da acusada (fls. 2423/2426). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Embora não tenha realizado a instrução completa do feito, inexistente qualquer mácula processual no tocante ao princípio da identidade física do juiz, pois o magistrado que presidiu parte da instrução estava apenas designado para exercer a atividade jurisdicional neste Juízo, sem qualquer vinculação com esta unidade. Além disso, a fase de instrução foi concluída por esta Magistrada. Presentes os pressupostos processuais, tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental), bem como as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No peculato, o sujeito ativo, funcionário público, apropria-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. A qualidade de funcionário público, a qual configura elemento do tipo, comunica-se no caso de concurso de agentes aos demais participantes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. No crime descrito no artigo 90 da Lei de Licitações, por sua vez, o sujeito ativo é o participante da licitação, o qual frustra ou frauda, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. No presente feito, o corréu do feito originário APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS era Diretor-Presidente da ABETAR (Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional), a qual firmou convênios com a União, por meio do Ministério do Turismo, ou da Embratur, razão pela qual ele se enquadra no conceito de funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, 1º, parte final do Código Penal. Este teria se apropriado de recursos públicos federais recebidos de convênios firmados juntamente com os demais envolvidos, entre eles a ré LUCIA HELENA. A denunciada com conhecimento da função pública exercida por APOSTOLE e em conluio teria o auxiliado a se apropriar indevidamente das referidas verbas decorrentes do convênio n.º 537/2007, por meio da participação, fraudulenta, de sua empresa, a LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C, nos procedimentos licitatórios da carta convite n.º 004/2007. Conforme apurado, a carta-convide n.º 004/2007 se subdividiu em três fases para a contratação de sete serviços, tendo a empresa da qual a acusada é sócia apresentado proposta para a execução dos sete serviços, mas sido contratada somente para a execução de dois. São eles: o objeto 2, da fase 1, consistente em Previsão de demanda no MLR e de uso da infraestrutura relacionada. Modelos Econômicos de Demanda para projeção do crescimento do mercado, pelo qual percebeu a quantia de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) e o objeto 1, da fase 2, referente a Proposta de Regulação Econômica Específica para o MLR e sua Interação com o Mercado das Linhas Aéreas-tronco (MLT): Constituição de marco regulatório da Aviação regional, aspectos econômicos e legais, recebendo em pagamento o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Ocorre que, como bem aponta o membro do Ministério Público Federal, durante a instrução probatória os elementos que embasaram a denúncia contra a ré não ficaram comprovados. Com efeito, a testemunha Alessandro Vinícius Marques de Oliveira, retratou sua versão anterior dos fatos, para afirmar em juízo que os trabalhos foram desenvolvidos pela ré e sua empresa no ano de 2008, após a regular contratação, portanto, e não em 2005, como havia afirmado anteriormente em depoimentos colhidos no gabinete do órgão acusatório. Afirmou a testemunha trabalhar no ITA, e ter conhecido o acusado APOSTOLE em dezembro de 2004. Relata que esteve em maio de 2006 no escritório da ABETAR para fazer uma entrevista e possibilitar a execução dos trabalhos da Associação. Era pesquisador na área de transporte aéreo regional e, naquele momento tinha interesse no tema. Afirmou conhecer a ré LUCIA HELENA desde 2003, pois a denunciada é pesquisadora do IPEA do Rio de Janeiro e tem estudos na área de aviação. Segundo informou, após concluir seu doutorado, em setembro de 2004, foi convidado pela acusada para integrar a sociedade da empresa LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C, e aceitou o convite, vindo a integrar o quadro societário da empresa em julho de 2006. Participou da empresa de consultoria no período de julho de 2006 a março de 2009, quando foi aprovado em concurso público para professor. Mantém relação de amizade com a acusada, bem como uma publicação anual em média com a ré de trabalhos científicos. O trabalho feito para a ABETAR pela empresa LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C, foi desenvolvido no período de janeiro a abril de 2008, constituindo um projeto de pesquisa com foco em aviação regional. Segundo esclareceu, ao final de 2007, a empresa que o depoente integrava foi contratada para o desenvolvimento

do trabalho para ABETAR, vindo a realizá-lo no início de 2008 (fls. 972/983). Esta assertiva é corroborada por citações, bibliografias, mapas e estatísticas utilizadas no estudo contratado (Constituição do Marco Regulatório para o Mercado Brasileiro de Aviação Regional), uma vez que contemporâneas ao ano de 2008 (fls. 309/495). À fl. 494, é possível verificar que a consulta à fonte bibliográfica Sparks, 2008 <http://evansparks.wordpress.com/2008/01/03/essential-air-service-neither-essential-nor-much-of-a-service/> foi realizada em 12/03/2008. Isso tudo a comprovar a regularidade da contratação e que a empresa executou o serviço depois de ser contratada para tanto, e não previamente como aludido pelo órgão de acusação. Ademais, as testemunhas de defesa Respício Antônio Espírito Santo Júnior e Sérgio Bittencourt Varella Gomes são no mesmo sentido (fls. 2359/2360). O sr. Respício Antônio, é professor da UFRJ desde 1998, asseverou conhecer a acusada e a ré participou de um grupo que faria um estudo a respeito da aviação regional brasileira. Segundo esclareceu, não viu fisicamente o trabalho, mas em várias oportunidades a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dizia basear as políticas públicas brasileiras nesse estudo da ABETAR. Na época dos fatos participou de bancas de mestrado e encontros com a acusada e fizeram programa de TV em conjunto. Já o sr. Sérgio Bittencourt Varella Gomes, por sua vez, informou conhecer a acusada, pois trabalham no mesmo setor da economia, qual seja, o transporte aéreo. Afirma que em março de 2008 a acusada lhe enviou um e-mail, onde noticiou que a ABETAR a havia procurado para elaborar em conjunto com Alessandro Vinícius Marques de Oliveira, professor do ITA, o qual consistiria em estudo para fomentar o desenvolvimento da aviação regional. Em função disso, gostaria de entrevistá-lo na condição de especialista no setor para manifestar a sua opinião sobre aquele tema da aviação civil nacional. Não sabe qual foi o desdobramento do trabalho desenvolvido. Segundo informou, a solicitação chegou no dia 20/03/2008, por e-mail, e a resposta foi dada em 24/03/2008, com o questionário respondido aos 27/03/2008, porém não teve acesso ao estudo finalizado. Desse modo, restou demonstrado que o trabalho realizado pela empresa LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C, da qual a acusada é sócia, foi desenvolvido no ano de 2008, após a contratação da empresa por certame público e não previamente em 2005, de modo que a licitação na modalidade convite não consistiu em mecanismo fraudulento utilizado para validar um estudo já realizado, conforme narrado na denúncia. No tocante aos valores recebidos pela LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C pelos trabalhos executados para a ABETAR, as informações anteriormente fornecidas pelo banco SAFRA, e que embasaram a inicial acusatória, foram também retificadas no bojo da instrução processual. De fato, à fl. 1682 é possível verificar ser a ré destinatária do recurso enviado por sua própria empresa, aos 16/04/2008, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e não a empresa WP COMUNICAÇÃO, conforme constou à fl. 1681. Foram também retificadas menções a transferências das contas de ANYA RIBEIRO CARVALHO e LUIS GUILHERME COLOCCI ANDRADE, corréus no processo original, segundo estes mesmos documentos. Some-se a isso que as cópias do livro contábil da empresa LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C juntadas às fls. 292/299 apontam apenas o recebimento de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) pela execução dos dois serviços contratados pela ABETAR, e a inexistência de transferências a contas relacionadas às empresas ou pessoas ligadas ao esquema chefiado por APOSTOLE. Assim é de se concluir que a acusada, por meio de sua empresa LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C, efetivamente prestou os serviços contratados no bojo do convênio 537/2007, por meio da carta convite nº 004/2007 e recebeu por eles apenas e tão somente os valores devidos, compatíveis com sua formação técnica, razão pela qual não se encontram tipificadas as condutas de que tratam o artigo 312, caput, do Código Penal e artigo 90, caput, da Lei nº 8.666/93. Portanto, inexistente nos autos prova da materialidade e autoria dos crimes capitulados no artigo 312 caput do Código Penal e artigo 90, caput, da Lei nº 8.666/90 c/c artigo 69 caput do Código Penal, por 07 vezes, em continuidade delitiva, pois não restou demonstrado que a ré apropriou-se de dinheiro e valores públicos federais de que tinham a posse em razão da função pública exercida pelo sr. Apostole, ou desviou-o em proveito próprio ou alheio, o que tipifica a conduta prevista no art. 312, caput, do Código Penal, tampouco que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, a ré juntamente com os demais réus do feito originário, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, fraudaram, mediante ajuste e outros procedimentos fraudulentos, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto das licitações, o que tipifica a conduta prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/90. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e absolve a acusada LÚCIA HELENA SALGADO E SILVA da imputação capitulada no artigo 312 caput do Código Penal e artigo 90, caput, Lei nº 8.666/90 c/c artigo 69 caput do Código Penal, por 7 vezes, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, expeça-se o necessário e posteriormente arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001089-67.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-08.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP361445 - ISABELA MELO DAHER E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LÚCIA CARVALHO SANDIM E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES)

Aceito a conclusão na data de 19/06/2017, haja vista o gozo de férias no período de 16/05 a 14/06/2017, após o qual transcorreu o feriado de Corpus Christi entre 15/06 a 18/06 p.p. Trata-se de ação penal pública, desmembrada dos autos da ação penal originária nº 0004885-08.2013.403.6103, na qual a acusada foi denunciada e está sendo processada pela prática do delito capitulado no artigo 312 caput do Código Penal, com a agravante do art. 62, inciso IV do CP (fl. 65). Narra a denúncia, em apertada síntese, que a ré em conjunto com os denunciados na ação originária, todos com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, entre dezembro de 2009 e março de 2011, apropriaram-se de dinheiro e valores públicos federais de que tinham a posse em razão da função pública exercida pelo sr. Apostole, ou desviaram-no em proveito próprio ou alheio, o que tipifica a conduta prevista no art. 312, caput, do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0266/2011 (fl. 02). Denúncia recebida, salvo no tocante ao corréu APOSTOLE, aos 05/06/2013 (fls. 68/69). Após a citação (fls. 79/80), a ré LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES, por meio da DPU, às fls. 230/231, apresentou sua defesa preliminar. Citada (fls. 81/82), a acusada HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA apresentou resposta à acusação (fls. 88/125). Com a citação (fls. 84/85), a denunciada JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO apresentou sua defesa preliminar às fls. 132/139. Foi citada a ré ALINE (fls. 86/87), a qual representada pela DPU, apresentou sua resposta à acusação (fls. 226/229). Após a citação (fl. 156), a acusada ANYA trouxe a sua resposta à acusação (fls. 158/172). Manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 180 na qual requer a citação do réu APOSTOLE e abertura de nova vista após todas às

respostas à acusação estarem nos autos. Decisão às fls. 185/187 pelo recebimento da denúncia em face do réu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, aos 09/12/2013. Após a citação (fls. 200/203), APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS respondeu à acusação às fls. 213/225. O representante do Ministério Público Federal às fls. 246/253 manifestou-se sobre as respostas à acusação. Decisão de ratificação do recebimento da denúncia e determinação da oitiva das testemunhas pelo modo convencional às fls. 258/270. Oitiva das testemunhas William José Prianti e Neusa Tesser Antunes Prianti (fls. 386/389). Juntada de mídia eletrônica com a cópia integral dos inquéritos civis n.ºs 65/2008, 329/2010 e 129/2011 (fls. 416/417). A testemunha Ana Lúcia Mirage Cruz foi ouvida às fls. 441/446. Decisão às fls. 485/486 na qual se determinou que as partes indicassem quesitos para serem formulados às testemunhas comuns das cartas rogatórias. O membro do Parquet apresentou seus quesitos para a instrução da carta rogatória (fl. 516). Oitiva da testemunha João Luiz dos Santos Moreira às fls. 523/526 e 541. O réu APOSTOLE requereu a substituição da testemunha Daniele Paula Renner por Airton Nogueira Pereira Junior (fls. 557/558) e desistiu da oitiva de José Luiz Felício Filho (fl. 562). Decisão às fls. 564/566, onde houve a homologação dos quesitos apresentados pelo r. do MPF para a instrução da carta rogatória, bem como a homologação da substituição da testemunha Daniele de Paula Renner por Airton Nogueira Pereira Junior. Oitivas das testemunhas Margareth Sobrinho Pizzato e Sérgio Camilo de Camargo (fls. 583/587). As testemunhas Teresa Lenice Nogueira da Gama Mota, Wânia Cysne de Medeiros Dummar, Paulo Cavalcante Brasil, Anamaria Cavalcante e Silva, Luíza Maria de Alcântara e Lília Maria Frota da Silveira foram ouvidas às fls. 621/629. Petição do corréu APOSTOLE na qual informa a desistência da oitiva da testemunha Jorge Alberto Vianna (fl. 654), bem como apresentou contradita às testemunhas de acusação Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis e Andreas Lazaros Chryssafidis a serem ouvidas por carta rogatória, os quesitos e documentos (fls. 663/747). Oitiva das testemunhas Antônio Paulo Solmucci Junior e Deilson Cunha Matoso (fls. 841/843). A testemunha José Zuquim foi ouvida às fls. 889/891. Decisão às fls. 897/898 onde se determinou para as partes se manifestarem sobre as testemunhas não encontradas, ao representante do MPF sobre a contradita apresentada e homologou a desistência da oitiva da testemunha Jorge Alberto Viana. A defesa da corré JORDANA desistiu da inquirição das testemunhas Ana Lucia Mirage, Fabrício Augusto Felipe e Bernd Hoffman, bem como requereu a substituição da oitiva da testemunha Rosana da Silva por declarações por escrito (fl. 909). O Parquet informou sobre novo endereço das testemunhas da carta rogatória no Brasil (fl. 913). Houve a homologação das desistências das oitivas das testemunhas Ana Lucia Mirage, Fabrício Augusto Felipe e Bernd Hoffman e deferiu-se a juntada das declarações por escrito de Rosana da Silva (fls. 919/920). O representante do MPF manifestou-se sobre a contradita apresentada (fl. 935). A defesa do corréu APOSTOLE desistiu da oitiva da testemunha Jean Claude Razel e apresentou novos endereços para as testemunhas Alexandre Guerra do Nascimento, José Adriano Donzelli, Décio Corrêa e a expedição de nova carta precatória para a oitiva de Átila Yurtserver (fls. 940/941). Na audiência de 23/08/2016 verificou-se que a defesa da acusada LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES não foi intimada para os atos processuais a partir da fl. 272, razão pela qual se determinou a reinquirição das testemunhas; houve a homologação da desistência da oitiva das testemunhas Ana Lucia Mirage, Fabrício Augusto Felipe, Bernd Hoffman, Rosana da Silva, Nilton Abdiel Camillo, Jean Claude Razel, Barbara de Castro Marra Paschoal, José Luiz Felício Filho e Jorge Alberto Vianna (fls. 955/958). O representante do Ministério Público Federal requereu o desmembramento do feito com relação a LUCIA HELENA (fl. 961). Decisão às fls. 962/963 para os defensores da DPU se manifestarem sobre o pedido apresentado pelo membro do Parquet. Designada audiência para a oitiva das testemunhas faltantes. A Defensoria Pública da União concordou com a manifestação do órgão de acusação no tocante ao desmembramento do feito nos termos dos artigos 80 e 563 do Código de Processo Penal (fls. 994/995). A defesa do réu APOSTOLE concorda com o empréstimo da prova produzida nos autos n.º 0004890-30.2013.403.6103 consistente na oitiva da testemunha Milton Sérgio Silveira Zuanazzi (fl. 1006). Às fls. 1007/1008 determinou-se o desmembramento do feito original no tocante a então corré LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES. Oitiva das testemunhas Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis e Andreas Lazaros Chryssafidis e deliberações às fls. 1014/1018. Decisão à fl. 1025 na qual se determinou o aditamento da carta precatória para a oitiva das testemunhas Átila e Milton, a regularização da representação da corré ANYA e designou-se o interrogatório dos corréus para o dia 07/12/2016. A testemunha arrolada pela denunciada ALINE, Camilo Alvarez Netto, informou sua impossibilidade de comparecimento na audiência designada para o dia 05/12/2016 (fls. 1069/1071). Por meio da petição de fl. 1072, a defesa do corréu APOSTOLE desistiu da oitiva das testemunhas Victor Rafael Rezende Celestino e José Paulino de Castro. Folha de antecedentes da Polícia Federal à fl. 1126 e da Polícia Civil do Estado de São Paulo dos réus APOSTOLE, HELLEM, JORDANA, ALINE e ANYA às fls. 1144/1150. Foram ouvidas as testemunhas Alexandre Guerra do Nascimento e José Adriano Donzelli e homologada a desistência de Victor Rafael Rezende Celestino e José Paulino de Castro (fls. 1174/1176). A DPU requereu a redesignação da audiência do dia 05/12/2016, com apresentação de documentos a comprovar suas alegações (fls. 1180/1191). Folhas de antecedentes das denunciadas HELLEM e ALINE às fls. 1193/1196. Oitiva da testemunha Milton Sérgio Silveira Zuanazzi, bem como deliberações, como o deferimento do pedido de redesignação apresentado pelo DPU, o que ensejou a redesignação do interrogatório para o dia 17/02/2017 e a homologação da desistência da oitiva da testemunha Átila Yurtserver (fls. 1198/2000). Decisão à fl. 1260 na qual se designou audiência para a oitiva da testemunha Airton Nogueira Pereira Junior e concedeu-se o prazo de cinco dias para a defesa da corré ANYA se manifestar se pretendia ser ouvida na Subseção de Fortaleza, ou nesta Subseção. A denunciada ANYA informou que comparecerá nesta Subseção para o seu interrogatório e regularizou sua representação (fls. 1267/1268). Petição da ré JORDANA onde indica seu novo endereço (fl. 1280). A DPU informou seu não comparecimento na audiência designada para o dia 23/01/2017 (fl. 1297). Folha de antecedentes da acusada ANYA juntada às fls. 1301/1302. Nomeação de dativo para representar a corré ALINE (fl. 1310). Houve a oitiva das testemunhas Airton Nogueira Pereira Junior, Vanessa Cristina Ribeiro Rodrigues, Camilo Alvarez Netto e Vanessa Simone dos Anjos (fls. 1312/1317 e 1320). Foi realizado o interrogatório dos corréus ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA, JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, APOSTOLE LÁZARO CHRYSSAFIDIS e ALINE VANESSA PUPIM. As partes se manifestaram na fase do artigo 402 do CPP e a acusada ANYA requereu a elaboração de perícia grafotécnica, a qual foi deferida, o que ensejou o desmembramento do feito com relação a ela (fls. 1360/1369). O representante do MPF apresentou quesito (fl. 1375). A ré juntou documentos (fls. 1377/1379), dos quais foi determinada vista ao membro do Parquet (fl. 1386). Laudo acostado às fls. 1429/1434. Deferido às partes prazo para apresentar alegações finais, bem como manifestar-se sobre documentos e laudo pericial (fl. 1438). O representante do Ministério Público, em seus memoriais, requereu a absolvição da ré, uma vez estar provado nos autos que a denunciada não praticou qualquer conduta típica (fls. 1441/1456). A defesa em suas alegações finais pugna pela absolvição da acusada (fls. 1475/1485). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Embora não tenha realizado a instrução completa do feito, inexistente qualquer mácula processual no tocante ao princípio da identidade física do juiz, pois o magistrado que presidiu parte da instrução estava apenas designado para exercer a atividade jurisdicional neste Juízo, sem qualquer vinculação com esta unidade. Além disso, a fase de instrução foi concluída por esta Magistrada. Presentes os pressupostos

processuais, tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental), bem como as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No peculato, o sujeito ativo, funcionário público, apropria-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. A qualidade de funcionário público, a qual configura elemento do tipo, comunica-se no caso de concurso de agentes aos demais participantes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. No presente feito, o corréu do feito originário APOSTOLE LAZARO CHRYSFAFIDIS era Diretor-Presidente da ABETAR (Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional), a qual firmou convênios com a União, por meio do Ministério do Turismo, ou da Embratur, razão pela qual ele se enquadra no conceito de funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327, 1º, parte final do Código Penal. Este teria se apropriado de recursos públicos federais recebidos de convênios firmados juntamente com os demais envolvidos, entre eles a ré ANYA. A denunciada com conhecimento da função pública exercida por APOSTOLE e em conluio teria o auxiliado a se apropriar indevidamente das referidas verbas decorrentes do convênio SIAFI nº 728599 (nº 1885/2009), por meio da participação, fraudulenta, de sua empresa, a ARC CONSULTORIA EMPRESARIAL, nos procedimentos licitatórios da carta convite nº 01/2010. A sociedade empresária integrada pela acusada, ARC CONSULTORIA EMPRESARIAL, foi contratada para a produção de um Relatório Conclusivo - Estudos, Levantamento e Dimensionamento das Necessidades de Capacitação das Ocupações e Definição de um Programa de Qualificação Técnica e Capacitação Profissional para o Setor do Transporte Aéreo Regional associado à ABETAR (Fase 1.1 - META 1), percebendo por isso o montante de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais). Além disso, a empresa da qual a ré é sócia, teria no mesmo convênio apresentado proposta fictícia para a prestação de serviços relacionados à aplicação da metodologia e dos conteúdos desenvolvidos, objeto relacionado a chamada META 4 - Fase 1. Ademais, ANYA seria secretária do Conselho diretivo do Instituto Nova Cidadania, que, era uma entidade, em tese, utilizada pelo presidente da ABETAR para simular procedimentos licitatórios e receber valores provenientes dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo. Durante seu interrogatório, a acusada examinou as propostas supostamente apresentadas pela sua empresa no âmbito do convênio SIAFI nº 728599, datadas de 11/12/2009 (fl. 1405) e 08/02/2010 (fl. 1407), e negou que as assinaturas ali apostas fossem suas. Desta forma, este juízo determinou a colheita de material para realização de perícia grafotécnica. O laudo grafotécnico acostado às fls. 1429/1434 concluiu: O confronto dos grafismos questionados e padrões em nome de ANYA RIBEIRO DE CARVALHO resultou NEGATIVO. Portanto, são INAUTÊNTICOS frente aos padrões apresentados em seu nome. O exame pericial teve por objeto as listas de presença de reuniões do Instituto Nova Cidadania, ocorridas em 28/11/2008, 12/12/2008 e 03/11/2010, bem como as propostas de consultoria para prestação de serviços referidas, datadas de 11/12/2009 e 08/02/2010 (fls. 1399/1407). A conclusão pericial foi pela inautenticidade de todas as assinaturas questionadas. Tal fato é ainda corroborado pelas declarações da ré em juízo. Segundo informou a acusada em seu interrogatório, foi convidada por APOSTOLE para integrar o conselho consultivo do Instituto Nova Cidadania, entretanto, nunca participou de qualquer atividade ou reunião do Instituto. Com efeito, a ré negou ter praticado a conduta delitiva. Afirma ter conhecido o corréu APOSTOLE, no início de 2004, quando era Diretora de Planejamento e Acompanhamento da Política Nacional do Turismo do Ministério do Turismo. Permaneceu no cargo até maio de 2007. Afirma ter conhecido JORDANA por ela acompanhar APOSTOLE, em razão dela também trabalhar na ABETAR e ALINE, no primeiro semestre de 2010, em reunião realizada no Rio de Janeiro com as dez principais entidades de turismo no país, visando a Copa 2014. Segundo informou, após sair do Ministério do Turismo, passou a trabalhar como Consultora na área de Turismo. Nega ter participado do Instituto Nova Cidadania. Afirma que somente teve ciência da existência desse Instituto quando foi citada no bojo da ação civil pública. Esclarece que dois anos antes disso, APOSTOLE a procurou perguntando se teria interesse em integrar uma associação que ele estava criando para fomentar a aviação civil e ela declinou, pois sua função era de consultoria, e não executiva, residindo no município de Fortaleza-CE. Afirmou que poderia exercer tão somente a função de Conselheira Consultiva, mas nada acordaram à época e nunca mais ouviu falar dessa proposta, vindo então somente a ter conhecimento integral da situação em virtude da ação civil pública ajuizada. Informa que em razão disso, esteve em São José dos Campos-SP acompanhada de seu advogado para tirar cópia integral do processo, bem como cópia dos registros do Instituto Nova Cidadania, os quais estavam arquivados em Cartório, quando se deparou com atas de reuniões do Instituto em que ela aparecia como secretária e assinadas, por alguém que não ela. Reitera que não participou do Instituto, ou assinou qualquer documento referente ao mesmo. Por outro lado, assume ter prestado efetivamente os serviços para a qual a sua empresa foi regularmente contratada por meio de carta convite, referente à Fase 1.1 - META 1, sendo que o trabalho consistia em Diagnóstico, Levantamento de Informações e Proposta de Cursos a serem feitos pelo Ministério do Turismo e recebeu os valores condizentes com o mercado, para tanto. Referida etapa do trabalho era a inicial do Programa de Qualificação Profissional do Transporte Aéreo Regional Brasileiro, pretendido pelo Ministério do Turismo e sem essa execução, o Ministério do Turismo não faria o pagamento da primeira parcela do Convênio. Nega ter apresentado propostas para qualquer outro serviço no bojo do referido convênio. Analisando os documentos, afirma que o timbre e os carimbos são de sua empresa, mas a proposta não foi por ela elaborada e tampouco por ela assinada. Analisando também as atas do Instituto Nova Cidadania, novamente nega que as assinaturas sejam suas. Desse modo, restou demonstrado que a acusada não tomou parte nas reuniões do Instituto, tampouco apresentou as propostas no bojo do Convênio nº 728599, que não aquela referente à fase 1.1 da META 1, para a qual sua empresa foi selecionada e contratada. Na mídia juntada à fl. 1379 verificam-se documentos que demonstram a efetiva prestação dos serviços relacionados à fase 1.1. da META 1, tais como: trocas de e-mails, comunicação de entrega de relatórios inicial e conclusivo, notas fiscais, recibos e relatórios dos trabalhos realizados. Assim é de se concluir que a acusada, por meio de sua empresa ARC CONSULTORIA EMPRESARIAL, efetivamente prestou os serviços contratados no bojo do convênio nº 728599 (nº original 1885/2009) - fase 1.1 da META 1 e recebeu por os valores contratados, compatíveis com o serviço e com a sua formação técnica, razão pela qual não se encontra tipificada a conduta de que trata o artigo 312, caput do Código Penal, pela qual foi denunciada. Portanto, inexistente nos autos prova da materialidade e autoria do crime capitulado no artigo 312 caput do Código Penal, pois não restou demonstrado que a ré apropriou-se de dinheiro e valores públicos federais de que tinha a posse em razão da função pública exercida pelo sr. Apostole, ou desviou-o em proveito próprio ou alheio, o que tipifica a conduta prevista no art. 312, caput, do Código Penal. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido e absolvo a acusada ANYA RIBEIRO DE CARVALHO da imputação capitulada no artigo 312 caput do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Determino que a Secretaria encarte as cópias das páginas fls. 1100, 1102/1105 do feito originário ao presente, pois não estão nos autos. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, expeça-se o necessário e posteriormente arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001375-45.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-30.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO)

Fls. 1653/1668: Ante a notícia da submissão do réu Alceu de Andrade Júnior a novo procedimento cirúrgico, bem como para readequação da pauta, cancelo a audiência anteriormente designada para 17/08/2017, às 10:30 (fl. 1610). Adote a Secretaria todas as providências necessárias para comunicação das partes, Juízo(s) Deprecado(s) e setores administrativos responsáveis pela videoconferência. Intime-se a defensora constituída, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o atual estado de saúde do réu, bem como a previsão de alta médica. Após, abra-se conclusão, para designação de nova data para interrogatório do réu. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

0001530-48.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-60.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP361445 - ISABELA MELO DAHER)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os autos foram recebidos do representante do Ministério Público Federal após a data prevista no despacho de fl. 2635 para início do prazo de alegações finais para a defesa, torno sem efeito o prazo ali fixado e determino a intimação da defesa constituída pela ré, para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, bem como para se manifestar acerca do laudo pericial juntado às fls. 2595/2634. Com a juntada das alegações finais da defesa, abra-se conclusão para sentença.

Expediente N° 3420

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002612-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RITA DE CASSIA DE CAMPOS(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS)

Fls. 45/49: O procurador da CEF manifestou interesse na conciliação, em razão da campanha de descontos em curso. As datas disponíveis para as audiências, conforme informado pelo Setor de Conciliação local, são: 24, 25 e 26 de julho. A documentação apresentada não comprova que o advogado deste feito seja o mesmo da audiência criminal. A audiência de conciliação tem por finalidade possibilitar a solução da lide de forma rápida para ambas as partes e não se tem conhecimento de quando será realizada nova campanha nesses moldes. Nos termos do artigo 334, parágrafo 10, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou seja, não precisa estar fisicamente presente para a audiência de conciliação. Desta forma, excepcionalmente em razão da campanha em andamento e a fim de não prejudicar a executada, mantenho a data anteriormente designada. Caso o executado não compareça à audiência, fica caracterizado o desinteresse em eventual acordo. Retornem os autos à Central de Conciliação.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001543-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TAREFA REFORMAS E MANUTENCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3A REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão dos efeitos do protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 80416117725-91, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, no valor total de R\$125.124,12.

Aduz a impetrante que o débito em questão foi objeto do Parcelamento ordinário aderido pelo contribuinte em 05 setembro de 2016, e, após 5 pagamentos, houve a migração para o atual PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), com primeiro pagamento realizado em 11/07/2017.

Assim, sustenta que o débito inserido em programa de parcelamento instituído pelo ente tributante está suspenso, nos termos do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o que torna ilegal e abusivo o encaminhamento do débito a protesto.

Ademais, ainda que não houvesse a adesão ao novo programa – PERT, alega que o débito lançado em 10/07/2017 não considerou os valores pagos, recompondo o débito em seu valor de origem, o que o torna desde já ilíquido.

Por fim, postula pelo reconhecimento da irregularidade do ato de protesto de cártula fiscal dissociado dos ditames da Lei Federal nº 6.830/80, que disciplina a forma regular de cobrança do crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No caso concreto, pretende a impetrante a suspensão dos efeitos do protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 80416117725-91, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, no valor total de R\$125.124,12.

Inicialmente, quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, reconhece-se que o tema durante muito tempo foi controverso na jurisprudência.

Ocorre que, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “*Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências*”, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) viabilizam que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

Acrescente-se que a mera ilação de iliquidez do título, pois não foram imputados os valores pagos em parcelamento, não merece prosperar, em cognição sumária, inexistindo prova robusta de tal alegação.

Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Na verdade, a partir de 13/12/2013, os embates em torno da questão, a meu ver, restaram superados, já que, por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto ao anteriormente sustentado, **afirmando a possibilidade de as pessoas políticas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa.**

Na mesma esteira decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA).

Posteriormente, em 09/11/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, que questiona a norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

Assim, resta afastada a alegação de que não seria cabível à autoridade impetrada levar a CDA a protesto.

De outra banda, observo que, no caso em tela, a impetrante alega a suspensão do crédito tributário, uma vez que teria aderido ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), com primeiro pagamento realizado em 11/07/2017.

No que tange à alegação de adesão ao PERT, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, reputo imprescindível que venham aos autos esclarecimentos por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de especificar se de fato o parcelamento em questão encontra-se ativo e regular.

Para tanto, e tendo em vista o perigo na demora, **determino que a PFN informe a este Juízo, excepcionalmente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da real situação do parcelamento noticiado pela impetrante. Ressalto, ainda, que se acaso o parcelamento estiver regular, deverá a PFN, desde logo, cessar as medidas de cobrança do crédito tributário em questão.**

Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar.

São José dos Campos, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: THAYZA TABISZ

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes da perícia marcada para o dia 15 de setembro de 2017, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a autora a conversão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição percebido por seu cônjuge falecido (NB: 147.699.614-5) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo laborado pelo “de cujus” sob condições especiais, com a consequente revisão da renda mensal da pensão por morte titularizada pela requerente (NB: 158.650.694-0), desde a DER (01/11/2011), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a conversão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição percebido por seu cônjuge falecido (NB: 147.699.614-5) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo laborado pelo “de cujus” sob condições especiais, com a consequente revisão da renda mensal da pensão por morte titularizada pela requerente (NB: 158.650.694-0), desde a DER (01/11/2011), com todos os consectários legais.

Verifica-se que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial, com a consequente revisão da renda mensal da pensão por morte* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. **Agravo de instrumento provido.**” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPD), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPD. No mesmo prazo, deverá o INSS apresentar a cópia do processo administrativo referido na inicial (NB 147.699.614-5).

Semprejuízo das deliberações acima, manifestem-se as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, na qual a parte autora, com a finalidade de antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal, pretende caucionar débito existente, discutido em processo administrativo, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal e impedir a inscrição de sua razão social/CNPJ em órgãos de restrição ao crédito (CADIN, SPC, SERASA, etc).

Aduz a autora que a discussão relativa ao Processo Administrativo nº 13864.000277/2006-18 encerrou-se na esfera administrativa de forma desfavorável a si e, tendo em vista que ainda não houve o ajuizamento da execução fiscal para cobrança do respectivo crédito tributário, impossibilitando a apresentação de garantia e a discussão sobre a exigência fiscal via Embargos à Execução, pretende, através deste processo, oferecer garantia ao referido crédito tributário, garantindo o Juízo antecipadamente, de modo que o suposto crédito tributário não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e, com isto, possa manter o regular desenvolvimento de suas atividades.

Informa que oferta como garantia do débito Apólice de Seguro Garantia nº 1007500005927, ora apresentada (Id 1439176), emitida pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor integral e atualizado do crédito tributário decorrente do supra mencionado processo administrativo (Id 1439178), e requer, por fim, que, uma vez acolhida a garantia, o débito acima não seja óbice à emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como não seja inscrita em órgãos de restrição ao crédito, enquanto não for ajuizada a respectiva execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Por este Juízo foi determinada a emenda a inicial, a fim de que houvesse correção do valor da causa e manifestação sobre o termo de prevenção, com a juntada de cópias das iniciais e respectivas sentenças. Foi determinada, também, a citação da ré e sua manifestação sobre o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia.

Pela autora, foi corrigido o valor da causa e recolhida a diferença de custas pertinentes. Quanto às cópias solicitadas, a autora juntou parte delas, requerendo novo prazo para cumprimento integral da determinação (Id 1577799). Sobreveio petição da autora juntando os documentos remanescentes (Id 1622933).

Citada, a União Federal manifestou-se comunicando que não apresentará defesa, tendo em vista que a tese constante da exordial está em consonância com questão já definida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado na forma de recurso repetitivo, esclarecendo, ainda, que o processo administrativo ora em discussão, não tinha sido definitivamente julgado, estando pendente distribuição de recurso especial interposto e, portanto, ainda não era óbice para emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Por fim, requereu que constasse na apólice, como foro de eleição, a Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito. Juntou documentos (Id 1631125, 1631191 e 1631193).

A parte autora, em atenção ao solicitado pela União Federal, juntou endosso à Apólice de Seguro, no qual fez constar como foro de eleição a Subseção Judiciária de São José dos Campos (Id 1714739 e 1714748).

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto aos processos constantes no termo de prevenção (Id 1442651), da simples leitura dos documentos acostados aos autos pela parte autora (algumas iniciais e sentenças) (Id 1577886, 1577890, 1577911, 1577916, 1577934, 1577940, 1577954, 1577957, 1577977, 1577983, 1578011, 1578015, 1578030, 1578037, 1578059, 1578064, 1578079, 1578084, 1578092), e à vista da ausência de impugnação pela Fazenda Nacional, extrai-se que os mesmos têm objetos distintos da do presente feito, ficando afastada eventual prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco, se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco, se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo jurídico, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

No caso concreto, a parte autora pretende antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão de regularidade fiscal, bem como impedir a inscrição de sua razão social/CNPJ em órgãos de restrição ao crédito (CADIN, SPC, SERASA, etc), a despeito da existência de débito, consubstanciado no processo administrativo nº 13864.000277/2006-18.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, possa se antecipar à propositura da execução fiscal, promovendo ação com a finalidade de oferecer garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Nesses termos, ao apresentar o seguro que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvaguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela eventual inércia do Fisco.

Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 do NCPC):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...)" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837; AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, dentre outros.

Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Em todo caso, cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso específico de **Seguro Garantia**, trata-se de providência que o art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis garantias a serem oferecidas em execução fiscal. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta "penhora antecipada" aqui requerida.

No caso em exame, ao menos aparentemente, a apólice de Seguro Garantia oferecida pela parte autora, Nº 046692017100107750005927, no valor de R\$ 2.092.493,29 (dois milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos) (Id 1439176) é suficiente para a garantia do débito objeto do Processo Administrativo nº 13864.000277/2006-18 (Id 1439178), no mesmo valor. Inclusive, a União Federal em manifestação sobre o seguro ora ofertado, não se opôs quanto aos seus termos e valor, requerendo, apenas mudança do foro de eleição, o que foi prontamente atendido pela parte autora, através do endosso à apólice de seguro apresentada (Id 1714748).

Destarte, num conhecimento superficial, a conclusão que se impõe é que o Seguro Garantia apresentado preenche os requisitos legais, sendo suficiente à garantia da dívida.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, há também risco de profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da atividade empresarial do autor resta interditado naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios.

Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário, que dispõe do prazo legal de 6 meses para ajuizar o executivo fiscal. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens, antecipadamente, como neste caso.

Acrescente-se que, em que pese a certidão de regularidade fiscal dar conta de que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, não parece tampouco razoável exigir que o contribuinte, que pretende garantir desde já o crédito público, mas que se encontra em fase final do julgamento administrativo, tenha que aguardar que sua situação torne-se periclitante para ingressar com a presente medida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR**, para aceitar a apólice Nº 046692017100107750005927, no valor de R\$ 2.092.493,29 (dois milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos) (Id 1439176), bem como o endosso à apólice de seguro apresentada (Id 1714748), em garantia do débito aqui referido (processo administrativo nº 13864.000277/2006-18), a fim de que não obstaculize a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, se não houver outros débitos que sejam óbices à sua expedição, bem como determino que a União Federal se abstenha de inscrever a razão social/CNPJ da parte autora em órgãos de restrição ao crédito por tal fundamento.

Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, informando-o de que tal débito não constitui óbice à expedição de eventual certidão positiva de débito fiscal, com efeito de negativa, bem como para que se abstenha de inscrever a razão social/CNPJ da autora em órgãos de restrição ao crédito por este fundamento.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento, e nada sendo requerido, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-84.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEY MASSAO ARAMAKI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Oficie-se à empresa Latapack Ball Embalagens Ltda (endereço petição id1072506), solicitando-se cópia do laudo ambiental que serviu de base ao PPP juntado aos autos, em 15(quinze) dias.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-68.2017.4.03.6103

AUTOR: PAULO DIAS TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-23.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS CESAR MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-76.2017.4.03.6103
AUTOR: JESSICA CRISTINA FREIRA CAETANO, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CAETANO, PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONICE APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma **audiência preliminar de conciliação ou mediação**, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, **neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO PEDRO DE ALCANTARA NETTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Quanto ao processo apontado na certidão anterior (andamento em anexo), não verifico o fenômeno da prevenção, pois trata-se de pedido diverso.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-03.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JUAREZ MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados. À perícia.

Quanto as testemunhas apresentadas, após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, será designada data para a realização de audiência, na qual serão ouvidas.

Intime-se a DPU para que informe se há necessidade de expedição de mandado de intimação das respectivas testemunhas ou se elas comparecerão independentemente de intimação judicial.

São José dos Campos, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-45.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL ALVES MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 1006721: Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-13.2017.4.03.6103
AUTOR: VALTER ALMEIDA JARDIM REPRESENTANTE: LAURITA CORNELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de julho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9400

PROCEDIMENTO COMUM

0008096-18.2014.403.6103 - ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003650-35.2015.403.6103 - SINEZIO MARCELINO DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005929-91.2015.403.6103 - PLANEVALE INCORPORADORA LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0000966-06.2016.403.6103 - ISAC FERREIRA DA SILVA X MARCELA RIBEIRO DE ANDRADE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002512-96.2016.403.6103 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9435

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-58.2009.403.6103 (2009.61.03.000959-9) - ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 se seus incisos do Código de Processo Civil.

0008339-30.2012.403.6103 - WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 371, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0004042-72.2015.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 05 de setembro de 2017, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intimem-se.

0008358-94.2016.403.6103 - LUIZ GUSTAVO FARIA CHACON(SP357939 - DIEGO DA ROCHA COSTA E SP358019 - FLAVIA MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Determino a realização de perícia médica e nomeio perito médico DR. DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, e indicar assistente técnico. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 23, posto que pertinentes. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta? 4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo? 5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos? 6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis? Justifique. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 23, posto que pertinentes. Deverá o perito, nos termos do art. 466, 2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos já apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de setembro de 2017, às 11h10min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, com foto, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requeiram-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003376-47.2010.403.6103 - MANOEL NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DE CARVALHO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) acerca do(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos. Tendo em vista que o depósito às fls. 205 está à disposição deste Juízo, providencie a Secretaria a expedição de alvará(s) de levantamento do(s) valor(es), intimando-se a(s) parte(s) credora(s) para retirá-lo(s), no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntadas a(s) via(s) liquidada(s) e em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

Expediente Nº 9436

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-28.2008.403.6103 (2008.61.03.005671-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001536-4)) MACHEL DE PAULA SANTOS(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 244, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do valor integral do(s) depósito(s) realizados na conta nº 2945-005-00026668-4, intimando-se CEF para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0004832-27.2013.403.6103 - ALESSANDRO LOPES PEREIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 262-263, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005072-52.2015.403.6327 - ALEX SANDRO DE ARAUJO CARVALHO(SP108456 - CELIA MARA MACHADO SCARPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX SANDRO DE ARAUJO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 83 e 84, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 9437

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003704-98.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X SERGIO DE CAMPOS ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE CAMPOS ENNES X ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 92: ... Fls. 83/85: Expeçam-se alvará de levantamento, intimando-se a parte exequente, o Sr. Alexandre José Figueira Thomaz da Silva, para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0002714-73.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-27.2016.403.6103) BENEDITO GUIDO COUTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE WILSON DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 82/85: Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte exequente para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-18.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. A princípio, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo Quadro de Prováveis Prevenções (ID 1126355), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (página 24 da petição inicial – ID 1121361 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses) e

b) corrigir o polo passivo da presente ação, de modo que constem todas as pessoas com interesse jurídico no desfecho da demanda.

3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-91.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ANDREA FELLET ORSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES RESENDE - MG118948

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) esclarecer como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (=parcelas vencidas e/ou vincendas do tributo cuja exigibilidade busca afastar – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas, se o caso.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001286-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAQUINAS DANLY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Verifico não haver prevenção com os feitos relacionados no documento ID 1533568, tendo em vista a ausência de identidade entre objetos e partes.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) Identificar corretamente a autoridade coatora, constando a jurisdição de sua atuação (= cidade);

b) comprovar o valor atribuído à causa - ID 1529065, (parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

c) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.

3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALURGICA METALVIC LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

1. Recebo a petição e documentos de ID's 1825958 e 1826033 como aditamento à inicial, restando o valor da causa fixado em **R\$ 771.167,43**. Anote-se.

2. METALÚRGICA METALVIC LTDA. ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem que determine a apreciação imediata do Pedido de Restituição do Crédito apurado no âmbito do REFIS, formalizado por meio do Processo Administrativo n. 10855.724.530/2014-53.

Dogmatiza, em síntese, que formulou pedido de restituição perante a autoridade impetrada, estando o requerimento pendente de análise há 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, o que fere, no seu entendimento, os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime o impetrado, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Após, com os informes, imediatamente conclusos.

Sorocaba, 14 de julho de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-98.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LA TICINIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. A princípio, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo Quadro de Prováveis Prevenções (ID 1260917), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (página 21 da petição inicial – ID 1245533 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (= o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) nos termos da certidão ID 1264208, não foram recolhidas custas processuais; desta forma, corrigido o valor da causa, proceda à regularização do pagamento das custas.

3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 14 de julho de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS
NICOLAI - SP261885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos ID's 1772094, 1772183, 1772193, 1772204, 1772219 e 1772230 (parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 14 de julho de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. A princípio, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo Quadro de Prováveis Prevenções (ID 1869186), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 1866150 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=correspondente à diferença entre o valor recolhido a título de Contribuição sobre Receita Bruta e o valor exigido pela SRFB).

b) em razão da formatação da petição inicial (páginas 11 e 12 – ID 1866150), houve perda de conteúdo, sendo necessária nova petição inicial, em substituição à anteriormente apresentada;

3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 14 de julho de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BIOLUB QUIMICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) comprovar o valor atribuído à causa - ID 1798670, (parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (= o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 14 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000338-71.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DORIAN GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 17 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000302-63.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEILDE LEMOS SERPA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA - SP137817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Ciência às partes da decisão proferida em Segunda Instância. (ID1350708) . Após, arquivem-se os autos.

Sorocaba, 17 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000578-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HIDROENGE POCOS ARTESIANOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ao comando da decisão que determinou a comprovação da situação de hipossuficiência alegada na inicial (Id-857004), a parte autora acostou aos autos os documentos de Id-1524419, 1524428, 1524443, 1524450, 1524455 e 1524462.

No entanto, tratam-se de documentos que demonstram a ausência de movimentação fiscal da empresa em determinado período (DCTF isolada de janeiro de 2016) e RAIS, inaptos, portanto, para a necessária demonstração de que a empresa seria incapaz de arcar com os custos do processo.

Assim, não havendo inequívoca comprovação da condição de hipossuficiência da autora, não há que se deferir o benefício da gratuidade de justiça, tampouco se justifica o deferimento de recolhimento das **custas** ao **final do processo** pela parte vencida, já que o artigo 82 do CPC define que “incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final”.

Indefiro, portanto, o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001655-07.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REVERSON FERRAZ DA SILVA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DES PACHO

Inicialmente, dê-se ciência à impetrante da informação Id nº 1923146.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir a autoridade impetrada tendo em vista que indicou a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba.

Int.

Sorocaba, 17 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001381-43.2017.4.03.6110

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: CLAUDETE OLIVEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: NEVES BARBOSA DE LIMA BARROS - SP370310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, ajuizada por NEVES BARBOSA DE LIMA BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Objetiva a autora a exibição, pela CEF, do contrato n. 25.4090.191.0111786-13, firmado com a parte ré para o fim de quitar dívida originalmente contraída por meio de cartão de crédito na modalidade CONSTRUCARD.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, sendo o valor do contrato acima citado R\$ 23.550,24.

É o relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

...

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **salvo** o de natureza previdenciária e **o de lançamento fiscal**: (grifos nosos);

...

No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais que, na data da distribuição, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Também não se enquadra a causa entre as exceções legais à competência do Juizado Especial Federal.

Destarte, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 17 de julho de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6758

PROCEDIMENTO COMUM

0900458-49.1995.403.6110 (95.0900458-8) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão, nesta data. A União (Fazenda Nacional) opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 644/645), com fundamento no art. 1.022, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, em relação à decisão de fls. 642, que deliberou pelo prosseguimento da execução conforme os cálculos de fls. 628/634, elaborados nos termos da sentença transitada em julgado nos autos, a qual determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o indébito, estes últimos contados a partir do trânsito em julgado. Sustenta que a decisão embargada é omissa, tendo em vista que o Juízo não se manifestou sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1.111.117-PR e 1.111.175-SP, os quais, respectivamente, fixaram o entendimento de que não há ofensa à coisa julgada quando o título judicial exequendo fixa a taxa de juros no patamar previsto em lei e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros conforme previstos em lei nova, e que os juros aplicáveis ao indébito tributário correspondem à taxa Selic a partir de 01/01/1996, a qual não pode ser cumulada com outro índice, posto que inclui juros e correção monetária. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, a fim de que, sanada a omissão apontada, seja determinado o prosseguimento da execução pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 596/599. Intimada, a exequente/embargada apresentou (fls. 649/654) impugnação aos embargos declaratórios, aduzindo, preliminarmente, que estes não possuem efeito suspensivo e requereu a imediata expedição de ofício requisitório do valor apurado às fls. 628/634. Sustentou que o recurso de embargos declaratórios manejado pela União evidencia a sua má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e IV do Código de Processo Civil, uma vez que pretende induzir o Juízo em erro, ao sustentar que os juros de 1% sobre o indébito, determinados pela decisão transitada em julgado, deveriam ser retirados da conta em razão do que estabelece a Lei 9250/95 no que toca à incidência da taxa Selic, uma vez que os juros de 1% constantes da conta de liquidação elaborada nestes autos não foram cumulados com a taxa Selic. Aduz que a conduta da União implica em tentativa de alteração da verdade dos fatos e oposição injustificada ao andamento do feito, denotando seu manifesto propósito protelatório, pelo que requereu a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, 2º do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou que não há omissão na decisão embargada e que eventual acolhimento dos embargos declaratórios atenta contra os interesses da própria União, na medida em que a incidência da taxa Selic a partir de janeiro/1996 não teria o condão de afastar os juros de 1% ao mês entre a data do trânsito em julgado e dezembro/1995. É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se a relevância da fundamentação deduzida pela União em seu recurso de embargos declaratórios, porquanto lastreada em precedentes jurisprudenciais de casos repetitivos julgados pelo

Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como também está presente o risco de dano grave ou de difícil reparação, em face da possibilidade de iminente prejuízo ao erário, decorrente da expedição de ofício precatório em valor superior ao efetivamente devido pela Fazenda Pública Federal. Destarte, DETERMINO A SUSPENSÃO da eficácia da decisão embargada, nos termos do art. 1.026, 1.º do Código de Processo Civil. A pretensão da embargada acerca do reconhecimento de litigância de má-fé e de propósito protelatório por parte da União não procede, uma vez que o recurso de embargos de declaração está em sintonia com a decisão recorrida, porquanto a controvérsia estabelecida nos autos refere-se à taxa de juros a ser aplicada ao indébito, se de 1% ao mês cumulado com correção monetária ou se equivalente à taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção. Não há, portanto, tentativa de alteração da verdade dos fatos, oposição injustificada ao andamento do feito ou manifesto propósito protelatório na conduta processual da União. O recurso de embargos de declaração está previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1.º. Cabível, portanto, a oposição de embargos declaratórios na hipótese dos autos, em que se aponta ausência de manifestação sobre tese firmada em julgamento de caso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e, havendo julgamento de tribunal superior em sede de recurso representativo de controvérsia acerca da questão discutida nos autos, deve ser reconhecida a existência de omissão no decisum embargado. Destarte, passo a analisar a questão acerca da taxa de juros aplicável ao indébito a que faz jus a parte autora nestes autos. A sentença judicial transitada em julgado determinou a aplicação da taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidente a partir do seu trânsito em julgado, que ocorreu em 04/06/1996. A União sustenta que, embora fixada na sentença transitada em julgado, os juros fixados em 1% (um por cento) ao mês correspondem à taxa prevista na legislação vigente à época da prolação da sentença (31/07/1995) e devem ser adequados à legislação posterior, que determina a incidência de juros equivalentes à Taxa Selic na repetição de indébito, a partir de 01/01/1996, sem que isso importe em ofensa à coisa julgada, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese sustentada pela União, no julgamento do Recurso Especial - Resp. n. 1.111.117-PR, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC?2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC?2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065?95, 84 da Lei 8.981?95, 39, 4º, da Lei 9.250?95, 61, 3º, da Lei 9.430?96 e 30 da Lei 10.522?02) (REsp 727.842, DJ de 20?11?08) (REsp 1.102.552?CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.111.117-PR, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATOR P?ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe: 02/09/2010) Nesse passo, impende trazer à colação excerto do voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki no aludido julgamento: Sr. Presidente, estamos diante de uma sentença que, no que diz respeito a juros de mora, trata de uma relação jurídica que tem efeitos futuros. Toda questão, assim, está em saber qual é a eficácia temporal futura dessa sentença. Temos decidido, não só em casos de juros, mas em casos de correção monetária, que todas as sentenças têm embutida uma cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a sentença tem eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Quando o juiz fixou os juros de mora na taxa legal, que no caso era de 6% (seis por cento) ao ano, ele certamente considerou a lei vigente na data da sentença. Isso não significa que, se ele tivesse julgado em outra época, não tivesse aplicado juros de mora do Código Civil. De modo que não vejo nenhuma ofensa à coisa julgada em modificar essa taxa, no futuro e para vigor no futuro, se sobrevém mudança na lei. Isso não é ofender a coisa julgada, mas, ao contrário, observá-la. Com efeito, deve-se atender à coisa julgada não no seu sentido meramente formal, mas no seu sentido substancial. Essa é a situação que se verifica nestes autos, eis que na data da prolação da sentença, a taxa de juros aplicável na repetição de indébito tributário era de 1% (um por cento) ao mês, a qual foi alterada posteriormente pelo 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/1995, o qual determinou que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Da mesma forma, a correção monetária do indébito, até dezembro de 1995, não deve prevalecer nos termos em que determinada na sentença de fls. 69/72, uma vez que os critérios ali fixados (índices legais aplicados na cobrança de tributos), foram totalmente superados ao longo do tempo pela iterativa jurisprudência de nossos tribunais, devendo ser aplicados os índices que melhor reflitam a recomposição do poder aquisitivo da moeda e que se encontram consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, a partir de janeiro de 1996, o indébito tributário a que faz jus a autora está sujeito unicamente à incidência de juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, em face do seu caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios, consoante entendimento firmado no REsp n. 1.111.175-SP. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250?95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250?95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do

juízo dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RECURSO ESPECIAL N. 1.111.175-SP, Primeira Seção, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 01/07/2009) Dessa forma, impõe-se a revisão do posicionamento adotado nas decisões de fls. 625 e 642, para o fim de adequá-lo ao entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão jurídica. DISPOSITIVO Do exposto, RECEBO os embargos de declaração opostos pela União às fls. 644/645 e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso para suprir a omissão verificada na decisão de fls. 642, no tocante à ausência de manifestação do Juízo acerca das teses firmadas no REsp n. 1.111.117-PR e no REsp n. 1.111.175-SP, atribuindo-lhe, excepcionalmente, efeitos infringentes para reconsiderar as decisões de fls. 625 e 642 e determinar a feitura, pela Contadoria Judicial, de novo cálculo de liquidação do indébito nos termos da fundamentação acima, ou seja, com a incidência de correção monetária pelos índices elencados no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até dezembro/1995, e, a partir de janeiro de 1996, corrigido unicamente pela Taxa Selic. Intimem-se as partes e não havendo recurso, cumpra-se integralmente remetendo-se os autos ao Contador Judicial.

0009184-59.1999.403.0399 (1999.03.99.009184-8) - ANA DOMINGUES BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X CARLOS ARRUDA FILHO X GERALDO DEZIDERIO X SIMONE DEZIDERIO - INCAPAZ X MONICA CARLOTA DEZIDERIO X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOES X PEDRO BERNAL X PEDRO ROCCON X SODARIO ANTONIO DA SILVA X TUFICA XOCAIRA SIMOES X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA DOMINGUES BUFFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARRUDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNAL X ANA DOMINGUES BUFFOLO X PEDRO ROCCON X CARLOS ARRUDA FILHO X SODARIO ANTONIO DA SILVA X ANA DOMINGUES BUFFOLO X TUFICA XOCAIRA SIMOES X CARLOS ARRUDA FILHO X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI X ANA DOMINGUES BUFFOLO

Tendo em vista o ofício do TRF (fls. 448/450) informando que os valores devidos e depositados a fls. 287 ao autor Pedro Bernal não foram levantados e tendo em vista também as pesquisas efetuadas pela secretaria no sistema Plenus da Previdência Social (fls 451/48), que informam que o autor faleceu em 25/03/2006, manifestem-se os advogados, providenciando, se o caso, a habilitação de herdeiros. No silêncio, venham conclusos. Int.

0000306-74.2005.403.6110 (2005.61.10.000306-0) - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 167, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001610-40.2007.403.6110 (2007.61.10.001610-4) - LUZIA APARECIDA ALVES X FLAVIO DE SOUZA ALVES X JULIO DE SOUZA ALVES X SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSILDA DA CONCEICAO SILVEIRA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTUZZI E SP227901 - LARISSA YUZUI VICECONTI E SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 338/345, determino:1- REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS até o trânsito em julgado da decisão supracitada (23/04/2017), conforme certidão de fls. 345). 2 - Com o retorno do contador, DÊ-SE VISTAS AS PARTES para eventual manifestação.3 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 4 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) herdeiros habilitados bem como dos honorários judicialmente arbitrados.5 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado na data em que tomou definitiva a decisão homologatória dos cálculos.Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0015415-60.2007.403.6110 (2007.61.10.015415-0) - CLEMENTE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 250, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008959-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008959-8) - ADAUTO COSTA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 02.06.2015 (fl. 353). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 356/361). Em manifestação de fl. 366 o exequente não concordou com cálculo apresentado em relação aos honorários advocatícios, sustentando que estes deveriam ser calculados até a data de sentença e os valores em atraso até a data da implantação do benefício, o que não teria sido observado pelo INSS. O exequente apresentou novos cálculos de liquidação da sentença (fl. 369), com os quais o INSS aquiesceu (fl. 379). Requisitados às fls. 391/392, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 396 e 393, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012037-62.2008.403.6110 (2008.61.10.012037-4) - CELSO PAES DE CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, conforme traslado de fls. 577/578, arquivem-se os autos, com baixa findo até eventual provocação da parte interessada. Int.

0004620-53.2011.403.6110 - IRANI TELLES ALBUQUERQUE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009067-84.2011.403.6110 - MIGUEL ISSAO FUJIWARA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor dos despachos de fls. 139, 142 e 162, bem como das petições do INSS de fls. 145/158 e 159/161. Após, considerando a manifestação final de fls. 163, manifeste-se o autor. Havendo concordância, arquivem-se os autos. Não havendo, deverá o autor apresentar a conta de liquidação dos valores que entende devidos e requerer o que direito. Int.

0000874-46.2012.403.6110 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 249. Int.

0005767-46.2013.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 11.09.2015 (fl. 175). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 178/181), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de (fl. 184). Requisitados às fls. 190/191, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 196 e 192, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001622-10.2014.403.6110 - JOSUE FERNANDO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0012787-21.2014.403.6315 - DEBORA REGINA APARECIDA PATRAO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da juntada da carta precatória devolvida com a mídia gravada das oitivas. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005413-50.2015.403.6110 - ROBSON ALLONSO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Comprove o INSS o cumprimento da sentença de fls. 51/54, revisando o benefício do autor, com a averbação do tempo reconhecido em sentença. Após, dê-se vista ao autor e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de ofício do INSS com informações do benefício.

0008938-40.2015.403.6110 - ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do traslado das cópias originais do agravo n.00071054720164030000. Após, remetam-se ao TRF, com urgência.

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 95, resta prejudicada a petição do autor de fls. 91/93. Dê-se vista ao autor da nova proposta do INSS de fls. 85/90. Int.

Vistos em decisão de tutela provisória Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a constituição de garantia dos créditos tributários vinculados ao processo administrativo nº 10855.721210/2011-07 mediante o oferecimento de seguro garantia. Argumenta que foi autuada pelo fisco por infrações à legislação federal e que, interpostos todos os recursos administrativos, restou cancelada somente parte do crédito tributário. Assim, na presente ação, pretende a declaração de nulidade do lançamento administrativo na parte que não restou cancelada administrativamente. Em sede de tutela provisória, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o oferecimento de Seguro Garantia. Juntou documentos a fls. 29/44. Por despacho proferido a fl. 49 foi determinada a emenda da inicial. A autora peticionou e juntou documentos a fls. 50/56 e fls. 61/80. A fl. 57, antes de apreciar o pedido de tutela provisória, foi determinada a citação e manifestação da ré. Novamente, a autora peticionou e juntou documentos a fls. 61/80. A ré ofereceu contestação a fls. 81/131v. Por despacho de fl. 133, foi determinada abertura de vista para a ré se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 61/80 (seguro garantia). A fls. 137/143v. a ré informa que a apólice possui características que impossibilitam sua aceitação, não atendendo a alguns requisitos da Portaria PFGN nº 164/2014 que regula o oferecimento de seguro garantia no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em resposta, a autora apresenta Endosso ao Seguro Garantia (nº 01.75.9187089-000989) a fls. 149/157, sanando as irregularidades apontadas pela requerida. É o que basta relatar. Decido. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC) Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, inaudita altera pars (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. Foi formulado um pedido de tutela de urgência, na forma do artigo 300 do Código de processo Civil que, como visto anteriormente, devem estar configurados os requisitos do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), essenciais à concessão de tal pleito. Entendo presente a probabilidade do direito invocado pela requerente. De acordo com o inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, é permitida a apresentação de seguro garantia em caução. Outrossim, também é admitido o oferecimento do seguro garantia como antecipação da penhora nos casos em que ainda não houve a propositura da execução fiscal. Confira-se a jurisprudência a seguir: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI_00147892320164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016). Por outro lado, o seguro garantia apto a garantir antecipadamente os créditos tributários da União deve atender os requisitos estabelecidos na Portaria nº 164/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que regulamenta o oferecimento e a aceitação dessa modalidade de garantia. Em sua manifestação de fls. 137/143v., a União informa que há irregularidades na apólice apresentada pela requerente, não possibilitando sua aceitação. Uma das irregularidades apontadas pela requerida consiste no valor da apólice, que está limitado até o valor de R\$ 9.720.000,00 e

dessa forma, se o valor do débito ultrapassar esse limite, o excedente ficará sem garantia. A outra irregularidade consta da cláusula 4.1 que condiciona a atualização monetária anual conforme variação acumulada do índice da taxa Selic mais 1% ao mês, o está em desconformidade com a atualização da Dívida Ativa da União bem como, ainda, que a previsão desse reajuste estando condicionada ao fato de que a seguradora não esteja legalmente impedida de fazê-lo, restou obscura, pois não prevê quais seriam os impedimentos e em que modo se dariam. Argumenta, ainda, que eventual acolhimento da parcela de impugnação feita pelo contribuinte na esfera administrativa, alteraria o valor do crédito tributário garantido. Em razão das irregularidades apontadas pela requerida, a requerente apresentou endosso à apólice de seguro garantia, no qual consta expressamente que o seguro garante o pagamento do valor atualizado a dívida, vinculada sua atualização aos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, na forma do disposto pelo art. 3º, incisos I e III da portaria PGFN 164/2014. Portanto, verifica-se que a apólice de seguro garantia apresentada pela requerente, acrescida do respectivo endosso, atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014. O periculum in mora, de seu turno, encontra-se no fato de que a requerente necessita da certidão que ateste sua regularidade fiscal, a fim de exercer regularmente suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela parte autora e CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA para autorizar a antecipação da penhora mediante a apresentação da Apólice Seguro Garantia nº 01.75.918.7089 no valor de R\$ 9.720.000,00 e endosso nº 01.75.9187089-000989, correspondente ao valor integral dos créditos tributários vinculados ao Procedimento Administrativo (PA) nº 10855.721210/2011-07. À União incumbe a verificação da suficiência da caução ora admitida em face do valor atualizado dos créditos tributários mencionados nesta decisão. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do novo CPC, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida não permite a autocomposição entre as partes. Intime-se a requerida, com urgência. Após, vista às partes para que digam se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência das provas requeridas. Intime-se. Cumpra-se.

0010070-98.2016.403.6110 - IRINEU DO AMARAL GURGEL FILHO(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0010312-57.2016.403.6110 - LUCIA CUTCHNER BATISTA(SP368104 - CEILA APARECIDA CASTANHO E SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos mencionados pela autora em sua petição de fls. 102/111. Após, retomem conclusos para deliberações. Int.

0010733-47.2016.403.6110 - GEANE BATISTA DA SILVA(SP277853 - CESAR WILLIAM GONCALVES) X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer cc. pedido de Danos Morais e Materiais e tutela provisória. Relata a parte autora que em 08/04/2014 adquiriu um imóvel e que, nessa ocasião, contratou o financiamento para sua aquisição junto à corre CEF. Relata, contudo, que após entrarem na posse do imóvel, este passou a apresentar problemas de inundação em razão de infiltração de água pelo seu piso. Afirma que, em 13/01/2016, abriu uma reclamação junto ao vendedor Marcelo Alves da Silva, correu nestes autos, bem como junto à Caixa Econômica Federal. Afirma que houve uma vistoria técnica que concluiu que o imóvel possuía vícios de construção e que os réus comprometeram-se a sanar o problema, contudo, até o momento, nenhuma providência foi tomada. Por fim, afirma que em decorrência desses fatos vem sofrendo prejuízos e sérios transtornos, pois, cada vez que chove, o imóvel é inundado em suas dependências pela infiltração que ocorre através do piso. Em sede tutela provisória a parte autora requer a determinação para que os réus procedam aos reparos necessários no imóvel, fundamentando seu pedido no artigo 311 do CPC/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/35. É o Relatório. Decido. Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, inaudita altera pars (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. O autor formulou seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência, entretanto, não se configura hipótese nas quais as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos essenciais à concessão da medida, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado, necessitando, pois, da instauração do contraditório, com a realização de dilação probatória para o fim de apurar a responsabilidade pela reparação dos danos ocorridos no imóvel. Veja-se que o contrato de financiamento é claro no sentido de que os danos decorrentes de vícios de construção não são de responsabilidade da CEF, a qual atua, apenas, na condição de agente financeiro. Veja-se o que dispõe o contrato de financiamento: Cláusula décima nona - Fundo Garantidor da Habitação Popular... PARÁGRAFO NONO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a investimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I - despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II - encargos mensais devidos pelo DEVEDOR AO AGENTE financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel. IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios em condomínio; V - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. (grifei) Assim, imprescindível a realização de dilação probatória com o fim de se apurar de quem é a responsabilidade pelos danos causados no imóvel e se estes se inserem dentro da previsão da cobertura do contrato. Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência antecedente. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2017, às 11h20, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil remetendo-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Citem-se os réus na forma da lei. Outrossim, considerando a informação de que o advogado CÉSAR WILLIAM GONÇAVES - OAB/SP 277.8536, subscritor da inicial, regularizou sua inscrição no Sistema AJG desta Justiça Federal, fica o mesmo nomeado nestes autos para defender os interesses da autora, devendo a Secretária do Juízo fazer o devido registro de sua nomeação para recebimento futuro dos honorários profissionais a serem arbitrados ao final e de acordo com a tabela vigente nesta justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000132-79.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-40.2007.403.6110 (2007.61.10.001610-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUZIA APARECIDA ALVES X FLAVIO DE SOUZA ALVES X JULIO DE SOUZA ALVES X SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 112 e a condenação do INSS em honorários advocatícios, manifeste-se o embargado, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Trata-se de ação ordinária cujo objeto consiste no restabelecimento de benefício de pensão por morte do pai do autor e que se encontra em fase de execução do julgado. A ação foi ajuizada em 14/04/1988 na 5ª vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual. Sentença de fls. 168/173, prolatada em 08/02/1994, parcialmente alterada pelo acórdão de fls. 205/211 e transitada em julgado em 09/09/1998, condenou o INSS a restabelecer pensão por morte ao autor a partir de 03/01/1985 (instituidor João Silva Andrade - NB 7951312 fls. 261/263), complementada pela FEPASA - Ferrovias Paulistas S.A. Redistribuídos os autos a esta vara em 18/12/1998. Às fls. 238/247, ocorreu a sucessão da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Cálculo de pensão concedida a Sílvia Silva Andrade e Antonio Carlos Andrade pela FEPASA (fls. 279/288), decorrente do óbito do aposentado da FEPASA aposentadoria de João Silva Andrade. Cálculo de liquidação efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 298/319. Noticiada, às fls. 334/345, a assunção, pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, da responsabilidade pelo pagamento da complementação de pensão por morte devida ao autor originariamente pela Fepasa - Ferrovias Paulistas S.A., posteriormente sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, situação confirmada às fls. 364/368. O Juízo, no entanto, manteve a RFFSA no polo passivo da ação, nos termos da decisão de fls. 382. Citado, o INSS renunciou ao prazo para oposição de embargos à execução, concordando com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 370). A Contadoria informou o valor do benefício devido pelo INSS e pela RFFSA, em setembro de 2002, equivalente a R\$ 200,00 para cada um. A parte autora também concordou com o cálculo de fls. 298/319. Advogado Márcio Aurélio Reze requereu execução dos honorários contratados e de sucumbência (fls. 419/420). Implantado o benefício por parte do INSS, foi efetuado cálculo dos atrasados em fls. 506/507. Expedidos precatórios ao INSS referentes ao crédito do autor e honorários advocatícios e periciais (fls. 512/515), os quais foram efetivamente liquidados conforme fls. 518, 525 e 527. Às fls. 565 foi determinada a substituição da RFFSA pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, conforme decisão no Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.033560-0 (fls. 558/562). Citada nos termos do então vigente art. 730 do CPC/1973 em 09/03/2011, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, fixando o valor do crédito do autor naquele apontado às fls. 660/667. Ante a recalcitrância da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer referente à implantação da complementação da pensão devida ao autor, conforme intimações não atendidas de fls. 647 (01/03/2013) e de fls. 653 (17/04/2013), foi determinada, às fls. 672, a intimação do Procurador Geral da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que a cumprisse no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária por atraso no cumprimento. Ocorre que, apesar de devidamente intimado em 31/03/2014 (fls. 677), o Procurador Geral do Estado de São Paulo ficou inerte, mais uma vez, em face da determinação judicial, conforme certidão de fls. 679, ensejando nova intimação, a qual desta feita, foi ao menos respondida pela Procuradoria Regional do Estado de São Paulo em Sorocaba, conforme petição de fls. 684/685, na qual aponta a necessidade de apresentação de documentos por parte do autor, a fim de viabilizar a implantação da complementação da pensão. Intimado o autor a providenciar a documentação necessária, este requereu prazo suplementar nos autos, mas não deu o devido andamento ao feito, conforme certidão de fls. 692, pelo que foi intimado novamente e apresentou petição às fls. 694/695, na qual sustentou a impossibilidade de obtenção de documentos relativos à antiga FEPASA e requereu a implantação da complementação devida pela Fazenda do Estado de São Paulo no valor de 1 (um) salário mínimo, que é o valor que percebia à época do INSS. A Fazenda do Estado de São Paulo discordou das alegações do exequente, alegando que a este compete a apresentação dos documentos alusivos à aposentadoria de seu genitor, concedida pela FEPASA - Ferrovias Paulistas S.A. em meados da década de 1950, aduzindo que esses documentos deveriam estar na posse do exequente. Aduziu, ainda, que não é responsável pela eternização da execução do julgado nestes autos, uma vez que jamais se negou a cumprir a ordem judicial, estando no aguardo exatamente de documentação que cabe ao Requerente providenciar e fornecer. Após todos os percalços narrados, a Procuradoria Regional do Estado de São Paulo em Sorocaba apresentou nova petição às fls. 722/724, em resposta ao despacho de fls. 708, desta feita alegando que não há qualquer complementação a ser paga pelo Estado de São Paulo em relação ao benefício do exequente, uma vez que a renda mensal paga pelo INSS corresponde a 1 (um) salário mínimo. Às fls. 746 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo dos valores devidos pela Rede Ferroviária Federal, constando no despacho que esta seria, atualmente, representada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a qual se insurgiu quanto a esse despacho, a ele opondo embargos de declaração às fls. 749/752, em que alega: i) a ocorrência de equívoco no referido despacho, uma vez que não é representante da RFFSA; e, ii) ocorrência de omissão, posto que não foi indicada a base de cálculo para a complementação de aposentadoria. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, verifica-se que nada mais é devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao autor nestes autos, decorrente da condenação que lhe foi imposta. Por outro lado, é imprescindível que o INSS informe a este Juízo os motivos que levaram ao encerramento administrativo do benefício concedido ao autor por força da sentença judicial transitada em julgado nestes autos. No tocante à parcela de complementação devida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, consigno que é totalmente descabida a pretensão do Procurador do Estado de São Paulo oficiante nos autos de rediscutir matéria já acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, seja no que concerne ao direito à percepção do referido benefício, que foi objeto da sentença de fls. 168/173, seja no que diz respeito ao valor devido ao autor relativamente a períodos pretéritos, os quais foram objeto de discussão nos autos de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, processo n. 0003749-23.2011.4.03.6110, tendo sido fixado o quantum debeat em aquele apontado pela Contadoria Judicial às fls. 660/667, conforme sentença transitada em julgado em 17/12/2013 (fls. 668/670). Frise-se que, no âmbito dos referidos

embargos à execução, a própria Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou cálculo do que entendia devido ao autor, nele consignando inclusive o valor do benefício de complementação a ser-lhe pago. Nesse passo, vê-se que o Procurador do Estado, petionário de fls. 722/724 e 749/752, passou a adotar conduta processual incompatível com a situação atual do processo, sustentando agora que nada é devido a título de complementação de pensão ao autor/exequente, e também com o procedimento até então adotado pela própria Procuradoria do Estado, que às fls. 684 e 701/702, limitava-se a apontar a necessidade de apresentação de documentos relativos à aposentadoria do falecido genitor do autor para efetivar a implantação do que lhe é devido. Por outro lado, não há omissão alguma no despacho de fls. 746, porquanto os elementos necessários para a implantação da complementação de aposentadoria devida ao autor pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, assim como para a realização de cálculo de liquidação estão presentes nestes autos e nos embargos apensados. No que diz respeito ao erro apontado no despacho de fls. 746, tem razão o Procurador do Estado, ainda que tal equívoco e seu apontamento sejam absolutamente inócuos, porquanto não acarretou prejuízo de qualquer espécie à ré, pois de fato a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não é representante processual da RFFSA, mas sim sucessora desta no polo passivo da demanda. Finalmente, observo que embora não seja viável a alteração da coisa julgada formada nestes autos, tratando-se o benefício devido pela Fazenda do Estado de São Paulo de complementação daquele cujo pagamento incumbe ao INSS, é razoável supor que seu valor possa sofrer alterações ao longo do tempo, ou mesmo seja reduzido a zero, em razão do valor pago pelo órgão previdenciário federal. Destarte, é imperiosa a necessidade de elaboração de parecer por parte da Contadoria Judicial da Justiça Federal, que demonstre a evolução do valor do benefício pago pelo INSS e seus antecessores, paralelamente à evolução do valor da correspondente complementação a cargo da FEPASA, posteriormente da RFFSA e, finalmente, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a partir dos elementos constantes nos autos, notadamente da sentença de fls. 168/173 e dos documentos de fls. 279/288, sem prejuízo da utilização de outras informações que o Contador Judicial entender pertinentes. **DISPOSITIVO** Do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios de fls. 749/752; **INDEFIRO** os requerimentos formulados pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 742/745 e 749/752; **CORRIJO** o erro material verificado no despacho de fls. 746, para que conste que o cálculo a ser elaborado nos autos diz respeito ao valor devido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao autor Antonio Carlos de Andrade; e, **RECONSIDERO** parcialmente o despacho de fls. 746, para **DETERMINAR** a remessa, com urgência, dos autos à Contadoria Judicial da Justiça Federal para elaboração de parecer nos termos da fundamentação acima, informando ao Juízo se há valores devidos pela Fazenda do Estado de São Paulo após o término do período considerado na conta de liquidação de fls. 660/667, a qual deverá ser atualizada para a data atual, considerando-se a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, processo n. 0003749-23.2011.4.03.6110, e procedendo à atualização, em separado, da referida conta. Intime-se o INSS para que se manifeste nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos motivos que ensejaram o encerramento administrativo do benefício concedido ao autor por força da sentença judicial transitada em julgado nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004058-20.2006.403.6110 (2006.61.10.004058-8) - MIRIAN DELATORRE DE MARTINO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MIRIAN DELATORRE DE MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de precatório disponibilizado a fls. 265. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0013956-23.2007.403.6110 (2007.61.10.013956-1) - CARLOS ALBERTO XIMENES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ALBERTO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 06.08.2015 (fl. 153). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 157/161, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fls. 164/165. Requisitados às fls. 169/170, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 176 e 171, respectivamente. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009816-72.2009.403.6110 (2009.61.10.009816-6) - JOAO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 09.06.2015 (fl. 320). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 324/329, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fls. 334. Requisitados às fls. 343/344, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 350 e 345, respectivamente. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011696-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011696-0) - JUAREZ FRANCISCO CARDOSO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUAREZ FRANCISCO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 02.06.2015 (fl. 158). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 162/173, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 178. Requisitados às fls. 186/187, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 193 e 188, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014436-30.2009.403.6110 (2009.61.10.014436-0) - EUFRASIO CERINO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EUFRASIO CERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 10.08.2015 (fl. 125). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 129/138, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 141. Requisitados às fls. 148/149, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 154 e 151, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004178-24.2010.403.6110 - MARA CRISTINA MOMO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARA CRISTINA MOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 20.06.2015 (fl. 145). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 149/152, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 155. Requisitados às fls. 143/144, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 150 e 145, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009709-91.2010.403.6110 - OSMIR LEITE FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMIR LEITE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 16.06.2015 (fl. 267). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 270/274), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 279. Requisitados às fls. 285/286, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 290 e 287, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011367-53.2010.403.6110 - LUIS CARLOS TELLES DE MELO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIS CARLOS TELLES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 09.06.2015 (fl. 375). O INSS apresentou o cálculo às fls. 378/383. O autor, por meio da petição de fl. 388, se manifestou alegando que os honorários calculados pelo INSS foram na importância de 10%, valor aquém do determinado no acórdão de fl. 306v, que seria de 15%, com o qual aquiesceu o executado (fl. 390). Requisitados às fls. 400/401, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 406 e 403, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005331-58.2011.403.6110 - SERGIO SOARES DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 22.06.2015 (fl. 222). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 225/241), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de (fls. 247/248). Requisitados às fls. 260/261, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 267 e 262, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006642-50.2012.403.6110 - JOSE FELIX DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE FELIX DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 09.06.2015 (fl. 195). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 199/201, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 206. Requisitados às fls. 211/212, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 217 e 214, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000087-80.2013.403.6110 - MAURO MUNHOZ CERESO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURO MUNHOZ CERESO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 16.06.2015 (fl. 196). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 199/203), com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 206. Requisitados às fls. 212/213, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 218 e 214, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001886-61.2013.403.6110 - JAIR VIANA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JAIR VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251815 - ISAIAS MENDES)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 14.05.2015 (fl. 209). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 213/219, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fls. 221/222. Requisitados às fls. 228/229, os pagamentos devidos ao exequente, relativo ao objeto da ação, e à representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 237 e 230, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004889-10.2002.403.6110 (2002.61.10.004889-2) - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X DIVANIL DE FATIMA PIRES MARTINEZ(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor apontado pela CEF a fls. 313/314 está desatualizado, providencie a CEF a atualização do referido valor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 311 (bloqueio por meio do sistema Bacenjud). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013469-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013469-4) - JORGE PINHEIRO ARAUJO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JORGE PINHEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação do INSS aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

0004432-55.2014.403.6110 - JOAO RAMOS NETO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO RAMOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93. Considerando que os honorários advocatícios são devidos ao profissional que atuou na defesa dos interesses do autor, não cabe à parte fazer requerimentos em nome do profissional, em especial daquele que substabeleceu a outro profissional sem reserva de poderes (fls. 96). Assim, regularizem-se os requerimentos de fls. 93 em relação aos advogados interessados. Outrossim, de acordo com as pesquisas realizadas pela secretaria da Juízo, as quais determino sejam juntadas a seguir, o autor faleceu em 09/06/2017, portanto os autos deverão ficar suspensos até a regular habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 313, inciso I e artigo 689, ambos do Código de Processo Civil. Defiro ao advogado o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem conclusos para deliberações. Int.

Expediente N° 6768

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000283-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X GUILHERME FERREIRA

Esclareça a autora o pedido de fls. 258/259, uma vez que esta é uma Ação de Busca e Apreensão e o disposto no artigo 921, inciso III e parágrafos 1º a 4º, do CPC de 2015 se aplica somente às Execuções.Int.

USUCAPIAO

0014233-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014233-3) - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PG S/A X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003702-20.2009.403.6110 (2009.61.10.003702-5) - TANIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000139-08.2015.403.6110 - MARIA JOSE CARESIA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando os documentos de fls. 81/100, concedo à autora o prazo de 10 dias para emendar à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para comprovar documentalmente a inexistência de herdeiros de Mauro Francisco, herdeiro de Antonio Lembo, bem como, a inexistência de ação judicial relacionada à herança.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007229-38.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELTA - N COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X LUIZ CARLOS NUNES X ALAICE DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente acerca do despacho de fl. 57, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003405-37.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE IPERO(SP207895 - STEVENS FABRICIO MOREIRA E SP317773 - DIEGO AUGUSTO CANAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005685-10.2016.403.6110 - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007286-51.2016.403.6110 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.Intime-se.

0009523-58.2016.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CENTER CELL COMÉRCIO E SERVIÇOS SOROCABA LTDA., CNPJ N. 03.956.519/0001-36, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na venda no mercado interno dos produtos que adquire mediante importação. Alega que, na condição de importadora de produtos eletrônicos, realiza o desembaraço aduaneiro desses produtos já prontos e acabados para o consumo e, ato contínuo, revende-os a varejistas e atacadistas nacionais, motivo pelo qual está sujeita à dupla incidência do IPI, no momento do registro da declaração de importação (DI) e no momento da revenda das mercadorias aos seus clientes. Sustenta, em síntese, que no ato de revenda das mercadorias importadas aos seus clientes não se completa a regra matriz de incidência tributária do IPI, pois lhe falta o núcleo do seu aspecto material, que é a atividade de industrialização, motivo pelo qual é indevida a incidência do imposto no momento da revenda das mercadorias, uma vez que não os utiliza ou emprega em nenhum processo de industrialização. Juntou documentos às fls. 30/89. Emenda à inicial às fls. 94/110 e 114/157. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 163/171, aduzindo que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI no momento de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil e sem que isso represente a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação. Decisão de fls. 172/173 indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante. À fl. 183, a União, representada pela Fazenda Nacional, pleiteou sua admissão como assistente simples do impetrado, ao argumento que possuiu interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados da autoridade coatora. Decisão de fl. 184 determinou a inclusão da União como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e artigo 119 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 188/189, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus visa assegurar a impetrante o direito à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na venda no mercado interno dos produtos que adquire mediante importação. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.403.532/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Confira-se a ementa do referido julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/CTN 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/CTN ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p? acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N. 1.403.532 - SC, RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, R. P? ACÓRDÃO: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 18/12/2015) De rigor, portanto, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010346-32.2016.403.6110 - GRAFFING ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por GRAFFING ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito à manutenção no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bem como que o valor relativo aos débitos vinculados ao Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57 seja incluído nesse parcelamento e diluído para pagamento juntamente com as parcelas remanescentes. A impetrante alega que optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, incluindo os débitos que possuía perante a

Receita Federal do Brasil (RFB), e passou a efetuar o pagamento das parcelas no valor mínimo exigido, até que sobreveio intimação da RFB para pagamento à vista de valor resultante da diferença entre o valor das parcelas calculado após a consolidação dos débitos e os valores pagos, relativamente ao período de abril/2012 a junho/2016, situação que culminou com a sua exclusão do parcelamento por inadimplência. Relata que a autoridade impetrada justifica a cobrança da diferença apurada que levou à sua exclusão do parcelamento em suposto pedido da impetrante de revisão de débitos consolidados para a inclusão do débito relativo ao Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57, que não estava disponível, inicialmente, no sistema de consolidação, em nenhuma de suas modalidades, e, posteriormente, foi encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição na Dívida Ativa da União, e ainda, foi objeto de pedido de cancelamento da inscrição pela impetrante em 22.03.2010, em razão da possibilidade de ser parcelado. Prossegue aduzindo que, segundo a autoridade impetrada, o débito relativo ao Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57 foi submetido a novo pedido de parcelamento nos termos do artigo 1º - PGNF - DEMAIS em 31.03.2011. Entretanto, em 20.04.2011 o pedido de cancelamento foi deferido e o processo retornou à Receita Federal antes da atualização dos sistemas e o débito em questão não foi inserido no sistema de consolidação, ensejando o cancelamento da adesão inicialmente apresentada, nos moldes do artigo 1º - PGNF - DEMAIS, porquanto não mais existia débito a ser parcelado em face do cancelamento deferido. Diante dessa situação, a RFB determinou a inclusão manual do débito referente ao Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57 e, a partir daí, alega a impetrante, houve uma aplicação equivocada do disposto no art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, por parte do impetrado, que considerou ter havido um pedido de revisão de consolidação do parcelamento para inclusão do débito, ensejando o recálculo das prestações do período de abril/2012 a junho/2016 e a apuração de diferenças entre os valores recalculados e os valores pagos, cujo montante passou a ser exigido à vista, nos termos do citado ato normativo, sob pena de exclusão do programa de parcelamento. Sustenta que o débito exigido à vista pelo impetrado decorreu exclusivamente de questões técnicas de responsabilidade da RFB, uma vez que o débito do Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57 não estava disponível para inclusão no momento em que manifestou sua adesão ao parcelamento em questão, motivo pelo qual possui o direito líquido e certo de promover a sua inclusão no parcelamento, e de que o seu valor seja diluído nas parcelas restantes a pagar, bem como de ser mantida no regime de recuperação fiscal da Lei n. 11.941/2009. Pleiteou a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-la do parcelamento ou promova a sua reinclusão, caso já tenha ocorrido a exclusão, bem como se abstenha de promover a cobrança à vista dos valores relativos às diferenças de parcelas recalculadas, assegurando-lhe o pagamento de parcelas mínimas até o julgamento final deste mandamus. Juntou documentos às fls. 19/68, 73/78 e 80/90. Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram às fls. 97/99. Arguiu, em síntese, que quando o contribuinte realizou a consolidação do parcelamento, em 01/06/2011, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, os débitos do processo 12157.000709/2009-57 não estavam disponíveis para consolidação no portal e-CAC, devido a problemas operacionais. Diante disso, a DERAT determinou a sua inclusão no parcelamento quando fosse disponibilizado o sistema de revisão da consolidação, que só ocorreu em 11/07/2016. Prossegue argumentando que quando houve a efetiva inclusão desses débitos no parcelamento, as parcelas foram recalculadas desde junho/2011, passando de R\$ 300,00 para R\$ 326,00, ocasionando a cobrança das diferenças das parcelas, que deveriam ser pagas à vista, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, porquanto inexistia previsão legal para que o saldo devedor das parcelas seja diluído nas prestações futuras. Petição da impetrante às fls. 100/105, rechaçando as alegações do impetrado e reiterando o pedido liminar formulado na petição inicial. Decisão proferida às fls. 106/108, deferiu a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a inclusão do valor do débito vinculado ao Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57 no mesmo parcelamento e diluído para pagamento conjunto com as parcelas remanescentes. À fl. 118, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, fls. 106/108, com fulcro no art. 2º, XI, a da Portaria PGFN nº 502/2016. Despacho de fl. 119 deferiu a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado e determinou vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 123/125, sem opinar acerca do mérito da demanda. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, dispõe que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, cujos requisitos de admissibilidade específicos são a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória. Neste caso, pretende a impetrante, assegurar o direito à sua manutenção ou reinclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bem como que o valor relativo aos débitos vinculados ao Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57 seja incluído nesse parcelamento e diluído para pagamento juntamente com as parcelas remanescentes. Observo que a impetrante não discute o montante dos valores devidos, com os quais concordou quando de sua opção pelo parcelamento, mas tão somente visa a atacar a ilegalidade da cobrança à vista das diferenças geradas pela inclusão tardia do débito vinculado ao Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57 que, por equívoco da Administração, não foram incluídos inicialmente no parcelamento efetuado. O artigo 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, dispõe: Art. 14. A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação. Parágrafo único. O parcelamento será rescindido, observados os requisitos previstos no art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão. No caso dos autos, entretanto, ficou demonstrado que o sujeito passivo não obteve êxito na inclusão do débito relacionado ao Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57 por motivos alheios à sua vontade, porquanto a própria autoridade impetrada admitiu expressamente que quando o contribuinte realizou a consolidação do parcelamento, em 01/06/2011, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, os débitos do processo 12157.000709/2009-57 não estavam disponíveis para consolidação no portal e-CAC, devido a problemas operacionais. (destaquei). Assim, os documentos carreados pela impetrante demonstraram que não houve, efetivamente, revisão de ato pela Administração e que a situação controversa ocorreu em razão de uma deficiência operacional. Assim, a não inclusão no parcelamento em tempo hábil da quantia devida e administrada nos autos do Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57, decorreu de erro operacional, posteriormente corrigido pela Administração por meio da inclusão

manual do débito. Frise-se, que a consolidação do parcelamento por parte do contribuinte ocorreu em 01/06/2011, e a RFB somente realizou a inclusão manual do débito no parcelamento em 11/07/2016, ou seja, mais de 5 (cinco) anos depois, ensejando o recálculo do valor das parcelas desde a data de consolidação (junho/2011), cujo montante acumulado até o ano de 2016 passou a ser exigido integralmente e à vista do contribuinte/impetrante. Ora, admitir-se a cobrança à vista do montante relativo às diferenças oriundas da inclusão tardia do débito controlado no Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57, operada de ofício pela RFB, correspondente a um período de mais de 5 (cinco) anos, implica negar ao contribuinte o direito ao parcelamento assegurado na lei, mormente porque quem deu causa a essa situação foi a própria Receita Federal do Brasil. Anote-se que a Administração não disponibilizou o débito em seu sistema de consolidação na época própria e ainda, encaminhou o valor devido para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa União (DAU). Ademais, embora o contribuinte tenha pleiteado o cancelamento da inscrição na DAU, este pedido não foi apreciado com a presteza necessária, compelindo a ora impetrante a efetuar nova modalidade de parcelamento (art. 1º - PGFN - demais débitos) em 31.03.2011, a qual, entretanto, foi cancelada pela RFB porque o débito retornou da PGFN (uma vez que lá não deveria estar) e, portanto, a opção do contribuinte foi considerada indevida, já que não restou nenhum débito junto à PFN. Repise-se, a situação controvertida, estabelecida pela RFB, perdurou por mais de 5 (cinco) anos até que, de ofício, procedeu a inclusão de débito e revisou a consolidação do parcelamento, alterando o valor das parcelas vencidas a partir junho/2011, e exigiu do contribuinte o pagamento à vista das diferenças apuradas nesse período, exigência essa que, não cumprida, ensejou a exclusão da impetrante do parcelamento. Destarte, a impetrante possui o direito à manutenção no parcelamento e à inclusão dos débitos vinculados ao Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57 no parcelamento, bem como o direito de que o seu valor seja diluído para pagamento juntamente com as parcelas remanescentes, tendo em vista que essa seria a situação do contribuinte, se o débito fosse disponibilizado pela RFB para consolidação na época própria ou mesmo se tivesse procedido a revisão da consolidação com a presteza necessária. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de assegurar à impetrante a sua reinclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a inclusão dos débitos vinculados ao Processo Administrativo n. 12157.000709/2009-57 nesse parcelamento com o valor diluído nas parcelas remanescentes, afastando a cobrança à vista de qualquer diferença atinente ao recálculo das parcelas devidas desde junho/2011 até a data da inclusão manual e consolidação final do parcelamento. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007064-25.2012.403.6110 - JOSIANE GERMAINE VALLUIS MENDES - ESPOLIO X ALESSANDRA VALLUIS MENDES X FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES (SP294300 - FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trasladem-se para os autos principais, ação Ordinária nº 5000782-41.2016.403.6110, cópia da sentença, V. Acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho de fls. 327 e ofício e documentos de fls. 342/345. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007115-17.2004.403.6110 (2004.61.10.007115-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ROBERTO PENHALBER (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PENHALBER

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado. Int.

0008313-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRICIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO LOPES

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução da sentença transitada em julgado em 28.09.2015 (fl. 92), a qual julgou procedente o pedido da autora, ora exequente. A exequente apresentou demonstrativo de cálculos às fls. 90/91. Intimado (fl. 100), o executado deixou decorrer o prazo para pagamento ou para impugnação dos cálculos apresentados (fl. 101). Instada a manifestar-se em termos do prosseguimento deste feito, a CEF postulou pela desistência, da ação, noticiando que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda (fl. 107). **DISPOSITIVO** Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001688-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEANDRO AUGUSTO RIBEIRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO RIBEIRO LOPES

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução da sentença transitada em julgado em 13.07.2015 (fl. 57), a qual julgou procedente o pedido da autora, ora exequente. A exequente apresentou demonstrativo de cálculos às fls. 55/56. O executado não foi localizado, consoante certidões de fls. 73 e 117. Instada a manifestar-se em termos do prosseguimento deste feito, a CEF postulou pela desistência, da ação, noticiando que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda (fl. 121). **DISPOSITIVO** Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. **Faculto** à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000361-39.2016.403.6110 - RUBENS GALDINO BATISTA X MARIA APARECIDA ROQUE PINTO BATISTA(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelos autores, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC. Intime-se.

Expediente Nº 6789

CARTA PRECATORIA

0004860-32.2017.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO CESAR PIRES(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X MAURICIO AGUIAR(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X RAFAEL CARACANTE CACACE(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 4 de julho de 2018, às 14 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Rafael Caracante Cacace: Marcos Antônio Lourencette Filho, Mauro Leme de Campos e Rafael Pereira de Araújo. Façam-se as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo deprecante por correio eletrônico.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003300-55.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-56.2017.403.6110) FRANCISCO HELDER GUEDES ALMEIDA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de restituição do veículo marca VW/Fox, ano 2004/2005, cor preta, placas DIW4232, chassi 9BWKB05Z654049977, Renavam 00843354305, apreendido quando da prisão em flagrante de Francisco Helder Guedes Almeida, CPF 362.284.353-53, nos autos do inquérito policial nº 0002511-56.2017.4.03.6110. O requerente comprovou nos autos ser o legítimo proprietário do referido veículo e o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 41). Por decisão proferida em 27/03/2017 foi determinado o arquivamento dos autos do Inquérito Policial nº 0002511-56.2017.4.03.6110. É o breve relato. O veículo em questão não interessa mais à instrução, posto que já determinado o arquivamento do inquérito, não há dúvidas quanto a sua propriedade e estão ausentes as vedações dos artigos 118 e 119 do CPP. Ante o exposto, **DEFIRO A RESTITUIÇÃO** do veículo marca VW/Fox, ano 2004/2005, cor preta, placas DIW4232, chassi 9BWKB05Z654049977, Renavam 00843354305 ao requerente FRANCISCO HELDER GUEDES ALMEIDA, CPF 362.284.353-53, sem qualquer ônus, nos termos do artigo 278 do Provimento CORE nº 64/2005. Considerando que as instâncias penal e fiscal-administrativa são distintas e independentes, o veículo fica a disposição da autoridade administrativa, que decidirá acerca de sua destinação. Encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá de OFÍCIO Nº 0604/2017/CR, ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba, para instrução do Processo nº 10774.720232/2017-37. Intimem-se e, após, arquivem-se, trasladando-se cópia desta aos autos principais.

3ª VARA DE SOROCABA

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES - SP352481

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de medida liminar em Ação Mandamental impetrada por **MARCOS ANTONIO SANCHES** contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos desde a data do protocolo administrativo, realizado em 03/04/2014.

Narra a exordial, em suma, que o impetrante pleiteou, em 24/02/2014, sua aposentadoria junto ao INSS (com fundamento no art. 201, §9º, da CF/88), a qual foi negada na 1º instância administrativa, sob o fundamento de não ter sido instruído o pedido com certidão do PREVISUL/MSPREVI, uma vez que constava apenas a certidão do Conselho Superior da Magistratura/MS).

Afirma que em face da juntada da aludida certidão, foi dado provimento ao recurso interposto pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, concedendo-lhe a aposentadoria pleiteada, sendo que da referida decisão foi interposto recurso pela Seção de Reconhecimentos de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba, destinado às Câmaras de Julgamento do INSS, considerando a incongruência da certidão do PREVISUL/MSPREVI, no que se refere ao período de 01/01/199 a 06/10/2013, onde consta que as contribuições teriam sido feitas ao INSS.

Relata, mais, a peça inaugural, que em sede de contrarrazões ao referido recurso, o impetrante promoveu a juntada de nova certidão do PREVISUL/MSPREVI, mas, no entanto, o recurso especial interposto pelo INSS foi julgado procedente para negar a aposentadoria ao impetrante.

Afirma, ainda, o impetrante, que em face da aludida decisão, opôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos pela relatora da decisão, sob o argumento de falta de clareza quanto ao período controverso.

Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, tendo em vista restar demonstrada a ilegalidade do ato proferido pela autoridade coatora.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, em seu artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.”

(RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELLX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA)

Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE _REPUBLICACAO)

Destarte, o presente *mandamus* deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, uma vez que a regra de competência para julgamento de Mandado de Segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, consoante entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

No caso em tela, constata-se que a competência é da autoridade impetrada sediada em Brasília.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado que apreciou um caso análogo:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF. 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ. (AMS 00108950920154036100 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 04/10/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO)

Assim, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal da Primeira Seção Judiciária, em Brasília, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

SOROCABA, 18 de julho de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3410

INQUERITO POLICIAL

0007597-42.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ JACINTO RODRIGUES(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA)

1-) Recebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls.105/109) interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão de fls. 98/103, que rejeitou a denúncia em face de Jacinto Braz Rodrigues. 2-) Abra-se vista a defesa constituída do denunciado para que apresente as contrarrazões nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo legal.3-) Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008439-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA E SP135657 - JOELMIR MENEZES) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO DOS SANTOS E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X EVELINA ROSA CAMPOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a natureza do delito de estelionato contra a Previdência depende da condição do agente. O crime praticado pelo beneficiário possui natureza permanente, de molde que a prescrição tem início com a cessação do recebimento indevido. Por outro lado, o terceiro que perpetra a fraude contra a Previdência Social comete crime instantâneo de efeito permanente, razão pela qual a prescrição deve ser contada a partir do primeiro pagamento indevido. Assim, tendo em vista a data do primeiro pagamento do benefício (10/06/2003 - fl. 24 do Apenso I Volume Único) e a data do recebimento da denúncia (11/10/2011 - fl. 51), manifestem-se o Ministério Público Federal quanto a prescrição retroativa. Intime-se.

0010072-05.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CELESTINO ALCALAY(SP260359 - ANDERSON RODRIGUES ELIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 155: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu. Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Fl. 156: Anote-se o nome do novo defensor do réu no sistema processual. Cumpridas as determinações supra e com a juntada do mandado de intimação de fl. 154 devidamente cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001033-47.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO PICOLI MARQUES X ROSE MARY LEITE MARQUES(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ)

Fls. 435: Defiro a cota ministerial. Tendo em vista que os HDs apreendidos (fls. 126/127) foram utilizados para a prática de crimes envolvendo imagens pornografia infantil, determino que os bens sejam destruídos, nos termos do artigo 274 do Provimento COGE nº 64/2005. Encaminhe-se cópia deste ao NUAR/Sorocaba para providências, lavrando-se termo de destruição, o qual deverá ser remetido a este Juízo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007233-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE MARQUES DE GOES(SP090696 - NELSON CARREA)

Aceito a conclusão nesta data. Em face da informação de que a defesa constituída pelo réu não foi cientificada da decisão de fl. 148, determino à secretaria o cadastramento do defensor (fl. 90 - IPL nº 0010228-56.2016.403.6110 - apenso) no sistema de acompanhamento processual. Após, republique-se a decisão de fl. 148. DECISÃO DE FLS. 148:DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu (fls. 116/147). O réu, em sua resposta à acusação, alega que tinha compulsão em visualizar imagens oferecidas pela internet há mais de 11 (onze) anos, entendendo ser vítima do sistema. Alega, ainda, não haver demonstração de dolo em sua conduta, por entender que não mostrou as imagens proibidas a outras pessoas. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 02 testemunhas que comparecerão à audiência independentemente de intimação. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação da aplicação do Princípio da Adequação Social, não merece prosperar, tendo em vista que para aplicação de tal princípio, trataria-se de um comportamento que já se tomou aceitável, visto que a sociedade já se acostumou com esses fatos, o que não é o caso dos autos. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DO ART. 244-A DA LEI N.º 8.069/90 E DO ART. 229 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES EMBASADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. MANTER CASA DE PROSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÕES CAUTELARES. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO. 1. Diversamente do alegado na impetração, a denúncia atendeu ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e individualizou as condutas dos acusados na empreitada criminosa, sem prejuízo ao exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório (v.g., A E M e C C DA S teriam aberto a casa de prostituição, e A C M e M F P seriam os gerentes do estabelecimento ilegal). 2. O Juízo sentenciante, ao analisar pormenorizadamente as provas carreadas aos autos, julgou procedente a pretensão punitiva estatal. A simples leitura da sentença e do acórdão confirmatório indica que as condenações restaram devidamente fundamentadas, conforme ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Não há indicativo nos autos de que a defesa técnica dos Pacientes foi deficiente a ponto de incluir em suas condenações, o que desautoriza a declaração de nulidade da instrução por essa alegação. E mais, trechos da sentença demonstram que o defensor constituído atuou de modo firme e combativo contra as evidências constantes do caderno processual. 4. A eventual tolerância da sociedade não implica na atipicidade da conduta prevista no art. 229 do Código Penal (manter casa de prostituição), por incidência do princípio da adequação social. 5. Constatado o trânsito em julgado das condenações dos sentenciados, resta prejudicada a análise de suas prisões provisórias. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente prejudicada e, no mais, denegada. (HC 201101758489, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/09/2013 ..DTPB:.) A existência ou não de dolo é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada após a instrução processual. No mais, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Manifeste-se o Ministério Público Federal informando a atual lotação das testemunhas arroladas. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. 2-) Intime-se.

0003839-21.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEISA CARLA BRISOLA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E GIORNI)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às preliminares arguidas. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme solicitado à fl. 147. Intime-se.

Expediente Nº 3411

EXECUCAO FISCAL

0900321-62.1998.403.6110 (98.0900321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RUSALEN COM/ E IND/ LTDA X OTTONE RUSALEN - ESPOLIO X MARLENE GIRALDEZ RUSALEN(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS)

SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 303, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009724-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009724-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LIMITADA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal visando a cobrança das CDAs 80 2 04 033732-10, 80 6 04 054313-73, 80 6 04 054314-54 e 80 7 04 012452-38. Conforme documentos de fls. 186/216, na ação de rito comum nº 2004.61.10.009194-0, foi proferida sentença por este Juízo declarando a nulidade parcial de todas as inscrições. A ação supracitada encontra-se em grau de recurso desde 17/06/2008. Às fls. 122, requer a União a designação de datas para o leilão do bem penhorado, pedido este reiterado às fls. 143 e 218. Com relação ao pedido de leilão, indefiro o pedido, diante da existência de ato verossímil que afasta a higidez do título executivo, consistente na sentença de mérito proferida na ação cível supracitada e diante da difícil e custosa reparação da situação decorrente de eventual alienação indevida de bens. Assim, considerando que o débito já se encontra garantido pela penhora e com analogia ao disposto no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, suspendo o curso da presente execução até o julgamento final da ação cível. Int.

0003219-29.2005.403.6110 (2005.61.10.003219-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA(SP122255 - DECIO DE CAMPOS E SP220452 - JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

1 - Fls. 155 e 160: Considerando que existe sentença transitada em julgado (fls. 139), nesta execução, inclusive com levantamento de valores por meio de alvarás de levantamento já expedidos, resta prejudicado o pedido de extinção do feito solicitado pelas partes.2 - Retornem os autos ao arquivo.

0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis descritos nas matrículas 49.523 e 49522, onde atualmente encontra-se sediada a Sede do Departamento de Polícia Federal em Sorocaba, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a integral avaliação dos imóveis e de todas as construções e edificações do local, ainda que em conjunto, caso seja impossível discriminar as edificações que pertencem a cada matrícula. Ressalte-se que a avaliação da matrícula 49523 (fls. 209/212) bem como a matrícula 49522, não houve a avaliação com a devida individualização das construções (fls. 207 da execução em apenso), havendo apenas estimativa por metro quadrado, de forma que a avaliação aparenta não refletir o real valor do bem objeto da adjudicação, ensejando a realização da reavaliação conforme artigo 873, III, do CPC. Outrossim, deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar se a área descrita na matrícula 51.884 (indicada às fls. 268/272) guarda alguma pertinência com a área objeto das instalações da Delegacia, podendo, para tanto, solicitar à Chefia Policial a apresentação de cópia do contrato. Caso seja constatada a alegada pertinência, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a devida avaliação do imóvel, que já se encontra penhorado em na execução fiscal 0001536-39.2014.4.03.6110. Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço do imóvel constante da certidão de matrícula e COM A MAIOR URGÊNCIA POSSÍVEL: REAVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(S) na forma da decisão supra.

0006414-75.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUSTO SILVA CHAVES

1 - Fls. 64/65: Considerando que existe certidão de óbito oriundo de Belo Horizonte/MG, em nome do executado Fausto Silva Chaves, juntada nestes autos (fl. 65), remetam-se os autos ao SEDI, para a devida regularização do pólo passivo, fazendo constar FAUSTO SILVA CHAVES (ESPÓLIO), CPF nº 031.029.598-06, como co-executado.2 - Sem prejuízo, tendo em vista que referida certidão comunica que o de cujus não deixou bens a inventariar nem testamento, intime-se o exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007506-88.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CARBIM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP, a fim de cobrar os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 12 009339-96 e 80 6 12 020698-64, no valor de R\$ 152.708,49 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e oito reais e quarenta e nove centavos) em setembro de 2012.Às fls. 83/94, a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição dos débitos em discussão, nos termos do disposto no artigo 156, inciso V, do CTN e conseqüentemente a extinção da execução, bem como, de forma subsidiária, a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0013606-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013606-7), em trâmite a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Em sua resposta a União (Fazenda Nacional) pede a rejeição da exceção apresentada pela executada (fls. 822/824).É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela executada nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Indefiro, primeiramente, o pleito de suspensão da presente execução fiscal, formulado pela executada, tendo em vista que não há nos autos da ação ordinária nº 2007.61.10.013606-7, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, qualquer decisão determinando a suspensão dos débitos aqui executados.Por sua vez, em relação à prescrição, convém salientar que a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos referentes as duas CDAs que embasam a inicial, os quais foram objeto de parcelamento por meio do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posteriormente excluídos com efeitos a partir de 01/08/2005, retomando a União a pretensão para executar os débitos, o que somente teria feito em 31/10/2012, data do ajuizamento da presente execução fiscal.Por sua vez, sustenta a União (Fazenda Nacional), que não obstante a exclusão do parcelamento, a executada teria continuado a efetuar pagamentos espontâneos, mês a mês, tal como se parcelados, importando em ato inequívoco de reconhecimento da dívida e interrompendo a prescrição na forma do artigo 174, IV, do CTN.Com efeito, a questão controvertida nesta exceção diz respeito aos pagamentos espontâneos realizados pelo executado.Em que pese o argumento trazido pela União, os pagamentos efetuados a menor, mês a mês, não importam em reconhecimento inequívoco quanto ao saldo residual. Os pagamentos a menor importam em reconhecimento apenas e tão somente dos valores pagos, ausente qualquer manifestação inequívoca quanto aos valores inadimplidos.Tal entendimento tem sido adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o seguinte precedente:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. EFEITO NÃO INTERRUPTIVO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Restou demonstrado que a DCTF 000.2004.177220209394 foi entregue em 18/10/2004, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/03/2011, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 15/03/2011, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio. 3. O pagamento parcial não interrompe a prescrição quanto à parte do crédito tributário inadimplida, pois descaracterizada a hipótese de reconhecimento da dívida pelo devedor, para efeito do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 4. Apelação provida, para declarar a prescrição, mantida a verba honorária tal qual fixada pela sentença apelada. (AC 00270075920164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2179775, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: DATA:25/11/2016.)Destarte, no caso dos autos, considerando que os efeitos da exclusão do REFIS se iniciaram em 01/08/2005 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 31/10/2012, resta caracterizada a ocorrência da prescrição quanto aos débitos questionados na presente ação executiva.Nem se alegue, como pretende a União (Fazenda Nacional) em sua resposta à exceção apresentada pela executada, que o contribuinte ao efetuar pagamentos espontâneos dos débitos questionados, reconheceu, de forma inequívoca, a existência da dívida, com a interrupção do prazo prescricional de todos os débitos parcelados, tendo o referido ato o condão de interromper o prazo prescricional dos débitos anteriormente parcelados, uma vez que ao contrário do alegado, não existe por parte do devedor, diante das aludidas parcelas, reconhecimento da dívida, para efeito do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. NÃO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA ESPÉCIE. 1. Discute-se nos autos se o pagamento parcial do crédito tributário feito pelo devedor antes de ajuizada a ação executiva possui o condão de interromper o prazo prescricional, à luz do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a fim de se reconhecer a interrupção da prescrição em relação ao débito remanescente. 2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. No caso concreto, o pagamento de parte da dívida não importa em reconhecimento pelo devedor do restante do débito como devido. O devedor apenas entendeu como devido o montante que pagou e, quanto à parcela inadimplida, não é inequívoca a sua concordância. Não há falar em interrupção do prazo prescricional. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201001955584 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218062 - STJ - DJE: 09/12/2011- RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES)Com efeito, o pagamento de parte da dívida não importa em reconhecimento pelo devedor do restante do débito como devido, uma vez que o mesmo apenas entendeu como devido o montante que pagou, não sendo inequívoca a sua concordância quanto à parcela inadimplida, não havendo, portanto, o que se falar em interrupção do prazo prescricional. De tal forma, considerando que os efeitos da exclusão do REFIS se iniciaram em 01/08/2005 e a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 31/10/2012, resta caracterizada a ocorrência da prescrição quanto aos débitos questionados. Em face do exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela devedora, para o fim de declarar a prescrição do crédito tributário referente às CDA 80 2 12 009339-96 e 80 6 12 020698-64, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ressalvados os valores pagos espontaneamente dentro do prazo prescricional.Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do crédito cuja prescrição foi reconhecida, valor este a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento.P.R.I.

0004866-78.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALERIA CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista os novos documentos anexados aos autos (fls. 65/67) intime-se a União para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004019-42.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do julgamento dos embargos à execução, atualmente em fase recursal, tendo em vista que a execução já se encontra integralmente garantida. Int.

0007491-51.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do julgamento dos embargos à execução, atualmente em fase recursal, tendo em vista que a execução já se encontra integralmente garantida. Int.

0007721-93.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO BREGUES GONZAGA

Publicação da determinação proferida às fls. 13 e verso, a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000606-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JEMIMA PISSINATO CLASSE DO AMARAL

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002935-69.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do julgamento dos embargos à execução, atualmente em fase recursal, tendo em vista que a execução já se encontra integralmente garantida. Int.

0003698-70.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do julgamento dos embargos à execução, atualmente em fase recursal, tendo em vista que a execução já se encontra integralmente garantida. Int.

0004796-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LORIVALDO JOSE DOS SANTOS

Publicação da determinação proferida às fls. 17 e verso, a seguir transcrita: (...) Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0005663-83.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do julgamento dos embargos à execução, atualmente em fase recursal, tendo em vista que a execução já se encontra integralmente garantida. Int.

0005669-90.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do julgamento dos embargos à execução, atualmente em fase recursal, tendo em vista que a execução já se encontra integralmente garantida. Int.

0008285-38.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DROGARIA FARMACENTER DE SALTO LTDA - ME(SP121908 - FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, II, b), intime-se a União para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

0009071-82.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do julgamento dos embargos à execução, atualmente em fase recursal, tendo em vista que a execução já se encontra integralmente garantida. Int.

0009073-52.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do julgamento dos embargos à execução, atualmente em fase recursal, tendo em vista que a execução já se encontra integralmente garantida. Int.

0000706-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002786-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIANA APARECIDA ALVES ANTUNES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002797-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO JOSE DE PAULA

Publicação da determinação proferida às fls. 34 e verso a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua Antônio Paulista, 966, Casa, Centro, Pilar do Sul/SP, CEP: 18150-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...)

0006706-21.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0006765-09.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NANIAS & NANIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Não conheço da impugnação apresentada, posto que intempestiva, uma vez que o executado já havia sido intimado pessoalmente do bloqueio em 17/11/2016 (fls. 118). Tendo em vista que os valores já foram transferidos, aguarde-se o prazo para embargos, conforme despacho de fls. 131. Int.

0009023-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERVAL DONAZAN

1 - Nada a apreciar considerando que houve transferência de valores em conta indicada pelo conselho, datada de 09/05/2017, no importe de R\$ 1.202,01 (fl. 29) bem como existe sentença transitada em julgado em 26/06/2017 (fl. 35). 2 - Retornem os autos ao arquivo.

0010505-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAMILA BRUNA DE MELLO MENCK DA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0010552-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TULIO ROBERTO RIBEIRO MAZUCO

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados, bem como do resultado negativo da tentativa de intimação do executado para os fins do artigo 854, parágrafo 2º do CPC, para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0000226-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO MARCOS PEREIRA

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito, bem como acerca do mandado negativo de fls. 15 no prazo de 05 (cinco) dias.

0000237-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADENI FERNANDO DE SOUZA LIMA JUNIOR

Publicação da determinação proferida às fls. 08 e verso a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000239-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADALBERTO FALCAO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

0000283-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ GUSTAVO CARVICAIS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000297-92.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILLO THOMAZ MARTINS

Publicação da determinação proferida às fls. 08 e verso a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000318-68.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL ABU LAILA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000366-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO FIGUEIREDO DE ANDRADE

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000532-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACAO LTDA

Publicação da determinação proferida às fls. 08 e verso, a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000591-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS LOPES

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000724-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS DOMINGUES

Publicação da determinação proferida às fls. 21 e verso, a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000862-56.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X THOR ENCOMENDAS LTDA - ME(SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO E SP242086 - DANLEY MENON)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001237-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO ARNOUD EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Publicação da determinação proferida às fls. 17 e verso, a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez).

0001303-37.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HICOA - INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

0001454-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MIRAVALDO CANDIDO RODRIGUES(SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o exequente para que informe o valor do débito em 21 de junho de 2017, referente a estes autos, bem como os dados bancários para fins de conversão/transfêrencia dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, proceda-se à transfêrencia do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Realizada a transfêrencia do valor do débito executado, devidamente atualizado na data do bloqueio, em conta à disposição deste Juízo, e considerando que o executado concorda com pagamento do débito, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos. Após, efetivada a transfêrencia/conversão, proceda-se à liberação do valor excedente bloqueado e venham os autos conclusos conclusos para deliberação. Int.

0001521-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CYNTHIA APARECIDA BASTOS DE CARVALHO

Tendo em vista que o parcelamento ocorreu em 17 de maio de 2017, conforme informado pelo exequente às fls. 21, data anterior ao bloqueio de bens ocorrido em 30 de maio de 2017, proceda-se ao desbloqueio dos valores. No mais, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001550-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO LUCIANO DA SILVA

Publicação da determinação proferida às fls. 17 e verso a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002108-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROVILSON RIBEIRO DA SILVA

Publicação da determinação proferida às fls. 17 e verso a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002384-21.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração pública mediante apresentação de cópia autenticada, conforme artigo 425, III, do CPC, e a via original do substabelecimento. Regularizada a representação processual, intime-se o exequente para manifestação acerca da garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 09/45, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução. Int.

0002385-06.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração pública mediante apresentação de cópia autenticada, conforme artigo 425, III, do CPC, e a via original do substabelecimento. Regularizada a representação processual, intime-se o exequente para manifestação acerca da garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 09/45, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução. Int.

0002422-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIGIA LEITE DA SILVA THOMAZ

Publicação da determinação proferida às fls 19 e verso a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002429-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILLENA IMOVEIS LTDA

Publicação da determinação proferida às fls. 18 e verso, a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002467-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X IBRAIM COAN JUNIOR(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

1 - Considerando a petição de fls. 15/22, referente ao parcelamento do(s) débito(s) relacionado(s) a esta execução fiscal, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se se o parcelamento efetuado pelo executado encontra-se ativo bem como sobre o prosseguimento do feito. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

0002979-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA REGINA DE MENEZES

Publicação da determinação proferida às fls. 25 e verso, a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002982-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X WALTER FERRAZ JUNIOR

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002986-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIVIANE VALERINI ESCHER RAMOS PEREIRA

Dê-se ciência ao exequente dos valores bloqueados, bem como do resultado negativo da tentativa de intimação do executado para os fins do artigo 854, parágrafo 2º do CPC, para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0002991-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LARISSA FOGACA DE MACEDO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003026-91.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KELEN ALVES PENHA

Publicação da determinação proferida às fls. 25 e verso, a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004855-10.2017.403.6110 - CONSELHO REG FISIOTERAPIA TERAPIA OCUPACIONAL 4 REG/MG-CREDITO 4(MG154600 - AMANDA AGUIAR MADUREIRA BERTOLINI E MG154600 - AMANDA AGUIAR MADUREIRA BERTOLINI) X TATIANA PIRES CAMARGO ALBANO

Publicação da determinação proferida às fls. 21 e verso, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Avenida São Carlos, 200, Vila Doutor Laurindo, Tatuí/SP, CEP: 18271-380, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...).

Expediente Nº 3412

EMBARGOS A EXECUCAO

0004741-42.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-86.2014.403.6110) SODRE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARLENE RITA DA SILVA X RAIMUNDO SODRE DA SILVA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP344549 - MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO E SP334222 - LETICIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, II, b), intime-se a CEF para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000890-92.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THE PLACE INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO CAVACCHINI DE CASTRO X TERESINHA DE JESUS CAVACCHINI DE CASTRO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

Em face à r. decisão de fls. 134, Intime-se o exequente:Restando infrutífero o acordo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Int.

0005136-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AROMA COMERCIO DE PRODUTOS AROMATICOS LTDA - ME X IVANILDO FORTES LIMA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 140/141 que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada. Anote-se, outrossim, que a ora embargante não comprovou a adoção de diligências cabíveis sem o devido atendimento no que, eventualmente, ensejaria a intervenção do Poder Judiciário. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 140/141.

0006663-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MANOEL DA SILVA PINTO JUNIOR IBIUNA - ME X MANOEL DA SILVA PINTO JUNIOR

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 63/64 que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. Dispensado o contraditório, pois o executado, devidamente citado, não constituiu advogado nos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insurge contra suposta omissão ao não ser apreciado precedente vinculante do STJ, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. A decisão embargada determinou a penhora on-line pelo sistema BACENJUD. Limitou-se a indeferir a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD. O que se observa no precedente judicial apresentado pela CEF e representante da controvérsia em recursos repetitivos é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou em especial do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo. Em momento algum o precedente citado na decisão judicial trata de pesquisa de bens pelos demais sistemas, ficando, assim, devidamente afastada a contradição alegada. Anote-se, outrossim, que a ora embargante não comprovou a adoção de diligências cabíveis sem o devido atendimento no que, eventualmente, ensejaria a intervenção do Poder Judiciário. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação omissão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 63/64.

EXECUCAO FISCAL

0009196-41.2001.403.6110 (2001.61.10.009196-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTERIMED ESTERILIZACAO E COM/ DE MAT MED HOSPITALAR LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA. 1 - Inicialmente, defiro a substituição do bem penhorado nestes autos (fl. 55), pelo bem indicado às fls. 108/111, pela parte executada e anuência da parte exequente. 2 - Considerando que a parte executada informa que foram realizados diversos acordos trabalhistas, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, identifique o trabalhador a que se refere a certidão da dívida FGSP 200103363, crédito trabalhista objeto desta execução, a fim de que a executada possa realizar o seu direito de dedução dos valores já pagos pertencentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ao trabalhador. 3 - Com a resposta, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, prossiga-se a execução expedindo-se mandado de penhora e avaliação do bem informado às fls. 108/111, nestes autos, vindo os autos conclusos para designação de datas para alienação em hasta pública do bem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO REIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ISMAEL ZANON

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-05.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EMERSON CARLOS ALVES DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual o autor requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/609.331.750-5).

Consoante informado e requerido na inicial e, ainda, de acordo com as informações constantes no demonstrativo CNIS/DATAPREV (Id.), a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho de 11/04/2014 a 01/09/2014 (NB 91/605.987.283-6) e de 26/01/2015 a 31/03/2017 (91/609.331.750-5), motivo pelo qual pleiteia o restabelecimento do benefício desde sua cessação.

Noto, igualmente, que a inicial é clara ao indicar que o autor foi vítima de acidente de trabalho, enquanto realizava reparos no telhado da empresa Graciano (concessionária Chevrolet de Araraquara), tomadora de serviços da empresa Hidráulica Garcia, essa última empregadora do demandante. Narra que é pedreiro e que havia sido destacado pra realizar reforma na cobertura da concessionária Chevrolet de Araraquara. Em 10/04/2014, enquanto desempenhava suas atividades, sofreu uma queda do telhado a uma altura de, no mínimo, 7 metros. Tal fato propiciou-lhe o recebimento do benefício de auxílio-doença acidentário, o qual alega ter sido cessado indevidamente.

Pois bem. Noto que a ação é de cunho acidentário, sendo que a competência para o processamento e julgamento da ação passa a ser da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir "*à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas, consoante Súmula 501:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Ainda sobre o tema, os precedentes que seguem

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Mauricio Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200101183085 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33252 - Relator: VICENTE LEAL - DJ DATA:23/08/2004 PG:00118)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00049803120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 DO STJ. 1. Insere-se na esfera de competência da justiça estadual o processo e julgamento das controvérsias oriundas de acidente do trabalho. 2. O auxílio-doença debatido nos autos possui origem acidentária, restando afastada a competência jurisdicional da Justiça Federal. 3. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00087754020124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, a Justiça Estadual detém competência para a concessão do benefício decorrente de acidente do trabalho.

Além disso, na hipótese dos autos, não se trata de competência relativa, na qual vigora o princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o art. 64, §1º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA PAULA DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em R\$ 44.027,36 (quarenta e quatro mil e vinte e sete reais e trinta e seis centavos)**, reclamando o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data da indevida cessação (15/10/2014).

Do exposto, diante do valor da causa existente na inicial, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, encaminhe-se o processo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA ESTER BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANILO LOPES CAMBIAGHI

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-72.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSANA CRISTINA CUSTODIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-36.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ORLANDO GIMENES MELESQUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Lupo S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, consistente na observância, a partir de 1º/07/2017, da Medida Provisória n. 774/2017, que retira para algumas categorias a opção de recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta antes oportunizada pela Lei n. 12.546/2011.

Aduz haver violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica na medida em que, nos termos do art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, a opção pela tributação substitutiva deve se dar em janeiro de cada ano de forma irrevogável para todo o ano-calendário, sendo certo que, assim como o Fisco exige do contribuinte que se vincule a um regime sem possibilidade de modificações ao longo do ano, também o contribuinte tem o direito de exigir que o Fisco cumpra com a expectativa que gerou ao entabular uma relação jurídico-tributária tendo como parâmetro um ano-calendário determinado.

Defende que a Medida Provisória combatida não revogou expressamente o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, pelo que este continuaria em vigor.

Diz haver perigo de dano em que, no meio do ano de 2017, veja-se obrigada a pagar a contribuição patronal sobre a folha de salários de seus quase 5.000 (cinco mil) empregados, em prejuízo a seu planejamento e higidez financeira.

Requer, em caráter liminar, possa recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta até o final do ano-calendário de 2017, respeitando-se assim a opção irrevogável que fez em janeiro deste ano, nos termos do art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011.

Juntou procuração (1860260), cópia do estatuto social (1860325), comprovante de recolhimento de custas (1860357) e demonstrativos da opção pela tributação substitutiva no ano-calendário 2017 (1860339).

Certidão 1864324 acusou a possibilidade de prevenção com processos distribuídos em 2004 e 2016.

Na sequência, a impetrante apresentou petição e documentos afastando as possibilidades de prevenção certificadas (1893382) e juntou excerto jurisprudencial favorável à tese defendida (1935726).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

De partida, afasto as possibilidades de prevenção indicadas pela Certidão 1864324, pois se trata de ações ajuizadas quando a Medida Provisória que suscita a presente controvérsia sequer fora editada.

Penso que para chegar ao deslinde do caso em exame seja necessário enfrentar dois pontos: (I) se o princípio geral da segurança jurídica impede que o Fisco mude o regime de tributação quando este tiver sido estabelecido para todo o ano-calendário de forma irrevogável por parte do contribuinte, não obstante as demais regras da anterioridade e irretroatividade tributárias tenham sido observadas; (II) se a Medida Provisória n. 774/2017 se refere apenas à impossibilidade de opção futura pela tributação substitutiva por parte de algumas categorias, ou se alcança aqueles contribuintes que a ela se submeteram em janeiro de 2017.

Passo ao exame do primeiro ponto.

Nos termos do art. 195, §6º, da CF, o princípio da segurança jurídica é concretizado no âmbito das contribuições sociais mediante a observância tão somente da anterioridade nonagesimal, isto é, o Fisco poderá exigí-las no mesmo exercício financeiro em que a respectiva lei que lhes tenha instituído ou majorado tiver sido editada, contanto que observado o lapso de anterioridade de noventa dias.

Visto tão somente por esse ângulo, parece inevitável concluir que o fim da “desoneração da folha de pagamentos” possa se dar em 2017 por força de Medida Provisória editada no mesmo ano; afinal, não é razoável pensar que qualquer norma tributária esteja destinada a vigorar eternamente, podendo o legislador, por conseguinte, a qualquer momento alterá-las, desde que observados os parâmetros de segurança jurídica preconizados pelo constituinte.

Reforçando essa lógica, mas ao mesmo tempo delimitando-lhe o alcance, o art. 178, do CTN, dispõe que “*a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104*” (destaquei). O beneficiário de uma regra de isenção também não tem razões para pensar que esse favor fiscal perdurará para sempre; contudo, se este for concedido tendo em vista um prazo determinado, o Fisco fica vinculado aos termos expressos em que essa relação jurídico-tributária se estabeleceu; ou seja, respeita-se a legítima expectativa criada no contribuinte de que a isenção perdurará ao menos até o final do período estipulado.

Penso que o caso em debate seja análogo àquele regulado pelo art. 178, do CTN. Ao disciplinar a possibilidade de o contribuinte optar pelo sistema de recolhimento da Contribuição Patronal que lhe fosse mais favorável - receita bruta ou folha de salários -, o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, o fez de modo a que a relação jurídico-tributária ficasse delimitada em termos temporais, isto é, que vigorasse ao menos até o final do ano-calendário para o qual a opção foi feita, o que confere tanto ao Fisco como ao contribuinte a certeza quanto à conduta da outra parte naquele período determinado, possibilitando-lhes assim planejar e pautar os atos próprios de suas respectivas atividades.

Seguindo essa linha de raciocínio, destaco a tese que prevaleceu no julgamento do AgR no RE 564.225 (STF, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014), feito cujo pano de fundo é similar ao ora debatido. Nesse precedente, que se notabiliza por trazer sinais de alteração na jurisprudência do STF a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo debate num tema que parecia resolvido, a 1ª Turma discutia a constitucionalidade dos Decretos estaduais nºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. O trecho que segue foi extraído do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irretocáveis:

(...). A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furta da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.

A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.

Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do conseqüente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.

A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...)

Tudo somado, entendo legítima a pretensão da impetrante de que lhe seja assegurado recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta até 31/12/2017, de conformidade com opção irretroatável feita em janeiro deste ano.

Somando-se a isso, a circunstância de que a Medida Provisória n. 774/2017 não revogou o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011 - limitando-se apenas a excluir certas categorias econômicas da sistemática de tributação substitutiva (ex.: revogação dos Anexos I e II, da Lei n. 12.546/2011) -, permite a interpretação de que empresas como a impetrante, dedicadas à fabricação de artigos de vestuário em geral (capítulos 61 e 62 da tabela TIPI – Anexo II da Lei n. 12.546/2011), não poderão, a partir de janeiro de 2018, optar por recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, o que não significa que aquelas que já optaram pelo sistema em 2017 serão dele excluídas antes do final do ano.

Tudo somado, entendo que demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

No que concerne ao perigo de dano, este está justamente em que a contribuinte possa ser obrigada, no meio do ano, a recolher tributo em patamar superior ao que planejara com base em expectativas legítimas extraíveis da legislação que se dispunha a regular a relação jurídico-tributária para todo o ano-calendário.

Presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, impõe-se a concessão de liminar.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** a liminar para manter a impetrante na sistemática da desoneração da folha de pagamentos (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), nos termos da Lei n. 12.546/2011, até o final do ano-calendário 2017. Todavia, fica a produção de efeitos desse deferimento sujeita à condição suspensiva especificada em “2”.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Sem prejuízo do determinado no item 2, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial mediante a juntada de documentos que comprovem sob que título Carlos Alberto outorgou a Procuração 1860260, nos termos do parágrafo 5º do art. 14 do Estatuto Social (1860325).
4. Anote que a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora é a União.
5. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
7. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de julho de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-21.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ISADORA ZAMBOLIN ZACCARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES - SP81109

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela menor Izadora Zambolin Zaccaro, representada por sua mãe Analisse Zambolin Pires Zaccaro contra ato do Delegado da Polícia Federal em Araraquara visando à concessão de liminar que lhe garanta a emissão de passaporte em tempo suficiente para que faça sua viagem, marcada para o próximo dia 30.

Alega que em 15/05/2017 realizou pedido de passaporte para sua filha, menor de idade, oportunidade em que pagou a taxa de R\$ 257,25, tendo sido realizado agendamento para 29/06/2017. Que depois disso começou a pesquisar lugares para viajar nas férias e em 18/06/2017 reservou hotel e comprou passagem aérea para Punta Cana, Republica Dominicana, entre 30/07 e 06/08/2017.

Entretanto, em 27/06/2017 (dois dias antes da data agendada para o atendimento presencial e já com a hospedagem e passagens aéreas compradas), a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir daquela data, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que culminou na impossibilidade da obtenção do documento até o presente momento.

No dia 29/06/2017, quando do atendimento presencial, foi-lhe informado que não teria nenhum prazo para que houvesse a emissão do passaporte da impetrante, tendo que aguardar por tempo indeterminado e acompanhar o andamento no site da Polícia Federal diariamente. Entretanto, ao que se tem notícia, até mesmo os atendimentos que se enquadram como URGENTES/DOENÇA e/ou de TRABALHO, não vêm sendo atendidos pela Polícia Federal, motivo pelo qual não houve alternativa se não socorrer-se do presente *mandamus* ante a violação de direito fundamental de ir e vir e de sair do país, ou seja, ao seu direito fundamental de liberdade de locomoção.

Diz que o cancelamento da viagem em decorrência da ausência do passaporte da impetrante, por certo, causará mais transtornos, com prejuízo financeiro em decorrência de multas e outros custos atrelados, sem contar ainda a frustração pela não realização da viagem.

DECIDO:

A impetrante vem a juízo postular a emissão de passaporte em tempo hábil para realização de sua viagem em 30/07/2017, atividade que foi suspensa pela Polícia Federal sem previsão de retorno.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso, o ato reputado ilegal é a suspensão do serviço, remunerado mediante taxa, de emissão de caderneta de passaporte.

Via de regra, o prazo para emissão do passaporte é de seis dias úteis, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

No caso, embora já tivesse feito o agendamento em 15/05/2017 e comprado sua passagem e reservado estadia em dia 18/06, dias antes da suspensão dos serviços pela Polícia Federal, como o atendimento presencial, foi realizado somente em 29/06 o pedido não foi atendido no prazo regulamentar porque no dia 27 desse mês a Polícia Federal suspendeu o serviço de emissão de passaporte.

Conforme nota publicada no site oficial, “**a medida decorre da insuficiência do orçamento** destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem”. (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>).

A propósito, independentemente de a solicitação do impetrante ter sido feita antes da suspensão dos serviços de emissão de passaporte, evidencia-se a contrariedade da medida com o direito constitucional de sair do país a qualquer momento em tempo de paz sendo “livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (art. 5º, XV da CF/88).

Além disso, a medida também fere o direito à continuidade do serviço público (Lei n. 8.987/95, art. 6º, §1º), que protege o cidadão contra interrupções como a que ora se examina, a obrigatoriedade de sua prestação, a despeito do argumento de falta de orçamento.

Nesse sentido, já se decidiu:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

No mais, o argumento de ausência de recursos não legitima, por si só a suspensão da atividade de emissão de passaportes, sobretudo nos casos em que confirmada a data para atendimento, já que como contrapartida à prestação do serviço a União cobra taxa pela emissão do documento, cujo recolhimento é essencial para a confirmação do agendamento. Com efeito, considerando que a emissão de passaporte é remunerada por taxa, recolhida antes da conclusão do procedimento, causa estranheza a suspensão do serviço sob o fundamento da escassez de recursos.

Tudo somado, reputo comprovada a plausibilidade do direito invocado, assim como o requisito do perigo na demora.

Embora a família Zaccaro fundamente o pedido em razão de viagem de férias (o que não justifica a concessão de passaporte de emergência), a contratação da hospedagem e a compra da passagem aérea se deram quando havia justa expectativa da mãe da impetrante de que haveria tempo hábil para a expedição do passaporte da filha até a data da viagem, mais de 45 dias depois.

Assim, o impedimento de realizar a viagem pode acarretar prejuízos à impetrante, além, obviamente, de cercear o seu direito de ir e vir e de sair do país quando bem lhe aprouver, ainda que em viagem de férias.

Tudo somado, defiro o pedido de liminar para que a autoridade coatora emita passaporte em favor do impetrante, objeto do protocolo n. 1.2017.0001402574, **no prazo de seis dias úteis a contar de amanhã (20/07/2017), ou seja, até o final do expediente de 27/07/2017**, comprovado o pagamento da taxa de emissão e apresentados todos os documentos exigidos pela autoridade policial, considerando se tratar de menor.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à AGU enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias.

A final tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BARBARA STEFANI OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA STEFANI OLIVEIRA LEITE - SP394234
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Bárbara Stefani Oliveira Leite* contra ato do *Chefe da Agência do INSS em Araraquara* por meio do qual a impetrante busca que a autoridade impetrada “*receba e protocolize, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada no caso de descumprimento*”.

Em rápidas pinceladas, a impetrante articula que é advogada e que a autoridade impetrada vem obrigando que o seu protocolo para análise de benefício previdenciário seja efetuado por agendamento (atendimento por hora marcada). Relata, ainda, que está sendo limitada a um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por senha e, ademais, as datas de agendamento estão marcadas para dezembro. Pondera que tais procedimentos configuram desrespeito ao livre exercício da profissão de advogada.

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso dos autos, o ato que a impetrante reputa ilegal consiste na observância, pela autoridade coatora, do sistema de agendamento para diversos serviços prestados pelo INSS, como o protocolo de documentos e a expedição de certidões, mas principalmente para o requerimento para a concessão de benefícios previdenciários. Na visão da impetrante, o sistema de prévio agendamento é um desrespeito ao segurado, na medida em que em muitos casos posterga a fruição de um direito cujos requisitos estão implementados quando o interessado aciona o INSS. E se para o cidadão em geral a sujeição ao sistema de agendamento é ruim, para os advogados é ainda pior, pois tal exigência limita o exercício da atividade profissional da Impetrante que tem como fonte de renda, exatamente o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa.

Todavia, em que pesem os argumentos da impetrante, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade que autorize a concessão de liminar.

Por muitos anos as enormes filas que se formavam em frente às agências funcionaram como símbolo do descaso do Estado para com a população. Essas filas se formavam ainda na madrugada, e eram frequentadas tanto pelos segurados quanto por pessoas que viam nessa deficiência estatal uma oportunidade de lucro: refiro-me aos guardadores de fila. A coisa era tal que por muito tempo foi lugar-comum na propaganda política obrigatória mostrar na televisão as enormes filas nas portas das agências do INSS, coalhadas de idosos, mulheres grávidas, crianças de colo e pessoas com deficiência, clichê que rivalizava com as imagens da seca no Nordeste e de esgotos a céu aberto nas periferias dos grandes centros urbanos.

Se por um lado os problemas associados à seca continuam e pouco se avançou em saneamento básico, por outro as filas do INSS foram atenuadas consideravelmente, forçando os guardadores de fila a achar outra ocupação. E o principal responsável por isso foi a adoção do sistema de agendamento para atendimento, o que permitiu a racionalização dos recursos, adequando-se a demanda aos recursos materiais e humanos do INSS.

Não tenho certeza se o INSS foi o precursor no sistema de agendamento de atendimento, mas o fato é que isso se tornou comum na prestação de inúmeros outros serviços públicos. É assim, por exemplo, para a emissão de passaportes, de documentos de identidade, para a renovação de CNH, para lavrar escrituras públicas... hoje em dia tudo isso depende de agendamento.

É claro que ainda há muito espaço para melhoras no serviço de atendimento do INSS, e não se pode dizer que as filas de atendimento foram extintas; — recentemente essa questão voltou a ser notícia, em razão da greve dos servidores da autarquia, que se estendeu por mais de 90 dias. Talvez o mais premente seja a diminuição do *delay* entre o agendamento e o atendimento (questão bem percebida pela impetrante), bem como a adoção de mecanismos que permitam o protocolo e o atendimento online de requerimentos. Com as tecnologias disponíveis, não faz muito sentido, por exemplo, que a emissão de certidão de tempo de contribuição dependa do atendimento presencial do segurado. Esse é o tipo de serviço que deveria ser fornecido de forma totalmente eletrônica, como se passa, por exemplo, com as certidões de regularidade fiscal.

E já que um número significativo de segurados aciona o INSS por meio de advogados, talvez fosse o caso de se pensar num sistema de agendamento próprio para esses profissionais. Contudo, isso é questão que deve ser tratada no plano institucional, por meio da articulação entre o INSS e a OAB, e não por criação de regra pelo juiz. Dito de outra forma, um sistema de atendimento facilitado aos advogados pode ser uma boa ideia, mas a falta desse sistema não constitui ilegalidade, em especial na perspectiva do livre exercício profissional.

Com efeito, a impetrante articula que o sistema de agendamento fere o direito ao livre exercício da profissão de advogado, mas não me parece que seja o caso. Em primeiro lugar, porque esse sistema não cria um ônus específico para os advogados, mas apenas confere a esses profissionais o mesmo tratamento que é dispensado aos cidadãos em geral. Se há um ônus no sistema de agendamento, ele é suportado por todos, indistintamente.

De mais a mais, no processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, agindo em nome deste perante o INSS e, por isso, sujeitando-se (o constituído) aos mesmos direitos e obrigações do constituente. Logo, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não; — vale lembrar, aliás, que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Na prática, dispensar o advogado da obrigação de agendamento dividiria os segurados em duas classes: os que atuam em nome próprio ou cujos representantes não estão inscritos na OAB, e aqueles representados por advogado. Em desdobramento disso, estes receberiam da Administração um tratamento mais favorável do que aqueles, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e de forma ainda mais intensa, ao princípio da isonomia.

É bem verdade que nem toda situação de desigualdade de tratamento necessariamente configurará transgressão ao princípio da isonomia. Conforme didática lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “... o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende à igualdade ou se convive bem como ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for “justificável”, e por existir uma “correlação lógica” entre o “fator de discrimem” tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade; se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou - o que ainda seria mais flagrante - se nem ao menos houvesse um fator de discrimem identificável, a norma ou conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade. (Princípio da isonomia: desigualdades proibidas e permitidas in Grandes temas de direito administrativo. São Paulo : Malheiros Editores, 2009, p. 196)”. No entanto, aplicada essa lição à hipótese dos autos, parece-me que a pretensão formulada na inicial resultaria, sim, em violação ao princípio da isonomia, na medida em que se outorgaria à impetrante um tratamento diferenciado sem que exista uma justificativa objetiva e razoável para tal distinção.

Mas não é só isso.

O sistema de agendamento gerou resultados na diminuição das filas porque permitiu a adequação racional entre a demanda e os recursos materiais e humanos disponíveis. Sabendo-se quantos atendimentos cada agência é capaz de absorver, é possível dimensionar quantas senhas poderão ser distribuídas naquele dia, refinadas por faixas de horários e tipos de atendimentos. Contudo, se se conferisse aos advogados as prerrogativas de serem atendidos sem prévio agendamento e de protocolizar mais de um requerimento por atendimento, isso acrescentaria um dado variável à equação, o que criaria presumíveis problemas na organização do serviço nos postos de atendimento. Ou seja, não bastasse a frontal ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dispensar os advogados do sistema de agendamento também feriria o princípio da eficiência.

Por fim, registro que não desconheço a existência de diversos precedentes que seguem posição contrária à exposta nesta decisão, em especial no âmbito do TRF da 3ª Região (v.g. AMS 0003392-03.2013.4.03.6133, 3ª Turma, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 22/10/2015; AMS 0018152-56.2013.4.03.6100, rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, j. 14/09/2015). Entretanto, sempre presente o respeito a quem entende de forma diversa, penso que a sujeição dos advogados ao sistema de agendamento não constitui ato ilegal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora.

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OSTI & SCARAFICCI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2017 845/1178

Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecedente proposta por *Osti & Scaraficci Ltda – ME* contra a *União Federal (Fazenda Nacional)* por meio da qual objetiva a sustação do protesto, protocolo n. 105713-13-07-2017, de crédito inscrito em certidão de dívida ativa n. 8.04.1.7118608-08, no valor de R\$ 145.017,14, alegando que se trata de crédito oriundo do SIMPLES devidamente parcelado junto à Receita Federal do Brasil e, portanto, com exigibilidade suspensa.

Custas de ingresso (id 1935143).

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o *grau* de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No mais, observo que o caso é daqueles em que se pretende **tutela provisória de natureza cautelar em caráter antecedente** (sustação de protesto), regida pelo art. 305 e seguintes do CPC.

O protesto, regulado na Lei n. 9.492/96, “é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

Por sua vez, a previsão de protesto de certidão de dívida ativa da União foi incluída no ordenamento jurídico somente pela Lei n. 12.767/2012 [Parágrafo único: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.]

A propósito do tema, o STF, no julgamento da ADI 5.135 em 09.11.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, fixando a tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

O STJ, no julgamento do REsp n. 1.126.515, já em 2013 reviu seu posicionamento e passou a entender que

“... no regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer ‘títulos ou documentos de dívida’. (...) O atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.” (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

Assim, o protesto de CDA é legal e constitucional, porém, somente será legítimo quando provada a exigibilidade do crédito, vale dizer, “a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

No caso, há comprovante de adesão a parcelamento do Simples Nacional em 04/11/2016 de débito no valor de R\$ R\$ 195.599,00 e do pagamento das primeiras parcelas (id 1935143, p. 20/24).

Em pesquisa no sistema processual verifiquei constar somente uma execução fiscal ajuizada em face da autora, por débito de natureza previdenciária (n. 0004651-33.2017.4.03.6120) distribuída em 30/06/2017, no valor de R\$ 44.192,24, de modo que não se trata do crédito ora protestado.

Por outro lado, não há nada que demonstre a regularidade na manutenção do parcelamento.

Assim, embora a boa-fé da parte autora sempre deva ser presumida, o fato é que a indicação a protesto foi feita em 10/07/2017 e não há prova recente de que o parcelamento esteja regular e, portanto, que o crédito esteja com a exigibilidade suspensa.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente.

Sem prejuízo, emende o autor a inicial juntando cópia do contrato social comprovando os poderes do representante legal para assinar a procuração juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizada a inicial, cite-se a União para contestar em 5 dias (art. 306, CPC) e intime-se o autor no interesse de formular o pedido principal (art. 308 c/c art. 310 CPC).

ARARAQUARA, 19 de julho de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4834

MANDADO DE SEGURANCA

0001540-41.2017.403.6120 - FISCHER PARTICIPACOES S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FISCHER PARTICIPAÇÕES S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando ao reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras nos termos do Decreto 8.426/2015. Argumenta que o Decreto afronta o princípio da estrita legalidade tributária eis que majorou as alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e violou o princípio da não cumulatividade ao suprimir o aproveitamento do crédito tributário. Assim, defende a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto, por ofensa aos artigos 150, I, e 195, 4º da CF, artigo 27, caput, da Lei 10.865/04, além dos artigos 7º e 97 do CTN. Custas recolhidas (fl. 19). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 52/53). A autoridade coatora prestou informações e a União se manifestou, ambas defendendo a legalidade da exação (fls. 56/59 e 63). O MPF deixou de opinar sobre o mérito por entender que se trata de direito individual e disponível (fls. 51/52). É o relatório. D E C I D O: A impetrante vem a juízo pleitear a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS sob o argumento de que o Decreto 8.426/2015 é ilegal e inconstitucional, ao majorar as contribuições PIS e COFINS por ato do executivo, sem prever a possibilidade de aproveitamento de créditos relativos às despesas financeiras, tal como previsto na Lei 10.865/2004, violando os princípios da legalidade e da não cumulatividade. Além disso, alega violação aos artigos 7º e 97 do CTN, que veda a delegação da competência tributária e estabelece que somente a lei poderá instituir ou majorar tributos. Em defesa do Decreto 8.426/15, a Fazenda Nacional diz que desde a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 a impetrante está submetida às alíquotas de 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS e que os Decretos que o antecederam (5.164/04 e 5.442/05) apenas promoveram uma desoneração fiscal (instituinto alíquota 0%), fruto de liberalidade do Poder Executivo, de modo que o restabelecimento da incidência tributária tão somente revogou o benefício concedido observando, porém, os limites máximos determinados em lei. Pois bem. Dispõe o art. 150, I da Constituição Federal que é vedado à União (...) exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Autoriza o Poder Executivo, porém, alterar as alíquotas dos impostos de importação, exportação, sobre produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou títulos e valores mobiliários (art. 153, incisos I, II, IV e V, CF) atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei (art. 153, 1º, CF). O Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, prescreve que: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...). 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Por sua vez, a Lei 10.865/04, além de dispor sobre a COFINS-Importação e o PIS/PASEP-importação, autorizou ao Poder Executivo reduzir ou restabelecer os percentuais das contribuições COFINS (7,6% - art. 2º da Lei 10.833/03) e do PIS/PASEP (1,65% - art. 2º da Lei 10.637/02), nos seguintes termos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b)

7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. A seguir, foi baixado o Decreto 5.442/05 que reduziu para zero as alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Agora, o Decreto 8.426, de 1º/04/15 revogou o Decreto 5.442/2005 (art. 3º), e restabeleceu as alíquotas sobre receitas financeiras como segue: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Pois bem. Se o CTN dispõe ser necessário que a Lei fixe, dentre outros aspectos do tributo, a alíquota observando-se as Leis 10.637/02 e 10.833/03, verifica-se que elas estabeleceram os contornos do PIS e da COFINS definindo a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. A Lei 10.865/04, a seu turno, objetivando desonerar a carga tributária das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, autorizou em seu art. 27 ao Poder Executivo dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite àquelas fixadas nas leis que as instituíram. Tanto é assim que emprega a preposição "até para fazer valer o mandamento constitucional e do CTN de que somente a lei pode fixar a alíquota". A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 29/10/2015) Por outro lado, conquanto as contribuições do PIS e da COFINS não possam ser confundidas com as exações de marcante finalidade extrafiscal, o legislador optou por restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras por ato infralegal objetivando facilitar a desoneração fiscal ou optar por restabelecê-la num momento de crise econômica para aumentar a arrecadação, no caso, em até 2,7 bilhões conforme a estimativa para 2015, segundo a Fazenda Nacional (fl. 57). Nesse quadro, não há ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o Decreto 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas pelo legislador. Quanto à alegação de violação ao princípio da não cumulatividade ao suprimir o aproveitamento do crédito tributário, o impetrante argumenta, na hipótese de restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, necessariamente deveria ser concedido o crédito previsto no caput [do art. 27 da Lei 10.865/04] do dispositivo sobre receitas financeiras (fl. 12). Inicialmente, observo que o artigo 27 da Lei 10.865/04 diz que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou seja, trata-se de uma faculdade e não um dever imposto ao Poder Público, como defende a impetrante. Além disso, o art. 3º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam do PIS e da COFINS dispõe, igualmente, o seguinte: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos (...); II - bens e serviços, utilizados

como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. X - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. XI - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. XII - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. Assim, há de se verificar se eventuais créditos mencionados pela autora se enquadram em alguma das hipóteses acima estabelecidas. Entretanto, a impetrante não elege especificamente quais gastos não estão sendo considerados para fins de creditamento fazendo menção de modo bastante genérico às despesas financeiras (fl. 12). Ora, não se pode dizer que as despesas financeiras se enquadram como insumo ou algum outro dispêndio relacionado diretamente com a atividade fim da empresa, conforme acima previsto, pois apesar de contribuir para um resultado ou para obtenção de uma mercadoria ou produto até o consumo final, o custo da produção em regra é repassado ao consumidor como forma de a empresa ver o retorno do valor investido - aliás, como em qualquer exercício da atividade econômica. Nessa linha de raciocínio, transcrevo ementa de decisão do TRF da 2ª Região que afastou o custo dos negócios do conceito de insumo: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCIDÊNCIA. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES DAS CORTES REGIONAIS E DESTA E. TRIBUNAL. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente, em Mandado de Segurança, o pedido de não recolhimento definitivo das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a taxa de administração de cartões de crédito e/ou débito, bem como o pedido de apropriação dos créditos não-cumulativos de PIS e COFINS sobre as despesas com taxas e comissões pagas às administradoras de crédito e/ou débito nos 10 anos anteriores à propositura da ação, e ainda, o pleito referente à compensação dos valores indevidamente recolhidos àquele título. 2. A exclusão de determinados valores da aludida base de cálculo é limitada pelas Leis nºs 9.718/98 (arts. 2º e 3º, 2º), 10.637/2002 (art. 1º, 3º) e 10.833/2003 (art. 1º, 3º), que apresentam um rol detalhado - numerus clausus - de quais elementos geram créditos ao contribuinte. As taxas pagas às operadoras de cartão de crédito não estão no rol dessas exclusões, não encontrando, portanto, fundamentação legal para sua não incidência. 3. Os valores percebidos pela Demandante não configuram simples entradas financeiras, pois tudo aquilo que a empresa obtém como contraprestação pela venda de mercadorias e prestação de serviços íntegra a sua receita. Nesse contexto, é irrelevante, juridicamente, a destinação dada em momento ulterior à contabilização dos valores computados àquele título. 4. A dedução de certas importâncias, a título de transferências a outras pessoas jurídicas, na omissão de previsão legislativa expressa, violaria o 6º do art. 150 da Constituição Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 954.719, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.11.2008). 5. Não se trata de crédito passível de dedução com base nos incisos II dos arts. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Integra os custos do negócio (custo operacional), não podendo ser considerada receitas de terceiro nem insumos para fins de apropriação de créditos não cumulativos de PIS e COFINS. 6. A taxa paga às administradoras de cartões é despesa incorrida pela pessoa jurídica, por se referir ao serviço prestado por aquela a esta, incluindo-se entre as obrigações para se manter em atividade. É receita e, portanto, compõe o faturamento da empresa, não importando se foi posteriormente transferida para terceiro, pois incorporou o patrimônio da Demandante, ainda que provisoriamente. 7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 1ª Turma, AC 5004280-73.2012.404.7205, Re. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 14.12.2012; TRF5, 2ª Turma, AC nº 200983000139492, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJe 9.12.2010; TRF3, 3ª Turma, AC 0012881-71.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 3.8.2012; TRF1, 7ª Turma, AGA 0035653-15.2011.4.01.0000, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, DJe 6.7.2012. 8. Registre-se que o art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 - revogado pela Medida Provisória nº 2158-35/2001 - previa a redução da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, ao excluir da receita bruta os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, ato administrativo complementar que nunca chegou a existir durante o período de vigência do referido dispositivo legal. 9. Precedentes deste E. Tribunal: 4ª Turma Especializada, AC 200051010272857, Rel. Des. Fed. JOSE FERREIRA NEVES NETO, E-DJF2R 29.11.2012; 4ª Turma Especializada, AC 200251040008405, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 16.12.2009; 3ª Turma Especializada, AC 200251010095154, Rel. Juiz Fed. Conv. THEOPHILO MIGUEL, E-DJF2R 14.8.2012. 10. Pretensão recursal que não merece prosperar ante a ausência de previsão legal, restando prejudicado o pedido de compensação. 11. Apelação não provida. (AC 201051020018074, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 29/05/2013) Destarte, ainda que se considerassem todos os custos como um insumo indireto, haveria necessidade de autorização legal expressa para destaque da base de cálculo e no caso não há. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4836

CRIMES AMBIENTAIS

0000388-26.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CELSO DOS SANTOS X JOSE AFFONSO FURLAN JUNIOR(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X APARECIDO GALOMI(SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI)

Nos termos da Portaria 12/2016 e antes de fazer a remessa dos autos à Turma Recursal, ciência às partes em relação ao ofício encaminhado pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental de Ribeirão Preto/SP (fls. 378/382).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006355-96.2008.403.6120 (2008.61.20.006355-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LUCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA) X THIAGO LUCIO DE OLIVEIRA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Fls. 478/480: Defiro. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações acerca de eventual parcelamento do débito tributário-DEBCAD 37.082.057-6 de responsabilidade de Lusipeças LTDA, CNPJ 02.366.289/0001-92.Com a resposta, vista ao MPF.Int.(FOI EXPEDIDO OFÍCIO Nº 569/2017 À PGFN)

0001232-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001232-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LAURO NOGUTI(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI) X HATILO NOGUTI(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando LAURO NOGUTI e HATILO NOGUTI como incurso nas sanções do art. 168-A, caput, do Código Penal.Conforme a denúncia, no período de 01/2000 a 12/2004 os denunciados deixaram de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de sócios representantes legais da Viação Savana Turismo Ltda, contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no valor total de R\$ 37.512,96.Antecede a denúncia, o IPL 426/2009 contendo declarações de HATILO (fl. 14) e LAURO (fls. 16/17) e apensado à Representação Fiscal para Fins Penais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.A denúncia foi recebida em 07/04/2010 (fl. 40).Citados, os acusados apresentaram defesa escrita alegando que tem direito à suspensão do feito em razão de parcelamento do débito, questionam a constitucionalidade do tipo penal, alegam inexigibilidade de conduta diversa, estado de necessidade, ausência de dano e de dolo específico. Juntaram documentos (fls. 46/123 e 125/148).A pedido do MPF (fls. 150), a Procuradoria da Fazenda confirmou o parcelamento (fls. 152/156).Foi declarado SUSPENSO O PROCESSO e o curso do prazo prescricional em 24/08/2010 (fl. 162). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls.163/165, 167/169, 171/176 e 179/180.Foi expedido ofício a cada seis meses para se ter notícia do parcelamento (fls. 183, 185, 187, 189, 192, 195, 200 e 206).Foi determinada a RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL em 05/07/2016 ante a notícia de rescisão do parcelamento indeferido o pedido de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito (fl. 209).Em audiência, foi ouvida uma testemunha e os réus foram interrogados sendo requerido e deferido prazo para confirmar se há parcelamento do débito (fls. 219/221).O prazo decorreu in albis (fl. 222).O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 223/225). Os acusados apresentaram suas alegações finais requerendo a improcedência da ação alegando, em suma inexigibilidade de conduta diversa, inconstitucionalidade do artigo 168-A, do CP e que não tinham como repassar valores que não tinham (fls. 227/243).É o relatórioD E C I D O.O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal por terem deixado de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos seus empregados, no prazo e forma legal a que a lei comina pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa.Preliminarmente, afasto a alegação de inconstitucionalidade do tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal, questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal.HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada (HC 91.704, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje 20.6.2008).APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRISÃO CRIMINAL E, NÃO, CIVIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, LXVII DA CF. AGRRE improvido (RE 391.996-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003).Pois bem.A MATERIALIDADE delitiva resta inidúvida, em face da Representação Fiscal para Fins Penais apresentada pela Secretaria da Receita Federal em junho de 2007 (fls. 01/03, APENSO I) instruída com o Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº 37.082.061-4 no valor de R\$ 37.142,70 (fl. 20, APENSO I).Solicitadas informações sobre o montante do crédito pelo MPF, houve resposta da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT no sentido de quem o valor consolidado em fevereiro de 2009 era de R\$ 10.423,70 (fl. 82).Destarte, não obstante a denúncia tenha feito referência ao valor da LCD que em 2007 era de R\$ 37.512,06, quando foi oferecida, o valor do débito era menor, R\$ 10.423,70. Vale observar que apesar de constar no Relatório Fiscal de Lançamento de Débito Confessado - CLD - DEBCAD 37.082.061-4 (fls. 58/65, do APENSO I) que os débitos apurados não foram incluídos no REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964 de 10 de abril de 2004, nem no PAES instituído pela Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, nem no parcelamento excepcional concedido pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (fl. 64), na Consulta de informações do crédito na DATAPREV consta sobre o crédito 370820614 REFIS excluído 08/02/2008 (fl. 86).Por outro lado, apesar da nova adesão a parcelamento da Lei 11.941/2009 que redundou na suspensão do feito até a rescisão, não há notícia de pagamento integral do débito.Seja como for, não há dúvidas quanto ao fato de que, mesmo sendo seu dever legal, como responsável tributária, a pessoa jurídica Viação Savana Turismo Ltda., deixou de repassar, no prazo e forma legal, a contribuição recolhida de seus empregados, a título de INSS, e devida à Seguridade Social em 01/2000 a 12/2004. Quanto à AUTORIA, nas alterações contratuais arquivadas na JUCESP (fls. 67/74, APENSO I), verifica-se que em 08/08/2001, outros cinco sócios (Luiz, Eliane, Rogério, Reinaldo e Liriam Noguti) cederam e

transferiram suas cotas de forma a ficarem na sociedade LAURO NOGUTI (80%) e HATILO NOGUTI (20%) (fl. 68). Na fase policial, HATILO diz que entre 2000 e 2004 o declarante era o responsável pela gerência administrativa da empresa, em conjunto com a sobrinha ELIANE NOGUTI, sendo esta que também era responsável pela parte financeira; QUE em abril de 2004 o declarante foi para o Japão; QUE a razão do débito se deveu a dificuldades financeiras enfrentadas à época, tendo em vista a perda de contratos, não recebimento de créditos junto a Prefeituras (...) QUE chegou a ser feito parcelamento REFIS e foram pagas algumas parcelas não se recordando o montante, mas que porém, devido as dificuldades enfrentadas pela empresa não foi possível honrar os pagamento, sendo excluídos do programa (fl. 14). LAURO, por sua vez, disse que no período de 2002 a 2004 a empresa possuía dois sócios-proprietário, o declarante e seu irmão HATILO; QUE a responsabilidade de gerência da empresa pertence ao declarante e seu irmão HATILO; QUE esclarecendo que HATILO era o efetivo responsável pela parte administrativa, ficando a cargo do declarante, a parte operacional (...) QUE esclarece que a empresa, a partir do ano de 2000, passou a enfrentar dificuldades financeiras, em razão da perda do serviço de transporte de funcionários da empresa LUDO, tendo que privilegiar pagamentos de fornecedores e funcionários (fl. 16). Em juízo, os depoimentos não destoam disso. Ocorre que, embora tenham alegado dificuldades financeiras e embora tenham saído da audiência onde foram interrogados expressamente cientes da conveniência de fazerem prova da inexigibilidade de conduta diversa, de fato decorreu in albis o prazo que lhes foi deferido para tanto. Por outro lado, ainda que a testemunha ouvida (auditor fiscal) tenha mencionado que constatou a dificuldade financeira tanto que estariam trabalhando somente com a matriz e a filial já tivesse encerrado as atividades, isso faz parte do risco do negócio e não configura inexigibilidade de conduta diversa, causa excludente da culpabilidade. Enfim, de fato, a jurisprudência entende que o não-recolhimento das contribuições previdenciárias por dificuldade financeira pode levar à caracterização de causa excludente de culpabilidade. Exige-se, contudo, que tal alegação sobre dificuldades financeiras seja devidamente comprovada. Ademais, a dificuldade financeira, para erigir-se como causa supralegal de excludente de culpabilidade ou até mesmo excludente de tipicidade, deve ser de caráter absoluto, notório e hialino (Dês. Cecília Mello, TRF3, ACR 15348, 26/09/2006). Assim, reputo haver provas de que os acusados LAURO NOGUTI e HATILO NOGUTI tenham concorrido para a prática do crime tipificado no art. 168-A 1º, do Código Penal. Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados LAURO NOGUTI e HATILO NOGUTI que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seu ato sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista no art. 168-A do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. LAURO NOGUTI LAURO tem 73 anos de idade. É divorciado, tem cinco filhos. Mora com uma companheira. Está aposentado. Aposentou bem depois que a firma já tinha parado. Não trabalhou em outras firmas antigamente, firmas de cereais. Estudou até o quarto ano. Sua renda é da aposentadoria de dois salários. Mora na casa da companheira. Está com ela há 24 anos. Nunca foi preso ou processado. Inicialmente, há que se observar que o acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. Não há elementos nos autos sobre sua personalidade ou conduta social. Convém ressaltar, por outro lado, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo empresário era exigível dele outra conduta, vale dizer, não se apropriar das contribuições descontadas dos seus empregados. Não obstante, é certo que como consequência do crime há um crédito tributário inscrito em dívida ativa de R\$ 11.652,02 até julho de 2010 (fl. 156). Deixo, porém, de considerar aqui a circunstância de o crime ter sido praticado por diversos meses em exercícios financeiros seguidos, para aplicá-la posteriormente. Quanto ao motivo, embora verossímil a alegação de dificuldade financeira, de fato, a defesa não trouxe prova documental que a demonstrasse. Sopesado isso, fixo a PENA-BASE em acima no mínimo legal em dois anos de reclusão. HATILO NOGUTI HATILO tem 62 anos. É casado, faz serviços eventuais, não tem vínculo com nenhuma empresa, é técnico em contabilidade de informação, mas nunca exerceu essa atividade. Na época era curso técnico. Só teve essa empresa. Tem duas filhas, já independentes. A esposa trabalha em eventos, não tem carteira assinada. A renda familiar bruta é de R\$ 2.000,00. Tem casa própria. Não foi preso ou processado. Veio de Itaporanga/SP para Araraquara em 1983. Inicialmente, há que se observar que o acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. Não há elementos nos autos sobre sua personalidade ou conduta social. Convém ressaltar, por outro lado, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo empresário era exigível dele outra conduta, vale dizer, não se apropriar das contribuições descontadas dos seus empregados. Não obstante, é certo que como consequência do crime há um crédito tributário inscrito em dívida ativa de R\$ 11.652,02 até julho de 2010 (fl. 156). Deixo, porém, de considerar aqui a circunstância de o crime ter sido praticado por diversos meses em exercícios financeiros seguidos, para aplicá-la posteriormente. Quanto ao motivo, embora verossímil a alegação de dificuldade financeira, de fato, a defesa não trouxe prova documental que a demonstrasse. Sopesado isso, fixo a PENA-BASE em acima no mínimo legal em dois anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 61 e 65 do Código Penal, valendo observar que embora o crime tenha sido cometido com violação de dever inerente à profissão de empresário (art. 61, II, g), trata-se de elementar do crime e, portanto, não pode agravá-lo. Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, já que o réu praticou os crimes de 01/2000 a 12/2004, ou seja, por quarenta e oito meses. Aqui, resalto que a rigor não entendo que as apropriações subsequentes possam ser, propriamente, havidas como continuação da primeira, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Todavia, sendo essa majorante mais benéfica para o acusado que o concurso material, deve ser ela aplicada (Nesse sentido: REsp 229523, Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003) Assim, elevando a pena base fixada em um quinto, torno definitiva a pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO: 1) o acusado LAURO NOGUTI como incurso no art. 168-A, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. 2) o acusado HATILO NOGUTI como incurso no art. 168-A, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e à pena pecuniária de 12 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. Os acusados responderam ao delito

em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC).No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP)Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de LAURO NOGUTI, filho de Kiyoshi Noguti e Naoko Noguti e HATILO NOGUTI, filho de Kiyoshi Noguti e Naoko Noguti e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008023-97.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS KIMURA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

Considerando o transitio em julgado confirmatório da sentença, proceda-se a doação de bens apreendidos (dois aparelhos de celular) à Instituição de Ensino Logatti.Com relação ao dinheiro apreendido com o condenado (fl. 29), expeça-se alvará de levantamento em favor do mesmo.Quanto à fiança prestada com a respectiva remuneração, deve ser destinado o pagamento à vítima, que no caso do delito de descaminho é o Estado (União Federal). Assim, oficie-se a CEF para conversão do depósito de fl. 45 em renda em favor da União.Expeça-se guia de execução consignando-se o pagamento da prestação pecuniária.Após, ciência ao MPF e arquivem-se os autos.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO O ALVARA DE LEVANTAMENTO EM NOME DO RÉU E DE SEU ADVOGADO, RICARDO MIGUEL SOBRAL, N. 2885125 COM PRAZO DE VALIDADE DE ATE 20/08/2017).

0011513-93.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DARCY MARQUES SALLES(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Fl. 1178:- Mantenho a suspensão do feito, nos termos do despacho de fl. 1143.

0009491-57.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno da CP 79/2017.Em razão da informação de fl. 214, noticiando o falecimento da testemunha José Alvaír Bussola, intime-se a defesa de Maria Conceição Annunzio para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se acerca da necessidade de substituição de testemunha.Caso contrário, certifique-se o decurso do prazo e tragam os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório.Int.

0010554-20.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FLAVIA ANGELA GARCIA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Proc. 0010552-20.2015.403.6120Fls. 170 e 173/174 - encaminhem-se os quesitos à perícia.Fl. 172 - Reitere-se o ofício aos Correios requisitando cumprimento integral do que lhes foi solicitado conforme decisão anterior.Fls. 175/176 - considerando a disposição da defesa de trazer as testemunhas para serem ouvidas neste juízo, além da afirmação de se tratar de pessoas que têm conhecimento dos fatos, ou seja, não são testemunhas meramente abonatórias, reconsidero a decisão de indeferimento. Por outro lado, reconsidero também a decisão retro, determinando que já sejam expedidas as cartas precatórias para oitiva das testemunhas da acusação tendo em vista que não dependem da apresentação do laudo pericial.Intime-se. Cumpra-se.Araraquara, 14 de julho de 2017(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS PRECATORIAS 197/17 (TAQUARITINGA/SP), 195/2017 (ITAPOLIS/SP) E 196/17 (SANTA CRUZ RIO PARDO) PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E O OFICIO 566/2017 PARA SOLICITAR O EXAME PERICIAL À DPF/ARARAQUARA.

0005943-87.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANDRE BORGES DA SILVA(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E GO044655 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X MARIO MARCIO PELETEIRO(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

Intimen-se as defesas dos reus ANDRE BORGES DA SILVA, JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA e JACKSON MACHADO DOS SANTOS, para que apresentem, no prazo de tres dias, razoes de apelação, sob pena das cominações do art. 265, do CPP.

0010004-88.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X REGINALDO REGINO DOS SANTOS(SP309148 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA FILHO E SP272847 - DANIEL CISCON)

Fls. 54/55:- Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Reginaldo, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Vislumbra-se que a defesa se reservou ao direito de se manifestar sobre o mérito no decorrer da instrução. Ante o exposto, indefiro a absolvição sumária. Designo audiência para o dia 24 (VINTE E QUATRO) de OUTUBRO de 2017, às 14H30. Int. Araraquara, 6 de julho de 2017

0002472-29.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALINE EVANGELISTA DA SILVA(SP188701 - CRISTIANE JABOR BERNARDI)

Fls. 70/72 - em resposta à acusação, a defesa alega inexistência de prova de participação da acusada no delito pedindo para a denúncia não ser recebida. Prejudicado o pedido para não recebimento da denúncia eis que ultrapassada a fase processual. No mais, não sendo alegada hipótese do artigo 397, do CPP, prossiga-se com a instrução. Assim, designo AUDIÊNCIA para interrogatório da acusada a ser realizada neste juízo, no dia 14 de novembro de 2017, às 14h30. Expeça-se o necessário. Intime-se. Araraquara, 12 de julho de 2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-64.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DANIEL CARLOS DE SOUZA DROGARIA - ME, DANIEL CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **05 de setembro de 2017, às 14h00 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 7 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão (Id 1691675), agendo a perícia médica para o **dia 24 de agosto de 2017, às 15:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 19 de julho de 2017.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-16.2010.403.6121 - CAMILA ROSSI(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por CAMILA ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reparação por danos materiais no importe de R\$ 30.547,47, bem como a indenização por danos morais no montante de 50% da condenação. Sustenta a autora, em síntese, que após a morte de seu genitor Djalma Rossi, ocorrida em 28/03/2008, tomou as providências necessárias para o recebimento de pensão por morte junto ao INSS, bem como para levantamento do FGTS do falecido, junto a CEF, visto que era a única dependente habilitada do de cujus. No entanto, verificou que o benefício de pensão por morte estava sendo pago à Simone Pereira de Barros, que alegava ser companheira de seu pai. Outrossim, os valores referentes ao FGTS, também havia sido levantados por esta, sob a alegação de que era dependente do falecido. Juntou documentos às fls. 12/29. A presente ação foi proposta inicialmente no Juízo Estadual que à fl. 30, determinou a remessa do presente feito à Justiça Federal, ante a presença da CEF no polo passivo da demanda. O feito foi recebido à fl. 35. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). O INSS foi citado à fl. 36 e apresentou contestação e documentos às fls. 38/196. O INSS reiterou todos os termos da contestação ofertada (fl. 212) e à fl. 215 requereu a apreciação das preliminares levantadas na peça contestatória. À fl. 218 a apreciação das preliminares suscitadas foi portegada para após a citação da CEF. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal às fls. 219/220. A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 230/241. Réplica à contestação da CEF apresentada às fls. 244/246. Às fls. 249/250 a CEF pugnou pela produção de prova oral. Foi proferido despacho saneador às fls. 252/253, com a apreciação das questões preliminares e indeferimento da prova oral. O INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 255). É a síntese do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As questões preliminares já foram devidamente apreciadas às fls. 252/253, portanto, passo a questão de mérito. O inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, que rege o FGTS, dispõe que em caso de falecimento de seu titular, a conta vinculada poderá ser movimentada por seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, segundo critério adotado para a concessão por morte, sendo que na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, verifico que a autora foi prejudicada na partilha do FGTS de seu falecido pai, uma vez que a CEF liberou o mencionado Fundo para Simone Pereira de Barros, que na ocasião se qualificou como companheira dependente do falecido. O pai da autora faleceu em 28.03.2008, deixando R\$ 30.547,47 de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - fls. 20, que, em princípio, deveria ter sido dividido igualmente entre os seus dependentes, sendo na época a autora e a alegada companheira. Após o levantamento, ficou constatado nos autos do processo nº 0059929-73.2008.403.6301 (fls. 64/65), que a ex-companheira do pai Simone não possuía a qualidade de dependente do falecido, por essa razão perdeu o direito de receber pensão por morte. No mencionado processo o INSS foi condenado a excluir de forma definitiva Simone Pereira de Barros como dependente do segurado falecido Djalma Rossi, bem como ao pagamento à ora autora dos valores atrasados, desde a data do óbito. Desse modo, constato que o saque foi realizado de modo incorreto, o que gerou prejuízos à autora que era a única a possuir legitimidade para receber a pensão por morte de seu pai, bem como a sacar o FGTS deste. Assim, passo a ponderar a responsabilidade das rés. Analisando os presentes autos, constato que a CEF não deve ser responsabilizada pela conduta ora questionada, uma vez que não resta caracterizada qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que lhe possa ser imputada como causadora do dano sofrido pela autora. Senão vejamos. A CEF está sujeita aos preceitos da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal, porquanto se trata de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, que presta, relativamente à gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, um serviço público. Diante de um ato comissivo de saque indevido em conta vinculada do FGTS, não há que se perquirir acerca de culpa da CEF ou de seus

agentes, bastando que o administrado lesado demonstre o dano sofrido e a relação de causalidade entre a ação administrativa e o referido dano, sendo que, embora necessária a existência de conduta (fato), não é necessária a presença de qualquer elemento subjetivo (culpa ou dolo), bastando, além do fato, o dano e o nexo de causalidade. Entretanto, no presente caso, a CEF agiu erroneamente, pautada por conduta negligente do INSS. Como é cediço, o procedimento para liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, atualmente, é realizado com base nas certidões de dependentes emitidas pelo INSS. Portanto, entendo que a ré CEF agiu legitimamente ao liberar os valores constantes na conta vinculada à suposta companheira do falecido, pois tal ato se deu com base em documento idôneo, emitido pelo INSS. No caso, a conduta da CEF ocorreu devido a ato ou de causa imputada a terceiro. Sílvio de Salvo Venosa expõe que são excludentes de responsabilidade, que impedem que se concretize o nexo causal, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar. Como se pode constatar, estamos diante de uma causa excludente de responsabilidade da CEF, o fato de terceiro. Segundo o desembargador Rui Stoco, a excludente oriunda de fato de terceiro assemelha-se à do caso fortuito ou força maior, porque, num e noutro, ocorre a exoneração da responsabilidade. Ressalta, entretanto, o ilustre magistrado, que, para ter lugar a excludente, de mister que o dano seja causado exclusivamente pelo fato de pessoa estranha. Deve marcar-se, então, pela necessidade, inevitabilidade e imprevisibilidade, no dizer de Wilson Melo da Silva. Desse modo, não pode a CEF ser responsabilizada pela liberação do FGTS no presente caso, uma vez que tal conduta decorreu de dados contidos em documento idôneo, emitido pelo próprio INSS. No caso, entendo que a responsabilidade pelo saque indevido deve ser imputada exclusivamente ao INSS. Nesses termos é a seguinte jurisprudência do e. STJ, in verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.257 - PE (2014/0325149-3) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO : MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA RECORRIDO : MARCELO VICENTE DE BARROS RECORRIDO : MARCIO VICENTE DE BARROS ADVOGADO : EVELYNE BATISTA TAVARES E OUTRO (S) INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 251/253): ADMINISTRATIVO E CIVIL. INSS. CEF. APELAÇÕES. SAQUE INTEGRAL DO FGTS POR UM DOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO POR MORTE. SAQUE EFETIVADO COM AMPARO EM CERTIDÃO EMITIDA PELO INSS. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA NA CERTIDÃO AOS OUTROS DEPENDENTES DO EX-SEGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO INSS. JUROS DE MORA. 1. A sentença recorrida julgou procedente o pedido deduzido na inicial. 2. A CEF alega não ter responsabilidade pelos fatos que deram ensejo à esta demanda; que o erro decorreu apenas de falha do INSS; que depende de Certidão do INSS para identificar dependentes beneficiários de trabalhadores falecidos que deixaram contas vinculadas ao FGTS/PIS; que a Sra. Severina José de Barros se apresentou junto à agência da CEF com certidão que atestava ser a única beneficiária do de cujus, comprovando vincula matrimonial e o óbito do segurado; não ser necessária certidão contemporânea ao mês do saque; que as certidões do INSS gozam de presunção de veracidade; ter sido a certidão ensejadora do saque emitida 6 meses após o falecimento do ex-segurado, tempo que considera suficiente para habilitação de outros dependentes; a não ocorrência de ato ilícito; a inexistência de nexo de causalidade para sua condenação em danos morais e materiais; e, por último, que o prejuízo causados aos demandantes teria decorrido de fato de terceiro. 3. O INSS alega a existência de má-fé da Sra. Severina José de Barros, vez que optou por receber sozinha o montante referente ao FGTS e PIS, apesar de estar ciente de não ser a única pensionista do ex-segurado; que o montante objeto do saque indevido deveria ter sido dividido entre todos os dependentes; a ausência de demonstração de qualquer ato omissivo ou comissivo do INSS que justifique a sua condenação no dever de indenizar; que não constitui dano moral qualquer incômodo na vida cotidiana; não ter sido comprovada a origem do documento apresentado pela ex-esposa do instituidor da pensão para a liberação do saque; que o INSS não emitiu tal certidão ou foi induzido a erro; que a empresa que liberou o saque indevido é que deve ser responsabilizada; que, em caso de não acolhimento deste entendimento, devem incidir os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; que, deve ser observado o teor da súmula 111 do STJ na condenação da verba sucumbencial. 4. O procedimento para liberação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, atualmente, é realizado com base nas certidões emitidas pelo INSS. 5. Nos casos em que o ex-segurado possui mais de um beneficiário da pensão por morte, existe a possibilidade de concessão dos valores depositados, nas contas vinculadas ao FGTS, serem liberados aos beneficiários que primeiro requererem o saque junto à CEF. 6. Enquanto não ultimados novos estudos sobre novos procedimentos a serem adotados em hipóteses idênticas a dos autos, deve a entidade previdenciária responder integralmente pelo prejuízo devido aos dependentes que não obtiveram os valores devidos a título do FGTS. 7. Os danos materiais foram fixados pela sentença recorrida da maneira correta, ou seja, conforme a parcela a que fariam jus se tivesse sido observado o número correto de dependentes do ex-segurado. 8. Os danos morais também se revelam inquestionáveis, vez que os valores devidos aos beneficiários, resultam de verbas públicas, e, como tal, suscitam a necessidade de melhor gestão, objetivando o direcionamento correto dos respectivos valores. 9. A fixação dos valores, a título de danos morais, corresponderam a R\$ 1.200,00, por autor, valores estes fixados com observância ao princípio da razoabilidade. 10. A súmula 111 do STJ apenas incidiria na hipótese de valores de prestação continuada, contudo, os valores objeto da presente ação reportam-se à indenização por danos morais e materiais, pagos de uma só vez, desta feita, inexistindo referência na sentença recorrida sobre a referida súmula, impõe-se a observância da referida sentença na parte concernente aos honorários sucumbenciais. 11. Por fim, incidem juros de mora de 1% ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar. 12. Apelação da CEF provida, no sentido de atribuir ao INSS a responsabilidade pela fixação dos danos materiais e morais, e apelação do INSS improvida. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. Irresignada, a parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC; 186, 187, 188, 927 e 944, do CC; e 37, 6º, da CF. Para tanto, sustenta que: (I) o aresto integrativo deveria ser anulado, porque não teria sanado vício indicado em embargos de declaração; e (II) não foi comprovado o nexo de causalidade entre a conduta estatal e os supostos danos moral e material que a parte autora alega ter suportado. É o relatório. De início, cumpre frisar que em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 37, 6º, da Constituição Federal. Por outro lado, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009. No que diz respeito aos arts. 186, 187, 188, 927 e 944, do CC, melhor sorte não socorre a parte recorrente. Ao solucionar a controvérsia, o acórdão recorrido asseverou (fls. 172/174): 4. Evidencia-se, por certo, equívoco do INSS, na emissão das certidões de pensão por morte, sem que haja referência, em campo próprio, aos

dependentes do instituidor da pensão. 5. O INSS instituiu duas pensões por morte, com números distintos, de nºs 1340454561 e 1355230052. 6. Ocorre que o INSS apenas incluiu os dependentes na certidão de cada parte favorecida com a pensão por morte, logo, tal procedimento é que contribuiu para o equívoco cometido pela CEF no momento de liberação do saque integral do FGTS. 7. Se a liberação do saque do FGTS ocorre de acordo com os dados constantes das certidões expedidas pelo INSS, compete à referida entidade previdenciária, providenciar a inclusão dos nomes de todos os favorecidos com a pensão por morte, em campo próprio, nas certidões de todos os beneficiários da pensão por morte, corrigindo tal irregularidade. 8. Caso tal medida não seja considerada adequada, então deve o INSS providenciar outros procedimentos, seja através de atuação conjunta com a CEF, ou não, mas, desde que devidamente estipuladas em normas específicas a responsabilidade tanto do INSS como da CEF na avaliação criteriosa dos dependentes do ex-segurado, mais especificamente, no momento que antecede os saques do FGTS. 9. Considerando, portanto, o atual contexto fático, evidencia-se, a meu ver, a responsabilidade única do INSS pelo saque indevido, vez que a liberação pela CEF decorreu de dados contidos em documento idôneo, emitido pelo próprio INSS. Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015. REsp 1503257 PE 2014/0325149-3. STJ. Relator MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Data de publicação: 05/02/2015. A responsabilidade Civil por ato do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é objetiva, ou seja, depende apenas da existência da conduta do agente, do dano e do nexo causal. Oportuno salientar que a atividade do INSS tem caráter essencial, público, não só para seus segurados e sim para toda sociedade, no sentido de promover a igualdade e a justiça social. Assim, diante de vícios decorrentes da não observância dos princípios, regras e leis por parte da Autarquia, ocorrendo um desrespeito à privação de bem físico, de cunho estritamente patrimonial, estamos diante de um dano material. Já o dano moral está relacionado à esfera íntima do indivíduo e repercute na tranquilidade mental da vítima, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Na lição de José de Aguiar Dias, os danos morais significam as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão, do caráter da repercussão sobre o efeito da lesão. No caso concreto, o INSS, ao emitir certidão à companheira do falecido, a Sra. Simone, fazendo constar a mesma como beneficiária da pensão por morte do falecido Djalma Rossi, agiu de forma desidiosa, devendo ser responsabilizado objetivamente, por deixar de observar o atestado de óbito de fls. 86, no qual consta a existência de filha menor do falecido, bem como deixar de analisar com prudência os documentos que foram apresentados pela suposta companheira. Tal conduta foi corroborada pela sentença proferida nos autos do processo nº 0059929-73.2008.403.6301 (fls. 64/65), em que o Juízo do JEF determinou a exclusão definitiva de Simone Pereira de Barros como dependente do segurado falecido Djalma Rossi, com a reversão de sua cota para os demais dependentes, uma vez que restou ausente a qualidade de companheira. A decisão proferida em segunda instância, que transitou em julgado em 30/01/2015, manteve os termos da sentença proferida em primeiro grau, conforme pode se verificar pelos documentos juntados às fls. 260/263. Portanto, não resta dúvida de que a conduta negligente da Autarquia, possibilitando à companheira o recebimento de pensão por morte sem possuir a qualidade de dependente, causou prejuízos à autora, bem como aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, merecendo ser reparado, devendo ser imputada à Autarquia indenização por danos materiais e morais. O dano material encontra-se demonstrado, pois a autora sofreu prejuízo vez que foi privada de levantar os valores referentes ao FGTS a que tinha direito. Ressalvo que o dano material ocasionado à autora no valor de R\$ 30.547,47, sacado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) indevidamente, deverá ser ressarcido pelo INSS. A indenização por danos materiais deverá ser acrescida da correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ e de juros moratórios desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, na forma do art. 406 do Código Civil. No que tange ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de mais provas, uma vez que não existem dúvidas quanto à dor e humilhação sofridos pela autora ao ver um valor que lhe era de direito, ser resgatado por pessoa estranha à família. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação. Com efeito, a indenização por danos morais se presta tanto à diminuição da dor sofrida pela vítima, como à punição do ofensor, evitando que o fato se repita. Nesse sentido, a recente jurisprudência: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. INSS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NO SISTEMA INFORMATIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEFERIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de cancelamento indevido de aposentadoria, por suposto óbito do titular do benefício. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado. 2. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindir da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 3. No caso dos autos, o cancelamento do benefício previdenciário do apelado se deu irregularmente por falha na prestação do serviço, em razão de problema no sistema informatizado do INSS, que comunicou equivocadamente o óbito do titular do benefício. Assim, tratando-se de conduta comissiva do Estado, é certo que a responsabilidade é objetiva, sendo desnecessária a comprovação da culpa da autarquia federal. 4. O benefício previdenciário possui natureza alimentar, situação que por si só se configura suficiente para demonstrar a presunção de prejuízo advindo de seu cancelamento indevido. Ainda assim, as provas dos autos foram plenamente capazes de confirmar o dano sofrido pelo requerente que, incapacitado para o trabalho, restou impossibilitado de arcar com o próprio sustento por dois meses e onze dias. É evidente o nexo causal entre a conduta do INSS e o evento danoso, consistente na situação vexatória e insegurança sofrida com suspensão da única fonte de renda do autor, bem como nos transformos daí originados, de modo que a mera argumentação do apelado de que não houve prejuízo causado ao autor, visto que o benefício foi restabelecido em dois meses e onze dias e os valores atrasados restituídos, não é suficiente para afastar o dever de indenizar. 5. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida. 6. No caso concreto, o autor é pessoa de poucos

recursos, sendo inclusive beneficiário da justiça gratuita, ao passo que o réu é autarquia federal. No mais, ainda que dispensada a verificação da culpa por se tratar de responsabilidade objetiva, a conduta que ocasionou o dano consubstanciou-se em um erro crasso, revelando atuação negligente e imprudente por parte do INSS. 7. Quanto ao pedido de compensação dos honorários advocatícios, novamente não assiste razão ao apelante, pois nos termos da Súmula 326 do C. STJ: na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 8. Mantida a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais. 9. Apelação desprovida. Trf3 - 3ª Turma. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1494437. Data do Julgamento: 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015, Rel. Des. Antonio Cedenho. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. No caso, bastava ao INSS agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Simplesmente, na ocasião, deveriam verificar com mais atenção a documentação apresentada, bem como se havia ou não outros dependentes habilitados à pensão por morte. Assim, mostra-se reprovável a conduta do INSS, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. No caso dos autos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor fixado mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Outrossim, o montante estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da Autarquia Previdenciária sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do demandante. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC. I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso. IV. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) grifei CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese. 2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005) grifei No que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização pois como bem colocou a inclita Ministra Maria Isabel Gallotti não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Nesta esteira a seguinte jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. (...). RECURSO ESPECIAL - 903258. Desembargadora Relatora Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma do STJ. Data da publicação: 17/11/2011. (grifo nosso). Nesses termos, é a seguinte jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. ILETIMITIMADE PASSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. SAQUE INDEVIDO REALIZADO NA CONTA DE FGTS. VALORES PAGOS À COMPANHEIRA DO FALECIDO SEM RETENÇÃO, POR PARTE DO INSS, DO PERCENTUAL DEVIDO AOS AUTORES. DANO MORAL CONFIGURADO. 1) A CEF é parte legítima no feito, uma vez que atua como banco depositário que pode efetuar transações no mercado financeiro com o numerário que fica à sua disposição. Entretanto,

não tendo sido regularmente comunicada da existência de outros dependentes não resta caracterizada qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que lhe possa ser imputada como causadora do dano sofrido pelos autores. 2) O INSS, ao emitir certidão à companheira do falecido, a Sra. Sileide, fazendo constar a mesma como única beneficiária da pensão por morte, agiu de forma desidiosa, devendo ser responsabilizado objetivamente, por deixar de observar o atestado de óbito de fls. 17, possibilitando o recebimento do equivalente a um mês de pensão sem ratear com os demais dependentes, ora autores (esposa e filho do falecido). 3) Não resta dúvida de que a conduta negligente da autarquia, possibilitando à companheira o recebimento do equivalente a um mês de pensão sem ratear com os demais dependentes, ora autores (esposa e filho do falecido), causou dor, sofrimento e humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, merecendo ser reparado. 3) Recurso da CEF provido e recurso do INSS e remessa improvidos. AC 200151010185990. Relator Franca Neto. TRF da 2ª Região. Data da publicação: 03/12/2010. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao ressarcimento à autora do valor de R\$ 30.547,47 (trinta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), a título de danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. A indenização por danos materiais deverá ser acrescida da correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, desde a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ e de juros moratórios desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, na forma do art. 406 do Código Civil. No que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização pois como bem colocou a íclita Ministra Maria Isabel Gallotti não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P.R.I.

0000852-86.2011.403.6121 - SILVIO RODRIGUES DE CASTRO (SP042010 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO BUENO E SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SILVIO RODRIGUES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período anotado na CTPS de 01.05.1996 a 31/12/1999 e de 01.03.2000 a 21.01.2007, bem como a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 24.11.2005. Alega o autor que em 06.12.2011 requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço no INSS (NB 42/138.664.346-4), o qual fora negado devido à ausência de tempo mínimo de contribuição. Foram deferidos os benefícios de justiça gratuita à fl. 327. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 41/54. O INSS, apesar de devidamente citado - fls. 328, não apresentou contestação no prazo legal (fl. 330). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, apresentado no rol de testemunhas às fls. 331/332. O INSS se manifestou às fls. 341 e verso, requerendo a oitiva de testemunha, bem como a expedição de ofício à Receita Federal e ao Ministério Público Federal, sendo que às fls. 360 o Juízo deferiu a oitiva das testemunhas, porém, indeferiu os demais pedidos formulados. Às fls. 371/393 foram juntadas Declarações do Imposto de Renda do autor. Foi realizada audiência com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de quatro testemunhas (mídia de fls. 416). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição quinquenal incide no presente caso, pois transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 24.11.2005 - fls. 18) e a data da propositura da presente demanda (25.02.2011). O INSS, após a fase instrutória, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 01.03.2000 a 31.12.2002, laborado na empresa R. Alvarenga Construção e Administração S/C Ltda (fls. 424/425). Portanto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período de trabalho anotado na CTPS de 01.05.1996 a 31.12.1999 e de 01.01.2003 a 21.01.2007 na empresa R. Alvarenga Construção e Administração S/C Ltda, bem como a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 24.11.2005. Inicialmente, dos contratos de trabalho registrados na Carteira de Trabalho do autor de 01.05.1996 a 31.12.1999 e de 01.03.2000 a 21.01.2007 na empresa R. Alvarenga Construção e Administração S/C Ltda - fls. 123 e 139 decorre a presunção de que as contribuições previdenciárias devidas foram retidas pelo empregador e repassadas ao INSS. Senão vejamos. Entendo que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99, constata-se que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social fazem prova plena do exercício da atividade laborativa e do valor sobre o qual eram vertidas as contribuições, verbis: A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Ademais, nos termos do art. 30, I, a, da Lei 8.212/91, o recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado, é obrigação do empregador, não sendo, pois, possível penalizar-se o segurado por ato que não era de sua responsabilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe

eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 566405/MG; Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15.12.2003, p. 394) Dessa forma, o fato de os períodos em questão não constarem do CNIS, ou mesmo a ausência de recolhimentos previdenciários correspondentes, os quais estavam a cargo do empregador, não pode obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando tais períodos vêm regularmente anotados em CTPS, respeitando a ordem cronológica. Cabe, portanto, à Autarquia buscar o ressarcimento do que lhe é devido pelas vias adequadas. Outrossim, o autor ainda trouxe o Registro de Empregado às fls. 23 e 24, documento de Aviso e Recibo de Férias às fls. 45/47 e 151/153, Guia de Recolhimento da Previdência Social com data de junho de 1996 a dezembro de 1998 (fls. 52/84), Recibos de Pagamento de Salário que datam de 05.06.1996 a 04.11.2005 (fls. 154/242), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 259. Com efeito, a farta documentação apresentada pode ser perfeitamente considerada como início de prova material. In casu, as provas materiais ainda foram devidamente corroboradas pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo. As testemunhas arroladas foram uníssonas ao afirmar que o autor laborou para empresa R. Alvarenga Construção e Administração S/C Ltda na qualidade de encarregado no período ora questionado. De outra parte, analisando as cópias das Declarações do Imposto de Renda do autor juntadas às fls. 373/394, constato que apenas com relação ao exercício de 2004 não foi declarada a fonte de rendimento do autor - fls. 390, o que não ocorre com os demais anos, conforme se denota nos mencionados documentos. Ademais, a falta de menção sobre o empregador, não comprova que o demandante não tenha exercido atividade laborativa neste ano, sobretudo, diante do conjunto probatório produzido nos presentes autos. Desse modo, não tendo o INSS apresentado nenhum elemento que desconstitua a prova representada pela anotação da CTPS e as demais provas obtidas em Juízo, entendo que a prova material é idônea à comprovação do labor urbano da parte autora, razão pela qual deve ser considerado como tempo de serviço urbano os mencionados períodos, que deverão ser averbados e computados como tempo de serviço em favor do autor. Assim, reconheço os períodos anotados na CTPS de 01.05.1996 a 31.12.1999 e de 01.03.2000 a 21.01.2007 como efetivamente trabalhados pelo autor na empresa R. Alvarenga Construção e Administração S/C Ltda - fls. 123 e 139 e entendo que devam ser considerados como tempo de contribuição, determinando ao INSS a sua averbação. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço Ríntegral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Assim, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Quando da data do requerimento administrativo (fls. 18), o autor contava com a idade mínima exigida de 58 anos (nasceu em 24/04/1947 - fls. 17). Levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos. Portanto, de acordo com a tabela que segue, necessário se faz um período de contribuição a mais de 2 anos, 9 meses e 06 dias: Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 32 anos, 9 meses e 06 dias. Já para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (24/11/2005), o autor obteve um total de 29 anos, 10 meses e 9 dias, consoante se depreende da tabela que segue: Desse modo, não tem o autor direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tampouco a integral. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 01.03.2000 a 31.12.2002, laborado pelo autor na empresa R. Alvarenga Construção e Administração S/C Ltda, procedendo-se à respectiva averbação, devendo o INSS proceder à respectiva averbação, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer os períodos anotados na CTPS do autor de 01.05.1996 a 31.12.1999 e de 01.01.2003 a 21.01.2007 na empresa R. Alvarenga Construção e Administração S/C Ltda como efetivamente trabalhados e considerados como tempo de contribuição, determinando ao INSS que proceda a sua averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P. R. I.

0001633-11.2011.403.6121 - EDSON RODRIGUES (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON RODRIGUES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado nas empresas CECAL IND. E COM. LTDA de 01/09/1991 a 19/02/1996 e EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (EMBRAER) de 06/08/1997 a 07/12/2010, com a consequente concessão do

benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo - 10/01/2011. Às fls. 65 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. As custas foram recolhidas às fls. 68. Regularmente citado em 08/05/2012 (fls. 74), o INSS não apresentou contestação (fls. 75 - verso), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, mas não aplicado os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fls. 76). Na mesma ocasião o Juízo concedeu às partes prazo para requererem provas. Às fls. 78/86 houve manifestação da parte autora requerendo a produção de prova testemunhal e pericial. O INSS manifestou-se às fls. 88 requerendo a juntada do processo administrativo. O processo administrativo foi juntado às fls. 94/114. O autor às fls. 118/125, reiterou os termos da petição inicial, bem como a produção de prova testemunhal e pericial. O INSS se manifestou às fls. 127/128 requerendo a improcedência da ação. Às fls. 130 e verso foi designada a realização de prova pericial. As partes apresentaram quesitos às fls. 131/134 e 139/140. O laudo pericial foi juntado às fls. 145/169. A parte autora se manifestou às fls. 172/183, reiterando os termos da petição inicial e o INSS, em petição juntada às fls. 185/186, concordou com o enquadramento do período de 01/09/1991 a 19/02/1996 e requereu a improcedência quanto ao período de 06/08/1997 a 07/12/2010. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. O INSS, após a juntada do laudo pericial, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 01/09/1991 a 19/02/1996 (fls. 172/183). Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/08/1997 a 07/12/2010, laborado na EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (EMBRAER), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Pois bem. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. De outra parte, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do

trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo a apreciação do caso concreto. Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 40, que informava a exposição do autor ao agente ruído de 82,0dB, o qual, por si só não autoriza o reconhecimento de atividade insalubre uma vez que o fator de risco indicado, não supera o limite previsto em lei de 90dB e 85dB. Para tanto, foi determinada a realização de perícia, a qual concluiu que para o período de 06/08/1997 a 07/12/2010, o autor estava exposto ao agente ruído de 87,2dB - fls. 158. Conforme já mencionado anteriormente, o uso e a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, levando em consideração a prova pericial produzida no presente feito, no que diz respeito ao período de 06/08/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 87,2dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. De outra parte, com relação ao período de 19/11/2003 a 07/12/2010 o autor também esteve exposto ao agente físico ruído de 87,2dB, de modo habitual e permanente. No caso, o limite estava acima da tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Embora comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/09/1991 a 19/02/1996 e de 19/11/2003 a 07/12/2010, não tem o autor direito à concessão de aposentadoria especial, uma vez que não soma 25 anos de atividade insalubre, consoante se verifica da tabela a seguir: III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 01/09/1991 a 19/02/1996, laborado pelo autor na empresa CECAL IND. E COM. LTDA, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 07/12/2010 na EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (EMBRAER), determinando o INSS que proceda a sua averbação. Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, 19 do NCPC), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCPC, cabendo à parte autora o pagamento à parte ré do montante equivalente a 5% desse valor e, à parte ré, o pagamento à parte autora desse mesmo percentual, vedada a compensação, por força do disposto no art. 85- 14 do NCPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, do CPC. P. R. I.

0001681-67.2011.403.6121 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a retroagir a data de início de sua aposentadoria por tempo de contribuição de 27.11.2009 para 04.08.2009 e o pagamento das diferenças com os acréscimos legais. Alega, em síntese, que, a despeito de ter comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria, idade e tempo de serviço, quando protocolou seu primeiro pedido, a jubilação só foi deferida 107 (cento e sete) dias após o segundo requerimento, o qual foi instruído com as mesmas provas do primeiro. Juntou documentos pertinentes. Ao autor foi concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 54). O INSS não apresentou contestação. Cópias dos requerimentos administrativos formulados, respectivamente, em 27.11.2009 às fls. 69/92 e em 04.08.2009 às fls. 93/102. Sobre os documentos juntados manifestaram-se as partes: primeiro o autor à fl. 105, 111/112, ratificando o direito à retroação da DIB, e o INSS às fls. 107/108 pela improcedência da pretensão. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de alteração da data do início de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida em 21.12.2009 (NB 149.790.122-4 - fl. 113) com DER e DIB em 27.11.2009 a fim de que retroaja à data do primeiro requerimento NB 148.007.251-3 formulado em 04.08.2009. Sustenta o autor que o primeiro requerimento encontrava-se suficientemente instruído e efetivamente comprovado o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Todavia, somente com o segundo requerimento, o INSS concedeu a aposentadoria. Por sua vez, o INSS sustenta que o autor instruiu o primeiro requerimento somente com a cédula de identidade e o CPF, deixando de demonstrar tempo de contribuição suficiente para concessão, resultando na contagem de 31 anos e 12 dias. Defende-se aduzindo que no segundo requerimento o autor apresentou duas carteiras de trabalho, resultando na contagem de 36 anos, 04 meses e 21 dias. A defesa não teve o condão de afastar o pleito do demandante. Analisando as cópias dos processos administrativos, observo que os períodos 09.02.1971 a 31.03.1971, 06.04.1971 a 18.12.1972, 20.01.1973 a 01.02.1977, 14.02.1977 a 08.06.1977, 02.05.1984 a 05.10.1984, 17.03.1980 a 05.04.1984, 24.01.1978 a 14.03.1980 e 26.02.1985 a 09.08.1989 que constam nas CTPSSs, cujas cópias foram juntadas ao segundo processo administrativo (fls. 68/76) já haviam sido considerados no primeiro requerimento (fls. 96/98). Na verdade, os períodos de tempo que não foram computados no primeiro requerimento, mas apenas no segundo processo administrativo, referem-se a recolhimentos como contribuinte individual: 01.04.1988 a 30.04.1988, 01.06.1993 a 30.06.1996, 01.08.1996 a 31.03.1998 e 01.05.1998 a 31.08.1998, pois não consta vínculo com empregador, cujos pagamentos não foram realizados de forma extemporânea, tanto que foram contados para efeito de carência (fls. 79 e 96/98). Desse modo, a defesa do INSS, no sentido de que a apresentação das Carteiras de Trabalho após o segundo requerimento é que possibilitou a contagem de tempo de serviço suficiente não prospera, porquanto não tem o condão de afastar o direito à retroação da data de início do benefício ao primeiro requerimento, pois se equivocou o INSS ao deixar de computar no requerimento de 04.08.2009 contribuições recolhidas anteriormente pelo autor como contribuinte individual. Destarte, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor deve ter início em 04.08.2009. O cálculo das diferenças será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar ao INSS que retroaja a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA para 04.08.2009 (DER do NB 1497901224), considerando os períodos de contribuição reconhecidos no requerimento NB 149.790.122-4 até 04.08.2009, bem como para condenar autarquia previdenciária ao pagamento dos valores não recebidos desde a nova DIB (04.08.2009), devidamente corrigidos segundo critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo (04.08.2009), até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.^o, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.^o do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0002979-94.2011.403.6121 - JOSE MARIA ROSA DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ MARIA ROSA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas EMECAL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 02/12/1975 a 04/10/1977, INDÚSTRIA MECÂNICA TAUBATÉ LTDA, de 05/01/1982 a 28/03/1985, ENESA ENGENHARIA S/A, de 25/04/1988 a 01/08/1988, SV ENGENHARIA S/A, de 16/05/1989 a 29/06/1990, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 01/09/1999 a 19/05/2010, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço em Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. As custas foram recolhidas à fl. 91. O INSS foi devidamente citado, mas deixou de apresentar contestação, se manifestando às fls. 105/146. A parte autora se manifestou à fl. 102/103. O INSS requereu provas, tendo o Juízo indeferido à fl. 148. À fl. 150, a Autarquia alegou que não produziria outras provas, bem como requereu a improcedência da ação. O feito foi convertido em diligência para que a parte autora providenciasse a juntada de documentos (fls. 151). O demandante juntou documentos às fls.

172/186. Dada vista ao INSS, este formulou proposta de transação às fls. 188/194, reconhecendo como especial os períodos de 01/06/1976 a 04/10/1977, de 05/10/1982 a 28/03/1985, de 25/04/1988 a 01/08/1988, de 16/05/1989 a 29/06/1990, de 09/10/1990 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 01/09/1999 a 18/11/2003, bem como propondo a revisão do benefício de aposentadoria do autor. Às fls. 197 houve manifestação da parte autora discordando da proposta apresentada, uma vez que também requer o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 19/05/2010, com a consequente concessão da aposentadoria especial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se constata às fls. 49 e 50 feito, o INSS, no âmbito administrativo, já havia enquadrado como especial os períodos de 02/12/1975 a 31/05/1976, de 27/01/1986 a 15/09/1987 e de 09/10/1990 a 05/03/1997. Constatado ainda que o INSS, após a fase instrutória do presente feito, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial dos períodos de 01/06/1976 a 04/10/1977 laborado na empresa EMECAL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 05/10/1982 a 28/03/1985 laborado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA TAUBATÉ LTDA, de 25/04/1988 a 01/08/1988 laborado na empresa ENESA ENGENHARIA S/A, de 16/05/1989 a 29/06/1990 laborado na empresa SV ENGENHARIA S/A, de 09/10/1990 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 01/09/1999 a 18/11/2003, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, oferecendo proposta de transação (fls. 188/194). Porquanto a parte autora não tenha concordado com a proposta de transação, constato que com relação ao pedido de reconhecimento como especial dos períodos supra mencionados houve perda do objeto, ante o seu enquadramento pelo INSS. Assim, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 19/11/2003 a 19/05/2010, bem como sobre a concessão de aposentadoria especial ao autor. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No caso em comento, no período de 19/11/2003 a 19/05/2010 consta

informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 40 e verso, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 92dB, acima do limiar de tolerância vigente. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 01/06/1976 a 04/10/1977 laborado na empresa EMECAL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 05/10/1982 a 28/03/1985 laborado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA TAUBATÉ LTDA, de 25/04/1988 a 01/08/1988 laborado na empresa ENESA ENGENHARIA S/A, de 16/05/1989 a 29/06/1990 laborado na empresa SV ENGENHARIA S/A, de 09/10/1990 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 01/09/1999 a 18/11/2003 laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e de 19/11/2003 a 19/05/2010 laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 65), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Assim, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, no sentido de reconhecer como especial dos períodos de 01/06/1976 a 04/10/1977 laborado na empresa EMECAL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 05/10/1982 a 28/03/1985 laborado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA TAUBATÉ LTDA, de 25/04/1988 a 01/08/1988 laborado na empresa ENESA ENGENHARIA S/A, de 16/05/1989 a 29/06/1990 laborado na empresa SV ENGENHARIA S/A, de 09/10/1990 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 01/09/1999 a 18/11/2003, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, procedendo-se à respectiva averbação. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado de 19/11/2003 a 19/05/2010 na empresa FORD MOTOR COMPANY, devendo o INSS proceder a sua averbação, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial desde 24/06/2010 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 02/12/1975 a 31/05/1976 e de 27/01/1986 a 15/09/1987, ante a falta de interesse processual. Ressalto que a concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, do CPC. P. R. I.

0002497-15.2012.403.6121 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA SPOLZINO (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA SPOLZINO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como do tempo de serviço laborado entre 03/1972 e 05/2011, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28 e verso). As custas foram recolhidas às fls. 32. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). Devidamente citado - fls. 33, o INSS não apresentou contestação (fls. 34), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, mas não aplicados os seus efeitos em razão do objeto da demanda corresponder a direito indisponível (fls. 35). Na mesma ocasião, foi dada oportunidade para as partes se manifestarem quanto a produção de provas. A parte autora se manifestou às fls. 37/38, não requerendo outras provas. Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 42/54). O INSS se manifestou às fls. 57/70, reconhecendo como especial o período de 02.01.1995 a 05.03.1997. Com relação aos demais pedidos, requereu a improcedência da ação, uma vez que não havia contado direto e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Busca o autor o reconhecimento como do tempo de serviço laborado entre 03/1972 e 05/2011, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No caso, constato, pelo PPP de fls. 20/22, que o autor trabalhou na empresa UNIMED PINDAMONHANBAGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no período de 02.10.1995 a 01.02.2001, na profissão

de motorista de ambulância. O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 02.01.1995 a 05.03.1997 (fls. 57/70). Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06.03.1997 a 01.02.2001, com o reconhecimento do período de 03/1972 e 05/2011 e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido. Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030). Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedente (STJ. RESP. 6110. 5ª Turma. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/10/2007). O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU. O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. No que diz respeito ao EPI, o STF, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99. Com efeito, por equiparação, o motorista de ambulância também pode ser enquadrado nesta atividade, uma vez comprovada, mediante os documentos pertinentes, a sua exposição a agentes biológicos. Nesse sentido são as seguintes jurisprudências: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. A caracterização da atividade insalubre pela exposição a agentes biológicos, nos termos do Anexo n.º 14, NR-15, da Portaria n.º 3.214, de 1978, exige o contato permanente do trabalhador com pacientes em condição de isolamento, circunstância esta verificada na atividade de motorista de ambulância, mormente porquanto comprovado que este transportava portadores com quaisquer tipos de doenças, sem o uso de equipamentos de proteção suficientes a eliminar a possibilidade de contágio. RO 02342201104703002 0002342-48.2011.5.03.0047. Órgão Julgador: Sexta Turma TRF 3. Relator Jorge Berg de Mendonça. Publicação 18/02/2013, página 258. (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL EM PARTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, possibilitando a sua conversão, para somado aos demais vínculos empregatícios estampados em CTPS, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/07/1999 a 09/10/2008, de 02/02/2009 a 03/01/2012 e de 01/05/2012 a 11/12/2013 (data do PPP) - o demandante, motorista de ambulância, esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 51/52. Destaque-se que o interregno de 12/12/2013 a 29/07/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infécto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial da ocupação do segurado. - Ressalte-se, ainda, a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - Quanto ao lapso temporal em que trabalhou como motorista de ambulância para o Município de Piedade, 02/02/1995 a 30/06/1999, filiado ao regime próprio de previdência, comprovado através da certidão de fls. 54, nota-se que o período deve ser computado como tempo de serviço. No entanto, o enquadramento do referido labor como especial trata-se de matéria de competência do órgão expedidor da certidão de tempo de serviço, não sendo a Autarquia Federal parte legítima para o deslinde da questão. - No que tange aos períodos de 10/10/2008 a 01/02/2009 e de 04/01/2012 a 30/04/2012, observe-se que a parte autora percebeu auxílio-doença previdenciário (espécie 31), de acordo com o documento de fls. 39, pelo que a especialidade também não pode ser reconhecida nesses interstícios. - O requerente comprova 32 anos, 07 meses e 30 dias de tempo de serviço e, portanto, não perfêz o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. - Apelo da parte autora provido em parte. (AC 00306035120164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Fixadas as premissas acima, passo a apreciação do caso concreto. Quanto ao período de 06.03.1997 a 31.12.1998, não há como se reconhecer a especialidade, uma vez que no PPP juntado às fls. 20/22, não há profissional legalmente habilitado para o referido período. Como já mencionado anteriormente, com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. De outra parte quanto ao período de 01.01.1999 a 01.02.2001, consta dos autos, o PPP de fls. 20/22, assinado pelo responsável legal pela empresa, com a indicação de engenheiro legalmente habilitado, dando conta que o autor atuou na qualidade de motorista de ambulância, desempenhando as seguintes funções: Dirigir, com documentação legal, os veículos de passeio, ambulância e semelhantes; manter o veículo em perfeitas condições; respeitar as leis de trânsito e as ordens de serviços recebidas;

cumprir com a regulamentação do setor de transporte; Zelar pela limpeza e conservação do veículo sob seus cuidados; executar outra taferfãs que contribuam, direta e indiretamente para o bom desempenho das atividades pertinentes ao cargo. AGENTES NOCIVOS: Doenças infecto-contagiosas, agentes contaminados (doenças diversas no contato com pacientes), com exposição habitual e permanente. No caso, pela simples descrição das atividades exercidas pela autor no documento apresentado, pode de confirmar a sua natureza insalubre. Outrossim, a Autarquia Previdenciária não trouxe qualquer prova que refutasse o contido no PPP apresentado. Assim sendo, a parte autora laborava em condições deveras adversas e com risco potencial à sua incolumidade. Portanto, reconheço como especial o período de 01.01.1999 a 01.02.2001, decorrentes do exercício da função de motorista de ambulância, de forma que aplicáveis os códigos 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64 e 3.0.1 dos Anexos dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC nº 20/98 para os casos de Aposentadoria proporcional. Assim, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Outrossim, com o advento da EC nº 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve o segurado ter 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, em que pese o reconhecimento dos períodos de 02.01.1995 a 05.03.1997 e de 01.01.1999 a 01.02.2001, até a data do ajuizamento do processo administrativo (20.05.2011), o autor obteve um total de 34 anos, 8 meses e 16 dias, o que não lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante se depreende da tabela que segue: III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 02.01.1995 a 05.03.1997, laborado pelo autor na empresa UNIMED PINDAMONHANBAGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período de 01.01.1999 a 01.02.2001 na UNIMED PINDAMONHANBAGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, determinando o INSS que proceda a sua averbação. Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, 19 do NCPC), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCPC, cabendo à parte autora o pagamento à parte ré do montante equivalente a 5% desse valor e, à parte ré, o pagamento à parte autora desse mesmo percentual, vedada a compensação, por força do disposto no art. 85- 14 do NCPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, do CPC. P. R. I.

0002830-64.2012.403.6121 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUIZ FERNANDO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa de forma permanente. No despacho de fls. 24/25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 29/32. Foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez, o que foi cumprido com DIB em 01.04.2013 (fl. 48). Determinada a intervenção do MPF e nomeada a genitora como curadora (fl. 36). O INSS apresentou contestação às fls. 50/52, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não possuía a qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade laborativa (02/2008), pois a última contribuição antes do reingresso ao sistema ocorreu em 19.06.2006. Parecer do MPF às fls. 60/64, pugnano pela improcedência da ação, tendo em vista a não comprovação da qualidade de segurado do autor. Em despacho de fl. 66, os autos foram convertidos em diligência. Às fls. 126/147, foram juntadas cópias do prontuário médico do autor. O INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 150/151, propondo a concessão de auxílio doença com DIB em 17.03.2009. A parte autora recusou a proposta de transação judicial, requerendo pelo regular prosseguimento do processo (fl. 152). O MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito. (fl. 154). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social -

RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Segundo afirma a médica designada por este juízo, o autor apresenta sintomas compatíveis com quadro psicótico grave, com embotamento afetivo, prejuízo social, pensamentos delirantes, comprometimento funcional e da autonomia, agravados por medo de sair e permanecer desacompanhado, sentimentos de desvalia e desânimo e de ansiedade por antecipação. Apresenta episódios frequentes de agitação psicomotora agravando ainda mais o seu prognóstico. Conclui que o periciando apresenta incapacidade total e permanente para exercer qualquer função laborativa e pode ser caracterizada a alienação mental. Desse modo, verifico que o autor na data da realização da perícia (21.02.2013) apresentava incapacidade total e permanente para o labor. De fato, não havia dúvida de que o autor encontrava-se incapacitado. O ponto controvertido diz respeito à posse da qualidade de segurado. Fato que depende da fixação da data de início da incapacidade. Segundo a perícia, o autor encontrava-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho desde fevereiro de 2008 (cinco anos anteriores à data da realização do laudo judicial - resposta ao quesito nº 15 - fl. 30), em razão de ser portador de esquizofrenia paranóide. Outrossim, afirmou que a incapacidade vem se agravando e tal agravamento é o motivo de sua incapacidade atual (resposta ao quesito nº 18 - fl. 30). Sustenta o INSS que naquela data (DDI em 02/2008) o autor já não mais ostentava a qualidade de segurado já que a última contribuição antes de 02/2008 ocorreu em 19.06.2006. Afirma que autor perdeu a qualidade de segurado em 19.06.2007 (fl. 52). Observo que o requerente exerceu atividade remunerada e contribuiu ao RGPS após tal data, isto é, nos períodos de 07/2008, 11/2008, 15/12/2010 a 10/02/2011 e de 18/07/2011 a 15/03/2012 (fl. 23). A assertiva de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao reingresso da autora no Regime Geral da Previdência Social - RGPS (recolhimento como contribuinte individual em 07/2008 - relatório de períodos de contribuição extraído do CNIS - fl. 53) não se sustenta porque para efeito de concessão de benefício por incapacidade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante (STJ, AGREsp 690275/SP). Com a juntada do prontuário médico, emitido pelo Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Taubaté (fls. 129/135), foi possível constatar que a doença do autor teve início em setembro de 2007, cuja desordem mental progrediu para o quadro de esquizofrenia. Desse modo, a conclusão mais assertiva é de que, antes da perda da qualidade de segurado, o autor encontrava-se doente e a incapacidade total e permanente sobreveio em razão do agravamento dessa doença, amoldando-se o caso em apreço à ressalva contida no 2.º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Destarte, entendo ser cabível a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial (22.02.2013), momento em que se tornou inequívoca (perante este juízo e atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa) a incapacidade total e permanente. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Considerando, sobretudo, que o autor é pessoa jovem e segundo documentos médicos mais recentes vem aderindo ao tratamento. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUIZ FERNANDO DE FREITAS, NIT 1.635.864.997-4 direito:- Aposentadoria por invalidez;- com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em 22.02.2013;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor LUIZ FERNANDO DE FREITAS, NIT 1635864997-4, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com termo inicial o dia 22.02.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, desde a data que se tomaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Confirmando a tutela de urgência para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC/2015 aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e

reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III) .Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015) .P. R. I.

0000165-41.2013.403.6121 - IZILDA AURORA BARBOSA DE CASTRO X VICTOR HUGO BARBOSA DE CASTRO X JOAO VICTOR BARBOSA DE CASTRO X LUIZ GALVAO DE CASTRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em 16.01.2013, por IZILDA AURORA BARBOSA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez. A autora faleceu em 10.07.2013 (fl. 45), tendo sido habilitado o cônjuge superstita Sr. Luiz Galvão de Castro (fls. 85). Alegava-se, em síntese, que Izilda estava totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa de forma permanente. No despacho de fls. 25/26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a realização da perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 31/33. Foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 35), o que foi cumprido com DIB em 01.04.2013 (fl. 41). O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 49/62, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício postulado, entretanto não concorda com o pagamento dos atrasados, uma vez que não requereu nova perícia durante a prorrogação do benefício findo em 05.03.2012 (fls. 58/60). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O INSS reconheceu a incapacidade da autora, e o direito do benefício postulado, entretanto não concorda com o pagamento de atrasados, diante da falta de interesse de agir, já que a autora permaneceu inerte, não agendando nova perícia. No tocante aos requisitos da qualidade de segurado, observo que a Sra. Izilda, satisfazia os requisitos da qualidade de segurado, conforme demonstra documentos de fls. 34, bem como a doença que a acometia (neoplasia maligna) independe de carência, consoante art. 26, II, da Lei n.º 8.213/91, tendo a autora percebido benefício de auxílio-doença (NB 544.195.200.4) no período de 03.01.2011 a 05.03.2012. Em relação a incapacidade, a perícia médica (fls. 31/33) realizada em 02.04.2013, constatou que a parte autora apresentava neoplasia maligna de mama esquerda, e, estágio avançado, já na fase inicial em 07.10.2010. Fez mastectomia radical, quimioterapia, radioterapia, e, com evidente linfedema em braço esquerdo, com dor e restrição funcional. Conforme evolução, tem em janeiro de 2013, evidência de metástases cervicais e pulmonares, com cirurgia em pulmão, indo iniciar outro ciclo de quimioterapia. Concluiu que parte autora recebeu por um tempo, benefício, sendo suspenso, porém, em nenhum momento teve aptidão para retorno às suas funções, tendo sido constatada a incapacidade total e permanente. A segurada falecida foi submetida a perícia no INSS em 04.01.2012, tendo a autarquia fixado prazo limite para pagamento do auxílio-doença 05.03.2012 (fl. 59 verso). A autarquia previdenciária não é lícito cancelar de imediato benefício por incapacidade antes de periciar o segurado e concluir por sua recuperação. A mera indicação de data de término da incapacidade não autoriza o imediato cancelamento, tratando-se apenas de presunção a ser confirmada pelo corpo médico do INSS. Precedente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se o beneficiário não comparecer a perícia já designada ou mesmo deixar de procurar a Administração para agendar o procedimento, com vista a obter a prorrogação do benefício, não pode o INSS cancelá-lo sem antes oferecer o prazo de dez dias para apresentação de razões, findo o qual, ofertadas ou não e consideradas insuficientes, estará autorizado a suspender os pagamentos, sem prejuízo de que o segurado busque comprovar que se mantém incapaz, na via administrativa ou por ação própria na esfera judicial. Em vista dos documentos médicos carreados aos autos e da perícia judicial, é possível concluir que a parte autora encontrava-se incapacitada de forma total e permanente desde 07.10.2010 - resposta ao quesito nº 15 à fl. 32. Assim, entendo que a segurada, desde de início do benefício de auxílio-doença (03.01.2011), já fazia jus à aposentadoria por invalidez, o que demonstra a incorreção no cancelamento do benefício, conforme jurisprudência acima. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem IZILDA AURORA BARBOSA (NIT 1.068.628.591.0) direito ao benefício de: Aposentadoria por invalidez, com termo inicial do benefício desde 03.01.2011 e cessação em 10.07.2013, data do óbito. - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora IZILDA AURORA BARBOSA e condeno o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial 03.01.2011 e cessação em 10.07.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso aos dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Comunique-se o Gerente Executivo do INSS para ciência e cabal cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

LOURDES MARIA, devidamente qualificada nos presentes autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade para considerar para fins de carência e tempo os períodos em que ficou afastada recebendo auxílio-doença. Juntou documentos pertinentes (fls. 19/43). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 48). O INSS não apresentou contestação no prazo legal e manifestou-se às fls. 84/65 pela improcedência da pretensão da autora. Cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria às fls. 87/101. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI de benefício concedido antes de 28.06.1997 está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, com início de sua contagem a partir de 01.08.1997, ou seja, operou-se a decadência para esses benefícios em 01.08.2007. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Nessa esteira e considerando que a autora recebeu a primeira prestação da aposentadoria em 12.04.2006 (consulta ao histórico de créditos disponível na internet) e ação foi ajuizada em 26.02.2013, ou seja, há menos de dez anos do termo inicial do prazo decenal, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. A presente demanda cinge-se à verificação do cálculo da RMI da aposentadoria por idade da autora que foi concedida em 21.03.2006. O Art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. O Supremo Tribunal Federal, no RE 583835, com repercussão geral reconhecida, firmou a compreensão no sentido de que o mencionado dispositivo constitui uma exceção à vedação da contagem de tempo ficto de contribuição, e que somente é aplicável nos casos em que os benefícios por incapacidade são entremeados por períodos contributivos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJe-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012). A autora esteve em gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 29.09.1996 a 21.10.1996, 01.11.1997 a 14.2.1997, 14.08.2002 a 17.01.2003, 07.02.2003 a 07.03.2003 e 25.03.2003 a 25.12.2005, sendo que houve recolhimento como contribuinte autônomo entre 01.06.1985 a 31.10.1999 e como contribuinte individual entre 01.11.99 a 31.07.2002 e 01.06.2003 a 31.07.2003 (fl. 116), ou seja, ela recebeu benefícios por incapacidade entremeados por períodos contributivos. Sendo assim, na esteira do entendimento do STF acima, tendo sido os benefícios de auxílio-doença intercalados com períodos de atividade laboral, devem ser considerados na média dos salários-de-contribuição para fins de cômputo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, na forma do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. ARTIGO 29, II, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991. PERÍODO INTERCALADO DE AFASTAMENTO E TRABALHO. 1. O Art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583834, julgado em 21.09.2011, com repercussão geral reconhecida, entendendo que o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, por equacionar a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez, não é contínuo, mas intercalado com períodos em que é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. 3. Tendo sido o benefício de auxílio-doença intercalado com períodos de atividade laboral (fls. 23), pode este ser considerado no cálculo do salário-de-contribuição para a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade. 4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 5. Honorários advocatícios mantidos como fixados na sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 6. Apelação do INSS desprovida. Conseqüências legais fixados de ofício. (AC 0007275120064036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) O cálculo de liquidação, das diferenças decorrentes do recálculo da RMI, será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta

à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de LOURDES MARIA, determinando o recálculo da RMI da aposentadoria por idade NB 139.836.778-5 para que sejam incluídos no PBC os benefícios de auxílio-doença intercalados com períodos de atividade laboral, na forma do artigo 29, I, e 5º do mesmo artigo, da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula nº 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do art. 496, II, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001584-96.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada à fl. 24. Sentença, julgando extinto o feito sem resolução do mérito à fl. 47. O e. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da autora. Decisão às fls. 72/74 reconsiderou a decisão de fls. 65/67 para anular o feito desde o início, determinando o retorno dos autos à Vara de origem. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/92. Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 95/96). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Partes legítimas e bem representadas. No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito. Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto

vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes dos demonstrativos às fls. 99 e 100, em decorrência da limitação do salário de benefício ao teto, gerou em prol da autora o direito ao índice-teto de 1,1939 (equivalente a 19,39%), que é obtido mediante divisão da média aritmética real dos salários de contribuição pelo valor-teto que na época (DIB outubro/1994) era de R\$ 582,86. Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, referentes à pensão por morte - NB 0253350875, relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.^o, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.^o 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.^o, I, da Lei n.^o 9.289/96 e do art. 6.^o da Lei n.^o 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.^o do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001643-84.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DA GRACA TORINO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA APARECIDA DA GRAÇA TORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, tendo em vista o exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1975 e de 01/01/2003 a 19/12/2011. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 89/90). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 95/160. Devidamente citado - fls. 161, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação em audiência fls. 163/164. Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento da autora e a oitiva de três testemunhas. Foram apresentadas Alegações Finais pela parte autora às fls. 180/181 e pelo INSS à fl. 182. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria rural é disciplinada no art. 48, 1.^o e 2.^o, da Lei nº 8.213/91, na qual se verifica que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário em questão são a idade mínima fixada por lei, sendo, neste caso, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para o homem, e o desempenho de atividade rural comprovada por qualquer meio. O art. 143 da Lei nº 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95, estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural. Com efeito, o empregado rural, até 1991, estava vinculado ao FUNRURAL, que não impunha o recolhimento de contribuições. O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal. Observe-se que a atividade rural poderia ser descontínua, o que não impede que o segurado tenha dela se afastado de forma temporária. Outrossim, também se aplica ao presente caso outra regra transitória, conforme o disposto no art. 142 da Lei n.^o 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114

meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 meses

Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, demonstrado por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (cópia da carteira de identidade indicando que a autora nasceu em 19.01.1951 - fl. 11), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época do requerimento administrativo, na data de 20/12/2011 - fl. 85. Outrossim, também resta devidamente comprovado o cumprimento da carência exigida, senão vejamos. In casu, segundo os documentos de fls. 11, a autora completou 55 anos de idade no ano de 2006, portanto, segundo a tabela acima transcrita, deveria possuir 150 meses de carência para obter direito ao benefício de aposentadoria. Como se vislumbra pelo documento de fls. 80, a autora tem tempo de carência superior ao exigido por lei, uma vez que soma o tempo de 168 meses, haja vista o tempo de serviço rural reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social no período de 01/01/1971 a 31/12/1975 e de 01/01/2003 a 19/11/2011 - fls. 78/79 e 80. No mais, a autora também comprovou que estava no exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo - 20/12/2011 e em número de meses acima da carência do referido benefício, consoante artigo 143 da Lei de Benefícios. Ressalto que não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA CUMPRIDOS - ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA - MP nº 83/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.666/2003. I. Não há qualquer previsão legal de inaplicabilidade do disposto no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para o caso de o segurado vir a perder a qualidade de segurado posteriormente. O art. 142, da Lei no. 8.213/91, prevê a aplicação da tabela progressiva de cômputo de carência para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, e não para o segurado que estivesse inscrito em 24 de julho de 1991. A melhor interpretação, nesse caso, é a que conclui que o segurado, que foi inscrito antes da entrada em vigor da Lei no. 8.213/91, mesmo que venha a perder a qualidade de segurado depois, faz jus à aplicação da regra de transição. A Lei, portanto, não exige contemporaneidade de manutenção da qualidade de segurado com sua entrada em vigor, desde que o segurado, em algum momento, tenha se inscrito antes. II. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima, conforme precedentes do Egrégio STJ (STJ. AgRg no RESP. 881257. T6. Rel. Min. PAULO GALLOTTI. DJ. 02/04/2007. Pag. 325.). III. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. (TRF/4. AC. 200570000339179. TURMA SUPLEMENTAR. Rel. Des. Fed. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 17/01/2008.) IV. Comprovada a filiação ao RGPS antes de 24 de julho de 1991 e o a implemento do requisito etário, exige-se o período de carência relacionado com o ano em que ocorreu a implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, não importando se o requerente havia perdido a qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que passou a ser prescindível. (...). APELAÇÃO CIVEL - 394752. Relatora Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE. TRF da 2ª Região. Data da publicação: 17/10/2008. (grifo nosso) Além disso, de acordo com o a questão 21 do Parecer CONJUR/MPS 616/2010, o Ministério da Previdência Social considera, para concessão da aposentadoria por idade, o ano em que o segurado completou a idade mínima para o deferimento do benefício, mesmo que a carência tenha sido integralizada posteriormente. De outra parte, não merece prosperar a alegação da Autarquia de que o tempo de serviço reconhecido pelo próprio INSS, de 01/01/1970 a 31/12/1975, não pode ser computado como carência. Como é cediço, não prevalece a alegação de impossibilidade de contagem de tempo rural anterior a novembro de 1991 para efeito do cumprimento do período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, haja vista ser norma de transição, aplicável justamente àqueles rurícolas que estavam nessa condição antes da vigência da lei. Nesse sentido, é o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR DESCRITA EM CERTIDÃO DE CASAMENTO. ANOTAÇÕES NA CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. O entendimento pacificado pelo E. STJ é no sentido de que a qualificação profissional do autor, como rurícola, quando alicerçada em atos do registro civil, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. 2. Filiado ao RGPS, e exercendo atividade rural, o rurícola mantém a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições (artigos 11 e 143 da Lei 8213/91). 3. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, vez que, para os fins do artigo 143 da Lei 8213/91, deve o rurícola apenas comprovar aquele requisito. 4. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei, levando-se em conta o ano de implementação, pelo segurado, das condições necessárias à obtenção do benefício. 5. Não prevalece a alegação de impossibilidade de contagem de tempo rural anterior a novembro de 1991 para efeito do cumprimento do período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, haja vista ser norma de transição, aplicável justamente àqueles rurícolas que estavam nessa condição antes da vigência da lei. 6. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas nº 8, deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que determinam a aplicação dos índices previstos na legislação previdenciária. 7. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios deverão ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ). 8. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Processo AC 28027 SP 2002.03.99.028027-0. Órgão Julgador: NONA TURMA do TRF3. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Publicação: 3 de Novembro de 2003. Grifo nosso. Portanto, demonstrado nos autos que a parte autora exerceu atividade laboral por período equivalente ao da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade rural (art. 48, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo - 20/12/2011. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo precedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural a autora MARIA APARECIDA DA GRAÇA TORINO desde a data do requerimento administrativo (20/12/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos segundo critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação,

até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0002622-46.2013.403.6121 - JONAS FELIPE DA SILVA PEREIRA(SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JONAS FELIPE DA SILVA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação do provimento jurisdicional, objetivando a sua reintegração e reforma do serviço militar. Subsidiariamente, requer, caso constatada a incapacidade temporária, a sua reintegração, mantendo-se na condição de adido, para que lhe seja prestado tratamento médico até seu restabelecimento. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento do soldo desde a data de seu desligamento até a efetiva reintegração, devidamente atualizado monetariamente. Alega o autor que em 01.03.2012 foi admitido no Exército para prestação de serviço militar obrigatório, tendo sido indevidamente licenciado a partir de 04.03.2013, após realização de Sindicância DIEx Nr 001 - Sind/BAVT/CAvex EB: 64009.003220/2012-30. (fls. 67/112). Narra que ao ingressar nas fileiras do exército, foi submetido regularmente à inspeção médica, sendo considerado apto ao serviço militar. Entretanto, após dois meses de serviço militar, passou a sentir dores de cabeça, pescoço e braço esquerdo, apresentando inchaço na mão e perda de temperatura constantemente. Foi submetido a inúmeros exames junto ao Hospital Militar, sendo que foi constatada, após longo período de investigação diagnóstica, compressão da artéria subclávia esquerda. Após o diagnóstico, respondeu à Sindicância mencionada, na qual ficou determinada a anulação da incorporação do autor ao Exército. Sustenta a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, alegando que a solução adequada seria a sua reforma, já que houve conclusão de que ele estaria incapacitado para o serviço militar, apesar da aptidão apresentada quando da incorporação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 35/36). Em sede de agravo de instrumento, o E. TRF da 3ª Região concedeu em parte a tutela recursal para determinar que fosse possibilitado o tratamento médico do autor às expensas do Exército, sem o pagamento de soldo (fls. 51/53), tendo sido confirmada em decisão definitiva (fl. 116). A ré, na contestação de fls. 57/66, arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegando que o autor reconhece a incapacidade permanente para o serviço militar e, apesar disso, requer seja reintegrado. Arguiu também a carência da ação, por falta de interesse de agir, aduzindo que não houve prévio requerimento administrativo. No mérito, defendeu o ato de anulação da incorporação, pois foi constatada a preexistência da patologia do autor no bojo da Sindicância realizada. Asseverou, por fim, a regularidade do procedimento da Sindicância. O autor apresentou réplica às fls. 120/122, requerendo a produção de prova pericial, além do depoimento pessoal da requerida e oitiva de testemunhas. Decisão do juízo designando perícia médica à fl. 125. A ré dispensou a produção de provas (fl. 124) e apresentou quesitos às fls. 128/129. O laudo pericial foi acostado às fls. 132/134, tendo sido as partes devidamente intimadas. O autor concordou com o laudo pericial (fls. 138/139). A União Federal não impugnou o laudo pericial (fl. 140) e reiterou a dispensa da produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. No caso em comento, verifico que o autor insurge-se contra o ato que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro. Alega que a patologia que redundou em sua incapacidade foi desenvolvida após o ingresso no serviço militar, já que foi constatada a sua aptidão física quando da inspeção médica para incorporar-se ao Exército. Rejeito as preliminares arguidas pela União Federal. Não há impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor, já que aduziu que a referida incapacidade teria sido deflagrada durante o serviço militar e, por essa razão, pugnou por outro desfecho que não a anulação da incorporação. Incorreta também a alegação de carência da ação por supressão de instância administrativa, na medida em que o autor buscou sua defesa no bojo da Sindicância realizada, prestando seu depoimento e afirmando que sua patologia não era anterior ao ingresso nas fileiras do exército. Até porque o acesso da via administrativa ou, ainda, o seu exaurimento, não constituem requisito para o ingresso no Poder Judiciário, a teor do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Passo ao exame do mérito. O autor foi incorporado nas fileiras do Exército no dia 01.03.2012, como militar temporário em perfeitas condições de saúde. Após sentir muitas dores de cabeça, pescoço e braço, além de outros incômodos associados, iniciou investigação diagnóstica e tratamentos que, no entanto, não afastaram a incapacidade do autor. Definido o diagnóstico da patologia, o autor foi novamente submetido à inspeção médica. De acordo com a Ata de Inspeção de Saúde nº 934/2012 de 23.10.2012, foi considerado Incapaz B2, ou seja, temporariamente, incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos e doenças de que é portador, desaconselham a sua incorporação ou matrícula. Após instauração de sindicância para averiguar se a patologia que acometeu o autor era preexistente à incorporação, se havia relação de causa e efeito com o serviço do exército e apurar se houve irregularidade no recrutamento, o autor teve o serviço militar interrompido por anulação da incorporação. A sindicância concluiu pela citada preexistência. Afastou relação de causa e efeito da patologia ao serviço militar e reconheceu não ter havido irregularidade no recrutamento, apontando que não era possível diagnosticar tal doença quando da inspeção médica que precedeu à incorporação. A conclusão baseou-se notadamente pelo depoimento da Cap. Med. Mônica Loureiro Peixoto por ocasião de sua inquirição (fl. 97, 99 verso/100). A perícia judicial realizada em 26.11.2014 por médica nomeada por este juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 132/134), atestou que o autor é portador de compressão da artéria subclávia esquerda, com data aproximada do início da doença em maio de 2012 e incapacidade com data aproximada de julho de 2012. Concluiu que o autor é portador de incapacidade parcial e temporária para as atividades que demandem esforços moderados e intensos com membro superior esquerdo. Afastou a incapacidade para atividades laborativas que demandem esforços leves. Sugeriu reavaliação após 10 (dez) meses. Pois bem, a perícia judicial foi firme em indicar o início da doença após a incorporação do autor às fileiras do exército, bem como em reafirmar a incapacidade temporária do autor para o serviço militar. Ressalto que não houve por parte da ré qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento quanto ao laudo pericial. Adoto a conclusão do laudo pericial judicial e, nesse particular, fica evidenciada a impropriedade da anulação da incorporação do autor, anteriormente fundada em preexistência de patologia à incorporação. Entretanto, não prospera a alegação contida na inicial de que o autor estava incapacitado permanentemente. A perícia foi clara em atestar a incapacidade temporária e indicar como tratamento a fisioterapia ou cirurgia devidamente alinhadas por cirurgia vascular. Assim, fica prejudicado o pedido principal do autor, qual seja, a reintegração com consequente reforma, fundadas em incapacidade permanente para o serviço militar. Todavia, o pedido subsidiário merece acolhimento. É pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, à época, encontrava-se incapacitado, necessitando de tratamento médico. No caso dos autos, conforme acima referido, o militar temporário encontrava-se debilitado fisicamente no momento em que foi licenciado ex officio das fileiras do Exército, cuja incapacidade foi atestada pelo parecer médico do próprio Exército (incapaz B2), bem assim de acordo com a perícia judicial realizada nesta ação. Com efeito, o militar tem

direito à reintegração ao serviço ativo das Forças Armadas, bem como ser submetido a tratamento médico oferecido pelo Exército até que sobrevenha a capacidade para atividade laboral, sendo-lhe devidas as parcelas remuneratórias do período em que estiver licenciado. ADMINISTRATIVO. PRECESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. INSPEÇÃO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO DE APTIDÃO SEM RECOMENDAÇÕES. REFORMA EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a ata de inspeção de saúde, assinada pelo médico perito da guarnição em 13/03/2015, ficou atestado que o autor encontrava-se Incapaz B1, significando isso que necessita de 90 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 28/02/2015. 2. O autor foi licenciado do serviço militar temporário a contar de 27/03/2015. 3. A reforma do militar em decorrência de moléstia incapacitante somente é cabível nos casos de incapacidade total e definitiva, nos termos dos artigos 106, inciso II, 108, inciso V, e 109 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 4. O ato de licenciamento do militar temporário apenas se mostra eivado de ilegalidade enquanto perdurar a incapacidade temporária decorrente de enfermidade de que tenha sido acometido. Precedentes. 5. No caso dos autos, o ato de licenciamento sequer respeitou o prazo de noventa dias determinado na ata de saúde de 13/03/2015, para que o autor fosse submetido a nova inspeção médica, sendo que desse parecer já constava a necessidade de o autor prosseguir com tratamento médico especializado. 6. Agravo legal improvido. (AI 00151325320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Afastada a preexistência da patologia que redundou na incapacidade temporária do autor, é de rigor a sua reintegração na condição de adido para obter tratamento médico adequado, fazendo jus à percepção do soldo desde a data de seu licenciamento até a sua reintegração. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido subsidiário do autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando o direito de o autor permanecer no quadro do Exército Brasileiro na condição de adido desde o seu licenciamento em 04.03.2013 até o restabelecimento de sua capacidade laborativa. Condene a ré a pagar ao autor os proventos a que teria direito no referido período, corrigidos segundo critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Confirmando a tutela concedida em sede de agravo de instrumento (fls. 51/53 e 116), e determino a imediata intimação do Comandante da Base de Aviação do Exército em Taubaté para cumprimento da referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento. Instruir ofício com cópia de fls. 117/118. Condene a União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor dos proventos a serem recebidos pelo autor, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e 5.º, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0003715-44.2013.403.6121 - VALTER CORREA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por VALTER CORREA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado de 20.12.1969 a 29.07.1976, bem como a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 05.03.2013. Alega o autor que requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço no INSS (NB 42/163.049.726-3), o qual fora negado devido à ausência de tempo mínimo de contribuição. Foram deferidos os benefícios de justiça gratuita à fl. 73. O INSS foi devidamente citado - fls. 74 e apresentou contestação às fls. 76/77, impugnando o pedido inicial e requerendo a improcedência da ação. Foi realizada audiência de instrução com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas (mídia de fls. 93). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares, passo a apreciação do mérito. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período de 20.12.1969 a 29.07.1976, laborado na empresa CIA AGRÍCOLA SÃO FRANCISCO XAVIER, com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 05.03.2013. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550. Processo: 200301949766 UF: RS. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Relator(a) PAULO GALLOTTI. Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA: 319. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova

documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Relator(a) PAULO GALLOTTI Data Publicação 12/12/2005.Com efeito, não se exige prova plena do labor em todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.No caso dos autos, para comprovar suas alegações, o autor juntou nos processo administrativo (fls. 62), os seguintes documentos:- cópia da CTPS à fl. 15 onde consta declaração do empregador de que o autor foi admitido na CIA AGRÍCOLA SÃO FRANCISCO XAVIER em 20.12.1969 e sua demissão ocorreu em 29.07.1976. Mencionada declaração foi feita no dia 29.07.1976.- cópia de declaração assinada pelo empregador Mario Kanegae informando que o autor laborou na CIA AGRÍCOLA SÃO FRANCISCO XAVIER de 20.12.1969 a 29.07.1976, com data de 05.11.2012.Importante ressaltar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como a declaração feita à fl. 31, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. STJ. Relator(a) VICENTE LEAL. Data Publicação: 16/09/2002, página: 137.No entanto, entendo que a anotação em CTPS, ainda que extemporânea, pode ser considerada como início de prova material, eis que possui presunção juris tantum.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. E HONORÁRIOS É assegurado aos beneficiários a postulação em Juízo para defesa de seus interesses, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Preliminar Rejeitada. A anotação extemporânea em CTPS, produz efeito de início razoável de prova documental, eis que possui presunção juris tantum. Produzida prova testemunhal amparada em início razoável, comprovando o efetivo labor rural exercido, é de se reconhecer o tempo de serviço pleiteado, à luz do entendimento da súmula no. 149 C. STJ. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, à luz do artigo 54 da lei no. 8213/91. Observância da prescrição quinquenal das prestações, vencidas anteriormente a propositura da ação (artigo 103 da Lei de Benefícios). O valor mensal da aposentadoria deverá ser calculada à luz do artigo 53, II da Lei no. 8213/91, vigente na ocasião do requerimento administrativo, ocorrido em 17.08.1992. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. Agravo retido improvido. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Recurso adesivo provido. Processo AC 2712 SP 2002.03.99.002712-6. TRF3. Relator JUIZ ROBERTO HADDAD. Publicação DJU DATA: 21/05/2002 PÁGINA: 691.Como prova oral foi colhido o depoimento do autor, bem como ouvidas as testemunhas Benedito Olindo Damiano, José Clementino de Oliveira e Vicentino Faustino, as quais foram convincentes e unânimes em afirmar que houve a realização de trabalho pelo autor no período de 20.12.1969 a 29.07.1976 na CIA AGRÍCOLA SÃO FRANCISCO XAVIER.Outrossim, as testemunhas arroladas trabalharam na mesma empresa do autor, nos períodos de 02.01.1976 a 30.04.1977 - fl. 39, de 09.07.1968 a 28.09.1974 - fl. 42 e de 01.03.1972 a 29.07.1976 - fl. 47, compreendendo, portanto, todo o período pleiteado na inicial.Deste modo, diante da conjugação das provas documentais com a prova oral colhida em audiência, ficou cabalmente comprovado que o autor exercia atividade laboral no mencionado período.Assim, reconheço o período de 20.12.1969 a 29.07.1976 como efetivamente trabalhado pelo autor na CIA AGRÍCOLA SÃO FRANCISCO XAVIER, devendo o INSS proceder a sua averbação.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.No caso, o autor requer também a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (05.03.2013).Assim, passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor.Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.No caso em apreço, considerando a soma do tempo de serviço/contribuição até a data do pedido administrativo, o autor atinge 36 anos, 2 meses e 2 dias, conforme tabela abaixo: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 64/65, o autor contava com 359 contribuições na data da DER, portanto, é certo que também satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.Desse modo, tem o autor direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.III - DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o período de 20.12.1969 a 29.07.1976 como efetivamente trabalhado pelo autor na CIA AGRÍCOLA SÃO FRANCISCO XAVIER, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como para conceder aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 05.03.2013 (data de entrada do requerimento administrativo). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição

0003716-29.2013.403.6121 - HELIO DE OLIVEIRA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por HÉLIO DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a devolução dos valores indevidamente descontados do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que em 24.11.1994 teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que posteriormente, referido benefício foi cassado, sob o fundamento de fraude na respectiva concessão. Aduz que tomou ciência de que o contador que contratou para pleitear seu benefício previdenciário na esfera administrativa teria adulterado documentos. Outrossim, respondeu a processo criminal, tendo sido absolvido diante da não comprovação da autoria do delito. Afirma que em 22.07.2008 entrou com outro pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido pelo INSS no dia 17.09.2012. Sustenta o autor que, a título de atrasados desde a data do requerimento administrativo, teria direito ao valor de R\$ 43.313,00. No entanto, recebeu apenas o valor de R\$ 32.178,68, tendo em vista o desconto realizado pelo INSS no valor de R\$ 15.134,32 (fls. 22), em razão da restituição dos valores recebidos indevidamente pelo autor. Alega o autor que recebeu o benefício previdenciário no período de 01.11.1994 a 31.03.1996 de boa-fé, visto que não participou da fraude perpetrada. Desse modo, entende ilegítimo o desconto dos mencionados valores de sua aposentadoria, requerendo a sua restituição devidamente corrigida. Juntou os documentos das fls. 09/28. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 30). Devidamente citado - fls. 31 e 32, o INSS apresentou contestação intempestiva (fls. 33/205 e 206), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível. (fl. 207). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fls. 208 e 209 - verso). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. No caso dos autos, é importante assinalar que, em decorrência do princípio da autotutela dos atos administrativos, a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. No que tange à Previdência Social, a Lei nº 8.212-1991 estabelece: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Outrossim, as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade: Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos. Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Dessa forma, são passíveis de revisão os casos em que a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário se fundamentam na suspeita de fraude em sua concessão. Ressalto, no entanto, que a simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, prontamente, a cessação do pagamento do benefício previdenciário, porquanto a fraude depende de apuração em procedimento administrativo. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. A anulação dos atos administrativos pressupõe a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República. Ademais, a Lei nº 8.213/1990 dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; Fixadas essas premissas, verifico, no caso dos autos, que foi instaurada Auditoria no âmbito do INSS para a apuração de indícios de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, dentre os quais o autor (NB 42/025.335.797-7). Constato ainda que no referido procedimento (fls. 96/205) o autor prestou seu depoimento (fl. 102) e que ficou estabelecido o prejuízo financeiro decorrente da concessão do benefício do autor no período de 01.11.1994 a 31.03.1996 (fl. 204), bem como a ocorrência de fraudes. No entanto, não ficou comprovada qualquer conduta por parte do autor na participação das fraudes perpetradas. Outrossim, o autor foi absolvido nos autos da ação criminal nº 2000.61.03.003796-8, proposta em razão da fraude ora em comento, visto que não comprovada a contento e de forma suficiente a autoria da infração penal (fls. 23/26). Portanto, não há, nos autos, qualquer documento que comprove a conduta criminosa ou má-fé do autor, no que tange ao benefício previdenciário a ele concedido. Com efeito, não cabe restituição de valores pagos a maior pela autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo beneficiário. A existência de dolo, fraude ou má-fé é exigência legal para eventual ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão (fls. 440/444v) que negou provimento ao seu agravo legal. - O INSS sustenta contradição e omissão no que diz respeito à possibilidade de devolução dos valores pagos indevidamente à parte autora, mesmo que recebidos de boa-fé e com caráter alimentar, uma vez que se trata de enriquecimento ilícito pelo recebimento de recurso público, o que causa prejuízo ao Erário e, conseqüentemente à sociedade. - No que se refere às alegações do INSS em sede de embargos, o decisum foi claro ao afirmar que é indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Ênfase que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (AC 00110127620144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CASSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. IRREGULARIDADES FORMAIS SPURADAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE NOVA BENEFESSE. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO RECLAMADO NA EXORDIAL. OBSERVÂNCIA

DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A DATA DE CITAÇÃO. NÃO EXIGIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. MÁ FÉ DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC, majorando substancialmente o valor de alçada para submissão das sentenças a reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Benefício originário revogado em face de irregularidades formais apuradas em processo administrativo. Má fé do segurado não demonstrada. Inexigibilidade de restituição dos valores recebidos indevidamente, diante do caráter alimentar do benefício. Prejudicada a pretensão recursal veiculada pelo INSS atinente ao afastamento da prescrição quinquenal sobre os valores pagos indevidamente. III - Caracterizada atividade especial em parte do período reclamado pelo autor. Enquadramento da categoria profissional motorista de caminhão, nos termos definidos pelo código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do decreto n.º 53.831/64, bem como no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. IV - Implemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral até a data de citação da parte ré. Deferida a tutela antecipada em face do preenchimento dos requisitos ensejadores da medida. Incidência do art. 300 do CPC. V - Ausentes impugnações específicas das partes resta mantida a r. sentença quanto aos termos de fixação da verba honorária e consectários legais. VI - Remessa oficial não conhecida. Apelo da parte autora parcialmente provida. Prejudicado o apelo do INSS.(APELREEX 00055222120114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Por fim, ressalto que o direito ao ressarcimento de eventuais descontos em seu benefício de aposentadoria deverá ser pleiteado pelas vias ordinárias, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para determinar ao INSS que promova a devolução do valor descontado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 146.873.375-0 (fls. 22), referente às parcelas recebidas no período de 01.11.1994 a 31.03.1996 do benefício NB 025.335.797-7, corrigido desde o momento do desconto de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, do CPC. P.R.I.

0003826-28.2013.403.6121 - ERIVALDO JESUS DOS SANTOS(SP332897 - PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ERIVALDO JESUS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a recalculer a renda mensal inicial do seu benefício. Aduz o autor que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.863.657-6. Contudo, a RMI não foi corretamente calculada porque o INSS não incluiu as contribuições relativas ao período de setembro de 2005 a fevereiro de 2006. Sustenta que a RMI apurada foi de R\$ 1.986,06 e com a revisão pleitada será elevada para R\$ 2.403,62. Juntou documentos pertinentes às fls. 15/25. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação às fls. 32/43, sustentando a improcedência do pedido, pois realizou corretamente o cálculo do benefício do autor. Informação e cálculos do Setor de Cálculos Judiciais às fls. 48/72. O autor manifestou-se às fls. 77/86, alegando incorreção nos cálculos elaborados pela Contadoria, uma vez que foram consideradas, assim como no cálculo da carta de concessão do INSS, as contribuições no valor teto e não os salários de contribuição constantes no CNIS. O INSS concordou com os cálculos do Contador Judicial (fl. 88/100). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 139.836.657-6) foi requerido em 10.03.2006 (DIB) (fl. 15), não ocorrendo decadência na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). É firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. Passo ao mérito. A questão controvertida diz respeito à correta consideração dos salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10.03.2006. Como é cediço, o salário de contribuição é o valor sobre o qual se faz incidir a alíquota contributiva do segurado e repercute na apuração do valor do benefício previdenciário. Tanto o salário de benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91) como o salário de contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91) está sujeito ao limite máximo vigente no mês a que se referir. Portanto, nada há de ilegal na limitação do salário de contribuição ao teto máximo. Dessa maneira procedeu o INSS, fato confirmado pela Contadoria Judicial às fls. 49/51 (conferência da RMI original). Todavia, quanto aos salários de contribuição considerados, houve realmente equívoco por parte do INSS. Conforme informações prestadas pelo Setor de Cálculos Judiciais à fl. 48, o INSS considerou os 80% maiores salários de contribuição corrigidos no período de cálculo, nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, porém não inseriu no PBC os salários de contribuição de outubro/2005 a fevereiro/2006 (mês anterior à data de início do benefício). Nesse passo, a Contadoria recalculou a RMI e obteve o valor de R\$ 1.318,14 (fls. 69/72), sendo que a RMI calculada pelo INSS foi de R\$ 1.311,56 (fl. 51). Destarte, a pretensão do autor merece parcial acolhida, pois os elementos constantes dos autos (carta de concessão/memória de cálculo à fl. 15 e o apurado pela Contadoria Judicial) demonstram a existência de erro no cálculo da renda mensal inicial, devendo ser incluído no PBC os salários de contribuição de outubro/2005 a fevereiro/2006, respeitando-se o teto vigente em cada mês a que se referir. O cálculo de liquidação, das diferenças decorrentes do recálculo da RMI, será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ERIVALDO JESUS DOS SANTOS, determinando o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.836.657-6 para que sejam incluídos no PBC os salários de contribuição de outubro/2005 a fevereiro/2006, respeitando-se o teto vigente em cada mês a que se referir. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula nº 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004357-17.2013.403.6121 - IVAIR DOS SANTOS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVAIR DOS SANTOS qualificados nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, bem como o pagamento de danos materiais no valor de R\$ 4.836,00 e danos morais no valor de R\$ 8.136,00. Alega o autor que após passar por uma cirurgia no joelho direito, ficou afastado do trabalho por 90 dias, passando a receber o benefício de auxílio-doença no período de 29/07/2010 a 10/2010. Findo o prazo do benefício, alega que ainda permaneceu incapaz para o labor. No entanto, não obteve êxito ao passar pela perícia do INSS, pois os médicos peritos encontravam-se em greve. Aduz que, quando

conseguiu realizar avaliação com médico perito do INSS, este constatou a incapacidade, tendo o INSS porém, concedido o benefício de auxílio doença somente a partir do dia 20/12/2010 até o dia 31/12/2010. Afirma que não lhe foi pago o período anterior, entre a cessação do benefício e o restabelecimento, que soma o total de 50 dias, o que lhe causou danos de ordem moral e material. Juntou documentos às fls. 09/39. Às fls. 41/43 foi deferida a gratuidade de justiça, bem como designada a realização de perícia médica. A parte autora juntou petição às fls. 44/45, comunicando a desistência de parte do pedido inicial, uma vez que o INSS reconheceu o direito de prorrogação do benefício e lhe pagou o benefício de auxílio-doença no período ora pleiteado. Na mesma ocasião, requereu a emenda da inicial para elevar o valor da indenização por danos morais para R\$ 16.086,24, com alteração do valor da causa. Às fls. 58 foi proferida sentença homologando o pedido de desistência referente ao pagamento do auxílio-doença no período de 01/11/2010 a 19/12/2010, extinguindo-se o processo no tocante ao mencionado pedido. Ainda foi recebida a emenda do autor, bem como suspensa a realização da perícia médica, diante do reconhecimento da incapacidade pelo INSS. O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 62/65, impugnando o pedido de indenização por danos morais. A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de prova documental e oral (fls. 70/71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro os pedidos de prova oral formulado pela parte autora às fls. 71, pois considerando a matéria ora discutida, os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo. Trata-se de pedido objetivando o restabelecimento e pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, bem como o pagamento de danos materiais no valor de R\$ 4.836,00 e danos morais no valor de R\$ 8.136,00. Analisando o feito constato que o autor desistiu de parte do pedido inicial, haja vista que o INSS reconheceu a sua incapacidade, efetuando-lhe o pagamento de auxílio-doença no período de 01/11/2010 a 19/12/2010, conforme documentos de fls. 44/52. O pedido de desistência foi homologado às fls. 58. Assim, a controvérsia cinge-se ao pedido de danos materiais no valor de R\$ 4.836,00 e danos morais no valor de R\$ 16.086,24. Pois bem. O art. 186 do C.C. dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O art. 927 do CC assim preconiza: Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. DOS DANOS MATERIAIS. Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas podendo se configurar por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes. Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado. Por seu turno, os danos materiais dependem da comprovação de sua real existência, bem como do inequívoco prejuízo patrimonial suportado, sendo tais requisitos inafastáveis ao surgimento da obrigação de indenizar. No caso dos autos o autor requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.836,00, alegando que sofreu despesas com a manutenção de seu lar, como alimentos, água, luz moradia, vestuário, transportes no valor de R\$ R\$ 2.400,00, com medicamentos para dar continuidade ao tratamento pós operatório no valor de R\$ 1.080,00, bem como o pagamento da pensão alimentícia devida à filha menor equivalente ao valor de R\$ 339,00 mensais. Aduz que no mencionado período estava incapacitado para trabalho e não recebeu o benefício de auxílio-doença para quitar suas despesas. Com efeito, não vislumbro a existência de dano material. No caso, o autor teria as despesas mencionadas, recebendo ou não seu benefício. De outra parte, não comprovou que a falta de recebimento do benefício previdenciário tenha lhe causado algum prejuízo material. Não há nexo de causalidade entre a falta de recebimento do benefício e a ocorrência das despesas mencionadas, as quais persistiriam ainda que o autor recebesse o auxílio-doença. Não restou demonstrado qualquer prejuízo patrimonial decorrente da conduta do INSS. In casu, o único prejuízo material decorre do não recebimento do benefício pelo autor, apesar de ter preenchido todos os requisitos e não ter obtido a concessão por problemas técnicos da própria autarquia, qual seja, greve dos peritos. No entanto, tal prejuízo já foi sanado pela Autarquia, conforme demonstrado às fls. 46/52. O fato de precisar da ajuda de parentes e terceiros para poder se sustentar no período em que ficou privado do gozo do benefício, gera o direito à indenização por danos morais, sobre o qual passo a deliberar. DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, o mesmo fato pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. A indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Portanto, a indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que, para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Diante do exposto, nítida está a ocorrência de dano moral ao autor. O dano moral decorre justamente da privação indevida da verba alimentar. O fato de a verba possuir caráter alimentar já é o suficiente para se presumir que a indevida recusa tenha acarretado prejuízos de ordem moral à beneficiária e sua família, pois o não pagamento da verba a privou de sua única fonte de renda. A indenização por danos morais se presta tanto à diminuição da dor sofrida pela vítima e sucessivamente aos autores, como à punição do ofensor, evitando que o fato se repita. Nesse sentido, a recente jurisprudência: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. INSS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NO SISTEMA INFORMATIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEFERIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de cancelamento indevido de aposentadoria, por suposto óbito do titular do benefício. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado. 2. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 3. No caso dos autos, o cancelamento do benefício previdenciário do apelado se deu irregularmente por falha na prestação do serviço, em razão de problema no sistema informatizado do INSS, que comunicou equivocadamente o óbito do titular do benefício. Assim, tratando-se de conduta comissiva do Estado, é certo que a responsabilidade é objetiva, sendo desnecessária a comprovação da culpa da autarquia federal. 4. O benefício previdenciário possui natureza alimentar, situação

que por si só se configura suficiente para demonstrar a presunção de prejuízo advindo de seu cancelamento indevido. Ainda assim, as provas dos autos foram plenamente capazes de confirmar o dano sofrido pelo requerente que, incapacitado para o trabalho, restou impossibilitado de arcar com o próprio sustento por dois meses e onze dias. É evidente o nexo causal entre a conduta do INSS e o evento danoso, consistente na situação vexatória e insegurança sofrida com suspensão da única fonte de renda do autor, bem como nos transtornos daí originados, de modo que a mera argumentação do apelante de que não houve prejuízo causado ao autor, visto que o benefício foi restabelecido em dois meses e onze dias e os valores atrasados restituídos, não é suficiente para afastar o dever de indenizar.5. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito. Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.6. No caso concreto, o autor é pessoa de poucos recursos, sendo inclusive beneficiário da justiça gratuita, ao passo que o réu é autarquia federal. No mais, ainda que dispensada a verificação da culpa por se tratar de responsabilidade objetiva, a conduta que ocasionou o dano consubstanciou-se em um erro crasso, revelando atuação negligente e imprudente por parte do INSS .7. Quanto ao pedido de compensação dos honorários advocatícios, novamente não assiste razão ao apelante, pois nos termos da Súmula 326 do C. STJ: na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.8. Mantida a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.9. Apelação desprovida. Trf3 - 3ª Turma. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1494437. Data do Julgamento: 03/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015, Rel. Des. Antonio Cedenho.O caso em tela, não descrepa dos fundamentos da jurisprudência supra mencionada.Assim, a indenização por dano moral, como já salientado e com fundamento na jurisprudência acima transcrita, deve utilizar-se de critérios razoáveis e proporcionais ao dano ocorrido.Outrossim, o valor do dano deve ser equivalente ao período a que teria direito o autor ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que o seu não recebimento se deu por culpa do INSS em não deferir a manutenção do referido benefício. Com efeito, mostra-se reprovável a conduta do INSS, de forma que o valor da indenização a ser por ele arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. No caso dos autos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).O valor fixado mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.Outrossim, o montante estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC. I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso. IV. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese.2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005) No que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização pois como bem colocou a íclita Ministra Maria Isabel Gallotti não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064).Nesta esteira a seguinte jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. (...) 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326).

Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. (...). RECURSO ESPECIAL - 903258. Desembargadora Relatora Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma do STJ. Data da publicação: 17/11/2011. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, condenando o réu ao pagamento de danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização a partir da data desta sentença. No que diz respeito à correção monetária, esta deverá incidir a partir da fixação do valor definitivo para indenização do dano moral, ou seja, da presente sentença. Quanto à incidência dos juros moratórios, deve-se ressaltar que de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data em que foi proferida a sentença que arbitrou o valor da indenização pois como bem colocou a íclita Ministra Maria Isabel Gallotti não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes. Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. A ré arcará com 5% do valor da condenação e o autor com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o da condenação, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0000602-48.2014.403.6121 - THEREZINHA DE JESUS COUTINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por THEREZINHA DE JESUS COUTINHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Afirmo a autora, em síntese, ostentar a condição de servidora pública federal aposentada, tendo percebido a gratificação GDAPMP em pontuação menor que os servidores da ativa. Defende, pois, a paridade entre os servidores ativos e inativos/pensionistas com fundamento no art. 40, 8º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/45). As custas foram recolhidas à fl. 53. Devidamente citado em 08.10.2014 - fls. 54 e 55, o INSS não apresentou contestação - fls. 56, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, mas não aplicados os seus efeitos, em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível. Instadas a partes sobre a produção de provas, o INSS se manifestou às fls. 59/65, alegando a ocorrência de prescrição. À fl. 66, a parte autora requereu o julgamento antecipado da demanda. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública rege-se pelo Decreto 20.910/32 dada a sua especialidade em relação ao Código Civil. Como o objeto da presente ação envolve prestações de trato sucessivo, o mérito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante. Passo ao exame mérito. No presente caso, objetiva a parte demandante o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos/pensionistas no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Inicialmente ressalvo que, consoante assentado no julgamento do RE 590.260/SP, o Plenário do e. STF fixou entendimento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, desde que observadas as regras dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Pois bem. No que concerne à GDAPMP, verifica-se que foi criada com previsão de pagamento variável, sendo concedida parte em razão do desempenho individual do servidor e outra parte em virtude do desempenho institucional. A GDAPMP foi instituída pela Lei nº 11.907/09 nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46.

Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; e b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Constata-se que a GDAPMP foi instituída tendo por parâmetro condições especiais do servidor em atividade, levando-se em consideração o seu desempenho individual e institucional, a ser aferido por meio de avaliações. Com efeito, para o servidor em atividade foram atribuídos até 80 (oitenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional e até 20 (vinte) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. Cuidou-se, na teoria, de uma gratificação pro labore faciendo, por meio da qual o legislador optou por atribuir um caráter pessoal a esta rubrica, mediante a realização de avaliações de desempenho. Já para os aposentados e pensionistas restou estabelecido que para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 (caso da demandante - fl. 79), a GDAPMP será i) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; e ii) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo. Contudo, concretamente, é possível afirmar que a GDAPMP se reveste, ao menos temporariamente, de um caráter retributivo geral desvirtuando a sua natureza de gratificação pro labore faciendo. O art. 45, 3º da Lei nº 11.907/09 dispõe que: 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Ainda que este Juízo compreenda a transitoriedade da regulamentação contida na norma supra citada, eis que apta a produzir efeitos somente enquanto não processados os resultados da primeira avaliação, não se pode olvidar que a conduta da Administração Pública, no caso concreto, acabou por desvirtuar a natureza pro labore da GDAPMP. Isso porque, desde que publicada a Lei nº 11.907/09, não se tem nos autos notícia de que a requerida tenha, de fato, implementado o ciclo de avaliações de seus servidores. Somente em 2013 é que foram publicados instrumentos normativos (Decreto nº 8.068/13 e Portarias nº 523 e 259) no intuito de viabilizar tais avaliações. Nesse norte, não me parece razoável que, instituída uma gratificação com base em condições especiais do servidor em atividade, a levar em consideração o seu desempenho individual e institucional, possam os mesmos permanecer por mais de 4 anos sem serem avaliados. O atuar da Administração Pública não se amolda à natureza pro labore da gratificação, que para sua concretização impõe a realização de exames periódicos. O próprio Decreto nº 8.068/13, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP define o ciclo de avaliação como sendo o período de seis meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual dos servidores alcançados pelo art. 1º e da avaliação de desempenho institucional do INSS. A morosidade do Poder Público na regulamentação e efetiva realização das avaliações desvirtua o instituto, que adota feições de verba geral/genérica, paga a todos os servidores públicos pelo simples vínculo que os une à Administração. Ressalvo, entretanto, que embora exista a possibilidade dos servidores perceberem remunerações díspares com base na última avaliação a que foram submetidos quando da extinta GDAMP, tal situação não atesta a sua natureza de rubrica pro labore, eis que, como afirmado, as necessárias avaliações não foram efetivamente realizadas pelo INSS. Deve, pois, ser estendido aos aposentados e pensionistas, em respeito à paridade, o maior valor pago aos servidores em atividade - 100 pontos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmudou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da

EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade.

5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 29/08/2013.)

ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. 1. Reexame Necessário e Apelação de sentença de parcial procedência do pedido que busca perceber a GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e a GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.º 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual percebido pelos servidores ativos. 2. Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 875/STJ e do Decreto 20.910/32, pois a relação envolvida na espécie é de trato sucessivo que se renova mês a mês. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. A decisão recorrida deve ser mantida, pois aplicou o entendimento de que as aludidas gratificações devem ser estendidas aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. 5. Correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Juros de mora nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/1997 com a nova redação da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 13.11.2009. 7. Reexame Necessário e Apelação não providos. APELREEX 200951010259534. Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. Relator Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO. Publicação E-DJF2R - Data::22/08/2012 - Página::273. Desse modo, considerando os precedentes sobre a matéria, tenho que a não extensão da GDAPMP aos aposentados e pensionistas viola a paridade outrora estampada no art. 40, 8º, da Constituição Federal, em sua anterior redação (ainda vigente - paridade - por força das ECs n.º 41/03 e 47/05), in verbis: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Entretanto, tenho que essa paridade só deve persistir enquanto não realizadas as avaliações de desempenho de que trata a Lei n.º 11.907/09. Após as avaliações, as verbas assumirão feições de gratificação pro labore faciendo, pelo que aos aposentados e pensionistas devem ser aplicadas as estipulações constantes do art. 50 da norma susomencionada. Nesse sentido é recente julgado proferido pelo e. STF, cuja ementa transcrevo, in verbis: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Atentem para o que decidido, em síntese, pela Turma Recursal: DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA (GDAPMP). EXTENSÃO PARITÁRIA A INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que são pagas aos servidores ativos. 2. Segundo entendimento das Turmas integrantes da 2ª Seção do TRF4, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP é devida até a data da homologação dos resultados da avaliação de desempenho, pois enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. No extraordinário cujo trânsito pretende alcançar, o recorrente aponta violação ao artigo 40, cabeça e 8º, da Constituição Federal. Afirmo não ser vantagem genérica a gratificação de desempenho. Entende contrariado o verbete n.º 339 da Súmula do Supremo. Tece considerações sobre a legislação de regência. 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes n.º 279 da Súmula do Supremo: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Colho da decisão recorrida os seguintes trechos: Nesse passo, enquanto não editada a norma regulamentadora da avaliação de desempenho, a gratificação GDAPMP não tem, ainda, natureza pro labore faciendo, constituindo-se em gratificação de caráter geral, motivo pelo qual é de ser deferido o quanto postulado, a fim de que não haja ferimento ao princípio constitucional da isonomia, contido no artigo 5º, caput, bem como ao postulado que garante a paridade entre servidores ativos, inativos e pensionistas, consoante os termos do artigo 40, 8º, ambos da CF/88. [] Portanto, deve ser mantida a sentença, fazendo jus o autor ao recebimento em oitenta (80) pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, instituída pela MP n.º 441/2008, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei n.º 11.907/09, até que haja regulamentação que fixe os critérios de avaliação de desempenho, bem como sua efetiva implementação. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP - GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS - PAGAMENTOS NOS MESMOS PARÂMETROS. O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros que é paga aos servidores ativos. (TRF4, APELREEX 5011783-12.2011.404.7002, Terceira Turma,

Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, juntado aos autos em 30/11/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDAPMP. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE. 1. O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que é paga aos servidores ativos. (TRF4, APELREEX 5058924-62.2013.404.7000, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 09/10/2014) As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 27 de setembro de 2016. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. ARE 994403, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29/09/2016. Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para estender a gratificação GDAPMP à autora, no valor correspondente a 100 (cem pontos), enquanto não editada a norma regulamentadora da avaliação de desempenho. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0000603-33.2014.403.6121 - MARCILIO PAULO DE ANTUNES BUENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARCÍLIO PAULO DE ANTUNES BUENO em face do INSS, objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Afirmo o autor, em síntese, ostentar a condição de servidor público federal aposentado, tendo percebido a gratificação GDAPMP em pontuação menor que os servidores da ativa. Defende, pois, a paridade entre os servidores ativos e inativos/pensionistas com fundamento no art. 40, 8º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/46). As custas foram recolhidas à fl. 53. Devidamente citado em 08.10.2014 - fls. 54 e 55, o INSS não apresentou contestação - fls. 56, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, mas não aplicados os seus efeitos, em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 57). Instadas a partes sobre a produção de provas, o INSS se manifestou às fls. 59/65, alegando a ocorrência de prescrição, bem como requerendo a improcedência da ação. Não requereu provas. À fl. 66, a parte autora requereu o julgamento antecipado da demanda. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública rege-se pelo Decreto 20.910/32 dada a sua especialidade em relação ao Código Civil. Como o objeto da presente ação envolve prestações de trato sucessivo, o mérito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante. Passo ao exame mérito. No presente caso, objetiva a parte demandante o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos/pensionistas no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Inicialmente ressalvo que, consoante assentado no julgamento do RE 590.260/SP, o Plenário do e. STF fixou entendimento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC 41/2003 possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, desde que observadas as regras dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Pois bem. No que concerne à GDAPMP, verifica-se que foi criada com previsão de pagamento variável, sendo concedida parte em razão do desempenho individual do servidor e outra parte em virtude do desempenho institucional. A GDAPMP foi instituída pela Lei nº 11.907/09 nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas

referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; e b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Constata-se que a GDAPMP foi instituída tendo por parâmetro condições especiais do servidor em atividade, levando-se em consideração o seu desempenho individual e institucional, a ser aferido por meio de avaliações. Com efeito, para o servidor em atividade foram atribuídos até 80 (oitenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional e até 20 (vinte) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. Cuidou-se, na teoria, de uma gratificação pro labore faciendo, por meio da qual o legislador optou por atribuir um caráter pessoal a esta rubrica, mediante a realização de avaliações de desempenho. Já para os aposentados e pensionistas restou estabelecido que para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, (caso do demandante - fl. 28): a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput do artigo 50 da Lei nº 11.907/09, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º do mencionado dispositivo. Contudo, concretamente, é possível afirmar que a GDAPMP se reveste, ao menos temporariamente, de um caráter retributivo geral desvirtuando a sua natureza de gratificação pro labore faciendo. O art. 45, 3º da Lei nº 11.907/09 dispõe que: 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. Ainda que este Juízo compreenda a transitoriedade da regulamentação contida na norma supra citada, eis que apta a produzir efeitos somente enquanto não processados os resultados da primeira avaliação, não se pode olvidar que a conduta da Administração Pública, no caso concreto, acabou por desvirtuar a natureza pro labore da GDAPMP. Isso porque, desde que publicada a Lei nº 11.907/09, não se tem nos autos notícia de que a requerida tenha, de fato, implementado o ciclo de avaliações de seus servidores. Somente em 2013 é que foram publicados instrumentos normativos (Decreto nº 8.068/13 e Portarias nº 523 e 259) no intuito de viabilizar tais avaliações. Nesse norte, não me parece razoável que, instituída uma gratificação com base em condições especiais do servidor em atividade, a levar em consideração o seu desempenho individual e institucional, possam os mesmos permanecer por mais de 4 anos sem serem avaliados. O atuar da Administração Pública não se amolda à natureza pro labore da gratificação, que para sua concretização impõe a realização de exames periódicos. O próprio Decreto nº 8.068/13, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP define o ciclo de avaliação como sendo o período de seis meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual dos servidores alcançados pelo art. 1º e da avaliação de desempenho institucional do INSS. A morosidade do Poder Público na regulamentação e efetiva realização das avaliações desnatura o instituto, que adota feições de verba geral/genérica, paga a todos os servidores públicos pelo simples vínculo que os une à Administração. Ressalvo, entretanto, que embora exista a possibilidade dos servidores perceberem remunerações díspares com base na última avaliação a que foram submetidos quando da extinta GDAMP, tal situação não atesta a sua natureza de rubrica pro labore, eis que, como afirmado, as necessárias avaliações não foram efetivamente realizadas pelo INSS. Deve, pois, ser estendido aos aposentados e pensionistas, em respeito à paridade, o maior valor pago aos servidores em atividade - 100 pontos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria)

foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 29/08/2013.) ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. 1. Reexame Necessário e Apelação de sentença de parcial procedência do pedido que busca perceber a GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e a GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.º 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual percebido pelos servidores ativos. 2. Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 875/STJ e do Decreto 20.910/32, pois a relação envolvida na espécie é de trato sucessivo que se renova mês a mês. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 20098000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. A decisão recorrida deve ser mantida, pois aplicou o entendimento de que as aludidas gratificações devem ser estendidas aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. 5. Correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, 6. Juros de mora nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/1997 com a nova redação da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 13.11.2009. 7. Reexame Necessário e Apelação não providos. APELREEX 200951010259534. Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. Relator Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO. Publicação E-DJF2R - Data::22/08/2012 - Página::273. Desse modo, considerando os precedentes sobre a matéria, tenho que a não extensão da GDAPMP aos aposentados e pensionistas viola a paridade outrora estampada no art. 40, 8º, da Constituição Federal, em sua anterior redação (ainda vigente - paridade -por força das ECs n.º 41/03 e 47/05), in verbis: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Entretanto, tenho que essa paridade só deve persistir enquanto não realizadas as avaliações de desempenho de que trata a Lei n.º 11.907/09. Após as avaliações, as verbas assumirão feições de gratificação pro labore faciendo, pelo que aos aposentados e pensionistas devem ser aplicadas as estipulações constantes do art. 50 da norma susomencionada. Nesse sentido, é o recente julgado proferido pelo e. STF, cuja ementa transcrevo in verbis: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Atendem para o que decidido, em síntese, pela Turma Recursal: DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA (GDAPMP). EXTENSÃO PARITÁRIA A INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que são pagas aos servidores ativos. 2. Segundo entendimento das Turmas integrantes da 2ª Seção do TRF4, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP é devida até a data da homologação dos resultados da avaliação de desempenho, pois enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. No extraordinário cujo trânsito pretende alcançar, o recorrente aponta violação ao artigo 40, cabeça e 8º, da Constituição Federal. Afirmo não ser vantagem genérica a gratificação de desempenho. Entende contrariado o verbete n.º 339 da Súmula do Supremo. Tece considerações sobre a legislação de regência. 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes n.º 279 da Súmula do Supremo: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Colho da decisão recorrida os seguintes trechos: Nesse passo, enquanto não editada a norma regulamentadora da avaliação de desempenho, a gratificação GDAPMP não tem, ainda, natureza pro labore faciendo, constituindo-se em gratificação de caráter geral, motivo pelo qual é de ser deferido o quanto postulado, a fim de que não haja ferimento ao princípio constitucional da isonomia, contido no artigo 5º, caput, bem como ao postulado que garante a paridade entre servidores ativos, inativos e pensionistas, consoante os termos do artigo 40, 8º, ambos da CF/88. [] Portanto, deve ser mantida a sentença, fazendo jus o autor ao recebimento em oitenta (80) pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, instituída pela MP n.º 441/2008, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei n.º 11.907/09, até que haja regulamentação que fixe os critérios de avaliação de desempenho, bem como sua efetiva implementação. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP - GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS - PAGAMENTOS NOS MESMOS PARÂMETROS. O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros que é paga aos servidores ativos. (TRF4, APELREEX 5011783-

12.2011.404.7002, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, juntado aos autos em 30/11/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDAPMP. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE. 1. O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que é paga aos servidores ativos. (TRF4, APELREEX 5058924-62.2013.404.7000, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 09/10/2014) As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso. A par desse aspecto, o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. A mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 27 de setembro de 2016. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. ARE 994403, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29/09/2016. Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para estender a gratificação GDAPMP ao autor, no valor correspondente a 100 (cem pontos), enquanto não editada a norma regulamentadora da avaliação de desempenho. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, desde a data que se tomaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0001778-62.2014.403.6121 - EDNA GONCALVES VASCONCELOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por EDNA GONÇALVES VASCONCELOS em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados, bem como a condenação do Instituto Nacional do Seguro Nacional a reparação por danos morais no valor de R\$ 28.200,00. Emenda à petição inicial às fls. 283/311, na qual a parte autora desistiu do pedido de revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que seja corrigido monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76%. Emenda à petição inicial recebida pela decisão de fl. 312. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 321/339. Aduziu preliminar de prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. No mérito, reconhece a procedência do pedido de revisão do valor da renda mensal do benefício de pensão por morte para adequá-lo aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas emendas constitucionais que alteraram o teto da média dos salários de contribuição - EC 20/98 e 41/03. Quanto à atualização monetária e juros moratórios requer sejam fixados nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Réplica às fls. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Partes legítimas e bem representadas. No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, especialmente quanto à atualização monetária e juros moratórios, dadas as peculiaridades do caso concreto, além do pedido de indenização por danos morais. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito. Com é cedo, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência

da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.Conforme se verifica das informações constantes dos demonstrativos às fls. 325/326, a média dos 36 salários de contribuição do benefício original (NB 0684472406 - instituidor Edson Rovida) foi de 785,25. Este valor foi limitado ao teto na data de início do benefício (DIB - setembro de 1994) que era 582,86.Ademais, o Instituto Nacional do Seguro Nacional reconheceu a readequação da renda mensal do atual benefício (NB 130.751.675-8).Portanto, o pedido é procedente.Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.Em relação à indenização por dano moral, como é cediço, pressupõe um ato ilícito, um evento ofensivo e um liame causal entre o suposto ato ilícito e o evento.A conduta do Instituto Nacional do Seguro Nacional em não promover a alteração da renda mensal dos segurados por repercussão à alteração dos limites dos tetos de acordo com as Emendas Constitucionais, não padece de ilegalidade, não traduz qualquer abuso, não provoca vexame ou humilhação e, por conseguinte, não malfere a honra, a imagem, a vida privada a intimidade do segurado.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de EDNA GONÇALVES VASCONCELOS e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, referentes à pensão por morte - NB 130.751.675-8, relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condenado ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002109-44.2014.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

0002598-36.2014.403.6330 - DORNERES NASCIMENTO DOS SANTOS(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por DORNERES NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço rural do período de 01.01.1966 a 1973 com a conseqüente revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.No despacho de fls. 92, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada audiência e determinada a citação do INSS. Regularmente citado (fls. 95 e 96), o INSS não apresentou contestação.O Juízo depreçou a oitiva das testemunhas arroladas pela part autora(fl. 99), bem como determinou a expedição de ofício solicitando ao INSS cópia do processo administrativo NB 143.424.330-0.Em resposta apresentada às fls. 104/115, a Autarquia Previdenciária informou que não localizou o processo administrativo mencionado em seus arquivos e encaminhou telas dos sistemas referente ao benefício ora em comento.Foi realizada audiência, com a realização do depoimento pessoal do autor (fls. 116/118 e 189.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, José Dionísio Gonçalves, Enéas José de Oliveira e Israel Silva dos Santos às fls. 151, 152 e 168.A parte autora se manifestou às fls. 178.Em decisão proferida às fls. 185, o JEF retificou de ofício o valor da causa para R\$ 68.050,63, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais de Taubaté - SP.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao objetivando o reconhecimento como tempo de serviço rural do período de 01.01.1966 a 1973, com a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/07/2017 889/1178

consequente revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que exerceu atividade rural na Fazenda Floresta no período de 01.01.1966 até o ano de 1968 e na Fazenda Juçari entre os anos de 1968 e 1973. Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rústico na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rústico resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensiva, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rústico deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) Como início de prova material, o autor trouxe os seguintes documentos: - cópia da ficha de alistamento militar, datada de 06.01.1973, onde consta como sua profissão a de lavrador (fls. 14); - cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural, assinada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itororó, na Bahia, onde consta a declaração de que o autor exerceu atividade rural no período de 10.01.1968 a 30.01.1973 (fls. 15); - cópia de comprovante de pagamento de ITR do ano de 1971, referente à propriedade em nome de José Dionísio Gonçalves, pessoa para a qual alega o autor ter trabalhado (fls. 17); - cópia da certidão de nascimento do autor e de três irmãos, onde consta que seu pai era lavrador (fls. 20 a 23). As testemunhas ouvidas em audiência puderam confirmar o labor rural no período de 1968 a 1973. Como se pode ver pelos documentos de fls. 151, 152 e 168, nos seus depoimentos, as testemunhas José Dionísio Gonçalves, Enéas José de Oliveira e Israel Silva dos Santos, foram unânimes no tocante ao efetivo trabalho do autor no meio rural no mencionado lapso temporal. Desse modo, pela junção da prova documental com a testemunhal, concluo que restou comprovado de forma clara o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 01.01.1968 a 16.05.1973, laborado na condição de trabalhador rural. Comprovado o exercício de atividade rural no período de 01.01.1968 a 16.05.1973, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula - NB 143.424.330-0, a contar da DER, qual seja 30.01.2007, (fls. 105/106), respeitado o prazo de 05 (cinco) anos da data da propositura da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01.01.1968 a 16.05.1973, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 143.424.330-0 (fls. 105/106), desde 30.01.2007 (data do requerimento administrativo), respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devendo a RMI ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 30.01.2007, a serem apuradas em execução, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. Condene o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 8% (oito por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). P. R. I.

0001937-68.2015.403.6121 - WILLIAM BERNARDO NASCIMENTO(SP169479 - LILIAN LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILLIAN BERNARDO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 09.06.2014 em sede de tutela antecipada ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega parte autora, em síntese, que teve a cessação automática programada do benefício indevidamente, e que tentou a prorrogação do benefício, o qual foi negado pela ré. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. No despacho de fls. 46/47, foi recebido o aditamento da inicial quanto ao valor da causa e postergado a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Manifestação da parte autora às fls. 51/54, indicando Assistente Técnico e juntada de laudos médicos. O laudo médico de perito nomeado por este Juízo foi juntado às fls. 56/58, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Deferido o pedido de tutela antecipada à fl. 59, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença o que foi realizado com DIB em 01.05.2016. Acostado aos autos parecer técnico do Assistente Técnico indicado pelo autor às fls. 65/70. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 71/72. O INSS manifestou-se à fl. 74/82, pugnando pelo prosseguimento do feito, bem como a comprovação dos requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. O INSS ofereceu proposta de conciliação escrita (fls. 88 e verso). Em audiência de conciliação, a parte autora negou a proposta de conciliação da ré, requerendo pelo regular prosseguimento do processo. (fl. 91). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO presente caso comporta o julgamento da lide no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela parte autora, pois empregado desde 04.04.2000 até 09/2014 e percebeu benefício de auxílio doença (NB 606.094.885-9) no período de 06.05.2014 a 09.06.2014 (fl. 23). Constato, ainda, que o autor possui 41 anos de idade e informou ter ensino superior incompleto (fl. 50). Conforme a perícia médica judicial de fls. 56/58, apresenta quadro depressivo grave recorrente sem sintomas psicóticos, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas desde 2013 e ainda sugeriu o afastamento do autor pelo período de 01 (um) ano. O prognóstico é com reservas pelo fato de sua inteligência limítrofe e distúrbio de personalidade que favorecem comorbidades e recorrências do quadro atual. Assim, entendo que a decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio-doença em 09.06.2014 e que indeferiu o pedido de reconsideração do benefício (fl. 24) foram incorretas, tendo em vista que o requerente encontrava-se incapacitado de forma total e temporária conforme laudos médicos (fls. 20/35). Assim, de acordo com o perito judicial, o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativa neste período. Como o autor encontra-se em gozo desse benefício, a tutela ora deferida é para manutenção do auxílio-doença. Improcede, todavia, o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem WILLIAN BERNARDO NASCIMENTO (NIT 1.266.008.522-8) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 09.06.2014.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 09.06.2014. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0003187-39.2015.403.6121 - JOAO MATHEUS MAXIMO DA SILVA MEDEIROS - INCAPAZ X JAQUELINE APARECIDA MAXIMO SILVA MEDEIROS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOÃO MATHEUS MÁXIMO DA SILVA MEDEIROS - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente, nos termos da Lei nº 8.742/93. Indeferido pedido administrativo realizado em 15.07.2010 (fl. 35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/40). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados respectivamente às fls. 46/56 e 59/67. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 68/70), tendo sido implantado o benefício em 03.03.2016. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 82/105. Réplica às fls. 110/111. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao menor (fls. 115/118). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei nº 8.742/93 com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Outrossim, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. Para os efeitos do disposto na Lei nº 8.742/93, entende-se por família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso dos autos, verifico que o requerente possui 08 (oito) anos de idade (nasceu em 20.04.2009), é portador de má formação congênita, causando-lhe limitação dos movimentos dos membros inferiores, ausência de controle urinário e das evacuações. A incapacidade é total e permanente e necessita de cuidados maternos permanentes. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a parte autora possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei nº 8742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 59/67, o requerente reside com seus pais e uma irmã menor em imóvel próprio. Portanto, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas. A renda mensal é proveniente do trabalho formal de seu pai, cuja última remuneração, consoante pesquisa no CNIS, no mês de março/2017 foi de R\$ 1.378,67. É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Segundo informam, a família não recebe qualquer ajuda e as despesas da unidade familiar superam a renda auferida (fl. 65). O menor necessita de cuidados permanentes da mãe o que dificulta para esta auferir renda. A única renda é a auferida pelo pai, que bruta dividida por quatro, é ligeiramente maior do que o limite fixado pela lei. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ademais, não possui condições para garantir o tratamento adequado para o seu desenvolvimento motor e psíquico, o que pode acarretar maiores danos à sua saúde e vida. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 15.07.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 35). Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOÃO MATHEUS MÁXIMO DA SILVA MEDEIROS (NIT 16834085530) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente;- desde 15.07.2010 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (15.07.2010). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, desde a data que se tomaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Confirmando a tutela de urgência deferida. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

Trata-se de ação ordinária proposta por MOHAMAD HASSAN BAYDOUN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 17.08.2014 - NB 606.329.056-0 em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial. O INSS apresentou contestação padrão, arguindo, no mérito, improcedência dos pedidos às fls. 28/29. No despacho de fl. 32, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de antecipada. Laudo de perícia realizada por médico psiquiátrico juntado às fls. 36/38, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Tutela antecipada para concessão de auxílio-doença à fl. 45 e implementado o benefício em 17.09.2015 (fl. 56). Segunda perícia com laudo juntado às fls. 50/52 e esclarecimentos às fls. 64/66 e esclarecimentos às fls. 64/66. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial à fl. 71, reiterando o pedido de tutela antecipada e realização de nova perícia. Processo redistribuído em razão do valor da causa ultrapassar a competência do Juizado Especial Federal (fl. 83). Manifestação da parte autora às fls. 80/85, requer expedição de Ofício Precatório. Em decisão de fl. 86, ratificado todos os atos processuais por este Juízo e indeferidos a realização de nova perícia e expedição de Ofício Precatório e realização de nova perícia. O INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 88/89 o que não foi aceita. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO presente caso comporta o julgamento da lide no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No tocante aos requisitos da qualidade de segurado e da carência verifica-se o preenchimento destes pela parte autora, conforme demonstra o extrato do CNIS às fls. 90/91, tendo o autor percebido benefício de auxílio doença (NB: 606.329.056-0) no período de 25.05.2014 a 17.08.2014. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 44 anos de idade, informou ter ensino superior completo em Psicologia e exerce a profissão de vendedor (fl. 50). Os relatórios médicos trazidos pela parte autora (fls. 13/26) informam que o autor é portador de transtorno depressivo maior com sintomas psicóticos, transtorno bipolar, arritmia cardíaca e doença cardíaca hipertensiva. Conforme perícia médica judicial de fls. 36/37, realizada por médica psiquiatra, o autor apresenta quadro depressivo grave com sintomas de pânico associado, apresentando incapacidade total e temporária, para o exercício de atividades laborativas desde maio de 2014, e ainda sugeriu o afastamento do autor pelo período de 09 (nove) meses. A perícia realizada por outro médico designado pelo juízo (fls. 50/52) confirmou o quadro de depressão e a incapacidade laborativa total e temporária. De outra parte, como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Assim, entendo que a decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio-doença em 17/08/2014 e que indeferiu o pedido de reconsideração do benefício (fl. 12 verso), foram incorretas, tendo em vista que o requerente encontrava-se incapacitado de forma total e temporária conforme laudos médicos. Assim, de acordo com o perito judicial, o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativa. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Como o autor encontra-se em gozo desse benefício, a tutela ora deferida é para manutenção do auxílio-doença. Improcede, todavia, o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem MOHAMAD HASSAN BAYDOUN (NIT 1.382.188.793-0) direito a manter o benefício de:- Auxílio-doença desde a cessação em 17.08.2014;- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 17.08.2014. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.^o do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0002725-48.2016.403.6121 - JOSE FERNANDO NOGUEIRA FERREIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.357.359-9), para que esta seja somado tempo laborado como aposentado, sendo concedida nova aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Indeferido o pedido de tutela e deferida Justiça Gratuita (fl. 46). Contestação do INSS à fl. 74. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil/1973, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3^a Região, 8^a T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJI 16/3/2012). Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento). Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7^o. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.^a e da 4.^a Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3^a Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos

expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TITULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, ELAC nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei.Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2247

PROCEDIMENTO COMUM

0003907-21.2006.403.6121 (2006.61.21.003907-6) - GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002364-75.2009.403.6121 (2009.61.21.002364-1) - MARIO TAGIMA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0000249-13.2011.403.6121 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0000515-29.2013.403.6121 - NATANAEL DE CAMPOS ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à parte ré o teor do acórdão de fls. 94/97 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, deverá o réu comprovar a averbação do período acolhido judicialmente. Intimem-se.

0000847-93.2013.403.6121 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP194413E - RICAR SERAFINI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001694-95.2013.403.6121 - CECILIA SANDRI DELBONE PINTO(SP290185 - ANNA LAURA SOLDI LEITE HAMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001743-39.2013.403.6121 - GISELE DE SOUZA(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARÃES CUNHA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI) X FLEURY MEDICINA DIAGNOSTICA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001943-46.2013.403.6121 - FLAVIO ANTONIO DOVIGO(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0004845-64.2016.403.6121 - BENTO GALVAO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-63.2002.403.6121 (2002.61.21.001928-0) - JOAO BATISTA FRANCO X JOAO PAULO MOREIRA X JOEL RIBEIRO DIAS X JOSE BENEDITO MIRANDA X JOSE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ORLANDO DIAS X MOISES ANTONIO DE PAULA X PAULO XAVIER DE LIRA X SEBASTIAO ANTONIO DE FREITAS X SEBASTIAO RIBEIRO(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO XAVIER DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

Expediente Nº 2258

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-22.2012.403.6121 - LUIS CARLOS DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIS CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 162/163, uma vez que não há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou mesmo referência ao nome da sociedade no instrumento de mandato, nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8906/94. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 162. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 108/154, observando-se as formalidades legais. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 100/104; e para os fins da alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-46.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JAQUELINE DIAS CARDOSO, MARCO ANTONIO CARVALHO GONCALVES, LIVIA MARIANA LIMA GAVA, RAIAN DIAS MOROVIS, GABRIELA GARCIA DA SILVA, ISABELLY MOTA MORETTO, BEATRIZ SANCHES ITO, BIANCA KUHNE ANDRADE CIDIN

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO5819

Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO5819

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO5819

Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

RÉU: FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O processo teve a distribuição cancelada por falta de recolhimento das custas processuais e se encontra arquivado.

Não há o que ser deliberado relativamente ao prosseguimento da ação, conforme postulado.

Volvam os autos ao arquivo.

Intime-se.

TUPã, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-82.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O autor é Capitão do Exército brasileiro, na reserva remunerada, circunstância que, num primeiro momento, afasta os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Desta feita, concedo ao autor o prazo de 15 dias para anexar aos autos as 3 últimas declarações de imposto de renda, a fim de comprovar a alegação de hipossuficiência.

Intime-se.

TUPã, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a inclusão do DNIT no polo passivo da relação processual, conforme requerido pela União. Às providências.

No mais, fica o DNIT citado para, desejando, apresentar resposta em até 60 dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000468-07.2017.403.6124 - MINERSUL ENTRE RIOS LTDA - EPP(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP, a fim de regularizar a distribuição, no sentido de vincular estes autos como dependente à EXECUÇÃO FISCAL nº 0001403-81.2016.403.6124, e não aos autos do processo nº 0000432-04.2013.403.6124 como constou. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com cópias das peças processuais necessárias, notadamente cópias dos atos de penhora nela realizados, para aferição da tempestividade dos embargos, bem como para verificar a exigência do 1º do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Prazo: 15 (quinze) dias. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos procuração original ad judicia outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, tendo em vista que o instrumento de fls. 20 trata-se de cópia, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 76 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Enfim, no mesmo prazo, emende o a embargante a inicial, no sentido de esclarecer o exato valor da causa (R\$ 807.856,52 ou R\$ 4.758,50). No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001297-08.2005.403.6124 (2005.61.24.001297-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA) X AUTO POSTO UNIAO DE FERNANDOPOLIS LTDA X JOSE CARLOS VOLPATTI X BENEDITA ROSANGELA NESSO VOLPATTI(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA)

Processo nº 0001297-08.2005.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): AUTO POSTO UNIÃO DE FERNANDÓPOLIS LTDA e OUTROSREGISTRO Nº 382/2017 Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AUTO POSTO UNIÃO DE FERNANDÓPOLIS LTDA, JOSÉ CARLOS VOLPATTI E BENEDITA ROSANGELA NESSO VOLPATTI. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 108). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 78). Expeça-se o necessário para cancelamento do respectivo registro no imóvel penhorado. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001051-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001051-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X PIONEIROS BIOENERGIA S/A X CICERO JUNQUEIRA FRANCO X JOANA HELENA JUNQUEIRA FRANCO X ARNALDO SHIGUEYUKI ENEMOTO X MARIA JOSE CEZAR ENOMOTO X CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO X CYNTHIA BUENO JUNQUEIRA FRANCO X NELSON HELIO SANDRIN X MARIA ANGELICA MARINHO BARBOSA SANDRIN X CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: UNIÃO FEDERALExecutado(a): PIONEIROS BIOENERGIA S/A e OUTROS.Processo Apenso: 0000679-58.2008.403.6124.Referência: 0004295-53.2000.404.7010 (vosso)DESPACHO - OFÍCIO Nº 949/2017Fls. 1067/1068: Defiro o pedido da exequirente, e o faço para determinar o LEVANTAMENTO da PENHORA no ROSTO DOS AUTOS, efetivada nos autos da ação de Desapropriação, processo nº 0004295-53.2000.404.7010, da 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR. OFICIE-SE ao Juízo da 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de CAMPO MORÃO/PR, solicitando que proceda ao LEVANTAMENTO/CANCELAMENTO da referida penhora no ROSTO DOS AUTOS. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 949/2017-EF-jev, ao Juízo da 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de CAMPO MORÃO/PR, direcionado aos autos do Processo nº 0004295-53.2000.404.7010, que tramita por aquele juízo.Instrui Ofício cópias de fls. 973/v, 978, 997 e 1067/1068. Após, retornem os autos à localização anterior, ou seja, ARQUIVO SOBRESTADO, conforme decisão de fls. 1060, devido à notícia da exequirente, de que a parte executada vem adimplindo o parcelamento acordado.Cumpra-se. Intime-se.

0001550-10.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEMEIRE DE LELLIS NAVES

Processo nº 0001550-10.2016.403.6124Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): ROSEMEIRE DE LELLIS NAVESREGISTRO Nº 381/2017Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL face à ROSEMEIRE DE LELLIS NAVES. Segundo informação prestada pela própria parte exequirente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 22).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequirente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei.Não há constringões a serem resolvidas.Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de julho de 2017ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001236-50.2005.403.6124 (2005.61.24.001236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MAURO PIGARI(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI E SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES)

Fls. 236: defiro o desarquivamento destes autos, solicitado pelo terceiro interessado BANCO DO BRASIL S/A.Remetam-se os autos ao SUDP, para INCLUSÃO no sistema informatizado, como INTERESSADO, o petionário BANCO DO BRASIL S/A.Após, cadastre-se o nome dos respectivos advogados.Permançam os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo, remetam-se novamente os autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Cumpra-se. Intimem-se.

0001222-17.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VENTURINI & CIA LTDA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO)

Processo nº 0001222-17.2015.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: VENTURINI & CIA LTDAREGISTRO Nº 364/2017Vistos etc.Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de: VENTURINI & CIA LTDA.A executada VENTURINI & CIA LTDA interpôs incidente de Exceção de Pré-Executividade às fls. 14/39, alegando pagamento integral da dívida. A exequirente manifestou-se a respeito às fls. 42/83, reconhecendo a alegada quitação e requerendo extinção do feito. Contudo, enfatizou que houve desencontro entre a data de quitação e a data de distribuição deste executivo, devido à incompatibilidade do código de pagamento, lançado na guia de recolhimento pela contribuinte.Diante do exposto, julgo extinta esta execução, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista requerimento expresso da parte exequirente neste sentido (folha 42v).Não há constringões a serem levantadas.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequirente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por entender que não há parte sucumbente, ante ao exposto acima.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.Jales, 17 de julho de 2017ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000687-54.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Advogado: DENIS TOMAZ (Procurador da Fazenda Nacional) Executado(a): FUGA COUROS JALES LTDA Advogado: GUILHERME SONCINI DA COSTA - OAB/SP 106.326 JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de MARAU/RS. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de SOLEDADE/RS. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) N.ºs. 335/2017 e 336/2017 Fls. 447: Defiro. Inicialmente, tendo em vista que foi juntada aos autos documentação de natureza sigilosa (fls. 450/453), proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Determino a Penhora sobre os seguintes imóveis: - matrículas n.ºs.: 197, 1.660, 1.772, 2.253, 5.364, 7.063, 12.406, 25.816, 26.162, 26.163, 1.338, 33.000, 37.736, 37.741, 32.664, 37.731, 37.732, 37.738, 32.658, 32.981, 5.366, do C.R.I. de MARAU/RS; - matrículas n.ºs.: 30.417, 26.334, 14.565, do C.R.I. de SOLEDADE/RS. Lavre-se o competente Termo de Penhora e compromisso de fiel depositário dos referidos bens imóveis, cujas matrículas estão juntadas às fls. 401/444v, nos termos do artigo 844 c.c. artigo 845, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o caso enquadra-se no 2º, do artigo 840 do CPC, determino que no termo deverá constar que fica o representante da executada, citado às fls. 167, Sr. FABRÍCIO FUGA (RG. 6.570.592 e CPF. 784.770.348-34), nomeado DEPOSITÁRIO dos imóveis penhorados. INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), acerca da penhora efetivada nos autos, em todos os seus termos, bem como do prazo de 30 (trinta) dias que dispõe, para, querendo, oferecer embargos à execução fiscal, contados da intimação desta decisão. Sem prejuízo, determino que se DEPREQUE às comarcas de MARAU/RS e SOLEDADE/RS, a fim de que procedam da seguinte forma: I - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis correspondente. II - AVALIE-SE os imóveis penhorados, intimando-se. III - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos referidos bens penhorados. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO N.º 335/2017-EF-jev, para a comarca de MARAU/RS, para providências acima, em relação aos imóveis penhorados, objeto das matrículas N.ºs. 197, 1.660, 1.772, 2.253, 5.364, 7.063, 12.406, 25.816, 26.162, 26.163, 1.338, 33.000, 37.736, 37.741, 32.664, 37.731, 37.732, 37.738, 32.658, 32.981, 5.366, do C.R.I. de MARAU/RS. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 175, 397/400, 401/425v, 427/429v, 437/444v, 447/449 e do Termo de Penhora. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO N.º 336/2017-EF-jev, para a comarca de SOLEDADE/RS, para providências acima, em relação aos imóveis objeto das matrículas N.ºs. 30.417, 26.334, 14.565, do C.R.I. de SOLEDADE/RS. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 175, 397/400, 426/v, 430/436v, 447/449 e do Termo de Penhora. As partes deverão acompanhar e cumprir as diligências necessárias diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a juntada da Carta Precatória cumprida, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001121-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA DE FREITAS GARCIA X JOICE MARIA DE FREITAS DOMICIANO X ANTONIO DOMICIANO (SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP260497 - ANNE KARINE MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE FREITAS GARCIA

Fls. 177/178: Indefiro a exclusão de nome(s) de cadastros nos serviços de proteção ao crédito, tendo em vista entender que incumbe às próprias partes providências nesse sentido. Neste palco judicial, a contenda versa sobre execução para cobrança de quantia, não cabendo, pois, a este juízo executivo delongar sobre questões burocráticas envolvendo as partes. Com efeito, a medida pleiteada deve ser resolvida na esfera administrativa, quiçá em palco próprio. Fls. 173: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, pretendidos pela exequente, substituindo-os pelas cópias que acompanharam referida petição, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se. Enfim, intime-se novamente a exequente para recolher as Custas Processuais que ficou por sua conta, conforme determinado na sentença de fls. 171/v, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme fl. 34. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO (baixa-findo), com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000437-94.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000895-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSExecutado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL (CNPJ. 45.138.070/0001-49)DESPACHO - OFÍCIO N.º 936/2017Fls. 268: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à TRANSFERÊNCIA TOTAL, em favor da exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (CNPJ. 34.028.316/7101-51), do valor depositado na conta nº 0597.005.86400072-1, representado pela guia de folha 267, referente aos presentes autos, devidamente atualizado da data do depósito à da efetiva transferência, para a CONTA CORRENTE nº 195.159-9, agência 3307-3, mantida no Banco do Brasil-001, Identificador 1 - 7499, Identificador 2 - CNPJ do depositante, através de DOC, ou TED, ou qualquer outro meio idôneo.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 936/2017-EF-jev à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruído com cópias de folhas 267.Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC, consignando que cabe à exequente acompanhar a efetivação da referida transação.Intime-se. Cumpra-se.

0000028-84.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-52.2011.403.6124) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.brClasse: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSExecutado: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL (CNPJ. 45.138.070/0001-49)DESPACHO - OFÍCIO N.º 937/2017Fls. 156: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à TRANSFERÊNCIA TOTAL, em favor da exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (CNPJ. 34.028.316/7101-51), do valor depositado na conta nº 0597.005.86400073-0, representado pela guia de folha 155, referente aos presentes autos, devidamente atualizado da data do depósito à da efetiva transferência, para a CONTA CORRENTE nº 195.159-9, agência 3307-3, mantida no Banco do Brasil-001, Identificador 1 - 7499, Identificador 2 - CNPJ do depositante, através de DOC, ou TED, ou qualquer outro meio idôneo.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 937/2017-EF-jev à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruído com cópias de folhas 155.Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC, consignando que cabe à exequente acompanhar a efetivação da referida transação.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 4900

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-70.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-95.2016.403.6125) TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP(SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP117976A - PEDRO VINHA) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

EMBARGANTE: TDKOM INFORMÁTICA LTDA. - EPPEMBARGADA: ANATELI- F. 262: anote-se o nome do advogado Pedro Vinha, OAB/SP 117.976-A, no Sistema Processual.II- Cumpra a embargante, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o item III do despacho de f. 261, devendo providenciar cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores.III- Após, cumpra-se o item I do despacho de f. 261, encaminhando-se os autos ao Setor de Distribuição.IV- Tudo cumprido, tomem estes embargos conclusos para análise de sua admissão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000746-39.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-05.2015.403.6125) I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 92/96.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0001138-76.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-11.2007.403.6125 (2007.61.25.000141-6)) MARIO GONSALVES PASQUALINO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a sentença de fls. 82/83 já transitou em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com a respectiva baixa.Int.

0001868-87.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-35.2015.403.6125) C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGANTE: C.W.A INDUSTRIAS MECÂNICAS LTDA.EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEncaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo ativo, devendo constar somente a empresa CWA INDUSTRIAS MECÂNICAS LTDA.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil.A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau.A documentação requerida à fl. 04 (cópia dos processos administrativos), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos dos procedimentos administrativos.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

0000273-19.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-92.2016.403.6125) HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a petição de fl. 165 como emenda à inicial.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil.A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau.A documentação requerida à fl. 18 (cópia do procedimento administrativo fiscal), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação.Int.

0000274-04.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-43.2016.403.6125) HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a petição de fl. 93 como emenda à inicial.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil.A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau.A documentação requerida à fl. 44 (cópia do procedimento administrativo fiscal), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação.Int.

0000275-86.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-89.2016.403.6125) RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fl. 184 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. A documentação requerida à fl. 22 (cópia do procedimento administrativo fiscal), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000276-71.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-83.2016.403.6125) RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a petição de fl. 287 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. A documentação requerida à fl. 18 (cópia do procedimento administrativo fiscal), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000281-93.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-35.2016.403.6125) RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a petição de fl. 151 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. A documentação requerida à fl. 20 (cópia do procedimento administrativo fiscal), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000282-78.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-63.2016.403.6125) GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a petição de fl. 185 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. A documentação requerida à fl. 22 (cópia do procedimento administrativo fiscal), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000283-63.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-20.2016.403.6125) I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fl. 91 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja parcialmente garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Nada obstante a execução fiscal se encontrar razoavelmente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0000284-48.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-23.2016.403.6125) GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SPI94574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SPI99877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a petição de fl. 108 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau. A documentação requerida à fl. 25 (cópia do procedimento administrativo fiscal), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000576-33.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6)) JOAO ALBINO ZAIA NETO X MARIA DO CARMO ZAIA X CELIA REGINA ZAIA BONETO(SP248272 - NILO ZAIA) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a petição de fls. 76/77 como emenda à inicial. Remnetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão do arrentante FLÁVIO HENRIQUE DE SOUZA no polo passivo dos presentes embargos. Após, cite-se os embargados. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes, especialmente as de fls. 76/77. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SPI60869 - VITOR RODRIGO SANS E SPI97851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Requer o arrematante FLÁVIO HENRIQUE DE SOUZA às fls. 337/341 a desistência da arrematação, aduzindo, em síntese, que o imóvel, embora registrado no nome da empresa executada, já havia sido anteriormente alienado por instrumento público não registrado, de maneira que, não dando azo à interposição de embargos de terceiro, aguardar até o final do deslinde da questão lhe seria desvantajoso. Diante da manifestação do arrematante determino: a) o traslado de cópia da petição de documentos de fls. 337/341 para os autos de Embargos de Terceiro n. 0000576-33.2017.403.6125; b) seja concedida vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para que, em 15 (quinze) dias, se pronuncie sobre tal requerimento, dada a urgência da situação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES E SP163038 - KAREN BERTOLINI)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CERÂMICA KI TELHA LTDA. E OUTROS Por tempestivos, recebo os embargos de declaração opostos às f. 199-202. Dê-se vista à embargada (Fazenda Nacional) para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos opostos, à luz do parágrafo 2.º do artigo 1.023 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002292-42.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ISMAEL C ARAUJO EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: ISMAEL C ARAUJO EPP, CPF n. 055.482.408-62 DESPACHO/OFÍCIO N. _____/2017 Requer o exequente à f. 215 o praxeamento do imóvel penhorado à f. 196 dos autos. Contudo, analisando a matrícula do imóvel n. 41.772 do CRI de Assis (f. 217-219), verifico a existência de penhora oriunda da Justiça do Trabalho de Ourinhos (Av. 16). Como é cediço, o artigo 186 do Código Tributário Nacional disciplina que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Nesse sentido, temos a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PENHORAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - A regra decorrente da penhorabilidade múltipla permite a existência de penhora sobre penhora, o que não afasta as preferências legais e o princípio prior tempore potior in jure (primeiro no tempo, mais forte no direito). - O artigo 186 do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. - Havendo alienação judicial do bem, deve o produto de sua arrematação, após pagamento dos créditos trabalhistas, acaso existentes, ser posto à disposição do juízo das execuções fiscais, em face do caráter privilegiado do crédito tributário. Para tanto, impõe-se tenha sido efetivada a penhora. - O C. Superior Tribunal de Justiça, julgando o RESP nº 957.836/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que o crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que coexistentes execuções e penhoras. - Para que seja respeitada a ordem de preferência, estabelecida pelo artigo 187 do Código Tributário Nacional, é condição necessária que haja concurso de penhora (Súmula 497, STJ). - No caso em tela, não tendo sido efetivada a prévia penhora com relação ao processo executivo nº 43/07, não há como reconhecer a existência de concurso de credores e, consequentemente, de preferência desse crédito em relação ao do processo nº 135/06. - Apelo a que se nega provimento. (AC 00256375520104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1526447, Relator: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). Diante do exposto, determino que se aguarde o praxeamento do imóvel pela Justiça Obreira. Oficie-se à Justiça do Trabalho, nos autos da Execução Trabalhista n. 0000182-63.2014.5150030-2, solicitando que, após o pagamento dos débitos trabalhistas, o produto da arrematação seja colocado à disposição deste juízo. Após, aguarde-se, com os autos sobrestados, informação da arrematação do bem pela Justiça do Trabalho. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000616-88.2012.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FAROL BR NETWORKS LTDA X JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

F. 263-273: defiro o pedido de vista dos autos à terceira interessada, Ivone Irene Salvini, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente da petição e documentos juntados às f. 263-273 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000645-70.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento. Remetam-se ao arquivo.

0001142-84.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA REGINA PASCHOAL DE MORAES(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MARIA REGINA PASCHOAL DE MORAES, CPF n. 304.520.821-53 Visto em inspeção. I- Comparece em juízo a executada (fls. 70/82 e 89/92), contando com manifestação da exequente pugnano pela apropriação de tais valores. II- Por outro lado, devidamente intimada (fl. 41), até a presente data não houve interposição de embargos à execução fiscal (fl. 100). Assim, não havendo impedimento ou oposição, converto em renda em favor da exequente os valores depositados na conta 2874.635.00001569-4, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à f. 95. Consigno que a referida conta deverá permanecer ativa para futuros créditos. III- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. IV- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000187-19.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTUR PRANDINI(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA)

Leilão de imóvel penhorado designado para amanhã. Petição do executado protocolizada hoje (um dia antes), às 17:10h requerendo a suspensão da hasta pública, basicamente sob a alegação de (a) nulidade do edital de leilão por falta de menção de que o imóvel estaria gravado com ônus de hipoteca; (b) avaliação incorreta do imóvel, porque deixou de considerar e descrever as benfeitorias existentes no imóvel, que está sendo levado a leilão por preço vil; (c) impenhorabilidade do bem por se tratar de pequena propriedade rural. Sobre a nulidade do edital, o executado não comprovou sua alegação, tendo deixado de apresentar cópia do referido ato. Não bastasse isso, ainda que o edital tenha mesmo sido omisso neste ponto, fato é que o art. 886, inciso VI do CPC preveja que o edital de leilão conterá a menção da existência de ônus pendente sobre os bens a serem leiloados, a falta de menção não prejudica o autor, senão apenas o possível credor hipotecário ou, eventualmente, o arrematante, de modo que o executado não tem sequer legitimidade, por falta de interesse, em trazer tal alegação à execução fiscal com vistas a suspender o leilão. Sobre a alegação de que o imóvel estaria subavaliado, noto que da avaliação (realizada em dezembro/2015 - fl. 143 e mantida em novo mandado de avaliação em outubro/2016 - fl. 166), o executado foi devidamente intimado (fls. 144 e, de novo, às fls. 180/181), não tendo apresentado impugnação no momento oportuno. Preclusa, portanto, a questão. Da mesma forma, quanto à alegação de impenhorabilidade do bem, da penhora o executado foi intimado 14/12/2015, não tendo apresentado insurgência com base nas alegações que agora o motivam a pugnar pela suspensão do leilão, repito, em cima da hora. Preclusa, da mesma forma, a questão. Por tais motivos, INDEFIRO o requerimento de suspensão do leilão. Intime-se e aguarde-se a realização do ato.

0000229-34.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)

EXECUÇÃO FISCAL 0000229-34.2016.403.6125EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF n. 088.707.088-45Requer o executado REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA às fls. 58-66 o desbloqueio judicial da conta mantida junto ao Banco Bradesco, agência 0518, conta n. 1001873-0, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACENJUD, em decorrência da decisão das fls. 14/15, conforme comprovam os documentos das fls. 45/47.Sustenta o executado que a conta mantida no banco supramencionado tem a natureza de conta poupança, que, por força do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é impenhorável, bem como que o titular da conta é pessoa estranha ao feito.Foi determinada a transferência do numerário penhorado para uma conta na Caixa Econômica Federal, agência 2874 (fl. 45/46).Instada a se manifestar, a exequente pugna pela manutenção da penhora em relação ao valor constrictado junto ao Banco Bradesco, argumentando que a conta bancária n. 1001873-0, agência n. 0518, é utilizada como uma conta corrente comum, bem como que o executado celebrou acordo de parcelamento, constando no referido acordo (parágrafo 5.º da cláusula segunda) previsão de que os valores bloqueados serão levantados para pagamentos pendentes.É o breve relato. Decido.Assiste razão ao executado, quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de sua conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.Verifico, ainda, que o documento juntado à fl. 64 comprova que a conta mantida pelo executado junto à instituição financeira Bradesco é conjunta com terceiro estranho à lide e que se trata de conta poupança cujos valores bloqueados são inferiores ao limite previsto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Neste sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. CONTA POUPANÇA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. 2. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do então Código de Processo Civil. 3.Apelação improvida.(AC 00187723920114036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1794285, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO, DATA DA PUBLICAÇÃO: 18/01/2017).O fato de ter ocorrido dois saques na conta poupança, nos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 300,00 (f. 64), não descaracteriza a natureza da conta, pois não verifico outras transações bancárias como o desconto e compensação de cheques, por exemplo.Assim, defiro o pleito das fls. 58/66, para determinar a liberação do valor penhorado, devendo ser oficiado junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a transferência do valor penhorado para a conta poupança n. 1001873-0, agência 0518, mantida pelo executado e por terceiro junto ao Banco Bradesco.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (f. 62).Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (f. 50), suspendo a presente execução até o término do acordo ou até nova provocação da parte interessada, anotando-se o sobrestamento do feito.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. _____/2017, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento (CEF, agência 2874), acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000825-18.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: LATICINIO PALMITAL LTDA. - EPP, CNPJ n. 00.895.801/0001-62F. 84: concedo improrrogáveis 30 (trinta) dias para integral cumprimento do quanto determinado à f. 83 (carta de anuência de todos os proprietários do imóvel ofertado à penhora), sob pena de rejeição da oferta.Após, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive da petição de f. 61.Int.

0001594-26.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS SOLDERA LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Trata-se de requerimento formulado pela executada às fls. 32/41, com pedido de urgência pugnando pela expedição de ofício junto ao SERASA, aduzindo que aderiu ao parcelamento da dívida com fulcro na Lei n. 10.522/02, fazendo instruir seu pedido com os documentos de fls. 33/41.Inicialmente, consigno que os presentes autos já se encontravam sobrestados desde 02/02/2017, a pedido da exequente e pelo mesmo motivo: adesão ao parcelamento da dívida.No mais, em que pese a regularidade no cumprimento do acordo, tenho que a JUSTIÇA FEDERAL não tem competência para apreciar pedido de exclusão aos órgãos de restrição de crédito concernentes a pessoa jurídica de direito privado, haja vista que esta presta serviços de interesse geral a partir de banco de informações próprios e, portanto, a UNIÃO não tem nenhum poder de atuação, vale dizer, não inclui nem exclui dados nesse sistema cadastral.Aliás, a esse respeito já se pronunciou a nossa Corte Regional ao apreciar o Agravo de Instrumento - AI 573610, da lavra do Desembargador Federal André Nabarrete.Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de ofícios, cabendo ao devedor postular a medida perante a justiça comum estadual, competente para tanto.Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de ofício junto ao SERASA e, quanto à suspensão, resta prejudicado o pedido.No mais, tornem os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 31.Int.

0001640-15.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO DUENHAS NETO(SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: CELSO DUENHAS NETO, CPF n. 296.484.198-50Regularizada a representação processual (f. 20-22), cumpra-se o determinado à f. 19, encaminhando-se estes autos ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento.

0000371-04.2017.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MARCAS REUNIDAS LTDA(SP389140 - DIORGES BERNARDO PALMA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de f. 18-47. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença, se o caso. Int.

0000389-25.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA E SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 167/204. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000465-49.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP300286 - EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a oferta de bem à penhora indicada às fls. 40/54. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000495-84.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP328875 - LUIZ YOSHI KOTI E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, diga se aceita o bem ofertado em garantia pela devedora às fls. 23/42. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-39.2007.403.6125 (2007.61.25.002590-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-41.2007.403.6125 (2007.61.25.000139-8)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MANOEL ANTONIO PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO PEREIRAEXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Tendo em vista a concordância do exequente com o valor depositado pelo executado a título de honorários advocatícios (f. 199), peça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente Manoel Antonio Pereira, CPF n. 168.371.188-20, da quantia depositada à f. 195. A seguir, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000486-06.2009.403.6125 (2009.61.25.000486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-58.2009.403.6125 (2009.61.25.000101-2)) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e depósito de f. 264-265. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9292

EXECUCAO DA PENA

0002011-70.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS ALBERTO GOMES

Indefiro a substituição requerida pelo executivo, pois não restou comprovada a impossibilidade de cumprimento da reprimenda nos moldes estabelecidos na audiência admonitória. Ademais, não apresentou o sentenciado qualquer novo elemento apto a modificar a decisão de fl. 121, pela qual este juízo já indeferira requerimento semelhante. Assim, restitua-se a deprecata, instruindo-a com cópias indicadas às fs. 131/132 pelo Ministério Público Federal. Em cinco dias, esclareça o réu por quem se encontra representado nestes atos, nos termos da manifestação ministerial de fl. 139. Int. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000943-51.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-73.2017.403.6127) DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA (SP156792 - LEANDRO GALATI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Vistos em decisão. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por Davi Fernando Alves da Costa, em que pleiteia a restituição do aparelho celular, smartphone Moto G4, ao argumento de que o bem é de sua propriedade e não interessa ao processo. Alega que no bojo do inquérito policial não se verificou qualquer informação que relacione o requerente com o ato ilícito investigado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 15). Relatado, fundamento e decidido. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120 do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal), e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II do Código Penal). No caso, entendo que o bem não pode ser liberado, pois ainda interessa à persecução penal. Além do mais, não restou comprovada a alegação de que no bojo do inquérito nada foi encontrado no aparelho que o relacione ao ato investigado. Verifico, por outro lado, que este juízo determinou a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, consoante extrato de consulta processual a seguir encartado. Ante o exposto, por se tratar de bem que interessa à persecução penal, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, indefiro o requerimento de restituição do aparelho celular, formulado pelo requerente. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001177-67.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANNA THEODORA DA SILVA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Anna Theodora da Silva pela prática, em tese, de crime tipificado no artigo 334-A, 1º, IV e V do Código Penal. Antes mesmo do recebimento da denúncia sobreveio informação de óbito da ré (fl. 98). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 99). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o óbito de Anna Theodora da Silva, decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Custas na forma da lei. Proceda-se às anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001199-33.2013.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004038-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004038-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO PELEGRINI (SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X VILCINEY SILVA TAVARES X SERGIO ADRIANO POSCAL (SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS E SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para o recolhimento das custas processuais (fl. 953) e decorrido o prazo sem a efetivação do pagamento, expeça-se a certidão para os fins do artigo 16 da Lei 9.289/96, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0002451-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002451-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE CARVALHO DELBIN (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X ARLEI CARVALHO DELBIN X AMERICO PASSADORE PEDROSA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X OSMAR JOSE PEDROSA JUNIOR (SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Fl. 986 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0001342-98.2017.8.26.0180, junto ao r. Juízo da 1ª Vara de Espírito Santo do Pinhal/SP, foi designado o dia 05 de setembro de 2017, às 14h50, para inquirição da testemunha Oscar Domingues de Oliveira, arrolada pela acusação. Int.

0003445-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003445-6) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO)

Tendo em vista as informações de fls. 507 e 512 e os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 520/525, manifestem-se as partes em cinco dias. Int.

0000969-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000969-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS SUPPI ZANINI(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X FABIO RIBEIRO DE JESUS GARCIA(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Suppi Zanini e Fabio Ribeiro de Jesus Garcia pela prática, em tese, na modalidade continuada e em concurso de pessoas, de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Narra a denúncia, em suma, que os acusados, na condição de sócios administradores da empresa Brasbox Indústria Brasileira de Embalagens Ltda, CNPJ n. 03.451.737/0001-19, sediada em Mogi Mirim-SP, suprimiram tributos federais mediante omissão de informações às autoridades fazendárias. Consta que, de acordo com o Processo Administrativo n. 10865.001606/2008-10, os acusados deixaram de apresentar declarações de imposto de renda da empresa nos anos de 2003 e 2004, embora tivesse ela movimentado valores em suas contas bancárias, culminando na omissão de receitas e lavratura de autos de infração referentes ao IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CLSL, com constituição definitiva na esfera administrativa em 08.08.2008 (fls. 470/475). A denúncia foi recebida em 13.03.2014 (fls. 476/477). A ação foi regularmente processada. Os réus, citados, apresentaram defesa escrita em conjunto (fls. 556/559). Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 560), produzida prova oral, com oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, e os réus interrogados (fl. 721). As partes nada requereram de diligências e apresentaram alegações finais, postulando pela absolvição (fls. 750/752 e 757/774). Relatado, fundamento e decidido. Eis o crime atribuído aos acusados: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contri-buição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade encontra-se provada pelos autos de infração e documentos que compõem o Processo Administrativo. Aliás, sequer houve impugnação acerca da materialidade. Contudo, o caso é de absolvição por ausência de autoria dos réus. Como bem ponderado pela acusação, durante a instrução ficou demonstrado que os acusados não geriam a empresa à época dos fatos. Figuraram como sócios, em percentual mínimo (1%), apenas para possibilitar a existência formal da sociedade, sem nunca terem de fato exercido a gerência. Testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que os réus desempenhavam outras funções laborais em outras empresas e nunca atuaram na administração da Brasbox, esta administrada de fato por Jose Carlos Amoroso Garcia, cunhado do réu Carlos e pai do réu Fabio. A ação penal foi regularmente processada, com observância dos princípios processuais e constitucionais atinentes, revelando, com sua instrução, a ausência da autoria delitiva atribuída aos acusados. Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, IV do Código de Processo Penal, absolvo Carlos Suppi Zanini e Fabio Ribeiro de Jesus Garcia da prática do crime contra a ordem tributária a eles imputada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JONATHAN OLIVEIRA GODOY(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jonathan Oliveira Godoy pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, b, c e d do Código Penal (redação anterior à promovida pela Lei 13.008/14), combinado com os artigos 62, I e 29 do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Originalmente também constavam como réus João Evangelista do Amaral, Daniel dos Santos de Oliveira, Joel de Carvalho e William Gonçalves Gavazani, tendo ocorrido o desmembramento do feito, ante a possibilidade de oferecimento de sursis processual a estes acusados (fl. 395). Narra a denúncia, em suma, que em 24.08.2012, policiais militares surpreenderam os acusados adquirindo, recebendo e transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, internada clandestinamente no território nacional e desacompanhada de documentação legal. Os policiais, em ronda pela Rua Julio Michelazzo, na altura do número 10, perceberam que o portão do estabelecimento comercial Lava Rápido dos Santos estava parcialmente aberto. Devido o adiantado da hora, 19:45h, procederam vistoria no local, ocasião em que perceberam que os denunciados estavam transportando caixas de cigarros de procedência estrangeira, que ali estavam ocultadas, para três veículos (duas Kombi/VW e uma Parati/VW). Apurou-se que a mercadoria, adquirida no Paraguai, fora recebida pelo motorista João Evangelista do Amaral na cidade de Guaíra-PR e, a pedido de um indivíduo, Bo-la, mediante o recebimento de R\$ 5.000,00, transportou na carreta Scania/TI12 até o Lava Rápido dos Santos, em São João da Boa Vista-SP, onde entregou a mercadoria aos cuidados de Jonathan Oliveira Godoy. O barracão do Lava Rápido é de responsabilidade de Daniel dos Santos Oliveira, que, a despeito de ter pleno conhecimento da empreitada criminosa, mediante o recebimento de R\$ 1.000,00 por carga ocultada, cedia o imóvel para Jonathan. Jonathan contratou Joel de Carvalho e William Gonçalves Gavazani para que transportassem a mercadoria ocultada, além de corromper o menor Bruno Henrique Barbosa (nascido em 23.11.1995) para que, no mesmo contexto, participasse da infração penal. Os veículos, que estavam na posse de Jonathan, Joel de Carvalho e Willian, este juntamente do menor Bruno, estavam carregados das mercadorias e seriam utilizados para o transporte e distribuição clandestina dos cigarros na região (fls. 114/119). A denúncia foi recebida em 11.09.2012 (fls. 120/123). O réu, citado, apresentou resposta escrita (fls. 179/182). A acusação se manifestou (fls. 222, 310/313, 347 e 391/394) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 395). Foram ouvidas testemunhas (três de acusação - fl. 496, seis de defesa - fls. 535, 568 e 582 e quatro do Juízo - fls. 610, 630, 686/687 e 694), e o réu interrogado (fl. 600). Na fase de diligências, apenas a acusação requereu a vinda de informações sobre antecedentes atualizados, sobrevivendo alegações finais (acusação - fls. 713/715 e defesa - fls. 717/722). Relatado, fundamento e decidido. Conforme já exposto, houve o desmembramento do processo, seguindo em ações autônomas a pretensão punitiva em face de João Evangelista do Amaral, Daniel dos Santos de Oliveira, Joel de Carvalho e William Gonçalves Gavazani (fl. 395), restando, assim, apenas o réu Jonathan Oliveira Godoy na presente ação penal. Ao réu é atribuída a prática do crime de descami-ngo, previsto no artigo 334, parágrafo primeiro, alíneas b, c e d do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/14), combinado com os artigos 62, I e 29 do Código Penal e também pela prática de crime de corrupção de menor, previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):DESCAMINHO Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/07/2017 911/1178

quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentação que sabem serem falsas.

AGRAVANTES NO CASO DE CONCURSO DE PESSOAS Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; DO CONCURSO DE PESSOAS Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

CORRUPÇÃO DE MENOR - PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90) Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Sobre a materialidade do crime de descaminho, o laudo criminal (fls. 253/254) comprova que os cigarros apreendidos eram de origem paraguaia, cuja comercialização, segundo relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não era permitida no Brasil à época do fato e a expressiva quantidade demonstra a finalidade de comercialização do produto. Sobre a autoria do crime de descaminho, atribuída ao réu Jonathan, extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05) que o veículo VW/Kombi, placa CWN-5184 (Espírito Santo do Pinhal), que estava com Jonathan (fl. 12), estava carregado com 20 caixas de cigarros da marca TE e 20 caixas da marca Ei8ht. O motorista do caminhão, João Evangelista, esclareceu, à época, que trouxe a mercadoria a pedido de Bola e o contato seria Jonathan (fls. 09/10). O acusado disse, em Juízo, que, na ocasião, estava ajudando descarregar a carreta e que receberia certa importância do motorista pelo trabalho e que viu diversos carros carregados de cigarros do Paraguai saírem do local (mídia de fl. 600). Em alegações finais sustenta a tese de que apenas estava no local, sem conhecer ninguém que lá estava e sem saber da origem dos cigarros. Também atribui o crime de calúnia aos policiais militares que fizeram a apreensão da mercadoria, dizendo que não tem credibilidade seus testemunhos, pois foram eles processados por furto das mesmas mercadorias no depósito (fl. 721). A esse respeito, a Autoridade Policial informou que ocorreu furto de parte das mercadorias enquanto custodiadas no Pátio do Adilson, sendo identificado Daniel Loro Ragassi como autor do fato (furto) e Tereza Aparecida Nora como receptadora (fls. 265/267 e 472/473). Portanto, infundada a alegação da defesa que, assim, caracteriza o crime de calúnia (art. 138 do Código Penal). Todavia, por se tratar de crime que somente se processa mediante queixa (art. 145 do Código Penal), determino apenas a publicação desta sentença, como forma de publicidade do teor da indevida alegação. No mais, não há nenhum motivo relevante e concreto a demonstrar serem os depoimentos dos policiais suspeitos, por terem efetuado a prisão em flagrante e apreensão da mercadoria. Os depoimentos dos policiais têm presunção de veracidade, até mesmo em função do cargo público que ocupam, sob o compromisso de fielmente cumprir seus deveres funcionais. Aliás, seus depoimentos têm o mesmo valor dos depoimentos de quaisquer outras testemunhas (art. 202 do CPP), quando prestados sob a garantia do contraditório, só se elidindo a presunção de veracidade mediante prova idônea em sentido contrário, o que não se verificou no caso em tela. Com efeito, os três policiais militares, que fizeram a apreensão, foram indicados como testemunhas de acusação e confirmaram os fatos como descritos na denúncia: de que foram encontrados em poder do acusado (e de outras pessoas) diversos pacotes de cigarros de origem estrangeira, todos destinados à venda (mídia de fl. 496). As testemunhas arroladas pela defesa de Jonathan (João Batista Pena, Nelson Donizete Panicati, Helio Costa Teixeira, Marcelo Simões e Marcio Benedito Balbino) prestaram depoimentos apenas sobre a conduta social de Jonathan, pois nada sabiam acerca dos fatos (fls. 535, 568 e 582). Bruno Henrique Barbosa, o menor que esteve envolvido na ocorrência, também ouvido como testemunha de Jonathan, confirmou, em Juízo, o teor do depoimento que prestou em sede inquisitorial e esclareceu que não foi corrompido por Jonathan, dizendo que por livre e espontânea vontade foi até o local do fato (fl. 568). As demais pessoas envolvidas no fato foram ouvidas como testemunhas do Juízo. Daniel dos Santos Oliveira disse que era o responsável pelo Lava Rápido. Não conhecia Jonathan, nem poderia atribuir o(s) crime(s) a ninguém dos envolvidos, pois somente teve contato com João, o motorista do caminhão que antes tinha ligado e agendado uma lavagem do veículo (fl. 610). Willian Gonçalves Gavazani disse que estava a passeio por São João da Boa Vista e, assim, ajudou a descarregar os cigarros da carreta, mediante promessa de pagamento de R\$ 150,00, que não recebeu (fl. 630). João Evangelista do Amaral esclareceu que foi contratado por Bola para levar a carga até São João da Boa Vista, devendo levá-la e descarregá-la no Lava Rápido, onde um tal de Marcinho seria o responsável por retirar a mercadoria, não o pessoal do Lava Rápido (fl. 694). Joel de Carvalho disse que não conhecia os demais acusados; foi até o local buscar duas caixas de cigarros que tinha comprado por telefone de Marcinho; isso ocorreu durante a noite e tinha um caminhão carregado com cigarros; que algumas pessoas, inclusive o depoente, chegaram a ajudar a descarregar o caminhão, sendo que era o motorista quem estava ordenando os trabalhos; que Marcinho não estava no local; sabia que os cigarros eram provenientes do Paraguai e que na Delegacia compareceu um advogado, completamente embriagado, enviado por Marcinho e deu orientações a respeito do que deveria ser declarado pelos acusados (fls. 686/687). De tudo depreende-se, pois, que todas as pessoas citadas estavam envolvidas na infração. Daniel, o dono do Lava Rápido, palco do fato; João Evangelista, o motorista da carreta carregada com cigarros de origem paraguaia. Todos os demais lá estavam ajudando a descarregar a carreta e colocando a mercadoria em seus próprios veículos ou de terceiros, a exemplo do acusado Jonathan, que é o que interessa nesta ação. A esse respeito, o veículo VW/Kombi, placa CWN-5184 (Espírito Santo do Pinhal), estava com Jonathan (fl. 12) e carregado com 20 caixas de cigarros da marca TE e 20 caixas da marca Ei8ht (Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02/05). Assim, com o acusado foram apreendidas 40 caixas de cigarros de origem estrangeira, destinadas, pela quantidade, à comercialização, o que demonstra o dolo. Basta para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14), hipótese provada nos autos e relação ao réu. Sobre o crime de corrupção de menor, a denúncia improcede. O menor à época do fato, Bruno Henrique Barbosa, foi ouvido em Juízo e esclareceu que não foi corrompido por Jonathan. Estava no local e dia dos fatos por livre e espontânea vontade, o que, à míngua de outros elementos, descaracteriza o crime de corrupção de menor. Desta forma, comprovadas a materialidade e autoria delitivas do crime de descaminho, bem como o dolo e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno o réu pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal (redação anterior à promovida pela Lei 13.008/14). Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se

revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de dois salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, o réu não precisa ser preso, reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, acerca do crime de corrupção de menor, previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, I do Código de Processo Penal, absolvo Jonathan Oliveira Godoy. Quanto ao crime de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14, julgo procedente a ação penal e condeno Jonathan Oliveira Godoy a cumprir 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pena que substituo por uma restritiva de direito de prestação pecuniária no montante de dois salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001501-62.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE ALTACIR LINO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

Fl. 208 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0002658-82.2017.8.26.0363, foi designado o dia 23 de agosto de 2017, às 15h30, para realização de audiência para inquirição da testemunha Matheus Guarnieri Silvério. Int.

0003187-89.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JONAS SILVA DE LIMA(MG150856 - DANILO CARVALHO CARLIM)

Designo o dia 21 de setembro de 2017, às 16h30, para inquirição da testemunha Gabriel Donizeti Tiburço, arrolada pela defesa, pelo sistema de videoconferência, simultaneamente entre este Juízo e a 1ª Vara Federal de Poços de Caldas/MG. Comunique-se o r. Juízo deprecado, servindo cópia deste despacho como ofício. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0001457-22.2017.8.26.0180, junto ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, foi designado o dia 05 de setembro de 2017, às 15h20, para realização de audiência para inquirição de testemunha arrolada pela defesa. Int.

0001628-63.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-08.2012.403.6127) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOEL DE CARVALHO(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X WILLIAM GONCALVES GAVAZANI(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X DANIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI) X JOAO EVANGELISTA DO AMARAL(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal desmembrada do processo n. 0002354-08.2012.403.6127 promovida pelo Ministério Público Federal em face de Joel de Carvalho, William Gonçalves Gavazani, Daniel dos Santos de Oliveira e João Evangelista do Amaral por infração, em tese, ao antigo artigo 334, 1º, alíneas b, c e d do Código Penal c/c artigo 62, IV e art. 29 caput do mesmo diploma legal. Recebida a denúncia em 11.09.2012 (fs. 120/123), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fs. 391/394), que foi aceita (fs. 503/504, 507/508, 524 e 539/540) e cumprida pelos acusados Joel de Carvalho, Daniel dos Santos de Oliveira e João Evangelista do Amaral. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade em relação a estes (fs. 840/841). Relatado, fundamento e decidido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Joel de Carvalho, Daniel dos Santos de Oliveira e João Evangelista do Amaral, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. No mais, defiro o acautelamento dos autos em secretaria por 120 dias. Findo o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0001958-60.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROSALINA FERNANDES DA COSTA(SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rosalina Fernandes da Costa pela prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma. Narra a denúncia que a acusada em 18.06.1996 requereu para seu filho Ronaldo Estevam da Costa o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tal pedido foi deferido e, assim, a acusada passou a receber o benefício, e o fez mesmo depois de o filho começar a exercer atividade laborativa em 01.07.2005, causando dano pecuniário ao INSS no importe de R\$ 39.369,22 (fls. 06/08). A denúncia foi recebida em 25.07.2014 (fl. 09). Citada pessoalmente (fls. 25 e 28), a ré não se manifestou. Foi nomeado defensor dativo, que apresentou defesa escrita (fl. 38), restando mantido o recebimento da denúncia (fl. 39). Foi ouvida a única testemunha arrolada nos autos, a de acusação (fl. 69). Intimada pessoalmente (fl. 76), a ré não compareceu ao interrogatório (fl. 78). Como não houve ressarcimento ao erário, não foi possível a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 80/81 e 84/87). Foi decretada a revelia da ré (fl. 87) e sobreve-ram alegações finais (acusação - fls. 100/102 e defesa - fls. 106/108). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o art. 171, 3º do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. À ré é atribuída a prática do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal porque, representando seu filho Ronaldo Estevam da Costa, requereu e recebeu o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS), NB 87/101.629.407-4, instituído em 18.06.1996. Porém, em 01.07.2005 o filho ingressou no mercado de trabalho, passando, a partir daí, a receber indevidamente tal benefício, o que teria causado um prejuízo total de R\$ 39.369,22. Não há controvérsia sobre materialidade e autoria. Em 08.06.2011, a ré compareceu à Agência da Previdência Social de Itapira e esclareceu que de fato o filho estava trabalhando, bem como trabalhou em outros empregos, além de saber que o benefício assistencial seria cessado se o rapaz (filho) arrumasse emprego, mas como não houve a cessação continuou a receber (fl. 22). A única questão levantada pela defesa é no sentido de que não haverá condenação sem defesa do réu (sic - fl. 107), ao argumento de que a ré não teria sido localizada. Contudo, tal premissa não se adequa ao caso dos autos. A ré foi sim localizada, foi citada pessoalmente (fls. 25 e 28) e também intimada pessoalmente a comparecer em Juízo (fl. 76), mas não o fez (fl. 78), como relatado, acarretando no decreto de revelia. Aliás, situação semelhante ocorreu na esfera administrativa, sendo que lá a ré compareceu à Agência do INSS e prestou esclarecimentos. Portanto, sem fundamento fático o re-clame defensivo, que resta rejeitado. Todavia, afasta a tipicidade da conduta, pois ausente qualquer ardil, artifício ou meio fraudulento perpetrado pela réu para manter a Autarquia Previdenciária em erro. Nem mesmo o silêncio sobre fato juridicamente relevante, hipótese abarcada pelo tipo penal, como meio para manter a vítima em erro, ocorreu no caso dos autos. A partir do momento em que o beneficiário Ronaldo (filho da ré) arrumou emprego, e o fez formalmente, teve início a inserção de dados no CNIS, cadastro de exclusiva operacionalização da autarquia previdenciária que, assim, caberia ao seu corpo de técnicos, o confronto de informações e, em última análise, a cessação do benefício. Fato que somente ocorreu depois de passados 06 anos de pagamento indevido do benefício assistencial. Dessa maneira, tenho que o tipo objetivo do delito em questão não restou completamente demonstrado. A acusada praticou apenas o verbo núcleo do tipo, consistente na conduta de obter para si vantagem ilícita em prejuízo alheio. Não ficou demonstrada a existência efetiva da segunda parte da tipologia em análise, que exige a presença do artifício (falsidades materiais em geral), do ardil (discurso enganoso) ou outros meios, que caracterizam a possibilidade de interpretação analógica apta a incluir o silêncio sobre um fato como conduta complementar ao tipo em questão. Se houve ingresso em atividade laboral formal, silêncio não houve. Além disso, também entendo provado o erro de proibição sobre a ilicitude do fato, causa de exclusão da culpabilidade. Sustenta a acusada (fl. 22) que sabia que o benefício seria cessado, mas como o mesmo não foi encerrado, continuou recebendo, alegação aceitável na presente hipótese, tratando-se de pessoa humilde, quarta série primária e empregada doméstica (fl. 22). A potencial consciência da ilicitude é um dado in-declinável na formação do juízo de reprovabilidade, sem o que a conduta situa-se na seara do erro de proibição, e, por consequência, na exclusão da culpabilidade (art. 21 do Código Penal). Valorando as provas dos autos, não há demonstração que a acusada tinha, de alguma forma, conhecimento ou noção de sua conduta ilícita, proibida pelo Direito Penal. Não se pode ignorar a complexidade do sistema previdenciário, sendo crível pelas características pessoais da acusada que ela realmente não detinha ciência suficiente do dever de comunicar o INSS sobre o emprego que o filho arrumou. Acreditava ela, fundamentadamente, licita uma ação ilícita, configurando, assim, causa de exclusão da culpabilidade. Evidentemente, tal circunstância não implica que ela recebeu devidamente o benefício de modo a inviabilizar qualquer responsabilização cível ou administrativa pelo caso. Mas no sistema penal é necessário que o agente tenha consciência da prática ilícita e que se comporte de acordo com tal. Assim, pelas condições narradas, seja pelo afastamento da tipicidade ou pelo reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade, tem-se que o fato apurado nestes autos não constitui crime, considerando-se sua estrutura tripartite (fato típico, ilícito e culposo). Resta, pois, a absolvição da acusada. Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, absolvo Rosalina Fernandes da Costa da prática do delito descrito no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000077-14.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA E SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA)

Vista à parte ré para apresentação de suas contrarrazões recursais no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se o patrono da parte ré sobre a certidão de fl. 180. Int.

0001726-14.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADRIANO APARECIDO ALVES(SP319257 - GENTIL DO CANTO)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para o recolhimento das custas processuais (fl. 203-vº) e decorrido o prazo sem a efetivação do pagamento, expeça-se a certidão para os fins do artigo 16 da Lei 9.289/96, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0002043-12.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA BERTAO NETO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X ROSINHA LOURENCA DE JESUS LINDOLFO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

FL.272 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0008752-83.2016.8.26.036, junto ao r. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim/SP, foi designado o dia 23 de agosto de 2017, às 15h40min, para a realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.Int.

0002875-11.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WILSONEI SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fl. 165 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 2017.512-72, junto à Vara Única de São Sebastião da Gramma, foi designado o dia 24 de julho de 2017, às 14h, para inquirição das testemunhas LOURIVAL MARTINS JUNIOR, MARCELO AMERICO DA SILVA e REGINALDO ROBERTO TREVIZAN. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: JAILSON DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERRARI - SP347771

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Jailson dos Santos Almeida impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com sede em Mauá, SP, para determinar que a autoridade impetrada prorrogue o benefício de auxílio-doença acidentário do impetrante (NB 91/616.557.782-6) até 30.11.2017, independentemente da realização de nova perícia junto ao INSS. Subsidiariamente, pretendeu que seja desconsiderada a data da cessação do benefício, prevista para 13.08.2017, e que o auxílio-doença seja prorrogado até o resultado da próxima perícia, a ser realizada futuramente. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1865366, 1866259, 1866412, 1866431, 1866442, 1866452, 1866466, 1866492, 1866517 e 1866536).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

O impetrante alegou, em síntese, que a autoridade coatora não observou o prazo de 6 (seis) meses de afastamento, recomendado pelo médico particular responsável pelo tratamento do impetrante, efetuando a prorrogação do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/616.557.782-6) até 13.08.2017, e não até 30.11.2017.

A comprovação da alegação da parte impetrada depende de dilação probatória.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MAUÁ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Squadroni Produtos Industriais Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Chefe da Agência Regional do Trabalho**, com sede em Mauá, SP, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que estipula a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS, nas demissões sem justa causa de seus empregados, ao fundamento de inconstitucionalidade da precitada contribuição social, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1879249, 1879262, 1879321, 1879295, 1879360, 1881117, 1879920, 1879934, 1879946, 1879957, 1879965, 1879979, 1879987, 1880006, 1880027, 1880051, 1880061, 1880067, 1880080, 1880085, 1880087, 1880098, 1880106, 1880114, 1880129, 1880139, 1880672, 1880693, 1880726, 1880732, 1880739, 1880749, 1880760, 1880772, 1880776, 1880800, 1880822, 1880830, 1880836, 1880842, 1880847, 1880858, 1880872, 1880886, 1880895, 1880899, 1880909, 1880921, 1880934, 1880939, 1880947, 1880960, 1880979, 1880991, 1881001, 1881017, 1881024 e 1881035).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da vestibular.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VALDEVINO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE MARTINS DOS SANTOS - SP303280

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **Valdevino Jorge** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende o autor provimento jurisdicional que condene a ré na obrigação de indenizá-lo por danos morais e materiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$26.495,00 (vinte e seis mil quatrocentos e noventa e cinco reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

Entretanto, observa-se que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DA DEMANDANTE (FL. 05 - ÚLTIMO PARÁGRAFO). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DO CONDOMÍNIO PROPOR DEMANDA. AÇÃO DE COBRANÇA. - No presente caso, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Ilana Louzada Cavalcante de Albuquerque em face da Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa remonta a R\$ 30.600,00. - Como o valor atribuído à causa pelo autor não ultrapassa o limite fixado no artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, e considerando que a matéria em comento na lide originária não se insere nas hipóteses de exclusão previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, do mencionado diploma legal, a competência do foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial é absoluta. - A própria autora, à fl. 05, afirma que “(...) Dá-se à causa o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), renunciando a parte autora a qualquer quantia acima de 60 (sessenta) salários mínimos. (...)” - “À parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar a parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual” (Precedentes do Colendo STJ e desse Egrégio TRF-2R). - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo do 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ.” (TRF2 – CC 00016827520124020000 – Publicação em 16/05/2012)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO CARLOS SALES TAVARES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDENILSON CLAUDIO DOGNANI - SP275134

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **Antônio Carlos Sales Tavares Junior** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende o autor provimento jurisdicional que condene a ré: a retirar o nome do autor de cadastros de proteção ao crédito; a pagar valores que teriam supostamente sido cobrados indevidamente; bem como a indenizar o demandante por danos morais.

Requer o autor ainda seja concedida **tutela de urgência**, “para determinar a retirada imediata do nome do autor de qualquer dos órgãos de proteção ao crédito ou evitar sua inclusão, bem como os apontamentos no BACEN, sob pena de multa diária”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

O autor atribui à causa o valor de R\$28.200,00 (vinte e oito mil reais).

Entretanto, observa-se que o novo valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RENATO GUILHERME PIZARRO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP150247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: DJEMILE NAOMI KODAMA

null

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de ação intentada por RENATO GUILHERME PIZARRO VIANNA em face da UNIÃO, inicialmente intentada perante a Vara Única da Comarca de Angatuba/SP (e distribuída sob o nº. 0001517-48.2012.8.26.0025), pretendendo a declaração da extinção dos créditos tributários referentes às CDAs 80.6.04.086800-13, 80.2.04.021234-07, 80.6.02.054653-04, 80.6.03.122206-40, 80.6.03.122207-20, 80.6.04.022556-98, 80.7.03.017115-47 e 80.7.04.022704-73, em razão da prescrição, nos termos do art. 156, V, c/c art. 174 do CTN. Alternativamente, pretende a extinção da execução fiscal nº. 025.01.2003.001430-8, pela consumação da prescrição intercorrente; ou, ainda alternativamente, a declaração de sua ilegitimidade passiva

Requer o autor a concessão de “antecipação de tutela”, para suspender a execução fiscal nº. 025.01.2003.001430-8.

À p. 09 do anexo 1649804-003.5, foi determinada a citação.

Às p. 20/27 do anexo 1649804-003.5, a ré apresentou contestação.

Às p. 31/38 do anexo 1649839-003.10, o autor apresentou réplica à contestação.

Às p. 10/11 do anexo 1649848-003.11, foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente a ação, para “reconhecer a prescrição das CDAs 80.2.04.021234-07, 80.6.02.054653-04, 80.6.03.122206-40, 80.6.03.122207-20, 80.6.04.022556-98, 80.7.03.017115-47 e 80.7.04.022704-73, executadas na execução fiscal nº. 124/2006, mantendo o autor Renato Guilherme Pizarro Vianna no polo passivo da execução fiscal 48/2003, por ser parte legítima”.

Às p. 13/22 do anexo 1649848-003.11, o autor apresentou recurso de apelação.

À p. 01 do anexo 1649853-003-12, a apelação do autor foi recebida.

Às p. 03/12 do anexo 1649853-003-12, a ré apresentou contrarrazões.

Às p. 13/19 do anexo 1649853-003-12, a ré apresentou recurso de apelação.

À p. 20 do anexo 1649853-003-12, a apelação da ré foi recebida.

Às p. 21/26 do anexo 1649853-003-12, o autor apresentou contrarrazões.

À p. 01 do anexo 1649861-003.13, os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Às p. 02/08 do anexo 1649861-003.13, foi proferida decisão pelo TRF3 – **não tendo constado dos referidos autos, entretanto a íntegra da decisão.**

Às p. 10/29 do anexo 1649861-003.13, o autor interpôs agravo regimental.

Às p. 03/06 do anexo 1649872, a ré interpôs agravo.

Às p. 09/ do anexo 1649872, foi reconsiderada a decisão agravada, para reconhecer a incompetência do juízo estadual para o julgamento da presente ação anulatória, declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Itapeva.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, recebo a distribuição a esta 1ª Vara Federal, em vista de que a ação foi ajuizada antes da instalação do JEF nesta Subseção judiciária (Lei nº 10.259/03, art. 25).

Ratifico os atos processuais praticados, com exceção daqueles de conteúdo decisório.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a serventia a juntada aos autos da íntegra da decisão constante das p. 02/08 do anexo 1649861-003.13.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença – oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Intinem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FRANCISCO ACASSIO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR SALMORIA - PR18325

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento intentada por **Francisco Acassio de Almeida** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende o autor provimento jurisdicional que determine a aplicação de índice diverso da TR à correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$23.288,92 (vinte e três mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

Entretanto, observa-se que o valor desta causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PARA SE OBTIVER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA (DE 40%) INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Com base nessa disposição constitucional, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que "compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS" (Súmula 82/STJ). 2. Na hipótese, trata-se de demanda para se obter diferença relativa aos reflexos dos expurgos inflacionários sobre a multa (de 40%) incidente sobre o montante da conta vinculada do FGTS, paga em decorrência do término do contrato de trabalho. 3. A competência da Justiça do Trabalho é condicionada à presença do ex-empregador no pólo passivo da lide. Assim, se a demanda foi proposta tão-somente em face da CEF, subsiste a competência da Justiça Federal. 4. Por outro lado, cumpre esclarecer que a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa ("compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos"), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 5. Contudo, a lei em comento indica diversas exceções, nas quais, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, § 1º). No que se refere às partes, há de figurar no pólo ativo "as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas" na Lei 9.317/96 e no pólo passivo a "União, autarquias, fundações e empresas públicas federais" (art. 6º, I e II). 6. No caso concreto, observa-se o seguinte: 1) o valor atribuído à causa (R\$ 720,12 - setecentos e vinte reais e doze centavos) é inferior a sessenta salários mínimos; 2) o autor é pessoa física e a ré é empresa pública federal; 3) não incide nenhuma condição excepcional. Conjugando-se tais elementos, impõe-se o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado." (STJ – CC 200702108554 – DJE 25/04/2008)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de maio de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0002932-32.2012.403.6139 - MATEUS GONCALVES DE LIMA - INCAPAZ X VANIA GONCALVES DE LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 119/120. Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intuem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001004-80.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-95.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAZIR CORDEIRO VELOSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

Ante o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, finda a prestação jurisdicional destes autos, archive-se, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria o traslado, aos autos principais (00010039520114036139), de cópia da r. decisão de fls. 89/91, dos calculo da contadoria de fls. 84/86, da certidão do trânsito em julgado de fl. 94, bem como deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-10.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X EDNILSON CACHANESKI X ADELAIDE DO CARMO ALMEIDA(SP272617 - CINTIA SANTOS MENDES)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo Ministério Público Federal (fls. 252/260), inviável, por ora, efetivar-se a suspensão condicional do processo. Assim, solicite-se a devolução da precatória distribuída na 2ª Vara da Comarca de Itararé/SP, independente de cumprimento. Cópia da presente decisão servirá como ofício nº 226/2017-SC. Apresentadas as Contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RONALDO BENCHIK

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LEAL - SP309392

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:

- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo n. 0003320-40.2017.403.6306.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 15 de maio de 2017.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1237

PROCEDIMENTO COMUM

0015352-33.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Em vista da certidão de fls.307 e da comunicação eletrônica juntada às folhas seguintes, retifico o despacho de fls.303/304 no que tange à data designada para perícia, devendo ser realizada em 14 de agosto de 2017, às 13h00, mantendo aquele despacho em todos os seus demais termos. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 1238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-94.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE PAULA X MARCOS ANTONIO MARINHO VANDERLEI(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ALEXANDRE ARAUJO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP297838 - MAURICIO MARCELINO E SP321062 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X MOISES BRITO DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X TIAGO BRITO DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X WELSON RIBEIRO SOUZA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Anoto que, para cumprimento do despacho retro, as defesas terão o prazo de 08 (oito) dias para apresentação de contrarrazões à apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000728-69.2017.4.03.6133

REQUERENTE: ADAIL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARALUCI COSTA DIAS - SP199039

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 18 de julho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2566

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-53.2011.403.6133 - NADIR DOS SANTOS GUSMAO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162. Ciência ao autor acerca da revisão do benefício NB 41/145.014.017-0. Fls. 164/177. Diga o autor, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Em caso de discordância, cumpra o autor o tópico final do despacho de fls. 154, devendo apresentar, no prazo de 15 dias, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Publique-se este juntamente com o referido despacho. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 154: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado (fls. 224/230). Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0003967-45.2012.403.6133 - JOSE EDSON DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/269. Ciência ao autor acerca da revisão do benefício NB 42/150.589.025-7. Fls. 271/281. Diga o autor, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Em caso de discordância, cumpra o autor o tópico final do despacho de fls. 256, devendo apresentar, no prazo de 15 dias, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Publique-se este juntamente com o referido despacho. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 256: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado (fls. 224/230). Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0003811-86.2014.403.6133 - ALESSANDRO DINIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 192, a fim de dar vista à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 196/197, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014 Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0000073-56.2015.403.6133 - SARAH MAURA MOREIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 268, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 276, informando acerca da revisão do benefício NB 87/160.937.426-3, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 278/282), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003988-16.2015.403.6133 - CAROLINE CRISTINA MARTINS PONTES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/297: O pedido de nomeação de médico especialista já foi apreciado à fl. 285, restando preclusa a questão. Dê-se vista ao perito, Dr. César Aparecido Furim, para que, no prazo de 10(dez) dias, responda os quesitos suplementares apresentados às fls.255/256, atentando-se aos novos documentos acostados às fls. 259/281, bem como, para que proceda a retificação dos vícios formais contidos no laudo apresentado às fls. 238/243, conforme indicado pela autora. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 298, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 299/301, nos termos da Portaria nº 0668792).

0001200-92.2016.403.6133 - CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/216. Tendo em vista a prolação de sentença, o pedido de justiça gratuita será apreciado pela instância superior. Intime-se o INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se. Cumpra-se.

0000242-72.2017.403.6133 - CESAR FERNANDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fica intimado o patrono do autor para subscrever petição apresentada sem assinatura (fl. 108), no prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002180-44.2013.403.6133 - FRANCISCO HERCULANO DA SILVA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s)s de fl. 297, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-80.2011.403.6133 - ALBERTO STEOLA X AUGUSTO STEOLA NETO X IBERATI STEOLA X JOCELI STEOLA X ALBERTO STEOLA JUNIOR X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X BENEDITO FLORENTINO X REGINA MARIA ZANUTTO DE FREITAS X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X CLEMENTINO ALVES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X FRANCISCO SOARES DE MELLO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X TERESINHA ALBANO BRAGA X JOAO FELIPE BRAGA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ILIDIO DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS GOMES X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELENICE LEILA DOS SANTOS GUIRELLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA E SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ADELICIO DA SILVA X GILSON DONIZETE DA SILVA X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO STEOLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBERATI STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELI STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO STEOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA ZANUTTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA ALBANO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE LEILA DOS SANTOS GUIRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a habilitação dos herdeiros do de cujus, CLEMENTINO ALVES, requerida Às fls. 992/1014. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo de seus sucessores, PEDRO ALVES DOS SANTOS, APARECIDO ALVES, SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES e JOÃO ALVES DOS SANTOS. Fls. 1022/1028: Defiro a habilitação dos sucessores do de cujus, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS. Ao SEDI para inclusão no polo ativo dos herdeiros ILIDIO DOS SANTOS, ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS GOMES, ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS e ELENICE LEILA DOS SANTOS GUIRELLI. Em termos expeçam-se ofícios requisitórios devidos aos herdeiros supracitados, conforme cálculo de fl. 659, cientificando as partes acerca do teor. Fls. 1037/1062: Cite-se o requerido, para pronunciamento, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus, JOSÉ DE SOUZA E SILVA. Verifica-se à fl. 1066 que, apesar da carta para intimação de ELVIRA DE CASTRO FLORENTINO ter sido expedida com opção para entrega em mãos, constata-se que foi recebida por pessoa diversa. Sendo assim, intime-a novamente, desta vez por carta precatória, para que se habilite no feito, no prazo de 10(dez) dias, para recebimento do valor que era devido ao de cujus, Benedito Florentino. Oportunamente, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 1084, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 1086/1093), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0001752-96.2012.403.6133 - JULIA APARECIDA TABELI(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA APARECIDA TABELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 350-v, intime-se a parte autora, por sua patrona, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 331. Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0002770-55.2012.403.6133 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a) do exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 226 no arquivo sobrestado. Int.

0001027-73.2013.403.6133 - ALINE DE CASTRO CALABREZ - MENOR X WANDA SOARES DE CASTRO X RAFAEL DE GODOY CALABREZ X BEATRIZ CAROLINA DE GODOY CALABREZ X SANDRA REGINA DE GODOY(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DE CASTRO CALABREZ - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE GODOY CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CAROLINA DE GODOY CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 175, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 181/190, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 192/196), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0003589-55.2013.403.6133 - JOSE CARLOS CHAVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fl. 258, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003156-17.2014.403.6133 - OSMAR RODRIGUES PEREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 298/299, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003912-26.2014.403.6133 - ROSINEI LIMA RAMOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fl. 309, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000349-87.2015.403.6133 - JOSE CARLOS ALVES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 261, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 265/269, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 271/281), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0000968-17.2015.403.6133 - FATIMA REGINA MARIANO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fl. 224, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002319-25.2015.403.6133 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 196, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 202, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 207/214), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0003393-17.2015.403.6133 - DARCI MARCOLINO(SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 241. Int. Despacho de fl. 241: Fls. 237/240. Defiro. Ante a proximidade do prazo fatal para requisição dos Ofícios Requisitórios - Precatórios, transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 233/234 ao E. TRF3, independentemente de intimação.Em seguida, dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fl. 232, bem como dos ofícios requisitórios transmitidos. Após, em termos, aguarde-se o pagamento dos precatórios em arquivo sobrestado.Cumpra-se. Publique-se. Intemem-se.

0003450-35.2015.403.6133 - JOAO MANOEL TARIFA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 117, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 123, informando acerca da implantação do benefício NB 46/168.148.397-9, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 126/136), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0001769-93.2016.403.6133 - JOAO LUIZ DE ARAUJO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 142-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 168.Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

Expediente Nº 2575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006017-23.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X PEDRINHO GONCALVES MACHADO(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X ELIANE DOS SANTOS(SP158995 - FABIA EFIGENIA ROBERTI) X MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X PATRICIA MARTINS BATISTA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

Vistos em inspeção. Vistas às partes para manifestação quanto à não localização da informante KATIANA CAMILO DOS ANJOS SILVA (carta precatória nº 200/2017, fls. 1252/1258).Traslade-se cópia da referida carta aos autos 0002165-07.2015.403.6133.Após, voltem conclusos para designação de audiência para oitiva da informante PATRÍCIA MARTINS SANTANA e da testemunha de defesa JOYCE GILZA BESSA FERREIRA.Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1164

PROCEDIMENTO COMUM

0001582-90.2013.403.6133 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP209953 - LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes da expedição da minuta de fls. 164/165 de ofício requisitório. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

0002256-63.2016.403.6133 - JOSE SOARES RODRIGUES(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS E SP374404 - CASSIO GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por JOSÉ SOARES

RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o através da qual pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 29.04.1995 a 31.03.2002, interregno esse em que laborou como vigilante armado. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido administrativamente, teria gerado o direito de ele aposentar-se por tempo de contribuição a partir de 10.04.2015. À fl. 72 foi deferida a justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 73/109), alegou em sede de preliminar a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial após o requerimento administrativo, bem como a necessidade de reunião destes autos aos de aposentadoria por invalidez que corre no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (0001707-10.2016.403.6309). No mérito disse da regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Requer o julgamento improcedente da demanda. É o relatório. Decido. Das preliminares: O autor requer o reconhecimento de atividade especial referente ao período de 29.04.1995 a 31.03.2002, momento anterior ao requerimento administrativo em 10.05.2015, assim não há que se falar em ausência de interesse de agir. Quanto ao pedido de união de ações, o mesmo resta indeferido, haja vista tratar-se de ritos diferentes. Do mérito: Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela, a controvérsia cinge-se na possibilidade de consideração como tempo especial a atividade exercida como vigilante armado. Cumpre ter em vista que a atividade de vigilante vem sendo enquadrada no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/84 que estabelece a contagem diferenciada para o guarda. Nesse sentido, veja-se a súmula 26 da TNU, cuja redação é a que segue: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. No mesmo sentido foi o julgamento do Tribunal Regional Federal nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que reconheceu a atividade campesina exercida pelo requerente, Sr. Nelson Espontão Gamelo, nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1978 a 31.12.1979, 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1987 a 31.12.1987, e a especialidade do período de 21.07.1988 a 05.03.1997, reconhecendo, ainda, o labor campesino da autora, Sra. Maria Aparecida Lopes Gamelo, nos períodos de 01.01.1978 a 31.12.1979, 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1987 a 31.12.1987, julgando improcedente os pedidos de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustentam que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumentam que restou comprovada a especialidade das atividades urbana e rural, fazendo jus, assim, às aposentadorias requeridas. Pedem, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteiam que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante, Sr. Nelson Espontão Gamelo alegue a prestação de serviços rurais no interregno de 04/1968 a 06/1988 e a agravante, Sra. Maria Aparecida Lopes Gamelo, pleiteie o reconhecimento do labor campesino no interregno de 06/1971 a 02/1988, os únicos documentos juntados foram: a) certificado de conclusão da 5ª série do Grupo Escolar Professor Lourenço Filho, do município de Umuarama, Estado do Paraná, em nome do requerente, de 10.12.1970 (fls. 25); b) Ficha de Alistamento Militar, ocorrido em 04.03.1974, indicando a profissão de lavrador do requerente (fls. 26); c) declaração assinada pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores de Céu Azul, em 05.05.1997, sem homologação do órgão competente, informando que o requerente desenvolveu atividade rural, como agricultor, no município de Vera Cruz do Oeste, em regime de economia familiar, no período de 04.08.1975 a 01.12.1982 (fls. 27); d) declaração assinada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz do Oeste, em 05.05.1997, sem homologação do órgão competente, informando que o requerente desenvolveu atividade rural, como trabalhador rural, no município de Vera Cruz do Oeste, em regime de economia familiar, no período de 1983 a 06.1988 (fls. 28/29); e) certidões de casamento realizado em 11.09.1978 e de nascimento de filhos de 28.05.1979, 10.02.1983 e de 04.06.1987, todas atestando a profissão de lavrador do requerente, no entanto, a autora é qualificada como doméstica (fls. 30/33), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. V - Não restou comprovado que os requerentes foram filiados ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento do labor rural. VI - Possibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 21.07.1988 a 05.03.1997, em que o autor trabalhou como vigia. Nome da empresa: Eucatex S.A. Indústria e Comércio - Atividade exercida: O segurado executava tarefas complexas, exercendo a vigilância contra furtos, incêndios e outros sinistros, em determinado posto de trabalho ou em rondas pela fábrica, observando continuamente suas proximidades, a fim de prevenir qualquer tipo de dano contra o patrimônio da empresa. Durante a execução destas atividades portava arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 18). A atividade desenvolvida enquadra-se no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. VII - O termo final foi fixado em 05/03/97, tendo em vista que nessa data foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. VIII - Impossibilidade de reconhecimento do labor em condições especiais, no interregno de 10/10/1997 a 07/05/1999, em que o requerente trabalhou como vigilante, na empresa Pires Serviços de Segurança, tendo em vista a ausência de laudo técnico. IX - Não é possível reconhecer que a autora trabalhou em condições agressivas nos períodos de 06.03.1990 a 03.04.1990 e de 26.07.1990 a 01.08.2000, na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, como ajudante de produção, considerando-se que, embora

carreado aos autos o formulário (DSS-8030) que aponta a realização do laudo pericial, tal documento não instrui a demanda. Neste caso, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. X - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo improvido. (TRF3, Apelação Cível 844314, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, julgada em 02.07.2012) No caso em tela, o autor afirma ter exercido atividade de vigilante no período de 29.04.1995 a 31.03.2002. De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados às fls. 38/39 todos confirmam que o autor trabalhou como vigilante, portando arma de fogo revólver calibre 38. O risco de vida atestado documentalmente, o uso permanente e habitual de arma de fogo e o trabalho zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio da empresa, revelam que não somente o enquadramento por categoria profissional impõe a contagem diferenciada, mas também o período posterior, haja vista que caracterizada a saciedade a periculosidade do ofício. O risco insito ao ofício também foi observado no seguinte aresto do TRF3-CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos de policiais sobre as de lesões corporais e morte ocorridas no exercício da atividade de vigilância patrimonial. Precedente do STJ. 2. No que se refere à Lei 11.960/2009, a C. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, reformulou seu entendimento unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 3. Agravo parcialmente provido, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09. (TRF3, Apelação Cível 1526372, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgamento em 30.08.2011) Isso tudo conforta a versão do autor que merece ver reconhecido os períodos como tempo especial e serem convertidos em tempo comum para fins de contagem do tempo de contribuição. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo e fica fazendo parte integrante da sentença, temos o total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias, merecendo portanto, o benefício vindicado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SOARES RODRIGUES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à:a) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 29.04.1995 a 31.03.2002;b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (10.04.2015). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com cópia desta sentença, tendo em vista a existência do processo 0001707-10.2016.403.6309. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ SOARES RODRIGUES AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 29.04.1995 a 31.03.2002 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.04.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003823-32.2016.403.6133 - SERGIO JOSE CAMPOLINO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL de fls. 88/91.

0000585-68.2017.403.6133 - CRISTIANE GOMES FERNANDES (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 62: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se a lavratura dos laudos periciais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001011-85.2014.403.6133 - GLEIDSON PEREIRA DE CASTRO PINTO (SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN E SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 1165

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-96.2016.403.6133 - RICARDO JONSSON X PATRICIA RAMALHO SIMAO JONSSON(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 107: Tendo em vista a manifestação da parte ré no sentido de requerer tentativa de conciliação, providencie a Secretaria o necessário para o em vios dos autos a CECON desta Subseção. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAMPAC ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010545-05.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-20.2013.403.6128) MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão às fls. 260/266, proferida nos autos, a secretaria: traslade-se cópia da sentença fl. 216/219, do v. acórdão fl. 260/266, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 268 e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0010544-20.2013.403.6128 principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002453-04.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-19.2014.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão às fls. 89/90-verso, proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 47/57, v. acórdão/decisão fls.89/90-v, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 93 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0013681-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013679-06.2014.403.6128) INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X SUENG HEE KIM X LUIZ BAEK LEE X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS ETC.Intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.Intime(m)-se.

0014027-24.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014026-39.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X DUILIO GRIGOLETTO X ENIO POZZANI X OLENO POZZANI X TERCILIO POZZANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS.Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Diante do lapso temporal, manifeste-se as partes sucessivamente, primeiro o embargante, depois o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0014030-76.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-91.2014.403.6128) CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP098295 - MARGARETE PALACIO)

VISTOS.Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais nos termos do artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830 de 1980.Intime-se.

0014032-46.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014031-61.2014.403.6128) CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ADELINA MARQUESIM RODRIGUES X MARCO AFONSO RODRIGUES X ISABEL CRISTINA RODRIGUES PAOLETTI IACOVINO X RAQUEL TAIS RODRIGUES X DOMINGOS SAVIO RODRIGUES X RITA DE CASSIA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS.Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo excluindo os nomes dos seguintes autores: ADELINA MARQUESIM RODRIGUES; MARCO AFONSO RODRIGUES; ISABEL CRISTINA RODRIGUES PAOLETTI IACOVINO; RAQUEL TAIS RODRIGUES; DOMINGOS SAVIO RODRIGUES e RITA DE CASSIA RODRIGUES, tendo em vista não fazerem parte da petição inicial.Após, intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014041-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-23.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

VISTOS.Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo excluindo os nomes dos seguintes autores: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA e LAZARO CLAUDINER GIACOMINI, tendo em vista não fazerem parte da petição inicial, bem como acrescentar ao nome do embargante METAL VIBRO METALÚRGICA LTDA a expressão MASSA FALIDA.Após, intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014043-75.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014042-90.2014.403.6128) LAZZARESCHI & CIA LTDA(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X CLAUDIO AUGUSTO LAZZARESCHI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

VISTOS ETC.Compulsando os autos, verifico que o patrono do Embargante não foi devidamente constituído na petição inicial. Diante disso, intime-se a parte autora para emendar a inicial e regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando: (i) o respectivo instrumento de mandato; (ii) cópia reprográfica autenticada contrato social/estatuto; (iii) cópia reprográfica do documento de identidade do responsável; (iv) cópia reprográfica da petição inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa e do auto de penhora/fiança/dépósito, se houver (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente)); e (v) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal), sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.No mesmo ato e prazo, a execução perpetrada nos autos principais não se encontra garantida e considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830 de 1980, manifeste-se a parte embargante acerca do implemento do requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais.Com a resposta, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.Intime(m)-se.

0014145-97.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-95.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0014266-28.2014.403.6128.A secretaria efetue o apensamento deste aos autos dos Embargos à Execução Fiscal acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).Cumpra-se. Intime-se.

0014266-28.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014267-13.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP076249 - HAROLDO HANNICKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual.1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Inicialmente, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.3. A secretaria efetue o apensamento dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0014145-97.2014.403.6128 e 0014269-80.2014.403.6128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).4. Após, manifeste-se as partes sucessivamente, primeiro o embargante, depois o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito.5. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0014269-80.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014146-82.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0014266-28.2014.403.6128.A secretaria efetue o apensamento deste aos autos dos Embargos à Execução Fiscal acima mencionado no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).Cumpra-se. Intime-se.

0002123-70.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015220-74.2014.403.6128) CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

VISTOS ETC.Intime-se a parte autora para emendar a inicial atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.Intime(m)-se.

0002918-76.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-29.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS)

Em vista do recurso interposto pela Fazenda Nacional às fls. 27/32, e o informado às fls. 42/45, item a, inclui-se a advogada constituída pelo Espólio a fl. 30 dos autos principais, intimando-a para que regularize a representação processual nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal.Tendo em conta que o recurso de apelação discute apenas a condenação em honorários sucumbenciais, trasladem-se para os autos principais cópias das decisões proferidas e da manifestação de fls. 42/45, desapensando-se estes, e dando-se vista, naqueles autos, à Fazenda Nacional.Int.

0003340-51.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-81.2015.403.6128) MC PALHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão às fls. 227, proferida nos autos, a secretaria: traslade-se cópia da sentença fl. 194/196, das r. decisões fls. 227 e fl. 235/236-v, da r. decisão em embargos à declaração fl. 247/248-v, do v. acórdão fl. 257/261-v, da r. decisão fl. 273/274, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 276 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal nº 0003338-81.2015.403.6128 principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001899-64.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-79.2017.403.6128) KROSTY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT - EPP(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 124, intime-se as partes para ciência. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida para o executivo fiscal.4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.Traslado inteiro teor da sentença para ciência das partes conforme segue: Vistos. Ante o pedido de desistência retro formulado, e tendo em vista a concordância do embargado, JULGO EXTINTO o presente feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, manifeste-se a Fazenda sobre o andamento do processo principal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003604-34.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-66.2015.403.6128) VIACAO JUNDIAIENSE LTDA FILIAL(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Ciente o excepto (fl. 51), dê-se ciência ao excipiente da redistribuição do feito.Após, ante o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, proceda-se nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, que regulamenta os procedimentos para a Gestão Documental de Agravos de Instrumento, Incidentes Processuais atuados em apartado e Recursos em Sentido Estrito.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008608-91.2012.403.6128 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o exequente para retirar em secretaria a certidão de inteiro teor conforme solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007052-89.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE ITUPEVA.Foram opostos embargos à execução, que foram julgados procedentes, extinguindo-se a presente ação (fls. 33/39).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas. Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001063-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOAO DE SOUZA LIMA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o bloqueio dos ativos financeiros via Sistema Bancejud.

0004961-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO PAULO FELIX(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SP em face de ANTÔNIO PAULO FELIX. À fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Anote-se o pedido de alteração da intimação do patrono requerida às fls. 19. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006424-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ORLANDO FALCADE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a exequente para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias no valor de R\$ 48,91 conforme demonstrativo juntados aos autos.

0002271-18.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em Embargos de Declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 267/271, no ponto em que deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Fundamento e Decido. Regularizada a representação processual do subscritor de fls. 277, por meio da manifestação de fls. 280/285, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A decisão embargada foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a não condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação da União contida na minuta do agravo de instrumento de que teria formalizado pedido de adesão a programa de parcelamento nos idos de 2009. Após, conclusos. P.R.I.

0002829-87.2014.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Requerido o desarquivamento e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo.

0008625-59.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURDES DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0010030-33.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL MARIO AUTOMOTIVA LTDA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 128, que determinou a exclusão de seu nome do SERASA, mas não se manifestou quanto ao pedido de exclusão do CADIN. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. A decisão não padece do vício apontado. A suspensão do registro do Cadin, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, como ocorre com o parcelamento, tem fundamento legal no artigo 7º, II, da lei nº 10.522/2002. Assim, salvo demonstração em contrário, presume-se que a exequente, ao requerer a suspensão da execução fiscal (fls. 131) deu cumprimento ao referido artigo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0012784-45.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo executado (fl. 80/81), objetivando seja revista a decisão proferida às fls. 79/79v, que, por sua vez, não acolhera os embargos de declaração opostos em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Decido Conforme já fundamentado na decisão de fls. 79/79v verso, que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pela Executada, já àquele momento, a parte executada já pretendida a reanálise do conteúdo da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Observe-se que, já nos primeiros embargos declaratórios, afigurava-se nítido o caráter meramente protelatório dos aclaratórios, já que a parte simplesmente repisava, de maneira genérica, suas alegações. Mais uma vez, a parte executada opõe embargos de declaração sem apontar minimamente qualquer vício existente nas decisões anteriores. O caráter protelatório se mostra nítido e, ademais, configura censurável prática já adotada pela empresa executada em outras demandas (processo n.º 0005463-56.2014.403.6128). Desse modo, tendo em vista o manifesto caráter protelatório dos embargos apresentados às fls. 80/81, condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, 2º, do CPC. Ainda, tendo em vista que a parte executada interpôs recurso com intuito manifestamente protelatório, condeno-a por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 80, inciso VII e 81, ambos do Código de Processo Civil. Fixo a multa em seu patamar máximo considerando-se a reiteração da prática em autos diversos. Intime-se a União (PFN) para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0016430-63.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIO FERRAZ DE CASTRO(SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Requerido o desarquivamento e tendo decorrido o prazo, sem manifestação da parte, retornem os autos ao arquivo.

0000970-02.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOACYR SARAIVA FERNANDES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, contendo a informação de falecimento do executado.

0001013-36.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO FERNANDES FERREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0004016-96.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO ZEFERINO DE LIMA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP227819 - LEANDRO JOSE CARDOSO BONANCA)

Interposto recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010, 2º, do CPC). Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004018-66.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIZ ROBERTO MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de LUIZ ROBERTO MARTINS. Às fls. 16/22, a parte executada opôs objeção de pré-executividade, informando que o crédito em cobrança é inexigível, tendo em vista que foi proferido Acórdão no processo 0001936-87.2013.403.6304, já transitado em julgado, em que foi reconhecido o direito do excipiente na tributação mês a mês, de acordo com a respectiva competência. Às fls. 41 verso, a excepta concorda com o pedido de extinção do feito, mas requer a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a União reconheceu o pedido formulado na exceção, o processo deverá ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a do CPC. Com relação aos honorários, entendo ser inaplicável o art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, em decorrência do princípio da Causalidade. O excipiente teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, devendo ser ressarcido. Ainda, quanto aos honorários advocatícios, observo que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos e da impugnação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição da presente execução fiscal. Portanto, aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973. Contudo, mesmo que se entenda pela aplicação do CPC de 2015, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do 3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3ª: ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstruem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF-3ª - Processo AC 00249255520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE PUBLICACAO) Assim, no caso concreto, os honorários serão arbitrados tendo em conta a equidade (8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Conforme fundamentação supra, condeno a União em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004068-92.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP263711 - TALITA CRISTINA DIAS E SP262482 - TIAGO ALAN DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada FRIGMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por meio da qual sustenta, em síntese, nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, tendo em vista que no fundamento legal constam, apenas, os artigos e as leis que não especificam a origem do débito. Aduz, ainda, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Por fim, afirma ser abusivo o encargo de 20% exigido na CDA. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou a petição de fls. 49/60, por meio da qual sustentou a inadequação da via eleita, posto que a tese aventada pela executada demanda regular

dilação probatória. Afirmo, ainda, não haver nulidade na CDA. No mérito, rechaçou os argumentos da excipiente. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Pretende a excipiente a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores. Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL. (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015). No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão: - Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de emitir faturas. Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza. Esse entendimento foi consagrado no RE n 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n 1, Relator o Ministro Moreira Alves. Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico). Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade. E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários. Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.076, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não houve publicação do respectivo acórdão. Há que se anotar, também, que subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF. Com relação à alegada nulidade da CDA, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Por fim, também não há qualquer ilegalidade no encargo de 20%, do Decreto Lei 1.025/59, tendo o E. STJ já se manifestado diversas vezes sobre o tema: (...) 3. É legítima a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. (AgRg no Ag 1402646/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011) (...) 4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo

Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009. (REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)(...)6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 59v/60. Realize-se o bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo na agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente às fls. 60. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento do quanto determinado, intime-se a executada para que apresente Procuração, visando regularizar sua representação processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0005830-46.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE JOAO VITORINO - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a exequente para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias no valor de R\$ 50,90 conforme demonstrativo juntados aos autos

0006157-88.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA BARDELLA AUGUSTO DO AMARAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0006161-28.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MILTON BARGUEIRAS JUNIOR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0006162-13.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NARCISA AUGUSTO PICCOLO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NARCISA AUGUSTO PICCOLO. À fl. 12/13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006323-23.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVALDO LANZONE GONCALVES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0006340-59.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ EDUARDO REIS FRIAS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD.

0006350-06.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALAN RICARDO DA SILVA

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto ao cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0007342-64.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO EDUARDO FARIAS JUNIOR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0007823-27.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PETRUS ASSISTENCIA TERAPEUTICA S/C LTDA.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, contendo a informação de falecimento do executado.

0000043-02.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A.(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Vistos em embargos de declaração. Fls. 94: reconsidero a decisão de fls. 90 no ponto em que recebeu a petição de fls. 36/37 como exceção de pré-executividade, na medida em que a parte executada não controverteu nenhum aspecto da dívida em cobro. Assim, recebo-a como simples manifestação inominada. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 93. Intimem-se.

0001150-81.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FORMATHO IMPRESSOS LTDA - EPP(SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO)

Uma vez que não depende da discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional a realização de acordos para parcelamento dos débitos tributários, sendo somente autorizado por lei, manifeste-se o executado, de forma conclusiva, sobre as alegações do Exequente às fl. 38-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, abre-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se.

0001232-15.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GLAUCIA MARTA TRINDADE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0001387-18.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA FONSECA PAES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0001494-62.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR ANTONIO APARICIO SANCHEZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0001558-72.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REPRESENTACOES BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal por duas vezes em endereços distintos restando infrutíferas, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0001628-89.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO RODRIGUES DA SILVA

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0002620-50.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias em razão do executado ter oferecido bens à penhora.

0002676-83.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ELECTRON DO BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. -(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que se aguarde a resposta do questionamento formulado pela exequente para a Receita Federal do Brasil quanto a alegação de pagamento. Após, vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004272-05.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela FAST-TOOL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. às fls. 97/104, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, porque duas das exações em cobrança (PIS/COFINS e Contribuições sobre valores pagos às cooperativas do trabalho), à luz dos recentes julgados do E. STF, padecem de vícios. Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do excipiente (fls. 145/147). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. No presente caso, a questão não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS demanda dilação probatória, a ser combatida em sede de embargos à execução. Além disso, como bem salientado pela exequente, a própria executada constituiu os créditos que se encontram em cobrança, por meio de declaração. Caberia a ela, em momento adequado (embargos à execução) comprovar que a contribuição do PIS/COFINS ocorreu por uma incidência havida sobre seu faturamento sem que antes se promovesse a dedução do ICMS. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

0007147-45.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BELCORP TRADING DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORT

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de BELCORP TRADING DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. Às fls. 13, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007851-58.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON DI DARIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDSON DI DARIO. À fl. 09, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007944-21.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO AFONSO MENDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP - CREA em face de MARCIO AFONSO MENDES. À fl. 09, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0007963-27.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO GUILHERME AMATO DAVID

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0008774-84.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CARLITO INACIO DE OLIVEIRA AQUECEDORES LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 46/52), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Ato contínuo, recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.3. Remetam-se os autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Intime-se.

0001543-69.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Empreendimentos Imobiliários Nossa Senhora do Carmo Ltda. Conforme certificado às fls. 10, os autos permaneceram arquivados provisoriamente por mais de 05 (cinco) anos sem nada ter sido postulado pela exequente. Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001592-13.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ZOOTELO COMERCIO DE FILHOTES E ADESTRAMENTO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Zootel Comércio de Filhotes e Adestramento Ltda. Conforme certificado às fls. 25, os autos permaneceram arquivados provisoriamente por mais de 05 (cinco) anos sem nada ter sido postulado pela exequente. Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001593-95.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONTEKIO - ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Montekio - Engenharia Montagens e Construções Ltda. Conforme certificado às fls. 10, os autos permaneceram arquivados provisoriamente por mais de 05 (cinco) anos sem nada ter sido postulado pela exequente. Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001658-90.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IRMAOS RUSSI LIMITADA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

VISTOS. Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 13/16. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração ad judicium, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. Logo após, com a juntada da documentação, voltem os autos conclusos.

0001893-57.2017.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X ROSEMARY DOS SANTOS DE MORAIS SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de ROSEMARY DOS SANTOS DE MORAIS SILVA. Conforme certificado às fls. 09, os autos permaneceram arquivados provisoriamente por mais de 05 (cinco) anos sem nada ter sido postulado pela exequente. Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001894-42.2017.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CECILIO RODRIGUES FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP em face de CECÍLIO RODRIGUES FILHO. Conforme certificado às fls. 10, os autos permaneceram arquivados provisoriamente por mais de 05 (cinco) anos sem nada ter sido postulado pela exequente. Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001897-94.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. Conforme certificado às fls. 27, os autos permaneceram arquivados provisoriamente por mais de 05 (cinco) anos sem nada ter sido postulado pela exequente. Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001966-29.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROCENTER TRANSMONTANO COMERCIO E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Agrocenter Transmontano Comércio e Produtos. Conforme certificado às fls. 27, os autos permaneceram arquivados provisoriamente por mais de 05 (cinco) anos sem nada ter sido postulado pela exequente. Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MOBE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Foi determinada à impetrante a comprovação do recolhimento das custas processuais (id 911557), tendo sido providenciada a juntada da guia (id 1008855).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1395786).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1683005).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 838987).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1012782).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 1226162).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1278438).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5003192-35.2017.4.03.0000 (3ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IND DE RETENTORES ESPECIAIS DICETTI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDÚSTRIA DE RETENTORES ESPECIAIS DICETTI LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 1251847).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1357475).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1400237).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1682982).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais*.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5006689-57.2017.4.03.0000 (4ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REDOMA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido, determinando-se ainda à impetrante a adequação do valor da causa à pretensão econômica e o recolhimento das custas (id 1040577).

A impetrante emendou a inicial e recolheu as custas complementares (id 1168852 e 1168905).

Embargos de declaração interpostos (id 1171090), que foram rejeitados (id 1211459).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1290740).

Foi deferido o efeito suspensivo em agravo de instrumento (id 1669564).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1682996).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. **Oficie-se com urgência.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5007302-77.2017.4.03.0000 (4ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDAÍ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: LUIS CARLOS PARREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado por Luis Carlos Parreira Junior em face da Caixa Econômica Federal, objetivando garantir a não alienação de imóvel dado como garantia em contrato de mútuo para obras de construção, cuja consolidação da propriedade já foi averbada no registro imobiliário (contrato n. 155550680738, matrícula do imóvel 98.657 do 1º CRI Jundiaí).

Em breve síntese, relata o autor que ficou inadimplente, mas que após a renegociação das parcelas atrasadas, a ré deixou de cumprir as obrigações contratuais, ao não vistoriar a obra por engenheiro e, conseqüentemente, liberar os valores acordados para a construção, razão pela qual, por sua vez, suspendeu os pagamentos do empréstimo.

Sustenta ser nula a notificação para purgar a mora e a consolidação da propriedade decorrente, diante do descumprimento pela ré do contrato.

Requer também a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e, ao final, a anulação da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

O autor fundamenta sua pretensão na exceção do contrato não cumprido, sustentando que a ré não teria liberado os valores do contrato de mútuo para as obras de construção.

Entretanto, apenas com base nos documentos juntados, e sem a oitiva da parte contrária, não há evidência de seu direito.

O contrato foi firmado em 09/11/2010 (id 1797893), e conforme a planilha de evolução dos pagamentos, os valores seriam liberados em nove meses na fase de construção, até agosto/2011 (id 1797904 pág 2).

Não foi juntado qualquer extrato da conta poupança habitacional para se verificar se os valores foram efetivamente liberados pela Caixa, nem demonstrou o autor sua adimplência, além de um único boleto pago em 07/11/2014 (id 1797998 pág. 2), sem o que não pode exigir o cumprimento das obrigações pela parte contrária. A liberação das parcelas está condicionada, ainda, à obediência do cronograma físico financeiro da obra, a ser aprovado pela Caixa, encargo que é do autor, não havendo como se verificar, de plano, se foi ele quem deixou de cumprir alguma obrigação ou se esta é decorrente da alegada inércia da ré, ao não encaminhar engenheiro para vistoria.

De igual forma, além do relato do autor na inicial, não foi juntado qualquer documento a comprovar sua insurgência contra o suposto descumprimento contratual da Caixa (nenhum e-mail encaminhado à CEF, por exemplo), passados vários anos desde que os valores para a construção deveriam estar depositados e disponíveis na conta poupança habitacional.

Assim, em cognição sumária e apenas com os elementos trazidos aos autos, não há evidência suficiente para se suspender a consolidação da propriedade promovida pela ré, nos termos da lei 9.514/97 e prevista no contrato.

Por sua vez, diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência, não existe motivo para cancelar a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteado pela parte autora.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

A requerimento da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001145-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LUAN CARLOS QUINTILHANO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA, PRESS-MAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SILCON MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA, FATTORI & FATTORI LTDA - EPP, BIG POC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MAVALERIO LTDA, PRESS-MAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SILCON MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA, FATTORI & FATTORI LTDA EPP e BIG POC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

As impetrantes sustentam a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requerem a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

As impetrantes foram intimada a adequar o valor da causa à pretensão econômica (id 1053970), tendo emendado a petição inicial (id 1212103).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1398477).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1682998).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de as impetrantes compensarem os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WALSYWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 975836).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1220284).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1290722).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1683001).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delimitado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Informe-se no agravo 5005484-90.2017.4.03.0000 (3ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

A impetrante foi intimada a adequar o valor da causa à pretensão econômica (id 985191), tendo emendado a petição inicial (id 1072521).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1290732).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1683004).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 945323).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1184090).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1290715).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1683006).

Foi dado provimento ao agravo (id 1711535).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delimitado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERRA AZUL WATER PARK S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERRA AZUL WATER PARK S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando reconhecer seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, quanto a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei 12.973/2014 (até dezembro/2014), com a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa, mas sim tributo que é repassado ao Estado.

A impetrante foi intimada a adequar o valor da causa à pretensão econômica (id 860920), tendo emendado a petição inicial (id 943024).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1283017).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1683007).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

Como já dito, o conceito de faturamento foi apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em **15/03/2017**, decidindo-se no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS e ISS.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, como o objeto da presente ação mandamental refere-se às contribuições recolhidas antes de janeiro/2015 (vigência da lei 12.973/14), não há de se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à compensação.

Dispositivo

Ante todo o exposto, DENEGO a SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-56.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SKF DO BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de 01/01/2015.

O pedido liminar foi indeferido (id 915167).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1130435).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1283340).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1683010).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Informe-se no agravo 5004519-15.2017.4.03.0000 (3ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780, FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TUBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 890399).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1283053).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1705915).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-42.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCIA ALVES DE LIMA(SP184883 - WILLY BECARI)

Preliminarmente ao cumprimento da parte final da r. decisão de fl. 244, digam as partes sobre eventuais quesitos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. Após, expeça-se carta precatória à vista da certidão de fls. 247. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Após, conclusos. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 1183

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-42.2017.403.6142 - DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA X DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X DEJAIR PERES BALEEIRO

Ante a certidão de fl. 200, na qual consta a informação de que o réu DEJAIR PERES BALEEIRO não foi citado, cancelo a audiência designada para 24/07/2017. Intime-se a parte autora a apresentar o endereço atualizado do referido réu, em 5(cinco) dias úteis. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 1184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-09.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA, imputando-lhe a prática dos delitos capitulados nos artigos 330 e 334-A, 1º, I do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 17 de fevereiro de 2017, por volta das 10h30min, na Rodovia SP 300, próximo ao Km 317, em Guarantã/SP, Policiais Militares Rodoviários deram sinal de parada ao condutor do veículo Scania/R114GA4X2NZ 380, placa ANM 7714 e semibreboque SR/GUERRA AG GR, placas HJI 4661, conduzido pelo denunciado. Porém, ao invés de parar, o denunciado passou a dirigir o veículo em alta velocidade e realizando manobras perigosas até a altura do Km 271 da Rodovia SP 333, quando abandonou o veículo no meio da estrada de rodagem e tentou empreender fuga à pé, sendo contido pelos policiais junto ao trevo de acesso à cidade de Guarantã. No interior da mencionada carreta, foram encontrados 422.500 maços de cigarros da marca GIFT, desprovidos de qualquer documentação comprobatória de regular interação no País. Em poder do acusado foram encontrados R\$ 3.850,00. O réu teria afirmado em seu interrogatório policial que havia sido contratado por pessoa desconhecida para realizar o transporte de farta quantidade de cigarros de Campo Grande/MS para Sete Lagoas/MG mediante promessa de pagamento de R\$ 5.000,00 e que, consciente da ilicitude do transporte desses cigarros sem documentação regular de introdução no País, tentou fugir dos policiais, acrescentando que em 2016, foi preso duas vezes pela prática de condutas semelhantes. O valor dos cigarros apreendidos foi estimado em R\$ 2.112.500,00. Requer a condenação do réu bem como sua inabilitação para dirigir veículo. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2017 (fls. 132/132-verso). O réu foi citado e, por seu defensor constituído (fl. 177), apresentou resposta à acusação de fls. 185/186, objeto de deliberação de fls. 187. Em audiência, as testemunhas foram inquiridas, o acusado interrogado, tendo o Ministério Público Federal protestado pelo reconhecimento da incompetência deste juízo para o julgamento dos fatos diretamente relacionados com a abordagem e perseguição do acusado (fls. 236/237). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não quiseram diligências. Em memoriais de fls. 239/246, o Ministério Público Federal alterou a definição jurídica dada ao fato pela denúncia para a figura típica descrita no artigo 334-A, 1º, V, combinado com 2º, do CP, arguiu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da receptação de produto de contrabando, uma vez que não restou caracterizada a transnacionalidade do ilícito, bem como do crime de desobediência, na medida em que a ordem desobedecida foi emanada de funcionários públicos estaduais, razão pela qual os autos devem ser encaminhados à Justiça Estadual. Em memoriais de fls. 250/259, a defesa do acusado entende que compete à Justiça Federal julgar o feito, salientando que o réu confessou a autoria do delito de contrabando tanto na fase policial como em juízo. Argumenta, ainda, caber à este Juízo o julgamento do crime de desobediência em razão da conexão. No mérito, repete que o denunciado confessou a autoria delitiva do crime de contrabando, negando-a quanto à desobediência, uma vez que ele deixou de atender à ordem dos policiais na tentativa de se desvencilhar do flagrante, no pleno exercício da autodefesa. No mais, pondera que, na primeira fase da dosimetria da pena, a pena base deve ser fixada no mínimo legal à vista da inexistência de circunstâncias desfavoráveis, mas que, mesmo que presentes, elas devem ser compensadas com as circunstâncias positivas. Além disso, a pena a ser aplicada ao contrabando deve ser atenuada à razão de 1/6, por força da confissão. Por fim, deverá ser fixado o regime inicial aberto, substituindo-se a pena de reclusão na forma do artigo 44 do Código Penal. Salienta que o réu tem direito de recorrer em liberdade na medida em que não mais subsistem os requisitos da prisão preventiva e que a pena corporal a ser imposta não ultrapassará quatro anos a ser cumprida no regime inicialmente aberto. É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal aduz a incompetência da Justiça Federal uma vez que não restou evidenciada a internacionalidade do delito de receptação de cigarro contrabandeado. Data maxima venia, tal entendimento não merece prevalecer no caso. Sendo o cigarro em questão de procedência estrangeira e tal circunstância de conhecimento do acusado, não vislumbro como afastar a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, porquanto presente o interesse da União na disciplina e fiscalização da Zona de Fronteira e da entrada e saída de mercadorias do território nacional, tudo nos termos dos artigos 21, XXII, e 22, VIII, todos da Constituição Federal. Além disso, diversamente do que ocorre em relação aos delitos tipificados pela Lei n. 11.343/2006, inexistente a bipartição de competência, estabelecida pelo artigo 70 da Lei de Drogas, para o crime capitulado no artigo 334, 1º, do Código de Penal, na redação anterior ao advento da Lei n. 13.008/2014, de sorte que a competência deste Juízo prevalece ainda que não restem evidenciadas, em concreto, as circunstâncias do ingresso do tabaco no Brasil. Ainda que a internacionalidade do ilícito não restasse caracterizada, ela não foi eleita como critério norteador da fixação da competência federal em matéria criminal nas hipóteses em que atingido bem, serviço, ou interesse da União, suas autarquias e empresas públicas, como é a hipótese dos autos. Por outro lado, tradicionalmente, o Col. Superior Tribunal de Justiça pressupõe a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de contrabando conforme se constata do enunciado da Súmula n. 151, in verbis (g.n): A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. (Súmula 151, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/1996, DJ 26/02/1996, p. 4192) Esse Sodalício estendia a competência federal para o julgamento do delito de receptação de mercadoria contrabandeada na medida em que precedido do crime de contrabando (CC 18.804/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 04/08/1997, p. 34655; CC 15.716/RJ, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 04/03/1996, p. 5354). Tal raciocínio não restou abandonado conforme se depreende de julgados recentes da Corte Superior, em que foi reconhecida a competência da Justiça Federal nas situações em que os cigarros estrangeiros foram encontrados em depósito (CC 145.514/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016) ou expostos à venda (CC 135.884/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 23/11/2015), sem que fossem ventiladas as circunstâncias de sua interação. Também não vislumbro como

afastar a competência da Justiça Federal para o julgamento dos fatos qualificados como desobediência, por força do claro liame teleológico e probatório existente entre os fatos delitivos imputados ao acusado. Com efeito, nos termos da denúncia, o réu teria deliberadamente deixado de obedecer ao sinal de parada dos policiais militares rodoviários enquanto conduzia o veículo nela descrito. Por sua vez, o acusado e seu defensor alegam que referido sinal não foi visto pelo primeiro e que, mesmo depois de ter notado que os policiais estavam em seu encaço, tentou empreender fuga na medida em que sabia da ilicitude da carga transportada. Por conseguinte, na forma do enunciado da súmula n. 122 do Col. Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, rejeito a arguição em foco. Tendo sido relatada, durante a audiência, circunstância não contida na denúncia relativa ao fato de o denunciado ter conduzido o seu veículo em direção dos policiais inquiridos ao ponto de eles terem que sair da posição em que fiscalizavam os veículos que passavam no local, concedo ao Ministério Público Federal o prazo de cinco dias para promover o aditamento da denúncia nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal. Não realizado o aditamento, proceda-se na forma do artigo 28 do Estatuto Processual. Por oportuno, o acusado deixou de apresentar argumentos aptos a alterar o panorama probatório em que foi proferida a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 22 do Auto de Prisão em Flagrante), devendo ser acrescentado que descabe aferir a adequação da medida à luz de uma singela estimativa presumida de pena. Apesar de o D. Parquet não ter requerido a restrição da liberdade do denunciado, o artigo 310 do Código de Processo Penal impõe ao juiz a conversão do flagrante em preventiva assim que recebido o auto de prisão, quando presentes os seus requisitos e não for o caso de adotar medida cautelar diversa da prisão. De fato, além da vultosa quantia de cigarro transportado (um caminhão), o acusado fora preso em flagrante por duas vezes no ano de 2016 enquanto transportava cigarro de origem estrangeira sem documentação, o que indica habitualidade delituosa para o delito da mesma natureza. Frise-se que não consta que a defesa tenha se debedado, pelos meios processuais cabíveis, contra a r. decisão que denegou o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1625

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000087-31.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. X FLAVIO MORABITO X ESMERALDA MORABITO

Fl. 72 : defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade dos devedores, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 02 (dois) anos. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001042-62.2015.403.6136 - ANTONIO OBA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/365: mantenho a decisão agravada de fls. 353 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que este Juízo mantém o entendimento de que a apelação interposta não é cabível em face da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, e que eventual decisão reformadora do E. TRF3 tornaria inútil o prosseguimento das determinações da decisão de fls. 332/334, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5010786-03.2017.403.0000. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

0001142-17.2015.403.6136 - ANLEI CONCEICAO DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANLEI CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0001142-17.2015.403.6136CLASSE: Execução contra a Fazenda PúblicaEXEQUENTE: Anlei Conceição de LimaADV.: Dr. Fernando Aparecido Baldan, OAB/SP 58.417EXECUTADO: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialDespacho/ ofício n. 414/2017 - SD - dajFl. 257: em resposta ao ofício da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Catanduva/SP, informe que em 31/05/2017 houve o depósito dos valores do ofício requisitório expedido nestes autos, que se encontram bloqueados, à disposição deste Juízo Federal, diante da penhora no rosto dos autos havida à fl. 233 em 16/06/2016, em decorrência dos autos 1007423-64.2015.8.26.0132 daquele Juízo.Destarte, solicite-se ao JEC informações quanto à permanência da penhora e, em caso positivo, os valores atualizados que deverão ser remetidos e os dados bancários necessários à transferência vinculada aos autos indicados.Ressalte-se que a resposta poderá ser encaminhada ao correio eletrônico da Secretaria deste Juízo: catanduva_vara01_sec@trf3.jus.br.Com as informações, deverá a Secretaria oficiar à agência depositária para providenciar a transferência do valor informado no prazo de 15 (quinze) dias, liberando o restante ao beneficiário exequente.Após, intime-se o autor quanto à satisfação do crédito, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 204.Int. e cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 414/2017 AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001924-05.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID NELSON LEITE(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 171/175, alegando que a mesma padece de erro material no que se refere ao cálculo do montante final da pena privativa de liberdade aplicada ao réu. É o relatório. Decido.Por primeiro, verifico que os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos. Merece acolhida a irresignação ministerial atinente ao erro material apontado, uma vez que, estabelecida a pena-base para o delito aqui em causa em 1 ano (12 meses) de reclusão, o acréscimo decorrente da causa específica de aumento prevista no art. 342, 1º do CP estabelecido em 1/6 leva o total da pena privativa de liberdade imposta ao acusado a 1 ano e 2 meses de reclusão, e não 1 ano e 4 meses, como, equivocadamente, ficou constando do julgado embargado. Deve-se, portanto, declarar a sentença para incorporar a correção desse erro material, o que se faz independentemente da oitiva do embargado, até porque a correção o favorece. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, e o faço para esclarecer que o total da pena privativa de liberdade imposta ao acusado é de 1 ano e 2 meses de reclusão. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.P.R.I.

Expediente Nº 1790

EXECUCAO FISCAL

0000552-55.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COMERCIAL GONCALVES ZORZELLA LTDA(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 51, PROFERIDO EM 03/02/2017:1. Fls. 47: Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 31 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 14 de AGOSTO de 2017, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça.2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Segunda Praça: 11 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça.3. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas hastas 187ª e 192ª, caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (17/5/2017).

Expediente Nº 1791

PROCEDIMENTO COMUM

0007268-69.2013.403.6131 - ANIELLO SANSONE(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação da parte autora de fls. 475: Tendo em vista o que restou decidido na sentença e acórdãos proferidos na fase de conhecimento (fls. 343/348, 386/388 e 390), bem como, o quanto restou decidido no acórdão proferido nos embargos à execução dependentes destes autos, que reconheceu a existência de erro material no acórdão da fase de conhecimento, cf. fls. 466/470, determino a expedição de Ofício à Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais de Bauri (APS-ADJ), para que proceda ao IMEDIATO cumprimento do do título judicial transitado em julgado, procedendo à devida revisão do benefício do autor, comunicando nos autos o atendimento da determinação, com urgência. Após a expedição do ofício, dê-se vista à Procuradoria do INSS para que diligencie para seu efetivo cumprimento. Sem prejuízo, conforme despacho de fl. 443, oficie-se ao TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), solicitando que passe a constar do Precatório transmitido à fl. 490 a informação referente à doença grave, vez que tal informação não constou do ofício reexpedido nos autos após o cancelamento. Int.

0002944-31.2016.403.6131 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de obrigação de fazer para rescisão contratual, cumulada com pedido de dano moral.Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, bem como a matéria trata de direito disponível, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação para oportuna designação de audiência.Intimem-se, as partes.

0000306-88.2017.403.6131 - BEATRIZ GALVAO DE AVELLAR PIRES(SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO)

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos, não havendo fato novo que justifique sua revisão, notadamente quanto à ausência de verossimilhança das alegações, além da ausência de indícios da efetiva intenção de purgar a mora. Manifestem-se as partes quanto a provas a produzir, justificando necessidade e pertinência, em 15 dias. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000297-29.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-09.2016.403.6131) IZEPPE & ORSI LTDA - ME X PATRICIA CRISTINA VIEIRA ORSI X ANDRE LUIS PIRES IZEPPE(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme disposto pelo embargado na petição inicial da ação de execução e trata-se de direito disponível, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação para oportuna designação de audiência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000088-60.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA X LEANDRO AUGUSTO LOPES ROMAGNOLLI X ANGELICA APARECIDA LOPES ROMAGNOLLI X BRUNA MARIA ROMAGNOLLI DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme interesse manifestado pela exequente à fl. 04 da inicial, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação para oportuna designação de audiência. Não havendo acordo entre as partes, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 5000084-35.2017.403.6131.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002068-76.2016.403.6131 - R C PAIXAO SANEAMENTO - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança que tem por objeto a mora na análise de requerimento administrativo de restituição/ pedido de compensação de crédito efetuado pela impetrante, protocolado aos 18/09/2015, até o momento sem resposta por parte da impetrada. Sustenta-se a impetração na extrapolção do prazo legal imposto pelo art. 24 da Lei n. 11.457/2007, o que, ao ver da inicial, fere direito líquido e certo da contribuinte. Junta-se documentos às fls. 09/618. Ajuizado o feito sem pedido liminar, as informações foram prestadas às fls. 637/639. Cientificada, a Fazenda Nacional requereu o seu ingresso na lide, na condição de assistente litisconsorcial passiva, o que foi deferido, às fls. 649. Manifestação do MPF às fls. 645/647. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento. Ao menos em parte, assiste razão à impetrante. Encontra-se satisfatoriamente demonstrado nos autos da presente impetração, a partir da documentação capeada pelo recibo de entrega do pedido de restituição de fls. 13 destes autos, que o último dos requerimentos administrativos da contribuinte para restituição de créditos foi protocolado junto ao setor competente da administração fazendária aos 18/09/2015 (documento recebido via internet pelo agente receptor do SERPRO às 12:39:47). Todos os outros requerimentos são de datas anteriores, de sorte que, eventualmente configurada a mora com relação à análise administrativa do último deles, está, automaticamente demonstrado o atraso para os protocolos anteriores. Por outro lado, também restou incontroverso nos autos que, até à data em que prestadas as informações pela autoridade impetrada (documento acostado aos autos através do Ofício DRF/ BAU/ GAB n. 305/2016, cf. fls. 636), em 16/11/2016, ainda não havia sido analisada a solicitação da impetrante, havendo ali se consignado, expressamente, o seguinte, verbis (fls. 637/vº): É verdade que o pleito do impetrante não teve seu atendimento nesta Delegacia, tal fato, entretanto, não decorre de omissão desta autoridade, conforme mencionado nos parágrafos anteriores, o processamento deste tipo de análise está ocorrendo na Unidade dentro das possibilidades reais. Nada obstante, é de se anotar, por outro lado, que não consta, seja na documentação que acompanha a inicial, seja no bojo das informações prestadas pela autoridade coatora, qualquer notícia no sentido de que houvesse, a cargo da contribuinte requerente, a necessidade de adoção de outras providências, ou a juntada de documentos imprescindíveis à análise da questão pretendida no âmbito do requerimento administrativo que aqui está em questão. Assim, devidamente delimitada a questão posta em lide, é de se concluir, na linha daquilo que se pondera na inicial, que o caso concreto efetivamente desvela situação de lesão a direito líquido e certo da proponente, na medida em que, de há muito, extrapolado o prazo máximo previsto em lei para a análise administrativa da pretensão posta pela contribuinte, nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457/07, que, contado da data do protocolo do requerimento administrativo não pode ultrapassar a marca dos 360 dias. Aqui, como já foi mencionado, o último dos requerimentos de compensação efetivados pela impetrante deu-se em 18/09/2015, não tendo encontrado qualquer resposta até os dias atuais, sendo de se anotar que a petição inicial somente veio a protocolo quando já escoado, integralmente, esse prazo (protocolo em 16/09/2016). Não se tratando de mora que possa ser imputável à reponsabilidade da impetrante, configura-se lesão a direito a ser restaurada no curso da via heroica do mandamus. Não se desconhece, por óbvio, a pendência de análise, pela Administração, de outros pedidos administrativos mais antigos que o aqui vertente, mas tal situação de atraso generalizado no desempenho das funções públicas a cargo da autoridade fiscal não autoriza, por certo, a eternização de um estado de inércia estatal em relação a pedidos que lhe são dirigidos, com a perenização de uma situação ilegal, inconstitucional e coartadora de direitos subjetivos. Por outro lado, e ainda que se trate de análise de diversos pedidos de compensação, o certo é que se trata de prazo outorgado, por lei, para que a administração fazendária proceda a estes tipos de avaliação, de sorte que não se afigura razoável que, tanto tempo depois de protocolado o requerimento administrativo de compensação, ainda não tenha se verificado nenhum tipo de resposta por parte do Fisco. Nesse sentido, indico pedagógico precedente firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi

reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a *reformatio in pejus*. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido (g.n.).[AMS 00029186120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010]. No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS - PRAZO EXTRAPOLADO, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - LEI 11.457/2007 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO DE APELAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO, ATÉ PORQUE SUPOSTOS FATOS NOVOS SÃO IRRELEVANTES NA SINGULARIDADE DO CASO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24. 3. Conforme a jurisprudência consolidada no STJ, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos). 4. Já na época da impetração o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07 se encontrava exaurido, daí porque se considerou configurado o direito líquido e certo reclamado pela impetrante. Note-se, contudo, que a zelosa Juíza de Primeira Instância, por cautela, ressaltou que a análise dos processos administrativos deveria ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, depois que fossem tomadas todas as providências por parte da impetrante/contribuinte, juntando a documentação requerida pelo Fisco. Ou seja: além de extrapolar o prazo legal, o Poder Público ainda ganhou mais um plus e ainda foram impostos encargos à contribuinte. 5. No cenário delimitado pelo objeto originário do presente mandado de segurança, qualquer ilação sobre se a suposta retificadora do pedido de compensação seria um novo procedimento ou se teria o condão de ensejar o reinício da contagem do aludido prazo (fatos novos), é irrelevante. 6. Agravo legal improvido (g.n.).[AMS 00019308020134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015]. Também:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS n. 9.784 E n. 11.457. AUSENCIA. PEDIDO. COMPENSAÇÃO. I. De acordo com a Lei nº 11.457/2007, tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. II -Na hipótese dos autos, não há nenhum pedido administrativo de compensação pendente de análise pelas autoridades impetradas nem há justo receio de que pedido administrativo que vier a ser formalizado seja indeferido por motivos contrários à lei pelas autoridades impetradas. Ademais, se houvesse pedido administrativo este deveria obedecer a regra da Lei nº 11.457/07 em seu artigo 24, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para decisão nos autos do processo administrativo. III - Apelação não provida (g.n.).[AMS 00033487820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017]. Daí, firme na linha dos precedentes, estou em que seja o caso de parcial concessão da segurança apenas para que a administração efetue a análise dos requerimentos administrativos efetuados pela impetrante, ficando a decisão sobre o seu mérito (se devem, ou não ser acolhidas) adstrita ao entendimento da autoridade fiscal a quem tocar o conhecimento da matéria. Entretanto, e sensível às limitações materiais e de pessoal que afetam o serviço público, entendo razoável a fixação de um prazo máximo de 60 dias corridos, contados da data de intimação da presente decisão, para que a autoridade impetrada conclua a análise de todos os pedidos de compensação que lhe foram submetidos pela impetrante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial contido neste writ mandamental, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONCEDO A ORDEM postulada para o fim de determinar à autoridade que aqui figura como impetrada que, no prazo máximo de 60 dias (corridos), contados da data da intimação da presente decisão, efetue a análise dos requerimentos administrativos de restituição/ compensação de créditos protocolados pela impetrante, conforme documentação juntada à inicial (cf. fls. 13 e seguintes). Arcarão os impetrados com o reembolso das custas processuais à impetrante. Sem honorários, na conformidade das Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ. Sujeito a reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016/09). Comunique-se à autoridade impetrada, e à litisconsorte passiva, por ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008935-90.2013.403.6131 - VALDECI RODRIGUES ALVES(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDECI RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação de fls. 280/283: Razão assite à parte exequente. Compulsando os autos verifico que não há qualquer motivo ou deliberação determinando o bloqueio da Requisição de Pequeno Valor depositada à fl. 277 (RPV nº 20170081372), tratando-se de erro material contido na minuta do ofício requisitório expedida à fl. 269. Ante o exposto, oficie-se com urgência à Presidência do E. TRF da 3ª Região - UFEP, solicitando que a RPV depositada à fl. 277 em favor do autor VALDECI RODRIGUES ALVES seja desbloqueada, a fim de viabilizar que o mesmo proceda ao saque do valor junto à instituição financeira (Banco do Brasil). Com o atendimento da solicitação pelo E. Tribunal, intime-se a parte exequente, através da publicação do presente despacho, a fim de que compareça novamente à instituição financeira para efetuar o saque do valor depositado. Cumpra-se. Intimem-se.

0009132-45.2013.403.6131 - ALCIDES COUREL X ALCIDES DE SOUZA X ALZIRO MOYSES VILAS BOAS X ANTONIO ANDRINI NETTO X ANTONIO CRESTI X ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO MAZIERO FILHO X ANTONIO POLO FILHO X ANTONIO SANCHES X AURELIO FRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALCIDES COUREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA NETTO LANGELI X VALDOMIRO NETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENICE CRESTI RIBEIRO X BENEDITA DE SOUZA MARTINELLI X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INES DE SOUZA SILVA X SERGIO DE SOUZA X DALILA DE SOUZA - INCAPAZ X BENEDITA DE SOUZA MARTINELLI X CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA X FLAVIA CRISTINA DE SOUZA AMIKURA X MARIA DE FATIMA LEITE

Diante da regularidade do pedido de habilitação de fls. 611/620, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação ora homologada. A fim de viabilizar a futura expedição de alvará de levantamento à sucessora habilitada, sra. Maria de Fátima Leite Courel, quanto ao valor depositado em nome de ALCIDES COUREL (fl. 465), considerando-se os termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, substancialmente em seu artigo 43, e ainda a habilitação da sucessora em razão de seu falecimento, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 465, no importe de R\$ 24.904,07, RPV nº 20140199086, em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 405/2016-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba depositada à fl. 465 em favor da sucessora habilitada, Maria de Fátima Leite Courel. O pedido de expedição de alvará de levantamento separado para pagamento dos honorários contratuais, formulado à fl. 614 resta indeferido, por falta de amparo legal. O destacamento dos honorários contratados só é permitido por ocasião da expedição da requisição de pagamento, estando preclusa a pretensão. Conforme dispõe o artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, pretendendo o patrono o destaque dos honorários contratuais deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, o que não é o caso dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-07.2017.4.03.6143

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CAMILA MARTINS DO ROSARIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Emende o(a) exequente a sua Petição Inicial, ante a correção do valor dado a causa, recolhendo as custas complementares

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MAHLE METAL LEVE S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANA LUCIA BIZIGATTO - SP154515, JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI - SP79914

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MADEWAL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000196-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: VALDIRENE VIEIRA MATOS DE LIMA E OUTROS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EUROPE STAR COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JO LIMEIRA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GRANTEC PRODUTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANESSA APARECIDA TARIFA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ANDRE KAWAMURA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo réu em sua petição de ID nº 1844782. Providencie a secretaria o desentranhamento/exclusão da peça de ID nº 1824205.

Ante a certidão de ID nº 1866443, decreto a revelia da ré Caixa Econômica Federal, contra a qual os prazos fluirão nos termos do art. 346 do CPC/2015.

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000594-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUIZ DA SILVA - SP312458
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CITIBANK N A
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA na forma da Lei n. 13.105/2015.

Presentes os requisitos formais para a impetração do presente remédio, nos termos da Lei 9.507/97, notifiquem-se os coatores para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem suas informações.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 12 da referida lei.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISS e ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que os valores do ICMS e ISS não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 729075, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS e do ISS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Em relação à informação prestada pela autoridade coatora acerca da existência de período em que o impetrante efetuou recolhimentos conforme sistemática aplicada aos contribuintes optantes pelo Regime do **Simples Nacional**, assevero que a opção e recolhimento pelo regime diferenciado não obsta a declaração de **inexigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tal como requerido, mas tão somente restringe o período passível de compensação, para aquele posterior à saída do contribuinte da sistemática diferenciada de recolhimento, qual seja a partir do mês de JANEIRO DE 2015.**

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observado o período em que o impetrante efetuou os recolhimentos conforme sistemática aplicada aos contribuintes optantes pelo Regime do **Simples Nacional**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUTZ PRECISION AUTOMOTIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

A União Federal manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Eventual interposição de embargos de declaração no sentido de questionar a modulação de efeitos da decisão não pode ser óbice à pretensão da impetrante, eis que atualmente, tomando por base a tese fixada pelo STF, inexistente restrição nesse sentido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitada a prescrição aplicável.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o SEBRAE, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta, consoante o dispositivo constitucional, deveria se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Pugnou pela suspensão do *mandamus* até que seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal acerca do “tema 325” nos autos do RE nº 603.624, referente à constitucionalidade das contribuições em voga.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação pretendida.

O Ministério Público Federal aduziu ser desnecessária a sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro a suspensão requerida pela impetrante.

O artigo 1.035, §5º do CPC, invocado pela impetrante, dispõe expressamente que a suspensão será determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Consultando o acompanhamento do aludido RE nº 603.624, verifico que inexistente qualquer determinação nesse sentido.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da segurança pleiteada. Vejamos:

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

“**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)”

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “*as receitas decorrentes de exportação*” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“*poderão*”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito os julgados que colaciono:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.” (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. **CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA.** No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. **A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)**

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. **O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.** 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento." (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intime-se.

LIMEIRA, 10 de julho de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000612-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

RÉU: EDER AUGUSTO MILHANI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em razão da natureza da demanda, defiro o requerido pela autora na inicial para decretar a tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Nos termos do art. 17, par. 7º da Lei nº 8.429/92, notifique-se o requerido para, querendo, apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão nos termos dos par. 8º e s.s. do supracitado dispositivo legal.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI pois, a vista das informações juntadas no(s) ID(s) 1831381 e 1831387, nos presentes são discutidas matérias diversas às daqueles.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-63.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLAUDINEIA MARTINS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para integral cumprimento do quanto determinado no r. despacho de ID nº 1567512.

Int.

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EXPOMACHINE COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AGRIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Da análise da inicial, noto que o pedido formulado pela impetrante é genérico. A impetrante requer a suspensão da exigibilidade “dos valores apontados” sem especificar expressamente a quais valores se refere.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado, senão vejamos:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1o É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2o O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Na forma em que o pedido foi formulado pela impetrante, as informações a serem prestadas pelo impetrado poderiam ser prejudicadas em razão do desconhecimento da integralidade do pedido.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil e no princípio da cooperação, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular pedido certo e determinado, esclarecendo sua causa de pedir**, elencando expressamente em relação a quais valores pretende ver afastada a exigibilidade, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS, ANA CLAUDIA BUENO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WOLNEY RIBEIRO DA COSTA - SP338322
Advogado do(a) AUTOR: WOLNEY RIBEIRO DA COSTA - SP338322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PERINE, SONIA APARECIDA CAGLIARI PERINE
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ALMEIDA & BERTOLUCI COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Pretende a impetrante excluir valores de consectários laborais da base de cálculo das **contribuições sociais destinadas a outras entidades e terceiros**. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e terceiros na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. **1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).**

Sendo assim, concedo o prazo de **15 (quinze)** para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DANIEL BASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Do exposto, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim, comprovar no mesmo prazo supra o recolhimento das custas devidas, atentando-se ao código de recolhimento e à instituição bancária, consoante tabela de custas disponíveis no sítio eletrônico do E. TRF-3.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: THIAGO SHIGUEO TAMARU

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA DE ALMEIDA PRADO FERNANDES - SP300741, CELSO LUIS ALMEIDA PRADO FERNANDES - SP117951

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado em face do **PRESIDENTE NACIONAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** objetivando o impetrante a prorrogação do prazo de carência do FIES até a conclusão de sua residência médica, prevista para 28/02/2020, bem com a suspensão da cobrança de parcelas de amortização durante esse período.

Narra que se graduou em medicina pela UNINOVE em 13/10/2015, tendo parte de seu curso sido custeado pelo FIES, conforme contrato nº 017.209.125, firmado em 10/01/2012.

Aduz que seu período de carência encerrou-se em janeiro de 2014, e desde então vem efetuando o pagamento das parcelas de amortização.

Narra que iniciou em 01/03/2017 a residência médica em Ortopedia e Traumatologia junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, com previsão de conclusão em 28/02/2020. Nesse sentido, sustenta que o artigo 6-B, §3º da Lei nº 10.260/01, complementado pela nº 1377 de 13 de junho de 2011, prevê o benefício da prorrogação dos pagamentos durante a residência médica para residentes na condição do impetrante, tendo em vista que sua especialidade médica (Ortopedia e Traumatologia) estaria prevista no rol de especialidades prioritárias, nos termos do anexo II da Portaria Conjunta nº 2, de 2011.

Postula a concessão de liminar a fim de suspender a cobrança das parcelas referentes ao financiamento estudantil até o término da residência médica.

Pugna, ao final, pela concessão da segurança, confirmando a prorrogação do prazo de carência do impetrante, devendo a autoridade abster-se de proceder cobranças nesse sentido bem como de acrescentar valores a título de juros durante o período da suspensão.

É o relatório. Decido.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido o julgado que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

-

O presente *mandamus*, por sua vez, foi impetrado em face do Presidente Nacional do FNDE, que possui domicílio funcional na cidade de Brasília/DF, de forma que tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ENGEVAL ARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES - SP238789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar resposta à inicial no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA SCOQUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

I. Indique corretamente a autoridade coatora, fazendo constar, no polo passivo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA;

II. Promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15;

Cumprida as determinações supra, providencie a secretaria a retificação da distribuição.

Ato contínuo, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 14 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000632-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ANTONIO CONCEICAO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA LUNA EVANGELISTA - SP383665, ANA LUISA DE LUCA BENEDITO - SP264395

D E S P A C H O

Diante da resistência da CEF à pretensão, caracteriza-se a competência desta Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109, da Constituição Federal e da Súmula 82 do STJ.

Neste diapasão, o processamento pelo rito comum é de rigor, pois o procedimento de jurisdição voluntária, por opção do legislador processual, é em sua essência, mera administração pública de interesses privados caracterizado pela inexistência de litígio. Assim, promova o autor a emenda à inicial a fim de adequar seu pedido aos pressupostos exigidos pelo rito processual, nos termos do art. 319 do CPC no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

Cumpridas as determinações supra, providencie a serventia à retificação da autuação.

Ato contínuo, tornem conclusos.

Int.

LIMEIRA, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ENGEVAL ARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES - SP238789
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

I. Promova a COMPLEMENTAÇÃO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Com a regularização, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAQTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DOS SANTOS PIO - SP248373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 14 de julho de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2038

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002752-62.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEX SANDRO OLIVEIRA ALVES

Defiro em parte o requerido pela autora à fl. 37. Providencie a secretaria a pesquisa de endereço do(s) executado(s) nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento da decisão de fls. 20/21-V. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a exequente da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria. Cientifique-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, devendo a parte a quem interessar cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a exequente ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001886-88.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO MINNITI(SP338745 - RENATA DE CARVALHO E SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria por meio da qual se objetiva o recebimento de R\$ 35.403,81 (atualizado até 30/04/2015), referente a débitos decorrentes do inadimplemento dos contratos de abertura de crédito direto listados à fl. 3. A autora alega que o réu utilizou o crédito disponibilizado, mas deixou de pagar as prestações dos mútuos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/102). Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 120/127), tendo alegado, em síntese, que os juros são abusivos e deveriam ser computados apenas a partir da citação, capitalização indevida dos juros e excesso de execução. Pede ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação às fls. 161/174. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes. Neste caso, está presente relação entre fornecedor de serviços e consumidor, de modo a ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Dito isso, pondero que a incidência da legislação consumerista não permite uma revisão geral dos contratos dos quais advém o débito, com a declaração de ofício das cláusulas abusivas, conforme preconiza a súmula 381 da mesma corte: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador reconhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem. No que pertine aos juros remuneratórios, friso, primeiramente, que não existe norma legal válida que estabeleça limite em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, uma vez que as taxas de juros contratadas estão entre 3,70% e 3,85% ao mês. Apesar de acarretarem um montante alto se o contrato for de longo prazo, as taxas apresentadas estão condizentes com a média do mercado, de 46,8% ao ano na modalidade crédito livre e de 36,9% ao ano na modalidade crédito a pessoas físicas (dados para o mês de junho de 2017 -

<http://www.bcb.gov.br/htms/notecon2-p.asp>). Ademais, é cediço que taxas menores de juros são concedidas pelos bancos a clientes que tenham maior relacionamento (adesão a conta corrente, cheque especial, manutenção de investimentos etc.) e que apresentem perfil que reflita menor chance de inadimplência ou maior solvabilidade. Vale acrescentar ainda que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros remuneratórios a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Relevante dizer que a substituição da taxa de juros acordada pela referente à taxa média do mercado é indevida no caso de ausência de abusividade, sob pena de se desrespeitar o princípio *pacta sunt servanda*. A jurisprudência tem admitido sua aplicação apenas nas hipóteses de omissão da taxa em contrato ou em caso de abuso (circunstâncias não encontradas nestes autos). Confira-se: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação (AgRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 14/4/2016). 3. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (REsp n. 1.080.507/RJ, DJe de 1º/2/2012 e REsp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatora a Ministra Nancy Andrighi). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido (grifei). (AIRES 201502930622, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB.) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (grifei) (AGARESP 201500771513, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2016 ..DTPB.) Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida

econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Nesse sentido, pode-se dizer que a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal está superada. No caso dos autos, a capitalização de juros foi expressamente negada pela ré em sua impugnação, a qual afirmou que a utilização da Tabela Price para o cálculo dos juros não implicaria em cobrança capitalizada, de modo a atrair para o embargante o ônus probatório quanto à sua ocorrência. Realmente, à vista das provas carreadas, não vislumbro a alegada incidência de juros sobre juros. Analisando as planilhas de evolução do débito juntadas nos autos, verifica-se que as parcelas devidas são cobradas em valor constante, havendo, entretanto, composição distinta entre principal e juros mês a mês - com o passar do tempo, a amortização aumentou e os juros diminuíram. Por essa lógica, para que o saldo devedor diminua, a amortização deve ser um pouco maior a cada mês, o que leva à diminuição progressiva e proporcional da parcela paga a título de juros (se uma aumenta R\$ 10,00, por exemplo, a outra deve diminuir R\$ 10,00). No geral, o montante da parcela permanece invariável, mas o peso da amortização e dos juros na sua composição muda constantemente. É diferente, por exemplo, do que acontece no sistema SAC (sistema de amortização constante), em que o valor amortizado mensalmente é sempre igual, acarretando diminuição gradativa dos juros e também do montante pago mês a mês. É o que acontece nestes autos, conforme se denota, por exemplo, da planilha de fl. 82. Se houvesse capitalização no caso concreto (com a incorporação dos juros no saldo a amortizar), o valor da amortização de um mês teria que englobar o valor acrescido pelos juros do mês anterior no montante devido, o que tornaria impossível a manutenção de uma prestação de valor constante no tempo. No que pertine ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, dois pontos devem ser ressaltados para indeferir a pretensão do embargante: 1) a embargada está cobrando apenas comissão de permanência (vide fls. 34, 41, 48, 54, 60, 66, 72, 78, 84, 90 e 96); 2) a mora nos negócios jurídicos entabulados é ex re e não ex persona, de modo que os juros fluem a partir do vencimento da prestação. A alegação de excesso de execução, de seu turno, está diretamente relacionada com todas as teses aventadas e afastadas ao longo desta decisão e não com suposto erro da CEF na elaboração dos seus cálculos. Sendo assim, a questão está logicamente prejudicada. Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos monitórios, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 35.403,81 (atualizado até 30/04/2015), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene a ré/embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. A execução das verbas de sucumbência deverá observar o fato de a embargada ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação do devedor na forma prevista no artigo 513, 2º, do mesmo diploma legal. P.R.I.

0000400-34.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO MARCELO MASSON(SP090684 - TUFI RASXID NETO)

Trata-se de ação monitoria por meio da qual se objetiva o recebimento de R\$ 35.182,00 (atualizado até 08/01/2016), referente a débito decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito (Construcard) nº 2831.160.0001965-68. A autora alega que o réu utilizou o crédito disponibilizado, mas deixou de pagar as prestações do mútuo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 4/13). Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 31/34), invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e alegando a ocorrência de obscuridade das cláusulas contratuais e ausência de prova de que realmente contraiu a dívida. Impugnação à fls. 43/48. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito. O contrato de mútuo do programa Construcard equipara-se a um contrato de abertura de crédito, incidindo no caso, portanto, as Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTRUCARD NÃO É TÍTULO HÁBIL AO MANEJO DA VIA EXECUTIVA. SÚMULA 233, DO STJ. 1) O entendimento que vem sendo adotado por esse Colegiado (AC 395.634, DJ 16/10/2007) quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula 233, do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). 2) Destarte, inviável o trânsito da ação executiva, ainda que possível o manejo da via monitoria (Súmula 247, do STJ), o que, contudo, não é o caso dos autos. 3) Nego provimento ao recurso (grifei). (AC 200551010059230. REL. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data::30/06/2008 - Página::467) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região (grifei). (AC 200482000162155. REL. Desembargador Federal Ridalvo Costa. TRF 5. 3ª TURMA. DJ - Data::22/08/2007 - Página::723 - Nº::162) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 247 DO STJ. 1. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (CPC, art. 1.102-A). 2. O Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), acompanhado com a planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete n. 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Encontra-se pacificado na jurisprudência do STJ o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do STJ). 4. No caso, o processo encontra-se devidamente instruído com o contrato de abertura de crédito e o demonstrativo de débito, satisfazendo, portanto, os requisitos legais previstos no art. 1.102-A do CPC para a propositura da ação monitoria, hábil a formar o convencimento do Juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional entre as partes. 5. Apelação a que se nega provimento (grifei). (AC 00011106320104013801. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:18/12/2014 PAGINA:315) Neste passo, observo que, conquanto não haja no corpo da petição inicial demonstração analítica dos cálculos utilizados para a composição do débito, esta se encontra acompanhada do contrato de abertura de crédito (construcard) nº 2831.160.0001965-08 (fls. 5/7), no qual há a descrição de todos os encargos incidentes sobre os valores utilizados pelo embargante, inclusive em caso de inadimplemento. Ainda, referido instrumento está acompanhado de demonstrativo de débito, no qual se detalha cada utilização do crédito (fl. 8), e de planilha de evolução da dívida (fls. 9/12) especificando os valores resultantes da incidência dos encargos remuneratórios e moratórios estipulados no contrato. Diante destes documentos, tenho por preenchidos os requisitos para o ajuizamento da ação monitoria pela embargada, havendo elementos suficientes nos autos para possibilitar a contenta a defesa do embargante. Dito isso, pondero que o embargante deteve-se a alegar a existência de cobrança excessiva genericamente, sem apontar as cláusulas que entende ilegais e sem trazer aos autos memória de cálculo com o valor que reputa devido (o que passou a ser ônus processual do devedor com o novo Código de Processo Civil - artigo 702, 2º). Ademais, a afirmação de falta de prova da contratação vai de encontro justamente ao contrato firmado entre as partes, negócio jurídico não negado pelo réu e demonstrado por prova (o instrumento de fls. 3/7) cuja autenticidade material e ideológica não foi impugnada nos embargos. Quanto às alegações de necessidade de interpretação restritiva e de existência de obscuridade no contrato, ressalto que a impugnação foi genérica, sem indicação das cláusulas evadidas com vício ou dubiedade. Não pode o juiz, por força da súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, conhecer de ofício a abusividade de cláusulas, o que quer dizer que é vedado revisão de contrato bancário sem provocação pormenorizada do consumidor. Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos monitorios, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 35.182,00 (atualizado até 08/01/2016), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu/embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação do devedor na forma prevista no artigo 513, 2º, do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MATHIAS

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo procedimento comum, em que a autora requer a provimento que lhe garanta o reconhecimento da rescisão do contrato celebrado com os réus, bem como a desocupação do imóvel descrito na inicial. Narra a autora que os réus teriam firmado com ela contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, contudo não estariam residindo no imóvel, o que caracterizaria descumprimento da cláusula décima segunda do contrato, a ensejar a rescisão contratual. Defende a necessidade de desocupação do imóvel pelos demandados. Requereu a reintegração de sua posse sobre o bem, com a consequente determinação de que os requeridos ou eventuais ocupantes do imóvel o desocupassem. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/39. Os réus, citados às fls. 60/60-v, não apresentaram contestação. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil. Os réus, apesar de citados, deixaram de apresentar contestação, de sorte que decreto sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa (que o imóvel não está sendo ocupado para moradia dos requeridos). O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, se destina a propiciar moradia à população de baixa renda, mediante o arrendamento, com opção de compra, de unidade residencial nova, a ser construída, em construção ou a reformar. Trata-se, portanto, de política pública calcada na dignidade da pessoa humana e na função social da propriedade, das quais deriva o direito à moradia. Transcrevo abaixo os principais dispositivos da Lei 10.188/2001 que regem a matéria: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 7º (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 2º O prazo a que se refere o 1º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados perante o FGTS, na forma do inciso II do caput do art. 3º desta Lei, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) [Grifei] Consoante art. 9º da Lei 10.188/2001, a própria lei de instituição do programa prevê a possibilidade de reintegração da posse sobre o bem por parte do arrendador, caso haja inadimplência do arrendatário em relação aos encargos resultantes do negócio jurídico em tela. Por sua vez, as cláusulas primeira e décima segunda do instrumento contratual celebrado entre as partes (fls. 10/14) preveem expressamente que o vencimento antecipado da dívida caso o imóvel não seja utilizado para moradia própria do contratante e de sua família. Vejamos: Cláusula primeira - DA VENDA E COMPRA (...) Parágrafo primeiro - O imóvel do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida. Cláusula décima segunda - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II - quando a destinação do imóvel for outra que não para a residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família; (...) Parágrafo primeiro - O beneficiário obriga-se a ocupar o imóvel adquirido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de assinatura deste instrumento, sob pena de resolução do mesmo, de pleno direito, ficando a CAIXA, nesses casos, autorizada a declarar o contrato rescindido e alienar o imóvel a outro pretendente. No caso vertente, verifico que o imóvel de fato pertence à autora, que foi comunicada acerca de irregularidade na ocupação do imóvel em questão, que teria sido cedido/alugado/comercializado pelos beneficiários. Constata-se pelas certidões de fls. 22 e 25 que o imóvel foi encontrado fechado por três vezes quando da tentativa de entrega de notificação extrajudicial. Em nova tentativa, as notificações foram entregues à Maria Cleide Paulino da Silva e Gessi Alves de Oliveira, que seriam ocupantes do imóvel, consoante fls. 28 e 31. Ademais, em virtude da revelia, é incontroverso que os beneficiários não estavam utilizando o imóvel para moradia própria, caracterizando o desvio de finalidade e ensejando vencimento antecipado da dívida, devendo o pleito da autora ser acolhido, reputando-se injusta a posse exercida no imóvel indicado na petição inicial. Saliento, de antemão, que a previsão contida na lei, quanto à possibilidade de reintegração de posse sobre o imóvel arrendado, não viola o direito à moradia. Ao contrário, por se justificar na constatação de desvio de finalidade do imóvel, visa preservar a aludida garantia fundamental, amplamente considerada, já que a existência do mencionado programa, cujo objetivo, repise-se, é conceder moradia à população de baixa renda, depende da higidez do fundo financeiro privado do qual derivam os recursos para a sua execução (art. 2º, da Lei 10.188/2001). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a rescisão do contrato nº 171000221729 e reintegrar a autora na posse do imóvel situado na Rua Estrada Municipal Joaquina Maria de Arruda, nº 900, Bloco 45, Apto 21, Condomínio Residencial Mogi Guaçu I, Mogi Guaçu/SP. Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse. Cumprida a diligência e não havendo manifestação da CEF em termos de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004052-93.2015.403.6143 - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/327: A liquidação da presente sentença apresenta situação singular. A rigor, o valor dos honorários deve corresponder a uma porcentagem da condenação, porém nestes autos não haverá execução do principal, mas mera compensação administrativa. Em razão disso, não se terá a base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios antes de liquidado o título executivo na Receita Federal (extrajudicialmente, portanto). À vista disso, caberá por ora somente a fixação da proporção da verba honorária, cuja execução apenas será possível depois que a autora obtiver na via administrativa o valor integral de seu crédito, independentemente de já ter sido efetuada a compensação. Desse modo, fixo os honorários nos patamares mínimos fixados nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, dada a regra prevista no 5º do mesmo dispositivo. E em virtude da impossibilidade de liquidação judicial, suspendo o andamento do processo até que sobrevenha notícia e prova do crédito a ser objeto de compensação administrativa. Intime-se. Cumpra-se.

0001034-30.2016.403.6143 - VINICIUS ANTONIO PELISSARI PONCIO X MYRELLA MOREIRA VIEIRA(SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam tutela jurisdicional que os coloquem a salvo da fiscalização empreendida pelo conselho impetrado, quanto à exigência manter inscrição junto ao conselho e de possuírem certificado de regularidade, bem como se afaste a possibilidade de aplicação de multas pelo descumprimento dessa regra, suspendendo-se, finalmente, os efeitos de autos de autos de infração lavrados com fundamento em tais exigências. Aduzem os autores, em síntese, que foram autuados pelo réu em razão de não possuírem registro junto ao referido conselho de classe e em razão de também não serem detentores de certidão de regularidade. Afirma que, no entanto, são médicos veterinários e possuem registro junto ao réu, de maneira a ser insubstituível a autuação. Asseveram, ainda, que não possuem clínica no endereço da autuação e não exercem a profissão de médicos veterinários naquele local, já que se trata de estabelecimento destinado ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e embelezamento de animais, não abrangendo, assim, função privativa de médico veterinário, razão pela qual não se faz necessário o registro junto ao ré. Defendem que a autuação lhes causou danos morais. Requereram, em sede de tutela de urgência, que fosse determinado ao réu que se abstinhasse de praticar atos de cobrança relacionados aos autos de infração 2052/2014 e 2053/2014, bem como de inscrever em dívida ativa os referidos débitos, ou, caso já inscritos, que ela comprove nos autos o levantamento da inscrição. Pugnaram, por sentença final, pela a declaração de inexigibilidade dos referidos autos de infração e pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/31. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 42/47. Em sede de contestação, o réu informou que os aludidos autos de infração já foram revistos e anulados, pois equivocados. Defendeu não ter havido má-fé por parte da ré, que apenas cumpriu seu dever de fiscalização, merecendo ser afastada a pretensão de condenação por danos morais. Réplica às fls. 68/69. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria tratada nos autos é de direito, sendo suficientes à solução da controvérsia os documentos apresentados. Cumpre ressaltar inicialmente que em que pese o réu tenha informado em contestação o cancelamento dos autos de infração, o pedido de inexigibilidade não perdeu seu objeto, haja vista que os autores buscam obter provimento mais abrangente do que apenas a declaração de inexigibilidade dos autos de infração. Nesse diapasão, com relação à inexigibilidade dos autos de infração e da exigência de registro e certificado de regularidade, o mérito da causa já foi apreciado quando da análise da verossimilhança das alegações para concessão de tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 42/47. Transcrevo os trechos pertinentes: Depreende-se dos documentos de fls. 20 e 21 que os fundamentos utilizados pelo réu para a autuação dos demandantes foi o artigo 5º, alínea a e o art. 27, ambos da Lei 5.517/1968, in verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Neste passo, verifico que a menção contida em tais autos de infração quanto à ausência de registro, deveras, se refere à pessoa jurídica da qual a autora Myrella Moreira Vieira é sócia (fl. 15) e na qual o autor Vinicius Antonio Pelissari Poncio trabalha, haja vista a menção ao art. 27 da Lei 5.517/1968. Ocorre que os autos de infração foram lavrados em face das pessoas físicas autoras desta ação e não em face da pessoa jurídica cuja ausência de registro estes se referem (vide fls. 20/21). Com efeito, os autores inquestionavelmente possuem registro junto ao referido conselho, haja vista a menção expressa neste sentido nos próprios autos de infração. Neste passo, a circunstância de a infração se referir a uma pessoa jurídica e os respectivos autos terem sido lavrados em face das pessoas físicas que nela trabalham ou são sócias, ao meu ver, já confere inconsistência à autuação, ante a ausência de fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderia ser considerada efetivamente como infratora. Não obstante, há que ser analisada a necessidade de registro da pessoa jurídica junto ao conselho demandado, uma vez que, malgrado esta não seja parte nos autos, a falta de seu registro se apresenta como fundamento da autuação impugnada na inicial. Consoante já adiantado alhures, a Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, senão vejamos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos

congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: (...) e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Como a própria lei esclarece, a prática e a prestação das atividades peculiares à medicina veterinária sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista. A empresa em questão, entretanto, consoante a ficha cadastral de fls. 15/17, tem como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como o alojamento, higiene e embelezamento de animais. Neste passo, entendo que tais atividades, ainda que considerado o comércio de produtos veterinários e de animais vivos, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto nº 5.053/04, in verbis: ANEXO Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento. Art. 2º A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência. Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo. Dessa forma, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que a empresa em questão não está sujeita às regras disciplinadas pela Lei 5.517/68. Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De se ver que o registro exigido pelo réu somente seria necessário se no referido estabelecimento se manipulasse produtos veterinários ou se prestasse serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, o que não se verifica na descrição fática constante nos autos de infração. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828.919/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/10/2007, p. 282) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª

Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217) Acrescento que até mesmo o comércio de animais vivos vem sendo, atualmente, considerado atividade não inerente à medicina veterinária, de forma a se dispensar o registro junto ao réu. Neste sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da matéria no julgamento do REsp 1338942, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa colaciono: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, 1ª Seção, REsp 1338942, Dje: 03/05/2017) Por tudo que foi exposto, os autores estão desincumbidos de inscrever-se no CRMV e de manter profissional médico veterinário em seu estabelecimento, sendo indevidas eventuais multas impostas pelo réu. Quanto aos danos morais, não assiste razão aos requerentes. Isto porque a documentação trazida aos autos comprova que fato houve o cancelamento dos autos de infração, que sequer chegaram a ser inscritos em dívida ativa. Faz-se necessário realizar distinção entre o presente caso e os casos em que há negatificação do nome de consumidores por débitos inexistentes, porquanto, diferentemente destes últimos, não houve aqui imputação de qualquer fator negativo à reputação dos requerentes, haja vista a ausência de débito lançado em seu desfavor. Eventual desconforto gerado pela referida situação vivenciada pelos autores não excedeu ao mero aborrecimento, incorrendo na hipótese de dano não indenizável. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o réu abstenha-se de exigir da autora o registro no CRMV e a manutenção de médico veterinário em seu estabelecimento comercial, declarando inexigíveis os débitos referentes às anuidades e a eventuais multas impostas por infrações relacionadas aos dois fatos (registro no conselho e manutenção de profissional formado em medicina veterinária). Considerando que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 500,00, observado o disposto no art. 85, 2º e 8º e artigo 86, parágrafo único do CPC.P.R.I.

0001071-57.2016.403.6143 - SUELY APARECIDA VIEIRA DE LIMA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se objetiva a anulação do débito representado pela CDA 80.1.14.001514-04, apurado no bojo do processo administrativo fiscal nº 10865.001778/2003-71. Alega a autora que teve lançado contra si crédito tributário no importe de R\$ 57.569,10, na data de 21/11/2003, referente a IRPF do ano-calendário 1999. Afirmo que referido crédito fora apurado no bojo do processo administrativo fiscal nº 10865.001778/2003-71, tendo por fundamento a suposta omissão de rendimentos tributáveis em sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1999. Assevera que, no entanto, os valores que o fisco aponta como tendo sido omitidos são referentes a diferenças salariais, relativas ao período de 1987 a 1993, recebidas em decorrência de reclamação trabalhista na qual restou o Instituto Nacional do Seguro Social, seu então empregador, condenado ao seu pagamento. Sustenta que, se estas diferenças salariais tivessem sido pagas em época própria, não incidiria imposto algum sobre elas. Defende, ainda, que tais valores não seriam dotados de disponibilidade, uma vez que a União ingressou com ação de repetição de indébito em face dela, vindicando a devolução dos valores recebidos. Relata que interpôs recursos administrativos contra a autuação, não tendo logrado êxito, contudo, em afastar a referida cobrança, tendo o Fisco inscrito o débito em dívida ativa e ingressado com respectiva execução fiscal. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Requereu a concessão de tutela antecipada que suspenda a exigibilidade do crédito representado pela CDA 80.1.14.001514-04, apurado no bojo do processo administrativo fiscal nº 10865.001778/2003-71. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/272. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 275/276). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 280/284, arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, ao argumento de que a via eleita é inadequada ao fim pretendido. No mérito, reitera que houve omissão de rendimentos tributáveis, o que motivou lançamento de ofício. Réplica às fls. 287/290, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, com o custo a ser arcado pela parte contrária. Na decisão saneadora de fls. 293/294, foi determinado à autora que trouxesse cópia da declaração rendimentos de 2000, ano-base 1999, considerada a alegação da ré no sentido de sua não apresentação à época. Às fls. 295/296, aduz a autora que não mais possui a referida declaração, tendo em vista o largo tempo desde então decorrido. Sustenta, contudo, que tal não elide seu direito, pelo que requer a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. De plano, indefiro a produção da perícia contábil protestada pela autora, na medida em que a mesma não se mostra necessária ao escoamento deslinde do feito, porquanto o que interessa, por ora, é a existência do direito à certa forma de incidência do IRPF - regime de caixa, como fez a ré, ou regime de competência, como pretende a autora. Os valores decorrentes da eventual procedência do pedido deverão ser liquidados pela ré, que já conta, dentre seus misteres, com tal atribuição, o que torna inócua uma perícia que não faria mais que acarretar uma desnecessária dilatação da duração do processo. Assim sendo, examino a matéria de fundo. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de

competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 06/10/2011). [Grifei]. Reputo devidamente provado, pela parte autora, o pagamento, de uma só vez, dos valores trabalhistas determinados em sentença proferida pela Justiça Especializada, bem como a retenção do imposto de renda sobre a totalidade daqueles valores. A ré não logrou êxito em infirmar tal cenário, mediante a demonstração de que não houvera tal retenção, ou mesmo de que já teria restituído o saldo respectivo à parte autora quando do ajuste anual, provas estas que lhe competiam produzir. Saliento, outrossim, que a prova de que teriam sido observadas, na tributação do valor global, as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela seria de fácil produção pela União, não me parecendo conciliar-se com a lógica do razoável julgar improcedente o pedido com espeque em tal circunstância, uma vez que a parte autora trouxe aos autos o lastro probatório mínimo de seu direito, cujo debulhamento caberia à ré desincumbir-se demonstrando a existência de fato obstativo do direito vindicado, como sói ser a escorreta tributação. A União deverá recalculer o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores que constituem o fato gerador, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes às épocas em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Verifico ainda que, no que tange à multa e aos juros decorrentes da não apresentação da declaração pela autora, os mesmos devem subsistir, mas recalculados tomando por base o novo valor a ser apurado nos termos do regime de competência, tal como determinado nesta sentença. Quanto à essa específica matéria, não provou a autora que, diversamente do que sustenta a ré, teria declarado os rendimentos por ela recebidos no ano-base 1999, sendo certo que a presunção da legitimidade e veracidade dos atos administrativos somente pode ser elidida mediante prova contrária produzida pela demandante, sem a qual há de se ter por verdadeira a alegada omissão articulada pela União. Tampouco socorre à autora a alegação de que os valores recebidos acumuladamente pelo INSS não seriam suscetíveis de declaração para fins de imposto de renda, posto não representarem acréscimo patrimonial efetivo. Ora, os valores em causa foram acrescidos, sim, ao patrimônio da autora, a concretizar o fato gerador do tributo, tendo sido a ela disponibilizados. Um eventual êxito da União na ação de repetição de indébito em nada altera tal quadro, eis que este evento, caso ocorra, poderá render ensejo à compensação, sem qualquer prejuízo para a contribuinte. Logo, não há de se falar, como faz a autora, no indébito da cobrança dos encargos acessórios (multa e juros), apenas

devendo estes ser recalculados tomando por base o valor apurado nos termos determinados nesta sentença. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmo e mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, representado pela CDA de nº 80.1.14.001514-04 e cobrado na execução fiscal de nº 0001039-86.2015.403.6143, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal, individualmente considerada, devendo a multa e juros pela não entrega da declaração serem recalculados sob a base do quantum desta forma apurado. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários, os quais deverão ser liquidados após o cumprimento desta sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001039-86.2015.403.6143. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002454-70.2016.403.6143 - ROSEMEIRE APARECIDA FAJONI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Caso entenda necessário, o experto poderá realizar exame clínico na autora, mas deverá agendar uma data para fazê-lo neste fórum com, pelo menos, quinze dias de antecedência, a fim de permitir a intimação das partes. Prazo para entrega do laudo: 30 dias, contados da intimação ou da realização do exame clínico (caso seja realizado). Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002760-39.2016.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 635/640: A prova pericial requerida pela autora, a meu ver, constitui em adiamento de eventual fase de liquidação de sentença, pois o que ela busca, em última análise, é a declaração do valor exato a ser restituído. Além disso, as alegações de decadência e de prescrição, utilizadas para indeferir parte do pedido de restituição na seara administrativa, e de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998 são matérias exclusivamente de direito, não podendo o perito sobre elas se manifestar. Quanto à prova documental, não vislumbro a necessidade de novas juntadas, uma vez que a própria autora disse que trouxe cópia dos processos administrativos impugnados. Por essas razões, indefiro as provas requeridas pela demandante. Intimadas as partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003950-37.2016.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com o deferimento da transferência da carta de fiança para a execução fiscal nº 0005249-49.2016.403.6143, este processo, de cunho meramente cautelar, perdeu a utilidade. Por isso, EXTINGO O FEITO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Como não houve discordância da garantia ofertada, deixo de condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Feito o traslado da carta de fiança e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011709-57.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZULMIRO HUGA(SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS)

Trata-se ação de execução de título extrajudicial. Noticiado o entabulamento de acordo entre as partes (fl. 108) pela exequente, este foi ratificado pela executada (fl. 111), sendo requerido o levantamento do valor depositado à fl. 65/67. É o relatório. Decido. Ante o reconhecimento da exequente quanto à satisfação de seu crédito, nos termos do acordo entabulado diretamente entre os litigantes, não há interesse processual no prosseguimento deste feito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução meritória, nos termos do art. 485, VI do C.P.C. Custas ex lege. Tendo em vista o pagamento de forma administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (fl. 111), defiro o pedido de levantamentos dos valores depositados à fl. 65/67, devendo a secretaria providenciar alvará de levantamento. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004023-77.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVE COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ADRIANA DE OLIVEIRA X MARIA DE NAZARETH FERREIRA

Tendo em vista que a executada MARIA DE NAZARETH FERREIRA foi citada e não pagou o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora, bem como o pedido de fls. 68, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores da executada ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencentes à executada, pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Em relação à coexecutada EVE COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. ME, comprove a exequente que a coexecutada Maria de Nazareth Ferreira é representante legal da referida pessoa jurídica, conforme alegado a fl. 68, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de ficha cadastral da JUCESP ou outro documento apto para este fim. No que tange à coexecutada ADRIANA DE OLIVEIRA, vista à exequente, no mesmo prazo, para que se manifeste sobre o resultado das diligências de fls. 69/70. Cumpra-se. Após, intime-se.

000004-91.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOOP IND E COM LTDA X ANDRE VARGA X DANIEL ANTONIO PEREIRA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO)

Diante da ausência de cadastro do advogado da executada no sistema processual, reenvio para publicação o despacho de fls.59. Fls.59: Em que pese as certidões de fls. 46 e 49, tendo em vista a oposição espontânea dos embargos à execução distribuídos sob nº 0000975-08.2017.4.03.6143, distribuídos por dependência aos presentes autos, e a constituição de advogado naqueles autos, dou pro citados os executados ANDRÉ VARGA e DANIEL ANTÔNIO PEREIRA. Intime-se aos executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos via original dos instrumentos de mandato e substabelecimento, cópia de documento pessoal para aferição da assinatura dos outorgantes pessoas naturais, bem como cópia de documento probatório dos poderes de representação do outorgante do mandato de representação da pessoa jurídica LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sob pena de desentranhamento da petição de fls. 55/56, o que fica desde logo determinado à secretaria. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, de fl. 51, noticiando a existência de processo de recuperação judicial da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da manifestação, tornem conclusos. Int.

0001638-25.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade e dos documentos apresentados a fls.78/89. No mesmo prazo, considerando o lapso temporal da expedição da carta precatória e, mesmo instada a se manifestar, tenha permanecido silente a parte autora, informe a exequente o andamento da referida deprecata, sob pena de cancelamento da mesma. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001751-76.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP X RODRIGO GIOVANETTI DE LIMA FRANCO X LADAILDE DE PAULA

Considerando que o depositário e o executado não foram intimados da designação do leilão, verifico que não há prazo hábil para a formalização e encaminhamento do expediente à CEHAS para inclusão na 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 82. Assim, considerando a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) depositário nomeado do(s) bem(ns) conforme fls. 52/53, bem como o(a)(s) executado(a)(s), SE DIVERSO AO DEPOSITÁRIO, nos termos do art. 889 do CPC/15, por carta com Aviso de Recebimento, acerca da designação de leilão nas datas acima mencionadas. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Sem prejuízo, considerando que o executado Rodrigo Giovanetti de Lima Franco foi encontrado no endereço da executada, expeça-se mandado de citação no endereço indicado a fls. 52. Finalmente, dê-se cumprimento no que falta ao despacho de fls. 64, expedindo-se o necessário para intimação da executada Ladailde de Paula nos endereços pesquisados ainda não diligenciados. Cumpra-se. Int.

0001881-66.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELICA APARECIDA FRANCO DE CAMPOS MANFREDI - ME X ANGELICA APARECIDA FRANCO DE CAMPOS MANFREDI

Fls. 57/57-V: Defiro. Providencie a secretaria a pesquisa de endereço do(s) executado(s) nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento da decisão de fls. 41/41-V. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a exequente da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria. Cientifique-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, devendo a parte a quem interessar cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Intime-se a exequente ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com o resultado das diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0003888-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X H.D.J. BRANDT TRANSPORTES LTDA - ME(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X JOEL VALENTIM BRANDT JUNIOR X JOEL VALENTIM BRANDT(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Concedo ao peticionário de fls. 83/94 o prazo de 15 (quinze) dias para que junte via original da petição, bem como do instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento. Anote-se, no sistema processual, o(s) patrono(s) indicado(s) para fins de intimação. Cumprido o disposto acima, tornem conclusos. Int.

0000401-19.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X A B DALFRE - ME X ANDRE BOCAIUVA DALFRE

Ante o comparecimento espontâneo aos autos dos executados A.B. DALFRE - ME e ANDRÉ BOCAIUVA DALFRÉ, dou-os por citados. Não tendo sido realizado o pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

HABEAS DATA

0003138-43.2016.403.6127 - TUTTO NELLI SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

TUTO NELLI SUPERMERCADO LTDA - EPP impetrou o presente habeas data com o objetivo de ter acesso a informações referentes aos recolhimentos tributários realizados e mantidas no Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou em qualquer outro sistema de informática de apoio à arrecadação federal utilizado pela Secretaria da Receita Federal. Alega, em síntese, que necessita de tais dados para identificar os recolhimentos feitos a mais e, posteriormente, postular a repetição de indébito. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/34. A liminar foi indeferida à fl. 45. Nas informações de fls. 51/66, a autoridade alegou a falta de interesse de agir da impetrante, considerando que as informações acerca de pagamentos efetuados estariam disponíveis por meio do Portal E-CAC no site da Receita Federal, tendo sido implementada tal funcionalidade em 31/08/2015. Sustentou ainda que a demonstração de pagamentos indevidos deve ser feita pela impetrante mediante a apresentação de livros contábeis e fiscais, cuja escrituração seria dever do contribuinte. No mais, requereu a tramitação do feito em segredo de justiça em razão da natureza dos documentos acostados às informações. O MPF considerou desprovida sua intervenção no feito (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 42/43 ante, a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce eadem. Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista tratar-se de sistemas distintos. No mérito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal sedimentou seu entendimento no julgamento do RE 673.707/MG, com repercussão geral reconhecida, acerca da possibilidade de acesso aos dados constantes dos sistemas SINCOR e CONTACORP. Transcrevo a ementa da decisão: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir, considerando que o caso em voga não se distingue do caso analisado pela Suprema Corte. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC e art. 7º, 1º da Lei 9507/1997, para reconhecer à impetrante o direito à obtenção de extrato completo, dos últimos 5 (cinco) anos, dos dados vinculados ao seu CNPJ contidos nos Sistemas CONTACORP/SINCOR, determinando à autoridade impetrada que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requeridos pela impetrante. Ademais, ante a natureza dos documentos juntados pela impetrada, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, II do CPC, eis que fundamentada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001957-56.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em que alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 286/287. Sustenta que este Juízo, em outros casos idênticos, teria entendido pela remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP. Aduz ainda que teria havido omissão quanto ao disposto no artigo 64, 3º do CPC que prevê a remessa dos autos ao juízo competente. Afirma que o dispositivo em questão não fixa um momento processual limite para os autos sejam remetidos ao juízo competente.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso vertente, assiste razão à embargante.Se o Delegado da Receita Federal fosse a única autoridade indicada no polo passivo, a extinção do processo seria de rigor, todavia, como há outras autoridades impetradas, necessário que se remetam os autos ao juízo competente, nos termos do artigo 64, 3º do CPC.Nesse sentido:EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta. 2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descabe ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ.AGRMS.201100617328. AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 16287; CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; :30/06/2011)Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de determinar a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis de São Paulo.No mais, permanece a sentença da forma como lançada.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0003036-70.2016.403.6143 - PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP203947 - LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.É o relatório. Decido.Analisando as informações prestadas pelas partes, noto a existência de pressuposto processual negativo em relação a esta lide, gerado pelos autos de nº 0008646-39.2007.403.6109.Com efeito, constato a identidade entre as partes, causa de pedir e pedido deduzidos em ambos os feitos (tríplice identidade), sendo que pelas informações de fls. 114/135 (extratos de movimentação processual), aliadas à consulta realizada no sítio do TRF-3 por este juízo (conforme fls.196), foi possível reconhecer que a pretensão deduzida nesta lide foi julgada improcedente nos autos 0008646-39.2007.403.6109, havendo, inclusive, o trânsito em julgado do decreto de improcedência.Discordando a impetrante da decisão proferida nos autos 0008646-39.2007.403.6109, deveria esta se valer, tempestivamente, dos meios adequados para sua rescisão, não se admitindo a renovação da discussão sobre matéria por meio desta ação, havendo inclusive concordância da impetrante quanto a identidade entre os processos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c.c. art. 485, V, do CPC/2015.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003480-06.2016.403.6143 - CERAMICA VILLAGRES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença de fls. 373/374, sob a alegação de que teria incorrido em omissão.Aduz, em síntese, que a decisão deixou de considerar o fato de que a contribuição a que alude o artigo 1º da LC 110/2001 seria de natureza tributária e não trabalhista, de forma que a autoridade impetrada seria legítima para figurar no polo passivo da presente ação.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida.Havendo recurso interposto por parte da impetrante, dê-se vista à União para que, querendo, apresente suas contrarrazões.Decorridos os prazos com ou sem tais manifestações, remetam-se os autos ao juízo ad quem.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004276-94.2016.403.6143 - QUERIDA SK COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine o cancelamento das CDAs nº 8041613335954, 8041613336411, 8041613336250, 8041613336500, 8041613336683, 8041613336330, 8041613336179 e 8041613336098, com posterior remessa do processo administrativo nº 10865-721835/2014-94 à Delegacia da Receita Federal para cancelamento do termo de perempção que culminou com a constituição definitiva do crédito tributário e emissão de nova intimação para a impetrante acerca do acórdão nº 14-60.118, proferido no julgamento do mencionado processo administrativo. A impetrante sustenta, em síntese, que, impugnou tempestivamente os AI/DEBCADs 51.030.492-3, 51.030.490-7 e 51.030.491-5 nos autos do processo administrativo supra, contudo não teria sido intimada acerca do acórdão nº 14-60.118, que julgou improcedentes as impugnações. Alega que a Receita Federal enviou via postal o inteiro teor da decisão no endereço constante do cadastro da impetrante junto àquele órgão, qual seja, Rua Tiradentes, 322, Centro, Araras/SP, porém o aviso de recebimento retornou com a informação de número inexistente, em que pese a impetrante tenha recebido todas as suas intimações anteriores no mesmo endereço indicado. Em razão disso, foi determinada a intimação da impetrante por edital para que comparecesse na Agência da Receita Federal em Araras para tomar ciência da intimação nº 46/20146. Diante do não comparecimento, foi lavrado termo de perempção (fl. 140) e posteriormente os débitos foram inscritos em dívida ativa, fato este que a impetrante só veio a ter ciência em 08/09/2016, ao tentar emitir sua CND. Assim, sustenta a impetrante a nulidade da citação edilícia, considerando que seu endereço permanece o mesmo para o qual foi enviado o aviso de recebimento. Requereu a concessão de medida liminar, com o mesmo pedido do provimento final, no sentido de que seja determinado o cancelamento das CDAs e a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal para as providências já mencionadas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/170. O pedido liminar foi indeferido às fls. 173/174. Nas informações de fls. 180/186, o Delegado da Receita Federal de Limeira suscitou preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista tratar-se de débitos já inscritos em dívida ativa, cujo cancelamento não seria de sua competência, e sim da Procuradoria da Fazenda Nacional. A impetrante informou às fls. 191/192 a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, não constando nos autos informações acerca de seu desfecho. A Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP prestou informações às fls. 211/215, informando que a Procuradoria se absteria do ajuizamento da execução fiscal para cobranças das aludidas CDAs para que pudesse apurar os fatos juntos à Delegacia da Receita Federal de Limeira. Requereu o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. O MPF considerou descipienda sua intervenção no feito (fl. 217). Instada a se manifestar acerca da apuração dos fatos, a União informou à fl. 220 que foi reconhecida no processo administrativo nº 10865.721835/2014-94 a reabertura do prazo para apresentação de recurso pela impetrante, consoante despacho de fl. 221. É o relatório. DECIDO. Considerando que o provimento buscado da impetrante na presente ação era justamente o cancelamento do termo de perempção que culminou com a constituição definitiva dos créditos tributários com a posterior remessa dos autos do processo administrativo nº 10865-721835/2014-94 para a Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP para reabertura do prazo para apresentação de recurso, entendo que o presente mandamus perdeu seu objeto diante das informações trazidas às fls. 220/221. Ante a falta de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretária as anotações requeridas à fl. 216 quanto ao patrono da impetrante. Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (fl. 193) acerca da presente sentença. P.R.I.

0004474-34.2016.403.6143 - EDIS POLATO FORTES X CARINA DE FATIMA FORTES X CLAUDIA FORTES X CLAUDINEI FORTES (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 86/88. Sustenta a embargante que a sentença teria sido obscura no tocante ao parágrafo da fundamentação que reconheceu a ilegitimidade do FNDE. Aduz que a decisão teria reconhecido que o FNDE seria parte legítima, mas concluiu que este não teria interesse jurídico no feito e decidiu então pela sua exclusão. Alega ainda que a sentença foi omissa em relação à tese firmada pelo STJ no REsp 1.324.152/SP, que permitiria que a os impetrantes executassem os valores pagos indevidamente a título de salário educação nos próprios autos do presente mandado de segurança. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Em que pesem as alegações da embargante, não vislumbro que a sentença tenha incorrido em obscuridade ou omissão. O 5º parágrafo de fl. 86-v, mencionado pela embargante, claramente expõe um raciocínio lógico, ressaltando outros entendimentos deste juízo em casos distintos e reconhecendo a ilegitimidade do FNDE em razão do pedido da impetrante ter cunho nitidamente declaratório. Ademais, não há que se falar omissão quanto à tese firmada pelo STJ no REsp 1.324.152/SP, que sequer havia sido suscitada pela impetrante na exordial. A impetrante, ao invés disso, dispõe expressamente no item VIII de fl. 26 a natureza declaratória de seu pedido, ressaltando inclusive que requer a declaração de seu direito para que posteriormente possa reclamar a restituição administrativamente ou pela via judicial própria. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida. Havendo recurso interposto por parte da impetrante, dê-se vista à União para que, querendo, apresente suas contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005332-65.2016.403.6143 - HOMERO TEIXEIRA DE MACEDO JUNIOR (SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 256/258. Sustenta a embargante que a sentença teria sido obscura no tocante ao parágrafo da fundamentação que reconheceu a ilegitimidade do FNDE. Aduz que a decisão teria reconhecido que o FNDE seria parte legítima, mas concluiu que este não teria interesse jurídico no feito e decidido então pela sua exclusão. Alega ainda que a sentença foi omissa em relação à tese firmada pelo STJ no REsp 1.324.152/SP, que permitiria que os impetrantes executassem os valores pagos indevidamente a título de salário educação nos próprios autos do presente mandado de segurança. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Em que pese as alegações da embargante, não vislumbro que a sentença tenha incorrido em obscuridade ou omissão. O 6º parágrafo de fl. 256-v, mencionado pela embargante, claramente expõe um raciocínio lógico, ressaltando outros entendimentos deste juízo em casos distintos e reconhecendo a ilegitimidade do FNDE em razão do pedido da impetrante ter cunho nitidamente declaratório. Ademais, não há que se falar omissão quanto à tese firmada pelo STJ no REsp 1.324.152/SP, que sequer havia sido suscitada pela impetrante na exordial. A impetrante, ao invés disso, dispõe expressamente no item VIII de fl. 26 a natureza declaratória de seu pedido, ressaltando inclusive que requer a declaração de seu direito para que posteriormente possa reclamar a restituição administrativamente ou pela via judicial própria. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida. Havendo recurso interposto por parte da impetrante, dê-se vista à União para que, querendo, apresente suas contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005432-20.2016.403.6143 - ALESSANDRO LUIS FULANETO - EPP(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja concedida liminar e ao final seja concedida a ordem para que a autoridade coatora seja compelida a realizar o parcelamento dos débitos referentes a contribuições ao Simples Nacional, alusivas ao período de 12/2014 a 11/2015, em 120 (cento e vinte) meses, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar 155/2016. Narra que teve seu pedido de parcelamento negado em razão de já constar no sistema da Receita Federal a existência de parcelamento anterior neste ano de 2016, inviabilizando a concessão de novo benefício. Sustenta, contudo, que a negativa não encontra respaldo no ordenamento jurídico em razão da publicação da Lei Complementar 155/2016, que teria instituído nova forma de parcelamento de débitos referentes ao Simples Nacional. Aduz que a negativa da impetrada impossibilita que a impetrante obtenha Certidão Negativa de Débitos, prejudicando a celebração de diversos negócios jurídicos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/14. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 17/19. Nas informações prestadas às fls. 27/40, a autoridade coatora informou que à época do ajuizamento da ação o prazo para adesão ao parcelamento sequer havia se iniciado, tendo sido regulamentado pelo artigo 3º da IN RBF 1677/2016 que o prazo seria entre 12/12/2016 a 10/03/2017. Esclareceu ainda que a impetrante já aderiu pela internet, em 12/12/2016, ao parcelamento dos débitos do Simples Nacional e conseguiu emitir em 16/12/2016 a respectiva certidão positiva com efeitos de negativa. A União manifestou-se às fls. 41/43 pugnano pela extinção do feito ante a falta de interesse de agir, considerando que a impetrante efetuou o parcelamento de seus débitos em 12/12/2016. O MPF considerou descipienda sua intervenção no feito (fl. 45). É o relatório. DECIDO. Considerando que os documentos trazidos pela autoridade impetrada e pela União (fls. 36/37 e 42) comprovam que a impetrante já está com parcelamento ativo dos débitos do Simples Nacional e obteve a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em 16/12/2016, entendo que o presente mandamus perdeu seu objeto. Ante a falta de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005583-83.2016.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Baixo os autos em diligência. Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 49/50 ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplix eadem. Contudo, em que pese não tenha sido apontado no referido termo de prevenção, tramita neste juízo, entre as mesmas partes, o Mandado de Segurança nº 0002203-52.2016.403.6143, que já foi inclusive sentenciado por este Juízo, aparentemente com mesmo pedido e causa de pedir expostos nestes autos, como se constata do sistema processual. Diante disso, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do mandado de segurança nº 0002203-52.2016.403.6143, juntando cópias das principais peças processuais dos referidos autos (inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver), haja vista a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda. Intime-se e cumpra-se.

0005712-88.2016.403.6143 - DURAPARTS COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar suposta omissão na sentença de fls. 144/151. Aduz a embargante que na fundamentação da sentença teria sido reconhecida a natureza indenizatória dos valores pagos a título de férias gozadas, ao passo que não houve deferimento no dispositivo em relação a tal rubrica. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irresignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Cumpre ressaltar que esta magistrada adotou per relationem os fundamentos da decisão transcrita na sentença, exceto no que pertine às férias gozadas ou usufruídas, como expressamente disposto às fls. 150/150-v da sentença. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida. Havendo recurso interposto por parte da impetrante, dê-se vista à União para que, querendo, apresente suas contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005940-20.2006.403.6109 (2006.61.09.005940-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ZONTA E SANTOS LTDA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X UNIAO FEDERAL X ZONTA E SANTOS LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de efetivo seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento nos moldes do art. 921, III, c.c. par. 1º do mesmo artigo do CPC. Int.

0007331-34.2011.403.6109 - BOMBACH E VICENTE S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOMBACH E VICENTE S/C LTDA

Fls. 230/238: anote-se. Considerando a manifestação dos patronos anteriormente constituídos, dando conta da não localização da executada, aguarde-se o retorno do mandado de penhora e constatação. Com o retorno positivo, intime-se pessoalmente a autora, ora executada, para que regularize sua representação pessoal constituindo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Restando negativas as diligências, dê-se nova vista à exequente, independentemente de nova determinação, para manifestação conclusiva em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC/15, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0005667-31.2012.403.6109 - JORNAL DE LIMEIRA LTDA(RJ121582 - MARCELO DE SOUSA BONATO E RJ137526 - CRISTINA LACERDA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JORNAL DE LIMEIRA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada às fls. 546/550 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002291-90.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SP277556 - TIAGO ALESSANDRO FERNANDES)

Considerando que foram bloqueados valores que excedem o débito apontado pela exequente à fl. 353, defiro o requerido pela executada às fls. 364/365. Determino o imediato desbloqueio dos valores constantes às fls. 355/357 devendo, entretanto, PERMANECEREM BLOQUEADOS os relativos ao Banco Bradesco (fl. 355). Determino, ainda, a transferência do valor bloqueado remanescente para conta judicial à disposição deste Juízo. Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2040

EXECUCAO DA PENA

0001656-75.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BATISTA(SP200447 - GRAZIELA LUZ)

O sentenciado JOSÉ CARLOS BATISTA, residente à Rua Francisco Russo, n. 257, Bairro José Ometto, podendo ainda ser encontrado na Rua Gerolamo Gaiano, n. 560, Jardim Fátima, Araras/SP, foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, a saber, pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo atual que deverá ser entregue à entidade de assistência social a ser definida pelo deprecado, responsável pela fiscalização do cumprimento das condições impostas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Araras/SP para realização da audiência admonitória. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SPI25000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SPI141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SPI62029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SPI76862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SPI15004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

Fls. 3.562/3.615 (RODRIGO FELÍCIO): Indefiro o pedido, que deve ser veiculado em memoriais, inexistindo previsão legal para esse tipo de manifestação, ainda mais quando em curso prazo para alegações finais. Publique-se com esta decisão a de fl. 3.561.DECISÃO DE FLS. 3.561: Fls. 3.554/3.557 (WILSON CARVALHO YAMAMOTTO): O acusado requer: a) a juntada dos depoimentos colhidos na carta precatória nº 5000145-85.2016.4.04.7008/PR, com remessa dos autos ao MPF para exercício do contraditório; b) a expedição de ofício ao DEA (Drugs Enforcement Agency), na pessoa de Douglas F. Magini ou de Barbara Caldwell Bitul, a fim de que seja informado como se chegou ao seu nome e como se lhe atribuiu a alcunha TOBIAS, titular do PIN 260a7305.Quanto ao requerido no item a, decorreu há muito tempo prazo razoável para devolução da carta precatória devidamente cumprida. Por isso, a marcha processual não precisa ser suspensa, permitindo o artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, que a precatória seja juntada a qualquer tempo, sem obstrução do julgamento da causa. No que toca ao item b, friso que há elementos nos autos e na medida cautelar, além das conversas interceptadas, que relacionam o réu, em tese, com a prática dos fatos. Ademais, os relatórios emanados da Polícia Federal consubstanciam indícios suficientes de autoria para fins de início da ação penal, sendo de se lhes atribuir presunção de veracidade, não obstante possa esta ser elidida no curso da instrução. O que pretende a defesa é, na verdade, obter por escrito depoimento que foi negado pela via oral (Douglas F. Margini) ou arrolar indiretamente nova testemunha (Barbara Caldwell Bitul), artifício que não pode ser aceito, por se tratar de alongamento indevido da fase instrutória. Ademais, cabe dizer que o artigo 402 do Código de Processo Penal é muito claro ao dizer que as diligências a serem requeridas devem originar-se de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. E no caso concreto o que busca o réu é o reexame de matéria exaustivamente debatida quando da análise das respostas à acusação, não havendo pertinência exclusiva com os depoimentos colhidos em audiência. Assim, abro mais uma vez o prazo para apresentação de memoriais para os réus que ainda não se manifestaram, obedecida a seguinte ordem: WILSON CARVALHO YAMAMOTTO, FÁBIO FERNANDES DE MORAIS e RODRIGO FELÍCIO. Prazo: sucessivo de cinco dias. Ressalto que WILSON e RODRIGO já pediram diligências, e o réu FÁBIO poderá fazê-lo no mesmo prazo concedido para apresentar os memoriais, desde que as diligências a serem requeridas tenham surgido de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Como dito outrora, se algum acusado deixar de apresentar as alegações finais, aguarde-se o fim do prazo concedido ao último réu (RODRIGO FELÍCIO), nomeando-se a seguir defensor ad hoc. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003513-30.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO PEREIRA DA SILVA(SP366220 - WATSON CORTEZ DE ALENCAR)

Considerando a manifestação do réu em recorrer da sentença (fl. 153), RECEBO a declaração expressa como termo do recurso de Apelação. Intime-se a defesa do acusado para que apresente em favor do mesmo a respectiva razão de apelação. Com a juntada das razões de defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-44.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Esclareça a parte autora, em quinze dias, o valor atribuído à causa.

AMERICANA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato contido no ID 1872098 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

AMERICANA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

AMERICANA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Faculto ao requerido o prazo de dez dias para manifestação acerca dos documentos juntados na réplica.

Após, venham conclusos para julgamento.

AMERICANA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JEAN CARLOS CAVALHERI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o perito anteriormente nomeado encontra-se impossibilitado de realizar a perícia na data agendada (ID 1936030), determino que seja a prova realizada pela médica Dra **LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO**.

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 16/08/2017, às 12h20, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.
Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de julho de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000276-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUZIA LUCATTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro (ID 1819843) fica parte autora intimada quanto ao prazo de 30 dias para proceder na forma do art. 308 do CPC, sob pena de incidência do art. 309, I, do mesmo Código.

AMERICANA, 19 de julho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

0001255-74.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X WADSON NATHANIEL RIBEIRO(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X DIEGO DE NADAI(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON) X DAVI GONCALVES RAMOS(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Após proferida a decisão que recebeu a petição inicial (fls. 821/825), em 27/06/2016, o requerido Davi Gonçalves Ramos protocolizou petição que denominou defesa preliminar, às fls. 849/885, em 01/07/2016, em que sustentou, inclusive, a tempestividade da apresentação desta peça. Os requeridos foram citados, conforme certificado às fls. 918 (Maria Cecília Barrientos Fontanin), 923 (José Alberto Ferreira dos Santos), 1.002 (Julio Cesar Monzu Filgueira), 1.448 (Clovis Roberto Rossi Haddad), 1.450 (Davi Gonçalves Ramos), 1.559 (Diego de Nadai) e 1.623 (Federação Paulista de Xadrez). Julio Cesar Monzu Filgueira e Wadson Nathaniel Ribeiro opuseram embargos de declaração, respectivamente, às fls. 926/941 e 1.004/1.021, os quais foram rejeitados por este Juízo, conforme decisões de fls. 942 e 1.451. O requerido Clovis Roberto Rossi Haddad noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 947 em face da decisão de fls. 821/825. Às fls. 1.022/1.096, apresentou contestação, juntando documentos. Às fls. 1.453/1.457 foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0022894-23.2015.4.03.0000. À fl. 1.462 Julio Cesar Monzu Filgueira noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 821/825. Foi proferida decisão à fl. 1.553 em que o réu Wadson Nathaniel Ribeiro foi considerado citado. Maria Cecília Barrientos Fontanin, a Federação Paulista de Xadrez, José Alberto Ferreira dos Santos, Diego de Nadai, Davi Gonçalves Ramos e Julio Cesar Monzu Filgueira apresentaram suas respostas às fls. 1.580/1.584, 1.590/1.605, 1.609/1.620 e 1.631/1.653 e 1.738/1.757. A União manifestou-se pela desnecessidade de atuar no feito (fl. 1.630). Às fls. 1.759/1.760 foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento nº 5001714-26.2016.4.03.0000, motivo pelo qual foi determinada nova citação do requerido Wadson Nathaniel Ribeiro, às fls. 1.791. Sua citação foi certificada à fl. 1.796, tendo o requerido apresentado contestação às fls. 1.810/1.833. Os requeridos Clovis Roberto Rossi Haddad, às fls. 1.801/1.803, e Davi Gonçalves Ramos, às fls. 1.804/1.805, especificaram as provas que pretendem produzir. O Ministério Público Federal apresentou réplica e especificou as provas que pretende produzir (fls. 1.835/1.844). Após determinação de fl. 1.861, os requeridos Clovis Roberto Rossi Haddad (fls. 1.863/1.865), Wadson Nathaniel Ribeiro (fls. 1.867/1.870), Julio Cesar Monzu Filgueira (fls. 1.871/1.873), Maria Cecília Barrientos Fontanin (fls. 1.874/1.875), Federação Paulista de Xadrez e José Alberto Ferreira dos Santos (fls. 1.893/1.894) e Davi Gonçalves Ramos (fls. 1.912/1.913) apresentaram manifestações. Decido. Inicialmente, reputo oportuno, em tempo, a fim de evitar ulteriores questionamentos, assentar que a defesa preliminar apresentada por Davi Gonçalves Ramos em 01/07/2016 (fls. 849/885), após a decisão que recebeu a petição inicial (fls. 821/825), foi protocolizada intempestivamente, pois se observa que a última notificação cumprida dos requeridos foi anexada aos autos em 23/02/2016 (fls. 721/722, referente a Júlio Cesar Monzu Filgueira), tendo havido, assim, decurso de prazo superior a trinta dias. Contudo, a fim de resguardar a ampla defesa do réu, a peça deve permanecer nos autos, bem como merecem ser apreciadas as teses invocadas. Nesse petitório, o réu alega, preliminarmente, prescrição e nulidade do inquérito civil público que instruiu a inicial, por violação ao devido processo legal. Essas questões, atinentes à prescrição e à nulidade do inquérito civil, já foram enfrentadas na peça de recebimento da petição inicial, pelo que remeto aos argumentos de fl. 822v. Portanto, não há reparos a se fazer quanto ao recebimento da exordial decidido às fls. 821/825, que ora ratifico. Em prosseguimento, denoto que Davi Gonçalves Ramos (fls. 1.631/1.653), Julio Cesar Monzu Filgueira (fls. 1.738/1.757) e Wadson Nathaniel Ribeiro (fls. 1.810/1.833) apresentaram as seguintes preliminares em suas respostas: a ocorrência de prescrição, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa do MPF e a incompetência absoluta deste Juízo. Tais questões, contudo, já foram apreciadas na decisão de recebimento da inicial, devendo, assim, ser afastadas, pelos próprios fundamentos lançados naquela decisão. Acrescento, apenas, em relação à alegação feita por Wadson Nathaniel Ribeiro no que tange à incompetência absoluta deste Juízo (em que apresentou argumentos distintos dos apresentados na defesa preliminar) que o objeto da presente demanda refere-se a irregularidades de convênio cuja execução se deu no Município de Americana, sendo este, assim, o local dos fatos, pelo que este Juízo é competente para processar e julgar a causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85. Quanto às questões fático-jurídicas a nortear o julgamento da lide, depreende-se que elas dizem respeito à própria apuração dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal na inicial, de modo que, para elucidação da demanda, necessário se faz analisar: 1) a existência de fraudes e irregularidades na celebração e execução do Projeto Segundo Tempo no Município de Americana; 2) se as apontadas irregularidades configuram-se atos de improbidade administrativa; 3) em que medida concorreram os réus, ainda que de forma direta ou indireta, para a consumação ou não dos fatos imputados. Assim, passo a apreciar as manifestações das partes quanto à produção de provas. O réu Clovis Roberto Rossi Haddad formulou, às fls. 1863/1866, requerimento de produção das seguintes provas: (a) com fundamento no art. 369 do CPC, a oitiva dos organizadores da obra Fundamentos Pedagógicos do Programa Segundo Tempo: da reflexão à prática, Amauri Bássoli de Oliveira e Gianna Lepre Perim, pois, enquanto especialistas, poderão esclarecer a finalidade do programa, se ele exige quadras poliesportivas, e poderão atestar que os núcleos atenderam às finalidades do programa; (b) com fundamento no art. 369 do CPC, a oitiva da professora Eleonor Kunz, mencionada da obra referida no item anterior, com a finalidade de esclarecer os fundamentos do programa e as razões da possibilidade de utilização de qualquer espaço, independentemente de estrutura, para execução do plano pedagógico; (c) com fundamento no art. 369 do CPC, a oitiva do dirigente da Confederação Brasileira de Basketball para que esclareça quais são as obrigações e deveres de quem é convocado para participar de jogos oficiais e quais as consequências e sanções impostas pela recusa ou desobediência; (d) expedição do ofício ao Ministério dos Esportes para comprovar, por certidão circunstanciada, que o réu foi capacitado para o projeto Segundo Tempo; (e) perícia com educador físico para demonstrar a atuação do réu e descrever qual é a função de um coordenador pedagógico e analisar o plano apresentado pelo réu; e (f) oitiva de testemunhas cujo rol está contido à fl. 1866. Entendo que as oitivas requeridas com fundamento no art. 369 do CPC (provas atípicas) não comportam acolhimento.

As pessoas mencionadas não possuem conhecimento dos fatos concretos em debate nestes autos, de modo a desabilitá-las como testemunhas/declarantes; tampouco se trata de hipóteses de alta especificidade do tema ou de repercussão social da controvérsia, de modo a atrair as oitivas nos termos do art. 138 do CPC (amicus curiae); também não se trata de esclarecimentos de experts quanto a prova técnica produzida em juízo (art. 477, 3º, do CPC). Ademais, o que o réu pretende provar com as oitivas pode ser demonstrado nos autos por outros meios pertinentes. O esclarecimento da finalidade e dos fundamentos do Programa Segundo Tempo, bem como se ele exige quadras poliesportivas pode ser realizado, pode ser evidenciado pela apresentação/complementação dos atos normativos pertinentes, bem como pela juntada da própria obra Fundamentos Pedagógicos do Programa Segundo Tempo: da reflexão à prática; a demonstração de que os núcleos atenderam às finalidades do programa não poderia ser feita pelos organizadores da obra ou um professor nela mencionado, que, como dito desconhecem os fatos concretos. O esclarecimento sobre quais são as obrigações e deveres de quem é convocado para participar de jogos oficiais e quais as consequências e sanções impostas pela recusa ou desobediência pode advir dos atos normativos pertinentes, e, em sendo em caso, dos próprios atos normativos do PST, sendo prescindível ouvir o dirigente da Confederação Brasileira de Basketball, pessoa completamente alheia aos fatos. Também não se revela mister para o exame da probidade da conduta do réu Clovis Roberto Rossi Haddad, ao menos por ora, que o Ministério dos Esportes seja oficiado para informar (...) por meio de certidão em quais datas e quais as pessoas, além do Réu, participaram da capacitação para o projeto Segundo Tempo e qual o escopo da capacitação com detalhamento do cronograma da capacitação (...) (fl. 1.864), cabendo observar que, em tese, o requerido, no exercício de seu direito de petição e certidão, também poderia obter diretamente essas informações do ministério e anexá-las aos autos. Somente caberia ao Poder Judiciário interferir na atividade probatória a cargo da parte no caso de comprovada impossibilidade ou injusto óbice na obtenção do documento perante a instância administrativa. Sobre de realização perícia com profissional (...) com especialização em Educação Física para analisar a atuação do Réu, descrever qual a função de um coordenador pedagógico, analisar o plano apresentado pelo réu (...) (fl. 1.865) não depreendo haver pertinência e necessidade, pois as questões referentes à sua atuação como coordenador pedagógico na execução do convênio cingem-se à análise de seus atos de acordo com as leis e princípios do ordenamento jurídico. Em outras palavras, o exame de sua conduta demanda uma análise fático-jurídica, não se demonstrando em que medida um profissional em Educação Física poderia, por meio de perícia, colaborar quanto a este ponto. Por outro lado, mostra-se pertinente e necessária ao presente caso a produção de prova em audiência, conforme requerido pelo autor e réus, com a colheita de depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas. Assim, quanto ao cumprimento, considerando a ordem preferencial estabelecida pelo artigo 361 do CPC, determino, preliminarmente, a expedição de Cartas Precatórias para colheita dos depoimentos dos requeridos não residentes no âmbito desta Subseção, cabendo observar que, quanto aos réus pessoas jurídicas, os depoimentos deverão ser prestados por diretor/representante legal/preposto que tenha conhecimento dos fatos alegados e poderes para confessá-los. Nos termos do artigo 357, 4º, do CPC, deverão as partes que ainda não arrolaram suas testemunhas apresentar o rol pertinente, em 15 (quinze) dias. Ainda, deverão as partes ser intimadas para ciência dos documentos juntados pelos requeridos Maria Cecília Barrientos Fontanin, Federação Paulista de Xadrez e José Alberto Ferreira dos Santos às fls. 1.876/1.892 e 1.895/1.911. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CP N. 183/2017, CP N. 184/2017, CP N. 185/2017 e CP N. 186/2017 TRANSMITIDAS EM 19/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-77.2016.403.6134 - IVAN NOGUEIRA MAGALHAES JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vista à parte ré, para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0002618-62.2016.403.6134 - RAPHAEL LUCHIARI OTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vista à parte ré, para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 830

ACAO CIVIL PUBLICA

0001271-34.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificado o decurso do prazo de suspensão do feito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 500, intimando-se o INSS para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de petição fundamentada, inclusive com a juntada de documentos comprobatórios, todas as correções que realizou no imóvel objeto dos autos. Após, dê-se nova vista ao MPF.Int.

0001551-68.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE ITAI(SP316611 - MAYARA CRISTINA TAKAKI ROTELLI)

Intime-se o Município de Itai para, no prazo de 15 dias, por meio de petição fundamentada, inclusive com a juntada de documentos comprobatórios, comprovar o cumprimento das medidas exigidas pelo MPF. Após, dê-se nova vista ao MPF.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000672-95.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGELIO BARCHETTI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIME SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIME) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP206445E - ELIVELTON MARCOS SOUZA QUEIROZ) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM)

Ação Civil Pública de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa Processo nº 0000672-95.2015.403.6132 Autor: Ministério Público Federal Réu: Rogélio Barchetti Urrea e Outro D E C I S ã O Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão atuante na Comarca de Avaré, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar, em face de ROGÉLIO BARCHETTI URREA; ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e o MUNICÍPIO DE AVARÉ, objetivando a aplicação das penalidades por ato de improbidade administrativa aos réus (fls. 01/24). Juntou documentos (fls. 25/669). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetiva a anulação do contrato firmado entre a segunda e a terceira requeridas, no ano de 2009, para o fornecimento de alimentos para a merenda escolar da rede municipal de ensino, e suas sucessivas prorrogações, bem como a condenação do primeiro requerido às sanções do artigo 12, inciso II ou III, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos tipificados como ímprobos nos artigos 10, inciso VIII, e 11, ambos da citada legislação específica. Alega o parquet, em resumo do necessário, que em março de 2009, ROGÉLIO BARCHETTI URREA, então Prefeito do MUNICÍPIO DE AVARÉ/SP, firmou contrato, através do Processo de Dispensa de Licitação nº 38/2009 (Processo Administrativo nº 140/2009), com a ré ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, visando o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, no valor de R\$ 533.403,70 (quinhentos e trinta três mil, quatrocentos e três reais e setenta centavos), quando, na verdade, deveria realizar o devido procedimento licitatório para aquisição de tais produtos, havendo a fabricação da emergência, visando justamente a dispensabilidade do certame, exigido na Lei nº 8.666/93. O despacho de fl. 670 determinou aos requeridos que apresentassem sua defesa preliminar, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8429/1992. O MUNICÍPIO DE AVARÉ apresentou defesa preliminar às fls. 679/683, alegando, em síntese, que deve ser excluído do polo passivo da ação e incluído no polo ativo, vez que sofreu danos em razão dos fatos narrados na prefacial, que seria inepta. No mérito, acenou com a improcedência dos pedidos autorais. A empresa ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS requereu a concessão de prazo em dobro com fundamento no art. 191 do Código de Processo Civil de 1973, à fl. 702. Juntou documentos (fls. 703/718). O Sr. ROGÉLIO BARCHETTI URREA apresentou defesa preliminar às fls. 773/858, na qual aduz, preliminarmente, i) a inépcia da inicial; ii) a inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 a agentes políticos; iii) a inadequação da via eleita e iv) que a aplicação da LIA está suspensa até o julgamento da Repercussão Geral nº 576 pelo STF. No mérito, asseverou que o autor da ação não demonstrou a existência de dolo ou de culpa, nem que as contratações impugnadas geraram prejuízo ao erário público (fls. 773/858). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se às fls. 876/890, postulando pelo regular prosseguimento do feito e pelo recebimento da inicial e citação dos réus nos termos do art. 17, 9º, da Lei de Improbidade Administrativa. O Sr. ROGÉLIO BARCHETTI URREA apresentou exceção de incompetência, distribuída por dependência (fls. 2/17 do Processo nº 00006738020154036132). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se às fls. 32/35 do Processo nº 00006738020154036132, reconhecendo a arguição de incompetência pelo réu, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. A decisão de fl. 37 do Processo nº 00006738020154036132 acolheu a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. O Sr. ROGÉLIO BARCHETTI URREA manifestou-se às fls. fls. 894/900, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 901/918). A decisão de fl. 919 determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, conforme determinado no incidente de exceção de incompetência. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atuante nesta Subseção Judiciária, reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e ratificou os atos praticados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo o recebimento da inicial (fl. 923). Em acatamento a decisão de fl. 924, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 926/928, informando que atuaria no feito na qualidade de autor da presente demanda, justificando para tanto, que grande parte dos pagamentos feitos pelo MUNICÍPIO DE AVARÉ à empresa requerida, em razão da dispensa de licitação nº 38/2009, foram provenientes de convênios federais. Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em acatamento a referida decisão de fl. 924, manifestou-se à fl. 935, reconhecendo a competência da Justiça Federal e informando que não mais atuaria no presente feito. A decisão de fls. 937/940 deferiu, como fundamento no art. 191 do Código de Processo Civil de 1973, prazo em dobro (30 dias) para a requerida empresa ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS apresentar defesa preliminar. A empresa ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS apresentou defesa preliminar às fls. 948/959. Defendeu a legalidade da contratação emergencial, que teria sido devidamente fundamentada pelo prefeito de então. Sustentou que a municipalidade optou por excluir o serviço de terceirização das merendas, anteriormente prestado por empresa investigada na chamada Máfia das Merendas, tendo sido, na sequência, contratada para atendimento emergencial do fornecimento de gêneros alimentícios e ...numa competição simplificada, apresentou o

menor preço..., o que importaria na situação prevista no artigo 24 da Lei das Licitações. Assentou, ainda, não haver na inicial, individualização das condutas dos requeridos, razão pela qual deve ser rejeitada a referida peça inaugural. Por fim, apontou a existência de valores em haver, decorrentes do contrato ora analisado, sub judice na Comarca de Avaré. Diante da inexistência de ato de improbidade, pediu a rejeição da inicial. Na decisão de fls. 965/970, decidiu-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL era parte legítima para ajuizar a presente ação. Que a Justiça Federal era competente para apreciar o presente pleito, considerando que a maior parte dos pagamentos eram provenientes de convênios federais. Foi fixada a competência desta Subseção Judiciária de Avaré para o processamento e o julgamento do feito, uma vez que as irregularidades narradas na inicial deram-se no Município de Avaré/SP. Entendeu-se que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos. Ponderou-se ser descabida a afirmação de que a Lei de Improbidade Administrativa estaria suspensa até o julgamento da Repercussão Geral 576 pelo STF. Também foi afastada a inépcia da petição inicial. Além disso, foi afastado o pleito do Município de Avaré de figurar no polo ativo da presente ação. No mérito, ante a ausência de causas de rejeição da ação, estabelecidas pelo art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, e na necessidade de aprofundamento probatório para se aferir a legalidade da contratação noticiada, foi recebida a inicial e determinada a citação dos réus para que oferecessem suas contestações. Com relação ao pedido de gratuidade do réu ROGÉLIO BARCHETTI URREA foi-lhe determinado que trouxesse aos autos, as declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos, por ocasião de sua contestação. O réu ROGÉLIO BARCHETTI URREA apresentou contestação às fls. 1008/1054. Juntou documentos (fls. 1055/1070). Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Aduziu que não houve enriquecimento ilícito. Sustentou que por não terem sido incluídos no polo passivo da presente ação, todos os envolvidos na ilicitude administrativa noticiada, a presente ação esta deveria ser declarada nula. Asseverou que sua conduta foi praticada com boa-fé e sem dolo, e que por tal razão sustentou a atipicidade de sua conduta, no que tange ao disposto no art. 11 da Lei nº 8429/92. Protestou, ainda, pela atipicidade do art. 10 da Lei nº. 8429/92, por ausência de dano efetivo. Ao final propugnou pela improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, na dosimetria das sanções e a exclusão do ressarcimento e da multa sobre o valor correspondente. Quanto aos requerimentos, entre outros, postulou pela expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, afim de que apresentassem cópia do Acórdão do julgamento das Contas relativo ao exercício de 2009. A ré empresa ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS apresentou contestação às fls. 1071/1081. Asseverou que sua contratação, em caráter emergencial, deu-se de forma legal, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8429/92, e lastreado em duas autorizantes: i) o início da gestão do prefeito de então, ora réu, e ii) o encerramento do contrato então vigente, com outra empresa de prestação de serviços e preparo de refeições coletivas de merenda escolar, em um contexto de investigação contra a referida empresa, evento esse nominado de Máfia das Merendas. Sustentou que não houve individualização da conduta do agente improbo na causa de pedir, ofendendo o disposto no art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8429/92, assim como a existência de valores pendentes de recebimento decorrentes do contrato ora analisado, junto à Justiça Estadual da Comarca de Avaré. Ao final, propugnou pela improcedência do pedido. O MUNICÍPIO DE AVARÉ apresentou contestação às fls. 1082/1089. Postulou pela sua exclusão do polo passivo da ação, cogitando pela sua eventual integração no polo ativo da presente demanda. Nesse sentido, aduz que os fatos narrados são passíveis de gerar danos à municipalidade, de forma que figura, desse modo, como ente lesado, não podendo se responsabilizar por atos praticados por agentes políticos em suas administrações. Sustentou, ainda, a inépcia da inicial por sua generalidade, notadamente por não haver indicação sobre o que deve se defender o município, e por não haver pedido de condenação em relação à municipalidade, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao final, propugna pelo acolhimento da preliminar de exclusão do município do polo passivo da demanda. No mérito propugna pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 1090 determinou a manifestação do Ministério Público Federal, e ato contínuo a manifestação sucessiva dos réus, quanto as provas pretendidas. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 1092/1099. Sustentou que os argumentos apresentados pelo réu ROGÉLIO BARCHETTI URREA devem ser afastados, pois houve a contratação da empresa ré ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA com o objetivo de fornecer merenda escolar da rede municipal de ensino, com a dispensa de processo licitatório, sem indicar os motivos ensejadores da contratação direta, nos termos do art. 26 da Lei nº 8666/93, não havendo justificativa da escolha da referida empresa nem das razões do acolhimento da proposta por ela apresentada. Sendo que o referido contrato sofreu sucessivas prorrogações. Da mesma forma, a justificativa apresentada pela empresa ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, ora ré, também deverá ser afastada, uma vez que não foi configurada a situação emergencial que daria ensejo à contratação direta, visto que tal contrato foi firmado 82 dias após o início da gestão do então prefeito, o que configuraria prazo suficiente para realizar o procedimento licitatório respectivo, considerando tratar-se de matéria comezinha à administração pública municipal. Aduz ainda que ante a obrigatoriedade da licitação, as afirmações sustentadas pelo réu ROGÉLIO BARCHETTI URREA de que não houve a comprovação de danos efetivos ao erário, devem ser afastadas. Ao final requereu a condenação dos réus referidos. Postulou pela oitiva das testemunhas consignadas em rol apresentado naquela ocasião. O Sr. ROGÉLIO BARCHETTI URREA manifestou-se às fls. 1102/1103. Reitera o requerimento formulado na contestação, consistente na requisição das dispensas de licitação nº 38/2009- Processo nº 140/2009. Requereu fosse oficiado ao Departamento da Cozinha Piloto, a fim de que aquele órgão público possa enviar a esse juízo, comprovantes de entradas das mercadorias adquiridas na empresa ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com cópia das notas fiscais, ficha de controle de entrada e saída de alimentos, correspondente ao exercício financeiro do ano de 2009. Requereu, ainda, a oitiva dos membros da Comissão de Licitação que elaboraram a dispensa de licitação, além do parecerista jurídico que opinou pela dispensa de licitação. Finalmente, requereu a oitiva de representantes da Secretaria da Educação, quem foi a autoridade que requisitou a aquisição dos alimentos. A empresa ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS manifestou-se às fls. 1105/1106. Requereu a expedição de ofício ao Município de Avaré, a fim que esse ente público exiba o processo administrativo de contratação da empresa TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA., que segundo alega, prestava serviços de refeição naquele município, e após diversas denúncias de fraudes e superfaturamento, teve seu contrato rescindido antecipadamente. Finalmente protestou pela juntada oportuna do rol de testemunhas. O MUNICÍPIO DE AVARÉ manifestou-se à fl. 1108, protestando pela juntada oportuna de novos documentos e rol de testemunhas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto ao requerimento de gratuidade do réu ROGÉLIO BARCHETTI URREA fica o mesmo indeferido, uma vez que este não cumpriu integralmente o determinado pela decisão de fls. fls. 965/970, apresentando tão somente a declaração do imposto de renda do ano de 2016. Quanto às preliminares, foram todas repelidas quando da apreciação do recebimento da inicial, fls. 965/970, que mantenho por seus próprios fundamentos. Passo a fixar os pontos controvertidos. Da leitura da inicial é possível verificar que os atos de improbidade administrativa imputados aos corréus, cuja configuração e autoria são pontos controvertidos, consiste na celebração de contrato firmado entre a segunda e a terceira requeridas, no ano de 2009, para o fornecimento de alimentos para a merenda escolar da rede municipal de ensino, e

suas sucessivas prorrogações, com dispensa de licitação, pelo que incidiriam na pela prática de atos tipificados como ímprobos nos artigos 10, inciso VIII, e 11, ambos da Lei de Improbidade Administrativa. Segundo o autor, a emergência a justificar a medida teria sido fabricada, gerada pela própria negligência do Administrador. Aduz, ainda, que o contrato seria nulo, inclusive com restituição dos valores, ressalvada a prova pelas empresas de que efetivamente forneceram os alimentos contratados a preços de mercado. Aduz, em réplica, que sequer foram indicados os motivos ensejadores da contratação direta, nos termos do art. 26 da Lei nº 8666/93, não havendo justificativa da escolha da referida empresa nem das razões do acolhimento da proposta por ela apresentada, sendo que o referido contrato sofreu sucessivas prorrogações. Todos estes fatos são controvertidos pelos réus, em face dos quais alegam inoccorrência de ato de improbidade ou dolo e ausência de dano ao erário, afirmando a legalidade da dispensa de licitação por emergência. Assim, o cerne da lide é se a dispensa de licitação foi lícita em face da alegada emergência; caso existente esta, se não é imputável ao requerido então Prefeito; caso ilícita, se houve má-fé dos requeridos e se houve dano ao erário a justificar a restituição de valores. No presente caso, o ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do novo Código de Processo Civil, observando-se à autoria o ônus da prova da ocorrência de atos de improbidade e dolo dos réus, cabendo a estes as provas dos fatos impeditivos e modificativos que alegaram. Para tanto, defiro a prova oral, deferindo a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, bem como confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas pelos réus ROGÉLIO BARCHETTI URREA; empresa ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e MUNICÍPIO DE AVARÉ em conformidade com o disposto no artigo 357, 4º do novo Código de Processo Civil. Indefiro por ora, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, afim de que apresentem cópia do Acórdão do julgamento das Contas relativo ao exercício de 2009, conforme requerido pelo réu ROGÉLIO BARCHETTI URREA, devendo juntar aos autos as referidas cópias, caso queira, ou demonstrar a impossibilidade obtê-lo diretamente, em 15 dias. Determino ao réu MUNICÍPIO DE AVARÉ que traga aos autos cópias do: i) Processo de Dispensa de Licitação nº 38/2009 (Processo Administrativo nº 140/2009); ii) comprovantes de entradas das mercadorias adquiridas na empresa ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com cópia das notas fiscais, ficha de controle de entrada e saída de alimentos, correspondente ao exercício financeiro do ano de 2009, conforme requerido pelo réu ROGÉLIO BARCHETTI URREA; e processo administrativo de contratação da empresa TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA, conforme requerido pela ré empresa ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em 15 dias. Intimem-se. Avaré, 19 de junho de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001088-63.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE HENRIQUE DA SILVA

Ante o teor da certidão de fls. 52, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme disposto no art. 485, III, c.c. art. 485, parágrafo 1º., ambos do NCPC. Int.

MONITORIA

0006946-49.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR VIEIRA DA SILVA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 161/184. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int.

0001541-92.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados a fls. 167/178. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-53.2013.403.6132 - GERALDO FIORATO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Comunique-se e intime-se o i. perito, via correio eletrônico, do teor de fls. 836/837, bem assim para informar a data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil, nos termos da decisão de fls. 824/824 verso. Após, intimem-se as partes, por publicação, para acompanhamento da perícia. Int.

0002663-43.2014.403.6132 - JOSE GALDINO DE SOUZA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP204385E - THAIS PAZOLD E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROCESSO N 00026634320144036132AUTOR: JOSÉ GALDINO DE SOUZARÉS: COMPANHIA DE

SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP E OUTRO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito comum, em que JOSÉ GALDINO DE SOUZA pleiteia a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP E OUTRO a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção (fls. 02/12). Com a inicial acostou documentos (fls. 13/37). A sentença proferida às fls. 38/40 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 43/57. Inconformado com a r. decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 58/64). Decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fl. 43). Determinou-se o recolhimento das custas judiciais (fl. 79), da qual houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 87/96). Decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 103/109) determinou o recebimento do recurso de apelação anteriormente interposto e deferir, em caráter definitivo, o benefício de gratuidade em favor da parte autora. A decisão de fl. 112 recebeu a apelação em ambos os efeitos. Conforme teor do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi dado provimento ao recurso de apelação apresentado pela parte autora, anulando-se a sentença que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, e determinando o prosseguimento regular do feito (fls. 115/124). A COSESP apresentou contestação (fls. 127-147), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, exceção de incompetência absoluta e a impossibilidade jurídica do pedido ante a quitação do financiamento. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Requerer trouxe documentos (fls. 156/179). O autor reitera a inversão do ônus da prova e apresenta réplica às fls. 182/223. Foi determinada a especificação das provas (fl. 225). O autor requereu prova pericial de engenharia civil, o depoimento pessoal da ré e oitiva testemunhal (fls. 229/232). A CODESP requereu depoimento pessoal da ré e expedição de ofícios ao CDHU e, após, produção de prova pericial (fls. 234/235). Foi determinada a manifestação da CEF no feito (fl. 236). A Caixa Econômica Federal ingressou no feito requerendo sua admissão no feito, e exclusão da seguradora demandada, e na mesma ocasião apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual; extinção sem resolução do mérito por liquidação dos contratos de financiamento habitacional; legitimidade passiva da União Federal; inexistência de relação de consumo, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 253/274). Juntou documentos (fls. 277/302). A decisão de fls. 303/4 reconheceu a incompetência da justiça estadual para processar o presente feito, considerando tratar-se de apólice pública, conforme informado pela Caixa Econômica Federal, determinando, por decorrência, a remessa dos autos. Foi determinado que a CDHU apresentasse a apólice do seguro (fl. 311), o que foi cumprido às fls. 318/334, incluindo informação de que se trata de apólice do ramo 68 e constando como seguradora responsável a Companhia Excelsior de Seguros. A CEF foi intimada para esclarecer o interesse na lide, em virtude das informações trazidas pela CDHU (fl. 335), o que ocorreu às fls. 359/360, na qual foi informada que a apólice posteriormente migrou para o sistema do SFI o que faz com que tenha sido vinculado ao ramo de apólice pública. Nesse sentido, foi determinado que as partes prestassem esclarecimentos (fl. 366), o que foi cumprido às fls. 368, 371 e 378. A CEF foi mantida na lide e a autora foi intimada para manifestar-se sobre as contestações, bem como para produção de provas (fl. 379). A parte autora manifestou-se às fls. 380/447. Ratificou a inversão do ônus da prova. Sustentou a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, a inexistência de substituição processual da caixa seguradora pela CEF, e, consequentemente a incompetência da justiça federal, e protesta pela realização de prova técnica. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto às preliminares: INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROS. Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal apresenta manifestação às fls. 359/360, segundo referido documento, a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS. Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 379, com a inclusão da CEF nos autos, como assistente da seguradora ré. Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDEI nos EDEI no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de

26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada.(AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda. Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil. Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo faculdade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem. Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(...)6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUAL Afasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro. Pelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir. Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual. Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional. Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária. Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutive. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. Passo a fixar os pontos controvertidos. Da leitura da inicial é possível verificar que as partes autora afirmam serem mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente forma evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Ressalte-se que ao presente caso aplica-se

o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, visto que não trouxe a autora um único documento sequer indicativo dos vícios imobiliários alegados, que poderia facilmente ter trazido com a inicial. Assim, INDEFIRO a inversão do ônus da prova. DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES Quanto às provas requeridas, a parte autora requereu a realização de prova pericial de engenharia civil, o depoimento pessoal da ré e oitiva testemunhal. Por sua vez, a seguradora ré requereu prova pericial de engenharia. A Caixa Econômica Federal manifestou-se que pretende produzir prova pericial. Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico. Defiro a prova pericial de engenharia requerida pelas partes, devendo as partes, apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias os quesitos correspondentes. Intimem-se. Avaré, 27 de junho de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

0000216-48.2015.403.6132 - ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROCESSO N 00002164820154036132 AUTOR: ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA RÉ: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTROS Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito comum, em que ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção (fls. 02/12). Com a inicial acostou documentos (fls. 13/34). A sentença proferida às fls. 35/37 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 41/52. A decisão de fl. 57 julgou deserta a apelação. Inconformado com a r. decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 63/71). A decisão de fl. 57 foi mantida pelo juízo a quo (fl. 72). Decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 82/83- 106-108) deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para determinar o recebimento do recurso de apelação independentemente do recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno. As decisões de fl. 78 e fl. 111 receberam a apelação em ambos os efeitos. Conforme teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi dado provimento ao recurso de apelação, apresentado pela parte autora, anulando-se a sentença que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, e declarando a incompetência absoluta da justiça estadual para processar o feito e por consequência sua remessa à justiça federal (fls. 121/123). A decisão de fl. 126 remeteu o feito à justiça federal. Tendo sido remetidos os presentes autos à Vara Federal de Ourinhos, aquele juízo deu-se por incompetente, determinando a remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 131/132). O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência suscitado (fls. 166/171). A decisão de fl. 172 remeteu o feito ao Tribunal de Justiça de São Paulo. A decisão de fl. 176 determinou a remessa do feito à 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conforme teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi dado provimento ao recurso de apelação apresentado pela parte autora, anulando-se a sentença que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, determinando-se o prosseguimento regular do feito, além da concessão de gratuidade de justiça (fls. 185/190). A decisão de fl. 194 determinou o cumprimento do acórdão de fls. 185/190, com deferimento de justiça gratuita e determinação de citação da parte ré. A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 204/289), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, a responsabilização do agente estipulante/alienante e/ou do construtor da obra, e inépcia da inicial. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 290/564). A decisão de fl. 566 determinou a manifestação da parte autora à contestação ofertada. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo também a inversão do ônus da parte. Além disso, requereu a realização de prova pericial (fls. 569/620). A decisão de fl. 622 determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Ainda, foi determinada a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal e ao CDHU, a fim de que pudesse manifestar seu interesse em integrar o polo passivo da lide. A parte autora requereu: i) a realização de prova pericial de engenharia civil; ii) depoimento pessoal da ré; iii) oitiva de testemunhas, e iv) juntada de novos documentos (fls. 630/633). A Companhia Excelsior de Seguros requereu: i) depoimento pessoal da ré; ii) de pimento pessoal. Além disso, requereu a expedição do ofício à CDHU e a Caixa Econômica Federal (fl. 634/643). A CDHU manifestou-se às fls. 647/648 no sentido de não figurar como parte legítima no presente feito. A Caixa Econômica Federal manifestou-se no feito, requerendo sua admissão no polo passivo da ação, além da exclusão da Caixa Seguradora S/A, em razão da natureza das apólices apresentadas pelo autor. Sustentou, preliminarmente, a necessidade de intervenção da união e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 652/669-v). Juntou documentos (fls. 670/699). A decisão de fls. 700/701 determinou a remessa dos autos à justiça federal. A decisão de fl. 709 determinou a remessa dos autos à justiça estadual. A decisão de fl. 712 determinou às partes que se manifestassem sobre o interesse da CEF em ser admitida no feito. A parte autora se manifestou às fls. 718/736. A Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se às fls. 738/760. A decisão de fls. 761/764 rejeitou as preliminares apresentadas e saneou o feito. A parte autora nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 775/780). A Companhia Excelsior de Seguros nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 782/785). A Companhia Excelsior de Seguros informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 787/847). Decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 848/856 e 867/871) deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Excelsior de Seguros, determinando a remessa dos presentes autos à justiça federal. A decisão de fl. 860 determinou a remessa dos autos à justiça federal. A decisão de fl. 884 determinou a

remessa dos autos à justiça federal de Avaré/SP. A decisão de fls. 888/889 determinou à Caixa Econômica Federal provar documentalmente o seu interesse jurídico no presente feito. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 890/894-v, comprovando seu interesse em atuar no feito, conforme a Declaração de fl. 895. Juntou documentos (fls. 895/899-v). A decisão de fl. 902 ratificou em parte a decisão de fls. 761/764 e determinou à Caixa Econômica Federal que especificasse as provas pretendidas. A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir (fl. 904). A parte autora manifestou-se às fls. 907/929. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto às preliminares: INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal apresenta à fl. 670 e fl. 895, declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S.A., a qual presta serviços de registro de informações ao mercado de seguradoras. Segundo referido documento, a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS. Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 902, com a inclusão da CEF nos autos, como assistente da ré Companhia Excelsior de Seguros. Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDcl nos EDcl no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017

..FONTE_PUBLICACAO:..LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.(...)14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.(...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(Resp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide. LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda. Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil.Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo faculdade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem.Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS N°S 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(...)6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUALAfasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro.Pelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir.Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual.Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional.Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária.Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃOEm razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional.Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual.Passo a fixar os pontos controvertidos.Da leitura da inicial é possível verificar que a parte autora afirma ser mutuaras do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passou a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente foram evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, visto que não trouxe a autora um único documento

sequer indicativo dos vícios imobiliários alegados, que poderia facilmente ter trazido com a inicial. Assim, INDEFIRO a inversão do ônus da prova. DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES a parte autora requereu: i) a realização de prova pericial de engenharia civil; ii) depoimento pessoal da ré; iii) oitiva de testemunhas, e iv) juntada de novos documentos (fls. 630/633). A Companhia Excelsior de Seguros requereu: i) depoimento pessoal da ré; ii) depoimento pessoal. Além disso, requereu a expedição do ofício à CDHU e a Caixa Econômica Federal (fl. 634/643). A parte autora nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 775/780). A Companhia Excelsior de Seguros nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 782/785). A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir (fl. 904). Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico. Defiro a prova pericial de engenharia requerida pela parte autora e pela Companhia Excelsior de Seguros. Uma vez já apresentados os quesitos, ficam os mesmos deferidos. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos acima referidos, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel: 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc). 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Dê-se vista dos autos ao i. perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. Intimem-se. Avaré, 27 de junho de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

0000599-26.2015.403.6132 - ALESSANDRA LEME CASTRO (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fls. 376/377, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

0000707-55.2015.403.6132 - JOSE GUSTAVO GOMES FIDENCIO (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fls. 339/340, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

0001041-89.2015.403.6132 - RICHARD AUGUSTO PIRES IGLESIAS (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fls. 333/334, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

0000224-88.2016.403.6132 - DONIZETE CISOTO (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA (SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fls. 334/335, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

0000508-96.2016.403.6132 - MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA (SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 103/104: expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Sem prejuízo, defiro a restituição à CEF do valor sobejante, descontando-se o valor das custas finais, constante da guia GRU de fls. 97, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Seção Judiciária de São Paulo. Expeça-se o necessário. Após, ao arquivo. Int.

0000559-10.2016.403.6132 - JOSE DE MELLO X ANTONIO MACHADO FILHO X BENEDITO FELIX X JOAO SANTANA X JOAQUIM SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROCESSO N 00005591020164036132AUTOR: JOSE DE MELLO E OUTROS RÉS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito comum, em que pretende a condenação da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção (fls. 02/19) Com a inicial acostou documentos (fls. 20/219). A justiça gratuita foi concedida à fl. 220. A Sul América apresentou contestação fls. 64, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual - legitimidade passiva da CEF e ilegitimidade passiva da seguradora, intervenção necessária da CEF, interesse público, intervenção legítima e necessária, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, inobservância do procedimento administrativo, denúncia da lide. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 283). O autor apresenta réplica e informa que já apresentou laudo técnico com a inicial e, subsidiariamente, requereu a realização de prova pericial (fls. 486). A seguradora informou a vigência da lei 13.000/2014 que prevê o ingresso da CEF no feito (fl. 487). A CEF manifestou interesse em intervir no feito (fl. 497). A autora apresentou réplica (fl. 527) e manifestou-se pela não admissão da CEF no feito e requereu a expedição de ofício ao agente financeiro (fl. 564) O processo foi remetido à Justiça Federal (fl. 566). A CEF foi intimada a comprovar documentalmente interesse no feito (fl. 570). A CEF alegou que os contratos em questão são originariamente vinculados à apólice públicas e requereu interesse nos autos (fls. 572). Foi fixada a competência federal e determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 581). A autora informou que já apresentou laudo técnico na inicial e, subsidiariamente, requereu prova pericial (fl. 583). A CEF não requereu provas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto às preliminares: INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROS Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal atesta que a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS. Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. Assim sendo, mantenho a decisão que deferiu a inclusão da CEF nos autos, como assistente da seguradora ré. Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDcl nos EDcl no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado

passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada.(AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:..LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.(...)14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.(...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(Resp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide. LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda. Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil.ObsERVE-SE que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo faculdade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem.Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(...)6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUAL Afasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro.Pelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir.Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual.Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional.Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária.Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE

PRESCRIÇÃO Em razão da natureza da causa de pedir, pois as partes autoras alegam que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. Passo a fixar os pontos controvertidos. Da leitura da inicial é possível verificar que as partes autora afirmam serem mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente forma evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Assim, por ser aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, conforme disciplina o referido art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial. No caso concreto, as partes autoras juntam aos autos: Estudo Técnico, Planilha Descritiva e Fotos correspondentes aos imóveis, objetos da presente ação, documento através dos quais demonstram a verossimilhança dos fatos alegados na inicial. Assim, havendo indicação documental dos vícios imobiliários alegados é caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Assim, DEFIRO a inversão do ônus da prova. **DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES** Quanto às provas requeridas, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir. A Sul América manifestou-se postulando as seguintes provas: i) expedição de ofício à Prefeitura Municipal, requerendo cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção das casas das partes autoras, assim como da expedição do respectivo habite-se; ii) expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional; iii) depoimento pessoal das partes autoras, iv) e realização de prova pericial. A autora postulou prova pericial. Protesta, ainda, pela apresentação de quesitos complementares. Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico. Indefiro a expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional, considerando que a CEF informa a existência do vínculo conforme seus cadastros. Indefiro por ora, a expedição de ofício à Municipalidade, devendo a Sul América providenciar a juntada dos respectivos documentos, ou provar a impossibilidade de o fazê-lo. Em que pese o estudo técnico juntado na inicial, entendo necessário a realização de perícia técnica, razão pela qual defiro a prova pericial de engenharia requerida pelas partes autoras e pela Sul América Seguradora, devendo as partes autoras, apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias os quesitos correspondentes, considerando que a Sul América Seguradora já apresentou seus quesitos. Intimem-se. Avaré, 28 de junho de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

0000593-82.2016.403.6132 - ISMAEL ALBINO X BENEDITA RODRIGUES LUCCI X NEUSA BATISTA DE LIMA X LUIZ FERNANDO GUESO X SIDINEIA MOTA DE LIMA VICTORIA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROCESSO N 00005938220164036132 AUTOR: ISMAEL ALBINO E OUTROS RÉS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito comum, em que pretende a condenação da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção (fls. 02/22) Com a inicial acostou documentos (fls. 23/216). A justiça gratuita foi concedida à fl. 217. A Sul América apresentou contestação fls. 225, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual - legitimidade passiva da CEF e ilegitimidade passiva da seguradora, intervenção necessária da CEF, interesse público, intervenção legítima e necessária, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, inobservância do procedimento administrativo, denunciação da lide. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 278). Foi determinada a intimação das partes para produção de provas. O autor apresenta réplica e informa que já apresentou laudo técnico com a inicial e, subsidiariamente, requereu a realização de prova pericial (fls. 423). A seguradora informou a vigência da lei 13.000/2014 que prevê o ingresso da CEF no feito (fl. 487). Foi intimada a CEF para manifestar-se no feito (fl. 491). A CEF manifestou interesse no feito, em virtude da apólice pública da autora, e apresentou contestação. Em preliminar alegou incompetência absoluta do juízo estadual, contratos liquidados, ilegitimidade passiva da União, legitimidade do construtor do imóvel, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, e no mérito alegou prescrição (fl. 494) e requereu a improcedência do pedido. Quanto à natureza das apólices em questão, a CEF alegou à fl. 495 que os coautores BENEDITA, LUIS E SIDINEIA estavam vinculadas a apólices privadas do Ramo 68. A parte autora apresentou réplica (fl. 520), manifestando que a CEF não comprovou que se trata de apólice pública, e requereu que não fosse admitida no feito, bem como, requereu a expedição de ofício ao agente financeiro para que demonstre o Ramo das apólices das requerentes. Quanto à alegação da natureza privada da apólice, os coautores BENEDITA, LUIS E SIDINEIA afirmaram também que a CEF não trouxe documentos que comprovem o ramo 68 (fl. 521). O processo foi remetido à Justiça Federal (fl. 557/8). A CEF foi intimada a comprovar documentalmente interesse no feito (fl. 563). A CEF alegou que os contratos em questão são originariamente vinculados à apólice

publicas e reiterou interesse nos autos (fls. 565/571). Reitera a natureza privada das apólices dos coautores BENEDITA, LUIS E SIDINEIA, porém em virtude da vigência da Lei n. 13.000/14 seu interesse em intervir nos autos está pacificada. Foi fixada a competência federal e determinada a intimação da CEF para especificar as provas que pretende produzir (fl. 572). A CEF não requereu provas (fl. 575). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto às preliminares: INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROS Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal atesta que a apólice referida neste processo é pública no que se refere aos coautores Ismael Albino e Neusa Batista de Lima, conforme manifestação da CEF às fls. 565/566. Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. Assim sendo, mantenho a decisão que deferiu a inclusão da CEF nos autos, como assistente da seguradora ré. Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDcl nos EDcl no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:..) ILEGITIMIDADE DA CEF - COAUTORES BENEDITA, LUIS E SIDINEIA Por outro lado, tendo em vista que a CEF alegou à fl. 495 que os coautores BENEDITA, LUIS E SIDINEIA estavam vinculadas a apólices privadas do Ramo 68, uma vez não ter localizado qualquer indício de vinculação ao ramo público em seus registros internos ou nos documentos dos autos, bem como que estes autores não trouxeram aos autos sequer seus contratos provando o contrário, entendo que a informação da CEF deve prevalecer. Assim, quanto a estes não há que se falar em intervenção da CEF, razão pela qual este juízo é absolutamente incompetente, devendo o processo ser desmembrado, em atenção à celeridade e economia processual, tendo em vista a fase avançada em que se encontram os autos. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.(...)14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.(...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide.

LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda. Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil.Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo facultade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário.Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem.Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(...)6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUALAfasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro.Pelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir.Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual.Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional.Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária.Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃOEm razão da natureza da causa de pedir, pois as partes autoras alegam que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional.Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual.Passo a fixar os pontos controvertidos.Da leitura da inicial é possível verificar que as partes autora afirmam serem mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente forma evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for

ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Assim, por ser aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, conforme disciplina o referido art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial. No caso concreto, as partes autoras juntam aos autos: Estudo Técnico, Planilha Descritiva e Fotos correspondentes aos imóveis, objetos da presente ação, documento através dos quais demonstram a verossimilhança dos fatos alegados na inicial. Assim, havendo indicação documental dos vícios imobiliários alegados é caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Assim, DEFIRO a inversão do ônus da prova. DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES Quanto às provas requeridas, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir. A Sul América manifestou-se postulando as seguintes provas: i) expedição de ofício à Prefeitura Municipal, requerendo cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção das casas das partes autoras, assim como da expedição do respectivo habite-se; ii) expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional; iii) depoimento pessoal das partes autoras, iv) e realização de prova pericial. A autora postulou prova pericial. Protesta, ainda, pela apresentação de quesitos complementares. Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico. Indefiro a expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional, considerando que a CEF informa a existência do vínculo conforme seus cadastros. Indefiro por ora, a expedição de ofício à Municipalidade, devendo a Sul América providenciar a juntada dos respectivos documentos, ou provar a impossibilidade de fazê-lo. Em que pese o estudo técnico juntado na inicial, entendo necessário a realização de perícia técnica, razão pela qual defiro a prova pericial de engenharia requerida pelas partes autoras e pela Sul América Seguradora, devendo as partes autoras, apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias os quesitos correspondentes, considerando que a Sul América Seguradora já apresentou seus quesitos. Por fim, em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos coautores BENEDITA RODRIGUES LUCCI, LUIS FERENANDO GUESSO E SIDINEIA MOTA DE LIMA VICTORIA, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. Portanto, declino da competência em favor do Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP, determinando o desmembramento do feito, quanto aos autores BENEDITA RODRIGUES LUCCI, LUIS FERENANDO GUESSO E SIDINEIA MOTA DE LIMA VICTORIA, os quais deverão providenciar, no prazo de 15 dias, os documentos necessários para que seja providenciada a remessa dos autos ao juízo estadual competente, nos termos dos arts. 45, 2º e 3º do Código de Processo Civil e 1º-A, 8º, da Lei n. 12.409/11. Intimem-se. Avaré, 30 de junho de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

0000632-79.2016.403.6132 - SEBASTIAO JOSE BENVINDO X DIRCEU IGNACIO VILLAS BOAS X MAURILIO CANDIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CORREA X ESDRAS HENRIQUE BARRETO LIMA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROCESSO N 00006327920164036132 AUTOR: SEBASTÃO JOSÉ BENVINDO E OUTROS RÉS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO Réu de ação de conhecimento condenatória, sob o rito comum, em que pretende a condenação da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção (fls. 02/19) Com a inicial acostou documentos (fls. 20/218). A justiça gratuita foi concedida à fl. 219. A Sul América apresentou contestação fls. 224, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual - legitimidade passiva da CEF e ilegitimidade passiva da seguradora, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa por falta de comprovação da condição de mutuários, falta de interesse de agir, inobservância do procedimento administrativo, denúncia da lide. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 284). O autor apresenta réplica e informa que já apresentou laudo técnico com a inicial e, subsidiariamente, requereu a realização de prova pericial (fls. 496). A seguradora informou a vigência da lei 13.000/2014 que prevê o ingresso da CEF no feito (fl. 500). A Caixa Econômica Federal ingressou no feito requerendo sua admissão no feito, e exclusão da seguradora demandada, e na mesma ocasião apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual; legitimidade passiva da União Federal; inexistência de relação de consumo, legitimidade do construtor, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 512). Juntou documentos. A seguradora manifestou-se pelo interesse da CEF e pela incompetência absoluta (fl. 555). A autora apresentou réplica (fl. 560). O processo foi remetido a este juízo federal (fl. 598). Foi determinada a intimação da CEF para demonstrar documental interesse no feito (fl. 603). A CEF reiterou interesse no feito (fl. 607). Foi fixada a competência federal em virtude do contrato ser originariamente vinculado à apólice pública (fl. 616). A autora informou que já apresentou laudo técnico na inicial e, subsidiariamente, requereu prova pericial (fl. 583). A CEF não requereu provas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto às preliminares: INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROS Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal atesta que a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS. Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. Assim sendo, mantenho a decisão que deferiu a inclusão da CEF nos autos, como assistente da seguradora ré. Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discutida em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento

em incidente de recursos repetitivos nos EDcl nos EDcl no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...)) 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (...) 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide. LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda. Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil. Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo facultada da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por

vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem. Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015) DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUAL Afasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro. Pelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir. Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual. Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional. Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária. Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Em razão da natureza da causa de pedir, pois as partes autoras alegam que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. Passo a fixar os pontos controvertidos. Da leitura da inicial é possível verificar que as partes autora afirmam serem mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente forma evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Assim, por ser aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, conforme disciplina o referido art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial. No caso concreto, as partes autoras juntam aos autos: Estudo Técnico, Planilha Descritiva e Fotos correspondentes aos imóveis, objetos da presente ação, documento através dos quais demonstram a verossimilhança dos fatos alegados na inicial. Assim, havendo indicação documental dos vícios imobiliários alegados é caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Assim, DEFIRO a inversão do ônus da prova. DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES Quanto às provas requeridas, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir. A Sul América manifestou-se postulando as seguintes provas: i) expedição de ofício à Prefeitura Municipal, requerendo cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção das casas das partes autoras, assim como da expedição do respectivo habite-se; ii) expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional; iii) depoimento pessoal das partes autoras, iv) e realização de prova pericial. A autora postulou prova pericial. Protesta, ainda, pela apresentação de quesitos complementares. Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico. Indefiro a expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional, considerando que a CEF informa a existência do vínculo conforme seus cadastros. Indefiro por ora, a expedição de ofício à Municipalidade, devendo a Sul América providenciar a juntada dos respectivos documentos, ou provar a impossibilidade de o fazê-lo. Em que pese o estudo técnico juntado na inicial, entendo necessário a realização de perícia técnica, razão pela qual defiro a prova pericial de engenharia requerida pelas partes autoras e pela Sul América Seguradora, devendo as partes autoras, apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias os quesitos correspondentes, considerando que a Sul América Seguradora já apresentou seus quesitos. Intimem-se. Avaré, 29 de junho de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

0000692-52.2016.403.6132 - CARLOS FERNANDO ROSSI X ROSANA VIEIRA X MARCOS ROBERTO VIEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROCESSO N 00006925220164036132AUTOR: CARLOS FERNANDO ROSSI E OUTROS RÉS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito comum, em que se pleiteia a condenação da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção (fls. 02/20) Com a inicial acostou documentos (fls. 21/111). A justiça gratuita foi concedida à fl. 112. A Sul América apresentou contestação fls. 64, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual - legitimidade passiva da CEF e ilegitimidade passiva da seguradora, intervenção necessária da CEF, interesse público, intervenção legítima e necessária, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, inobservância do procedimento administrativo, denunciação da lide. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 166). O autor apresenta réplica e informa que já apresentou laudo técnico com a inicial e, subsidiariamente, requereu a realização de prova pericial (fls. 505). As partes foram intimadas acerca da produção de provas (fl. 563). A seguradora alega necessidade de intervenção obrigatória da CEF (fl. 566). Foi determinada a intimação da CEF para demonstrar documentalmente interesse no feito (fl. 580). A Caixa Econômica Federal ingressou no feito requerendo sua admissão no feito, e exclusão da seguradora demandada, e na mesma ocasião apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual; contratos liquidados, legitimidade passiva da União Federal; legitimidade do construtor, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 582). Juntos documentos. A autora apresenta réplica e alegou que a CEF não comprovou que os contratos dos requerentes pertencem ao Ramo 66 e requer a expedição de ofício ao agente financeiro dos contratos (fl. 612). O processo foi remetido a este juízo federal (fl. 649). Foi determinada a intimação da CEF para demonstrar documentalmente interesse no feito (fl. 656). A CEF reiterou interesse no feito (fl. 658). Foi fixada a competência federal em virtude do contrato ser originariamente vinculado à apólice pública (fl. 667). A CEF e a seguradora não requereram provas. O autor informa que já apresentou laudo técnico com a inicial e, subsidiariamente, requereu a realização de prova pericial (fls. 668). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto às preliminares: INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROS Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal atesta que a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS. Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. Assim sendo, mantenho a decisão que deferiu a inclusão da CEF nos autos, como assistente da seguradora ré. Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDCI nos EDCI no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que

informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada.(AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:..LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas as obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.(...)14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.(...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide. LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda. Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil.ObsERVE-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo facultade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem.Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(...)6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUALAfasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro.Pelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir.Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual.Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional.Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária.Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição

resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Em razão da natureza da causa de pedir, pois as partes autoras alegam que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. Passo a fixar os pontos controvertidos. Da leitura da inicial é possível verificar que as partes autora afirmam serem mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente forma evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Assim, por ser aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, conforme disciplina o referido art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial. No caso concreto, as partes autoras juntam aos autos: Estudo Técnico, Planilha Descritiva e Fotos correspondentes aos imóveis, objetos da presente ação, documento através dos quais demonstram a verossimilhança dos fatos alegados na inicial. Assim, havendo indicação documental dos vícios imobiliários alegados é caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Assim, DEFIRO a inversão do ônus da prova. DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES Quanto às provas requeridas, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir. A Sul América manifestou-se postulando as seguintes provas: i) expedição de ofício à Prefeitura Municipal, requerendo cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção das casas das partes autoras, assim como da expedição do respectivo habite-se; ii) expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional; iii) depoimento pessoal das partes autoras, iv) e realização de prova pericial. A autora postulou prova pericial. Protesta, ainda, pela apresentação de quesitos complementares. Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico. Indefiro a expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional, considerando que a CEF informa a existência do vínculo conforme seus cadastros. Indefiro por ora, a expedição de ofício à Municipalidade, devendo a Sul América providenciar a juntada dos respectivos documentos, ou provar a impossibilidade de o fazê-lo. Em que pese o estudo técnico juntado na inicial, entendo necessário a realização de perícia técnica, razão pela qual defiro a prova pericial de engenharia requerida pelas partes autoras e pela Sul América Seguradora, devendo as partes autoras, apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias os quesitos correspondentes, considerando que a Sul América Seguradora já apresentou seus quesitos. Intimem-se. Avaré, 28 de junho de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

0001047-62.2016.403.6132 - MARIA MERCIA DE OLIVEIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA E SP252541 - JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROCESSO N 00010476220164036132 AUTOR: MARIA MERCIA DE OLIVEIRA RÉ: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito comum, em que MARIA MERCIA DE OLIVEIRA pleiteia a condenação da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção (fls. 02/18) Com a inicial acostou documentos (fls. 19/51). A justiça gratuita foi concedida à fl. 52. A Sul América apresentou contestação fls. 56/110, sustentando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a CEF, a ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, denunciação da lide. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos fls. 111/208, inclusive com declaração do sistema Delphos (fl. 208). Às fls. 211 a autora apresentou réplica e informou que já apresentou laudo técnico com a inicial e, subsidiariamente, requereu a realização de prova pericial (fls. 248/249). À fl. 247 foi determinada a intimação das partes para produção de provas. A Sul América requereu depoimento pessoal da autora, expedição de ofício à Prefeitura Municipal e ao agente financeiro e prova pericial (fls. 252/254). Foi determinada a manifestação da CEF no feito (fl. 262). A Caixa Econômica Federal ingressou no feito requerendo sua admissão no feito, e exclusão da seguradora demandada, e na mesma ocasião apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual; contratos liquidados, legitimidade passiva da União Federal; legitimidade do construtor, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 267/302). Juntou documentos (fls. 303/356). A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 361). A seguradora informou a vigência da lei 13.000/2014 que prevê o ingresso da CEF no feito

(fl. 377).O TJ negou provimento ao AI (fl. 383).Às fls. 417 e seguintes a seguradora requereu a remessa dos autos à justiça federal em virtude de decisão do STJ que declarou a justiça estadual absolutamente incompetente. O processo foi remetido a este juízo federal (fl. 444).Foi intimada a CEF para manifestar interesse no feito (fl. 449).A CEF manifestou interesse no feito, em virtude da apólice pública da autora, conforme extrato do sistema Delphos (fl. 458). A CEF foi mantida na lide e a autora foi intimada para manifestar-se sobre as contestações, bem como para produção de provas (fl. 459). A parte autora manifestou-se às fls. 463/468 requerendo que o processo retornasse à justiça estadual em virtude da CEF não ter comprovado documentalmente o interesse nos autos.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório.Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito.Quanto às preliminares:INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROS Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito.A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição.No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS).No caso concreto, a Caixa Econômica Federal atesta que a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS.Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. Assim sendo, mantenho a decisão que deferiu a inclusão da CEF nos autos, como assistente da seguradora ré.Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDcl nos EDcl no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada.(AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.(...)14. A

União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.(...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide. LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda. Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil. Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo faculdade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem. Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(...)6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015) DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUAL Afasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela ré. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro. Pelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir. Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual. Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional. Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária. Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Em razão da natureza da causa de pedir, pois as partes autoras alegam que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. Passo a fixar os pontos controvertidos. Da leitura da inicial é possível verificar que as partes autora afirmam serem mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente forma evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, visto que não trouxe a autora um único documento sequer indicativo dos vícios imobiliários alegados, que poderia facilmente ter trazido com a inicial. Assim,

INDEFIRO a inversão do ônus da prova. DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES Quanto às provas requeridas, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir. A Sul América manifestou-se postulando as seguintes provas: i) expedição de ofício à Prefeitura Municipal, requerendo cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção das casas das partes autoras, assim como da expedição do respectivo habite-se; ii) expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional; iii) depoimento pessoal das partes autoras, iv) e realização de prova pericial. A autora postulou prova pericial. Protesta, ainda, pela apresentação de quesitos complementares. Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico. Indefiro a expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional, considerando que a CEF informa a existência do vínculo conforme seus cadastros. Indefiro por ora, a expedição de ofício à Municipalidade, devendo a Sul América providenciar a juntada dos respectivos documentos, ou provar a impossibilidade de o fazê-lo. Em que pese o estudo técnico juntado na inicial, entendo necessário a realização de perícia técnica, razão pela qual defiro a prova pericial de engenharia requerida pelas partes autoras e pela Sul América Seguradora, devendo as partes autoras, apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias os quesitos correspondentes, considerando que a Sul América Seguradora já apresentou seus quesitos. Intimem-se. Avaré, 28 de junho de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

0001234-70.2016.403.6132 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROCESSO N 00012347020164036132 AUTOR: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA RÉ: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP E OUTRO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito comum, em que JOSÉ RIBEIRO DA SILVA pleiteia a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP E OUTRO a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção (fls. 02/12) Com a inicial acostou documentos (fls. 13/33). A sentença proferida às fls. 34/36 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 40/53. A decisão de fl. 55 julgou deserta a apelação. Inconformado com a r. decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 57/74). A decisão de fl. 67 foi mantida pelo juízo a quo (fl. 75). Decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 109/112) determinou o recebimento do recurso de apelação anteriormente interposto e deferir, em caráter definitivo, o benefício de gratuidade em favor da parte autora. A decisão de fl. 114 recebeu a apelação em ambos os efeitos. Conforme teor do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi dado provimento ao recurso de apelação apresentado pela parte autora, anulando-se a sentença que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, e determinando o prosseguimento regular do feito (fls. 124/128). A COESP apresentou contestação (fls. 148/155), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, exceção de incompetência absoluta e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Requer trouxe documentos. O autor reitera a inversão do ônus da prova e apresenta réplica às fls. 234/283. Foi determinada a especificação das provas (fl. 288). O autor requereu prova pericial de engenharia civil, o depoimento pessoal da ré e oitiva testemunhal (fls. 290/293). A COESP requereu prova pericial de engenharia, o depoimento pessoal da ré e oitiva testemunhal (fls. 295/296). A decisão de fls. 297/301 reconheceu a legitimidade passiva, afastou a alegação de prescrição ânua e indeferiu a alegação de litisconsórcio necessário com a CDHU e deferiu a produção de prova pericial. Os quesitos do autor foram apresentados às fls. 308/313. O réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão de ilegitimidade passiva às fls. 314/315 e apresentou quesitos às fls. 316/317. A Caixa Econômica Federal ingressou no feito requerendo sua admissão no feito, e exclusão da seguradora demandada, e na mesma ocasião apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual; extinção sem resolução do mérito por liquidação dos contratos de financiamento habitacional; legitimidade passiva da União Federal; não abrangência dos vícios intrínsecos pela apólice de seguro do imóvel; responsabilidade do construtor da obra. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 320/330). A decisão de fls. 333/4 reconheceu a incompetência da justiça estadual para processar o presente feito, considerando tratar-se de apólice pública, conforme informado pela Caixa Econômica Federal, determinando, por decorrência, a remessa dos autos. A decisão de fls. 343/344 determinou à Caixa Econômica Federal provar documentalmente seu interesse jurídico no presente feito. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 362/366. Juntou documentos (fls. 367/369). A decisão de fl. 340 determinou a integração da Caixa Econômica Federal à lide, ratificando os atos processuais praticados até então, determinando, ato contínuo, a manifestação da autora quanto à contestação ofertada e que as partes especificassem as provas a serem produzidas. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 345/349 e à fl. 354. A parte autora manifestou-se às fls. 357/379. Ratificou a inversão do ônus da prova. Sustentou a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, e, conseqüentemente a incompetência da justiça federal, e protesta pela realização de prova técnica. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto às preliminares: **INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROS** Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal apresenta manifestação 345/349 informando que a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS. Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 352, com a inclusão da CEF nos autos, como assistente da seguradora ré. Entendo que a

seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDEl nos EDEl no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:..LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.(...))14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.(...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Resp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide. LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda. Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil. Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo faculdade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora,

dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem. Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(...)6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUALAfasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro. Pelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir. Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual. Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional. Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária. Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. Passo a fixar os pontos controvertidos. Da leitura da inicial é possível verificar que as partes autora afirmam serem mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente forma evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, visto que não trouxe a autora um único documento sequer indicativo dos vícios imobiliários alegados, que poderia facilmente ter trazido com a inicial. Assim, INDEFIRO a inversão do ônus da prova. DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES Quanto às provas requeridas, a parte autora requereu a realização de prova pericial de engenharia civil. Por sua vez, a Caixa Seguradora S/A requereu prova pericial de engenharia. A Caixa Econômica Federal manifestou-se informando que não pretende produzir novas provas. Defiro a prova pericial de engenharia requerida pelas partes autoras e pela Caixa Seguradora, devendo as partes, apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias os quesitos correspondentes. Intimem-se. Avaré, 20 de junho de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

0001654-75.2016.403.6132 - REFAEL DE AMORIM SANTIAGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROCESSO N 00016547520164036132AUTOR: RAFAEL DE AMORIM SANTIAGORÉS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROCuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito comum, em que RAFAEL DE AMORIM SANTIAGO pleiteia a condenação da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção (fls. 02/20)Com a inicial acostou documentos (fls. 21/59).A justiça gratuita foi concedida à fl. 219.A Sul América apresentou contestação fls. 64, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual - legitimidade passiva da CEF e ilegitimidade passiva da seguradora,

intervenção necessária da CEF, interesse público, intervenção legítima e necessária, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, inobservância do procedimento administrativo, denunciação da lide. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 127).O autor apresenta réplica (fls. 263).A Caixa Econômica Federal ingressou no feito requerendo sua admissão no feito, e exclusão da seguradora demandada, e na mesma ocasião apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual; contratos liquidados, legitimidade passiva da União Federal; legitimidade do construtor, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 313). Juntou documentos. O processo foi remetido a este juízo federal (fl. 355).Foi determinada a intimação da CEF para demonstrar documentalmente interesse no feito (fl. 362). A CEF reiterou interesse no feito (fl. 364).Foi fixada a competência federal em virtude do contrato ser originariamente vinculado à apólice pública (fl. 372).A autora apresenta réplica e informou que já apresentou laudo técnico na inicial e, subsidiariamente, requereu prova pericial (fl. 374).A CEF não requereu provas.A Sul América requer expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Arandu/SP e ao agente financeiro CDHU, depoimento do autor e nomeação de perito judicial a fim de se averiguar os alegados danos no imóvel.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório.Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito.Quanto às preliminares:INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROS Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito.A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição.No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS).No caso concreto, a Caixa Econômica Federal atesta que a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS.Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. Assim sendo, mantenho a decisão que deferiu a inclusão da CEF nos autos, como assistente da seguradora ré.Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDcl nos EDcl no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada.(AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017

..FONTE_REPUBLICACAO.:LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.(...)14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.(...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(Resp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide. LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afásto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda. Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil.ObsERVE-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo facultada da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem.Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(...)6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUALAfásto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro.Pelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir.Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual.Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional.Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária.Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃOEm razão da natureza da causa de pedir, pois as partes autoras alegam que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional.Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual.Passo a fixar os pontos controvertidos.Da leitura da inicial é possível verificar que as partes autora afirmam serem mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente forma evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do

Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Assim, por ser aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, conforme disciplina o referido art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial. No caso concreto, as partes autoras juntam aos autos: Estudo Técnico, Planilha Descritiva e Fotos correspondentes aos imóveis, objetos da presente ação, documento através dos quais demonstram a verossimilhança dos fatos alegados na inicial. Assim, havendo indicação documental dos vícios imobiliários alegados é caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Assim, DEFIRO a inversão do ônus da prova. DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. Quanto às provas requeridas, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir. A Sul América manifestou-se postulando as seguintes provas: i) expedição de ofício à Prefeitura Municipal, requerendo cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção das casas das partes autoras, assim como da expedição do respectivo habite-se; ii) expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional; iii) depoimento pessoal das partes autoras, iv) e realização de prova pericial. A autora postulou prova pericial. Protesta, ainda, pela apresentação de quesitos complementares. Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico. Indefiro a expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional, considerando que a CEF informa a existência do vínculo conforme seus cadastros. Indefiro por ora, a expedição de ofício à Municipalidade, devendo a Sul América providenciar a juntada dos respectivos documentos, ou provar a impossibilidade de o fazê-lo. Em que pese o estudo técnico juntado na inicial, entendo necessário a realização de perícia técnica, razão pela qual defiro a prova pericial de engenharia requerida pelas partes autoras e pela Sul América Seguradora, devendo as partes autoras, apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias os quesitos correspondentes, considerando que a Sul América Seguradora já apresentou seus quesitos. Intimem-se. Avaré, 28 de junho de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

0001884-20.2016.403.6132 - MARINA LOPES DA SILVA X SUELY RAMOS DA SILVA X SOLANGE RAMOS DA SILVA X SUSIMARE RAMOS DA SILVA DE SOUZA X SILVIA RAMOS DA SILVA X ANDREA APARECIDA RAMOS DA SILVA X SONIA RAMOS DA SILVA X WILLIAN RAMOS DA SILVA X EMERSON RAMOS DA SILVA X EDERSON RAMOS DA SILVA X ROSANA RAMOS DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto às preliminares: INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROS. Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal atesta que a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS. Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. Assim sendo, mantenho a decisão que deferiu a inclusão da CEF nos autos, como assistente da seguradora ré. Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDcl nos EDcl no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente

o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada.(AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:..LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas as obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.(...)14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.(...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide. LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda. Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil.ObsERVE-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo facultade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem.Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(...)6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUALAfasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro.Pelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir.Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual.Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional.Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária.Essa preliminar se confunde com

o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Em razão da natureza da causa de pedir, pois as partes autoras alegam que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. Passo a fixar os pontos controvertidos. Da leitura da inicial é possível verificar que as partes autora afirmam serem mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente forma evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Assim, por ser aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, conforme disciplina o referido art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial. No caso concreto, as partes autoras juntam aos autos: Estudo Técnico, Planilha Descritiva e Fotos correspondentes aos imóveis, objetos da presente ação, documento através dos quais demonstram a verossimilhança dos fatos alegados na inicial. Assim, havendo indicação documental dos vícios imobiliários alegados é caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Assim, DEFIRO a inversão do ônus da prova. DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES Quanto às provas requeridas, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir. A Sul América manifestou-se postulando as seguintes provas: i) expedição de ofício à Prefeitura Municipal, requerendo cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção das casas das partes autoras, assim como da expedição do respectivo habite-se; ii) expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional; iii) depoimento pessoal das partes autoras, iv) e realização de prova pericial. A autora postulou prova pericial. Protesta, ainda, pela apresentação de quesitos complementares. Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico. Indefiro a expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional, considerando que a CEF informa a existência do vínculo conforme seus cadastros. Indefiro por ora, a expedição de ofício à Municipalidade, devendo a Sul América providenciar a juntada dos respectivos documentos, ou provar a impossibilidade de o fazê-lo. Em que pese o estudo técnico juntado na inicial, entendo necessário a realização de perícia técnica, razão pela qual defiro a prova pericial de engenharia requerida pelas partes autoras e pela Sul América Seguradora, devendo as partes autoras, apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias os quesitos correspondentes, considerando que a Sul América Seguradora já apresentou seus quesitos. Intimem-se.

0002253-14.2016.403.6132 - JUAQUINA GOMES BARBOSA ALEXANDRE X GESSICA GOMES ALEXANDRE X CAMILA GOMES ALEXANDRE (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROCESSO N 00022531420164036132 AUTOR: JUAQUINA GOMES BARBOSA ALEXANDRE E OUTROS RÉS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito comum, em que pretende a condenação da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção (fls. 02/11). Com a inicial acostou documentos (fls. 12/46). A justiça gratuita foi concedida à fl. 47. A Sul América apresentou contestação fls. 64, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual - legitimidade passiva da CEF e ilegitimidade passiva da seguradora, intervenção necessária da CEF, denunciação da lide da construtora e do agente financeiro, ilegitimidade ativa por ausência de comprovação da condição de mutuários pelos autores, denunciação da lide. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 95). O autor apresenta réplica (fls. 139). Foi intimada a CEF para manifestar-se no feito (fl. 161). A seguradora informou a vigência da lei 13.000/2014 que prevê o ingresso da CEF no feito e requereu: i) expedição de ofício à Prefeitura Municipal, requerendo cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção das casas das partes autoras, assim como da expedição do respectivo habite-se; ii) expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional; iii) depoimento pessoal das partes autoras, iv) e realização de prova pericial (fl. 163). A CEF manifestou interesse no feito, em virtude da apólice pública da autora, e apresentou contestação. Em preliminar alegou incompetência absoluta do juízo estadual, contratos liquidados, legitimidade passiva da União, legitimidade do construtor do imóvel, falta de interesse de agir por ausência de requerimento

administrativo, e no mérito alegou prescrição (fl. 183) e requereu a improcedência do pedido. O autor informa que já apresentou laudo técnico com a inicial e, subsidiariamente, requereu a realização de prova pericial à fls. 196. O autor alegou que a CEF não comprovou documentalmente que a apólice em questão é pública e requereu a expedição de ofício ao agente financeiro (fls. 200/218). A Sul América requereu a intervenção da CEF no feito fl. 225. Os autos foram remetidos à justiça federal (fl. 228). Foi fixada a competência deste juízo e determinada a intimação da CEF para produção de prova. A CEF não requereu provas. O autor informa que já apresentou laudo técnico com a inicial e, subsidiariamente, requereu a realização de prova pericial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto às preliminares: INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROS. Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal atesta que a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS. Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. Assim sendo, mantenho a decisão que deferiu a inclusão da CEF nos autos, como assistente da seguradora ré. Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDcl nos EDcl no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Como o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:..LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.(...))14. A

União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.(...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide. LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda. Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil. Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo faculdade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem. Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(...)6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015) DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUAL Afasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela ré. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro. Pelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir. Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual. Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional. Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária. Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Em razão da natureza da causa de pedir, pois as partes autoras alegam que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. Passo a fixar os pontos controvertidos. Da leitura da inicial é possível verificar que as partes autora afirmam serem mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente forma evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Assim, por ser aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, conforme disciplina o referido art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial. No caso concreto, as partes autoras juntam aos autos: Estudo Técnico, Planilha Descritiva e Fotos correspondentes aos imóveis, objetos da presente ação, documento através dos

quais demonstram a verossimilhança dos fatos alegados na inicial. Assim, havendo indicação documental dos vícios imobiliários alegados é caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Assim, DEFIRO a inversão do ônus da prova. DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES Quanto às provas requeridas, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir. A Sul América manifestou-se postulando as seguintes provas: i) expedição de ofício à Prefeitura Municipal, requerendo cópia integral do processo administrativo de aprovação do projeto de construção das casas das partes autoras, assim como da expedição do respectivo habite-se; ii) expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional; iii) depoimento pessoal das partes autoras, iv) e realização de prova pericial. A autora postulou prova pericial. Protesta, ainda, pela apresentação de quesitos complementares. Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico. Indefiro a expedição de ofício ao agente financeiro requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da casa dos autores na apólice do seguro habitacional, considerando que a CEF informa a existência do vínculo conforme seus cadastros. Indefiro por ora, a expedição de ofício à Municipalidade, devendo a Sul América providenciar a juntada dos respectivos documentos, ou provar a impossibilidade de o fazê-lo. Em que pese o estudo técnico juntado na inicial, entendo necessário a realização de perícia técnica, razão pela qual defiro a prova pericial de engenharia requerida pelas partes autoras e pela Sul América Seguradora, devendo as partes autoras, apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias os quesitos correspondentes, considerando que a Sul América Seguradora já apresentou seus quesitos. Intimem-se. Avaré, 28 de junho de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

0000032-24.2017.403.6132 - SEBASTIAO PINTO CARDOSO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Após, cumpra-se a decisão de fls. 909/915. Int.

0000789-18.2017.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CLOVIS PEREIRA DE ALMEIDA X MARCIO ANDRE FARIA X EDMILSON OLIVEIRA SOARES FILHO(SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X KELLY ISIS BARBOSA DE SOUZA(SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA)

Manifeste-se o INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelos réus, bem como sobre eventuais provas a produzir, demonstrando a necessidade e pertinência. Em seguida, intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre as provas que pretendem produzir, nos mesmos termos. Após, vista ao MPF para esclarecer se possui interesse no presente feito, nos termos do art. 178 do CPC, também especificando as provas que pretende produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000042-39.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-84.2014.403.6132) MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à embargada Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial contábil de fls. 189/212.

0001269-64.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-87.2013.403.6125) ROGERIO DIAS(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO E SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª. Região e do teor da r. decisão de fls. 65/67. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000569-54.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-78.2015.403.6132) EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se o i. perito para esclarecer se aceita o recebimento dos honorários periciais divididos em 05 (cinco) parcelas, conforme requerido a fls. 121. Em caso de concordância, intimem-se os embargantes para o depósito da 1ª. parcela. Após, iniciem-se os trabalhos periciais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000260-38.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDRIO MACHADO DE MOURA LEITE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 95 que informa a não localização do executado. Int.

0000641-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L.C. ALVES
MANUTENCAO X LUIZ CARLOS ALVES

Tendo em vista a informação constante dos autos de que o executado é casado, proceda a Secretaria à pesquisa pelo sistema Webservice do endereço de Adriana Teodoro de Lima, portadora do CPF/MF nº 180.844.808-12 (fls. 11), já que, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 72, o endereço indicado na inicial e contrato assinado pelas partes refere-se aos fundos de um supermercado em que se armazenam mercadorias. Se localizado endereço diverso, expeça-se o necessário para a tentativa de citação dos executados. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001526-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERREIRA(SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA)

Ante o teor da certidão de fls. 385, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a desocupação do imóvel, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.741/71, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0011062-85.2004.403.6108 (2004.61.08.011062-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR X DARLI GABRIEL DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR

Ante o teor da informação de fls. 178, tendo em vista que a executada foi regularmente citada e intimada da penhora realizada nos autos antes da substituição processual, DESIGNA-SE LEILÃO do bem penhorado, o qual deverá ser vendido em Praça Única, por PREÇO NÃO INFERIOR AO SALDO DEVEDOR, nos termos do artigo 6º. da Lei nº 5.741/71. A exequente deverá providenciar a planilha atualizada do débito, com a antecedência que o caso requer. A avaliação do imóvel também deverá constar atualizada na data da praça pública, devendo a serventia expedir o necessário. Com a apresentação do saldo devedor, EXPEÇA-SE EDITAL, com prazo de 10 (dez) dias, observando-se as formalidades legais. Oportunamente, intemem-se as partes da data designada. Cumpra-se. Int.

0001146-66.2015.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREA APARECIDA MEIRA COELHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a prenotação perante o Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, nos termos da nota devolução de fls. 94. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo de embargos. Int.

NOTIFICACAO

0000764-05.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SILVANA DUARTE DE ALMEIDA

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 19 que informa a não localização da parte ré, intime-se o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO 3, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0000766-72.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SILVANA DUARTE DE ALMEIDA

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 23 que informa a não localização da parte ré, intime-se o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO 3, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001437-29.2011.403.6125 - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME

Ante o teor da informação de fls. 325, intime-se a exequente para apresentar a matrícula atualizada do imóvel, a fim de possibilitar a expedição do mandado de penhora. Com a juntada, expeça-se o necessário. Int.

0000799-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA

Fls. 141: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que a parte autora os substitua por cópia simples. Fornecidas as cópias, proceda a Secretaria à substituição, se conferirem com os originais. Após a entrega à parte autora dos documentos originais, mediante recibo nos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

0003560-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 115, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0007987-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA

Fls. 97: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial pelas cópias simples fornecidas pela parte autora, desde que confirmem com os originais.Após a entrega à parte autora dos documentos originais, mediante recibo nos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Intime-se.

0005526-09.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TANIA CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA GOMES

Ante o teor da informação retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal (Ag. 3110) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) onde se encontram depositados os valores bloqueados.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará(s) de Levantamento em favor da executada, intimando-a para retirá-lo(s) em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Com a notícia de cumprimento do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005743-52.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA TALITA BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA TALITA BRISOLA

Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, c.c. artigo 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, a suspensão do cumprimento de sentença é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 137 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

Expediente Nº 844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009958-48.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE LEITE PEDROSO X DOZINDA CIDAMAR NUNES X TATIANA ROCHA BRIZOLA X SEBASTIAO LUIZ SANTOS DE MELO X CELSO PIAGENTINI CRUZ X SILVIO OSCAR ANIBAL X EVA DE FATIMA PEDROSO NUNES(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X JULIANO RIBEIRO PEDROSO(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X JULIANA RIBEIRO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP363996 - ANA PAULA MEDAGLIA FRANCO E SP253160 - EVELISE BENEDETTI BAGATIM)

Processo n.º 00099584820104036108Natureza: Ação Penal Pública IncondicionadaAutor: Ministério Público FederalRéus: SILVIO OSCAR ANIBAL, EVA FÁTIMA PEDROSO NUNES, JULIANO RIBEIRO PEDROSO, JULIANA RIBEIRO PEDROSO DE OLIVEIRASentença Tipo DSENTENÇASILVIO OSCAR ANIBAL, EVA FÁTIMA PEDROSO NUNES, JULIANO RIBEIRO PEDROSO, JULIANA RIBEIRO PEDROSO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 171, 3º c.c. o art. 29, caput ambos do Código Penal (fls. 655/659).A denúncia imputa aos acusados o recebimento indevido de benefício previdenciário após a morte do segurado, ocorrida em 29.10.1999. O recebimento indevido do benefício previdenciário foi viabilizado mediante procuração pública falsa outorgada após o falecimento do segurado. Em 28 de abril de 2014 a denúncia contra os mencionados réus foi recebida (fl. 660).Na mesma decisão de fl. 660 foi declarada extinta a punibilidade e promovido o arquivamento em relação aos investigados ORLANDO JOSÉ LEITE PEDROSO E DOZINDA CIDAMAR NUNES, nos termos do art.107, I do CP, bem como, foi promovido o arquivamento dos autos em relação aos investigados TATIANA ROCHA BRIZOLA, CELSO PIAGENTINI CRUZ e SEBASTIÃO LUIZ SANTOS DE MELO.A ré EVA foi citada à fl. 667 e apresentou resposta a acusação à fl. 680.O réu JULIANO foi citado à fl. 669 e apresentou resposta a acusação à fl. 698.A ré JULIANA foi citada à fl. 671 e apresentou resposta a acusação à fl. 703.A fl. 693 foi apresentada certidão de óbito do réu SILVIO OSCAR ANIBAL, ocorrida em 14.12.2013.O MPF requereu a extinção da punibilidade em relação ao réu JULIANO, em virtude da prescrição, e em relação ao réu SILVIO, diante do seu falecimento, bem como, requereu o prosseguimento do feito em relação as rés EVA E JULIANA (fls. 718/720.À fl. 721 foi declarada extinta a punibilidade de SILVIO, nos termos do art. 107, I do CP e de JULIANO, nos termos do art. 107 c.c art. 109, III, ambos do CP. Quanto as rés EVA E JULIANA foi rejeitado o pedido de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito com a designação de audiências de instrução.Em 26.01.2016 foram inquiridas as testemunha de defesa (fl. 791).A testemunha Tatiana Rocha Brizola afirmou que assinou um documento no cartório sem saber do que se tratava. Conhecia a sobrinha da EVA na escola, a corré JULIANA. Depois disso, nunca mais a viu. Afirma que colaborou com o Delegado. Reconheceu por foto o funcionário do Cartório (Sebastião). Não recebeu nenhum dinheiro por conta disso. Sentiu-se ameaçada. Reconheceu suas assinaturas. Que encontrou com a Eva no cartório. Que não leu o documento. Conhecia Juliana apenas da escola onde trabalhava. A Juliana, pelo que se recorda, não estava no cartório. Só lembra da Eva e dela. Foi ao cartório a pedido de Eva ou Juliana, não se recorda. Foi ao cartório apenas para assinar a pedido dela.Testemunha Fernando, que trabalhava na funerária, afirmou não conhecer nenhuma das partes. A testemunha Rodolfo Henrique Fernandes Soares afirmou que não sabe o que a

EVA faz ao certo, que é dona de casa ou vende roupa e que não sabe de nada que desabone ela. Conhece a Juliana desde 1997 e que frequentava a casa dela. Wanderley dos Passos Pinto não afirmou nada de relevante. Em 02.02.2016 foram inquiridas as testemunhas de defesa Sebastião Luiz Santos de Melo, Rogério Donizete da Cruz e Aliandro Marques Rocha (fl. 798). A testemunha Sebastião, que trabalha no cartório 2º Tabelião de Notas e Protestos de Avaré, afirmou conhece a JULIANA e que não se recorda se a JULIANA estava no Cartório no dia dos fatos. Mas que ela (JULIANA) assinou na frente do depoente, que a assinatura da JULIANA está no livro e se a assinatura dela consta no livro é porque ela estava no Cartório. Também conhece EVA, que já fez outras procurações para Eva. As procurações no cartório ficam arquivadas. Rogério e Aliandro nada disseram de relevante. Às fls. 821 e 853 foram inquiridas as testemunhas de acusação ANDREA SANCHEZ PRADO e OSCAR MAKOTO GOTO, servidores do INSS. Andrea nada disse de específico sobre o caso. Oscar disse que o benefício não pertencia à Agência do INSS de Avaré, onde trabalhava, e que já havia informado isso à Polícia Federal quando prestou informações na época. Jamais atuou na apuração administrativa do benefício. O benefício somente pode ser suspenso pela Agência na qual foi concedido e por isso Avaré não poderia ter suspenso ou encerrado o benefício em questão. À fl. 832 oitiva da testemunha Cláudio Aparecido Rodrigues, nada disseram de relevante. À fl. 868 oitiva da testemunha Carlos Alberto Cezário. Foi gerente do Banco do Brasil em data posterior aos fatos, conforme já havia informado à PF. Que não tem conhecimento sobre os fatos ou sobre as pessoas. À fl. 882 certificou-se nos autos que a ré EVA encontra-se presa. Em 27.09.2016 foram realizados os depoimentos das rés (fl. 894). EVA afirmou que trabalha com venda de roupas e que está presa por conta de outro processo. Que estava no cartório e que o Sebastião que trabalhava no cartório perguntou se ela poderia ser testemunha numa procuração, mas que não conhecia as partes. Disse que o Sebastião pediu para ela ser testemunha em outra procuração no mesmo dia. Que bem depois dos fatos ficou sabendo que o irmão dela era conhecido da outorgada na procuração. Que nega ter recebido benefícios. Alegou que como tinha antecedentes por estelionato e que por isso foi investigada e acusada. Que não tem parentesco com o beneficiário da procuração, nem ela nem seu esposo. Que nunca recebeu nada, nunca pegou nenhum cartão, nada. Juliana que trabalha como chefe dos garçons no restaurante O fãrinheiro, que conhecia a filha da CIDA e que por influência de CIDA foi residir em Pernambuco e que abriu uma conta bancária para que seu pai depositasse dinheiro para ela para ajudar até que ela conseguisse um trabalho. E que para ela era o pai dela que depositava o dinheiro. Que não sabia a origem do dinheiro depositado em sua conta. Que não estava no cartório no momento da assinatura da procuração. Morou sozinha, a Cida ia pra lá às vezes. Cida ia pra lá jogar todo mês. Pai mandava, as vezes a Cida mandava. Cida sempre a ajudou. Às fls. 912 foram apresentadas as alegações finais do MPF. Às fls. 920 foram apresentadas as alegações finais de JULIANA e às fls. 927 as alegações finais de EVA. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apensos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Da materialidade. A imputação de estelionato contra entidade de direito público, atribuída às acusadas, prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento do 3º desse dispositivo, tem a seguinte redação: Artigo 171 - Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.... omissis ... 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo extrato de fls. 49/57, que comprova o pagamento de benefício previdenciário a Manoel Nunes Filho até 11/06, embora tenha ele falecido em 29/10/99, conforme certidão de óbito de fl. 46, o que se deu - no pertinente ao período de 07/2002 em diante, relativo às rés ora sob julgamento -, por meio da procuração de fl. 23, comprovadamente falsa, como se extrai do laudo pericial de fls. 180/181 e do próprio certificado de óbito. Assim, a materialidade delitiva, consistente na fraude engendrada - omissão quanto ao óbito do beneficiário e apresentação de procuração falsa em nome de pessoa falecida - para obtenção de vantagens patrimoniais indevidas - manutenção e recebimento do benefício previdenciário de titularidade de terceiro - que lesionou os cofres previdenciários, restou cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório produzido nestes autos. Assim, resta inequívoca a materialidade delitiva. Autoria - Eva Fátima Pedrosa. A autoria de Eva resta comprovada no laudo pericial de fls. 557/572, atestando serem verdadeiras as assinaturas na procuração de fl. 23, entre elas a desta acusada como testemunha, bem como dos depoimentos testemunhais, nas fases policial e judicial, de Tatiana Rocha Brisola, fls. 170/171, 364/365 e mídia em áudio, além das contradições entre si e em face de tal prova testemunhal nos seus interrogatórios, fls. 147/148, 355, 437/438 e mídia em áudio. Como se extrai de todos os documentos e laudos citados, Silvio e Dozinda, parentes do beneficiário previdenciário, persistiram no recebimento do benefício em nome deste, omitindo seu óbito, por meio da procuração de fl. 24, conferida ainda quando este se encontrava vivo, substituída pela procuração de fl. 23, na qual consta Dozinda como procuradora, sendo testemunhas a acusada Eva, a testemunha Tatiana P.R.I.C. Avaré, 06 de junho de 2017. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

Trata-se de ação penal privada proposta pela pessoa física, JOSE TADEU DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro civil/Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, portador do RG nº 6.340.727-9 SSP/SP, CPF nº 720.451.168-91, com domicílio profissional na Av. W/3 Norte, SEPN 508, Bloco A, Edifício Confêa - 2º andar, Brasília/DF, apresentada, mediante queixa-crime, em desfavor de: CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORRÊA RAMOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 797.154.511-87, servidor público federal - Chefe da Unidade CREA-SP, residente na Rua Haguemi Matsuzawa, n. 810, Vila Ribeirópolis, Registro/SP. Segundo a narrativa fática da queixa-crime, ofertada na data de 24.07.2014, ao querelado foi imputada a prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 139 e 140 c/c art. 141, incisos II e III ambos do Código Penal (fls. 2/6): [...] No dia 03 de fevereiro de 2014, às 08:34, por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, o Querelado enviou para várias pessoas um email ofensivo ao Querelante, afirmando que ele estaria realizando uma nova falcatura como presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA (documento 02 anexo), conforme será demonstrado a Vossa Excelência. O Querelante no dia 30 de janeiro de 2014, recebeu um email do Sr. Fábio Battistello, Assessor do Ministro do Trabalho e Emprego, cujo objeto cinge-se a resposta de vários questionamentos realizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo por finalidade angariar informações que subsidiem o Grupo de Trabalho para discutir e avaliar proposta de desmembramento do Conselho Profissional de Técnicos do Confêa/Crea, tendo em vista os técnicos de nível médio serem atualmente obrigados a se inscrever perante os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia a fim de exercerem regularmente a suas profissões. (documento 03 anexo). Dessa forma, o Querelante com o intuito de discutir sobre as questões indagadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego encaminhou um email para vários agentes públicos que compõem o Sistema Confêa/Crea, a fim de discutir democraticamente sobre uma provável saída dos técnicos de nível médio do sistema Confêa/Crea e Mútua. Ocorre que, o Querelado tomou conhecimento do documento encaminhado pelo Querelante, e sem qualquer justificativa plausível enviou um email ofensivo para várias pessoas falando que o presidente do Confêa estaria envolvido em uma nova falcatura, o que motivou a presente demanda, tendo em vista a necessidade de proteção a sua honra, além do fato ter sido praticado em razão da sua função pública federal, qual seja, presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. Destarte, vale a pena transcrever o trecho do email que fora encaminhado pelo Notificado ao Notificante, bem como para vários agentes públicos pertencentes ao Sistema Confêa/Crea. BOM DIA. GOSTARIA AQUI DE DENUNCIAR NOVA FALCATURA DO PRESIDENTE DO CONFEA.... Posteriormente o Querelante protocolizou uma petição de interpelação judicial criminal em desfavor do Querelado, tendo por escopo obter explicações acerca do teor do email enviado pelo Querelado, porém, ao invés de se explicar e se desculpar da ofensa prolatada ele foi mais agressivo e desrespeitoso, violando ainda mais a honra do Querelante, a exemplo da notícia inverídica de que o Querelante estaria tentando comprar ilegalmente um imóvel no valor de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões) e a contratação de empresa de publicidade por R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões), fatos que não correspondem com a realidade, pois até o presente momento não houve qualquer decisão em efetivar a compra do imóvel pelo CONFEA, além desta autarquia não ter encerrado o seu procedimento licitatório para contratação de agência de publicidade. (documento 04 anexo). As palavras proferidas pelo Querelado tiveram o fim de ofender a honra do Querelante, nitidamente no que tange a sua honra e moral, conspurcando sua reputação diante de terceiros, maculando o seu trabalho e sua dignidade como servidor público federal, cujas atribuições sempre foram pautadas com base nos princípios da legalidade e moralidade administrativa. Portanto, maliciosamente e de forma dolosa o Querelado buscou atingir a honra do Querelante, alegando que ele pratica falcaturas na gestão do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. Assim, torna-se nítida, pois, a prática dos crimes conhecidos como difamação e injúria por parte do Querelado, sem perder de vista que foi o fato divulgado pela internet, o que torna o delito mais grave. [...] Juntou documentos (fls. 07/16). Inicialmente, foi realizada audiência de reconciliação que restou infrutífera, diante da negativa das partes em conciliar (art. 520 CPP). Na mesma audiência, tendo em vista tratar-se de infração de menor potencial ofensivo, foi apresentada proposta de transação penal, com a qual concordou o MPF; entretanto, foi rejeitada (não aceita) pelo querelado. Foi adotado o rito especial/sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95 c/c Lei 10.259/01 e designada audiência de conciliação (fl. 42-verso e fl. 53-verso). Em audiência, a queixa-crime, então, foi recebida na data de 21/10/2014, o querelado foi citado, pessoalmente, e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 53-verso). Na audiência instrutória, realizada neste juízo federal em 13 de novembro de 2014, inicialmente, foi proposta e rejeitada nova conciliação; então, na sequência, foi confirmado o recebimento da queixa-crime, ainda, foram ouvidas a vítima/querelante, uma testemunha, depois da contradita, bem como foi interrogado o querelado. Na mesma oportunidade, o querelado/requerido, que não apresentou defesa, mas apresentou Exceção da Verdade, sendo a peça processual admitida em processamento nos mesmos autos processuais, bem como ficou consignado que o processo principal trata de apuração de crime de difamação (fl. 56-verso e mídia CD fl. 58). Despacho judicial - feito chamado à ordem, determinou o desentranhamento da petição de Exceção da Verdade para ser autuada em separado na Classe 83, e apensada a presente ação penal, bem como determinou que este último feito aguarda-se a tramitação da Exceção da Verdade (fl. 288). Certidão cartorária atesta o cumprimento dessas determinações judiciais (fl. 389). Tendo a ação penal retomado seu curso, em alegações finais o querelado alegou, em resumo, que efetuou críticas relacionadas à gestão do querelante frente ao CONFEA e não pessoal, ao final, requereu a procedência da Exceção da Verdade e a consequente improcedência da Queixa-Crime (fls. 396/404). O querelante, tendo sido intimado noticiou ter constituído novo advogado (fls. 406 e 412/413); e, novamente intimado apresentou alegações finais enfatizando que não há dúvidas sobre o envio dos emails, bem como sobre a autoria do texto difamatório por parte do querelado. Por fim, requerendo a improcedência da Exceção da Verdade e a continuidade da Queixa-Crime (fls. 416/419). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. EXCEÇÃO DA VERDADE Nº 0000920-70.2015.403.6129I.

RELATÓRIO Na ação penal privada, acima identificada, o querelado, ora excipiente, CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORRÊA RAMOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 797.154.511-87, residente na Rua Haguemi Matsuzawa, n. 810, Vila Ribeirópolis, Registro/SP, apresentou Exceção da Verdade, em face dos fatos alegados na queixa-crime apresentada por JOSE TADEU DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro civil/Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, portador do RG nº 6.340.727-9 SSP/SP, CPF nº 720.451.168-91, com domicílio profissional na Av. W/3 Norte, SEPN 508, Bloco A, Edifício Confêa - 2º andar, Brasília/DF. Arrolou testemunhas, em número de 03 (três) e juntou grande número de documentos (fls. 22/245). Na peça processual o querelado/excipiente, preliminarmente, diz ser Técnico em Agropecuária, regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - SP, bem como faz explanação de suas atuais ocupações como CONSELHEIRO FEDERAL do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -

CONFEA. Ressalta que tinha uma função de fiscalização dentro do Conselho - CONFEA e que sempre cumpriu sua função com determinação e independência. No mérito, em resumo do necessário, alega (fls. 02/22, vol. 1): [...]A peça acusatória imputa ao querelado os crimes do artigo 139 e 140 cc. O artigo 141, incisos II e II do Código Penal, narra o fato de que o requerente na qualidade de Presidente do CONFEA ao receber email do assessor do Ministro do Trabalho e Emprego, em resposta a vários questionamentos, cuja finalidade era angariar informações que subsidiem o Grupo de Trabalho para discutir e avaliar proposta e desmembramento do Conselho Profissional de Técnicos do Confêa/Crea, tendo em vista que os técnicos de nível médio serem obrigados atualmente a se inscrever perante os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, a fim de exercerem regularmente a suas profissões. Assim, encaminhou o email de fls.14/15 para lideranças e agentes públicos do sistema Confêa/Crea, a fim de informá-los sobre as questões indagadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como recolher subsídios e iniciar as discussões sobre possível saída dos técnicos de nível médio do sistema. Ao tomar conhecimento do teor do email de fls. 14/15, o querelado (excipiente) teria enviado o email de fls. 16 aos seus pares, todos profissionais inscritos no CREA e com interesse profissional no CONFEA, com seguinte o texto: Gostaria aqui de denunciar nova falcatura do presidente do CONFEA, está indisponível as estatísticas no site do CONFEA sobre os profissionais após as solicitações abaixo, e depois Tadeu postou dados de 2012 no S/C, mas em novembro de 2013 eu baixei por interesse próprio os dados estatísticos dos profissionais do SIC do CONFEA, para quem interessar eu tenho esses dados legítimos e que podem ser verificados pela polícia federal que são verdadeiros. Favor solicitar a mim por e-mail. Técnico em agropecuária - Cassiano Henrique Monteiro Corrêa Ramos. Alega ainda o querelante que ao responder ao pedido de explicações teria novamente ofendido a honra do mesmo ao trazer aos autos notícia inverídica de que este estaria tentando comprar ilegalmente imóvel no valor de R\$ 89.000.000,00 e também a contratação de empresa de publicidade por R\$ 18.000.000,00, atribuindo a essas informações fatos inverídicos, apesar de amplamente noticiado pela imprensa e de estarem sendo investigados pelo Ministério Público Federal. É da inicial onde o querelante afirma que As palavras proferidas pelo Querelado tiveram o fim de ofender a honra do Querelante, nitidamente no que tange a sua honra e moral, conspurcando sua reputação diante de terceiros, maculando o seu trabalho e sua dignidade como servidor público federal, cujas atribuições sempre foram pautadas com base nos princípios da legalidade e moralidade administrativa. Portanto, maliciosamente e de forma dolosa o Querelado buscou atingir a honra do querelante, alegando que ele pratica falcaturas na gestão do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. [...]O excepto/querelante, JOSE TADEU DA SILVA, contestou à Exceção da Verdade. Na sua peça processual argumenta, em resumo, que a queixa-crime é circunscrita a um e-mail enviado pelo excipiente, cujo texto foi claro ao afirmar que o excepto praticou novas falcaturas, na gestão do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Requer que o juízo rejeite a Exceção da Verdade proposta pelo excipiente/querelado, pugnano pela condenação do excipiente/querelado pela prática do crime de difamação (fls. 248/252, vol 2). Juntou documentos (fls. 253/327, vol. 2). Na sequência, as testemunhas, Dixon Afonso Camargo, José Manuel Blanco Sanchez e Melvis Barrios Junior, arroladas pelo excipiente foram ouvidas na instrução processual (fls. 352/354, 376/378 e 396/397, respectivamente, vol. 2) Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal privada, mediante queixa-crime, na qual o querelante/autor, JOSÉ TADEU DA SILVA imputa ao querelado/acusado, CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORRÊA RAMOS, os crimes previstos nos artigos 139 (difamação) e 140 (injúria) c/c 141, todos previstos no capítulo Dos crimes contra a Honra, do Código Penal brasileiro. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento a queixa-crime foi recebida e delimitada a imputação penal, sem objeção das partes, quanto a prática em tese do crime de difamação, previsto no art. 139, do Código Penal brasileiro. Na mesma audiência, em razão do ofendido ser qualificado como funcionário público (federal) e a suposta ofensa dizer respeito a fatos relacionados com o exercício das funções, então, foi admitida para processamento a exceptio veritatis (fl. 56-verso). INICIALMENTE, ANALISO A EXCEÇÃO DA VERDADE Exceção que busca demonstrar a prática, pela parte excepta, de atos de falcatura na administração do CONFEA. Segundo exposição fática inserida na queixa crime apresentada pelo querelante, JOSÉ TADEU DA SILVA, o querelado, CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORRÊA RAMOS, teria, em resumo, enviado comunicação, via email, dizendo que o primeiro (querelante), pratica falcaturas na gestão do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA (Dos fatos - fls. 04/06 - ação penal apensa). Já o querelado busca comprovar a verdade dos fatos praticados, em tese, pelo funcionário público no decorrer de suas atividades funcionais junto ao CONFEA, na forma do art. 139, parágrafo único, do Código Penal brasileiro combinado com o art. 523 do código de ritos. Ao cabo da instrução processual, notadamente pelas testemunhas ouvidas e pelos documentos juntados aos autos da exceção pelo excipiente/querelado, não restou suficientemente comprovada a ocorrência de qualquer suposta falcatura pelo excepto/querelante, JOSÉ TADEU DA SILVA, em especial na atividade de gestão como Presidente do CONFEA. A documentação juntada pelo excipiente demonstra que havia certo embate político com o excepto, ou seja, no âmbito do CONFEA, havia uma briga sobre a possibilidade dos técnicos, com nível médio, participar das decisões do plenário do CONFEA. Tal animosidade teria desencadeado os fatos em apuração na presente ação penal de natureza privada, com a exceção da verdade correspondente. Percebe-se pela narrativa fática das partes (querelante x querelado), como já dito, que havia intenso embate político entre ambos, transparecendo que um (excipiente) fazia oposição ao outro (excepto), em razão de divergências relacionadas ao modo de administração do CONFEA. Sobreleva acentuar que o excipiente não logrou juntar apenas um documento que comprovasse, por parte do excepto, uma ação que pudesse ser classificada como FALCATRUA da forma como popularmente é conhecido o termo. O termo falcatura aparece com a definição colhida no site <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=falcatura>: Artifício ou atitude desonesta a fim de enganar alguém; embuste, fraude, logro, tribofê. Por isso, é notório que, ao se mencionar perante qualquer pessoa, a palavra falcatura esta, automaticamente, relacionar tal palavra a ato de desonestidade, fraude, embuste, coisa errada. Essa dimensão se pode facilmente alcançar quando se define o administrador, no caso do Presidente do CONFEA, como alguém que supostamente cometa falcatura(s). O administrador honesto, em regra, sentirá sua honra, pessoal e funcional, diminuída, nos termos dos qualificativos diminutivos acima listados. Observo, que apesar de mencionar e relacionar diversas ações tentadas contra JOSÉ TADEU DA SILVA, não comprovou CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORRÊA RAMOS que referidas ações tiveram correspondente demandas judiciais (penais x cíveis), muito menos com decisão transitada em julgado. As testemunhas arroladas pelo excipiente e ouvidas em juízo confirmaram que havia muito embate político nas reuniões do Conselho e que não concordavam com muitas atitudes tomadas pelo seu presidente. Entretanto, tais testemunhos não acrescentaram nada de substancial que pudesse comprovar que o Presidente, José Tadeu da Silva, cometia falcaturas durante a sua gestão. Vejamos os informes colhidos na prova oral. A testemunha, Dixon Afonso Camargo, disse que (perguntado sobre o email enviado pelo Cassiano respondeu) respondeu: pelo que me lembro o email foi endereçado a conselheiros e funcionários da área de sistemas...(perguntado se era um grupo restrito) respondeu: sim (perguntado sobre o Cassiano) respondeu: eu conheci o Cassiano quando da posse como conselheiro... (perguntado sobre o comportamento do conselheiro Cassiano) respondeu: ele tinha e tem um comportamento baseado no altruísmo que ele possui, de sempre contar com a verdade

e de ser íntegro ... alguns conselheiros tinham esse posicionamento na época do conselho que gerava muitos embates...faz parte da democracia ter posicionamento contra ou a favor de certos pontos ... A testemunha, José Manuel Bianco Sanchez, disse que: ... a acusação foi feita lá em Brasília em uma sessão que eu não vi e houve uma discussão lá e acho que alguém ofendeu alguém e aí que surgiu esse processo. (perguntado quem tinha razão no seu modo de ser) respondeu: No meu modo de ver o Cassiano ... acho que foi uma discussão mais política do que outra coisa... se sentiu ofendido entrou com processo o Dr. José Tadeu da Silva... (perguntado se recebeu email do Cassiano) respondeu: Não (perguntado se sabe de algum fato que desabone a administração do Sr. José Tadeu como presidente) respondeu: O tribunal de contas por uma denúncia compareceu ao CREA São Paulo e daí compareceram vários processo no tribunal contra requisições que ele fez de prédios aqui em São Paulo...foi condenado pelo tribunal de contas, cabe recurso e foi condenado novamente, daí pra frente eu já não sei como é o trâmite jurídico... Tem mais um processo sobre a dívida ativa, falta de inscrição de processo de pessoa física...não tem conhecimento e nem viu o email. Não tem conhecimento do que seria dito pelo Cassiano a respeito do José Tadeu... A testemunha, Melvis Barros Junior, disse que: ... (perguntado se recebeu o email e o que sabe do conteúdo) respondeu: ... não falou nada a respeito. limitando-se a dizer que conviveu 2 anos em Brasília com o conselheiro Cassiano e o José Tadeu que presidia o CONFEA... um ambiente extremamente politizado... (respondendo se é de praxe o envio desses e-mails fazendo essas críticas e expressões mais exaltadas) respondeu: bastante comum no nosso meio... (perguntado se mais alguns servidores receberam esse email e se sentiram ofendidos também) respondeu: eu recebi esse email e recebi outros igual ou mais pesado que esse ... não vi de minha parte que seja ofensivo...se trata de atos de gestão não há pessoa... (perguntado se o Cassiano e o José Tadeu são desafetos) respondeu: não considero que sejam desafetos, ... não me parece que existiam rixas pessoa, existiam rixas ou desavenças de conceitos de gestão... (perguntado sobre o termo nova falcatura do email) respondeu: o adjetivo não traduz o que o conselheiro queria dizer... acho que ele quis dizer que algumas coisas que o Sr. José Tadeu fazia não tinha amparo legal (perguntado se não recebeu alguma email anterior) respondeu: email recebia diversos... são conceitos não contra a pessoa mas contra os atos de gestão. (perguntado sobre os procedimentos contra a lei realizado pelo Sr. José Tadeu) respondeu: na minha avaliação sim... (perguntado sobre a compra ilegal de imóvel no valor de R\$ 89.000.000,00 e a contratação de publicidade no valor de R\$ 18.000.000,00) respondeu: essa compra de R\$ 89.000.000, 00 não saiunão chegou a ser judicializado... não me lembro da questão do contrato de publicidade... (perguntado se havia perseguição por parte do José Tadeu) respondeu: existia uma relação institucional bastante dura do presidente Tadeu com alguns conselheiros...(perguntado acerca da formação intelectual do conselheiro Cassiano) respondeu: pessoa muito capacitada, muito competente, é professor concursado do Instituto Federal em curso de nível médio Portanto, infere-se do caderno processual desta exceptio não ter restado comprovado, pelo excipiente, qualquer ação e/ou omissão funcional por parte do excepto que justificasse afirmar que este cometia falcatura na gestão do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.Desta forma, não procede a Exceção da verdade.PASSO A ANALISAR O CRIME CONTRA A HONRA (DIFAMAÇÃO)O fato consiste na atribuição do cometimento de falcatura por parte do querelante, no âmbito da administração do CONFEA, pois, segundo dizeres da peça inicial da queixa crime:(...) o Querelado tomou conhecimento do documento encaminhado pelo Querelante, e sem qualquer justificativa plausível enviou um email ofensivo para várias pessoas falando que o presidente do Confea estaria envolvido em uma nova falcatura, o que motivou a presente demanda, tendo em vista a necessidade de proteção a sua honra, além do fato ter sido praticado em razão da sua função pública federal, qual seja, presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. Destarte, vale a pena transcrever o trecho do email que fora encaminhado pelo Notificado ao Notificante, bem como para vários agentes públicos pertencentes ao Sistema Confêa/CreA.BOM DIA. GOSTARIA AQUI DE DENUNCIAR NOVA FALCATRUA DO PRESIDENTE DO CONFEA....2.1 TIPICIDADE:O tipo penal em que se enquadra a conduta perpetrada pelo acusado tem a seguinte dicção, in verbis:DifamaçãoArt. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.Disposições comunsArt. 141 - As penas coninadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:I - (omissis) II - contra funcionário público, em razão de suas funções;III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.IV - (omissis) (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.2.2 MATERIALIDADEA materialidade do fato crime, difamação, restou devidamente caracterizada pela correspondência eletrônica enviada pelo querelado, Cassiano, para diversas pessoas, através da rede mundial de computadores (fl. 05). 2.3 AUTORIANO que tange à autoria, esta também restou devidamente comprovada na instrução processual, como, pelas provas orais produzidas nos autos do processo, em especial o interrogatório judicial do querelado quando confessou que enviou o multicitado email (fl. 58 - mídia CD).CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORRÊA, em seu interrogatório em juízo, deixa claro ter sido a pessoa que, de fato, enviou a correspondência eletrônica imputando ao Presidente do CONFEA, ora querelante, a prática de falcatura(s) na gestão do Conselho de Fiscalização da Profissão (vide mídia CD - fl. 58).Nesse rumo, resta comprovado que o acusado, de fato, enviou o e-mail, em cujo texto consta a expressão nova falcatura, que o autor considera ofensivo a sua honra, para diversas pessoas. Assim, não há controvérsia acerca do texto enviado pelo Cassiano, contendo a expressão nova falcatura. 2.2.3 Do elemento subjetivo (dolo contra a honra)Trata-se de crime formal, pois apesar de seu tipo penal descrever uma conduta e um resultado naturalístico, este é desnecessário para a consumação, de maneira que basta que as palavras proferidas tenham potencialidade para violar a honra subjetiva, considerada como a dignidade e o decoro que a pessoa tem em relação a si própria.Sobre o tema, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o seguinte exemplo: Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir, consubstanciado no animus injuriandi vel diffamandi, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo. Processar alguém que agiu com mero animus narrandi, ou seja, com a intenção de narrar ou relatar um fato, inviabilizaria a persecução penal. (STJ, 5ª Turma, HC 103344/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 14.05.2009, pub. DJe de 22.06.2009). Nos delitos de calúnia, difamação e injúria (artigos 138, 139, 140 e 141, II, todos do CP - Código Penal), é preciso demonstrar que o agente adotara as condutas descritas na peça acusatória com a intenção de ofender a honra alheia. Precedentes desta Corte. (ACR 00019631620084036120, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43573, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3)É oportuna, neste passo, a lição de Guilherme de Souza Nucci, a respeito desse tema: (...) Pune-se o crime quando o agente agir dolosamente. Não há a forma culposa. Entretanto, exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este elemento intencional está implícito no tipo. (...) (in Código Penal Comentado; Nucci, Guilherme de Souza; Revista dos Tribunais; 13ª Edição; 2013; página 721).O querelado, CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORRÊA, em seu interrogatório em juízo, mencionou, em livre transcrição, dentre outros pontos que [(...) não usou o termo ideal, ao invés de irregularidade utilizou falcatura (...) excedeu-se no termo, mas não na finalidade]. Tal proceder visava afirmar a existência de falcatura imputada ao Presidente do CONFEA, via publicação de correspondência eletrônica; ou seja, afirmando tal prática de

falcatura(s) na gestão daquele perante o Conselho de Fiscalização da Profissão (vide mídia CD - fl. 58), para fins de macular a imagem do Presidente, perante pessoas integrantes do Conselho, dentre outras mais que tivessem contato com a correspondência. A testemunha, José Manuel Blanco Sanchez, informou, em livre transcrição, que (...) desconhece que o querelante/autor fosse responsável por qualquer falcatura(s) na administração do CONFEA (mídia fl. 58). O querelado imputou a prática de falcaturas ao querelante, visando atingir sua honra pessoa e ainda profissional, pois era ele, na época, Presidente do CONFEA. Da instrução processual se consegue extrair que o querelado tinha a vontade prévia, livre e consciente de imputar ao presidente do CONFEA um fato não tipificado como crime, mas que lhe atingiu a honra. Elemento subjetivo cuja existência se atesta, para além de dúvida razoável, a partir do conjunto probatório e do quadro fático descrito e exposto nos autos do processo. Com isso, temos o animus difamandi comprovado e a tipicidade da conduta.

2.2.4 Da ilicitude e da Culpabilidade

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o acusado é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado, CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORRÊA RAMOS, à pena do artigo 139, do Código Penal. Porquanto, a teor da peça inicial, (...) maliciosamente e de forma dolosa o Querelado buscou atingir a honra do Querelante, alegando que ele pratica falcaturas na gestão do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. Cito julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 140, 3º E 329, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INJÚRIA CONSISTENTE EM ELEMENTOS REFERENTES À COR. INTENÇÃO DE OFENDER. APELO DESPROVIDO. Insurge-se a defesa contra a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, que condenou a ré pela prática dos delitos tipificados nos artigos 140, 3º e 329, ambos do Código Penal, pleiteando, em síntese, a absolvição. As provas amealhadas aos autos demonstram com a certeza necessária que a acusada, descontente com o atendimento que recebera, injuriou a funcionária do centro de atendimento da Polícia Federal, situado no Shopping Light, de forma livre e consciente, com a nítida intenção de ofender-lhe, valendo-se de elementos referentes à cor. Restou comprovado, ainda, que a ré, com o fim de impedir a prisão em flagrante pela prática do delito de injúria racial, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência física exercida contra o agente da Polícia Federal. Apelação desprovida. (ACR 00039450320134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. DELITO DE INJÚRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROVA. PENA. - Caso dos autos que é de imputação de conduta do acusado, na secretaria da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, ofendendo a honra subjetiva de juíza federal em virtude de decisão por ela proferida em processo no qual atuava o réu em causa própria. - Preliminares de irregularidades na elaboração do termo circunstanciado e de nulidade do processo rejeitadas. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Caso em que as circunstâncias judiciais não autorizam a aplicação de pena de multa cominada alternativamente à pena privativa de liberdade e que também justificam a graduação da pena privativa de liberdade na quantidade adotada na sentença. Inteligência do artigo 59 do Código Penal. - Recurso desprovido. (ACR 00031363820094036121, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Passo à dosimetria da pena: Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não acolho a confissão espontânea, pois reveladora somente da autoria do fato. Ademais, com essa operação da dosimetria a pena não pode ficar abaixo do mínimo legal (entendimento sumular do STJ). Na terceira fase da fixação da sanção, incide a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 141, II, do Código Penal, já que a difamação foi cometida contra funcionário público (federal, Presidente do CONFEA) em razão de suas funções. Friso que entendo igualmente presente a causa especial do inciso III do artigo 139 do Código Penal, em razão da mensagem eletrônica ter sido enviada por meio que facilitou a divulgação de seu conteúdo. Acresço a pena em 1/3; razão pela qual torno definitiva em 4 (quatro) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos do artigo 60 do Código Penal. É cabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, pois o querelado preenche os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, inferior a 01 ano, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços mostra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviço comunitário pelo tempo da pena substituída - sendo 08 horas semanais durante 04 meses (art. 55 CP) - em prol de entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade

Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua

reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:(a) Rejeito a Exceção da Verdade proposta por CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA em desfavor de JOSÉ TADEU DA SILVA, ambos qualificados no processo, na forma do art. 139, parágrafo único, do CPB e art. 523, do CPP;(b) CONDENAR o querelado, CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA, qualificado, pela prática da conduta descrita no artigo 139 c/c art. 141, II, ambos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) meses de detenção em regime aberto e 15 (quinze) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena aplicada em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Considerando que a apresentação da queixa-crime ensejou a necessidade de contratação de profissional (advogado) para sua apresentação em juízo pelo querelante, condeno o querelado ao pagamento de honorários advocatícios, que, tendo em vista o grau de zelo do profissional (deslocamento de Brasília/DF para Registro/SP), a natureza da causa e o tempo necessário à condução do trabalho, deve ser arbitrado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais. Nesse sentido temos que (...) 8. Este C. Órgão Especial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, decidiu recentemente pela possibilidade de aplicação do princípio da sucumbência nos casos de ação penal privada, aplicando-se por analogia (art. 3º, CPP) o disposto no artigo 20, 4º, do antigo Código de Processo Civil - artigo 85, 8º, do novo codex. (PET 0264520820124030000, PET - PETIÇÃO - 794, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, Órgão julgador ORGÃO ESPECIAL) Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se Guia de Execução de Pena, c) comunique-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal e, d) anote-se junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Publique-se. Registre-se em ambos os processos apensos. Intimem-se. Cumpra-se. Havendo recurso da sentença remeta-se para a E. Turma Recursal Criminal.

0000920-70.2015.403.6129 - CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS (SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X JOSE TADEU DA SILVA (DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT)

Trata-se de ação penal privada proposta pela pessoa física, JOSE TADEU DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro civil/Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, portador do RG nº 6.340.727-9 SSP/SP, CPF nº 720.451.168-91, com domicílio profissional na Av. W/3 Norte, SEPN 508, Bloco A, Edifício Confêa - 2º andar, Brasília/DF, apresentada, mediante queixa-crime, em desfavor de: CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORRÊA RAMOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 797.154.511-87, servidor público federal - Chefe da Unidade CREA-SP, residente na Rua Haguemi Matsuzawa, n. 810, Vila Ribeirópolis, Registro/SP. Segundo a narrativa fática da queixa-crime, ofertada na data de 24.07.2014, ao querelado foi imputada a prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 139 e 140 c/c art. 141, incisos II e III ambos do Código Penal (fls. 2/6): [...] No dia 03 de fevereiro de 2014, às 08:34, por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, o Querelado enviou para várias pessoas um email ofensivo ao Querelante, afirmando que ele estaria realizando uma nova falcatura como presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA (documento 02 anexo), conforme será demonstrado a Vossa Excelência. O Querelante no dia 30 de janeiro de 2014, recebeu um email do Sr. Fábio Battistello, Assessor do Ministro do Trabalho e Emprego, cujo objeto cinge-se a resposta de vários questionamentos realizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo por finalidade angariar informações que subsidiem o Grupo de Trabalho para discutir e avaliar proposta de desmembramento do Conselho Profissional de Técnicos do Confêa/Crea, tendo em vista os técnicos de nível médio serem atualmente obrigados a se inscrever perante os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia a fim de exercerem regularmente a suas profissões. (documento 03 anexo). Dessa forma, o Querelante com o intuito de discutir sobre as questões indagadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego encaminhou um email para vários agentes públicos que compõem o Sistema Confêa/Crea, a fim de discutir democraticamente sobre uma provável saída dos técnicos de nível médio do sistema Confêa/Crea e Mútua. Ocorre que, o Querelado tomou conhecimento do documento encaminhado pelo Querelante, e sem qualquer justificativa plausível enviou um email ofensivo para várias pessoas falando que o presidente do Confêa estaria envolvido em uma nova falcatura, o que motivou a presente demanda, tendo em vista a necessidade de proteção a sua honra, além do fato ter sido praticado em razão da sua função pública federal, qual seja, presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. Destarte, vale a pena transcrever o trecho do email que fora encaminhado pelo Notificado ao Notificante, bem como para vários agentes públicos pertencentes ao Sistema Confêa/Crea. BOM DIA. GOSTARIA AQUI DE DENUNCIAR NOVA FALCATRUA DO PRESIDENTE DO CONFEA.... Posteriormente o Querelante protocolizou uma petição de interpeção judicial criminal em desfavor do Querelado, tendo por escopo obter explicações acerca do teor do email enviado pelo Querelado, porém, ao invés de se explicar e se desculpar da ofensa prolatada ele foi mais agressivo e desrespeitoso, violando ainda mais a honra do Querelante, a exemplo da notícia inverídica de que o Querelante estaria tentando comprar ilegalmente um imóvel no valor de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões) e a contratação de empresa de publicidade por R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões), fatos que não correspondem com a realidade, pois até o presente momento não houve qualquer decisão em efetivar a compra do imóvel pelo CONFEA, além desta autarquia não ter encerrado o seu procedimento licitatório para contratação de agência de publicidade. (documento 04 anexo). As palavras proferidas pelo Querelado tiveram o fim de ofender a honra do Querelante, nitidamente no que tange a sua honra e moral, conspurcando sua reputação diante de terceiros, maculando o seu trabalho e sua dignidade como servidor público federal, cujas atribuições sempre foram pautadas com base nos princípios da legalidade e moralidade administrativa. Portanto, maliciosamente e de forma dolosa o Querelado buscou atingir a honra do Querelante, alegando que ele pratica falcaturas na gestão do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. Assim, torna-se nítida, pois, a prática dos crimes conhecidos como difamação e injúria por parte do Querelado, sem perder de vista que foi o fato divulgado pela internet, o que torna o delito mais grave. [...] Juntou documentos (fls. 07/16). Inicialmente, foi realizada audiência de reconciliação que restou infrutífera, diante da negativa das partes em conciliar (art. 520 CPP). Na mesma audiência, tendo em vista tratar-se de infração de menor potencial ofensivo, foi apresentada proposta de transação penal, com a qual concordou o MPF; entretanto, foi rejeitada (não aceita) pelo querelado. Foi adotado o rito especial/sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95 c/c Lei 10.259/01 e designada audiência de conciliação (fl. 42-verso e fl. 53-verso). Em audiência, a queixa-crime, então, foi recebida na data de 21/10/2014, o querelado foi citado, pessoalmente, e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 53-verso). Na audiência instrutória, realizada neste juízo federal em 13 de novembro de 2014, inicialmente, foi proposta e rejeitada nova conciliação; então, na sequência, foi confirmado o recebimento da queixa-crime, ainda, foram ouvidas a

vítima/querelante, uma testemunha, depois da contradita, bem como foi interrogado o querelado. Na mesma oportunidade, o querelado/requerido, que não apresentou defesa, mas apresentou Exceção da Verdade, sendo a peça processual admitida em processamento nos mesmos autos processuais, bem como ficou consignado que o processo principal trata de apuração de crime de difamação (fl. 56-verso e mídia CD fl. 58). Despacho judicial - feito chamado à ordem, determinou o desentranhamento da petição de Exceção da Verdade para ser autuada em separado na Classe 83, e apensada a presente ação penal, bem como determinou que este último feito aguarda-se a tramitação da Exceção da Verdade (fl. 288). Certidão cartorária atesta o cumprimento dessas determinações judiciais (fl. 389). Tendo a ação penal retomado seu curso, em alegações finais o querelado alegou, em resumo, que efetuou críticas relacionadas à gestão do querelante frente ao CONFEA e não pessoal, ao final, requereu a procedência da Exceção da Verdade e a consequente improcedência da Queixa-Crime (fls.396/404).O querelante, tendo sido intimado noticiou ter constituído novo advogado (fls. 406 e 412/413); e, novamente intimado apresentou alegações finais enfatizando que não há dúvidas sobre o envio dos emails, bem como sobre a autoria do texto difamatório por parte do querelado. Por fim, requerendo a improcedência da Exceção da Verdade e a continuidade da Queixa-Crime (fls. 416/419). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. EXCEÇÃO DA VERDADE Nº 0000920-70.2015.403.61291.

RELATÓRIO Na ação penal privada, acima identificada, o querelado, ora excipiente, CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORRÊA RAMOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 797.154.511-87, residente na Rua Haguemi Matsuzawa, n. 810, Vila Ribeirópolis, Registro/SP, apresentou Exceção da Verdade, em face dos fatos alegados na queixa-crime apresentada por JOSE TADEU DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro civil/Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, portador do RG nº 6.340.727-9 SSP/SP, CPF nº 720.451.168-91, com domicílio profissional na Av. W/3 Norte, SEPN 508, Bloco A, Edifício Confea - 2º andar, Brasília/DF. Arrolou testemunhas, em número de 03 (três) e juntou grande número de documentos (fls. 22/245). Na peça processual o querelado/excipiente, preliminarmente, diz ser Técnico em Agropecuária, regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - SP, bem como faz explanação de suas atuais ocupações como CONSELHEIRO FEDERAL do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Ressalta que tinha uma função de fiscalização dentro do Conselho - CONFEA e que sempre cumpriu sua função com determinação e independência. No mérito, em resumo do necessário, alega (fls. 02/22, vol. 1): [...]A peça acusatória imputa ao querelado os crimes do artigo 139 e 140 cc. O artigo 141, incisos II e II do Código Penal, narra o fato de que o requerente na qualidade de Presidente do CONFEA ao receber email do assessor do Ministro do Trabalho e Emprego, em resposta a vários questionamentos, cuja finalidade era angariar informações que subsidiem o Grupo de Trabalho para discutir e avaliar proposta e desmembramento do Conselho Profissional de Técnicos do Confea/Crea, tendo em vista que os técnicos de nível médio serem obrigados atualmente a se inscrever perante os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, a fim de exercerem regularmente a suas profissões. Assim, encaminhou o email de fls.14/15 para lideranças e agentes públicos do sistema Confea/Crea, a fim de informá-los sobre as questões indagadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como recolher subsídios e iniciar as discussões sobre possível saída dos técnicos de nível médio do sistema. Ao tomar conhecimento do teor do email de fls. 14/15, o querelado (excipiente) teria enviado o email de fls. 16 aos seus pares, todos profissionais inscritos no CREA e com interesse profissional no CONFEA, com seguinte o texto: Gostaria aqui de denunciar nova falcaturia do presidente do CONFEA, está indisponível as estatísticas no site do CONFEA sobre os profissionais após as solicitações abaixo, e depois Tadeu postou dados de 2012 no S/C, mas em novembro de 2013 eu baixei por interesse próprio os dados estatísticos dos profissionais do SIC do CONFEA, para quem interessar eu tenho esses dados legítimos e que podem ser verificados pela polícia federal que são verdadeiros. Favor solicitar a mim por e-mail. Técnico em agropecuária - Cassiano Henrique Monteiro Corrêa Ramos. Alega ainda o querelante que ao responder ao pedido de explicações teria novamente ofendido a honra do mesmo ao trazer aos autos notícia inverídica de que este estaria tentando comprar ilegalmente imóvel no valor de R\$ 89.000.000,00 e também a contratação de empresa de publicidade por R\$ 18.000.000,00, atribuindo a essas informações fatos inverídicos, apesar de amplamente noticiado pela imprensa e de estarem sendo investigados pelo Ministério Público Federal. É da inicial onde o querelante afirma que As palavras proferidas pelo Querelado tiveram o fim de ofender a honra do Querelante, nitidamente no que tange a sua honra e moral, conspurcando sua reputação diante de terceiros, maculando o seu trabalho e sua dignidade como servidor público federal, cujas atribuições sempre foram pautadas com base nos princípios da legalidade e moralidade administrativa. Portanto, maliciosamente e de forma dolosa o Querelado buscou atingir a honra do querelante, alegando que ele pratica falcaturas na gestão do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. [...]O excepto/querelante, JOSE TADEU DA SILVA, contestou à Exceção da Verdade. Na sua peça processual argumenta, em resumo, que a queixa-crime é circunscrita a um e-mail enviado pelo excipiente, cujo texto foi claro ao afirmar que o excepto praticou novas falcaturas, na gestão do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Requer que o juízo rejeite a Exceção da Verdade proposta pelo excipiente/querelado, pugnando pela condenação do excipiente/querelado pela prática do crime de difamação (fls. 248/252, vol 2). Juntou documentos (fls. 253/327, vol. 2). Na sequência, as testemunhas, Dixon Afonso Camargo, José Manuel Blanco Sanchez e Melvis Barrios Junior, arroladas pelo excipiente foram ouvidas na instrução processual (fls. 352/354, 376/378 e 396/397, respectivamente, vol. 2) Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal privada, mediante queixa-crime, na qual o querelante/autor, JOSÉ TADEU DA SILVA imputa ao querelado/acusado, CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORRÊA RAMOS, os crimes previstos nos artigos 139 (difamação) e 140 (injúria) c/c 141, todos previstos no capítulo Dos crimes contra a Honra, do Código Penal brasileiro. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento a queixa-crime foi recebida e delimitada a imputação penal, sem objeção das partes, quanto a prática em tese do crime de difamação, previsto no art. 139, do Código Penal brasileiro. Na mesma audiência, em razão do ofendido ser qualificado como funcionário público (federal) e a suposta ofensa dizer respeito a fatos relacionados com o exercício das funções, então, foi admitida para processamento a exceptio veritatis (fl. 56-verso). INICIALMENTE, ANALISO A EXCEÇÃO DA VERDADE Exceção que busca demonstrar a prática, pela parte excepta, de atos de falcaturia na administração do CONFEA. Segundo exposição fática inserida na queixa crime apresentada pelo querelante, JOSÉ TADEU DA SILVA, o querelado, CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORRÊA RAMOS, teria, em resumo, enviado comunicação, via email, dizendo que o primeiro (querelante), pratica falcaturas na gestão do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA (Dos fatos - fls. 04/06 - ação penal apensa). Já o querelado busca comprovar a verdade dos fatos praticados, em tese, pelo funcionário público no decorrer de suas atividades funcionais junto ao CONFEA, na forma do art. 139, parágrafo único, do Código Penal brasileiro combinado com o art. 523 do código de ritos. Ao cabo da instrução processual, notadamente pelas testemunhas ouvidas e pelos documentos juntados aos autos da exceção pelo excipiente/querelado, não restou suficientemente comprovada a ocorrência de qualquer suposta falcaturia pelo excepto/querelante, JOSÉ TADEU DA SILVA, em especial na atividade de gestão como Presidente do CONFEA. A documentação juntada pelo excipiente demonstra que havia certo embate político com o excepto, ou seja, no âmbito do CONFEA, havia uma

briga sobre a possibilidade dos técnicos, com nível médio, participar das decisões do plenário do CONFEA. Tal animosidade teria desencadeado os fatos em apuração na presente ação penal de natureza privada, com a exceção da verdade correspondente. Percebe-se pela narrativa fática das partes (querelante x querelado), como já dito, que havia intenso embate político entre ambos, transparecendo que um (excipiente) fazia oposição ao outro (excepto), em razão de divergências relacionadas ao modo de administração do CONFEA. Sobreleva acentuar que o excipiente não logrou juntar apenas um documento que comprovasse, por parte do excepto, uma ação que pudesse ser classificada como FALCATRUA da forma como popularmente é conhecido o termo. O termo falcaturia aparece com a definição colhida no site <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=falcaturia>: Artificio ou atitude desonesta a fim de enganar alguém; embuste, fraude, logro, tribofê. Por isso, é notório que, ao se mencionar perante qualquer pessoa, a palavra falcaturia esta, automaticamente, relacionará tal palavra a ato de desonestidade, fraude, embuste, coisa errada. Essa dimensão se pode facilmente alcançar quando se define o administrador, no caso do Presidente do CONFEA, como alguém que supostamente cometa falcaturia(s). O administrador honesto, em regra, sentirá sua honra, pessoal e funcional, diminuída, nos termos dos qualificativos diminutivos acima listados. Observo, que apesar de mencionar e relacionar diversas ações intentadas contra JOSÉ TADEU DA SILVA, não comprovou CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORRÊA RAMOS que referidas ações tiveram correspondente demandas judiciais (penais x cíveis), muito menos com decisão transitada em julgado. As testemunhas arroladas pelo excipiente e ouvidas em juízo confirmaram que havia muito embate político nas reuniões do Conselho e que não concordavam com muitas atitudes tomadas pelo seu presidente. Entretanto, tais testemunhos não acrescentaram nada de substancial que pudesse comprovar que o Presidente, José Tadeu da Silva, cometia falcaturias durante a sua gestão. Vejamos os informes colhidos na prova oral. A testemunha, Dixon Afonso Camargo, disse que (perguntado sobre o email enviado pelo Cassiano respondeu) respondeu: pelo que me lembro o email foi endereçado a conselheiros e funcionários da área de sistemas...(perguntado se era um grupo restrito) respondeu: sim (perguntado sobre o Cassiano) respondeu: eu conheci o Cassiano quando da posse como conselheiro... (perguntado sobre o comportamento do conselheiro Cassiano) respondeu: ele tinha e tem um comportamento baseado no altruísmo que ele possui, de sempre contar com a verdade e de ser íntegro ... alguns conselheiros tinham esse posicionamento na época do conselho que gerava muitos embates...faz parte da democracia ter posicionamento contra ou a favor de certos pontos ... A testemunha, José Manuel Bianco Sanchez, disse que: ... a acusação foi feita lá em Brasília em uma sessão que eu não vi e houve uma discussão lá e acho que alguém ofendeu alguém e aí que surgiu esse processo. (perguntado quem tinha razão no seu modo de ser) respondeu: No meu modo de ver o Cassiano ... acho que foi uma discussão mais política do que outra coisa... se sentiu ofendido entrou com processo o Dr. José Tadeu da Silva... (perguntado se recebeu email do Cassiano) respondeu: Não (perguntado se sabe de algum fato que desabone a administração do Sr. José Tadeu como presidente) respondeu: O tribunal de contas por uma denúncia compareceu ao CREA São Paulo e daí compareceram vários processo no tribunal contra requisições que ele fez de prédios aqui em São Paulo...foi condenado pelo tribunal de contas, cabe recurso e foi condenado novamente, daí pra frente eu já não sei como é o trâmite jurídico... Tem mais um processo sobre a dívida ativa, falta de inscrição de processo de pessoa física...não tem conhecimento e nem viu o email. Não tem conhecimento do que seria dito pelo Cassiano a respeito do José Tadeu... A testemunha, Melvis Barros Junior, disse que: ... (perguntado se recebeu o email e o que sabe do conteúdo) respondeu: ... não falou nada a respeito. limitando-se a dizer que conviveu 2 anos em Brasília com o conselheiro Cassiano e o José Tadeu que presidia o CONFEA... um ambiente extremamente politizado... (respondendo se é de praxe o envio desses e-mails fazendo essas criticas e expressões mais exaltadas) respondeu: bastante comum no nosso meio... (perguntado se mais alguns servidores receberam esse email e se sentiram ofendidos também) respondeu: eu recebi esse email e recebi outros igual ou mais pesado que esse ... não vi de minha parte que seja ofensivo...se trata de atos de gestão não há pessoa... (perguntado se o Cassiano e o José Tadeu são desafetos) respondeu: não considero que sejam desafetos, ... não me parece que existiam rixas pessoa, existiam rixas ou desavenças de conceitos de gestão... (perguntado sobre o termo nova falcaturia do email) respondeu: o adjetivo não traduz o que o conselheiro queria dizer... acho que ele quis dizer que algumas coisas que o Sr. José Tadeu fazia não tinha amparo legal. (perguntado se não recebeu alguma email anterior) respondeu: email recebia diversos... são conceitos não contra a pessoa mas contra os atos de gestão. (perguntado sobre os procedimentos contra a lei realizado pelo Sr. José Tadeu) respondeu: na minha avaliação sim... (perguntado sobre a compra ilegal de imóvel no valor de R\$ 89.000.000,00 e a contratação de publicidade no valor de R\$ 18.000.000,00) respondeu: essa compra de R\$ 89.000.000, 00 não saiunão chegou a ser judicializado... não me lembro da questão do contrato de publicidade... (perguntado se havia perseguição por parte do José Tadeu) respondeu: existia uma relação institucional bastante dura do presidente Tadeu com alguns conselheiros...(perguntado acerca da formação intelectual do conselheiro Cassiano) respondeu: pessoa muito capacitada, muito competente, é professor concursado do Instituto Federal em curso de nível médio Portanto, infere-se do caderno processual desta exceptio não ter restado comprovado, pelo excipiente, qualquer ação e/ou omissão funcional por parte do excepto que justificasse afirmar que este cometia falcaturia na gestão do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Desta forma, não procede a Exceção da verdade. PASSO A ANALISAR O CRIME CONTRA A HONRA (DIFAMAÇÃO) O fato consiste na atribuição do cometimento de falcaturia por parte do querelante, no âmbito da administração do CONFEA, pois, segundo dizeres da peça inicial da queixa crime:(...) o Querelado tomou conhecimento do documento encaminhado pelo Querelante, e sem qualquer justificativa plausível enviou um email ofensivo para várias pessoas falando que o presidente do Confêa estaria envolvido em uma nova falcaturia, o que motivou a presente demanda, tendo em vista a necessidade de proteção a sua honra, além do fato ter sido praticado em razão da sua função pública federal, qual seja, presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. Destarte, vale a pena transcrever o trecho do email que fora encaminhado pelo Notificado ao Notificante, bem como para vários agentes públicos pertencentes ao Sistema Confêa/CreA. BOM DIA. GOSTARIA AQUI DE DENUNCIAR NOVA FALCATRUA DO PRESIDENTE DO CONFEA... 2.1 TIPICIDADE: O tipo penal em que se enquadra a conduta perpetrada pelo acusado tem a seguinte dicção, in verbis: Difamação Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Disposições comuns Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: I - (omissis) II - contra funcionário público, em razão de suas funções; III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. IV - (omissis) (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003) Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. 2.2 MATERIALIDADE A materialidade do fato crime, difamação, restou devidamente caracterizada pela correspondência eletrônica enviada pelo querelado, Cassiano, para diversas pessoas, através da rede mundial de computadores (fl. 05). 2.3 AUTORIA No que tange à autoria, esta também restou devidamente comprovada na instrução processual, como, pelas provas orais produzidas nos autos do processo, em especial o interrogatório judicial do querelado quando confessou que enviou o multicitado email (fl. 58 - mídia CD). CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORRÊA, em seu interrogatório em juízo, deixa claro ter sido a pessoa que, de fato, enviou a correspondência eletrônica

imputando ao Presidente do CONFEA, ora querelante, a prática de falcaturia(s) na gestão do Conselho de Fiscalização da Profissão (vide mídia CD - fl. 58). Nesse rumo, resta comprovado que o acusado, de fato, enviou o e-mail, em cujo texto consta a expressão nova falcaturia, que o autor considera ofensivo a sua honra, para diversas pessoas. Assim, não há controvérsia acerca do texto enviado pelo Cassiano, contendo a expressão nova falcaturia.

2.2.3 Do elemento subjetivo (dolo contra a honra) Trata-se de crime formal, pois apesar de seu tipo penal descrever uma conduta e um resultado naturalístico, este é desnecessário para a consumação, de maneira que basta que as palavras proferidas tenham potencialidade para violar a honra subjetiva, considerada como a dignidade e o decoro que a pessoa tem em relação a si própria. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o seguinte exemplo: Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir, consubstanciado no animus injuriandi vel diffamandi, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo. Processar alguém que agiu com mero animus narrandi, ou seja, com a intenção de narrar ou relatar um fato, inviabilizaria a persecução penal. (STJ, 5ª Turma, HC 103344/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 14.05.2009, pub. DJE de 22.06.2009). Nos delitos de calúnia, difamação e injúria (artigos 138, 139, 140 e 141, II, todos do CP - Código Penal), é preciso demonstrar que o agente adotara as condutas descritas na peça acusatória com a intenção de ofender a honra alheia. Precedentes desta Corte. (ACR 00019631620084036120, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43573, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3) É oportuna, neste passo, a lição de Guilherme de Souza Nucci, a respeito desse tema: (...) Pune-se o crime quando o agente agir dolosamente. Não há a forma culposa. Entretanto, exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este elemento intencional está implícito no tipo. (...) (in Código Penal Comentado; Nucci, Guilherme de Souza; Revista dos Tribunais; 13ª Edição; 2013; página 721). O querelado, CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORRÊA, em seu interrogatório em juízo, mencionou, em livre transcrição, dentre outros pontos que [(...) não usou o termo ideal, ao invés de irregularidade utilizou falcaturia (...) excedeu-se no termo, mas não na finalidade]. Tal proceder visava afirmar a existência de falcaturia imputada ao Presidente do CONFEA, via publicação de correspondência eletrônica; ou seja, afirmando tal prática de falcaturia(s) na gestão daquele perante o Conselho de Fiscalização da Profissão (vide mídia CD - fl. 58), para fins de macular a imagem do Presidente, perante pessoas integrantes do Conselho, dentre outras mais que tivessem contato com a correspondência. A testemunha, José Manuel Blanco Sanchez, informou, em livre transcrição, que (...) desconhece que o querelante/autor fosse responsável por qualquer falcaturia(s) na administração do CONFEA (mídia fl. 58). O querelado imputou a prática de falcaturas ao querelante, visando atingir sua honra pessoa e ainda profissional, pois era ele, na época, Presidente do CONFEA. Da instrução processual se consegue extrair que o querelado tinha a vontade prévia, livre e consciente de imputar ao presidente do CONFEA um fato não tipificado como crime, mas que lhe atingiu a honra. Elemento subjetivo cuja existência se atesta, para além de dúvida razoável, a partir do conjunto probatório e do quadro fático descrito e exposto nos autos do processo. Com isso, temos o animus difamandi comprovado e a tipicidade da conduta.

2.2.4 Da ilicitude e da culpabilidade A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o acusado é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado, CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORRÊA RAMOS, à pena do artigo 139, do Código Penal. Porquanto, a teor da peça inicial, (...) maliciosamente e de forma dolosa o Querelado buscou atingir a honra do Querelante, alegando que ele pratica falcaturas na gestão do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. Cito julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 140, 3º E 329, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INJÚRIA CONSISTENTE EM ELEMENTOS REFERENTES À COR. INTENÇÃO DE OFENDER. APELO DESPROVIDO. Insurge-se a defesa contra a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, que condenou a ré pela prática dos delitos tipificados nos artigos 140, 3º e 329, ambos do Código Penal, pleiteando, em síntese, a absolvição. As provas amealhadas aos autos demonstram com a certeza necessária que a acusada, descontente com o atendimento que recebera, injuriou a funcionária do centro de atendimento da Polícia Federal, situado no Shopping Light, de forma livre e consciente, com a nítida intenção de ofender-lhe, valendo-se de elementos referentes à cor. Restou comprovado, ainda, que a ré, com o fim de impedir a prisão em flagrante pela prática do delito de injúria racial, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência física exercida contra o agente da Polícia Federal. Apelação desprovida. (ACR 00039450320134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. DELITO DE INJÚRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROVA. PENA. - Caso dos autos que é de imputação de conduta do acusado, na secretaria da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, ofendendo a honra subjetiva de juíza federal em virtude de decisão por ela proferida em processo no qual atuava o réu em causa própria. - Preliminares de irregularidades na elaboração do termo circunstanciado e de nulidade do processo rejeitadas. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Caso em que as circunstâncias judiciais não autorizam a aplicação de pena de multa cominada alternativamente à pena privativa de liberdade e que também justificam a graduação da pena privativa de liberdade na quantidade adotada na sentença. Inteligência do artigo 59 do Código Penal. - Recurso desprovido. (ACR 00031363820094036121, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo à dosimetria da pena: Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-

multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não acolho a confissão espontânea, pois reveladora somente da autoria do fato. Ademais, com essa operação da dosimetria a pena não pode ficar abaixo do mínimo legal (entendimento sumular do STJ). Na terceira fase da fixação da sanção, incide a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 141, II, do Código Penal, já que a difamação foi cometida contra funcionário público (federal, Presidente do CONFEA) em razão de suas funções. Friso que entendo igualmente presente a causa especial do inciso III do artigo 139 do Código Penal, em razão da mensagem eletrônica ter sido enviada por meio que facilitou a divulgação de seu conteúdo. Acresço a pena em 1/3; razão pela qual torno definitiva em 4 (quatro) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos do artigo 60 do Código Penal. É cabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, pois o querelado preenche os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, inferior a 01 ano, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços mostra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviço comunitário pelo tempo da pena substituída - sendo 08 horas semanais durante 04 meses (art. 55 CP) - em prol de entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) Rejeito a Exceção da Verdade proposta por CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA em desfavor de JOSÉ TADEU DA SILVA, ambos qualificados no processo, na forma do art. 139, parágrafo único, do CPB e art. 523, do CPP; (b) CONDENAR o querelado, CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA, qualificado, pela prática da conduta descrita no artigo 139 c/c art. 141, II, ambos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) meses de detenção em regime aberto e 15 (quinze) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena aplicada em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Considerando que a apresentação da queixa-crime ensejou a necessidade de contratação de profissional (advogado) para sua apresentação em juízo pelo querelante, condeno o querelado ao pagamento de honorários advocatícios, que, tendo em vista o grau de zelo do profissional (deslocamento de Brasília/DF para Registro/SP), a natureza da causa e o tempo necessário à condução do trabalho, deve ser arbitrado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais. Nesse sentido temos que (...) 8. Este C. Órgão Especial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, decidiu recentemente pela possibilidade de aplicação do princípio da sucumbência nos casos de ação penal privada, aplicando-se por analogia (art. 3º, CPP) o disposto no artigo 20, 4º, do antigo Código de Processo Civil - artigo 85, 8º, do novo codex. (PET 0264520820124030000, PET - PETIÇÃO - 794, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, Órgão julgador ORGÃO ESPECIAL) Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se Guia de Execução de Pena, c) comunique-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal e, d) anote-se junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Publique-se. Registre-se em ambos os processos apensos. Intimem-se. Cumpra-se. Havendo recurso da sentença remeta-se para a E. Turma Recursal Criminal.

Expediente Nº 1390

EMBARGOS A EXECUCAO

0000472-97.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-27.2014.403.6129) LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SP145451B - JADER DAVIES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1 - Primeiramente proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. 2 - Fica a executada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 457,30 atualizada em fevereiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523 do Código de Processo Civil. 3 - Na hipótese de inadimplemento, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 4 - Cópias da sentença e trânsito em julgado já foram devidamente trasladadas para o feito executivo nº 0000175-27.2014.403.6129.5 - Desapensem-se da execução fiscal nº 0000175-27.2014.403.6129.6 - Publique-se. Intime-se.

0000336-66.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2016.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Cuida-se de ação de Embargos à Execução de sentença prolatada, pelo juízo estadual paulista, nos autos dos Embargos à Execução nº 0000334-96.2016.403.6129, apensada, opositos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face do MUNICÍPIO DE REGISTRO. Em sua peça inicial a parte embargante alega, em resumo, que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Para tanto, afirma ocorrer excesso de execução, tendo em vista a incorreção, em tese, dos cálculos apresentados pela exequente/embargada - no valor de R\$ 4.060,96 (quatro mil e sessenta reais e noventa e seis centavos) em julho/2015. Argumenta que foram incluídos, indevidamente, para o cálculo do quantum juro de mora. Requer sejam os presentes embargos julgados procedentes, para corrigir o valor do crédito do autor, que diz ser de R\$ 2.131,62 (dois mil, cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) em julho/2015. Apresentou documentos (fls. 04/06). Recebidos os presentes embargos, o juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 07). Regularmente intimada, a parte embargada alega que os índices de correção monetária foram utilizados de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde o feito tramitou inicialmente. Aduz que, conforme entendimento do STF proferido nas ADINS nº 4.357 e 4.425, encontra-se plenamente aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por isso, pugna pela improcedência dos embargos à execução, mantendo-se os cálculos de liquidação ofertados inicialmente (fls. 11/12). Os autos foram remetidos pelo juízo de origem (2ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP) para esta Justiça Federal em Registro/SP (fl. 16). Intimadas da redistribuição e para especificar provas (fl. 21), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 23/24). Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fl. 25), foram apresentados os cálculos (fls. 27/29). A parte embargante manifestou contrariedade em relação aos cálculos do setor de Contadoria, quanto à incidência de juros de mora, sob o argumento de que inexistia atraso no pagamento antes da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (fls. 32/34). A parte embargada não se opôs aos cálculos (fl. 39). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, em 03.07.2017. É o relato. Decido. 2. Fundamentação De início, registro se tratar de execução de sentença visando a quitar o valor da verba relativa aos honorários de advogado. Então vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do antigo Código de Processo Civil. A matéria invocada em sede de embargos encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo, porquanto, no processo de execução o direito das partes é consolidado nos termos do art. 5º, XXXVI da CF e vige o princípio da fidelidade ao título (AC 00185756620074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193979, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3). Cito outro precedente. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O v. acórdão objeto de execução dispôs expressamente sobre a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Provimento COGE nº 24/97, Resolução CJF nº 242/01 e Portaria da Diretoria do Foro/SP nº 92/2001. 2. A aplicação dos índices alegados pelo agravante encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo desprovido. (AC 00063597620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem. Dito isto, consigno se tratar de execução da sentença proferida (fls. 99/105) nos autos principais de nº 0000334-96.2016.403.6129, a qual condenou o Embargante/CRF-SP ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 21.10.2009. A Contadoria Judicial, em parecer proferido nestes autos (fl. 27) informou ter apurado o valor de R\$ 3.379,66 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais, para novembro/2016, com atualização pelo Manual e Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Dos cálculos que acompanham o parecer, observo que, em julho/2015 (data do cálculo da parte embargante), o valor era de R\$ 2.884,65 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos (fl. 28)). 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução e fixo o valor da execução em R\$ 3.379,66 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais, para novembro/2016. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC (novo). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-93.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-78.2016.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X MUNICIPIO DE REGISTRO (SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Cuida-se de ação de Embargos à Execução de sentença prolatada, pelo juízo estadual paulista, nos autos dos Embargos à Execução nº 0000568-78.2016.403.6129, apensada, opositos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face do MUNICÍPIO DE REGISTRO. Em sua peça inicial a parte embargante alega, em resumo, que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Para tanto, afirma ocorrer excesso de execução, tendo em vista a incorreção, em tese, dos cálculos apresentados pela exequente/embargada - no valor de R\$ 3.053,65 (três mil e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos) em junho/2015. Argumenta que foram incluídos, indevidamente, para o cálculo do quantum juros de mora. Requer sejam os presentes embargos julgados procedentes, para corrigir o valor do crédito do autor, que diz ser de R\$ 2.109,60 (dois mil cento e nove reais e sessenta centavos) em junho/2015. Apresentou documentos (fls. 05/12). Recebidos os presentes embargos, o juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 13). Regularmente intimada, a parte embargada alega que os índices de correção monetária foram utilizados de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde o feito tramitou inicialmente. Aduz que, conforme entendimento do STF proferido nas ADINS nº 4.357 e 4.425, encontra-se plenamente aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por isso, pugna pela improcedência dos embargos à execução, mantendo-se os cálculos de liquidação ofertados inicialmente (fls. 17/17-v). Os autos foram remetidos pelo juízo de origem (2ª Vara Judicial da Comarca de Registro/SP) para esta Justiça Federal em Registro/SP (fl. 24). Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo (fl. 28), foram apresentados os cálculos (fls. 30/33). A parte embargante manifestou contrariedade em relação aos cálculos do setor de Contadoria, quanto à incidência de juros de mora, sob o argumento de que inexistia atraso no pagamento antes da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (fls. 37/39). A parte embargada não se opôs aos cálculos (fl. 35). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, em 03.07.2017. É o relato. Decido. 2. Fundamentação De início, registro se tratar de execução de sentença visando a quitar o valor da verba relativa aos honorários de advogado. Então vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do antigo Código de Processo Civil. A matéria invocada em sede de embargos encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo, porquanto, no processo de execução o direito das partes é consolidado nos termos do art. 5º, XXXVI da CF e vige o princípio da fidelidade ao título (AC 00185756620074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193979, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3). Cito outro precedente. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O v. acórdão objeto de execução dispôs expressamente sobre a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Provimento COGE nº 24/97, Resolução CJF nº 242/01 e Portaria da Diretoria do Foro/SP nº 92/2001. 2. A aplicação dos índices alegados pelo agravante encontra óbice em coisa julgada; devendo a execução prosseguir de modo a dar fiel cumprimento ao título executivo. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo desprovido. (AC 00063597620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem. Dito isto, consigno se tratar de execução da sentença proferida (fls. 86/92) nos autos principais de nº 0000568-78.2016.403.6129, a qual condenou o Embargante/CRF-SP ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 04.02.2010. A Contadoria Judicial, em parecer proferido nestes autos (fl. 30) informou ter apurado o valor de R\$ 3.328,79 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais, para novembro/2016, com atualização pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Dos cálculos que acompanham o parecer, observo que, em junho/2015 (data do cálculo da parte embargante), o valor era de R\$ 2.813,38 (fl. 31). 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução e fixo o valor da execução em R\$ 3.328,79 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), para novembro/2016. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC (novo). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, desansem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000600-83.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-94.2014.403.6129) AMIGOS DA LEGIAO MIRIM(SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

A embargante devidamente intimada do despacho de fls. 287, quedou-se silente. A embargada nada requereu. As cópias da r. sentença, do V. Acórdão e trânsito em julgado foram devidamente trasladadas para os autos de execução fiscal nº 0000856-94.2014.403.6129, conforme certidão às fls. 288-v. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000185-66.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-25.2016.403.6129) MUNICIPIO DE CAJATI(SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fls. 61/69: Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000380-51.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-65.2016.403.6129) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE ITARIRI(SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000931-65.2016.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000371-89.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-20.2014.403.6129) FERNANDO EDVALDO VIRGINELLI(SP145451B - JADER DAVIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2967 - ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

1) Ciência às partes do V. Acórdão.2) Proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença de fls. 64/66, das decisões de fls. 96/98. 106/108, 117/119, 154/155 e certidão de trânsito em julgado de fl. 157 para os autos de execução fiscal nº 0000654-20.2014.403.6129.3) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.4) Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003799-19.2001.403.6104 (2001.61.04.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

Tendo em vista que o Conflito de Competência de nº 0025542-73.2015.403.0000 encontra-se concluso com o Relator, aguarde-se em Secretaria até julgamento definitivo do E. TRF3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0011934-34.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PATRICIA DE ALMEIDA

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, tendo em vista a citação positiva à fl. 57.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.Int.

0000809-23.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUMA RESTAURANTE,CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME X LUCI GRAZINA BANKS LEITE X MERALDO BANKS LEITE(SP367239 - LUMA GRAZINA BANKS LEITE)

Fls. 201/202: Vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e comprovante de depósito acostados.Publique-se. Intime-se.

0000842-13.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X ADEMIR KABATA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X JOSE KABATA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA KABATA X EDNA ERICO TANAKA KABATA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pelo executado ADEMIR KABATA, qualificado, objetivando a anulação do lançamento de inscrição de crédito rural em dívida ativa e a extinção da execução fiscal correspondente.Para tanto, alega que a CDA executada é nula, ante ao crédito que a origina ser oriundo de mútuo bancário. Ainda, que não estão atendidos os requisitos do art. 202, II e V do CTN e art. 2º, 5º, II e VI da LEF e não houve um processo administrativo que esclarecesse o cálculo e a atualização do débito (fls. 358/372). Colacionou documentos (fls. 373/399).Intimada (fls. 401), a Fazenda Nacional manifestou-se pela ausência de nulidade na CDA executada. Defendeu a legalidade do crédito fiscal, bem como a atualização monetária e juros aplicados (fls. 404/413). Colacionou processo administrativo (fls. 414/545).É, em resumo essencial, o relatório. Passo a decidir.Consigno, inicialmente, tratar-se de Execução Fiscal embasada na CDA nº 80.6.066.051900-27, originada de créditos adquiridos junto ao Banco do Brasil, decorrentes de empréstimos rurais, no importe de R\$ 282.749,17 (duzentos e oitenta e dois mil setecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), em julho de 2006.O excipiente alega que a CDA executada está eivada de nulidade em virtude, em suma, do crédito que a origina ser proveniente de empréstimo bancário e de que inscrição do crédito em dívida ativa teria se dado sem prévio processo administrativo. Ainda, insurge-se pela ausência dos requisitos legais da CDA.O devedor esclarece que realizou mútuo rural junto ao Banco do Brasil, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que aderiu a Securitização, com cessão do crédito para a União e postergação do vencimento da dívida em 05 (cinco) anos. Diz que sofreu enormes prejuízos, tanto em relação à atualização do valor do débito, quanto ao meio processual de execução do débito.A exceção de pré-executividade, como sabido, é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcionalíssimas quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A questão suscitada (nulidade da CDA) é matéria de ordem pública que, a princípio, não demanda dilação probatória, passo, pois, a apreciá-la.A questão trazida ao debate, referente à possibilidade de utilização da execução fiscal para a cobrança de dívidas oriundas de crédito rural cedidos pelo Banco do Brasil à União, não comporta maiores digressões, eis que a matéria restou decidida em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp 1.123.539/RS, quando consolidando-se a Tese 255, sob a seguinte redação: Os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si.Embora os argumentos trazidos pelo excipiente, mas fato é que a União agiu albergada pela legislação sobre o tema (MP nº 2.196-3/01), quando assumiu para si os créditos financiados para produção rural. E, com mais razão, quando inscreveu o crédito em certidão em dívida ativa, executando-a através do rito fiscal, ante ao fato de que é este o procedimento previsto para cobrança dos créditos da fazenda pública, tributários ou não. Leia-se o que dispõe a Lei nº 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União,

dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. (g.n.) Nesse sentido, ainda, cito entendimentos dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CRÉDITO CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL. DÍVIDA RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 15, INCISO I, DA LEI Nº 5.010/66. APLICAÇÃO. AGRADO PROVIDO.- Os créditos rurais, oriundos de operações financeiras, cedidos à União e abarcados pela MP nº 2.196-3 integram o conceito de Dívida Ativa para efeitos de execução fiscal.- À vista de o crédito executado ser considerado dívida ativa da Fazenda Pública, deve ser observada a Lei nº 6.830/80, que trata das execuções fiscais, razão pela qual incide o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.- Agravo de instrumento provido, para determinar a remessa dos autos para o Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra. (TRF3 - 4T - AI 5543 SP - 11.10.2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196/3. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.196/3. EFEITO SUSPENSIVO.1. A ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001 (REsp 1.123.539/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º/2/2010).2. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito possui todos os requisitos legais. Além disso, a CDA possui presunção de liquidez e certeza, que só pode ser desconstituída por prova produzida pelo devedor. Ou seja, enquanto não comprovado pelo devedor que a CDA possui algum vício de constituição ou que não reflete o valor efetivamente devido, prevalecem as informações constantes do documento fiscal.3. Segundo entendimento consolidado deste Tribunal, não há falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.196-3. 4. Nos termos do art. 739-A do CPC, os embargos à execução devem ser recebidos somente no efeito devolutivo, restando possibilitada, todavia, a atribuição de efeito suspensivo, uma vez preenchidos os requisitos postos no 1º do referido dispositivo legal, o que não se verifica da análise dos autos. (TRF4 - 3T - AC 28941920134049999 RS - 17.07.2013) EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2196-3/91. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.1. A dívida exequenda refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pela requerente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001. Destarte, houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras.2. Nessa esteira, por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal.3. A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1123539/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou o entendimento de que os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas, cedidos à União Federal por força da MP nº. 2196-3/2001, estão abarcados no conceito de dívida ativa não tributária, conforme disposição contida no parágrafo 1º, do art. 2º, da LEF.4. Portanto, na hipótese, o título que deve ser exigido é a certidão de dívida ativa, a qual deverá acompanhar a inicial, nos termos do art. 6º, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a exigência de apresentação pela exequente de qualquer outro documento originário da dívida exequenda.5. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita, goza, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/60 e do art. 204, do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por prova inequívoca produzida pelo interessado.6. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução. (TRF5 - 1T - AC 14874820134059999 - 06.06.2013) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO SOBRE CRÉDITO CEDIDO POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL À UNIÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001 - NULIDADE INEXISTENTE, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.539/RS, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA À ASSERTÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INADMISSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 741 - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DETERMINADO. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo à asserção de inexigibilidade do título executivo. (Código de Processo Civil, art. 741, II.) 1 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 393.) 2 - Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei nº 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si (...). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº STJ 08/2008. (REsp nº 1.123.539/RS - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010.) 3 - A Dívida Ativa, regularmente, inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, que é relativa e, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (Lei nº 6.830/80, art. 3º, parágrafo único.) 4 - Inaplicável na espécie o disposto no art. 741 do Código de Processo Civil, limitado a processos de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, hipótese diversa da discutida. 5 - Não tendo o Executado, embora citado, regularmente, trazido aos autos PROVA INEQUÍVOCA para elidir a presunção de liquidez e certeza, legalmente, garantida à Certidão de Dívida Ativa-CDA, lídima a pretensão da Apelante de prosseguimento da Execução. 6 - Apelação e Remessa Oficial providas. 7 - Sentença reformada. (TRF1 - 7T - AC 785 BA 0000785-23.2007.4.01.3307 - 29.03.2011) De outro ponto, o excipiente alega, ainda, que a CDA executada é nula em virtude de não atender os requisitos previstos no art. 202, II e V do CTN e art. 2º, 5º, II e VI da LEF, nesse sentido, temos que dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional: O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. A Lei de Execuções Fiscais - Lei nº 6.830/80, por seu turno, prevê em seu art. 2º, 5º e 6º: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se

neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Assim, para que esteja apta a produzir efeitos e gozar da presunção de certeza e liquidez que a legislação lhe concede, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos acima elencados. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial: AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA CDA. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz a inscrição cria o título e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Para a validade do título executivo embasador da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN, repetidos no art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. No caso em exame, a certidão de dívida ativa executada refere o processo administrativo que precedeu a sua emissão, os fundamentos legais do débito executado - onde também é especificada a sua natureza - e o período da dívida executada. A certidão específica, ainda, a disposição legal correta sobre a multa, juros e encargos. Desse modo, constato estarem presentes os requisitos legais na cda que embasa a execução fiscal. Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. (TRF4 - AG 47610320154040000 RS - 2T - 21.01.2016)(g.n.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ART. 41, CAPUT, LEI 6.830/80. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, por não ter sido determinada a juntada aos autos da cópia do processo administrativo. - Nos termos do artigo 41, caput, da Lei 6.830/80, o embargante não estava impedido de obter, por conta própria, as cópias das peças constantes do processo administrativo. Precedente do C.STJ. - No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Constam da CDA e do discriminativo do débito inscrito todos os elementos essenciais e respectivos fundamentos legais, de tal sorte que resta descabida a alegação de nulidade da CDA. - Entretanto, deve ser excluída da cobrança relativa à Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 31.447.786-1, a parcela do débito relativa à TR, utilizada como critério de correção monetária. - É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei nº 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF). - Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais deverão ser repartidas entre as partes, devendo cada parte custear os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF3 - AC 52528 SP 95.03.052528-4 - 23.08.2007)(g.n.) Feitas tais explanações, passo a verificar a existência dos requisitos apontados pelo executado/excipiente - art. 202, II e V do CTN e art. 2º, 5º, II e VI da LEF, em relação à CDA nº 80.6.06.051900-27. Temos que:- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato: R\$ 222.371,00, 22.02.2006, DL 2.052/83, art. 1º, I; DL 2.284/86, art. 41; DL 2.287/86, arts. 12e 15, modificado pelo DL 2.323/87, arts. 1º e 14; Lei nº 7.799/89, alterada pela Lei nº 8.383/91, art. 54; DL 2.052/83, art. 1º, II; DL 2.323/87, art. 16, modificado pelo DL 2.331/87, art. 6º; Lei nº 8.177/91, art. 9º; Lei nº 8.218/91, art. 3º e 30; Lei nº 8.383/91, arts. 54, parágrafos 1º e 2º; Lei nº 8981/95, art. 84, I, parágrafo 8º; Lei nº 9.065/95, art. 13 e MP 1.542/96, art. 26; DL 2952/83, art. 1º, IV; Lei nº 7.799/89, art. 64, 2º; Lei nº 8.383/91, art. 57, 2º (fls. 04); o número do processo administrativo - 19930.001813/2006-48 (fls. 04). Assim, presentes na CDA os requisitos apontados pela legislação de regência, não prosperam as alegativas do excipientes contra o título extrajudicial. Acerca da apontada inexistência de processo administrativo, vê-se que não merece respaldo. Tanto pela indicação expressa do processo na CDA executada, quanto pela cópia do procedimento trazida pela exequente (fls. 414/545). Pelo exposto, NÃO ACOELHO a presente exceção de pré-executividade. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se as partes, momento no qual a Fazenda Nacional deverá manifestar-se acerca da penhora realizada (fls. 354/356). Certifique-se acerca o decurso do prazo para oposição de embargos. Providências necessárias.

0001066-48.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(PI006305 - LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA) X LUMA RESTAURANTE, CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME X MERALDO BANKS LEITE X LUCI GRAZINA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA E SP367239 - LUMA GRAZINA BANKS LEITE)

Fls. 98/99: Vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e comprovante de depósito acostados. Publique-se. Intime-se.

0001130-58.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RENATA DAVIES TOYAMA

Fl. 60/61: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0000254-69.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X FERNANDA CRIS FERREIRA

Fls. 46/47: Indefiro o pedido, porquanto o endereço informado já foi diligenciado pelo oficial de justiça à fl. 16. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000264-16.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EZEQUIEL MORAIS MUNIZ

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000271-08.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA CAMARGO ZANELLI DE LIMA

Fl. 27: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) SANDRA CAMARGO ZANELLI DE LIMA (citado(s) à fl. 22) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000272-90.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO ROGERIO DE ALMEIDA CORREA

Tendo em vista o prazo transcorrido para a executada se manifestar acerca do edital de citação expedido, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000277-15.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVALDO VILMARO FRAGOSO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória (Comarca de Iguape) em que é certificado pelo oficial de justiça a insuficiência no valor recolhido a fim de proceder a realização de 2 atos (penhora e avaliação). Deste modo, intime o exequente para que efetue o recolhimento da GRD - Guia de recolhimento de Diligências. Prazo: 10 (dez) dias. Sendo apresentada a guia de pagamento, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000303-13.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA ZEZILIA LEIVA

Fl. 46: Esclareça o exequente o seu pedido, uma vez que já houve diligência do Sr. Oficial de Justiça no endereço que consta na inicial, conforme certidão de fl. 28. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000315-27.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GASPAR PAULINO JUNIOR

Tendo em vista o prazo transcorrido para a executada se manifestar acerca do edital de citação expedido, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000418-34.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS GUEDES DE LIMA

Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a transferência para conta judicial dos valores bloqueados às fls. 59. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000453-91.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRENE LOPES DA SILVA

Tendo em vista o prazo transcorrido para a executada se manifestar acerca do edital de citação expedido, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.Int.

0000456-46.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 48: Expeça-se carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação da executada no endereço informado na inicial.Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD - Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Eldorado).Sobrevindo comprovante de recolhimento, expeça-se.Em nada sendo requerido ou apresentado, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000716-26.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MAT E A INF DE JUQUIA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 47 no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.Int.

0000756-08.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pelo executado, OSVALDO SERGIO MACHADO EPP, objetivando a anulação dos lançamentos das dívidas ativas e a extinção da execução. Alega que as certidões de dívida ativa executadas não esclarecem a forma utilizada para o cálculo do suposto débito, nem como foram calculados os juros de mora, muito menos especifica quais são os encargos cobrados e, deixa de mencionar, quais índices são utilizados, e por essas razões deve ser anulada (fls. 24/30). Intimada (fls. 34), a Fazenda Nacional manifestou-se pela ausência de nulidade nas CDAs. Pugnou pela certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (fls. 35/41). É, em resumo essencial, o relatório. Passo a decidir. Consigno, inicialmente, tratar-se de Execução Fiscal embasada nas CDA nº 46.293.243-5, originadas de créditos tributários decorrentes de contribuições sociais, no importe de R\$ 246.915,29 (duzentos e quarenta e seis mil novecentos e quinze reais e vinte e nove centavos), em julho de 2015. A exceção de pré-executividade, como sabido, é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcionalíssimas quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A questão suscitada (nulidade da CDA) é matéria de ordem pública que não demanda dilação probatória, passo, pois, a apreciá-la. O exipiente alega que a CDA executada está eivada de nulidade que reclama sua extinção em virtude de não ter sido esclarecida a forma utilizada para o cálculo do suposto débito, nem como foram calculados os juros de mora, muito menos especifica quais são os encargos cobrados e, deixa de mencionar, quais índices são utilizados, e por essas razões deve ser anulada (fls. 27). Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional: O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. A Lei de Execuções Fiscais - Lei nº 6.830/80, por seu turno, prevê em seu art. 2º, 5º e 6º: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Nesse sentido, para que esteja apta a produzir efeitos e gozar da presunção de certeza e liquidez que a legislação lhe concede, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos acima elencados. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial: AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA CDA. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Para a validade do título executivo embasador da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN, repetidos no art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. No caso em exame, a certidão de dívida ativa executada refere o processo administrativo que precedeu a sua emissão, os fundamentos legais do débito executado - onde também é especificada a sua natureza - e o período da dívida executada. A certidão especifica, ainda, a disposição legal correta sobre a multa, juros e encargos. Desse modo, constato estarem presentes os requisitos legais na cda que embasa a execução fiscal. Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. (TRF4 - AG 47610320154040000 RS - 2T - 21.01.2016)(g.n.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ART. 41, CAPUT, LEI 6.830/80. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.- Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, por não ter sido determinada a juntada aos autos da cópia do processo administrativo.- Nos termos do artigo 41, caput, da Lei 6.830/80, o embargante não estava impedido de obter, por conta própria, as cópias das peças constantes do processo administrativo. Precedente do C.STJ.- No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Constam da CDA e do discriminativo do débito inscrito todos os elementos essenciais e respectivos fundamentos legais, de tal sorte que resta descabida a alegação de nulidade da CDA.- Entretanto, deve ser excluída da cobrança relativa à Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 31.447.786-1, a parcela do débito relativa à TR, utilizada como critério de correção monetária.- É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei n.º 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF).- Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais deverão ser repartidas entre as partes, devendo cada parte custear os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.- Preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF3 - AC 52528 SP 95.03.052528-4 - 23.08.2007) (g.n.) Feitas tais explanações, passo a verificar a existência dos requisitos constantes nos arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, com relação à CDA nº 46.293.243-5. Temos que:- constam o nome do devedor e seu endereço (fls. 04); o valor originário da dívida - R\$ 147.320,05 (fls. 05); o termo inicial - 30.07.2015 (fls. 05); os juros de mora e demais encargos - R\$ 28.978,67 e 29.464,02 (fls. 05); a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida - SIMPLES, Contribuições Sociais, Lei nº 8.212/91 (fls. 06/08); a data e o número de inscrição - 11.07.2015 e 46.293.243-5 (fls. 05); o número do processo administrativo - 462932435 (fls. 05); o livro e a folha - 0049/130 (fls. 05). Assim, por se acharem presentes os requisitos legais da CDA executada, não conheço da alegada nulidade. Pelo exposto, NÃO ACOLHO a presente exceção de pré-executividade. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se as partes, após, remetam-se ao arquivo sobrestado, consoante determinação anterior (fls. 21). Providências necessárias.

0000763-97.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIOVALE SERVICOS DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME

Intime a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do processo. Int.

0000922-40.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO RECREATIVA DA POLICIA CIVIL DO VALE DO RIBEIRA

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pela executada, ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DA POLÍCIA CIVIL DO VALE DO RIBEIRA, sociedade civil sem fins lucrativos, objetivando seja reconhecida a inconstitucionalidade do tributo cobrado e a consequente extinção da execução fiscal (fls. 21/41). Colacionou documentos (fls. 42/94). A devedora excipiente narra que foi multada em virtude de omitir valores pagos à cooperativa médica UNIMED - Registro, nas competências de 01/2007 a 12/2009, e que, por tal omissão, ocorreu o fato gerador anteriormente previsto no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Alega que tal norma do custeio da Previdência Social foi declarada inconstitucional, o que geraria a nulidade do débito e, por consequência, da multa cobrada. Foi proferido despacho judicial quando determinada, entre outros, a suspensão dos atos executórios até ulterior julgamento da exceção (fls. 96/97v). Intimada (fls. 101), a Fazenda Nacional se manifestou em impugnação; na oportunidade, sustentou que apenas um dos débitos cobrados, integrante do item 227.01 da CDA 37.313.516-5, é oriundo da previsão normativa do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Apenas em relação a esse, reconheceu a procedência do pedido feito na objeção. É, em resumo essencial, o relatório. Passo a decidir. Consigno, inicialmente, tratar-se de Execução Fiscal embasada nas CDAs nº 37.313.514-9 e 37.313.516-5, originadas de créditos decorrentes de contribuições sociais devidas pela pessoa jurídica, ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DA POLÍCIA CIVIL DO VALE DO RIBEIRA, CPF 55.676.019/0001-44, no importe de R\$ 203.628,59 (duzentos e três mil seiscientos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), em novembro de 2015. A exceção de pré-executividade, como sabido, é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcionabilíssimas quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A inconstitucionalidade da norma que suporta a cobrança do débito tributário, conforme suscitada, é matéria de ordem pública que, em princípio, não demanda dilação probatória, de modo que, nesta seara, é passível de apreciação tal pleito. Entretanto, as demais questões suscitadas na exceção trazidas inclusive como causa de pedir, não serão objeto de apreciação, ante a necessidade de instrução probatória, o que não se admite em sede de objeção de pré-executividade. I. Inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91 O excipiente invoca a seu favor a já declarada, em controle incidental no RE nº 595.838, inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Transcrevo a respectiva ementa do julgado proferido no RE nº 595.838: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (23.04.2014) Assim, ante ao já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, forçoso reconhecer que qualquer cobrança oriunda do crédito anteriormente previsto no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 está eivada de vício insanável e não deve ser conhecida. De outro lado, contudo, assiste razão à exequente no que concerne ao fato de que nem todo crédito cobrado nestes autos de executivo fiscal encontra origem legal no dispositivo citado. Com efeito, da leitura dos títulos executados (CDAs nºs 37.313.514-9 e 37.313.516-5) percebe-se que apenas um item (227.01 da CDA nº 37.313.516-5 - fls. 12), encontra albergue na norma inconstitucional, de modo que os demais créditos encontram fundamento legal diverso e, num Juízo de apreciação sumário - típico das exceções de pré-executividade, estão aptos a serem cobrados. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade oposta (fls. 21/41), para declarar a nulidade unicamente da cobrança do crédito oriundo do antigo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, e requeira o que entender devido ao prosseguimento da execução. Prazo: 30 dias. Intimem-se as partes. Providências necessárias.

0000941-46.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RM. REMOCOES MEDICAS LTDA. - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 84/87: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) RM REMOCOES MEDICAS LTDA - CNPJ 08.875.819/0001-04 (citado(s) à fl. 81) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000991-72.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADELSIO CORDEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 17/18: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) ADELSIO CORDEIRO (citado(s) à fl. 15) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000992-57.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR

Fl. 30: Defiro. Expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação da executada no endereço que consta à fl. 14. Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD - Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape). Sobrevindo comprovante de recolhimento, expeça-se. Em nada sendo requerido ou apresentado, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000995-12.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEWTON TAKESHI SIOIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 23: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) NEWTON TAKESHI SIOIA - CPF 133.658.258-86 (citado(s) à fl. 17) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000171-19.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X MARIA DE JESUS DO CARMO SANTOS

Fls. 30/31: Esclareça o exequente o seu pedido, porquanto o endereço informado é o mesmo que consta na inicial. Informe novo endereço a fim de proceder a citação do executado. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000172-04.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELIANE FLORES MUNIZ

Tendo em vista o prazo transcorrido para a executada se manifestar acerca do edital de citação expedido, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000174-71.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ANANIAS HENRIQUE SANTOS

Fls. 28/29: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar o endereço da executada. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente. Vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000215-38.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRACA AGROPECUARIA LTDA - ME

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, tendo em vista a citação positiva à fl. 22. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000216-23.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BENEDITO P DE ALMEIDA - ME

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, tendo em vista a citação positiva à fl. 21. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000222-30.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDINEY ROCHA LACERDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) à fl. 23. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequente. Intime-se.

0000249-13.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE MATOS DOS SANTOS

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Antes, porém, solicite ao Oficial de Justiça a devolução do mandado expedido à fl. 39, independentemente de cumprimento. Intime-se.

0000251-80.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES LIMA SQUARCA

Fls. 30: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) MARIA DE LOURDES LIMA SQUARCA - CPF 075.624.528-14 (citado(s) à fl. 28) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0000276-93.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ILIZANGELA TEIXEIRA FARIAS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 38 (parcialmente cumprida) no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000548-87.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Fl. 31/32: Esclareça o exequente o seu pedido, porquanto o executado encontra-se devidamente citado, conforme certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça à fl. 29. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pelo executado à fl. 29. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Intime-se.

0000597-31.2016.403.6129 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MANUEL PEREIRA HENRIQUES(SP284377 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Cota de fl. 29: Tendo em vista a aceitação do exequente em relação ao bem oferecido pelo executado, expeça-se carta precatória à Comarca de Iguape a fim de ser procedida a penhora, avaliação e intimação do executado. Instrua a carta precatória com as cópias pertinentes. Publique-se. Intime-se.

0000749-79.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTO DE OLIVEIRA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

Fls. 22/24: Resta prejudicado o pedido formulado pelo executado, porquanto foi prolatada sentença (fl. 19) extinguindo o feito executivo nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Aguarde-se o trânsito em julgado, após remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se.

0000763-63.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta (fls. 115/127). Providências necessárias.

0000855-41.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARCOS CARVALHO ROSA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do AR de citação (negativo). No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente. Int.

0000863-18.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) à fl. 12. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequente. Intime-se.

0000871-92.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PREMOVAL - PREMOLDADOS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000873-62.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REDIVALDO BARROS SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) à fl. 12. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequente. Intime-se.

0000878-84.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SURINAME TERRAPLENAGEM LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) à fl. 12. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequente. Intime-se.

0000899-60.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON MARCOS FERREIRA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 15 (negativa) no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido remetem-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente. Int.

0000926-43.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA PASIN LTDA. (SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados às fls. 39/42. Publique-se. Intime-se.

0000963-70.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL (SP303493 - FELIPE FREIRE SANTOS)

Fls. 14/20: Alega a executada CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA LITORAL SUL - CONSAÚDE tratar-se de associação pública com natureza jurídica de autarquia, requerendo, desta forma, a observância do rito previsto no art. 910 do Código de Processo Civil. Diante dos documentos apresentados pela excipiente e levando-se em consideração a natureza jurídica de autarquia interfederativa, o excepto requereu a conversão do feito em execução contra a Fazenda Pública. Desta feita, acolho a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Cite-se a executada nos termos do art. 910 do CPC. Int.

0001018-21.2016.403.6129 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X EMPRESA DE RADIODIFUSAO MIRACATU LTDA - ME

Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados às fls. 12/20. Publique-se. Intime-se.

0001032-05.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (PR070012 - CLESSIUS CAVASSIN JAYME)

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0001043-34.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARISTELA JAQUES MARTINS DA SILVA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000095-58.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NISSIA FERNANDA ALVES TREMURA

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias, ante o AR de citação/intimação ter restado negativo.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000101-65.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE ROBERTO ALVES DE MACEDO

Fl. 16: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo em razão de parcelamento administrativo realizado pela executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 13.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000102-50.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CAMILA AUGUSTA OLIVEIRA COSTA

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias, ante o AR de citação/intimação ter restado negativo.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000106-87.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista o AR de citação/intimação (negativo), informe a exequente um novo endereço a ser diligenciado no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.Int.

0000112-94.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCIANA DE ARAUJO MENDES FELICIANO

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias, ante o AR de citação/intimação ter restado negativo.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000120-71.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MIRIAN QUIRINO FERREIRA

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias, ante o AR de citação/intimação ter restado negativo.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000124-11.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FLAVIA APARECIDA DELGADO ALVES

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias, ante o AR de citação/intimação ter restado negativo.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000127-63.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WALTER ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias, ante o AR de citação/intimação ter restado negativo.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000132-85.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PEDRO DONIZETI MARTINS

Tendo em vista o AR de citação/intimação (negativo), informe a exequente um novo endereço a ser diligenciado no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.Int.

0000139-77.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GILSON GERALDO DE SOUSA

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias, ante o AR de citação/intimação ter restado negativo.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000141-47.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO ALEXANDRE FIRMINO DE OLIVEIRA

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias, ante o AR de citação/intimação ter restado negativo.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000143-17.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WALTER ROCHA LIRA

Tendo em vista o AR de citação/intimação (negativo), informe a exequente um novo endereço a ser diligenciado no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.Int.

0000146-69.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SILVIO LUIS PIRES DE ABREU

Fl. 16: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo em razão de parcelamento administrativo realizado pela executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 13.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000147-54.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLAUDINO CANDIDO DE BARROS

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias, ante o AR de citação/intimação ter restado negativo.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000153-61.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DAVI EDUARDO DOS SANTOS

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias, ante o AR de citação/intimação ter restado negativo.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000248-91.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EMPRESA DE COMUNICACAO E RADIODIFUSAO VERDE VALE LTDA - ME

Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados às fls. 29/37.Publicque-se. Intime-se.

0000252-31.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VITORIA LTDA.(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados às fls. 25/29.Publicque-se. Intime-se.

0000254-98.2017.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X C & K CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados às fls. 31/47.Publicque-se. Intime-se.

0000264-45.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINIRA CLAUDIA PEREIRA

Fl. 27: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo em razão de parcelamento administrativo realizado pela executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 24.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Antes, porém, solicite ao oficial de justiça a devolução do mandado expedido à fl. 26, independentemente de cumprimento.Intime-se.

0000266-15.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA FERNANDES DOS SANTOS

Intime o exequente para que forneça novo endereço do executado no prazo de 10 (dez) dias, ante o AR de citação/intimação ter restado negativo.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000273-07.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLEICE DE SOUZA BUENO RIBEIRO

Fl. 29: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo em razão de parcelamento administrativo realizado pela executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 24.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se.

0000281-81.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA VEIGA

Fl. 29: Tendo em vista o pedido do exequente quanto à suspensão do feito executivo em razão de parcelamento administrativo realizado pela executada, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada à fl. 24. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000286-06.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA FABIANA FERREIRA DE AZEVEDO

Fl. 30 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 30, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 1391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-42.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA) X RICARDO BUENO OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X JONI CLEVER ACOSTA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO)

Em 19 de julho de 2017, às 15h, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Registro, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, comigo abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presentes: o membro do Ministério Público Federal, Dr. Yuri Corrêa da Luz, o réu Ricardo Bueno Oliveira, acompanhado de seu advogado, Dr. Johnny Pasin, OAB/PR nº 46607 e o advogado do réu Aldair Antônio de Oliveira, Dr. José Vanderlei Ruthes, OAB/SP n 282135. Ausentes: os réus Luis Fernando dos Santos; Sandoval Aranha de Sousa, Joni Clever Acosta e Aldair Antônio de Oliveira. Aberta a audiência, foi nomeado para o ato, como defensor ad hoc dos réus ausentes, o Dr. Dr. Johnny Pasin, OAB/PR nº 46607, que aceitou o encargo. Na sequência, foi interrogado o réu Ricardo Bueno Oliveira. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela defesa do réu Aldair Antônio de Oliveira foi dito: Requer prazo para juntada de documento médico, no intuito de justificar a ausência do réu Aldair Antônio de Oliveira. Requer a redesignação de data para interrogatório do réu Aldair Antônio de Oliveira. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Nomeio para o ato, como defensor ad hoc dos réus ausentes, o Dr. Johnny Pasin, OAB/PR nº 46607, que aceitou o encargo. 2. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 728 e 755, para oitiva de testemunhas de defesa - Paulo Roberto Souza - e acusação - Geraldo de Oliveira Júnior. 2. Em atenção ao pedido da defesa do réu Aldair Antônio de Oliveira, fica designado o dia 26.07.2017, às 17h, perante este juízo federal em Registro/SP, para o interrogatório do réu, pela derradeira vez, pois é a 4ª oportunidade de ser interrogado. Ficando o advogado incumbido de apresentar o réu na audiência. Ficam os demais réus, ainda não interrogados, cientes de que poderão comparecer perante este Juízo na mesma data (26.07.2017), para fins de interrogatório. No dia da audiência, fica intimado o réu Aldair Antônio de Oliveira para comprovar documentalmente a impossibilidade de comparecer nesta audiência.

Expediente Nº 1392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006908-21.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO DO AMARAL SENATORI(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

Em 19 de julho de 2017, às 14h, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Registro, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JOÃO BATISTA MACHADO, comigo abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presente(s): o membro do Ministério Público Federal, Dr. Yuri Corrêa da Luz. Ausente(s): o réu Rodrigo do Amaral Senatori, bem como seu advogado. Aberta a audiência, resta prejudicado o interrogatório do réu, porquanto não foi localizado. Pelo MPF foi dito: Requeiro prazo para manifestação, nos termos do art. 402 do CPP. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Tendo em vista que o réu, Rodrigo do Amaral Senatori, não foi localizado nos endereços fornecidos e existentes nos autos processuais (fl. 342; 347; 356) para ser intimado, inclusive, registro que, por duas oportunidades (fls. 337, 349), não houve o interrogatório do acusado pelo mesmo motivo; então, dou seguimento ao processo penal. Para tanto, ficam as partes intimadas para dizer se tem diligências e para apresentar, na sequência, alegações finais, começando pelo Órgão acusador. Consigno que, para fins de ser interrogado em juízo, o réu poderá comparecer a qualquer momento (art. 185 do CPP), mediante requerimento expresso prévio.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Dê-se baixa na prevenção.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora sua petição inicial justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor das diferenças pretendidas.

Int.

São VICENTE, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SAULO SELIMES ADAO

Advogado do(a) AUTOR: EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo à emenda da inicial.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA BELLA VITA LTDA - EPP, ALMIR JOSE MENEGATI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em prosseguimento, bem como apresente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São VICENTE, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO SERGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NUNES MOURA - SP134650

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos,

Especifiquemas partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que os pedidos de produção de provas formulados genericamente, sem a indicação do ponto controvertido que pretende elucidar, serão indeferidos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou não existindo interesse das partes na produção de prova, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NUNES MOURA - SP134650
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Especifiquemas partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que os pedidos de produção de provas formulados genericamente, sem a indicação do ponto controvertido que pretende elucidar, serão indeferidos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou não existindo interesse das partes na produção de prova, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 19 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000470-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MIRIAM SILVA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Cite-se a CEF, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ARTUR MARQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

No mais, diante do valor da renda mensal da parte autora – superior a R\$ 20.000,00, verifico que tem ele condições de arcar com as custas deste feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, apresente procuração atualizada – últimos 3 meses.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SAMUEL LAUPP ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE FERNANDES AUGUSTO - SP363572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo à emenda da inicial.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RENATO FONSECA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No mais, defiro a dilação de prazo requerida, por mais 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000243-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO VICENTE, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA GIAFFONE - SP175310

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **ação civil pública** proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP** em face do **Município de São Vicente - SV, do Estado de São Paulo – SP, da União Federal – UF e da ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A (ora denominada Rumo Malha Paulista S/A)** por intermédio da qual pretende, em síntese, a condenação dos réus a promoverem a recuperação ambiental, a regularização fundiária e ainda soluções de caráter habitacional relacionados a **Vila Nova São Vicente A e B**, locais estes situados no município de São Vicente.

Em sede de **tutela de urgência**, o MPSP requer, sob pena de pagamento de multa diária, a imposição conjunta das seguintes obrigações aos réus: a) procederem ao imediato e efetivo **controle e fiscalização** do uso e ocupação do solo e das áreas de preservação permanente situadas nos dois núcleos em questão (Vila Nova São Vicente A e B) mediante exercício de seu poder de polícia e “congelamento” do atual estado de ocupação; e b) no prazo de 90 dias, **dar início a um processo administrativo de demarcação urbanística** a fim de demarcar precisamente os limites de cada imóvel e do núcleo, bem como identificar a natureza e tempo de cada posse com vistas a se obter o “congelamento” das ocupações até a sentença.

Segundo a inicial, após instauradas investigações pelo autor para apurar a oferta de esgotamento sanitário à população da Baixada Santista, foram identificadas áreas sem qualquer previsão de investimentos ou políticas públicas em saneamento básico, dentre as quais os dois núcleos objeto desta ação. Em seguida, iniciaram-se estudos específicos mediante instauração de inquéritos civis individualizados para cada núcleo ou grupo de áreas para investigar o histórico e características das ocupações e, ao final, propor soluções à preservação e recuperação do meio ambiente e aos problemas habitacionais e à regularização fundiária.

A inicial veio instruída com os autos do Inquérito Civil nº 14.0703.0000124/2014-3.

Conforme determinado, foram os réus notificados nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

A **UF** apresentou sua defesa preliminar, na qual suscitou as questões preliminares de litispendência, ilegitimidade ativa do MPSP, e sua ilegitimidade passiva.

O **Estado de São Paulo** manifestou-se a respeito da tutela de urgência, requerendo, em suma, seu indeferimento.

O **Município de São Vicente**, por sua vez, apresentou sua defesa preliminar, oportunidade em que suscitou a ausência de interesse processual e arguiu a impossibilidade de concessão da tutela pretendida.

Por fim, a **Rumo** também se manifestou, arguindo a ilegitimidade passiva do MPSP, bem como que não há razões e fundamentos para a concessão da liminar.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preambularmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pelos réus.

Não há que se falar em litispendência, já que o objeto da anterior Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal é diverso do objeto da presente ACP – e não o abrange.

O objeto daquela ACP é a manutenção do trecho ferroviário – não incluindo a questão habitacional em seu bojo.

Assim, afasto a alegação de litispendência.

Indo adiante, verifico que a alegação da União de ilegitimidade passiva deve ser acolhida.

Isto porque – ao contrário do que ocorreu em outros feitos similares ao presente, referentes a outras áreas do Município de São Vicente – não há áreas da União nos núcleos Vila Nova São Vicente I e II.

O documento anexado pela União demonstra que as áreas abrangidas pelos núcleos Vila Nova São Vicente I e II são alodiais – não abrangem terrenos de marinha ou acrescidos de marinha.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse e legitimidade da União para ocupar o polo passivo desta ACP.

A União não é responsável pela regularização da ocupação das áreas objeto desta demanda – dela sequer participa.

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito.

Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das “*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”.

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo.**

Por conseguinte, **reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.**

Determino, assim, a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 19 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HERBIS LUCIO ALBERGARIA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção, esclarecendo qual o vínculo de parentesco com os vendedores do imóvel financiado (e não as razões pelas quais o adquiriu).

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

TALITA VIEIRA AOUN, qualificada na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de tutela de emergência e evidência, nos termos dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil (CPC), que a CAIXA abstenha-se de inscrever seu nome em órgãos de proteção de crédito, ECÔNOMICA FEDERAL - CEF bem como de promover a execução extrajudicial ou qualquer outra cobrança por via judicial do contrato firmado entre as partes.

Alega que em fevereiro de 2014 celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais, mas que deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir da 33ª, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduz que o contrato contém uma série de vícios e nulidades, tais como anatocismo, de modo que pretende revisar o contrato de acordo com as leis e normas que entende aplicáveis ao caso.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito e a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Pleiteia ainda o depósito de caução no valor integral do contrato na forma de ações do Banco do Estado de Santa Catarina.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, foi deferido à autora o pagamento das custas iniciais em 4 parcelas.

A autora providenciou o recolhimento da primeira parcela. Apresentou, ainda, cópia da matrícula atualizada do imóvel.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de juros nominal é de 9,0178% ao ano, que pode ser reduzida para 8,1858% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC – Sistema de Amortização Constante. Não é cobrada qualquer taxa de administração, sequer aquela costumeira de R\$ 25,00;

O seguro, por sua vez, pode ser livremente escolhido pela autora, desde que dentro das condições mínimas exigidas pela Lei n. 12.424/11.

Com relação à amortização – se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor – é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações – muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré.

Sua pretensão efetuar o depósito de caução no valor integral do contrato na forma de ações do Banco do Estado de Santa Catarina, por outro lado, não tem como ser acolhida.

O Banco do Estado de Santa Catarina foi incorporado pelo Banco do Brasil em 2008.

O preço das ações oferecidas é apurado mediante valor de mercado e não por simples atualização monetária. Em consulta ao site da Bovespa pode-se constatar que não existem ações do Banco do Estado de Santa Catarina para negociação, razão pela qual também não é possível apurar nesta análise inicial o real valor dos papéis.

Também sem respaldo a pretensão de não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, eis que a dívida que vem sendo cobrada pela CEF é legítima e regular, sendo direito desta instituição, na qualidade de credora, a inscrição do nome de seus devedores que se encontrem inadimplentes nos cadastros de inadimplentes.

Da mesma forma, direito da CEF promover a execução extrajudicial – procedimento previsto na Lei 9.514/97.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a CEF.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 737

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-07.2014.403.6141 - JOAO GORRAO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO VALLE X ASSUMPTA SANINO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

0001275-44.2015.403.6141 - NAPULIAO AURELIANO MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o retorno dos autos do e. TRF3, com decisão anulando a sentença e determinando a regular instrução do feito, com a realização de prova pericial, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002227-23.2015.403.6141 - JOEL HYGINO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAN HYGINO DA SILVA

F. 424/5: Defiro a devolução de prazo requerida. Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002295-70.2015.403.6141 - GIOVANA DA SILVA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o cumprimento do determinado às f. 134, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, venham conclusos para sentença. No silêncio, venham para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0003096-83.2015.403.6141 - JOSE ALBERTO TAVERA DE ARAUJO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0004809-93.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO AURELIO ILEK(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004965-81.2015.403.6141 - JOSEFA MARIA CAETANO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a autora Josefa Marai Caetano a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, Ricardo Santiago da Cunha, ocorrido em 11/08/2012.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 76 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a emenda da inicial.Emenda à inicial às fls. 79/86, com documentos.Indeferida a tutela antecipada às fls. 87.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 91/92.Réplica às fls. 97/98, com documentos de fls. 99/100.Foi designada audiência para oitiva de testemunhas.Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Alegações finais da autora às fls. 112/114.Alegações finais do INSS às fls. 115.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor (conforme legislação vigente à época da morte): 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. Ricardo tinha qualidade de segurado - a qual, vale mencionar, nunca foi negada pelo instituto réu.Entretanto, verifico que o segundo requisito - a dependência do beneficiário - não está presente no caso em tela, já que não restou aqui comprovado que a autora dependia economicamente de seu falecido filho.Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(grifo não original)Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que a dependência não pode ser presumida no caso em apreço, em que a beneficiária é mãe da falecida, nos termos do artigo 16, 4º da Lei 8.213/91.No caso em tela, constata-se que a autora, mãe do de cujus, não comprova sua condição de dependente para fins previdenciários, já que não apresentou provas de que o filho falecido era o responsável pela sua sobrevivência.Não se está aqui negando que o falecido ajudava nas despesas da casa (onde também residia), mas isso não é suficiente para o reconhecimento de dependência da autora para fins de concessão de benefício de pensão por morte. Neste sentido, vale mencionar:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SEGURADO FALECIDO EM 1983. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO EM 1989. DECRETO 77.077/76, ART. 13, III E 15. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. A teor do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91 é imprescritível o direito ao benefício previdenciário, sendo que eventual prescrição apenas incide sobre as parcelas devidas antes do lustro legal que antecede a data de propositura da ação (Decreto n. 20.910/32 - Súmula n. 85/STJ).2. São beneficiários da pensão por morte prevista no art. 23, II, a c/c artigos 55 e 56 do Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, o pai inválido e a mãe do segurado falecido (art. 13, III), desde que comprovem a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício (art. 15).3. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho.4. Apelação e Remessa Oficial providas.(TRF 1ª Região, AC 199838000297378, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Ivan Velasco Nascimento, unânime, e-DJ-1 de 07/04/2008, p. 120)(grifos não originais)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Para fazer jus à pensão por morte do filho, a genitora deve provar que dele dependia economicamente, visto não se enquadrar o caso nas hipóteses em que a dependência econômica seja presumida (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). Se a prova evidência que a genitora provê o seu sustento e não dependia do salário do filho para sua subsistência, não há como deferir-lhe o benefício.A simples ajuda financeira prestada pelo filho, que não era necessária ao sustento da genitora e apenas proporcionava eventualmente melhoria do padrão de vida dos seus pais, não tem o condão de gerar dependência econômica para percepção de pensão.Apelação provida.(TRF 4ª Região, AC 9504026826, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, unânime no mérito, por maioria com relação à verba honorária, DJ de 03/12/1997, p. 105157)(grifos não originais)Assim, para o reconhecimento da qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, seria necessário que a renda do falecido segurado fosse essencial para ela, o que não ocorria no caso em tela. A autora trabalhava, enquanto seu filho estava desempregado quando de seu óbito. Ademais, o irmão do falecido, Cristiano, também morava na casa da autora, e trabalhava - contribuindo, portanto, com as despesas da família.Vale mencionar que Ricardo namorava na época de sua morte, segundo informou a autora, em seu depoimento, e tinha planos de se casar. Assim, possivelmente em pouco tempo sairia da residência de sua mãe.Desse modo, não demonstrada a dependência da autora com relação ao segurado falecido, forçoso é reconhecer que não faz ela jus à concessão do benefício de pensão por morte.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0005621-38.2015.403.6141 - ANTONIO DE SENA E SOUSA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000356-21.2016.403.6141 - ELIZABETE MARCELINO CAMPOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001366-03.2016.403.6141 - NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que diante da conclusão da perícia não há como se aplicar a regra de que o recolhimento de contribuições indicam o exercício de atividade laborativa.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.O recolhimento de contribuições impede o pagamento concomitante de benefício por incapacidade - já que pressupõe o exercício de atividade laborativa, ainda que com maior esforço e dificuldade por parte do segurado.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0003219-47.2016.403.6141 - NELSON TAKAHARU SEKIMOTO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004164-34.2016.403.6141 - VALTER VITORINO(SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida - que indicou as razões pelas quais já foi efetivada a revisão pretendida nestes autos.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0004325-44.2016.403.6141 - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA BRITO(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à autora, em parte.Com efeito, há erro no relatório da sentença proferida neste feito, bem como, em sua fundamentação, deve ser excluído trecho que gera contradição.Ante o exposto, havendo vício na sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que:1. Seu relatório passe a ser:Vistos.Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, no patamar de 100 pontos, ou, alternativamente, no patamar de 80 pontos, realizando o pagamento das diferenças devidas desde a data de concessão de sua aposentadoria.Alega a autora que recebia tal gratificação, mas que, com sua aposentadoria, seu valor foi reduzido - em violação ao seu direito de paridade.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 69 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 76/83.Manifestação da autora às fls. 84/86.Réplica às fls. 89/94, com documentos.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório.2. Para que seja excluído da fundamentação o seguinte trecho:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010)No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.Ressalto, por oportuno, que a jurisprudência não é unanime, e que não há decisão vinculante acolhendo a pretensão da autora - razão pela qual este Juízo pode decidir em sentido contrário.Ademais, as decisões que reconhecem o direito ao pagamento da gratificação nos termos em que recebida na ativa são, em regra, anteriores ao processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho.P.R.I.

0005225-27.2016.403.6141 - MARCELO REIS BARROSO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0006453-37.2016.403.6141 - VITORIA MARIA DE ALMEIDA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006478-50.2016.403.6141 - MANOEL GABRIEL NETO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 84: Defiro o desentranhamento dos documentos de f. 11/28, devendo o autor providenciar a substituição dos documentos originais por cópias, bem como a retirada no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Cumprido, intime-se o INSS da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0007666-78.2016.403.6141 - GILMAR DA SILVA FRANCA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0008066-92.2016.403.6141 - JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8213/91.Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições vertidas desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9876/99.Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8213/91 foi dada pela Lei n. 9876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Estabeleceu a Lei n. 9876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo).E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados.A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade

não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) (grifos não originais) Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original) Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições vertidas desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0008395-07.2016.403.6141 - HELIO INACIO DE SALES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, já que constou que o benefício deve ser implantado com aplicação do fator previdenciário, mesmo diante do disposto na Lei n. 13.183/15. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste ao embargante. De fato, há vício na sentença, no que se refere à aplicação do fator previdenciário. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar, da sentença proferida às fls. 173/179, que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nas regras atuais, no percentual de 100% - com ou sem aplicação do fator previdenciário, o que mais vantajoso, diante da Lei n. 13.183/15, já vigente na DER. No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos. P.R.I.

0001427-03.2016.403.6321 - MARCELO SANCHES LEITE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-22.2014.403.6141 - LOURDES ESTEVAM DOS SANTOS(SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000443-45.2014.403.6141 - CLOENI FERNANDES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOENI FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 250: Defiro, pelo prazo requeridoNo silêncio, venham conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0000452-07.2014.403.6141 - OSMAEL BATISTA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 208/14: Diante da informação de que a parte exequente faleceu suspendo o curso da presente execução.A carta de concessão do benefício em favor da requerente (f. 214) não exclui a possibilidade do desmembramento do benefício em favor de mais de um dependente. Destarte, traga a parte exequente, aos autos, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, no prazo de 30 (trinta) dias, para análise do pedido de habilitação formulado. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000547-37.2014.403.6141 - JOSE LOPES SIQUEIRA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 271: Defiro, pelo prazo requeridoNo silêncio, venham conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0000600-18.2014.403.6141 - MARLENE SANTOS CHAVES DE SOUSA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SANTOS CHAVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução (decisão copiada às f. 248/9vº).Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante referente aos juros e ao principal, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, sendo que o total deverá corresponder ao valor de f. 250.Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.Informe, por fim, se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais nos ofícios precatórios (art. 100 CF), determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIOS, tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s) / requisitório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000693-78.2014.403.6141 - LISLAINE APARECIDA COELHO(SP133928 - HELENA JEWTSZENKO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISLAINE APARECIDA COELHO X ROSA MARIA NEVES ABADE X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (23.587.064/0001-36) como interessada, bem como de seus procuradores (f. 141).F. 143/4: Indefiro o requerido, posto que o destaque de honorários é feito até a expedição do ofício requisitório, sendo, nesta fase processual, em que já há inclusive notícia de pagamento (f. 132), assunto estranho a este feito e à Justiça Federal. Destarte, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento: (1) em favor da cessionária, conforme documento de f. 108/10; e (2) em favor da exequente e sua patrona, correspondente ao saldo remanescente, intimando-se as partes para retirada, bem como para manifestação acerca da satisfação da execução.Cumpra-se. Intime-se.

0000707-62.2014.403.6141 - RENATO NUNES RIBEIRO X GILBERTO SILVA ARAUJO X JOSE LINDO PEREIRA X JOSE LUIZ DE ARAUJO X MILTON INACIO DE SOUZA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS X PEDRO ALVES SIQUEIRA X RAIMUNDO MACHADO DOS SANTOS X RENATO BARBOSA DA SILVA X VALDEMAR LOPES NUNES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO NUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO VENANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000750-96.2014.403.6141 - MIGUEL ALVES MONTEIRO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP050982 - SELMA DOS SANTOS E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao site da Receita Federal, que determino a juntada aos autos, verifico que o CPF do exequente consta com situação cadastral cancelada, suspensa ou nula, aliada à cessação do benefício, já noticiada nestes autos (f. 449), suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação dos sucessores da parte exequente, com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000777-79.2014.403.6141 - NEUSA AIRES VIEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA AIRES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 294: Diante da informação de que a parte exequente faleceu suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seus sucessores, com a juntada aos autos de CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000787-26.2014.403.6141 - ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA DE SOUZA X CRISTIANE PINHEIRO DA SILVA VILELA SALES X DANIELE PINHEIRO SILVA LEONARDO DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução (decisão copiada às f. 413/5). Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante referente aos juros e ao principal, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, sendo que o total deverá corresponder ao valor de f. 416. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal. Informe, por fim, se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais nos ofícios precatórios (art. 100 CF), determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIOS, tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários. Cumprido, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s) / requisitório, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0001961-70.2014.403.6141 - AIRTON ALVES DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000925-56.2015.403.6141 - ELMA VIEIRA BOVO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMA VIEIRA BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0003314-14.2015.403.6141 - VANUCELIA MARIA DO CARMO X JESSICA DO CARMO NASCIMENTO X MICHAEL HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUCELIA MARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DO CARMO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005812-20.2014.403.6141 - CANDIDO ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO ROBERTO PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante DOS JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000465-69.2015.403.6141 - OSVALDO DE LIMA MOURA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE LIMA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância, tendo em vista, ainda, a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0002412-61.2015.403.6141 - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003234-50.2015.403.6141 - VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003237-05.2015.403.6141 - ANGELA ANELLI SARTORI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ANELLI SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela autora às fls. 139/151.Alega o INSS, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos no caso dos autos. Anexa documentos.Intimada, a autora se manifestou às fls. 162/163.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer prova neste feito. Razão assiste ao INSS.O objeto da execução - conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e transitada em julgado, é a manutenção da equivalência salarial do benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT, no período de 01 de maio de 1991 a 09 de dezembro de 1991, compensados eventuais valores pagos administrativamente - fls. 88v.Os documentos anexados pelo INSS demonstram claramente que o benefício já teve a equivalência salarial mantida no período de maio a dezembro de 1991.A autora apura valores pois utiliza equivalência salarial a maior - seu benefício foi concedido com percentual de 70%, conforme legislação vigente na época do óbito do instituidor da pensão. Assim, sua equivalência corresponde a 70% da equivalência do falecido (70% de 8,03, que resulta em 5,621).Ademais, a autora, em seus cálculos aplica índices de correção que não são os corretos.Assim, de rigor o acolhimento da impugnação do INSS, com o reconhecimento de que não há valores a serem executados.Por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003420-73.2015.403.6141 - VILMAR SANTANA DE JESUS X ERICK KANON SANTANA JARDIM X MACARLE SANTANA JARDIM(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK KANON SANTANA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACARLE SANTANA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 345/50: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, após voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002166-31.2016.403.6141 - MIGUEL BERENC(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BERENC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante DOS JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende ou destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resolução 405/2016 (art. 18 e 19) do Conselho da Justiça Federal, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0002818-48.2016.403.6141 - LEOCADIA OLIVEROS DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOCADIA OLIVEROS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0007216-38.2016.403.6141 - LESLIE TIFANY CUNHA MONTEIRO - INCAPAZ X ROMILDO SANTOS MONTEIRO(SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESLIE TIFANY CUNHA MONTEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-66.2016.4.03.6144

AUTOR: CARLITO DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, MICHELLE DE SOUZA TELXEIRA - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-96.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação sobre as petições e documentos ids. 751153, 1375110, 1375141 e 1375154, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos requerimentos pendentes.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-69.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

DECISÃO

ID 1920869: Alega o executado **ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS**, em resumo, a impenhorabilidade de valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD em conta corrente de titularidade nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil. Requer “a liberação da conta bloqueada para que seja feito o uso livre do executado, bem como devolução do valor penhorado, eis que manifestamente impenhorável”.

Decido.

No caso dos autos, o executado não juntou aos autos qualquer documento que comprove a alegação de que os valores bloqueados correspondem àqueles recebidos à título de seguro desemprego ou qualquer outra hipótese de impenhorabilidade do artigo 833 do Código de processo Civil.

Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio formulado.

Intime-se.

BARUERI, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-69.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

DECISÃO

ID 1920869: Alega o executado **ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS**, em resumo, a impenhorabilidade de valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD em conta corrente de titularidade nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil. Requer “a liberação da conta bloqueada para que seja feito o uso livre do executado, bem como devolução do valor penhorado, eis que manifestamente impenhorável”.

Decido.

No caso dos autos, o executado não juntou aos autos qualquer documento que comprove a alegação de que os valores bloqueados correspondem àqueles recebidos à título de seguro desemprego ou qualquer outra hipótese de impenhorabilidade do artigo 833 do Código de processo Civil.

Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio formulado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SILVANIA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R\$ 30.072,98 (trinta mil e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de julho de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 444

INQUERITO POLICIAL

0002040-35.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DAMIAO DE SOUZA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE E SP212777 - KARIN CHRISTINA DOS SANTOS MANOEL)

FLS. 82: Trata-se de inquérito policial, instaurado pela decretação da prisão em flagrante de DAMIÃO DE SOUZA, para apurar eventual prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Por ocasião da realização da Audiência de Custódia, em 19/04/2017, foi observado o tipo penal, a pena máxima cominada, in abstracto, além da constatação de antecedentes criminais, consoante pesquisa realizada junto ao IIRGD, e juntada aos autos. Dessa forma, a prisão em flagrante foi CONVERTIDA em prisão preventiva, nos termos dos artigos 310, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Pendente de diligências e posterior manifestação do Ministério Público Federal, foi protocolizada petição às fls. 63 a 81, onde o acusado representado pela sua advogada constituída, DRA. KARIN CHRISTINA DOS MANOEL, formula pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Alega a defesa, em tese, que o acusado é pessoa íntegra, tem profissão definida, além de residência fixa, Juntando declarações de pessoas do convívio do acusado às fls. 78 a 81. É necessário. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste a respeito do pedido, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, tendo em vista tratar-se de réu preso, providenciando a secretaria o necessário. Com o retorno, voltem os autos conclusos. FLS. 85: Em observância ao disposto no art. 124 do Provimento CORE N. 64/2005, desentranhem-se os documentos de fls. 63/84, remetendo-os ao SEDI para autuação como pedido de liberdade provisória, distribuindo-se por dependência aos autos respectivos. Após, conclusos para apreciação do pedido.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3776

ACAO CIVIL PUBLICA

0010669-13.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCIO RICARDO COUTINHO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o réu Márcio Ricardo Coutinho INTIMADO para apresentar alegações finais (despacho de fl. 432).

PROCEDIMENTO COMUM

0013436-92.2013.403.6000 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CRISTINA CARDENA X SEBASTIAO MARINHO DOS SANTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão as partes INTIMADAS da designação de perícia no dia 11/08/2017, às 13h30, nos locais dos imóveis pertencentes aos autores (endereços indicados na inicial), devendo as partes fornecerem os documentos solicitados pelo perito à fl. 978. Em caso de dúvida, esclarecê-la diretamente com o perito - fone (67) 9 9910 5996.

Expediente N° 3777

ACAO CIVIL PUBLICA

0005943-59.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - 11A. REGIAO - CREF11/MS-MT(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença proferida às fls. 228/234. O embargante alega que a sentença é omissa, pois teria deixado de apreciar as preliminares de ausência de capacidade processual e ilegitimidade ativa da parte autora, além da alegação da necessidade de suspensão do feito até julgamento da ADI nº 3428. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, verifico que a decisão foi omissa em relação às preliminares arguidas pelo embargante. De fato, a alegação de ausência de capacidade processual e ilegitimidade ativa da parte autora em razão da arguida inconstitucionalidade formal dos arts. 4º e 5º da Lei nº 9.696/98 que criou o Conselho Federal de Educação Física não foi apreciada na decisão atacada. Assim, passo à análise das preliminares. Como já mencionado, o Estado de MS entende que, em razão de alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, a Lei nº 9.698/98 que cria o Conselho Regional de Educação Física seria inválida, razão pela qual o autor careceria de legitimidade e capacidade processual. Entende que a criação da autarquia não poderia ter sido realizada por lei ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, mas deveria ter sido criada por decreto privativo do Presidente da República, por expressa determinação constitucional. Pois bem. Analisando o teor dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.698/98 verifico que estes dispositivos tratam do seguinte: 1) criação do Conselho Regional de Educação Física e 2) Regulamenta a forma de eleição dos primeiros membros do Conselho Federal. Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei. Note-se, portanto, que a referida Lei apenas cria, no mundo jurídico, ou seja, abstratamente, o Conselho Regional de Educação Física e regulamenta a forma de eleição de seus primeiros membros. Em momento algum os referidos diplomas legais criam custos ou despesas para a administração pública. Não há a criação de cargos, nem oneração do orçamento para a instalação de sede das autarquias. Como já ressaltados, a lei apenas cria as autarquias regionais, conferindo-lhes personalidade jurídica e regulamenta a eleição de seus primeiros membros, sem resultar em despesas orçamentárias. Feito esses esclarecimentos, passo à análise do texto constitucional, com o qual a ré alega que a referida lei colide. Quanto à criação de autarquias, o texto constitucional estabelece o seguinte: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; O texto constitucional é claro ao estabelecer que a mera criação da autarquia deve ser realizada por lei específica, não dependendo de iniciativa privativa do Presidente da República. Por outro lado, leis que onerem o orçamento da Administração Públicas, essas sim, por determinação constitucional, são competência privativa do Chefe do Executivo: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. Assim, é de se compreender que a natureza privativa estabelecida pela Constituição Federal incide sobre a criação de cargos ou aumento de sua remuneração, que venham a onerar o orçamento, ou sobre a criação de órgãos da administração pública. Ou seja, as atribuições reservadas ao chefe do executivo visam garantir que somente por iniciativa do Presidente da República sejam propostas leis que onerem o orçamento Público ou alterem a estrutura da Administração Pública Federal e as carreiras de seus servidores, atividades essas típicas do Poder Executivo, no exercício de suas funções. Tanto é assim, que ao projeto de competência privativa do Presidente da República, podem ser apresentadas emendas parlamentares que o modifiquem, desde que não ensejem o aumento de despesas públicas, conforme expressa determinação da CF/88: Art. 63. Não será admitido aumento da

despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, 3º e 4º. Pois bem, delineado o escopo constitucional das atribuições privativas ao Chefe do Poder Executivo, no que diz respeito à proposta de leis, passo à análise do caso concreto. De início, importante ressaltar que os conselhos regionais não são verdadeiros órgãos da administração pública direta ou indireta. Além disso, possuem autonomia administrativa e financeira, sendo que sua instituição e seu quadro de pessoal não oneram o orçamento da União. Tal distinção é fundamental pois, deixa claro que os órgãos de classe não se submetem à exigência de serem criados por iniciativa privativa do Presidente da República, pois, como visto acima, na medida em que não são verdadeiros órgãos da administração direta ou indireta da administração pública federal nem oneram o orçamento da União, não há razão para que estejam sob a exclusividade da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, atribuída ao mesmo para o exercício das atividades típicas do cargo, como a organização da administração pública e gestão dos recursos. Tanto é assim, que Hely Lopes Meirelles classifica os conselhos regionais como Entes de Cooperação, nos seguintes termos: Os Entes de Cooperação são pessoas de Direito Privado, criados ou autorizados por lei, geridos em conformidade com seus estatutos, geralmente aprovados por decreto, (...) sem, entretanto, figurarem entre os órgãos da Administração direta ou entre as entidades da indireta. Realmente, os Entes de Cooperação, na sistemática da lei da Reforma, não se enquadram entre os órgãos integrados na Administração direta nem entre as entidades compreendidas na Administração indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, exclusivamente). Todavia, existem, e em grande número, na Administração Federal, cooperando com o Governo na realização de atividades técnicas, científicas, educacionais, assistenciais e outras que refõem dos mistérios burocráticos das repartições estatais centralizadas. Daí por que preferimos agrupá-los sob a denominação genérica de Entes de Cooperação. Exemplo típico de Entes de Cooperação encontramos (...) nas entidades disciplinadoras das profissões liberais (Ordens e Conselhos Profissionais), a que se refere o Dec.-lei 968, de 13.10.1969 (MEIRELLES, 2004, p. 737) Ora, resta evidente que os Conselhos, na medida em que não fazem parte da administração pública direta ou indireta, nem oneram o orçamento da União, não se enquadram na reserva de iniciativa legislativa atribuída ao Presidente da República pelo art. 61, Parágrafo Primeiro e incisos da Constituição Federal. Vale ressaltar, em consonância com a fundamentação acima, que à época da publicação da Lei nº 9.696/98, discutida nestes autos e que instituiu os Conselhos Regionais de Educação Física, estava em vigor a Lei nº 9.649/98 que atribuía aos conselhos de fiscalização personalidade jurídica de direito privado. Ou seja, a construção doutrinária acima exposta, à época da criação do Conselho Regional de Educação Física, era amparada por lei, atribuindo ao órgão de classe, de modo expresso, natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado. Ademais, importante ressaltar que referido diploma legal, expressamente desvinculava a atividade fiscalizatória dos órgãos de classe de qualquer controle hierárquico por parte da Administração Pública e de qualquer forma de oneração do orçamento público. Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. Portanto, evidente que o Conselho Criado pela Lei nº 9.696/98 não necessitava ser instituído por lei de iniciativa privativa do presidente da República, visto não se tratar de órgão da administração pública direta ou indireta, nem onerar o orçamento da União. Além disso, é preciso ressaltar que a denominação dos conselhos como autarquias é resultado de uma atribuição *sui generis*. Atribuição essa decorrente de criação jurisprudencial a fim de garantir aos conselhos legitimidade ativa para a cobrança de suas contribuições. Nesse sentido, inclusive, manifestou-se a Advocacia Geral da União na ADIN nº 3428, ressaltando o posicionamento da própria Presidência da República quanto ao assunto, que entendeu não ser de iniciativa privativa do chefe do executivo a criação de Conselhos Regionais, visto não se subordinarem à Administração Pública (...) a natureza de autarquia dos conselhos, hoje, como antes, foi e é uma espécie de condição ficta, apenas para que os Conselhos possam fixar e cobrar contribuições, como se constata ter sido a motivação do decisum na ADIN 1.717-6/DF. Os Conselhos nem mesmo se subordinam a qualquer setor da Administração Pública, e nem estão sujeitos a supervisão ministerial, pelo que a sua condição, mais que especial, é especialíssima, e, em consequência, *sui generis*, pois são, na verdade e de fato, órgãos de classe que dão voz e voto às categorias profissionais que os integram e com intensa atuação na política de classe e na política do país (ADIN 3428, AGU) Há, portanto, reconhecimento do próprio chefe do Poder Executivo no sentido de que os conselhos de classe não constituem órgãos da Administração Pública, não estando a ela subordinados, e possuem autonomia financeira gerindo os próprios recursos decorrentes de contribuições de seus membros. A lei alegadamente inconstitucional, portanto, cria órgãos de classe que não estão sujeitos hierarquicamente ou financeiramente à Administração Pública, ademais, tal lei não prevê aumento de despesas, pois, como já fartamente explicado, apenas cria juridicamente os Conselhos Regionais e regula a eleição dos primeiros membros, sem ocasionar qualquer ônus ao orçamento. Ou seja, no presente caso, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade formal suscitada pela parte embargante, pois a criação de conselhos não está sujeita à iniciativa privativa do Presidente da República, na medida em que não se constitui como órgão da Administração Pública, nem onera o orçamento da União, conforme fundamentação acima. Assim, rejeito as preliminares de ausência de capacidade processual e ilegitimidade ativa do Conselho Regional de Educação Física. Quanto à suspensão do feito em razão da ADI 3428, esclareço que tal ação abstrata foi retirada da pauta de julgamento do STF em 2010, estando pendente de julgamento desde então. Ressalto que em tal Ação Constitucional não há qualquer decisão suspendendo os feitos em trâmite no território nacional que tratam do referido assunto. Portanto, incabível a suspensão da tramitação dos presentes autos. Ante o exposto, acolho os embargos para fazer constar no texto da sentença a fundamentação acima, mantendo os demais termos da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento pela qual busca a autora autorização para depositar o valor total do débito e manter a vigência do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, Programa Minha Casa, Minha Vida nº 855550648122, firmado entre as partes. Narra, em apertada síntese, que firmou instrumento particular de compra e venda junto à CEF para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 8.5555.0648.122-3) e que, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente no curso da relação negocial, sendo notificada a desocupar o imóvel que iria a leilão. Alega que, com intuito de preservar o negócio jurídico, procurou à ré para purgar a mora e renegociar a dívida, porém não obteve êxito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-46. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 49). A CEF apresentou contestação às fls. 53-91, arguindo preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida e que houve consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em seu nome, em data anterior à propositura da presente ação. No mérito, defendeu que o procedimento de consolidação da propriedade é legal, uma vez que foi realizado na forma prescrita pela Lei nº 9.514/97, sendo que após esse ato torna-se impossível o recebimento de prestações vencidas do mútuo e a designação de leilões para a alienação do bem é medida que se impõe; que a parte autora, ao contrário do que alega, está sem honrar o débito por 14 (quatorze) meses, residindo de forma gratuita em imóvel financiado com recursos públicos; que a mesma foi pessoalmente intimada a purgar a mora e não procurou a CEF para pagamento das parcelas vencidas; e que através da presente ação a demandante procura em verdade obter vantagem indevida, com moratória forçada. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo sua reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos às fls. 92-161. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para garantir a manutenção de posse da autora no imóvel mediante o depósito judicial do valor integral do débito, no prazo de 15 dias da apresentação do cálculo atualizado pela CEF, bem das prestações vincendas, mensalmente - fls. 162-163v. Em atenção à decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a CEF juntou demonstrativo do débito, no montante de R\$ 10.070,16, atualizado até 05/11/2015 - fls. 169-170. Intimação da autora à fl. 200. Impugnação às fls. 172-199, onde a autora informou que aguarda a greve bancária para poder sacar os valores depositados em conta poupança, para cumprir integralmente a sua obrigação conforme o respeitável despacho nesses autos. Manifestação da CEF às fls. 202-205. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compre salientar que a ação de consignação em pagamento, à época em que esta foi distribuída, era disciplinada pelo artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil/73, sendo que o manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o requerente faça o depósito da quantia devida, em lugar, tempo, modo e forma pactuada (CC, artigo 336), sob pena de ver a improcedência de seu pedido. Com efeito, a consignação é uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é a de permitir a liberação do devedor, ante a injusta recusa de parte do credor em receber a dívida. Assim é que o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, art. 335), libera-se da obrigação por meio do depósito da quantia devida. Quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, é certo que o cerne da questão é justamente saber se há a possibilidade de se purgar a mora em contrato de alienação fiduciária de imóvel quando já consolidada a propriedade em nome do fiduciário, motivo pelo qual, indubitavelmente, a preliminar se confunde com o mérito, devendo este ser conhecido em sua integralidade. Passo ao exame do mérito. No presente caso, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim se manifestou o juízo: 11. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 12. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. 13. Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência, a autora foi intimada pessoalmente (fls. 116/120) para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, e cientificada de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência, bem como cláusula trigésima do contrato firmado (fls. 110-112). 14. Considerando o inadimplemento da autora e a sua inércia, após intimação para purgação da mora (fl. 118), a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 (fl. 127), de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. 15. Entretanto, o valor do débito não está controvertido e a autora pretende pagá-lo integralmente para convalescência do contrato em questão. Tais circunstâncias, peculiares nesse caso concreto, em muito distam de outros casos, nos quais a parte pretende fazer depósitos parciais, ou mesmo questionar cláusulas do contrato original. Ao mesmo tempo, não há notícia de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros, persistindo o interesse do mutuário em afastar a inadimplência para reverter a rescisão contratual, o que também vai ao encontro do interesse da CEF em ver a fiel execução do contrato, nas condições originariamente pactuadas. 16. O cerne da questão, pois, versa sobre a possibilidade de se purgar a mora em contrato de alienação fiduciária de imóvel quando já consolidada a propriedade em nome do fiduciário. 17. Dispõe a lei de regência: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido

aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (...)18. Com a leitura dos dispositivos supramencionados, é possível interpretar que o contrato que se presta de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação. O principal efeito da consolidação foi atribuir ao fiduciário a posse direta, de forma a que ele pudesse fazer uso das ações possessórias, com o fito de se imitar na posse e, assim, viabilizar mais rapidamente a alienação do bem dado em garantia.19. De fato, o mútuo eventualmente acordado somente desaparece após a alienação, em leilão público, do bem objeto da alienação fiduciária, quando são apurados os débitos totais e aferido se o valor alcançado pelo bem basta à satisfação do saldo devedor. Nesse sentido também a cláusula trigésima, parágrafo décimo primeiro do contrato (fl. 111), no sentido de que: Extinta a dívida, dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da realização do segundo leilão, a CEF disponibilizará ao (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) termo de extinção da obrigação.20. Assim, em princípio, a manutenção de posse da autora no imóvel, mediante o pagamento integral do débito, das despesas e das demais parcelas vincendas, vai no sentido de se preservar a continuidade do negócio jurídico, como quer o ordenamento jurídico, e prestigiar direito social à moradia, constitucionalmente assegurado.21. No mesmo sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Agravo de Instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em ação ordinária, objetivando a consignação do valor das prestações do contrato de mútuo em mora, com a expedição da respectiva guia de depósito; também, o depósito mensal das parcelas a vencer; e a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Agravada, e que esta se abstenha de leiloar o imóvel residencial da família do Agravante, sob pena de multa diária. 2 - Situação em que o recorrente reconhece que está inadimplente, e não indica qualquer irregularidade na relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, através do Contrato de compra e venda de Unidade Isolada e Mútuo, com Obrigações e Alienação Fiduciária. 3 - Também não alega qualquer irregularidade na intimação do fiduciante para quitar as prestações vencidas, tendo ocorrido a fluência do prazo para purgar a mora, nos termos dos arts. 22 e 26 da Lei nº 9.514/97, conforme firmado na Certidão de Inteiro Teor firmada pela Oficial de Registro do Cartório Único de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanguaçu/RN, que, inclusive, promoveu o registro da consolidação da propriedade em favor da Credora. 4- Não há qualquer impedimento a que o agravante promova o depósito judicial das prestações atrasadas e vindouras, - aquelas com a devida atualização monetária por inadimplemento -, podendo purgar a mora diretamente no momento da propositura da demanda, e colacionando aos autos o respectivo comprovante de depósito para fazer prova do seu direito. 5 - Tal informação está registrada na decisão agravada e, ainda que dela não tivesse conhecimento o agravante, antes de 19.09.2012, passados mais de 60 dias da intimação da decisão, o agravante não providenciou a quitação do seu débito, para assegurar o seu direito. Ainda, sequer o valor atrasado apresentado na exordial foi atualizado monetariamente. 6 - Demais disto, a consolidação da propriedade foi realizada somente após o atraso de 08 (oito) prestações mensais, e, muito embora o art. 27 da Lei nº 9.514/97 preveja a realização do leilão em 30 dias, a ação principal foi promovida cerca de 40 dias após a consolidação, sem que houvesse prova de que a credora tenha iniciado o procedimento de leilões, o que afasta, como afirmado na decisão agravada, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, situação apresentada nestes autos de forma hipotética, sem valor concreto e iminente. 7 - Agravo de Instrumento improvido. (AG 00129244720124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/12/2012 - Página::297.)22. Quanto ao perigo da demora, tal requisito estriba-se na irreversibilidade do provimento, porquanto a alienação do imóvel efetivamente causaria a perda do objeto da ação, uma vez que afastaria qualquer possibilidade de manutenção do contrato original.23. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para garantir a manutenção de posse da autora no imóvel descrito na inicial, mediante o depósito judicial do valor integral do débito, no prazo de 15 dias, a contar da apresentação do cálculo atualizado pela CEF, bem como das demais prestações vincendas, mensalmente, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. 24. Fica a autora cientificada de que o não pagamento do débito e das parcelas vincendas, no prazo indicado, implicará automaticamente na revogação desta medida antecipatória de tutela. grifeiNeste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, verifico que a autora, apesar de devidamente intimada (fl. 200), deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora determinado para realizar o depósito judicial do valor integral do débito. Assim, diante do não pagamento do débito e das parcelas vincendas, a revogação da tutela antecipatória é medida que se impõe. As razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pleito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido material da presente ação e declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 49), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO MONITORIA

0004044-07.2008.403.6000 (2008.60.00.004044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADRIANA LOPES X LUIZ CARLOS QUEIROZ DA COSTA

Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, em face de ADRIANA LOPES e de LUIZ CARLOS QUEIROZ DA COSTA, visando receber crédito originado de Contrato de e Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, ao argumento de que é credora dos réus, os ora embargantes, no montante de R\$ 15.319,88 (quinze mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), em valor atualizado até a data de 17 de março de 2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/47. Citados por edital (fls. 191/198), os réus não se manifestaram. Nomeada a Defensoria Pública da União - DPU, como curadora especial dos mesmos (fl. 200), apresentaram embargos à ação monitoria (fls. 201/220), onde arguíram duas preliminares e se insurgiram quanto ao mérito, alegando nulidade de cláusulas contratuais e excesso no valor reclamado. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 221/222-verso. Na fase de especificação de

provas as partes nada requereram (fl. 223). Às fls. 228/237 a CEF fez juntar cópia de uma sentença proferida pelo Juizado Especial Federal - JEF, desta Subseção Judiciária, em ação revisional travada entre as mesmas partes e visando discutir cláusulas do contrato que embasa o presente Feito, juntamente com a planilha de débito resultante da aplicação do que foi ali decidido, e pedindo, em obediência ao referido decisório, que a ação monitoria prossiga pelo valor de R\$ 22.093,54, atualizado até 15/11/2015. À fl. 247 a CEF indicou novo endereço dos réus e requereu a expedição de mandado de citação para se tentar citá-los pessoalmente, o que foi deferido à fl. 254, mas o resultado foi negativo, conforme a certidão de fl. 257. A CEF pediu 60 (sessenta) dias de prazo para diligenciar na busca de novos endereços dos réus (fl. 258), mas, diante do insucesso em tal intento, fez juntar nova planilha atualizada do débito (fls. 260/267) e pleiteou o julgamento dos embargos monitorios apresentados (fl. 259). É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Trato das preliminares. Nulidade da citação editalícia. Os embargantes alegam que a citação editalícia é nula porque o edital de tal ato foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 30 de outubro de 2012, tendo a publicação no jornal ocorrido em 30 de outubro de 2013, um ano após aquela, quando o prazo entre a primeira publicação (na Imprensa Oficial) e a última publicação (no jornal local) é de 15 (quinze) dias. Há evidente equívoco dos embargantes a esse respeito. A publicação no Diário Oficial se deu em 31/10/2013 (fl. 198), e as duas publicações em jornal local ocorreram, respectivamente, em 28 e 29 de outubro de 2013 (fls. 195 e 196); tudo conforme preconizava o disposto no artigo 232, III, do CPC de 1973, vigente à época dos fatos. Provavelmente os embargantes confundiram a certidão de fl. 192-verso, datada de 03 de dezembro de 2012, que trata da afixação do edital no átrio da Vara, com a publicação na imprensa oficial que, conforme já dito, ocorreu em 31 de outubro de 2013, e cujo comprovante se encontra à fl. 198. Não há nulidade a ser reconhecida. Questão preliminar rejeitada. Iliquidez e incerteza do débito reclamado. Conforme bem argumentou a CEF, os embargantes não impugnaram, especificamente, qualquer dos valores indicados nas planilhas que embasam a ação monitoria, sendo que esse documento (fls. 43/51) explicita detalhadamente a evolução do crédito/débito, inclusive indicando as prestações pagas. Além disso, a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - STJ - reconhece que o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, é documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria, cabendo aos embargantes a impugnação dos valores que entenderem indevidos, o que, conforme já dito, não foi feito, especificamente, no presente caso. É fato que os embargantes impugnaram, sob o fundamento de serem ilegais, algumas cláusulas do contrato que dá sustentação à ação monitoria, o que é plenamente aceitável, em se tratando de embargos apresentados pela DPU, como curadora especial, e será tratado na sequência, quando do enfrentamento do mérito dos presentes embargos. Mas isso não é fundamento suficiente para o acolhimento de preliminar de carência de ação, por iliquidez e incerteza do débito, até porque não se trata de execução, mas sim de ação onde esses requisitos constituem o objetivo da atividade jurisdicional, de sorte a ser alcançado pela inércia dos réus ou pela improcedência, ainda que parcial, de eventuais embargos monitorios. Enfim, a liquidez e a certeza não são elementos da ação monitoria, mas sim requisitos a serem por ela alcançados, para a fase posterior, de execução do quantum debeatur efetivamente fixado. Questão preliminar rejeitada. Adentro ao mérito. Conforme referido, passarei a analisar individualmente as alegações de nulidade apresentadas pelos embargantes. Antes, porém, anoto não ser possível acolher-se o pedido da CEF, de se considerar coisa julgada a respeito, por conta da sentença juntada às fls. 229/237, da lavra do JEF, pois essa sentença admite que, no caso da ação da qual ela se originou, o contrato sequer foi juntado aos autos. Assim, julgou-se uma pretensa lide sem se ter acesso ao instrumento contratual que lhe deveria dar suporte - até porque se alegava nulidade de cláusulas contratuais -, o que me parece não ser acolhido pelo Direito, pois a ré e o Juízo não tiveram como verificar a veracidade das afirmações lançadas pela parte autora, o que, s.m.j, reduz a nobre função judicante, a mera função consultiva. E, aliás, essas informações parecem não ser verdadeiras, pois, embora o número do contrato informado na ação ajuizada junto ao JEF seja o mesmo daquele instrumento contratual juntado pela CEF às fls. 10/16 dos presentes autos (07.2224.185.0003663-76), resta evidente que no JEF os autores, ora embargantes, indicaram dados diversos daqueles do contrato original, pois, segundo consta da r. sentença de fl. 230, informaram que o contrato fora firmado em 2010, com a finalidade de subsidiar o custeio de 70% dos encargos educacionais do Curso de Direito, sendo que o contrato verdadeiro foi firmado em 06 de dezembro de 2001 (fl. 18) e teve como objetivo custear 70% das mensalidades do Curso de Graduação em MARQUETING, conforme consta da sua Cláusula Terceira (fls. 10/11). Análise as alegações de nulidade. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. De intuíto, observo que os contratos bancários realmente se submetem às normas do CDC, uma vez que as operações tipicamente bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido é o teor da Súmula 297, do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em apreciação de Recurso Repetitivo, decidiu que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PAGAMENTO DO DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO REPETITIVO Nº 1.155.684/RN - STJ, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E INCIDÊNCIA DE JUROS. SÚMULA Nº 121 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Trata-se de ação monitoria visando ao pagamento do débito referente ao contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes.(...) 4 - Conforme anteriormente consignado o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, programa instituído pelo Governo visando ao acesso de estudantes de baixa renda às universidades, com legislação específica, conforme a transcrição do Recurso Repetitivo nº 1.155.684/RN. Neste sentido: (STJ - REsp 793.977 - Recurso Especial, UF: RS, Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 303).(....)(DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0000137-37.2008.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015). Assim, na linha desses precedentes, afasto a aplicação do CDC ao contrato de que ora se trata. Alegação improcedente. Da capitalização de juros (anatocismo): O contrato em questão, firmado em 06/12/2001 (fls. 10/18), restou disciplinado pela Lei nº 10.260/2001, de seu turno, fruto da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.972, de 10.12.99, e que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, assim dispôs: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do

estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. No que concerne aos juros, admitia-se a capitalização mensal, desde que pactuada nos contratos firmados após a edição da MP n. 1.963, de 31.03.2000 (reeditada sob n. 2.170-36/2001). No entanto, o STJ já decidiu que não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. O artigo 5º da Lei n. 10.260/2001 não trazia previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros.Somente com a MP n. 517, de 31.12.2010, que alterou a redação do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, foi autorizada a cobrança de juros capitalizados mês a mês, nos contratos do FIES. Destarte, nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.2010 é vedada a cobrança de juros sobre juros, mês a mês, sendo autorizada a capitalização mensal apenas para aqueles celebrados após essa data.Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. JUROS TRIMESTRAIS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.I. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de não se admitir a capitalização de juros, diante da ausência de previsão legal. Incidência ao caso da Súmula 121 do STF.2. Em relação ao questionamento sobre a incidência dos juros trimestrais faz-se necessário analisar cláusulas contratuais, o que é vedado pela Súmula 5 do STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.3. Recurso especial a que se dá provimento, em parte, para reformar o acórdão a fim de afastar a capitalização de juros.(REsp 1351444/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.IV - Considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 17 de julho de 2000.(...)VIII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0007399-50.2007.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 02/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016).Assim, como no presente caso o contrato foi firmado em 06/12/2001 (fl. 18), e considerando que a própria embargada confessa a capitalização mensal de juros (fl. 221-verso), sendo que essa prática está prevista na cláusula décima-quinta do contrato (fl. 14) e aparece na planilha de fls. 261/267, pelo menos até o mês de dezembro de 2004, essa alegação, em princípio, é procedente. Todavia, na referida cláusula contratual prevê-se a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073 ao mês. E da aplicação dessa taxa (0,72073 a.m.) capitalizada mensalmente chega-se à taxa anual efetiva de 9% a.a., contratada pelas partes. Ora, a vedação da capitalização mensal só faz sentido quando a prática coibida implicar em prejuízo para a parte, considerado o percentual anual de juros contratados. Se a capitalização mensal fizer com que os juros efetivamente cobrados não ultrapassem o percentual anual ajustado entre as partes, não há nulidade a ser declarada, pois não há prejuízo a ser ressarcido - pas de nullité sans grief. Alegação improcedente.Legalidade da aplicação da Tabela Price:Em relação à Tabela Price, é cediço que tal instrumento, por si só, não enseja a capitalização mensal de juros, ocorrendo esta apenas se configurada a amortização negativa. E a amortização negativa se opera quando não ocorre a amortização plena dos juros e há a sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando um aumento deste, não obstante o pagamento mensal do contrato.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. 1. O FIES é um instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. 2. Ao aderir ao FIES o estudante se beneficia de um programa do Governo, sem qualquer conotação de serviço bancário previsto no art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. Inaplicável, portanto, o Código Consumerista, afinal, inexistente relação de consumo. 3. O STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. No presente caso, ante a ausência de dispositivo legal que autorize a capitalização, aplica-se a Súmula 121, do STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 4. A utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. 5. Apelação parcialmente provida, para excluir do saldo devedor da apelante os juros capitalizados previstos no contrato ou aplicados a qualquer título sobre o débito. (AC 200781000076018, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 16/06/2010).CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF E DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, ATUALMENTE REEDITADA SOB N.º 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há litispendência entre ação revisional de cláusulas contratuais e ação monitória para cobrança da dívida líquida e certa firmada em contrato, em razão de não haver identidade entre pedido e causa de pedir. Preliminar de litispendência afastada. 2. Sendo a CEF, à época, a gestora dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, somente a essa caberia exigir, por meio de ação monitória, os valores financiados e não adimplidos pelo estudante. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Por atuar na promoção das políticas de implementação do FIES e

não diretamente na sua administração, não há necessidade de a União compor o polo ativo da demanda. Preliminar de necessidade de litisconsórcio ativo da União afastada. 4. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque a taxa de juros cobrada se inclui na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras. 5. Tendo sido o contrato de financiamento posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistiu óbice à aplicação do referido indexador. 6. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 7. Apelação improvida. AC Nº 467391/RN (Ac-02) (AC 200884000074847, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 22/07/2010). No presente caso não se produziu qualquer prova de que a aplicação da Tabela Price implicou em amortização negativa; pelo que não vislumbro ilegalidade na pactuação de tal sistemática no contrato em discussão. Alegação improcedente. Nulidade da cláusula de impontualidade: Os embargantes, embora transcrevam o texto contra o qual se insurgem (fl. 216), sequer identificam a cláusula com tal dispositivo. Quanto ao mérito, alegam que não foi obedecida a norma prevista no artigo 54, 4º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Aduzem ainda que, por se tratar de contrato de adesão, não lhes foi permitido discutir as cláusulas contratuais, em especial, a cláusula penal, que prevê multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de todo o dinheiro emprestado e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Daí a nulidade. Pois bem. Trata-se da Cláusula Décima-Nona do contrato, sendo que o texto transcrito pelos embargantes consta do parágrafo terceiro dessa cláusula (fl. 17). A pena convencional de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios ali previstos só poderão ser cobrados em caso de procedimento judicial. Com o afastamento da incidência do CDC sobre o contrato, em grande parte restou prejudicada a insurgência dos embargantes. Mesmo assim, analiso-a sob o enfoque do Direito Civil. Não vejo ilegalidade na incidência da cláusula penal em situações da espécie. Com efeito, a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, tal encargo resulta de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como se afastar a sua incidência, sob pena de se beneficiar indevidamente o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...) 5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...) (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...) 5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...) 12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Por fim, observo que, em caso de ajuizamento de ação para se discutir o contrato, a fixação de honorários advocatícios de sucumbência é de responsabilidade do Juízo, ainda que tal aspecto haver sido previamente tratado pelas partes. Alegação improcedente. Nulidade da Cláusula décima-oitava do contrato: Os embargantes transcrevem o que seriam os parágrafos oitavo e nono da cláusula décima-oitava do contrato. Porém, esses textos (transcritos) não coincidem com aqueles que efetivamente constam de tais parágrafos da CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA GARANTIA do que foi ajustado entre as partes, conforme se vê às fls. 16/17. O que mais se aproxima da insurgência em questão, é o teor do parágrafo oitavo da Cláusula décima-oitava do contrato, que prevê a autorização para a CEF, em caso de inadimplência, efetuar, nas contas, aplicações ou créditos dos embargantes, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida (fl. 16). Evocam o artigo 6º, V, do CDC. Mais uma vez a alegação dos embargantes restou prejudicada no que se refere à proteção do compêndio consumerista, pelo reconhecimento da não-incidência do CDC no presente caso concreto. Do ponto de vista cível, não vejo qualquer nulidade no que foi livremente contratado pelas partes. Trata-se de mecanismo de possível recebimento de um crédito legítimo, mas vencido e não pago, sendo que sua eventual incidência sobre verbas impenhoráveis (salariais, etc.) deverá ser alegada e provada quando e se isso efetivamente ocorrer. Ademais, a possibilidade sequer foi exercitada pela CEF. Alegação improcedente. Diante do que restou exposto, julgo improcedentes os presentes embargos monitoriais e fixo o valor da dívida exigida pela embargada, em R\$ 25.298,52 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), com posição para 09 de dezembro de 2016, nos termos da planilha apresentada às fls. 260/267, e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno os embargantes a arcarem com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executórios. Apenas para ciência, encaminhem-se ao JEF cópias desta sentença e dos documentos de fls. 10/18, 228 e 229/237.

PROCEDIMENTO COMUM

0005211-45.1997.403.6000 (1997.60.00.005211-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE-SANTA CASA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005055 - ITANEIDE CABRAL RAMOS E Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

I - RELATÓRIO A SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA ajuizou a presente ação ordinária em face da

UNIÃO e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a condenação das réis no pagamento de correção monetária relativas às faturas dos serviços médico-hospitalares prestados de julho de 1992 a julho de 1997 e pagas com atraso, bem como perdas e danos decorrentes, com juros e correção monetária. Aduziu, em síntese, manter com os réus convênios/contratos para prestação de serviços hospitalares, mormente para os beneficiários da seguridade social, que são pagos nos termos das leis n.º 8.666/93 e 8.669/93. Explanou haver dois tipos de faturas para os procedimentos médico-hospitalares: a) Autorização de Internação Hospitalar (A.I.H.) - quando há necessidade de internamento e Unidade de Cobertura Ambulatorial (U.C.A.) - quando desnecessária internação hospitalar. Afirmou que as faturas tem um dia certo para apresentação, qual seja, o quinto dia após o término do mês em que foram prestados os serviços. A partir de então, inicia-se o prazo de trinta dias para o requerido efetuar o pagamento. Defendeu que todo e qualquer pagamento realizado depois do dia cinco de cada mês deve ser considerado em retardo, sujeitando os réus aos efeitos dessa mora. Sustentou ter havido de julho de 1992 até julho de 1997 uma média de 50 dias de atraso para cada mês faturado. Asseverou que os valores referidos constam da contabilidade das empresas. Juntou documentos da fls. 12/42. A UNIÃO apresentou contestação (fls. 53/59), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da União. No mérito, aduziu, que a) o pagamento das obrigações relativas a prestações de serviços deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recurso, a estrita ordem cronológica de datas de suas exigibilidades, o que pode determinar algum retardo no efetivo pagamento, mas que não pode ser interpretado como pagamento tardio ou com mora; b) a questão esta presa a ato vinculado de caráter publicístico, imposto por regra de lei; c) a autora não comprovou a existência de regular tramitação de processo administrativo de recebimento das parcelas; d) não há nos autos demonstração da ocorrência da mora contratual; e) inexistente no direito público amparo legal à correção monetária como fruto de atraso legal no pagamento devido de parcelas pela Administração, mas, tão somente, a possibilidade de rescisão contratual pelo descumprimento de cláusulas relacionadas ao prazo de pagamento. Ao final requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 60/76). O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL apresentou contestação (fls. 78/84), sustentando, preliminarmente, a) a conexão/continência com as ações 97.4326-6 e 97.4162-0, ambas da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS e b) a ilegitimidade passiva do Estado de Mato Grosso do Sul. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, que a) os juros devem ser aplicados a partir da citação, e; b) inexistir lucros cessantes e danos no caso, pois o valor que recebia não era para aplicação financeira ou para auferir ganhos, mas sim para custear os serviços prestados pela autora. Ao final requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 85/105). Réplica da parte autora às fls. 108/110, impugnando a contestação e ratificando a inicial. As partes especificaram provas. A autora pugnou por depoimento pessoal dos representantes dos réus, oitiva de testemunhas, perícias e vistorias, indicando assistente técnico e formulando quesitos (fls. 116-117); a União pede o julgamento antecipado da lide (fls. 120-121) e apresenta documentos (fls. 122-127); o Estado de Mato Grosso do Sul informa não ter provas a produzir (fl. 131). A União juntou planilhas relativas às quantias pagas à Sociedade Beneficente de Campo Grande - Santa Casa às fls. 152/168. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou documentos às fls. 171-190. O Estado de Mato Grosso do Sul requereu a extinção dos autos em razão do termo de compromisso e ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público Estadual e, de outro lado, a Prefeitura Municipal de Campo Grande, o Estado de Mato Grosso do Sul e a Sociedade Beneficente Santa Casa (fls. 192-196). A autora manifestou-se desfavoravelmente à extinção (fls. 204/205 e 208/209). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 217/220. Às fls. 232 foi determinada a citação do Município de Campo Grande/MS. O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE apresentou contestação (fls. 243/252), sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, que a) a responsabilidade do Município de Campo Grande se restringiu ao período posterior a 21/03/1996; b) ausência de provas quanto as faturas que supostamente foram pagas com atraso; c) os juros devem incidir somente a partir da citação, e; d) não há falar em lucros cessantes e perdas e danos. Juntou documentos (fls. 253/257). O Estado de Mato Grosso do Sul vem, às fls. 265-267, pugnar pela produção de prova testemunhal (rol às fls. 330/451) e, eventualmente, pericial, e juntada de novos documentos. Houve designação de audiência de conciliação (fl. 273). A UNIÃO requereu a juntada de informações prestadas pelo Ministério da Saúde de fls. 277/300. O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE requereu a suspensão do feito em decorrência da temporária confusão dos polos ativos e passivos decorrente da decisão proferida no Pedido de Suspensão de Liminar n.º 2008.000986-8 que determinou a nomeação de Junta Interventiva composta pelo Município e pelo Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 306/307), o que foi deferido, inicialmente, por três meses (fl. 331) e, em seguida, por um ano (fl. 404). O processo ficou suspenso de março/2008 a março de 2012, em virtude da nomeação de Junta Interventiva, composta pelo Município de Campo Grande e pelo Estado de Mato Grosso do Sul, para atuar no Hospital Santa Casa de Campo Grande, com plenos e absolutos poderes, dentre os quais os conferidos ao Conselho de Administração e à Diretoria da ABCG. Foi determinado o prosseguimento do feito, designando-se audiência de conciliação (fls. 445/446), que restou frustrada (fls. 458/459). A autora opôs embargos de declaração contra o despacho proferido em audiência (fls. 491-492), os quais não foram conhecidos (fls. 493-494). Contra tal decisão, foram opostos novos embargos de declaração (fls. 502-504), rejeitados às fls. 513-514. Decisão saneadora às fls. 534/535-v. Nesta oportunidade foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela União e pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao argumento de que tais entes são responsáveis solidariamente, bem como foi reconhecida a prescrição da pretensão aos créditos anteriores a 26/09/1992, indeferida a produção de prova testemunhal e pericial e deferida a produção de provas documentais. A autora e o Estado de Mato Grosso do Sul agravaram, na modalidade retida, a referida decisão (fls. 539/549 e 550/564). Os autos vieram conclusos para sentença. Os autos foram baixados em diligência para intimar a parte autora a trazer aos autos documentos comprobatórios dos valores que lhe foram pagos, quando foram pagos e quando deveriam ter sido pagos (fls. 574/575). Contra tal decisão, novamente a autora e o Estado de Mato Grosso do Sul agravaram, na modalidade retida (fls. 577/584 e 586/596). Contrarrazões às fls. 600/604, 605 e 608/613. Nestes termos, os autos vieram novamente conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares e prejudiciais de mérito As preliminares e prejudiciais de mérito arguidas já foram devidamente apreciadas pela decisão saneadora de fls. 534/535-v, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva ao argumento de que a União e o Estado de Mato Grosso do Sul são responsáveis solidariamente, bem como reconheceu a prescrição da pretensão aos créditos anteriores a 26/09/1992. Por tal motivo, deixo de apreciá-las novamente nesta oportunidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Mérito O cerne da discussão aqui posta à apreciação diz respeito à existência de pagamentos atrasados (que extrapolem o prazo de 30 dias após a apresentação das respectivas faturas - que devem ser apresentadas até o quinto dia do mês posterior ao que foram prestados os serviços) à título de Autorização de Internação Hospitalar (A.I.H.) e Unidade de Cobertura Ambulatorial (U.C.A.) decorrentes de convênios/contratos de prestação de serviços hospitalares. As demais questões decorrem desta. A parte autora, em sua petição inicial, após traçar um panorama geral acerca das relações entre entidades filantrópicas de saúde e os entes públicos, afirma que a dinâmica de pagamento dos serviços prestados em decorrência da relação narrada, supostamente, ocorria de modo semelhante em situações similares, pontuando que Nos termos do que está convencionado, via de contratos padrões, ou diretamente com o (a) (s) RR ou via de atos

descentralizadores, firmados com Estados e Municípios do Brasil (mas sempre com o pagamento efetuado pelo Inamps e União Federal, mediante repasses), AS FATURAS TEM UM DIA CERTO PARA APRESENTAÇÃO. - SEJA, O QUINTO DIA APÓS O TÉRMINO DO MÊS EM QUE FORAM PRESTADOS OS SERVIÇOS. A PARTIR DAÍ, OS TRINTA DIAS PARA O REQUERIDO EFETUAR O PAGAMENTO CORREM. - (...) Destarte, todo e qualquer pagamento realizado ao depois do dia cinco de cada mês, acorde a sistemática já explicitada, o é em retardo (fls. 04/05). Com base neste fundamento, a parte autora pretende a condenação da ré no pagamento de correção monetária relativas às faturas dos serviços médico-hospitalares prestados de julho de 1992 a julho de 1997, bem como perdas e danos decorrentes, com juros e correção monetária. Inicialmente, verifico que embora a parte autora trate genericamente da situação que envolve os convênios/contratos entre as partes, questiona os pagamentos referentes apenas a um único convênio que colaciona com a petição inicial, qual seja, Convênio n.º 025/92. O referido convênio possui prazo de vigência estabelecido em sua cláusula vigésima nona que dispõe que a duração do presente convênio é de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por iguais períodos, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos (fl. 33). A assinatura do convênio ocorreu em 20 de outubro de 1992 (fl. 34). Disso infere-se, de imediato, que, embora a parte autora pretenda questionar os pagamentos das faturas dos serviços médico-hospitalares prestados de julho de 1992 a julho de 1997, não restou demonstrado a existência de contrato vigente e válido anterior a 20 de outubro de 1992 - data de início do convênio, motivo pela qual a improcedência do pedido autoral no período compreendido entre o prazo prescricional reconhecido e 20 de outubro de 1992 é medida que se impõe, desde já. Superado este primeiro ponto, passo à análise do período restante. A parte autora afirma ter dia certo para apresentação das faturas, qual seja, o quinto dia após o término do mês em que foram prestados os serviços, e que, a partir de então, inicia-se o prazo de trinta dias para o requerido efetuar o pagamento. Consequentemente, conclui que todo e qualquer pagamento realizado depois do dia cinco de cada mês deve ser considerado em retardo, sujeitando os réus aos efeitos dessa mora. Narrou, ainda, apoiada nesse mesmo entendimento relacionado ao prazo e dinâmica para pagamento, que (...) até setembro de 1997, houve u' a média de 50 dias de atraso (fl. 05). Tal afirmação autoral não encontra respaldo nas provas colacionadas aos autos. Explico. Do inteiro teor do Convênio n.º 025/92 colacionado aos autos, extrai-se todo o procedimento necessário para pagamento dos serviços hospitalares prestados pelo convênio, nos seguintes termos: DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES CLÁUSULA QUARTA - Compete à SES/MS (...) JIV - pagar, após as revisões competentes, os serviços prestados pelo convênio (a). (...) DO PREÇO E SEU REAJUSTE CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A SES/MS pagará, mensalmente pelos serviços efetivamente prestados, os valores unitários de cada procedimento, conforme tabela do MS/INAMPS - Secretaria Nacional de Assistência à Saúde, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, como anexo 01, cujas alterações serão publicadas no Diário Oficial da União, considerando-se, assim, automaticamente reajustados independentemente, de qualquer outra formalidade. (...) DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS CLÁUSULA VIGÉSIMA - Para que sejam efetuadas os pagamentos pelos serviços prestados, o (a) convênio (a) deverá apresentar, mensalmente, à SES/MS, até a data estipulada pela mesma, os Boletins de Produção Ambulatorial (BPA) as Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) e documentos correspondentes. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A SES/MS, após as revisões necessárias, efetuará o pagamento do valor finalmente apurado, depositando na conta corrente do (a) convênio aberta no Banco do Brasil S/A, conforme cronograma apresentado pela SES/MS. PARÁGRAFO SEGUNDO - A autorização de internação Hospitalar (AIH) e o Boletim de produção ambulatorial (BPA) serão processados pela Datasus e os pagamento correspondentes a cada AIH e BPA serão efetuados pela MS/INAMPS, que depositará mensalmente o valor correspondente a cada mês na conta corrente do convênio. (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A apresentação das contas obedecerá aos seguintes procedimentos: PARÁGRAFO PRIMEIRO - A apresentação dos documentos de cobrança de AIH deverá observar o prazo estabelecido pela SES/MS. PARÁGRAFO SEGUNDO - Para fins de prova da data de apresentação do (s) documento (s) de internação hospitalar, para observância dos prazo de pagamentos, será entregue ao convênio recibo, assinado ou rubricado pelo servidor da SES/MS, com aposição do respectivo carimbo funcional. PARÁGRAFO TERCEIRO - As contas hospitalares - AIH que forem rejeitadas no processamento serão devolvidas ao convênio para correções cabíveis, e serão reapresentadas até a data estipulada pela SES/MS do 2º (segundo) mês subsequente aquele em que ocorreu a devolução. Os documentos reapresentados, serão acompanhados do respectivo documento original devidamente inutilizado por meio de carimbo. (g.n.) Do estudo pormenorizado das cláusulas transcritas infere-se que a dinâmica de comprovação dos serviços prestados e respectivo pagamento ocorria observando um rigoroso procedimento composto de quatro etapas que condicionavam a realização da etapa posterior ao cumprimento da anterior, até o efetivo pagamento, em um fluxograma que pode assim ser explicitado: 1) o convênio deveria apresentar, mensalmente, à SES/MS, até a data estipulada pela mesma, os Boletins de Produção Ambulatorial (BPA) as Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) e documentos correspondentes, mediante recibo do servidor da SES/MS; 2) A SES/MS, após as revisões necessárias, efetuará o pagamento do valor finalmente apurado, depositando na conta corrente do convênio aberta no Banco do Brasil S/A, conforme cronograma apresentado pela SES/MS; 3) A autorização de internação Hospitalar (AIH) e o Boletim de produção ambulatorial (BPA) deveriam ser processados pela Datasus e os pagamento correspondentes a cada AIH e BPA deveriam ser efetuados pela MS/INAMPS por meio de depósito mensal do valor correspondente a cada mês na conta corrente do convênio; 4) As contas hospitalares - AIH que fossem rejeitadas no processamento deveriam ser devolvidas ao convênio para correções cabíveis, e deveriam ser reapresentadas até a data estipulada pela SES/MS do 2º (segundo) mês subsequente aquele em que ocorreu a devolução. Os documentos reapresentados, deveriam ser acompanhados do respectivo documento original devidamente inutilizado por meio de carimbo. Estabelecido o procedimento necessário para comprovação dos serviços prestados e o consequente pagamento, cabe individualizar a responsabilidade de cada parte dentro da dinâmica estabelecida para a sua concretização. Analisando a sistemática supra exposta, conclui-se competir ao convênio (parte autora) a realização das etapas descritas no número 1 e, eventualmente, no número 4, enquanto que as convenentes (partes ré) competiria a realização das etapas 2 e 3. Se à parte autora compete realizar a etapa 1 consistente em apresentar, mensalmente, à SES/MS, até a data estipulada pela mesma, os Boletins de Produção Ambulatorial (BPA) as Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) e documentos correspondentes, mediante recibo, a ela também compete provar nos autos que realizou a contento sua atribuição, pois a correta realização desta etapa tem o condão de constituir o direito da parte autora de receber os valores respectivos pelos serviços que afirma ter realizado/prestado e, ao mesmo tempo, estabelecer a data correta para depósito em sua conta corrente do correspondente pagamento. De outra banda, à parte ré, por sua vez, compete demonstrar que os Boletins de Produção Ambulatorial (BPA) as Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) apresentados pela parte autora não correspondem à realidade dos serviços efetivamente prestados no período, de forma a justificar o não pagamento, ou, ainda, que todos os serviços comprovadamente realizados foram devidamente pagos. A regra do ônus da prova, tanto no Código de Processo Civil de 1973 (art. 333) quanto no atual (art. 373), dispõe que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu provar a existência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nos autos em apreço, a parte autora não comprovou que apresentou, mensalmente, à SES/MS, até a data estipulada pela mesma, os Boletins de Produção Ambulatorial (BPA) as Autorizações de Internações Hospitalares (AIH) e documentos correspondentes, sob recibo, nem tampouco qual a data da efetiva apresentação. Por outro lado, a parte ré apresentou comprovantes de pagamento mensal referente a todo o período cobrado, tanto em relação aos serviços ambulatoriais quanto em relação aos serviços hospitalares (fls. 122/127, 160/168 e 288/295). A constatação de que os valores comprovadamente pagos pela parte ré o foram fora do prazo estabelecido contratualmente dependeria de confrontação entre estes e documentos que demonstrem a data exata da adequada apresentação dos Boletins de Produção Ambulatorial (BPA) e Autorizações de Internações Hospitalares (AIH), que competia à parte autora colacionar aos autos. Ademais, não há nos autos cópia do cronograma estabelecido pela SES/MS para apresentação dos BPAs e AIHs, nem do cronograma para pagamento, mencionados no convênio. Também não há comprovação de que o dia estabelecido para apresentação e, conseqüentemente, para o pagamento é o quinto dia de cada mês. Da mesma forma, não restou comprovado que o pagamento a ser feito pelo conveniente deveria observar o prazo de 30 dias após o período de apresentação da fatura, nem dá para inferir isto das cláusulas contratuais analisadas que apenas mencionam que os pagamentos ocorreriam mensalmente em data pré-estabelecida. Várias intimações foram feitas à parte autora para juntar documentos que comprovassem o fato constitutivo de seu direito. Tal ônus não pode ser transferido para a parte ré, sob pena de configurar inversão indevida do ônus da prova. Não há suporte legal para a referida inversão, como já decidido às fls. 575 não há que se cogitar em inversão do ônus da prova porque não há nada nos autos que imponha a adoção dessa providência. Aliás, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora pugnou pelo depoimento pessoal do representante das rés, oitiva de testemunhas, juntada de certidões, papéis e documentos, exames, vistorias e perícias, nada questionando a respeito da impossibilidade de produzir a prova do fato constitutivo do seu direito (fl. 116). Nessa oportunidade, os autos foram baixados especificamente para intimar a parte autora a trazer aos autos documentos comprobatórios dos valores que lhe foram pagos, quando foram pagos e quando deveriam ter sido pagos (fls. 574/575), entretanto quedou-se mais uma vez inerte quanto a tal ponto. A alegação de que há pagamento em atraso deve ser calcada em provas documentais que demonstram os serviços realizados, a apresentação das faturas para pagamento na data correta e o tardio repasse de verbas, sob pena de configurar apenas suposição sem respaldo probatório mínimo a amparar um decreto condenatório. Neste ponto, vale ressaltar que o indeferimento das provas periciais e testemunhais em nada influencia o destino desta ação, pois os fatos que incumbia a parte autora demonstrar deveriam ser provados por documentos, prova esta deferida. Da mesma forma, não há que se falar que os documentos deveriam ser apresentados pela parte ré, pois tais documentos deveriam estar de posse da parte autora, não se configurando documento de posse exclusiva da ré. Se a parte autora não consegue nem ao menos comprovar quais são os procedimentos por ela realizados e pagos tardiamente, como creditar sua afirmação de que há pagamentos realizados em atraso. A organização adequada de sua contabilidade permitiria a apresentação dos documentos necessários para comprovar seu direito. A ausência de controle mínimo acerca da quantidade de procedimentos realizados e da data da entrega das faturas a eles referentes para pagamento é um grave erro de administração, gestão e/ou arquivamento de documentos da parte autora que, de nenhuma maneira, pode ser transferido à parte ré, ainda mais para desta exigir condenação no pagamento pretendido. Nem mesmo o fato de ser complexo o processo de pagamento dos procedimentos realizados é justificativa válida para não possuir a parte autora qualquer controle que demonstre conhecer plenamente todos os serviços por ela realizados e seus respectivos pagamentos. Somente a parte autora pode ser responsabilizada por sua forma de proceder na gestão e administração de seus negócios. Ainda que assim não fosse, há provas colacionadas pelas rés que demonstram o pagamento de valores mensais à parte autora. Tais pagamentos, até que sobrevenham outras provas aptas a desconstituí-los, devem ser tidos como corretos. Dessa forma, as rés demonstraram os fatos extintivos do direito da parte autora, não provando a autora que os valores foram pagos em atraso. O simples fato de existir pagamentos em data diversa do dia 05 de cada mês não é suficiente para constatar o atraso, pois tais valores podem se referir a adiantamentos, contas rejeitadas anteriormente ou, ainda, podem decorrer de atraso na apresentação da fatura pela própria autora, competindo à autora demonstrar que se desincumbiu de sua obrigação na data estabelecida, o que não fez. Ressalto, por fim, que embora distribuição do ônus da prova nos termos legais seja de conhecimento ordinário de quem litiga em Juízo, ainda assim a parte autora foi insistentemente intimada especificamente para se desincumbir de seu ônus, porém nada fez. Não desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório, a improcedência do pedido é medida que se impõe, motivo pelo qual desnecessário apreciar as demais questões relacionadas à responsabilidade pelo pagamento e transferência dos valores a fim de individualizar a participação dos réus. Dessa forma, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, o direito autoral não restou comprovado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.000,00, pro rata, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

000447-54.2000.403.6000 (2000.60.00.00447-6) - MAURA LUCIA BUENO RAMIRES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X EVALDO LUIZ RAMIRES(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor EVALDO LUIZ RAMIRES intimado do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

0009068-16.2008.403.6000 (2008.60.00.009068-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013304-74.2009.403.6000 (2009.60.00.013304-0) - GIUSEPPE BUTERA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 308/317.

0008354-51.2011.403.6000 - EDNA QUINTANA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edna Quintana propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial para deficiente, com efeitos desde o indeferimento do requerimento administrativo em 05.08.2004, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 2010, com a aplicação de juros e correção monetária. Alega apresentar enfermidades como colelitite, transtorno de discos intervertebrais e transtorno dos tecidos moles, não classificados em outra parte (CID 10 K81.1, M51.1 e M79), sendo que os documentos juntados comprovam que esta incapacitada para o trabalho. Em 13.09.2010 lhe foi deferido o auxílio-doença, mas o benefício foi cessado sem justificativa no dia 30.10.2010. Juntou documentos (fls. 11-24). Em contestação, o INSS alega que a autora teve o benefício cessado porque não compareceu a perícia médica para comprovar a incapacidade. Quanto ao pedido referente ao LOAS, a autora não comprovou a incapacidade laboral nem a renda familiar inferior a do salário mínimo. Para o pedido de aposentadoria, a autora deverá comprovar a carência ou sua dispensa nos termos do art. 26 da Lei n. 8.213/91. Finalmente, afirma que a DIB deve ser fixada a partir da juntada do laudo do perito judicial nos autos (fls. 32-43). Por meio do despacho de fls. 50-51 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e restou deprecada a realização de perícia para atestar o estado de saúde da autora e estudo social sobre sua condição socioeconômica. Réplica à fl. 54. Estudo social juntado à fl. 109. Laudo pericial juntado à fl. 128. As partes se manifestaram às fls. 133 e 134. Foi prolatada sentença às fls. 144/149. A autora opôs apelação às fls. 153/154. Contrarrazões à fl. 174. O TRF 3ª Região acolheu o parecer ministerial e determinou o retorno dos autos a este Juízo, para a regular instrução do Feito, com a oitiva do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição (fl. 184/185) e novo julgamento. Os autos retornaram a este Juízo e foram encaminhados ao MPF, que tomou ciência da baixa dos mesmos a este Juízo (fl. 191). É o relatório. DECIDO. O pedido de concessão do benefício assistencial é improcedente. A Carta Política de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20 estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) A CF/88, em seu art. 203, V, assegura um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20 da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve se encontrar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a (um quarto) do salário mínimo per capita. Verifico que a autora não preenche tais requisitos. Inicialmente, considerando que a autora nasceu em 1961, sendo que tem, portanto, 56 anos de idade (fl. 24). No que pertine à incapacidade laborativa, restou comprovado, através do laudo pericial de fls. 128-129, que a autora sofre de lombociatalgia, doença que a incapacita temporariamente para o trabalho, somente no momento de crise. Logo, a autora não é idosa nem incapaz. Assim, das provas carreadas aos autos verifica-se que a autora não preencheu o primeiro requisito legal para fazer jus ao benefício, qual seja, o de demonstrar que é portadora de deficiência física ou mental, já que não é idosa. Trato dos demais pedidos. Em se tratando de benefício previdenciário por invalidez (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), dois são os requisitos para a concessão: a) incapacidade para o trabalho; e, b) qualidade de segurado no período de carência. No que toca ao preenchimento do primeiro requisito, isto é, incapacidade para o trabalho, dispõe a Lei nº 8.213/91, acerca dos benefícios requeridos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença

ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme já referido, no laudo pericial de fls. 128-129 o perito afirmou que a autora sofre de lombociatalgia, doença que a incapacita temporariamente para o trabalho, somente no momento de crise. Logo, não se trata de incapacidade permanente, mesmo a temporária, eis que eventual e incerta. Porém, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, para a aposentadoria por invalidez faz-se necessário a comprovação de incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, o que não ocorreu no presente caso. Ocorre que a incapacidade que acomete a autora é temporária e somente se manifesta em momentos de crise. Sendo assim, a autora não preencheu o requisito da insuscetibilidade de reabilitação, e, por conseguinte, não há como lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o seu auxílio-doença, considerando que o perito não narra a incapacidade atual para o trabalho. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 27), resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015202-83.2013.403.6000 - RAFAEL APARECIDO BRUNHOLI(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

RAFAEL APARECIDO BRUNHOLI ajuizou a presente ação em face da CEF e da empresa PROJETO HMS 3 PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando: 1) a rescisão dos contratos por ele firmados com as rés (compromisso de compra e venda e financiamento); 2) a condenação das rés em indenização por danos materiais decorrentes do pagamento de aluguéis pelo período em que não pôde tomar posse do imóvel; 3) a condenação das rés em restituir-lhe o valor referente às parcelas pagas no período de construção do imóvel; e, 4) condenação das rés em indenização por danos morais. Como causas de pedir, alega que: 1) Firmou contrato particular de promessa de compra-e-venda de imóvel localizado na quadra 14, lote 002, do Residencial da Águas, nesta Capital, com a empresa PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., no qual foi estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega do imóvel, contados da assinatura do contrato, em 27/02/2012 (fl. 25). 2) Posteriormente, em abril de 2012 (fl. 119), firmou com a CEF um contrato de financiamento com alienação fiduciária do referido imóvel, no qual foi estipulado o prazo de construção de 10 (dez) meses (fl. 91), com entrega das chaves após 60 (sessenta) dias do término das obras. 3) Considerado o último marco temporal contratado, o prazo de entrega do imóvel findou-se em abril de 2013. Porém, até o momento da distribuição do presente feito (19/12/2013) o bem ainda não havia sido entregue. 4) Afirma que durante todo o período do atraso teve que arcar com aluguéis. Além disso, o atraso na obra causou-lhe danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/65. Às fls. 68 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF apresentou contestação às fls. 71/87. Alega questão preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defende que o atraso nas obras deve ser atribuído exclusivamente à construtora. No mais, alega que não há nos autos prova dos alegados danos morais e que não é possível a rescisão contratual do financiamento. Juntou os documentos de fls. 88/127. A MASSA FALIDA DE HMX3 PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 153/154, por negativa geral dos fatos narrados na inicial. Quanto aos danos materiais, alega ser ônus da autora a comprovação dos mesmos. Quanto aos danos morais, alega a necessidade de comprovação do nexo causal. Réplica às fls. 137/139 e 187. As partes não requereram a produção de provas. (fl. 187, 190 e 191). Às fls. 192/194 a CEF alegou conexão deste com outros Feitos que indica e pediu julgamento conjunto de tais ações. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da conexão: Com relação ao pedido de reunião e julgamento conjunto das ações que apresentam a mesma causa de pedir e que estão em trâmite perante este Juízo, tenho que ele deve ser indeferido, uma vez que, além de possuírem polos ativos diversos, cada uma dessas ações apresenta questões e fases processuais distintas, a desaconselhar a reunião, nos moldes em que requerido pela CEF. Da ilegitimidade da CEF: Em casos da espécie, nos quais se busca rescisão contratual bem como indenização por atraso de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB, esta sim prevista no contrato (cláusula vigésima - fl. 103). Ressalto que há expressa previsão contratual no sentido de que cabia à CEF somente liberar as parcelas do financiamento para a construção da obra mediante apresentação de Relatório de Acompanhamento do Empreendimento -RAE, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF (Cláusula Terceira, item b, fl. 94). CLÁUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DE RECURSOS - O levantamento dos recursos referentes à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:(...)b) o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE, conforme cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. Assim, a CEF tem legitimidade para responder por pedido decorrente de atraso da obra financiada, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento, mas se consubstancia na execução de verdadeiro programa governamental de habitação. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada no e. TRF 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. NORMAS DO

CDC: INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. 2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes. 3. O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia. (...) (TRF3 - Primeira Turma - AC 2074730 - Relator Des. Federal Hélio Nogueira - Dje 16/05/2017). Rejeito a questão preliminar e, inclusive, afasto a argumentação da CEF, de que a responsabilidade pelo atraso na obra seria exclusiva da construtora. Passo à análise do mérito. O atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso nos autos. O contrato de promessa de compra-e-venda previa o prazo de entrega do imóvel em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua assinatura, em 27/02/2012, o que alcançaria o mês 08/2012. Por sua vez, o contrato de compra-e-venda firmado em abril de 2012 (fl. 119), com as rés, previa prazo de construção de 10 (dez) meses (fl. 91); ou seja, estipulava que a construção da obra estaria finalizada em fevereiro de 2013, sendo que a efetiva entrega das chaves do imóvel deveria se dar após 60 (sessenta) dias da conclusão das obras; portanto, em meados de abril de 2013. Porém, até hoje, mais de quatro anos após a data limite do contrato, não há notícia de que o imóvel tenha sido entregue. A CEF não controverte a ocorrência do atraso na entrega do bem. A controvérsia cinge-se à legitimidade da rescisão contratual e à ocorrência de danos morais e materiais decorrentes do atraso na obra. Pois bem. A entrega do imóvel é obrigação contratual de ambas as rés. Da CEF, na condição de fiscalizadora do andamento das obras, e da empresa PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA, na condição de construtora. A responsabilidade da CEF já foi fundamentadamente reconhecida quando da análise da questão preliminar. E a responsabilidade da empresa construtora PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA decorre do previsto na cláusula Quinta, parágrafo segundo, do contrato firmado entre as partes, que assim dispõe: CLÁUSULA QUINTA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS (...) Parágrafo Segundo - A INCORPORADORA/FIADORA qualificada no item IV do quadro A dispõe de até 60 (sessenta) dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao DEVEDOR (...) (fl. 95). O atraso de mais de 04 (quatro) anos na entrega do imóvel configura evidente descumprimento de cláusula contratual, pois implica em violação do acerto de vontade entre as partes justamente no que tange à entrega do objeto da avença. Por outro lado, a contrapartida contratual do autor foi fielmente cumprida, nos termos do contrato: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento sendo (...) Parágrafo Primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR (fl. 97). Os documentos de fls. 50 e 58/65 comprovam que o autor quitou todas as parcelas referentes à fase de construção, nos termos do contrato. Configurado o descumprimento contratual por uma das partes, nos termos do Código Civil, é cabível a rescisão do contrato: Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Assim, os pedidos de rescisão contratual e de devolução dos valores pagos a título de parcelas durante o período de construção devem ser acolhidos. Pedidos procedentes. Passo à análise do pedido de condenação em danos materiais. O autor alega que teve que arcar com o aluguel mensal de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) durante o período em que não pôde entrar no imóvel. Em que pese tal afirmação, inexistente nos autos contrato de aluguel ou comprovante de pagamento referente aos alegados gastos com moradia. Assim, como o autor não se desincumbiu do ônus de provar os danos materiais alegados, tal argumentação não deve prosperar. Pedido improcedente. Passo à análise do pedido de condenação em danos morais. De início, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de sua reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery leciona que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e de matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Portanto, dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma conduta ilícita que lese um bem juridicamente protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal, que, em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu artigo 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, em ações em que se pleiteia o ressarcimento de danos, o primeiro passo a se verificar é se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, diante do atraso incontroverso da obra, que deixou o autor, contratante de financiamento residencial do programa Minha Casa, Minha Vida, sem poder usar a sua casa, após o prazo contratado, e considerando que tal atraso ocorreu por culpa das rés, seja por omissão no acompanhamento da obra, seja na sua realização, vejo presentes os requisitos caracterizadores do dano moral. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, no sentido de ressarcir a parte lesada e de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização deve observar dois parâmetros principais, a saber: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. Dessa forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de alto demais, de sorte a implicar enriquecimento sem causa, à parte lesada. A teoria

do desestímulo encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça - STJ:O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010).O mesmo STJ vem reconhecendo como melhor sistemática para a fixação do quantum indenizatório relativo a danos morais, o método bifásico. É o que se depreende do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujo voto transcrevo parcialmente a seguir:O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. Outro exemplo advindo do STJ encontra-se em acórdão da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que utilizou o método bifásico para quantificação da indenização por danos morais derivados da morte de passageiro de transporte coletivo em demanda indenizatória proposta pelos pais e uma irmã da vítima, cuja ementa foi a seguinte:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISE MATERIAIS. ACIDENTE RODOVIÁRIO SOFRIDO POR PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESULTADO MORTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. DANOS MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficiente em sua fundamentação, tampouco quando a matéria jurídica versada no dispositivo legal tido por violado não tiver sido apreciada pelo Tribunal estadual. - A improcedência do pedido referente à indenização por danos materiais em 1º e em 2º graus de jurisdição foi gerada a partir da análise dos fatos e provas apresentados no processo, o que não pode ser modificado na via especial. - Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio. - A sentença fixou a título de danos morais o equivalente a quinhentos salários mínimos para cada recorrente; o acórdão reduziu o valor para vinte mil reais para a mãe, vinte mil reais para o pai, e dez mil reais para a irmã. - Com base nos precedentes encontrados referentes à hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do processo, fixa-se em sessenta mil reais para cada um dos recorrentes, o valor da compensação por danos morais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 3ª T., REsp 710.879/MG, rel.: Ministra Nancy Andrighi, j. 1º/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 135. 290). No caso em tela, resta evidente que o atraso/não entrega do imóvel alcançou a esfera íntima do autor, pois este teve a qualidade de vida de seu ambiente familiar reduzida, na medida em que, por conta desse atraso, se viu privado do imóvel residencial onde planejava instalar a sua família. Por outro lado, há que se considerar que a não entrega, embora seja de responsabilidades das rés, se deu por infelicidade negocial, sem vontade expressa das mesmas nesse sentido. Assim, considerando as particularidades do caso concreto, conforme referido, e, bem assim, os demais requisitos aplicáveis em situações da espécie, tenho que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação para:1) Declarar a rescisão dos contratos firmados entre as partes (compromisso de compra e venda e alienação fiduciária);2) condenar as rés à restituição atualizada dos valores pagos a título de prestações referentes ao período de construção, cabendo a elas fazer a devolução na proporção exata do benefício/recebimento que tiveram com tais pagamentos; e,3) condenar as rés solidariamente no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Ante a sucumbência mínima de parte do autor, condeno as rés, pro rata, a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º e art. 86, parágrafo único do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002620-80.2015.403.6000 - ADUFMS/SINDICAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ADUFMS/SINDICAL ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, em face da FUFMS, objetivando sejam os seus substituídos, os professores da carreira de magistério superior da instituição de ensino requerida, dispensados do controle de frequência ao trabalho, declarando-se a nulidade das Resoluções COUN nº 50, de 13/10/2011, e nº 181, de 30/12/2014, quanto ao controle de ponto exigido dos docentes, com a anulação de todos os seus efeitos, desde a data de publicação dos referidos atos normativos. Pede-se a antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento do pleito, o sindicato autor alega que os docentes da FUFMS, com esteio nos Decretos nº 1.590/95 e nº 1.867/96, ostentam o direito de serem dispensados do controle de frequência ao trabalho, o que permaneceu inalterado mesmo após o advento da Lei nº 12.772/12, que disciplina o Pano de Cargos e Carreiras do Magistério Federal, tendo sido, inclusive, editada a Resolução nº 176/14, do Conselho Diretor da FUFMS, que ratificou essa prerrogativa. Entretanto, em 15/12/2014 o Chefe da Divisão de Pagamento da FUFMS fez chegar ao conhecimento da reitoria da universidade informações no sentido de que haveria dificuldades no cumprimento da Resolução nº 176/14, porquanto restariam impossibilitados o pagamento de adicional noturno, horas extraordinárias e a comprovação da assiduidade dos docentes. Nessas condições, foi lançada a Resolução nº 181/14, que revogou disposições em contrário e passou a tornar obrigatório o controle de ponto dos professores. Contudo, tal ato estaria desprovido de legalidade, pois contraria legislação específica vigente, que há muito já disciplina a jornada de trabalho docente, a qual é complexa e envolve não apenas o ensino, mas também a pesquisa e extensão, sendo o controle de desempenho das atividades realizado pelas chefias imediatas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-93. Citada (fl. 98/verso), a FUFMS manifestou-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101-106) e, na sequência, apresentou contestação (fls. 112-121), arguindo preliminar de carência de ação, ante a ausência de interesse processual superveniente, por conta da edição da Resolução nº 31, de 23/04/2015, que revogou as resoluções anteriores, sobre o assunto, e regulamentou o controle de frequência dos docentes no âmbito daquela universidade. No mérito, defende a legalidade no controle de frequência na jornada de trabalho do seu corpo docente. Ao final, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, ou a improcedência dos pedidos da ação. Fez juntar documentos (fls. 122-142). Pela decisão de fls. 143-144 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Réplica (fls. 149-151). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que, diante da edição da Resolução nº 31, de 23/04/2015, do Conselho Diretor da FUFMS, e considerando os exatos limites do pedido de fl. 15, através do qual a parte autora requerer provimento jurisdicional que dispense os professores da carreira de Magistério Superior, do controle de frequência, com declaração de nulidade da Resolução nº 181/14, desde sua publicação, não mais subsiste qualquer interesse na apreciação do mérito da presente demanda. Sobre a perda superveniente do interesse processual, Marcato assim assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - uma das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. No presente caso, a despeito da existência (ou não) de excessivo controle de frequência de alguns professores da FUFMS, mesmo após a edição da Resolução nº 31/15, conforme alegado pelo sindicato-autor em sua réplica (fl. 151), e de se pretender a continuidade da ação visando discutir o suposto rigor por parte da Instituição de Ensino ré para com alguns docentes (em especial aqueles que recebem adicional noturno e os demais alcançados pela exceção à regra disposta no novo ato normativo), é evidente a perda do interesse-adequação, em vista da dicotomia da medida inicial pleiteada, além de alteração da causa de pedir. O mesmo se pode afirmar quanto ao interesse-utilidade, haja vista que uma sentença deferindo o pedido feito pela parte autora revelar-se-ia totalmente inútil, não produzindo qualquer efeito prático. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, posiciona-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. INOCORRÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. 1. Cuida-se de apelação da impetrante em ação mandamental aviada objetivando assegurar o direito à renegociação de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.1942.185.2742-79, nos termos preconizados pela Lei nº 10.846, de 13 de março de 2004, que deu nova redação ao artigo 2 da Lei 10.260/01. (...) 4. A hipótese é de falta de interesse se agir superveniente. De fato, consta do sistema processual informatizado desta Justiça Federal que a CEF ajuizou ação monitória contra a impetrante, processo nº 0009428-67.2007.403.6102, que tramitou perante a 5ª vara de Ribeirão Preto, versando sobre o débito decorrente do referido contrato FIES nº 24.1942.185.2742-79. 5. Naquele feito, foi designada audiência para tentativa de conciliação, determinando-se que a CEF se fizesse representar por preposto com poderes para transigir e munido de proposta de acordo, nos termos da Lei nº 11.552/2007, que promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001. As partes se compuseram mediante acordo homologado por sentença já transitada em julgado. 6. Como o pedido da impetrante limita-se a assegurar o direito à renegociação do saldo devedor do aludido contrato, evidente que o posterior acordo homologado em juízo naquela ação monitória fulmina o objeto deste mandamus, notadamente porque celebrado em face das já mencionadas leis. 7. Diante do comando emergente do art. 462 do CPC/1973 e art. 493 do CPC/2015, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido, na linha assentada no AgRg, ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). 8. Apelo da impetrante prejudicado para declarar a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. (AMS 00064266020054036102, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:). Destarte, e sem mais delongas, é forçoso reconhecer que no curso do processo a parte autora se tornou carecedora da ação, pela perda de interesse de agir. Constatada a perda superveniente do objeto da ação, a condenação em honorários deve ser suportada por quem deu causa ao ajuizamento da ação, o que, no presente caso, ante a exigência de controle de frequência do corpo docente, por intermédio de ato normativo interno, é da FUFMS, que reconheceu, inclusive, que deveria rever este ato e fez editar a Resolução nº 31/15 (fls. 122-123). Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Condene a FUFMS a pagar as custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006215-87.2015.403.6000 - THIAGO DA SILVA PEREIRA X HILLARY DUARTE ALVES(MS017330 - LUCIANO SOUZA RIOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor, através da sua curadora Hillary Duarte

Alves, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação a ré, em virtude da isenção do autor, bem como a condenação da ré na obrigação de não fazer, para que se abstenha de reter e recolher o imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pagos ao autor, e a efetivar a devolução desse tributo descontado em seus proventos, desde o ato de sua reforma, com juros, atualizações e correções monetárias. Como fundamento do pedido, sustenta que, por meio de decisão judicial, foi reintegrado aos quadros do Exército e reformado em 12/08/2012, em razão de ter sido diagnosticado com alienação mental (esquizofrenia) e que, por conta desse diagnóstico, requereu administrativamente sua isenção de IR sobre citados proventos, tendo, todavia, seu pedido indeferido sob o fundamento de que por ter sido o autor reformado por ordem judicial, qualquer benefício concedido será somente por ordem judicial. Alega que por fazer jus a tal benefício, socorre-se ao judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-27 e 33. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da parte ré - fl. 30. A União manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 37-39v e apresentou documentos às fls. 40-43. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 44-46). Contra citada decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 62-68), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 69-72v). Em contestação, a União afirma, em síntese, a legalidade do ato aqui hostilizado, uma vez que os proventos que o autor recebe do Exército estão sendo pagos por ordem judicial antecipatória dos efeitos da tutela, ainda pendente de decisão definitiva; assim, não se pode afirmar que o autor esteja recebendo proventos de aposentadoria ou reforma em decorrência de doença grave. Ao final, pugnou pelo julgamento conforme o estado do processo, visto que a presente demanda versa sobre questões jurídicas (fls. 49-52v). Réplica às fls. 57-58, onde o autor afirmou não haver provas a produzir. Manifestação do MPF às fls. 75-75v. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, este Juízo assim se pronunciou: O autor demonstrou, de forma satisfatória, ser portador de esquizofrenia, conforme se extrai dos documentos de fls. 16-20. É certo que, para o reconhecimento de isenção do IR, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 exige que a moléstia seja comprovada por perícia oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. No presente caso, como o laudo pericial de fls. 16-20 foi produzido no bojo de ação que se processou perante o Juízo da 4ª. Vara desta Subseção Judiciária (Feito nº. 2005.60.00.001109-2), tenho que, em princípio, esse caráter de oficialidade foi observado, nada havendo a ser complementado a respeito. Resta perquirir se a doença que acomete o autor (esquizofrenia) realmente é reconhecida pela jurisprudência como albergada pelo rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, conforme se alega. A resposta a esse questionamento é positiva, sendo de se registrar que a parte ré sequer se insurgiu a respeito - apenas alegou que a situação do autor é precária, pois há recurso pendente (no referido processo da 4ª. Vara), podendo ser revertida em algum momento (fl. 37-v). Note-se posicionamento jurisprudencial nesse sentido: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADO PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO. SUFICIÊNCIA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar à União que se abstenha de cobrar do demandante os valores relativos ao imposto de renda; entendeu o eminente Magistrado a quo que o atestado e exames médicos apresentados nos autos comprovam que o demandante é portador de esquizofrenia paranoide crônica (alienação mental), o que o enquadra no artigo 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, fazendo jus, portanto, à isenção de Imposto de Renda conforme pretendido. 2. A decisão agravada não merece reforma. De acordo com o artigo 273 do CPC, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise dos autos, verifica-se que a tese defendida pelo autor, ora agravado, reveste-se de plausibilidade jurídica necessária à procedência do pleito. 3. A alienação mental se enquadra, expressamente, na lista de doenças expressas no artigo 6º da Lei 7.713/88, que conferem aos seus portadores o direito à isenção do IRPF, sendo suficiente a sua comprovação por laudo médico particular. Precedentes desta Primeira Turma: AC nº 536.880-PE, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, jul. 10/05/12 e AC nº 15.428-AL, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, jul. 28/04/11. 4. Na hipótese, consta nos autos declarações emitidas pelo Hospital Militar de Pernambuco, atestando que o agravado é portador de esquizofrenia e alienação mental. Presença da verossimilhança das alegações. O perigo da demora, por sua vez, também se mostra configurado, haja vista que os descontos promovidos no valor da aposentadoria do autor tiram-lhe numerário indispensável à sua subsistência, que é encarecida pelos elevados gastos exigidos para o tratamento da doença de que padece. 5. Agravo de Instrumento improvido (AG 08007252320134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma), data da decisão: 13/02/2014). A alegação da parte ré, no sentido de que o pleito em questão não pode ser deferido, pois a situação do autor ainda é precária, uma vez que há recurso pendente, da sentença que determinou a reintegração do mesmo aos quadros do Exército Brasileiro, a toda evidência, não tem o alcance pretendido. Primeiro, porque o que a alegada precariedade refere-se à decisão judicial que determinou a reintegração do autor, enquanto aqui se está a aproveitar o laudo pericial produzido em Juízo, o qual, conforme referido, tem caráter oficial e, bem assim, presunção juris tantum de veracidade, a qual ainda não foi desconstituída. E, segundo, porque esta decisão também é provisória - podendo, inclusive, ser revista a qualquer tempo, mesmo nas instâncias recursais, e, em especial, na sentença -, e estriba-se em prova inequívoca, que me convença da verossimilhança das alegações do autor, nos termos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, para o que tal documento é perfeitamente adequado. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no caráter nitidamente alimentar do provimento, e isso prejudica a cautela de se assegurar a reversibilidade da medida (2º do artigo 273 do CPC). Por fim, colaciono julgado a indicar ser possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública em situações da espécie: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). IMPOSTO DE RENDA ISENÇÃO. ART. 6º, XIV DA LEI 7.713/88.- Não há obstáculo a que seja concedida tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que, preenchidos os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, há risco de ser inútil o deferimento apenas ao final da tutela concedida, tal qual ocorre na espécie, haja vista a gravidade da doença que acomete a recorrida e que reclama tratamento de alto custo. - Restando comprovada a existência de qualquer das doenças especificadas na lei, não poderia haver a incidência do imposto de renda sobre os proventos que porventura tenham sido recebidos. O texto legal, ao dispor sobre a isenção, visou tão-somente à proteção daquelas pessoas que se encontrassem acometidas por doenças graves. Inteligência do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 (Precedente da Turma: AGTR 2004.05.00.017941-0 - (56806) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 10.08.2005 - p. 895).- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 5ª. Região - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - AG 2005505000272371/PE - DJ de 25/01/2006 - pág. 457). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a ré não efetue os descontos relativos ao Imposto de Renda, nos proventos de aposentadoria pagos ao autor,

até ulterior disposição judicial. Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela procedência definitiva do pleito. Sabe-se que a isenção do imposto de renda encontra-se subordinada ao reconhecimento de uma das doenças arroladas pela lei, mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, conforme estatuído nos seguintes dispositivos: Lei nº 7.713/88 (Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências): Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (g.n.) Lei nº 9.250/95 (Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências): Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Decreto nº 3.000/99 (Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza): Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). (g.n.) No presente caso, o expert judicial foi conclusivo no sentido de que o autor possui esquizofrenia (fls. 16-20), fazendo ele jus, portanto, a partir da subsunção normativa, à isenção requerida. Sobre a questão da precariedade da decisão que determinou a reintegração do autor aos quadros do Exército Brasileiro, conforme afirmado pelo julgado de fls. 69-72v, esta não merece prosperar, visto que a apelação interposta em face da sentença que confirmou a antecipação de tutela já foi julgada e manteve a decisão atacada no tocante ao pedido de reintegração e reforma do autor. Assim, considerando que a situação fática em análise se subsume à regra legal de isenção, acolho o primeiro argumento da inicial. Quanto à correção monetária das quantias a serem devolvidas, ressalto que, a partir da edição da Lei nº 9.250/95, na repetição de indébito de tributos federais, incide apenas a Taxa Selic, que é inacumulável com outros fatores de atualização monetária. Sobre o assunto, é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE VÍCIO. 1. A questão dos autos cuida-se de correção monetária para os valores relativos à repetição de indébito tributário e, nessa hipótese, cumpre reconhecer que, nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. 2. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 3. Insta acentuar que a taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros. [...] (STJ, 2ª Turma EDcl no REsp 1306105, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.6.2012) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação para, declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, em virtude da isenção do autor: a) determinar, em definitivo, que a ré não efetue os descontos relativos ao Imposto de Renda nos proventos de aposentadoria pagos ao autor e; b) condená-la a efetivar a devolução desse tributo indevidamente descontado, desde o ato da reforma do autor, devendo esse valor ser devidamente atualizado pela taxa Selic. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/15. Sem custas dada a isenção legal (art 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000523-39.2017.403.6000 - ALEX CARDOSO DOS SANTOS X ROSANGELA BATISTA TERRA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada, para querendo, se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 136/157, bem como dos documentos juntados (fls. 158/174). No mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007807-40.2013.403.6000 (1999.60.00.004232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004232-15.1999.403.6000 (1999.60.00.004232-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROSILENE HELENA GARCIA (MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)

O INSS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra os cálculos para o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0004232-15.1999.403.6000, sob a alegação de haver excesso no valor apurado/exequendo. Sustenta que os valores apresentados pelo embargado estão incorretos, pois os cálculos não levaram em consideração o desconto dos valores já pagos administrativamente e a respectiva incidência de juros e correção monetária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/18. Intimado, o embargado impugnou os valores apresentados pelo Embargante (fl. 22/24). Às fls. 28 este Juízo determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais. Laudo Contábil às fls. 29/32 complementados às fls. 46/49. As partes foram intimadas sobre os cálculos. O INSS concordou com os cálculos da contadoria (fl. 51) e a parte embargada não se manifestou (fl. 50). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Ao dar início à fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou o montante de R\$ 29.481,72 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), corrigidos até março/2013 (fl. 264/272 dos autos principais). Nos embargos, o INSS apresentou cálculo no valor de R\$ 21.290,45 (vinte e um mil duzentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), igualmente atualizados até março de 2013 (fl. 02/14), alegando uma diferença de R\$ 8.191,27 (oito mil cento e noventa e um reais e vinte e sete centavos). Por sua vez, a Contadoria do Juízo apurou o valor devido de R\$ 24.610,73 (vinte e quatro mil seiscentos e dez reais e setenta e três centavos), também atualizado até março/2013 (fl. 47). As partes não se opuseram aos Cálculos da Contadoria do Juízo. Assim, os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos devem ser homologados. Portanto, entendo que houve excesso de execução no valor de R\$ 4.870,99 (quatro mil oitocentos e setenta reais e noventa e nove centavos). Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0004232-15.1999.403.6000, com fulcro nos Art. 487, inciso I e Art. 917, 2º, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, com os quais concordaram as partes. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico, entendido como o valor correspondente ao excesso de execução alegado pelo embargante (R\$ 4.870,99), nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC/2015, devendo a embargante arcar com 40% desse valor e a embargada com 60%. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

0002847-70.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-48.2015.403.6000) LUCIANA MIRA DE FREITAS - ME(MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES) X LUCIANA MIRA DE FREITAS(MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta por LUCIANA MIRA DE FREITAS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos nº 0000029-48.2015.403.6000 em apenso, por meio da qual a embargada busca a satisfação de débito originado por 3 (três) Contratos de Crédito Bancário e aduz ser credora da embargante, do montante de R\$ 132.917,17 (cento e trinta e dois mil novecentos e dezessete reais e dezessete centavos), atualizado até 28/11/2014. Como causa de pedir, a embargante alega que a CEF não comprovou que os empréstimos liberados foram efetivamente disponibilizados, falta de interesse processual da CEF ante a iliquidez do título, os juros cobrados são abusivos e violam preceitos constitucionais; que é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com a multa contratual, juros de mora e juros remuneratórios; que são ilegais a capitalização mensal dos juros e a cobrança das taxas administrativas. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC - no deslinde da questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/40. Em decisão de fls. 42, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos. Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 43/74). Alega questão preliminar de vício formal, pois os embargos não apresentam memória de cálculo ou documentos indispensáveis à sua correta instrução. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência das alegações da embargante. Réplica às fls. 79/83. As partes não requereram a produção de outras provas além das constantes nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nos exatos termos da Súmula 481 do STJ. Assim, pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a dificuldade financeira porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo. No caso dos autos, não há comprovação de tal impossibilidade. Pelo contrário, considerando os limites dos créditos contratados pela embargante e que a concessão de tais créditos está condicionada à sua renda, resta afastada a presunção de sua hipossuficiência. Ademais, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa pela apresentação de declaração do Simples Nacional sem registro de qualquer receita bruta, porque tal declaração contrasta com a realidade de sua manutenção em atividade. Outrossim, acresce-se a isso a contratação de advogado particular para patrocinar a defesa da embargante, o que, nesse caso, depõe contra a embargante. Dessa forma, por todos os ângulos, os benefícios da Justiça Gratuita devem ser indeferidos para os embargantes. Preliminares Inépcia da exordial - Carência de Ação Defende o embargado a ocorrência de inépcia da inicial, diante da ausência de memória de cálculo e do demonstrativo atualizado do débito, advindo do inadimplemento contratual, o que ensejaria extinção dos presentes embargos. A preliminar não pode prosperar. Isto porque a ausência dos requisitos previstos no art. 330 2, não gera imediata extinção da lide. Ademais, no presente caso, nos autos da execução foram juntados os contratos discutidos que permitem a compreensão dos direitos e valores discutidos, não havendo que se falar em inépcia da inicial. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. LOCAÇÃO. (...) PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. O SIMPLES FATO DE A PETIÇÃO INICIAL NÃO SE FAZER ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DA EXECUÇÃO, TAL COMO O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A QUE ALUDE O ART. 614, INC. II, DO CPC, NÃO IMPLICA DE PRONTO SEU INDEFERIMENTO. NESTE CASO, CUMPRE AO JUIZ, VERIFICANDO TAL VÍCIO OU IRREGULARIDADE, DETERMINAR A DILIGÊNCIA CONTEMPLADA NO ART. 616 DO CPC, PENA DE INDEFERIMENTO, EM PROVEITO DA FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO PROCESSO, ISTO PORQUE A FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO, NÃO É CAUSA DE NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO A VARIAÇÃO DO IGP-M É DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS, ÍNDICE DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS EM SENTENÇA, POSTO QUE CONDIZENTES COM A ATUAÇÃO DO ADVOGADO E COM A NATUREZA DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA. IMPÕE-SE MANTER A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS OPERADA NA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO

RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (AC Nº 70056551260, 15ª Câmara Cível, TJRS, Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, 17/12/2013). De fato, dos documentos juntados à execução, é possível verificar que foram contraídos três empréstimos: 1) nº 01592228, firmado em setembro de 2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), às fls. 06/11 e nº 2228.003.00001526-1, aditamento firmado em setembro de 2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), às fls. 13/18; 2) nº 734-2228.003.00001526-1, firmado em 10/2012, no valor de 100.000,00. Às fls 24/34 e 3) nº 07.2228.556.0000016-22, firmado em 22/11/2012, no valor de R\$ 52.662,51 (cinquenta e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), às fls. 41/48. Além disso, verifica-se que tais valores foram efetivamente disponibilizados à parte embargante, nos termos do contrato, conforme demonstrativos de fls. 20/23, 35/40 e 49/54 (da Execução Extrajudicial principal). Por esta razão incabíveis as alegações de carência de ação por falta de liquidez dos títulos e de certeza ou exigibilidade dos mesmos. Logo, afastadas as preliminares. Vencida a questão preliminar, passo à análise do mérito. Mérito 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC: Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Porém, a aplicação do CDC não implica inversão automática do ônus da prova e nem desconsideração das obrigações pactuadas pelas partes. No presente caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo conforme preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à data da edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no presente caso os contratos foram pactuados em 09/2008, 09/2011 e 11/2012 (fls. 06/11, 13/18 e 41/48), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor dos juros. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623). Ademais, entendo não haver falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). 3) Da limitação dos juros a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão à embargante. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF -, encontra-se revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que, neste caso, a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu. Por outro lado, impera o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional - SFN - deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados pelas partes são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação da embargante nesse sentido. 4) Da comissão de permanência: A jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada, nem com a correção monetária, nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato juntado às fls. 08, 29 (cláusula Décima), 15 (cláusula terceira) e 45 (cláusula oitava) dos autos da execução, há previsão de que, no caso de impuntualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês até o 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Embora a cobrança, pelas instituições financeiras, do índice da comissão de permanência pactuado, seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção

monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, como a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula em questão prevê a flutuação da taxa de comissão de permanência, em função do CDI, o que ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (CDC), uma vez que esse dispositivo determina que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação.(TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada no presente caso, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a cláusula décima nona (fls. 10), décima (fl. 29) e oitava (fl. 45) dos contratos firmados entre as partes, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o retardamento no seu cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as consequências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrichi, DJE de 16/11/2010) 5) Das Taxas Administrativas. Alega o embargante que a cobrança de tarifas administrativas consubstancia um abuso por parte da instituição financeira. Todavia, tenho que a cobrança de tarifas, estando prevista em contrato, é legítima e não podendo a parte se negar a pagá-la, até porque essas tarifas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o contratante à condição de inadimplência. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas administrativas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa estipulado às fls. 24 (R\$ 132.917,17), condenando o embargante, ao pagamento de 60% e a embargada ao pagamento de 40% desse valor, bem como ao pagamento das custas processuais na mesma proporção, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos, desde a origem da inadimplência. Transitada em julgado, prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003604-64.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-45.2015.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I - RELATÓRIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o pedido de cumprimento de sentença na modalidade de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais (nº 0000747-45.2015.403.6000), sob a alegação de inexigibilidade do título judicial e de haver excesso na execução, afirmando ser de R\$ 915,56 (novecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) o quantum debeatur. Sustenta que o título judicial que se pretende executar é inexigível, pois os embargos à execução nº 0004229-11.2009.403.6000 ainda não foi decidido de modo definitivo. No mais, alega a existência de excesso na execução no tocante à inclusão da multa prevista no art. 475-J do antigo CPC e à fixação de juros moratórios retroativos à data do alegado trânsito em julgado (deve incidir a partir da citação na execução). Impugnação às fls. 15-21. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Alega, a embargante, a inexigibilidade do título executivo judicial, uma vez que não houve decisão definitiva nos autos nº 0004229.2009.403.6000. Todavia, ao analisar o processo em questão, verifica-se que, na data de 16/04/2010, em relação ao embargado Helio Yoshiaki Ikeziri, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do antigo CPC, sendo a ora embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 900,00 (fls. 43-46). Contra citada decisão, os embargados opuseram embargos de declaração (fls. 58-61), os quais foram julgados intempestivos - fls. 62-63. Irresignados, os embargados interuseram Agravo de Instrumento (fls. 68-81) ao qual foi negado seguimento (fls. 89-90 dos autos nº 0006329-23.2011.403.0000), levando à interposição de Agravo Legal o qual, também, teve negado seu provimento (fls. 92-120 e 157-158v dos autos nº 0006329-23.2011.403.0000). Ato contínuo, os agravantes opuseram Recurso Especial ao STJ (fls. 160-174 dos autos nº 0006329-23.2011.403.0000) que, após ter sido contrarrazoado, negou-lhe provimento, havendo ocorrido o trânsito em julgado em 25/06/2014. Portanto, não há que se falar em inexigibilidade do título judicial aqui executado: honorários advocatícios no importe de R\$ 900,00, em relação ao embargado Helio Yoshiaki Ikeziri. Quanto à alegação de excesso de execução, tem-se que as fundações públicas na Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal (como é o caso da embargante), submetem-se ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, in verbis: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Desta forma, inaplicável à execução contra a Fazenda Pública, o artigo 523 do Código de Processo Civil (equivalente ao art. 475-J do CPC/1973), pois deverá seguir-se o rito especial previsto no art. 534 e 535 do CPC/15. Logo não poderá ser exigido o pagamento voluntário em 15 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC, mas tão somente a citação para a oposição de embargos no prazo de 30 dias (art. 535, caput, CPC/15). Por fim, com relação aos juros moratórios, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os juros de mora são cabíveis tão somente a partir da intimação da devedora para pagar, quando então resta constituída a mora. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 174.722/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1.- A jurisprudência deste Tribunal é iterativa em reconhecer que, na cobrança de honorários sucumbenciais, o termo inicial dos juros moratórios é o da data da citação do executado no processo de execução de honorários advocatícios que eventualmente venha a ser proposto. 2.- Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Precedentes. 3.- Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, sem alteração, contudo, no mérito do julgado. (EDcl no AgRg no AREsp 249.813/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 20/6/2013.) III - DISPOSITIVO. Diante desses fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J do antigo CPC (atual art. 523, 1º, CPC) e fixar como termo inicial dos juros moratórios a data da citação da FUFMS no processo de cumprimento de sentença nº 0000747-45.2015.403.6000. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Ante a sucumbência mínima da FUFMS, condeno os embargados ao pagamento, pro rata, dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do NCPC. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente sentença, nos autos nº 0000747-45.2015.403.6000. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000576-21.1997.403.6000 (97.0000576-3) - SPEL - ESTUDOS E PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA (MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010609 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000753-31.2015.403.6007 - CLEMENTINA VIEIRA MAIA (MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

I - RELATÓRIA embargante, através destes embargos de terceiro, busca a exclusão do imóvel localizado na Rua Dersul, nº 347, Bairro Senhor Divino, em Coxim-MS, do leilão designado para o dia 19/11/2015, bem como a liberação da sua penhora. Para tanto, alega que adquiriu o referido imóvel de boa-fé, mediante escritura pública devidamente registrada em 1999, ocasião em que não constava qualquer constrição na matrícula. Narra ainda que não tomou conhecimento sobre o cancelamento do registro nº 03/8.202 (compra do imóvel) na matrícula do bem em questão, e que utiliza o imóvel como sua residência e de sua filha, a ensejar o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-23. A presente ação foi inicialmente interposta perante o Juízo da Vara Federal de Coxim-MS, o qual declinou da competência em favor deste Juízo (fl. 26). Deferido o pedido de medida liminar para suspender o praxeamento do imóvel - fls. 29/29v. Citada, a CEF apresentou manifestação concordando com o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis em questão. Contudo, sustentou que não pode ser condenada em ônus sucumbenciais, uma vez que promoveu o pedido de prosseguimento da execução em relação ao imóvel com base na decisão judicial promovida na execução nº 0006082-1994.403.6000 (fl. 34). À fl. 41, a embargante requereu a condenação da CEF no pagamento dos honorários advocatícios. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes não controvertem quanto ao levantamento da penhora, tendo a embargada comparecido aos autos para dizer que não opõe resistência à liberação do imóvel pleiteado pela embargante. Contudo, defende que não poderá ser onerada pelas despesas sucumbenciais, visto que promoveu o pedido de prosseguimento da execução em relação ao imóvel em questão, com base na decisão judicial promovida na execução nº 0006082-1994.403.6000 que reconheceu a existência de fraude à execução nessa alienação e declarou a ineficácia do negócio jurídico, determinando-se a penhora do referido bem. Essa a lide que resta a dirimir, considerando, como dito, a concordância das partes com a pretensão de que se levantassem as penhoras. Quanto aos ônus sucumbenciais, O sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência (STJ: REsp 572.838/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe 01/02/2012). Sobre os embargos de terceiro, assim dispõe a Súmula 303/STJ: em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, no presente caso, levando em consideração que a embargante não foi notificada da decisão exarada às fls. 213-214 dos autos de execução nº 0006082-80.1994.403.6000, e que a CEF requereu a penhora do imóvel, aqui debatido, com base nessa decisão judicial, não há que se falar em culpa de nenhuma das partes pela constrição indevida e, conseqüentemente, pela instauração deste processo. Dessa forma, deve cada parte arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus advogados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para declarar a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 8.202, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Coxim e, por conseguinte, determinar o levantamento da sua penhora determinada nos autos de execução nº 0006082-80.1994.403.6000. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, sendo que cada parte arcará com suas próprias custas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia e junte-se aos autos nº 0006082-80.1994.403.6000. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004055-27.1994.403.6000 (94.0004055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X RENATO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA X PEDRO FAUSTO DE OLIVEIRA X VEIMEC MECANICA E PECAS LTDA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 446) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001026-75.2008.403.6000 (2008.60.00.001026-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SORAIA VIRGINIA VIEIRA(MS007118 - SORAIA VIRGINIA VIEIRA BILOTTI)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 195) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011965-46.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SUELY MOLINA FERNANDES

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo firmado nos autos (fl. 58), considerando a notícia de cumprimento do mesmo (fl. 66-v.), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil - CPC. Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, par. 3º, do CPC. Honorários advocatícios incluídos na avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013114-09.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO ICASATI(MS009078 - EDUARDO ICASATI)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 75) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013373-33.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO SILVEIRA PLINTA(MS009160 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 45) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013377-70.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA(MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 58) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013399-31.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 57) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003734-54.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO BITTENCOURT(MS010004 - ROGERIO BITTENCOURT)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 34) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004590-18.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE ROBERTO PEREIRA(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSÉ ROBERTO PEREIRA, objetivando o pagamento da dívida referente ao Contrato Cédula de Crédito Bancário nº 000054370235. O pedido de liminar foi deferido para determinar a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária no contrato em questão (fls. 17-19). Uma vez que o veículo não foi encontrado, foi deferido o pedido de conversão da busca e apreensão em ação executiva - fl. 25. Citado, o executado apresentou petição requerendo o benefício da justiça gratuita e ofereceu proposta de acordo - fls. 58-62. Em resposta, a CEF apresentou uma contraproposta - fl. 64. Ato contínuo, o executado peticionou nos autos informando a quitação do contrato aqui executado, em 20/04/2017, e requereu o levantamento de todas as restrições oriundas dessa execução (fls. 70-71). Juntou documentos à fl. 72. A CEF requereu a desistência da ação com o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, porém pediu a condenação do executado no pagamento da verba honorária - fl. 75. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita ao executado. Considerando a comprovação de quitação, pelo executado, do contrato aqui cobrado (fl. 72), julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil - CPC. No tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, entendo ser de responsabilidade do executado, em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Assim, condeno o executado no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Determino o levantamento de todas as restrições oriundas dessa execução, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0014607-16.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AFONSO DE CARVALHO ASSAD(MS016504 - AFONSO DE CARVALHO ASSAD)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 50 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012371-57.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HEITOR TORRACA DE ALMEIDA(MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013319-96.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VIVIANE GABILANE DOS SANTOS(MS017160 - VIVIANE GABILENE DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO

0011119-53.2015.403.6000 - ANTONIO NOGUEIRA CUNHA X IVANIR RENOSTO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X GISELE FERREIRA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de medida cautelar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora requer que sejam restabelecidos os fornecimentos de água e energia elétrica.Como causa de pedir alega que, embora esteja discutindo a quitação de seu financiamento habitacional nos autos nº 0010473-43.2015.403.6000, o imóvel foi adjudicado pela CEF e posteriormente leiloado. Informa que os novos proprietários solicitaram o desligamento dos serviços acima mencionados.Juntou documentos de fls. 11/62.Em decisão de fls. 67, ante a essencialidade dos serviços, foi determinado o restabelecimento dos serviços de água e luz no imóvel.Com a citação dos réus, somente a CEF apresentou contestação (fls. 74/78).Às fls. 108, foi decretada a revelia da ré Gisele Ferreira Paiva.Na ação principal foi verificado que a arrematação do imóvel ocorrera há mais de uma década do ajuizamento da ação, razão pela qual esta foi extinta por falta de interesse processual da parte autora.Ante a inexistência de interposição de recurso de sentença prolatada em 11/11/2015, a CEF requereu a extinção do presente feito por falta superveniente de interesse processual.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça.O presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC.O interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o autor.No presente caso, a autora fundamentou todo seu pedido inicial na existência da discussão em curso no processo nº 0011119-53.2015.403.6000.Assim, ante a prolação de sentença nos autos principais em 2015, extinguindo-o sem resolução do mérito, sem que houvesse interposição de recurso da parte autora, entendo que a requerente deixou de ter interesse processual, na medida em que o juízo, nos autos nº 0010473-43.2015.403.6000, entendeu não existir direito do autor de discutir judicialmente a legalidade das cláusulas contratuais após o praxeamento do bem imóvel, decorrida regular execução extrajudicial.Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Contudo, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003189-13.2017.403.6000 - ADAMIR ROSSATO X DELVAIR ROSSATO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. Às fls. 80/82 houve decisão na qual este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Dessa decisão, os exequentes interpuseram agravo de instrumento (fls. 85/1070), onde foi deferido o pedido de efeito suspensivo. Pois bem. Passo a decidir. Em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, que é o caso, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo). Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis: Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...) Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232. Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004049-08.2008.403.6201 - RUBENS MACEDO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS MACEDO

SENTENÇA Tipo B Vistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo (cumprimento de sentença - honorários advocatícios de sucumbência), foi deferido o pedido de bloqueio/restrrição, cujo resultado encontra-se à fl. 112. O Executado foi intimado da penhora on-line, mas não se manifestou (fl. 113). Às fls. 117/118 a União requereu a conversão do valor bloqueado. Assim, dou por cumprida a obrigação do Executado e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), requisitando-se as providências necessárias no sentido de converter em renda o valor constante da conta judicial nº 3953-005-86400916-0, conforme instruções constantes à fl. 117. Deverá o agente financeiro informar este Juízo acerca do cumprimento da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, dê-se vista à Exequente, para conhecimento, e, oportunamente, arquivem-se os autos.

0007704-04.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-46.2010.403.6000) SUELY MOLINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY MOLINA FERNANDES

SENTENÇA Tipo B Considerando o requerimento de fl. 86-verso, formulado pela Caixa Econômica Federal, ora Exequente, dando conta de acordo firmado nos autos da Execução nº 0011965-46.2010.403.6000 (em apenso), onde o cumprimento de sentença em análise estaria incluído, HOMOLOGO o acordo, relativamente a estes autos, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002947-59.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROBERTO ARCANGELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO(MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca do requerimento de fls. 234-239, formulado pela parte autora.

0010963-65.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RODOLFO DA SILVA LOPES

I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse c/c cobrança de encargos em atraso, com pedido de liminar, em face de RODOLFO DA SILVA LOPES, buscando a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Dolores Duran, nº. 1475, Casa 118, do Condomínio Residencial José Otávio Guizzo, nesta Capital, bem como a condenação do requerido no pagamento dos encargos vencidos e vincendos (tais como taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro, IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxa de limpeza urbana e taxa de condomínio), acrescidos de atualização monetária,

juros moratórios, multa contratual, honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações legais e contratuais, até a efetiva reintegração de posse do imóvel. Alega que, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o réu (nº 672460036335), arrendando e entregando a posse direta do bem à mesma, mediante promessa de pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, cabendo ao réu manter o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade, assim como sua integridade física e conservação, salvo desgaste natural, até a resolução do contrato. Informa, todavia, que o réu não honrou com o compromisso que livremente assumiu, deixando de pagar as taxas de arrendamento, vencidas desde 12/09/2011 a 12/08/2015 (totalizando R\$ 15.095,73), bem como as taxas de condomínio de 10/06/2011 a 10/08/2012, 10/10/2012 a 10/11/2012, 10/01/2013 a 10/09/2013, 10/11/2013, 10/02/2014 a 10/04/2014, 10/06/2014 a 10/09/2015 (totalizando R\$ 8.543,71) e o IPTU, exercício 2009 a 2013 e 2014, 10/02/2015 a 10/09/2015 (totalizando R\$ 3.038,88), e que, no intuito de sanar o problema administrativamente, tentou notificar extrajudicialmente o arrendatário para que cumprisse a obrigação inadimplida - entretanto, não logrou êxito. Sustenta que a inadimplência ocasionou a rescisão do contrato e a obrigação de pagar as taxas já vencidas e as que vierem a vencer no curso da ação, caracterizando, assim, o esbulho possessório e dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. Juntou documentos de fls. 08-91. O pedido de liminar foi deferido para reintegrar a CEF na posse do imóvel descrito na inicial - fls. 94-96. O réu, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação às fls. 102-113, requerendo de início a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como preliminar, arguiu a carência de ação, porquanto a CEF não é (e nunca foi, ao tempo do contrato) possuidora direta do imóvel objeto da reintegração, sendo, dessa forma, parte ilegítima para manejar o interdito recuperandae, e a impossibilidade de provimento petitório em sede de ação possessória. No mérito defende a natureza diferenciada do PAR e afirma que todas as medidas judiciais que o envolvam devem ser tomadas garantindo-se a máxima eficácia do direito à moradia. Por fim, apresentou proposta de composição amigável. Réplica às fls. 114-139 onde a CEF requereu o afastamento de qualquer pedido que tenha como objeto a consignação de parcelas do contrato já rescindido. Na fase de especificação de provas, as partes informaram não haver provas a produzirem - fls. 139v e 144. Em 20/01/2016, a CEF foi reintegrada na posse do imóvel (fls. 148-150). As fls. 153-154, a CEF apresentou petição informando o valor atualizado do débito para o dia 20/01/2016, em R\$ R\$ 23.258,28 (sem a inclusão de custas judiciais). Juntou os documentos de fls. 155-162. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na sequência, passo à análise das preliminares suscitadas pelo requerido. I - carência da ação, por ilegitimidade ativa. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias, previstas no art. 561 do CPC/15: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso, a CEF demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado, pois diante da inadimplência do mutuário, houve a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do que preceitua o art. 26, da Lei nº 9.514/97. Desse modo, a CEF é parte legítima para ingressar com ação de reintegração de posse, em casos da espécie. Rejeito a preliminar. II) impossibilidade de provimento petitório em sede de ação possessória. Afirma o réu que o princípio da fungibilidade das ações possessórias, insculpido no art. 920 do CPC, fica limitado às ações de manutenção, reintegração e aos interditos proibitórios e que, assim sendo, se o pedido é no sentido de se deferir liminarmente a reintegração de posse, não pode o Juízo a quo deferir liminarmente a inibição na posse. Todavia, pela análise da petição inicial e seus pedidos, verifica-se que tal alegação não ocorre no presente caso, posto tratar-se de Ação de Reintegração de Posse onde a autora requer a sua reintegração no imóvel dito esbulhado pelo réu, bem como a condenação deste no pagamento dos encargos vencidos e vincendos. No mais, consigno que a jurisprudência vem admitindo a cumulação do pedido de reintegração de posse com a cobrança de encargos em atraso, como ocorre no presente caso, eis que o ocupante do imóvel deve arcar com esse ônus, decorrente do período onde habitou o bem, a fim de não caracterizar enriquecimento ilícito. Tal entendimento se fundamenta na regra legal segundo a qual é lícito ao autor da ação possessória cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos, levando em conta o período de tempo em que a pessoa permaneceu ocupando o imóvel, consoante o art. 555, I, do CPC/15. Nesse sentido: Apelação 00041597520074014300, Juiz Federal Evandro De Oliveira Fernandes, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 Data: 03/12/2015 Página: 1317; AC 00179307620114025101, Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, TRF2 - 6ª Turma Especializada. Passo à análise do mérito. No caso, resta suficiente a documentação trazida aos autos pela CEF. O contrato que instrui a inicial demonstra que o imóvel objeto da presente demanda pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (fls. 12-21), cuja operacionalização compete à CEF, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 10.188/01. Vislumbra-se, ainda, desse diploma legal, que cabe à CEF a definição dos critérios para as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda dos imóveis destinados ao PAR (art. 4º, parágrafo único), além da habilitação dos arrendatários (art. 6º, parágrafo único). A autora firmou com o réu, em 12 de fevereiro de 2009, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra. Neste instrumento o réu assumiu a obrigação de arcar com o pagamento dos encargos, tributos e taxa de arrendamento, e, ainda, de residir no imóvel, pois o PAR tem essa finalidade (cláusulas 3ª e 6ª). No entanto, deixou de cumprir as obrigações acordadas, pois ficou inadimplente, razão pela qual ensejou a presente ação de reintegração de posse cumulada com pedido de cobrança. Além disso, o réu não contestou a dívida. Limitou-se a invocar o direito constitucional à moradia para furtar-se ao dever de desocupação do imóvel, e questionou a urgência da reintegração sem a possibilidade de renegociação da dívida. Porém, depreende-se dos autos que mesmo regularmente notificado a purgar a mora (fls. 68-69), o réu permaneceu silente, o que ocasionou a rescisão contratual, nos moldes da cláusula vigésima do contrato. Portanto, não havendo contrato válido, caracterizado está o esbulho possessório, porquanto, a posse direta, legítima e de boa-fé, exercida pelo réu, perdeu tal caráter (art. 1.202 do Código Civil). O PAR foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; e submete-se a regras próprias, destinadas a preservação do critério de impessoalidade no seu sistema de seleção. Assim, privilegiar-se uma situação irregular, como no caso, em detrimento de candidatas que estão aguardando a sua vez, para a obtenção de um imóvel para morar, implicaria em incentivar as pessoas que já se encontram amparadas pelo programa, a não cumprirem as suas obrigações referentes ao pagamento da taxa de arrendamento e demais encargos - taxa de condomínio e IPTU, etc., ou, ainda, a promoverem ocupações ou mercancias irregulares, o que redundaria no desprestígio e subversão do mesmo, bem assim verdadeira afronta ao direito constitucional à moradia dos demais candidatos a participar de igual negócio jurídico. Nesse sentido é a posição da jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme os julgados que colaciono a seguir: PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O agravo retido foi reiterado no recurso de apelação, preenchido, portanto, o requisito de admissibilidade do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade, ou não, da realização da prova pericial, vez

que esta se destina a formar sua convicção acerca do direito defendido pela parte, tratando-se, ademais, de uma faculdade outorgada ao magistrado pelo art. 130, do Código de Processo Civil de 1973. 2. No caso, os fatos que embasam o pedido deduzido na inicial são passíveis de prova documental, com exclusividade, porquanto é necessário, somente, o exame do contrato de arrendamento residencial, circunstância que a prova requerida não tem o condão de alterar. Conforme restou consignado na decisão agravada, bastam simples cálculos aritméticos para auferir valo devido, a prescindir de prova pericial, entendendo o Juízo que o processo está suficiente instruído para julgamento. 3. Observo que foi dada oportunidade à parte ré para pagar os encargos em atrasos (fls. 101/102); contudo, não consta nos autos, qualquer depósito judicial de modo a quitar a dívida. Como se vê, não restou evidenciada a intenção dos apelantes de pagarem o débito em atraso e reassumirem os pagamentos futuros, não podendo agora, nesta fase processual, autorizá-los a fazerem qualquer parcelamento do débito. 4. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 6. In casu, a documentação que instrui os presentes autos, trazida pela CAIXA, comprova o inadimplemento, por parte da ré, do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, tendo sido enviada notificação extrajudicial para a purgação da mora pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sem que houvesse o pagamento dos encargos (fls. 09/11). 7. Interessante observar que a sentença impugnada está em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça, no sentido de que o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, não conflitando com direito à moradia, nem ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, na medida em que cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. 8. Igualmente, impertinente a alegada violação às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que não obstante aplicável ao caso concreto, é descabida sua incidência para fins de perpetuar a inadimplência. 9. Não é possível alterar cláusulas contratuais ao argumento de onerosidade excessiva que sequer restou demonstrada. Na verdade, o contrato deve ser cumprido em homenagem ao princípio da boa-fé insculpido no artigo 422 do Código Civil. 10. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 10.188/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. 11. Não merecem prosperar também, as alegações acerca da ilegalidade das cláusulas contratuais porquanto constituem prática regular e consolidada nos contratos de cunho residencial, seja no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja como no caso presente, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 12. Agravado retido. Apelação improvida.(AC 00153096520064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. - PAR. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras estabelecidas no Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda previsto na Lei n. 10.188/01, a falta de pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, constitui esbulho possessório, motivo para a rescisão do contrato e para o ajuizamento da respectiva ação de reintegração de posse, na forma do art. 9º da citada lei. (...).(APELAÇÃO 00034072420074014100, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2017)Portanto, a atitude da parte ré contraria o espírito da lei, que veio para facilitar o acesso à habitação para as pessoas de baixa renda, e que preenchem os requisitos previstos no Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal.Nestes termos, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 561 do CPC, o que está a ensejar a concessão da reintegração de posse por ela pleiteada, de forma definitiva. O réu, como já dito, ao assinar o contrato, assumiu a obrigação de arcar com o pagamento dos encargos contratuais, tributos, taxa de arrendamento e demais despesas incidentes sobre o imóvel. No entanto, repita-se, deixou de cumprir com essas obrigações, pois ficou inadimplente, razão pela qual ensejou, ainda, o pedido de cobrança desta ação.A dívida não foi contestada, sendo, portanto, devida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a medida liminar deferida e determinado a reintegração da CEF na posse do imóvel residencial localizado na Rua Dolores Duran, nº. 1475, Casa 118, do Condomínio Residencial José Otávio Guizzo, nesta Capital. Condene o réu no pagamento de R\$ 23.258,28, conforme planilha apresentada em 03/03/2016 (fls. 153-162), valor esse relativo aos encargos vencidos e não pagos, nos termos previstos no Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Sobre esse valor incidirão juros de mora e correção monetária, na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene-o, ainda, a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferida, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000339-20.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X LINKSERV LTDA - ME

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls.291.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005574-95.1998.403.6000 (98.0005574-6) - GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados às fls.253/256.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1339

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-63.2013.403.6000 - JULIA BEJARANO VERGUEIRO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Encerrada a fase instrutória, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0009771-34.2014.403.6000 - JOSE CARLOS BOLZAN(MS003528 - NORIVAL NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Encerrada a fase instrutória, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 364, 2º). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0013231-29.2014.403.6000 - TEREZINHA MARCON AGOSTINI(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimem-se as partes sobre o teor do ofício de f. 161: O Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, MS, situado na Rua Baltazar Saldanha n. 1.917, Jardim Ipanema, designou a colheita do depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas por ela arroladas para o dia 26 de julho de 2017, às 14h30. Conforme informado na petição protocolizada sob o n. 2017.60050002588-1, a autora e as testemunhas por ela arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação.

0006296-65.2017.403.6000 - DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA X PAULA GUIMARAES MORENO(SP224018 - NIVIA DE CASTRO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0006296-65.2017.403.6000 Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União, na qual os autores buscam a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a remoção/licença da autora para a mesma subseção de seu companheiro, com concessão de trânsito de 30 (trinta) dias. No mérito, requerem a procedência da pretensão para o fim de determinar-se à União que remova, ou subsidiariamente licencie, a autora para acompanhar seu companheiro na atual lotação dele, bem como que seja assegurado o direito de acompanhá-lo caso participe de concurso de remoção de Juiz Federal. Narram, em breve síntese, serem conviventes em união estável desde o ano de 2014. Afirmam que o autor inscreveu-se no concurso de promoção de Juiz Federal, tendo sido lotado em Ponta Porã/MS em fevereiro de 2015, mas que sua companheira não o acompanhou por razões de segurança. Aduzem que em setembro de 2015 a autora foi nomeada para o cargo de técnica judiciária da Justiça federal da 3ª Região na subseção judiciária de Barueri/SP, que passou o ser o domicílio do casal. Em junho de 2016 o magistrado foi removido para Campo Grande/MS no interesse da Administração, oportunidade em que a autora requereu remoção/licença para acompanhamento de cônjuge, o que foi indeferido administrativamente, ao argumento de que a união estável teria sido quebrada pela posse da autora em município diverso da residência do casal. Requerem, subsidiariamente, licença para acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 84, 2º, da lei nº 8112/90. Aduzem que a negativa de remoção da autora fere, em última ratio, a garantia à inamovibilidade a que tem direito o autor. Fundamentam a tutela de urgência no prazo até 17/07/2017 a ser observado pelo autor para inscrever-se no concurso de remoção interna de Juiz Federal. Juntaram documentos (fls. 15/90). É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação de sentença. Tendo em vista a fase processual em que se encontram os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a irreversibilidade da medida. Assim, a respeito da remoção para acompanhamento de cônjuge, o art. 36, parágrafo único, inc. III, a, da Lei 8.112/90 prevê: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Parágrafo único. III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) No caso em exame, percebe-se que a legislação de regência exige, para a remoção de servidor para acompanhar seu cônjuge ou companheiro, os seguintes requisitos: a) que ambos os cônjuges sejam servidores públicos - civil ou militar - de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e b) que o cônjuge tenha sido deslocado no interesse da Administração. Verifico, então, que o cônjuge da autora é Juiz Federal e foi removido de ofício pelo órgão ao qual está vinculado - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - e, portanto, no interesse da Administração (fl. 27/28), de onde se constata, a priori, a presença de todos os requisitos legais para a remoção de sua companheira, servidora da Justiça Federal. No caso, os

documentos vindos com a inicial se mostram aptos a demonstrar, ao menos inicialmente, que a transferência de seu companheiro se deu no interesse da Administração, haja vista ser oriunda de concurso de remoção, do qual ele participou e cujas vagas foram disponibilizadas pela Administração à qual ele está vinculado. Assim, a priori, o interesse desta se revela presente, já que foi a própria Administração quem selecionou as vagas e as disponibilizou aos seus magistrados, oportunizando a estes tão somente a participação no certame, a fim de direcioná-los às localidades que mais favorecessem a ambas as partes. Pode-se afirmar, então, nesta prévia análise dos autos, que houve nítido interesse da Administração no ato de remoção do autor, posto que a ausência desse interesse de sua parte ensejaria a própria invalidade do concurso de remoção, por vício intrínseco do ato, o que sequer se cogita. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CONJUGE REMOVIDO VIA CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. 1. A remoção para acompanhamento de cônjuge constitui direito subjetivo do outro cônjuge que também seja servidor público e tenha sido removido no interesse da Administração. 2. Resta caracterizado o interesse da Administração na remoção de servidor por participação em Concurso de Remoção, na medida em que, por óbvio, a Administração não realizaria o referido concurso para localidade na qual não houvesse interesse na lotação de servidores. 3. Na hipótese dos autos os requisitos para a pretendida remoção foram cumpridos, uma vez que a cônjuge do impetrante, também servidora pública, foi deslocada no interesse da Administração. 4. Apelação e remessa oficial não providas. APELAÇÃO 2006.34.00.030110-1 APELAÇÃO CIVEL ..PROCESSO: - 2006.34.00.030110-1 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:10/07/2014 PAGINA:134Tendo tais premissas por base, vejo que o pedido administrativo da autora foi indeferido, sob o argumento, em síntese, de que os autores não residem mais no mesmo domicílio, vez que a autora tomou posse no concurso em que está atualmente depois que seu companheiro já estava em outra cidade em razão de suas funções. Nesta prévia análise dos autos, verifico não merecer amparo tal argumentação, já que a não coabitação não impede, por si só, a caracterização de união estável e da unidade familiar. Nesse sentido, o TRF 3ª Região assim já decidiu: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA- NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - IMPETRANTE/APELANTE LOTADA E RESIDENTE EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DA DO CÔNJUGE MILITAR POSTERIORMENTE TRANSFERIDO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO MILITAR - FATO NOVO SUPERVENIENTE - REMOÇÃO A PEDIDO - ARTIGO 36, III, A, DA LEI Nº 8.112/90. - POSSIBILIDADE -- RUPTURA DA UNIDADE FAMILIAR COMPROVADA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS - DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO ANTERIOR - APELAÇÃO DA IMPETRANTE, ORA APELANTE, A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1- Na espécie, o pleito da ora apelante está amparado no artigo 36, parágrafo único, III, a da Lei nº 8.112/90, e no artigo 226 da Constituição Federal, em assegurar uma especial proteção do estado a unidade familiar, na medida em que possibilita o deslocamento do servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. 2- Quis o legislador, assim, ao estabelecer exceções ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e proteger a família como objeto de especial proteção do Estado, prevendo a remoção de servidor público a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração Pública para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. 3- A impetrante/apelante voluntariamente retornou ao município de Corumbá/MS, para tomar posse no campus de Corumbá do IFMS em fevereiro de 2011 (Termo de Posse de fl. 26), entrando em exercício no cargo, o que, a princípio, afastaria a hipótese da norma prevista no artigo 36, III, a, da Lei nº 8.112/90, na medida em que aceitou tomar posse em localidade diversa da de seu domicílio e de seu cônjuge à época, ou seja, Sete Lagoas/MG. 4- No entanto, no caso, há duas peculiaridades, data venia, que não foram levadas em conta pelo douto juiz sentenciante quando da prolação da sentença. Primeira delas é que após a servidora pública já estar lotada no seu cargo no campus de Corumbá/MS, foi exposta a um fato novo, ou seja, foi surpreendida com a alteração do local onde seu cônjuge trabalhava - unidade militar de Sete Lagoas/MG, pois, o seu marido foi novamente movimentado para o Colégio Militar de Campo Grande/MS em 05/12/2012. E a outra peculiaridade, é que o marido da apelante foi removido para nova unidade militar, ou seja, Colégio Militar em Campo Grande/MS, no interesse da Administração Militar, como exige a lei. 5 - É bem verdade que o casal já não mais coabitava juntos, residindo em estados diferentes da federação. Ocorre que o simples fato da apelante não residir com o cônjuge antes da transferência deste para Campo Grande/MS não impede a remoção prevista na norma do artigo 36, III, a, tendo em vista que não cabe à Administração determinar a exigência de coabitação anterior, se a lei assim não dispõe. 6- Por outro lado, não se pode olvidar que o interesse público está presente na unidade familiar, que nos termos da norma prevista no art. 226 da Constituição Federal é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Precedentes. 7- Apelação provida para assegurar a servidora o direito à remoção.(AMS 00024906120134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, o art. 1569, do Código Civil, dispõe que, in verbis: Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes. Desta forma, o obstáculo criado pela autoridade administrativa se revela aparentemente ilegal, estando, nesta prévia análise dos autos, caracterizado o *fumus boni juris* alegado pelos autores. Há, ainda, precedente do próprio TRF-3ª Região em caso similar, em que houve a remoção de servidora para acompanhamento de cônjuge, conforme juntado pelos autores às fls. 83/84, e do STJ, no mesmo sentido, apesar da ausência de coabitação (fls. 85/88).Outrossim, a urgência na concessão da medida também está presente, vez que está aberto concurso de remoção interna de Juiz Federal, no qual poderia inscrever-se o autor, a fim de ficar próximo de sua companheira (fls. 40/46), união que, como já dito, detém proteção constitucional, a qual seria certamente prejudicada no caso de não atendimento ao seu pleito emergencial. Ante o exposto, defiro a medida de urgência para determinar a remoção da autora para a mesma subseção de seu companheiro, qual seja, Campo Grande/MS, com base no art. 36, III, a, da Lei n. 8.112/90, com 30 (trinta) dias de trânsito. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o

decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se a autora para juntar aos autos procuração original, em substituição ao documento de fl. 17, em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Campo Grande, 13 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

*** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5250

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011950-43.2011.403.6000 - UBALDO FRANCISCO DA SILVA (MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS015345 - KRISTIANNE ROLIM LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Processo relatado, porém sem condições de ser sentenciado. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré para que, em cinco dias: (1) - apresente o contrato de financiamento; (2) - apresente planilha de evolução do débito, e (3) - diante das normas do novo CPC decline o valor da diferença de cada prestação, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com os índices do contrato, incidentes, porém, somente até a data do respectivo depósito efetuado pelo autor. Após, em igual prazo, manifeste-se o autor sobre a insuficiência dos valores dos depósitos. Adotadas as providências acima, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Campo Grande, MS, 28 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO MONITORIA

0005625-52.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS LTDA (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI)

A ré apresentou recurso de apelação às fls. 101-114. Intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se o substabelecimento de fl. 99. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-21.1992.403.6000 (92.0004726-2) - WELINGTON MATSUI (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20130003346886, penhorei a quantia de R\$377,26 (CEF) e solicitei a transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se o executado da penhora. 3- Defiro o pedido de f. 521 quanto ao levantamento através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 4- Dê-se vista à exequente. 5- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote - se.

0004639-55.1998.403.6000 (98.0004639-9) - ADEMILSON DA SILVA MARTINELLI (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0006018-31.1998.403.6000 (98.0006018-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA FLORINDO (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X WAGNER JOSE FLORINDO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0006243-75.2003.403.6000 (2003.60.00.006243-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDONIA - CRM/RO(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF011462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF011462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA) X VELINO ALVES CORDEIRO(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA) X JEANE OLIVEIRA MACHADO CASTRO(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA) X ELEU DA ROSA PIRES(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA) X ROGERIO CARVALHO PEREIRA(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA E Proc. DENISE GOMES SIQUEIRA E Proc. MARISE GOMES SIQUEIRA E Proc. GEORGE ALEXANDRE FREIRE GOMES E Proc. MARIA TERESA SARAIVA FREIRE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre a petição de fls. 615-8.

0003415-38.2005.403.6000 (2005.60.00.003415-8) - EDSONCLAUDIO MEAURIO LUIZ(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0006448-36.2005.403.6000 (2005.60.00.006448-5) - ARMANDO NAKAMATSU(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas acerca do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0002746-09.2010.403.6000 - ERISVALDO APARECIDO TRINDADE(MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0011674-46.2010.403.6000 - EVELLISE RIBAS DA SILVA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES AS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E MS019524A - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

EVELLISE RIBAS DA SILVA, assistida pela DPU, propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A. Sustenta, em síntese, que em 22 de abril de 2010, através de um Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, adquiriu uma unidade habitacional que compõe o empreendimento Residencial Village Parati, Módulo I, nesta capital. Diz que tal contrato foi firmado entre a Adquirente/autora e o vendedor/réu API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, que também figurou no contrato como incorporadora/fiadora, tendo como interveniente a construtora GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES AS e como credora fiduciária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Segundo a autora, seu interesse no negócio decorreu das facilidades do pagamento ofertado pelos vendedores e pela promessa de prestações que cabiam em seu orçamento. Em simulações realizadas pelos Requeridos junto à Caixa Econômica Federal foi informado à Requerente que suas prestações ficariam em torno de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) e que a partir da segunda prestação esse valor cairia, ficando em R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais). Assim, diante das condições declaradas pelo vendedor e pela credora/fiduciária e das suas possibilidades financeiras, verificou que poderia assumir um compromisso de R\$ 400,00 mensais, pelo que, confiando nas declarações do vendedor, o negócio foi realizado. No entanto, somente após a assinatura do contrato foi informada que as prestações em verdade ficaram em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, como se observa da planilha de evolução fornecida posteriormente pela CEF, apontado a primeira parcela de R\$ 638,75. Prossegue asseverando que em razão das informações iniciais, mas constatando que jamais poderia assumir tal dívida, diante da insuficiência da renda, procurou a construtora GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A para desfazimento do negócio. Esta, entretanto, recusou qualquer responsabilidade sobre o financiamento e alegou nada poder fazer. Então foi até a Caixa Econômica Federal para solicitar o cancelamento do financiamento, por ser ela a atual credora/fiduciária do imóvel. Porém, mais uma vez, não obteve êxito. Desta feita, a ré teria alegado a impossibilidade de cancelamento do negócio, tendo em vista que já havia registrado em cartório na forma de escritura pública. Acrescenta ter pedido a intervenção do PROCON para solucionar o problema. Contudo, não foi apresentada nenhuma proposta de acordo pela CEF, que reafirmou que o contrato já estava registrado em cartório e que nada mais poderia ser feito, devendo a Requerente arcar com as prestações do financiamento, sob pena de ver seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito (SPC e SERASA). Na sua avaliação o caso enquadra-se no CDC, residindo aí o direito à inversão do ônus da prova, asseverando, por outro lado, ter incorrido em erro, de sorte que, nos termos dos arts. 138 e 139 do CC, e art. 5º, XX, da CF, tem direito ao cancelamento/anulação do contrato. Culmina pedindo a decretação da anulação do incluso Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações e a condenação das rés a devolverem a importância de R\$ 2.305,92, relativa ao sinal, bem como a devolução das prestações já pagas, corrigidas monetariamente. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-101. Deferi o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora (f. 104). Citadas pessoalmente (fls. 178: GOLDFARB LTDA; 179: CEF), as rés contestaram (fls. 106-76 e 235-313: GOLDFARB e API SPE; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/07/2017 1142/1178

fls. 181-234: CEF). A API SPE 39 LTDA não foi encontrada (f. 105), mas compareceu nos autos com a GOLDFARB. Ressaltaram, preliminarmente, que a empresa GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A não pode figurar no polo passivo da presente demanda, posição que deve ser ocupada, tão somente, pela empresa API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, porquanto ambas pertencem ao mesmo grupo econômico e é esta que tem atuação na cidade de Campo Grande, MS, sem contar que aquela é componente desta, como se verifica pelo Contrato Social apresentado. Assim, pugnam pela correção do polo passivo, mediante a exclusão da empresa GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e a manutenção, apenas, da empresa API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Na sequência, a ré API SPE 39 LTDA sustentou sua ilegitimidade no tocante à devolução do sinal, pois a autora teria assinado contrato de corretagem apenas com a empresa Avance Negócios Imobiliários S/A. Ademais, nomeou à autoria referida corretora. No mérito, asseveram que a autora firmou um CONTRATO DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA com a empresa API SPE 39 (que estava fazendo o Condomínio), por intermédio da empresa AVANCE (corretora). Com esta, ainda, assinou um CONTRATO DE CORRETAGEM, devido à mediação do negócio. Acrescentam que a autora pagou cerca de R\$ 2.262,40 à corretora. No tocante à API SPE diz que constou um valor a ser pago inicialmente (pro-soluto), em algumas parcelas, consubstanciado nas 24 (vinte e quatro) prestações de R\$ 100,00 (cem reais), onde se comprometeu a assumir um financiamento junto a uma instituição financeira - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam que a autora foi informada que a CEF seria a financiadora do saldo devedor, dependendo dela a aprovação e liberação da margem de crédito, de acordo com o perfil do cliente. Dizem que a Instituição financeira aprovou um valor menor do que o pretendido, o que levou a ora Requerida a computar a diferença no valor inicial (pro-soluto), motivando, sem motivo, a indignação da Requerente. Nas suas avaliações não há qualquer indução a erro, nem ilegalidade no caso, salientando que não estão obrigadas a custear a diferença do valor do imóvel, sob pena de estarem pagando este à consumidora, em total desarmonia ao fim que destina o negócio. Sustentam que em nenhum momento foi falado, anunciado ou demonstrado que o valor final financiado seria esse ou aquele. Sempre foi falado e está escrito que era a instituição financeira quem aprovaria o financiamento. Suspeitam que a autora pretende forçar um motivo para rescindir o contrato, sem arcar com a multa, observando, porém, que o direito protege o consumidor, mas também o fornecedor, principalmente de atitudes como a do presente caso. Voltam a asseverar que a mutuária sabia que a aprovação do crédito dependeria exclusivamente da apresentação dos documentos exigidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que aprovado o financiamento, dar-se-ia andamento à confecção do contrato. Portanto, resta evidente que não houve majoração injustificada do imóvel, mas o cômputo da diferença do financiamento no valor inicial a ser pago, considerando a aprovação a menor do financiamento à autora. Observam que os documentos apresentados, notadamente o Aditamento ao Contrato de Promessa de Compra e Venda que o tornou definitivo, demonstram que a autora aceitou as condições postas, inclusive, porque firmou o Contrato de Financiamento Imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, o que, a toda prova, confirma a ciência quanto ao valor pago pelo imóvel e às parcelas que pagaria. Prosseguindo, dizem que está claro e manifesto que a autora foi informada sobre os valores, de fato, devidos. Em uma primeira oportunidade a autora assinou o contrato de promessa de venda e compra com a ora contestante. Posteriormente, ao ter a análise de crédito aprovada pela Caixa Econômica Federal, a autora foi chamada para assinar o contrato de financiamento. Com a assinatura do financiamento foi aditado o contrato de promessa de venda e compra tornando-o definitivo, oportunidade em que a autora foi esclarecida sobre os valores que deveria arcar. Não houve omissão por parte da ré. O ato jurídico é perfeito. Inexistem vícios hábeis a maculá-lo, motivo pelo qual não subsiste razão à autora. Noticiam a ação n. 110.10.013936-0, que tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande, MS, na qual a autora teria pedido o cancelamento do mesmo contrato, fundamentada, porém, em outros motivos, notadamente, em uma suposta propaganda enganosa, decorrente da substituição da unidade adquirida, ou seja, afirmou que escolheu a unidade habitacional 045, e, posteriormente, a ré a substituiu unilateralmente pela unidade 145. Posteriormente ao visualizar que o engano foi seu e que não houve culpa da ré pediu o arquivamento do processo. Ressaltam que o contrato definitivo no qual houve a interferência da CEF demorou sete meses para ser assinado, sendo todas as planilhas apresentadas à consumidora, inclusive previsão de parcelas. Dizem que todas as partes intervenientes cumpriram sua parte no negócio, ciente a consumidora do valor do imóvel, da corretagem e do financiamento, pelo que após o contrato estar justo e perfeito, registrado na matrícula do imóvel, junto ao cartório de registros desta Comarca, fica impossível sustentar a tese da petição inicial. Aduzem que a autora sequer citou em sua petição a alienação fiduciária, eis que se fizesse teria de plano o indeferimento daquela peça. No tocante ao valor da corretagem dizem ser indevida a devolução, pois, nos termos do art. 725 do CC, a empresa cumpriu a sua parte no negócio. Ademais, se for o caso, e a corretora quem deveria ser chamada para devolver o respectivo quantum. Por fim, sustentam que a autora age de má-fé, merecendo ser condenada por esta ação. Culminam pedindo a correção do polo passivo, para substituir da demanda a empresa GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e receber a defesa da empresa API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, subsidiária (qualificada no início). Pediram o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Requerida API SPE no tocante à restituição do valor pago em corretagem, extinguindo o feito, quanto a mesma, sem julgamento do mérito. Nomearam à autoria a corretora AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (art. 62, do CPC). Acrescentam ainda que não existe a necessidade de inversão do ônus da prova, pois está claro que o fato que deu início a presente ação enseja apenas as provas que estão nos autos. Pugnam pela improcedência dos pedidos e pela condenação da autora por litigância de má-fé. A CEF denunciou à lide à litisconsorte API SPE 39 LTDA. Observa que o valor do mútuo foi repassado à denunciada, na condição de vendedora, pelo que, se desfeito o contrato com a autora deve ser recomposto o status quo de forma que todos os valores devem ser devolvidos, mantendo-se a garantia hipotecária do imóvel até o efetivo pagamento. No mais, sustenta a inexistência dos vícios alegados na inicial. Diz ter cumprido sua parte no contrato, repassando os valores para a aquisição da parte ideal e para a edificação da casa, pelo que o contrato não pode ser rescindido sem a devolução da respectiva quantia. Na sua avaliação a rescisão do contrato de compra e venda não implica na rescisão do contrato de mútuo, mesmo porque, embora com alguma ligação, os contratos são independentes entre si. Cita precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese. Prossegue observando que o contrato foi firmado dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, o que por si só afastaria a alegação de prestações elevadas. Faz referência à taxa de juros. Invoca os princípios da autonomia da vontade, função social do contrato e boa-fé para pedir o cumprimento da avença. Réplica às fls. 317-20. As partes foram instadas acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 325-7). Todas disseram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 328, 329 e 330-verso). A audiência de conciliação noticiada no termo de fls. 350-1 restou infrutífera. Na mesma ocasião entendi que a pretensão probatória estava preclusa e determinei que o processo viesse concluso para sentença. Posteriormente, a CEF informou que a propriedade do imóvel foi consolidada, diante do inadimplemento da autora no pagamento das prestações, entendendo, assim, que o feito perdeu o objeto (fls. 362-71). A autora manifestou-se à f. 373-verso sustentando

não ter ocorrido a falta de interesse superveniente porque pretende ver reconhecido judicialmente vício do negócio jurídico, fato que lhe garantirá isenção de dívidas e, ainda, devolução do sinal pago, conforme exposto na inicial. As rés GOLDFARB e API SPE 39 manifestaram-se às fls. 375-6, mas nada falaram sobre a alegada perda do objeto. É o relatório. Decido. A autora iniciou as tratativas para a aquisição do imóvel em setembro de 2009, como se vê da proposta de fls. 167-1, quando começou a pagar parcelas, inclusive aquelas alusivas à corretagem. No dia 22 de abril de 2010 firmou com a API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA um aditamento da proposta, que tinha como objeto a aquisição de uma casa integrante do Residencial Village Parati, visando, inicialmente, à aquisição da fração ideal do terreno (f. 35). No mesmo dia o negócio foi concretizado mediante um contrato bastante completo, nos quais figuraram cinco pessoas (fls. 69-70) sendo elas as seguintes: 1. Vendedor: API SPE 39; 2. Compradora: EVELLISE RIBAS DA SILVA; 3. Construtora: GOLDFARB; 4. Incorporadora: API SPE 39 e 5. Credor Fiduciário: Caixa Econômica Federal - CEF. Já no decorrer desta ação, mais precisamente em 11 de junho de 2014, ante o inadimplemento da autora no pagamento das prestações do financiamento imobiliário, ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF (f. 369). Logo, ainda que por via indireta, a autora alcançou seu objetivo, tomando-se inócuo o pedido de anulação dos contratos preliminares e também do contrato definitivo firmado com a API SPE 39, GOLDFARB e CEF, devendo o feito ser parcialmente extinto por perda de objeto, remanescendo interesse tão somente quanto ao pedido de devolução das parcelas pagas. Constata-se, por outro lado, que a CEF não participou das negociações preliminares em razão das quais a autora desembolsou quantias destinadas à corretora. Logo, o agente financeiro é parte ilegítima para responder por essas parcelas. E, por conseguinte, a lide entre as partes remanescentes deve ser resolvida pela egrégia Justiça Estadual, a quem o processo desmembrado deve ser encaminhado. Rejeito a preliminar arguida pela vendedora e incorporadora API SPE 39 e pela ré GOLDFARB, que atuou como construtora, porquanto a autora pretende o retorno do estado anterior, sendo necessária, portanto, a intervenção de todas as empresas que participaram da relação de direito material. No tocante à denunciação da lide, apresentada pela CEF (f. 182), constato que a denunciada API SPE 39 já ostenta a condição jurídica de litisconsorte passiva, o que não inibe a ação secundária. Porém, o presente processo seguiu seu curso sem que a lide secundária fosse desencadeada, de nada reclamando a denunciante. Inclusive quando instada a declinar as provas que pretendia produzir, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 239). Em julho p.p., depois de mais de dois anos aguardando sentença, ao relatar o processo, decidi pela realização de audiência de conciliação (fls. 350-1), ocasião em que a requerida novamente ignorou a denunciação da lide. Logo, dou por prejudicada a denunciação, mesmo porque o direito objeto do incidente poderá vir a ser discutido em eventual ação regressiva. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, a jurisprudência se firmou no sentido de que cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nesse tipo de relação, mesmo que se trate de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro Nacional, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida. Entretanto, admitindo-se a aplicabilidade do CDC, a utilização da inversão do ônus da prova depende do preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais a dificuldade do consumidor em demonstrar o direito alegado. No caso, a irrisignação da autora está relacionada à diferença entre as parcelas informadas à época do contrato preliminar e aquelas que passaram a ser cobradas depois da assinatura do contrato definitivo. Diz ela ter ocorrido vício de consentimento. Portanto, inócua seria a inversão do ônus da prova, porquanto em nada as rés poderiam contribuir para a prova da ocorrência desses vícios. Pois bem. A autora busca a anulação da avença invocando os arts. 138 e 139 do Código Civil. Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. Recorde-se que dentre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, III, da Lei nº 8.078/1990, está o direito à informação adequada e clara. No caso, admitindo-se por verdadeira a informação da autora de que havia declinado perante a vendedora que seus compromissos mensais importariam em R\$ 400,00, o fato é que quando assinou o instrumento particular de fls. 69 e seguintes, tomou conhecimento do valor das parcelas do financiamento, pois às fls. 70 e 71 existe quadro bastante claro com as informações. Ressalte-se que por força da Lei nº 4.380/64, tal contrato é firmado com caráter de escritura pública, mesmo porque é firmado perante agente do SFH, na presença do Gerente e de duas testemunhas. Assim, não é crível supor que a autora tenha assinado a escritura sem ler as respectivas cláusulas, máxime aquelas alusivas aos valores envolvidos, as quais, reitere-se, estão lançadas em quadro bem destacado do instrumento. Ainda que no princípio tenha sido ofertado valor a menor da prestação, não concordando com o valor definitivo quando da formalização do contrato, competia à autora, ciente da disparidade, recusá-lo. Em síntese, não se evidenciando o erro, não é possível a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes com base na simplória afirmativa da autora. No mais, não restou comprovada a ocorrência de litigância de má-fé. A autora não pode ser punida por ajuizar ação na qual pleiteia direito que imagina possuir, mesmo que o magistrado entenda, ao final do processo, ser ele indevido, sob pena de frustrar a própria finalidade do Poder Judiciário, que é dizer o direito no caso concreto. Devo ressaltar, ainda, que, diferentemente do que alegam os réus, a autora não busca usar desta ação para locupletar-se ilícitamente, pois pediu tão somente a anulação do contrato de compra e venda e a devolução dos valores por ela adiantados, de forma corrigida. Portanto, não é merecida a condenação por litigância de má-fé. Diante do exposto: 1) - na forma do art. 485, VI, do CPC, deixo de resolver o mérito, por reconhecer a perda do interesse superveniente, no tocante à declaração de nulidade dos contratos firmados entre a autora e as rés. Condono a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC; 2) - na forma do art. 485, VI, do CPC, deixo de resolver o mérito, por reconhecer a ilegitimidade da CEF para devolver valores pagos pela autora às demais requeridas, antes da formalização do contrato de financiamento. Condono a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor desse pedido, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Declino da competência para resolver a lide entre as partes remanescentes, determinando a remessa de cópia dos autos (a ser fornecida pela autora) à Justiça Estadual; 3) - julgo improcedente o pedido de condenação das rés a devolver as outras parcelas pagas, condenando a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor dessas parcelas, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 14 de julho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000340-78.2011.403.6000 - BRUNO GARCEZ PASSINHO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MT014383B - PATRICIA CONTAR DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Processo relatado, mas sem condições de ser sentenciado. 2. Os documentos apresentados pela União, procedentes do Exército, estão em completo desalinho: vários em duplicata (fls. 59 e seguintes), outros em branco (fls. 227-8), outros repetidos. Assim, determino que a Secretaria faça uma certidão apontando todos os documentos apresentados em duplicata e aqueles em branco, para fins de desentranhamento. 3. Após, encaminhem-se os autos ao perito para que, em 5 dias, informe se a incapacidade ao autor para as atividades próprias do serviço militar é temporária ou definitiva. Ressalto que a indagação decorre da respostada dada ao quesito 2 da União (f. 278) no qual é mencionada a possibilidade de tratamento pelo SUS, suscitando dúvida se depois desse tratamento é possível o paciente restabelecer sua capacidade. 4. Feitos os esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo de sucessivo de 48 horas sobre o conteúdo da certidão acima e sobre os esclarecimentos do perito. 5. Na contestação (f. 52-verso) a ré dá a entender que a decisão espelhada no documento de f. 59 não corresponde com os fatos verificados no Exército, no respeitante à ocorrência do acidente alegado na inicial e quanto à relação e causa e efeito entre o acidente e a incapacidade do autor. Assim, diante dos documentos apresentados pelo Exército, atenta ao que estabelecem os arts. 77 e seguintes do CPC, informe se mantém a tese alinhada na contestação. Campo Grande, MS, 14 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000617-94.2011.403.6000 - EDUARDO NUNES TONIASSO (MS014039 - LEIDE CELIA OTONI NUNES TONIASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA I. Relatório. Eduardo Nunes Toniasso, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, objetivando a declaração de nulidade do teste psicotécnico a que foi submetido, assegurando-lhe o direito de ser incorporado, como médico, no serviço militar BACG. Alega ter sido aprovado em processo seletivo para o cargo de Médico da Aeronáutica. Todavia, no exame psicotécnico foi considerado inapto para o cargo. Pretendendo recorrer da decisão, procurou a Base Aérea local, onde foi informado acerca do não cabimento de recurso, tampouco fornecimento das provas, as quais teriam sido encaminhadas para a cidade do Rio de Janeiro, RJ, para correção. Aduz que, após a reprovação foi aprovado em exame psicotécnico para o ofício de Piloto Privado e também admitido no exame que antecedeu a obtenção da CNH. Juntou instrumento de procuração (f. 07) e documentos (fls. 08/41). Este Juízo determinou que a ré se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 43). A ré manifestou-se às fls. 45/47, em que sustenta a impossibilidade da desconsideração das conclusões do exame com base em laudos de profissionais particulares, em que não teriam levado em conta os critérios e orientações técnicas do Instituto de Psicologia da Aeronáutica. Diz que o próprio autor informa a existência de vagas, pelo que poderá participar do próximo curso de formação sem maiores prejuízos. Destaca, ainda, o risco do provimento antecipatório pleiteado. Ao final, pugna pelo indeferimento da antecipação de tutela. À f. 48 foi determinada a intimação do comandante da Base Aérea de Campo Grande para apresentar cópia do exame psicotécnico que o autor foi submetido, cujo documento foi apresentado à f. 52. A decisão de fls. 55/59 deferiu o pedido de tutela antecipada, ao tempo em que antecipou a produção de prova pericial. A ré indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 64/65. O autor indicou assistente técnico à f. 66. Em cumprimento a decisão de f. 77, o autor juntou comprovante de depósito dos honorários periciais (f. 83). Às fls. 85/107, a ré juntou cópia das instruções reguladoras dos exames psicológicos e, às fls. 110/112, juntou comprovante de cumprimento integral da decisão que antecipou a tutela. Laudo pericial acostado às fls. 115/121, considerando o autor apto para função de Oficial - Médico da BACG, por não apresentar nenhum transtorno específico de personalidade (CID 10 F-60; F60.2). A ré informou a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 55/59 (f. 122). Juntou suas cópias (fls. 123/128). Contestação apresentada às fls. 131/133. Às fls. 136/137, a ré impugnou o laudo pericial e requereu realização de nova perícia. Juntou documento (f. 138). Em cumprimento a determinação de fl. 139, o perito judicial manifestou-se reiterando os termos do laudo psicológico de fls. 115/121 (f. 143). O autor se manifestou sobre o laudo pericial e juntou documento comprobatório da conclusão do curso de formação (fls. 150/152). A decisão de fls. 153/154 manteve a antecipação dos efeitos da tutela, ao tempo em que determinou a especificação de provas e a expedição de ofício ao relator do AI (fls. 153/154). Às fls. 167/168 foi noticiado que o relator do agravo negou seguimento ao recurso pela superveniente perda de objeto, uma vez que o autor foi incorporado ao Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica. É o relatório. 2. Fundamentação. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida nos seguintes termos: No caso, por ocasião do exame psicotécnico, o autor foi considerado inapto para o cargo militar pretendido por ser indivíduo imaturo. Considerou-se também ter o autor dificuldades nas relações interpessoais, adotando postura de passividade. Diante disso, concluiu-se que os dados sugerem (g.n) dificuldades para ajustar-se a situações que exijam o acatamento de regulamento e normas, podendo apresentar, ainda, comportamento oposicionista. É certo que o juiz não pode substituir o Psicólogo, dando o candidato por aprovado, máxime quando o exame é aplicado por profissional do quadro das Forças Armadas, como ocorre na espécie. Sucede que no caso presente os elementos constantes dos autos, autorizam conclusão diversa daquele a que chegou a examinadora. Abro um parêntese para lembrar que tal conclusão é provisória, pois somente a perícia a ser elaborada em breve nestes autos possibilitará conclusão definitiva. Com efeito, o autor apresentou dois laudos subscritos por Psicólogos, considerando-o apto para o cargo (fls. 32 e 37). Além disso, está apto para a função de piloto, como mostra o laudo psicológico de f. 41 e também é portador de CNH (f. 38), relevando ter sido aprovado no exame prévio para a obtenção desse documento. Sei muito bem que o laudo oficial levou em conta os requisitos específicos para o cargo de Oficial-Médico. Saliente-se, porém, que o laudo particular de f. 32 foi elaborado com base na Instrução Reguladora dos Exames Psicológicos do Instituto de Psicologia da Aeronáutica. Dada a provisoriedade desta decisão, caminho no sentido de dar relevância aos laudos particulares, secundados pelas demais informações constantes dos autos. Ora, como pode ser considerado imaturo um jovem aprovado em 1º lugar no vestibular para o curso de Medicina (f. 34) e em 1º lugar para o concurso de estágio em Obstetrícia (f. 34), formado em Medicina com 24 anos, portador de diplomas de diversos cursos realizados durante a vida acadêmica! Como sustentar as alegadas dificuldades nas relações interpessoais e postura de passividade se dos laudos de fls. 30 e 34 revelam ter sido o autor Presidente de seu Diretório Acadêmico (gestão 2007) e Coordenador do Diretório Central dos Estudantes (DCE), (gestão 2009), ambos na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Aliás, o laudo de f. 34 informa que o jovem autor é piloto e também filiado a partido político, circunstâncias capazes de rechaçar essa alegação de postura passiva. Assim, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o Comandante da Base Aérea local proceda à incorporação do autor, encaminhando-o ao curso de formação, em igualdade de condições com os demais aprovados para o cargo de Médico. Os documentos de fls. 110/112 comprovam o cumprimento de tal decisão. Submetido a perícia psicológica, que seguiu as exigências das Instruções Reguladoras dos Exames Psicológicos da Aeronáutica, o autor foi considerado apto a exercer a função de Oficial-Médico (fls. 115/121). Neste diapasão, oportuno citar trecho conclusivo do laudo médico pericial: No momento não identifiquei distúrbios senso-perceptivos; não há evidentes distúrbios psicopatológicos que possam ser classificados nas descrições clínicas e diretrizes diagnósticas

da classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10. **CONCLUSÃO:** Sem alterações mentais. Considerado apto para a função de oficial-médico da BACG. Revela-se, assim, conclusão diversa daquela que chegou a examinadora, já que, diante do laudo pericial, não há que se falar em inaptidão psicológica do autor para exercer a função de Oficial - Médico da BACG. Não se deve olvidar que a concessão da tutela antecipada influenciou no desfecho da demanda, na medida em que ao autor foi franqueada a possibilidade de avançar no certame. Ao analisar o caso concreto salta aos olhos o fato de que a situação já se encontra estabilizada, restando comprovado que o autor foi incorporado ao Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica e concluiu a 1ª fase do estágio de adaptação e serviço (EAS-2011), finalizando o Curso de Formação, sendo, inclusive, condecorado por alcançar a 1ª colocação (f. 152). Neste aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em situações excepcionais, a aplicação da Teoria do Fato Consumado, em razão do princípio da segurança jurídica e desde que preenchidos os requisitos para o preenchimento do cargo. Nesse sentido, cito o julgado do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMPATIBILIDADE ENTRE A QUESTÃO FORMULADA E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. RECONHECIMENTO. INTERDISCIPLINARIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA MÉDIA FINAL PARA APROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE NOTA MÍNIMA EM CADA MÓDULO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME MEDIANTE CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSE NO CARGO PÚBLICO A 5 ANOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas referentes a concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame. Admite-se, portanto, a análise da correlação entre a pergunta formulada e o conteúdo programático. 2. Na espécie, há compatibilidade entre o problema sugerido na prova subjetiva e as matérias exigidas para o concurso, pois a questão, de direito empresarial, referiu-se a atuação do Estado na constituição, aquisição ou alienação de participação societária, tendo constado do respectivo tópico as Sociedades Mercantis, Sociedades Mistas e Empresas Públicas. 3. O fato de se ter ressaltado o dever de observar os temas de cada disciplina não impede que para a resposta da pergunta seja necessário utilizar dos ensinamentos de outro ramo do direito. 4. Nos termos do princípio da vinculação ao edital, tendo sido determinado que para aprovação o candidato deveria obter nota mínima em cada módulo, é insuficiente que ele alcance a média apenas no somatório final. 5. A jurisprudência deste Sodalício, em situações excepcionalíssimas, admite a incidência da Teoria do Fato Consumado, à luz do princípio da segurança jurídica e desde que preenchidos dos requisitos para o cargo. Na hipótese, candidata-impetrante, mediante liminar em mandado de segurança prosseguiu no concurso e tomou posse; foi aprovada no estágio probatório e exerce a função pública a 5 (cinco) anos. 6. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - RMS 31152 PR 2009/0242361-8 - 5ª TURMA - DJe 25/02/2014 - Relator Ministro JORGE MUSSI) Por conseguinte, adotando como razões de decidir as mesmas lançadas na decisão que antecipou a tutela, tendo sido o autor incorporado ao Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica e concluído a 1ª fase do estágio de adaptação e serviço (EAS-2011), finalizando o Curso de Formação, bem como considerado apto no exame psicológico pela perícia judicial, vislumbro que a procedência do pedido é a medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a demanda para declarar nulo o teste psicotécnico ao qual foi submetido o autor. Via de consequência, confirmo a tutela deferida às fls. 55/59 e declaro o autor apto para exercer a função de Oficial - Médico da BACG. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 3º, CPC), bem como a ressarcir as custas processuais e os honorários periciais que foram adiantados pelo autor. P.R.I.

0010886-95.2011.403.6000 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE/MS - SISEM(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS012029 - REINALDO LEAO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação pela CEF.

0012810-44.2011.403.6000 - ADOLFO HENRIQUE DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

ADOLFO HENRIQUE DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pretende a condenação da ré a conceder-lhe tratamento médico, reintegrá-lo aos quadros do Exército Brasileiro, concedendo-lhe reforma caso seja considerado inapto, bem como a indenizá-lo em valor não inferior a 50 salários mínimos, a título de danos morais. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor. Assim, como o autor é domiciliado no município de Coxim, MS, (fl. 22) e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio do autor. Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203: E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

SENTENÇA1. Relatório.Mara Lúcia Bellinate, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de diferenças salariais em razão do exercício do cargo de Fisioterapeuta. Alegou que desde 01/04/1993 ocupa o cargo de Técnico de Laboratório dos quadros da requerida. Contudo, no período de 19/04/2004 a 04/05/2009, ocupou o cargo de Fisioterapeuta sem perceber o salário correspondente, que é superior ao de Técnico de Laboratório. Sustentou ter havido desvio de função, pelo que considera ser credora da diferença decorrente dos vencimentos do cargo que ocupou (Fisioterapeuta) e daquele que efetivamente exerce (Técnico de Laboratório).Culmina pedindo a condenação da ré a lhe pagar as diferenças salariais, com todos seus acréscimos e vantagens, do cargo de Técnico em Laboratório para o de Fisioterapeuta, exercido no período de 19/04/2004 a 04/05/2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23.No despacho de f. 25 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação.Citada (f. 28), a ré apresentou a contestação de fls. 29/39 e os documentos de fls. 40/73. Invocou os arts. 37 e 169, ambos da CF, o art. 117 da Lei nº 8.112/90 e a Súmula 339 do STF para sustentar a impossibilidade da autora ter exercido atividade diversa da inerente ao seu cargo e do reajuste remuneratório sem lei específica. Salientou que, em caso de procedência do pedido, eventuais diferenças devem ser calculadas a partir do vencimento básico do cargo paradigma, respeitada a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 78/80.As partes foram intimadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 81). A autora pugnou pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 83/84). Já a ré, informou que não pretendia produzir outras provas que não as documentais (f. 86).Deferido o pedido de produção de prova oral (f. 87), foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 96/99).Alegações finais apresentadas somente pela ré às fls. 101/104.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Prescrição.O Superior Tribunal de Justiça entende não ser aplicável a prescrição bienal prevista no art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, acrescentando que o Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público (AGARESP 202429 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 12.09.2013).E o Decreto nº 20.910/32 estabelece:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.É firma a Jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública obedece a disposições dessa lei especial, não se aplicando o prazo geral de 3 anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil.Menciono o julgado mais recente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CABIMENTO. OFENSA AOS ARTS. 3º DO CPC E 3º DA LEI 5.869/73. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil (art. 206, 3º, V).(…).(AGARESP 201501310005, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 1ª TURMA, DJE 24/11/2015).Portanto, acolho, neste caso, a prescrição quinquenal.Em 25.03.2010 foi recebida pela ré requerimento da autora pleiteando tais diferenças salariais, de sorte que prescritas estão as parcelas que ultrapassarem a cinco anos do período anterior à data do requerimento administrativo.Passo ao exame do mérito propriamente dito.2.2. Mérito.Dispõe o art. 37 da Constituição:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.Como se vê, o desvio de função não gera direito a reenquadramento funcional, pois a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público.Aliás, o pedido do autor não chega a tanto, contentando-se ele com a remuneração correspondente.Com efeito, comprovado o desvio de função, o servidor faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido, pois a ausência de contraprestação pelos serviços prestados pelo servidor importaria em enriquecimento ilícito da administração, o que, como é cediço, é repugnado pelo direito. Aliás, o art. 4º da Lei nº 8.112/90 proíbe a prestação de serviços gratuitos à Administração.Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na Súmula 378/STJ, segundo a qual reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso em apreço, a autora (ocupante do cargo de Técnico de Laboratório) pretende obter a diferença salarial entre seu cargo e o cargo de Fisioterapeuta.Para esse fim, produziu prova documental e testemunhal. As testemunhas ouvidas, Terezinha Pereira Teodosio (f. 97) e Isis de Azevedo Chaves (f. 98), foram uníssonas em afirmar que a autora exerceu, de fato, diariamente e por um bom tempo, o cargo de Fisioterapeuta no ambulatório do Hospital Universitário, atendendo pacientes do SUS. A testemunha Terezinha relatou, inclusive, que a autora é fisioterapeuta formada, a qual realizou atendimentos em relação a testemunha e sua genitora enquanto pacientes do SUS. Declarou acreditar que a autora tenha exercido tal cargo por aproximadamente 05 (cinco) anos. Informou, ainda, que por volta de 04 (quatro) anos, a autora não mais exercia o cargo de Fisioterapeuta no Hospital.Já a testemunha Isis, afirmou que foi trabalhar no setor de fisioterapia do Hospital a partir do ano de 2007 ou 2008, como secretária, quando conheceu a autora, sendo que esta já trabalhava neste setor há um tempo e exercia diariamente atividades típicas de fisioterapeuta, acreditando que a saída da autora desta função ocorreu em 2009.Os documentos juntados acostados às fls. 16/17 demonstram que a autora, em 21/04/2004 (data da publicação da Instrução de Serviço nº 94), ocupante do cargo de TÉCNICO EM LABORATÓRIO-ÁREA, foi removida da SEAC/DIFB/DTC/NHU para a SEAI/DIMD/DTC/NHU, e, em 2009, removida da SEAI/DIMD/DTC/NHU para SEAC/DIFB/DTC/NHU, ou seja, após 05 anos retornou para a lotação anterior. Ademais, a CI nº 01/2009, expedida pela Divisão de Faturamento do Hospital da ré (f. 18), informa que a autora, no ano de 2008, realizou 2.072 procedimentos de fisioterapia.Além disso, na CI nº 405/10, da Divisão de Recrutamento, Desenvolvimento e Avaliação/GRH/PRAD, também do Hospital da ré, datada de 24.09.2010 e endereçada à SEAC/DIFB/DTC/NHU, a/c de Mara Lúcia Bellinate, ora autora, consta: Informamos que seu processo nº 23104.003194/2010-12 - Solicita pagamento das diferenças salariais, encontra-se nesta DIDA/GRH, aguardando resultado dos trabalhos de levantamento das disfunções nessa

UFMS, que estão sendo realizados pela Comissão instituída pela IS nº 176/2010-PRAD. Tão logo os trabalhos da referida Comissão sejam concluídos, daremos prosseguimento à avaliação do pleito. Com efeito, considerando o teor dos documentos acima referidos e o relato das testemunhas ouvidas um juízo, vislumbra-se que, de fato, a autora exerceu a função de fisioterapeuta no Hospital da ré, no período de abril/2004 (data da publicação da Instrução de Serviço nº 94 - f. 16) a abril/2009 - ante a ausência de comprovação da data da publicação da Instrução de Serviço nº 143 (f. 17). A autora ajuizou a presente ação em 21/03/2012 aduzindo que até aquela data a Comissão da ré ainda não havia julgado sua solicitação de pagamento das diferenças salariais. A ré, por sua vez, não impugnou tais alegações, tampouco em relação à existência de processo na via administrativa, resumindo em sua contestação a inovar os arts. 37 e 169, ambos da CF, o art. 117 da Lei nº 8.112/90 e a Súmula 339 do STF para sustentar a impossibilidade da autora ter exercido atividade diversa da inerente ao seu cargo (Técnico em Laboratório) e de reajuste remuneratório sem lei específica. Portanto, no período de período de abril/2004 a abril/2009 houve desvio de função, todavia, o lapso que ultrapassar os cinco anos anteriores à data do requerimento da autora na via administrativa (25/03/2010) está prescrito, por não se enquadrar no prazo quinquenal, considerando-se que o prazo prescricional estava suspenso após o requerimento administrativo (artigo 4º, parágrafo único, do Decreto-Lei 20.910/32). Por fim, registre-se que nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças de vencimentos decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1382874/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 17.02.2014). 3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) pronuncio a prescrição em relação às parcelas decorrentes do alegado desvio, pertinentes ao período que ultrapassar os cinco anos anteriores à data do recebimento do requerimento na via administrativa ação (25/03/2010); 2) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora as diferenças salariais entre sua remuneração no cargo de Técnico em Laboratório e a do cargo de Fisioterapeuta, decorrentes do alegado desvio, incluindo-se os adicionais e verbas decorrentes de progressões e promoções que faria jus se ocupasse efetivamente o cargo de fisioterapeuta, respeitada a prescrição quinquenal, considerando a data do requerimento na via administrativa (25/03/2010), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a ré a pagar honorários ao advogado da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do NCPC, cujo valor será apurado por simples cálculos quando do cumprimento da sentença, conforme acima discriminado. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande/MS, 14 de julho de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0012660-29.2012.403.6000 - VALDECI SILVINO DE CAMPOS (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

VALDECI SILVINO DE CAMPOS propôs a presente ação contra a UNIÃO (Fazenda Nacional). Afirma que, na condição de proprietário do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2006, placa KAK-0546, objeto de arrendamento mercantil celebrado com o Santander Leasing S/A, transferiu-o a Dimas Alves de Souza. Sucedeu que Dimas foi preso transportando ilegalmente mercadoria importada, em 27.4.2012, quando o veículo foi apreendido pela ré. Na sua avaliação tal ato feriu seu direito de propriedade, ademais porque não foi observada a proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, além de ser terceiro de boa-fé. Pediu a restituição do veículo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-35. Antecipei os efeitos da tutela (fls. 37-9). Citada (f. 41) a ré apresentou resposta (fls. 42-54) e juntou documentos (fls. 55-93). Contesta a boa-fé alegada na inicial por entender que, para a imputação da penalidade, não interessa quem efetivamente seja o proprietário das mercadorias irregularmente importadas para que se dê a apreensão e posterior pena de perdimento. Além disso, a quantia vultosa das mercadorias encontradas no interior do veículo revela seu evidente cunho comercial. No seu entender, diante do que consta do art. 136 do CTN a responsabilidade do autor é objetiva, conforme precedente que mencionada. Contesta a invocada teoria da proporcionalidade. Sustenta que a apreensão não tem como propósito o recolhimento do tributo. Sustenta a legalidade do ato de apreensão. Réplica às fls. 98-9. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 100-1). O autor não se manifestou. A ré informou que não pretendia produzir outras provas (f. 103). É o relatório. Decido. A desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o preço das mercadorias transportadas não autoriza a aplicação da pena de perdimento. Cito precedente nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE ARRENDANTE MERCANTIL. INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE ARRENDANTE PARTICIPOU DO ILÍCITO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E O VEÍCULO APREENDIDO. 1. O contrato de leasing se constitui forma de arrendamento com opção final de compra, portanto, enquanto esta não se efetivar a propriedade do objeto arrendado pertence ao arrendatário ou locador. 2. Caso em que o bem arrendado (automóvel) é apreendido pelo Fisco na vigência do contrato de leasing, não se perfectibilizando, portanto, a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que a arrendante/impetrante transferisse a propriedade do automóvel ao arrendatário. Dessarte, o proprietário do veículo, na data dos fatos, era a instituição de arrendamento mercantil. 3. A pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR) e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS nº 200071060006886/RS, Rel. Alcides Vettorazzi, DJU 29.5.2002) No caso, constata-se pelos documentos apresentados com a inicial que o veículo do autor transportava apenas materiais para pesca. Os cigarros apreendidos estavam sendo transportados em outro veículo, conforme certidão do Escrivão da Polícia Federal. Assim, excluídos os cigarros, os produtos transportados foram avaliados pela Polícia Federal em R\$ 2.120,00 reais, ao passo que o veículo do autor foi avaliado em R\$ 13.000,00, o que demonstra a desproporcionalidade entre os bens. O autor também demonstrou estar pagando as parcelas do financiamento celebrado com o Santander Leasing S/A, o que evidencia a desnecessidade de intimação dessa instituição financeira para ter ciência da ação. Por outro lado, a boa-fé é presumida, tanto que o autor não foi arolado no IPL desaguado com a apreensão das mercadorias e prisão dos contrabandistas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que ré restitua o veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2006, placa KAK-0546 ao autor. Mantenho a decisão liminar na qual antecipei os efeitos da tutela para que a ré restituísse provisoriamente o veículo ao autor, na condição de fiel depositário. Condeno a ré a pagar aos advogados do autor 10% sobre o valor atualizado da causa, a título de honorários. Isento de custas. P.R.I.

0000366-21.2012.403.6201 - JANIO COELHO DA SILVEIRA (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

JANIO COELHO DA SILVEIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, inicialmente no Juizado Especial Federal. Alega que, na condição de servidor do réu, percebe auxílio-alimentação, porém em valor inferior ao valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Fundamentado no princípio da isonomia, pede a equiparação do valor dessa rubrica, com a imediata implantação da nova quantia em folha de pagamento, além do ressarcimento das diferenças apuradas nas parcelas não alcançadas pela prescrição. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12-28. Citado (f. 43), o INCRA apresentou contestação (fls. 32-42). Arguiu sua ilegitimidade passiva por entender que não lhe cabe a elaboração de normas que promovam ao reajustamento de verbas indenizatórias. No mérito, asseverou que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, concedendo a parcela pleiteada. Ademais, diante do princípio da separação dos poderes ao Judiciário não é permitido conceder a majoração pleiteada na inicial. Alegou a falta de previsão orçamentária do Poder Executivo. Observou que a pretensão do autor encontra o óbice do art. 37, XIII, da CF. Por fim, mencionou a Portaria nº 42/2010 do Ministério do Planejamento que concedeu reajustamento do valor do auxílio-alimentação a todo o funcionalismo federal, retroativo a 1 de fevereiro de 2010. Citada (f. 43) a União apresentou contestação (fls. 45-68). Arguiu a incompetência do JEF, impugnou o pedido de assistência jurídica gratuita e arguiu sua ilegitimidade. Contestou o mérito. Réplica às fls. 71-115. O MM. Juiz condutor do processo declinou da competência (fls. 116-8). Recebido o processo nesta Vara, determinei a intimação do autor para recolher as custas processuais, após observar que os comprovantes de fls. 15-28 demonstram não ser ele hipossuficiente (f. 127). Custas recolhidas à f. 130. O MM. Juiz Federal Substituto determinou a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 131, 132-v e 138). Todos noticiaram o desinteresse na produção de outras provas (fls. 133, 135 e 138-v). É o relatório. Decido. O Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - foi constituído sob a forma de autarquia federal, com orçamento e representação processual próprios, ostentando, pois, legitimidade para responder sozinho à demanda. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela União para excluí-la do polo passivo da relação processual. O art. 22 da Lei nº 8.460/92, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.527/97, dispõe que: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997). 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997). Por sua vez, ao regulamentar a matéria, o Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, determinou: Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação (art. 3º). Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Vê-se que cabe ao Poder Executivo fixar ou

corrigir o valor da verba do auxílio-alimentação de acordo com seus critérios discricionários e capacidade orçamentária. A interferência do Poder Judiciário só se justificaria diante de flagrante ilegalidade, o que não logrou êxito o autor comprovar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF. (...)3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia. 4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziriam a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008.5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013. 6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201200500154, 1313719, HERMAN BENJAMIN, DJE: 28/02/2014) No mesmo sentido, também o julgamento proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COLISÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (...) III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido. (TRF3 - AC 1812311, proc 005754-05.2012.4.03.6103/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:26/09/2013) Diante do exposto: 1) - em relação à União, deixo de visitar o mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; 2) - em relação ao INCRA, julgo improcedente o pedido; 3) - condeno o autor ao pagamento de honorários aos advogados dos réus, na ordem de 10% sobre o valor corrigido da causa, além das custas processuais. P. R. I. Campo Grande, MS, 17 de julho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001457-36.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

SENTENÇA1. Relatório.Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS -, qualificado nos autos, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, também qualificado, na condição de substituto processual de servidores públicos federais aposentados e pensionistas, vinculados ao quadro de pessoal do réu, objetivando a paridade entre estes e os ativos no que tange ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP), instituída pela Lei nº 10.876/04, posteriormente substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) através da MP 441/08, convertida na Lei nº 11.907/09.Alegou, em síntese, que a concessão das gratificações está relacionada a um sistema de pontuação apurada através de avaliações de desempenho, mas enquanto estas não são realizadas, tais gratificações são devidas em valores predeterminados para os servidores ativos. Sustentou ofensa ao direito dos substituídos, na medida em que este regramento estipulou uma disparidade remuneratória entre os servidores inativos ou pensionista e os ativos durante o período em que inexistem metas e avaliações de desempenho, o que burla a proteção constitucional alcançada à preservação da paridade entre os servidores públicos.Ao final, requereu: a) a declaração do direito dos substituídos à percepção da GDAMP no mesmo percentual pago aos ativos, ou seja, 25% do vencimento básico, desde 19 de fevereiro de 2004 (ou desde a data da aposentadoria ou instituição da pensão, se posteriores) até a data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho ou até 30 de junho de 2008 ou até quando substituída pela GDAPMP; b) a declaração do direito dos substituídos à percepção da GDAPMP no mesmo montante para aos ativos, ou seja, 80 pontos, desde 1º de julho de 2008 ou desde quando substituiu a GDAMP até a data em que a gratificação passar a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho, e sua consequente inclusão na folha de pagamento; c) a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos a título de GDAMP e GDAPMP, ressalvada a prescrição. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20-53.O pedido de justiça gratuita foi indeferido à f. 55. O autor interpôs agravo retido e recolheu as custas processuais (fls. 57/65 e fls. 66/67). Citada (f. 69), o réu apresentou contestação (fls. 71/94) e documento de fls. 95/107. Alegou, preliminarmente, que os efeitos da sentença devem abranger os servidores filiados ao sindicato-autor, que tenham domicílio no limite da jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Grande, por força do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97; que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, fazendo referência à ata da assembleia da entidade associativa que autorizou a ação, rol dos associados e indicação dos endereços respectivos; e ilegitimidade ativa do sindicato-autor, ante a existência do SINTSPREV/MS, que é o sindicato representativo da categoria dos servidores do INSS. Sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade na conduta da administração do INSS e a impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário. Na eventualidade da procedência do pedido, pediu que fosse observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ao final, pugnou pelo deferimento das preliminares suscitadas e o pronunciamento da prescrição alegada e, no mérito, a total improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 110/121.O despacho de f. 122 determinou a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir e, não havendo requerimento, a conclusão dos autos para sentença. O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e juntou documentos (fls. 127/136). O réu, por sua vez, peticionou informando que a regulamentação da GDAPMP ocorreu por meio do Decreto nº 8.068/2013 e PT/MPS/523 de 19/12/2013, contudo, o 1º ciclo de avaliação de desempenho ainda não havia sido concluído e os efeitos financeiros do resultado da avaliação seriam retroativos à data da publicação da portaria (20/12/2013). Apresentou documentos fls. 143/199.É o relatório.2. Fundamentação.O Estatuto de fls. 26/53 informa que o Sindicato autor foi fundado em 04/12/2010 e de acordo com o ato constitutivo tem por finalidade precípua a união, a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores no serviço público federal em sentido amplo.Por sua vez, o SINTSPREV trata-se de entidade sucessora da Associação dos Servidores da Previdência Social de Mato Grosso do Sul - ASPS/MS, transformada em Sindicato no Congresso Estadual realizado no período de 30/03/1989 a 02/04/1989, em Corumbá/MS (fls. 95/107). No documento de constituição, consta no art. 1º, 1º, que o SINTSPREV tem sede e foro no município de Campo Grande e Jurisdição no Mato Grosso do Sul, é constituído para a defesa dos interesses coletivos e individuais, inclusive em questões judiciais e administrativas, dos Trabalhadores em Seguridade Social e Trabalho, aposentados e pensionistas, sob todas as formas de contratação no estado de Mato Grosso do Sul; e no art. 3º, caput, que O quadro social do Sindicato será constituído de Servidores lotados nos Órgãos Públicos que prestem serviços de saúde, trabalho e previdência social no Estado de Mato Grosso do Sul, ativos e inativos, que se associarem ao Sindicato nos termos deste estatuto.Note-se que a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso II, veda a existência de mais de um sindicato representativo da mesma categoria em igual base territorial.Não obstante, havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelos sindicatos e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior. (RE 199.142, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 3-10-2000, Segunda Turma, DJ de 14-12-2001).Dessa forma, forçoso é reconhecer que falta legitimidade ao Sindicato autor para representar os servidores aposentados e pensionistas vinculados ao quadro de pessoal do INSS/MS, tendo em vista a constituição anterior do SINTSPREV/MS. Acolho, pois, a preliminar alegada. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de legitimidade do Sindicato autor, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários em favor do réu, calculados em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor.P. R. I.Campo Grande/MS, 13 de julho de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0002377-10.2013.403.6000 - E.M.P. CONSTRUTORA LTDA(MS004572 - HELENO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que há necessidade de produção de prova pericial (perícia contábil). Assim, nos termos do art. 465, caput, do Novo Código de Processo Civil, nomeio o perito judicial, Dr. Gersino José dos Anjos, Contador, com escritório à rua Jintoku Minei 179, bairro Royal Park, Edifício Manoel de Barros, apto. 601, Campo Grande/MS, fones: (67)2037-5566-3317-1581 (67) - 9984-2106. CRC 3.784 e CPF 022.455.901-04. Intimem-se as partes acerca da nomeação do perito, quando deverão, no prazo de 15 dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Concordando as partes com a nomeação, intime-se o perito para dizer se aceita ou não o encargo, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta, as partes serão intimadas para dizer se concordam ou não com o valor apresentado e, concordando com o valor, deverão depositá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a perícia foi determinada ex officio, o seu pagamento será distribuído pro rata, conforme determina o art. 95 do Código de Processo Civil. Alerto que a inteligência da Súmula 232 do STJ admite que a Fazenda Pública também adiante honorários periciais. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o perito deverá ser intimado para elaborar o laudo pericial dentro de 30 (trinta) dias. Desde já, autorizo que o perito, tão logo depositado o valor dos honorários e intimado a elaborar o laudo pericial, levante 50% dos honorários. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo douto perito (quesitos do juízo): Nos meses de abril, setembro e outubro de 2007 qual o valor efetivamente devido a título de contribuições previdenciárias (da empresa, SAT/RAT, C.IND/ADM/AUT) pela E.M.P. CONSTRUTORA LTDA? (discriminar em forma de tabela cada mês, tipo de contribuição e o valor devido) Nos referidos meses, quais foram os valores efetivamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias (da empresa, SAT/RAT, C.IND/ADM/AUT) pela E.M.P. CONSTRUTORA LTDA? (discriminar em forma de tabela cada mês, tipo de contribuição e valor devido) Elaborado o laudo, o douto perito deverá efetuar a sua entrega no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005021-23.2013.403.6000 - MARCELO ROQUE DALTRO TOSTA (MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA 1. Relatório. Marcelo Roque Daltro Tosta, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS), objetivando a efetivação de sua matrícula no Curso de Medicina Veterinária - Campus Campo Grande. Alegou que foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e classificado pelo Sistema de Seleção Unificada (Sisu) de 2013/Verão para o curso de Medicina Veterinária da UFMS (Campus Campo Grande), ocupando a 44ª posição na lista de espera das matrículas. Afirmou que na última chamada da lista de espera foram convocados os candidatos ocupantes do 40º, 41º e 42º lugar. Contudo, a candidata da 42ª posição não realizou sua matrícula e o próximo da lista que teria preferência na convocação, qual seja o 43º lugar, não tinha interesse na vaga remanescente, conforme declaração por ele firmada. Salientou que, diante da declaração de desistência firmada pelo candidato de nº 43 e sendo o próximo da lista (nº 44), teria o direito à matrícula. Todavia, a requerida não prosseguiu na convocação dos candidatos da lista de espera, pelo que deixou de desfrutar de seu direito. Pediu a concessão da justiça gratuita, a intimação da requerida e da FAMEZ para que apresentassem demais documentos necessários ao julgamento da lide e antecipação de tutela para que pudesse matricular-se no Curso em questão, frequentar as aulas e ter normal prosseguimento na carreira acadêmica. Ao final, requereu a procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/57. A decisão de fls. 59/62 indeferiu o pleito antecipatório da tutela. Por outro lado, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da requerida para apresentar resposta, bem como sua intimação para se manifestar acerca da convocação alegada, no prazo de cinco dias. Citada e intimada (fls. 64/65), a requerida não se manifestou, tampouco apresentou contestação (f. 71), razão pela qual o autor reiterou o pedido de tutela antecipada, sob alegação de abuso de direito de defesa (fls. 67/69). Considerando a inércia da requerida, o pedido antecipatório foi deferido (fls. 72/74). À f. 78, a FUFMS informou o cumprimento da tutela deferida. Apresentou documentos (fls. 79/85). Após os autos terem sido conclusos para sentença (f. 88), sobreveio petição do autor trazendo aos autos declaração expedida pela requerida (fls. 89/91). É o relatório. 2. Fundamentação. De início, cumpre registrar que à Fazenda Pública são inaplicáveis os efeitos da revelia. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TELEFONISTA. PERÍODO POSTERIOR A 28/4/95. RUÍDO. APOSENTADORIA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - No que tange à alegação de revelia, destaco que a revelia em relação à autarquia não produz o efeito que lhe é próprio, ou seja, a confissão ficta da matéria de fato. Os seus efeitos são inaplicáveis à Fazenda Pública, na medida em que esta defende e representa o interesse público. II - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III - A documentação apresentada não permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado. IV - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora não cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 00027305620054036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, considerando que o termo Fazenda Pública engloba também as Fundações Públicas, como é o caso da requerida, a revelia em relação a ela não produz o efeito que lhe é próprio. Pois bem. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido nos seguintes termos: Assiste razão ao autor. Este Juízo indeferiu a liminar, pelas seguintes razões (f. 61): O próprio autor relata não possuir prova de que a candidata Reggiani da Silva Duarte não teria efetuado a matrícula, ademais porque se trata de fato negativo, difícil ou até mesmo impossível de se provar. Em decorrência, determinou-se que a ré prestasse as seguintes informações, no prazo de cinco dias (fls. 61/62): (...) a FUFMS para informar se a convocada Reggiani da Silva Duarte efetuou matrícula, bem como se houve nova convocação após o Edital PREG 109/2013, informando o motivo, em caso de resposta negativa; tudo acompanhado dos documentos eventualmente existentes. Prazo de 5 (cinco) dias, após o qual o autor pode requerer o que julgar necessário diante do poder de direção do processo foram requisitadas tais informações. Citada e intimada no dia 18/06/2013, a ré não se manifestou no prazo de cinco dias tampouco apresentou contestação (fls. 64/65 e 71). Assim, configurou-se a hipótese do inciso II do art. 273 do CPC, ficando caracterizado o abuso de direito de defesa e o propósito protelatório. Em decorrência, modifico a decisão de fls. 59/62 e DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para compelir a ré a efetuar a matrícula do autor no Curso de Medicina Veterinária (Campus de Campo Grande), podendo este frequentar aulas e ter normal prosseguimento na carreira acadêmica, tudo sob pena de multa diária no valor de

R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do autor, sem prejuízo da responsabilização criminal.No caso, restou comprovado que o autor ocupava a 44ª posição na lista de espera para matrícula no referido Curso (fls. 38/39) e que, de fato, houve a convocação, em 8ª chamada, do 40º, 41º e 42º lugar (f. 40). Ademais, consta nos autos, à f. 41, uma declaração de desistência da vaga remanescente firmada pelo candidato ocupante da 43ª posição da lista de espera (PAULO AGUSTO FRANCO SILVA) e, à f. 91, uma declaração expedida pela própria FUFMS, que comprova que a candidata classificada na 42ª posição (KAMILA REGGIANE DA SILVA DUARTE) não efetuou a matrícula, como afirmado pelo autor.Por outro lado, não há nos autos prova de que a declaração do candidato Paulo Augusto, alhures mencionada, seja inverídica ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aliás, a ré sequer contestou a ação. O documento de f. 79 comprova o cumprimento da decisão que antecipou a tutela.Não se deve olvidar que a concessão da tutela antecipada influenciou no desfecho da demanda, na medida em que ao autor foi franqueada a possibilidade de ingressar no Curso almejado.Ao analisar o caso concreto salta aos olhos o fato de que a situação já se encontra estabilizada, restando comprovado que o autor foi matriculado no Curso de Curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Campo Grande.Neste aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em situações excepcionais, a aplicação da Teoria do Fato Consumado, em razão do princípio da segurança jurídica e desde que preenchidos os requisitos para o preenchimento do cargo. Nesse sentido, cito o julgado do STJ:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMPATIBILIDADE ENTRE A QUESTÃO FORMULADA E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. RECONHECIMENTO. INTERDISCIPLINARIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA MÉDIA FINAL PARA APROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE NOTA MÍNIMA EM CADA MÓDULO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME MEDIANTE CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSE NO CARGO PÚBLICO A 5 ANOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Nas demandas referentes a concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame. Admite-se, portanto, a análise da correlação entre a pergunta formulada e o conteúdo programático.2. Na espécie, há compatibilidade entre o problema sugerido na prova subjetiva e as matérias exigidas para o concurso, pois a questão, de direito empresarial, referiu-se a atuação do Estado na constituição, aquisição ou alienação de participação societária, tendo constado do respectivo tópico as Sociedades Mercantis, Sociedades Mistas e Empresas Públicas.3. O fato de se ter ressaltado o dever de observar os temas de cada disciplina não impede que para a resposta da pergunta seja necessário utilizar dos ensinamentos de outro ramo do direito.4. Nos termos do princípio da vinculação ao edital, tendo sido determinado que para aprovação o candidato deveria obter nota mínima em cada módulo, é insuficiente que ele alcance a média apenas no somatório final.5. A jurisprudência deste Sodalício, em situações excepcionalíssimas, admite a incidência da Teoria do Fato Consumado, à luz do princípio da segurança jurídica e desde que preenchidos dos requisitos para o cargo. Na hipótese, candidata-impetrante, mediante liminar em mandado de segurança prosseguiu no concurso e tomou posse; foi aprovada no estágio probatório e exerce a função pública a 5 (cinco) anos. 6. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.(STJ - RMS 31152 PR 2009/0242361-8 - 5ª TURMA - DJe 25/02/2014 - Relator Ministro JORGE MUSSI)Por conseguinte, adotando como razões de decidir as mesmas lançadas na decisão que antecipou a tutela, tendo sido o autor matriculado no Curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Campo Grande e comprovada a existência de vaga remanescente, a procedência do pedido é a medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, confirmo a tutela deferida às fls. 72/74 e julgo procedente o pedido para determinar à ré que efetue a matrícula do autor no Curso de Medicina Veterinária (Campus de Campo Grande). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC/15).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º e 8º, do CPC.Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC).P.R.I.Campo Grande/MS, 11 de julho de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0010816-10.2013.403.6000 - RUY PEIXOTO NETO(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X UNIAO FEDERAL

RUY PEIXOTO NETO propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Sustentou ter procedido à importação de um veículo novo marca Dodge Challenger SRT8, para uso próprio, pelo que estava sendo instado a recolher o IPI, além do PIS e COFINS com inclusão dos valores correspondentes a ICMS, IPI e das próprias contribuições em sua base de cálculo.Na sua avaliação o princípio da não-cumulatividade impede a incidência do IPI sobre a operação, porquanto na espécie inexistente cadeia produtiva/comercial. No tocante ao PIS e COFINS o procedimento da ré estaria em desacordo com o conceito jurídico de valor aduaneiro previsto como base de cálculo dessas contribuições pelo art. 149, 2º, III, a, da CF.Citou precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese.Pediu a antecipação da tutela consubstanciada na obrigação da ré a proceder ao desembaraço aduaneiro sem a exigência do IPI e sem a incidência do PIS e COFINS sobre as aludidas parcelas.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 21-45.Determinei a citação e a intimação da ré para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 47).Citada e intimada (f. 74) a ré manifestou-se sobre o pedido de liminar (fls. 48-56). Antecipei os efeitos da tutela, parcialmente (fls. 57-71). As partes agravaram dessa decisão (fls. 79-100 e 101-29). A 3ª. Turma do TRF da 3ª. Região negou provimento ao recurso da União e deu parcial provimento ao recurso da autora (fls. 179-80).Na contestação de fls. 132-46 a ré sustentou a incidência do IPI por entender que não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade, isonomia e não-discriminação tributária. Ademais, asseverou ser legítima a inclusão do IPI e ICMS na base de cálculo do PIS-COFINS. Pugnou pela inclusão de restrição tributária no pré-cadastro do veículo importado com suspensão do IPI. É o relatório.Decido.Compete à União instituir imposto sobre produtos industrializados (art. 153, IV, Constituição Federal). Diz ainda a Carta Magna que esse imposto (art. 153, 3º, I a IV) será seletivo, em função da essencialidade do produto; será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior, e terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. Já o Código Tributário Nacional estabelece que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (art. 46, I), enquanto que sua base de cálculo é o preço normal, como definido no inciso II do art. 20 (preço que o produto alcançaria ao tempo da importação, de uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ...), acrescido do montante do imposto sobre a importação, das taxas exigidas para entrada do produto no País e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (art. 47, I). O contribuinte do imposto é o importador ou quem a ele equiparar; o industrial ou quem ele equiparar; o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior, e o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão (art.51, I a III).Como se vê, a incidência do imposto não está

ligada à atividade do contribuinte, não importando se ele é comerciante ou não. Ademais, a previsão de sujeição do tributo ao princípio da não-cumulatividade aplica-se àqueles casos em que o importador é comerciante. Não havendo uma sequência de operações, como se verifica no caso presente, não há que se falar nesse princípio. Ao caso, aplico precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000370-92.2011.4.03.6104/SP). Eis o inteiro teor do voto condutor, proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johanson de Salvo: Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - no desembaraço aduaneiro de veículo da marca Porsche, modelo Cayenne, ano 2010/2011, chassi nº WP1AB2A24BLA47624, para uso próprio do impetrante. Não desconheço o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema posto em deslinde, no sentido da não incidência do IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. De pronto há que se notar que conquanto extremamente respeitável, a jurisprudência do STF não está veiculada de modo vinculante, in casu. Assim, é possível dela discordar. O importador pessoa física é o consumidor final e por isso, à vista do princípio da repercussão, é quem suporta a carga tributária, pois não participa do processo de industrialização do veículo. Mas é o responsável pela carga fiscal na condição de importador do bem. Releva notar que a tributação surge independentemente do destino do bem importado, pois em se tratando de internação de bem alienígena o seu fato gerador é o desembaraço aduaneiro (art. 46, I, CTN). Assim, são indiferentes para fins tributários tanto a qualificação do importador como pessoa física não comerciante, quanto o destino do bem introduzido no país; como muito se sabe, é o desembaraço aduaneiro a provocação material do tributo e de nenhuma importância a finalidade da importação. Cito precedentes das três Turmas da 2ª Seção desta Corte: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - INCIDÊNCIA NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO POR PESSOA FÍSICA - CONSTITUCIONALIDADE - DESNECESSÁRIA A ANÁLISE DA FINALIDADE DA IMPORTAÇÃO. 1. O IPI INCIDE SOBRE PRODUTOS IMPORTADOS, MESMO QUE A IMPORTAÇÃO TENHA SIDO EFETUADA POR PESSOA FÍSICA SEM O INTUITO DE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. A FINALIDADE DA IMPORTAÇÃO NÃO MERECE SER CONSIDERADA PARA A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 2. A INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE PRODUTOS IMPORTADOS NÃO VIOLA PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, PORQUANTO O TEXTO MAIOR SOMENTE NORTEIA OS PRINCÍPIOS GERAIS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA, COMPETINDO AO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL DEFINIR OS TRIBUTOS, EM CONSONÂNCIA COM O QUE PRECEITUA O ARTIGO 146, III, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA É AQUELE QUE REALIZOU A IMPORTAÇÃO OU QUEM A ELE A LEI EQUIPARAR (ART. 51, I, CTN E ART. 35, I, DA LEI 4.502/64). 4. O IPI INCIDENTE SOBRE O DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE PRODUTOS IMPORTADOS NÃO TEM O MESMO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, POIS NÃO SE TRIBUTA A OPERAÇÃO COM O PRODUTO EM SI, MAS SIM O INGRESSO NO CIRCUITO NACIONAL. 5. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 94.03.078077-0, Rel. JUIZA CONVOCADA EM SUBSTITUIÇÃO REGINA COSTA, julgado em 23/06/1999, DJ DATA:29/09/1999 PÁGINA: 500) TRIBUTÁRIO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. SUJEIÇÃO. I. E LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), SOBRE A IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO POR PESSOA FÍSICA, UMA VEZ QUE A LEI NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE ESTA E A PESSOA JURÍDICA. II. A TRANSFERÊNCIA DE SALDO DO IMPOSTO, EM FACE DA NÃO-CUMULATIVIDADE, SO INTERFERE E SE APLICA QUANDO O CONTRIBUINTE POSSA LEGITIMAMENTE EXERCER-LA. III. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0202024-97.1992.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 17/04/1996, DJ DATA:05/06/1996) TRIBUTÁRIO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PESSOA JURÍDICA. USO PARTICULAR. SUJEIÇÃO. - E FATO GERADOR DO IPI DESEMBARAÇAR PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA (ARTIGO 46, DA LEI N. 5172/66). - CONTRIBUINTE DO IMPOSTO E O IMPORTADOR OU QUEM A LEI A ELE EQUIPARAR. SE A LEI NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, AO INTERPRETE NÃO CABE DISTINGUIR. PRECEDENTE: TRF DA 5ª REGIÃO, REO N. 41526, REG. N. 94.05.08366-0, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, 2ª TURMA, J. 03.05.94, V.U., DJ 2 DE 24.06.94). - A FINALIDADE DA IMPORTAÇÃO (USO PARTICULAR OU PARA FINS COMERCIAIS) NÃO TEM RELEVÂNCIA PARA A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0203802-05.1992.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA FIGUEIREDO, julgado em 07/06/1995, DJ DATA:24/10/1995) A partir dessas ideias, tenho para mim que a tributação questionada no mandamus é devida, ao contrário do afirmado pela Suprema Corte. É certo que quanto ao pagamento de IPI na importação de automóvel por pessoa não comerciante, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, aplicava ao IPI o entendimento referente à inconstitucionalidade da exigência de ICMS em relação à importação de bem para uso próprio (como não incidia o ICMS, não haveria de incidir o IPI). Também se afastava a incidência do IPI em suposto respeito ao princípio da não cumulatividade, expresso no art. 153, 3º, inc. II, da Constituição Federal; não incidiria IPI nessa hipótese, pois, em se tratando de pessoa física não empresária, seria inviável a compensação do valor do tributo devido, com créditos de uma operação anterior. Essa jurisprudência firmou-se em torno de acórdão no RE nº 203.075-DF, Pleno, rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 29-10-1999). Justificava-se a tese da impossibilidade de cobrança do IPI na aquisição de veículo estrangeiro por pessoa física para uso próprio o princípio da não cumulatividade, (art. 153, 2º, II, da CF) da seguinte forma: por não ser contribuinte do IPI, a pessoa física não teria como repassá-lo em operação ulterior, restando inviável o direito de compensar o valor suportado na operação seguinte. Sucede que essa jurisprudência não pode prevalecer. O primeiro entendimento (similitude entre o ICMS e o IPI) deve ceder diante da alteração constitucional advinda com a Emenda Constitucional nº 33 de 11 de dezembro de 2001, que deu nova redação ao art. 155, 2, IX, da Constituição Federal, para determinar que em relação ao ICMS esse tributo ...sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.... Ora, se o ICMS passou a ser devido na importação por pessoa física ou jurídica de bem qualquer que seja a sua finalidade, não há razão para impedir a incidência do IPI justo porque o anterior afastamento do IPI era justificado pelo STF em analogia com a não incidência do ICMS que, por força da Emenda Constitucional nº 33 de 11 de dezembro de 2001, deixou de existir. A tese da salvaguarda da não cumulatividade também não impressiona, pois a técnica de não cumulatividade deve resguardar a cadeia mercantil contra o exagero tributário, e não uma operação isolada. Quanto ao IPI, a não cumulatividade é técnica de tributação que, impedindo a incidência em cascata do imposto (múltipla tributação sobre a mesma base econômica) que acaba onerando o sistema produtivo/comercial, busca impedir em relação a um certo produto um ônus tributário muito elevado. A não cumulatividade como técnica de tributação menos onerosa restringe-se ao contribuinte industrial ou ao comerciante. Como ensina com precisão o Juiz Federal

Rodrigo Koehler Ribeiro: somente se pode considerar a cumulatividade quando não se estiver tratando de um fato unicamente considerado, mas sim de um ciclo econômico formado por várias operações, sejam elas com o mesmo sujeito passivo, sejam com sujeitos passivos distintos (Revista de Doutrina TRF/4 - versão digital - edição n 18 - 25/6/2007). Sucede que aquele que compra para si um carro estrangeiro não ingressa num sistema produtivo e assim não há porque ser protegido contra carga tributária que na verdade incidirá uma vez só e não em cadeia produtiva. Ainda, não há que falar que o automóvel não é mercadoria capaz de sofrer a taxaçaõ quando ingressa no país. Tanto é mercadoria que está sujeita a mercancia - compra e venda - sendo o carro produzido pelo fabricante para ser posto no mercado consumidor à disposição de quem queira comprá-lo. O conceito de mercadoria não existe em relação ao comprador, mas sim em relação ao vendedor; é o vendedor quem põe no mercado o automóvel para ser adquirido por um numero indefinido de interessados. É mercadoria aquilo que se coloca num ciclo econômico, e na medida em que o ciclo econômico é disparado pelo produtor/vendedor, o conceito de mercadoria não depende do adquirente do bem ou produto. Por isso, em relação aos automóveis, tanto o IPI como o ICMS devem ser recolhidos na importação porque incidem sobre mercadorias, assim consideradas na ótica de quem vende, sendo o destino final do bem irrelevante para a caracterização da carga fiscal. Destarte, nas importações para uso próprio o importador/adquirente age como substituto tributário do exportador que não pode ser alcançado pelas leis brasileiras, conforme consta do CTN, verbis: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar. Enfim, seria despropositado reconhecer que a parte impetrante, como pessoa física, não é contribuinte do IPI, mas o é do ICMS, por força da nova redação dada à alínea a do inciso IX do 2º do art. 155 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001. Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal. É o voto. E recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou o tema, assim: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO - CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final. (RE 723651, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016) No tocante ao à base de cálculo do PIS e da COFINS, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tomado no RE 559.937, conforme observou o egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (AI 507864, Rel. Juiz convocado Herbert de Bruyn, DJ 04.01.2013). Confira-se: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS, BEM COMO DO PIS/PASEP E DA COFINS, NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS QUANDO INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - RE Nº 559.937 STF. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação; b) que a autoridade coatora se abstenha de impedir o recolhimento do PIS/COFINS Importação sem a inclusão tais valores na base de cálculo; e c) que se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN ou em Dívida Ativa da União com relação a tais créditos, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Assim, verifico que persistem os fundamentos para a manutenção da decisão na qual antecipei os efeitos da tutela, quanto ao segundo pedido. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré proceda ao cálculo das contribuições PIS e da COFINS sem a inclusão na sua base de cálculo dos valores correspondentes ao ICMS, IPI e das próprias contribuições. 1.1) - mantenho a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela quanto a este tópico; 1.2) - declaro a perda da eficácia da decisão obtida pelo autor no AI, no tocante ao IPI; 2) - condeno o autor a pagar honorários de 10% sobre o valor do IPI que pretendia afastar; 3) - condeno a ré a pagar honorários de 10% sobre a diferença do PIS e da COFINS, apurada com a inclusão na sua base de cálculo dos valores correspondentes ao ICMS, IPI e das próprias contribuições e sem a inclusão dessas parcelas. 4) - Condeno o autor a pagar metade das custas processuais. P.R.I. Oficie-se, desde logo, à RFB local, que se encarregará de fazer as devidas comunicações aos órgãos encarregados do cumprimento desta decisão (item 1.2 acima). Campo Grande, MS, 12 de julho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0014089-94.2013.403.6000 - MARIO CELSO DE OLIVEIRA(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA)

Nomeio perito judicial o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, clínico geral, com endereço à Rua Siqueira Campos, nº 419, apto. 801, Centos, Castilho/SP, telefones: 18-3222-5050, 18-9 9781-4106, e-mail: diogodomingues2@hotmail.com. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico. A Caixa Seguradora já apresentou quesitos às fls. 122 e 212. Desta forma, no mesmo prazo acima, a parte autora e a Caixa Econômica Federal poderão apresentar os seus. Intime-o da nomeação, bem assim para manifestação de concordância, oportunidade em que deverá apresentar proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas. Concordando com a proposta, a Caixa Seguradora deverá ser intimada para depositar o valor, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se o perito para designar data e local para início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Int.

0004344-56.2014.403.6000 - VANDA APARECIDA DIAS DE FREITAS(MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES E MS012748 - FELIPE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. A execução fiscal mencionada à f. 577 foi distribuída em 08/03/2016, dois dias antes da decisão que suspendeu a exigibilidade da multa aqui discutida. Assim, não há que se falar em descumprimento de decisão, pelo que indefiro o pedido de fixação de astreintes. 2. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, encaminhando cópia da decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 538-43). Intimem-se.

0004978-52.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAX ALBUQUERQUE DE LIMA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD E MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ E MS013887 - ALINE MEDEIROS PACHE)

Na audiência de instrução, os réus pugnaram pela realização de prova pericial. No entanto, em consonância com a manifestação da autora, é certo que o requerimento deveria ter sido formulado em momento anterior, no caso do réu Max, que foi instado a especificar provas e não se manifestou (fls. 135 e seguintes). E a ré Karen, embora a tenha requerido, na contestação (f. 99), não interpôs recurso à decisão que designou audiência, com omissão quanto à prova pericial (fls. 223-4). Assim, a questão encontra-se preclusa, pelo que indefiro o requerimento de prova pericial. Intimem-se.

0006064-58.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARNALDO ANGELO DE OLIVEIRA(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO)

A autora apresentou recurso de apelação às fls. 99-111. Intime-se o recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006536-59.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-52.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS(MS002147 - VILSON LOVATO)

Na audiência de instrução, os réus pugnaram pela realização de prova pericial. No entanto, em consonância com a manifestação da autora, é certo que o requerimento deveria ter sido formulado em momento anterior, no caso do réu Max, que foi instado a especificar provas e não se manifestou (fls. 135 e seguintes). E a ré Karen, embora a tenha requerido, na contestação (f. 99), não interpôs recurso à decisão que designou audiência, com omissão quanto à prova pericial (fls. 223-4). Assim, a questão encontra-se preclusa, pelo que indefiro o requerimento de prova pericial. Intimem-se.

0010182-77.2014.403.6000 - OLGA PEREIRA DE ARAUJO(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fl. 412. Anote-se. 3. Anote-se o substabelecimento de fl. 413-4.4. Aguarde-se decisão definitiva nos agravos de instrumento interpostos pela Federal de Seguros S/A (nº 5003146-46.2017.4.03.0000) e Caixa Econômica Federal (nº 5002989-73.2017.4.03.0000). Int.

0005048-35.2015.403.6000 - JOSE OSORIO(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ao JEF.

0005965-54.2015.403.6000 - ALEXSANDRO FRANCISCO DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nomeio perito judicial o Dr. THIAGO NOGUEIRA SANTOS, ortopedista, com endereço à Rua Henrique de Aragão, nº 415, Vila do Polônês, nesta cidade, telefones: 67-3321-5160, 67-3326-5475 e 67-9 9123-4863, e-mail: dr.thiagons@gmail.com. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico. A parte autora já apresentou quesitos a fl. 172. Desta forma, no mesmo prazo acima, a parte ré poderá apresentar os seus. Após, intime-se o perito acerca da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, em duas vezes o valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. Havendo indicação de data, intimem-se as partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

0015379-76.2015.403.6000 - MARLON OVANDO DA SILVA X GLEICE SOUZA DO NASCIMENTO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Fls. 152-4 e 155. Para dirimir a questão, designo audiência de conciliação para o dia ____/____/____, às ____:____ hs, que deverá ocorrer na sede deste Juízo, cujo endereço é Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Jardim Veraneio, CEP 79037-102, Campo Grande-MS, fone: 3320-1100. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

0000010-08.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A União apresentou recurso de apelação às fls. 179-182. Intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INCRA da sentença de fl. 173. Int.

0002515-35.2017.403.6000 - REGINALDO TERRA(MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se até decisão definitiva dessa Corte. Ao arquivo provisório. Int.

0003342-46.2017.403.6000 - CAIO VALENÇOELA COUTINHO OLIVEIRA SOUZA(MS013696 - HERCULES VALAZUELA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

CAIO VALENÇOELA COUTINHO OLIVEIRA SOUZA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega ter realizado matrícula no curso de Medicina Veterinária após a concessão de financiamento estudantil e que está impedido de assistir as aulas em razão de ter sido convocado para prestar serviço militar. Com fundamento nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal e no artigo 8º da Lei n. 5.292/1967, pede a concessão da tutela de urgência para compelir a ré a adiar sua incorporação e a prestação do serviço militar para após a finalização do curso de graduação. Apresentou os documentos de f. 12-30. Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei que o autor emendasse a inicial (f. 32). O autor informou não ter interesse em realizar audiência de conciliação e esclareceu ter apresentado uma via de seu requerimento administrativo, mas não obteve o protocolo (f. 34-6). Posterguei a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da manifestação da ré (f. 38). A União apresentou contestação (f. 41-46) com os documentos de f. 47-83. Alegou, em síntese, que o adiamento da incorporação é destinado aos jovens que já estão matriculados em cursos superiores. Afirmou que o autor declarou-se voluntário para a prestação de serviço militar e sua incorporação ao Exército efetivou-se em 01/03/2017, enquanto que o contrato de financiamento pelo FIES foi assinado em 03/04/2017. Ponderou que o autor poderá realizar seus estudos após o término do serviço militar obrigatório que tem duração de apenas doze meses, sendo possível a suspensão do contrato de financiamento por esse período. Decido. Admito a emenda de f. 34-36. Dispõem os artigos 7º e 8º da Lei 5.292/1967: Art 7º Aos estudantes candidatos à matrícula nos IEMFDV que, na época da seleção das respectivas classes, pelo menos estejam aprovados no 2º ano do Ciclo Colegial do Ensino Médio, poderá ser concedido adiamento de incorporação, por um ou dois anos. 1º Os que tiverem obtido adiamento de incorporação por dois anos deverão apresentar-se, após decorrido um ano, ao órgão do Serviço Militar competente. 2º Findo o prazo do adiamento concedido, caso não obtenham matrícula em nenhum IEMFDV, concorrerão, com a primeira classe a ser convocada, com prioridade, em igualdade de condições de seleção, à matrícula em órgão de Formação de Reserva ou à incorporação em Organização Militar da Ativa, conforme o caso. 3º O adiamento de incorporação de que trata este artigo será concedido mediante requerimento do interessado. Art 8º Os estudantes regularmente matriculados nos IEMFDV poderão ter a incorporação adiada por tempo igual ao da duração do curso, fixada na legislação específica, ou até a sua interrupção. 1º Findo o tempo de duração normal de cada curso, quando também estarão terminados os correspondentes prazos dos adiamentos de incorporação concedidos, os que necessitarem de novo adiamento para a conclusão do curso deverão requerê-lo, anualmente. 2º Os que tiverem a incorporação adiada, de acordo com o presente artigo, deverão apresentar-se, anualmente, ao Órgão do Serviço Militar competente, com a situação de estudante perfeitamente comprovada através de uma Ficha de Apresentação Anual de modelo a ser fixado no regulamento desta Lei a fim de terem confirmada a concessão do adiamento. 3º Os que interromperem o curso prestarão o Serviço Militar devido, de modo idêntico ao disposto no 2º do artigo anterior. Da interpretação dos dispositivos acima transcritos, não verifico a presença do requisito de probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que o adiamento da incorporação destina-se aos estudantes já matriculados e ainda não incorporados. E os estudantes ainda não matriculados devem requerer o adiamento caso pretendam cursar Medicina, Farmácia, Odontologia ou Medicina Veterinária. No caso, o autor apresentou-se como voluntário para prestar o serviço militar obrigatório e informou não estudar, conforme questionário de f. 58-9, de modo que sua incorporação ocorreu em 01/03/2017 (f. 62-3). Somente em abril o autor realizou sua matrícula no curso superior e contratou o financiamento estudantil (f. 55 e 76), de modo que não há que se falar em adiamento de incorporação. Ademais, também não verifico a alegada violação ao direito à educação. Primeiro porque o autor optou pelo serviço militar obrigatório ao candidatar-se como voluntário. Segundo, porque ele poderá continuar seus estudos no próximo ano. Diante disso indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0005494-67.2017.403.6000 - CLAUDIA SANTOS FERNANDES(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN E PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando o comprovante de rendimentos de f. 38, indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto a renda mensal líquida da autora ultrapassa 9 (nove) salários mínimos. Intime-se para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005791-74.2017.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sucede que, no presente caso, o autor afirma que com a inclusão de seu nome do CADIN passou por diversos constrangimentos, assim como obteve vários prejuízos, tal registro permanece, mesmo após decisão proferida em segundo grau, determinando a exclusão de seu nome. Motivos pelos quais pede indenização por danos morais no valor de R\$ 76.126,00 (setenta e seis mil cento e vinte e seis reais). Entretanto, a jurisprudência não chega ao valor pretendido em casos semelhantes, arbitrando os danos morais em valores bem menores que os ora pretendidos. Nesse mesmo sentido, a orientação jurisprudencial trazida pelo autor na inicial, que dispõe: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CADIN. INCLUSÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. 1. À ré é imputada a responsabilidade demora na retirada de inscrição do nome da parte autora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). 2. Vislumbrada a existência de um ato comissivo, a ensejar a responsabilidade objetiva do Conselho Profissional, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição da República. Para configurá-la basta a comprovação da conduta, do dano e do nexa causal, restando despicie da análise da culpa. 3. Caracterizada a conduta ilícita da ré, porquanto indevida a manutenção da inscrição da parte autora após decisão judicial em que foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para que sejam adotadas as providências pertinentes para a exclusão do nome do contribuinte do cadastro de inadimplentes. 4. O referido ofício foi recebido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 10/09/2010, porém a baixa do cadastro só ocorreu em 29/01/2011. 5. É cada vez mais forte a jurisprudência no sentido de que a manutenção indevida no rol dos inadimplentes, gera dano moral in re ipsa, isto é, presumido, prescindindo de comprovação. 6. O nexa causal também está presente, haja vista que foi a conduta comissiva da ré, consubstanciada na manutenção indevida do nome do autor no CADIN, que gerou o dano, sendo devida a indenização a título de danos morais. 7. No que tange ao montante da indenização, deve-se ater ao fato de que as lesões a direitos de personalidade não apresentam natureza econômica, mostrando-se inviável a avaliação pecuniária precisa de sua extensão e, consequentemente, qualquer tentativa de tarifação. Assim, na apuração do quantum devido, deve o julgador observar a dupla finalidade de que se revestem os danos morais: de um lado, compensar ou confortar o lesado; de outro, desestimular e até mesmo punir o causador do ilícito. 8. Considerando os contrastes experimentados pela parte autora, mostra-se adequado o pagamento de indenização no montante fixado, qual seja, R\$ 15.000,00, conforme jurisprudência deste Tribunal. 9. Os juros moratórios devem incidir nos casos de responsabilidade extracontratual, conforme previsto no enunciado da Súmula nº 54 do C. STJ. 10. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881802 - AC 00235635120114036100 Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Judicial I data 14/03/2017) destaquei. Assim, no caso dos autos, conclui-se que o valor da causa mostra-se desarrazoado, tendo sido atribuído com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser ratificado. Sobre o assunto, já decidiram nossos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR EXCESSIVO. PROVA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A decisão agravada, em ação indenizatória, decorrente de empréstimo fraudulento, retificou o valor da causa para R\$ 2.521,80, a título de danos materiais, declinando da competência para um dos JEFs Cíveis, pois excessivo o pleito cumulado de danos morais de 200 salários mínimos, em evidente propósito de burlar regra de competência. 2. À toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida também adotar o critério da razoabilidade, seguindo precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes. Precedentes. 3. A parte autora limita-se a indicar como prejuízo de ordem moral a serem indenizados, a ocorrência de empréstimo de consignação fraudulento de R\$ 15 mil, pedindo 200 salários mínimos, incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, revelando-se o valor atribuído à causa intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 4. A prova pericial requerida não é critério para definir a competência e tampouco é incompatível com o rito dos Juizados Federais. Inteligência do art. 12 da Lei 10.259/01. Precedentes. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201400001074704, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/12/2014.) destaquei. Ante o exposto, nos termos no 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do princípio da razoabilidade, para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em vista do novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial desta Capital, dando-se baixa da distribuição. Intimem-se.

0000042-55.2017.403.6201 - SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O documento de f. 82-4 não comprova a alegada hipossuficiência, porquanto não está atualizado, referindo-se ao ano de 2014. Assim, intime-se a autora para cumprir o despacho de f. 78 em quinze dias. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001973-03.2006.403.6000 (2006.60.00.001973-3) - MARCELO AUGUSTO MARTINS(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS005879 - REGILSON DE MACEDO LUZ E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X JOSE ALVES PEREIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO

A UNIÃO embargou a execução n 0003250-40.1995.4.03.6000, promovida por IVAN BATISTA GOMES. Alegou excesso de execução, pugnando pela fixação do seu débito em R\$ 32.784,20, atualizado até setembro de 2009. Afirma, em síntese, que foi utilizado o índice de atualização monetária e histórico do INPC, sem a observância das mudanças da moeda no período. Ademais, sustenta equívoco na coluna de vencimento-base, quando foi aplicado reajustamento de 45,01%, alegando-se que em novembro de 1992 houve reajustamento salarial de 25% e somando a este a diferença de classe de 20,01%, quando o correto seria a utilização da tabela de vencimento publicado no DOU. Por último, aduz que os cálculos deveriam ter como termo final o mês de junho de 1992, quando os exequentes passaram a receber corretamente, não o mês de agosto de 2009. De sorte que o excesso de execução importaria em R\$ 72.460,23. Juntou documentos de fls. 5-13. O embargado manifestou às fls. 17-8. Alegou que a embargante confessou o valor de R\$ 32.784,20 (f. 4), atualizado até setembro de 2009. Com isso, requer que a União deposite a quantia confessada, atualizada e acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. E na impugnação de fls. 19-32 sustentou ter atualizado corretamente seu crédito, de acordo com o título que sustenta a execução. No tocante à base de cálculo, assevera que da contestação não havia pedido no sentido de o vencimento ser calculado exclusivamente sobre os valores publicados no DOU, de forma que a pretensão da embargante configura inovação à lide. Ademais, os contracheques que serviram de base para os cálculos não teriam sido impugnados pela devedora no momento apropriado. Entende ter havido preclusão, reafirmando que procedeu aos cálculos de acordo com a sentença, impugnada pela embargante somente no tocante a percentual de juros de mora. Por fim alega que a decisão sob execução não estabeleceu o termo final pretendido pela embargante. Determinei a intimação das partes quanto às provas que pretendiam produzir (fls. 33-4). A Embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 36). A embargante dispensou a produção de outras provas (f. 37) Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria viando a elaboração dos cálculos (f. 43). Vieram os cálculos de fls. 46-51 da Contadoria. A União concordou com os cálculos da contadoria (f. 56). O embargante não se manifestou, apesar de intimado (f. 54v). Tendo em vista que no cálculo de f. 50 a Contadoria atualizou o débito pela UFIR, IPCA-E e TR, determinei sua retificação com base exclusivamente no índice fixado na decisão exequenda, resultando no cálculo de fls. 61-2. A União, apesar de intimada (f. 65), não se manifestou acerca do novo cálculo. Já o embargante discordou da taxa de juros aplicada, defendendo que o correto seria atualizar até a data de 09/1994 até 10/01/2003 a 0,5% ao mês e depois aplicar então a taxa de 1% aos meses até Fevereiro de 2016 data de atualização final (fls. 66-70). Apresentou planilha de cálculo (fls. 71-8). É o relatório. Decido. Na sentença de fls. 160-1 dos autos principais condenei a embargante a reposicionar o autor na classe C, padrão I, nível intermediário, a partir de novembro de 1992 (mês em que o rebaixou de classe), com reflexos nas progressões funcionais posteriores, pagando-lhe as diferenças salariais devidas a partir da data em que fazia jus o autor, calculadas pelo INPC-IBGE e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de 2.9.1994 (data da citação/notificação) até a entrada em vigor do Código Civil, e de 1% ao mês a partir de então (arts. 406 do CC c/c 161 do CTN) e a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º, CPC). O acórdão de f. 183 modificou parcialmente a sentença a fim de modificar a fundamentação legal atinente à verba honorária e determinar que, no tocante ao período posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora sejam calculados na base de 6% (seis por cento) ao ano. O Vice-Presidente do TRF da 3ª Região negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela União (fls. 189-93 e 199). E o Ministro do STJ Relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União contra a referida decisão da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região (f. 226). Como se vê dos cálculos elaborados pelo setor competente desta Seção Judiciária, ambas as partes equivocaram-se no tocante ao valor. A contadoria observou que o cálculo das diferenças limitou-se a junho de 2002, pois em julho de 2002, houve o reposicionamento administrativo do autor para a classe/padrão A-III, não havendo mais, a partir dessa data, diferenças devidas ao autor. Logo, não procede a pretensão do embargado à percepção sine die de diferenças salariais. Ademais, os cálculos judiciais partiram dos vencimentos espelhados no SIAPE, no que agiu com acerto a Contadoria. No tocante ao índice de correção, a sentença - não modificada pelo acórdão - estabeleceu o INPC-IBGE. Já em relação aos juros de mora, restou estabelecido no acórdão (f. 183 dos autos principais) que, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, fossem calculados na base de 6% (seis por cento) ao ano. Tendo havido a fixação dos critérios de incidência de juros e atualização monetária em decisão judicial transitada em julgado, incabível pretender-se, em execução, a rediscussão destes critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste sentido, eis o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/13 DO CJF. TEMPUS REGIT ACTUM. TR SELIC. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. RE 870.947 RG/SE. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Em fase de execução de sentença, devem preponderar os critérios do título executivo judicial, tais como aqueles fixados em relação à correção monetária, juros, honorários advocatícios, entre outros, em respeito à coisa julgada. Se o título executivo é omissivo em relação a juros de mora e correção monetária, em regra, aplica-se o princípio do tempus regit actum até se alcançarem os critérios legais vigentes à época da execução. II - Os critérios legais para aplicação de juros de mora e correção monetária são compilados e periodicamente atualizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando não somente alterações legislativas, mas também cristalizando entendimentos jurisprudenciais. Deste modo, busca-se alcançar uma padronização que facilite a tramitação das execuções, em respeito aos princípios da isonomia, eficiência, celeridade e economia processual. III - O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.112.746, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, abordou o princípio tempus regit actum em cotejo com a proteção da coisa julgada na aplicação dos juros de mora. Naquele julgado entendeu-se que, se o título executivo judicial, ao tratar dos juros de mora, limitar-se a mencionar a aplicação de juros legais, a liquidação e a execução do julgado devem levar em consideração todas as alterações legislativas posteriores à configuração daquele título, sem efeitos retroativos, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Do mesmo modo, se o título executivo judicial não falar em juros legais, mas fixar os mesmos no patamar da legislação específica e vigente à época da prolação da decisão, de igual modo aplicam-se as alterações posteriores ao trânsito em julgado. IV - Se, no entanto, a decisão adota critérios distintos da legislação específica vigente à época e a parte prejudicada deixa de recorrer pleiteando a aplicação do patamar correto, não é possível alterar os parâmetros dos juros de mora depois de constituído o título executivo judicial, já que a modificação dependeria de iniciativa oportuna da parte interessada. V - Quando o título executivo judicial determina a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, apenas obedece aos parâmetros

normativos vigentes naquela ocasião. Não há qualquer impedimento, sendo até mesmo desejável, que na execução da sentença sejam observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros de mora e correção monetária. VI - No particular da correção monetária, não há qualquer óbice para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em sua versão mais recente, já que por definição é elaborado observando o princípio do tempus regit actum. Incide correção monetária ainda que omisso o pedido inicial ou a sentença (item 4.1.2, nota 1), os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de correção monetária no caso de mudança superveniente da legislação (item 4.1.2, nota 2). Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária a partir da incidência da Selic, que engloba juros e correção monetária (item 4.2.1.1, nota 2 e item 4.2.2). Para as remunerações dos servidores e empregados públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento (item 4.2.1.1, nota 3). VII - Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos (item 4.2.2 com as observações da nota 3, fls. 37/39 do Manual), são os critérios legais para a incidência dos juros de mora: a) 1% ao mês até julho/2001 (Decreto-lei n. 2.322/87; AgRg no REsp n. 1085995/SP); b) 0,5% ao mês de agosto/2001 a junho/2009 (MP n. 2.180-35, publicada em 24/agosto/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). c) 0,5% ao mês de julho/2009 a abril/2012 (Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991) d) A partir de maio/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: d1) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou d2) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. VIII - A constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para fins de juros de mora e correção monetária é objeto de recurso extraordinário que teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, RE 870.947 RG/SE. Ainda que se possa inferir uma tendência de julgamento em virtude da solução adotada na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF - que tratam da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios requisitórios - o referido recurso extraordinário encontra-se pendente de julgamento definitivo. IX - Aplica-se o IPCA-E como correção monetária a partir de janeiro de 2001, que não poderá incidir concomitantemente à Taxa Selic quando esta for utilizada como critério para aplicação dos juros de mora, aplicando-se o teor do quanto decidido na ADI 4.357/DF e na ADI 4.425/DF, considerando a modulação dos efeitos, apenas para efeitos de correção monetária do débito quando inscrito em precatório. X - Embargos de declaração acolhidos para definir os critérios de incidência da TR para efeitos de correção monetária. (TRF3 - ED 0009433-66.2005.4.03.6100/SP - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos - e-DJF3: 23.06.2017) Desse modo, não merece prosperar a pretensão do embargado em relação à incidência da taxa de juros de 1% ao mês após 01/2003, já que dissonante do critério estabelecido no título executivo judicial transitado em julgado, em respeito à coisa julgada. O cálculo apresentado às fls. 61-2 pela Contadoria foi efetuado com base exclusivamente nos índices fixados na decisão exequenda. Tem-se, portanto, que o valor do débito, em setembro de 2009, importava em R\$ 56.447,28, enquanto que os honorários equivaliam a R\$ 5.644,72. Assim, o pedido da União resta parcialmente procedente, pelo que a redução do valor não totaliza R\$ 72.460,23, mas a quantia de R\$ 62.092,00. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de fixar o valor da execução em apenso, incluídos os honorários, no montante indicado pela Seção de Contadoria, correspondente a R\$ 62.092,00, atualizados até 09/2009; 2) - condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da diferença entre a quantia executada e a apurada pela Contadoria (f. 61), nos termos do art. 85, 3, do CPC, mas com as ressalvas do art. 98, 3º, do mesmo Código; 3) - sem custas. P. R. I. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos n 0003250-40.1995.4.03.6000. Campo Grande, MS, 30 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001327-12.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014656-28.2013.403.6000) EMBALAGENS BRASILEIRA DE PAPEL LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2017 às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes novo do CPC). Int.

0003805-56.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014656-28.2013.403.6000) RENATO DAMIANI JUNIOR(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2017 às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC). Int.

0006280-82.2015.403.6000 (2003.60.00.006243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-75.2003.403.6000 (2003.60.00.006243-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X JEANE OLIVEIRA MACHADO CASTRO(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007207-48.2015.403.6000 (2003.60.00.006243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-75.2003.403.6000 (2003.60.00.006243-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA X RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA(RO004503 - RODRIGO TOSTA GIROLDO) X WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014656-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMBALAGENS BRASILEIRA DE PAPEL LTDA X RENATO DAMIANI JUNIOR X ROSANA DAMIANI

Esclareça a CEF o pedido de fl. 64, pois a fl. 14 não consta nenhuma petição, mas é parte integrante do contrato de renegociação de fls. 7-15, que instrui a inicial. Outrossim, este Juízo informa que buscou o endereço de Rosana Damiani em todos os sistemas disponíveis para essa finalidade, porém, compete ao exequente diligenciar para localizá-la. Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006676-93.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-52.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MAX ALBUQUERQUE DE LIMA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD E MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ E MS013887 - ALINE MEDEIROS PACHE)

Cancele-se a distribuição, devendo a petição inicial, os documentos e esta decisão serem juntados no processo nº 00049785220144036000, conforme artigo 337, XIII, do NCP. Desde já, decido a questão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado nos autos da ação ordinária nº 00049785220144036000, alegando que a impugnada não comprovou sua condição de hipossuficiente, em razão de sua profissão e por apresentar declaração de IRPF, além de não estar representada pela Defensoria Pública. O impugnado manifestou-se às fls. 20-6, onde defendeu sua hipossuficiência com base na declaração apresentada nos autos principais, juntando cópia de CTPS e outros documentos. Réplica às fls. 26-30 e o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de afastar a declaração da ré de que não teria recursos para arcar com custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Ademais, a ação diz respeito a imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a pessoas de baixa renda e, ainda que dispensáveis, a cópia da CTPS juntada pelo impugnado reforça sua hipossuficiência. Diante do exposto, rejeito a presente impugnação ao tempo em que defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se (primeira parte da decisão). Campo Grande, MS, 29 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011555-46.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-59.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS(MS002147 - VILSON LOVATO)

Cancele-se a distribuição, devendo a petição inicial, os documentos e esta decisão serem juntados no processo nº 00065365920144036000, conforme artigo 337, XIII, do NCP. Desde já, decido a questão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado nos autos da ação ordinária nº 0006536-59.2014-03.6000, alegando que a impugnada não comprovou sua condição de hipossuficiente, em razão de sua profissão e por apresentar declaração de IRPF, além de não estar representada pela Defensoria Pública. A impugnada manifestou-se às fls. 20-6, onde defendeu sua hipossuficiência com base na declaração apresentada nos autos principais, juntando cópia de comprovantes de rendimento. Réplica às fls. 32-5 e o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de afastar a declaração da ré/impugnada de que não teria recursos para arcar com custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Ademais, a ação diz respeito a imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a pessoas de baixa renda e, ainda que dispensáveis, os comprovantes de rendimentos juntados pela impugnada reforçam sua hipossuficiência. Diante do exposto, rejeito a presente impugnação ao tempo em que defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se (primeira parte da decisão). Campo Grande, MS, 29 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003250-40.1995.403.6000 (95.0003250-3) - IVAN BATISTA GOMES(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO E MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM) X IVAN BATISTA GOMES(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM)

Fl. 558. O crédito do advogado, Dr. Oclécio Assunção, não está à disposição do Juízo, conforme fl. 543. Desta forma, não é necessária a expedição de alvará para levantamento do valor pretendido. No mais, aguarde-se decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0004164-45.2011.403.6000. Int.

0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADELAINÉ APARECIDA SOARES X ADRIANA BARROS VERRUCK X ADRIANA REGINA MARIANO X ALCILENE CRISTINO BREMM X ALDO CRISTINO X ALEXANDRE D ELIA X ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MARTINS DE LIMA X ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO X ANDREIA ALVES GOZALO DE ASSIS X ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBI X ANDREIA ERMANTINA RAMOS MARTINS X ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES X ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE ALVES LEME X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA X APARECIDA SOARES DA SILVA X ARI OLIVEIRA CAVALCANTE X BALTAZAR TORRES MARTINS X CARLA CRISTIAN PEREIRA GREGIO X CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA X CARLA MAUS PELUCHNO X CARLA REGINA SANCHEZ DE ARRUDA X CARLOS IZIDORO FERREIRA X CECILIA MASSUMI KOUUTI VASCONCELOS X CELSO NEVES X CESAR JACOB GOMES X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS X DANIEL JOAQUIM DE SOUSA X DARCI MOCHIUTI JUNIOR X DARIO FERREIRA X DENISE BARBOSA

MARDINI LANZARINI X DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA X EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA X EDMUR SANTOS GOMES X EDSON APARECIDO PINTO X EDSON ISSAMU TAKEUTI X ELAINE AQUINO DE SOUZA BATISTA X ELAINE NASCIMENTO FRANCA GAIOSO X EULOGIO PEREZ BALBUENA X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X FABIA APARECIDA DA SILVA X FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA X FLAVIA PERCILIA ERTZOGUE RUBIO RIOS X FRANCISCO JOAO DE MORAES X GABRIEL ANGERAMIS VARGAS GOULART X HELENO DE OLIVEIRA BRITO X HENRIQUE VICENTE CORREA X INGRID DE OLIVEIRA SUCKER X IONE REGINA ROCHA CAMPOS X IRENE DA SILVA LOPES X JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES X JAQUELINE DE OLIVEIRA CALIXTO X JEDEAO DE OLIVEIRA X JENIFER FERREIRA FIGUEIREDO MOREIRA X JOAO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X JULIO CEZAR DA LUZ FERREIRA X LENILZA MARI LOPES DUARTE X LUCIANA PINTO DE SOUZA X LUCIANO NUNES DE MATOS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA X LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARCIA CASTRO DE SOUZA BRUNET X MARCO ANTONIO VACCHIANO X MARCOS CELSO SPENGLER X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X MARINA SADACO ARAKAKI LORENSETTI X MARINALVA WASSOUF CANDEA DE FREITAS X MAURICIO SERGIO LUCCAS CORREIA X MIGUEL ANGELO VILA MAIOR X MIGUEL PEGORARO X MILENA INES SIVIERI PISTORI X MIRIAM BARBOSA DO AMARAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X OSEIAS BISPO DE ARAUJO X OSNY MAGALHAES PEREIRA X PATRICIA CARDOSO DE MARCO X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X RAFAEL DE FREITAS ENDO X RENATA APARECIDA ROSS YOKOYAMA PEREIRA X RONY LAUDSON GUTTERRES X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X SILVANA DUARTE DE OLIVEIRA X SILVANA OTSUKA TOYOTA X SUELI CRISTINA DOS SANTOS X SYDNEY ALBUQUERQUE X TANIA MARIA GAVIRA WONG X TATIANA MIGUEIS DE SOUSA X ULISSES BEZERRA DOS SANTOS X URSULA FILARTIGA HENNING X VALDECI EURAMES BARBOSA X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X VANIA GOYA MIYASSATO X WALTER NENZINHO DA SILVA X WEMERSON DE FREITAS GUIMARAES X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENUTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO X CLEUSA ZITA ZIEMNICZAK X PEDRO JOSE JUNOT MORISSON X MARCELLO MENDES DE SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ X GUSTAVO HARDMANN NUNES X LINEY DE FATIMA VILLARGA MUNIZ X BRAZ ANTONIO DA SILVA X CELSO FARIAS PRIMO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X EDGAR NAKAZATO X GILSON BATISTA WOLFART X IDNEY ZEFERINO DA SILVA X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO BARBOSA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA X LUCIMAR BARBOSA DA LUZ X LUSANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUZIANA TENORIO FREITAS MELRO X MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARJAO X PAULO AFONSO BARBOZA LUZ X RICARDO ELIAS GUERCIO X RINALDO ANTONIO FERREIRA X ROBERTO MELLO MIRANDA X RONAN JOSE MIGUEL X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X VILMA TAKAYASSU X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE X UNIAO FEDERAL X NATAL DE SIQUEIRA E SILVA X SANDRA ALICE PRADO DE LIMA X BRAZ ANTONIO DA SILVA X CELSO FARIAS PRIMO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X EDGAR NAKAZATO X GILSON BATISTA WOLFART X IDNEY ZEFERINO DA SILVA X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO BARBOSA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA X LUCIMAR BARBOSA DA LUZ X LUSANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUZIANA TENORIO FREITAS MELRO X MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARJAO X PAULO AFONSO BARBOZA LUZ X RICARDO ELIAS GUERCIO X RINALDO ANTONIO FERREIRA X RONAN JOSE MIGUEL X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X VILMA TAKAYASSU X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENUTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO X ADAO BENTO GREGORIO X ADRIANA NAKAO ARASHIRO X ADRIANA VALERIA OTTONI X ALEKSANDER TEIXEIRA CAMPOS X ALENCAR MINORU IZUMI X ALESSANDER MONTEIRO SILVA X ALESSANDRA DE VIVEIROS DOS SANTOS X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO X AMARILDO DE ARRUDA X AMON MICAEL FERNANDES FLORES X ANA CRISTINA FUMIS MULLER X ANDREA LUCIA BEZERRA X ANGELA MARIA FONSECA X ANGELA SAARA MARTINS X ARCI BARBOSA DE LIMA X CLAUDIA ELISA MELLO HODGSON X CLAUDIA GISELI VILELA MARQUES X CLEIDE PEREIRA AQUINO PADOVANI X CLEIDE SUELI ALVES DE SOUSA X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X BENITO DIAS GALVAO X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANDRE SILVA SANTOS X CAROLINA CASTRO REBELLO X CELENAYDE DA ROCHA RAMOS X CELSO DE CASTRO RONDON X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA X EDILSON TOMI X EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MASSULO ELIAS X EDWIN HENRIQUE DE OLIVEIRA WEILER X ELIAS ANTONIO PEREIRA X ELTHON DARVIN MIRANDA RATIER X ELY DE OLIVEIRA X ERALDO GOMES DA SILVA X ERIKA YUMI HIRATA X EUDOVANDO BARBOSA SILVEIRA X EVERSON FRANCA CRUZ X FABIOLA CORREA MARTINS BERTONCELO X FLAVIA AUGUSTA VIDUANI MARTINEZ X FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS X GALENO CAMPELO RIBEIRO X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA X GESLAINE PEREZ MAQUERTE X GILBERTO TULLER ESPOSITO X GILZA NURIA BRANDAO MARRONI X GILZA NURIA BRANDAO MARRONI X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA X HENRIQUE FEDER X JAIRO DE SOUZA ROSA X JAKSON GOMES PELZL X JANEJA JACINTHO DA SILVA X JARBAS OLIVA FILHO X JEANE CATELAN DUNCAN X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO X JOAO MARCIO HIDALGO TALARICO X JORGE BERTULINO DE MARCO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOSE HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS X JOSE LUIS DE AZEVEDO X JOSE MARQUEIS DE LIMA X KLINGER FAHED SILVA NEPOMUCENO X LIA GLAUCE LEITE MARTINS X LUIS FERNANDO PETRACA X LUIZ FERNANDES FERREIRA X MADALENA MONTANHERA JACOMINI X MARCELO ANTONIO NAKAO X MARCELO DA ROSA COUTINHO X MARCELO SOARES DA SILVA X MARCIO LUIZ LOUREIRO EUQUERIO X MARCO ANTONIO PEREIRA DE LUCENA X MARIA TOMAZIA DE OLIVEIRA X MARISA SAYURI NISHIMURA X MARTA CARMONA GOMES X MAURO MARCIO SAKAI X OLAVIO NUNES X PATRICIA TAJRA MIRANDA X PAULO ROCHA GOMES GUERRA X PAULO SERGIO PETRI X PEDRO CAMPOS MARQUES X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO X REGINA CELIA

CAMPAGNOLI LOUREIRO X REGINA KANASHIRO X REGINA KERKEBE CANNELLINI X REGIS ARAUJO FERREIRA X REINALDO VALDEZ CHEVERRIA X RENATA SIMONETTI BURLE X RICARDO BORGES DA SILVA X ROBINSON ALT X RODRIGO JOAO MARQUES X RONALDO CANDIDO DIAS X ROSANA MONACO NAVARRO CAVASSA X ROSEMEIRE PINHEIRO DE ARAUJO X RUY BARBOSA DE MEDEIROS FILHO X SANDRA CORREA DA ROSA X SANDRO JOAO ARRUDA VILELA X SELZO MOREIRA FERNANDES X SILONY CASSIA SILVERIO X SILVIA NANJI LOURENCO X SILVIA RENATA ROCHA PEREIRA X SIMONE CARVALHO DE FREITAS BENITES X SIMONE DUTRA BARBOSA BALSANELLI X SUELI APARECIDA MARQUES LUIZ COSTA X TANILMA MARIA DA SILVA MARTINS GUEDES X VALERIA URQUIZA DA SILVA BUCHELE X VANETE MARLI AVILLA DA SILVA X VERA LUCIA KUNTZEL X VERONICA BARRETO DE ALMEIDA X VICTOR GIBIN SCARPELLINI X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUSA X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ALEXANDRO TEODORO DA SILVA X ANA CAROLINA CEDRONI SIMOES VALENTIM X ANA REGINA BRUXEL X ANDREA MARIA LANDIM CAFAVERDE X ARTEMIS DA SILVA CORREA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO MORELLI SAID X CARLOS KENZO SAITO X EDUARDA DE SA LUCENA X ELAINY AKAMINE FRANCA X ELISABETE DAS NEVES ANDREO INSAURRALDE X ERICK CARVALHO BRUNET X FABIANA SALIBA PEREIRA RAMALHO X FABIANO PEREIRA GONCALVES X FABIO CESAR DIAS DANTAS X FLAVIA SHIMABUKURO TOMIGAWA X FREDERICO RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA X GELIANI ALMEIDA X GISELE CAVALCANTI MARQUES DA CUNHA X GRAZIELA GONCALVES SILVA JURADO X HARDY WALDSCHMIDT X HERNANI DE ORNELLAS SIVIERI X HERNANI DE ORNELLAS SIVIERI X IRAM DE DEUS PEREIRA X JULIO CESAR SOUZA CARVALHO X LUCIANA ARAKAKI HIGA X LUCIANA JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR DE ALENCAR X LUCIENE MEIRA GUERRA X LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ISAIAS ALVES RODRIGUES X JAILSON SENA BRITES X JOAO SEVERIANO DE ALMEIDA NETTO X JORGE GAIDARJI DA COSTA X JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR SOUZA CARVALHO X LUCIANA ARAKAKI HIGA X LUCIANA JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR DE ALENCAR X LUCIENE MEIRA GUERRA X LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOBRINHO X MARCELO DE FREITAS MACHADO X MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES ACOSTA X MAURICIO SILVA REBELO X MICHELE PIRES DO PRADO MACHADO X MILCA DA SILVA PEREIRA X MILDRES FERNANDES X MUSTAFA ABDER RAHMAN GHERBIN FILHO X NATALIA CAMILLO DE LELLES X NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS X OZAIR DA MAIA RIBEIRO X PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA X PATRICIA HARUMI YAMASAKI X PATRICIA TAQUES RABACOV X RITA TANIA ARASHIRO FRANCA X RUBIA REGINA BACCIN CORSO X SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO X SIMONE SAUER DA MOTTA X SYLVANA ALVES VICENTE DE SOUZA X TATIANA LOPES RODRIGUES X VALERIA HATSUE FURUSHO BECKER X VERA MARIA ANDRADE COELHO X WILSON DE ALENCAR BORBA X YONES MARICATI X ALEXANDRE OTONI ALVES X JAIR DOS SANTOS COELHO X LISANE FAUSTINO PEGAZ X MILENA INES SIVIERI PISTORI X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS X JOAO CARLOS VALENTE X CRISTIANE HIGA X DALVA TELEXEIRA LEMES X LUCIANO DA CONCEICAO MUNIZ X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA X VALERIA NEGRAO ALEXANDRE PAIXAO X WILLIAM GUSTAVO OURIVEIS MACIEL X HENRIQUE MIGUEIS MARTINS X GILSON DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO Visto.1. Considerando que desde o dia 20/12/2016 esta Vara conta com Juiz Federal substituto (Resolução nº 8/2016), passo a exercer as funções jurisdicionais nos presentes autos, nos termos do art. 7º, 1º da Resolução CJF nº 1/2008. 2 - Ao SEDI para cumprimento do item 2.4, f. 2963, e item 2, f. 3012, devendo observar que:a) os exequentes JEAN PAULO FRATARI, WILLIAN PINTO MELO E ALIANETE RODRIGUES DA SILVA estão representados pelos advogados Fernando Isa Geabra e Rejane Ribeiro Fava Geabra;b) o exequente NILDO DE CARVALHO FILHO está representado pela advogada Tania Regina Norinha Cunha.3 - Quanto à impugnação apresentada pela União (fls. 3014-3017):3.1. LILIANE SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRAEmbora o sindicato autor tenha informado dois valores à f. 2319, instado, esclareceu que o valor a ser executado é R\$ 17.398,57 (f. 2474), que vem a ser aquele que a União manifestou sua concordância (f. 3015).Assim, expeça-se ofício requisitório de pagamento e, oportunamente, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.3.2. CLAUDIA APARECIDA SANDANO PERPERÁRIO Tendo em vista que a União alega excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 7.721,07, manifeste-se a exequente.Desde já, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso. Oportunamente, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do art.11 da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.3.3. JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO, JEAN PAULO FRATARI, WILLIAN PINTO MELO, ALIANETE RODRIGUES DA SILVA, NILDO DE CARVALHO FILHOManifestem-se os exequentes sobre a impugnação, juntando, se for o caso, os documentos requeridos pela União.4 - Relativamente aos cálculos de fls. 3075-3087 (TRE) e 3095-3107 (TRT), intime-se a União e, oportunamente o sindicato autor, nos termos do item 3 do despacho de f. 2963.5 - Fls. 3110-3113 e 3116-3125: Intime-se o Sindicato autor para que dê ciência à substituída Cecília Massuni Kouuti Vasconcelos do depósito do RPV, uma vez que ainda não houve o saque do valor (art. 45 e 46 da Resolução 405/CJF-STJ).6 - Fls. 3114-3115. Oficie-se. Vindo as informações, intime-se a União para que se manifeste sobre o cálculo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015144-75.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SAIRA SANTOS VERA(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

Tendo em vista a manifestação da CEF à f. 50, designo audiência de conciliação para o dia 02_/08_/2017, às 17_:00_ horas, na sede deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 5251

MANDADO DE SEGURANCA

0004165-20.2017.403.6000 - CLEVERSON LEDESMA NOGUEIRA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS018000 - EDUARDO AUGUSTO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar apresetnada nas informações.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2124

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0013898-44.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO VIANA DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO)

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) IVANILDO VIANA DA SILVA à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. O comprovante deverá ser entregue na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designe audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 25/07/2017, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu IVANILDO VIANA DA SILVA para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. O despacho de fl. 24, não mencionou a cobrança da pena pecuniária, conforme cópia do acórdão juntado à fl. 03/04: Pena/regime de cumprimento revista no acórdão: pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, pela duração da pena substituída consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e pena pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, revertida à União. Assim, retifico o despacho de fl. 24, devendo o apenado ser intimado para pagar a pena pecuniária, cujo cálculo já foi elaborado, conforme fl. 25. Os demais parágrafos do despacho de fl. 24 deverão permanecer incólumes. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2126

ACAO PENAL

0001299-64.2002.403.6000 (2002.60.00.001299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MONICA REGIS WANDERLEY CRIVELLENTI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

1. Após a realização de audiência de instrução, foi requerida a expedição de ofícios pelas defesas de MÔNICA e JOÃO JOSÉ, que foi deferida por este juízo. Ocorre que após a juntada da resposta do ofício encaminhado ao Banco Bradesco, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal e logo em seguida houve a publicação para os advogados dos réus apresentarem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, conforme apontado pela defesa da acusada MÔNICA na petição de fl. 1162/1163, o ofício recebido do Banco Bradesco não informa os dados solicitados por este juízo, mas requer informações para que possa dar cumprimento à determinação judicial exarada. Não obstante, até o presente momento não houve qualquer resposta ao ofício encaminhado ao Ministério Público do Trabalho e Emprego (fl. 1143). Dessa forma, de modo a evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, torno sem efeito a intimação de fl. 1158.2. Expeça-se novo ofício ao Banco do Bradesco com as informações disponíveis nos autos, solicitando urgência no cumprimento da medida. 3. Intime-se ainda a defesa do acusado JOÃO JOSÉ para, no prazo de 02 (dois) dias, dizer se insiste na reiteração do ofício ou desiste da diligência. Consigno que o silêncio será interpretado como desistência tácita. Havendo manifestação fundamentada pela reiteração, expeça-se o necessário. 4. Por fim, indefiro o pedido da defesa de JOÃO JOSÉ para a intimação de forma sucessiva para apresentação de alegações finais, uma vez que a mera multiplicidade de réus e a existência de vários anexos não justificam, por si só, a necessidade da determinação de tal medida. Os advogados que promovem a defesa dos acusados foram constituídos desde o início do processo, em 2015, sendo factível que tenham em seus arquivos próprios cópia integral dos autos ou de suas peças mais relevantes, viabilizando, sem qualquer tipo de impedimento, a defesa de seus respectivos clientes. Além disso, vale asseverar que tão somente a defesa de JOÃO JOSÉ requereu a concessão de prazo sucessivo para a apresentação de alegações finais, o que demonstra a prescindibilidade do pedido.

0013777-50.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1505 - DANIELE BORGHETTI ZAMPIERI DE OLIVEIRA) X REGINALDO DE MORAES CANUTO(MS017938 - MAURO DA CUNHA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO PARA REQUERER O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 24 HORAS, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0004679-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE ARY WIDER DA SILVA X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

recurso busca, em verdade, alterar a sentença em virtude do inconformismo do recorrente com os fundamentos nela expostos. Porém, eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra e mantenho incólumes os capítulos da decisão, por seus próprios fundamentos.2) F. 1154-1155 e 1200-1202. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo réu Jorge Ari. Intime-se a defesa do acusado Jorge Ari para apresentar razões de apelação no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação. P.R.I.C.

0014367-90.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MAURILIO REGIS DANTAS(MS015970 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 2128

EXECUCAO PENAL

0001941-12.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JAILTON ANTONIO DE SOUZA

Designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 25/07/2017, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu JAILTON ANTÔNIO DE SOUZA para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002013-96.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON LUIS MACIEL RIVAROLA(MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA E MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA)

Considerando o art. 1º e seu parágrafo único da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que a pena de prestação pecuniária seja depositada em conta única, vinculada aos autos n.º 0002718-36.2013.403.6000 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 005, Conta 310861-0). Desta forma, proceda-se ao cálculo da pena de prestação pecuniária, bem como da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) EVERTON LUIS MACIEL RIVAROLA, à pagá-las, por meio da Guia de Depósito e Guia de Recolhimento da União (GRU), respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 25/07/2017, às 13h50min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Em relação à prestação dos serviços comunitários e conforme decidido na sentença: deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, que não envolva relacionamento com crianças e/ou adolescentes, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, 1º, do CP), a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, em programas comunitários ou estatais (art. 46, 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, 3ª, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, 1º, da Lei 7.210/1984). Em relação à prestação pecuniária e conforme decidido na sentença: imponho ao condenado a obrigação de pagar o equivalente a 3 (três) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, preferencialmente destinada à recuperação de crianças e adolescentes vítimas de violência física ou sexual, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo da prática do delito, atualizando-se a quantia encontrada, após essa data, pelo IPCA-E. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução. Intime-se o réu EVERTON LUIS MACIEL RIVAROLA para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5006

EXECUCAO FISCAL

000034-23.1999.403.6003 (1999.60.03.000034-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NORMA APARECIDA MONTEIRO(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES)

Trata-se de autos em fase de arquivamento, considerando-se que a execução foi extinta pelo pagamento. Assim, ante a atuação do advogado dativo nomeado às fls. 175, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela reduzidos de um terço. Solicite-se o pagamento. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000698-83.2001.403.6003 (2001.60.03.000698-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X NORMA APARECIDA MONTEIRO(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES)

Trata-se de autos em fase de arquivamento, considerando-se que a execução foi extinta pelo pagamento. Assim, ante a atuação do advogado dativo nomeado às fls. 153, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela reduzidos de um terço. Solicite-se o pagamento. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000092-79.2006.403.6003 (2006.60.03.000092-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NORMA APARECIDA MONTEIRO(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES)

Trata-se de autos em fase de arquivamento, considerando-se que a execução foi extinta pelo pagamento. Assim, ante a atuação do advogado dativo nomeado às fls. 111, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela reduzidos de um terço. Solicite-se o pagamento. Após, sob as cautelas, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 5007

ACAO PENAL

0000887-22.2005.403.6003 (2005.60.03.000887-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X OTAIR PIMENTA DA SILVA(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Intime-se o defensor constituído pelo o réu, por meio de publicação, para que apresente memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9079

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000846-42.2011.403.6004 (2006.60.04.000787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-30.2006.403.6004 (2006.60.04.000787-0)) EXPORTADORA DE BEBIDAS TABARO LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Central do Brasil - BACEN objetivando a declaração da sentença de fls. 256-256v, que declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, c/c o artigo 485, IV, do CPC. Aponta, em resumo, a existência de omissão na sentença atacada, consistente no fato de que deixou de fixar os honorários advocatícios devidos àquela autarquia (f. 263). Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão e, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que se enquadra a sentença de f. 256-256v, pois, de fato, não foram fixados os honorários advocatícios sucumbenciais. Examinando-se os autos da execução fiscal em apenso, observa-se que, após a citação por edital da executada e o decurso de prazo sem manifestação, foi-lhe nomeado curador especial (f. 79) que ingressou com os presentes embargos à execução fiscal. Como se sabe, a nomeação de curador especial visa resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa ao revel citado por edital, mas em nada se confunde, tampouco gera, a automática concessão de gratuidade da justiça ao revel. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTO para afastar a omissão existente na sentença de f. 256-256v e condenar a executada a pagar ao exequente os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, o que tem amparo no artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9080

ACAO MONITORIA

0000146-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X JONAS RODRIGUES X EDA REGENOLD DUARTE

Diante da comunicação da Central de Conciliação MS, indicando este processo como passível de proposta para firmar acordo de quitação de débito junto a Caixa Econômica Federal - CEF, determino que se proceda a realização de todas as expedições necessárias a realização de audiência de conciliação, através do sistema de videoconferência, para o dia 26/07/2017, às 16 hs 30 min e coordenada pela Central de Conciliação MS. Cumpra-se.

0000382-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

Diante da comunicação da Central de Conciliação MS, indicando este processo como passível de proposta para firmar acordo de quitação de débito junto a Caixa Econômica Federal - CEF, determino que se proceda a realização de todas as expedições necessárias a realização de audiência de conciliação, através do sistema de videoconferência, para o dia 26/07/2017, às 13hs 30 min e coordenada pela Central de Conciliação MS. Cumpra-se.

0000675-56.2009.403.6004 (2009.60.04.000675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CATARINO PEREIRA DA COSTA

Diante da comunicação da Central de Conciliação MS, indicando este processo como passível de proposta para firmar acordo de quitação de débito junto a Caixa Econômica Federal - CEF, determino que se proceda a realização de todas as expedições necessárias a realização de audiência de conciliação, através do sistema de videoconferência, para o dia 26/07/2017, às 16 hs 00 min e coordenada pela Central de Conciliação MS. Cumpra-se.

0000825-37.2009.403.6004 (2009.60.04.000825-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSIANY DE LIMA MENDES

Diante da comunicação da Central de Conciliação MS, indicando este processo como passível de proposta para firmar acordo de quitação de débito junto a Caixa Econômica Federal - CEF, determino que se proceda a realização de todas as expedições necessárias a realização de audiência de conciliação, através do sistema de videoconferência, para o dia 26/07/2017, às 15 hs 00 min e coordenada pela Central de Conciliação MS. Cumpra-se.

0000632-17.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BALTIRA MIDON PEREIRA

Diante da comunicação da Central de Conciliação MS, indicando este processo como passível de proposta para firmar acordo de quitação de débito junto a Caixa Econômica Federal - CEF, determino que se proceda a realização de todas as expedições necessárias a realização de audiência de conciliação, através do sistema de videoconferência, para o dia 26/07/2017, às 17 hs 00 min e coordenada pela Central de Conciliação MS. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000685-71.2007.403.6004 (2007.60.04.000685-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELA M. C. DE BARROS POR DEUS - ME

Diante da comunicação da Central de Conciliação MS, indicando este processo como passível de proposta para firmar acordo de quitação de débito junto a Caixa Econômica Federal - CEF, determino que se proceda a realização de todas as expedições necessárias a realização de audiência de conciliação, através do sistema de videoconferência, para o dia 26/07/2017, às 14 hs 30 min e coordenada pela Central de Conciliação MS. Cumpra-se.

0001054-65.2007.403.6004 (2007.60.04.001054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X JONAS RODRIGUES(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X MARLY NUNES RODRIGUES

Diante da comunicação da Central de Conciliação MS, indicando este processo como passível de proposta para firmar acordo de quitação de débito junto a Caixa Econômica Federal - CEF, determino que se proceda a realização de todas as expedições necessárias a realização de audiência de conciliação, através do sistema de videoconferência, para o dia 26/07/2017, às 15 hs 30 min e coordenada pela Central de Conciliação MS. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-92.2010.403.6000 (2010.60.00.000018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEANDRO BRAGA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO BRAGA ABDALLA

Diante da comunicação da Central de Conciliação MS, indicando este processo como passível de proposta para firmar acordo de quitação de débito junto a Caixa Econômica Federal - CEF, determino que se proceda a realização de todas as expedições necessárias a realização de audiência de conciliação, através do sistema de videoconferência, para o dia 26/07/2017, às 14 hs 00 min e coordenada pela Central de Conciliação MS. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9119

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000834-15.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

D E C I S Ã O Às fls. 602/604, o preso JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS requereu reconsideração de seu pedido de revogação da prisão temporária, argumentando que: a) possui dependentes (esposa e filho); b) tem supostamente a menor ligação com a organização criminosa investigada; c) seu filho está doente e necessitando dos cuidados do pai e do seu auxílio financeiro; d) teme perder seu emprego em virtude da prisão temporária; e) não tem envolvimento ou ligação com os investigados foragidos ou com os demais membros da organização criminosa. O MPF, às fls. 609/611, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois não se vislumbra nenhum fato novo relevante, superveniente à decisão judicial que decretou a prisão temporária ao requerente. Além disso, os pressupostos da medida estão presentes e impõe à sua manutenção. É o relatório. Compulsando aos autos, verifico que inexistem quaisquer mudanças no contexto fático-probatório capazes de ilidir os fundamentos da decisão que decretou a prisão temporária do requerente. Além disso, os requisitos para o seu cabimento ainda estão presentes, pois além de existir fundados indícios de autoria/participação do investigado em crime listado no inciso III, do art. 1º, da Lei n. 7.960/1989, tal medida é imprescindível para as investigações do inquérito, como bem detalhado pela autoridade policial em sua representação (fls. 173/176). Por esta razão, e encampando o parecer do Ministério Público Federal, MANTENHO a prisão temporária de JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de julho de 2017.

Expediente Nº 9120

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-63.2010.403.6005 - JOSE EMIDIO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 114, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Já apresentados os cálculos pela parte exequente (fls. 117/123), intime-se a União para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta)dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Requisição de Pagamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002439-64.2015.403.6005 - ANTONIO KAVAZOKO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 436 como requerido. Encaminhem-se os autos ao contador judicial, pelo prazo de 15 dias. Após, com a devolução, ciência às partes dos cálculos elaborados. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001566-30.2016.403.6005 - JESSICA ALVES PORTELA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 62, nos termos do art. 355, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003482-75.2011.403.6005 (2009.60.05.001846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-45.2009.403.6005 (2009.60.05.001846-4)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO PASTORE(PR047194 - IVAN CARLOS BAHLS)

1. Proceda-se o cadastro do novo advogado.2. Após, publique-se sentença de fls. 30/31vº. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000862-95.2008.403.6005 (2008.60.05.000862-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DOMINGOS GREGOL PUCKES

1. Defiro o pedido de fl. 1092. Cite-se o executado por edital, para, no prazo de 20(vinte) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários ou, querendo, impugnar o valor dos cálculos apresentados, com a advertência do Art. 523, 1º do NCP. Intime-se.

0006195-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X GIOVANNE CUSTODIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 61. Intime-se.

0001041-82.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GENESSI MAURICIO DA SILVA

Diante da certidão de fl. 30, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 187/2015.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001846-45.2009.403.6005 (2009.60.05.001846-4) - ANTONIO PASTORE(PR047194 - IVAN CARLOS BAHLS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Diante da petição de fls. 46/48, cadastre-se o ilustre advogado no sistema processual.2. Traslade-se cópias de fls. 46/48 para os autos de Embargos nº 0003482-75.2011.403.6005.3. Aguarde-se suspenso até o transito em julgado dos referidos Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000089-89.2004.403.6005 (2004.60.05.000089-9) - WALTER RODRIGUES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de fl.137/138 e 139. Proceda-se o cadastro do ilustre advogado no sistema processual. Intime-se a União Federal para juntar aos autos as fichas financeiras (holerit) do autor no período de 1999 e 2000. Após, vista ao autor para requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000195-51.2004.403.6005 (2004.60.05.000195-8) - ALTAMIRO PERAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SOLANGE CARNEIRO PERAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o saque dos valores depositados a sua disposição, pois a parte tomou conhecimento dos valores a serem levantados conforme assinatura às fls. 275 e 276, no dia 18/07/2017. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da parte AUTORA ALTAMIRO PERÃO e SOLANGE CARNEIRO PERÃO com endereço localizado na Rua Av. Brasil, 2861, Ag. Central Centro, Ponta Porã/MS ou Rua Amantino Rodrigues dos Santos, 615, Centro, Antônio João/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

0001221-16.2006.403.6005 (2006.60.05.001221-7) - PROTASIO GARCIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da parte AUTORA PROTASIO GARCIA com endereço localizado na ENTRADA PARA ARAL MOREIRA, 50000, BAIRRO TAJI, ARAL MOREIRA/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

000098-46.2007.403.6005 (2007.60.05.000098-0) - JOSE VITORINO DE SOUSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VITORINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da parte AUTORA JOSE VITORINO com endereço localizado na Rua Suina, 345, Residencial Ponta Porã I, Ponta Porã/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

0000548-52.2008.403.6005 (2008.60.05.000548-9) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da parte AUTORA SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA com endereço localizado no Assentamento Itamarati I, CUT, LOTE 180, grupo Paranhos, Ponta Porã/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

0004472-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004472-4) - APOLONIO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APOLONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da parte AUTORA APOLONIO GONÇALVES com endereço localizado na Rua das Rosas n. 01, Vila Penzo, Antonio João/MS ou Rua das Aroeiras, 204, Bairro Campestre, Antônio João/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

0004786-80.2009.403.6005 (2009.60.05.004786-5) - VANIA GONCALVES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da parte AUTORA VANIA GONÇALVES com endereço localizado na Rua Amantino rodrigues dos Santos, 695, centro, Antonio João/MS ou Rua Vicente Soares, 390, Vila Nova, Antônio João/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

0003216-88.2011.403.6005 - MARTINA BOEIRA RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da parte AUTORA MARTINA BOEIRA RIBAS com endereço localizado na Rua Coronel Cancela, 175, Vila Penzo, Antônio João/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

0001426-35.2012.403.6005 - CRISTIANE DINIZ DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE DINIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da parte AUTORA CRISTIANE DINIZ DA SILVA com endereço localizado na Rua Sete de Setembro, 975, Vila São Miguel, Antônio João/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

0002502-94.2012.403.6005 - DIOGO MARINHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da parte AUTORA DIOGO MARINHO com endereço localizado na Rua Av. Brasil, 2861, Ag. Central. Centro, Ponta Porã/MS ou Rua Amantino Rodrigues dos Santos, 615, Centro, Antônio João/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

0002700-34.2012.403.6005 - KAMILA CHIMENES DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAMILA CHIMENES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da parte AUTORA KAMILA CHIMENES DUARTE com endereço localizado na Rua Beija Flor, 29, Vila Adelino Martins Antônio João/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000821-21.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X FABIANO ALMEIDA BARBOZA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação às fls. 105/135, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC.2. Na mesma oportunidade, especifiquem-se as partes outras provas que desejam produzir, justificando-as.3. Após, dê-se vistas ao MPF. Intimem-se.

0000915-66.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOSIANE APARECIDA DA SILVA X JOAO DA CRUZ FILHO

1. Fls. 142/143 e 146/152: dê-se ciência à parte ré.2. Fls. 153/159: dê-se ciência às partes.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 105/135, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC.4. Na mesma oportunidade, especifiquem-se as partes outras provas que desejam produzir, justificando-as, inclusive o MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 9121

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-27.2004.403.6005 (2004.60.05.000216-1) - MADALENA APARECIDA GASPAR DE OLIVEIRA(MS007517 - ILTON BARRETO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da AUTORA Madalena Apárecida Gaspar com endereço localizado na Rua José Claudio Vieira, Antônio João/MS ou Chacara Nova Esperança, Antônio João. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

0000938-61.2004.403.6005 (2004.60.05.000938-6) - ELZA MARIA CALSAVARA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P. BACHEGA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2017, da AUTORA Elza Maria Calsavara com endereço localizado na Rua Belo Horizonte, 272, Jardim Novo Eldorado, Eldorado/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito. (JUSTIÇA GRATUITA).

0000941-16.2004.403.6005 (2004.60.05.000941-6) - ESPEDITO ROSINO DE MORAIS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2017, da AUTOR Expedito Rosino de Moraes com endereço localizado na Rua Sete de Setembro, 871, Tapajos, Mundo Novo/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito. (JUSTIÇA GRATUITA).

0000319-29.2007.403.6005 (2007.60.05.000319-1) - SUHAILA RACHID MAHMOUD(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da AUTORA Suhaila Rachid Mahmoud, no endereço localizado na Rua Caceres, 15, Vila Cohab, Ponta Porã/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

0001199-11.2013.403.6005 - ELEIDA DIAS ALMADA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 152 vº, proceda a secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Considerando que a exequente já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fls. 156/160), intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários ou, querendo, impugnar o valor dos cálculos apresentados, com a advertência do Art. 523, 1º do NCPC. Intimem-se. Publique-se.

0002711-58.2015.403.6005 - PAULO VENANCIO BARBOSA FREITAS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001432-03.2016.403.6005 - GERALDO DOMINGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se os autos ao INSS, para que se manifeste acerca do pedido de extinção do feito (fl.50). Cumpra-se.

0002339-75.2016.403.6005 - AUDINEI EDISON DE CARVALHO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033422-69.2004.403.0399 (2004.03.99.033422-6) - MARIA MADALENA FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2017, da AUTORA Maria Madalena Fernandes, com endereço localizado no Assentamento Caracol, lote 116, Bela Vista/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.(JUSTIÇA GRATUITA).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000198-06.2004.403.6005 (2004.60.05.000198-3) - CARLOS ALEXANDRE DE QUADROS X KARINE DE QUADROS COSTA X ANTONIA DE QUADROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da AUTORA Carlos Alexandre de Quadros com endereço localizado no Assentamento Dorcelina Fodor, Lote 262, Grupo 6, Ponta Porã/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

0000987-68.2005.403.6005 (2005.60.05.000987-1) - ROSEMARI RODRIGUES PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OPA 0,10 Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da AUTORA Rosemari Rodrigues Pereira, com endereço localizado no Assentamento Nova Conquista, MST, grupo 06, Lote 1044, Ponta Porã/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

0000319-63.2006.403.6005 (2006.60.05.000319-8) - ELIZETE DE SOUZA BAREIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da AUTORA Elizete de Souza Bareiro com endereço localizado no Itamarati II, Lote 685, Grupo Nova Esperança, ou grupo 06, FAFI, Itamarati II, Lote 669, Ponta Porã/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

0001386-63.2006.403.6005 (2006.60.05.001386-6) - ANGELICA IRALA FERREIRA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da AUTORA Angelica Irala Ferreira, com endereço localizado no Assentamento Itmarati I, FETAGRI, Lote 87, Ponta Porã/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

0000998-58.2009.403.6005 (2009.60.05.000998-0) - IRACI PADILHA MACIEL X JULIO CESAR MACIEL BAREIRO - INCAPAZ X MERCEDES MACIEL BAREIRO - INCAPAZ X IRACI PADILHA MACIEL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da AUTORA Iracy Padilha Maciel com endereço localizado no Assentamento Itamarati I, Grupo 02, Zumbi dos Palmartes, Lote 1.192, Ponta Porã/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

0000865-79.2010.403.6005 - LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da AUTORA Luis Correia de Oliveira, no endereço localizado no Assentamento Itamarati I, lote 299, grupo 07, MST, Ponta Porã/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

0002151-92.2010.403.6005 - MARGARIDA SANCEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA SANCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da AUTORA Margarida Sancedo, no endereço localizado na Rua Udinese, 124, Santo Tomaz, Ponta Porã/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

0002683-66.2010.403.6005 - NEUZA MARIA ZANATTI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA MARIA ZANATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), compareça diretamente à agência bancária para sacar os valores que lhe são devidos e ainda não foram sacados, comprovando-se nos autos, sob pena de imediata devolução dos valores, o que provavelmente inviabilizará o seu recebimento posteriormente. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017, da AUTORA Neuza Maria Zanatti com endereço localizado na Rua Belmiro de Albuquerque n. 4805, Ipe I, Ponta Porã/MS. Instrua-se com cópia do comprovante de depósito.

Expediente Nº 9122

PROCEDIMENTO COMUM

0005447-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005447-0) - ROSANA ARAUJO LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0005447-59.2009.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: ROSANA ARAÚJO LIMAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEm face da confirmação do pagamento da dívida através dos documentos de folhas 142/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 14 de julho de 2017.

0000837-72.2014.403.6005 - JULIAO IFRAN(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000837-72.2014.403..6005Cumprimento de SentençaExequente: JULIÃO IFRANExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEm face da confirmação do pagamento da dívida através dos documentos de folhas 101/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 14 de julho de 2017.

0001152-66.2015.403.6005 - ANASTACIO IBARRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº 0001152-66.2015.403.6005AUTOR: ANASTÁCIO IBARRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A(Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANASTÁCIO IBARRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (28/04/2015 - fl. 11), sob a alegação de ser idoso, encontrar-se incapacitado para o trabalho e sem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sustenta que teve o benefício indeferido administrativamente, porquanto nacional do Paraguai.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/12).Por meio da decisão de fls. 14/15, foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinando-se a realização de perícia socioeconômica, bem como a citação do réu. O INSS foi citado (fl. 17-v) e apresentou contestação às fls. 18/23. Em resumo, alegou prescrição quinquenal e a impossibilidade de concessão de benefício assistencial a estrangeiro.Relatório social às fls. 30/37.A autora manifestou-se sobre o laudo e impugnou a contestação às fls. 41/42, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o julgamento totalmente procedente do pedido.Às fls. 44/44-v, o INSS impugnou o laudo social e reiterou o requerimento pela improcedência do pedido formulado na inicial.O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 46/47).Honorários periciais solicitados à fl. 48. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Observo que o INSS indeferiu o benefício no âmbito administrativo, por ser o autor estrangeiro, não havendo previsão legal para pagamento nesse caso.Segundo o contido no Decreto nº 6214/07 que revogou o Decreto nº 1744/95, o estrangeiro somente terá direito ao benefício assistencial se for, cumulativamente, deficiente ou idoso, naturalizado e residente no Brasil. Normalmente, o INSS sustenta que somente os direitos individuais constantes no caput do art. 5º da CF/88 (direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade) é que são igualmente assegurados aos brasileiros e estrangeiros e que o recebimento ao benefício assistencial, embora seja um direito fundamental previsto no inciso V do art. 203 é destinado aos cidadãos brasileiros, não extensível, portanto, a estrangeiros não naturalizados e este tratamento diferenciado não importa em violação do princípio da igualdade, pois está tratando desigualmente os desiguais e na medida dessa desigualdade. Contudo, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e no disposto no art. 5º da CF/88, reputo que todo o estrangeiro residente no país tem direito ao benefício assistencial. Pela pertinência e relevância da questão, observo que o E. STF, com repercussão geral, no recurso extraordinário nº 587.970, decidiu no mesmo sentido com a seguinte tese fixada: Os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais. Em virtude disto, estando comprovado que o autor, paraguaio, reside aqui no Brasil, afasto a tese do INSS. Além disso, não podemos olvidar da recém editada Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), que é expressa em conceder ao migrante (imigrantes, residente fronteiriço, visitante ou apátrida) os direitos sociais (art. 4º, I) e a fruição dos serviços relacionados à assistência social (4º, VIII).Feitos tais esclarecimentos, avanço. Na hipótese vertente, como a parte autora contava com 87 anos, na data do requerimento administrativo (fls. 09 e 11), faz-se necessário apenas verificar o requisito socioeconômico. Quanto a esse, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família .Retrata o laudo de fls. 30/37, que o autor está desempregado e reside sozinho em uma residência cedida por uma amiga, a qual possui cinco cômodos. As despesas da residência giram em torno de R\$ 290,00 reais mensais e são suportadas pela proprietária da casa. O lugar possui rachaduras e a mobília está em estado precário.Segundo informações prestadas à perita, o autor esporadicamente recebe auxílio de complemento alimentar (cesta básica) e cesta verde (verduras) do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), todavia, não recebe nenhum benefício de transferência de renda dos governos estadual ou federal. Informa ainda que o autor disse residir no Brasil há mais de 20 (vinte) anos e, embora tenha vários filhos, nenhum deles mantém cuidado e preocupação com a sua saúde. Assim, pelo fato do autor não apresentar nenhuma renda, estar com idade avançada e problemas de saúde, a perita manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício assistencial.Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do estudo social aos autos (19/08/2016 - fl. 30), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do aludido estudo social. III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/07/2017 1175/1178

condenando o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 19/08/2016 - fl. 30. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já solicitados (fl. 48) devem ser suportados pelo réu. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como solicitado, com respaldo no art. 300, do CPC, c/c art. 4º da Lei n. 10.259/01, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Anastacio Ibarra, CPF 706.899.081-99 Espécie de benefício Benefício assistencial ao idoso Data de início do benefício (DIB) 19/08/2016 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2017 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Ponta Porã/MS, 12 de julho de 2017.

0000952-25.2016.403.6005 - WALTER SOUZA DE ARAUJO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº 000952-25.2016.403.6005 Autor: WALTER SOUZA DE ARAÚJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Convento o julgamento em diligência para facultar à parte autora a juntada, no prazo de 15 dias, de eventuais documentos que possua atinentes ao noticiado labor rural, em especial a partir de 1993, haja vista que os documentos de fls. 147/148 apontam que o autor foi empresário/empregador de 1985 a 30/09/92. Deverá, no mesmo prazo, juntar documentos referentes às propriedades rurais que mencionou em seu depoimento pessoal, quais sejam, sítio localizado no Paraguai, Fazenda São José do Jatobá e, principalmente, referente ao lote de terras que ocupa no Assentamento Itamarati. Após, vista ao INSS e conclusos. Intimem-se. Ponta Porã, 13 de julho de 2017.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001937-67.2011.403.6005 - SANDRA BARRIM FLORES (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de opção de nacionalidade ajuizada por Sandra Barrin Flores, objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos no art. 12, I, c, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que nasceu em 10/10/1993, na cidade de Pedro Juan Caballero, República do Paraguai, onde fora registrada (Certificado Del Acta de Nascimento n. 8329219 - fl. 34), filho de Arnaldo Barrim, brasileiro, natural de Maringá/PR, e que hoje reside no Brasil. Com a inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 05/09). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização de constatação de residência e a abertura de vista ao MPF (fl. 11). Juntou-se mandado de constatação, acompanhado de certidão da sra. oficial de justiça (fls. 14/15). O MPF se manifestou nos autos, requerendo a regularização da representação processual da requerente, o que foi deferido (fls. 17/20). A requerente regularizou sua representação processual e informou sobre seu novo endereço na cidade de Amambai/MS (fls. 24/26). O MPF se manifestou novamente nos autos, requerendo a improcedência do pedido, uma vez que os documentos juntados não estavam consularizados pela autoridade brasileira (fl. 27). A requerente juntou termo de nomeação de dativo (fls. 28/29). Determinou-se à requerente a juntada de certidão de nascimento, devidamente consularizada pela autoridade brasileira (fl. 30), o que foi cumprido (fls. 33/34). Expediu-se carta precatória para confirmação do endereço da requerente na cidade de Amambai/MS (fl. 36), a qual retornou com certidão confirmatória (fls. 43/52). O MPF se manifestou pela procedência do pedido (fls. 54/56). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) No caso dos autos, os documentos juntados demonstram que a requerente nasceu em solo paraguaio, é comprovadamente filha de pai brasileiro e reside no Brasil (fls. 07, 34 e 52). Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para homologar a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pela requerente, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Expeça-se mandado para fins de registro da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada (fl. 29), os quais ficam arbitrados em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Cópia desta sentença servirá de Ofício nº ____/_____, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponta Porã/MS para registro, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a requerente, na pessoa da advogada dativa, e o Ministério Público Federal. Ponta Porã, 13 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003854-14.2003.403.6002 (2003.60.02.003854-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X TOME CABREIRA

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - C.JF) SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº ____/2017 NO LIVRO Nº ____ ÀS FLS. Nº ____ . EM ____/____/_____. Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, observo que a parte exequente requer a desistência do cumprimento de sentença (fl. 151). O presente feito merece ser extinto. Requerendo o exequente a desistência e não havendo qualquer forma de impugnação, de rigor o acolhimento do pedido. Assim sendo, homologo o pedido de desistência, extinguindo a execução, com fundamento nos artigos 775, caput, c/c 771, parágrafo único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por força de isenção legal. Sem honorários por ausência de impugnação. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de julho de 2017.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4686

ACAO PENAL

0001749-98.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAFAEL JORGE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

1. Vistos, etc. 2. À vista da certidão de fls. 294, intimem-se as partes, bem como a Autoridade Policial (via ofício) para que em 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, apresentar, se porventura disponível, cópia da COMUNICAÇÃO protocolada em 05/06/2017, às 15:58h, sob o número 201760050004528-1/2017, para que os autos sejam feitos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação dos intimados, imediatamente conclusos para sentença. 4. Publique-se. 5. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 19 de julho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001460-34.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-45.2017.403.6005) JUNIOR ROBERTO DOS SANTOS(MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X ANDERSON DE OLIVEIRA CABREIRA(MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.2. Sendo assim, intimem-se os requerentes para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou as prisões preventivas, além dos que entender corroborarem com as suas teses.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.4. Após a palavra ministerial, conclusos.5. Publique-se.6. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 19 de julho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuza Federal